



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2020 – São Paulo, quinta-feira, 02 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-33.2020.4.03.6107
AUTOR: MARIA JOSE PRATES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ERNICA HENRIQUES - SP252109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000927-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AURIMARA. STURARO MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS - SP250741

S E N T E N Ç A

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 34487771), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Determino o imediato desbloqueio do veículo de id. 25739522 via Renajud.

Solicite-se a devolução da carta precatória n. 98/2020 (id. 30675904), independentemente de cumprimento.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do depósito da primeira parcela referente ao acordo realizado com a parte executada e quanto ao pleito de suspensão da restrição de crédito junto à SERASA.
2. Havendo concordância da parte exequente no sentido do levantamento, expeça-se Ofício, de preferência por meio do Sistema SERASAJUD.
3. Não havendo concordância ou não expendidas considerações, venham imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.175.793/0001-66, em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigibilidade do cômputo do valor do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação/repetição do indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Requer, por fim, o direito de apurar e recolher ou parcelar eventuais débitos extemporâneos do PIS e da COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, das respectivas bases de cálculo, referentes aos últimos 5 anos anteriores a data da propositura da ação, no caso de constatação de ausência de pagamentos ou de pagamentos a menor de constatação, por revisão fiscal, retificação de escritura fiscal, ou autuação.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

E sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte utilizada como fundamento do acórdão proferido nos autos de nº 0001364-38.2016.4.03.6107, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna Cosit 13, de 18 de outubro de 2018, e depois a Instrução Normativa nº 1.911/2019, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”.

Aduz que as normas administrativas limitaram o direito de compensação dos contribuintes, afrontando a decisão proferida nos autos do RE 574.706 (com repercussão geral), que remete ao ICMS destacado no documento fiscal.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o direito de apurar e recolher ou parcelar eventuais débitos extemporâneos do PIS e da COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, das respectivas bases de cálculo.

A título de tutela de urgência requer: (i) autorizar a Autora a apurar e recolher eventuais débitos extemporâneos do PIS e da COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, das respectivas bases de cálculo, referentes aos últimos cinco anos da data da propositura da presente ação, por ocasião de constatação, por revisão ou retificação de escritura fiscal, de ausência de pagamentos ou de pagamentos a menor; (ii) no caso de realização de eventual parcelamento para o pagamento de débitos extemporâneos ou pagamentos de débitos recolhidos a menor, que seja determinada a apuração do respectivo valor, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS; (iii) determinar nas situações do item “i” e “ii” a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se a d. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários, bem assim que não se recuse a emitir certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional em nome da Impetrante e se abstenha de adotar quaisquer medidas para sua inclusão no CADIN em decorrência de tais créditos tributários.

A petição inicial foi instruída com documentos. Houve emenda (id. 27378834).

A tutela de urgência foi concedida em parte (id. 30080539). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação da União Federal (id. 30511971), onde requer, em preliminar, a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita; a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de documentos essenciais a instruir a inicial e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

No id. 30804705 a parte autora requereu que sua inicial fosse aditada, incluindo no pedido liminar a autorização de não inclusão do ICMS destacado das notas fiscais, nas bases de cálculo das contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS.

Em decisão de id. 31304013 foi afastado o aditamento, já que nos autos do Mandado de Segurança de nº 5003300-08.2019.4.03.6107, este Juízo expressamente consignou que o pedido naqueles autos veiculado seria apreciado nos autos da ação ordinária nº 5003298-38.2019.4.03.6107.

Houve réplica (id. 32287799).

Não houve especificação de provas.

Abriu-se vista à União Federal para manifestação quanto ao documento de id. 32289288 (id. 32819227). Manifestação no id. 33977464.

É o relatório. **DECIDO.**

Somente para aclarar, anoto que parte autora ajuizou, na mesma data desta ação, o Mandado de Segurança de nº 5003300-08.2019.403.6107, que foi extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.

Naqueles autos, por ocasião da extinção, restou expresso que “as duas ações possuem pleito declaratório de não recolhimento da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre o ICMS devido na venda de mercadorias, destacado nas notas fiscais. O que se diverge é que no pleito que tramita sob procedimento comum, há pedido de compensação de débitos extemporâneos...De modo que esta ação deverá ser extinta, já que seu pedido será apreciado nos autos da ação ordinária nº 5003298-38.2019.403.6107...”

De modo que o pedido no Mandado de Segurança está contido nesta ação e será apreciado.

Da assistência judiciária:

Em sede de preliminar em sua contestação (id. 30511971), a União Federal requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 30080539.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta a autora contratou advogado particular e que os documentos juntados não são atuais, já que se referem a 2018 e meados de 2019. Pugna pela juntada dos relativos ao ano de 2020.

A parte autora juntou o documento de id. 32289288 e a União Federal não mais se opôs ao deferimento da assistência judiciária gratuita (id. 33977464), pelo que fica prejudicada a argumentação trazida em contestação.

Da ausência de documentos:

Fica afastada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que o valor de eventuais verbas a serem ressarcidas/compensadas será apurado em execução de sentença, não se consubstanciando em documento essencial à propositura da ação. Além disso, foram juntados documentos a título de amostragem (id. 25424738).

Da necessidade de suspensão do feito:

Afasto a preliminar aventada pela União Federal (Fazenda Nacional), já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

Passo ao exame do mérito:

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a autora, a parte ré sempre exigiu e cobrou da autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Quanto à questão da IN 1.911/19, não se trata de discorrer, neste momento, sobre o arcabouço tributário e sobre os efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples “entrada” do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito “erga omnes”, não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das notas de venda e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Assim, a IN 1911/19 deve ser afastada, considerando o valor do ICMS constante das notas fiscais e não o efetivamente recolhido.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes determinados pela sentença (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

11. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006622-34.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) - GRIFEI

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a procedência do pedido.

Compensação/Repetição

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa nº 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Quanto ao pedido para apurar e recolher ou parcelar eventuais débitos extemporâneos do PIS e da COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, das respectivas bases de cálculo, referentes aos últimos 5 anos anteriores a data da propositura da ação, no caso de constatação de ausência de pagamentos ou de pagamentos a menor de constatação, por revisão fiscal, retificação de escritura fiscal, ou autuação, o pedido improcede. A compensação abrange os pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, ou seja, cujo fato gerador, apuração e pagamento tenham sido efetuados neste período, o que deve ser conferido pelo credor. O pedido da autora, para que abranja débitos oriundos de revisão, retificação de escrituração ou autuação fiscal podem vir a burlar o prazo prescricional de cinco anos admitidos para que os débitos pagos indevidamente sejam reavidos.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 01/12/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela autora sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS." (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora, de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, afastando a aplicação das restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019,

Mantenho a tutela concedida.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa nº 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação/repetição somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/3 (um terço) para a parte autora e 2/3 (dois terços) para a União Federal.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 1/3 (um terço) de tal verba, e União Federal pagar ao patrono do autor 2/3 (dois terços) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCAS BILCHE GOMIDE - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 30.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS LUIZ COELHO MIRANDA FRANCISCO
CURADOR: MARIA ELIZETE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 30.06.2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001132-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte ré, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 30.06.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003247-54.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KARINA HERNANDEZ CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS REGINA CARVALHO MORETTI - SP339174
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES - SP344573

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte ré, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 30.06.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000458-10.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EUNICE MARIA DE JESUS MENDES, EDER DE JESUS MENDES, WAGNER DE JESUS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
EXECUTADO: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, nos termos do ID 34468627, item 4, no prazo de 5 dias.
Araçatuba, 30.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-03.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR DE SOUZA - SP329524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora no sentido de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas judiciais, entendo não cabível a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar a ausência de posses a permitir o deferimento.

Vale ressaltar que o extrato do CNIS que consta à fl. 7 do documento de ID n.º 34546228 informa que o demandante percebe salário que permite concluir no sentido exposto, ou seja, que é cabível o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja realizado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem atendimento, venham conclusos.

Devidamente recolhidas as custas, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, torem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de junho de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando que na presente ação já houve sentença e o teor da comunicação da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento id 34120911 converge como que foi decidido. Nada a deliberar.

Civil Intimem-se as partes, para no prazo legal, apresentarem as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. art. 183, do Código de Processo

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002150-29.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RICARDO PACHECO FAGANELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894, ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM - SP171693
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM - SP171693, MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, ID 32265783, o presente ato se destina à **INTIMAÇÃO** da parte executada, bem como, da empresa arrematante, RP LIQUIDO - COMÉRCIO, LOGÍSTICA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., na pessoa de seu advogado, Dr. ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM, OAB/SP 171693, e também do advogado subscritor da petição ID 20266551, Dr. MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA, OAB/SP 328254, sobre o teor dos r. despachos de fls. 402 e verso e 440 dos autos físicos, abaixo transcritos.

Fica, ainda, a empresa arrematante, na pessoa de seu advogado, conforme acima nominados, INTIMADA a se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre a redução da penhora e da arrematação, nos termos do item 2, segundo parágrafo, do r. despacho de fls. 402 e verso e item 2 do r. despacho de fl. 440.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

Despacho de fl. 402 e verso:

"Fl. 395. Trata-se de Nota de Devolução emitida pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. No referido documento consta que a propriedade da executada conforme o fôlho real está limitada ao percentual de 74,576923077% do imóvel objeto da matrícula nº 51.001, tendo em vista as arrematações ocorridas anteriormente e registradas sob nº 15, 21, 23, 25, 31 e 32.

Nesta Execução Fiscal a arrematação se deu na parte ideal do referido imóvel no percentual de 79,0769%-fls. 327/329, o que impede seu registro no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. A penhora foi averbada sob nº 35, em 29 de julho de 2015 -fl. 387-verso Matrícula nº 51.001 - CRI de Araçatuba/SP).

Assim, no presente caso torna-se necessária a retificação da penhora, com a sua redução e, posteriormente, a arrematação deverá ser reduzida em seu valor, retificando-se a Carta de Arrematação. Por essas razões o preço da arrematação deverá ser adequado ao valor correspondente ao da propriedade remanescente, inclusive em relação à comissão do Leiloeiro, custas e emolumentos de registro e demais despesas e impostos.

Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos para a redução do valor da arrematação, como segue:

1. O valor da arrematação deverá ser reduzido e considerada a diferença entre os percentuais de 79,0769% (correspondente à penhora e arrematação) e 74,576923077% (percentual correspondente à propriedade).
2. Obtido o valor da arrematação, com a redução, deverá ser calculada a comissão do Leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento).

Após, a União/Fazenda Nacional e a Arrematante deverão ser intimadas para manifestarem-se expressamente sobre a redução da penhora e da arrematação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a exequente.

Sem prejuízo, o Termo de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 401, deverá ser averbado com destaque nestes autos, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2005). Comunique-se ao e. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

A União/Fazenda Nacional deverá também ser intimada para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de crédito de fls. 370/372, no prazo assinalado acima.

A seguir, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se."

Despacho de fl. 440:

"1. Em observância à Ordem de Serviço nº 9/2019, da DFORSF, estes autos serão encaminhados ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização - DIG1" para serem virtualizados e incluídos no sistema PJe.2.

Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 402 e verso, intimando-se o arrematante para se manifestar expressamente sobre a redução da penhora e da arrematação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Proceda-se à averbação do Termo de Penhora de fl. 427, anotando-se na capa dos autos. Comunique-se o Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba.

4. Anote-se na capa dos autos as penhoras de fls. 408/424, 429/430, 431/435 e 438/439.

5. Fls. 436/437: Aguarde-se a fase de pagamento ao credor. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002150-29.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RICARDO PACHECO FAGANELLO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, ID 32265783, o presente ato se destina à **INTIMAÇÃO da parte executada**, bem como, **da empresa arrematante**, RP LIQUIDO - COMÉRCIO, LOGÍSTICA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., na pessoa de seu advogado, Dr. ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM, OAB/SP 171693, e também do advogado subscritor da petição ID 20266551, Dr. MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA, OAB/SP 328254, sobre o teor dos r. despachos de fls. 402 e verso e 440 dos autos físicos, abaixo transcritos.

Fica, ainda, a empresa arrematante, na pessoa de seu advogado, conforme acima nominados, INTIMADA a se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre a redução da penhora e da arrematação, nos termos do item 2, segundo parágrafo, do r. despacho de fls. 402 e verso e item 2 do r. despacho de fl. 440.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

Despacho de fl. 402 e verso:

"Fl. 395. Trata-se de Nota de Devolução emitida pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. No referido documento consta que a propriedade da executada conforme o fôlio real está limitada ao percentual de 74,576923077% do imóvel objeto da matrícula nº 51.001, tendo em vista as arrematações ocorridas anteriormente e registradas sob nº 15, 21, 23, 25, 31 e 32.

Nesta Execução Fiscal a arrematação se deu na parte ideal do referido imóvel no percentual de 79,0769%- fls. 327/329, o que impede seu registro no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. A penhora foi averbada sob nº 35, em 29 de julho de 2015 - fl. 387-verso (Matrícula nº 51.001 - CRI de Araçatuba/SP).

Assim, no presente caso torna-se necessária a retificação da penhora, com a sua redução e, posteriormente, a arrematação deverá ser reduzida em seu valor, retificando-se a Carta de Arrematação. Por essas razões o preço da arrematação deverá ser adequado ao valor correspondente ao da propriedade remanescente, inclusive em relação à comissão do Leiloeiro, custas e emolumentos de registro e demais despesas e impostos.

Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos para a redução do valor da arrematação, como segue:

1. O valor da arrematação deverá ser reduzido e considerada a diferença entre os percentuais de 79,0769% (correspondente à penhora e arrematação) e 74,576923077% (percentual correspondente à propriedade).
2. Obtido o valor da arrematação, com a redução, deverá ser calculada a comissão do Leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento).

Após, a União/Fazenda Nacional e a Arrematante deverão ser intimadas para manifestarem-se expressamente sobre a redução da penhora e da arrematação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a exequente.

Sem prejuízo, o Termo de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 401, deverá ser averbado com destaque nestes autos, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2005). Comunique-se ao e. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

A União/Fazenda Nacional deverá também ser intimada para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de crédito de fls. 370/372, no prazo assinalado acima.

A seguir, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se."

Despacho de fl. 440:

"1. Em observância à Ordem de Serviço nº 9/2019, da DFORS, estes autos serão encaminhados ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização - DIGI" para serem virtualizados e incluídos no sistema PJe.2.

Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 402 e verso, intimando-se o arrematante para se manifestar expressamente sobre a redução da penhora e da arrematação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Proceda-se à averbação do Termo de Penhora de fl. 427, anotando-se na capa dos autos. Comunique-se o Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba.

4. Anotem-se na capa dos autos as penhoras de fls. 408/424, 429/430, 431/435 e 438/439.

5. Fls. 436/437: Aguarde-se a fase de pagamento ao credor. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804218-36.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373,

NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos n. 0804214-96.1997.403.6107, 0800418-05.1994.403.6107, 0801296-22.1997.403.6107, 0801297-07.1997.403.6107, 0802329-47.1997.403.6107, 0802337-24.1997.403.6107, 0802335-54.1997.403.6107, 0802333-84.1997.403.6107, 0802331-17.1997.403.6107, 0801979-59.1997.403.6107, 0802340-76.1997.403.6107, 0802339-91.1997.403.6107 e 0802342-46.1997.403.6107, em que figuraram mesmas partes, consoante IDs n. 30361580; 30367638, 30367639 e 30367642; 30370395 e 30370400; 30372151; 30373063 e 30373065; 30374685; 30375763; 30375792; 30378258; 30605161; 32605163; 33007007; e 34567204, respectivamente.

Intimem-se-as, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portanto serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Petições ID 28381180 e 29729842: as peças dos autos são perfeitamente legíveis, bastando a utilização de ferramenta de aumento e/ou rotação existentes no próprio Sistema PJe ou programa que permita a leitura de documentos em formato .pdf.

No que tange à digitalização de algumas folhas fora da ordem numérica, tal defeito não compromete o entendimento dos autos.

Portanto, indefiro o pleito de realização de nova digitalização do processo.

Quanto à ausência das folhas 972 e 988, constate a Secretária, após o retorno das atividades normais, se existem nos autos físicos, certificando-se o ocorrido e, em caso de existência, digitalizando-as e juntando-as nestes autos.

3. Petição IDs 29729842, no que tange ao interesse na guarda dos recortes de jornal que instruíram a contestação, por ora, nada a deliberar. Deverá a parte interessada, indicar, oportunamente, os números das folhas dos documentos.

4. No mais, haja vista o decurso do prazo de 01 ano, conforme despacho de fl. 1543 dos autos físicos (fl. 85 do ID 28926857), dê-se vista à exequente, por dez (10) dias, para manifestação, informando acerca da manutenção do parcelamento do débito noticiado, inclusive correlação aos autos apensos, observando-se a existência dos Embargos à Execução n. 0000355-12.2014.403.6107 (autos físicos), a estes distribuídos por dependência, e, opostos pela empresa executada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA.

5. Com a manutenção do acordo de parcelamento do débito, determino a suspensão execução, nos termos do artigo. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao seu cumprimento. Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

6. Caso contrário, havendo outros requerimentos, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002563-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G DOS SANTOS SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição da empresa executada ID n. 31909472:

Defiro novo prazo de 10 (dez) dias para a executada cumprir o despacho proferido nos autos ID n. 31247952.

Com ou sem manifestação da parte executada, diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002607-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECANICA MOVEI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID n. 31910507:

Considero regularizada a representação processual da parte executada. Anote-se.

Concedo à empresa devedora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos pertinentes à demonstração de seu faturamento, consoante bem ofertado à penhora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUTADO: MULTIBOI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, FLAVIA MARTINS JUNCAL VERDI, FERNANDA VERDI BUTTERFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CALIXTO VALERA - SP324459, PEDRO LUIS GRACIA - SP239469, PRISCILA GOMES FAGUNDES - SP425446, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CALIXTO VALERA - SP324459, PEDRO LUIS GRACIA - SP239469, PRISCILA GOMES FAGUNDES - SP425446, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 32434750) formulada pelas coexecutadas FERNANDA MARTINS JUNCAL VERDI e FLAVIA MARTINS JUNCAL VERDI, ora excipientes, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Alegam que a empresa Multiboi Nutrição Animal Ltda foi encerrada em 25/11/2015, por liquidação voluntária, antes da propositura da presente execução fiscal, distribuída em 07/10/2019, de modo que a regular dissolução da sociedade constitui forma de extinção da pessoa jurídica e de sua personalidade civil. Requerem a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual.

Afirmam ainda que não figuravam no quadro societário da empresa por ocasião de sua liquidação voluntária, não podendo responder pelos débitos em decorrência do ato.

Intimada, a parte exequente reconheceu a ilegitimidade da sócia Fernanda Verdi Butterfield, visto que se retirou do quadro social em 21/12/2005 (id. 33356139). Aduz que a averbação do distrato sem a efetiva e necessária liquidação afasta a presunção de encerramento regular das atividades. Assim, deve ser mantida no polo passivo a sócia Flávia Martins Juncal Verdi, seja pela retirada formal às vésperas do registro do distrato, seja pelo histórico fiscal da empresa, na condição de administradora.

Sustenta que o encerramento das atividades da empresa não retira sua condição de responsável tributária e, embora tenha sido averbado o distrato junto à Junta Comercial, não se verifica a efetiva liquidação da empresa e quitação das dívidas. Relata ainda que as excipientes não comprovaram a efetiva e regular liquidação da empresa (realização do ativo, pagamento do passivo, entre outros), e que a situação "baixada" não prova a extinção da personalidade jurídica, que se dá apenas após o encerramento da liquidação, o que não se verifica nos autos.

É o breve relatório. Decido.

Alegam excipientes que em relação à empresa Multiboi Nutrição Animal Ltda não é cabível o ajuizamento de execução fiscal, visto que a ação foi interposta em face de pessoa jurídica formalmente extinta.

Verifico que a empresa Multiboi Nutrição Animal Ltda foi encerrada por liquidação voluntária, conforme distrato social averbado na Jucesp, em 25/11/2015 (id. 32435211). Para comprovar a regular dissolução da empresa por distrato social é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários (REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018).

No caso dos autos, é incontroverso que não houve a liquidação do passivo, ante a existência destes débitos, o que afasta a possibilidade de extinção da sociedade empresarial. Fica mantida, assim, sua inclusão no polo passivo.

Não há que se falar em ilegitimidade da sócia Flávia Martins Juncal Verdi para compor o polo passivo, visto que seu nome consta como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa nº 80616043954-05 (id. 22910210).

Neste caso, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos), caberia à sócia demonstrar, de plano, que não deveria figurar como devedora no título, o que é impraticável na estreita via das objeções de executividade, já que prevalece a presunção de legitimidade de que goza a certidão de dívida ativa. Neste sentido, cito os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível a oposição de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que para tanto não seja necessária a dilação probatória. 2. Na espécie, o nome do sócio já consta no título executivo. Nesse tocado, cabe ao executado o ônus probatório capaz de infirmar a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a CDA a fim de que possa pleitear a sua exclusão do polo passivo da ação executiva, o que não ocorreu no caso. 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200700942024, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA RESPONDER PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE DEVEDORA - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVÍDIOS. 1. O v. acórdão embargado deixou de apreciar a questão relativa à preliminar de ilegitimidade de parte e à alegação de prescrição, quanto ao débito remanescente. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para rejeitar a preliminar suscitada pela embargante. 2. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80." (ERESP nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

Assim, como o nome da sócia Flávia consta na certidão de dívida ativa e era a responsável pela empresa, responde pelo débito com seu patrimônio pessoal, eis que a responsabilidade, neste caso, é presumida e nada foi trazido aos autos para ilidi-la.

A excipiente alega que não figurava no quadro societário da empresa por ocasião de sua liquidação voluntária, entretanto, não comprovou a efetiva liquidação do passivo. Somente com a desconstituição do título, pela via dos embargos ou por meio de ação própria, com ampla dilação probatória, é que se poderia acolher sua tese.

Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia Fernanda Verdi Butterfield, **ACOLHO** parcialmente a presente Exceção de Pré-Executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal.

Retifique-se a autuação.

A exequente/excepta decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, no qual as impetrantes pleiteiam provimento judicial mandamental para que os impetrados abstenha-se de exigir a inclusão do deságio e descontos obtido pelas impetrantes em decorrência da aprovação do plano de recuperação judicial, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CLSS e das contribuições ao PIS/COFINS, como receita financeira, independentemente de estarem enquadradas no regime de apuração do lucro presumido ou lucro real.

No mérito, requerem a procedência do pedido e a compensação dos valores recolhidos durante o período de tramitação da presente ação, com acréscimos de juros pela taxa Selic.

Os impetrantes juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

Intimem-se as impetrantes a retificarem o valor da causa para que reflita o benefício econômico pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, cumprida a determinação, oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita vez que a empresa se encontra em recuperação judicial id. 32832270.

Certidão id 32845195: Não há prevenção.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 36644793, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 01.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004324-11.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

DESPACHO

Espeça-se, conforme solicitado pelo Conselho Executado.

Informado o pagamento, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009798-70.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: BIBANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO EUPHRASIO FIOROTTO, HENRIQUE FIOROTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477
Advogado do(a) EXECUTADO: PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre o ID 34595854, nos termos do ID 34522430, no prazo de 10 dias.
Araçatuba, 01.07.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUELUA CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AUGE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante o direito de adesão à transação extraordinária, oferecida pela portaria nº 7.820, de 18 março de 2020, com a consequente disponibilização por parte da PGFN no acesso no sistema Regularize, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* da dívida que pretende aderir à transação extraordinária.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, NCPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001221-22.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ORLANDO LOZANO MEDRANO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO LOZANO MEDRANO NETO - SP421052
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de conhecer da emenda à inicial id 34442928, tendo em vista que não ficou demonstrada a autoridade competente para corrigir a suposta ilegalidade, a que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Emenda a parte impetrante, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção, a petição inicial indicando a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo.

Araçatuba, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002757-37.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO MONTANARI, ANTONIO MONTANARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir sobre a petição ID 28082594, uma vez que estranha aos autos.

Abra-se **nova** vista ao INSS para apresentação de cálculos de liquidação no **prazo de 30 dias**.

Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001568-53.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE PERES CREPALDI - SP305829, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Impetrante não apresentou interesse na restauração dos autos, determino a remessa ao arquivo sobrestado.

Int.

Araçatuba, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LIMA PINTO FERRAZ - SP215327
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001231-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RICARDO CARGANO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRACIANOGUEIRA DE SA - SP346522
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por **Ricardo Cargano Silva** em razão de ato coator praticado pelo **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Araçatuba**.

Narra a exordial, essencialmente, que o autor teria sido demitido de seu emprego, sem justa causa, em 29.04.20, e por tal motivo requereu o seguro-desemprego. O benefício foi negado, entretanto, em razão do fato de que o impetrante seria sócio de sociedade empresarial. Informa que a existência de sociedade empresarial, por si só, não configura renda, motivo pelo qual o indeferimento do benefício foi ilícito.

A autoridade coatora prestou informações (ID 34171713), na qual narra que o benefício fora suspenso em razão do fato de que o autor teria parte em sociedade empresarial, sendo certo que ainda deveria o CODEFAT por recebimento de seguro-desemprego em data anterior. O pagamento anterior teria sido considerado nulo, igualmente, pelo fato de que a parte impetrante era sócia da mesma sociedade empresarial.

O MPF pugnou pela continuidade do feito sem sua intervenção. A União pugnou por sua inclusão no feito.

É o que cumpria relatar. Passo a decidir.

A lei 7.998/90, em seu artigo 3º, indica os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego. Lê-se:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

A Circular MTE 33/17, por sua vez, indica o seguinte:

“Por que o requerente do Seguro-Desemprego identificado como empresário/sócio ou administrador não sócio de pessoa jurídica tem o benefício do Seguro-Desemprego indeferido durante o processo de habilitação ou suspenso durante o pagamento das parcelas?”

O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo a proteção do trabalhador economicamente vulnerável, em virtude de uma situação involuntária de desemprego. Nesse sentido, a Lei 7.998/1990, norma que regula o benefício, afirma que:

Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.”

Dentre os critérios para a concessão do Seguro-Desemprego, a referida norma infraconstitucional traz a necessidade de comprovação de inexistência de renda para acesso ao benefício:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O benefício, portanto, possui um caráter nitidamente assistencial e subsidiário, pois é devido apenas quando o desempregado tem acesso à outra fonte de renda.

Dessa forma, a condição de empresário, a participação em quadro societário de sociedade empresária ou, ainda, a condição de administrador, configura-se em presunção de existência de renda. Essa presunção decorre da natureza da empresa, pois, a atividade empresarial, ou empresa, é uma atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio de articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços lucrativos. Além disso, exige a lei que o empresário deve se cadastrar no Registro Público de Empresas Mercantis antes de iniciar suas atividades. (...)

Entretanto, como a condição de empresário, a participação em quadro societário de sociedade empresária e a condição de administrador geram apenas a presunção de aferimento de renda própria e não certeza, o benefício é suspenso para que seja permitido ao requerente demonstrar por meio do recurso administrativo próprio que não possui renda de qualquer natureza, mediante relevante comprovação em sentido contrário, conforme admite o inciso V, do art. 3º, da lei 7.998/90.”

Percebe-se, inicialmente, que a mencionada “interpretação legislativa” é realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e não pelo CODEFAT, que, na forma do artigo 19, V da lei 7.998/90, é o órgão que deve regulamentar as disposições legislativas relacionadas ao seguro-desemprego. Desta maneira, a dada “interpretação” da norma legal parece ter sido realizada por autoridade sem atribuição para tanto, vez que parece lógico que é o órgão regulamentador que deve, em primeiro grau, realizar a interpretação e operacionalização legislativa.

Quanto ao mérito em si da mencionada “interpretação”, parece que a mesma extrapola, de maneira absurda, a alçada da própria lei de regência.

Como se percebe do texto destacado, o órgão administrativo entende que há presunção de que o empresário tem renda própria. Tal presunção seria decorrente apenas e tão somente da condição de empresário, independentemente de qualquer consideração sobre o recebimento de *pró-labore* ou da existência de lucro na sociedade empresarial. Ocorre que tal presunção, criada por uma interpretação da lei, não tem qualquer amparo legal ou mesmo na realidade fática.

Isto é dito porque a divisão de lucros em uma sociedade empresarial depende da existência de lucro. A existência de lucro, por sua vez, depende essencialmente da existência de um determinado volume de transações realizados pela sociedade empresarial – ou seja, de que haja sucesso no empreendimento – sendo certo que o risco empresarial que deve ser superado. Desta maneira, parece absurdo presumir que todo empresário tem renda, dado que tal presunção se ampara na presunção anterior de que toda sociedade empresarial tem lucro, que por sua vez parte de uma presunção de que o risco empresarial é sempre superado, dado este que parece absurdo em um país no qual a média histórica é de fechamento de 60% das sociedades empresariais nos primeiros cinco anos de funcionamento, exatamente em razão da ausência de condições de manutenção financeira. Sobre o tema, a jurisprudência tem observado o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - A ausência de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Apelação da União e remessa oficial improvidas.” (TRF3 – Ap/Reex 00071525420164036100 – Rel. Des. Sérgio do Nascimento – publicado em 26.03.20)

Importante observar, ademais, que a periodicidade da distribuição dos lucros deve ser estipulada no contrato social. Desta maneira, a presunção de renda pela existência de lucros – hipotéticos, como já dito – não poderia também existir, dado que não necessariamente no mês em que ocorre o desemprego haverá a distribuição de lucros aventada. Se o seguro-desemprego visa minorar o efeito deletério do desemprego, com uma assistência financeira para custeio das despesas no período de desemprego, impossível dizer que o recebimento de renda futura – dali há vários meses – impediria o recebimento do benefício no momento presente – já que nesta hipótese o que o seguro-desemprego pretende evitar – dificuldade financeira presente decorrente do seguro-desemprego – não seria, de maneira alguma, remediada.

No caso concreto, percebe-se que o contrato social (ID 334828311) indica que o impetrante não recebe *pró-labore* (cláusula nona), e que os lucros são distribuídos apenas em 31.12 de cada ano (cláusula décima). Desta maneira, dado o fato que o fato gerador do benefício – demissão sem justa causa – ocorreu em 29.04.20, ainda que a parte tenha a receber um lucro extraordinário de sua empresa ao final do ano, não teria qualquer renda na data da demissão, tendo em vista especialmente que a documentação (ID 33428312) indica que não houve distribuição de lucros no ano anterior.

Ressalte-se que o fato do autor ter recebido parcelas indevidas no passado não obsta a concessão da segurança neste momento, dado que, conforme narrativa da autoridade impetrada, o motivo pelo qual as parcelas recebidas são consideradas indevidas é exatamente a ocorrência da presunção de renda que já fora desconstituída na argumentação até agora tecida. Lê-se das informações (ID 34171713):

“Em razão de sua dispensa imotivada, em 24/05/2020, o autor requereu o benefício do seguro-desemprego através do requerimento n.º 7773729755, todavia a concessão do benefício foi SUSPENSA automaticamente pelo Sistema Informatizado do Seguro-Desemprego, por dois motivos: 01 – em razão de o sistema acusar que o autor teria, em tese, renda própria, por constar como sócio, desde 28.05.15, da empresa Espaço Terapêutico e Dermofísico LTDA, CNPJ 22.547.478/001-79, que se encontra ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil e, 02 – por estar sendo notificado a restituir a 1ª e 3ª parcela do seguro-desemprego, recebidas através do requerimento n.º 1531782185 de 16.07.15.

(...)

Outrossim, quanto ao 2º motivo da SUSPENSÃO da concessão do benefício do seguro-desemprego, relativo às notificações para restituição da 1ª e 3ª parcela do seguro-desemprego, recebidas indevidamente através do requerimento n.º 1531782185, de 16.07.15 (doc. Juntado) refere-se, da mesma forma, a percepção, em tese, de renda própria pelo autor; por constar como sócio, desde 28.05.15, da empresa Espaço Terapêutico Dermofísico LTDA (...).”

Por estes singelos motivos, necessária a concessão da segurança, dado que a inferência de existência de renda ocorrida no caso se dá à margem de qualquer legalidade ou razoabilidade, sendo certo que a cobrança de benefício recebido no passado considerada ilícita em razão desta presunção não pode continuar, sendo necessário ainda que seja processado o benefício presente pleiteado.

Dispositivo

Diante de todo o afeito, julgo o feito procedente, na forma do artigo 487, I do CPC, e concedo a segurança pleiteada, para que a autoridade impetrada cancele o débito do autor relacionado ao benefício recebido no passado trazido nas informações prestadas, bem como para que proceda a concessão do benefício, se não houver outros motivos que lhe obstem que não os debatidos nesta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a existência do direito, confirmado em sentença, defiro a liminar para que a autoridade coatora se abstenha de realizar a cobrança do débito discutido na exordial, bem como para que conceda o benefício pleiteado, se não houverem motivos outros que lhe obstem que não os debatidos nesta sentença, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

O pedido da parte autora de pagamento em parcela única se mostra inviável, dado que o mandado de segurança não é ação de cobrança, sendo inviável ao juízo ingressar na forma específica de pagamento. O que se pode conceder, em mandado de segurança, é a obrigação de fazer – implantar o benefício – e não obrigação de pagar quantia certa.

Sem honorários, incabíveis neste rito.

Sem custas, dado que não adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001378-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ABREU & ODAHARA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante o direito de adesão à transação extraordinária, oferecida pela portaria nº 7.820, de 18 março de 2020, com a consequente disponibilização por parte da PGFN no acesso no sistema Regularize, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* da dívida que pretende parcelar.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, NCPC.

No mesmo prazo supra, junto aos autos cópia do contrato social e instrua minimamente o feito, comprovando o ato coator.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000211-32.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **LINS AGROINDUSTRIAL S/A (CNPJ n. 35.637.796/0001-72)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) destacado na nota fiscal e dos valores destinados ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição devida ao FUNRURAL (art. 22-A da Lei Federal n. 8.212/91), reconhecendo-se-lhe, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente, desde o início de suas atividades, com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição ao FUNRURAL, a qual deve incidir sobre sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquela contribuição (FUNRURAL) os valores por ela despendidos a título de ICMS, PIS e COFINS, os quais, segundo entende, não integram os conceitos de “faturamento”/“receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao FUNRURAL (art. 22-A da Lei Federal n. 8.212/91) sobre os montantes que despense com o pagamento de ICMS, PIS e COFINS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados desde o início de duas atividades e que incidiram sobre base de cálculo inflada com estes tributos (ICMS, PIS e COFINS) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela antecipada, requer seja autorizada, em relação às contribuições vencidas de FUNRURAL, a excluir da base de cálculo delas os valores destinados ao pagamento de ICMS, PIS e COFINS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento.

A inicial (fls. 04/19 — ID 30421587), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 20/279) e **distribuída, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP**.

Houve emenda à inicial, ocasião na qual a impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP (fls. 284/285 — ID 30575454).

O Juízo então processante, à vista da retificação do polo passivo, determinou a remessa dos autos a esta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP (fls. 286/287 — ID 30583895).

Já neste Juízo, a impetrante foi instada a retificar o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico almejado (fl. 335 — ID 31229501), tendo ela assim feito às fls. 337/338 (ID 31856569), ocasião na qual o elevou para **R\$ 338.844,32** e procedeu à complementação das custas processuais.

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 350 — ID 31925511).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 355 — ID 32371893).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 357/375 — ID 32409425). Inicialmente, pugnou pela inaplicabilidade ao caso do entendimento firmado pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, no qual se fixou a tese do TEMA 69 (“*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”). Além disso, obtemperou que os valores do ICMS, do PIS e da COFINS integram a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, compõem a base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL (art. 22-A da Lei Federal n. 8.212/91). Quanto à pretendida compensação, destacou que a impetrante, nos termos do artigo 166 do CTN, não dispõe de legitimidade para pleiteá-la, uma vez que o encargo financeiro do tributo considerado indireto foi repassado pela impetrante a terceiros (contribuintes de fato), estes sim legitimados ao pleito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 378/381 — ID 32984353).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias, as quais passo a enfrentar. E, neste sentido, verifico que a pretensão inicial é improcedente, haja vista a não comprovação, ainda que por amostragem, do quanto afirmado na inicial (inclusão, na base de cálculo da contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei Federal n. 8.212/91, dos valores despendidos com ICMS, PIS e COFINS).

2.1. “FATURAMENTO” – CONCEITO QUE NÃO ENGLOBALA O VALOR DO ICMS

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. **O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no **conceito de FATURAMENTO** para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a **receita ou o faturamento** das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

2.2. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO (TEMA 69: “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS”) À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 22-A DA LEI FEDERAL N. 8.212/91

Nos termos do artigo 22-A da Lei Federal n. 8.212/91:

*Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da **receita bruta** proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(Incluído pela Lei n° 10.256, de 2001\).](#)*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Incluído pela Lei n° 10.256, de 2001\).](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Incluído pela Lei n° 10.256, de 2001\).](#)

Conforme se observa, a exação em comento contempla como base de cálculo a “**receita bruta**”, assim como a contribuição ao PIS e a COFINS. Ora, se para estas o valor do ICMS não pode compor a base de cálculo, também para a contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei Federal n. 8.212/91 o mesmo raciocínio há de ser aplicado.

Com efeito, neste sentido já tem se posicionado o E. Tribunal Federal desta 3ª Região, cujos recentes julgados, assimementados, revelam

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO: RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS. 1. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE n° 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. 2. A discussão posta nos autos diz com a base de cálculo do FUNRURAL (agroindústria) - receita bruta da comercialização de sua produção, o que reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15. 3. “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.” (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019) 4. Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da contribuição ao FUNRURAL sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à repetição do indébito, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida. 5. Remessa necessária e apelação da União desprovidas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0003328-55.2016.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO: RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS. 1. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE n° 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. 2. A discussão posta nos autos diz com a base de cálculo do FUNRURAL (agroindústria) - receita bruta da comercialização de sua produção, o que reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15. 3. “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.” (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019) 4. Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da contribuição ao FUNRURAL sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à repetição do indébito, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida. 5. Remessa necessária e apelação da União desprovidas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0003328-55.2016.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

2.3. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE PIS/COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO A QUE ALUDE O ARTIGO 22-A DA LEI FEDERAL N. 8.212/91

Por fim, impende observar que, se o valor despendido com o pagamento de ICMS não constitui “faturamento”, tem-se que os valores despendidos com o pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS também não o constituem.

Não é possível vislumbrar uma distinção qualitativa entre a situação do ICMS e a situação da PIS/COFINS. Assim como o ICMS, a PIS/COFINS também apenas transita pelo caixa do contribuinte, não sendo possível afirmar que a parte “fatura” PIS/COFINS, dado que o valor será integralmente repassado ao ente tributante.

Desta maneira, e dado que o STF entende que há um conceito constitucional de faturamento, que incluiria apenas as receitas que adentram o patrimônio da empresa com certa definitividade, excluídas aquelas que apenas “transitam” pela contabilidade, só se pode concluir que o PIS/COFINS não pode inlar a base de cálculo da contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei Federal n. 8.212/91.

Impera aqui o mesmo raciocínio jurídico que impede sejam as contribuições PIS/COFINS calculadas “por dentro”, que, em última análise, não as considerada “faturamento”.

Sobre o tema, aliás, embora haja notável dissídio jurisprudencial no próprio TRF3, a decisão mais recente é no sentido da impossibilidade do cálculo da PIS/COFINS sobre a própria base:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. - Recurso Extraordinário n. 574.706. Repercução geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. **Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.** - Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco. - Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente na que concerne às contribuições para o PIS e a COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito do apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado. - Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte. - Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582.461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito. - Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n. 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o mandamus foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. - Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União.” (TRF3 – AC 5022842-67.2018.4.03.6100 – Rel. Des. André Nabarrete – publicado em 19.12.19)

Desta maneira, se os valores de PIS/COFINS não integram o conceito de “faturamento” para fins de cobrança das próprias contribuições PIS/COFINS, tais valores também não podem integrar o “faturamento” quando este seja elegido como base de cálculo de qualquer outro tributo, a exemplo da contribuição social do artigo 22-A da Lei Federal n. 8.212/91.

Necessário se mostra, portanto, a concessão da segurança pleiteada, até mesmo para que se prestigie a vinculação não apenas do conteúdo material da tese firmada pelo STF (TEMA 69), como também do próprio fundamento aplicado.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição do artigo 22-A da Lei Federal n. 8.212/91, recolhidas a maior nos últimos 5 anos (e não durante todo o tempo de sua operação, conforme pretendido por ela) incidentes sobre base de cálculo com inclusão dos valores ICMS, PIS e COFINS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — na forma explicitada nos atos infra legais aplicáveis na época de cada pagamento, que podem incluir limitação qualitativa da compensação —, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

A restituição também pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão, dado que admitir a restituição antes do trânsito seria contornar a obrigatoriedade de pagamento por meio de precatório (art. 100 da CF). A correção monetária a hipótese se dará na forma da Súmula 162 do STJ, e os juros na forma da Súmula 188.

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais diretos em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária/restituição (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça), que se concretizará após o competente processo administrativo perante a RFB.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição social, que tem como base de cálculo a “receita bruta proveniente da comercialização da produção” (art. 22-A da Lei Federal n. 8.212/91), sem inclusão em sua base de cálculo dos valores despendidos com ICMS, PIS e COFINS. Percebe-se, ademais, que há risco de ineficácia do provimento quando se percebe que a empresa realiza pagamentos mensais de tal contribuição de maneira equivocada, o que lhe causa evidente prejuízo operacional.

Em face de tais considerações, justificativas há para o **DEFERIMENTO** da tutela provisória requerida.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição do artigo 22-A da Lei Federal n. 8.212/91 e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação/restituição do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e 100 da Constituição da República.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição social do artigo 22-A da Lei Federal n. 8.212/91 os valores despendidos com ICMS, PIS e COFINS.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos incorretamente nos últimos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso -, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN e 100 da CF), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, a tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições em comento (art. 22-A da Lei Federal n. 8.212/91) sem a inclusão de ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo. Saliente, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e limitado ao prazo prescricional quinquenal.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f6)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000922-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LEMON SOLUTIONS INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **LEMON SOLUTIONS INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ n. 35.832.092/0001-50)**, estabelecida na Avenida Brasília, n. 2121, Edifício New York Tower, 17º andar, salas 1.709, 1.710 e 1.711, em Araçatuba/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se-lhe, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”), mas que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade a isto, tem incluído na referida base de cálculo o valor por ela despendido a título de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR, relativamente ao ICMS, cujo raciocínio pode aqui ser aplicável por analogia —, não integra aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ISS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo municipal.

A inicial (fls. 04/20 – ID 31988851), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais, foi instruída com os documentos (fls. 21/38).

Por despacho de fl. 41 (ID 31998045), a impetrante foi instada a atribuir valor à causa condizente com o proveito econômico almejado e a proceder ao recolhimento das custas tomando-o como base.

Às fls. 44/56 (IDs 32571881, 32571889, 32571891, 32571891), a impetrante alegou que manteria aquele valor da causa, uma vez que o valor recolhido indevidamente, a título de PIS/COFINS com base de cálculo inflada, foi de apenas R\$ 395,53, tendo ela, ainda, efetivado o pagamento das custas.

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 58 – ID 32946842).

Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 63/81 – ID 33346563), no seio das quais postulou a denegação da segurança em virtude da ausência de ato administrativo ilegal. No seu entender, o conceito de “receita bruta”, adotado como base de cálculo das contribuições em comento (PIS/COFINS), alcança os valores despendidos pelo contribuinte com o pagamento de ISS; afinal, quisesse o legislador excluí-los, teria adotado como base de cálculo o conceito de “receita líquida”, não a receita bruta. Sobre a possível compensação tributária, arguiu que ela não pode ser efetuada com tributos de qualquer natureza, a exemplo das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n. 8.212/91.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito e pleiteou o seu ingresso nos autos (fl. 83 – ID 33432476).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 84/85 – ID 33456072).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais passo a examinar.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. **O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. **Informativo 856**. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos, nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. **RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706)**

Concluiu-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a “receita” ou o “faturamento” das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, contrazão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, **mas embora dizendo respeito ao ICMS** — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ISS (ou ISSQN), já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem, vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RE nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido". (E1 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017).

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. (...). -Apelação e remessa oficial improvidas". (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2017).

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais “ubi eadem ratio ibi idem jus” (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e “ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo” (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial, desprovidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013736-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 31/10/2019, Intimação via sistema DATA: 05/11/2019)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidas a maior nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo inflada com o valor do tributo municipal (ISSQN), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — na forma explicitada nos atos infralegais aplicáveis na época de cada pagamento, que podem incluir limitação qualitativa da compensação —, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

A restituição também pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão, dando que admitir a restituição antes do trânsito seria contornar a obrigatoriedade de pagamento por meio de precatório (art. 100 da CF). A correção monetária é hipótese se dará na forma da Súmula 162 do STJ, e os juros na forma da Súmula 188.

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais diretos em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária/restituição (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça), que se concretizará após o competente processo administrativo perante a RFB.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar PIS e COFINS sem inclusão em suas bases de cálculo dos valores despendidos com ISSQN. Percebe-se, ademais, que há risco de ineficácia do provimento quando se percebe que a empresa realiza pagamentos mensais de tal contribuição de maneira equivocada, o que lhe causa evidente prejuízo operacional.

Em face de tais considerações, justificativas há para o **DEFERIMENTO** da tutela provisória requerida.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir o ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação/restituição do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e 100 da Constituição da República.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores despendidos com ISSQN, haja vista aquilo que decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, cujo raciocínio é aqui aplicado por analogia.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos incorretamente nos últimos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso -, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN e 100 da CF), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, a tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições em comento (PIS e COFINS) sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, em virtude do que determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude deste procedimento (CTN, art. 151, IV). Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e limitado ao prazo prescricional quinquenal.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença subjeta ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fís)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DVOLV INTELIGENCIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **DVOLV INTELIGÊNCIA TRIBUTÁRIA LTDA (CNPJ n. 37.042.433/0001-10)**, estabelecida na Avenida Brasília, n. 2121, Edifício New York Tower, 13º andar, sala 1.315, em Araçatuba/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se-lhe, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”), mas que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade a isto, tem incluído na referida base de cálculo o valor por ela despendido a título de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR, relativamente ao ICMS, cujo raciocínio pode aqui ser aplicável por analogia —, não integra aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ISS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo municipal.

A inicial (fís. 04/26 – ID 33161643), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos (fís. 27/47).

O Setor de Distribuição apontou possível relação de prevenção entre o presente mandado de segurança e um outro que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária (feito n. 5001176-18.2020.403.6107) (fl. 48 – ID 33171875), cuja inicial, juntada às ffs. 51/75 (ID 33191582), indica que a impetração teve por fim a exclusão do ICMS (e não do ISSQN) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 78 – ID 33192921).

Notificada a autoridade coatora prestou informações (fís. 84/101 – ID 33563322), no seio das quais postulou a denegação da segurança em virtude da ausência de ato administrativo ilegal. Desavisada, contudo, teceu considerações não sobre a exclusão, ou manutenção, do valor do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, mas, sim, sobre o cálculo por dentro destas próprias contribuições, isto é, sobre a inclusão dos valores delas mesmas em suas respectivas bases de cálculo.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito e pleiteou o seu ingresso nos autos (fl. 103 – ID 33698212).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fís. 14/105 – ID 33729288).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. Preliminarmente, é preciso consignar que este mandado de segurança não guarda relação com o outro processo apontado pelo Setor de Distribuição na Certidão de fl. 48 (ID 33171875): enquanto neste a impetrante almeja a exclusão do valor do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS, naquele a impetrante busca a exclusão, daquelas mesmas bases de cálculo, do ICMS.

No mais, verifica-se que o presente processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais passo a examinar.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos relativos às saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017 \(RE-574706\)](#)

Concluiu-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a “receita” ou o “faturamento” das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, contrazão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, mas embora dizendo respeito ao ICMS — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ISS (ou ISSQN), já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem, vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido". (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017).

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. (...). -Apelação e remessa oficial improvidas". (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 25/10/2017).

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais “ubi eadem ratio ibi idem jus” (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e “ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo” (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial, desprovidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013736-81.2018.4.03.6100 - Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 31/10/2019, Intimação via sistema DATA: 05/11/2019)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidas a maior nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo inflada com o valor do tributo municipal (ISSQN), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — na forma explicitada nos atos infralegais aplicáveis na época de cada pagamento, que podem incluir limitação qualitativa da compensação —, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

A restituição também pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão, dado que admitir a restituição antes do trânsito seria contornar a obrigatoriedade de pagamento por meio de precatório (art. 100 da CF). A correção monetária à hipótese se dará na forma da Súmula 162 do STJ, e os juros na forma da Súmula 188.

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais diretos em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária/restituição (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça), que se concretizará após o competente processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar PIS e COFINS sem inclusão em suas bases de cálculo dos valores despendidos com ISSQN. Percebe-se, ademais, que há risco de ineficácia do provimento quando se percebe que a empresa realiza pagamentos mensais de tal contribuição de maneira equivocada, o que lhe causa evidente prejuízo operacional.

Em face de tais considerações, justificativas há para o **DEFERIMENTO** da tutela provisória requerida.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir o ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação/restituição do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e 100 da Constituição da República.

3. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores despendidos com ISSQN, haja vista aquilo que decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, cujo raciocínio é aqui aplicado por analogia.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos incorretamente nos últimos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso -, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN e 100 da CF), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, a tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições em comento (PIS e COFINS) sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, em virtude do que determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude deste procedimento (CTN, art. 151, IV). Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e limitado ao prazo prescricional quinquenal.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f6)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-44.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. X. DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP, VICENTE XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

ATO ORDINATÓRIO

Consta dos autos bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Fica a parte Executada INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, quanto a constrição efetivada e despacho datado de 24/03/2020.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016686-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FATIMA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO SANTANA DE ASSIS LTDA - ME

Valor da dívida: R\$657,203.79

Nome: ELETRO SANTANA DE ASSIS LTDA - ME

Endereço: CAPITAO FRANCISCO RODRIGUES GARCIA, 1008, - de 768/769 ao fim, VILASANTA ELISA, ASSIS - SP - CEP: 19800-131

DESPACHO

ID. 32613352: defiro o pedido da exequente.

1. Com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP e divulgado pela CEHAS da Seção Judiciária do Estado de São Paulo o cronograma das hastas públicas unificadas para o ano de 2021, providencie a Secretaria a designação de datas para a realização do leilão dos bens penhorados nos autos (id. 26287708).

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA, JORGE BUCHAIM, EDSON BUCHAIN, HELIO BUCHAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 26153790: a excipiente noticiou o pedido de recuperação judicial nº 1001256-28.2019.8.26.0120, em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP e o deferimento de seu processamento. Assim, requereu a suspensão da presente execução.

Inicialmente, intime-se a empresa executada para comprovar documentalmente a existência do pedido de recuperação judicial e o seu deferimento, no prazo de **10 (dez) dias**.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido de suspensão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002112-65.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R\$83,749.87

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 23983340 e ID. 28223234: trata-se de embargos à execução opostos em relação à Execução de Título Extrajudicial nº 5001798-22.2019.403.6111, remetidos pelo Exmo. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, por declínio de competência, **conforme r. decisão do ID 28649144.**

2. Intime-se a exequente a, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar sua impugnação.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002355-31.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ROBERTO FRANCO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários da conta corrente do executado, no Banco Bradesco S/A.

Fornecidos os dados, oficie-se ao gerente da agência 4101 da Caixa Econômica Federal para que proceda, de imediato, a transferência dos valores para a conta indicada.

Cópia desse Despacho, instruída com a certidão de detalhamento BACENJUD (ID 33797205) e devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício para o cumprimento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002355-31.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento na norma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se o imediato **desbloqueio** da quantia tomada indisponível através do BACENJUD (ID 24554989).

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-69.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMAR HIDEO MATUZAKI, ADEMAR HIDEO MATUZAKI

Advogados do(a) **AUTOR:** ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, CELIA REGINA VALDOS REIS - SP288163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado (ID 29399974) da Decisão proferida em Segunda Instância (ID 29399973), em cujos termos restou mantida a sentença proferida quanto ao pedido principal e reformada no tocante à correção monetária da obrigação de pagar (ID 8995989), solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido ao autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção destes.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Transmitidos os requisitórios, sobrestem-se os autos até o pagamento de todos os ofícios.

Noticiados os pagamentos dos ofícios expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Semprejuízo, proceda a serventia a retificação da autuação do feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-97.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO CARLOS PADER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32004376, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JORGE EDUARDO DE CAMPOS, DANIELA BREDARIOL

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que indeferiu a petição inicial, tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o feito.

Em seus embargos, a parte autora alega que houve omissão, pois a petição inicial pede a transformação do contrato de consórcio em contrato de financiamento, sendo que os contratos de financiamentos são administrados pela Caixa Econômica Federal, logo o objeto da ação lhe diz respeito, sendo este motivo para que a CEF possa permanecer no polo passivo da demanda.

É o relato do necessário.

Decido.

Os embargos de declaração merecem provimento, pois, de fato, ao indeferir a inicial, não se observou o pedido de transformação do contrato de consórcio em contrato de financiamento imobiliário, o que, pelo menos em tese, pode atrair a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impondo-se a angustiação processual.

Desse modo, ACOLHO os embargos opostos, para, em juízo de retratação, declarar a nulidade da sentença e receber a emenda à inicial, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 331, do CPC/2015.

Reservo-me a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Citem-se as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA CONSÓRCIOS, por meio eletrônico, servindo esta decisão como MANDADO SD01.

Apresentadas as contestações, tomemos autos à conclusão para decisão sobre a tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0009011-89.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENI SILVA ALVES, MARLENI SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação em relação à decisão Id 30177408, bem como a proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente, FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o ofício precatório confeccionado no Id 34117736.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Após, permaneçam os autos suspensos em Secretaria, aguardando o pagamento do ofício.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1301568-53.1997.4.03.6108

Não havendo pedido de habilitação, permaneçam os autos SUSPENSOS, cancelando-se oportunamente os requerimentos em situação de não transmissão.

Cumpra-se com urgência e após, intímem-se.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: FRANCISCA CANDIDO DAS CHAGAS SILVA
SUCEDIDO: VICENTE ITAMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação em relação à decisão Id 3280737, bem como a proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente, FICA EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATORIA AS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o ofício precatório confeccionado no Id 34199971.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Venham-me com urgência para transmissão eletrônica do precatório, dando vista às partes em seguida.

Não havendo oposição, transmita-se também o RPV sucumbencial.

Após, permaneçam os autos suspensos em Secretaria, aguardando o pagamento.

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-30.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CESAR ARTHUR SILVA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32663415, PARCIAL:

“(…) Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

BAURU, 30 de junho de 2020.

DESPACHO

Em que pesem os argumentos do i. advogado da parte exequente, que não se conformou com os honorários que, em seu favor, foram fixados na fase executória, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, levando-se em consideração que o valor do crédito principal, fixado na decisão ID 28738355, não foi objeto de recurso por qualquer das partes, determino as urgentes providências para que seja expedido ofício requisitório para o respectivo pagamento, na modalidade precatório, observando-se os parâmetros estabelecidos na decisão sobredita.

Se necessário, remetam-se à Contadoria, conforme já determinado, para destaque dos honorários contratuais e indicação respectiva dos juros, para perfeito preenchimento eletrônico do ofício requisitório a ser elaborado pela Secretaria.

A propósito, dada a proximidade da data limite para a transmissão do precatório ao E. TRF3, a providência prevista art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016 será, excepcionalmente, diferida neste caso, devendo as partes serem intimadas imediatamente após o encaminhamento do requisitório para o Tribunal Regional Federal.

Os honorários sucumbenciais que não ultrapassarão, em quaisquer hipóteses, os limites previstos para requisição de pequeno valor, serão objeto de apreciação posterior, até mesmo por conta do recurso de agravo ainda pendente de apreciação.

Cumpra-se com urgência

Int.

BAURU, 25 de junho de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0005603-44.2000.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAGALY CORTADA FIORI, MAGALY CORTADA FIORI, MAGALY CORTADA FIORI, HUMBERTO CEZAR FIORI, HUMBERTO CEZAR FIORI, HUMBERTO CEZAR FIORI, OLIMPIA FINZI DE CAMARGO, OLIMPIA FINZI DE CAMARGO, OLIMPIA FINZI DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340, EDSON ROBERTO REIS - SP69568
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340, EDSON ROBERTO REIS - SP69568
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340, EDSON ROBERTO REIS - SP69568
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Pela petição id. 32251235, a União apresentou embargos de declaração em face da decisão id. 30518824, aduzindo, em síntese, haver omissão deliberativa quanto ao seu pedido id. 29953957, qual seja, o imediato envio de ordem de transferência dos valores bloqueados em contas de Marian Fiori Olimpia Finzi de Camargo e Olimpia Finzi de Camargo (id. 24548981 – pág. 3). Apontou, ainda, a existência de vícios de obscuridade e omissão quanto ao seu pedido id. 29932222, pois, ao contrário do que diz o *decisum* não há elementos para avaliar o imóvel Fazenda Pulador como suficiente para fazer frente ao débito apurado preliminarmente.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os acolho parcialmente.

O primeiro pedido, de transferência do numerário bloqueado em nome de Marina Fiori e Olympia Finzi Camargo deve ser deferido de plano. Oficie-se ao Banco do Brasil para a transferência dos montantes para a mesma conta vinculada a este Juízo da 1ª. Vara Federal de Bauru cuja abertura já foi determinada acima.

No que concerne ao reforço das garantias, entendo que a decisão não merece reparos.

Inicialmente, não há qualquer ordem de liberação de bens de propriedade da Sra. Magaly nos autos. Há, sim, uma postergação da ordem de sequestro.

Observe-se que apesar da relevância da argumentação da União, não vislumbro prejuízos iminentes (em especial de insolvência). Conforme se infere da determinação recorrida, será realizada diligência que se presta a buscar o tamanho da cota de herança da Sra. Magaly junto ao inventário de Humberto Cezar Fiori, o que poderá desencadear novo intento construtivo.

Por outro lado, não se deve olvidar a inexistência da informação do trânsito em julgado da demanda e a unilateralidade do cálculo apresentado.

Outro ponto a ser destacado é que os imóveis, em geral, não podem ter seus valores venais atualizados para fins de Imposto de Renda, o que desencadeia uma enorme disparidade entre o que constam dos registros públicos e a sua atual situação mercadológica.

O lote a que se refere o I. Procurador, como sendo avaliado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), por exemplo, trata-se de terreno em condomínio fechado de considerável posição imobiliária nesta urbe ("UM LOTE DE TERRENO, sob nº 08, da quadra sob letra 'L', no loteamento denominado 'Sambaiá Parque Residencial', nesta cidade, município, comarca e 1ª. Circunscrição de Bauru... com área de 560,00 metros quadrados").

Em uma rápida busca pela internet por imóveis semelhantes é possível verificar que os lotes no Sambaiá Parque Residencial orbitam em valor de mercado de R\$ 500.000,00, sendo que a constrição incide sobre metade deste valor, ou seja, muito acima dos R\$20.000,00 mencionados.

Essa premissa pode ser aplicada sobre o valor imobiliário da Fazenda Pulador, eis que há notícia acerca de valor venal aproximado de R\$ 800.000,00 (vide id. 24546730 - Pág. 8-ss., cópias extraídas dos autos nº 0003005-68.2010.4.03.6108) e a valorização imobiliária nos últimos 20 anos é de sabença comum, o que advoga contra o pedido da exequente. Acaso entenda ser de seu interesse, após a resposta do juízo do inventário, poderá a União aviar os requerimentos que visem readequar as garantias, como a própria substituição, a reavaliação dos bens etc.

Ainda que o processo de execução tenha o objetivo inicial a constrição de bens para garantia da cobrança, essa medida não pode ultrapassar os limites legais e ser demasiadamente onerosa ao devedor.

Pela petição id. 31759931, o Espólio de Humberto Cezar Fiori pede a liberação do montante que lhe pertence e está depositado na conta corrente nº 17.218-9, Ag. 0013/02, mantida junto ao Banco Bradesco S/A.

Nos termos do que já fora exposto na decisão id. 30518824, o caso é de deferimento da medida, oficie-se ao Banco Bradesco S/A para fins de cumprimento, transferindo-se o montante não bloqueado para a "subconta nº 253392, da Conta Judicial nº 1.500.001-7, operação 04, agência 1310 – PAB Tribunal de Justiça – MS, do Banco 104 – Caixa Econômica Federal, TJ-MS, CNPJ 03.979.663/0001-98".

Sem prejuízo, deverá a secretária providenciar a abertura de conta judicial vinculada a este juízo junto à Caixa Econômica Federal para que seja requisitado ao mesmo Banco Bradesco, a transferência dos valores bloqueados nestes autos (30,92% do saldo total no momento da transferência - vide id. 24546730 - Pág. 133, equivalente às f. 1803 dos autos físicos e id. 24556425 - Pág. 110-111, f. 1927verso-1928 dos autos físicos).

Cópia da presente deliberação poderá servir de OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-29.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JURANDIR GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP367673, RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32663415, PARCIAL:

"(...) Confeccionado(s) o(s) ofício(s), **venham-me com urgência para transmissão eletrônica do Precatório**, dando vista às partes em seguida.

Oportunamente, transmita-se também o RPV dos honorários.(...)"

BAURU, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ARLETE TEREZINHA BATISTELA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JULIANA MARIA MOREIRA DE SOUZA, ARNALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31105716: não obstante as razões expostas no agravo de instrumento tirado pela parte executada, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

No mais, em vista do que dispõe o art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, verifico que a execução deve prosseguir em relação à parcela incontroversa, com a expedição do competente ofício requisitório para a satisfação do crédito correspondente.

Nesse sentido, vale destacar que o INSS, até antes da decisão ID 28714511, sustentava que nada era devido à parte exequente, em razão de suposta ocorrência da decadência ou da prescrição e, sucessivamente, defesa que, em caso de reconhecimento de direito ao crédito, os valores deveriam ser fixados apenas em R\$ 89.265,95, posicionados para 08/2018 (ID 18346894).

A decisão recorrida, entretanto, acolhendo o parecer da Contadoria (ID 23470400), agasalhou o direito da parte exequente ao crédito de R\$ 181.867,49, atualizado até 09/2018, apontamentos com os quais a parte exequente já havia concordado.

Insignado, o INSS recorreu da decisão sobredita, mas nas razões do recurso (ID 31105717) não mais sustentou a tese da decadência ou da prescrição e, além disso, trouxe nova conta de liquidação, sustentando apenas o excesso de execução e asseverando, agora, que seria devido à parte exequente o valor de R\$ 141.303,64, posicionado para 09/2018.

As razões recursais vieram a estes autos desacompanhadas da conta nelas mencionada, mas em consulta aos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento n. 5008800-09.2020.4.03.0000, pude observar que neles está regularmente juntada sob ID 1300508875, cuja cópia de lá exportei e anexei ao presente despacho, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução.

Portanto, evidenciado que os valores ora apontados pelo INSS correspondem à parcela incontroversa, determino a expedição do competente ofício requisitório, na modalidade precatório, para o pagamento da quantia respectiva, equivalente a R\$ 141.303,64, atualizada em 09/2018, de conformidade com a conta anexa.

Autorizo o destaque dos honorários contratuais pactuados no instrumento ID 11093537, no patamar de 30%, a serem pagos à i. advogada Fabíola da Rocha Leal de Lima. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para os apontamentos necessários à correta confecção do ofício precatório em razão do destaque acima referido.

Outrossim, se preciso for, os autos deverão ser encaminhados ao SEDI, para correção do nome da parte autora, que deve espelhar os registros da Receita Federal.

Por fim, considerada a proximidade da data limite para a transmissão dos ofícios precatórios, determino que neste caso, em caráter excepcional, será diferida a providência prevista no art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, devendo-se intimar as partes imediatamente após o envio eletrônico dos requisitórios ao TRF3.

Cumpra-se com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005665-50.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: IRMANDADE DA CASA PIASAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

V.

Lamentavelmente, somente agora, depois de tantos atos praticados, constatei que este processo padece de um vício grave, a impedir o prosseguimento da pretensa execução e, consequência, a expedição do ofício precatório para pagamento dos valores dados como incontroversos, haja vista que ainda não se constituiu, em caráter definitivo, o título executivo judicial.

Não existe o trânsito em julgado material na fase de conhecimento.

Isso mesmo. Da atenta leitura da r. decisão proferida pelo STJ, no AREsp n. 501.456-SP (ID 22949510 - pág. 148), fica evidenciado que, naquele momento, o E. Ministro Relator NÃO pôs fim ao processo, mas apenas determinou que os autos retornassem ao E. TRF3, para que o recurso fosse apreciado como Agravo Regimental.

Transcrevo a seguir o dispositivo do r. julgado :

(...) Ante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do recurso em tela como agravo regimental. A propósito: AREsp 141.310/PE, Rel. Min. Ari Pargendier, DJ de 22/13/2012. Publique-sc. Intimem-se."

Vale dizer que a certidão de trânsito em julgado lavrada lá no STJ (ID 22949510 - pág. 152) não significou o termo final final do processo de conhecimento, dependente ainda da tramitação e do julgamento do recurso mencionado na decisão cima reportada.

Dessa maneira, tão logo comunicado o teor da r. decisão proferida no AREsp, os autos deveriam ter retomado, de imediato, a tramitação no TRF-3, para as providências determinadas pelo C. STJ; mas em vez disso, por lapso, foi oportunizada vista às partes e, a partir de então, instalada inadvertidamente a fase executória, passando despercebida, tanto a este Juízo como também às partes, a ausência do trânsito em julgado material.

Alás, importante dizer que o presente caso jamais foi admitido, e nem poderia sê-lo, como execução provisória de título judicial; mas foi tratado, desde o infeliz engano, como se execução definitiva fosse, pela simples inobservação da ausência do trânsito em julgado material.

A propósito do tema acima referido, vale lembrar que é pacífico o entendimento, inclusive do Supremo Tribunal Federal, acerca da inadmissibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública (RE 463.936), por força da previsão do art. 100, parágrafos 3º e 5º, da Constituição Federal, excepcionadas as hipóteses de obrigação de fazer (RE 5783.872 - com repercussão geral).

Nesse cenário infeliz, solução outra não resta a não ser a invalidação de tudo o que foi processado nesta Instância, a partir da comunicação da r. decisão proferida no REsp nº 501.456-SP (ID 22949510 - pág. 148).

Diante disso, **declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do despacho proferido em 22/07/2017 (ID 22949510 - pág. 153), bem assim determino o restabelecimento da classe processual originária e a urgente devolução dos autos ao E. TRF3**, para processamento e julgamento do Agravo Regimental, tal como determinado pelo Senhor Ministro Relator.

No mais, em razão da insubsistência da decisão ID 33101554, resta prejudicada a irrisignação da parte autora (impropriamente na condição de exequente), dispensando maiores digressões acerca da inadequação do recurso ID 33938326, na medida em que, de qualquer sorte, não seria oportuna *apelação*.

Ficam autorizados os procedimentos para a restituição dos valores pagos a título das custas informadas no ID 33968331, providência a cargo própria parte autora ou, alternativamente, da Secretaria Judiciária, mediante provocação.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005331-79.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: TATTER-OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA CRISTINA HOFFMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER GOMES - SP181346
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER GOMES - SP181346

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 29510746 e da parte final do despacho de ID 30725118: *Concluídas as diligências, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 26705707).*

BAURU, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-09.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DO OLIVEIRA LIMA - SP288141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 34661062: intimação da exequente para que providencie o levantamento dos valores depositados em nome da exequente VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO.

BAURU, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011585-34.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI, SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES, TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM, ELVIRA XAVIER YAMAGUTI, VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: UERINTON YAMAGUTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALENCAR NAUL ROSSI

DESPACHO

Considerada a proximidade da data limite para a transmissão dos ofícios precatórios, determino que neste caso, em caráter excepcional, será diferida a providência prevista no art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, devendo-se intimar as partes imediatamente após o envio eletrônico do(s) requerimento(s) ao TRF3.

Cumpra-se com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerada a proximidade da data limite para a transmissão dos ofícios precatórios, determino que, neste caso, em caráter excepcional, será diferida a providência prevista no art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, devendo-se intimar as partes imediatamente após o envio eletrônico do(s) requerimento(s) ao TRF3.

Cumpra-se com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003036-85.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31066603, FINAL:

"(...) Oportunamente, abra-se vista a ré para especificação de provas, justificando a pertinência. Int."

BAURU, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0010212-89.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CELIO VINICIUS GATTI, RHINO CEZAR GATTI
SUCEDIDO: ADELIA COLLIS GATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA GANDARA GAI - SP243472, VALERIA MARIA DE CAMPOS - SP240921,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA GANDARA GAI - SP243472, VALERIA MARIA DE CAMPOS - SP240921,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33720942:

"...Na sequência, intime-se a patrona para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunizo aos Autores informarem ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação.

Tudo cumprido, bem como comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos."

BAURU, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006290-74.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILURDES CREMASCO DE QUADROS - SP75979

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do despacho de ID 33063164: (...) confirmada a desistência da execução da verba sucumbencial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença. Arquivem-se com baixa na distribuição.

BAURU, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
REU: MEGA COMERCIO DE PECAS ELETRICA SOROCABALTA - ME
Advogado do(a) REU: BRUNA RIBEIRO PIMENTEL - SC50203

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32707375, FINAL:

“(…) Após, persistindo a divergência e não havendo aceno para realização de audiência de tentativa de conciliação, intím-se ambas as partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, tenham a intenção de comprovar, devendo ser apresentado apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Int.”

BAURU, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004844-55.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 33789288 : de fato, a curadora especial nomeada à parte ré, que fora citada por edital na ação monitoria que deu ensejo a este cumprimento de sentença, deve ser remunerada pelo programa da Assistência Judiciária Gratuita, notadamente em razão da sucumbência recíproca firmada na sentença que julgou parcialmente procedentes os os embargos monitorios.

Dito isso, reconsidero, apenas nesse ponto, a determinação para que a CEF deposite o valor correspondente a tais honorários, cujo pagamento não lhe cabe.

Todavia, em fase de cumprimento de sentença, deve a parte exequente, no prazo de 30 dias, se manifestar em prosseguimento, nos termos do art. 523 do CPC, instruindo seu pedido com planilha atualizada do débito. Ressalto que, caso descoberto endereço atualizado da parte devedora, deverá a exequente informar o Juízo a esse respeito, para tentativa de intimação pessoal; do contrário, será também realizada por edital, providências que ficam determinadas desde logo.

Por outro lado, solicite-se o pagamento dos honorários à Dra Naiara Patricia dos Santos Neves, no patamar já estabelecido, pelo sistema AJG, devendo a i. advogada atentar para a necessidade de manter seu cadastro regular, a fim de viabilizar a providência ora determinada. Após a publicação deste despacho, o nome da i. advogada deve ser excluído destes autos.

No mais, ressalto que, no eventual silêncio da exequente pelo prazo assinalado, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006801-96.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FURIAN FILHO, SERGIO PAULO ROBERTO, WILSON AJAX AGOSTINI, ISAIAS DIAS, KONSULTUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A
Advogado do(a) REU: CELIO PARISI - SP60453
Advogado do(a) REU: CELIO PARISI - SP60453
Advogado do(a) REU: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
Advogados do(a) REU: VALDIR DE CARVALHO CAMPOS - SP307828, REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos, originariamente físicos, foram virtualizados e passados ao PJe ao tempo em que tramitavam no E. TRF3, em sede de apelação. Verifico, também, que os autos físicos da ação cautelar inominada nº 0008142-60.2012.4.03.6108 também seguiram ao TRF3, sem que neles houvesse recurso. Apenas acompanharam os autos desta Ação Civil de Improbidade Administrativa, aos quais encontravam-se apensados.

Vejo, também, que, no momento da virtualização, procedeu-se à inserção, nestes autos eletrônicos, de todos os arquivos digitalizados, tanto da ação civil pública, mas também da Cautelar Inominada que seguiu apensada ao TRF3, o que demanda, agora, a mais breve regularização, com a criação dos metadados próprios dos autos da ação cautelar, para os quais devem ser exportados os arquivos que aqui constam com os ID 26211898, 26211899, 26211900 e 26212551. Devem também ser anexados aos autos virtuais da ação cautelar, que serão criados pela Secretaria (metadados), as peças informativas a eles correspondentes, que estão aqui gravadas sob ID 26212552 e 262553 (peça informativa MPF 1.34.000379/2012-36) e 26212554, 26212555, 26212556 e 26212557 (peça informativa MPF 1.34.003.0001.113/2011-11).

Após tal providência, os arquivos acima mencionados podem ser excluídos dos autos eletrônicos desta ação civil de improbidade e, além disso, deve ser lavrada a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito. Entretanto, determino que, por cautela, a exclusão dos arquivos aludidos deverá ser realizada somente após deliberação de mérito sobre o pedido adiante examinada.

Quanto ao mais, notadamente no que concerne ao pedido ID 31483341, verifico que oportunamente foram determinadas e efetivadas as devidas comunicações aos cartórios de registro de imóveis de Bauru (ID 262119900 - pág. 126/131) e à Susep (ID 26212551 - pág. 6), tocantes à insubsistência da ordem de indisponibilidade de bens dos réus. Além disso, houve a retirada da restrição de transferência de veículos anteriormente gravada pelo sistema Renajud (ID 26211900 - pág. 83/84). Observo, outrossim, que os valores constritos via Bacenjud, diferentemente do afirmado, tiveram, sim, ordem de transferência para conta judicial na CEF (ID 26211896 - pág. 77/81). Vejo, a propósito, que o réu José Furian Filho foi o primeiro a conseguir a liberação desses valores, em razão do sucesso que obteve no Agravo de Instrumento manejado ainda na fase de conhecimento da referida ação cautelar; mas, com a improcedência desta ação civil de improbidade administrativa, foi proferida sentença de extinção da ação cautelar e determinado, em favor de todos os réus, o desbloqueio de quaisquer valores constritos, o que ensejou a oportuna expedição de ofício à agência local da CEF, requisitando-se a restituição de tais quantias às respectivas contas de origem (ID 26211900 - pág. 88).

Todavia, por cautela e para que não parem dúvidas a respeito da regularidade do levantamento dos valores constritos, oficie-se à CEF, requisitando-se seja informado, com urgência, sobre a eventual existência de valores em contas judiciais vinculadas à ação cautelar 0008142-60.2012.403.6108 e esta ação civil de improbidade administrativa n. 0006801-96.2012.4.03.6108.

Para tanto, cópia do presente servirá como OFÍCIO SM01, a ser transmitido por correio eletrônico ao PAB local da CEF, instruído com cópia de ID 26211896 - pág. 77/81.

Como a resposta, abra-se vista aos réus para manifestação em 5 dias e voltem-me à imediata conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003075-19.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado (Id 32473633), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-15.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela **Caixa Econômica Federal** à execução fiscal movida pelo **Município de Lençóis Paulista**, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ser a proprietária do imóvel no momento dos fatos geradores e ter figurado no contrato apenas como credora fiduciária (Id 33586792).

O exequente impugnou (Id 34425731).

A execução foi inicialmente proposta pelo juízo estadual que se declarou incompetente, tendo os autos sido redistribuídos perante este juízo federal (Id 27362016 - Pág. 21).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A execução fiscal foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para cobrança de créditos de IPTU e taxa inscritos em dívida ativa sob n.ºs 5.204, 5.205, 5.206, 5.207, 5.208, relativos aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, do imóvel situado na R. Oswaldo Momo, 266, de Lençóis Paulista.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o imóvel está vinculado ao contrato habitacional 809626040370-7 (Id 33586794), firmado em 17 de novembro de 1997, em nome de Israel Ferreira Gomes, figurando apenas como credora hipotecária (Id 27362016 - Pág. 17).

A matrícula acostada nos autos demonstra que a Caixa Econômica Federal, em 2003, arrematou o imóvel (Id 27362016 - Pág. 18).

Em 13 de julho de 2005, foi averbada decisão judicial que anulou atos da execução extrajudicial do contrato particular de mútuo e obrigações e hipoteca firmado com a CEF, proferida nos autos do processo 2002.61.08.007359-0, confirmada por sentença transitada em julgado com efeitos *ex tunc*, desde a notificação extrajudicial.

Posteriormente, o crédito hipotecário foi adquirido pela União, conforme averbação datada de 14 de março de 2011.

Nota-se que, durante o período dos fatos geradores, a Caixa Econômica Federal não figurou como proprietária do imóvel.

Não evidencio, portanto, responsabilidade tributária pelo pagamento dos créditos executados nestes autos, cujos fatos geradores são todos posteriores à aquisição do imóvel por Israel Ferreira Gomes.

Acrescente-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de credora hipotecária, não se enquadra no conceito de contribuinte disciplinado no art. 34 do Código Tributário Nacional - proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

É forçoso concluir que não pode ser considerada proprietária para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido no art. 1.228 do Código Civil, é o possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem.

À luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual 'compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana', a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*.

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e **extinto o feito**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o Município a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de penhora, podendo via desta sentença servir de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001450-76.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TTOTUS CORPORATE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS E EMPRESAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TTOTUS CORPORATE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS E EMPRESAS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, em que postula "*reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições por ela devidas em favor de terceiros, especialmente do INCRA, FNDE, SESI, SESC, SENAI, SENAC e SEBRAE, ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do recolhimento, exatamente como prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, reconhecendo-se, ainda, o seu direito à recuperação, judicial ou administrativa, dos valores excedentes pagos indevidamente a este título, devidamente atualizados pela taxa SELIC.*"

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 33689819).

As informações foram prestadas (Id 33901417).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 34109589).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (Id 34112186).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 34148905).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido fatos novos a ensejar o entendimento exarado na decisão que indeferiu a liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarda.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se a esta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento **5016676-15.2020.4.03.0000 (Id 34148915 - Pág. 1)**.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000974-38.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: H.COSTA COBRANÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado impetrado por **H. COSTA COBRANÇAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIÃO**, postulando a concessão da segurança definitiva, para:

(i) Reconhecer o direito líquido e certo de não incluir os valores de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo nos termos acima esposados e

(ii) Declarar e assegurar o direito de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, além dos verificados até o trânsito em julgado desta ação mandamental, caso não seja deferida a liminar pretendida, notadamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do estabelecido no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, ou com débitos da mesma natureza, a teor do artigo 66, da Lei n.º 8.383/1991, tudo a critério da impetrante.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 30992997).

A União requereu o ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança (Id 31204563).

As informações foram prestadas (Id 31823127).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite processual (Id 33620616).

As custas foram recolhidas (Id 34180806).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido fatos novos a ensejar o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Não se retira do texto constitucional regra de não cumulatividade do ISSQN.

Todavia, não há prova, nos autos, da regra impositiva municipal do referido imposto, desconhecendo-se, portanto, se tal forma de apuração da base de cálculo é ou não empregada no caso em espeque. Anoto que a prova deste direito cumpre à parte (art. 376, do CPC).

Por tais razões, haja vista a eventual cumulatividade implicar artificial redução de PIS e COFINS, **somente o valor efetivamente pago representa a ilegalidade afastada por esta sentença.**

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre o montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

- i. A ilicitude da inclusão do ISSQN - efetivamente pago - na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;
- ii. O direito de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 14 de abril de 2015, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do no Recurso Extraordinário n.º 592616/RS (Tema 118);
- iii. Deverá a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001329-48.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LBLALIMENTACAO LTDA, BRUNO B. BANDOLIN & CIA LTDA - EPP, BRUNO B. BANDOLIN & CIA LTDA - EPP, LBLALIMENTACAO LTDA - EPP, LBL ALIMENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SPI38979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LBL ALIMENTACAO LTDA., BRUNO B. BANDOLIN & CIA LTDA – EPP e LBL ALIMENTACAO LTDA – EPP**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual busca provimento jurisdicional para que “*seja processado o presente mandado de segurança e ao final seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança para assegurar o direito da Impetrante de não incluir os valores correspondentes ao PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, concedendo a ordem para que as Autoridades Coatoras não a autuem caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vencidos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se ainda o direito de a Impetrante proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.*”

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

A liminar foi deferida (Id 33111091).

As informações foram prestadas (Id 33389305).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 33418100).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 34113012).

A impetrante aditou a inicial para inclusão das filiais (Id 342486560).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 342486560.

Rejeito a preliminar aduzida pela autoridade impetrada – inadequação da via eleita – por ter transcorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, pois a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária é de trato sucessivo, se protraíndo no tempo.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido fatos novos a ensejar o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar, adoto seus fundamentos nesta sentença.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Mm. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Desse modo, a pretensão merece **acolhimento**.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo;

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a partir de 29 de maio de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, **condicionada a exequibilidade da compensação ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR e**

(iii) Deverá a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(S)).

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data do deferimento da liminar.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001049-41.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PERSOBALL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte ECT intimada acerca do despacho de f. 191 dos autos físicos (ID 27729751 – f. 156):

"Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int."

Bauru/SP, 30 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001220-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BERTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Antonio Berti** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Bauru/SP e do INSS**, postulando seja compelida a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido no dia 05 de novembro de 2019 (benefício nº 194.575.272-3), como também a implantar o referido benefício, eis que satisfeitas as exigências legais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 32442704).

As informações foram prestadas (Id 32607588).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 32775908).

O impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade após a propositura desta ação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a pretensão da impetrante foi satisfeita na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-89.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIANO APARECIDO CORREA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Conforme se observa na decisão de ID 32238764, a exceção de pre-executividade foi acolhida. No entanto, no parágrafo seguinte ocorreu um erro material, determinando "honorários pelo embargado", quando o correto é honorários pelo exequente.

Em prosseguimento, o exequente juntou petição (ID 33817363) que não pertence ao presente feito.

Em 24/06/2020, decorreu o prazo para recursos (ID 34274417).

Ante o exposto, intime-se a coexecutada Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou sem manifestação que de efetivo andamento ao feito, certifique-se o decurso e encaminhe-se o feito a Justiça Estadual para prosseguimento do feito em relação ao coexecutado Juliano Aparecido Correa.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004926-52.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o traslado da Sentença e da Certidão de Trânsito dos Embargos à Execução 0000840-04.2017.4.03.6108, intemem-se as partes a se manifestarem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, silentes, ou não havendo manifestação que dê efetivo andamento ao feito, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005833-27.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A procuração anexada no ID 32230141 não atende ao disposto no art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, uma vez que não permite a verificação de sua autoria e integridade.

Assim, regularize a embargante a sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de considerarem-se inexistentes os atos praticados.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-95.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, ALEXANDRA DE LION GIMENES - SP180278

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, defiro a dilação do prazo requerido até a normalização das atividades, quando terá 5 (cinco) dias para apresentar os documentos solicitados.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001556-72.2019.4.03.6108

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GARBULHO CARDOSO - SP213781

REQUERIDO: VENICIUS TOBIAS, CAYOWA A NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) REQUERIDO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes a se manifestar acerca das alegações contidas no ID 34254151 e documentos seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002432-27.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a informação juntada no ID 34333753, intime-se o exequente para que providencie, com a brevidade possível, o recolhimento das despesas necessárias, encaminhando-se o comprovante diretamente àquela vara, junto ao processo digital nº 0000518-15.2020.8.26.0058 - 2ª Vara da Comarca de Agudos/SP, ciente de que o não recolhimento ensejará a devolução da deprecata, sem cumprimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008398-37.2011.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE

Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34523444: Nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução CJF nº 458/2017, o valor total da execução (valor controvertido entre as partes) é informação que deve obrigatoriamente constar do precatório de requisição de valor incontroverso, inclusive com discriminação da parcela correspondente ao débito principal e daquela relativa aos juros moratórios.

Assim, intime-se a parte autora para que, a fim de viabilizar a requisição postulada, informe o valor total da execução, de forma discriminada, atendendo-se para o iminente encerramento do prazo legal de inclusão de precatórios para pagamento no exercício de 2021.

Apresentados os valores no prazo de inclusão para o próximo exercício (2021), expeça-se, a disposição do Juízo, um Precatório sobre o incontroverso a título de principal no valor de R\$ 412.742,15 e um Ofício RPV, a título de honorários Sucumbenciais no valor de R\$ 41.274,21, ambos atualizados até 30/06/2020, ambos com anotação de levantamento à ordem do juízo.

Sempre juízo, com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002736-82.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: PROMOHEALTH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ESPORTIVOS EIRELI

Advogados do(a) REU: DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON - SP307257, MAYARA RENAL INFORZATO - SP312882

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** em face de **PROMOHEALTH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ESPORTIVOS EIRELI**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 40.095,32 (quarenta mil e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada até 21/07/2017, advinda do inadimplemento de faturas vinculadas ao contrato de prestação de serviços n.º 9912321285, vencidas nos meses de fevereiro, março e abril de 2017.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ré opôs embargos aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis (carência de ação) e, no mérito, pugnou pela improcedência (Id 22968983 - Pág. 65).

Em favor da ré foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 22968983 - Pág. 93).

Réplica (Id 22968983 - Pág. 95).

Instada a autora a juntar os comprovantes dos

serviços realizados, assinados pela parte embargante, aptos a demonstrar a efetiva prestação de

serviço cobrado nestes autos, sob pena de extinção do processo (Id 27215022), afirmou a autora que os comprovantes de prestação de serviço estão anexados nos autos (Id 27845382 - Pág. 1).

Manifestou-se a ré (Id 28672338 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar aduzida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A petição inicial veio instruída com: (i) contrato de prestação de serviço (Id 25816833); (ii) extratos discriminando os serviços prestados referentes às faturas emitidas (Id's 22968983 - Págs. 34 se seguintes e 25816826) e (iii) notificação extrajudicial dos débitos em aberto (Id 25816810 e seguintes).

A prova do fato constitutivo do direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

Embora tenha a ECT demonstrado a contratação dos seus serviços, não apresentou prova da **efetiva** entrega destes serviços à ré.

Ora, emassim sendo, restaria a obrigação demonstrada por simples manifestação de vontade da ECT, haja vista ser **impossível** à demandada provar que os serviços **não foram prestados**.

Por tal razão, se entende que a efetiva entrega da prestação constitui-se em prova do direito da autora, a quem é imposto o ônus respectivo.

Este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, a ECT (**Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**) **não juntou aos autos certificados de postagem, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues**. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT.

2. *In casu*, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dúvidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu.

3. Ora, **não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, "prova diabólica" (ou "prova negativa")**, pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato **impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível impor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados**. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitoria.

4. Apelação improvida.

(APELREEX 30431, autos n.º 0013301-65.2012.4.05.8100, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, DJe 08.04.2016, grifo nosso).

Observe-se que a cláusula 6.1, do segundo contrato entabulado entre as partes, estabelece que a autora apresentará à contratante, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantados *com base nos documentos de postagem e venda de produtos*.

É evidente que se teria por completamente **abusiva** estipulação que permitisse à ECT *criar* crédito, sem que pudesse a devedora conhecer os fatos que sustentam a cobrança da empresa federal.

Não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, a pretensão autoral deve ser rejeitada.

Dispositivo

Posto isso, acolho os embargos monitorios para declarar insubsistente o mandado inicial expedido e, consequentemente, **julgo improcedente o pedido monitorio**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência da autora, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003881-81.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: GEEDRI TAIANE DE MELO 40773618856, GEEDRI TAIANE DE MELO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAMILA CELICE DE MORAES - SP338115

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAMILA CELICE DE MORAES - SP338115

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do pedido da exequente ID 33560163, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000826-20.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

REU: IRIO SILVADOS REIS - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: IRIO SILVADOS REIS - ME

Endereço: RUA MANOEL SEGUNDO CELICE, 480, RESIDENCIAL PRADO, BIRIGÜI - SP, CEP 16201-263

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 27984164: Defiro.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como **Carta Precatória nº 51/2020-SM02**, a ser distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Birigui/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafe poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0000826-20.2017.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1907052045010000000017644809
Volume 01	Documento Digitalizado	1909272319410000000021022263
Certidão	Certidão	19121118510211600000023739406
CADIN	Documento Comprobatório	19121118510220700000023739844
CONTRATO 9912344428	Documento Comprobatório	19121118510226700000023739842
DEBITO ATUALIZADO	Documento Comprobatório	19121118510237200000023739841
ENTREGA TLG MM291688185	Documento Comprobatório	19121118510242800000023739840
ENTREGA TLG MM292375679	Documento Comprobatório	19121118510248400000023739838
ENTREGA TLG MM292801805	Documento Comprobatório	19121118510255200000023739435
ENTREGA TLG MM294527315	Documento Comprobatório	19121118510260700000023739434
ENTREGA TLG MM295075231	Documento Comprobatório	19121118510266300000023739433
EXTRATO FAT. 865215	Documento Comprobatório	19121118510272300000023739432
EXTRATO FAT. 882618	Documento Comprobatório	19121118510278300000023739431
EXTRATO FAT. 899961	Documento Comprobatório	19121118510284400000023739430
EXTRATO FAT. 911177	Documento Comprobatório	19121118510290400000023739429
EXTRATO FAT. 964135	Documento Comprobatório	19121118510295300000023739428
EXTRATO FAT. 970186	Documento Comprobatório	19121118510301000000023739427
FATURA 865215	Documento Comprobatório	19121118510306800000023739426
FATURA 882618	Documento Comprobatório	19121118510312400000023739425
FATURA 899961	Documento Comprobatório	19121118510317700000023739423
FATURA 911177	Documento Comprobatório	19121118510323100000023739422
FATURA 964135	Documento Comprobatório	19121118510328500000023739421
FATURA 970186	Documento Comprobatório	19121118510334600000023739419
MEMORANDO 055-2017	Documento Comprobatório	19121118510341500000023739417
TELEGRAMA MM291688185	Documento Comprobatório	19121118510348600000023739416
TELEGRAMA MM292375679	Documento Comprobatório	19121118510354600000023739414
TELEGRAMA MM292801805	Documento Comprobatório	19121118510360200000023739413
TELEGRAMA MM294527315	Documento Comprobatório	19121118510365500000023739411
TELEGRAMA MM295075231	Documento Comprobatório	19121118510371600000023739410
Despacho	Despacho	20012119451280300000024848053
Despacho	Despacho	20012119451280300000024848053
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20020611051596400000025563864
Petição citação - IRIO SILVA DOS REIS ME	Petição Intercorrente	20020611051607100000025563872
IRIO SILVA DOS REIS - BIRIGUI	Documento Comprobatório	20020611051611500000025564342
Comprovante Guia - Irio Silva	Documento Comprobatório	20020611051616800000025563876

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010877-71.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

EXECUTADO: INDUSTRIA REUNIDAS CMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28445982; Consoante certidão ID 27693218, as páginas ilegíveis, por se tratarem de cópias advindas dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0009071-69.2007.4.03.6108, foram digitalizadas diretamente daquele feito para regularização. Assim, dou por prejudicado o requerimento de substituição.

Quanto ao pedido de prosseguimento da execução, considerando-se que o presente cumprimento de sentença objetiva unicamente o adimplemento dos honorários de sucumbência fixados na sentença que julgou os Embargos à Execução, providencie a ECT a correta memória de cálculo atualizada.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Considerando-se que o valor obtido no leilão é muito superior ao débito aqui executado, o saldo remanescente deverá ser transferido para conta vinculada à execução correlata para abatimento do débito principal.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000096-43.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

INVENTARIANTE: PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS - EIRELI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a certidão ID 31331339 não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, pois as folhas 96 e 109 estão ilegíveis, promova a Secretaria, excepcionalmente, a correção da virtualização, reinserindo/excluindo os documentos na sequência correta e promovendo, em seguida, o desentranhamento da virtualização anterior.

Apesar de as folhas 103 verso e 104 estarem ilegíveis, elas também estão ilegíveis no original. Quanto à etiqueta de autuação estar ilegível, desnecessárias quaisquer providências, pois os dados da etiqueta constam do termo de autuação, inexistindo prejuízo à compreensão e andamento do feito.

Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "P", da Portaria nº 01/2019, fica ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, diante do informado pela exequente ID 33059558, resta cancelada a Carta Precatória n. 141/2018-SM 02. Expeça a Secretaria carta precatória semelhante para o Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, com número atualizado, remetendo-a por e-mail para a exequente distribuí-la e comprovar sua distribuição em 30 dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-77.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do óbito do único representante legal da empresa, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 689 do CPC.

Promova a ECT a citação dos sucessores no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001252-39.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: TELEMATICASISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que nos autos da Execução de Título Extrajudicial correlata pendente análise acerca da adequação da via eleita, aguarde-se a resolução da questão naqueles autos, tomando à conclusão após decisão.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002950-17.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL DIANA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILMAR DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo a manifestação ID 25476102 como emenda à inicial

Retifique-se o valor da causa na autuação do processo.

Diante do recolhimento das custas iniciais (0,5% do valor atribuído à causa - ID 26031796), dou por regularizado o feito.

Ausente requerimento de provas (partes já intimadas com decurso de prazo), venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005396-25.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES, CELINA RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO - SP322467

Advogado do(a) EXECUTADO: KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO - SP322467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 01/2020-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 30 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-64.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO DONISETI FERMINO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CANDIDA DE SOUZA - SP362073, GREICY KELLY GOMES DA SILVA - SP411365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 30 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: ALCIDES TELINE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 33749064: Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, dos quais deverá ser abatida a quantia de R\$ 622,00, já pagos pelo exequente no início do processo.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, sendo que o destaque de honorários contratuais será efetuado posteriormente através da expedição de alvará de levantamento em nome de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.161.321/0001-64.

Expeçam-se, incontinenti, os seguintes ofícios requisitórios:

- a) Requisição de Pequeno valor, referente ao crédito principal, em favor da parte exequente, no valor de 65.203,23 (setenta e cinco mil, duzentos e três reais e vinte e três centavos), anotando-se, porém, a renúncia aos valores que ultrapassem o limite superior a 60 salários mínimos para que o setor de precatório efetue a adequação do valor;
- b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.161.321/0001-64, no valor de R\$ 7.498,37 (sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos).

Todos os cálculos atualizados até 30/06/2020.

Noticiado o depósito, proceda-se ao destaque dos honorários contratuais, no percentual limitado de 30% do qual deverá ser abatida a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), expedindo-se alvarás de levantamento ou transferência bancária, sendo que o valor principal com destaque de honorários será expedido, exclusivamente, em nome da parte exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Adverta-se a parte exequente que poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-63.2018.4.03.6108

AUTOR: DURVAL SABATINI, MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a retificação da autuação passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença.

Face ao trânsito em julgado do acórdão proferido, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito apontado no ID 14157382, ou seja, R\$ 57.215,15, a título de honorários de sucumbência e R\$ 1.915,38, a título de reembolso de custas – atualizado até 06/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu/ executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Manifeste-se a executada, no mesmo prazo de 15 dias, sobre o pedido da executada de expedição de Ofício ao CRI da Comarca de Piraju para determinar o cancelamento do Registro 11 da matrícula 20.301, averbando, para tanto, a decisão judicial que declarou a nulidade do termo de alienação Fiduciária (R11).

Após, retomem conclusos para deliberação sobre o pedido formulado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34542587: Observe a parte autora/exequente que pelo ato ordinatório constante na ID 23196523, foi dada ciência às partes do depósito realizado, para pagamento de ofício requisitório (honorários sucumbenciais liberado no BB - em 26/08/2019 - a disposição do beneficiário - Amorim Junior Advocacia), portanto, o valor não se encontra mais à disposição deste Juízo para determinar a sua liberação.

Retomem os autos para o arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-04.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO BIZARRO - SP113363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Documento ID 33419170: Intime-se o autor.

Bauru, data infra.

Bauru/SP, 1 de julho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000953-89.2016.4.03.6108

AUTOR: RENATO NOGUEIRA, ANA MARIA VIEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

Advogados do(a) AUTOR: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34486504 (Impugnação aos honorários periciais): Manifeste-se o Senhor Perito, em até cinco (5) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002225-28.2019.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID: 34493506: Em face dos argumentos apresentados, defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIGNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apresente a União Federal/Fazenda Nacional o valor atualizado do arresto determinado no ID 30993334 (R\$ 307,57 - trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos -, conforme o cálculo do ID 28757392 - 10% sobre o excesso da execução/diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o declarado devido).

Com a informação, dê-se vista a parte autora.

Se de acordo, providencie a Secretaria a transferência do valor arrestado para uma conta de depósito judicial atrelado ao presente feito até o pronunciamento final do c. STF na ADI 6053, e o restante deverá ser revertido em favor de:

Advocacia Pimentel & Parmegiani

CNPJ 008.219.571/0002-04

Banco do Brasil / Agencia 1594-6

Conta corrente: 107.078-9, dados fornecidos no ID no ID 31629964.

Após, aguarde-se pelo pronunciamento final do c. STF, no arquivo sobrestado, conforme já determinado no ID 30993334.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004213-77.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

REU: M N COMERCIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP, MARA NICOLAU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: M N COMERCIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP

Endereço: R SANTA IRIA, 755, SANTA TEREZINHA, IBATÉ - SP - CEP: 14815-000

Nome: MARA NICOLAU

Endereço: RUA SANTA IRIA, 755, CENTRO, IBATÉ - SP - CEP: 14815-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 27444073: Defiro.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Verificada a tentativa de ocultação dos réus, promova-se a citação por hora certa, nos termos do art. 253 do CPC, devendo o Oficial de Justiça intimar e certificar expressamente a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como **Carta Precatória nº 50/2020-SM02**, para o Juízo Estadual da Comarca de Itabé/SP.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias..

Bauru, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0004213-77.2016.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1907052043010000000017644798
Volume 01	Documento Digitalizado	19092723201500000000021022518

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-55.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP, CARLOS AUGUSTO FREIRE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de julho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-14.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a impetrante intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 34677158 e do despacho ID 30943194, penúltimo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias ("Realizado o depósito pela Administração, intime-se a impetrante para manifestação e apresentação dos dados necessários à conversão em renda.").

Bauru/SP, 1 de julho de 2020.

ELISANGELAREGINABUCUVIC

Servidora

3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: PAULO CESAR LIMA DE ASSIS

DECISÃO

Intimação ao Jurídico da CEF, em sua Chefia ou Interino, para que, em até cinco dias corridos, promova o recolhimento das custas remanescentes em vista da certidão de doc. 11859840.

Concluso o feito no dia 13/07/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAPOZO E RIPARI LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866

DECISÃO

Intimação ao Jurídico da CEF em Bauru, por sua Chefia ou Interino, até a próxima 4ª feira, dia 01/07/2020, para comprovação do recolhimento das custas remanescentes até a outra 3ª feira, dia 07/07/2020, concluso o feito na 4ª feira, dia 08/07/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001065-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: E. F.
REPRESENTANTE: IANDRA LUIZA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a União sobre os declaratórios da parte autora.

Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação.

Especifiquemas partes provas outras que a desejarem produzir, vez que a perícia já realizada.

Por sua vez, arbitro os honorários do médico perito, nomeado ao doc. 31595422, no dobro do valor máximo legal, consoante Tabela I, da Resolução 305 do CJF, de 07 de outubro de 2014, providenciando-se imediata expedição pagadora.

Após tudo, então imediata conclusão a este prolator, para exame inclusive de **cunho sobrestador**.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMERCIAL HAIANA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933, CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Administrativo – ECT – Franquia postal – Prorrogação contratual a retratar faculdade da Administração, não, imposição ao ente estatal – Elementos aos autos que a não traduzirem suporte ao fundamental requisito da plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, em grau de liminar – Indeferida esta, doravante sem efeito a suspensividade / prorrogação contratual antes aqui aos autos firmada, não trazendo a via eleita, ao que se extrai, “data venia”, palco adequado a um exame ao mais das diversas controvérsias procedimentais administrativas deflagradas entre os polos, ao longo dos tempos.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Comercial Haiana Ltda (AGF Quitino Facci II) em face do Gerente da Superintendência Estadual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, colimando pela continuidade dos serviços de franquia postal após 17/06/2020, invocando previsão contratual de prorrogação e atendimento aos requisitos estabelecidos no pacto.

Custas processuais recolhidas integralmente, ID 33614406 - Pág. 2.

Deferida parcialmente a liminar, ID 33783250, para prorrogação contratual até nova deliberação do Juízo.

Requeru a ECT sua cientificação dos atos processuais, ID 34059131 - Pág. 1.

Informações pela autoridade impetrada, ID 34059149, asseverando que a parte empresarial foi cientificada a respeito da não renovação do contrato, conforme AR datado de 15/06/2020, sendo que o contrato vigorou de 18/06/2010 até 17/06/2020, inexistindo obrigatoriedade de prorrogação, nem poderia, porque tal demanda acordo entre as partes, tratando-se de ato bilateral, porém, a área gestora, responsável pelo exame de conveniência, apontou motivos técnicos para a não renovação, como processos apuradores de irregularidades operacionais, não sendo possível o deferimento de liminar, nem adequada a via eleita, além de estar impresente direito líquido e certo, finalizando pela impossibilidade de apresentação de dados de sigilo empresarial, por afetar a concorrência entre os negócios e podendo gerar prejuízo.

A parte impetrante foi instada a esclarecer os pontos de descumprimento contratual apontados pela ECT e a identificar, no contrato, onde a prorrogação seja ato vinculado e a onde a prorrogação gesto discricionário postal.

Intervenção privada, ID 34545616.

Réplica, ID 34247540.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra “Direito Administrativo Brasileiro”, acerca do conceito de contrato administrativo :

“Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193)

Realizado o processo licitatório, ambiente onde deva prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, logrando o interessado cumprir os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas.

Consoante a disposição do art. 175, CF, “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Neste passo, incontestado dos autos que a ECT, no ímpeto de expandir a rede de atendimento, permitiu a exploração de serviços postais pela iniciativa privada, estando em discussão o direito à prorrogação ou não do pacto celebrado.

“Data maxima venia”, mas, face a todo o processado, efetivamente ausente o capital suposto da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, em grau de liminar, isso mesmo, diante da profusão de elementos e de controvérsias contratuais, que culminaram com a deflagração de diversos procedimentos administrativos, sobre cujo mérito evidentemente a depassar, em muito, a adequação da via eleita, com efeito.

Assim, desnudado resta inexistir “imposição” ou “vinculação” postal a uma recondução / prorrogação contratual, cuidando-se de faculdade / de discricionariedade estatal a tanto, diante dos contornos do caso vertente e à luz da cláusula 2.2, ID 33613939, Pág. 1:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. INFRAERO. AMORTIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

...

3. A prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária.

...”

De conseguinte, sempre fundamental um devido processo a que incertezas jurídicas sejam dissipadas, como inerente a toda ação cognitiva, dos elementos ao feito coligidos, novamente “data venia”, não se extrai o imperativo da prorrogação contratual ambicionada, aliás como assim o comunicado pela própria ECT ao polo autoral, dentro do prazo de valência contratual.

Ante o exposto, **indeferida a liminar postulada, doravante sem efeito a suspensividade / prorrogação antes aqui aos autos firmada**, imediatamente comunicada a ECT e, em seguida, ao polo impetrante.

Defiro o ingresso da ECT aos autos, anote-se.

Após, em prosseguimento, ao MPF, para o r. parecer.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALTER RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizada por VALTER RIBAS em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão de seu benefício previdenciário.

Em face da litispendência apontada pelo polo réu em sua Contestação (Doc. 24034214), o autor foi instado a manifestar-se, reconhecendo expressamente a ocorrência da litispendência e requerendo a desistência da ação (Doc. 32679615).

Diante do exposto, face à prévia existência do feito n.º 10135-33.62.2019.401.3400, e diante do pedido do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas (doc. 23321819).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 97.066,13, doc. 20181585), consoante o disposto no art. 85, § 3º, inciso I^[1] c.c. o art. 90^[2], ambos do Código de Processo Civil, mas suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo Codex, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor (doc. 22281011).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

[2] Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006616-34.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUCEDIDO: JOSE MORETTI, CONCEICAO MATHEUS MORETTI

EXEQUENTE: CLARICE CONCEICAO MORETTI, ADILSON MORETTI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29495889: ante a concordância do INSS e conforme já esclarecido na decisão de fls. 340 (numeração dos autos físicos), não existindo dependentes habilitados para fins de pensão por morte, homologo a habilitação requerida pela herdeira-filha GISELE MORETTI (art. 1829, I, do Código Civil).

Após o decurso do prazo recursal, expeça-se minuta de RPV, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

A seguir, retorne a minuta para a transmissão a respeito.

Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação no polo ativo.

Int.

BAURU, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FERNANDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESARIO BURHAM - SP231459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por fundamental, até 30 (trinta) dias para a parte autora aos autos trazer cópia do Procedimento Administrativo, a fim de que este Juízo possa, inclusive, sopesar, os fundamentos ali lançados pelo INSS, intimando-se-a.

Intimação, por ora unicamente ao autor.

Com a vinda de novos elementos, abra-se vista dos autos à autarquia ré.

Na sequência, ou como decurso do prazo, "in albis", conclusos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ADALGIZA VICENTINI MORAES - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

SENTENÇA

Extrato : homologação de reconhecimento do pedido formulado na ação

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Adalgiza Vicentini Moraes – ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 85.004,88 (oitenta e cinco mil e quatro reais e oitenta e oito centavos), Doc. Id 8464577.

O polo econômico asseverou, no Doc. Id 2665319, o polo réu reconheceu e quitou a dívida que deu origem a presente demanda, contrato nº 24115369100002039, via acordo extrajudicial.

Requerer: a) a extinção da presente ação, com resolução de mérito; b) a baixa na distribuição; e, c) a dispensa do pagamento das custas remanescentes, com base no art. 90, §3º, do CPC.

Instada a se manifestar, a ré, no Doc. Id 31377296, concordou com a petição de extinção formulada pela CEF.

Isso posto, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido formulado na vestibular, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas, conforme Doc. Id 8590775.

Dispensado o recolhimento do remanescente, consoante expressa disposição do artigo 90, § 3º, Digesto Processual Civilístico :

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

...

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Ante o acordo entabulado, cada parte arcará com honorários de seu Patrono.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

No caso dos autos, o contrato originário de Arnaldo Pereira da Silva (autor) foi firmado dentro deste período, em 12/1990, possuindo contrato de seguro com vinculação ao FCVS (ramo de apólice pública), como se observa à fl. 136 - ID 16033651.

De outra parte, a CEF juntou aos autos Ofício da Secretaria do Tesouro Nacional (ID 22835296), informando sobre o comprometimento do FESA, que no ano de 2002 já apresentava grande prejuízo acumulado, presente, portanto, interesse jurídico da CEF nesta demanda.

Ante o exposto, declaro a competência da Justiça Federal para julgar esta demanda proposta por Arnaldo Pereira da Silva.

Int.

BAURU, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-55.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO JOAO PONTIES
Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

SENTENÇA

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo "C"

Vistos etc.

HOMOLOGO a desistência da execução da verba honorária sucumbencial, formulada pela Fazenda Nacional, Doc. Id 30751791, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Inocorridas restrições a serem liberadas.

Sem custas nem honorários, ante os contornos da causa.

Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-07.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE PAVAO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-68.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 34562023: intime-se o exequente de que o cumprimento de sentença deve ocorrer em processo digitalizado, como mesmo nº dos autos físicos, ou seja, 0005640-85.2011.403.6108 (já gerado, no caso), nos termos da Resolução 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, ao SEDI, para o cancelamento na distribuição destes autos.

Int.

BAURU, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001168-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: RODRIGUES E SILVA IDIOMAS LTDA - ME

Endereço: RUA GENERAL CARNEIRO, 1632, - de 901/902 ao fim, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-500

DESPACHO - MANDADO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 28245797 – R\$ 8.111,61), passível de penhora, intime-se a parte executada, por mandado, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, instruído de cópia do bloqueio pelo Bacenjud.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002969-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Nome: ROBERTA FIGUEIREDO ANDRADE TERAO

Endereço: Alameda das Cássias, 885, Morada do Verde, FRANCA - SP - CEP: 14404-415

DESPACHO - MANDADO

1. Reconsidero o despacho ID 28280914.

2. Considerando os termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80, § 3º, que dispõe: “*Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal*”, como no caso dos autos, cuja citação se deu na pessoa do porteiro do condomínio (id 27477549), determino a intimação pessoal da executada do bloqueio efetivado nos autos.

Assim, em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud, passível de penhora, intime-se a parte executada, por mandado, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Arisp, Renajud e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, instruído das peças pertinentes.

Franca, 20 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000911-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 01/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001293-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR:JOSE CARLIM FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA DA SILVA VIOLIN - SP345418
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme informações apresentadas pela cópia do imposto de renda apresentada aos autos, verifico que a parte autora auferiu rendimentos brutos mensais superiores a 5 salários-mínimos e não comprovou a existência de despesas excepcionais que a impeça de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Franca, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0000605-22.2017.4.03.6113

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA HIPOLITO

Advogados do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001421-11.2020.4.03.6113

AUTOR: A. R. B. A.

REPRESENTANTE: NATALY DE SOUZA BRANDAO PIRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00015068820164036318 e 00016832320144036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando que a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial desde a data do primeiro indeferimento administrativo, apresente cópia integral desse referido processo administrativo, também sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000845-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FLAVIO DIAS FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID nº 34607187, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 18/06/2020.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo. Os efeitos da revelia serão analisados por ocasião da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002359-74.2018.4.03.6113

AUTOR: ANA CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001413-32.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA, SAULO CESAR E SILVA

CURADOR ESPECIAL: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

DESPACHO

Tendo em vista a r. Sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros n. 5000618-62.2019.4.03.6113 e o respectivo trânsito em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da penhora que recaiu sobre 1/6 do imóvel de matrícula n. 15.800 do 2º CRI de Franca (Av. 6), cabendo à parte interessada apresentar tal certidão junto ao oficial do registro e arcar com os emolumentos correspondentes.

Em face da existência de saldo remanescente a favor da executada Karina, nos autos da reclamação trabalhista n. 0011026-31.2014.5.15.0076, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca (id. 28034879), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse em sua habilitação em tal crédito. No silêncio, os autos permanecerão sobrestados, aguardando ulterior provocação.

Ademais, ante a quitação do débito na reclamação trabalhista supra, resta prejudicada a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo trabalhista.

Sem prejuízo, comunique-se, eletronicamente, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca (ref. 0011026-31.2014.5.15.0076) acerca do cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 15.800 do 2º CRI de Franca e deste despacho.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001425-48.2020.4.03.6113

AUTOR: TERESA BERNARDES DE PAULA SILVA

REPRESENTANTE: ZULMA AMARAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO PIMENTA VICENTE - SP407591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001649-76.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SONIA REGINA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme mencionado no despacho de ID n.º 27942833, a mídia juntada nos autos físicos se encontra danificada. Dessa forma, a carga dos autos físicos requerida na petição de ID n.º 33949650 não atenderá ao comando judicial.

Entretanto, compulsando novamente a fl. 36 digitalizada, verifico que há identificação no referido CD com o número do processo, o nome da parte e o número do benefício 171.244.608-5, o que leva a presumir que o conteúdo inserido em tal CD seria a cópia integral do referido benefício.

Dessa forma, verifico que, após determinação proferida, à fl. 90, dos autos virtualizados, a agência previdenciária apresentou cópia integral do referido processo administrativo, que se encontra juntado às fls. 105/126 dos autos digitalizados.

Diante do exposto, concedo o prazo de 5 dias às partes para conferirem a virtualização dos autos, apontando possíveis equívocos a serem corrigidos.

No mesmo prazo, caso a parte autora tenha juntado outros documentos no CD de fl. 36, além do processo administrativo, deverá juntá-los aos autos no prazo concedido e deverá se manifestar acerca da decisão de fl. 129 dos autos digitalizados.

Em seguida, havendo manifestação da parte autora, abra-se vista dos autos ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias e, na sequência, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000215-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FREE POWER CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os presentes Embargos à Execução foram opostos por Free Power Calçados Ltda - massa falida (ID 25141688 - fls. 05), após a intimação do administrador judicial da penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal em relação à Execução Fiscal n. 0004477-79.2016.403.6113 e apensos (autos 0004462-76.2017.403.6113 e 0005393-16.2016.403.6113).

Não obstante, a parte embargante informa que houve decisão que afastou o decreto da falência da empresa, a qual transitou em julgado.

Desta feita, determino, por ora, a juntada da referida decisão pela parte embargante, no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001075-60.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 34629908 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

30 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001767-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Promova a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do montante da dívida, conforme petição da exequente (id. 34610700), para fins de suspensão da presente execução.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIVA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução (ID. 8734073 – Pág. 1/9).

Inicialmente, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 48.187,11 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e onze centavos) atualizado até 03/2018 (ID. 4998106 – Pág. 01/06).

O INSS, por sua vez, apresentou impugnação em que sustenta as preliminares de incompetência, que a parte exequente não comprovou sua residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição. Caso sejam superadas as preliminares, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 28.477,98 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) atualizado até 03/2018 (ID. 8734082 - Pág. 1/5), indicando que há excesso na execução, pois a parte exequente não teria observado o que foi determinado no julgado quanto à aplicação da correção monetária e dos juros.

A parte exequente manifestou-se e refutou os argumentos expendidos na impugnação, sustentando a correção de seus cálculos (ID. 9818387).

A Contadoria do Juízo apresentou esclarecimentos e cálculos no ID. 10505556, mas por meio da decisão de ID. 15536069 foram indicados os parâmetros para a elaboração dos novos cálculos.

Nos ID.'s 16224826 e 16224829 a Contadoria apresentou dois cálculos, um de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e outro utilizando a TR como fator de correção.

A parte exequente discordou dos cálculos realizados com a utilização da TR (ID. 16259188), e no ID. 16635262 informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID. 22403972).

O INSS também interpôs agravo de instrumento da decisão de ID. 15536069 (ID. 17243821), ao qual se deu parcial provimento no que concerne aos juros de mora (ID. 31742962).

Determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 870.947 (ID. 22190929).

Após a retomada do andamento processual, a parte exequente se manifestou concordando com o cálculo da contadoria do Juízo (ID. 28728528) no montante de R\$ 38.358,65 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), pleiteando o destacamento dos honorários contratuais por ocasião da expedição do ofício requisitório.

O INSS também se manifestou concordando com o montante de R\$ 38.358,65 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) apurado pela Contadoria (ID. 30171039).

No ID. 31990108 proferiu-se decisão determinando que o INSS informasse em qual agência bancária a autora recebe o benefício, bem como seu endereço residencial, constante em seus arquivos, mediante comprovação documental, a fim de se verificar que possui residência no estado de São Paulo, tendo em vista o alcance dos efeitos do julgado proferido na Ação Civil Pública em questão, o que foi cumprido (ID. 33432413 e 33432414).

A parte exequente se manifestou ressaltando que seu benefício foi concedido em agência da autarquia situada em Franca/SP (ID. 33684619).

É o relato do necessário. Decido.

Análise, em exórdio, as preliminares suscitadas.

Inicialmente, entendo que não há ilegitimidade da parte exequente, pois os extratos acostados aos autos demonstram a implantação do benefício de pensão por morte com DIB em 20/07/1995 pela Agência da Previdência Social Franca/SP, bem como informam: "revisão por ação civil pública" data da revisão 29/08/2004 (ID. 4998105 - Pág. 1/2).

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve se processar perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, "*a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*"

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública como o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas como o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a exequente não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício originário que se pretende revisar, com reflexo nos posteriores, foi concedido com **DIB em 20/07/1995**, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Afasto igualmente a alegação de ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91: "*Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*"

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 38.358,65 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 03/2018 (ID. 16224829).

Nestes termos, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, adoto o parecer do órgão contábil auxiliar deste Juízo, homologo-os e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 38.358,65 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 03/2018** (ID. 16224829).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 9.880,67 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 988,06 (novecentos e oitenta e oito reais e seis centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 9.828,46 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 982,84 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida, pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Deiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios (ID. 28728533 e 28730466), nas proporções requeridas pelos defensores constantes na tabela da petição de ID. 28728528 - Pág. 4.

Deiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa e Dr. Henrique Fernandes Alves.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FILLIPE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega, em preliminares, incompetência do Juízo e prescrição. No mérito, relata o excesso de execução.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente aos NB's **31/102.983.585-0, 32/114.735.775-4 e 21/138.078.238-1**, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de **RS 89.087,56 (oitenta e nove mil, oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, com cálculos atualizados até o mês 05/2018 (ID. 8321652 - Pág. 10, ID. 8321659, ID. 8321661 e ID. 8321662).

O INSS, por sua vez, alegou preliminarmente a incompetência deste Juízo para execução individual, indicando como prevento o Juízo da 3ª Vara da Capital. Pleiteou que fosse declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Indica que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Relativamente ao pagamento de parcelas vencidas, assevera que a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Sustenta que, caso seja acolhida a preliminar suscitada, considerando a data do ajuizamento da presente ação individual "Incidente de Cumprimento de Sentença", verifica-se que nenhum valor é devido à parte exequente, haja vista que a revisão do benefício ocorreu em novembro de 2007, ou seja, há mais de 10 anos da propositura da ação individual. No mérito, aduz que há excesso de execução, tendo em vista que a parte exequente calculou erroneamente os juros e a correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso. Assevera que a parte autora utilizou indevidamente o INPC e o percentual de juros de 1% ao mês, em desacordo com o que estabelece o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que se trata de dispositivo vigente que não foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade nos julgamentos das ADI's 4.357 e 4.425, pois o Supremo Tribunal Federal apenas declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR para correção de precatórios, em nada se referindo à correção das parcelas em atraso. Menciona, ainda, que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, é anterior à Lei nº 11.960/09. Afirma que as normas que disciplinam a aplicação de juros têm natureza processual e por isso aplicam-se imediatamente aos processos em curso, independentemente da data do ajuizamento. Afirma que elaborou novos cálculos de liquidação e concluiu que os valores devidos a título de atrasados, já corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, correspondem a **RS 45.367,22 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos)**, atualizados até 05/2018. Pleiteia que as preliminares suscitadas sejam acolhidas, ou que seja reconhecido o excesso de execução, protestando pela realização de perícia contábil (ID. 9787105).

A exequente rebateu as preliminares arguidas e refutou o cálculo apresentado pelo INSS (ID. 10237108). Aduziu que na Ação Civil Pública foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da própria ação civil pública, portanto, somente as parcelas anteriores a 14/11/1998 se encontram prescritas. Reiterou o pedido para expedição imediata de ofício requisitório para os valores incontroversos. Diz que no título executivo que se executa está consignado o INPC como parâmetro para correção monetária, remetendo aos termos do RE 870947 (Tema 810), decisão tem efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, bem como o percentual de 1% a título de juros de mora. Reiterou os pedidos contidos na inicial, observando-se o quanto decidido na Ação Civil Pública.

Manifestação da Contadoria do Juízo insere no ID. 11193466, esclarecendo quais foram os parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos apresentados no ID. 11193472, indicando ser devido o montante de **RS 86.215,97 (oitenta e seis mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos)** atualizado até 05/2018.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 11837401).

Em sua manifestação de ID. 12388077 o INSS questionou a utilização pela Contadoria do Juízo de correção monetária pelo INPC (Resolução CJF nº 267/2013) e juros em 1% a.m., e requereu que a Contadoria respondesse a um quesito que apresentou. Na petição de ID. 12388081 a autarquia complementou sua manifestação sobre os cálculos e aduziu a ocorrência de prescrição, alegando que o prazo prescricional inicia sua contagem após a parte autora ter adquirido a capacidade civil, pleiteando a extinção da execução.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação no ID. 14084814, refutando os argumentos apresentados pela parte executada, reiterando seu pedido inicial.

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que respondesse ao quesito do INSS (ID. 14178237), o que foi cumprido no ID. 16019528, esclarecendo-se que nos cálculos apresentados no ID. 11193466 foram utilizados os critérios determinados na Ação Civil Pública nº 011237-82.2003.403.6183, ou seja, INPC e juros de 1% ao mês a partir da citação (novembro/2003), ratificando, ao final, os cálculos apresentados.

O INSS reiterou seu pedido para resposta ao quesito formulado na petição de ID. 16058784.

Já a parte exequente concordou com a manifestação da Contadoria e requereu o destaque da verba honorária no momento da expedição do ofício requisitório (ID. 16102084).

Proferiu-se decisão no ID. 18061107 determinando os parâmetros para a elaboração dos Cálculos.

Da decisão a parte exequente interpôs agravo de instrumento (ID. 18881942).

Nos ID.'s 20649474 e 20650112 a Contadoria apresentou dois cálculos, um de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e outro utilizando a TR como fator de correção.

A parte exequente discordou dos dois cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 20741845).

No despacho de ID. 28415882 determinou-se a pesquisa de prevenção em nome da seguradora instituidora do benefício, bem como que as partes se manifestassem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

A parte exequente continuou discordando dos valores apurados pela Contadoria (ID. 29812213), alegando que esta apresentou seus cálculos com a incidência de prescrição quinquenal em relação à propositura da Ação Coletiva, no entanto, deve prevalecer o entendimento de ausência de prescrição eis que na data da propositura da ACP (14/11/2003), a parte exequente, nascida em 04/02/1992, contava com 11 (onze) anos de idade e era absolutamente incapaz. Sustenta que não há prescrição a ser declarada, pois era menor na data de implantação do benefício e na data da propositura da Ação Civil Pública. Pleiteia que seja determinado o retorno do processo à Contadoria do Juízo a fim de que seja recalculado o valor devido, retroagindo-se desde a implantação do benefício instituidor em 01/05/1995. Alega que são devidos honorários sucumbenciais de no mínimo 10% do valor da condenação, invocando os termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I do Código de Processo Civil, bem como Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, corroborada/confirmada pelos REsp 1.648.238; REsp 1.648.498; e REsp 1.650.588.

O INSS concordou com os cálculos apresentados em que foram aplicados o INPC e juros nos termos da Lei nº 11.960/09 (ID. 31161138).

No ID. 126079866 foi acostada decisão proferida em embargos de declaração de acórdão proferido no agravo de instrumento da parte exequente, que lhe negou provimento e não acolheu os embargos de declaração.

É o relato do necessário. Decido.

Análise, em exórdio, as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve ser processada perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, *"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."*

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública como o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas como o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a exequente não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício originário que se pretende revisar, com reflexo nos posteriores, foi concedido com **DIB em 01/05/1995**, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Também não pode ser acolhida a alegação da parte exequente de que não houve fluência do prazo prescricional contra si pelo fato de ser menor de idade na época da propositura da Ação Civil Pública.

O que ocorre é que segundo o INFBEN (ID. 8321656), a DIB da pensão por morte é **26/09/2005**, data do falecimento da titular originária do benefício.

Conforme se extrai das telas do sistema, foi concedido auxílio-doença previdenciário para a mãe do exequente, Sra. Márcia Adriana de Souza Martins, em **01/05/1995**, convertido em aposentadoria por invalidez em **23/09/1999** e pensão por morte em favor do exequente somente em **26/09/2005**.

Ou seja, como a titular do benefício faleceu somente em 2005, contra ela é que correu a prescrição da pretensão de receber as prestações relativas ao período de 1995 a 1998. Em outras palavras, para receber o valor da revisão referente ao ano de 1995, ela deveria ter ajuizado a ação respectiva até 2000 e assim sucessivamente até 2003.

Como aparentemente ela não ajuizou qualquer demanda, ela se valeu à época somente da interrupção da prescrição (agora executada pelo seu filho) operada pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183.

Por todo exposto, o que a parte exequente está postulando são os valores que eram titularizados pela sua falecida mãe. Assim, de fato estão prescritas as prestações anteriores a 14/11/1998.

Afasto igualmente a alegação de ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91: *"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de **RS 68.505,80 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e oitenta centavos)** atualizado até 05/2018 (ID. 20650112 – Pág. 1), observando-se os seguintes parâmetros:

“(…) a) Cálculos atualizados até 05/2018.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 04/2018

- Com aplicação dos índices deflacionários existentes.

c) Juros de mora:

- A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00%a.m., simples, de 01/12/2003 a 30/06/2009; 0,50%a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012; JURIS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/05/2018

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição:

- Parcelas prescritas anteriores a 01/11/1998.(…)”

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de de **RS 68.505,80 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e oitenta centavos)** atualizado até 05/2018 (ID. 20650112 – Pág. 1).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso RS 23.138,58 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do INSS, o que importa em RS 2.313,85 (dois mil, trezentos e treze reais e oitenta centavos).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso RS 20.581,76 (vinte mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em RS 2.058,17 (dois mil, cinquenta e oito reais e dezessete centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 8820537), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios (ID. 16102099), nas proporções requeridas pelos defensores constantes na tabela da petição de ID. 16102084 – Pág. 3.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa e Dr. Henrique Fernandes Alves.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução (ID. 15795055 – Pág. 1/2).

Inicialmente, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 58.999,83 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) atualizado até 10/2018 (ID. 11975456 - Pág. 8/15).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 37.490,90 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e noventa centavos) atualizado até 10/2018 (ID. 15795055 e 15795057), indicando que há excesso na execução, pois a parte exequente não teria observado o que foi determinado no julgado quanto à aplicação da correção monetária e dos juros, considerou DIB equivocada, não descontou o 13º salário de 2016, incluiu valores posteriores à DIP e calculou erroneamente os honorários advocatícios.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos no ID. 20407953, mas por meio do despacho de ID. 28389750 determinou-se a regularização destes, sendo apresentados novos cálculos no ID. 30609353, apurando ser devido o montante de R\$ 41.864,68 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 10/2018.

As partes concordaram com os valores apurados no segundo cálculo da Contadoria do Juízo (ID. 's 32542919 e 32599590).

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 41.864,68 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 10/2018 (ID. 30609353).

Nestes termos, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, adoto o parecer do órgão contábil auxiliar deste Juízo, homologo-os e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 41.864,68 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 10/2018.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 4.373,78 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 437,37 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos).

Defiro o destacamento do contrato de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) e que a sua requisição seja efetuada em nome da pessoa jurídica Cavalcanti Braga Sociedade de Advogados (OAB SP 19088 – ID. 11975456 – Pág. 17/32).

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 17.135,15 (dezesete mil, cento e trinta e cinco reais e quinze centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 1.713,51 (um mil, setecentos e treze reais e cinquenta e um centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida, pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003763-32.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES RONCARI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002999-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SAMI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

- Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.
- Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5000792-37.2020.4.03.6113
AUTOR: DONIZETE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 22 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006420-34.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DELDUQUE DAVANCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o documento de ID nº 34303699 não cumpriu o comando judicial de ID nº 33905570, isto é, não anexou aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade rural, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, cumpra o determinado no referido despacho, sob pena de extinção do processo em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA FARCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA /0003768-54.2010.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO TADEU VOGADO, ANTONIO TADEU VOGADO, ANTONIO TADEU VOGADO, ANTONIO TADEU VOGADO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré (INSS) para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA /5000942-18.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZAUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA /5000172-25.2020.4.03.6113

AUTOR: TELMA ANTONIA PIOLA VERZOLA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA /0001628-13.2011.4.03.6113

AUTOR: AILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré (INSS) para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001312-94.2020.4.03.6113

AUTOR: VILMA DA CONCEICAO NASCIMENTO VIEIRA
REPRESENTANTE: GISLENE MARCIA VIEIRA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 26 de junho de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001318-04.2020.4.03.6113

AUTOR: MANOEL TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIK WERLES CASTELANI - SP263868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-26.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE FREITAS NASCIMENTO - SP424364, PAULA KARINA BELUZO COSTA - SP215563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, além do restabelecimento ao benefício de amparo social ao idoso, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, intime-se-a para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, especifique detalhadamente quais períodos deseja o reconhecimento judicial e apresente início de prova documental para esses períodos.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, JOSE EDUARDO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS MELO FILHO - SP319075
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS MELO FILHO - SP319075

DESPACHO

ID 34014356: defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de quinze dias para regularização da digitalização do feito determinada no despacho retro, devendo referido prazo ser computado após dos retomo das atividades jurisdicionais em Secretaria, o que possibilitará o acesso aos autos físicos.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000542-04.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSUE GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000442-49.2020.4.03.6113

AUTOR: NATAL MARCOLINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000144-57.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DONIZETE FORTUNATO, ANTONIO DONIZETE FORTUNATO, ANTONIO DONIZETE FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: KELLY CRISTINA RESENDE GLERIA - REPRESENTANTE COMERCIAL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de ID nº 33644918 como aditamento à inicial.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Int.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001478-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETI DA SILVA, DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD formulado pela Caixa Econômica Federal no ID. 29064306 e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.
2. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereços da parte executada pelo Sistema WEBSERVICE.
3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.
4. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
5. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001430-70.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001478-29.2020.4.03.6113

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de junho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003264-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ERIKA JUNQUEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 30/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000814-95.2020.4.03.6113

AUTOR: TERESA SANTANA SILVA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003536-39.2019.4.03.6113

AUTOR: IVO CESAR LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de junho de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001334-55.2020.4.03.6113

AUTOR: JESSE DASILVA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES - SP253338, MARIELLE FERNANDA DOS SANTOS ZILLI - SP430272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminçamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

26 de junho de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001366-60.2020.4.03.6113

AUTOR: ULIE NE SANTOS COSTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003672-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDMILSON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID nº 34596649, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 17/06/2020.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo. Os efeitos da revelia serão analisados por ocasião da sentença.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001204-65.2020.4.03.6113

AUTOR: WAGNER GOMES PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001364-90.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGENOR VANCIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 34456468 e comprove, por meio de planilha discriminada, a apuração da RMI utilizada na planilha que adequou o valor da causa atribuído ao presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001424-63.2020.4.03.6113

AUTOR: MAURO APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZATTO - SP327122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) Comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizado na planilha que apurou o valor da causa;
- 2) Comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial;
- 3) Cópia integral legível do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002672-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDINEI SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este juízo tem decidido no sentido de não deferir a realização de prova pericial nas empresas em atividade, posto que cabe ao autor diligenciar junto às empresas no sentido de obter os formulários e laudos técnicos que comprovam o exercício dessas atividades em condições nocivas de trabalho.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o formulário de id 11050907 apresentado para a empresa DEPÓSITO BLÓIS DE BEBIDAS LTDA. (01/08/1995 a 04/01/1999) não informa a especificação do ruído ou outros eventuais fatores de risco, constando no campo reservado para observações que a empresa não possuía laudo ambiental ou monitoramento biológico para o período em referência.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para deferir a realização da prova pericial na empresa **DEPÓSITO BLÓIS DE BEBIDAS LTDA.**, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, observo que há na carteira de trabalho do autor o registro de vínculo empregatício com a empresa Refrescos Ipiranga S/A com data de início em 19/05/2000, sem a informação da data de saída (id 11050907). No CNIS (id 32339289), podemos verificar que esse vínculo está compreendido no período de 19/05/2000 a 04/06/2018, porém com a empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda., de modo que a declaração juntada no PA (id 11050907) atesta que a Companhia de Bebidas Ipiranga foi incorporada pela empresa Rio de Janeiro Ltda. em 27/11/2013.

Em id 11050905, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário para a empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda., emitido em 06/06/2018. Nesse documento, consta que para o período de 19/05/2000 a 31/07/2000 não foi aferido fator de risco e para o período de 01/08/2000 a 04/06/2018 foi apurado o ruído em 83,3 dB. O responsável pelos registros ambientais foi informado apenas para os períodos de 23/12/1996; 04/03/2016 a 31/01/2017 e 01/02/2017 "até presente data", de forma que para a maior parte do período de trabalho do autor não foi informado o responsável pelos registros ambientais. No processo administrativo também foi juntado o PPP para a empresa acima mencionada, emitido em 11/09/2015 (id 11050907).

Sendo assim, diante da inconsistência indicada no referido formulário, determino que se intime o representante legal da empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda. para que apresente novamente o PPP regularizando-o para constar especificadamente os períodos de trabalho do autor, as funções exercidas, os fatores de risco e respectivas medições, além dos períodos e os responsáveis pelos registros ambientais, bem como para que também forneça a este Juízo o LTCAT, ou documento equivalente, que serviu de suporte para o preenchimento das informações do referido formulário, no prazo de 10 dias. Ainda no mesmo prazo, deverá informar também se houve alteração de *layout* ao tempo da elaboração do laudo em relação aos períodos laborados pelo autor e se os veículos por ele dirigidos na função de motorista eram os mesmos da época em que confeccionado o laudo das condições ambientais de trabalho.

Instrua-se o mandado com a cópia do PPP referido de id 11050905.

Sobrevindo a informação de que a empresa não possuía o LTCAT para todo o período trabalhado pelo autor e que o *layout* ou os veículos por ele manobrados não eram os mesmos da época do trabalho efetuado, determino outrossim a realização de prova pericial indireta e direta, respectivamente, nas empresas **REFRESCOS IPIRANGA S/A** e **RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.**, a primeira incorporada pela segunda em 27/11/2013, conforme já mencionado.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA N.5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Nesse mesmo prazo, dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endereço completo da empresa a ser periciada, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- d) Há diferença de *lay-out* nas funções examinadas diretamente daqueles períodos em que a parte autora trabalhou?
- e) Quando foi feita a última alteração de *lay-out* na empresa em que foi realizada o exame daquele período laborado pelo autor?

FRANCA, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001973-08.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELO CESARIO RAMOS, ANGELO CESARIO RAMOS
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DES PACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado (ID. 24518101 – Pág. 153).

2. Tendo em vista o julgado, traslade cópia dos documentos de ID. 24518101 – Pág. 108/109 (sentença) e ID. 24518101 – Pág. 144/150 (acórdão) e 24518101 – Pág. 153 (certidão de trânsito em julgado) para os autos principais nº 0001120-72.2008.4.03.6113.

3. A seguir, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre os novos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID. 32771794 e 32771795), no prazo sucessivo de quinze dias.

4. Após as manifestações, ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução (ID. 15717636).

Inicialmente, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 110.626,38 (cento e dez mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), para 06/2018 (ID. 9054354).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 97.767,10 (noventa e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e dez centavos), para 06/2018 (ID. 15717638), indicando que há excesso na execução, pois a parte exequente utiliza índice de correção monetária diverso da TR, índice aplicável as demandas de natureza previdenciária, conforme ressalvas no título judicial de ID. 12641589 para observar a decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947. Menciona que o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo ao RE nº 870.947, de forma que a Lei nº 11.960/09 detém eficácia na produção de seus efeitos, devendo utilizar a TR como índice de correção monetária. Pleiteia que a parte exequente seja condenada nos honorários advocatícios sobre o valor do cumprimento de sentença, bem como que seja realizado bloqueio judicial dos valores a serem pagos a título de RPV em favor da autora, para pagamento dos honorários advocatícios, retendo-os para posterior conversão em renda em favor do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA, ou que seja determinado que a parte autora promova o seu recolhimento por meio de GRU.

A parte exequente discordou dos valores apresentados pela autarquia (ID. 17552497), e requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo e que se expedisse ofício à autarquia para que restabelecesse o benefício correto de aposentadoria especial sob nº 160.100.537-4 com DIB em 08/05/2009.

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R\$ 97.382,59 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos – ID. 18789229), atualizada até 06/2018, informando que utilizou como parâmetro a DIB (08/05/2009) e a data anterior à DIP (30/04/2018), descontando os valores recebidos por meio do NB nº 160100537-4, recebidos a título de tutela antecipada.

A parte exequente discordou dos valores apontados pela Contadoria do Juízo e reiterou seu pedido de expedição de ofício (ID. 19640458).

O INSS concordou como cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (ID. 32506947), pleiteando o acolhimento de sua impugnação, não se opondo à expedição de ofício para retificação da DIB.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de **R\$ 97.382,59 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos – ID. 18789229)**, atualizada até 06/2018.

Nestes termos, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, adoto o parecer do órgão contábil auxiliar deste Juízo, homologo-os e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 97.382,59 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos – ID. 18789229)**, atualizada até 06/2018.

Considerando a sucumbência do exequente, os honorários sucumbenciais serão por ele suportados.

Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em **RS 1.285,92 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos)**, observados os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 9054596 – Pág. 35).

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Oficie-se conforme requerido pela parte exequente no ID. 17552497 e 19640458, a fim de que se providencie a retificação da DIB para 08/05/2009 (data da citação – ID. 9054361 – Pág. 5) do benefício de aposentadoria especial nº 160.100.537-4, nos termos do quanto decidido no acórdão prolatado no agravo interno (ID. 12641589 – Pág. 37).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002580-89.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ, EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ, OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ, OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte exequente (ID. 's 33403138, 33403139 e 33622212) o andamento processual deve seguir normalmente.

2. Nestes termos, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID. 31788320.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001328-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LENI DAS GRACAS DE OLIVEIRA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001478-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETI DA SILVA, DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD formulado pela Caixa Econômica Federal no ID. 29064306 e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

2. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereços da parte executada pelo Sistema WEBSERVICE.

3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

4. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

5. Cumpra-se e intimen-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

SENTENÇA (em embargos de declaração)

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **MÁRCIO ANTONIO DE PAULO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 26/01/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido do autor apenas para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação de períodos reconhecidos como especiais.

A parte autora opôs embargos de declaração sustentando que a sentença é omissa, pois não se pronunciou sobre a possibilidade de "reafirmação da DER". Afirmou que continuou contribuindo depois da entrada da entrada do requerimento e preencheu os requisitos para a concessão do benefício em 18/08/2017.

Intimado, o INSS afirmou que o embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou erro material, mas pretende a alteração do resultado do julgamento, o que deve ser feito por meio de apelação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo (inciso I) ou por meio de embargos de declaração (inciso II).

Examinando detalhadamente os autos, verifico que a sentença vergastada não incidiu em quaisquer dos vícios acima apontados e que autorizaram a sua modificação.

A pretensão da parte autora, durante todo o trâmite processual, era a condenação do INSS à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento. A sentença, com base no princípio da adstrição, julgou a lide nos limites em que ela foi posta.

O requerimento de "reafirmação da DER", em sede de embargos de declaração, não pode ser acolhido porque viola o artigo 494 do CPC, já mencionado. Este pedido não foi formulado na inicial ou em qualquer outra manifestação até a prolação da sentença e o seu acolhimento, neste momento, violaria o contraditório.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: KELLY CRISTINA RESENDE GLERIA - REPRESENTANTE COMERCIAL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de ID n.º 33644918 como aditamento à inicial.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Int.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003860-32.2010.4.03.6113

AUTOR: ISMAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000790-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS CLEMENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DÉCIMO SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 31326608:

"...manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo."

FRANCA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE PAULA, SEBASTIAO ALVES DE PAULA, SEBASTIAO ALVES DE PAULA, SEBASTIAO ALVES DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

1. **ID. 30918315:** Defiro o pedido da parte impetrante. Informe o INSS, no prazo de quinze dias, a averbação dos períodos reconhecidos no presente *mandamus*, comprovando-se documentalmente nos autos.

2. Apresentados os comprovantes abra-se vista à parte impetrante pelo prazo de quinze dias.

3. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001083-40.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MASO PREVIDE - SP162484
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002117-45.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: SILVIO DAL SASSO, DULCE HELENA DAL SASSO MALASPINA, LUCIANA DAL SASSO DE PAULA, JOSE REINALDO DAL SASSO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARLO RUSSO - SP112251
TERCEIRO INTERESSADO: ANA LOMBARDE DAL SASSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLO RUSSO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 1 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002246-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Id 26548947: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – CEP: 14.401-110 Endereço eletrônico: franca_vara02_sec@trf3.jus.br – Tel. (16) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001421-14.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, CNPJ 00.500.011/0001-30
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
COEXECUTADO: RUBENS CINTRA, CPF 487.071.986-04, COM ENDEREÇO À RUA JORGE ASSUS, 1246, SANTO AGOSTINHO, FRANCA/SP (FONE 3725-0633).

DESPACHO

Id 34463930: Diante da adequação da dívida por parte da exequente, observada a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0001722-53.2014.4.03.6113, passo a apreciar o pedido de id 24511738 - fls. 403-verso.

id 24511738 - fls. 403-verso: Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide petição de id 24511738 fl. 375), por ora, defiro tão somente a inclusão do sócio administrador Rubens Cintra, CPF 487.071.986-04, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido. Quanto ao sócio Manoel Cintra Filho, CPF 034.444.878-94, verifiquo, através da pesquisa anexa, que houve encerramento de seu CPF, em virtude de seu falecimento.

Vale ressaltar que o sócio possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 ("Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária"), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.

Promova-se o registro no sistema PJE.

DA ORDEM DE CITAÇÃO

Após, **promova-se à CITAÇÃO do coexecutado Rubens Cintra, CPF 487.071.986-04**, no endereço indicado pela exequente, ou em outros que, porventura, possam ser encontrados (art. 251 do Código de Processo Civil), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, proceda ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou à garantia da execução mediante:

- I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);
- II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80;
- III. ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

DAPENHORA

Caso não ocorra o pagamento ou a nomeação de bens no prazo legal, PENHORE (ou ARRESTE) bens de propriedade da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais.

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de ocorrer penhora, proceda-se à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO para os bens penhorados, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 774 do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), exceto nos casos de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica.

Ematenação aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de MANDADO.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000870-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Id 34495334: Indefiro a pesquisa através do sistema SABB e expedição de ofício à SUSEP, em buscas de eventuais bens em nome do executado, uma vez que não cabe ao juízo promover sucessivas diligências, que compete à exequente, além daquelas já realizadas nos autos (Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud).

Intime-se.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – CEP: 14.401-110
Endereço eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br – Tel. (16) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1404055-52.1998.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANTUILLANES DE PAULA, CPF 550.188.668-53
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU CARDOSO DE MELO - SP104660

Juízo Deprecante: 2ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP.
Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a fração do bem penhorado (1/2) – imóvel de matrícula nº. 1.518, do Cartório de Registro de Imóveis de Miguelópolis/SP – está localizado na cidade de Miguelópolis/SP, DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito do Fórum Estadual da Comarca de Miguelópolis/SP que se digne a mandar proceder a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO da fração ideal (1/2) do imóvel em questão.

Instrua-se, a presente, com cópias da petição inicial, termo de penhora, matrícula do imóvel e localização (id 30592586 e 30592952), respectivas procurações das partes envolvidas e demais documentos de praxe.

Terceiros interessados; compradores com fraude à execução: ECIO CRISTINO SILVA – CPF 205.174.918-34 E SONIA MARIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA – CPF 034.134.948-80 (ATUAL PROPRIETÁRIA) – anexar endereços (id 34441488).

Ematenação aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Intime-se.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

5001489-58.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCINEIA DE FATIMA FONSECA AIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISA HONORIO MORANDINI - SP344580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FRANCA

ENDEREÇO: Rua Monsenhor Rosa nº 1639- Centro, Franca - SP, 14400-670

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Promova a secretaria a retificação da autuação, corrigindo o polo passivo, em conformidade com a petição inicial.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/L481B0D111>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-58.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA FILHO** objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas.

O autor ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 27/08/1981 (NB 42/072.569.996-5), e alega que teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente na data da concessão, fazendo jus à recomposição da renda mensal do benefício em razão dos excessos não aproveitados.

Consigno ser aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 - grifei**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

Assim, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALCINDO DE OLIVEIRA, ALMINDO DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para que o mesmo reflita o conteúdo econômico visado pelos três autores constantes da inicial, ou seja, o valor de R\$ 121.825,45 + R\$ 67.780,60 + R\$ 63.781,79 = **R\$ 253.387,84**, nos termos do art. 292, V e §§, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos autores, desde a data do início do pagamento dos referidos benefícios, incluindo-se no PBC a média dos 80% maiores salários-de-contribuição dos segurados de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99), afastando-se a regra do art.3º, §2º, da Lei nº 9.876/99 porque desfavorável aos segurados.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALCINDO DE OLIVEIRA, ALMINDO DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para que o mesmo reflita o conteúdo econômico visado pelos três autores constantes da inicial, ou seja, o valor de R\$ 121.825,45 + R\$ 67.780,60 + R\$ 63.781,79 = **R\$ 253.387,84**, nos termos do art. 292, V e §§, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos autores, desde a data do início do pagamento dos referidos benefícios, incluindo-se no PBC a média dos 80% maiores salários-de-contribuição dos segurados de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99), afastando-se a regra do art.3º, §2º, da Lei nº 9.876/99 porque desfavorável aos segurados.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALCINDO DE OLIVEIRA, ALMINDO DE OLIVEIRA, ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para que o mesmo reflita o conteúdo econômico visado pelos três autores constantes da inicial, ou seja, o valor de R\$ 121.825,45 + R\$ 67.780,60 + R\$ 63.781,79 = **R\$ 253.387,84**, nos termos do art. 292, V e §§, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos autores, desde a data do início do pagamento dos referidos benefícios, incluindo-se no PBC a média dos 80% maiores salários-de-contribuição dos segurados de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99), afastando-se a regra do art.3º, §2º, da Lei nº 9.876/99 porque desfavorável aos segurados.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002103-32.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes sobre o retorno dos autos digitalizados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se o INSS da sentença proferida no id 33299794, pg 54/63 (fls 296/300 dos autos físicos), bem com para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora (fls 303 e seguintes), no prazo de quinze (15) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001152-78.2007.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, digitalizado.

Tendo em vista que o v. Acórdão deu parcial provimento as apelações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado indicando, inclusive e conforme lhe foi facultado, o benefício coma DIB que lhe seja mais vantajosa, entre a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 09/03/2004 ou, na forma integral, a partir do segundo requerimento administrativo, apresentado em 12/07/2005.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Decorrido prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação da parte

Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o ajuizamento, perante este Juízo Federal, do cumprimento da sentença proferida na Justiça Estadual de Pedregulho/SP, tendo em vista o disposto no art. 516, do CPC:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...);

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”

Destaco que o cumprimento de sentença constitui mera fase do processo de conhecimento, de modo que deve ser requerido perante o Juízo Estadual que proferiu a sentença na fase de conhecimento, o qual continua tendo competência delegada para o processo previdenciário ajuizado antes da vigência do art. 3º, da Lei nº 13.876/2019, que deu nova redação ao art. 15, da Lei nº 5.010/66.

Verifico, ademais, que o autor cumula, indevidamente, no mesmo processo, pedidos que não são de competência deste juízo (cumprimento da sentença proferida na Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP), conforme fundamentação supra, bem ainda, pedidos que demandam tipos de procedimentos diversos, ou seja, pelo rito do cumprimento de sentença e pelo rito comum (condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral), havendo, deste modo, incompatibilidade na cumulação dos pedidos, nos termos do art. 327, do CPC:

“Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.”

Assim, deverá o autor, no mesmo prazo supra, emendar a petição inicial de modo a excluir da ação pedido que este juízo não seja competente para conhecê-lo e adequar o tipo de procedimento do que remanescer no processo e o valor da causa, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002236-11.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CELIO LAZARINI

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos digitalizados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão julgou parcialmente procedente o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001067-47.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CLAUDIO RIBEIRO
Advogados do(a)AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retomo dos autos, virtualizados.

Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retomo dos autos a esta Vara para a produção da prova pericial requerida pelo autor.

Assim, designo o perito judicial Robson Amaral de Souza, engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretaria, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

*2ª Vara Federal de Franca
Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110
(16) 2104-5612 - franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

0003600-42.2016.4.03.6113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: MINI POSTO MELO LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA, 308, RIFAINA/SP, e/ou RUA RUI BARBOSA, 27, CENTRO - PEDREGULHO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GOMIERO - SP116896
LOCALIZAÇÃO DOS BENS: o mesmo acima
DEPOSITÁRIO: José de Melo, CPF 065 637 608-25 TEL. 16 99167-9030
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.968,05 em 31/5/2018
PENHORA E AVALIAÇÃO: ID 20539924, PÁGINA 52

DESPACHO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".

Assim, designo como leiloeiro o Sr. **MARCOS ROBERTO TORRES**, matrícula **JUCESP n° 633**, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site <https://www.3torresleiloes.com.br>, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Não se exigirá, na primeira praça, como outrora, que o lance mínimo corresponda ao valor da avaliação.

Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às **13h00**, e ficam designados para as seguintes datas:

- 27 de outubro de 2020, primeira praça;

- 17 de novembro de 2020, segunda praça.

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que

a) CONSTATE a existência do bem REAVALIE-O;

b) INTIME:

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar a presente designação a eventuais juízos em que o bem tenha sido objeto de construção.

Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação e/ou Mandado de Entrega e respectiva certidão do Oficial de Justiça, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

Deverá a exequente trazer aos autos o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, no prazo de até 3 dias antes das datas designadas.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001490-43.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REGINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS SCOTT MEI ALVES FERREIRA THOMPSON - SP333166, ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAETÉS/PE

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

Providencie a secretaria a retirada do sigilo dos presentes autos gravado pela impetrante, haja vista que não há, no presente caso, hipótese legal para sua decretação. Outrossim, deverá a secretaria retificar a autuação, corrigindo o polo passivo, em conformidade com a petição inicial.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Y8CF5D0AA1>

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GARANHUNS/PE para NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAETÉS/PE (Rua Melquíades Borrego, S/N, CEP: 55360-00).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001635-97.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DENISE APARECIDA SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos virtualizados do E. TRF da 3ª Região.

Verifico que a superior instância deu provimento à apelação da autora para anular a sentença, afastando a litispendência pontada e determinando o regular processamento do feito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Considerando o longo prazo decorrido desde a inicial, esclareça a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, se insiste no pedido de tutela.

Com a resposta, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001711-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
ESPOLIO: JOSE REINALDO PONTES
REPRESENTANTE: FERNANDO ROBERTO PONTES
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id 33132663: Indefiro o pedido de prosseguimento do feito e intimação do Banco do Brasil para apresentação das Cédulas Rurais originais e contas gráficas evolutivas dos respectivos saldos devedores, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, tendo em vista que o decidido nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1319232 - DF foi objeto de pedido de tutela provisória de urgência, apresentado pelo Banco do Brasil, pretendendo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto, que se encontra com vista ao Ministério Público Federal, conforme despacho da lavra da E. Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, conforme transcrevo a seguir:

"TutPrv no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF (2012/0077157-3) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA..."

DESPACHO

Por meio da petição n. 404341/2020, formula o Banco do Brasil pedido de tutela objetivando seja determinada a suspensão do presente processo, em obediência às decisões proferidas no RE 1.101.937/SP; seja deferida a tutela provisória de urgência para agregar efeito suspensivo ao recurso extraordinário de fls. 3.059/3.100, determinando a suspensão de todas as liquidações e cumprimento de sentença lastreadas no acórdão recorrido, até o julgamento definitivo do apelo extremo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ad argumentandum tantum, requer, sucessivamente, o deferimento parcial da tutela para, agregando efeitos suspensivo ao recurso extraordinário de fls. 3.059/3.100, determinar a suspensão das liquidações e cumprimentos de sentença lastreados no acórdão recorrido requeridos por mutuários cujas operações foram contratadas fora da área de abrangência do TRF da 1ª Região, perante o qual a ação coletiva tramitou.

Ouçá-se o Ministério Público Federal a respeito.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim, mantenho a suspensão feita até que sobrevenha decisão em sentido oposto.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000487-53.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TREAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Treat Indústria e Comércio de Couros Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, através do qual busca ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal de faturamento das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser optante pelo regime não cumulativo e que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Afirma ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 por desrespeitar a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR, que declarou que o ICMS não deve compor a base de cálculos do PIS e da COFINS. Requer ver assegurado o direito de promover recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal de faturamento de suas bases de cálculo, bem como, ver declarado o seu direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos, que antecederam o ajuizamento do presente feito, corrigidos pela SELIC, nos termos da Súmula 213 do STJ e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigos 98 a 105 da Instrução Normativa SRFB 1717/2017, após o trânsito em julgado. Postula também os reembolsos das custas processuais.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido, autorizando a impetrante a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN (Id 29429627).

A União requereu ingresso no feito (Id 29657472), noticiando que apesar de discordar da decisão proferida não iria interpor recurso de agravo de instrumento, por entender se tratar de questão não preclusiva. Defendeu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR; que referido precedente não tratou de toda a legislação atinente à matéria, porque não contemplou legislação posterior consubstanciada na Lei nº 12.973/2014, não sendo afastada a presunção de sua constitucionalidade pela Suprema Corte. Sustentou haver necessidade de se aguardar a publicação do acórdão em face dos embargos declaratórios, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, bem como que a aplicação imediata e irrestrita do extrato da ata de julgamento afrontaria os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. afirmou que a pretensão formulada pela parte impetrante não tem respaldo legal, porque importaria na utilização da receita líquida (§ 1º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), em lugar da receita bruta estabelecida pelo legislador ordinário como base de cálculo das mencionadas contribuições. Asseverou que o acórdão paradigma, indicado pelo impetrante, não enfrentou todas as questões decorrentes da tese fixada, pois não houve definição a respeito de qual parcela do ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota fiscal ou se o valor do ICMS efetivamente devido ao Estado. Alegou que diversamente do que alega a parte impetrante, embora o STF não tenha decidido expressamente sobre a questão, que o ICMS a ser excluído consiste no ICMS a recolher, resultado do encontro de contas entre créditos e débitos do imposto. Acrescentou que a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal significa excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS mais do que é devido ao Estado a título de ICMS. Sustentou também ocorrer problema em relação ao regime não cumulativo da contribuição do PIS e da COFINS, porque o contribuinte apura créditos sobre o valor da operação anterior e tendo em vista a repetição em toda a cadeia produtiva do ICMS destacado na nota fiscal, os contribuintes terão aproveitado crédito sobre valor que não integrou a base de cálculo das referidas contribuições. afirmou que a metodologia proposta pela Fazenda Nacional na Solução COSIT 13/2018, resolve o primeiro problema e mitiga o segundo. Discorre sobre a forma de apuração dos tributos concluindo que o julgamento proferido pelo STF no RE 574.706/PR teria se pautado na exclusão do ICMS a recolher sobre a receita, e não no valor destacado no documento fiscal, ressaltando a necessidade de adoção da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Pugna pelo sobrestamento do feito até manifestação definitiva do STF no RE 574.706/PR ou pela improcedência do pedido, com condenação da parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu que na hipótese de deferimento do pedido, seja declarada legítima a metodologia apurada pela Receita Federal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS COFINS, especialmente no que diz respeito ao ICMS recolhido, respeitadas as limitações legais para repetição do indébito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 31097903), afirmando não desconhecer a tese firmada pelo STF no RE 574.706/PR, contudo, defendeu não ser possível excluir totalmente o valor da base de cálculo das contribuições em comento, porque parte do valor destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar o montante do imposto gerado na operação anterior. Alegou que o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS consiste no valor a recolher, e não o destacado em nota fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa da impetrante. Sustentou que devem ser observados os critérios e procedimentos dispostos na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13 de 18/10/2018 elaborados em conformidade com o julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF. Asseverou que, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, as decisões do STF desfavoráveis à Fazenda Nacional, julgadas sob o rito de repercussão geral, somente vinculam de forma ampla e definitiva a Receita Federal após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a matéria, o que ainda não ocorreu. Acrescentou que, diferentemente do IPI, o ICMS cobrado está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço e integrando a receita bruta e o faturamento, aduzindo ainda que as deduções da base de cálculo estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS, não sendo possível a ampliação do rol de exclusões do faturamento através de exegese sem amparo legal. Citou o entendimento jurisprudencial consolidado e as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN e os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, além dos procedimentos dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Defendeu a necessidade de adequação ao disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou documento.

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 31353246).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a necessidade de suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Não há possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 elaborada pela Receita Federal do Brasil, a qual estabelece critérios dos procedimentos a serem adotadas na seara administrativa para cumprimento de decisões judiciais. Contudo, evidente que o teor da decisão judicial deverá ser integralmente cumprido e observado pela autoridade impetrada, nos exatos termos em que proferida.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Insta consignar, no entanto, que persiste a controvérsia sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se a destacada na nota fiscal ou se a devida ao Estado.

Com efeito, embora a matéria tenha sido inicialmente indicada à afetação para julgamento através do rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.256/RS, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.253/SC) o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho não admitiu o Recurso Especial como representativo da controvérsia, sob o fundamento de ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça *pronunciar-se acerca dos limites que já foram ou serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está julgada à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.*

A questão debatida nos autos se encontra pendente de julgamento na Suprema Corte no RE 574.706, através dos embargos declaratórios opostos pela União. Dentre outros questionamentos busca a União a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de Repercussão Geral. No entanto, registro que a pendência do julgamento dos mencionados embargos não impede a apreciação do pleito da parte impetrante.

Embora tenha decidido de forma contrária anteriormente, curvo-me ao entendimento jurisprudencial pacificado perante os Tribunais no sentido de que a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS consiste no valor destacado na nota fiscal de vendas, consoante votos proferidos no RE 574.706, inclusive, pela Relatora Ministra Carmem Lúcia.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado”. - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Anote-se que, a r decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Negado provimento ao agravo interno.” (TRF 3ª Região, ApRec/NEc 5013509-28.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença não destoou desse entendimento. 2. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 3. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 4. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 6. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 7. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 8. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 9. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial tida por interposta improvida.” (TRF 3ª Região, ApCiv 5015794-57.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2020).

Destarte, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser a destacada nas notas fiscais.

Entendo que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, com vigência a partir de 01/01/2015, nas Leis nº 9.718/96, 10.637/2002, e 10.833/2003 não legitima a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que nos termos do artigo 110, do CTN, não pode a lei ordinária alterar conceitos constitucionais. Por esta razão, não merece prosperar os argumentos apresentados pela União, devendo ser mantido o conceito constitucional de receita, nos termos em que assentado pela Suprema Corte Federal ao julgar o RE nº 574.706. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: TRF da 4ª Região, AC 5003205-35.2017.404.7201/SC, Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso, Segunda Turma, Julgamento em 27/11/2018; TRF da 5ª Região, AG 138.892, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE DATA: 22/02/2018 – Página: 155.

Ademais, não compete a este juízo delimitar o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)**. 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem inoposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018 que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Por esta razão o pedido formulado pela parte impetrante merece parcial acolhimento.

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III- DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando a liminar concedida, para declarar o direito líquido e certo da impetrante em promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais.

DECLARO, ainda, o direito da parte impetrante em promover a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, com a exclusão dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais, após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07.

Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FATIMA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DE OLIVEIRA - SP94692

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fátima Ferreira Silva**, objetivando ordem judicial que determine o seu registro profissional, com efetiva decisão sobre o pedido de inscrição de como Corretora de Imóveis.

Alega, em síntese, que requereu sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, todavia, foi surpreendida com a decisão que determinou o sobrestamento do seu processo de inscrição até a superveniência de informações sobre eventual absolvição transitada em julgado ou, em caso de condenação, a extinção da punibilidade.

Alega que os processos criminais que responde, de 2017 e 2019, encontram-se em grau de recurso e em fase de instrução, não constituindo óbice ao registro e a medida de sobrestamento do processo não possui amparo legal.

Inicial acompanhada de documentos.

Concedeu-se prazo à impetrante para se manifestar sobre eventual ocorrência do prazo decadencial (Id. 33085941).

Em sua manifestação (Id. 33415172), a impetrante reconheceu a decadência para impetração, contudo, requereu o prosseguimento do feito alegando as dificuldades em constituir advogado em razão da suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia decorrente da COVID-19.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, para o exercício do direito de ação por essa via mandamental.

No caso vertente, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional.

Com efeito, a decisão que determinou o sobrestamento do processo de inscrição da impetrante foi proferida em 08/01/2020, com ciência da impetrante em 24/01/2020 (Id. 33415173) e o ajuizamento do presente feito deu-se em 30/05/2020.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança escoou antes da propositura da presente ação, em 23/05/2020.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. OCORRÊNCIA.

1. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

2. Não como afastar a decadência, porquanto o concurso teve prazo de validade escoado em 28.6.2014, e o Mandado de Segurança que questiona a nomeação apenas foi interposto em 13.11.2014.

3. Recurso Ordinário não provido.”

(ROMS 201502496028 – Rel. Min. Herman Benjamin – 2ª T. – DJE DATA: 25/05/2016).

Insta ressaltar que não há informação nos autos acerca de eventual interposição de recurso na seara administrativa, bem ainda que nada foi alegado nesse sentido pela impetrante, considerando que em sua manifestação reconhece ter ultrapassado os 120 dias.

Consigno que a justificativa da impetrante no sentido das alegadas dificuldades em constituir advogado em razão da suspensão dos prazos processuais ocasionados pela pandemia da COVID-19, não tem o condão de afastar a decadência, mormente considerando que ela teve ciência da decisão em 24/01/2020 e a suspensão dos prazos processuais ocorreu em a partir do dia 17/03/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020), voltando a fluir nos processos eletrônicos em 04/05/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020).

Ademais, os prazos decadenciais não se sujeitam a suspensão ou interrupção.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c § 1º do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLAVO LUIZ DE FARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço intimação da parte autora do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)..".

FRANCA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da liberação do pagamento do RPV e disponibilização para levantamento, conforme extrato anexado nos autos (id 34638320), devendo a parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da suficiência do valor para quitação da dívida.

Em caso positivo, ou no silêncio das partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004823-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO FERNANDO CASANOVA - MG134025, LUIZ FERNANDO FAGUNDES FILHO - SP412899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da liberação do pagamento do RPV e disponibilização para levantamento, conforme extrato anexado nos autos (id 34640064), devendo a parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da suficiência do valor para quitação da dívida.

Em caso positivo, ou no silêncio das partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002658-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ESTEPHANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da liberação do pagamento do RPV e disponibilização para levantamento, conforme extrato anexado nos autos (id 34641092), devendo a parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da suficiência do valor para quitação da dívida.

Em caso positivo, ou no silêncio das partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-33.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OZANI NICESIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34317689:

Vistos em Inspeção.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Ozani Nicésio Pinto contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, foram apresentados cálculos de liquidação no valor total de R\$ 209.409,22 (ID 31079419), sendo R\$ 198.492,92 relativos ao crédito do autor, e R\$10.916,30 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apurou a quantia de R\$ 134.339,43 (ID 34116470), sendo R\$ 118.731,96 relativos ao crédito do autor, e R\$15.607,47 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, no tocante ao crédito do autor, adoto como valor incontroverso o valor apurado pela Contadoria do Juízo, devendo ser expedido o respectivo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

- R\$ 118.731,96, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 80.324,37 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 38.407,59 correspondentes aos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar os seguintes valores (documento ID 28682237):

- R\$ 198.492,92, posicionados para 02/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 146.814,31 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 51.678,61 correspondentes aos juros.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, embora a Contadoria tenha apurado valor superior ao do exequente, é vedado ao magistrado prover mais do que este pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, de modo que fixo o valor da execução, em relação aos referidos honorários, em R\$ 10.916,30, posicionados para 02/2020.

Assim, o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser requisitado como valor total, e não como incontroverso.

3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intem-se. Cumpra-se.

DESPACHO ID 34536535:

1. Tendo em vista a manifestação do exequente na petição ID nº 34400837, de que o valor correto dos honorários advocatícios sucumbenciais corresponde a R\$ 20.183,39, o ofício requisitório respectivo deverá ser expedido na modalidade incontroverso.

Antes, porém, tendo em vista que em relação a tal quantia o exequente especificou, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, deverá também assim proceder em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais apurados na inicial da execução (R\$ 10.916,30), correspondente ao valor incontroverso.

2. No tocante ao crédito do autor, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da decisão ID 34317689, com urgência, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte.

3. Deverá ser expedida requisição para solicitar reembolso de honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, se for o caso.

4. Intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-88.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHEL LANZA FINATTI - SP212818

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Inicialmente, constato a ocorrência de erro material na conta de liquidação do exequente no tocante à soma dos valores da condenação de danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais. A soma equivaleria a R\$ 41.902,54, porém, constou R\$ 41.607,14, valor este depositado pela executada, resultando diferença de R\$ 295,40, em desfavor da parte autora, que, por ora, será descontada dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com fundamento no art. 22, Parágrafo 4, da Lei n. 8.906/1994, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante a ser recebido pelo constituinte, em favor das três advogadas constituídas nos autos, conforme pretendido.

Outrossim, defiro o requerimento da parte autora visando ao **levantamento dos valores incontroversos** depositados pela executada.

Para tanto, determino ao gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, que transfira do total depositado na conta judicial n. 86401614-0, operação 005, da Agência 3995:

a) R\$ 4.980,62, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Maysa Caliman Vicente, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 1748, conta poupança (operação 13), número 21623-4, CPF 267.416.338-04;

b) R\$ 4.980,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Rachel Lanza Finatti, a saber: Banco do Brasil, Agência 5964-1, conta corrente (operação 01), número 13464-3, CPF 167.499.598-90;

c) R\$ 4.980,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Cíntia de Oliveira Barbosa, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 0107, conta poupança (operação 13), número 52940-4, CPF 312.575.928-58;

d) 26.665,26, a título de danos morais em favor do autor, já descontados os honorários advocatícios contratuais, correspondentes a R\$ 64,09% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade do Sr. Danilo Augusto de Oliveira, a saber: Banco do Brasil, Agência 3092-9, conta corrente, número 37580-2, CPF 073.798.156-36;

Eventuais despesas bancárias com as transferências eletrônicas acima determinadas deverão ser debitadas, previamente, do valor a ser recebido pelo autor (item "d").

Expeça-se Ofício, do qual deverá constar, exclusivamente com relação ao montante devido ao autor, a não incidência do imposto de renda na fonte junto à instituição financeira, por se tratar de verbas indenizatórias, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

Com relação aos valores devidos às advogadas constituídas nos autos, deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo às contribuintes encaminharem à instituição financeira as guias DARF ou firmarem declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para ciência e eventuais requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos para análise da pretensão do exequente relativa à multa diária, sob o fundamento de descumprimento pela CEF do prazo da ordem judicial de exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-88.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHEL LANZA FINATTI - SP212818

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Inicialmente, constato a ocorrência de erro material na conta de liquidação do exequente no tocante à soma dos valores da condenação de danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais. A soma equivaleria a R\$ 41.902,54, porém, constou R\$ 41.607,14, valor este depositado pela executada, resultando diferença de R\$ 295,40, em desfavor da parte autora, que, por ora, será descontada dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com fundamento no art. 22, Parágrafo 4, da Lei n. 8.906/1994, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante a ser recebido pelo constituinte, em favor das três advogadas constituídas nos autos, conforme pretendido.

Outrossim, defiro o requerimento da parte autora visando ao **levantamento dos valores incontroversos** depositados pela executada.

Para tanto, determino ao gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, que transfira do total depositado na conta judicial n. 86401614-0, operação 005, da Agência 3995:

a) R\$ 4.980,62, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Maysa Caliman Vicente, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 1748, conta poupança (operação 13), número 21623-4, CPF 267.416.338-04;

b) R\$ 4.980,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Rachel Lanza Finatti, a saber: Banco do Brasil, Agência 5964-1, conta corrente (operação 01), número 13464-3, CPF 167.499.598-90;

c) R\$ 4.980,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Cintia de Oliveira Barbosa, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 0107, conta poupança (operação 13), número 52940-4, CPF 312.575.928-58;

d) 26.665,26, a título de danos morais em favor do autor, já descontados os honorários advocatícios contratuais, correspondentes a R\$ 64,09% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade do Sr. Danilo Augusto de Oliveira, a saber: Banco do Brasil, Agência 3092-9, conta corrente, número 37580-2, CPF 073.798.156-36;

Eventuais despesas bancárias com as transferências eletrônicas acima determinadas deverão ser debitadas, previamente, do valor a ser recebido pelo autor (item "d").

Expeça-se Ofício, do qual deverá constar, exclusivamente com relação ao montante devido ao autor, a não incidência do imposto de renda na fonte junto à instituição financeira, por se tratar de verbas indenizatórias, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

Com relação aos valores devidos às advogadas constituídas nos autos, deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo às contribuintes encaminharem à instituição financeira as guias DARF ou firmarem declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para ciência e eventuais requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos para análise da pretensão do exequente relativa à multa diária, sob o fundamento de descumprimento pela CEF do prazo da ordem judicial de exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-88.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHEL LANZA FINATTI - SP212818

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto, a seguir, os extratos relativos ao cumprimento dos ofícios de transferência bancária enviados pelo Gerente da CEF, ag. 3995.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-88.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHEL LANZA FINATTI - SP212818

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Inicialmente, constato a ocorrência de erro material na conta de liquidação do exequente no tocante à soma dos valores da condenação de danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais. A soma equivaleria a R\$ 41.902,54, porém, constou R\$ 41.607,14, valor este depositado pela executada, resultando diferença de R\$ 295,40, em desfavor da parte autora, que, por ora, será descontada dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com fundamento no art. 22, Parágrafo 4, da Lei n. 8.906/1994, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante a ser recebido pelo constituinte, em favor das três advogadas constituídas nos autos, conforme pretendido.

Outrossim, defiro o requerimento da parte autora visando ao **levantamento dos valores incontroversos** depositados pela executada.

Para tanto, determino ao gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, que transfira do total depositado na conta judicial n. 86401614-0, operação 005, da Agência 3995:

a) R\$ 4.980,62, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Maysa Caliman Vicente, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 1748, conta poupança (operação 13), número 21623-4, CPF 267.416.338-04;

b) R\$ 4.980,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Rachel Lanza Finatti, a saber: Banco do Brasil, Agência 5964-1, conta corrente (operação 01), número 13464-3, CPF 167.499.598-90;

c) R\$ 4.980,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Cíntia de Oliveira Barbosa, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 0107, conta poupança (operação 13), número 52940-4, CPF 312.575.928-58;

d) 26.665,26, a título de danos morais em favor do autor, já descontados os honorários advocatícios contratuais, correspondentes a R\$ 64,09% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade do Sr. Danilo Augusto de Oliveira, a saber: Banco do Brasil, Agência 3092-9, conta corrente, número 37580-2, CPF 073.798.156-36;

Eventuais despesas bancárias com as transferências eletrônicas acima determinadas deverão ser debitadas, previamente, do valor a ser recebido pelo autor (item "d").

Expeça-se Ofício, do qual deverá constar, exclusivamente com relação ao montante devido ao autor, a não incidência do imposto de renda na fonte junto à instituição financeira, por se tratar de verbas indenizatórias, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

Com relação aos valores devidos às advogadas constituídas nos autos, deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo às contribuintes encaminharem à instituição financeira as guias DARF ou firmarem declaração de isenção (s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para ciência e eventuais requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos para análise da pretensão do exequente relativa à multa diária, sob o fundamento de descumprimento pela CEF do prazo da ordem judicial de exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-88.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHEL LANZA FINATTI - SP212818

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Inicialmente, constato a ocorrência de erro material na conta de liquidação do exequente no tocante à soma dos valores da condenação de danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais. A soma equivaleria a R\$ 41.902,54, porém, constou R\$ 41.607,14, valor este depositado pela executada, resultando diferença de R\$ 295,40, em desfavor da parte autora, que, por ora, será descontada dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com fundamento no art. 22, Parágrafo 4, da Lei n. 8.906/1994, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante a ser recebido pelo constituinte, em favor das três advogadas constituídas nos autos, conforme pretendido.

Outrossim, defiro o requerimento da parte autora visando ao **levantamento dos valores incontroversos** depositados pela executada.

Para tanto, determino ao gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, que transfira do total depositado na conta judicial n. 86401614-0, operação 005, da Agência 3995:

a) R\$ 4.980,62, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Maysa Caliman Vicente, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 1748, conta poupança (operação 13), número 21623-4, CPF 267.416.338-04;

b) R\$ 4.980,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Rachel Lanza Finatti, a saber: Banco do Brasil, Agência 5964-1, conta corrente (operação 01), número 13464-3, CPF 167.499.598-90;

c) R\$ 4.980,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Cíntia de Oliveira Barbosa, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 0107, conta poupança (operação 13), número 52940-4, CPF 312.575.928-58;

d) 26.665,26, a título de danos morais em favor do autor, já descontados os honorários advocatícios contratuais, correspondentes a R\$ 64,09% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade do Sr. Danilo Augusto de Oliveira, a saber: Banco do Brasil, Agência 3092-9, conta corrente, número 37580-2, CPF 073.798.156-36;

Eventuais despesas bancárias com as transferências eletrônicas acima determinadas deverão ser debitadas, previamente, do valor a ser recebido pelo autor (item "d").

Expeça-se Ofício, do qual deverá constar, exclusivamente com relação ao montante devido ao autor, a não incidência do imposto de renda na fonte junto à instituição financeira, por se tratar de verbas indenizatórias, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

Com relação aos valores devidos às advogadas constituídas nos autos, deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo às contribuintes encaminharem à instituição financeira as guias DARF ou firmarem declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para ciência e eventuais requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos para análise da pretensão do exequente relativa à multa diária, sob o fundamento de descumprimento pela CEF do prazo da ordem judicial de exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-88.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYSA CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHEL LANZA FINATTI - SP212818

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Inicialmente, constato a ocorrência de erro material na conta de liquidação do exequente no tocante à soma dos valores da condenação de danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais. A soma equivaleria a R\$ 41.902,54, porém, constou R\$ 41.607,14, valor este depositado pela executada, resultando diferença de R\$ 295,40, em desfavor da parte autora, que, por ora, será descontada dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com fundamento no art. 22, Parágrafo 4, da Lei n. 8.906/1994, defiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante a ser recebido pelo constituinte, em favor das três advogadas constituídas nos autos, conforme pretendido.

Outrossim, defiro o requerimento da parte autora visando ao **levantamento dos valores incontroversos** depositados pela executada.

Para tanto, determino ao gerente da Agência n. 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, que transfira do total depositado na conta judicial n. 86401614-0, operação 005, da Agência 3995:

a) R\$ 4.980,62, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Maysa Caliman Vicente, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 1748, conta poupança (operação 13), número 21623-4, CPF 267.416.338-04;

b) R\$ 4.980,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Rachel Lanza Finatti, a saber: Banco do Brasil, Agência 5964-1, conta corrente (operação 01), número 13464-3, CPF 167.499.598-90;

c) R\$ 4.980,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, correspondente a R\$ 11,97% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade da Dra. Cintia de Oliveira Barbosa, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 0107, conta poupança (operação 13), número 52940-4, CPF 312.575.928-58;

d) 26.665,26, a título de danos morais em favor do autor, já descontados os honorários advocatícios contratuais, correspondentes a R\$ 64,09% do total depositado na conta judicial acima referida, para a conta de titularidade do Sr. Danilo Augusto de Oliveira, a saber: Banco do Brasil, Agência 3092-9, conta corrente, número 37580-2, CPF 073.798.156-36;

Eventuais despesas bancárias com as transferências eletrônicas acima determinadas deverão ser debitadas, previamente, do valor a ser recebido pelo autor (item "d").

Expeça-se Ofício, do qual deverá constar, exclusivamente com relação ao montante devido ao autor, a não incidência do imposto de renda na fonte junto à instituição financeira, por se tratar de verbas indenizatórias, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

Com relação aos valores devidos às advogadas constituídas nos autos, deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo às contribuintes encaminharem à instituição financeira as guias DARF ou firmarem declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para ciência e eventuais requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos para análise da pretensão do exequente relativa à multa diária, sob o fundamento de descumprimento pela CEF do prazo da ordem judicial de exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo comum de 15 dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001336-59.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 33376160, item 2.:

(...)

2. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003458-79.2018.4.03.6113

AUTOR: CLEUZA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 33898288, penúltimo parágrafo:

(...)

Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.

*Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer as aparentes incongruências no laudo pericial no tocante à eleição de paradigmas que laboram em atividades diversas daquelas efetivamente desenvolvidas pela autora, visto que para as atividades de **coladeira e auxiliar de pesponto** foi vistoriado **"proprietário"**.*

Deverá também esclarecer se coladeira e auxiliar de pesponto são nomenclaturas distintas para a mesma função, pois quando da descrição de tais atividades, em seu laudo, o perito afirmou que, em ambas, o trabalho da parte autora consistia em "Pulverizar cola nas peças que compõe o calçado utilizando revolver com ar comprimido e posteriormente juntá-las manualmente."

Caso sejam atividades diversas, adotar paradigma pertinente.

Faculto à realização de nova perícia, se for o caso, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intím-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o complemento do laudo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-11.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDIR DONIZETE DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 32223355, item 2:

(...)

2. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: juntado aos autos o laudo pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-03.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LAZARO HENRIQUE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.

2. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que deu provimento ao recurso especial para reconhecer como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo.

3. Intím-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor para a data do requerimento administrativo (01/10/2009), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão proferida pelo E. STJ (ID 34183033), comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Intím-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-13.2018.4.03.6113

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 27320098, item 7:

(...)

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

OBS: juntado aos autos o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001112-24.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO VOLPINI PANICI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 31929539, item 3:

(...)

3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000343-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ELVIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pelo INSS, notadamente quanto a metodologia aplicada para a medição do ruído e não observância das normas do FUNDACENTRO. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003438-88.2018.4.03.6113

AUTOR: ENIVALDO CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 33328957, item 2:

(...)

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001790-52.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Concedo nova oportunidade à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-90.2020.4.03.6113

AUTOR: NIVALDO DE MORAIS HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, esclarecendo se pretende a produção de outras provas, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

3. Consigno, outrossim, que a perícia médica será oportunamente designada, ante a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5, 8 e 9/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001292-06.2020.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: MICHELE GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
 2. Manifeste-se a autora (CEF) quanto à diligência negativa para busca e apreensão do veículo, requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BOSCO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Saliento que, a despeito da ausência de apresentação de contestação pelo INSS, apesar de devidamente citado, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
3. Nestes termos, intime-se a autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
5. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JORGE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **José dos Reis** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que a RMI (renda mensal inicial) foi calculada, nos termos do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, que instituiu regra de transição, limitando o período base de cálculo a julho de 1994. Assevera que tal limitação o prejudicou na medida em que não lhe facultou a opção pela regra permanente do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende que seu benefício seja revisto, com apuração da RMI através de média aritmética simples dos 80% dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo. Juntou documentos.

Instado, o autor retificou o valor atribuído à causa (id 34356042)

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id como aditamento à inicial.

Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 01/08/2002 (DIB) e DIP em 01/08/2002, conforme carta de concessão que instrui a inicial (Id 33757103 – Páginas 08 e 11).

Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

O legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

A parte autora teve o benefício deferido em 01/08/2002, com DIB e DIP na mesma data, sendo assim, a partir de 01/09/2002, opera-se o prazo decadencial. Desta feita, poderia ter requerido a revisão até 01/09/2012.

Todavia, a presente ação foi intentada somente em 15/06/2020, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício.

Registro que na data do requerimento administrativo (23/08/2013 (id 33757103 – pág. 19) também já havia sido ultrapassado o referido prazo decadencial, razão pela qual o benefício foi indeferido (id 33757126 – pág. 06).

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.
1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. No caso, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição com D.E.R. em 10.06.2003, e primeiro pagamento em 11.06.2005 (ID 39908727 - pág. 01), e que a presente ação foi ajuizada em 20.09.2017, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a conversão do benefício. 3. Decadência reconhecida e processo extinto, com julgamento do mérito. 4. Apelação provida.

(Apelação / Reexame Necessário 5352953-64.2019.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 31/03/2020)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523/97. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. TEMA REPETITIVO Nº 966/STJ. 1. A e. Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos anteriormente. No mesmo sentido decidiu a c. Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. 2. Ademais, a Primeira Seção do c. STJ, em sessão realizada na data de 13/02/2019, ao apreciar o REsp 1631021/PR e o REsp 1612818/PR, afetados ao Tema Repetitivo nº 966, firmou a tese segundo qual incide o prazo de decadência previsto no caput do Art. 103, da Lei 8.213/1991, para fins de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 3. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial. 4. Apelação desprovida.

(Apelação Cível 5000323-82.2016.4.03.6128, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 19/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, §1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C.

(Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012)

Ante o exposto, **DECLARO de OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, resolvendo o mérito da demanda**, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TOMAZIA DAS GRACAS ROSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à autora do documento ID n. 34492501.
 2. Aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, o final do julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979), nos termos da decisão ID n. 31589587.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002950-02.2019.4.03.6113
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargada, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000396-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CASPERO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID n. 34409482: mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial, por seus próprios fundamentos (art. 331, *caput*, CPC).
 2. Cite-se a embargada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de trinta dias úteis (art. 331, §1º, CPC).
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-83.2020.4.03.6113
AUTOR: EMERSON RENATO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 32488546 como emenda da inicial.
 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.
 4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-40.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO INACIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO TALLIS LOURENZONI - SP251365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 34146708 como emenda da inicial.
 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Cite-se o INSS.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEUSA MARIA GONZALES MIRON, LEANDRO MIRON FONSECA, CRISTINA MIRON FONSECA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, especifique o réu as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-93.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Decisão](#) ID 31580030, item 04:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-67.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROMILDO BARBOSA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Decisão](#) ID 31476307, item 04:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELSO SEBASTIAO DIAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho](#) ID 31526263, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

DESPACHO ID 34550732:

1. Expeça-se ofício requisitório na modalidade total, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na decisão ID 31526263 em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que são relativos à fase de cumprimento de sentença.

2. Intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs. O RPV foi expedido. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALDO GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Decisão](#) ID 31586361, item 04:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 114/2041

5001112-43.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ISOLETE LEAL CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeira(m) o(s) interessado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo eletrônico n. 5001410-35.2018.403.6118 (Cumprimento de Sentença).
2. Pois bem, como o processo originário já se encontra inserido no sistema PJ-e, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a continuação do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento deste cumprimento do julgado, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o cancelamento da distribuição deste processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o(a) exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo nº 5001410-35.2018.403.6118, em trâmite no sistema PJ-e.
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO VICENTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Manifeste-se à parte exequente quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.
Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000739-41.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILSON DESIDERIO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).
2. Esclareçam os demandantes quem é o servidor e a pensionista beneficiários do julgado falecidos do qual são herdeiros, tendo em vista que não há menção na inicial, devendo ainda demonstrar o grau de parentesco com os beneficiários, juntando documentos comprobatórios.
3. Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente regularizar os autos, apresentando a este Juízo o requerimento formal, por escrito, com comprovação de protocolo pelo competente destinatário de requerimento dos documentos necessários para elaboração dos cálculos ou, comprovem a negativa administrativa da Ré em fornecer tais cópias ou, ainda, eventual demora injustificada.
4. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

5. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

6. Recolha a parte exequente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

7. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome(da(o) beneficiária(o) falecida(o), de forma a comprovar que foi apontada(o) na inicial daquele processo, bem assim que era filiada(o) à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

8. Prazo de 30 (trinta) dias.

9. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELISANGELA BENEDITA DA CRUZ ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.

2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000409-23.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCEDIDO: FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA DALVA ZANGRANDI CÖPPOLA - SP160172

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Providencie a alteração do pólo passivo do presente feito, uma vez que a matéria tratada no presente feito integra as matérias de atribuição da União Federal - AGU e não a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2 - Após, intime-se a União Federal-AGU da determinação de ID 26941887 para ciência e manifestação.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-93.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001659-81.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SCORISSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, referente aos honorários de sucumbência, devidos a União Federal.
4. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que o cálculo apresentado pela parte exequente está correto referente à verba honorária, com base nos exatos termos dos itens 4.1.4 - Honorários - e 4.2 - Ações Condenatórias em Geral - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos no Justiça Federal (Resolução CJF 26712013), ressaltando, ainda, que não houve incidência de juros, mas tão somente a aplicação de correção monetária desde a data do ajuizamento.
5. Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do Contador, a exequente requer a intimação do Executado para pagamento, enquanto o executado permaneceu inerte.
6. Nesse passo, verifico que o cálculo da parte executada padece de vícios que determina sua desconsideração e, portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente e ratificado pela a Contadoria Judicial, em seu parecer de 21279501 - Pág. 93. Sendo assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.019,85 (dois mil e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, atualizados até novembro de 2017. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de 21279501 - Pág. 93, que bem demonstram os pontos de incorreções da conta de liquidação apresentada pela parte executada, as quais ficam refutadas.
7. Diante do tempo transcorrido, esclareça a União Federal-PFN se prevalecem os dados, tipo de guia e código fornecidos no ID 21279501 - Pág. 72 para o executado realizar o pagamento devido.
8. Após, tomemos os autos conclusos.
9. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-58.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação da União para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SELMA OLÍMPIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
2. No mesmo prazo, especifiquemas partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000605-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALTER REIS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
2. No mesmo prazo, especifiquemas partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000547-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).
- 2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
- 3 - **Prazo: 15(quinze) dias.**
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000591-64.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: AGROPEC COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:
Vista ao(a) exequente, no prazo legal.
Int.

Guaratinguetá, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001237-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO FARIAS FELIX
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO FARIAS FELIX opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 30390890.

Alega haver omissão na sentença no que tange ao pedido principal de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 17.10.2016.

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a existência de omissão apontada pelo Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada:

De acordo com o documento de fl. 11153176 - Pág. 61, o Autor formulou pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.10.2016.

Entretanto, consoante o documento de fl. 11153176 - Pág. 80, o requerimento administrativo foi indeferido sob o seguinte fundamento "o pedido de revisão foi INDEFERIDO devido à falta de objeto, pois não cabe revisão para benefício indeferido, mas sim recurso".

Dessa forma, em razão de não ter sido comprovada a análise pelo Réu de documentos apresentados em sede administrativa, entendo não prosperar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial desde o dia 17.10.2016.

Assim, vislumbro a ocorrência de omissão, porém rejeito o pedido principal formulado pelo Embargante, o qual dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de fls. 31948607, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. DEIXO de acolher o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial desde o dia 17.10.2016.

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002121-96.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILTON DINIZ PEREIRA, NILTON DINIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON DINIZ PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (fl. 21264448 - Pág. 74).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 21264448 - Pág. 91 e ss) e, posteriormente, dado provimento ao recurso (fls. 21264448 - Pág. 135/137).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 21264448 - Pág. 97 e ss).

Declarada a revelia do Réu (fl. 30330251 - Pág. 1).

Manifestação do Autor à fl. 32523720.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

Do agente nocivo eletricidade

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade**, **contensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica (STJ, **Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF 50012383420124047102**).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, o respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os períodos de 01.4.1989 a 15.6.2001 e de 22.10.2001 a 31.7.2015 na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21264448 - Pág. 42/44 informa que o Autor trabalhou nos períodos de 01.4.1989 a 30.6.1990, 01.7.1990 a 30.7.1999, 01.8.1999 a 15.6.2001, 22.10.2001 a 30.7.2008 e de 01.8.2005 a 30.7.2015, em diversas funções, exposto a eletricidade "maior que 250 v". Não consta informação a respeito da eficácia do uso do EPI.

Com isso, reconheço os períodos de 01.4.1989 a 30.6.1990, 01.7.1990 a 30.7.1999, 01.8.1999 a 15.6.2001, 22.10.2001 a 30.7.2008 e de 01.8.2005 a 30.7.2015 como laborados em atividades especiais pelo Autor, pelo que ele passa a acumular tempo de atividade exclusivamente especial de **vinte e oito anos, onze meses e vinte e quatro dias** (conforme tabela de fl. 21264448 - Pág. 100), suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por NILTON DINIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 01.4.1989 a 30.6.1990, 01.7.1990 a 30.7.1999, 01.8.1999 a 15.6.2001, 22.10.2001 a 30.7.2008 e de 01.8.2005 a 30.7.2015, trabalhado na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, com todas as implicações daí decorrentes. DETERMINO que o Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 24.11.2015 (DER).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001713-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO SERGIO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Autor opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 22078679 - Pág. 169/180.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 22078679 - Pág. 186/187) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000559-57.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARCI DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DARCI DO ESPIRITO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção de benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferida a justiça gratuita (fls. 21333870 - Pág. 95/96).

Proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da não comprovação do indeferimento administrativo do benefício pelo Autor (fl. 21333870 - Pág. 113/114).

O Autor interpôs recurso de apelação, no qual foi determinada a anulação da sentença (fls. 21333871 - Pág. 57/62).

Contestação pelo Réu em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 21333872 - Pág. 20/24).

Determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 21333872 - Pág. 32/35).

Laudo médico pericial às fls. 21333872 - Pág. 43/46.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 21333872 - Pág. 54/55).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação **simultânea** dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o Autor é portador de "*doença pulmonar crônica obstrutiva*" e apresenta "*incapacidade total e permanente*" (fls. 21333872 - Pág. 44 e ss).

Qualidade de segurado e carência. Com relação ao início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o médico perito informou que remonta "*há 9 anos*". A perícia médica foi realizada em 26.5.2014 (fl. 21333872 - Pág. 43 e ss).

De acordo com o extrato do CNIS de fl. 21333872 - Pág. 56/62, o Autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual em 03/2004, 04/2004, 06/2004, 08/2004 e 03/2005 e recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 15.06.2010 a 15.08.2010 e de 23.11.2012 a 07.12.2013, pelo que resta demonstrado o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência ao tempo da constatação de sua incapacidade.

A parte Autora pretende obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do benefício. Nesse caso, entendo que o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA deve ser reconhecido a partir da data da cessação ocorrida em 07.12.2013, tendo em vista que o início da incapacidade remonta a 2005, conforme constatado na perícia médica, sendo devida a conversão para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia médica judicial em 26.5.2014, quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.

Por todo o exposto, no mérito **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por DARCI DO ESPIRITO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autora a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07.12.2013 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 26.5.2014 (realização da perícia médica judicial).

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000765-37.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE VITOR DE OLIVEIRA
CURADOR: SOLANGE APARECIDA MOURA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOSE VITOR DE OLIVEIRA, representado pela sua curadora Solange Aparecida Moura Pereira de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (fls. 21333877 - Pág. 64/65).

Contestação apresentada pelo Réu, em que suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 21333877 - Pág. 71 e ss).

Réplica pelo Autor (fl. 21333877 - Pág. 86).

Determinada a realização de perícia médica (fl. 21333877 - Pág. 120).

Laudo médico pericial (fls. 21333877 - Pág. 132 e ss).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21333877 - Pág. 142 e ss).

O Autor apresentou sentença prolatada nos autos de interdição pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP (fls. 21333786 - Pág. 46).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 24405467.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência do Réu à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

A parte Autora pretende obter benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação **simultânea** dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial que o Autor é portador de esquizofrenia e está "incapaz para a vida laboral e civil" (fl. 21333877 - Pág. 135).

Qualidade de segurado e carência. A médica perita informou que o início da doença (DID) se deu em 2008 e a incapacidade (DII) remonta a fevereiro de 2016 (questitos 14 e 15 do juízo – fl. 21333877 - Pág. 134).

De acordo com o extrato do CNIS de fls. 21333877 - Pág. 145 e ss, o Autor manteve diversos vínculos empregatícios, dentre eles em 21.8.2002 a 02/2010, tendo ainda gozado de benefícios previdenciários de auxílio-doença em vários períodos, sendo o último em 27.8.2013 a 26.02.2016, pelo que resta demonstrado o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência ao tempo da constatação de sua incapacidade.

Termo inicial do benefício. O Autor pretende a implantação do benefício de auxílio-doença. Entendo que o referido benefício deve ser reconhecido a partir da data da cessação em 26.2.2016, uma vez ter sido constatado pelo médico perito que o início da incapacidade se deu em fevereiro de 2016, sendo devida a conversão para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia médica judicial em 13.9.2016, quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSE VITOR DE OLIVEIRA, representado pela sua curadora Solange Aparecida Moura Pereira de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 26.2.2016 (DCB) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 13.9.2016 (data da perícia médica).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001784-15.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIANA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIANA CAROLINA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 21332995 - Pág. 67).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (ID 21332995 - Pág. 79/83).

O Réu apresenta contestação em que suscita preliminar de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 21286111 - Pág. 128/132).

Laudo médico pericial (ID 21332995 - Pág. 92/106).

Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 21332995 - Pág. 113/115).

Declarada a revelia do Réu (fl. 21332995 - Pág. 130).

Manifestação do Réu às fls. 21332995 - Pág. 134/138.

O pedido de realização de nova perícia médica formulado pelo Réu foi indeferido (fl. 21332995 - Pág. 149).

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo da perícia judicial, a Autora é portadora de epilepsia e há incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual (fl. 21332995 - Pág. 98).

A médica perita informou que o início da doença surgiu quando a Autora possuía quinze anos de idade e que o início da incapacidade remonta a abril de 2013 (fl. 21332995 - Pág. 99).

Qualidade de segurado e carência. Verifico pelo extrato do CNIS de fl. 21332995 - Pág. 116 que a Autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 08/2009 a 06/2013, o que demonstra a presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência.

Termo inicial do benefício. A parte Autora pretende obter benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Nesse caso, entendo que o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA deve ser reconhecido a partir da data do requerimento administrativo em 26.4.2013 (fl. 21332995 - Pág. 25), tendo em vista que o início da incapacidade remonta a abril de 2013, conforme constatado na perícia médica, sendo devida a conversão para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia médica judicial em 06.2.2014 (fl. 21332995 - Pág. 92), quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.

Por todo o exposto, no mérito **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIANA CAROLINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar a Autora a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 26.4.2013 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 06.2.2014 (realização da perícia médica judicial).

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF 3 - NONA TURMA - DJF 3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADELICIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ADELICIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

A ação foi originariamente proposta no Juízo Especial Federal Cível em Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 5 042843.

Custas recolhidas (ID 6417661 - Pág. 3).

Em contestação, o Réu pugnou pela improcedência do pedido (ID 6406203 - Pág. 69/106).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 7757644).

O Autor apresentou réplica às fls. 18732762.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentária(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega que não foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de 19.11.2003 a 21.6.2017 trabalhado na empresa GERDAU AÇÓS FORJADOS S.A..

De acordo com o PPP de fl. 5042725 - Pág. 20/24, o Autor esteve exposto a ruído de 86,4 dB(A) no período de 01.3.2003 a 31.12.2004, e de 85,5 dB(A) de 01.1.2005 a 21.6.2017.

Disso decorre que apenas no período de 19.11.2003 a 21.6.2017, houve exposição a ruído acima do parâmetro legal de 85 dB(A).

Desse modo, somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, o Autor passa a acumular o tempo de **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias** de atividades exercidas em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADELICIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor o período de 19.11.2003 a 21.6.2017. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 16.1.2017 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. DEIXO de reconhecer como trabalhado em atividades especiais o período de 01.3.2003 a 18.11.2003.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, ___ de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDELICE FATIMA TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 33633025 e 33743401: Dê-se vista ao INSS.
2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDECIO JOSE DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDECIO JOSE DE LEMOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

É o breve relatório. Passo a decidir.

ID 30727823 - Pág. 1: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Considerando a decisão proferida no REsp 1.596.203/PR que determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (tema repetitivo 999 STJ), determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000764-57.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Embargante opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 33176685.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 34262157.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-61.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: MARLENE LOPES VIEIRA CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SANDRO AURELIO CABRAL, ANGELA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - ID 33100763-pág. 2: Defiro. Cumpra-se a determinação de ID 22431102, item 5, devendo ser expedido ofício para a transferência eletrônica dos valores depositados pela CEF para a conta indicada em sua manifestação de ID 15831092.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-08.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DANIEL SIQUEIRA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 32538098, 32623343 e 33527346: Diante da não concordância das partes e perito quanto à realização de "teleperícia", determino que o ato ocorra na modalidade presencial.

2. Assim sendo, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia **25 de setembro de 2020, às 10:30 horas**, na sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, aplicando-se, no que couber, as disposições do despacho de ID 31592282.

3. Ressalto que os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000948-76.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA ELIZETE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

DESPACHO

1. ID's 32580311 e 33527335: Diante da ausência de manifestação da parte autora, bem como da não concordância do réu e do perito quanto à realização de "teleperícia", determino que o ato ocorra na modalidade presencial.
2. Assim sendo, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia **25 de setembro de 2020, às 11:00 horas**, na sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá – SP, aplicando-se, no que couber, as disposições do despacho de ID 31799290.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOREIRA RANGEL - SP272654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 32509160 e 33528702: Diante da ausência de manifestação da parte autora, bem como da não concordância do réu e do perito quanto à realização de "teleperícia", determino que o ato ocorra na modalidade presencial.
2. Assim sendo, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia **25 de setembro de 2020, às 11:30 horas**, na sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá – SP, aplicando-se, no que couber, as disposições do despacho de ID 31802560.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001615-28.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA DE JESUS PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a publicação da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 09/2020, que dispõe sobre e medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando até o dia 26/07/2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas supramencionadas, bem como a manifestação da perita de ID 34578578, **SUSPENDO**, por ora, a realização da perícia médica domiciliar, ficando mantidos os demais termos do despacho de ID 32098392, no que couber.
2. Como retorno das atividades ordinárias neste Fórum Federal, tomemos autos conclusos para deliberação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: G. T.
REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDA TIEPKE
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar aos autos cópia do processo administrativo requerido em 08/04/2014 – ID 34560310 - Pág. 22 (documentação indispensável à instrução da petição inicial, já que a parte autora questiona a decisão de indeferimento proferida nesse processo), *sob pena de extinção da ação*.

No mesmo prazo deverá juntar ainda, cópia da *certidão de nascimento/casamento* da mãe do autor (**Luciana Fernanda Tiepke**) e da guardiã **Maria Helena Garcia Tiepke**, que é avó do autor (ID 34560310 - Pág. 6).

Juntados documentos, voltemos autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem juntada do documento, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARIO FERRAZ BALDAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 33896402: defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor atribua valor à causa, juntando o respectivo demonstrativo de cálculo. No silêncio, autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **em cumprimento à r. decisão de ID 34413279, tendo em vista os documentos vinculados à certidão de ID 34531887, INTIMO as partes para que apresentem endereço, e-mail e telefone dos colaboradores atualmente em liberdade (B.E.U.G., B.S.M., M.G.D.D. e R.K.M.C.) para que seja possível contato para videoconferência.**

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006838-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora menciona na inicial que possui "*doenças incapacitantes relacionadas ao trabalho*" (ID 33240224 - Pág. 2) e que "*detém incapacidade total e permanente até a presente data por causa dos documentos médicos, inclusive judicial acidentário*" (ID 33240224 - Pág. 9), mas pede "tutela de urgência liminarmente para que haja concessão da *aposentadoria por invalidez ou concessão do auxílio doença*".

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se na presente ação pretende a concessão de benefício comum, ou benefício de acidentário (já que não é possível cumulação de pedidos das duas espécies de benefício [comum e acidentário] no mesmo processo), adequando pedido e causa de pedir, *sob pena de extinção*.

No mesmo prazo deverá, ainda, esclarecer a que se referem os "*documentos médicos, inclusive judicial acidentário*" (ID 33240224 - Pág. 9), juntando cópia de tais documentos se o caso (já que não foi juntada cópia de nenhum documento ou laudo "judicial" com a petição inicial).

Após, será analisada a competência do juízo (art. 109, inc. I, da Constituição Federal).

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Porém, a parte requerente não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica.

Os documentos constantes dos autos datados de 01/2005 a 11/2018 (ID 34333514 - Pág. 2 e ss.) não fazem prova de hipossuficiência atual. Do ano de 2019 consta comprovante de declaração de contribuições a recolher (ID 34334599 - Pág. 10 e 12) e escrituração fiscal de ICMS (ID 34332943 - Pág. 1 e ss.) e do ano de 2020 consta escrituração fiscal de ICMS (ID 34333166 - Pág. 1 e ss.), documentos que, conforme mencionado no ID 34366023 - Pág. 1, são insuficientes para fazer a prova.

Intimada a comprovar seu estado deficitário (ID 34366023 - Pág. 1), a autora trouxe simples declaração (ID 34575383 - Pág. 1), não acompanhada de demonstrações financeiras da empresa e seus resultados.

Assim, sem a devida demonstração de existência de conta deficitária em seus balanços financeiros, **não é devida a concessão da gratuidade da justiça.**

INTIME-SE a autora a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, *sob pena de extinção.*

Após, autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARILENE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005088-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LILIAN ALENCAR DOS SANTOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) LILIAN ALENCAR DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 01787068927, Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 127 BL2 AP134, Bairro: GOPOUV, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07022-000; podendo também ser citada nos seguintes endereços: RUA MARIA LUCINDA, 90, AP 64, VL ZANARDI, GUARULHOS/SP, CEP: 07090-160; RUA SISA, 115 C, CIDADE INDUSTRIAL SATÉLITE DE SÃO PAULO - GUARULHOS/SP, CEP: 07221-030; AV. TIRADENTES, 458, JD. GUARULHOS, GUARULHOS/SP, CEP: 07090-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y86D484290>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que o arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013000-62.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, CARLOS MIGUEL CANDIDO
Advogado do(a) REU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) REU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Com base no art. 702, §§ 2º e 3º, CPC, intime-se embargante a declarar o que entende devido e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos opostos.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE BERTOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007243-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003400-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA, TSA LOGISTICAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Assiste razão União quanto a correta fixação do valor da causa, uma vez que a demanda deve ter o conteúdo econômico pretendido como tal.

Assim, determino que seja intimada a autora para atribuir valor à causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda, qual seja o valor dos tributos que pretende suspender, recolhendo a diferença das custas respectivas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO e LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA**, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos. Proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando que há indícios que evidenciam a transnacionalidade do delito (ID 30293127 – pag. 166/171).

Foi dada vista às partes para manifestação sobre a necessidade de manutenção preventiva dos acusados JONATAN e LUCIANA, considerando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS.

Em 31/03/2020 foi deferida a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares ao réu JONATAN e mantida a prisão preventiva da acusada LUCIANA (ID 30438458).

Nos termos do artigo 316 do CPP foi dada vista as partes para se manifestarem sobre a manutenção da prisão preventiva da acusada LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA (ID 34215248).

A DPU requereu a revogação da prisão preventiva da ré LUCIANA, com base na Resolução 62/2020 do CNJ (ID 34490372).

O MPF se manifestou no ID 34337525 pela manutenção de prisão preventiva da acusada.

Decido.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva da requerente foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão proferida em 23/02/2020 (ID 30293127 – fls. 65/71).

Foi proferida nova decisão (ID 30293127 – fls. 166/171) pelo Juízo da Comarca de Guarulhos, que analisou o pedido de revogação da prisão preventiva da ré, indeferindo, sob os seguintes fundamentos:

(...) Note-se que o simples fato de possuir filho menor de idade não autoriza a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, pois a ré apesar de ter apresentado a certidão de nascimento de seus filhos, alegou em audiência de custódia não ser responsável pelos cuidados a estes.

É imprescindível que por ocasião da custódia cautelar que o filho se encontre sob os cuidados e responsabilidade de sua genitora presa.

Por outro lado, caso a ré demonstre efetivamente possuir a guarda da menor, deve ser ressaltado que no momento de sua prisão guardava, grande quantidade de cocaína, situação que se revela extremamente grave e não leva a crer que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos, inclusive.

Assim, conceder a prisão domiciliar pelo simples fato de ser genitora, além de representar grave risco à ordem pública, consubstancia verdadeira salvo conduto para a prática de crimes, sem a possibilidade da tomada de medidas destinadas a evitar que novos delitos sejam cometidos. (...)

Novamente, em 31/03/2020 foi analisada a prisão preventiva da acusada por este Juízo, a qual foi mantida (ID 30438458).

Verifico que a acusada não apresentou nenhum documento que comprovasse ser a única responsável pelos dois filhos menores, haja vista suas declarações por ocasião da audiência de custódia de não ser a responsável pelo cuidado dos filhos. Desta forma, com relação aos filhos menores não houve fato novo que pudesse modificar a decisão anterior.

Com relação à situação atual de pandemia, a defesa não demonstrou que a acusada faça parte do grupo de risco e também não trouxe dados concretos sobre a situação do presídio em que se encontra. É de conhecimento deste Juízo que os presídios do Estado têm adotado medidas para contenção do vírus (suspensão de visitas, máscaras, higienização, etc), assim, não verifico a gravidade da situação levantada pela defesa, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva da acusada.

Como já mencionado na decisão anterior que indeferiu o pedido de liberdade, consta dos autos que a acusada está respondendo a diversos processos criminais (ID 30293127 – Pag. 61/64), sendo que na ação penal 0095763-19.2016.8.26.0050, a qual responde pelo crime do artigo 157, §2º, II, V, do CP, os autos estão suspensos nos termos do artigo 366 do CPP (ID 30293127 – Pag. 59/60), ou seja, demonstra risco de reiteração delitiva e demonstra dificuldade à instrução processual, demonstrando risco concreto à ordem pública e aplicação da lei penal justificando a medida excepcional da prisão preventiva.

Assim, a prisão da acusada é fundamental para que não se esquite da investigação ("conveniência da instrução criminal") e da eventual punição pelo seu crime ("assegurar a aplicação da lei penal").

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **mantenho a prisão preventiva da acusada LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA.**

Tendo em vista a notificação da ré RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO em 24/06/2020, aguarde-se o decurso do prazo e venham conclusos.

ID 34559169 - Oficie-se ao E.TRF prestando informações ao HC 5004577-86.2020.4.03.6119, com urgência.

Sempre juízo, oficie-se ao CDP FEMININO DE FRANCO DA ROCHA/SP, solicitando informações sobre eventuais casos do Covid-19 naquele estabelecimento e quais as providências vem sendo tomadas com relação a contenção da doença.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Dê-se ciência ao MPF e a DPU.

Int.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento de aposentadoria “nos moldes como deferido em 05/06/2018, até decisão final desta ação bem como devolução imediata de todos os valores deixados de receber desde a suspensão do benefício”, ou, sucessivamente, “para o restabelecimento do concomitante direito que já assistia quantum, ao autor quando do estabelecimento do benefício objeto da presente ação, a que faz jus ao autor, conforme o levantamento anexo” e suspensão da cobrança da suposta dívida imposta. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Afirma que o benefício foi concedido de forma regular e que foi surpreendido com correspondência da autarquia em 10/2019 informando sobre a revisão da aposentadoria e possível suspensão de seu benefício. Afirma que a documentação está condizente com o requerido em lei, que a autarquia faz lações sem comprovar erro ou falta de documentação, nem demonstrar que os lançamentos das GFIP’s seriam ilegais ou errôneos, que os pro-labores não seriam legais e contemporâneos às datas de sua expedição e assinatura e muito menos da ocorrência de fraude. Sustenta, ainda, haver nulidade do processo administrativo por não ter observado o devido processo legal e que não é devida restituição de valores recebidos de boa-fé.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

O autor requereu a aposentadoria em 05/06/2018, sendo esta implantada em 12/06/2018.

Após a concessão foi realizada auditoria no benefício que concluiu ser indevido o computo “do tempo e remunerações para os períodos de 01/01/2008 a 30/11/2011 a 01/04/2017 a 30/04/2018 (5 anos de tempo), inseridos no CNIS através de GFIPs extemporâneas enviadas em 07/07/2017 e 13/04/2018 em nome da empresa R. F. DE SOUZA ÁGUA MINERAL, CNPJ 09.358.632/0001-04”, pois não apresentada “documentação idônea que comprovasse as remunerações recebidas pelo interessado além da suspeita de que a empresa não estava em atividade nesses períodos”. Consta do relatório da auditoria efetivos indícios da prática de fraude:

6.7.1 Para as competências 01/2008, 01/2009, 01/2010 e 01/2011 havia GFIP enviada com a informação de “Sem Movimento”. O item 5 do “Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4” esclarece que este tipo de GFIP deve ser enviada quando **inexistente recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, ou seja, temos ausência de fato gerador**:

(...)

6.7.2 Em 07/07/2017 as Guias com a Informação “Sem Movimento”, foram substituídas por outras e remunerações no valor do teto previdenciário foram inseridas no CNIS para o período de 01/01/2008 a 30/11/2011. A partir da competência 12/2011 a 03/2017 as GFIPs foram enviadas em época própria e mensalmente, inclusive com informações de funcionários.

6.7.3 Para o período de 04/2017 a 04/2018, novamente Guias extemporâneas foram enviadas em 13/04/2018 e 09/08/2018 (após a concessão do benefício), informando apenas o interessado, sem funcionários, com remuneração no valor do teto.

6.7.4 Constam como responsáveis pelo envio das GIPS as seguintes empresas (fls. 125 a 138):

(...)

6.8 Cabe observar que o Sr. Moisés Marques Valeriano tem sido recorrente em ser o responsável pela informação de GFIP extemporânea em diversos benefícios analisados por este grupo de trabalho, sendo em sua grande maioria, com as mesmas características desde requerimento, ou seja, GFIP extemporânea informada em vésperas do requerimento do benefício e com valores no teto previdenciário. Outro fato interessante é que a procuradora e advogada desde requerimento, a Sra. SARAH MEDEIROS DE OLIVEIRA, OAB 397805, é empregada da empresa MOISES MARQUES VALERIANO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

(...)

6.11 Ao que parece, os recibos de pró-labore de fls. 14 a 77 foram apresentados com a finalidade de cumprir a exigência normativa de comprovação da regularidade dos vários meses de remuneração no teto inserida extemporaneamente no CNIS. Em todos estes recibos **nota-se a assinatura do requerente**, que está conforme documento de identificação apresentado, que os formulários possuem impressão com mesma formatação e tipologia, mesmo papel e recorte padronizado. Ainda verifica-se que o papel está branco e liso, não havendo sinais de tempo, tais como, amarelamento, dobraduras, amassados, apesar de o mais antigo referir-se a competência 01/2013. **Tais elementos são indícios de documentação ter sido confeccionada extemporaneamente e assinada de uma só vez com o intuito de dar sustentação à concessão indevida do benefício. Além de afastarmos a regularidade dos recibos apresentados para a comprovação da remuneração, a maioria dos meses a que se referem, 01/2013 a 04/2018, está contemporânea no CNIS.**

6.12 **Inclusive tem sido objeto de análise desde grupo de trabalho diversos requerimentos nos quais constam recibos de pró-labore idênticos aos juntados a este requerimento, ou seja, com mesma formatação, tipologia e impressão, estranhamente sendo de várias empresas e matrículas CEI’s diferentes.**

Sobre a empresa R.F. DE SOUZA ÁGUA MINERAL, CNPJ 09.358.632/0001-04:

(...)

6.14 Em consulta ao site da Receita Federal (fls. 142, (...)) **identificamos entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte para o CNPJ para os anos de 2012 a 2017. Ou seja**, em que pese as supostas remunerações informadas em GFIPs para os períodos de 01/2008 a 11/2011 e 04/2017 a 04/2018, serem no valor do teto previdenciário, o que ensejaria a retenção pela fonte pagadora de imposto de renda, não houve entrega de declarações pela empresa nos anos de 2008 a 2011 e 2018.

6.15 O recolhimento das contribuições previdenciárias informadas nas GFIPs deve ser efetuado em documento de arrecadação da Previdência, a Guia da Previdência Social – GPS. Efetuamos consulta para verificar as Guias que constam pagas em nome da empresa em questão e verificamos que **a primeira GPS foi paga em 20/12/2011 referente a competência 11/2011 e a última em 28/10/2016, referente a competência de 09/2016 (fls. 144/145). Portanto não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos extemporâneos de 01/2008 a 10/2011 e 04/2017 a 04/2018.**

6.16 **A ausência de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte para o CNPJ para os anos de 2008 a 2011 e 2018, ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias para esses mesmos anos e as GFIP’s transmitidas com a informação “Sem Movimento” para os períodos de 2008 a 2011 formam um contexto de ausência de atividade por parte da empresa nestes períodos. Portanto o interessado deve comprovar que as informações prestadas através das GFIP’s enviadas extemporaneamente não se tratam de mera simulação.**

6.17 **Portanto as consultas apontam para a suspeita de que a empresa R.F. DE SOUZA ÁGUA MINERAL, CNPJ 09.358.632/0001-00, não estava em atividade nos períodos de 01/2008 a 10/2011 e 04/2017 a 04/2018 e de ter havido manipulação do sistema e da documentação apresentada no requerimento com a finalidade de possibilitar a concessão indevida de benefício.**

7. Destacamos que esse não é um caso isolado analisado por este Grupo de Trabalho e identificamos as seguintes características comuns entre os benefícios selecionados: **apresentação de GFIPs extemporâneas, enviadas em datas próximas ao requerimento do benefício, informando vários anos de remuneração para contribuinte individual, prestador de serviço ou empresário; repetição das empresas que enviam as Guias; ausência de agendamento nos requerimentos; apresentação de recibos de pró-labore sem indícios de contemporaneidade e a maioria dos recibos de diferentes empresas possuem o mesmo formulário, formatação, corte de papel, com indícios de terem sido confeccionados de uma só vez (ID 34228830 - Pág. 179 e ss.) – grifos no original**

O autor apresentou defesa administrativa no ID 34228830 - Pág. 191 a 202 sem juntar declaração de Imposto de Renda ou comprovante de depósito bancário que demonstrasse a percepção das remunerações questionadas. Juntou apenas algumas guias de contribuições referentes a parcelamento, sem documento que demonstre o período parcelado e com diversas datas de pagamento posteriores à concessão do benefício, que foram consideradas insuficientes para comprovação do ponto pela administração:

5.2 Apresentou ainda cópia de algumas Guias da Previdência Social, código de pagamento nº 4308, em nome da empresa R.F. DE SOUZA ÁGUA MINERAL ME, CNPJ 09.358.632/0001-04, referente ao parcelamento nº 62.045.118-1. Não foi apresentado documento demonstrando a que se refere esse parcelamento bem como qual o período de débito. Todavia, o fato de se manifestar a intenção de regularizar o possível débito não torna a situação regular, não comprova a atividade da empresa e tampouco a atividade do requerente na empresa e, ainda, não fica comprovado o recebimento previdenciário que foram inseridas no CNIS.

(...)

CONCLUSÕES:

12. Destacamos que esse não é um caso isolado analisado por este Grupo de Trabalho e identificamos as seguintes características comuns entre os benefícios selecionados: **apresentação de GFIPs extemporâneas, enviadas em datas próximas ao requerimento do benefício, informando vários anos de remuneração para contribuinte individual, prestador de serviços ou empresário; repetição das empresas que enviam as Guias; ausência de agendamento nos requerimentos; apresentação de recibos pró-labore sem indícios de contemporaneidade e a maioria dos recibos de diferentes empresas possuem o mesmo formulário, formatação, corte de papel, com indícios de terem sido confeccionados de uma só vez, apresentação de declarações com a mesma formatação; repetição dos intermediários que protocolam os benefícios; repetição dos servidores administrativos que formatam os benefícios**

12.1 Inclusive o procurador responsável por este requerimento **tem sido recorrente em benefícios analisados por este grupo de trabalho, todos com as mesmas características de irregularidades.** (ID 34228830 - Pág. 223 e 243) – grifos no original

Não verifico violação ao devido processo legal, eis que oportunizada a ampla defesa pelo segurado (ID 34228830 - Pág. 188 e ss.), sendo facultado inclusive a juntada de documentos visando comprovar o exercício da atividade remunerada e a regularidade e valor das remunerações (ID 34228830 - Pág. 188 e ss.), tal como previsto pelo art. 29-A, § 3º da Lei 8.213/91 e artigo 19, § 2º, do Decreto 3.048/99:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

(...)

§ 3º **A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Decreto 3.048/99

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 2º **Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

O autor não apresentou documentos que autorizem a conclusão diversa daquela tida pela administração. Assim, não evidenciada boa-fé, não é o caso de se autorizar a suspensão da exigibilidade do débito.

Verifico, ainda, que a própria administração admite que mesmo com a exclusão dos períodos considerados irregulares o autor ainda demonstra o implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

14. Foi efetuada simulação com os períodos contemporâneos e válidos do CNIS (fls. 150/151) que resultou em 20 anos, 06 meses e 07 dias de tempo e 248 competências consideradas para fins de carência.

14.1 A quantidade simulada no item anterior seria suficiente para a concessão da aposentadoria (...) (ID 34228830 - Pág. 243) – grifos nossos

Porém, como asseverado pelo INSS, a irregularidade verificada enseja a nulidade do ato administrativo, não cabendo a manutenção da aposentadoria irregularmente concedida (ID 34228830 - Pág. 244 e 245) com fulcro nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99:

Art. 53 da Lei 9.784/99: **A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse sentido também a súmula 473, STF:

súmula 473, STF: **A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, não é cabível aproveitamento do ato evitado de nulidade, devendo o autor devolver o montante indevidamente recebido, bem como proceder a novo requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005092-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRO ROBERTO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria desde 09/08/2019. Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.242,26.

Relatório. Decido.

Trata-se, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007800-84.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A
REU: ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

DESPACHO

Considerando ausência de contador pela DPU, faço valer entendimento no sentido de ser possível utilizar-se da contabilidade judicial (TRF3, 8ª Turma, 5004469-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Intimação via sistema DATA: 21/12/2017) e defiro remessa dos autos à contabilidade (pedido nos embargos monitorios). Intime-se DPU, a especificar objeto de análise pela contabilidade, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a contabilidade deverá verificar apenas ocorrência de anatocismo e incorporação de juros em saldo devedor.

Quanto à concessão da Justiça Gratuita, vejo que não houve pedido nesse sentido pela DPU. Trata-se de erro de fato, ora retificado. Disso, **prejudicada a concessão, porque sequer pedida a gratuidade.**

Com a juntada das informações, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Então, conclusos. Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003790-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DESPACHO

Incluída a cessionária como terceira interessada no ID 32781274 - Pág. 1.

Na petição ID 32252993 o advogado do autor informa que foram pactuados honorários contratuais devendo ser realizado o respectivo pagamento, mencionando que da própria cessão de crédito constou que ela "*não prejudica os honorários advocatícios contratuais caso outrora pactuados*".

Na petição ID 33353962 - Pág. 2 a cessionária concorda com o pedido do advogado mencionando que "*a própria escritura de cessão havida entre as partes e juntada aos autos prevê, em sua décima cláusula, explicitamente que a referida cessão não prejudicará os honorários contratuais já destacados*".

Assim, considerando que não há divergência entre os interessados, que não houve oposição da parte autora, nem do INSS e que já foi expedido o ofício requisitório, proceda a Secretaria às diligências para viabilizar o pagamento do crédito à cessionária *com preservação do pagamento dos honorários contratuais do advogado do autor*, expedindo-se o necessário para tanto.

Intem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONCA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANANEVES DALMEIDA - SP300058
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004333-34.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
EXECUTADO: AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA, ED CARLOS DA CONCEICAO FERREIRA, CRISTIANE MONTEIRO MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO PAGEU DOS SANTOS - SP295573, PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO PAGEU DOS SANTOS - SP295573, PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431

DESPACHO

Petição ID 25392203: não há possibilidade de realização de audiência de conciliação, seja pela discordância da CEF, seja pela coisa julgada que determinou a imissão da arrendadora na posse do imóvel.

Por outro lado, os requerentes, ocupantes irregulares, estão cientes desde novembro de 2019 da ordem de desocupação (ID 25022710 - Pág. 9/10), tempo hábil para resolver a questão da moradia.

Além disso, não há como exigir que a CEF ofereça "alternativa habitacional", já que a instituição não tem qualquer relação com os requerentes. E venceu o processo que tramita há mais de dez anos.

Disso, considerando o tempo decorrido desde a intimação para desocupação, expeça-se novo mandado, **com prazo para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) trinta dias**, em razão da situação de pandemia, mantendo-se as determinações já exaradas no tocante à desocupação forçada, constantes do mandado anterior (ID 22490822).

Int.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008163-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUSTAFADDEMIR
Advogado do(a) REU: SAULO RICARDO SILVA VIEIRA - CE33945

DESPACHO

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal (ID 34325330).

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005053-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TELLUS RIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GUIMARAES PEREIRA - BA29467
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando que se reconheça o direito à liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) nº 20/0843947-9 com a fruição da isenção do ICMS Importação devido ao Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 1º Lei nº 8.824/2020.

Narra que a autoridade exigiu o adimplemento do ICMS como condição para a liberação e desembaraço da mercadoria, o que fere a súmula 323, STF. Afirma, ainda, que "a assembleia dos deputados do Estado do Rio de Janeiro, decretou e o Governador sancionou a Lei nº. 8824 de 14 de maio de 2020 que ISENTA o recolhimento do ICMS sobre operações de importação internas e interestaduais enquanto perdurar os efeitos do Decreto n.º 46.973 de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro".

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A impetrante peticionou reiterando a urgência no pedido liminar e pedindo reconsideração da decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* de tamanha monta a autorizar a dispensa do contraditório.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, autorizando-se a suspensão de plano do ato que deu motivo ao pedido "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Na hipótese dos autos, verifico que a mercadoria foi registrada em 28/05/2020 (há mais de 1 mês) e não consta da inicial ou do pedido de reconsideração documento que demonstre o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela impetrante a obstar o aguardo da vinda das informações, já requeridas à autoridade coatora.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Aguarde-se a vinda das informações, já requisitadas.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

REU: HARJEETSINGH
Advogados do(a) REU: SHEILA GARCIA REINA - SP189091, NAYA CAROLINE DA SILVA - SP287636, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, RENATO ZENKER - SP196916

DESPACHO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ARTHUR RODRIGUES LIMA (ID 33518838).

Fica a defesa ciente quanto ao certificado no ID 34364670.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004702-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO LOPES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a diligência da Junta de Recursos.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações comunicando que após cumprimento da diligência o processo foi encaminhado à 2ª Junta de Recursos.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, devolvendo o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalte que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

REU: HERBERTH ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que foi aplicado o regime inicial aberto, bem como o fato de o réu responder ao processo em liberdade, é suficiente a intimação de seu defensor constituído acerca da sentença condenatória, conforme artigo 392, II do CPP.

Saliente-se, ainda, que a defesa técnica interpôs recurso em face da sentença proferida.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003729-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34261055: autoridade impetrada tem razão. Todavia, já houve retificação do erro verificado na manifestação, como se comprova do despacho ID 34140034. Disso, oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se PFN. Ainda, publique-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004254-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se disponibilize cópia do processo administrativo, benefício nº 171.325.703-0.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Informações apresentadas.

MPF pugna pelo regular prosseguimento.

Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, vê-se clareza no direito pedido. Com efeito, o pedido administrativo de cópia data de 12 de março passado (ID 32931773). Até o momento, não consta cumprimento pelo INSS. Nas informações, o INSS alega atraso em virtude de pandemia.

Ora, nos termos da Lei nº 9.784/1999, art. 49, não se cogitando de necessidade de qualquer ato de instrução, o prazo para cumprimento do requerimento administrativo de cópia é de 30 (trinta) dias. Tal prazo, à evidência, já se encerrou.

Por sua vez, a alegação de pandemia nas informações, em que pese sua força inquestionável, cientes todos de que nenhum serviço está funcionando dentro do ritmo corriqueiro, deve ser recebida com cautela. É que, em informações, não foi apresentado dado objetivo, esclarecendo de que forma e em que medida a força de trabalho das agências está afetada.

Igualmente, as informações trazem aparente contradição: apesar de informar haver prejuízo no quantitativo de servidores, menciona que “estamos realizando buscas incessantes a fim de localizarmos o processo administrativo, NB 171.325.703-0, em nossos arquivos”. Portanto, **não existe óbice intransponível** ao serviço administrativo.

Pois bem, o prazo de 30 (trinta) dias ao caso mostra-se o esperado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que forneça cópia do processo administrativo nº 736343063.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 26 de agosto de 2019, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 21/11/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5009022-84.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

No contexto, levando-se situação de pandemia, mas já verificada continuidade de serviço pelas próprias informações, entendo bastante razoável estipular o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento pelo INSS do pedido administrativo pendente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar que se disponibilize cópia do processo administrativo, benefício nº 171.325.703-0, fixando o prazo de 20 (vinte) dias ao INSS, contados da ciência desta sentença.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Int. e ofício-se, com urgência, para cumprimento.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003405-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Observando-se petição ID 33684346, oficie-se novamente autoridade impetrada, para, desejando, complementar informações no prazo normal de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003689-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO JOSE DE SOUZA - SP402640, ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pede, ainda, reconhecimento do direito à compensação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e sustentando a improcedência do pedido.

Deferida liminar.

MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

União manifesta-se.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré, pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido.

No mérito, o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proporho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijup2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados aos ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.
- Correlação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou con-
- Quanto à eventual urgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o n.º 9 do próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCP, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa.
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 –)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.
2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”. Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Passa-se ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da COFINS e PIS. A parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN RODRIGUES

Advogados do(a) REU: PEDRO SIGAUDAKRABIAN - SP431096, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, VICTOR WAQUILNASRALLA - SP389787, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728

DESPACHO

Junte-se aos presentes autos cópia da sentença proferida no processo nº 0001516-79.2018.4.03.6119.

Após, intimem-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, em especial, acerca da necessidade de reinterrogatório do réu.

Com relação às mídias mencionadas na certidão de ID 31992362, intimem-se o MPF e a defesa para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem eventual interesse em obter cópia integral das referidas mídias, salientando que, em caso positivo, deverão, no mesmo prazo, entregar 2 (duas) mídias do tipo DVD-R (com capacidade de gravação de ao menos 4,7 GB / 120 min cada uma) na portaria do Fórum Federal de Guarulhos, **em envelope destinado a esta 1ª Vara, com identificação do número dos autos e da parte requerente da cópia.**

Considerando o atual contexto de pandemia, as partes interessadas deverão enviar mensagem à Secretaria deste Juízo (guarul-se01@trf3.jus.br) com e-mail e telefone para contato, a fim de agendar horário individual para entrega das mídias e receber aviso quando da disponibilização dos conteúdos copiados, evitando situações de risco de contágio pelo novo coronavírus.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMEIRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004900-91.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MEGALE TEMPORIM
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000838-74.2012.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

DESPACHO

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, **Intime-se o devedor revel, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, dê-se vista à DPU, nomeada para atuar na condição de curadora especial (doc. 35).

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra “in albis”, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002092-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: VOLEIR APARECIDA MOLINA

DESPACHO

Doc. 49/50: Tendo em vista a notícia de falecimento da ré antes do ajuizamento da ação, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retificar o polo passivo da lide, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (doc. 122).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL
CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

AUTOS N° 5003742-98.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO HELIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002827-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 34), transitado em julgado em 11/04/2019 (doc. 37).

Para 07/2019 o exequente apurou **RS 143.315,67** (docs. 42/43), o INSS **RS 128.153,89** (doc. 39/40, 45/46), como o qual o exequente discordou (doc. 48).

Lauda da Contadoria Judicial (doc. 50), com discordância do autor (doc. 55), e silêncio da ré.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da correção monetária ao caso.

O art. 124, pu, Lei 8.213/91 dispõe “*É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente*”, razão pela qual o período que o autor recebeu seguro desemprego não pode ser considerado.

Para 07/2019 o exequente apurou **RS 143.315,67** (docs. 42/43), o INSS **RS 128.153,89** (doc. 39/40, 45/46), o **Lauda da Contadoria Judicial** afirmou a correção dos cálculos do réu, de acordo como art. 124, da Lei 8.213/91 (doc. 50).

Assim, **REJEITO** a acolha a impugnação apresentada pela executada e, por consequência, **homologo** os cálculos da Contadoria Judicial (doc. 50), fixando como devido **RS 128.153,89**, em 07/2019.

Custas pela lei.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Com decurso do prazo, e nada sendo requerido, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004975-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JIMMY SILVA LING
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 16/04/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 194.873.244-8** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/12)

Extrato do CNIS (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 16) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005018-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RICARDO PARMAGNANI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIELLA BERNARDES CORREA BARBOSA - SP292807
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de dívida, pagamento de danos morais, exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor, em síntese, em 20/12/19 ter negociado com a ré Cédula de Crédito Bancário nº. 21.3811.110.0000228-16, no valor total de **RS 1.937,41**, do qual pagou R\$ 300,00 de entrada, R\$ 29,25 de IOF, R\$ 181,06 referente 1ª parcela. Inobstante isso, em 26/01/20 teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros de devedores, o que lhe causou danos morais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de **RS 20.900,00**.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OCIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 31) opostos em face da sentença (doc. 29).

Alega o embargante ter recolhido as custas.

Manifestação da autora pela rejeição dos embargos (doc. 33).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Razão assiste à embargante (custas recolhidas - doc. 17), razão pela qual dou prosseguimento ao feito, passando ao exame do mérito da lide.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento emalguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiisográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgrRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBAMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de 05/05/1998 a 27/01/2017 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), não reconhecidos pela autarquia como exercido sob condições especiais. O período controverso foi exercido junto à mesma empresa, porém em funções diversas, a saber:

1) 05/05/1998 a 28/02/2003 e 01/03/2003 a 31/07/2007.

O PPP demonstra que o segurado exerceu nestes períodos a função de ajudante/ajudante geral. A atividade do autor restou assim caracterizada no item 14.2 do respectivo formulário: “Executar atividades de natureza braçal, tais como: abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, preparar e adequar o local de trabalho, recolher restos de obras, limpeza em geral, de acordo com a orientação recebida”.

2) 01/08/2007 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a presente data.

O PPP demonstra que o segurado exerceu neste período as funções de Oficial de Manutenção Civil/Oficial de Manutenção. A atividade do autor restou assim caracterizada no item 14.2 do respectivo formulário: “Efetuar serviços em alvenaria tais como: assentamento e revestimento de tijolos, blocos e aduelas de concreto para construção de poços visita, caixas de registros, ventosas, passagem, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, interceptores e redes de esgoto, bem como preparar concreto e argamassas de cimento e areia para execução de reposição de bases de pavimentos e concreto, passeios, cimentados e ladrilhos. Preparar madeiramento, perfis metálicos e estaca pranchas para a construção de escoramento de valas.”.

Embora o formulário indique exposição a esgoto, cal hidratada e cimento em todo o período de forma habitual e permanente, da descrição das atividades se depreende que a exposição a tais agentes era apenas intermitente, pois está claro contato eventual com esgoto, cal e cimento. Comprovado apenas labor comum.

Dessa forma, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO DELBUSSO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/11/1988 a 03/06/1991, 12/06/1991 a 13/01/1992, 13/10/1993 a 17/07/2001 e 17/10/2009 a 31/05/2019**, por exposição a agentes nocivos.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

O período de **03/11/1988 a 31/05/1990** foi reconhecido como especial administrativamente, dispensando provimento jurisdicional a seu respeito.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recorrente especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. **12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quanto atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/06/1990 a 03/06/1991, 12/06/1991 a 13/01/1992, 13/10/1993 a 17/07/2001 e 17/10/2009 a 31/05/2019.

De 01/06/1990 a 03/06/1991 há indicação de ruído de 80,2dB e agentes químicos (óleo diesel, graxa e óleos minerais) mediante PPP com responsável técnico indicado, merecendo enquadramento como tempo especial (doc. 6, fls. 44).

De 12/06/1991 a 13/01/1992 não é possível o enquadramento por atividade, sendo necessária a prova da exposição dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.

De 13/10/1993 a 17/07/2001 junto à Prefeitura de Guarulhos o autor atuou na função de Mecânico, sendo que o PPP comprova a exposição a agentes químicos (óleo e graxa) sem o emprego de EPI, merecendo enquadramento como tempo especial.

Já no período de 17/10/2009 a 31/05/2019 junto ao mesmo empregador, exceto no subintervalo de 09/12/2009 a 02/01/2020 em que o respectivo PPP demonstra ausência de riscos ambientais, quanto ao remanescente está igualmente comprovada a exposição aos mesmos agentes nocivos (óleo e graxa) sem a utilização de EPI eficaz, merecendo enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:		5001132-60.2020.4.03.6119				Sexo (M/F):		M		Citação:								
Autor:		Eduardo DelBusso				Nascimento:		23/04/1966		DER:		10/05/2019						
Réu:		INSS				Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			01 12 1984	18 02 1985	-	2	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 04 1985	06 03 1986	-	11	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			11 08 1986	14 04 1987	-	8	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			04 04 1988	20 07 1988	-	3	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		esp	03 11 1988	31 05 1990	-	-	-	1	6	29	-	-	-	-	-	-	-	
6		esp	01 06 1990	03 06 1991	-	-	-	1	-	3	-	-	-	-	-	-	-	
7			12 06 1991	13 01 1992	-	7	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			03 02 1993	07 10 1993	-	8	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		esp	13 10 1993	17 07 2001	-	-	-	5	2	3	-	-	-	2	7	2	-	
10			18 07 2001	16 10 2009	-	-	-	-	-	-	8	2	29	-	-	-	-	
11		esp	17 10 2009	08 12 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	22	-	
12			09 12 2009	02 01 2010	-	-	-	-	-	-	-	24	-	-	-	-	-	
13		esp	03 01 2010	15 08 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	1	7	13	-	-	
14		esp	16 08 2011	23 01 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	8	-	-	
15		esp	24 01 2012	23 03 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	5	2	-	-	-	
16		esp	24 03 2017	24 04 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	
17		esp	25 04 2017	31 05 2019	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	7	-	
Soma:					0	39	527	8	35	82	53	1024	53					
Dias:					1.222	2.795			2.993			4.373						
Tempo total corrido:					3	4	227	9	5	83	23	121	23					
Tempo total COMUM:					11	8	15											
Tempo total ESPECIAL:					19	10	28											
Conversão: 1,4			Especial CONVERTIDO em comum		27	10	15											
Tempo total de atividade:					39	7	0											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes													

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto à especialidade do período de **03/11/1988 a 31/05/1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/06/1990 a 03/06/1991, 13/10/1993 a 17/07/2001, 17/10/2009 a 08/12/2009, 03/01/2010 a 15/08/2011, 16/08/2011 a 23/01/2012, 24/01/2012 a 23/03/2017, 24/03/2017 a 24/04/2017 e 25/04/2017 a 31/05/2019**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/07/2019**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: EDUARDO DELBUSSO

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/07/2019**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/20**

1.2. Tempo especial: **01/06/1990 a 03/06/1991, 13/10/1993 a 17/07/2001, 17/10/2009 a 08/12/2009, 03/01/2010 a 15/08/2011, 16/08/2011 a 23/01/2012, 24/01/2012 a 23/03/2017, 24/03/2017 a 24/04/2017 e 25/04/2017 a 31/05/2019, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de **07/07/1997 a 09/02/2003**, por exposição a agentes nocivos, além do período de **16/12/1982 a 16/12/1984** como tempo comum.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida antecipação de tutela.

Contestação pela improcedência do pedido.

Intimado para apresentar réplica e se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora se reportou ao pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Preambulamente, **indeferio** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal, sendo que neste caso há PPP em todo o período.

Passo a examinar o mérito.

Mérito

Tempo Comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, o período controvertido está anotado em CTPS (doc. 5, fl. 10), ressaltando-se apenas que a data correta da saída é 16/08/1984.

Assim, deve ser considerado o período de **16/12/1982 a 16/08/1984**.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)
O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)
§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)
2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
(...)”

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos aos organismos que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas como o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de 07/07/1997 a 09/02/2003.

Quanto ao referido período, o PPP demonstra que a parte autora exerceu as funções de Auxiliar de S.N.D e Agente de Serviços no setor/seção de produção na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. A atividade da parte autora restou assim caracterizada no item 14.2 do respectivo formulário: “Auxiliar na limpeza do setor e preparo de alimentos dos funcionários e pacientes. Lavar louças, instrumentos e utensílios (bandejas, talheres, panelas, etc.) Lavar, cortar e separar frutas, verduras legumes e carnes. Transportar internamente os materiais e alimentos do setor. Manter as condições de higiene e limpeza no local de trabalho e outros serviços de apoio.”, **não tendo sido mencionada exposição a agente nocivo, razão pela qual não há enquadramento.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para reconhecer o período comum de **16/12/1982 a 16/08/1984**, determinando sua averbação.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DANUZE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 22/10/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 192.564.838-6** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/21)

Extrato do CNIS (doc. 25).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 25) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-75.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVALDO SOUSA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com pagamento de atrasados. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 03/07/2019 teve concedido o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 192.564.838-6**. Contudo, laborou em condições especiais não computados pela autarquia

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no **extrato (doc. 12, fl. 56/57) que o autor está e goza de benefício NB 42/188.600.448-7 (com períodos “importados do NB anterior: 152.245.183-5; 1640797979; 1659034334”)** portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indeferiu a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-98.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA, SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Doc. 16: Assiste razão a Defensoria Pública da União.

Assim, tomo nula a citação por edital e determino a expedição de mandado de citação no endereço informado no doc. 7, fls. 23/24 (PJE).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

REU: ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, **intime-se o devedor revel, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, dê-se vista à DPU, nomeada para atuar na condição de curadora especial (doc. 35).

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra “in albis”, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

AUTOS Nº 5000279-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ, EDUARDO CALDAS LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 97, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição e documentos juntados pela executada nos docs. 98/111.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos, inclusive liquidados (doc. 70, 72, 74).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo

P.I.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000326-85.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO LUIZ ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, juros moratórios e demais cominações de estilo.

Petição inicial acompanhada e procuração e documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação por ser pessoa idosa, bem como indeferida a tutela de urgência (doc. 14).

Contestação, arguindo inépcia da inicial e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido (doc. 15), replicada (doc. 19).

A parte autora carrou aos autos a cópia do processo administrativo NB 178.440.446-0.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora objetiva com a presente ação que seja considerado todo o seu histórico contributivo, constante de sua CTPS, CNIS e Extrato Analítico de Conta Vinculada do FGTS, carreado aos autos a documentação com que pretende ver reconhecido o seu direito.

Ademais, provado o indeferimento administrativo, é do INSS o ônus de apresentar os autos do processo administrativo, de forma a sustentar a legalidade de seus atos praticados naquela esfera.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada;**

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.** Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema,** assim dispôs:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de *aposentadoria por idade*, a *perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício*, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

“Para a concessão de *aposentadoria por idade*, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

Quanto ao primeiro, é certo que a parte autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 14/05/2011 (doc. 3, fl.3).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade**.

Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmaf, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). *In verbis*:

“Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2011, é certo que **deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência**.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 134 contribuições, doc.22, fl. 55.

Os períodos controvertidos, em face de tal análise e do pedido na inicial, são de **18/01/1971 a 20/01/1973, 21/05/1973 a 30/07/1975, 01/08/1973 (semsaída), 15/01/1975 (semsaída), 10/04/1978 a 01/05/1978, 19/07/1977 (semsaída), 12/10/1976 a 11/09/1977, 01/06/1979 a 24/04/80, 01/08/82 a 31/07/83, 04/07/1988 a 01/12/1988 e 10/09/1990 07/02/1992**, o mais já tendo sido reconhecido pelo INSS naquela esfera.

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano, é pacífico que a CTPS é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)
II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)
(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELRE 200803990543180 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C.2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

De outro lado, devem ser considerados os vínculos já registrados no CNIS, cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa e servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

(...)
(AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008)

No caso em tela, tenho como comprovados os seguintes períodos: **de 18/01/1971 a 20/01/1973 - CTPS, 21/05/1973 (semsaída) - FGTS, 01/08/1973 (semsaída) - FGTS, 10/04/1978 a 01/05/1978 - FGTS, 19/07/1977 (semsaída) - CNIS, 01/08/82 a 31/07/83 - CTPS, 04/07/1988 a 01/12/1988 - CTPS e 10/09/1990 07/02/1992 - CNIS.**

Os períodos de 22/05/73 a 30/07/1975, 12/10/1976 a 11/09/1977 e 01/06/1979 a 24/04/80 não se encontram em parte alguma e o de 15/01/1975 (semsaída) está anotada em CTPS após duas folhas rasuradas e canceladas, não seguida de outro vínculo na mesma carteira, não se podendo atestar sua autenticidade e contemporaneidade.

Mesmo assim, computando-se os **períodos de labor comprovados documentalmente nos autos mais os incontroversos**, a parte autora atingiu o mínimo necessário de contribuições como carência (180), **suficiente para autorizar a aposentação requerida, desde a DER, 25/05/16.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plene e integral eficácia.

DANO MORAL

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrupulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzéis. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas idelêveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não enquadramento de períodos trabalhados na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autora ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Inserir-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por finalidade assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré que reconheça para fins de carência os períodos de **de 18/01/1971 a 20/01/1973, 21/05/1973 a 21/05/1973, 01/08/1973 a 01/08/1973, 10/04/1978 a 01/05/1978, 19/07/1977 a 19/07/1977, 01/08/1982 a 31/07/1983, 04/07/1988 a 01/12/1988 e 10/09/1990 07/02/1992**, e, por consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/05/16**, ficando o INSS condenado, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB fixada até a data em que houve a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de danos morais atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

- 1.1. Implantação de benefício: Aposentadoria por idade
- 1.1.1. Nome do beneficiário: MAURÍCIO LUIZ ALBANO
- 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade
- 1.1.3. DIB: 25/05/16
- 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;
- 1.1.6. Início do pagamento: 01/06/2020

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.

AUTOS Nº 5010097-61.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE SANTANA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000516-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (doc. 113).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-98.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME, REGINA LUCIA ARAUJO SILVA, SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Doc. 16: Assiste razão a Defensoria Pública da União.

Assim, torno nula a citação por edital e determino a expedição de mandado de citação no endereço informado no doc. 7, fls. 23/24 (PJE).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005620-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: J. D. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (doc. 42/43).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SONIVALACIOLI COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (doc. 44).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-35.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HILDA JACINTA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (**doc. 18/19**).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003338-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDO RAMOS BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (**doc. 91/92**).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003648-90.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387, MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s) (doc. 18/19).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005006-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSEAS VIEGAS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL

CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001113-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOJTABA KAZEMI, MOJTABA KAZEMI, MOJTABA KAZEMI, MOJTABA KAZEMI, MOJTABA KAZEMI

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA - SP92448

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA - SP92448

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA - SP92448

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA - SP92448

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA - SP92448

DESPACHO

1) ID 32638558: Recebo a apelação da defesa. Intime-se o réu da sentença e, confirmado o interesse recursal, o defensor para apresentação das razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

2) Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.

3) Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Considerando a inadimplência do parcelamento administrativo do débito exequendo neste feito, INTIME-SE o Banco Bradesco S/A, através de mandado de intimação, na qualidade de fiador do débito, nos termos da carta de fiança acostada nos autos (doc.03, fls 68 eletrônico ou fls. 199 autos físicos), para que efetue o pagamento de R\$ 878.181,54 (maio/2020), em guia DARF com código de receita 2864, conforme requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 2 dias, conforme descrito na carta de fiança.

Insira-se o Banco Bradesco como Terceiro interessado nesta demanda.

GUARULHOS, 27 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5006730-29.2019.4.03.6119

AUTOR: ALEX BUENO SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos como cumprimento da determinação judicial.

AUTOS Nº 5004021-21.2019.4.03.6119

AUTOR: JULIO CESAR PINHEIRO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309, IAMARA GALVAO MONTEIRO - SP366492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos como cumprimento da determinação judicial.

AUTOS Nº 0005037-47.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA PORTASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEDROSO CHIMELLO - SP182851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos com o cumprimento da determinação judicial.

AUTOS N° 5005052-42.2020.4.03.6119

AUTOR: NIVALDO SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a sua representação processual, com a apresentação do instrumento de mandato atualizado e assinado e (ii) apresentar o comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5001220-35.2019.4.03.6119

AUTOR: MARLENE DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRESSAN - SP217714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002154-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão das requisições de precatório no orçamento de 2021, nos termos da Resolução CJF 458/2017, transmitam-se os ofícios requisitórios e após, dê-se nova vista às partes.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5000913-18.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIALUCIENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAUCIDIO ANTONIO WANDERLEI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão das requisições de precatório no orçamento de 2021, nos termos da Resolução CJF 458/2017, transmitam-se os ofícios requisitórios e após, dê-se nova vista às partes.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006271-54.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão das requisições de precatório no orçamento de 2021, nos termos da Resolução CJF 458/2017, transmitam-se os ofícios requisitórios e após, dê-se nova vista às partes.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-63.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão das requisições de precatório no orçamento de 2021, nos termos da Resolução CJF 458/2017, transmitam-se os ofícios requisitórios e após, dê-se nova vista às partes.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-35.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FRANCA, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão das requisições de precatório no orçamento de 2021, nos termos da Resolução CJF 458/2017, transmitam-se os ofícios requisitórios e após, dê-se nova vista às partes.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007934-38.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDEVALDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para inclusão das requisições de precatório no orçamento de 2021, nos termos da Resolução CJF 458/2017, transmitam-se os ofícios requisitórios e após, dê-se nova vista às partes.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5002044-28.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 91, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 0002514-18.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIDES ALBERTINO

Advogado do(a) EMBARGADO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001941-21.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004197-97.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004740-03.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ANAILDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005854-74.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ADAO PEDRO MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008097-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

AUTOS N° 0007272-74.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DALVA PAVANELLO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL - SP352630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009781-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUZANE RODRIGUES DE SOUSA, LETICIA DOS SANTOS ARAUJO, MAURO SANTIAGO MARTINS
Advogado do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **SUZANE RODRIGUES DE SOUSA, LETICIA DOS SANTOS ARAUJO, MAURO SANTIAGO MARTINS** em que se imputa aos réus a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas).

Segundo a inicial acusatória, no dia 06 de dezembro de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, LETICIA DOS SANTOS ARAUJO, MAURO SANTIAGO MARTINS e SUZANE RODRIGUES DE SOUSA foram presas em flagrante delito prestes ao embarcarem no voo ET 507 da companhia aérea Ethiopian, com destino a Addis Ababa/Etiópia e destino final em Kigali/Ruanda, trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, respectivamente: 3.635g (três mil, seiscentos e trinta e cinco gramas - massa líquida); 3.960g (três mil, novecentos e sessenta gramas - massa líquida) e 3.711g (três mil, setecentos e onze gramas - massa líquida) de COCAÍNA.

A denúncia foi recebida, apresentada resposta escrita e afastada a absolvição sumária.

Juntados o laudo toxicológico definitivo, a folha de antecedentes e a certidão de movimentos migratórios.

Realizada audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas de acusação, uma de defesa, além dos interrogatórios dos réus, com alegações finais orais pelas partes.

Autos conclusos para sentença.

A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de apreensão da droga e laudo toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína na quantidade denunciada.

As testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia.

Disse o condutor que com ajuda de cães farejadores identificou a mala suspeita do acusado MAURO, tendo o localizado e o mesmo confessado que estava levando drogas junto ao corpo. Na mesma situação, perto de MAURO, desconfiou das acusadas LETICIA e SUZANE, pois aparentavam estar com volume estranho por baixo da roupa que vestiam. Fez a abordagem das acusadas, que também confessaram estar levando drogas junto ao corpo. Todos foram para a delegacia, onde foram revistados e retirados os volumes contendo cocaína, conforme apurado pelo perito.

A testemunha agente de proteção confirmou a versão do condutor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para condenar **SUZANE RODRIGUES DE SOUSA, LETICIA DOS SANTOS ARAUJO, MAURO SANTIAGO MARTINS**, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06).

Cada réu foi preso transportando consigo quase 4 quilos de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais "leves" ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. São desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga.

Considerando não haver prova de que estavam traficando em conjunto, apesar do mesmo *modus operandi*, a quantidade de droga a ser considerada deve ser individualizada, pois um não aderiu à conduta do outro, ou seja, não estavam traficando em concurso de pessoas.

Assim, fixa-se a pena base em 6 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além de 650 dias-multa.

Sem circunstâncias agravantes, mas tem a atenuante da confissão na razão de 1/10, pois a confissão não foi fundamental para fundamentar a condenação, só o fazendo por força do flagrante e para atenuar a pena, situação diferente da confissão espontânea para colaborar com a Justiça.

Na segunda fase, a pena fica fixada 5 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e 585 dias-multa.

Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, isso porque não há prova de que os réus integrem organização criminoso nem se dedicam a atividades criminosas.

Outra viagem internacional, apesar de parecida com a mesma situação, não pode ser presunida em desfavor do réu.

Na linha da jurisprudência do TRF3, a pena deve ser diminuída no mínimo, ou seja, 1/6, pois apesar de não integrar a organização criminoso, participou dela de forma relevante (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76118 0006594-88.2017.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2019).

Passa aqui a pena para 4 anos, 10 meses de reclusão, e 487 dias-multa

Por fim, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas.

Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6.

Na terceira e última fase consolida-se definitivamente a pena em 5 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão, e 568 dias-multa.

Não havendo nos autos qualquer elemento acerca da situação econômica do condenado, fixa-se o **valor unitário do dia multa no mínimo legal**, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, § 2º, CP).

Tratando-se de condenado não reincidente, por força legal o **regime inicial** de cumprimento de pena é o **semiaberto**, mesmo operada a detração, considerando a quantidade de pena aplicada (art. 33, CP). Apesar da preponderância da natureza e a quantidade do entorpecente na primeira fase, são neutras as circunstâncias relativas à personalidade e a conduta social do agente, de modo que não cabe regime mais rigoroso.

Os motivos da prisão preventiva de MAURO ainda se mostram presentes e o réu não poderá apelar em liberdade porque é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenada e sua participação relevante como crime organizado, mais ausência de vínculo com o território nacional.

Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a manutenção da prisão preventiva (HABEAS CORPUS 5000406-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Ficam mantidas as medidas cautelares fixadas para SUZANE e LETICIA.

Decreto o perdimento dos bens de valor apreendidos, inclusive o valor reembolsável das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06.

Condene os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

Anote-se o necessário nos sistemas de registros criminais.

Expeça-se guia de execução provisória em nome do réu MAURO.

P.R.I.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO CARRION DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Sergio Carrion de Brito ajuizou ação contra a União e o Banco do Brasil visando a condenação da parte ré a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 121.377,55 (Cento e vinte um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data. Requer, ainda, a condenação do(s) Ré(ús) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora aduz o que foi inscrita no Fundo PIS/PASEP sob n. 1.208.447.958-6, através de empresa privada em 24.03.1982 e que quando ingressou no serviço público em 1995, sendo mantido o seu número de inscrição e a administração da conta individual migrado da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil. Alega que suas cotas de participação oriundas das empresas privadas foram migradas para o Banco do Brasil que passou a ser responsável pela sua operação e remuneração, tanto que consta nos extratos anexos a informação de distribuição de cotas nos anos de 1983 em diante.

Ocorre que, ao realizar o saque por força da Lei n. 13.677/2018 em 08.08.2018 junto ao Banco do Brasil, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 1.846,89 (Um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante.

Afirma que segundo sua estimativa de cálculo deveria ter um saldo de cotas em 08/1988 de Cz\$ 70.589,63 e como nunca sacou os valores, tais cotas deveriam ter sido transferidas para sua conta PASEP e devidamente remuneradas quando de seu levantamento, o que resultaria no valor de rendimentos acrescidos de correção monetária até a data de ajuizamento da ação de R\$ 121.377,55.

Verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar o valor existente na conta do PIS quando da migração para o Banco do Brasil em 1995 e indica um valor aleatório e aparentemente totalmente irreal, considerando que se trata de saque do PIS.

A petição inicial parte de premissas totalmente equivocadas.

O autor possui direito ao saque do PIS do período em que começou a trabalhar (1982) até a data da promulgação da CF/1988.

A média do valor desses saques é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O autor efetuou o saque de cerca de R\$ 1.800,00.

O autor "acha" que possui direito a **diferenças** de cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). **Esse valor pretendido é totalmente descolado da realidade fática.**

A parte autora deverá, ainda, justificar a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo.

Desse modo, **infime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente documento idôneo a comprovar o montante existente na conta vinculada ao PIS, documento essencial para a compreensão da controvérsia, e demonstre como o corrigiu para alcançar o pleito das diferenças perseguidas, retifique o valor dado à causa para montante **compatível e real** com o que pretende obter, bem como justifique a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Na hipótese da parte autora insistir que possui direito ao pagamento de diferenças superiores a 60 (sessenta) salários mínimos deverá apresentar holerites para justificar o pedido de AJG, eis que, segundo consta no CNIS, é guarda civil metropolitano e, em tese, possui renda suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000308-36.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro e tendo em vista a resposta de ofício apresentada pela CEABDJ-SR1 (id. 34117635), **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-55.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 34377339, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-87.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIA PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: IRENALDO MUNIZ DA SILVA - BA57564
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Flavia Pereira Neves ajuizou ação contra o *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação* e a *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, que os réus procedam à reintegração da autora ao programa de financiamento estudantil, matriculando-a no período letivo 2020/2º, com base na portaria do FIES de aditamento 2020.1, libere o sistema do SIFES da Caixa Econômica Federal para fazer o aditamento referente ao segundo semestre de 2019, libere o sistema para fazer a transferência do Centro Universitário das Américas, Rua Augusta, São Paulo - SP, para Universidade Nove de Julho, Campus Guarulhos - SP, e libere nessa ordem o sistema SIFES da Caixa Econômica Federal para conseguir fazer o aditamento referente ao primeiro semestre de 2020, mantendo-a matriculada na IES até o julgamento final desta lide. Ao final, requer sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor da Autora, no montante a ser definido por esse juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor de R\$ 31.712,00 (trinta e um mil setecentos e doze reais), a título de ressarcimento dos valores já pagos à Universidade Nove de Julho, UNI9.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que foi dada à causa o valor de R\$ 31.712,00 (trinta e um mil, setecentos e doze reais), e que a parte autora reside em São Paulo, SP, **declino da competência em favor de uma das Varas-Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo, SP.**

Intime-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTA SAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marta São Pedro da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* visando o reconhecimento dos períodos laborados de 02.02.1987 a 26.06.1988, 13.09.1989 a 13.09.1991, 16.09.1991 a 14.12.1991, 16.12.1991 a 14.03.1992, 16.03.1992 a 13.06.1992, 15.06.1992 a 15.09.1992, 14.09.1992 a 12.12.1992, 14.12.1992 a 07.03.1993 e de 11.10.2001 a 01.06.2017 (DER) e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.050.387-6) em aposentadoria especial, desde a DER em 01.06.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração de R\$ 4.435,50, como pode ser aferido no extrato CNIS anexo, e proventos de aposentadoria de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que totaliza mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA, ANTONIO CARLOS DA COSTA, ANTONIO CARLOS DA COSTA, ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antonio Carlos da Costa ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 10.08.1990 a 01.03.2005, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15.03.2019.

A inicial foi instruída com documentos e o autor recolheu as custas processuais (Id. 31940704).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 31970754).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32102002).

A parte autora não impugnou a contestação, nem especificou as provas que pretendia produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve interesse na produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram a Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **10.08.1990 a 01.03.2005**, o autor trabalhou para a “*Warner – Lambert Indústria e Comércio Ltda.*” (“*Mondelez Brasil Ltda.*”), na função, inicialmente, de “*auxiliar de produção*” (Id. 31889098, p. 23) e, posteriormente, nas funções de “*operador máquina especializado*” e “*operador de célula*”.

De acordo com o PPP de Id. 31889098, pp. 39-40, esteve exposto a ruído superior ao patamar de tolerância em todo o período.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER, em 15.03.2019**, o segurado computava tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **10.08.1990 a 01.03.2005** como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 15.03.2019, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial o período de **10.08.1990 a 01.03.2005**, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **01.06.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 185/2041

SENTENÇA

José Luiz Celestino da Mota ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados de 01.03.1989 a 02.02.1998 e de 13.12.2010 a 12.09.2018 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.389.506-0), desde a DER em 18.10.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 30637041), o que foi cumprido (Id. 32030809).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 32437225).

O réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 32545750).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício à empregadora (Id. 33979017).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora instruiu os autos com PPPs, dos períodos que pretende sejam considerados como tempo especial.

Para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base na alegação meramente "verbal" do segurado seria medida **anticientífica e desarrazoada**.

Destaco, ainda, que o pedido de expedição de ofício à empregador é diligência que independe de intervenção judicial.

Desse modo, sendo desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretender ver reconhecido como especial o período compreendido entre **01.03.1989 a 02.02.1998** laborado na “*Construtora Remo Ltda*”.

De acordo com o PPP emitido pela empregadora (Id. 30589667, pp. 32-34), o autor trabalhava nas funções de ajudante de eletricitista, eletricitista e sub encarregado eletricitista.

Durante este período esteve exposto à eletricidade acima de 250 V, mas sempre com o **uso de EPI eficaz**.

Realmente, o STF fixou as seguintes teses no julgamento do ARE 664.335: I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, **se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Portanto, considerando que o PPP elaborado com base em LTCAT aponta que havia utilização de **EPI eficaz**, este período **não** pode ser reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC).

Por sua vez, no período de **13.12.2010 a 12.09.2018** o autor laborou na empresa “*Elektro Eletricidade e Serviços S/A*”, exercendo a função de eletricitista.

Segundo o PPP (Id. 30589667, pp. 35-38) havia exposição ao agente agressivo ruído abaixo dos limites previstos na legislação, bem como ao agente agressivo calor, também empatamar inferior ao limite previsto para atividade leve, nos termos do Anexo III da NR 15. Por fim, havia, ainda exposição à eletricidade acima de 250 V com a utilização de **EPI eficaz**.

Deve ser dito, mais uma vez, que o STF fixou as seguintes teses no julgamento do ARE 664.335: I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, **se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Portanto, considerando que o PPP elaborado com base em LTCAT aponta que havia utilização de **EPI eficaz**, este período **não** pode ser reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-33.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por *José Carlos Mazzucca* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.977.324-6 para considerar o período de 01.08.69 a 10.02.71 como especial e retificar os salários de contribuição do período de 02/2000 a 04/2003 (Id. 23838453, pp. 85-102 e Id. 23838454, pp. 27-29).

O INSS apresentou seus cálculos em execução invertida, no montante de R\$ 109.005,06, de principal (Id. 33481601-33481605).

Determinada a intimação da parte autora para manifestação esta apontou que o INSS ao efetuar a revisão do benefício alterou os salários de contribuição em competências que não foram objeto da ação (02/1999 a 07/1999 e 11/1999) reduzindo-os ao salário mínimo e requer a retificação e manutenção do PBC do benefício, o que refletirá na RMI e consequentemente nos cálculos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se das cartas de concessão juntadas pela parte exequente que houve a redução dos salários de contribuição das competências 02/1999 a 07/1999 e 11/1999 quando do cumprimento do julgado pelo INSS (Id. 23838452, p. 22 e Id. 33903160, p. 2).

Nesse passo, salientando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.977.324-6 concedido judicialmente e implantado em 10/12/09 teve sua RMI calculada de acordo com os elementos constantes daqueles autos, uma vez que no CNIS não consta salário de contribuição para as referidas competências (Id. 23838452, p. 33). Verifico, ainda, que os salários de contribuição constantes da carta de concessão do benefício não destoam do salário de contribuição constante da CTPS para o ano de 1999, qual seja, 2,88 por hora, totalizando R\$ 633,60 (Id. 23838453, p. 9).

Ademais, o benefício foi implantado em 10/12/2009, incabível, portanto, eventual revisão administrativa neste momento, por ter decorrido o prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991,

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial do INSS** para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, o cálculo do montante devido sem a redução dos salários de contribuição relativos às competências de 02/1999 a 07/1999 e 11/1999, devendo ser mantidos os salários constantes da carta de concessão originária.

Atendido, intime-se o representante judicial da parte autora, nos termos da decisão Id. 33545185.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROGERIO BIGAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP339701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Paulo Rogério Bigao ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 23/09/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 30/06/1987, 01/09/1987 a 30/06/1993, 21/09/05 a 08/09/14 e de 21/03/16 a atual como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08/08/19. Requer, ainda, a reafirmação da DER, se necessário.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 33821715), o que foi cumprido (Id. 34272651).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período comum laborado entre 14/03/81 a 18/11/85 e as contribuições vertidas na condição de segurado facultativo de 01/11/11 a 31/05/18 e de 01/07/18 a 31/05/19 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 11/07/2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 32.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.245,08, composto pelo montante de R\$ 32.245,08 de principal e R\$ 32.000,00 a título de danos morais.

Nesse ponto, destaco que em relação ao pedido de dano moral, nos casos em que não há indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00.

Nesse contexto, *in casu*, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos.

Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo a que se nega provimento.

(Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013).

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON DE JESUS MACEIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Nelson de Jesus Maceio ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados de 09/10/1985 a 14/01/1988, 01/08/1991 a 09/12/1991, 01/06/1993 a 17/03/1994, 01/11/1996 a 02/02/1998, 03/03/1999 a 30/08/2002, 05/03/2003 a 19/08/2003, 01/12/2005 a 02/10/2006, 03/09/2007 a 14/11/2007, 18/02/2008 a 04/05/2010, 01/04/2011, 05/09/2013 e de 05/06/2014 a 28/10/2019 e a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a DER em 28/10/19. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Sidnei Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 30/07/79 a 24/10/86, 05/09/00 a 15/01/10, 15/08/11 a 15/08/12 e de 16/08/14 a 15/08/15 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/06/2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a citação do réu (Id. 33244548).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da AJG ao autor e pugando pela improcedência dos pedidos (Id. 33418818).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 33892162).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Quanto à impugnação à justiça gratuita, ainda que se considere o valor que o INSS afirma que o autor auferia com o trabalho, de RS 1.668,49, o que se verifica é que a parte requerida não apresentou como contestação nenhum documento que demonstrasse o recebimento de tais recursos pelo autor, ônus este que lhe compete. Ademais, o valor que a autora alega que o autor auferia juntamente com os recursos de aposentadoria mostra-se muito baixo, não sendo suficiente para impedir a concessão do benefício impugnado. Assim, mantenho a decisão da AJG para o autor.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo como agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175246376-2, com DIB em 21/06/2016, objetivando o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 30/07/79 a 24/10/86, 05/09/00 a 15/01/10, 15/08/11 a 15/08/12 e de 16/08/14 a 15/08/15 como especiais, como consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício.

No período de **30/07/79 a 24/10/86**, o autor trabalhou para a H.D.A. ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA., na função de auxiliar de montagem (Id. 33159954, p. 10). De acordo com o PPP de Id. 33159954, pp. 40-41, esteve exposto a ruído de 86 dB(A) durante todo o período, o que implica no reconhecimento da especialidade.

De **05/09/00 a 15/01/10**, o autor trabalhou para a VICKERS DO BRASIL LTDA. (EATON LTDA.), na função de furador radial II (Id. 33159954, p. 17). Conforme se observa pela análise do PPP de Id. 33159954, pp. 28-29, esteve exposto a ruído durante todo período. Até 14/10/2008, essa exposição foi em grau superior a 90 dB(A). Após, passou a ser a ruído de 83 dB(A). O PPP de Id. 33159954, pp. 42-45 está incompleto, motivo pelo qual será desconsiderado. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade no período de **05/09/2000 a 14/10/2008**.

Entre **15/08/11 e 15/08/12**, o autor trabalhou para a CAMERON DO BRASIL LTDA (ONESUBSEA DO BRASIL SERV. SUBMARINOS LTDA.) na função de líder de montagem e teste (Id. 33159954, p.17). De acordo com o PPP de Id. 33159954, pp. 46-47, esteve exposto a ruído de 89,19 dB(A), de **16/08/11 e 15/08/12**, o que implica no reconhecimento do período como especial.

E de **16/08/14 a 15/08/15** o autor também trabalhou para a CAMERON DO BRASIL LTDA (ONESUBSEA DO BRASIL SERV. SUBMARINOS LTDA.) na função de líder de montagem e teste (Id. 33159954, p.17) e de acordo com o PPP de Id. 33159954, pp. 46-47, esteve exposto a ruído de 85,44 dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade no período.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial do 42/175246376-2, com DIB em 21/06/2016, computando-se os períodos reconhecidos como especiais (30/07/1979 a 24/10/1986, 05/09/000 a 14/10/2008, 16/08/2011 a 15/08/2012, 16/08/2014 a 15/08/2015), totalizando 45 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, como o pagamento dos atrasados na data de entrada do requerimento administrativo em 21/06/2016.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/175246376-2), computando-se os períodos reconhecidos como especiais (30/07/1979 a 24/10/1986, 05/09/000 a 14/10/2008, 16/08/2011 a 15/08/2012), totalizando 45 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, a partir de **01.06.2020** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais do INSS, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como o benefício econômico gerado pelo trabalho do causidico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 30 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCILIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lucília José de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como tempo comum dos períodos entre 01.06.1986 a 30.11.1989 e de 10.03.1990 a 21.04.1990 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da reafirmação da DER para 30.04.2017 (NB 42/181.944.012-2).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para emendar a inicial apresentando cópia do processo administrativo e a contagem de tempo de contribuição da autora (Id. 27682945).

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 27777841.

Decisão concedendo prazo de 30 (trinta) dias úteis para a parte autora apresentar a cópia do processo administrativo (Id. 28472155).

A autora requereu a expedição de ofício ao INSS (Id. 29287495).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 29429615), o que foi cumprido (Id. 32861666).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 33004928).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 33412639).

A parte autora impugnou a contestação e afirmou não ter interesse na produção de outras provas (Id. 33628574).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende o cômputo de tempo de contribuição nos períodos de **01.06.1986 a 30.11.1989** e de **10.03.1990 a 21.04.1990**.

No período de **01.06.1986 a 30.11.1989** a autora trabalhou para “*Julia Del Mato Adricio*”, na função de “*empregada doméstica*”, segundo consta na CPTS.

Por outro lado, a parte autora, para esse período, comprova que efetuou recolhimento de contribuições em carnê, na condição de contribuinte em dobro, segundo consta no CNIS.

Contribuinte em dobro era o segurado que perdia o emprego e permanecia recolhendo contribuições para não perder a qualidade de segurado (art. 9º do Decreto n. 89.312/1984).

O recolhimento de empregados domésticos nessa época deveria ser efetuado pelo empregador, com incidência de 10% (dez por cento) sobre o salário-de-contribuição (art. 122, X, do Decreto n. 89.312/1984).

Portanto, a situação da autora não estava regular perante a Previdência Social.

Observe, outrossim, que os dois períodos que se pretende computar são os únicos de uma mesma CTPS, e nenhum dos dois consta no CNIS.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se pretende produzir prova testemunhal para esse período, fornecendo o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, no mesmo prazo, esclareça por qual motivo alguns períodos do período de recolhimento como contribuinte em dobro foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária e outros não.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005807-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 34529110: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte exequente contra a decisão Id. 33933557 que determinou o sobrestamento do feito até a obtenção da compensação na esfera administrativa, de modo a possibilitar a apresentação do discriminativo da cobrança dos honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato.

Decido.

O embargante alega que vincular os honorários advocatícios, que é a remuneração do trabalho desempenhado pelo causidico à efetiva compensação do imposto fatalmente comprometerá a subsistência do Advogado. Aduz que a empresa poderá optar pela restituição ou pela compensação administrativa neste momento ou posteriormente.

Em que pese as alegações da embargante, independentemente de ser adotado o pedido de restituição ou de compensação administrativa para cumprimento do julgado pela empresa, o fato é que os honorários advocatícios devem incidir sobre a condenação, a qual só poderá ser calculada após a adoção de um dos meios albergados pela sentença, compensação ou restituição. A forma de cálculo apresentada pela exequente indica que haveria opção pela compensação e fez incidir o percentual dos honorários de advogado sobre o valor da causa, o que está em desconformidade com a decisão transitada em julgado.

No mais, não se verifica a existência de vício na decisão embargada.

Na realidade, a omissão alegada pela parte embargante trata-se de **contrariedade** como decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Decorrido o prazo recursal, sobreste-se o feito nos termos da decisão Id. 33933557.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010078-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JC COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - ME, SOLANGE CRISTINA MESSIAS SEZIMBRA, CELSO ROBERTO SEZIMBRA
Advogado do(a) REU: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
Advogado do(a) REU: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
Advogado do(a) REU: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal – CEF* opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo a existência de contradição no julgado (Id. 34394592).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A CEF aponta a existência de contradição na sentença, uma vez que fora determinada a redução da taxa de juros do cartão de crédito por superar a taxa média mensal para o período, contudo, em outra parte da fundamentação foi apontado pelo Juízo que a taxa de juros de 2,27% a.m. não superou a taxa média do mercado. Argumenta que a taxa aplicada seguiu os critérios da média do mercado, não existindo, assim, a ocorrência de onerosidade ou abusividade.

Conforme consignado na sentença em relação aos encargos aplicados mensalmente na fatura do cartão de crédito foram considerados acima da taxa média do mercado, ou seja, os juros do crédito rotativo. Por sua vez, verificou-se que a taxa de juros aplicada sobre o saldo devedor total após o cancelamento dos cartões se manteve dentro da taxa média do mercado. Não havendo, portanto, que se falar em contradição na sentença embargada.

Em face do expendido, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003169-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR EUGENIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valmir Eugênio de Almeida ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do tempo comum laborado entre 14.05.1993 a 19.02.2019 e o período de 01.10.1998 a 19.02.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.302.175-1) desde a DER, em 19.02.2019. Subsidiariamente, requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30635200).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 30872825).

A parte autora impugnou os termos da contestação, juntou documentos e requereu a produção de pericial, oitiva de testemunhas e no caso de ser indeferido o pedido de prova pericial que seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos (Id. 31191598-Id. 31191855).

Decisão indeferindo o pedido de prova testemunhal, pericial e expedição de ofício e determinando a intimação do INSS para ciência acerca dos documentos juntados com a réplica (Id. 31236534).

O INSS permaneceu silente e a parte autora juntou documentos (Id. 31263614-32263618).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os autos estão adequadamente instruídos com documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento do tempo comum laborado entre 14.05.1993 a 19.02.2019 e do tempo especial do período de 01.10.1998 a 19.02.2019.

O período de **14.05.1993 a 19.02.2019** referente ao vínculo como o Município de Guarulhos não foi incluído na contagem do tempo de contribuição do INSS (Id. 30511291, pp. 73-74).

No entanto, o referido vínculo está anotado na CTPS do autor (Id. 30511291, p. 52) e consta do CNIS (Id. 30511405, p. 3), sendo certo que deve fazer parte do cômputo do tempo de contribuição do segurado.

De acordo com o PPP emitido pelo Município de Guarulhos em 02.01.2019 e juntado apenas em Juízo (Id. 31191600, pp. 3-4) entre **01.10.1998 a 29.12.2005** o autor desempenhou a função de motorista junto à Central de resgate 192 com exposição agentes biológicos **sem** utilização de EPI eficaz.

Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

Entre **30.12.2005 a 02.06.2011** o autor exerceu a função de motorista junto à Secretaria de Saúde no Serviço de atendimento móvel de urgências com exposição a agentes biológicos **sem** utilização de EPI eficaz.

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de **03.06.2011 a 02.01.2019** (data da expedição do PPP) o documento informa que a atividade de motorista passou a ser exercida junto à Divisão Técnica de Transporte Ambulatorial sem exposição a agentes agressivos.

Assim, o autor computa tempo suficiente para aposentação.

Quanto à data de início do benefício, fixo-a na data da citação do INSS, efetivada aos **15.04.2020**, uma vez que o autor trouxe PPP novo apenas e tão somente em Juízo, que foi utilizado para justificar a conversão dos períodos. Saliento que para não haver prejuízo ao segurado, o tempo de contribuição deve ser computado até 15.04.2020.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.10.1998 a 02.06.2011** como de exercício de atividades em condições especiais, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.302.175-1) com DIB em **15.04.2020**. Saliento que para não haver prejuízo ao segurado, o tempo de contribuição deve ser computado até 15.04.2020, nos termos da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do dispositivo acima, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.06.2020. **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento de demandas judiciais para implantação do benefício**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003690-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MRH TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LUIZ LEITE - SC10239
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **MRH Transportes Ltda. EPP** contra a **União - Fazenda Nacional**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa de nº 91.4.18.003438-00; 91.6.18.016082-09; 91.2.99.007192-93; 91.6.18.016081-10; 91.7.18.002742-74; 91.2.18.002845-75; 91.7.18.002746-06 e 91.6.18.016084-62, impossibilitando a sua execução e expedição de atos expropriatórios ao patrimônio da requerente e de seu sócio-administrador até julgamento final destes autos, bem como a impossibilidade de protesto. Ao final, requer seja declarada a nulidade do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BLU n. 22, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018, que excluiu a requerente do parcelamento da Lei n. 10.684/2003 (PAES), em função da incompetência do Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Blumenau para sua expedição, bem como em função da motivação dúbia entre o ADE e a Consulta a Situação do Parcelamento.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 31480938).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (Id. 31534006).

O prazo decorreu sem a apresentação da contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora afirma que visando a regularização de sua situação fiscal, aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 10.684/03, que tinha por finalidade promover a regularização de créditos da União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e INSS, de acordo com o art. 1º e 5º, do referido diploma legal, passando a efetuar o pagamento dos tributos e contribuições devidos em parcelas mensais calculadas de acordo com as normas do referido programa.

Alega que por meio do Ato Declaratório Executivo n. 25, de 18 de agosto de 2016, a Receita Federal do Brasil excluiu do parcelamento sob o argumento de que "foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado, após o que impetrou mandado de segurança no qual foi reconhecida a incompetência da autoridade coatora para expedição do referido ato e a sua nulidade, sendo restabelecido o parcelamento.

Aduz que em 14.09.2018 foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n. 22 procedendo, novamente a Receita Federal em Blumenau/SC, na sua exclusão do parcelamento, com fundamento o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 25 de agosto de 2004 (ausência de liquidação total até o vencimento da última parcela), enquanto o site da Receita Federal (Consulta Situação do Parcelamento), dispõe que a conta do PAES está encerrada em função do inadimplemento por três meses consecutivos ou seis meses alternados ou que estes tenham sido efetuados em valor inferior ao fixado no art. 1º, §§ 3º, II e III, 4º, I e II e 6º da Lei n. 10.684/2003.

A autora afirma que em função da exclusão, o saldo devedor dos valores incluídos no parcelamento foi inscrito em dívida ativa e antes de serem executados foram administrativamente redirecionados ao responsável legal pela pessoa jurídica (Renato Hetterich – CPF 379.397.429-49), nos termos do disposto na Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017.

Argumenta acerca da nulidade da exclusão, uma vez que efetuada novamente por autoridade incompetente em face do domicílio fiscal da requerente, bem como sobre a indicação de dois motivos conflitantes entre si para exclusão do PAES. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa de nº 91.4.18.003438-00; 91.6.18.016082-09; 91.2.99.007192-93; 91.6.18.016081-10; 91.7.18.002742-74; 91.2.18.002845-75; 91.7.18.002746-06 e 91.6.18.016084-62.

Nesse passo, deve ser dito que a autora foi excluída do parcelamento especial – PAES instituído pela Lei n. 10.684/2003 pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n. 22 de 14.09.2018 (Id. 31479045-Id. 31479763).

Por sua vez, da análise da documentação juntada, verifica-se que na 8ª alteração contratual a autora alterou a sua sede para Guarulhos em 2012 (Id. 31478782, p. 1-4). No entanto, tal alteração não consta do cadastro da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que consta das CDAs o antigo endereço em Rio do Sul, SC (Id. 31480753, pp. 2-27).

Nesse cenário, verifica-se que o ato de exclusão realizado pelo Delegado da Receita Federal de Blumenau, SC, é posterior à alteração do domicílio fiscal da autora para Guarulhos, SP, carecendo, portanto, a referida autoridade de competência para emissão do ato de exclusão da autora do PAES, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2004:

Art. 9º Compete ao chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária, ou chefe do Setor de Administração Tributária, da unidade da SRF e ao Procurador da Fazenda Nacional com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, entre outros atos:

I - apreciar pedido de inclusão retroativa;

II - excluir optantes do Paes;

III - apreciar pedido de desistência;

IV - apreciar pedido de inclusão, exclusão ou retificação de débitos sob sua administração na consolidação;

V - apreciar pedido de redução de percentual de que trata o § 11 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

§ 1º Os atos a que se refere o caput serão efetuados:

I - pela SRF quando os valores incluídos no parcelamento forem decorrentes de débitos exclusivamente perante a SRF;

II - pela PGFN quando os valores incluídos no parcelamento forem decorrentes de débitos exclusivamente perante a PGFN;

III - por qualquer dos órgãos, isoladamente, quando os valores incluídos no parcelamento forem decorrentes de débitos perante a SRF e a PGFN.

§ 2º A critério do Delegado da Receita Federal, do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária ou do Delegado Especial de Instituições Financeiras, a competência de que trata este artigo poderá ser delegada a Auditor-Fiscal da Receita Federal com exercício na respectiva unidade.

Observe que o ato havia sido anulado em 2017 pelo TRF4 em razão da ilegitimidade da autoridade fazendária que efetuou a exclusão da contribuinte do PAES, pelo fato do domicílio tributário da contribuinte ser em Guarulhos, SP (Id. 31480904). Referida decisão transitou em julgado (extrato anexo).

Desse modo, em exame perfunctório, verifico a ilegalidade do ato administrativo, eis que praticado por autoridade incompetente, consubstanciando a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n. 22 de 14.09.18.

Assim sendo, presente a probabilidade do direito da parte autora, bem como perigo de dando, em razão da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito constante das CDAs, n. 91.4.18.003438-00; n. 91.6.18.016082-09; n. 91.2.99.007192-93; n. 91.6.18.016081-10; n. 91.7.18.002742-74; n. 91.2.18.002845-75; n. 91.7.18.002746-06 e n. 91.6.18.016084-62.**

Intime-se o representante judicial da União para ciência e cumprimento desta decisão, juntando a comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifiquem de forma fundamentada e detalhada eventuais provas que queiram produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEFERSON PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 10/9/2020, 09h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 10/9/2020, 10h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

Outros Participantes:

Solicite-se ao setor de Precatórios, via correio eletrônico, a migração dos dados da requisição estornada junto ao Sistema Precweb.

Após, cumpra-se o despacho ID 34570661.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 10/09/2020, 11h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-34.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO AMORIM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 10/09/2020, 12h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007903-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 10/9/2020, 13h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 10/09/2020, às 14h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008126-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CRISPIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 10/9/2020, 15h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na **Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.**

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001139-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. **PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 10/9/2020, 16h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na **Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.**

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?

- 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a revisão da aposentadoria por idade recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999/STJ). Confira-se a ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3.º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA."

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF no Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004311-05.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista às partes acerca da digitalização dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Após a juntada das requisições transmitidas, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005708-33.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: FRANCISCO ANDERSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004873-43.2013.4.03.6119
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900, PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002063-63.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: EXCELLENCE IMPORTS SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003877-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre folha de salário, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Afirmou, em síntese, que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contempla a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 31911637 e ss).

Informações preliminares prestadas pela autoridade coatora sob ID. 32889432.

A autora emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas complementares (ID. 33866415).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 33866415 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa de R\$ 1.346.929,20.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86, e a contribuição ao SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretende limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à constitucionalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise não exauriente do feito, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares, caso queira, servindo a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001460-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO CÂNDIDO DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação, em 05/06/2018.

Em síntese, narrou que recebe o NB 91/126.611.248-8 desde 24/08/2002, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 92/137.801.584-0, em 11/02/2005.

Afirma que foi chamado para perícia médica do INSS em 05/06/2018, mas que, sem que tenha ocorrido reabilitação profissional, o benefício foi cessado, com o recebimento da mensalidade de recuperação de 18 meses.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Inicialmente distribuído à 7ª Vara Cível de Guarulhos/SP, da Justiça Estadual, sob nº 1015163-49.2019.8.26.0224, aquele Juízo determinou a remessa a esta Justiça Especializada.

Concedida a gratuidade de justiça, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 28775730).

A autoridade impetrada informou que o recurso interposto contra a decisão que cessou o benefício não foi conhecido, tendo em vista a judicialização da questão (ID. 29403056).

A decisão de ID. 30659960 indeferiu o pedido liminar.

Apesar de intimada, a impetrada não apresentou informações complementares.

O MPF se manifestou sob ID. 34207198.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à legalidade do ato que suspendeu a aposentadoria, em razão da submissão do segurado à revisão periódica do benefício recebido.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

"Pretende o impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez desde a suspensão.

Observa-se do extrato da decisão do INSS sob ID. 28740237 – pág. 18, que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo impetrante foi cessado em 05/06/2018, após a realização de exame médico pericial revisional, quando se constatou a não persistência de invalidez.

A avaliação em relação aos pressupostos de elegibilidade ao processo de reabilitação profissional insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, de acordo com as disposições legais em vigor.

Convém destacar que o INSS tem o dever de revisão permanente dos benefícios, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 e artigo 101 da Lei nº 8.213/91, de modo que a cessação do benefício por recuperação da capacidade laborativa poderia ocorrer em virtude da própria autotutela administrativa.

Ademais, no caso dos autos, não incide o disposto no artigo 101, § 1º, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, porquanto o impetrante não possui mais de 60 anos (nascido em 22/01/1970), nem recebia o benefício há mais de quinze anos no momento da cessação, conforme se observa da carta de concessão da aposentadoria por invalidez com início em 12/02/2005.

No mais, não restou demonstrada a permanência da incapacidade a partir dos documentos acostados aos autos, ressaltando-se a impossibilidade de produção de prova pericial no rito do mandado de segurança.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o fumus boni iuris.”

Efetivamente, não foi demonstrado, pelo impetrante, qualquer irregularidade no procedimento administrativo que determinou a realização do exame médico pericial revisoral, o qual culminou na constatação da ausência de incapacidade, e, conseqüentemente, na cessação do benefício.

Além disso, não foi acostada prova inequívoca acerca da permanência da incapacidade nos documentos que instruíram a inicial (ID. 28740237), observando-se, ainda, a impossibilidade de dilação probatória por conta do rito do mandado de segurança.

Portanto, de rigor a denegação da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante ante a concessão da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003303-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado o “diferimento dos tributos de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS patronal (artigo 22, inciso 1, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Inera, etc.) com vencimento nos próximos 90 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos para outubro de 2020, conforme RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, de 18 de março de 2020 que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional”

Requer, também, o reconhecimento do direito ao recolhimento de parcelas do parcelamento de tributos federais após 31/12/2020 ou quando terminar o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de beneficiamento de embalagens personalizadas e de folhas de flandres.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como das Receitas dos entes federativos para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30763045 e ss).

Determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID. 30803274), a impetrante opôs embargos de declaração (ID. 31188479), os quais foram rejeitados (ID. 31421765).

Emenda à inicial sob ID. 32769013.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 32913460).

Em informações, a autoridade impetrada aduziu, em preliminar, a inadequação parcial da via eleita. No mérito, destacou a inexistência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou para a concessão de moratória. Consignou que as medidas adotadas para os optantes do Simples Nacional observam as particularidades da capacidade contributiva desses contribuintes. Destaca a inaplicabilidade da Portaria nº 12/2012 (ID. 33297501).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal opinou pelo seu prosseguimento e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

Cumpra afastar a alegação de inadequação da via eleita, considerando-se que a ausência de direito líquido e certo está relacionada ao mérito e com ele será apreciada. Ademais, em razão da notoriedade da crise econômica resultante da pandemia pelo novo coronavírus, é desnecessária a juntada de documentação para comprovação de dificuldades econômicas.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais para o terceiro mês subsequente ao vencimento, enquanto durar o decreto de calamidade pública ou, subsidiariamente, para outubro, novembro e dezembro de 2020, nos termos da RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

Nesse contexto, cumpre observar a inaplicabilidade da Resolução CGSN 152, de 18 de março de 2020, tendo em vista que disciplinou a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais no âmbito do simples nacional, portanto, não abrange aqueles não inseridos nesse regime especial de recolhimento tributário.

Isso não ofende a isonomia entre os contribuintes atingidos pelos efeitos da pandemia, haja vista que estabelece medidas diferentes para contribuintes em situação jurídica diversa.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de contribuições previdenciárias, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ademais, no tocante ao pedido de prorrogação do pagamento de parcelamentos de tributos federais, a questão já foi solucionada pelo governo federal por meio da Portaria nº 201, de 12 de maio de 2020, confira-se:

PORTARIA Nº 201, DE 12 DE MAIO DE 2020

Prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§ 2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido nas referidas Portarias, o advento dos textos normativos revelam que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119
AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-68.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: ALBANO VELUDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Excepcionalmente, considerando a proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2021, a fim de não prejudicar a parte autora ante a ausência de manifestação do INSS, determino, como medida de cautela, a alteração das minutas para que sejam expedidas à disposição do Juízo e sua imediata transmissão. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Excepcionalmente, considerando a proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2021, a fim de não prejudicar a parte autora ante a ausência de manifestação do INSS, determino, como medida de cautela, a alteração das minutas para que sejam expedidas à disposição do Juízo e sua imediata transmissão. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-49.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGERIO MOACIR DA COSTA, BENEDICTO ANTONIO DA COSTA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho ID 31623442, que indeferiu a realização de pesquisa Bacenjud e determinou a suspensão do feito.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que não houve constrição de valores em nome da parte executada até o presente momento.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pela embargante, o despacho proferido apresenta contradição, visto que os executados foram intimados para pagar (ID 11188215) e houve decurso para pagamento (ID 12027398). Desta forma, de fato, não foi realizada pesquisa via Bacenjud.

Considerando-se, contudo, o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios para sanar contradição indicada pelo embargante, nos termos supracitados, e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivo sobrestado. Após esse período, venham conclusos para análise do pedido de realização de pesquisa Bacenjud.

Int.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELINO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA - SP188919
REU: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SENTENÇA

ANGELINO RODRIGUES DE MORAES ajuizou ação em face do MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA EXECUTIVA DE COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL, visando sua remoção, enquanto Agente Administrativo do Ministério da Economia, de Guarulhos/SP para Joinville/SC.

Narrou, em síntese, que é servidor público e ocupa o cargo de Agente Administrativo do Ministério da Economia, lotado em Guarulhos/SP. Em 17/01/2019 requereu o retorno de sua lotação definitiva para Joinville/SC, conforme processo administrativo nº 46266.000134/2019-29; mesmo após pareceres favoráveis das Superintendências Regionais do Trabalho de Guarulhos e de Joinville, a remoção foi indeferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (IDs 31440542 e ss).

O autor foi intimado a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de regularizar o polo passivo da ação, indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o Ministério e a Secretaria indicados (ID 31562066).

O autor se manifestou acerca da retificação do polo passivo sob ID 32148219.

Restou indeferida a retificação do polo passivo, ante a ausência de personalidade jurídica de Ministérios e Órgãos Públicos. Ao autor foi concedido prazo de 5 dias para emendar a inicial nos termos do ID 31562066 (ID 34161381).

Sobreveio manifestação do autor requerendo a desistência da lide, com extinção do processo sem resolução do mérito (ID 34339827).

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 34339827).

A procuração juntada aos autos (Id 31440530) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC), não tendo sido oferecida a contestação do réu (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009087-14.2012.4.03.6119
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE FRANCA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013719-44.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSSIGNOLI - SP182672

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **Conjunto Residencial das Camélias** em face de **Rita Ferreira de Souza**, para execução de cotas condominiais.

Inicialmente, a ação foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, posteriormente o polo passivo foi alterado.

A exequente apresentou planilha de débito (ID 22430827 – fls. 105/137).

A CEF opôs embargos à execução (ID 22430440 - fl. 03).

Rita Ferreira de Sousa requereu seu ingresso no feito como terceira interessada e juntou documentos (ID 22430440 - fl. 11/35, ID 24917191, ID 25190108 e ss).

Os autos foram digitalizados.

Foi substituído o polo passivo da ação a fim de constar Rita Ferreira de Souza em vez da Caixa Econômica Federal (ID 28498263).

A exequente informou que os valores relativos à demanda foram quitados nos autos dos embargos à execução opostos pela CEF (ID 31833062).

Vieram os autos a sentença dos embargos à execução e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, noticiando o pagamento dos valores remanescentes, sendo de rigor a extinção da execução com amparo do artigo 924, II, do CPC (Ids 32947573 e 32947577).

Sobreveio manifestação da executada, informando que, em conformidade com a decisão proferida nos embargos à execução, o débito foi quitado (ID 33309921).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em razão da notícia da satisfação integral da dívida, não há que se cogitar em prolongamento da execução.

Nesse contexto, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007021-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GARCIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 34374984), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO BATISTA DOS SANTOS, em face da sentença de ID. 32754312, que julgou procedente em parte o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período trabalhado de 02/09/1985 a 01/08/1989 e extinto, sem resolução do mérito, no que se refere ao reconhecimento da especialidade de 11/08/1989 a 20/01/1992, ante o cômputo diferenciado na esfera administrativa.

Aduz a embargante omissão, tendo em vista que não foi abordado pelo julgador o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 19/08/2010 a 20/01/2012, para a FUNDESP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.

O embargado (INSS) se manifestou sob ID. 34469753 argumentando, em síntese, não existirem os alegados vícios na sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Ao contrário do que alega a embargante, o pedido de especialidade do período trabalhado de 19/08/2010 a 20/01/2012 para a FUNDESP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA foi objeto de apreciação no tópico '2' da análise "Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos", constante na fundamentação nos seguintes termos:

"2) 01/05/1998 a 16/01/2009 (FUNDESP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA) e 19/08/2010 a 20/01/2012 (FUNDESP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA)

O demandante apresentou os PPPs de ID. 31430854, p 6 e 10, emitidos em 25/03/2015 e assinados por preposto autorizado (ID. 31430854, p. 44.

Os documentos contam com responsáveis pelos registros ambientais de 02/05/1997 a 16/01/2009 e 19/08/2010 a 20/01/2012 e indicam as seguintes exposições: de 02/05/1997 a 16/01/2009, a ruído de 80dB(A), a agentes químicos fumos e a risco ergonômico; e de 19/08/2010 a 20/01/2012, a ruído de 80dB(A), a agentes químicos fumos, soldas com eletrodos, maçarico e mig e a risco ergonômico.

Com relação aos agentes químicos, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pretendida. Além disso, a exposição a riscos ergonômicos não permite o reconhecimento da especialidade da atividade. Por sua vez, a exposição a ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância.

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito."

Destarte, não restou configurada a ocorrência, na sentença embargada, do vício indicado pela embargante de omissão. Nesse diapasão, a reforma do julgador deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000428-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MADALENA CONSOLADORA SALGADO DE AMORIM

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (representando o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR) em face de MADALENA CONSOLADORA SALGADO DE AMORIM, na qual postula sua reintegração na posse do imóvel esbulhado pela ré.

Em síntese, narra que a ré se tomou inadimplente em relação às suas obrigações advindas do contrato de arrendamento residencial nº 672570036694, cujo objeto é imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Foi efetuada notificação da ré, que permaneceu inerte quanto ao pagamento dos encargos, importando na rescisão contratual e caracterizando o esbulho possessório.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 26945547 e ss)

Os autos foram encaminhados à CECON (ID 27061125).

Infrutífera a tentativa de citação da ré, a atual moradora do endereço diligenciado informou ter acertado todos os pagamentos com a CEF, conforme documentos juntados sob Ids 28584723 e 28584724 (ID 28584720).

Ante o cancelamento das audiências e a informação de pagamento do débito, a CECON devolveu os autos ao Juízo para as providências necessárias (ID 29800083).

A CEF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de constatação e reintegração de posse (ID 30075992).

A CEF foi intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a alegação de pagamento presente na certidão de ID 28584720 (ID 30428553).

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do processo, tendo em vista que houve regularização dos débitos, não mais existindo interesse no prosseguimento do feito (ID 34357639).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes se compuseram na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001579-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO DE PAIVA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO TAKAO TAKAMURA - SP286415

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se que consta dos autos apenas a petição inicial, documentos e a sentença proferida nos autos do processo nº 0003944-83.2008.4.03.6119 (ID. 1443501 - pág. 24 a 41), ajuizado por Maria Luiza Maia, mãe da requerente, em face da Caixa Econômica Federal, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, intime-se a parte autora a trazer certidão de objeto e pé referente aos autos mencionados.

Com a juntada, dê-se vista aos réus para manifestação e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003060-88.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

ATO ORDINATÓRIO

Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão id 34207530.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON MUNIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 24/09/2020, 09h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2 Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010016-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA DANOBRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. **PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 24/9/2020, 10h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na **Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP.**

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000226-05.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONDINELI OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM 139466, Especialista em Neurologia pela Academia Brasileira de Neurologia, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 18 de Agosto de 2020, 14h00, na Rua Alvorada, 48, Conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo SP, para a realização da perícia médica.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 33141562: Em vista do contrato juntado aos autos, bem como da declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores, defiro o destaque de honorários em favor da Sociedade de Advogados. Observo que os honorários contratuais deverão ser requisitados na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora).

ID 33797110: Considerando a concordância do INSS com a expedição dos valores incontroversos, excepcionalmente, em vista da proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2020, determino a imediata expedição e transmissão das minutas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à disposição do Juízo, com vista posterior às partes, pelo prazo de 48 horas. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-94.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-15.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES CHAVES
CURADOR: REINALDO RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007395-68.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECIAM TELAS E TECIDOS METÁLICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECIAM TELAS E TECIDOS METÁLICOS LTDA inicialmente em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (posteriormente retificado para Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP), objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a prorrogar por cento e vinte dias a data de vencimento de tributos federais, em especial IPRJ, CSLL e IPI, relativos aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2020, em razão da pandemia do COVID-19.

Processo inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de São Paulo, a petição inicial foi instruída com procuração e documentos, complementados pelos de ID 31603398 e 33370000 (Id 31442287 e ss).

Afastada a possibilidade de prevenção, a impetrante foi intimada, pela 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, a regularizar sua representação processual, juntar comprovante de inscrição no CNPJ e retificar o polo passivo, no prazo de 15 dias (ID 31461682). Com cumprimento sob ID 31603398 e seguintes.

Decisão de ID 31617604 declarou a incompetência absoluta da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos à Subseção de Guarulhos.

Este juízo ratificou os atos anteriormente praticados e intimou a impetrante a, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo do valor da causa, com cumprimento sob ID 33370000 e seguintes (ID 32103206).

Decisão de ID 33514716 indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou preliminarmente que a impetrante carece de interesse processual, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito; bem como a inadequação da via processual eleita em relação ao pedido de prorrogação das datas de vencimento das obrigações tributárias, por não haver direito líquido e certo. No mérito, sustentou que eventual deferimento da parte do pedido não contemplada pela prorrogação do prazo de vencimento poderia acarretar inviabilização social no combate à pandemia do COVID-19, por insuficiência de recursos públicos (ID 33879373).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no polo passivo da ação (ID 34040248), deferido sob ID 34093484.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de sua ausência de interesse, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 34184337).

Sobreveio manifestação do impetrante requerendo a desistência do mandado de segurança (ID 34298253).

É o relatório. DECIDO.

A impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 34298253).

A procuração juntada aos autos (Id 31603512) outorga poderes específicos para tanto.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008990-53.2008.4.03.6119
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001320-24.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005412-53.2006.4.03.6119
AUTOR: MARIA ETELVINA SANDER
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000533-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES RODRIGUES, RICARDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OREFICE - SP179403, DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419, GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OREFICE - SP179403, DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419, GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DAS NEVES RODRIGUES** e **RODRIGO RODRIGUES DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARIRI/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada conclua a análise do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte rural, alegando que o protocolo 1152403259 se deu em seu devido tempo em 03/01/2020, não tendo havido, até esta data, decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais)

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem

Os impetrantes buscam, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte rural protocolado sob o nº 1152403259 em 03/01/2020 e, após o cumprimento das exigências, o requerimento foi encaminhado para a fila nacional em 26/03/2020.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos juntados aos autos pelos impetrantes verifica-se que a última movimentação do processo administrativo se deu em 26/03/2020, data em que foi transferido para a fila nacional (ID 34594056 – Pág. 6) e que, até o presente momento, a análise administrativa não foi concluída.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de pensão por morte rural referente ao protocolo de requerimento nº 1152403259, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 320, parágrafo único, do CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, que deverá corresponder à soma dos valores devidos a título de pensão por morte entre a DER e a impetração desta ação.

Após o cumprimento da providência acima, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: HENRY VINICIUS SUPRÍCIO NAVEGANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Providencie a secretária do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 34567141, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (ID nº 21012014), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 34566786, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (ID nº 17635487), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001354-52.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 34557786, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (fl. 13 dos autos - ID nº 22990695) e também do substabelecimento de mandato constante dos autos às fls. 141/142 (ID nº 22990695), bem como uma certidão de que a referida procuração/substabelecimento está válido, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-74.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: LUCIANA APARECIDA TERRUEL
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA TERRUEL - SP152408

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

No caso em comento a embargante impugna a cobrança de quantia superior à devida, ao argumento de haver celebrado acordo na esfera administrativa. Em abono do que vem a insurgir-se, junta comprovante.

Nessa toada, devem ser processados os embargos monitorios.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficacia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC). Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO PICCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a regra constitucional do artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, que permitem à Secretaria do juízo a prática de atos processuais, independentemente de despacho judicial, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO para que a CEF que se manifeste acerca do resultado das consultas ao Bacenjud e Renajud e prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JAú, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-61.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA, ALBERTO CESAR SANTINELLI, OSWALDO SANTINELLI

DESPACHO

Aguardar-se em arquivo, de forma sobrestada, a realização do leilão designado.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: CENTRO EMPRESARIAL DAVI DIAS LTDA - ME
REU: JOAO LIBORIO DIAS FILHO
Advogado do(a) REU: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, abertas vistas às partes para manifestação acerca da efetiva realização da audiência de instrução e julgamento em *ambiente virtual*, ambas se manifestaram pela sua realização.

O Ministério Público Federal manifestou-se no Id 34425539, concorde com a realização da referida audiência, mas, requereu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da qualificação das testemunhas (telefones, email) para a colheita de depoimentos. Por sua vez, a defesa, no Id 34468622, não se opôs à realização da audiência, mas sustentou a incompatibilidade de horários, haja vista já ter outra audiência antes designada, no bojo dos autos nº 1001703-18.2020.8.26.0302, pela 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, conforme se vê do documento juntado no Id 34469600.

Assim, tendo em vista as peculiaridades que orbitam sobre o ato processual e para sua efetiva realização, considero necessário o atendimento de ambas as manifestações (do Ministério Público Federal e do defensor dativo do réu).

Detemino, portanto:

Primeiramente, **MANTENHO a audiência para o dia 19/08/2020, às 10h00, e para o dia 20/08/2020, às 13h00**, com as seguintes observações: se os **trabalhos presenciais forem normalizados** até a data da audiência designada, **redesignaremos apenas** aqueles atos processuais que coincidirem com a audiência pré-agendada do defensor dativo do réu JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO, a fim de adiantar a confecção de atos processuais. Se ainda forem mantidos os trabalhos em **sistema de home-office**, e os atos processuais forem praticados em ambiente virtual, serão canceladas as videoconferências e reagendadas as audiências de forma a possibilitar a realização do ato por completo.

Em seguida, tendo em vista que a maioria das testemunhas arroladas na denúncia são residentes em outros Estados da Federação, bem como diante da dificuldade de acesso aos dados pessoais (telefone, email) de cada uma das testemunhas, **deiro o prazo de 10 (dez) dias** para que o Ministério Público Federal forneça tais meios de contato, a fim de possibilitar eventual realização da audiência em ambiente virtual.

Com a apresentação das informações, tomem conclusos.

Intime-se.

Jaú, 29 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN - ME, ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAUL BAUMANN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA TATIANA REGALO

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, a realização do leilão designado.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: BOCA RICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado proferido nesta causa, intime-se a interessada para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Jáú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, a realização do leilão designado.

Intime-se. Cumpra-se.

Jáú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: ANTONIO BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jáú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006566-59.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ZILIA MARINA DE BASTIANI, JOSE ANTONIO BONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES FURCIN - SP96247
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES FURCIN - SP96247
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES FURCIN - SP96247

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento, encaminhei expediente à CEHAS para os leilões designados.

Jaú, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DA SILVA JAU - EPP, MARCELO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, a realização do leilão designado.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34583264: tendo em vista que não trará prejuízos à parte autora, uma vez que ainda corre o prazo para manifestação do INSS das minutas expedidas (id 33932707), defiro o prazo de 10(dez) dias para apresentação da declaração de não adiantamento de honorários.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a retificação da minuta id 33932710 com o destaque.

Uma vez que não se altera a substância da minuta anteriormente expedida, desnecessária nova vista ao INSS.

Silente, tomem-me os autos para a transmissão eletrônica da forma como consta nos autos.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-76.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 3456878), ao fundamento de que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, o sistema também não permitiu a formalização do pedido de reconsideração.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

No caso dos autos, a parte impetrante busca, na via mandamental, sanar alegada falha técnica na formulação de requerimento de prorrogação de benefício por incapacidade.

Cumpra rememorar que, a fim de corroborar sua alegação, acostou aos autos tela do portal eletrônico “Meu INSS” – Solicitação de Prorrogação, que – segundo seu relato – comprova que o sistema apresentou erro, vez que retornou a mensagem “motivo de cessação/suspensão não admite prorrogação” (Num. 34463837 - Pág. 1).

Não obstante a falha técnica apontada, o art. 304, § 2º, da Instrução Normativa nº 77/2015 assegura o direito de solicitar a realização de nova perícia médica mediante pedido de prorrogação ou, após a cessação do benefício, solicitar pedido de reconsideração. Confira-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação- PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante tentou formalizar o pedido de prorrogação do benefício por incapacidade exatamente na data da cessação do benefício (26/06/2020).

Além disso, dos novos documentos acostados aos autos pela impetrante, observa-se que, no portal eletrônico “Meu INSS”, não foi disponibilizado ao segurado o serviço de pedido de reconsideração, nos termos do art. 304, § 2º, II, da Instrução Normativa 77/2015.

Aliás, a instrução normativa não faz qualquer distinção entre benefícios concedidos na via administrativa ou judicial para fins de pedido de prorrogação ou reconsideração no portal “Meu INSS”.

Dos serviços disponibilizados no portal “Meu INSS”, constata-se apenas o “Pedido de prorrogação com documento médico - Atendimento à distância” (Num. 34568782 - Pág. 1), que apresentou falha técnica em 26/06/2020, ou seja, exatamente na data de cessação do benefício.

Disso resulta que a impetrante não consegue formalizar pedido de prorrogação nem pedido de reconsideração pelo portal “Meu INSS”, inviabilizando a realização de nova perícia e, consequentemente, da análise de eventual prorrogação de seu benefício por incapacidade (Num. 34568782 - Pág. 1 e 2).

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença NB 604.935.364-0 ou restabeleça esse benefício no prazo de 05 (cinco) dias e até a data da realização da perícia médica administrativa, devendo considerar a petição inicial como requerimento de prorrogação de benefício por incapacidade, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO**.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Jahu/SP, 30 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO, ALINE FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776, PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente (ID 33522932 e ID 34123225) e atento às medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, defiro a transferência eletrônica dos valores a serem levantados, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020.

Por conseguinte, determino ao Sr. Gerente da CEF:

a) a transferência do montante de R\$ 1.663,76, constante do depósito judicial de ID 30729799, Agência da CEF nº 2742, operação 005, conta 86401414, ID 050000009022003307, iniciada em 30/03/2020, para o Banco do Brasil, Agência 896-6, conta corrente nº 114677-7, em nome de Pedro Paulo Fedato Vendramini, CPF 353.983.098-70, **sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba honorária.**

b) a transferência do montante de R\$ 8.318,89, constante do depósito judicial de ID 30729799, Agência da CEF nº 2742, operação 005, conta 86401415, ID 050000009032003300, iniciada em 30/03/2020, para o Banco Bradesco, Agência 0339, conta corrente 0091485-1, em nome de Aline Freitas da Silva, CPF 355.481.218-80 e para o Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1209, conta poupança 00012489-4, em nome de Adriano Henrique Coelho, CPF 394.919.538-69, na proporção de 50% cada, **sem a incidência de imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória.**

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada pela via eletrônica ao PAB/CEF, Agência 2742, em Jaú/SP. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença, do documento constante no ID 30729799, bem como da petição constante no ID 33522932 e ID 34123225.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 29 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002838-34.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC, FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227, ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401, ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA - SP316636, MIGUEL CHAIM - SP10236
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

DESPACHO

Conforme explicitado no despacho proferido à f. 342 do processo físico digitalizado, esta execução teve por garantia os imóveis objetos das matrículas 29.571 e 22.734 (fl. 140/142), além da matrícula 38.417 (fl. 252), todas do 1º CRI de Jaú.

O registro da construção da matrícula 38.417 está demonstrado à f. 255 (Av 10/38.417).

A penhora que recaiu sobre a matrícula 22.734 fora desconstituída, tendo sido providenciado o respectivo cancelamento, conforme f. 410. Desnecessária qualquer providência, portanto.

Ressalto que essa mesma matrícula (22.734) está penhorada nos autos da EF 0003912-26.2004.4.03.6117 (e apenas n. 0000666-85.2005.4.03.6117) e devidamente averbada sob n. 24/22.734, (conforme f. 211 do proc. físico – página 8 do ID 22783647 da ef 0003912-26.2004.4.03.6117). **Essa averbação deverá ser mantida.**

A penhora da matrícula 29.571 não foi levada a registro no fôlo real.

Cumprido ressaltar, porém, que o registro da penhora em face da matrícula 38.417 (AV 10.38.417) foi levado a efeito para esta execução 0002838-34.2004.4.03.6117 (2004.61.17.002838-6) e também para a execução 0003912-26.2004.4.03.6117 (2004.61.17.003912-8), uma vez que esta última estava apensada àquela (f. 442 do processo físico, correspondente à página 167 do ID 25431462).

Entretanto, o cancelamento do registro deve ser efetivado em face do presente feito 0002838-34.2004.4.03.6117 (2004.61.17.002838-6), e também em face do executivo fiscal 0003912-26.2004.4.03.6117 (2004.61.17.003912-8), que permanece em regular tramitação, por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0043872-65.2008.403.0000, em virtude do qual restou reconhecido que a anuência dos terceiros-proprietários foi direcionada, exclusivamente, a este feito n. 0002838-34.2004.4.03.6117, de acordo com traslado de fs. 274-277 do proc. físico (IDs 23884728 e 23884733).

Para além, consta do termo de f. 364, a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 6.414 do CRI de Paranatinga-MT, cujo registro está comprovado à f. 393, perante o 1º Registro de Imóveis daquela comarca.

Assim, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva prolatada neste feito, de acordo com a certidão inserida no ID 29804739, intem-se os executados e os terceiros anuentes para que promovam o pagamento das custas cartorárias pertinentes ao cancelamento dos registros, nos termos acima expostos, comprovando-se nestes autos, em dez dias.

Comprovados os pagamentos, oficiem-se aos Cartórios de Registro referidos para que procedam aos cancelamentos, na forma acima determinada.

Servirá este despacho como OFÍCIOS (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020), a serem enviados por meio eletrônico, e instruídos com os comprovantes de pagamentos das custas / emolumentos das serventias de registro.

Permanecendo inertes os interessados, arquivem-se com baixa definitiva.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000666-02.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACR TRANSPORTES EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, TATIANE DO CARMO PORFIRIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MARIA BORTOLIN

DESPACHO

CIENTIFIQUE-SE a arrematante acerca do documento juntado no ID 34518308, o qual dá conta da baixa do gravame em face do bem arrematado.

Aguarde-se pela manifestação fazendária nos termos do comando constante do ID 34180899.

Jahu - SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001847-19.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRODIESEL JAHU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL CHYBLI HADDAD NETO - SP167106

DESPACHO

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados. Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", (art. 14-C) da Resolução Pres. TRF-3, n. 142 de 20/07/2017;

Intem-se a FAZENDA NACIONAL para que informe, no mesmo prazo, se permanece ativo o parcelamento noticiado nestes autos.

Na ausência de requerimentos, bem assim, sobrevindo manifestação fazendária quanto à regularidade do acordo administrativo, encaminhe-se o feito em arquivo provisório, nos termos do despacho proferido à f. 248 do processo físico virtualizado (ID 34449677).

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000306-33.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

DESPACHO

Ausente oposição do exequente, bem assim, diante da suficiência da garantia representada pelo imóvel construído, consoante admitido expressamente na intervenção sob ID 34525144, defiro o pleito formulado pelo executado, consistente no levantamento da restrição incidente sobre o veículo (ID 29221109). Providencie a secretaria do Juízo o necessário, via Renajud.

Renove-se a intimação do exequente para que requeira o que reputar consentâneo em termos de prosseguimento da execução.

Silente o exequente, sobre-se esta execução principal (PROCESSO PILOTO, ao qual reunidas mais 52 execuções) em arquivo provisório, até o deslinde dos embargos à execução fiscal n. 5001164-08.2019.4.03.6117.

Intímem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLOVIS DIAS DE CASTRO

SUCESSOR: SONIA APARECIDA DIAS DE CASTRO, PAULO ROBERTO DIAS DE CASTRO, CELIA REGINA DIAS DE CASTRO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão id 33749941 homologou os cálculos apresentados pelo INSS, após a concordância expressa da parte autora (31848490).

O INSS foi intimado em 16/06/2020 acerca da decisão homologatória dos cálculos, restando ainda, decurso de prazo para manifestação.

No entanto, diante da excepcionalidade do caso em tela, uma vez que foram acolhidos os cálculos apresentados pelo próprio INSS, bem como levando em consideração que se finda na data de hoje o prazo constitucional para envio das requisições à Instância Superior (art. 100 da CR/88), com fulcro no art.40, §2º da Resolução 458/2017, defiro a transmissão dos Ofícios Precatórios 20200066075, 20200066087 e 20200066107 (ids 33831489, 33831490, 33831491), devendo a Secretaria providenciar a anotação de bloqueio por determinação judicial.

Havendo posteriormente manifestação contrária do INSS, deverá ser oficiado de imediato o Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento da ordem de pagamento.

Providencie a Secretaria o necessário. Após tornem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000213-03.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: OCTAVIO DE CASTRO, LEONILDO APARECIDO DA SILVA, JOAO HENRIQUE VALENTE, SANDRA REGINA BETTO, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, MARIA CECILIA DE SOUZA BETTO, MARCELO RODRIGO BETTO, PAULO HENRIQUE BETTO, SHUJI KAWASAKI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BETTO - SP123703

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, SANDRA REGINA BETTO - SP123703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Id 34592922: Verifico que o INSS deixou decorrer sem manifestação o prazo assinalado para ciência das primeiras minutas expedidas (32660186).

O despacho id 33755023 deferiu a expedição de novas minutas com destaque de honorários e determinou a retificação do erro material constante nas datas da conta para 01/05/1999, conforme os cálculos acolhidos nos embargos à execução 00009004320004036117 (ID 22933517).

Diante da excepcionalidade do caso em tela, bem como levando em consideração que se finda na data de hoje o prazo constitucional para envio das requisições à Instância Superior (art. 100 da CR/88), com filcro no art.40, §2º da Resolução 458/2017, defiro a transmissão tão somente do Ofício Precatório 20200052871 (id 33797575), devendo a Secretaria providenciar a anotação de bloqueio.

Havendo posteriormente manifestação contrária do INSS, deverá ser oficiado de imediato o Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento da ordem de pagamento.

Providencie a Secretaria o necessário. Após tomem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Repise-se que a decisão exarada no ID 14098336 decisão acolheu os cálculos apontados pela parte autora, cujo recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS teve o provimento parcial dado pela Instância Superior para determinar a aplicabilidade da Lei 11.409/09, em observância ao que vier a ser decidido pelo STF por ocasião do julgamento do RE 870.947 (ID 24227270), vindo a autarquia ré a desistir do recurso extraordinário interposto em face do acórdão prolatado pela Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, operando-se o trânsito em julgado em 02/06/2020. Assim, o cálculo homologado por este juízo encontra-se em conformidade com o entendimento da Corte Suprema (correção pelo IPCA-E), consoante exaustivamente analisado no despacho ID 33994936, razão por que foram expedidos os ofícios para requisição de pagamentos (ID 34180637 e 34180639).

Diante da excepcionalidade do caso em concreto e levando em consideração que se finda na data de hoje o prazo constitucional para envio das requisições à Instância Superior (art. 100 da CR/88), com filcro no art.40, §2º da Resolução 458/2017, defiro a transmissão tão somente do Ofício Precatório 20200070354 (id 34180637), devendo a Secretaria providenciar a anotação de bloqueio por ordem judicial.

Havendo posteriormente manifestação contrária do INSS, deverá ser oficiado de imediato o Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento da ordem de pagamento.

Providencie a Secretaria o necessário. Após tomem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar, nem irregularidades a serem sanadas.

O **ponto controvertido** gira em torno do enquadramento como tempo especial dos períodos de 01/07/1982 a 11/03/1985, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 20/07/2009 e 10/08/2011 a 18/07/2013 para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial (ID 32910642), pelos motivos a seguir expostos.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Demais, inexistindo prova de que tenha a parte autora requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou a retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas indicadas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Dos documentos carreados aos autos depreende-se que a parte autora sequer demonstrou que requereu junto às (ex)-empregadoras o fornecimento dos documentos técnicos pretendidos, tais como ficha com periodicidade de entrega, certificado de treinamento e prazo de validade (por e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Sendo assim, **faculto à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos técnicos pretendidos, tais como tais como ficha com periodicidade de entrega, certificado de treinamento e prazo de validade, e os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT referentes aos períodos 01/07/1982 a 11/03/1985, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 20/07/2009 e 10/08/2011 a 18/07/2013.**

Após, decorrido o prazo *in albis* e tratando-se de matéria de direito e de fato, que demanda produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu, 30 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000911-47.2015.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO ERISBERTO MODOLO, APARECIDA HELENA CHRISTIANINI, APARECIDA HELENA FRAGNAN RUIZ, ALADIA CAPUTTI FABRICIO, WALDEMAR TELLES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho ID 33911553 determinou a intimação das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Da determinação o INSS foi intimado em 24/06/2020, restando ainda, decurso de prazo para manifestação

Depreende-se que sequer houve decisão homologatória de cálculos, e em consequência, trânsito em julgado e expedição de minutas. Assim, impossível a transmissão de ofícios requisitórios quando ainda ilíquida da execução, sem qualquer manifestação de aquiescência da autarquia ré.

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS. Após, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001020-95.2014.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados autos de **Processos Crimes registrados sob os n.ºs. 0000814-69.2018.403.6108 (principal) e 0000813-84.2018.403.6108 (associado)**, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Maria de Lourdes Rodrigues Maldonado.

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, com base no inquisição policial, ofereceu **DENÚNCIA** em face de **MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO**, brasileira, nascida aos 24/02/1944, filha de Antônio Rodrigues e Adelina Braggion, inscrita no CPF sob o nº 191.414.628-07 e portadora do RG nº 13.342.494-SSP/SP, domiciliada na Travessa José Vaeríssimo, nº 130, casa A, Jardim Alvorada, Jaú/SP, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, I e III, do Código Penal.

Relata o *Parquet* Federal que, no Processo Administrativo Fiscal nº 158889.000232/2009-33, que respalda as ações penais nºs 0000813-84.2018.403.6108 e 0000814-69.2018.403.6108, restou apurado que a pessoa jurídica Maria de Lourdes R. Maldonado – EPP, inscrita no CNPJ nº 02.744.573/0001-55, da qual a denunciada é (ou foi) titular e responsável, omitiu operações tributárias, durante os exercícios de 2006 e 2007, anos-calendários de 2007 e 2008, haja vista que a movimentação financeira superou em mais de dez vezes o faturamento.

Aduz o Ministério Público Federal que os valores dos créditos efetuados e não comprovados em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica, durante o exercício de 2006, ano-calendário 2005, totalizaram R\$5.795.721,64 (cinco milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo a omissão de receita o montante de R\$5.463.111,58 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e onze reais e cinquenta e oito centavos). E, durante o exercício de 2007, ano-calendário 2006 totalizaram R\$6.790.142,96 (seis milhões, setecentos e noventa mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), que, diminuídas as receitas declaradas (R\$350.160,02), aponta omissão de receita de R\$6.439.982,94 (seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Assevera o órgão ministerial que, em decorrência da omissão da base de cálculo e de informações relativas a operações tributáveis, lavrou-se auto de infração fiscal decorrente de supressão de tributos e contribuições sociais, a saber: (a) exercício 2005: IRPJ (R\$185.504,20), CSLL (R\$291.598,26), PIS/PASEP (R\$184.504,20), COFINS (R\$583.196,28) e Contribuições Previdenciárias (R\$1.196.198,97); e (b) exercício 2006: IRPJ (R\$585.901,17), CSLL (R\$303.007,76), PIS/PASEP (R\$474.127,18), COFINS (R\$2.170.160,83).

Pontua o *Parquet* Federal que, na seara administrativa, a denunciada foi identificada do lançamento fiscal nº 15889.000232/2009-33, tendo interposto impugnação, julgada improcedente, sobrevindo o trânsito em julgado em 04/12/2013.

Imputa o Ministério Público Federal à denunciada a prática dos delitos tipificados no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, em concurso formal na forma do art. 70 do Código Penal, e no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Requer, ainda, a condenação da denunciada à reparação do dano causado ao erário, na forma do art. 387, IV, do CPC e do art. 91, I e II, "b", §§1º e 2º, do Código Penal.

As ações penais foram instruídas com cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000232/2009-33.

Aforada, inicialmente, as ações penais perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, declinou-se da competência para a Subseção Judiciária de Jaú/SP, tendo em vista que o delito se consumou nesta municipalidade.

Redistribuídos os autos, o Procurador da República oficiante neste juízo ratificou os termos das peças acusatórias.

Aos 12/02/2019 foi recebida a denúncia (ID19563886 – ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108 e ID 19566311 - Págs. 12/14 – ação penal nº 0000813-84.2018.403.6108).

Citada pessoalmente (ID 19563886 - Pág. 12 - ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108 e ID 19566311 - Pág. 24 - ação penal nº 0000813-84.2018.403.6108), a acusada, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação. Preliminarmente, sustenta a ausência de pressuposto processual de existência e validade da relação processual e a falta de justa causa. Argumenta a irregularidade do ato administrativo emanado da Receita Federal que aplicou retroativamente o desenquadramento da pessoa jurídica, antes sujeita ao regime tributário especial denominado "SIMPLES Nacional". Expõe que a Administração Tributária também negou a compensação dos valores recolhidos ao longo do período de 2006 e 2007. Sublinha que deve ser considerada a continuidade delitiva quanto aos fatos objeto das ações penais. Refuta a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Alega a não incidência da figura típica do art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, sob o fundamento de que o regime de tributação especial contempla a unificação de das contribuições devidas à Previdência Social. Advoga a inexistência de omissão de receita, na medida em que os valores apontados pela fiscalização sequer constituíram a receita bruta da pessoa jurídica. Não arrolou testemunhas.

Certidões e folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos do processo eletrônico (ID's 19563886 - Págs. 20, 22 e 23 e 19563888 - Págs. 2/5 – ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108 e ID 19566312 - Págs. 2/5 - ação penal nº 0000813-84.2018.403.6108).

Decisão proferida no ID 19563886 - Págs. 25/28 (ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108) e no ID 19566311 - Págs. 30/35 (ação penal nº 0000813-84.2018.403.6108) que ratificou o recebimento da denúncia e afastou as hipóteses de absolvição sumária. Reconheceu-se a continuidade delitiva entre os delitos apurados nas ações penais nºs 0000813-84.2018.403.6108 e 0000814-69.2018.403.6108, determinando-se a reunião dos processos para processamento e julgamento conjunto. Designou-se audiência de instrução e julgamento.

Despacho proferido no ID 21026962 - Pág. 1 (ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108) que, em razão da digitalização dos processos que se encontravam em suporte físico, determinou a associação dos feitos.

Decisão proferida no ID 21180800 - Págs. 1/2 (ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108) que determinou a suspensão do feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo prescricional, até ulterior decisão da Corte Suprema a ser deliberada no RE 1.055.941/SP (Tema 990). Cancelou-se a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada.

Decisão proferida no ID 27349080 - Págs. 1/3 (ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108) que determinou o prosseguimento do feito, ante o julgamento do RE 1.055.941/SP. Intimou-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca da eventual possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal (ID 27980869 - Págs. 1/10 – ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108).

Designada audiência para oportunizar à acusada o conhecimento e eventual adesão aos termos da proposta do acordo de não persecução penal, a ele não aderiu (ID 29038882 - Págs. 1/2 - ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108).

Aos 15/06/2020, na sede deste Juízo, por meio de sistema de videoconferência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (Mario José do Nascimento e Cristiane Maria Albiero Sayao) e realizado o interrogatório judicial da acusada. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 33767279 – ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108)

Em sede de alegações finais orais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal da acusada.

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, a defesa arguiu a nulidade do ato administrativo que excluiu a pessoa jurídica do regime tributário especial denominado "SIMPLES Nacional", retroagindo para os exercícios de 2005 e 2006 a cobrança de tributos. Argumenta que a presunção de omissão de receitas deve ser efetivamente comprovada, o que inexistiu no caso em concreto, sendo frágil a prova documental. Sustenta que os extratos bancários são inservíveis para demonstrar a omissão de receita, mormente quando a maior parcela das movimentações bancárias eram decorrentes de reddepósitos, aplicações e reaplicações financeiras para evitar o pagamento de compulsório junto ao Banco Central.

Vieram-me os autos conclusos.

Emsuma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a **DECIDIR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada **MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO**, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.

Observe que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos – tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos – inexistência de fato impeditivo - e intrínsecos – regularidade procedimental).

As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade *ad causam* também se fazem presentes.

Passo ao exame do **mérito** da causa

1. MÉRITO

1.1. DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90

O crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo.

Classifica-se como crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em “omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”.

O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração.

1.2 DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL

A conduta descrita no **art. 337-A do CP** consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: **I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços**; **II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços**; e **III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias**.

O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário.

A conduta delitiva, à semelhança do que ocorre no crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, é bipartida, ou seja, exige a redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou qualquer acessório e a fraude, que pode ser perpetrada por uma das formas previstas nos incisos I a III do art. 337-A do CP.

O tipo subjetivo é o dolo genérico, consistente na consciência e livre vontade de realizar a conduta proibida, não se exigindo o fim especial de agir. Inexiste a modalidade culposa.

1.3 DA MATERIALIDADE DOS DELITOS

A **materialidade delitiva** está sobejamente comprovada pela constituição definitiva do crédito tributário no bojo do **Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000232/2009-33**, instaurado para averiguar o adequado cumprimento das obrigações tributárias relativas aos impostos e contribuições incluídos no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, referente aos exercícios de 2006 e 2007, anos-calendários de 2005 e 2006.

Colhe-se do bojo do aludido **processo administrativo fiscal** que, em 05/01/2009, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0810300/2008/01935-9, foram verificadas as seguintes movimentações em contas bancárias de titularidade da acusada:

	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (R\$)	
	Ano de 2005	Ano de 2006
Instituição Bancária		
Banco do Brasil	41.007,83	89.007,85
HSBC Bank Brasil	151.108,46	266.784,69
Banco Nossa Caixa	1.503.586,56	689.051,08
Banco Itaubank	77,95	1.148.368,18
Banco Itaú	251.688,97	72.010,27
BANESPA	4.489.127,40	4.263.778,38
Banco Santander Brasil	16.428,60	2.083.971,48
Banco ABN AMRO Real	0,00	14.557,87
Total	R\$6.453.079,77	R\$8.627.529,80

Intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo, o que foi deferido. Em 26/02/2009, apresentou extratos bancários das instituições financeiras ABN AMRO Real S/A, Nossa Caixa S/A, Itaubank S/A, Itaú S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa e Banco Santander S/A, bem como Livros Diário e Razão dos anos calendário 2005 e 2006, Livro Registro de Inventário e Declaração de Firma Individual.

Em nova intimação fiscal, para apresentar os Livros Auxiliares das Contas Caixa, Bancos, Clientes, Fornecedores e Receitas de Vendas e o Livro de Registro de Entrada e Saída de Mercadorias, o contribuinte declarou que não dispunha dos livros auxiliares, tendo apresentado os Livros de Entrada e Saída de Mercadorias.

O contribuinte também foi intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes; contudo, apresentou justificativa desacompanhada de documentos.

Apurou-se que os valores dos créditos efetuados e não comprovados em conta corrente durante o ano-calendário de 2005 totalizam R\$5.795.721,64 (cinco milhões, setecentos e noventa e cinco mil e setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), e a omissão de receita considerada foi de R\$5.463.111,58 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e cento e onze reais e cinquenta e oito centavos).

Procedeu-se à exclusão do contribuinte do sistema SIMPLES por fatos constatados no ano-calendário 2005, com efeitos a partir de 01/01/2006 (Processo Administrativo nº 15889.000236/200911).

Efetua-se (i) o lançamento de ofício de IRPJ e reflexos para os períodos de apuração encerrados entre 01/01/2006 a 31/12/2006, onde houve arbitramento do lucro e tributação de omissão de receitas (Processo Administrativo nº 15889.000195/201005 (ii) o lançamento para cobrança de contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que os dados informados em GFIP não correspondem aos fatos geradores das referidas contribuições (Processo Administrativo nº 15889.000052/201095); (iii) o lançamento para cobrança de contribuições previdenciárias, relativa à parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (Processo Administrativo nº 15889.000053/201030 e (iv) o lançamento para cobrança de contribuições devidas a outras entidades, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados (Processo Administrativo nº 15889.000054/201084).

O lançamento relativo ao ano-calendário 2005 foi formalizado por 5 (cinco) Autos de Infração (n.ºs. 0810300 2009 000000009569075, 0810300 2009 000000009569156, 0810300 2009 000000009569157, 0810300 2009 000000009569158 e 0810300 2009 000000009569159), vinculados ao Processo nº 15889.000232/2009-33, lavrados para exigência de crédito tributário decorrente do SIMPLES Federal, nos seguintes montantes, incluídos os juros moratórios e a multa de ofício calculados até 31/08/2009: IRPJ de R\$91.764,16, CSLL de R\$ 145.096,06, PIS/PASEP de R\$ 91.764,16, COFINS de R\$ 290.192,18 e Contribuição para Seguridade Social – INSS de R\$ 594.773,06.

Em continuidade à fiscalização, referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, buscou-se averiguar irregularidades e definição de base de cálculo dos tributos IRPJ e reflexos, apurados com base no lucro arbitrado, exigidos conjuntamente com os tributos incidentes sobre receitas informadas em DIPJ-Simples.

Intimada a empresa para exibir toda a documentação contábil-fiscal (Livros contábeis e fiscais - abrangendo toda a receita escriturada, inclusive as apuradas "de ofício" -; Balanço Geral; Demonstrativo de Resultados e comprovação de todas as despesas contabilizadas; cópias das Declarações do IR, DACON e DCTF, acompanhadas das memórias de cálculo elaboradas no preenchimento das mesmas), o agente fazendário constatou que não foram apresentados documentos novos, carecendo o registro contábil de credibilidade, uma vez que as anotações foram postas em livros rústicos, não encadernados e sem os devidos registros cartorários. Quanto às contas-correntes de titularidade da empresa individual, concluiu-se que aquelas mantidas junto aos bancos HSBC (nº 9442-56), Brasil (nº 26.680-9), BANESPA (nº 3181-0), Itaubank (nº 29.9599-31) e Nossa Caixa (poupança) não constavam da contabilidade oficial, e as demais mantidas junto aos bancos Real (nº 9.717661-0), Itaubank (nº 28.3375-38), Itaú (nº 51.343-8) e Nossa Caixa (nº 553-3) foram consideradas de forma globalizada pela contabilidade.

Igualmente, apurou-se que os valores dos créditos efetuados e não comprovados em conta corrente durante o ano-calendário de 2006 totalizam R\$6.790.142,96 (seis milhões, setecentos e noventa mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), que, diminuídas as receitas declaradas (R\$350.160,02), aponta a omissão de receita de 6.439.982,94 (seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Lavraram-se Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e seus reflexos (n.ºs. 0810300 2010 000000009757798, 0810300 2010 000000009757799, 0810300 2010 000000009757800, 0810300 2010 000000009757801, 0810300 2010 000000009757805 e 0810300 2010 000000009757907) relativamente a períodos de apuração do ano-calendário 2006, com base no lucro arbitrado, dada a omissão de receitas caracterizada por depósitos sem origem comprovada, a exclusão da empresa do SIMPLES e a não apresentação de Livros e documentos da sua escrituração e para exigência de crédito tributário decorrente de valores informados em DIPJ e não informados em DCTF. O valor do crédito tributário apurado perfaz o total de R\$ 1.809.021,56, correspondendo aos valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e das Contribuições, acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/07/2010.

Constituído definitivamente o crédito tributário, procedeu-se à inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob as CDA's n.ºs. 80 2 14 003069-44, 80 4 14 000117-87, 80 6 14 004294-68, 80 6 14 004295-49, 80 7 14 000934-32, 80 2 14 003193-37, 80 6 14 009571-38, 80 6 14 009572-19 e 80 7 14 001130-50.

Do relatório fiscal, coleta-se a informação do agente fazendário de que o sujeito passivo, em resposta aos termos expedidos no curso da fiscalização questionando especificamente a origem dos valores depositados em suas contas bancárias e sua devida comprovação, limitou-se a prestar informações evasivas, não tendo exibido escrituração ou registros capazes de identificar cada depósito, bem como a origem dos recursos propiciadores de tais operações, tampouco identificado a fonte que os repassou. Destacou-se, ainda que a empresa, além de omitir receitas, ultrapassou o limite de receitas para permanecer no SIMPLES, no ano-calendário 2005, razão por que, na forma do art. 15, §3º, da Lei nº 9.137/1996, foi excluída desse regime especial de tributação (Processo nº 15889.000236/200911).

Como bem se observa do relatório fiscal, não restam dúvidas de que houve a supressão de tributo através da omissão de receitas e rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras operações de crédito em contas bancárias de titularidade da empresa individual.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pelo art. 287 do Decreto nº 3.000/99, considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado.

Nessa esteira, estabelece o art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimentos, sujeito a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Deveras, a omissão das declarações bancárias pelo contribuinte, somada à falta de apresentação de documentos idôneos que as justificassem, constitui óbice à identificação da efetiva movimentação fiscal, financeira e bancária, implicando, por conseguinte, o recolhimento a menor de tributos.

Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal da acusada, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

1.4 DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE PENAL

As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa da acusada. Vejamos.

Colhe-se dos autos que a empresa individual MARIA DE LOURDES R. MALDONADO ME, inscrita no CNPJ nº 02.744.573/0001-55, com sede no Município de Jaiú/SP, foi constituída em 06/08/1998, tendo por objeto a fabricação de calçados de couro e comércio varejista de calçados.

No ano-calendário de 1998, a empresa individual, na condição de Microempresa – ME, aderiu ao SIMPLES, tendo efetuado alteração cadastral para inscrever-se na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP a partir do ano-calendário de 2001.

Examinando os extratos bancários, constata-se que nas contas-correntes de titularidade da ré, mantidas junto ao Banco do Brasil S.A., HSBC Bank Brasil S.A., Banco Nossa Caixa S.A., Banco Itaubank S.A., Banco Itaú S.A., Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, Banco Santander S.A. e Banco ABN AMRO Real S.A., no período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2006, houve movimentação financeira no montante global de R\$15.080.609,57 (quinze milhões, oitenta mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$6.453.079,77 no exercício de 2005 e R\$8.627.529,80 no exercício de 2006.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal apurou que o contribuinte não dispunha de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, tampouco registrou a contabilização de receitas e despesas, os balanços gerais e demonstração de resultado, as vultosas movimentações bancárias e a origem idônea dos depósitos nas contas-correntes mantidas junto às instituições financeiras HSBC (c/c nº 9442-56), ABN AMRO Real S/A (c/c nº 9.717661-0), Nossa Caixa S/A (c/c nº. 553-3), Itaubank S/A (c/c nºs. 29.9599-31 e 28.3375-38), Itaú S/A (c/c nº 51.343-8), Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa (c/c nº 3181-0) e Banco do Brasil S.A (c/c nº 26.680-9).

Restou demonstrado que os valores dos créditos efetuados e não comprovados em conta corrente, no ano-calendário de 2005, totalizam R\$5.795.721,64 (cinco milhões e setecentos e noventa e cinco mil e setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), e a omissão de receita considerada foi de R\$5.463.111,58 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e três mil e cento e onze reais e cinquenta e oito centavos). Já no ano-calendário de 2006, os valores dos créditos efetuados e não comprovados em conta corrente, no ano calendário de 2006, totalizam R\$6.790.142,96 (seis milhões, setecentos e noventa mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), que, diminuídas as receitas declaradas (R\$350.160,02), aponta a omissão de receita de R\$6.439.982,94 (seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Vejamos:

Competência	Depósitos Bancários	Receita Bruta Declarada	Receita Omitida
Janeiro/2005	288.722,93	9.364,85	279.358,08
Fevereiro/2005	346.311,65	24.647,17	321.664,48
Março/2005	424.297,83	12.154,16	412.143,67
Abril/2005	379.908,31	22.389,01	357.519,30

Maio/2005	475.817,62	25.598,64	450.218,98
Junho/2005	452.112,86	12.914,49	439.198,37
Julho/2005	407.276,34	16.248,37	391.027,97
Agosto/2005	474.957,57	11.506,11	463.451,46
Setembro/2005	506.412,10	78.775,67	427.636,43
Outubro/2005	627.043,86	25.753,89	601.289,97
Novembro/2005	669.641,18	48.662,20	620.978,98
Dezembro/2005	743.219,39	44.595,50	698.623,89
Total	5.795.721,64	332.610,06	5.463.111,58

Competência	Depósitos Bancários	Receita Bruta Declarada	Receita Omitida
Janeiro/2006	457.491,35	32.453,64	425.037,71
Fevereiro/2006	439.276,49	22.041,48	417.235,01
Março/2006	815.797,42	31.249,00	784.548,42
Abril/2006	635.686,50	31.369,14	604.317,36
Maio/2006	650.878,94	27.415,26	623.463,68
Junho/2006	434.404,73	16.431,46	417.973,27
Julho/2006	398.239,40	19.979,56	378.259,84
Agosto/2006	545.720,04	27.526,32	518.193,72
Setembro/2006	547.371,76	34.873,06	512.498,70
Outubro/2006	735.723,35	40.988,50	694.734,85
Novembro/2006	699.360,44	33.703,73	665.656,71
Dezembro/2006	430.192,54	32.128,87	398.063,67
Total	6.790.142,96	350.160,02	6.439.982,94

Dispõe o **art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.196/2005** que o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte – SIMPLES somente se aplica à pessoa jurídica, qualificada como empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**.

Os artigos 146, inciso III, alínea “d” e 179 da CR/88 conferem às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria.

O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal.

Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar nacional de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP).

Com fundamento no art. 146, III, “d” e parágrafo único, da Constituição Federal foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS.

Assim, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições- encontram-se regidas por legislação especial que lhes asseguram um tratamento diferenciado no tocante à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições dos entes federados, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e ao acesso a crédito e ao mercado. Com efeito, as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo da empresa (art. 22 da Lei nº 8.212/91) já se encontram englobadas pelo pagamento efetivado através do SIMPLES NACIONAL, assim como Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/Pasep, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A exclusão de ofício do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 61, deu-se em conformidade com o disposto no art. 15, §3º, da Lei nº 9.137/1996, após assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte. Em face do Ato Declaratório nº 61, o contribuinte apresentou defesa administrativa, tendo sido negado provimento, por meio de Acórdão nº 25.2622 de lavrada da 2ª Turma da DRJ/BEL, de 29/06/2012.

Operada a exclusão da empresa do SIMPLES, a microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitar-se-á às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo efetuar o pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.317/1996, vigente ao tempo dos fatos).

Nesse ponto, não merece guarida a tese defensiva de aplicação retroativa de regime tributário, porquanto a constatação da omissão de receita, roborada pelas evidentes diferenças entre os valores movimentados em contas bancárias e os créditos declarados em DIPJ (Simples), nos anos-calendários de 2005 e 2006, fazem prova firme e segura de que a receita bruta anual da empresa de pequeno porte ultrapassava o limite legal para enquadramento no regime de tributação pelo SIMPLES. Por se tratar de ato administrativo de natureza declaratória, o contribuinte deve se sujeitar ao recolhimento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos em cada competência.

Obtemperem-se, outrossim, que a imprecisão dos livros fiscais e contábeis e a ausência de prova idônea da origem dos valores movimentados em contas bancárias permitem o agente fiscal a efetuar o lançamento tributário por arbitramento.

A não comprovação da origem dos recursos que transitaram em contas bancárias mantidas em nome da empresária individual gera a presunção legal de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, autorizando o lançamento tributário por arbitramento quando o contribuinte não lograr comprovar a origem idônea dos créditos efetuados em suas contas bancárias, o que se deu no caso em comento.

In casu, os fatos gerados ocorreram nas seguintes competências: (i) março/2005, junho/2005, setembro/2005 e dezembro/2005 - IRPJ R\$91.764,16; (ii) janeiro/2005 a dezembro/2005 - PIS R\$91.764,16; (iii) janeiro/2005 a dezembro/2005 - COFINS R\$290.192,18; (iv) janeiro/2005 a dezembro/2005 - CSLL R\$145.096,06; (v) janeiro/2005 a dezembro/2005 - contribuição para a Seguridade Social R\$594.773,06; (vi) março/2006, junho/2006, setembro/2006 e dezembro/2006 - IRPJ R\$299.542,33; (vii) janeiro/2006 a janeiro/2007 - PIS R\$231.203,67; (viii) janeiro/2006 a janeiro/2007 - COFINS R\$1.064.938,97; (ix) janeiro/2006 a janeiro/2007 - CSLL R\$154.909,95.

As Declarações de Ajuste Anual Simplificada, relativas aos anos-calendários de 2005 e 2006, demonstram de forma clara e evidente a omissão reiterada dos vultosos valores movimentados nas contas bancárias de titularidade da acusada.

Com efeito, a omissão de receita implicou a manutenção da empresa no regime especial de tributação (SIMPLES), ostentando indevidamente a qualidade de Empresa de Pequeno Porte - EPP, conquanto a receita bruta anual superasse e muito o limite de R\$2.400.000,00.

Deveras, a omissão de receitas auferidas, declaradas a menor por meio de Declaração Anual Simplificada Pessoa Jurídica - Simples, implicou o recolhimento a menor do imposto sobre a renda (IRPJ), das contribuições sociais que tem como fato gerador tal signo presuntivo de riqueza (PIS/PASEP, CSLL e COFINS), bem como das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados e contribuinte individual.

Em juízo, os **testemunhas** arroladas pelo Ministério Público Federal, Mario José do Nascimento e Cristiane Maria Albiero Sayao, auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, minudenciaram que participaram da fiscalização na empresa de titularidade da ré. Testificaram que o setor de planejamento da Receita Federal detectou divergência entre a receita auferida pela empresa optante pelo SIMPLES e os valores movimentados em conta bancária. Exporaram que a receita bruta declarada era bastante inferior à auferida. Delimitaram que a receita bruta ultrapassava mais de dez vezes a receita bruta parametrizada para a empresa optante pelo SIMPLES. Asseveraram que as documentações apresentadas pela ré mostraram-se insuficientes, tendo sido requisitadas informações às instituições financeiras, ocasião na qual verificaram a intensa movimentação bancária. Sublinharam que a fiscalização não foi presencial, contudo, as notificações e o envio de documentos deram-se por via postal, tendo inclusive o contador ciência dos fatos. Disse que não se recordam se as notificações foram assinadas pela ré. Enfatizaram que a empresa foi excluída do SIMPLES, por meio de processo administrativo específico, reabrindo-se a fiscalização para apurar os tributos e contribuições previdenciárias devidos e não efetivamente pagos. Reaçaram que o lançamento fiscal deu-se com base na diferença da receita bruta apurada. Namaram que não tiveram contato presencial com a ré, tendo em vista que a apuração dos fatos deu-se à distância. Exponderam que para solicitar a movimentação financeira de empresas optante pelo SIMPLES a receita bruta real deve ultrapassar no mínimo dez vezes o limite legal, razão por que adotaram tal procedimento fiscal em relação à empresa de titularidade da ré. Detalharam que o sistema da Receita Federal faz o cruzamento de todas as informações fiscais e bancárias, e os extratos bancários e os documentos apresentados pela empresa foram todos conferidos. Recordaram-se que, após a apresentação do Termo de Intimação Fiscal, a empresa apresentou extratos de movimentação bancária, deixando, contudo, de exibir informações acerca de duas instituições financeiras.

Durante o interrogatório judicial, a acusada fez uso do direito constitucional ao silêncio.

Emerge dos autos que a omissão de sucessivas e vultosas movimentações financeiras consistiu artifício criado pela acusada, com o escopo de não sujeitar à tributação os valores auferidos no exercício da atividade econômica.

A acusada, titular de empresa individual atuante na fabricação e comércio de calçados desde o ano de 1998, enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP) a partir de 2001, tem a compreensão exata de que os valores lançados em DIPJ não condiziam com as movimentações financeiras das diversas contas bancárias por ela, de fato, administradas e mantidas junto a instituições financeiras.

A empresa individual detém personalidade jurídica, patrimônio e renda próprios. Todos os pagamentos realizados por terceiro em proveito da pessoa jurídica devem transitar pelo seu caixa e conta bancária, de modo a resguardar a realidade dos registros contábil e fiscal, viabilizando aos órgãos de fiscalização o acompanhamento dos recolhimentos legalmente exigidos. Diante da veracidade dos meios de registro contábil, imprescindível que os lançamentos sejam efetuados com exatidão, observando-se a ordem cronológica dos acontecimentos, para o levantamento anual do balanço patrimonial, contendo o ativo e o passivo do resultado econômico.

Deveras, a acusada detinha poder de mando na empresa, atuando efetivamente como administradora, o que é corroborado com a farta prova documental produzida nos autos, sendo suficiente para inferir a responsabilidade subjetiva pelos danos causados ao erário.

Restou comprovado que a acusada tinha pleno domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa, preferindo, no entanto, de forma livre e consistente, ocultar as receitas auferidas nas operações comerciais com o fim de suprimir o pagamento de tributos.

Ao omitir informação à autoridade fazendária dos rendimentos advindos dos depósitos em contas bancárias e da efetiva receita bruta auferida pela empresa, incidiu a acusada nas figuras dos **incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137/90**.

Incidiu também a acusada na figura típica do **art. 337-A, inciso III, do Código Penal**, porquanto comprovado que, no ano-calendário 2005, houve a omissão de receitas que gerou a supressão de contribuição social previdenciária, no valor de R\$594.773,06 (ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108).

Quanto à imputação do inciso I do art. 337-A do Código Penal, não se vislumbra que a constituição do crédito tributário deu-se em razão da omissão de folha de pagamento da empresa de segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviço. Na realidade, a omissão da receita bruta mensal, proveniente de movimentações bancárias não declaradas, deu causa direta ao não recolhimento das contribuições sociais, ante o enquadramento artificial da empresa no regime de tributação SIMPLES.

Anota-se, por oportuno, que o elemento subjetivo previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A do Estatuto Repressivo é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi*.

Nesse sentido:

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL.

(...)

4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento.

5. O elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é, também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em "suprimir ou reduzir". Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização.

(...)

(TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 5063 - Proc. nº 0000072-82.2007.4.03.6123, Órgão Julgador: 5ª Turma, Julgamento em 23/09/2013, Des. Fed. André Nekatschalov).

No que diz respeito às causas especiais de diminuição de pena, a concessão do perdão judicial ou a fixação exclusiva da pena de multa, nas formas previstas nos §§2º, 3º e 4º do art. 337-A do Código Penal, são inaplicáveis ao caso concreto, porquanto o valor das contribuições sociais previdenciárias suprimido e indevidamente apropriado supera o montante estabelecido na Lei nº 10.522/02.

O prejuízo à ordem tributária restou comprovado nos autos de infração que instruem a representação fiscal para fins penais, os quais retratam a supressão de contribuições sociais para a Previdência Social que totalizaram, no ano-calendário 2005, o valor de R\$594.773,06.

Dessarte, restam comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto a acusada tinha pleno conhecimento do que fazia e mesmo assim perpetrou a infração penal.

2. DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA

Pugna o Ministério Público Federal pela incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Pacificou o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.849.120-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, entendimento no sentido de que, para os fins da majorante do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 (grave dano à coletividade), o dano tributário deve ser valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa. Desse modo, é possível, para os tributos federais, utilizar, analogamente, o critério previsto no art. 14 da Portaria 320/PGFN, por meio do qual se definiu administrativamente os créditos prioritários como sendo aqueles de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em concreto, os valores não recolhidos aos cofres públicos perfazem os montantes de **R\$3.533.196,64** (ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108) e de **R\$1.809.021,56** (ação penal nº 0000813-84.2018.403.6108), atualizados até março de 2018.

Assim, deve incidir, na terceira fase de dosimetria da pena, a citada causa especial de aumento.

3. DO CONCURSO DE CRIMES

No caso em comento, a conduta criminosa consistiu na redução e supressão de tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e Contribuição Social para a Previdência Social), nos **anos-calendários de 2005 e 2006**, mediante expediente fraudulento, consistente na omissão de rendimentos provenientes de depósitos junto a instituições financeiras, não comprovados por meio de documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

Especificamente em relação ao ano-calendário de 2005, mediante uma só conduta omissiva, houve a prática de crimes de natureza distinta tipificados no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, inciso III, do Código Penal (**ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108**).

De efeito, em delitos fiscais, quando mediante uma só ação ou omissão tenham sido praticados os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e de sonegação fiscal, admite-se a cumulação decorrente do concurso formal e da continuidade delitiva, sem que para tanto incorra em "bis in idem".

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA PACIENTE CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DA PACIENTE À CORRÊ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUATRO INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE AUMENTO. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

6. Não há bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Na espécie, em uma única ação, a Paciente elidiu contribuições sociais previdenciárias e tributos que eram devidos por sua empresa mediante omissão de receitas e apresentação de falsa declaração de inatividade, entre 1999 e 2003.

7. Considerando que foram praticadas 04 condutas delitivas mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade na fração de 1/4 (um quarto). É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para redimensionar o aumento pela continuidade delitiva, restando a Paciente condenada à pena de 03 anos, 03 meses e 11 dias, mantido o regime semiaberto imposto pelas instâncias ordinárias, e determinar que o Juízo das Execuções competente analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. (STJ, HC 238.262/PE, Reg. nº 2015/0068721-0, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.03.2014, DJe 28.03.2014; destaque).

Tendo em vista que no caso objeto da **ação penal nº 0000814-69.2018.403.6108**, mediante uma só omissão, a ré praticou os delitos de sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária, deve ser aplicado o aumento de **1/6 (um sexto)**, nos termos do artigo 70 do Código Penal.

A repetição na omissão criminosa ao longo de vários anos, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo, de lugar e modo de execução, abre espaço também para a incidência do **artigo 71 do Código Penal** (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004).

No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento de que se deve levar em consideração o número de infrações praticadas pelo agente (STJ, 5ª Turma, HC 311.146-SP, rel. Min. Newton Trisotto – Desembargador Convocado do TJ/SC).

Igualmente, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: *“de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).*

Desta sorte, na terceira fase de dosimetria da pena, em razão da continuidade delitiva, que se arrastou nos anos-calendários 2005 e 2006, deverá também ser aplicada a causa geral de aumento de pena no patamar de **1/5 (um quinto)**.

4. DOSIMETRIA DA PENA

Acolho parcialmente o pedido do *Parquet* Federal formulado em face da acusada **MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO**, para condená-la à prática dos delitos tipificados no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, em concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal, e em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal.

4.1 Da ação penal nº 000814-69.2018.403.6108

4.1.1 Do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a **culpabilidade** é normal à espécie.

Não há registros sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em nome da sentenciada, tampouco sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como **maus antecedentes**, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.

A **conduta social** da sentenciada deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor.

Poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade** da acusada, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As **circunstâncias do crime** são normais à espécie.

As **consequências do crime** devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado à ordem tributária - o que nela se inclui toda a coletividade - seja insito à própria objetividade jurídica da figura típica inserida no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, o valor global do tributo sonegado é considerável (R\$2.440.001,91, excluindo a contribuição previdenciária, atualizado até março de 2018), o que gera grave dano ao equilíbrio do econômico e financeiro do sistema tributário, bem como coloca a empresa administrada pela sentenciada em situação de vantagem perante os demais agentes econômicos (pessoas jurídicas de direito privado). Entretanto, tendo em vista que a aludida circunstância judicial também configura a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, deixo de valorá-la nessa fase de dosimetria da pena, de modo a não ocorrer em *bis in idem*.

Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Administração Tributária.

No que tange à **situação econômica da acusada**, não há nos autos elementos hábeis a comprovar a sua capacidade financeira.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, segunda figura, do Código Penal, qual seja, ser o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. Contudo, ante o teor da Súmula 231 do STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode reduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicá-la.

Não concorreram circunstâncias agravantes.

Concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, razão por que aumento a pena no patamar de 1/3, passando a dosá-la em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

4.1.2 Do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a **culpabilidade** é normal à espécie.

Não há registros sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em nome da acusada, tampouco sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como **maus antecedentes**, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.

Em relação à **conduta social**, nada de desabonador apurou-se em desfavor da sentenciada.

Poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade** da acusada, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As **circunstâncias do crime** são normais à espécie.

As **consequências do crime** devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado à Seguridade Social e, por conseguinte, à ordem tributária - o que nela se inclui toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no art. 337-A, III, do Código Penal, da contribuição previdenciária onerosa é de R\$1.196.198,97, atualizado até março de 2018, o que gera grave dano ao equilíbrio do econômico e financeiro do sistema tributário, bem como coloca a empresa administrada pela sentenciada em situação de vantagem perante os demais agentes econômicos (pessoas jurídicas de direito privado).

Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Administração Tributária.

No que tange à **situação econômica da acusada**, não há nos autos elementos hábeis a comprovar a sua capacidade financeira.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, segunda figura, do Código Penal, qual seja, ser o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, razão pela qual atenuou a pena no patamar de 1/6, passando a dosá-la em **2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto na Súmula 231 do STJ.

Não concorreram circunstâncias agravantes.

Não concorreram causas de aumento ou de diminuição da pena.

Presente a **simultaneidade** de condutas omissivas, que configuraram delitos distintos (art. 337-A, inciso III, do Código Penal e art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90), aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal (concurso formal), a vista da existência concreta da prática de dois crimes distintos em cada uma das competências, aplico a causa de aumento de 1/6 à mais grave das penas cabíveis, passando a dosá-la em **3 (três) anos, 1 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa**, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado.

4.2 Da ação penal nº 000813-84.2018.403.6108

4.2.1 Do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a **culpabilidade** é normal à espécie.

Não há registros sobre a existência de inquéritos policiais e ações penais em nome da sentenciada, tampouco sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como **maus antecedentes**, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.

A **conduta social** da sentenciada deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor.

Poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade** da acusada, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As **circunstâncias do crime** são normais à espécie.

As **consequências do crime** devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado à ordem tributária - o que nela se inclui toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, o valor global do tributo oneroso é considerável (R\$3.533.196,94, atualizado até março de 2018), o que gera grave dano ao equilíbrio do econômico e financeiro do sistema tributário, bem como coloca a empresa administrada pela sentenciada em situação de vantagem perante os demais agentes econômicos (pessoas jurídicas de direito privado). Entretanto, tendo em vista que aludida circunstância judicial também configura a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, deixo de valorá-la nessa fase de dosimetria da pena, de modo a não ocorrer *in bis in idem*.

Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Administração Tributária.

No que tange à **situação econômica da acusada**, não há nos autos elementos hábeis a comprovar a sua capacidade financeira.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal.

Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, segunda figura, do Código Penal, qual seja, ser o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. Contudo, ante o teor da Súmula 231 do STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode reduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicá-la.

Não concorreram circunstâncias agravantes.

Concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, razão por que aumento a pena no patamar de 1/3, passando a dosá-la em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Por outro lado, presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes semelhantes em competências tributárias distintas, praticados em idênticas condições de lugar e modo de execução, consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto) à mais grave das penas dosadas, **razão pela qual fica a ré definitivamente condenada a pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa**, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor anteriormente fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR).

Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, §2º, alínea "c", e §3º, do Código Penal, deve a sentenciada cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na denúncia, para **CONDENAR** a acusada **MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO**, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, bem como em concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal, com o art. 337-A, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **3 (três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa**, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.

Em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos.

Concedo à sentenciada o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar.

Por derradeiro, condeno a sentenciada ao pagamento das custas processuais.

Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo para reparação do dano causado à Administração Tributária, no importe de R\$5.973.198,85, atualizado até março de 2018, observando-se, contudo, que o crédito tributário já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União, de modo que, para se evitar o *bis in idem*, em prejuízo à sentenciada, a cobrança deve prosseguir junto ao juízo da execução fiscal, nos termos disciplinado pela Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 01 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000193-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICÍPIO DE BARIRI

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELPE AMERICO

MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

TERCEIRO INTERESSADO: BARIRI RADIO CLUBE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela **BARIRI RADIO CLUBE LTDA**, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, prossiga-se na realização da perícia já agendada.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI - ME, DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF. Já houve recente e infrutífera consulta pelo sistema Bacenjud realizada no Num. 23551115. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de ativos. Intimem-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000029-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SILVIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Num.34610885: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000813-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO
Advogado do(a) REU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

DECISÃO

Na presente data, prolatei sentença penal condenatória em face da acusada nos autos da ação principal nº 0000814-69.2018.4.03.6118, que se encontra associado à presente ação penal.

Registre-se que no ID 19563886 - Págs. 25/28 (ação penal nº 0000814-69.2018.4.03.6108) e no ID 19566311 - Págs. 30/35 (ação penal nº 0000813-84.2018.4.03.6108) reconheceu-se a continuidade delitiva entre os delitos apurados nas ações penais nºs 000813-84.2018.4.03.6108 e 0000814-69.2018.4.03.6108, determinando-se a reunião dos processos para processamento e julgamento conjunto.

Jau, 1 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000360-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS - ME, CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DESPACHO

Considerando a juntada errônea de minuta de bloqueio de valores de processo diverso neste feito, consoante certificado, determino que a serventia exclua o documento de ID 29012862, visto que não guarda relação como presente feito. Cumpra-se.

No mais, determino a transferência do valor constrito para uma conta judicial. Autorizo seja utilizado o valor bloqueado para abatimento da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 240315691000012066, providenciada essa a ser encetada pela própria credora.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido nem havendo motivo para prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: ANA MARIA COSTA RAPHAEL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intimada, a parte autora não concordou com a realização de audiência em ambiente virtual, ao fundamento de que as testemunhas são pessoas simples, com pouca destreza no manuseio de equipamentos de informática.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora quanto à prova do fato constitutivo de seu direito, **acolho** a justificativa por ela apresentada e **determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001325-70.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DE UNGARO, EDSON APARECIDO DE UNGARO

DESPACHO

Determinada a intimação do executado acerca do bloqueio judicial no endereço em que foi citado, restou infrutífera sua intimação porque mudou de endereço, fato não comunicado ao Juízo, o que gera a presunção prevista no art. 274, parágrafo único do CPC.

Dessarte, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF, intimando o credor para se manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000635-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENOIR CAIRES MORAIS ARAKAKI - EPP, LENOIR CAIRES MORAIS ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR - SP411114
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR - SP411114

DESPACHO

Vistos.

Findo o prazo de suspensão e diante do pedido fazendário de restabelecimento da penhora incidente sobre o faturamento da pessoa jurídica, **intime-se** a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a situação financeira das executadas neste momento de pandemia em razão da COVID-19, devendo acostar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

Com a documentação nos autos, **intime-se** a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Jahu, 30 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001155-10.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, BENEDITO EVERALDO DE MATOS - SP342554

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida.

Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 107.751.028-49), para garantia do débito totalizado de R\$ 8.065,84.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item acima resultar infrutífera ou insuficiente, **intime-se** o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-16.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FRANCISCO DAMAZIO PASTOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int,

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FABIANA FELIX RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 34386625: defiro. Expeça-se a certidão disponibilizando-a ao interessado.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001411-97.2016.4.03.6111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS GALVAO PORTO BERMEJO
Advogado do(a) REU: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo.

Comunique-se o teor da sentença, do acórdão e trânsito em julgado, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações.

Proceda a alteração da autuação a fim de constar a menção "absolvido" no polo passivo.

Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000627-48.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
SUCEDIDO: SERAFIM DUARTE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003635-76.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-30.2020.4.03.6111
AUTOR: MARLENE MORENO SANTOS JURADO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARLENE MORENO SANTOS JURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo apresentado em 16/06/2011, alegando que trabalhou no meio rural por mais de 30 anos em regime de economia familiar, pleiteando, em decorrência, o reconhecimento do trabalho rural exercido no período de 15/02/1969 a 12/2007. De forma subsidiária, pede a concessão de "aposentadoria por tempo de serviço rural".

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e diversos outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 31542821), arguindo, de início, preliminar de coisa julgada em relação a processo que teve trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Pompéia/SP (autos nº 13.00.00017-6). No mérito, argumentou não estar provado o trabalho rural alegado e que o marido da autora passou a exercer atividade urbana a partir de 1999, descaracterizando o alegado regime de economia familiar. Pede, assim, a improcedência do pedido e a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. Juntou documentos.

Em réplica (id. 32931197), rebate a autora a alegação de coisa julgada, ao argumento de que não é vedada a propositura de nova ação previdenciária desde que existam elementos ou documentos novos que justifiquem sua propositura, alegando que juntou a estes autos documentos da sua atividade rural que não instruíram a ação antecedente.

Em especificação de provas, apenas a parte autora se manifestou, pleiteando a designação de audiência para oitiva de testemunhas (id. 33471385).

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em sua contestação, sustenta o INSS a ocorrência de coisa julgada em relação a processo antecedente que teve trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Pompéia. Não foi juntada cópia da inicial nem da sentença proferida naquela ação, todavia, da decisão monocrática proferida no e. TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0001845-33.2014.4.03.9999 (id. 31542823) é possível constatar que a autora já havia proposto ação em face do INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade rural pelo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar, pretendo a extensão da qualificação de lavrador de seu cônjuge. Naquela ação o pedido foi julgado improcedente, porquanto descaracterizado o regime de economia familiar de subsistência, diante do exercício de atividade urbana pelo marido entre 1999/2004 e 2008 e a percepção de aposentadoria por invalidez desde 2006, não preenchendo a autora, bem por isso, os requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. Referida decisão transitou em julgado, como se demonstra no extrato de movimentação processual anexado no id. 31542822, Pág. 2.

Nesta ação, o pedido, igualmente, é de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando a autora que trabalhou por mais de 30 anos no meio campesino junto com o marido em regime de economia familiar, e apresentando como início de prova material do alegado trabalho rural documentos que demonstram atividade de lavrador do marido.

Portanto, não há dúvida: a presente ação repete a demanda anteriormente ajuizada.

Ainda que a autora alegue ter apresentado documentos novos, que não integraram a ação antecedente, o que, registre-se, não está comprovado, todos os documentos anexados a estes autos relativos ao labor rural do marido são anteriores ao início de suas atividades urbanas, ou seja, a situação que ora se apresenta é a mesma que levou à improcedência do pedido antecedente.

Nesse aspecto, oportuno anotar que os documentos escolares em nome da autora anexados à inicial não a beneficiam, vez que se referem a período em que a autora era solteira (entre 1962 e 1965), e o pedido formulado nestes autos é de reconhecimento de trabalho rural a partir de 15/02/1969, ou seja, a partir da data de seu casamento.

De outro giro, não há fundamento para o pedido de "aposentadoria por tempo de serviço rural", feito de forma subsidiária na inicial, especialmente considerando que o tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não se computa para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Logo, não há elementos novos que indiquem alteração na situação fática, apta a ensejar o reexame de *meritum causae*. Na verdade, o que pretende a autora com a presente demanda é submeter a reexame elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, buscando receber solução disfarçada da prolatada no processo anterior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 505, *caput*, do CPC).

Assim, não havendo qualquer modificação no estado de fato, cumpre extinguir a presente ação, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a impedir a admissibilidade da ação.

Não vislumbro, todavia, a litigância de má-fé aduzida pelo réu na contestação, vez que a conduta da parte autora, de reingressar em juízo com a mesma pretensão já manifestada em ação antecedente, não se equipara àquelas apontadas na Lei Processual Civil (artigo 80 do CPC) como violadoras de dever processual a justificar a aplicação de qualquer penalidade. Assim, não prospera, nesse ponto, a pretensão da autarquia.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000953-53.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: APARECIDA CINIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se a CEF para manifestação, em consonância com o disposto no art. 721, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001386-21.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ids. 33721559 e 34537083: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize as advogadas Ângela Gonçalves e Isadora de Lara, que assinaram as petições eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-93.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICÍPIO DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 34567852), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-60.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALESSANDRO DE LIMA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005522-27.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE MONTEIRO MANZAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do retorno dos autos para diligências, do Eg. TRF da 3ª Região.

Providencie a parte apelante (parte autora) a regularização da digitalização dos autos, em conformidade com a manifestação do MPF (id. 3459532), no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo necessidade de retirar os autos físicos com carga e levando-se em conta de que o Fórum da Justiça Federal está fechado, por conta das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, o prazo supra somente começará a fluir a partir de sua abertura.

Regularizado, devolvam-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000597-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CESAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVARO GIROTTO - SP133156
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 34437711: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta), que se iniciará com a abertura do Fórum.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003161-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 32944874, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000854-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao valor depositado (id. 34432438), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse em transferir os valores para conta de sua titularidade em razão dos procedimentos adotados pelos bancos de medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Caso contrário, fica desde já deferido eventual pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-28.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO POLI NETO - SP179366, ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA - SP231542
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação (id. 34194409), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 34212581), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002027-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON NUNES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES APARECIDA DE MORAES RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-98.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSVALDO AFONSO DIAS, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: J. R. S.
REPRESENTANTE: MAYSÁ ALEXANDRE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000550-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CABRERA REIS - SP395457, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CABRERA REIS - SP395457, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003282-70.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003162-56.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FATIMA BRACCIALLI ISHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 34506829: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004330-93.2015.4.03.6111

AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por **EDIVALDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em **02/10/2014**, pretendendo, para tanto, o reconhecimento de atividade rural que alega desempenhada no período de **13/11/1975 a 31/03/1984**, bem como das condições especiais do trabalho exercido como coletor de lixo junto à Prefeitura Municipal de Pompeia a partir de **02/03/2000**.

A inicial veio instruída com instrumento de procauração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 12835777 – Pág. 39/43), arguindo prescrição quinquenal e requerendo, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos.

Em réplica (id. 12835777 – Pág. 56/57), o autor reiterou o contido na peça vestibular.

Chamadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal (id. 12835777 – Pág. 60/61). O INSS, por sua vez, requereu a juntada dos autos do processo administrativo (id. 12835777 – Pág. 63), que anexou na sequência.

Indeferida a produção da prova pericial postulada, designou-se data para colheita da prova testemunhal requerida (id. 12835777 – Pág. 84).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (id. 12835777 – Pág. 88/91). Os arquivos eletrônicos audiovisuais foram anexados ao final (id. 33580445, 33580447 e 33580450), em decorrência da digitalização dos autos.

Alegações finais da parte autora encontram-se no id. 12835777 – Pág. 93/97. O INSS limitou-se a exarar ciência (id. 12835777 – Pág. 98).

Conclusos os autos, foi proferida sentença (id. 12835777 – Pág. 101/112), integrada pela decisão exarada em embargos de declaração (id. 12835777 – Pág. 117/123).

Apresentado recurso de apelação por ambas as partes, os autos, digitalizados, foram encaminhados ao e. TRF da 3ª Região.

Por meio do acórdão anexado no id. 19994329, a sentença proferida foi anulada para realização de prova pericial.

Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de prova pericial no local de trabalho (id. 20053497), cujo laudo encontra-se anexado no id. 27542772, instruído com os documentos de id. 27542777 e 27542782.

Sobre a prova produzida, as partes apresentaram manifestações de id. 28630778 e 29182626.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Anulada a sentença anteriormente proferida, conforme acórdão proferido pela Superior Instância, e realizada a prova pericial determinada, passo a proferir novo julgamento para a causa.

Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pretende o autor seja reconhecido trabalho rural, sem registro na CTPS, que alega exercido no período de **13/11/1975 a 31/03/1984**. Busca, também, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **coletor de lixo** junto à Prefeitura Municipal de Pompeia, a partir de **02/03/2000**. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido administrativo apresentado em **02/10/2014**.

Período de atividade rural.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso dos autos, o alegado trabalho rural desempenhado pelo autor foi devidamente analisado na sentença antecedente, por mim proferida em 30/11/2017 (id. 12835777 – Pág. 101/112). Não havendo qualquer modificação na situação fática, tampouco alteradas as provas produzidas na ocasião, adoto, aqui, as mesmas razões e fundamentos empregados naquele julgamento, pelo que passo a transcrever o trecho correspondente àquele julgado:

Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de seu título eleitoral (fls. 21), datado de 27/07/1982, qualificando-o como lavrador, o que autoriza a apreciação da prova oral produzida.

Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor haver trabalhado no meio rural de 1975 a 1984 como empregado do Sr. Minami em várias fazendas (Jacutinga, Jamaica e Bom Retiro), em regime de arrendamento, no cultivo de batata, amendoim e melancia. O autor recebia por dia de trabalho, e o pagamento era semanal. À época em que era menor, o pai recebia pelo autor e por seu irmão, que com ele trabalhava nas mesmas condições.

Tal relato foi confirmado pelas duas testemunhas ouvidas em Juízo. Destaco, nesse particular, o consistente depoimento prestado por Benedito Siqueira, que afirmou haver desenvolvido a atividade de tratorista para o mesmo patrão, Sr. Sugueyoshi Minami. Com o autor, aludida testemunha trabalhou diretamente por cerca de dez anos, sendo que o requerente o auxiliava na pulverização de veneno.

Note-se, por fim, que os primeiros vínculos de trabalho registrados na CTPS do autor também foram desenvolvidos no meio rural, consoante fls. 26, o que robustece as provas documental e testemunhal produzidas nos autos.

Portanto, dúvida não há acerca do trabalho do autor no meio campestre, sendo possível considerar que a atividade foi exercida no período postulado, entre 13/11/1975 (quando completou doze anos de idade – fls. 17) e 31/03/1984, como postulado na inicial, totalizando 8 anos, 4 meses e 19 dias de atividade rural.

Registre-se que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, reconheço o trabalho rural do autor no meio campestre, sem registro, no período de 13/11/1975 a 31/03/1984.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Na hipótese dos autos, sustenta o autor haver laborado sob condições especiais na função de **coletor de lixo** junto à Prefeitura Municipal de Pompeia, a partir de **02/03/2000**.

Para comprovar a natureza especial do trabalho foi realizada prova pericial, em cumprimento à determinação do e. TRF da 3ª Região, cujo laudo encontra-se anexado no id. 27542772.

Segundo o experto, o autor desempenha a função de **trabalhador braçal** desde **02/03/2000**, executando serviços para a Prefeitura Municipal de Pompeia. Desenvolve suas atividades nas ruas do distrito de Paulópolis, bem como nas instalações pertencentes ao município, assim descrevendo as atividades por ele desempenhadas:

As segundas, quartas e sextas-feiras, a partir das 7h, o autor realiza a coleta de lixo nas ruas do distrito de Paulópolis, até aproximadamente as 11h. Atualmente as coletas de lixo são realizadas com uso de caminhão compactador (imagem 01), sendo que antes deste era utilizado um caminhão de carroceria aberta (imagem 02). Cabe salientar que esta mudança ocorreu há aproximadamente um ano, segundo Sra. Simeí.

Na maioria do tempo de coleta do lixo, o autor recebia o lixo e de forma manual agrupava-os em cima da carroceria do caminhão, em outras recolhia os lixos nas ruas e depositava no caminhão de carroceria aberta, bem como no caminhão compactador. Em

algumas vezes o autor também seguia com o caminhão até o aterro sanitário para descarrega-lo.

Conforme CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, em 15/01/2018 o autor sofreu um acidente com perfuração de seu polegar da mão direita, através de uma seringa com agulha que estava em um lixo de uma residência. Já em 16/07/2018 houve outro acidente de trabalho, com prensamento do dedo no banco do caminhão, quando ia ao aterro sanitário, descarregar o caminhão. (CAT's no ANEXO A).

Nos outros períodos e dias da semana, sempre com expediente de 7h as 11h e 13h as 17h, com 2h de almoço, o autor realiza outras atividades braçais como: Retirada de entulhos, limpeza de galerias pluviais, limpeza do cemitério, limpeza das vias e logradouros municipais, dentre outras. As atividades estão condizentes com as descritas no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário à pag. 72 dos autos.

Quanto aos fatores de risco, afirmou o perito que foram identificadas exposições do autor a riscos físicos e biológicos, citando, como agentes físicos, **irradiação solar e frio**, em decorrência das atividades desempenhadas ao ar livre, e **vibração**, em decorrência do deslocamento sobre os caminhões de lixo. Como agentes biológicos indica **bactérias, fungos, vírus, parasitas**, pela coleta e manuseio de lixos. Também foi avaliado quantitativamente o nível de ruído a que estava exposto o trabalhador, encontrando as seguintes medições: **83,5 dB(A)** na compactação do lixo e **71,4 dB(A)** em decorrência do funcionamento do caminhão e do trânsito da cidade.

Em sua conclusão, assim dispôs o perito judicial: **“Como a partir de 07/05/1999 deve-se aplicar o Decreto nº 3.048, unicamente nas atividades relacionadas em seu Anexo IV, face os resultados e informações obtidas nos locais periclitados, documentos e autos do processo analisados, avaliações qualitativas e quantitativas, bem como pesquisas científicas realizadas FICA CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL DESEMPENHADA PELO AUTOR, desde 02/03/2000, na função de Trabalhador Braçal, uma vez que existe a exposição ao AGENTE BIOLÓGICO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, especificamente na Coleta de Lixo”.**

Pois bem. Nos termos do Decreto nº 3.048/99, em seu Anexo IV, a exposição do trabalhador a agentes biológicos na coleta e industrialização do lixo (item 3.0.1 - “g”) permite o reconhecimento da condição especial do trabalho, desde que a atividade exercida ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Conforme dispõe o artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, reputa-se **permanente** o trabalho exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Logo, o conceito de permanência está relacionado ao caráter indissociável da exposição ao agente nocivo com o exercício da atividade, e não à integralidade da jornada de trabalho.

Certamente a atividade desempenhada pelo autor como coletor de lixo não pode ser considerada eventual, porquanto não era ocasional, fortuita, mas exercida em dias e horários certos em todas as semanas de trabalho (segunda, quartas e sextas-feiras, das 7 às 11 horas), havendo, portanto, constância em seu exercício.

A sua exposição ao fator de risco biológico ocorreu durante a integralidade da jornada de trabalho na coleta de lixo urbano, com constante risco de contaminação e prejuízo à sua saúde, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.

Assim, é possível reconhecer como de natureza especial a atividade desempenhada pelo autor como coletor de lixo junto à Prefeitura Municipal de Pompeia no período de **02/03/2000 a 02/10/2014** (DER), uma vez comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos durante o desempenho dessa sua atividade.

Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o tempo rural sem registro exercido no período de **13/11/1975 a 31/03/1984** e a natureza especial da atividade desenvolvida no período de **02/03/2000 a 02/10/2014**, somados aos demais períodos de trabalho de natureza comum registrados na CTPS (12835777 – Pág. 25/31), verifica-se que o autor totaliza, após a devida conversão do tempo especial reconhecido, o total de **36 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em **02/10/2014**, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) RURAL SEM REGISTRO	13/11/1975	31/03/1984	8	4	18	1,00	-	-	-	101
2) SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA	10/04/1984	15/04/1985	1	-	6	1,00	-	-	-	13

3) SANCHES AGRICOLA PASTORIL LTDA	16/05/1985	23/10/1985	-	5	8	1,00	-	-	-	6
4) SANTISTA WORK SOLUTION S.A.	14/01/1987	01/04/1987	-	2	18	1,00	-	-	-	4
5) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A	09/06/1987	10/08/1987	-	2	2	1,00	-	-	-	3
6) SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A.	11/01/1988	30/03/1988	-	2	20	1,00	-	-	-	3
7) SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A.	11/04/1988	30/09/1988	-	5	20	1,00	-	-	-	6
8) AGROPECUARIA SANTAMARIA DO GUATAPORANGA S/A	30/03/1989	10/10/1989	-	6	11	1,00	-	-	-	8
9) AGROPECUARIA FRANCESCHI LTDA	07/05/1990	06/06/1990	-	1	-	1,00	-	-	-	2
10) AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A	03/08/1990	13/12/1990	-	4	11	1,00	-	-	-	5
11) AGROTERENAS S.A. CANA	26/02/1991	15/04/1991	-	1	20	1,00	-	-	-	3
12) AGROPECUARIA SANTAMARIA DO GUATAPORANGA S/A	16/06/1992	23/12/1992	-	6	8	1,00	-	-	-	7
13) COMPANHIA AGRICOLA QUATA	18/02/1993	20/04/1994	1	2	3	1,00	-	-	-	15
14) COMPANHIA AGRICOLA QUATA	02/05/1996	16/12/1998	2	7	15	1,00	-	-	-	32
15) COMPANHIA AGRICOLA QUATA	17/12/1998	19/01/1999	-	1	3	1,00	-	-	-	1
16) MUNICIPIO DE POMPEIA	02/03/2000	02/10/2014	14	7	1	1,40	5	10	-	176
Contagem Simples			31	-	14		-	-	-	385
Acréscimo			-	-	-		5	10	-	-
TOTAL GERAL							36	10	14	385

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que o período de labor rural somente foi reconhecido mediante a prova oral produzida nestes autos, e que a condição especial do trabalho desempenhado junto à Prefeitura Municipal de Pompeia somente foi confirmada a partir do laudo pericial produzido em juízo, o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em **11/12/2015** (id. 12835777 – Pág. 38), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240, do CPC), como cômputo do tempo de contribuição até então e submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei nº 9.876/99.

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a considerar.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural no período de **13/11/1975 a 31/03/1984**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, salvo para efeito de carência e contagem recíproca, e exercido em condições especiais o período de **02/03/2000 a 02/10/2014**. Fica a autarquia condenada, ainda, a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **EDIVALDO DE SOUZA**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação havida nos autos, em **11/12/2015**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, considerando que o autor permanece trabalhando, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	EDIVALDO DE SOUZA RG 17.522.583-7-SSP/SP CPF 048.301.338-21 Mãe: Carlota de Souza Franco End.: Rua Lara Campos, 100, Distrito de Paulópolis, em Pompéia, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de início do benefício (DIB):	11/12/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo reconhecido:	13/11/1975 a 31/03/1984 (rural) 02/03/2000 a 02/10/2014 (especial)

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002826-25.2019.4.03.6111
AUTOR: SALVADOR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 261/2041

Converto o julgamento em diligências.

Suspendo o trâmite do presente processo, tendo em vista que diz respeito ao tema 999 que se encontra sobrestado no STJ e se refere à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Outrossim, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Decidido o tema, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HENRIQUE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005429-64.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS MANTOANI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOEMIA PEREZ CICORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 34505196: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Renata Pinheiro Gamito, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003661-74.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NORMA SUELI PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE MARIA SENTANIN - SP78387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA
EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES DUTRA, M.L.O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 34414563), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000051-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 34577982: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Fernanda Gonçalves Sanches, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO E CIA LTDA - ME, ALDENIR CORASSA DIOGO, HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 34579302: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Fernanda Gonçalves Sanches, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-46.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MITIE OKIMURA MIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à União Federal acerca da informação de id. 34596685.

Após, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte exequente que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-72.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos n. 5000803-72.2020.4.03.6111

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, com o pedido para que seja determinada a suspensão de todos "os recolhimentos vencidos e vincendos i) das contribuições devidas a Terceiras Entidades/Sistema 'S' (IN CRA, SESC, SENAC e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN); ou ii) subsidiariamente, reconhecer que tais contribuições deverão incidir sobre base de cálculo limitada em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e da jurisprudência pacífica do STJ".

Requeru, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Em decisão proferida no id. 33061785, a liminar restou indeferida.

Em informações, disse o impetrado no id. 33283939. Invocou a ilegitimidade de parte. No mérito, refutou o teor da pretensão do impetrante.

O ente público manifestou-se no id. 33410637.

O MPF disse no id. 33522821.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto a matéria preliminar. Em se tratando de mandado de segurança cujo pedido principal consiste em afastar medidas coercitivas por conta do não recolhimento da exação que se diz inconstitucional, a ordem deve ser dirigida à autoridade administrativa com competência para a fiscalização do recolhimento, ainda que a verba seja destinada a terceiros. Em sendo assim, não verifico ilegitimidade.

Neste sentido:

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS SALARIAIS.

- Compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a capacidade tributária ativa de tributos como os ora combatidos, por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23 da Lei 11.457/2007 e os entes estatais que recebem parte do produto arrecadado (integrantes do denominado "Sistema S", na proporção equivalente às contribuições para "terceiros") não têm legitimação processual, dado que seu interesse é apenas econômico.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, feriados e folgas trabalhadados, manutenção de uniforme e quebra de caixa. Verbas de natureza salarial.

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável. Cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTF Web, os indébitos podem se valer da compensação unificada entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Recursos de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002563-53.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

Quanto ao mérito, o caso é de improcedência.

a. Emenda Constitucional n. 33:

Ao admitir a natureza de contribuição de intervenção estatal no domínio econômico das exações ao INCRA, SESC, SENAC e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação, alega-se a inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, em razão da alteração trazida ao art. 149 da Constituição Federal pela EC 33/2001.

No mérito propriamente dito, questiona a impetrante a referida contribuição, porquanto, segundo sustenta, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve a revogação dos dispositivos anteriores da legislação ordinária e a inconstitucionalidade dos dispositivos posteriores.

As contribuições em foco se enquadram como de intervenção no domínio econômico e, assim, a razão constitucional repousaria no artigo 149 da Constituição Federal. Como advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo dessas exações somente poderiam ser sobre "(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro."

A exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa, no entanto. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições "poderão ter alíquotas" (g.n.), afastando a exegese de revogação da legislação anterior ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Não há dúvida quanto a validade de lei ordinária estabelecer a aludida espécie de contribuição, dado não dizer respeito ao disposto no §4º do artigo 195 da CF e, muito menos, ser suscetível à regra propicia dos novos impostos consoante o artigo 146, III, a, da CF, já que contribuição dessa natureza é espécie diversa dos impostos.

Neste particular, é o entendimento da jurisprudência de nossa Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/FNDE/INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes.

II. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011676-04.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

Portanto, não há que se falar de invalidade das contribuições na forma exposta, prejudicado o pedido de restituição do valor pago.

b. Teto de vinte salários-mínimos:

A questão apresentada já foi objeto de enfrentamento pelo Ministro **Herman Benjamin** no julgamento de forma monocrática no Recurso Especial nº 1.439.511-SC, em 25/06/2014, de modo a determinar o afastamento das contribuições pagas além do limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente, com base na ideia da manutenção do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, que ainda permaneceria em vigor.

Como todo o respeito que merece o referido paradigma, observo que sua exegese, no sentido da ausência da revogação, contraria o raciocínio lógico de que o significado do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 foi no sentido de revogar os limites de vinte vezes o salário-mínimo vigente na época para as contribuições patronais, destinadas à previdência ou a terceiros.

Pois bem, dispunha o artigo 4º e parágrafo da Lei 6.950/81, após a unificação dos limites máximos das contribuições:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

E, posteriormente, o Decreto-lei nº 2.318/86, assim previu, no intuito de revogar o limite máximo das contribuições:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ao se referir às contribuições para a "previdência social", teria então pretendido revogar o caput e manter o parágrafo?

Em lapidar voto condutor, o E. Juiz VALDECI DOS SANTOS assim definiu a questão:

Releva empreender ligeira remissão às normas disciplinadoras da espécie, para registrar que, na legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de vinte salários mínimos e as contribuições para terceiros até o teto de dez salários mínimos, ou valor de referência, tanto num quanto noutro caso. Porém, com a publicação dos mencionados decretos leis, as contribuições compulsórias dos empregados em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC, passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes, ou seja, até o teto de vinte vezes o valor de referência ou do salário mínimo. Consolidou esta equiparação – entre as bases de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros -, com a Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, cujo artigo 4º, dispôs, in verbis: “O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Em seguida, veio a lume o Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que manteve (art. 1º), expressamente, a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, das contribuições que lhes são destinadas, e, também, revogou o teto limite a que se referiam os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 1981, bem como a disposição contida no seu artigo 3º. Contudo, foi além, e dispôs, no artigo 3º, o seguinte: “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” Em face desse quadro legal, verifica-se que as contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º). Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(Confira-se: TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

A referida interpretação, não só sistemática, como histórica e teleológica, permite concluir que a permanência do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 na abordagem do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, não foi de fato a manutenção explícita do parágrafo, mas a revogação expressa do *caput* e *implicita* pela incompatibilidade com o parágrafo único.

Em outras palavras trata-se de aplicar exegese extensiva ao disposto no artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, pois o legislador *disse menos* do que queria dizer. Portanto, a correta interpretação, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, é a de adotar que para efeito do cálculo de contribuição da empresa para a previdência social e “para terceiros”, o salário-de-contribuição não estaria sujeito ao aludido limite.

Neste ponto, o excerto da ementa cujo voto já foi transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redução dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

No mesmo diapasão:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 179930 - 0053120-45.1995.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 16/11/2005, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 596)

Assim, embora existam v. decisões em sentido contrário, tal raciocínio ora transcrito que me convence, não sofre qualquer infringência pelo argumento de que seria possível a revogação do *caput* com a manutenção de um parágrafo. A questão, com a devida vênia, não é esta. O que se verifica aqui é que houve a revogação de “ambos” *caput* e *parágrafo*, um explícito e outro implícito, decorrente da incompatibilidade *sistêmica* e *semântica* com o afastamento do teto de vinte salários para as contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros.

Logo não há fundamento na pretensão da impetrante, motivo pelo qual cumpre-se denegar a segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários. Custas pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003321-96.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICIO EIRELI - ME, SONIA REGINA RIBEIRO, GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará novo sobrestamento da execução em arquivo, dispensada a prévia intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001137-70.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA ROSA R BARON - ME, ANA ROSA RODRIGUES BARON

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará novo sobrestamento da execução em arquivo, dispensada a prévia intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-63.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: L. G. S. D. S.
REPRESENTANTE: ANDREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-76.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: RAFAELA MARTINS FABRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-41.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MOACYR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-06.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DE SOUZA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-24.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIANA GENERALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE BRITO LOPES - SP334546, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004455-61.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIS ANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007123-18.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: EDUCANDÁRIO DR BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 1 de julho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002244-33.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - MS12171, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP
Advogados do(a) REU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) REU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786
Advogados do(a) REU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN, ARMANDO ZANGUETTIN

DESPACHO

Defiro a penhora de 20% (vinte por cento) do crédito que a parte executada tem a receber das operadoras de cartão de crédito, conforme requerido pela exequente no ID 34558880.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as operadoras de cartão de crédito que requer que sejam oficiadas e seus endereços.

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0001996-23.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS DERECA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-72.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-22.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO PEDRO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259, ROMULO BATISTA GALVAO SOARES - SP361309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que a certidão requerida foi expedida (ID 34663778), estando disponível para download no sistema PJe.

MARÍLIA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 29 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007306-16.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida à(s) fl(s) 285/286 do processo físico (ID 21397975) cujo inteiro teor é o seguinte:

"I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TUBOCAT - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 265/270, a executada interpôs exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da execução fiscal até que se defina a liquidez e exigibilidade das CDAs em debate, a declaração de nulidade das CDAs nº 80 6 14 115375-00 e 80 7 14 027327-00 ao argumento de que nela estaria incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e requer, por fim, a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Instada a se manifestar (fl. 271), a executada se manifestou às fls. 273/280, restando as alegações da executada. Requer o não conhecimento da questão deduzida pela executada, a rejeição do pedido de reconhecimento da nulidade da CDA e, por fim, o regular prosseguimento da execução conforme requerido à fl. 261. É o que basta. II - Fundamentação 1. Da concessão de efeito suspensivo. Resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. 2. Da Nulidade das CDAs nº 80 6 14 115375-00 e 80 7 14 027327-00. No caso em tela, a executada defende a nulidade das CDAs nº 80 6 14 115375-00 e 80 7 14 027327-00 em virtude da suposta incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, todavia, verifico que a tese de defesa alegada demanda instrução probatória e, portanto, deve ser aduzida na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Assim, considerando a necessidade de instrução probatória a fim de ser apurada a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em cobrança nas CDAs nº 80 6 14 115375-00 e 80 7 14 027327-00, a questão não pode ser discutida nesta via incidental. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, inadminto o pedido de reconhecimento de nulidade da CDAs nº 80 6 14 115375-00 e 80 7 14 027327-00 em virtude da suposta incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação da executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Em prosseguimento, cumpre-se o parágrafo terceiro e seguintes do despacho de fl. 260. P.R.I. "

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005713-78.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001746-25.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510
F N A TRANSPORTES LTDA CNPJ: 69.309.706/0001-36
Nome: F N A TRANSPORTES LTDA
Endereço: Rua João Leonardo Fustaino, 276, Comendador Mario Dedini, Piracicaba/SP
valor da causa na data da distribuição da ação R\$154.741,12

DESPACHO/MANDADO

A exequente requer a penhora de bem imóvel pertencente ao executado **pessoa jurídica**.

Trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade.

Ante o exposto:

Defiro o pedido de penhora do bem indicado (matrícula nº 86.492 do 1º CRI de Piracicaba/SP - Lote 10 da Quadra N do Loteamento Industrial Uninorte, localizado na da Rua OS confluência da 5 com a Rua 14, na quadra completada pelas Ruas 15 e 02, Bairro Capim Fino, município de Piracicaba/SP).

Nomeio depositário próprio executado.

Determino que se lave o auto de penhora e avaliação do bem penhorado, bem como a intimação do depositário/executado de seus encargos e do prazo para apresentação de embargos. Deverá, também, o oficial de justiça providenciar o registro da penhora, junto ao cartório competente, via ARISP.

Cópia desse despacho servirá de mandado à SUMA a fim de que seja cumprido o acima determinado.

Ultimadas as diligências, **intime-se a exequente** a se manifestar.

Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000419-74.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 275/2041

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal n. 1102917-09.1996.403.6109 no que concerne à penhora requerida pela FAZENDA NACIONAL na execução fiscal n. 0006457-10.2015.403.6109, tendo em vista que, enquanto vigorarem medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a execução da medida está comprometida.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002615-85.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF3 no julgamento da apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL, prossiga a execução.

Intimem-se a exequente para que traga o valor atualizado da dívida, manifestando-se em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Diante da rejeição externada pela exequente na petição de fls. 104 - ID 21398020 quanto aos bens indicados à penhora pela executada às fls. 91/100 - ID 21398020, tomo sem efeito a nomeação.

Arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da LEF, conforme requerido pela exequente às fls. 104 - ID 21398020.

Intimem-se a executada.

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000094-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUSTIKA SHOW ROOM DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAEDY MORATO - SP303755

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença prolatada às fls. 101/102 dos autos físicos ID 21397788, cujo teor segue transcrito:

"Sentenciado em inspeção.

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/21), sustentando que aderiu ao Programa de Regularização Tributária - PERT em 04/04/2017. Requer a extinção da execução, argumentado que a citação presentes autos ocorreu após tal adesão, quando os créditos já estavam com exigibilidade suspensa. Subsidiariamente, pleiteia o sobrestamento do feito até quitação do parcelamento. Requer, ainda, seja determinada sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 51/52), refutando as alegações da excipiente e requerendo a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É o que basta.

II - Fundamentação

2.1 Da extinção

Não há que se falar em extinção do presente feito. No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2017, quando o título executivo ainda era exigível, tendo em vista que ainda não havia se concretizado a adesão da contribuinte ao parcelamento. Com a adesão ao PERT, em 04/04/2017, o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, justificando portanto a suspensão da tramitação do feito, conforme inclusive já reconhecido pela exequente (fl. 52).

2.2 Da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito

Quanto ao requerimento de levantamento de eventual inclusão da executada nos órgãos de proteção ao crédito, indefiro por ora, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la à respectiva instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, na qual conste a informação de que o feito se encontra suspenso, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação. Com relação ao CADIN, embora não conste nos autos qualquer documento que demonstre a manutenção da executada, cabe à exequente adotar a providência necessária a fim de excluir a executada de seu cadastro.

III - Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para

a) rejeitar o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito;

b) acolher o pedido de suspensão da execução fiscal considerando a adesão ao parcelamento, pela executada, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Condeno a exequente em honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º do CPC, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atualizado do débito.

P.R.I. "

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007532-21.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31604716: Defiro o prazo de 15 dias para que a parte embargante se manifeste nos termos do despacho anterior ID 29547144.

Ressalto que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a retirada/vista dos autos está suspensa.

Retomando o trabalho presencial, deverá a parte proceder à conferência da digitalização.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005980-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RJ DAS NEVES OBRAS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Publique-se o despacho saneador de fls. 76/78 dos autos físicos ID 21397795 para intimação da parte embargante, cujo teor segue transcrito:

"I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00073061620144036109, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens móveis descritos nos itens "a" e "b" do tópico "I - Dos fatos" da exordial da embargante. Aduz a embargante que adquiriu de boa-fé, em 24/06/2014, a máquina descrita no item "a" - fl. 3, da empresa executada Tubocat e, em 25/06/2014, a máquina descrita no item "b" - fl. 03, da empresa JPA Ambiental Serviços e Obras Ltda., conforme se denota das notas fiscais juntadas aos autos às fls. 13/14, ou seja, bem antes do ajuizamento da execução fiscal. Relata que, as máquinas mesmo vendidas à embargante permaneceram na sede da empresa executada diante de um acordo verbal entre as partes, no qual se estabeleceu que o pagamento seria efetuado através do uso das máquinas, pelo prazo de 05 anos, eis que a embargante não tinha, à época, dinheiro suficiente para o pagamento à vista das máquinas penhoradas. Com a procaução, juntou documentos (fls. 07/36). O valor da causa foi corrigido de ofício à fl. 38 e o valor das custas recolhido através da GRU (fls. 40/43). À fl. 46, os embargos foram recebidos. Citada, a embargada sustentou a falta de comprovação de que os bens efetivamente tenham sido alienados à embargante, a caracterização de fraude à execução fiscal na forma prevista no artigo 185 do CTN, eis que, ainda que as máquinas tenham sido vendidas em junho de 2014, há inscrições em dívida ativa da União desde abril de 2012. Requer, por fim, a improcedência dos presentes embargos de terceiro e a condenação da embargante aos ônus de sucumbência. Juntou documentos (fls. 53/59). Convertido o julgamento em diligência, foi dada ciência à embargante acerca da contestação e documentos (fl. 61), a qual se manifestou às fls. 65/71. É o que basta.

II. Fundamentação

1. Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)" 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC.

3. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

4.1 Fixação do ponto controvertido

O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n) A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que "a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal" (AGRARESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo: "EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) Seguindo uma das milhares de diretrizes jurídicas assentadas pelo STJ, a de que "O processo não é um jogo de esperteza, mas instrumento ético da jurisdição para efetivação dos direitos de cidadania." (REsp65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA), e voltando os olhos para a Constituição Federal, leio nela que a moradia passou à categoria de direito social do trabalhador previsto no seu art. 6º: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (redação dada pela E.C. n. 64/2010) Pois bem. Em 90% (noventa por cento) dos processos que julgo leio e releio a jurisprudência das cortes superiores, incluindo o Tribunal a que sou vinculado como Juiz Federal. Contudo, nos 10% (dez por cento) restantes percebo que talvez existam certos aspectos que deixaram de ser explorados nos precedentes, a despeito de sua inegável importância, quicá porque ainda hoje são necessários anos para que uma questão chegue a ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça. Neste passo, observo que os últimos precedentes do STJ estabeleceram que: a) a presunção estabelecida no art. 185 do CTN é jure et jure, vale dizer, absoluta, b) é irrelevante a verificação do elemento subjetivo (boa ou má-fé) do terceiro adquirente, ou c) é irrelevante a existência de conluio entre as partes do negócio jurídico. Não posso seguir tais precedentes porque, para mim, ferem de morte regras básicas do Direito Civil, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Senão vejamos a seguir. Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 185 do CTN não estabeleceu que se tratava de presunção jure et jure (absoluta). Tudo indica que isto surgiu em algum precedente judicial e, de repente, começou a ser repetido como se fosse uma verdade incontestada. Em segundo lugar, o que o art. 185 do CTN estabeleceu foi uma presunção de fraude, vale dizer, o legislador elegeu determinadas ocorrências como indicadoras de fraude e estabeleceu que, presente uma ou mais delas, presumia-se fraudulenta a alienação, oneração de bens ou rendas do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, sem amputar o direito subjetivo daquele que estiver envolvido na situação de fazer prova em contrário. Em terceiro lugar, se o art. 185 do CTN tivesse o sentido que o STJ vem lhe atribuindo - e que beneficia sobretudo as prerrogativas das Fazendas Públicas em detrimento dos direitos da cidadania - então o legislador não teria usado a expressão "presume-se fraudulenta a alienação", mas sim "é fraudulenta a alienação...". "É irrelevante a alienação para a execução fiscal...". Mas não foi isto que ocorreu. Em quarto lugar, diante do novo direito social - direito de moradia - introduzido pela E.C. n. 62 no art. 6º da Constituição Federal, não pode subsistir a interpretação dada pelo STJ sob pena de o citado direito constitucional virar pó em determinadas situações em que a moradia foi adquirida como o produto do trabalho do comprador. Em quinto lugar, a interpretação do STJ no sentido de que é irrelevante provar o conluio e a má-fé simplesmente amputa qualquer possibilidade de o prejudicado ganhar a demanda judicial de embargos de terceiro, salvo se alegar que se trata de bem de família ou que o imóvel foi adquirido via usucapião, situação que desnatura de forma irrazoável em termos processuais o Estado e aquele que adquiriu o imóvel que, na execução, vier a ser posteriormente penhorado. Diante destas razões, entendo: a) que são relevantes a prova do elemento subjetivo (boa ou má-fé) e a prova do conluio, e b) que, com base no art. 5º, LIV e LV, da CR, a realidade "alienação fraudulenta" pode ser objeto de questionamento judicial, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente público uma presunção legal relativa, caberá à parte ex adversa (executado ou embargante) provar que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé e que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel, sem prejuízo de o ente público, caso queira reforçar a presunção que lhe favorece, buscar provar a má-fé dos vendedor e comprador.

Ante o exposto, entendo ser possível e necessária a produção de provas para julgar esta lide, não sendo possível julgar antecipadamente a lide simplesmente com base na presunção veiculada no art. 185 do CTN. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na presença da boa fé do vendedor e comprador na celebração do negócio.

5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade. Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental.

6. Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC c/c art. 185 do CTN). Neste passo, à ela cabe comprovar que, à época da alienação das duas máquinas indicadas nos itens "a" e "b" do tópico "I - dos Fatos", o executado era devedor solvente.

7. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem ser provados nos autos.

8. Deliberações finais

Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requiera a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas. Asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega das razões finais (art. 366, NCPC).

Intimem-se."

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002422-70.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TARRENTO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Oportunamente, retomem conclusos para deliberar a respeito do valor bloqueado pelo BACENJUD que se encontra depositado em favor do juízo.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MARIELE TICIANE FERREIRA BORTOLETTO

DESPACHO

Frustrada a tentativa de citação postal, a exequente requer que esse juízo diligencie bancos de dados oficiais para obtenção de novo endereço.

Nos termos postos pelo CPC, art. 240, §2º: *“incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação”*.

Ante o exposto:

Indefiro o pedido de transferência do ônus instrutório da parte autora para o juízo processante.

Determino a remessa dos autos ao **arquivo sobrestado**, pois não localizado o devedor (LEF, art. 40).

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003426-79.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MOISES MACHADO DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA REGINA VIEGAS - SP368797

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls. 43 dos autos físicos ID 24313028.

Considerando-se que nada foi requerido pelo exequente e que não há bens penhorados nos autos, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005638-93.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por ora, proceda a subscritora do petição (ID 33331575 - Angela Gonçalves) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de não conhecimento da petição. Prazo: cinco dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005268-58.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS DOURADO, ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA, RESERVA CASCATA SPE LTDA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da(s) contestações articulada(s) pelas rés (Id 33512672 e Id 33042884).

Sem prejuízo, encaminhe-se ao Sr. Perito os quesitos apresentados pelas partes (ID 33043292, ID 32842109 e ID 32201846). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202522-50.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO MICHELE CORBETTA, ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA, VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RAFAEL PINHEIRO - SP164259, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RAFAEL PINHEIRO - SP164259, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte Exequente.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente União, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007495-48.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MAURO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SHINDY TERAOKA - SP112617

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro lançada (ID 33992616), promova a Secretaria oportunamente, após o encerramento do regime de teletrabalho disciplinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, o cumprimento integral da sentença proferida às fs. 318/320 dos autos físicos (ID 25385344, pp. 134/138), promovendo o traslado de referida sentença e dos cálculos de fs. 303/306 dos autos físicos para os autos da ação principal.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004524-22.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEWTON MARTINS DAS NEVES, NEWTON MARTINS DAS NEVES, NEWTON MARTINS DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33878768: À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000583-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NAYELY CORDOVAROCABADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: SIDNEY KANEO NOMIYAMA - SP84599

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO - ID34622665 - Fl. 10 : Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o Dr. SIDNEY KANEO NOMIYAMA - OAB/SP nº 84.599, intimado para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que foi indicado pela investigada Nayely Cordova Rocabado como seu defensor constituído.

Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002020-68.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30663960: Providencie a secretaria a regularização da autuação dos presentes autos no tocante à representatividade da União, devendo constar a Fazenda Nacional.

Após, renove-se a intimação acerca do despacho anteriormente proferido (**ID 29859994**).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004785-89.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 281/2041

DESPACHO

ID 32705613:- Considerando a adoção do regime de teletrabalho neste âmbito jurisdicional até 26.07.2020 devido à pandemia mundial do novo Coronavírus – COVID 19, disciplinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020, ante a impossibilidade física para cumprimento do determinado no despacho **ID 31424661**, oportunamente, após o retorno do atendimento presencial na Secretaria, renove-se a intimação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS do referido despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO DA COSTA JUNIOR, CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a inércia da parte interessada, aguarde-se o feito por provocação em arquivo permanente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000125-62.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: SIGUETO TACASAQUI

DESPACHO

ID 30905453:- No tocante à pesquisa junto ao sistema ARISP, indefiro o pedido, pois cabe à exequente realizar o ato por meios próprios, uma vez que não se trata de acesso restrito, como o BACENJUD e o RENAJUD, quando justificável a intervenção judicial.

Igualmente, à vista da inexistência de celebração de acordo de cooperação entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os respectivos órgãos gestores dos sistemas SABB – Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários e SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, indefiro o pedido formulado.

Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme despacho proferido à fl. 139 dos autos físicos (**ID 25319376, p. 152**).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a efetivação da transferência do valor em favor da União (ID 32530145), ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, defiro o requerido pela parte exequente (ID 26668143), e determino a expedição do Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora do valor depositado nos autos (ID 27824415), que deverá ser impresso pelo exequente para as providências necessárias junto à instituição bancária.

Após, aguarde-se a juntada do Alvará devidamente pago.

Oportunamente, com a efetivação do levantamento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-30.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a impetrante a inexistência de prevenção entre este *mandamus* e os processos apontados na certidão do Id. 34527712.

Ultimada a providência, tomem-me conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014302-65.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de id 34547103.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-68.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE BARRÓS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA VIRGINIA DA SILVA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001799-67.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar visando à limitação da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre a folha de salários da impetrante, ao máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Alega a impetrante que atualmente está sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário-Educação (FNDE), INCRA, **SESI**, **SENAI** e **SEBRAE**.

Assevera que a autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa e lhe exige indevidamente as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a Juízo para deduzir pretensão liminar que lhe assegure limitar a base de cálculo para fins de apuração de contribuições sociais devidas a terceiros/outras entidades – no seu caso – FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI –, ao valor de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, determinando também a suspensão de exigibilidade até julgamento definitivo do *writ*. (Ids. 34517677 e 34517681).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 34517691 a 34518260).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids 34518257; 34518260 e 34542972).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros, no caso, Salário-Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o salário-mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.650/81.

O C. STJ já apreciou esta matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: [\[1\]](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal.

O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute.

Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: [\[2\]](#)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI.

I - Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal.

II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

III - Apelação improvida, sentença confirmada.

Com efeito, a Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 – base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Da mesma forma, a Ministra Assusete Magalhães ratificou a tese. [\[3\]](#)

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível o afastamento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros conforme pleiteado: no caso, **Salário-Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país (artigo 4º, da Lei 6.950/81).

A suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[\[1\]](#) Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001.

[\[2\]](#) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

[\[3\]](#) (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-19.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORA: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados da AUTORA: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO
(Embargos de declaração)

Id 33689565: A ANS opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a realização da prova técnico-pericial e determinou que ela apresentasse documentação de que dispusesse no afã de cooperar com instrução processual, no caso, o embasamento documental da perícia, haja vista que seu acesso à documentação é muito mais viável.

Requer o provimento do recurso e a integração da decisão vergastada, no sentido de “*aclearando-se se a inversão do ônus da prova implica subtração antecipada ao julgamento (regra de instrução) do atributo da presunção de legitimidade (e, por conseguinte, de veracidade) dos atos administrativos impugnados*”.

Instada, a Autora contraminutou o recurso interposto, me vindo os autos conclusos. (Ids. 33748035 e 34343681).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos, mas, a eles, nego provimento.

A inversão do ônus da prova constitui um dos mais importantes instrumentos de que dispõe o juiz para observando o contraditório e a ampla defesa equilibrar a desigualdade existente entre os litigantes.

Obviamente que não se desconhece a presunção de legitimidade e de veracidade de que se revestem atos administrativos. Contudo, esta presunção não é absoluta, podendo ceder aos elementos de prova.

Bem assim, à luz da teoria da dinâmica da distribuição, prevista no §1º do artigo 373, do CPC, o ônus da prova deve ser direcionado à parte que se encontrar em melhores condições de produzi-la, a depender das circunstâncias do caso concreto, de modo a conferir maior efetividade e instrumentalidade ao processo.

E assim procedeu este Juízo ao invocar o princípio da cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, sendo certo que a cooperação não se restringe à relação parte-juiz, nem se limita ao relacionamento entre as partes, devendo haver a cooperação das partes com o Juízo, bem como a cooperação do Juízo para com as partes, foi que este Juízo instou a ANS a apresentar a documentação elencada na decisão, porque naturalmente tem o acesso muito mais facilitado do que a parte autora.

O que se compreende no novo CPC, sob o rótulo de cooperação processual, são deveres que complementam a garantia do contraditório, assim entendida, como o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

Não há malferimento à presunção de veracidade, legalidade e legitimidade dos atos administrativos quando simplesmente se distribui equanimemente o *onus probandi* para possibilitar a prestação jurisdicional o mais próximo possível do sentido da perfeição jurídica.

No caso, a documentação de que dispuser será submetida à perícia, que por sua vez embasará o convencimento do magistrado para prolatar decisão segura e justa.

Não há imposição de ônus da prova à Ré, mas determinação para cooperar com o Juízo, conforme doutrina das cargas probatórias dinâmicas, que já mencionado, impõe àquele que melhor condição disponha de produzi-la, independentemente de sua condição – autor ou réu – ou de ter alegado ou não o fato.

Ao fim e ao cabo, a presunção de veracidade do ato administrativo prevalecerá ou não depois de submeter-se ao crivo do julgador e, bem por isso, a instrução processual adequada se faz tão necessária.

Bem assim, que fique esclarecido que o ônus da prova incumbe à parte que alega, mas que a parte ré deve cooperar para a instrução processual plena e célere, visando à prestação jurisdicional adequada e justa.

Ante o exposto, porquanto inexistente qualquer obscuridade na decisão agravada, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Precluso o *decisum*, proceda-se nos termos da decisão do Id 32997199, designando-se jisperito para realização da perícia técnica.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 5016295-12.2017.4.03.0000 (ID 34583644), pelo prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005766-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
APELANTE: ANTONIO BRUNERI MATRICARDI
Advogados do(a) APELANTE: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874

APELADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifistem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010010-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMAR GALHO BENEDITO, JOAO FERREIRA BISPO, MARIA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC12878
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC12878
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SC12878
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007551-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: M. A. T.
REPRESENTANTE: JARINA FRANCISCA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos para implantar o benefício de auxílio reclusão à Autora.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005871-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINALVA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retificando o despacho ID 31950141, interposta a apelação nos termos do art. 1012, “caput”, do CPC, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, comousemelas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, apresentou a petição id. 34445633, de 26/06/2020, e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem. Observo que a parte autora trouxe aos autos suas declarações de imposto de renda referentes ao exercício de 2019, de modo que entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Vê-se que o autor não possui bens (móveis e imóveis) ou outras fontes de renda.

Qualificou-se na inicial como borracheiro, assim como na declaração de ajuste anual mencionada. Ao que parece, a única fonte de renda é a proveniente da sua função da borracharia.

Portanto, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Tendo em vista o documento apresentado – cópia do imposto de renda (ids 34445647) -, **decreto** o sigilo parcial destes autos. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, apresentou a petição id. 34512821, de 29/06/2020, e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem. Observo que a parte autora trouxe aos autos suas declarações de imposto de renda referentes ao exercício de 2019, de modo que entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Ademais, o autor trabalha com jardinagem e com certeza sua renda foi atingida pela atual crise econômica vivenciada pelos brasileiros em virtude da Pandemia do Coronavírus.

Portanto, **de firo a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Tendo em vista o documento apresentado – cópia do imposto de renda (ids 34512831) -, **decreto** o sigilo parcial destes autos. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANILDE SOARES PULIEZE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência as partes da distribuição do feito para esta Vara.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que os autores cumpram com a determinação contida no despacho Id 34490006 – Pág. 94/95, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-67.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício Requisitório cadastrado: PRECATÓRIO, relativamente aos honorários sucumbenciais (id34571454), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação à parte autora, à vista da existência de homônimos, determino a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial deste Juízo no prazo ordinário e observadas as medidas de restrição atualmente vigentes, devendo o auxiliar do juízo colher informações que permitam identificar o autor desta ação, inclusive com a juntada de fotografia de documentos pessoais, observando, outrotanto, se se trata de pessoa portadora de seqüela deixada pelo acidente ferroviário.

Cópia deste servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO a ser cumprido nos endereços constantes da pesquisa WEBSERVICE.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009691-93.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BELAIR AMADO NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

À vista da manifestação da parte autora ao INSS para as providências relativas à expedição da certidão de averbação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009858-71.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID34567478.

No mesmo prazo, à parte autora para manifestação sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS na petição acostada como ID34458807.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001587-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RENATO RAMINELLI, DILAINÉ SAMPAIO RAMINELLI, MARIANA SAMPAIO RAMINELLI, PALMIRA RAMINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos, em despacho.

RENATO RAMINELLI e outros apresentaram, em face da UNIÃO, embargos de terceiro, pretendendo a não efetivação de penhora de três imóveis objetos das respectivas matrículas de números 4.523, 4.524, 4.525 junto ao CRI de Presidente Prudente, uma vez que a UNIÃO alega fraude à execução fiscal nos autos nº 0004954-57.2006.403.6112..

Pediu, ao final, a citação da parte embargada e a procedência de seu pedido, coma suspensão de medidas constritivas.

Recolheu custas.

É a síntese do necessário.

Delibero.

Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que, pese o silêncio dos embargantes, deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, não tendo a parte embargante formulado pedido liminar, cite-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001649-16.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VILMADE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

À vista da apresentação dos cálculos pelo INSS (id34550473), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000025-73.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAFAEL ROMERO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MARQUES RODRIGUES - SP177231

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora informe os dados bancários individualizados para transferência eletrônica dos valores devidos a título de principal e honorários, tendo em vista o acordo homologado nos autos.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009416-13.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICENTE BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CASEMIRO RODRIGUES - SP317815
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, DANIEL CORREA - SP251470, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691, HELIO MARTINEZ - SP78123
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela requerida HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA, no id 32093675, de 12/05/2020.

Com vistas, a CEF manifestou-se pela continuidade da penhora dos veículos especificados no item 16 da petição 33469763, de 08/06/2020 (um veículo Fiat/Palio, três veículos Fiat/Uno, 4 veículos Fiat/Strada e uma Mercedes Benz/Axor).

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

Por ora, concedo prazo de 15 dias para que a requerida comprove que todos os veículos impugnados pela CEF no item 16 da petição 33469763 são efetivamente necessários à atividade da empresa.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018255-03.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIA SANTANA DE MELO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DES PACHO

Vistos em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cumprimento do acordo firmado, conforme noticiado pela CEF na petição Id 34551598 – 29/06/2020.

Advirto que, no silêncio, serão tidas como verdadeiras as alegações da ré.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002708-20.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884, LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DES PACHO

Ciência à CEF da petição ID 34438346 e documentos anexos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012608-90.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ANITA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGROJUMA COMERCIO DE LEGUMES E FRUTAS LTDA - ME

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 1205987-62.1998.403.6112 (autos físicos), cópia do acórdão ID 34308285 e da certidão de trânsito em julgado ID 34308291.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO, PAULO SERGIO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

À vista do comunicado do perito nomeado nestes autos ID34599200, dê-se ciência às partes da data designada para a perícia técnica, que será realizada no **dia 15/07/2020, às 14 horas**, no imóvel localizado na Rua Terezinha Caravina, nº 160, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, Presidente Prudente, SP.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos (**na pessoa dos patrono das partes**), bem como o perito judicial acerca da presente designação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006481-68.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE CARLOS GARLA
Advogado do(a) REU: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

DESPACHO

Solicitem-se informações à CEF acerca do cumprimento da ordem transferência contida no despacho-ofício ID 29005818.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001225-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLEONICE MAFRA NIGRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLEONICE MAFRA NIGRE** contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE EXE. DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada cumpra as diligências determinadas pela 1ª Câmara de Julgamentos no que diz respeito a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 31519682 – 29/04/2020).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (Id 31764568 – 05/05/2020).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que na atual circunstância, não é possível atender-se a determinação do Órgão Julgador, uma vez que, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), os atendimentos presenciais neste Instituto estão suspensos nos termos da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020, impossibilitando o processamento da Justificação Administrativa. Acrescentou que o atraso no andamento do recurso administrativo ocorreu por força do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, cujas vacâncias não vêm sendo sanadas ao longo dos anos. Tal fato não é apenas local. Notória é tal situação que o Ministério Público Federal, no Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, recomendou a reposição da força de trabalho da autarquia através de certame.

A parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, momento em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o recurso administrativo retornou para a Agência da Previdência Social para o processamento da Justificação Administrativa, no intuito de apuração de exercício de atividade rural, bem como análise de tempo especial por perícia médica federal.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria Nº412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconheci que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, conclui que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Contudo, o presente caso apresenta a peculiaridade de que os atendimentos presenciais neste Instituto estão suspensos nos termos da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020, de forma que enquanto perdurar apontada suspensão, não será possível cumprir com a necessária diligência.

Assim, considerando que a possibilidade de realizar a diligência pendente está suspensa, não há como impor à autoridade impetrada prazo para sua realização enquanto durar o prazo de suspensão.

Ante ao exposto, **defiro** em parte o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias, contados a partir de quando cessar a suspensão que impede o cumprimento da diligência solicitada, cumpra a integralmente as diligências requeridas pela 09ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001286-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, VANESSA TAVARES FIGUEIREDO - BA47890
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de ordem para que seja autorizada a apresentar “seus pedidos administrativos (eletrônico ou em papel) de compensação dos créditos correlatos à aplicação da anterioridade nonagesimal sobre as modificações normativas que reduziram o percentual de ressarcimento do crédito REINTEGRA, como reconhecido na Ação Ordinária de nº 1008200-32.2019.4.01.3400 e no Mandado de Segurança nº 5008044-65.2018.4.03.6112, em razão da ausência de controvérsia sobre a matéria com a dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, afastando a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ou a sanção acessória de os pedidos administrativos serem considerados não declarados, ficando expressamente resguardado o direito de o fisco nos processos administrativos próprios avaliar o *quantum* do crédito utilizado”.

Para tanto alega que obteve provimentos jurisdicional em duas demandas que lhe a asseguraram o direito à aplicação da regra de anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF/88) aos atos normativos do Poder Executivo Federal que alteraram o percentual de ressarcimento do REINTEGRA. Acrescenta que a Fazenda Nacional com fundamento na Portaria 512/2016, não opôs resistência, decorrendo daí a ausência de controvérsia sobre a questão. Assim, concluiu que a vedação disposta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, não se aplica ao caso, posto que tal pressupõe a existência de controvérsia sobre a matéria.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que o caso não se discute matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção (Id 32097251 – 12/05/2020).

A União manifestou interesse de ingressar no feito (Id 32252321 – 14/05/2020).

A autoridade impetrada prestou informações Id 32347487 – 18/05/2020, pugnano pela denegação da segurança definitiva pleiteada, uma vez caracterizado que não há razão a amparar as pretensões da Impetrante.

O pedido liminar foi indeferido (Id 33044357 – 01/06/2020).

O Ministério Público Federal reiterou seu desinteresse no feito Id 33160065 – 02/0/2020.

A impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 34509347 – 28/06/2020).

É o relatório.

Decido.

2 – Fundamentação

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação do mérito.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, busca a parte impetrante, em síntese, que seja reconhecido direito de apresentar declaração de compensação antes do trânsito em julgado das decisões judiciais em que se baseia o alegado crédito.

Naquela oportunidade, assim foi decidida a questão:

“Conforme já Nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá “o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”, conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O cerne do questionamento apresentado pela impetrante consiste na aplicabilidade do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial” (destaque!), diante da ausência de resistência da União às decisões que asseguraram o direito da impetrante à aplicação da regra da anterioridade nonagesimal aos atos normativos do Poder Executivo Federal que alteraram o percentual de ressarcimento do REINTEGRA.

Como se sabe a atividade funcional do administrador público está adstrita ao Princípio da Legalidade (Art. 37, da Constituição Federal). Por sua vez, como ensina Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Com efeito, o referido artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, é muito claro ao vedar a compensação pretendida antes do trânsito em julgado da decisão judicial que assegurou o direito à compensação. Logo, não parece ser dado à autoridade a discricionariedade em ampliar o alcance da norma e reconhecer a possibilidade de a parte impetrante proceder à compensação antes do trânsito em julgado, mesmo que haja questão incontroversa na demanda.

Agir de forma distinta, levaria à autoridade impetrada ferir o Princípio da Legalidade, o que consubstancia em situação exatamente oposta à que deve ser amparada pelo remédio heroico, que tem como função constitucional proteger o cidadão de ato ilegal ou eivado abuso de poder praticado por autoridade pública no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, se as decisões jurisdicionais prolatadas nos feitos onde o impetrante obteve provimento que lhe garantiu o direito à aplicação da regra de anterioridade nonagesimal aos atos normativos do Poder Executivo Federal que alteraram o percentual de ressarcimento do REINTEGRA (Ação Ordinária de nº 1008200-32.2019.4.01.3400 e no Mandado de Segurança nº 5008044-65.2018.4.03.6112) não afastaram a combatida vedação, não vislumbro razões para que sejam afastas em outro processo, como pretende a parte impetrante com este mandado de segurança.”

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao indeferimento da medida liminar são suficientes à denegação definitiva da ordem.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (Número: 5016775-82.2020.4.03.0000; Órgão julgador colegiado: 3ª Turma; Órgão julgador: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO).

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001004-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597, TAMIREZ SOUZA DE ALMEIDA - SP399552, FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pelo **MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando o reconhecimento da inexigibilidade do título em razão da ausência de embasamento para a sua expedição. Para tanto, alegou preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a parte embargada busca com o feito executivo o recebimento da importância de R\$ 35.370,00 (CDA's 344712/17 e 344717/17) de forma indevida, uma vez que no seu entender não está obrigado a manter responsável técnico e nem se cadastrar e pagar anuidade ao Conselho embargado, na medida em que não explora o ramo de medicamentos, efetivando apenas a distribuição de medicamentos de forma gratuita à população, o que faz mediante a apresentação de receita médica. Assim, os postos de saúde do Município são considerados dispensários ou postos de medicamentos.

Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo defendeu a cobrança, bem como a necessidade de que as unidades de saúde dos municípios tenham farmacêuticos, em decorrência da alteração legislativa introduzida pela Lei 13.021/14. Argumentou que tem competência para fiscalizar as UBS e que a assistência farmacêutica é obrigatória nas farmácias privadas das unidades de saúde do Município (Id 33704363 – 12/06/2020).

Réplica veio aos autos (Id 34548837 – 29/06/2020).

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Da inadequação da via eleita

O rito previsto no artigo 910 do CPC é compatível com a Lei nº 6.830/80, distinguindo-se a execução fiscal contra ente público pela inpenhorabilidade de seus bens e pela satisfação do crédito através da expedição de precatório ou ofício requisitório de pagamento, prerrogativa exclusiva dos entes públicos.

Assim, não merece acolhimento a preliminar apresentada pela parte embargante.

Do mérito

O cerne da discussão refere-se à necessidade ou não da Prefeitura de Mirante do Paranapanema manter em seu quadro de pessoal farmacêutico responsável por dispensário de remédios/medicamentos nos Postos de Saúde.

De início registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico se encontra disciplinada em diversas Leis, entre as quais sobressaem as Lei nºs 3.280/60 e 6.839/80, as quais exigem que o profissional e as empresas de farmácia sejam registrados no conselho respectivo.

Especificamente sobre a atividade de farmacêutico há regulação detalhada por parte da Lei 5.991/73, a qual estabelece a diferença entre farmácia, drogaria e dispensário.

Pois bem. Segundo a legislação, farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas e de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. Já a Drogaria basicamente não conta como setor de manipulação de fórmulas. Finalmente, o dispensário de medicamentos é o setor de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Recentemente, a Lei 13.021/14 dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, a qual classifica as farmácias segundo sua natureza, ou seja, farmácia sem manipulação ou drogaria e farmácia com manipulação (artigo 3º, parágrafo único, incisos I e II).

Importante ressaltar que os artigos 9 e 17 foram vetados, de modo que o dispensário continua a ser permitido nos termos da Lei 5.991/73 (art. 4º, inciso XIV - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente).

Tendo em vista que a Lei 13.021/14 dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, sem dispor sobre dispensários e, considerando que a Lei 5.991/71 encontra-se em vigor já que não foi revogada por aquela, esta deve ser aplicada aos casos de dispensários.

Ao que consta dos autos, a Prefeitura de Mirante do Paranapanema possui dispensários de medicamentos industrializados, sem realizar manipulações e comércio de medicamentos e insumos.

A Lei 5.991/73 exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em farmácias e drogas, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogaria, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos.

Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, ressaltando, inclusive, a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O teor da Súmula 140/TFR e a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente", nos termos do art. 4º, XV, da Lei 5.991/73.

Atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde, ou seja, os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogas e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESEÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente". 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaque) (Acórdão 2014.02.20981-7, AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1697211, Rel. OG Fernandes, STJ – Segunda Turma, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB:)

Destarte, a exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos é feita por meio do Decreto 74.170/74, o qual regulamenta a Lei 5.991/73.

Depreende-se, portanto, que a regulamentação da Lei pelo Decreto extrapolou os limites legais e criou obrigação não prevista em Lei, o que torna nula de pleno direito a exigência.

Confira-se, aliás, a jurisprudência sobre o tema, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados.

2. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC, passo a analisar questão jurídica sobre a obrigatoriedade, ou não, de o dispensário de medicamentos, instalado no interior da embargante, registrar-se no Conselho Regional de Farmácia.

3. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

4. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.

5. Apelação parcialmente provida e pedido julgado procedente.

TRF da 3ª Região, AC 200103990128973/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF 3 - 23/06/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. INEXISTE. LEI Nº 5.991/73 NÃO REVOGADA. LEI Nº 13.021/2014 NÃO TRATA ESPECIFICAMENTE DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face do v. acórdão de fls. 327/333 que, em sede de recurso de apelação em ação anulatória, negou provimento ao apelo do CRF/SP, mantendo a r. sentença a quo em sua integralidade. 2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O voto foi expresso no sentido de que deve haver harmonia entre as Leis 5.991/73 e 13.021/14, uma vez que não houve qualquer revogação daquela por esta. E que como a Lei nº 5.991/73 isenta os dispensários de medicamento da necessidade de permanência de profissional farmacêutico, sendo que a Lei nº 13.021/14 não tratou do tema, faz-se necessário a manutenção do entendimento anteriormente consolidado pela jurisprudência, ou seja, os dispensários de medicamentos e a pequena unidade hospitalar, que é aquela com até 50 leitos, não necessitam manter profissional farmacêutico em suas dependências. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 0014283-80.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Deve ser afastada a alegação de coisa julgada, pois ausente a triplíce identidade exigida pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil. 2. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, porquanto as demandas possuem objetos (autos de infração) distintos. 3. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 4. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 6. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 7. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 8. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 9. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados. 10. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento. 11. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 12. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada. 13. Existem elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal ao fim de determinar: 1) a suspensão dos efeitos decorrentes da atuação sofrida pela impetrante; e 2) que o Conselho agravado se abstenha de atuar a agravante. 14. Agravo de instrumento provido. (AC 0014936-49.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher o pedido inicial e reconhecer a inexigibilidade dos títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa nºs 344712/17 e 344717/17) que embasam a execução fiscal nº 5003854-59.2018.4.03.6112.

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para o fim de declarar a inexigibilidade dos títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa nºs 344712/17 e 344717/17) que embasam a execução fiscal nº 5003854-59.2018.4.03.6112.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Imponho à parte embargada o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5003854-59.2018.4.03.6112 neles prosseguindo-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000643-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, CRISTIANE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo depositar em Juízo o valor das prestações de seu financiamento habitacional, nos termos da sentença transitada em julgado nos autos nº 0007860-44.2011.403.6112.

Afirma que na fase de cumprimento de sentença daquela ação, os autores passaram a realizar depósitos referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, nos valores de R\$ 1.961,05 e R\$ 1.955,55 respectivamente, e que se encontram depositados em juízo, nos termos do parecer técnico pericial, pericia que segue a esta, e assinado pelo contador Smiley William da Silva, CRC/PR 055.461/O-4.

A CEF contesta a ação e impugna o valores apresentados na planilha de cálculo dos autores (id 32613364).

A parte autora requereu a produção de prova contábil pericial (id 33204017).

É a síntese do necessário.

Delibero.

Ante a divergência das partes quanto ao valor das prestações do contrato após a revisão pela sentença transitada em julgado proferido nos autos nº 0007860-44.2011.403.6112, defiro a produção da prova pericial conforme requerida pela parte autora (Id 33204017).

Para realização da prova técnica, **nomeio o perito José Gilberto Mazzuchelli**, comendereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 227, CEP 19015-480, Presidente Prudente, SP (jgmazzuchelli@terra.com.br).

Às partes para manifestação, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo acima determinado, intime-se o Senhor Perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários - art. 465, parágrafo 2º, inc. II, CPC.

Apresentada a proposta, às partes para manifestação - parágrafo 3º do mesmo art. 465 do CPC.

Desde já, deixo consignado que caberá à parte autora o custo com a pericia a ser realizada. É que, nos termos do "caput" do art. 95, do CPC, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a pericia.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005920-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO DE CARVALHO, GILMAR APARECIDO DE CARVALHO, GILMAR APARECIDO DE CARVALHO, GILMAR APARECIDO DE CARVALHO, GILMAR APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do autor acerca da proposta do INSS quanto à apresentação dos cálculos, através da Execução Invertida ID32692496, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos exequendos **no prazo de 45 dias**. Na vinda deles, abre-se vista à parte autora para manifestação.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005920-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID32864513, tendo em vista que o INSS apresentou cálculo de liquidação (ID34228350), abra-se vistas ao Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

REU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

DESPACHO

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19), manifestem-se as partes expressamente sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação em formato não presencial, por meio da plataforma Microsoft TEAMS.

Ficam as partes intimadas de que, sendo viável a audiência, oportunamente será encaminhado link de acesso à sala virtual bem como todas as orientações necessárias para realização do ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001336-28.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 34393133: Recebo o aditamento da peça inicial e determino a inclusão do nome de Ana Karolina da Gama Ribeiro no polo ativo e a exclusão do nome de JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-58.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 26091315, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201884-46.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMAPA PROLAR LTDA, JOSE MARIA DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA junto ao nome da empresa JOMAPA PROLAR LTDA.

ID 28994867; prejudicado, considerando o conteúdo do despacho ID 28548322 (estes autos são os principais). Retifico em parte o despacho ID 25397037 - Pág. 258, a fim de estabelecer que os atos processuais dos processos reunidos tramitarão nestes autos, não por ser de distribuição mais remota, mas por estar em fase mais avançada, com nomeação de advogado dativo aos sócios executados e pesquisa de seus bens já realizadas.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007206-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

ID nº 24565020: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. Esclareço, desde logo, que eventual parcelamento do débito deve ser formalizado diretamente com a exequente, nos termos da legislação que rege o tema, não tendo o parcelamento unilateral o condão de suspender o andamento da execução fiscal e muito menos a exigibilidade do crédito tributário.

ID nº 34491379: apresente a exequente a informação requerida pela CEF. Com a informação, responda-se à indagação da CEF, devendo a resposta ser encaminhada a este Juízo em até 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004842-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Ciência às partes do comunicado **CEHAS 07/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos leilões das 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 20.07.2020 e 03.08.2020, respectivamente e da 230ª Hasta Pública Unificada, agendada para 22.07.2020 e 05.08.2020 respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

2. Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela executada que afirma haver contradição na r. decisão ID nº 33843866 que, mesmo determinando à exequente que "apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 6 17 119239-79 e 80 7 17 042684-88, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS", determinou o prosseguimento do feito.

Não existe a contradição apontada.

Com efeito, consignou-se na referida decisão que "não é o caso de se declarar a nulidade das CDAs, sendo que o executivo fiscal deverá ser suspenso no tocante às CDAs que cobram a CSLL e o IRPJ, nos termos da decisão proferida pelo STJ – tema 1008, prosseguindo pelo saldo efetivamente devido, em relação às CDAs números 80 6 17 119239-79 e 80 7 17 042684-88, sem a necessidade de novo lançamento, tendo em vista que para o acerto do título executivo são necessários apenas cálculos aritméticos".

Portanto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, devendo a embargante, querendo, valer-se dos recursos cabíveis para obter o efeito modificativo desejado.

3. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente para a apresentação do valor incontroverso, nos termos do despacho ID nº 34121172.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004172-17.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, NOPEL PARTICIPACOES S.A., WILSON TORTORELLO, PAULO ROBERTO GARCIA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CONEGUNDES DA SILVA - SP222550

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID nº 34404949 quanto à suspensão da carta precatória nº 0008513-44.2018.4.01.3400, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento desta.

Após o decurso do prazo assinalado proceda a serventia a juntada aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011163-57.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CICILLINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o pagamento do ofício de transferência expedido nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007729-70.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA, ORLANDO MAURO JUNIOR, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA

ESPOLIO: ORLANDO MAURO JUNIOR

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARA LUCIA MAURO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442,

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001468-45.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRISA HELENA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GARCIA ALVES DE CAMPOS - SP434253, VICTOR HUGO POMPILIO - SP434318, ANDREIA RODRIGUES CELLA - SP435274

DESPACHO

Informe a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento do alvará de levantamento expedido nos autos.

Se não houve e, tendo em vista o acordo de parcelamento, deverá esclarecer se pretende levantar referido valor, ficando desde já advertida que o alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados de sua expedição.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação da manifestação ID nº 34555877.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) nº 5006353-12.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MARQUES NETO - SP411504, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora (ID nº 34145621), intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

2. Após o decurso dos prazos para a União Federal apresentar eventual recurso de apelação em face da sentença proferida, bem como as contrarrazões acima mencionadas, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

3. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o integral cumprimento da sentença ID nº 32571422, certificando a sua prolação nos autos principais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008108-50.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Deixou consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013262-63.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GILSON JOSE TONELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se cópia da sentença/acórdão proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 0003935-65.2014.403.6102.

2. Dê-se ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região, devendo requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Deixou consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DESPACHO

Informação ID nº 34185111: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006048-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

DESPACHO

Informação ID nº 34491381: Manifeste-se a Exequente, apresentando os parâmetros necessários para a conversão em renda de ferida conforme despacho ID nº 30933927. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002396-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RUTE CRISTIANE SIMPLICIO

DESPACHO

Petição ID nº 34370298: Anote-se.

Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação expedida ainda não se encontra juntado aos autos, aguarde-se o retorno da mesma. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003820-46.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007645-93.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIA HELENA RAYMUNDO VARIEDADES - ME, LUCIA HELENA RAYMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

DESPACHO

Petição ID nº 34499019: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 34499019 e documentos ID nº 34499020 e fls. 41/43 – autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito a ordem deste Juízo, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007224-42.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPA - NUCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

Petição ID nº 34311204: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 34311204 e documento ID nº 31161249, determinando a transformação em pagamento dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004584-74.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GENOVA LTDA - ME, ILGARETE PEREIRA SANTANA, MILTON DE SOUZA SANTANA, POSTO LAGOINHA DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR BENINE BASSO - SP409472, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

DESPACHO

Informação ID nº 34259657: Manifeste-se a Exequirente, apresentando os parâmetros necessários para a conversão em renda deferida conforme despacho ID nº 30472567. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, manifeste-se a Exequirente sobre o requerido por meio da petição ID nº 34571474.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003133-69.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003572-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005651-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZADIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002352-40.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

ID nº 33138921: Defiro pelo prazo requerido.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0302449-02.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em vista a conversão em renda comprovada conforme documento ID nº 34414935, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do débito ou requeira o que de direito visando ao prosseguimento da execução.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006414-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUMBERTO PIERONI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004441-43.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CRISTIANE RIBEIRO GONCALVES TASCA

DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do constante na certidão ID nº 34447089.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002931-42.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CASAS DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO MEDICO, MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO, ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO, MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO, WANDERLEY IOZZI, MARIA EUNICE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ALVES MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELO DANEZE

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do teor da informação ID nº 34341761. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme determinado no despacho ID nº 31816505.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004303-11.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Informação ID nº 33485794 e 34111024: Tendo em vista a manifestação ID nº 34395332, reencaminhe-se por meio eletrônico a agência bancária o despacho ID nº 30519144, acompanhado do presente despacho e dos documentos ID nº 29772866, 25142826, 24938360, 28474077, 33485794, 34111024, 34395332 e 34395333 para integral cumprimento. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006336-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JANE MARTA SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GAMES DOS SANTOS - SP258701

DESPACHO

Petição ID nº 34221570: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, deverá requerer o que de direito considerando o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 31449596.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002309-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: OSMANI DONIZETI MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 34369296 como emenda da inicial.

Proceda-se, a secretaria, a retificação da autuação para anotação do valor da causa como sendo R\$3.469,00 (ID nº 30139230).

Cumpra-se o despacho ID nº 33787748, para tanto, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007796-93.2013.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA - SP111824, CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA - SP162977

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da informação/extrato ID nº 34259662 oriunda da agência da Caixa Econômica Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, deverá a exequente manifestar-se sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000440-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0003235-84.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0013036-58.2016.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Especifique que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008180-22.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIERCI GASPARINI DEVITO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN PEDRO MANINI - SP276316, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

DESPACHO

Cobre-se da CEE, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006078-27.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Petição ID nº 34305819: Anote-se.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, tomem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000372-97.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO DO TIM LTDA - ME, CLAUDIO HENRIQUE LOPES

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003039-58.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente, constante no ID nº 34352029, e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo por sobrestamento, cabendo à parte interessada adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005248-90.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

DESPACHO

ID nº 34306540: proceda-se à retirada do nome do advogado renunciante da autuação.

No mais, tendo em vista a informação ID nº 31938559, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória.

Após o decurso do prazo assinalado e, uma vez superada a suspensão determinada como medida preventiva do COVID-19, proceda a serventia a juntada aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010119-47.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOP, RENATA MARIA LODI DE JESUS, DENILSON RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DAUN MONICI - SP140701

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA ID nº 31431913

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Renata Maria Lodi de Jesus, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito (ID nº 28953682).

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação (ID nº 28923130), concordando com a exclusão da excipiente, por ilegitimidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Considerando-se que a União manifestou sua concordância com o pedido de exclusão do excipiente da presente execução fiscal, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida.

Ante o exposto, acolho a presente exceção e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC, apenas em face de Renata Maria Lodi de Jesus, (CPF nº 062.631.648-08). Condono a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa à inclusão da excipiente no polo passivo da lide, obrigando-a a contratar advogado para o oferecimento da exceção de pré-executividade.

Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, em favor da excipiente Renata Maria Lodi de Jesus, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Transitada em julgado, proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão de Renata Maria Lodi de Jesus, (CPF nº 062.631.648-08).

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005308-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID34357056: "Considerando a citação do coexecutado DEVANIR BORTOLOTT - CPF: 624.320.108-25 por edital ID nº 29565577, nomeio a **Defensoria Pública da União** como curadora deste. Anote-se.

Considerando, no mais, o decurso de prazo do prazo do edital de citação, **intime-se** a Defensoria Pública para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso de prazo para manifestação da Defensoria Pública será apreciado o pedido de bloqueio de ativos financeiros ID nº 29184196.

Int.-se e cumpra-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001209-16.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DECISÃO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIRELI - CNPJ: 45.338.654/0001-68, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.696,67 (ID nº 34421884), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

2. Sem prejuízo, proceda-se à **associação** dos embargos de terceiro nº 5008914-09.2019.403.6102 ao presente feito.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003863-80.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sandra Afonso de Almeida Tofano & Cia Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando, em preliminar, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução à embargante. Aduz, também, a ilegitimidade de parte, pois entende que não ocorreu a sucessão empresarial alegada pela embargada. Argumenta que há necessidade de instauração do IDPJ para a inclusão da empresa embargante no polo passivo, requerendo a procedência do pedido, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação. Alegou que a questão acerca da ilegitimidade da embargante já foi apreciada integralmente na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal associada nº 0010464-42.2010.403.6102, o que evidencia a ocorrência de litispendência. No mérito, rebateu as demais alegações apresentadas, pugnano pela improcedência do pedido (ID nº 34214489).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio a alegação de ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do executivo fiscal.

No ponto, anoto que a embargante pretende rediscutir neste feito, a mesma matéria que apresentou na exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo (ID nº 27731074 dos autos da execução fiscal nº 0010464-42.2010.403.6102).

Inconformada com a decisão deste Juízo, a embargante ajuizou Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 5003958-83.2020.4.03.0000, que está aguardando decisão do relator.

De todo o exposto, conclui-se que a embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise por parte deste Juízo e está aguardando decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante destacado acima.

No entanto, inviável tal procedimento.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstramos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido.” (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)”

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

3. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Portanto, embora a decisão proferida na exceção de pré-executividade não tenha transitado em julgado, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos do § 3º do artigo 337 do CPC, de modo que deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade de parte sob o fundamento de não ser sucessora da empresa executada.

Aprecio os demais pedidos formulados pela embargante na inicial.

A embargante aduz, inicialmente, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, ao fundamento de que “*depois de mais de cinco anos da citação da empresa SOUZA E GUIMARÃES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS a embargada apresentou pedido de inclusão da Embargante, tendo o MM. Juízo deferido o pedido somente em 17 de outubro de 2018*”.

Anoto que não ocorreu a prescrição alegada, pois, tratando-se de sucessão de empresas, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução, pois se trata de sucessão empresarial.

Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a empresa executada, deve prosseguir em relação à empresa sucessora.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, no caso de sucessão de empresas, o prazo para sua citação somente poderia ser contado a partir da data em que foi reconhecida a sucessão de empresas, ou seja, somente a partir da verificação da lesão ao direito do exequente é que o mesmo poderá agir e requerer a inclusão do sucessor no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESA. RECONHECIDA.

1. O conceito de fusão, transformação ou incorporação está previsto no Novo Código Civil, artigos 1.119, 1.113 e 1.116. O parágrafo único cuida da sucessão empresarial de fato, que significa o prosseguimento da atividade pelos sócios, isto é, a pessoa jurídica é formalmente extinta, mas a atividade empresarial tem prosseguimento através de outra pessoa jurídica consócio em comum ou espólio de sócio.

2. Na sucessão empresarial, a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, de modo que há responsabilidade empresarial até a data do ato. Com efeito, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder.

3. A sucessão específica pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial, ao passo que a sucessão de empresas é disciplinada pelo art. 132, do CTN.

4. Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária.

5. No caso dos autos trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada em face de “Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag”, em 16/02/1979 (fl. 29), com base nas CDI's fls. 31/32. Ante o comparecimento espontâneo da empresa (22/06/1979), e por esse motivo deixou o Oficial de Justiça de proceder à citação, conforme certificou à fl. 39.

6. Opostos de embargos à execução, foram julgados improcedentes. Houve opção pelo REFIS 23/10/2000 (fl. 211), sem prova de sua homologação, indeferindo o magistrado a suspensão do feito (fl. 224, 08/11/2000).

7. Em execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho, reconheceu o magistrado a sucessão de empresas, de modo que a empresa “Inversora Metalúrgica Industrial Ltda.” sucedeu a empresa ora agravante, consoante documentos das fls. 457/458.

8. A corroborar este fato, o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP decidiu que a sucessão empresarial em debate já fora reconhecida em outras execuções fiscais em trâmite perante esta mesma 9ª Vara Federal. (fl. 482). Em ato sucessivo, a empresa demandada “Inversora Metalúrgica Industrial Ltda.”, em petição de fls. 484/486, continuando no feito executório fiscal em face de “Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag”, nomeou bens a penhora.

9. Não prospera o argumento apresentado neste recurso quando a agravante pugna pelo conhecimento de prescrição no redirecionamento fiscal, pois estamos falando de sucessão de empresas, com continuação das atividades empresariais, inclusive nomeando bens à penhora na ação de execução fiscal.

10. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a responsabilidade da empresa sucessora no art. 133. Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a primeira empresa, deve prosseguir em face da segunda empresa sucessora, não havendo que se falar de prescrição, por tratar-se da mesma empresa executada.

11. Juntou a agravante cópia do contrato social registrado na JUCESP a partir da sua “7ª Alteração” (fls. 491/498), omissão, portanto, aos termos anteriores do mesmo contrato.

12. A agravante não trouxe qualquer elemento acerca da relevância de suas alegações, capazes de conduzir este Relator a conclusão diversa.

13. Agravamento de instrumento improvido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0028270-24.2014.403.000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF 19.06.2015) (grifos nossos).

No tocante à necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da desnecessidade de instauração do referido incidente, restando decidido que "a previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019" (Superior Tribunal de Justiça, ARsp nº 1455240/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 23.09.2019)

Por fim, em relação à ausência de prova de confusão patrimonial, como bem lançado pela embargada, em sua impugnação, temos que "em relação a alegação de ausência de prova de confusão patrimonial e de abuso de personalidade, reiteramos que estamos na hipótese de sucessão empresarial, portanto, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica. Os requisitos legais para caracterização dessa responsabilidade estão elencados no art 133 do CTN. Já a desconsideração da personalidade jurídica, a permitir que o patrimônio de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico de fato, ou aos sócios destas, respondam pelos débitos tributários das pessoas jurídicas que integram, encontra guarida na legislação pátria, notadamente nos artigos 50 do Código Civil."

Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução fiscal, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0010464-42.2010.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004040-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADRIANA RAFAELA COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RAFAELA COUTINHO - SP422666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa deverá refletir o valor da execução ou o valor controvertido conforme pedido inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para que indique valor correto à causa.

Adimplida a determinação supra, tomem os autos novamente à conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Cuide-se de pedido de reconhecimento de nulidade em razão da ausência de intimação pessoal do executado.

Verifico que o despacho que determinou a intimação do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, ID nº 27489932 foi devidamente disponibilizado no sistema. A intimação da executada, considerando que detém perfil de procuradoria, ocorreu via sistema.

Nos termos do art. 99 da Resolução PRES Nº 88, DE 24 DE janeiro DE 2017, "Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos: I – para entes públicos representados por Procuradorias, pelo próprio sistema; II – para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente; III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais: a) Se representados com perfil "Procuradoria", citações e intimações via sistema; b) Se não representados com perfil "Procuradoria", citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico; IV – para partes representadas pela advocacia privada: citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico." [grifo nosso].

Assim, considerando que o despacho foi disponibilizado pelo sistema à executada em 29/01/2020 14:06:41, tendo registrado ciência automática em 10/02/2020 23:59:59, INDEFIRO o pedido ID nº 33763243.

No mais, considerando o bloqueio de numerário – ID Nº 3449337, fica o executado intimado nos termos do artigo 854 do CPC acerca do bloqueio.

Sempre juízo, requeira a exequente, Marco Antonio Arantes, o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003519-34.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:JOAO GUIAO AUTO POSTO LTDA, TIAGO FERNANDES FERREIRA, ANDRE SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO CASELLA PETEROSI - SP393623

DESPACHO

Petição ID nº 34219857: Considerando o teor da decisão ID nº 22907180, bem como a ficha cadastral ID nº 28659550, indefiro por ora o pedido de citação da empresa executada por edital.

Determino outrossim, a citação da empresa executada por carta com aviso de recebimento na pessoa de seus representantes legais, atentando-se para os endereços constantes dos documentos ID nº 23981392 e 25043029.

Restando positiva as diligências e decorrido o prazo previsto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, tomem conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012898-14.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020 que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020, a reavaliação do bem penhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão restou novamente prejudicada.

Desta forma, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 29093085 para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

3. Solicite-se à Central de Mandados por meio eletrônico a devolução do mandado expedido conforme ID nº 29871096 independente de cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0310807-92.1992.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: GROU COMERCIAL E ACESSORIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS, RICARDO JOSE GROSSI FABRINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Valor da causa: R\$16.506,47 (dezembro/1992)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3FB8857E3>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Banco Bradesco - Departamento de Ações e custódias
Cidade de Deus, s/nº, Osasco-SP CEP: 06029-900

DESPACHO - MANDADO _

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Verifico que foram penhorados (fls. 115 dos autos físicos) ativos financeiros em nome do coexecutado RICARDO JOSE GROSSI FABRINO em 28/05/2004 no montante de R\$726,91, em agência de Curitiba. Também havia informação nos autos (fls. 97 e 116), do HSBC de Curitiba acerca da existência de ativos financeiros – ações do fundo Bamerindus, em nome do referido coexecutado com saldo de R\$641,73 em setembro de 2003. Não está claro, porém se a penhora de fls. 115 refere-se ao ofício de fls. 116.

Desde então (fls. 210, ID nº 27565641), tem sido o Banco Bradesco – Departamento de Ações e Custódia intimado para que realize a conversão em renda da penhora de fls. 115, exatamente conforme requerido às fls. 143/146.

Ocorre que, às fls. 143/146, a exequente requereu a conversão em renda dos valores penhorados às fls. 133 dos autos físicos, penhora esta ocorrida sobre cotas do Fundo BFIA no valor de R\$1.396,38 para abril de 2004.

Dessa forma, considerando: a) a inércia da instituição financeira em cumprir a ordem; b) ausência de informação sobre a liquidação das ações penhoradas às fls. 133; c) o fato de que não está esclarecida a origem da penhora de fls. 115, podendo referir-se à valores do fundo indicado no ofício de fls. 116, determino:

2. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, à Central de Mandados da Subseção Judiciária de OSASCO, determinando-se a qualquer Oficial de Justiça Avaliador daquela Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí sendo proceda:

À INTIMAÇÃO do GERENTE/DIRETOR do Banco Bradesco – departamento de ações e custódias, com endereço na Cidade de Deus, s/nº, Osasco-SP, responsável pela custódia das ações penhoradas nos autos (fls. 133 dos autos físicos) para que:

a) esclareça se a penhora de fls. 115/116 passou a custódia do Departamento de ações e custódias do Banco Bradesco e, se o caso, informe o destino dos valores penhorados;

b) proceda a conversão em renda dos valores penhorados às fls. 133 a favor da exequente UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41, exatamente conforme requerido às fls. 143/146, ou se no caso, proceda à liquidação das referidas ações indicadas às fls. 133, para promova a liquidação das referidas ações, depositando os valores apurados em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal.

A ordem deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento, sob pena de responsabilização pessoal.

CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306751-06.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA, ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES, ADRIANO COSELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Manifestação ID nº 33880655: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos pela Exequente conforme determinado no despacho ID nº 27251215.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002313-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PAULO SERGIO COVAS, SONIA MARIADOS SANTOS COVAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI - SP337801, JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI - SP337801, JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO BORGES DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado ID nº 34615814, encaminhe-se correspondência eletrônica - malote digital, ao Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 14.598 lavrada nos autos da execução fiscal nº 0009837-24.1999.403.6102.

2. Promova a serventia o traslado de cópia da sentença ID nº 29640105 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID nº 34615814) para os autos da execução fiscal acima mencionada.

3. Adimplidos os itens supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013716-87.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR LORENZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

DESPACHO

1. Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020 que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020, a reavaliação do bem penhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão restou novamente prejudicada.

Desta forma, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 30041050 para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

3. Solicite-se à Central de Mandados por meio eletrônico a devolução do mandado expedido conforme ID nº 30041050 independente de cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003763-12.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP, AGRO PALMA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AAGUIAR - SP59894

DESPACHO

1. Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020 que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020, a reavaliação do bem penhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão restou novamente prejudicada.

Desta forma, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 30074708 para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

3. Solicite-se à Central de Mandados por meio eletrônico a devolução do mandado expedido conforme ID nº 30074708 independente de cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0304951-11.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA LTDA, DALMA DEL ROSSI GONCALVES, EZIO GONCALVES, EDNEY GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

DESPACHO

1. Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020 que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020, a reavaliação do bem penhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão restou novamente prejudicada.

Desta forma, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 30138270 para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

3. Solicite-se à Central de Mandados por meio eletrônico a devolução do mandado expedido conforme ID nº 30138270 independente de cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011842-77.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020 que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020, a reavaliação do bem penhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão restou novamente prejudicada.

Desta forma, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 29744520 para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

3. Solicite-se à Central de Mandados por meio eletrônico a devolução do mandado expedido conforme ID nº 30207543 independente de cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002621-91.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, CARLOS GUILHERME MRAS, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID nº 30619517, procedendo-se ao bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CARLOS GUILHERME MRAS - CPF: 665.226.177-49, MARIA STELA DA SILVEIRA - CPF: 132.007.958-08, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA - CPF: 023.497.548-20 e SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - (ME - CNPJ: 09.260.943/0001-28, até o limite de R\$ 6.805,09 (ID nº 33057009), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Após, cumpra-se as demais determinações contidas na referida decisão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003447-38.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VWS COM DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, VALDES DOS SANTOS, WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes do teor da informação ID nº 32844984. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020 que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020, a reavaliação do bem penhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão restou novamente prejudicada.

Desta forma, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 28761535 para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bempenhorado, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

3. Solicite-se à Central de Mandados por meio eletrônico a devolução do mandado expedido conforme ID nº 29554530 independente de cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008620-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000790-35.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE MASSAFELI DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400

DESPACHO

1. Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020 que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020 e 8/2020, a reavaliação do bem penhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão restou novamente prejudicada.

Desta forma, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 29006698 para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

3. Solicite-se à Central de Mandados por meio eletrônico a devolução do mandado expedido conforme ID nº 30126955 independente de cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Verifico que constam dos autos bloqueios de R\$ 10.693,08 (abril de 2018 - ID nº 6141120) e R\$ 61.541,39 (agosto/2018 - ID nº 9933754 e 12274437), tendo sido indeferido o pedido da executada de levantamento da construção, conforme despacho ID nº 10201591.

Nos termos do despacho ID nº 20129587, foi determinada a conversão em renda dos depósitos ID nº 6141120 e 12274437.

A Caixa Econômica Federal, porém, apresentou comprovante de levantamento apenas da conta nº 2014.635.00003485-4 no valor de R\$65.264,62 (ID nº 24943676).

Assim, considerando que não há comprovante quanto à conversão do depósito originário do bloqueio realizado conforme documento ID nº 6141120, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal, acompanhado dos documentos ID nº 6141120, ID nº 20129587 e 18384017, a fim que esclareça acerca do cumprimento do despacho ID nº 20129587 quanto ao depósito indicado de RS 10.693,08 (abril de 2018 – ID nº 6141120), apresentando comprovante do cumprimento integral da ordem. Prazo: 10 (dez) dias.

Após e, uma vez verificada a alocação de todos os valores convertidos em renda a favor da exequente, será analisado o pedido ID nº 34194653, devendo a exequente manifestar-se ainda acerca da penhora ID nº 32802406.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002981-21.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VALTER DE SOUZA FERREIRA, MARIA REGINA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes pretendem afastar a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 17032, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras, alegando que adquiriram 50% (cinquenta por cento) do referido bem do executado Eduardo Aparecido de Almeida, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Também aduzem que o executado possui outros bens a serem constritos, devendo ser levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade.

Alegam que adquiriram o imóvel de boa-fé, bem ainda que na data da aquisição não havia penhora registrada no referido imóvel. Esclarecem que foram apresentadas as certidões negativas, bem ainda que foi pago o preço de mercado no referido imóvel, razão pela qual entendem que deve ser levantada a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0009917-26.2015.403.6102.

Citada, a embargada apresentou contestação. Alegou que não foram apresentadas as certidões negativas dos alienantes, bem ainda que houve fraude à execução, devendo ser mantida a constrição nos autos da execução fiscal associada (ID nº 34164365), pugnano pela improcedência do pedido formulado.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de terceiro, na qual os embargantes buscam afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 17032, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras.

Esclarecem ter adquirido 50% (cinquenta por cento) do referido bem do executado Eduardo Aparecido de Almeida, aduzindo que o imóvel foi adquirido de boa fé, pois não tinham conhecimento de qualquer processo em relação ao executado, não havendo, na época em que realizado o negócio jurídico, qualquer bloqueio em relação ao bem, o que lhe garantiria o reconhecimento da propriedade de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto deste litígio.

Também alegam que, na época do negócio entabulado, não havia execução fiscal distribuída em face do vendedor, bem ainda que foram apresentadas certidões negativas do alienante.

Ocorre que se verifica a hipótese de fraude de execução, já decretada nos autos da execução fiscal associada, consoante decisão proferida às fls. 24/25 dos autos físicos, que transcrevemos abaixo:

“Fls. 243 e 271: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação de metade bem imóvel cadastrado perante o CRI da comarca de Pitangueiras sob o n.º 17032, ante a alegação de ter sido o referido imóvel vendido em fraude à execução. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. ”Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).” Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008). De outra banda, a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório, configura fraude à execução resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos para o processo em pauta. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN. 1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

No caso dos autos, o documento de fls. 20 comprova que o executado Eduardo Aparecido de Almeida vendeu o imóvel registrado na matrícula nº 17032 em 04.09.2015 (R.001/17.032), e, não obstante a presente execução fiscal tenha sido protocolizada em 11.11.2015, a dívida tributária aqui exigida foi escrita em dívida ativa na data de 29.05.2015, o que é suficiente para comprovar a fraude preexecutiva ou fraude contra credores, consoante acima exposto.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação de metade do imóvel objeto da matrícula nº 17032 - Registro de Imóveis da comarca de Pitangueiras, para estes autos. Expeça-se carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes, ficando nomeado como depositário um dos adquirentes do imóvel. Int.-se e cumpra-se.”

Ora, como já dito acima, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa.

No caso concreto, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 17032, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras, foi adquirido em 04 de setembro de 2015, após a alteração legislativa, sendo que o débito já havia sido inscrito em dívida ativa em 29 de maio de 2015, o que demonstra a ocorrência de fraude à execução.

Ademais, da análise da escritura de venda e compra acostada no ID nº 31482076, consta expressamente no parágrafo nono, que foi dispensada a apresentação de Certidões Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, de modo que a alegação dos embargantes não se sustenta, uma vez que não foram apresentadas as certidões necessárias para a realização do negócio.

Por fim, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de indole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...)

11. **Apelação parcialmente provida.”**

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 17032, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras. Arcarão os embargantes com honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC., cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira dos embargantes pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009917-26.2015.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra a secretaria a decisão proferida no ID 31817693, promovendo a exclusão de Eduardo Aparecido de Almeida do polo passivo da lide.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007696-12.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: J B CIRURGICA COMERCIAL LTDA - ME, JOAO BATISTA SILVA LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DECISÃO

Tendo em vista que o executado JOÃO BATISTA SILVA LEME compareceu espontaneamente aos autos, por meio da Defensoria Pública da União (ID nº 31839513), dou-o por citado.

Sendo assim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JOÃO BATISTA SILVA LEME - CPF: 552.298.088-53, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 27.105,05 (ID nº 33801417), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE - 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004778-30.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PAULO RUBENS VALENTE PENTEADO

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - OAB/SP 143.415

DESPACHO

ID nº 34399953: Anote-se.

ID nº 34399642: A documentação juntada aos autos pelo requerente não comprova que o alegado bloqueio se deu em função de ordem deste Juízo, sendo certo, ademais, que no extrato do BACENJUD juntado aos autos (ID nº 3334586) não consta bloqueio em nenhuma conta vinculada à Caixa Econômica Federal.

Assim, INDEFIRO o pedido do executado.

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001814-93.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado do documento ID nº 24945820, determinando que os valores bloqueados sejam depositados em DJE, código 0092, DEBCAD 12.502.536-0 e DEBCAD 12.502.537-8, devendo permanecer vinculado ao presente feito até ulterior deliberação deste Juízo.

2. De outro lado, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004997-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

ID nº 33506720: o extrato constante no ID nº 26416674 comprova a transferência dos valores penhorados nos autos para a Caixa Econômica Federal, com as seguintes informações:
"ID:072019000018638490 - Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:2014 Tipo cred. jud.: Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Cód. dep. jud.:0107 - Crédito em Cobrança na Procuradoria - CNPJ Núm. doc.: 00.021.622/0001-04 Tipo doc.: CNPJ Nome do exec.: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA."
Portanto, a menos que a exequente informe qual o equívoco no procedimento adotado pelo Juízo, prejudicado o pedido.
Aguardar-se o retorno da deprecata expedida nos presentes autos (ID nº 30557291).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005339-49.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

ID nº 33047692: Prejudicado. Com efeito, o pedido já foi apreciado, deferido e cumprido, conforme se verifica nos IDs nºs 27278389 e 27938111.

Sendo assim, remeta-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, tal como determinado no ID nº 32777280, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE MAZER - SP129011
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

Fica a executada intimada, através de seu defensor, para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002974-22.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003807-79.2013.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTA SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias. Consigne-se, no corpo da mensagem, que se trata da 4ª mensagem determinando o cumprimento da ordem judicial.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006623-68.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANCISNEI BELLINI, SUELI APARECIDA BISCO BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal – CEF informou que está vinculada ao presente feito apenas a conta nº 2014.635.3998-8, que possui saldo de R\$ 809,75, bem como que o saldo da conta nº 2014.635.33168-9 já foi levantado.

A instituição financeira nada informou com relação ao depósito constante às fls. 21 (ID nº 16782224), no valor de R\$ 1.553,29.

Compulsando os autos, se afere que a conta nº 2014.635.3998-8 é relativa ao bloqueio realizado no ID nº 31194464, em nome do co-executado FRANCISNEI BELLINI, sendo certo que já foi expedida carta de intimação endereçada ao mesmo acerca da referida penhora (ID nº 31187966).

No tocante a conta nº 2014.635.33168-9, que já foi levantada, a mesma se refere ao valor depositado originariamente de R\$ 1.041,68 (fls. 11, 19 e 42/45 dos autos físicos).

Com relação ao bloqueio de valores realizado às fls. 15 dos autos físicos, consta no ID nº 34657997 o detalhamento da ordem judicial, no qual os valores foram desbloqueados tendo em vista o ínfimo valor frente ao débito aqui cobrado.

É o relatório.

No tocante ao pedido formulado pela exequente no ID nº 32265655, constata-se que os valores bloqueados nos autos (ID nº 31194464) já se encontram depositados nos seguintes termos:

"ID:07202000004331106 Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: 2014 Tipo cred. jud.: Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Cód. dep. jud.: 2080 - Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Administrados pela PGF/AGU - CPF Núm. doc.:020.627.568-44 Tipo doc.:CPF Nome do exec.:FRANCISNEI BELLINI"

Assim, a menos que a exequente aponte algum equívoco no procedimento adotado pelo Juízo, prejudicado o pedido.

De outro lado, e considerando o teor da certidão ID nº 16782205, bem ainda a informação contida no documento ID nº 34491372, apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da guia de depósito juntada às fls. 21 dos autos físicos.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento da carta de intimação expedida nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004527-75.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: DROGARIA EDISOUZA LTDA - ME
Nome: EDICLEIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714

Valor da causa: R\$ \$7,904.85

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8702737EE>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: EDICLEIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua: Nelson de Castro, 150, Nova Pontal, Pontal/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Pontal/SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:
- PENHORA** bens de propriedade da executada EDICLEIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;
 - INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;
 - CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;
 - REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se formações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
 - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.
3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.
4. Fica a exequente intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira aquilo que for de seu interesse no tocante aos valores bloqueados nos autos (ID nº 19145116).
- Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006703-97.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALOISIO BANHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - SP189294
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida nos presentes autos já transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0301938-04.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA VALENTINA FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU RODRIGUES ROSA - SP120754, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora formulado no ID nº 34297790, tendo em vista que o exequente, em sua petição, não indica qualquer matrícula, sendo certo que as matrículas anexadas ao seu pedido são de imóveis que não pertencem à empresa aqui executada.

2. Sendo assim, tomamos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001748-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1. Tendo em vista o ofício juntado aos autos, oriundo da Justiça do Trabalho (ID's nºs 34351005, 34351026 e 34351301), noticiando a adjudicação do veículo de placas FET-0842, defiro o pedido formulado nas petições ID's nºs 34350741, 34351022 e 34351040, para determinar o levantamento, no sistema Renajud, das restrições sobre o referido veículo. Estendo o mesmo efeito aos veículos de placas CZG-4317, FTY-4132 e GLD-8994, posto encontrarem-se nas mesmas circunstâncias.

2. De outro lado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPELE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados pela executada constantes nos ID's nº 34316216 e 34387592, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312479-62.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSB COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS DUARTE, SIDNEI PIVA DE JESUS, BINOM HOLCBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007026-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA ANASTACIO DAS NEVES BRUNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manejou embargos de declaração em face da decisão de no. 30225291, inquinando-a de omissa quanto às alegações de incompetência do juízo, prescrição e decadência do direito à revisão.

O embargo se manifestou.

Os embargos merecem conhecimento, havendo, de fato, omissão na decisão atacada. As partes têm direito subjetivo à entrega de prestação jurisdicional tecnicamente correta, que enfrente as questões relevantes aventadas em seus arrazoados. Passamos, então, a sanar as omissões indicadas.

No tocante à alegação de decadência do direito à revisão, ela deve ser rejeitada. Trata-se de questão pertinente à própria formação do título executivo judicial exequendo, e que foi ou deveria ter sido objeto de discussão na fase de conhecimento, não comportando rediscussão nessa fase de liquidação/execução.

Mesma sorte merece a arguição de incompetência do juízo. A questão da competência para a liquidação e execução individual de decisões prolatadas em feitos coletivos já foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o direito do cidadão em desencadear tais fases processuais no juízo de seu domicílio, como corolário do mais amplo acesso à jurisdição. Tal posicionamento foi encampado no julgamento do RE 1243887, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Do julgado acima indicado resultou a formulação da tese no. 480 daquela Corte Superior, que restou assim redigida:

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Melhor sorte não socorre a invocada prescrição. Aqui também há precedente do Superior Tribunal de Justiça, que em modulação de efeitos do quanto decidido no RE 13.366.026/PE, fixou a tese de que, se o título exequendo foi formado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para o manejo da liquidação e execução da sentença coletiva é quinquenal e se inicia a partir de 30 de junho de 2017, encerrando-se, portanto, somente no ano de 2022. Na hipótese sob julgamento, portanto, não há que se falar em extinção do crédito do autor. Vale aqui reproduzir a tese firmada pela Corte e posterior decisão de modulação de seus efeitos:

TEMA 880:

"A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

MODULAÇÃO DE EFEITOS:

"Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018).

Súmula 150/STF - " Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Vide Controvérsia 44/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 880/STJ.

Vide Controvérsia n. 104/STJ - termo inicial da prescrição da pretensão executória individual oriunda de ação coletiva promovida por substituto processual.

Todos os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser seguidos por esse juízo de piso.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo-se na íntegra dos demais termos da decisão guerreada.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO MAIA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contas de liquidação do julgado.

Com a juntada, intime-se o INSS para, querendo apresentar impugnação aos cálculos, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003375-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 2 VARA DO FÓRO DE SERRANA
Advogado do(a) DEPRECANTE: CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA - SP301047
DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Designada a data e horário, comunique-se o Juízo deprecante para as devidas intimações.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Em termos, laudo em 45 dias.

Com a juntada, arbitrem-se os honorários periciais. Após, restitua-se a presente carta precatória ao Juízo de origem.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003375-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Designada a data e horário, comunique-se o Juízo deprecante para as devidas intimações.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Em termos, laudo em 45 dias.

Com a juntada, arbitrem-se os honorários periciais. Após, restitua-se a presente carta precatória ao Juízo de origem.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002058-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
RÉU: TOP BAKER'S BRASIL CONVENIÊNCIAS EIRELI - ME, ALOIZIO CARLOS DE SAO JOSE, MARIA APARECIDA ALVES BORGES
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja ação monitoria em face de Top Bakers Brasil Conveniências Eireli-ME, Aloizio Carlos de São José e Maria Aparecida Alves Borges, alegando ser credora por quantia certa. A obrigação decorreria de inadimplência em vários contratos de mútuo bancário mantido entre as partes.

A monitoria foi embargada.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Em sede preliminar, os embargantes requerem o reconhecimento da carência do interesse processual por parte da requerida, pois alegam não ter a requerida feito prova escrita de adesão aos contratos mencionados, nem mesmo ter entregue qualquer via aos embargantes de tais contratos. Tais alegações, porém, não prosperam. Ao contrário do arguido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. São elas a Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ MPE, no importe de R\$ 51.049,80, pactuado em 14/03/2017 (doc. Id n. 5964621) e o Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, pactuado em 22/02/2017, onde estão acordados o estabelecimento de várias linhas de crédito, como Cheque Empresa Caixa (cheque especial), Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, Cartões de Débito, de Crédito e Outros (doc. Id 5964617). Nos documentos no. 5964619, 5964620 e 5964623 estão as planilhas de evolução dos débitos em cada uma destas linhas de crédito, indicando datas, denominação e índices dos lançamentos ali consignados. Há suficiente clareza nestas planilhas de cálculo, permitindo sua intelecção sem o uso de qualquer tipo de prova técnica.

Em situações como essa supra retratada, tem plena aplicação aquilo quanto prescrito pela Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Também não vingam as assertivas dando conta de suposta negativa da casa bancária em fornecer ao embargante a integralidade dos extratos de movimentação de sua conta corrente, para aferir a existência de eventuais pagamentos parciais da dívida. Conforme de sabença geral, em se tratando de arguição de cunho fático, era ônus do embargante demonstrar tal fato, mas a inicial dos embargos não se fez acompanhar por nenhum documento que demonstre a existência desses requerimentos. Nem se diga que a hipótese é de inversão do ônus probatório, porque estamos aqui em face de modalidade de prova por demais singela, de fácil produção até pelo mais bisonho dos cidadãos. Bastaria um simples requerimento destes extratos encaminhado à instituição financeira. E mesmo assim, face à eventual negativa da CEF em fornecer tais documentos, o embargante tem à sua disposição todo o instrumental processual apto a garantir-lhe o acesso aos extratos, que lhe possibilitariam a produção de uma defesa mais percuente. O fato é que não se cuidou de, efetivamente, diligenciar para a obtenção desses extratos.

Superadas as questões de cunho preliminar, cumpre destacar que todas as demais arguições veiculadas pela inicial dos embargos desaguardam, sem exceção, em argumentos ligados à presença de um suposto excesso no valor pedido pelo credor. Em situações como essa, nosso Código de Processo Civil exige que a peça inicial dos embargos venha acompanhada de um demonstrativo daquilo que o devedor entende ser o correto valor da dívida. Há que tomar o valor inicialmente postulado pelo credor e tido por excessivo, e mediante a aplicação das teses arguidas em embargos, decotar esse excesso da dívida e demonstrar o quanto seria, de fato, efetivamente devido. Tal exigência está contida no art. 702 e seus desdobramentos, de nosso estatuto adjetivo, assim redigido:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A exigência acima consignada tem sido rigorosamente observada por nossa melhor jurisprudência, conforme pode ser observado nos arestos a seguir:

ACÇÃO MONITÓRIA. Inconformismo contra rejeição de embargos monitorios. Alegação de excesso de cobrança não veio acompanhada da memória de cálculo com indicação expressa do valor que a recorrente entende correto. Circunstância que inviabiliza a apreciação da questão por expressa disposição legal (art. 702, § 3º, do CPC). Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 6ª Câmara Direita Privado, AC 1001927-48.2018.8.26.0100, DJ 03/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ACÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. REJEIÇÃO DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/15, incumbe ao embargante, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto de imediato, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação de excesso, o que não foi observado na hipótese dos autos. Portanto, cabe a rejeição liminar, de ofício, dos embargos monitorios.

DE OFÍCIO, REJEITADOS OS EMBARGOS À MONITÓRIA.

APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJRS, AC 0048057-78.2019.8.21.7000, 24ª Câmara, Julgado em 29/05/2019)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente decisão; sendo eles ainda vinculantes para esse juízo de piso.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitoria manejada pela Caixa Econômica Federal, para condenar Top Baker's Brasil Conveniências Eireli-Me, Aloizio Carlos de São José e Maria Aparecida Alves Borges a pagar-lhes a quantia de R\$ 99.260,74 (noventa e nove mil, duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), na data-base 15/02/2018. O débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados por Top Baker's Brasil Conveniências Eireli-Me, Aloizio Carlos de São José e Maria Aparecida Alves Borges em face da Caixa Econômica Federal. Os sucumbentes arcarão, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade destas verbas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferida.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002058-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

RÉU: TOP BAKER'S BRASIL CONVENIENCIAS EIRELI - ME, ALOIZIO CARLOS DE SAO JOSE, MARIA APARECIDA ALVES BORGES

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF manja ação monitoria em face de Top Bakers Brasil Conveniências Eireli-ME, Aloizio Carlos de São José e Maria Aparecida Alves Borges, alegando ser credora por quantia certa. A obrigação decorreria de inadimplência em vários contratos de mútuo bancário mantido entre as partes.

A monitoria foi embargada.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Em sede preliminar, os embargantes requerem o reconhecimento da carência do interesse processual por parte da requerida, pois alegam não ter a requerida feito prova escrita de adesão aos contratos mencionados, nem mesmo ter entregue qualquer via aos embargantes de tais contratos. Tais alegações, porém, não prosperam. Ao contrário do arguido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. São elas a Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ MPE, no importe de R\$ 51.049,80, pactuado em 14/03/2017 (doc. Id n. 5964621) e o Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, pactuado em 22/02/2017, onde estão acordados o estabelecimento de várias linhas de crédito, como Cheque Empresa Caixa (cheque especial), Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, Cartões de Débito, de Crédito e Outros (doc. Id 5964617). Nos documentos no. 5964619, 5964620 e 5964623 estão as planilhas de evolução dos débitos em cada uma destas linhas de crédito, indicando datas, denominação e índices dos lançamentos ali consignados. Há suficiente clareza nestas planilhas de cálculo, permitindo sua intelecção sem o uso de qualquer tipo de prova técnica.

Em situações como essa supra retratada, tem plena aplicação aquilo quanto prescrito pela Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Também não vingam as assertivas dando conta de suposta negativa da casa bancária em fornecer ao embargante a integralidade dos extratos de movimentação de sua conta corrente, para aferir a existência de eventuais pagamentos parciais da dívida. Conforme de sabença geral, em se tratando de arguição de cunho fático, era ônus do embargante demonstrar tal fato, mas a inicial dos embargos não se fez acompanhar por nenhum documento que demonstre a existência desses requerimentos. Nem se diga que a hipótese é de inversão do ônus probatório, porque estamos aqui em face de modalidade de prova por demais singela, de fácil produção até pelo mais bisonho dos cidadãos. Bastaria um simples requerimento destes extratos encaminhado à instituição financeira. E mesmo assim, face à eventual negativa da CEF em fornecer tais documentos, o embargante tem à sua disposição todo o instrumental processual apto a garantir-lhe o acesso aos extratos, que lhe possibilitariam a produção de uma defesa mais percutiente. O fato é que não se cuidou de, efetivamente, diligenciar para a obtenção desses extratos.

Superadas as questões de cunho preliminar, cumpre destacar que todas as demais arguições veiculadas pela inicial dos embargos desaguam, sem exceção, em argumentos ligados à presença de um suposto excesso no valor pedido pelo credor. Em situações como essa, nosso Código de Processo Civil exige que a peça inicial dos embargos venha acompanhada de um demonstrativo daquilo que o devedor entende ser o correto valor da dívida. Há que tomar o valor inicialmente postulado pelo credor e tido por excessivo, e mediante a aplicação das teses arguidas em embargos, decotar esse excesso da dívida e demonstrar o quanto seria, de fato, efetivamente devido. Tal exigência está contida no art. 702 e seus desdobramentos, de nosso estatuto adjetivo, assim redigido:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A exigência acima consignada tem sido rigorosamente observada por nossa melhor jurisprudência, conforme pode ser observado nos arestos a seguir:

AÇÃO MONITÓRIA. Inconformismo contra rejeição de embargos monitorios. Alegação de excesso de cobrança não veio acompanhada da memória de cálculo com indicação expressa do valor que a recorrente entende correto. Circunstância que inviabiliza a apreciação da questão por expressa disposição legal (art. 702, § 3º, do CPC). Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 6ª Câmara Direito Privado, AC 1001927-48.2018.8.26.0100, DJ 03/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. REJEIÇÃO DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/15, incumbe ao embargante, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto de imediato, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação de excesso, o que não foi observado na hipótese dos autos. Portanto, cabe a rejeição liminar, de ofício, dos embargos monitorios.

DE OFÍCIO, REJEITADOS OS EMBARGOS À MONITÓRIA.

APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJRS, AC 0048057-78.2019.8.21.7000, 24ª Câmara, Julgado em 29/05/2019)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente decisão; sendo eles ainda vinculantes para esse juízo de piso.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitória manejada pela Caixa Econômica Federal, para condenar Top Baker's Brasil Conveniências Eireli-Me, Aloizio Carlos de São José e Maria Aparecida Alves Borges a pagar-lhes a quantia de R\$ 99.260,74 (noventa e nove mil, duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), na data-base 15/02/2018. O débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados por Top Baker's Brasil Conveniências Eireli-Me, Aloizio Carlos de São José e Maria Aparecida Alves Borges em face da Caixa Econômica Federal. Os sucumbentes arcarão, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade destas verbas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferida.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação do depósito da metade dos honorários periciais, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Perito.

Após, em termos, encaminhe-se ao ilustre Perito para impressão em três vias e cumprimento junto ao banco depositário, observado o prazo de validade de 60 dias. Saliento que, realizadas as diligências, o interessado deverá comprovar o levantamento nos autos.

Sempre juízo, prossiga-se como o início e realização dos trabalhos periciais e entrega do laudo no prazo de 30 dias.

Com a apresentação, vista às partes.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2020.

EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Petição Id 33833389: por ora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção às resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), por ora, fica prejudicada a realização da perícia médica. Assim, postergo até o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, intime-se, com prioridade, o ilustre Perito da presente nomeação, bem como para agendar data e hora da realização de perícia médica, com brevidade.

Como o agendamento, intím-se os interessados.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, FACULDADE POLITEC

DESPACHO

Petição Id 28579521: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento Id 28578462.

No mais, ante a apresentação de recurso de apelação pela requerente, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

REQUERENTE: EMERSON SOARES DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: WELINTON CESAR LIPORINI - SP398950, VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388, ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Petição Id 27787127: defiro o pedido de dilação de prazo.

Sem prejuízo, manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: NYEILA EDUARDA PONCHIALO - ME, CARLOS ALBERTO PEREIRA, NYEILA EDUARDA PONCHIALO

DESPACHO

Vista à CEF para manifestação, uma vez que não foi cumprida a carta precatória por falta de recolhimento das custas e diligências, conforme informado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015029-54.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006678-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002600-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: VALDENIR DOS SANTOS LUDOVICO

DESPACHO

Vista à CEF para que recolha as custas judiciais perante o Juízo deprecado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002744-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ESMERALDO DE QUEIROZ LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido contra Banco do Brasil S/A, União Federal – Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil. Considerando que o Banco Central do Brasil já apresentou sua impugnação, manifeste-se a parte exequente.

Quanto a Fazenda Nacional, intime-se para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

No mais, considerando que o corréu Banco do Brasil S/A não possui advogado constituído e cadastrado, intime-o, via mandado, na pessoa do Coordenador Jurídico de Ribeirão Preto/SP, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007344-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: DUKRAU PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME, CLAUDINEI CANDIDO LUIZ, DULCELEIA BUENO DA SILVA LUIZ

DESPACHO

Vista à CEF para que requeira o que for de direito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006020-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 335/2041

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela ré ANTT, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: T.A.R. ARMARINHOS E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, VERA LUCIA PECEGO MARTINS ROMANO, DEVANIR DAVID
Advogado do(a) REU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) REU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) REU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

DESPACHO

Apelação pela parte requerida: vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTER SERVICE-M.JUNQUEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, ciência às partes da decisão liminar retro juntada, em sede de agravo de instrumento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004466-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, CENTRO AVANÇADO ONCOLOGICO LTDA., GSF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., HEMAC MEDICINA LABORATORIAL E HEMOTERAPIA LTDA., SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, SAO FRANCISCO RESGATE LTDA, GSF RP PARTICIPACOES S.A., SAO FRANCISCO ATENDIMENTO MEDICO E SERVICOS LTDA, SF HEALTH UP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991, GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida através do documento Id 27619376.

No mais, diante da concordância da parte autora com os cálculos de liquidação e comprovante de depósito judicial juntados pela requerida e considerando a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, intime-se a parte para informar os dados necessários para transferência dos valores pagos, tais como: nome do beneficiário, número do CPF/CNPJ, número da conta corrente e agência bancária.

Em termos, solicite-se a(s) transferência(s) junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991, GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida através do documento Id 27619376.

No mais, diante da concordância da parte autora com os cálculos de liquidação e comprovante de depósito judicial juntados pela requerida e considerando a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, intime-se a parte para informar os dados necessários para transferência dos valores pagos, tais como: nome do beneficiário, número do CPF/CNPJ, número da conta corrente e agência bancária.

Em termos, solicite-se a(s) transferência(s) junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), por ora, fica prejudicada a realização da perícia médica. Assim, postergo até o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, intime-se, com prioridade, o ilustre Perito da presente nomeação, bem como para agendar data e hora da realização de perícia médica, com brevidade.

Como o agendamento, intem-se os interessados.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006404-16.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR BIENEMANN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença, que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a parte autora implementou, no curso dos autos, o tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme argumentos que tece. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Os argumentos tecidos pelo embargante não devem prosperar. Os pedidos formulados na inicial desta ação, foram claros e objetivos quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais que elenca, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ambos a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, não cabe a este juízo julgar além dos pedidos formulados na inicial e contestados pela parte adversa, ao analisar tempo de contribuição que extrapola os elencados no pedido inicial.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO LUIZ CAROTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da ilustre Perita judicial, aguarde-se a apresentação do laudo pericial pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem resposta, cobre-se a entrega.

Com a apresentação, vista às partes.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDINA FELISBINA DE JESUS, MARCO ANTONIO GRASSI, ANTONIA MARIA DE JESUS DA SILVA, FATIMA APARECIDA MOURA, MARISA RIBEIRO DO AMARAL, ROSANE APARECIDA DA SILVA PONCIANO, MADALENA PEDRA DA SILVA, ROSELI CASANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado da co-re Sul América Seguros S/A.

No mais, quanto aos agravos de instrumentos interpostos (IDs. 28860030 e 29080468), por ora, nada a reconsiderar. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual efeito suspensivo concedido, por 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDINA FELISBINA DE JESUS, MARCO ANTONIO GRASSI, ANTONIA MARIA DE JESUS DA SILVA, FATIMA APARECIDA MOURA, MARISA RIBEIRO DO AMARAL, ROSANE APARECIDA DA SILVA PONCIANO, MADALENA PEDRA DA SILVA, ROSELI CASANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado da co-re Sul América Seguros S/A.

No mais, quanto aos agravos de instrumentos interpostos (IDs. 28860030 e 29080468), por ora, nada a reconsiderar. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual efeito suspensivo concedido, por 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDINA FELISBINA DE JESUS, MARCO ANTONIO GRASSI, ANTONIA MARIA DE JESUS DA SILVA, FATIMA APARECIDA MOURA, MARISA RIBEIRO DO AMARAL, ROSANE APARECIDA DA SILVA PONCIANO, MADALENA PEDRA DA SILVA, ROSELI CASANDRO

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado da co-re SulAmérica Seguros S/A.

No mais, quanto aos agravos de instrumentos interpostos (IDs. 28860030 e 29080468), por ora, nada a reconsiderar. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual efeito suspensivo concedido, por 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006164-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORIVALDO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a)AUTOR: DENISE ARAUJO DE PAIVARONDI - SP351519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Orivaldo Pereira Ramos, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (01/03/2018). Juntou documentos. Recolheu custas processuais.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial do período laborado junto à Organização Educacional Barão de Mauá, na função de técnico de laboratório e professor, na função de técnico de laboratório, no período de 05/02/1990 a 01/03/2018 (DER).

Para o período ora postulado, a parte autora apresentou cópia de suas CTPS(s), além de laudos e/ou formulários emitidos pelas empregadoras onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos, os quais também foram apresentados administrativamente.

De acordo com o formulário mencionado e PPRA apresentado, o autor esteve exposto a agentes químicos e biológicos (vírus, bactérias, parasitas), em todo o período e atividades.

Pela descrição de suas atividades resta claro que esta exposição aos agentes biológicos se dava pelo contato direto e constante materiais e fluidos infectocontagiosos (sangue, secreções diversas, etc), de modo a caracterizar a atividade como especial.

Nesse sentido, contrário ao alegado pela Autarquia ré, referidos períodos e atividades descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:

....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#);

.....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOS

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.

2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsse.

3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla.

4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.

6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.

7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.

8. Fungos (micose cutânea).

Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os documentos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial.

Ademais, em processos semelhantes já foi realizada perícia na mesma instituição, para o mesmo cargo ocupado pelo autor, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente a agentes nocivos biológicos e químicos (acetato de sódio, cianeto de potássio, ácido nítrico, álcool metílico e formaldeído), o que possibilita o enquadramento nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15. Nesse sentido, deve ser reconhecido o enquadramento como especial dos períodos pleiteados na inicial em razão de exposição aos agentes agressivos citados.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todo período pleiteado na inicial.

Destaque-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social.

Condeno-o, outrossim, a conceder a autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (01/03/2018).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, além dos honorários periciais em reembolso.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Orivaldo Pereira Ramos.
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 01/03/2018.
5. **Períodos reconhecidos**
- **judicialmente:** de 05/02/1990 a 01/03/2018.
6. **CPF do segurado:** 071.533.438-73.
7. **Nome da mãe:** Nair Pereira Ramos
8. **Endereço do segurado:** Rua Anselmo Marques Rodrigues, nº 801, casa 826, Jd. Penna, CEP.: 14098-322 – Ribeirão Preto (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004486-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLEBER SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DES PACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial a fim de esclarecer quanto a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que na inicial consta "Chefe da Agência de São Paulo do INSS" e endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002042-73.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA BALDINI DENIPOTE, CARLA CRISTINA DENIPOTE, ARTHUR DENIPOTE, MARCO AURELIO BALDINI DENIPOTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogados do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem

Conforme de sabença geral, a competência da justiça comum federal é firmada, via de regra, "ratione personae", nascendo com a presença de algum ente federal num dos polos da relação jurídica sob debate.

Mas a presença desse ente federal no feito, por sua vez, está a depender da existência de seu legítimo interesse jurídico para litigar sobre o objeto da demanda. E o único órgão jurisdicional competente para apreciar tal questão é, nos termos do art. 109 da Constituição e seus desdobramentos, a justiça federal. São nesses termos que a decisão da E. justiça estadual, ao remeter os autos a esse juízo federal, precisa ser entendida. Os autos para cá vieram apenas que o juízo federal, único competente para tanto, apreciasse a existência, ou não, de legítimo interesse da empresa pública para figurar na relação processual.

Numa primeira decisão, a legitimidade passiva da CEF foi reconhecida, e como consequência houve inclusive a prolação de decisão de mérito, ao depois anulada pela Superior Instância em face de vício processual, consubstanciado na ausência de habilitação dos herdeiros do autor originário.

Como retorno dos autos a esse juízo de piso, a habilitação dos sucessores foi regularizada.

Mas a jurisprudência sobre o tema da legitimidade passiva da casa bancária evoluiu, e está agora consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para a hipótese dos autos, e apesar das alegações trazidas pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça afastou a legitimidade desta empresa pública para figurar nos pleitos como o presente. E mais, o fez em sede recurso repetitivo, julgado nos moldes do antigo art. 543-C do Código de Processo Civil revogado.

O precedente foi assim resenhado:

Tema/Repetitivo	51	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos
Questão submetida a julgamento		Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). (Informação atualizada em 18/08/2016: foi retirado "do agente financeiro". Justificativa: página 6 do voto-vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios - DJe de 14/12/2012)				
Tese Firmada		Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desde já ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).				
Anotações Nugep		O FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - SH) é uma subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.				
Repercussão Geral		Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.				

Reafirme-se que o precedente acima é oriundo de Tribunal Superior, sendo, portanto, de acolhimento necessário e inevitável por parte desse juízo de piso.

Revisitando a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 51, somente nas avenças firmadas entre 02/12/1988 e 29/12/2009 vigiam normas aptas a ensejar o real interesse jurídico da Caixa nessas demandas onde se pleiteia o pagamento de indenização securitária. No caso concreto, o contrato sob debate foi firmado aos 22 de fevereiro de 1984 (fs. 14 dos autos físicos, agora digitalizados), estando, portanto, fora do interstício temporal onde vigia ordenamento que impunha responsabilidades patrimoniais à CEF em situações análogas à presente.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar neste feito, excluindo-a da lide.

Retifique-se a autuação e, após, retornemos autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002042-73.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA BALDINI DENIPOTE, CARLA CRISTINA DENIPOTE, ARTHUR DENIPOTE, MARCO AURELIO BALDINI DENIPOTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogados do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem

Conforme de sabença geral, a competência da justiça comum federal é firmada, via de regra, "ratione personae", nascendo com a presença de algum ente federal num dos polos da relação jurídica sob debate.

Mas a presença desse ente federal no feito, por sua vez, está a depender da existência de seu legítimo interesse jurídico para litigar sobre o objeto da demanda. E o único órgão jurisdicional competente para apreciar tal questão é, nos termos do art. 109 da Constituição e seus desdobramentos, a justiça federal. São nesses termos que a decisão da E. justiça estadual, ao remeter os autos a esse juízo federal, precisa ser entendida. Os autos para cá vieram apenas que o juízo federal, único competente para tanto, apreciasse a existência, ou não, de legítimo interesse da empresa pública para figurar na relação processual.

Numa primeira decisão, a legitimidade passiva da CEF foi reconhecida, e como consequência houve inclusive a prolação de decisão de mérito, ao depois anulada pela Superior Instância em face de vício processual, consubstanciado na ausência de habilitação dos herdeiros do autor originário.

Como retorno dos autos a esse juízo de piso, a habilitação dos sucessores foi regularizada.

Mas a jurisprudência sobre o tema da legitimidade passiva da casa bancária evoluiu, e está agora consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para a hipótese dos autos, e apesar das alegações trazidas pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça afastou a legitimidade desta empresa pública para figurar nos pleitos como o presente. E mais, o fez em sede recurso repetitivo, julgado nos moldes do antigo art. 543-C do Código de Processo Civil revogado.

O precedente foi assim resenhado:

Tema/Repetitivo	51	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos
Questão submetida a julgamento		Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). (Informação atualizada em 18/08/2016: foi retirado "do agente financeiro". Justificativa: página 6 do voto-vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios - DJe de 14/12/2012)				
Tese Firmada		Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desde já ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).				
Anotações Nugep		O FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - SH) é uma subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.				
Repercussão Geral		Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.				

Reafirme-se que o precedente acima é oriundo de Tribunal Superior, sendo, portanto, de acolhimento necessário e inevitável por parte desse juízo de piso.

Revisitando a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 51, somente nas avenças firmadas entre 02/12/1988 e 29/12/2009 vigiam normas aptas a ensejar o real interesse jurídico da Caixa nessas demandas onde se pleiteia o pagamento de indenização securitária. No caso concreto, o contrato sob debate foi firmado aos 22 de fevereiro de 1984 (fs. 14 dos autos físicos, agora digitalizados), estando, portanto, fora do interstício temporal onde vigia ordenamento que impunha responsabilidades patrimoniais à CEF em situações análogas à presente.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar neste feito, excluindo-a da lide.

Retifique-se a autuação e, após, retornemos autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002042-73.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA BALDINI DENIPOTE, CARLA CRISTINA DENIPOTE, ARTHUR DENIPOTE, MARCO AURELIO BALDINI DENIPOTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogados do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem

Conforme de sabença geral, a competência da justiça comum federal é firmada, via de regra, "ratione personae", nascendo com a presença de algum ente federal num dos polos da relação jurídica sob debate.

Mas a presença desse ente federal no feito, por sua vez, está a depender da existência de seu legítimo interesse jurídico para litigar sobre o objeto da demanda. E o único órgão jurisdicional competente para apreciar tal questão é, nos termos do art. 109 da Constituição e seus desdobramentos, a justiça federal. São nesses termos que a decisão da E. justiça estadual, ao remeter os autos a esse juízo federal, precisa ser entendida. Os autos para cá vieram apenas que o juízo federal, único competente para tanto, apreciasse a existência, ou não, de legítimo interesse da empresa pública para figurar na relação processual.

Numa primeira decisão, a legitimidade passiva da CEF foi reconhecida, e como consequência houve inclusive a prolação de decisão de mérito, ao depois anulada pela Superior Instância em face de vício processual, consubstanciado na ausência de habilitação dos herdeiros do autor originário.

Como retorno dos autos a esse juízo de piso, a habilitação dos sucessores foi regularizada.

Mas a jurisprudência sobre o tema da legitimidade passiva da casa bancária evoluiu, e está agora consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para a hipótese dos autos, e apesar das alegações trazidas pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça afastou a legitimidade desta empresa pública para figurar nos pleitos como o presente. E mais, o fez em sede recurso repetitivo, julgado nos moldes do antigo art. 543-C do Código de Processo Civil revogado.

O precedente foi assim resenhado:

Tema/Repetitivo	51	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos
Questão submetida a julgamento		Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). (Informação atualizada em 18/08/2016: foi retirado "do agente financeiro". Justificativa: página 6 do voto-vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios - DJe de 14/12/2012)				
Tese Firmada		Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desde já ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).				
Anotações Nugep		O FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - SH) é uma subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.				
Repercussão Geral		Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.				

Reafirme-se que o precedente acima é oriundo de Tribunal Superior, sendo, portanto, de acolhimento necessário e inevitável por parte desse juízo de piso.

Revisitando a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 51, somente nas avenças firmadas entre 02/12/1988 e 29/12/2009 vigiam normas aptas a ensejar o real interesse jurídico da Caixa nessas demandas onde se pleiteia o pagamento de indenização securitária. No caso concreto, o contrato sob debate foi firmado aos 22 de fevereiro de 1984 (fs. 14 dos autos físicos, agora digitalizados), estando, portanto, fora do interstício temporal onde vigia ordenamento que impunha responsabilidades patrimoniais à CEF em situações análogas à presente.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar neste feito, excluindo-a da lide.

Retifique-se a autuação e, após, retornemos autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009960-51.2001.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERROFACIL REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009960-51.2001.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERROFACIL REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32126987: defiro. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência dos numerários referentes aos Ofícios Requisitórios - ID 33601059/33600322 - para a conta bancária em nome da Sociedade de advogados, cujos dados constam do ID 32126987.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-58.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SILVANA ARENA DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: DEVAIR ANTONIO DANDARO - SP139890
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogado do(a) SUCESSOR: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) SUCESSOR: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) SUCESSOR: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Id. 30218817: Indefiro as medidas constritivas requeridas em relação aos coexecutados Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, uma vez que o crédito já foi satisfeito em relação a eles, mediante bloqueio do valor das respectivas cotas-partes pelo sistema Bacenjud (id 20559081, pp. 26/28 e 42/43).

Indefiro, ainda, o pedido de bloqueio de todos os cartões de crédito/débito da coexecutada EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., por se tratar de medida desproporcional em relação ao valor executado em face dela (R\$ 1.302,34 - id 20559081, p. 26), além de não possuir qualquer efeito prático na satisfação do crédito exequendo.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente requerer o que de direito, anotando-se que o silêncio será interpretado como desistência da execução em relação ao saldo remanescente devido pela coexecutada EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015318-55.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MARQUES, LUCIANE DE OLIVEIRA MARQUES, ANTONIO MARQUES, LUCIMEIRE DE ALMEIDA MORI MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083

DESPACHO

ID 34421891: vista à parte exequente da informação da Contadoria do Juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, prossiga a Secretaria quanto aos demais ofícios requisitórios.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013006-23.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSMAR RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários contratuais.

(...) 4. Após, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRECATÓRIO/PRV EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005584-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 24846347: requer a parte autora a oitiva dos médicos participantes da junta e a realização de perícia técnica para constatar o quadro clínico apresentado pelo beneficiário, a existência ou não de emergência/urgência, a pertinência da junta médica e das suas conclusões, os benefícios trazidos ao paciente e os malefícios caso não tivesse adotado o método de enxerto ósseo.

Indefiro a realização da prova oral por desnecessária, nos termos do art. 443, I e II, do CPC, visto que as questões levantadas pela parte autora demandam a realização de perícia técnica como requerida.

Nomeio perito judicial Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, médico com especialidade em ortopedia. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Intuem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.

Com a proposta, intime-se a parte autora para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, à ANS, pelo mesmo prazo.

Como depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Valdir Barbosa em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando, *in verbis*: "seja **AVOCADO** os autos do **PROCESSO NÚMERO: 1000260-91.2018.8.26.0111. Cumprimento de sentença da Área: Cível. Vara Única - Foro de Cajuru. Controle: 2018/000506**, para que doravante a tramitação ocorra perante a JUSTIÇA FEDERAL deste Estado, por ter o RIO PARDO sua vertente e seguimento em dois Estados Membros da Federação, o que justifica o avocamento dos autos".

Relata que a mencionada ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, tramita perante a Vara Única da Comarca de Cajuru/SP. Argumenta que o Rio Pardo é rio federal, razão pela qual a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de indeferimento da petição inicial.

A petição inicial é inepta, pois além de não conter elementos essenciais, tal como o valor da causa, a parte passiva é manifestamente ilegítima, inclusive por não possuir personalidade jurídica. Ainda que haja previsão legal para que se oportunize ao autor a emenda da petição inicial, o fato é que, no caso dos autos, tal providência seria inócua.

Estão ausentes, no caso, pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. De plano, há que se esclarecer que este Juízo não possui competência para avocar processo que tem curso perante a Justiça Estadual.

Outrossim, a ação civil pública em que o autor figura como réu está na fase de cumprimento de sentença, o que pressupõe decisão com trânsito em julgado, na qual deveria ter sido, se o caso, alegada a incompetência da Justiça Estadual. Se houve alegação e esta foi repelida, a questão está sob o manto da coisa julgada; se não houve, o autor está sujeito à eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, artigo 508).

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos I e IV, c.c. art. 330, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Sem custas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011173-67.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAINA DE LIMA BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUILLERA - SP332607
REU: TIAGO SILVA CONCEICAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TIAGO AGUILLERA MARIOTTI - SP384669, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA - SP357409, EMERSON LUIS DA SILVA - SP349046
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por TAINÁ DE LIMA BERGAMASCO em face de TIAGO SILVA CONCEIÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retirada de seu nome de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, bem como pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A ação foi originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual, redistribuída para o Juizado Especial Federal local, que, por sua vez, declinou da competência em razão do valor da causa.

Redistribuídos os autos a este Juízo, houve tentativa frustrada de conciliação.

O réu Tiago apresentou contestação e a CEF se manifestou nos autos.

No curso do processo, a autora e o corréu Tiago informaram terem efetuado acordo (id 21635338), já integralmente cumprido (id 31477144), e pugnaram por sua homologação. A CEF aquiesceu (id 30465954).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do acordo firmado entre a autora e o corréu Tiago (id 21635345) e da anuência da CEF (id 30465954), inclusive com notícia de cumprimento da avença (id 31477144), nada mais resta ao Juízo a não ser sua homologação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (id 21635345).

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008035-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AILTON MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ailton Martins da Costa, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local, que declinou da competência.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 16835409).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de litispendência e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (id 17190564).

Intimado, o autor reconheceu a existência de processo em trâmite perante a Comarca de Sertãozinho como o mesmo objeto deste (id 31473339).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a preliminar de litispendência suscitada pelo INSS.

Pretende a parte autora, por meio da presente ação, o reconhecimento de tempo especial, coma concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No entanto, esse mesmo pedido e inclusive os mesmos períodos discutidos neste feito estão em debate nos autos da ação nº 1007199-84.2018.8.26.0597, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, a qual foi distribuída alguns dias antes (id 17190565 e id 17190566).

Toma-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC).

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, inciso V, e § 3º, c.c. art. 337, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Condono o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009565-68.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NACHMED EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALVES PRISCO DE AVILA - SP232272
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Nachmed Equipamentos e Materiais Médicos Ltda.-EPP, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando anular ato infracional que lhe foi imputado por armazenar mercadoria sujeita à fiscalização da Anvisa em local interdito e sem condições de armazenamento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Houve contestação da ré e apresentação de réplica pela autora, após o que vieram os autos conclusos para sentença.

Convertido o julgamento em diligência, a autora foi intimada (id 20347204, p. 138/139), inclusive pessoalmente (id 20347204, p. 142 e id 23302087), a apresentar cópia integral do processo administrativo nº 25750.776492/2014-42.

Apesar de intimada, não houve qualquer manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

Intimada pessoalmente, por meio de seu representante legal (id 23302087), em cumprimento ao comando do artigo 485, § 1º, do CPC, a parte autora ficou-se inerte.

Dessa forma, a negligência da parte autora e a consequente inativização do andamento do feito demonstram seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário, a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada.

Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 4º, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCEL BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Marcel Brito da Silva ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, questionando cláusulas de contrato de mútuo, com obrigações e alienação fiduciária, firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Requerer a limitação dos descontos em folha de pagamento/conta corrente no patamar de 30% dos seus vencimentos líquidos, anulação do contrato de seguro que alega que foi imposto indevidamente no ato da contratação do financiamento imobiliário, bem ainda a revisão e declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a incidência de capitalização de juros e adoção de taxas superiores à média do mercado.

Informa que efetuou a compra de um imóvel em 31.03.2015, realizando instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária no Sistema Financeiro de Habitação, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS.

Sustenta que ficou condicionado para a aprovação do financiamento a adesão ao seguro, sem opção de escolha de empresa de sua confiança e sem ter sido informado sobre esta adesão e valor pago. Sustenta, ainda, que o valor da parcela, embora o contrato não tenha estipulado o Plano de Equivalência Salarial – PES, foi fixado em 30% de sua renda bruta. No entanto, atualmente, após queda brusca de seu salário mensal, a parcela corresponde a 65% de seus vencimentos, comprometendo seu sustento e de sua família.

Defende, também, que os juros remuneratórios aplicados são exorbitantes, superiores à média do mercado, e há capitalização mensal, que é vedada, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato, requerendo a fixação da parcela mensal em R\$ 573,12.

Em sede de tutela de urgência, requereu a fixação da parcela no limite de 30% de seu salário líquido.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Distribuído o feito, foi corrigido o valor da causa de ofício, com sua fixação em R\$ 144.000,00, que equivale ao valor do contrato. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela de urgência requerida.

Citada, a CEF contestou o pedido (id 2556451). Inicialmente, esclareceu que o autor, em 31.03.2015, firmou contrato de financiamento de n. 1.4444.0826840-1, destinado a financiar a aquisição de imóvel residencial de R\$ 144.000,00, com prazo de amortização de 420 meses, taxa de 8,7000% ao ano e amortização realizada através do SAC – Sistema de Amortização Constante, em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética. O contrato é regido por normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. A atualização do saldo devedor ocorre mensalmente pelo mesmo índice aplicado aos depósitos de poupança/FGTS, que atualmente é a TR, nos termos da Lei 8.177/91. A renda comprovada pelo autor foi de R\$ 5.804,45 e o valor do encargo não ultrapassou o limite de 30% do encargo mensal, que é o teto máximo permitido pelo SFH. Defendeu que o encargo mensal não será objeto de revisão, somente sendo observado no ato da contratação do financiamento. Sustentou, assim, a improcedência dos pedidos, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado, bem como de todas as demais cláusulas contratuais, não havendo comprovação de fato imprevisível ou extraordinário que pudesse justificar a revisão, que não encontra amparo legal. Não houve previsão de aplicação do PES, mas sim do SAC, incompatível com aquele. Quanto aos juros capitalizados alegados, informou que os juros não são capitalizados. São cobrados mês a mês e nunca um sobre o outro, não sendo incluídos no saldo devedor, além de não serem abusivos. Por fim, impugnou as planilhas trazidas pela parte autora por não provarem suas alegações, sendo aleatórias, assim como a realização de venda casada.

O autor juntou novos demonstrativos de pagamento e reiterou o pedido de tutela de urgência para a limitação das prestações em 30% do seu rendimento mensal (id 4366933), tendo sido mantido o indeferimento (id 5876623).

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, justificadamente, e o autor a se manifestar sobre a contestação, o autor apresentou réplica (id 6243673), reiterando os termos da inicial e a procedência dos seus pedidos.

Posteriormente, o autor manifestou seu interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação (id 9755895), que foi realizada, porém, infrutífera (id 17889137), vindo os autos para sentença.

A CEF juntou substabelecimento (id 31540218).

É o relatório. **DECIDO.**

No caso concreto, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF (id 1869351) foi realizado em 31.03.2015 com base nas regras fixadas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Trata-se de contrato de mútuo de dinheiro com imóvel dado em garantia, conforme regras do SFI, que é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e com previsão de alienação fiduciária de coisa imóvel.

O autor requer a revisão do contrato com aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com as instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles de financiamento habitacional (STJ - REsp 724.827 - 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJ de 01.08.05, pág. 348)

Entretanto, é necessário ressaltar que os contratos vinculados ao SFH e SFI têm seus limites estabelecidos em legislação própria, que deve ser respeitada pelo agente fiduciário.

O contrato, no valor de R\$ 144.00,00, foi celebrado para pagamento em 420 parcelas, com aplicação do Sistema de Amortização SAC, tendo como forma de pagamento o débito em conta corrente e com previsão dos encargos legais de juros, inclusive com previsão de taxa reduzida (id 1869351).

Observo que nas cláusulas 1 e 4 constam:

“1.3 - O(s) devedor(es) declara(m) que recebeu(ram), previamente, planilha de cálculo do custo Efetivo Total – CET com valores na forma nominal e que está(ão) ciente(s): (I) dos fluxos considerados no cálculo do CET, (II) de que a taxa de juros anual é a vigente na data da contratação, (III) que o saldo devedor e encargos serão atualizados na forma contratual”.

4 ENCARGO MENSAL – COMPOSIÇÃO, CÁLCULO E FORMA DE PAGAMENTO – O encargo mensal é composto pela Amortização, Juros, Taxa de Administração (se SFH) e Prêmios de Seguro, cujo pagamento deve ser realizado até a data do vencimento independentemente de qualquer aviso ou notificação sendo que se não existir, o dia do vencimento nos meses subsequentes, a obrigação vencerá no último dia daqueles meses e, se o vencimento for em dia não útil, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimo.

4.4 Os Prêmios de Seguro são calculados mensalmente pelo índice de atualização dos depósitos de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, sendo o prêmio Morte e Invalidez Permanente – MIP calculado sobre o saldo devedor e o prêmio Danos Físicos ao imóvel – DFI sobre o valor da garantia atualizada”.

Consta, ainda, no documento juntado no id 1869369, anexo I, que o autor tomou conhecimento das condições das Apólices Habitacionais Oferecidas pelas seguradoras operadas pela CAIXA e da possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha, tendo optado pela apólice de emissão da Seguradora CAIXA SEGUROS.

O contrato foi assinado pelo autor, de forma que, diversamente do alegado, teve ciência acerca do prêmio de seguro incluído na parcela mensal e da sua forma de cálculo, assim como recebeu uma planilha de cálculo com valores na forma nominal.

Não juntou aos autos a apresentação de qualquer outro contrato de seguro, bem como comprovação da recusa da CEF em aceitá-lo. A contratação do seguro seguiu legislação vigente à época (art. 20 e 21 do Decreto-Lei 73/66), além do art. 79, da Lei 12.424/2011. A obrigatoriedade consta expressamente na cláusula 19 do contrato. De qualquer forma, tem natureza assecuratória, protegendo as partes envolvidas durante a vigência do contrato, que caso foi de 420 meses, ou seja, duração muito prolongada.

A alegação de venda casada só se justifica quando as taxas cobradas pelo seguro contratado forem comprovadamente superiores às demais oferecidas pelo mercado financeiro para operações similares ou se demonstrada a recusa da instituição financeira em aceitar outra que tenha sido escolhida pelo contratante e atenda o contratado, o que não se verifica no caso presente.

Quanto à limitação da parcela em percentual do salário, cumpre registrar que o contrato não foi celebrado de acordo com o Plano de Equivalência Salarial e sim pelo Sistema de Amortização Crescente – SAC, que não prevê essa equivalência, pelo contrário, as amortizações são realizadas de forma que no final do contrato não haja saldo devedor, possibilitando a quitação do contrato. Para tanto, as prestações são uniformemente decrescentes, atribuindo às prestações contratuais e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros.

A verificação da porcentagem da renda é feita no ato da contratação e a mudança nas condições financeiras do contratante não obriga a CEF ou outra instituição financeira a revisar o contrato.

Como já mencionado, trata-se de contrato de mútuo, de longa duração, e até mesmo a perda da renda, por desemprego involuntário, não seria capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão, por não se tratar de fato superveniente imprevisível ou extraordinário. Ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumem os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerado o prazo contratado (420 meses).

O sistema SAC, os juros e a forma de amortização têm previsão expressa no contrato.

Não ficou demonstrado que os juros contratados foram exorbitantes. Pelo contrato é possível verificar que o autor optou pela taxa de juros reduzida, com débito das parcelas em conta corrente, sendo nominal de 8,3712 ao ano e efetiva de 8,700 ao ano.

O contrato de financiamento habitacional tem cunho social, mas não assistencialista, não podendo o contratante querer revisar o contrato para adotar índices ou sistemas que melhor lhe convenham. O método de Gauss, apontado pelo autor em suas planilhas, não foi o contratado e não há previsão legal em sua adoção.

A prestação mensal é composta da parcela de amortização da dívida e de juros mensais, com a finalidade de quitação do contrato ao final, o que não causa prejuízo ao mutuário, não ficando demonstrada a capitalização de juros alegada. A simples utilização do SAC não implica na capitalização de juros, que foi descartada pela CEF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor atribuído à causa (id 1899232), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Fica suspensa a execução em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98, § 3º).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008127-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA - SP193871

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BELA VISTA RIBEIRÃO PRETO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, RUMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JCVITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Em face da petição de id 34480801, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de id 30074896.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 30 junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007192-30.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARISA REGINA GARCIA DA SILVA VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LOURENCO MORAES - SP312632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que promova a averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda, efetuando a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença (ID 14811095) e v. acórdão (ID 20478342/20478343).

Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO GENILDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003370-38.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIA HELENA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Havendo concordância, proceda-se da forma já determinada no despacho de fls. 411 dos autos físicos (ID 20560938).

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aparecido Fernandes de Oliveira contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja analisado e decidido seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 02.07.2019 (NB 194.342.364-1), tendo cumprido diligências em 09.10.2019.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao impetrante, foi postergada a análise de liminar para após as informações.

O INSS se manifestou, alegando a ausência dos requisitos para a concessão de liminar. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 15898111).

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve o cadastro do pedido, que gerou número de benefício, com análise concluída administrativamente em 17.02.2020. Por necessitar de verificação das condições especiais alegadas, em razão da apresentação de documentos, foi aberta demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS. Somente após o retorno da Perícia, será possível concluir o pedido (id 29248510).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 29310811).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

O impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de benefício administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido enviado para o Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, diante da necessidade de verificação de trabalho em condições especiais.

Convém registrar que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso. Havendo pedido de reconhecimento de atividade especial, há necessidade de verificação pelo Serviço de Perícia Médica. Somente após, a análise será concluída definitivamente.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido do impetrante para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIS MAXWELL BASTOS LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERÊNCIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUÍS MAXWELL BASTOS LEITE contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 03.05.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi determinada a tramitação do processo sem apreciação do pedido liminar (id 18959138).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi devidamente analisado e indeferido (id 19409736).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do writ (id 19657754).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, tendo sido indeferido o benefício pleiteado (id 19409736).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003237-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIRIAM APARECIDA DE CARVALHO MAUAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZÉBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRIAM APARECIDA DE CARVALHO MAUAD contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 14.01.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica (id 17423845), a impetrante acostou aos autos o comprovante de recolhimento das custas do processo (id 17861399).

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 18101341).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (id 18712313).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pela impetrante (id 19056676).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do writ (id 19653078).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 19056676).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008278-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PERES - SP91866

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO DE RIBEIRÃO PRETO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou subsidiariamente o INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda..., bem ainda o recebimento das diferenças, desde janeiro de 1999.

Juntou documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Distribuídos os autos, o autor foi intimado a regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o ato de constituição do sindicato para comprovar os poderes de outorga, sob pena de indeferimento da inicial, bem ainda a comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais.

Sem dar cumprimento ao determinado, o autor requereu a desistência do pedido e a concessão a gratuidade (id 31756221).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado, deixando de apresentar documento que justificasse o pedido de assistência judiciária gratuita ou o recolhimento das custas processuais, bem ainda deixando regularizar sua representação processual.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, por não ter sido instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 23 de junho de 2020

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preceitua o artigo 534 do Código de processo civil.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300032-81.1993.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

EXECUTADO: MARIA CELIA LEAO GAGLIARDI, MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA KOVASKI, MARIA IGNEZ DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARGARIDA DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE, MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL, MOZART ALVES GONCALVES, MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

DESPACHO

Autos digitalizados.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-57.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE WAGNER FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.554.596-SC, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei 9.876/1999 (**tema 999**), converto o julgamento em diligência, determinando que se guarde em secretaria – autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004477-85.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CORREA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultando o processo informado pelo Distribuidor no sistema processual, não verifiquei as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO VARASQUIM - PR41918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a prorrogação do vencimento dos parcelamentos tributários – administrados pela Receita Federal – até o último dia do 3º mês subsequente ao da decretação da calamidade pública, em razão da pandemia.

Com a inicial juntou procuração, documentos e comprovante de pagamento das custas processuais.

A liminar foi concedida para prorrogar o vencimento de parcelamentos (id 31427248).

Antes da notificação da autoridade impetrada, informou a impetrante que em 12.05.2020 o Ministério da Economia, por intermédio da Portaria n. 201/2020 prorrogou os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento administrados pela RFB e RGFN, abrangendo período maior do que o aqui pleiteado. Requeveu, assim, a extinção do feito, ante a perda superveniente de objeto (id 32381091).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava à prorrogação do vencimento da parcela referente ao REFIS 2017, sendo que após a impetração do *mandamus* o Ministério da Economia, por meio de Portaria, prorrogou os vencimentos abrangendo período maior que o pleiteado.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito, revogando a liminar concedida.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VCS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000306-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

1. ID 28051874: a compensação será realizada na via administrativa, como disposto na sentença ID 2544536, parcialmente reformada pelo TRF3R para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação (cf. Id 19706823).

Cabe, apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

2. ID 28052107: proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.

3. Concordando a União como valor apurado pela exequente, expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em

cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002700-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao MPF da sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao TRF3R.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DJAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007636-10.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI, SERGIO FIOREZE, HIAGO BALBINO FIOREZE

DESPACHO

Preambulamente, faz-se oportuno anotar o que restou decidido nos autos do Embargos à Execução, conforme acórdão transitado em julgado, quando em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que o *deferimento de pedido de recuperação judicial da devedora principal não implica novação da dívida em relação aos garantidores e nem autoriza a extinção ou suspensão da execução em face deles.*

Assim, fica suspenso, por ora, o curso da ação principal em relação à empresa coexecutada IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI, CNPJ n. 45.344.744/0001-61, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, prosseguindo-se em relação aos demais coexecutados.

Defiro a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista, SP, para constatação e avaliação dos bens penhorados (f. 103-105, Id 13590653), lavrando-se o respectivo auto/laudo e, na mesma oportunidade, intimando-se os executados de tais atos.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008527-41.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ALVES, DEJAIR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEJAIR ALVES, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Intime-se o INSS da sentença de extinção da execução proferida nos autos físicos (f. 534, Id 34590997, p. 121).
3. Após, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CELSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação sobre os documentos juntados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007539-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO BERLOCHER
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
3. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASIEL DOS SANTOS ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA - SP380878
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO

Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da parte ré ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ: 17.717.110/0001-71, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBIRAJARA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino o sobrestamento do presente feito até certificação do trânsito em julgado no processo n. 0104244-47.2010.8.26.0222, em tramitação no Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Guariba, SP.
2. Caberá a parte autora apresentar o pedido de desarquivamento do feito para prosseguimento, juntando aos autos as peças processuais do referido processo até o trânsito em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERVILIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, motivo pelo qual indefiro o requerimento nesse sentido.
2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial direta ou indireta (similaridade).
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004498-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS MENEGALE

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006442-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, FERNANDA FURTADO - SP274056, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARCELO TAKAO MORINAGA - ME, MARCELO TAKAO MORINAGA

DESPACHO

Indefiro, por ora, as pesquisas pelos sistemas SIEL, SERASAJUD, SCPC e IIRGD, bem como a expedição de ofício às empresas telefônicas.

Assim, determino que a serventia diligencie no sistema WEBSERVICE o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0008496-69.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM BRANDAO JUNIOR - SP269319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho constante no Id 33279781, realizado em evidente equívoco.

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, do Ofício INSS/Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais, que informou que a Certidão de Tempo de Contribuição 21031051.1.00002/03-5 já foi revista para a inclusão dos períodos reconhecidos judicialmente, conforme ofício datado de 04.05.2017, estando disponível nos sistemas do INSS para impressão em qualquer agência física, nos termos do Ofício-Circular Conjunto n. 18 de 28.03.2019.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KEILA SILVA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO

ATO ORDINATÓRIO

1. A sentença determinou que a CEF entregasse o imóvel em condição adequada à moradia e livre de quaisquer embaraços; e a tutela provisória fixou o reembolso da locação residencial, no valor mensal de um salário-mínimo, até a entrega da unidade habitacional, em plenas condições de habitabilidade.

2. Assim, tendo em vista as manifestações das partes, determino à CEF que, no prazo 60 (sessenta), providencie os reparos no imóvel, relativos a vazamentos e troca de pisos trincados, manchados e riscados, substituindo-os por outros novos, se for o caso, bem como outros reparos que se fizerem necessários até a entrega das chaves.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KEILA SILVA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO

ATO ORDINATÓRIO

3. Tendo em vista a reiteração da parte exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os comprovantes dos depósitos referentes aos reembolsos dos aluguéis dos meses de março a junho de 2020. Os referidos depósitos poderão ser realizados diretamente na conta poupança da exequente, conforme segue: CEF - 104; conta poupança 013.00009995-0; e titular KEILA SILVA SANTOS e CPF 910.138.101-63, juntando aos autos os respectivos comprovantes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KEILA SILVA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO

ATO ORDINATÓRIO

4. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 2.030,83, atualizado até junho de 2020, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523, do CPC.

5. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008512-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NILTON BOLDRIN
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ NILTON BOLDRIN em face da sentença prolatada (Id 32448729), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

O embargante aduz, em síntese, que na sentença, por equívoco, o período de 2.4.1985 a 20.12.1985 foi computado em duplicidade na planilha de tempo de contribuição, o que resultou num acréscimo de 8 meses e 19 dias em seu tempo de contribuição.

Devidamente intimado, o INSS manifestou-se (Id 34104612).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, o embargante pleiteia que seja corrigida a somatória do total de tempo de contribuição indicado na planilha de tempo de contribuição e idade, alegando a existência de erro material, haja vista que na transcrição do seu tempo de contribuição para a planilha, o período de 2.4.1985 a 20.12.1985 foi computado em duplicidade, fato este que gerou um aumento de 8 meses e 19 dias no tempo de contribuição do autor.

Conforme se depreende dos autos, de fato houve erro na transcrição do período de 2.4.1985 a 20.12.1985, uma vez que ele foi lançado em duplicidade na planilha de tempo de contribuição do autor, ficando evidente a existência de erro material.

Desse modo, o referido equívoco deve ser corrigido, uma vez que se trata de mero erro material na contagem de tempo de contribuição apresentado na planilha, que também foi reproduzido na decisão embargada.

Ante ao exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação, para que, **onde se lê**:

“No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor, na data da DER (22.2.2018, f. 79 do Id 24950496), possuía 37 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/03/1979	21/01/1982		2	10	21	-	-	-
	01/07/1982	28/08/1982		-	1	28	-	-	-
	01/12/1982	11/03/1983		-	3	11	-	-	-
	01/07/1983	24/10/1983		-	3	24	-	-	-
	18/02/1985	16/03/1985		-	-	29	-	-	-
	02/04/1985	20/12/1985		-	8	19	-	-	-
	02/04/1985	20/12/1985		-	8	19	-	-	-
Esp	02/05/1986	30/03/1988		-	-	-	1	10	29
Esp	01/07/1988	04/01/1991		-	-	-	2	6	4
Esp	14/02/1991	05/03/1997		-	-	-	6	-	22
	06/03/1997	07/01/2000		2	10	2	-	-	-
	01/08/2002	03/05/2004		1	9	3	-	-	-
	01/06/2004	31/08/2004		-	3	1	-	-	-
	23/08/2004	04/11/2004		-	2	12	-	-	-
	08/11/2004	04/02/2015		10	2	27	-	-	-
	13/04/2015	03/10/2016		1	5	21	-	-	-
	27/06/2017	22/02/2018	DER	-	7	26	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				16	71	243	9	16	55
				8.133			3.775		
				22	7	3	10	5	25
				14	8	5	5.285,000000		
				37	3	8			

Considerando que o autor nasceu em 6.11.1963 (f. 4 do Id 24948946) e que, em 22 de fevereiro de 2018 (DER) possuía 37 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, verifica-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, já que não conseguiu atingir os 95 pontos exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que segue:

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/03/1979	21/01/1982		2	10	21	-	-	-
	01/07/1982	28/08/1982		-	1	28	-	-	-
	01/12/1982	11/03/1983		-	3	11	-	-	-
	01/07/1983	24/10/1983		-	3	24	-	-	-
	18/02/1985	16/03/1985		-	-	29	-	-	-
	02/04/1985	20/12/1985		-	8	19	-	-	-
	02/04/1985	20/12/1985		-	8	19	-	-	-
Esp	02/05/1986	30/03/1988		-	-	-	1	10	29
Esp	01/07/1988	04/01/1991		-	-	-	2	6	4
Esp	14/02/1991	05/03/1997		-	-	-	6	-	22
	06/03/1997	07/01/2000		2	10	2	-	-	-
	01/08/2002	03/05/2004		1	9	3	-	-	-
	01/06/2004	31/08/2004		-	3	1	-	-	-
	23/08/2004	04/11/2004		-	2	12	-	-	-
	08/11/2004	04/02/2015		10	2	27	-	-	-
	13/04/2015	03/10/2016		1	5	21	-	-	-
	27/06/2017	22/02/2018	DER	-	7	26	-	-	-
	IDADE								
	06/11/1963	22/02/2018		54	3	17	-	-	-
				70	74	260	9	16	55
				27.680			3.775		
				76	10	20	10	5	25
				14	8	5	5.285,000000		
				91	6	25			

Continuando à análise no presente caso, a partir de 1.º.1.2019, a pontuação exigida para a aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário, passou a ser de 96 pontos. E, de acordo com o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo do autor expirou em 8.11.2019.

Assim, mesmo trazendo a contagem dos pontos para o dia desta decisão, tem-se que, igualmente, embora a parte autora faça jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não consegue atingir a pontuação para a concessão do benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

Esp	Período			Comum			especial		
	admissão	saída	registro	A	m	d	a	m	d
	01/03/1979	21/01/1982		2	10	21	-	-	-
	01/07/1982	28/08/1982		-	1	28	-	-	-
	01/12/1982	11/03/1983		-	3	11	-	-	-
	01/07/1983	24/10/1983		-	3	24	-	-	-
	18/02/1985	16/03/1985		-	-	29	-	-	-
	02/04/1985	20/12/1985		-	8	19	-	-	-
	02/04/1985	20/12/1985		-	8	19	-	-	-
Esp	02/05/1986	30/03/1988		-	-	-	1	10	29
Esp	01/07/1988	04/01/1991		-	-	-	2	6	4
Esp	14/02/1991	05/03/1997		-	-	-	6	-	22
	06/03/1997	07/01/2000		2	10	2	-	-	-
	01/08/2002	03/05/2004		1	9	3	-	-	-
	01/06/2004	31/08/2004		-	3	1	-	-	-
	23/08/2004	04/11/2004		-	2	12	-	-	-
	08/11/2004	04/02/2015		10	2	27	-	-	-
	13/04/2015	03/10/2016		1	5	21	-	-	-
	27/06/2017	08/11/2019		2	4	12	-	-	-
	IDADE								
	06/11/1963	21/05/2020		56	6	15	-	-	-
				74	74	244	9	16	55
				29.104			3.775		
				80	10	5	10	5	25
				14	8	5	5.285,000000		
				95	6	10			

Note-se, no entanto, que, trazendo a data do início do benefício – DIB para a data atual, a incidência do fator previdenciário é mínima, razão pela qual reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada na data de hoje, sob o entendimento de ser este o benefício mais vantajoso ao autor.

Destarte, ao completar mais de 35 anos de tempo de contribuição, faz jus o autor ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, em razão de na data de hoje não conseguir completar os 96 pontos exigidos para a aposentadoria integral, o fator previdenciário deverá incidir no cálculo do benefício ora concedido.

(...)

Leia-se:

*No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor, na data da DER (22.2.2018, f. 79 do Id 24950496), possuía 36 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	registro	comum			especial		
				a	m	d	a	m	d
	01/03/1979	21/01/1982		2	10	21	-	-	-
	01/07/1982	28/08/1982		-	1	28	-	-	-
	01/12/1982	11/03/1983		-	3	11	-	-	-
	01/07/1983	24/10/1983		-	3	24	-	-	-
	18/02/1985	16/03/1985		-	-	29	-	-	-
	02/04/1985	20/12/1985		-	8	19	-	-	-
Esp	02/05/1986	30/03/1988		-	-	-	1	10	29
Esp	01/07/1988	04/01/1991		-	-	-	2	6	4
Esp	14/02/1991	05/03/1997		-	-	-	6	-	22
	06/03/1997	07/01/2000		2	10	2	-	-	-
	01/08/2002	03/05/2004		1	9	3	-	-	-
	01/06/2004	31/08/2004		-	3	1	-	-	-
	23/08/2004	04/11/2004		-	2	12	-	-	-
	08/11/2004	04/02/2015		10	2	27	-	-	-
	13/04/2015	03/10/2016		1	5	21	-	-	-
	27/06/2017	22/02/2018	DER	-	7	26	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				16	71	243	9	16	55
				8.133			3.775		
				21	10	14	10	5	25
				14	8	5	5.285,000000		
				36	6	19			

Considerando que o autor nasceu em 6.11.1963 (f. 4 do Id 24948946) e que, em 22 de fevereiro de 2018 (DER) possuía 36 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição, verifica-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, já que não conseguiu atingir os 95 pontos exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que segue:

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/03/1979	21/01/1982		2	10	21	-	-	-

	01/07/1982	28/08/1982		-	1	28	-	-	-
	01/12/1982	11/03/1983		-	3	11	-	-	-
	01/07/1983	24/10/1983		-	3	24	-	-	-
	18/02/1985	16/03/1985		-	-	29	-	-	-
	02/04/1985	20/12/1985		-	8	19	-	-	-
Esp	02/05/1986	30/03/1988		-	-	-	1	10	29
Esp	01/07/1988	04/01/1991		-	-	-	2	6	4
Esp	14/02/1991	05/03/1997		-	-	-	6	-	22
	06/03/1997	07/01/2000		2	10	2	-	-	-
	01/08/2002	03/05/2004		1	9	3	-	-	-
	01/06/2004	31/08/2004		-	3	1	-	-	-
	23/08/2004	04/11/2004		-	2	12	-	-	-
	08/11/2004	04/02/2015		10	2	27	-	-	-
	13/04/2015	03/10/2016		1	5	21	-	-	-
	27/06/2017	22/02/2018	DER	-	7	26	-	-	-
	IDADE								
	06/11/1963	22/02/2018		54	3	17	-	-	-
				70	66	241	9	16	55
				27.421			3.775		
				76	2	1	10	5	25
				14	8	5	5.285,000000		
				90	10	6			

Continuando à análise no presente caso, a partir de 1.º.1.2019, a pontuação exigida para a aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário, passou a ser de 96 pontos. E, de acordo com o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo do autor expirou em 8.11.2019.

Assim, mesmo trazendo a contagem dos pontos para o dia desta decisão, tem-se que, igualmente, embora a parte autora faça jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não consegue atingir a pontuação para a concessão do benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

Esp	Período			Comum			especial		
	admissão	saída	registro	A	m	d	a	m	d
	01/03/1979	21/01/1982		2	10	21	-	-	-
	01/07/1982	28/08/1982		-	1	28	-	-	-

	01/12/1982	11/03/1983		-	3	11	-	-	-
	01/07/1983	24/10/1983		-	3	24	-	-	-
	18/02/1985	16/03/1985		-	-	29	-	-	-
	02/04/1985	20/12/1985		-	8	19	-	-	-
Esp	02/05/1986	30/03/1988		-	-	-	1	10	29
Esp	01/07/1988	04/01/1991		-	-	-	2	6	4
Esp	14/02/1991	05/03/1997		-	-	-	6	-	22
	06/03/1997	07/01/2000		2	10	2	-	-	-
	01/08/2002	03/05/2004		1	9	3	-	-	-
	01/06/2004	31/08/2004		-	3	1	-	-	-
	23/08/2004	04/11/2004		-	2	12	-	-	-
	08/11/2004	04/02/2015		10	2	27	-	-	-
	13/04/2015	03/10/2016		1	5	21	-	-	-
	27/06/2017	08/11/2019		2	4	12	-	-	-
	IDADE								
	06/11/1963	21/05/2020		56	6	15	-	-	-
				74	66	225	9	16	55
				28.845			3.775		
				80	1	15	10	5	25
				14	8	5	5.285,000000		
				94	9	20			

Note-se, no entanto, que, trazendo a data do início do benefício – DIB para a data atual, a incidência do fator previdenciário é mínima, razão pela qual reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada na data de hoje, sob o entendimento de ser este o benefício mais vantajoso ao autor.

Destarte, ao completar mais de 35 anos de tempo de contribuição, faz jus o autor ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, em razão de na data de hoje não conseguir completar os 96 pontos exigidos para a aposentadoria integral, o fator previdenciário deverá incidir no cálculo do benefício ora concedido.

(...)'.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006134-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR BISPO DOS REIS, IVANI BISPO FERREIRA, IONE BISPO DOS REIS, NOELY BISPO DOS REIS, SIMONE BISPO DO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de VALMIR BISPO DOS REIS, IVANI BISPO FERREIRA, IONE BISPO DOS REIS, NOELY BISPO DOS REIS e SIMONE BISPO DO REIS, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (Id 10735400 - f. 23), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por meio de despachos (Id 15349513 e 23380020), foi determinada a remessa à Contadoria para que fosse calculado o crédito devido à parte exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 26808458), oportunizando manifestação das partes, no prazo legal.

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (Id 10735400 - f. 23), o crédito importava em R\$ 62.908,95, atualizado até setembro de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id 11782078), sob o fundamento que não há crédito em favor dos exequentes, uma vez que o benefício foi revisado administrativamente em 2007, assim como encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores à revisão.

Da legitimidade dos exequentes

No presente caso, trata-se de execução proposta pelos herdeiros sucessores, objetivando o pagamento de valores em atraso, decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da falecida Ana dos Reis, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

Com relação à execução de valores atrasados devidos, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, o direito foi incorporado ao patrimônio da falecida.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DO IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SUCESSORES DO TITULAR DO BENEFÍCIO. ÓBITO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA.
1. Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado falecido.

2. Considerando que o titular do benefício faleceu em 25.06.2008, ou seja, antes da constituição definitiva do título executivo judicial, na ação civil pública (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores.

3. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF3R, ApReeNec n. 5018111-70.2018.4.03.6183, Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, DJe 12.12.2019).

No presente caso, depreende-se da documentação juntada aos autos, que a segurada instituidora faleceu em **9.6.2015** (Id 10735400 – f. 8), posteriormente ao trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em **21.10.2013** (Id 10204243 – f. 33), razão pelo qual o direito foi incorporado ao patrimônio da instituidora falecida Ana dos Reis.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.

- Falece legitimidade da autora para a propositura da ação, pois não pode a recorrente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado/pensionista.

- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.

- Efetivamente, não se trata a presente hipótese de substituição processual tratada no art. 43 do CPC, bem como não há qualquer relação com o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este último regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

- Com efeito, não se referindo a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tivessem sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora, para postular o recebimento de valores referentes à revisão do benefício previdenciário do falecido, com fulcro na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

- Apelação improvida.”

(TRF3, ApCiv n. 5000643-25.2018.4.03.6141, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Órgão Julgador 9ª Turma, DJe 26.4.2019).

Dessa forma, os herdeiros sucessores são legítimos para propositura da presente execução, relativa aos atrasados decorrentes da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Da competência

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva”.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.”

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015).

Logo, sendo os requerentes domiciliados na cidade de Dumont, SP (Id 10735400 - f. 11, 13, 16, 18 e 21), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5ª vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

Da decadência

Da análise do documento (Id 10735400 - f. 22), verifico que o benefício previdenciário originário (auxílio doença) teve seu início em 20.2.1995.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observa-se que a Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (**28.6.1997**) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.

2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.

4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, ADRESP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013).

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da parte exequente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em **28.06.2007**.

Da prescrição

Conforme decidido no REsp n. 1388000/PR, em sede de repercussão geral pelo STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No presente caso, a execução individual foi proposta em **10.9.2018**, portanto, dentro do prazo prescricional previsto, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em **23.10.2013**.

Da comprovação de residência no Estado de São Paulo

O INSS alegou que a beneficiária falecida Ana dos Reis não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. No entanto, verifica-se que foi concedido o benefício de auxílio doença assegurada instituidora, por meio da APS localizada em Sertãozinho, SP.

O artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil consigna que “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de a parte requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.0011237-82.2003.403.6183.

Da não aplicação artigo 1-F da Lei n. 9.494-1997, na redação dada pela Lei n. 11.960-2009.

Conforme consignado no despacho (Id 23380020), os cálculos de liquidação deverão observar apenas o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”
(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária*, que consigna que o *artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*.

Em 3.10.2019 houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(*omissis*)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.
(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Afastada, portanto, as questões suscitadas pelo INSS, passo à análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos

Conforme cálculos da Contadoria Judicial (Id 26808458), os valores apurados pelo exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado (Id 10688037).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente no valor de R\$ 62.908,95, consoante a f. 23 do Id 10735400, a alegação do INSS de que nada é devido, conforme documento Id 11782078, e aquela apresentada pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 35.457,59, Id 26808458, impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo o valor apurado pelo Setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 35.457,59, atualizado até setembro de 2018. Condeno a parte exequente e executada ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por elas indicados e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade para ela da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
3. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizar, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004435-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEDA SPAGNOLO VALENCA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA BORGES RICCI, LUZIA BORGES RICCI, LUZIA BORGES RICCI, LUZIA BORGES RICCI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CARDOSO MOREIRA - SP403113
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que até a presente data a CEABDJ-INSS ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento da tutela concedida na sentença, com solicitação recebida naquela unidade em 23.4.2020, requirite-se, **novamente**, àquela unidade para que, em até 15 (quinze) dias, suspenda os descontos nos benefícios da autora **138.212.854-9 (pensão por morte)** e **153.762.989-9 (aposentadoria por idade)**, juntando aos autos informação detalhada do cumprimento da tutela.
2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e nada sendo requerido, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006478-80.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: O MOLDUREIRO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CAROLINA FERNANDES NABEIRO, EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos (Id 32673493).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que regularize a sua representação processual, fornecendo instrumento de mandato ao subscritor da petição Id 32673491, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, em igual prazo.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSMAR MARCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 31.828,32, atualizado para fevereiro de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 30.355,46, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 30.355,46, atualizado para fevereiro de 2020 (Id 33043159).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003665-07.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF 3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, para a produção de perícia técnica, notadamente em relação aos períodos de 02/01/1985 a 17/07/1986, 01/09/1986 a 02/12/1987 e de 01/03/1988 a 31/08/1988, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **Gabriel Henrique da Silva**, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NADIR MARTINS BILARBAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO A SEGUIR OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDOS COM PROTOCOLO.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004415-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR PERICLES DEGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O direito à revisão do benefício, nos moldes pretendidos, está a exigir a oitiva da parte contrária, pois não há prova inequívoca da relevância dos fundamentos.

Eventual majoração do benefício, *in limine*, implica risco de irreversibilidade dos valores indevidamente pagos, se houver julgamento de mérito desfavorável.

No caso, impõe-se o contraditório e a instrução regular.

Ademais, as evidências a que o autor alude precisam ser confrontadas com a manifestação da defesa, respeitando-se o contraditório.

Tratando-se de questão técnica, **não é viável** presumir, de plano, a ilegitimidade dos parâmetros adotados pela autarquia no momento da concessão do benefício que se pretende revisar. Portanto, inaplicável o art. 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de *evidência*.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 34401067: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004420-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FRANFUR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** que o requerente faça jus à prorrogação do benefício previsto na legislação emergencial.

Como o devido respeito, mudanças gerais em contratos de trabalho, prorrogação de tributos e outras medidas de alívio financeiro para empresários constituem mecanismos de *política pública* e não devem ser deferidos pelo Poder Judiciário, cautelamente.

O modo de enfrentamento da pandemia e a repartição do ônus financeiro entre os diversos segmentos da sociedade deve ser decidido pelos demais poderes, com diálogo institucional, em respeito às diretrizes do Estado Democrático [\[1\]](#).

Cabe ao administrador e ao legislador estabelecer *como e quando* gastar recursos públicos - ou deles abrir mão - durante a situação emergencial, observando as normas da Constituição Federal, sem privilegiar setores ou segmentos.

Aos magistrados compete a intervenção *a posteriori*, verificando a adequação das medidas ao sistema legal.

Nem é preciso dizer que o deferimento de benefícios fiscais ou financeiros em casos isolados **prejudica** a resposta estatal *como um todo*, criando situações de desigualdade - justamente no momento em que se impõe atuação coordenada e sistêmica.

Ante o exposto, sem desmerecer o argumento da urgência, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo prazo de cinco dias para que o requerente esclareça a divergência na denominação do polo ativo (nome da empresa nas petições e no cadastramento eletrônico).

Cite-se (art. 306 do CPC).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Nos jornais de hoje vê-se que o Executivo, por meio de decreto, estuda prorrogar o programa de redução de jornada e salário, por mais dois meses.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007554-91.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU BAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO A SEGUIR OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDOS COM PROTOCOLO.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-42.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO MARONEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34547800: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos, nada há a reparar no Ofício Requisitório nº 20200065206 expedido, referente aos honorários sucumbenciais, pois o Ofício nº 20170011723 (fl.215 - autos digitalizados - ID 21110685) não foi transmitido.

Intime-se. Transmita-se a requisição impugnada em questão e aguarde-se o pagamento consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Sem prejuízo, cancele-se o Ofício Requisitório nº 20170011723.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-42.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO MARONEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34547800: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos, nada há a reparar no Ofício Requisitório nº 20200065206 expedido, referente aos honorários sucumbenciais, pois o Ofício nº 20170011723 (fl.215 - autos digitalizados - ID 21110685) não foi transmitido.

Intime-se. Transmita-se a requisição impugnada em questão e aguarde-se o pagamento consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Sem prejuízo, cancele-se o Ofício Requisitório nº 20170011723.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. TRF 3ª Região.
 2. Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data da revisão e valor do referido benefício.
 3. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WAGNER MENDES PIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva liberar saldo em conta de FGTS.

Alega-se que o levantamento dos recursos depositados se impõe por força da crise financeira, causada pela *pandemia* (COVID-19).

Também se sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 946/2020.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31358135).

A CEF requereu admissão como litisconsorte passivo e se manifestou (ID 32030388).

O MPF pleiteou a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 34258296).

É o relatório. Decido.

Não há *ilegitimidade passiva*.

A instituição financeira é gestora do fundo e deve cumprir eventual ordem de movimentação de valores depositados.

Não se deve exigir dos titulares das contas conhecimento detalhado da estrutura do fundo e atribuição dos gestores.

A inexistência de ato coator constitui matéria de *mérito*, assim como a ausência de direito líquido e certo.

Outrossim, é adequada a *via processual* escolhida, pois permite pronta resposta do Judiciário, uma vez cumpridas as exigências processuais.

Ademais, o remédio constitucional garante os direitos do impetrado, que pode defender a *legitimidade* do ato impugnado, juntamente com a pessoa jurídica responsável.

No mérito, a demanda **não merece** prosperar, como devido respeito.

A instrução não alterou o diagnóstico inicial, razão por que **me reporto integralmente** às considerações da medida liminar (ID 31358135) e reafirmo que o impetrante **não faz jus** ao levantamento do saldo de sua(s) conta(s) de FGTS.

Conforme explicitarei, a administração dos recursos fundiários e a definição de hipóteses de levantamento dos saldos são temas afetos às *políticas públicas*, que devem ser elaboradas pelo Legislativo e Executivo, respeitando-se o debate institucional.

Em linhas gerais, o Judiciário **não detém** competência nesta área e não pode agir como *administrador* ou *legislador positivo*, violando princípios constitucionais.

No concerto democrático, cabe aos demais poderes decidir *como e quando* as medidas de “alívio” financeiro para a população serão implementadas[1].

A atuação judicial se dá *a posteriori*, no controle da *legalidade* e da *constitucionalidade* das medidas adotadas, evitando-se usurpação de funções dos demais poderes[2].

Excepcionalmente, é legítima a atuação do Judiciário nas situações em que caracterizado *risco incontornável* de subsistência dos titulares dos recursos.

Não é o caso, porém o pedido de levantamento está lastreado em dificuldades *normais* que afetam trabalhadores de diversos segmentos econômicos, em virtude das restrições impostas pelo enfrentamento da *pandemia*.

Ademais, decisões judiciais desta natureza criariam situação de *desigualdade* entre fundistas, afetando o *equilíbrio* na gestão dos recursos fundiários e a resposta do Poder Público em prol da sociedade, como um todo.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Neste contexto, editou-se a Medida Provisória nº 946/2020, pelo que os recursos do PIS/PASEP foram transferidos para o FGTS, sem qualquer indicativo de inconstitucionalidade material ou formal.

[2] Cabe salientar que o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade [MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P. j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017].

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001875-56.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON JOSE QUALIO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 203/205: intime-se a perita, por email, para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor, no prazo de vinte dias.
 2. Sobrevido as informações, intem-se as partes para manifestação em dez dias.
 3. Publique-se após a juntada das informações.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO MAZZALI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cláudio Mazzali* como intuito de compelir o INSS a analisar requerimento para fornecimento de cópia de processos administrativos.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 31428647).

O INSS ingressou no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 31546029).

A autoridade coatora informou que as cópias solicitadas foram disponibilizadas (ID 32068530).

O MPF apresentou parecer (ID 34549623).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a disponibilização das pretendidas cópias de processos administrativos, informada no documento ID 32068530.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003641-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELZI DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Elzi Dias de Souza* como intuito de compelir o INSS a analisar requerimento para fornecimento de cópia de processos administrativos.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 32967135).

A autoridade coatora informou que as *taxas* pertinentes ao pleito foram concluídas e juntou documentos que evidenciam disponibilização das cópias solicitadas (IDs 33040685, 33040686, 33040688 e 33040689).

O INSS ingressou no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 33710796).

O MPF apresentou parecer (ID 34549525).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a disponibilização das pretendidas cópias de processos administrativos (IDs 33040685, 33040686, 33040688 e 33040689).

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sebastião Tavares Ribeiro* como intuito de compelir o INSS a analisar requerimento para fornecimento de cópia de processo administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 31556566).

A autoridade coatora informou que a cópia solicitada foi disponibilizada (ID 31779889).

O MPF apresentou parecer (ID 34549526).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a disponibilização da pretendida cópia de processo administrativo, noticiada no documento ID 31779889.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ HELIO MARCHETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luiz Hélio Marchetti de Oliveira* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 31401478).

A autoridade coatora informou que a *tarifa* pertinente ao pleito foi concluída e juntou documento que evidencia a concessão do benefício pretendido (IDs 33066035 e 33066045).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 34549530).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a implantação do benefício almejado, informada nos documentos IDs 33066035 e 33066045.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: NILVA APARECIDA MONTORIO SILVA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONCA - SP420915

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **RS 54.497,78**, em janeiro/2019.

Nos embargos, preliminarmente, alega-se inépcia da inicial e se requer a concessão de assistência judiciária gratuita. No mérito, o embargante aduz ausência de documento essencial e aditivos, realização de pagamentos à autora e onerosidade excessiva decorrente da aplicação ilegal de encargos, do regime de capitalização de juros e da cobrança da tarifa de abertura de crédito.

Pleiteia-se, ainda, a revisão contratual e das taxas de juros, a repetição do indébito e restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Alega-se, iliquidez do débito, excesso de cobrança, necessidade de perícia contábil e ocorrência de venda casada. Também se requer, por fim, a decretação do segredo de justiça no feito e a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova (Id 16353258).

Os embargos foram recebidos. Concedeu-se à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 16409685).

Na impugnação, a instituição financeira postula pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (Id 17110295).

Em sede de especificação de provas, a embargante manifestou-se quanto à impugnação e pleiteou a intimação da autora para apresentar os aditivos contratuais, além de condenação por litigância de má-fé. Requereu, ainda, a produção de prova pericial e formulou quesitos (Id 17800467). A CEF não se manifestou.

Indeferiu-se o pedido de prova pericial e encerrou-se a instrução (Id 17825224).

A ré opôs embargos de declaração (Id 18218163).

O juízo rejeitou os embargos (Id 20444251).

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento (Id 21184913).

O E. TRF da 3ª Região não conheceu do recurso (Id 28413895, p. 2/3). A r. decisão transitou em julgado (Id 28413895, p. 4)

É o relatório. Decido.

Repto as alegações de inépcia da inicial e ausência de documento essencial: no que importa, a embargante sabe do que se defende.

Na ação monitoria **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 13624040, 13624041, 13624042, 13624043, 13624044, 13624045, 13624046, 13624047, 13624048, 13624049, 13624050, 13627851, 13627852, 13627853, 13627854 e 13627855.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial e anexos - que não foram honrados pela devedora.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, a devedora conhecia as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas - o que não é o caso do contrato e anexos em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução e acostou planilha dos valores que entende devidos.

No mérito, a pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato e anexos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato e anexos, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida nos Ids 13624044, 13624047, 13624049, 13627851, 13627853 e 13627855 demonstram, com *objetividade e pertinência*, os saldos devedores acrescidos dos juros e multa contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e os inadimplementos.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgrRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.10.2005, p. 388).

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[3].

Ademais, aduz a embargante o reconhecimento pelo C. STJ quanto à ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito - TAC

Porém, **não há evidências** de cobrança deste encargo, segundo relatórios de evolução da dívida apresentados pelo banco.

De igual modo, **não** restou comprovada a prática de venda casada consistente na aquisição de título de capitalização pela ré, e posterior concessão de aumento de seu limite de crédito pela CEF (Id 16354695).

As planilhas de cálculo apresentadas pela embargante nos Ids 16353973, 16353979, 16353986, 16353990 e 16353994, constituem apenas interpretação *unilateral* da controvérsia e não podem ser admitidas como prova objetiva nestes autos.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que **não honrou** seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

A devedora também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pela requerida de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Igualmente, **não** comprovou eventuais pagamentos efetuados para abatimento do débito.

Por fim, tendo em vista que a instituição financeira não descumpriu o contrato, não abusou de sua condição mais favorecida, não agiu com má-fé ou ilegalidade na utilização da via processual nem cobrou por dívida já paga, **afasto** as alegações de *litigância de má-fé* e reputo indevidas as pretensões deduzidas pela embargante, com intuito indenizatório e de ressarcimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 16409685).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, Id 13624040; Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física, Id 13624041; e Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física, Id 13624045.*

[2] Não existem evidências de que a tomadora foi enganada ou coagida no momento da celebração do contrato.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA, GABRIEL SILVA DELLOIAGONO, RAFAEL DA CRUZ OLINTO, MARIA JOSE COPPOLA, AMANDA RIBEIRO DE PAULA REIS, MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA, ORLANDO SOUTO DA SILVA FILHO, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, WELISON MARCELINO ALVES, IVONETE FELIX DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA, MICHEL CESAR SILVA SANTOS, SAMUEL CESAR FERREIRA MACHADO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, VALERIA APARECIDA TASSI, MARCOS AGUIAR MESSIAS, JOSE ROBERTO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA, DANIELA CIMINO RODRIGUES CONSTANTINO, LUCIANA DE LOURDES HERMES, WESLEY RENATO APARECIDO MARQUES, ADRIANA APARECIDA CAMARGOS, HERBERT DANILO DE DEUS CERVATO, GISLAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, DAIANA AGUIAR, CELSO RICARDO DE MOURA, ANDRE GUILHERME EVANGELISTA, MARIA HELENICE DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS, JAMES BATISTA FRANCISCO DA SILVA, NIVALDO APARECIDO ROCCO, ELIANE RIBEIRO LOPES, VALERIA CRISTINA MAXIMILIANO, BRUNO RICARDO SILVA E SILVA, JOSINETE ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS REZENDE DE PAULA, FRANK CESAR PASCOALINI DE SOUZA, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER, RENATA APARECIDA SANTOS, RICARDO LUIZ DO VALLE, MARLON DIEGO DELLAMOTTA, REGINALDO VITOR BOTELHO, GUILHERME FABBRI DOS SANTOS, ELTON CARLOS XAVIER, EDNALDO RODRIGUES DA SILVA, MICHELE DELLA MOTTA, VIVIANE CRISTINA DE LIMA ROSA, MARIA LUCIA SILVA, SUELY IZUMI USHIROBIRA

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-89.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: TELMA CANAVESI BELLINI
Advogado do(a) REU: ROSANA SCHIAVON - SP157344

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitoria distribuída originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **RS 41.393,98**, em novembro/2018.

Nos embargos, preliminarmente, alega-se incompetência relativa do juízo original e carência de ação ante a iliquidez, incerteza e inexistência do título. No mérito, o embargante aduz ausência de documento essencial e de comprovação do saldo devedor, realização de pagamentos à autora e onerosidade excessiva decorrente da aplicação ilegal de encargos, do regime de capitalização de juros e da incidência da comissão de permanência.

Pleiteia-se, ainda, a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e a concessão de assistência judiciária gratuita (Id 21947113).

Na impugnação, a CEF requer a manutenção do feito na 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e defende integralmente a cobrança (Id 22357586).

Declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (Id 24032760).

Convalidaram-se os atos praticados (Id 29501739).

Em especificação de provas, o embargante manifestou-se quanto à impugnação, pleiteou a produção de prova pericial e formulou quesitos (Id 32296784). A CEF não se manifestou.

Indeferiu-se o pedido de prova pericial, encerrando-se a instrução (Id 32645986).

É o relatório. Decido.

Repilo as alegações de carência de ação e ausência de documento essencial: no que importa, o embargante sabe do que se defende.

Na ação monitoria **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 12760399, 12760400, 12767501, 12767502, 12767503, 12767504, 12767505, 12767506, 12767507, 12767508, 12767509, 12767510, 12767511 e 12767512.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pela devedora.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, a devedora conhecia as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que não é o caso do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

No mérito, a pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida nos Ids 12760400, 12767503, 12767506 e 12767509 demonstram, com *objetividade e pertinência*, os saldos devedores acrescidos dos juros e multas contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e os inadimplementos.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[3].

A *"Comissão de Permanência"* – que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

De todo modo, **não há evidências** de cobrança deste encargo, segundo relatórios de evolução da dívida apresentados pelo banco.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que **não honrou seu compromisso financeiro**) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

A devedora também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pela requerida de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança ou pagamentos indevidos.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, Ids 12767511 e 12767512.*

[2] Não existem evidências de que a tomadora foi enganada ou coagida no momento da celebração dos contratos.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008089-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: SB LOTERIAS LTDA. - ME

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a seguir o comprovante de envio por malote digital da carta precatória à Comarca de Mococa/SP.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008089-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: SB LOTERIAS LTDA. - ME

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a seguir o comprovante de envio por malote digital da carta precatória à Comarca de Mococa/SP.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003439-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RECONVINDO: RENECOLOR PHOTO LAB LTDA - ME, HELAINE MARIA ZOCOLLARO KAMLA
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **RS 60.970,68**, em maio/2019.

Nos embargos, os devedores requerem a suspensão do mandado de pagamento e aduzem carência de ação ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, preliminarmente.

No mérito, alega-se ausência de comprovação do saldo devedor, realização de pagamentos à autora e onerosidade excessiva decorrente da aplicação ilegal de encargos, do regime de capitalização de juros e da incidência da comissão de permanência.

Também se invoca excesso de execução e necessidade de revisão contratual. Pleiteia-se, ainda, a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, a repetição do indébito e a concessão de assistência judiciária gratuita (Ids 23229580 e 23230655).

Os embargos foram recebidos. Concederam-se tão-somente à pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 23246709).

Na impugnação, a CEF defende integralmente a cobrança e requer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (Id 23420175).

Em sede de especificação de provas, as embargantes pleitearam a produção de prova pericial e formularam quesitos no Id 24605425, manifestando-se quanto à impugnação no Id 24606948.

A instituição financeira requereu o julgamento antecipado (Id 24644958).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial, encerrando-se a instrução (Id 25423769).

É o relatório. Decido.

Repto as alegações de carência de ação e ausência de documento essencial: no que importa, as embargantes sabem do que se defendem e não há dúvida sobre a origem, natureza e limites da dívida.

Na ação monitoria **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 17638829, 17638830, 17638831, 17638832, 17638833, 17638834 e 17638835.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelas devedoras.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, **prescinde-se** de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, as devedoras conheciam condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

A interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que **não é o caso** do contrato em discussão.

Ademais, não há evidências de que o banco tenha abusado de sua condição mais favorecida.

Mantenho a decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça à embargante pessoa física (Id 23246709): a CEF não ilidiu a declaração de Id 23229554, p. 4, que se presume verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.

No mérito, a pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou das rés além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida nos Ids 17638831 e 17638833 demonstram, com *objetividade e pertinência*, os saldos devedores acrescidos dos juros e multa contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e os inadimplementos.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar as rés, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme *inúmeros julgados* dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a *simples* definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, as devedoras devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e **não violam** o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato[3].

A *"Comissão de Permanência"* – que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da imputabilidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

De todo modo, **não há prova** de cobrança deste encargo, segundo relatórios de evolução da dívida apresentados pelo banco.

Ademais, não existem evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento das devedoras (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

As devedoras também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelas requeridas de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança ou eventuais pagamentos irregulares.

Por fim, mostrando-se devidos os valores pleiteados pela CEF, **não há** indébito a ser reconhecido.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelas rés, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição tão somente em relação à corré *Helaine Maria Zocollaro Kamla*, em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 23246709).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Id 17638835.*

[2] Não existem evidências de que as tomadoras foram enganadas ou coagidas no momento da celebração do contrato.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RECONVINDO: DIOLINDA LUCÉLIA SIQUEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros [1]. O débito perfaz **R\$ 36.205,47**, em *abril/2019*.

Nos embargos, preliminarmente, pleiteia-se a concessão de assistência judiciária gratuita e alega-se inépcia da inicial em razão da quitação da dívida, à exceção do cartão de crédito, por meio de portabilidade de crédito.

No mérito, a devedora aduz ausência de documento essencial e questiona regime de capitalização dos juros moratórios (Id 20862494).

Concedeu-se à embargante prazo para apresentar o demonstrativo discriminado do débito (Id 20906367).

A embargante requereu dilação de prazo para juntada de documentação (Id 21064213). Após (Id 21769732), juntou *cédula de crédito bancário de empréstimo consignado* (Id 21769741).

A embargante manifestou-se novamente no Id 21819983, acostando *cédula de crédito bancário de renegociação de empréstimo consignado* (Id 21819985) e *cédula de crédito bancário de empréstimo consignado* (Id 21819988).

Os embargos foram recebidos. Concedeu-se à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo para a autora manifestar-se (Id 21890037).

Na *impugnação*, a CEF aduz que o contrato objeto da alegada portabilidade não integra a demanda, e defende integralmente a cobrança (Id 22067302).

Em sede de especificação de provas, a instituição financeira requereu a procedência da ação (Id 22970315). A embargante manifestou-se sobre a *impugnação* e requereu a produção de prova pericial (Id 23689711).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial, encerrando-se a instrução (Id 23734755).

A embargante noticiou a realização de acordo com a autora, com quitação parcial da dívida (Id 24685845). Juntou documentos nos Ids 24686538 e 24686541.

Determinou-se a intimação da CEF para manifestar-se acerca do acordo noticiado (Id 25208391).

A instituição financeira informou que o alegado pagamento não havia sido creditado junto ao banco, e requereu o prosseguimento do feito (Id 26950083).

É o relatório. Decido.

Repilo a alegação de inépcia da inicial, por suposta quitação da dívida por meio de portabilidade de crédito.

Nesse sentido, observo que a embargante acostou aos autos, em duas ocasiões distintas, a **mesma** *cédula de crédito bancário de empréstimo consignado*, contratada junto ao Banco Santander (Ids 20863270 e 21769741).

Entretanto, conforme se verifica no item “*Quadro II – Informações do Solicitante e do Contrato Original a ser Portado ao Santander*” da referida *cédula*, a avença compreendeu tão-somente o **contrato nº 212946110000517136**, firmado originalmente com a autora - mas que **não** é objeto da presente demanda.

De fato, o **contrato nº 212946110000517136** não figura dentre os *seis* elencados pela CEF em sua inicial (Id 16799057, p. 2).

De igual modo, as *cédulas de crédito bancário* acostadas pela embargante nos Ids 21819985 e 21819988, abrangem contratos e débitos que **não** estão sendo discutidos no feito em tela, razão pela qual devem ser desconsiderados.

Afasto a alegação de ausência de documento essencial: no que importa, a embargante sabe do que se defende e não há dúvidas da origem, natureza e limites da dívida.

Na ação monitoria **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 16799059, 16799060 e 16799061, 16799062, 16799063, 16799064, 16799065, 16799066, 16799067, 16799068, 16799069, 16799070, 16799071, 16799072, 16799073, 16799074, 16799075 e 16799076.

Considerando a ausência de executividade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pela devedora.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, **prescinde-se** de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, a devedora conhecia as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

No mérito, a pretensão monitoria **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida nos Ids 16799065, 16799070, 16799072, 16799074 e 16799076, bem como o relatório de evolução do cartão de crédito no Id 16799068 demonstram, com *objetividade e pertinência*, o saldo devedor acrescido dos juros e multas contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[3].

A *"Comissão de Permanência"* – que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento – significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

De todo modo, **não há prova** de cobrança deste encargo, segundo relatórios de evolução da dívida apresentados pelo banco.

Ademais, não existem evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

A devedora também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pela requerida de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 21890037).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, Id 16799059, 16799060 e 16799061; e *Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Física*, Id 16799062.

[2] Não existem evidências de que a tomadora foi enganada ou coagida no momento da celebração dos contratos.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002987-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLEVERSON OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cleverson Oliveira Gonçalves* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 31527502).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e concluído e juntou documentos que evidenciam a concessão do benefício almejado (IDs 31792705 e 31792708).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 34373503).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise e conclusão do requerimento administrativo, informada no documento ID 31792705.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008451-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: WILLIAM MATHEUS DANTAS ARAUJO

DESPACHO

O devedor foi citado por edital (IDs 28897518 e 28930408).

Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, *II* do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004394-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: WILLIAM RASSI FILHO
Advogado do(a) REU: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

ID 33584578: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias), para que possa dar andamento ao feito, atentando-se para o despacho de ID 33415560.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NUNES - SP263440
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADA: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

ID 33908948: defiro. Oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados (ID 33652026), para a conta indicada pelos credor, comunicando este juízo tão logo seja feita a transferência.

Após, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PORTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO NUNES - SP263440
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005366-03.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

DESPACHO

Vistos.

Esclareço que, por se tratar de questão de ordem tecnológica, prejudicado o pedido direcionado ao Juízo para que se autorize a visibilidade da “aba associados” tendo em vista que a Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da implementação do CNJ, suprimiu a visibilidade da “aba associados” para o respectivo perfil de advogados em geral (Procurador).

No caso, na barra da movimentação processual à esquerda, rolando-se a referida barra é possível constatar o despacho que determinou a associação, o número do (s) processo (s) associado (s) e a respectiva certidão de associação, de modo a viabilizar a obtenção das informações almejadas pela exequente.

Desse modo, cumpre-se a decisão (id 29583071), remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004999-83.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CS PRINTER INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR BENINE BASSO - SP409472, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005056-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006592-16.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DECISÃO

Vistos.

Na petição referente ao ID 32588651, a executada requer a expedição de ofício ao SERASA a fim de que se exclua seu nome do rol de inadimplentes, haja vista que tal fato está gerando prejuízo em suas transações comerciais.

Intimada a se manifestar acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento, a ANS informou estar em seus regulares termos.

A CDA cobrada nestes autos encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, conforme preceitua o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, aplicável por extensão às dívidas de natureza não-tributária.

Dessa forma, estando a presente execução fiscal com a exigibilidade suspensa por conta do parcelamento, **de ofício** o pedido da executada para determinar a exclusão da anotação de restrição no Serasa (ID 32588655) relativa a esta ação judicial.

Protocolize-se a ordem de baixa da anotação via Sistema SERASAJUD.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre as alegações da exequente e extrato de parcelamentos (ID 34294738), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001853-63.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO ROMERO VENDRAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GLERIA - SP223510

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o executado para que se manifeste sobre a impugnação e documento de ID 34280035, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000276-43.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 20277387 - fl. 16) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 71.324.040/0001-37, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 714.512,95).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, inclusive para a verificação de possibilidade de associação com os feitos 500777-04.2004.403.6102 e 5001504-94.2019.403.6102 (ambos ainda em fase de citação da executada).

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao sigilo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-83.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MAIQUE NERY TIBA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009387-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITUVERAVENSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (id 27499869) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a): ITUVERAVENSE EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ RAIZ: 07.091.108, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 446.628,57).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê vista a exequente para requerer o que de direito.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001939-61.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME, TLA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS - EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ausência de demonstração dos requisitos necessários para figurar no polo passivo como sucessora empresarial, na forma do art. 133 do CTN, assim como necessidade de afastamento da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, Anderson Luís Thomazella, nos termos do art. 135 do CTN.

Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou pela rejeição da objeção, requerendo a penhora através dos sistemas Bacenjud e Renajud com relação às executadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, tendo em vista o comparecimento espontâneo da excipiente nos autos para apresentar defesa, dou-a por citada.

Outrossim, não há decisão nestes autos determinando a inclusão do sócio-gerente da excipiente no polo passivo, razão pela qual deixo de analisar suas razões com relação a esse ponto.

A matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de afastar a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange à alegação de ausência de demonstração dos requisitos necessários para figurar no polo passivo e não caracterização da sucessão empresarial reconhecida nos autos com relação à excipiente, entendo que se trata de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, individualmente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução fiscal.

Além disso, a excipiente traz aos autos contrato de locação (ID 30847674) de uma Chácara, situada no perímetro urbano de Batatais/SP, denominada "Chácara Potreiro". Todavia, o endereço da sede da devedora originária Bergamo é Rodovia Altino Arantes S/N KM 50 +399M, Zona Rural do município de Batatais/SP, de modo que não há como se fazer a identificação entre o bem locado e a sede da Bergamo.

Acrescento, ainda, que no contrato de locação, no segundo considerando (ID 30847674, p. 1), existe informação de que a considerada sucessora, TLA Comércio e Prestação de Serviços Eireli, "irá realizar atividades de comércio varejista e atacadista de madeira em estado bruto perfurada, serrada e de lenha" no local objeto de locação, atividade exatamente similar ao objeto social da Bergamo (ID 20239985, pp. 182-185).

Por fim, quando do cumprimento do mandado de constatação no endereço da devedora originária, o oficial de justiça foi recebido pelo titular da EIRELI TLA Comércio e Prestação de Serviços, Anderson Luís Thomazella, que estava de posse efetiva de 3 dos veículos da sucedida, sabia que 6 (placas GVL-7146, GVL-7140, MTG-2801, MTG-5021, MRP-9160, MRP-8870) estão no Amapá/PA, 1 deles (placa BGK-3959) estava como motor fundido em Minas Gerais/MG, outro (placa MRT-5931) foi vendido em 2007/2008, todos veículos que se encontram penhorados nestes autos.

Assim, há fortes indícios de sucessão empresarial.

Com relação ao pedido de Penhora e Bacenjud da pessoa jurídica originária, Bergamo Indústria e Comércio de Madeira Eireli, verifico que a ordem Bacenjud restou infrutífera (ID 20239985, p. 128) e foram penhorados 17 veículos (ID 20239985, pp. 131-148).

As placas dos veículos penhorados são as seguintes: DUS- 1863, MIG-6313, GVL-7146, GVL-7140, DUN-6489, MTG-2801, MRP-9160, MTG-5021, MRP-8870, AFK-0932, BJO-4083, BGK-3959, BPZ-1140, MRT-5931, GPF-9369, BQP-0663, BMY-0696.

Conseguiu-se constatar (ID 20239985, pp. 167-168) os veículos de placas MIG-6313, valor de avaliação de R\$ 19.110,00; BWY-0696, valor do bem pode variar entre R\$ 15.000,00 até R\$ 35.000,00, tendo o oficial de justiça asseverado a necessidade de conhecimentos técnicos para a avaliação, e o de placa BJO-4083, informação de que está sucatado e sem valor comercial.

Consoante já explanado, existe informação de que 6 desses veículos estão no Amapá, 1 está como motor fundido em Minas Gerais, e outro foi vendido em 2007/2008, não tendo o oficial de justiça conseguido obter informações dos veículos de placas DUN-6489, AFK-0932, BPZ-1140, GPF-9369, BQP-0663 e DUS-1863.

Dessa forma, não se mostra viável o pedido de reiteração de penhora de ativos financeiros e Renajud da devedora original Bergamo, haja vista a indicação nos autos de inatividade empresarial.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente exceção de pré-executividade, assim como o pedido da Fazenda Nacional de penhora de ativos financeiros e Renajud da devedora originária, nos termos da fundamentação.

Considerando a citação da sucessora empresarial e havendo informações de que grande parte dos veículos penhorados não servirá como garantia desta execução fiscal, presente situação de garantia parcial do débito, **DEFIRO** o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada TLA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME (CNPJ 26.117.447/0001-39), até o valor consolidado cobrado nesta execução (RS_833.615.93, ID 33311395, já tendo a Fazenda Nacional feito a soma das CDAs dos apensos e do piloto).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se as executadas, na pessoa de seus advogados, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação dos executados ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB.

Não havendo ativo financeiro passível de penhora, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome da TLA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME (CNPJ 26.117.447/0001-39), via sistema RENAJUD.

Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário.

Havendo garantia parcial suficiente, e estando as executadas representadas em juízo pelo mesmo escritório de advocacia, intimem-se para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para embargar à execução fiscal piloto e apensadas, na pessoa de seus advogados, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a impossibilidade de avaliação dos veículos de placas DUS- 1863, GVL-7146, GVL-7140, DUN-6489, MTG-2801, MRP-9160, MTG-5021, MRP-8870, AFK-0932, BGK-3959, BPZ-1140, MRT-5931, GPF-9369, BQP-0663; sobre a necessidade de maiores conhecimentos técnicos para a avaliação do veículo da placa BMY-0696; e sobre a situação relatada de sucateamento do veículo da placa BJO-4083. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se, anote-se e intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010314-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 27503116), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004589-88.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante a respeito da impugnação de ID 27449732 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e tanto a embargante como a embargada não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000331-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MAGALHAES FERREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do cancelamento da CDA (Id 28392854), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado (ID 25366694), independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002147-52.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: TGM EXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - RJ99151, CAROLINE ELISA RONCHI - SC24774

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26429557), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000814-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDIVALDO PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIZEL DA SILVA - SP366664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIVALDO PINTO TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP**, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de aposentadoria.

Informa que requereu aposentadoria em 24/10/2018 e, que até a presente data nada foi decidido.

A decisão ID 29290308 indeferiu o pedido liminar e determinou o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS ingressou no feito. O MPF se manifestou sem opinar no mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que omissivo, consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O documento ID 29204270 comprova que houve pedido de concessão de benefício em 18 de outubro de 2018, protocolado sob n. 1382447653. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

No caso em tela, apresentado um pedido de revisão de benefício por parte do segurado, cabe à Administração pública proferir uma decisão dentro de prazo razoável. O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública, mormente quando se trata de pedido de majoração de benefício previdenciário, o qual, por sua própria natureza, visa possibilitar a manutenção da subsistência do interessado.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. 1 - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fále que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, é de rigor a concessão da segurança para determinar a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança** para determinar à autoridade coatora que conclua no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta sentença, o pedido de concessão o benefício previdenciário requerido em 18 de outubro de 2018, protocolado sob n. 1382447653, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo por dia de atraso até a efetiva conclusão.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002826-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a apresentar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Deiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 509366-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: B & G SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencados na petição inicial, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento do ofício no. 20200077212 junto ao Sistema PrecWeb, já que expedido em duplicidade.

Após, ciência às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005813-26.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

A decisão transitada em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0016657-36.2016.403.0000, interposto pelo Município de Santo André (págs. 414/421 do ID 21720201), anulou a decisão agravada para determinar a abertura de vista à exequente para manifestação acerca das alegações da parte executada quanto à exclusão dos honorários advocatícios.

A exequente foi intimada por duas vezes, nos termos da decisão do agravo de instrumento, para que se manifestasse (ID 24789502 e 31447488), deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Assim, determino a conversão em renda do exequente do valor apurado pelo contador (págs. 312/318 do ID 31720201), devidamente atualizado, e a apropriação em favor da executada do saldo remanescente na conta judicial.

Deverá o Procurador do Município esclarecer se a conversão deve ser realizada conforme informações constantes da pág. 261 do ID 21720201.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Colho dos autos que a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS não diz respeito ao benefício pretendido pelo autor.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.111.748-4, requerido em 29/06/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Somente se justificada a impossibilidade de cumprimento, tendo em vista que o autor juntou o protocolo de requerimento da referida cópia através do id 12600118, é que se determinará a intimação do réu por mandado, na pessoa do gerente executivo, para que traga a respectiva cópia.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006503-36.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA, MAURICIO MENDES ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA e OUTRO, alegando omissão na decisão, pois a matéria posta em debate envolveu a prescrição intercorrente, entretanto "o que se denota da R. Decisão em comento é que, a questão foi tratada como "prescrição do direito de ação" essa sim, sujeita aos ditames do citado ARE 709.212".

Dada vista a parte embargada para manifestarem-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão na decisão, pois este Juízo considerou aplicável o entendimento exarado pelo C. STF no ARE 709.212 na análise da alegada prescrição intercorrente, tendo apresentado os fundamentos para o afastamento da ocorrência da mesma e, por consequência, rejeitado a exceção oposta.

Salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da decisão.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-42.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA, MAURICIO MENDES ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA e OUTRO, alegando omissão na decisão, pois a matéria posta em debate envolveu a prescrição intercorrente, entretanto "o que se denota da R. Decisão em comento é que, a questão foi tratada como "prescrição do direito de ação" essa sim, sujeita aos ditames do citado ARE 709.212".

Dada vista a parte embargada para manifestarem-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos presentes embargos, ante a não ocorrência da prescrição intercorrente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão na decisão, pois este Juízo considerou aplicável o entendimento exarado pelo C. STF no ARE 709.212 na análise da alegada prescrição intercorrente, tendo apresentado os fundamentos para o afastamento da ocorrência da mesma e, por consequência, rejeitado a exceção oposta.

Salienta-se que não se admite a rediscussão, pela via processual eleita, dos fundamentos da decisão.

Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE MELO, DILSON MATOSO EVANGELISTA, ROZARIA DE FATIMA FARIA, MAGDA MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao coautor DILSON para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais verbas principais no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALCIDES PICCIRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006432-16.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO FERNANDO FONTANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THEREZA ALVES NINCAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34568311: Manifeste-se o autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004800-16.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO AMARANTE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004246-13.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMAR JORGE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-71.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003421-06.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO SANTOS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Previamente à análise do pedido do autor, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004938-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ALEIXO ALFINITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUSINETE VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 20 dias o cumprimento da determinação ID 32351957, a cargo do setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007047-67.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORIVAL MENACHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, decreto a revelia do réu.
Requeira o autor o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004187-74.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Assino ao autor o prazo de 30 dias para que apresente a conta de liquidação.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004927-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e CORE do TRF3, a fim de possibilitar a designação de data para audiência de instrução.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE IBANEZ CAMPAGNUOLO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o autor a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Reitere-se comunicação ao perito judicial para que estime seus honorários, no prazo de 10 dias, sob pena de destituição.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARA CRISTINA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

AUTOR: MOHAMED EL KHOUWAYER NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005853-66.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE LIMA BUTA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata de Restauração de Autos distribuída após comunicação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o extravio dos autos do Procedimento Comum.º 0005853-66.2013.4.03.6126.

Após intimação das partes para fornecimento de cópias das peças processuais constantes de seus arquivos e juntada de extratos emitidos pelo sistema processual e Livro de Registro de Sentenças, houve a formação dos autos, em 1ª Instância, seguindo-se a ordem cronológica dos atos processuais. Deixaram de ser apresentadas as cópias da contestação, petição protocolo 201461260006098 (provável réplica) e recurso de apelação apresentado pelo Autor.

Sendo assim, encaminho os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as demais providências previstas no artigo 717, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000446-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NORIVAL VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a patrona requer a transferência do numerário para conta na CEF, mesma instituição financeira do depósito, informe acerca da impossibilidade de transferência sem a intervenção do Juízo.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER SOUZA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33738186: Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Diante da impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007423-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JOSE CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requiramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001376-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33563445: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004236-37.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVANA SOARES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33602357: Dê-se ciência à autora acerca do restabelecimento do benefício e da data para a realização dos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.

Aguarde-se no arquivo o desfecho das referidas medidas administrativas.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA GUIMARAES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DA CUNHA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-75.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-61.2020.4.03.6126

AUTOR: DAVI BELLINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CECILIA MARIA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-10.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANANIAS CABRAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003899-24.2009.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIZ SUSTER
ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON ESMERIO RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JURACI DAS DORES FERMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-10.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005034-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767, RENATA TEIXEIRA MACHADO - SP160988, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO SERGIO SACCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-56.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: EDNA ANEA ROCHA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-08.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, verifiquemos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-70.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NILO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-82.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARLI BALISTA DA SILVA, SAUL BALISTA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ODAIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA, RUTH MARIZETE DA CUNHA, EDUARDO JOSOEL DA CUNHA, JOAO ELIDIO CUNHA, RODOLFO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido vez que, não havendo comunicação oficial do pagamento, a referida certidão tende a expirar.

Aguarde-se no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004550-53.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDIR DOMINGUES SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006881-35.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33424118: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005744-81.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: EDSSON CLEMENTINO DA SILVA - SP79673
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por mais 20 dias a comprovação do cumprimento do ofício expedido à CEF.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003370-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA BAPTISTA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

DESPACHO

Aguarde-se por mais 20 dias a comprovação de cumprimento do ofício expedido à CEF.

SANTOANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-54.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS SEMENSATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-15.2019.4.03.6126

SUCEDIDO: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003989-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER ROBERTO PELOZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEISE SANTOS - PR27225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por mais 20 dias a comprovação do cumprimento do ofício expedido à CEF.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-28.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: ADEILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAQUELINE ESPINDOLA FERNANDES GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Posicione o autor seus cálculos para a competência 11/2019.

Após, tornemos autos à contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requerimas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005093-20.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO MONTELO - SP34228
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-53.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: OSMAR SCAPIM
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000617-72.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005300-21.2019.4.03.6126

AUTOR: MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 30 de junho de 2020.

AUTOR: EDMARCIO EMERSON DURANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO FERNANDES TIEPPO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUZIA VERA MAROSTICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003719-66.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002051-26.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO TOBIAS LINDEGGER
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL - SP120066, FERNANDA CRISTINA ARAGAO CARRILHO CRUZ - SP327225, HEITOR MIGUEL - SP252633
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante a informação da União Federal acerca da existência de inscrição em dívida ativa em nome da coautora Sun-Simon, tenho que não há óbices à requisição dos valores constantes do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário, vez que ainda não ajuizada demanda para cobrança do crédito.

Assim, eventual penhora deverá ser requerida, a tempo e modo, perante o Juízo da respectiva Execução Fiscal.

Considerando que a União Federal não se insurgiu acerca dos demais termos do ofício ID 33622168, transmita-se imediatamente, dada a exiguidade do prazo para inscrição do crédito.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003202-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HUMBERTO BIZI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, tornemos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que cumpra o determinado no despacho ID 3212830, no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005033-52.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GISLAINE AGUILAR LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu e o silêncio do autor, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 33024248.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANDRA LUCIA MALTEMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor e o silêncio do réu, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 30353094.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NICOLA ANTONIO PINELLI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000383-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005866-60.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EXCELENCIA FARMAREPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência a impetrada acerca da petição da impetrante, ID nº 34404077, na qual vem a *“declarar, pessoalmente, a inexecução do título judicial decorrente destes autos, bem como desistir expressamente de promover a sua execução, assumindo eventuais custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, uma vez que pretende habilitar seu crédito na via administrativa, por meio de PER/D/COMP, na forma da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 98 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017”*.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRADO e ao IMPETRANTE para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo IMPETRANTE e pelo IMPETRADO.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Petição ID n.º 34414379: Verifico que os autos foram remetidos, em 15/06/2020, ao INSS para dar cumprimento ao julgado.

Desta feita, aguarde-se o prazo de 30 dias concedido ao ente autárquico.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5026597-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0006448-31.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata de Restauração de Autos distribuída após comunicação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o extravio dos autos do Mandado de Segurança n.º 0006448-31.2014.4.03.6126.

Após intimação das partes para fornecimento de cópias das peças processuais constantes de seus arquivos, houve a formação dos autos referente aos atos processuais praticados em 1ª Instância, exceto a juntada de informações da Autoridade Coatora e contrarrazões, pelo Impetrante. A Impetrada somente forneceu as primeiras laudas, como número de protocolo, referentes ao recurso de apelação e às contrarrazões por ela apresentadas.

Considerando que a única peça não fornecida pela Impetrante foram suas contrarrazões, determino novamente sua intimação a fim de que esclareça se possui cópia da referida peça, juntando-a diretamente aos autos, em caso positivo.

Como esclarecimento, determino o encaminhamento os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as demais providências previstas no artigo 717, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0003290-07.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata de Restauração de Autos distribuída após comunicação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o extravio dos autos do Mandado de Segurança n.º 0003290-07.2010.403.6126.

Após intimação das partes para fornecimento de cópias das peças processuais constantes de seus arquivos e extração de despachos através do sistema processual, houve a formação integral dos autos em 1ª Instância, seguindo-se a ordem cronológica dos atos processuais.

Sendo assim, encaminho os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as demais providências previstas no artigo 717, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002817-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABIO LEANDRO DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002828-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL SANTANA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001216-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.
Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.
Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001959-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX SANDRO DE LIMA PONTES
Advogado do(a) REU: ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF15894

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 09/2020 da Presidência e CORE do TRF3, a fim de possibilitar a designação de data para audiência de instrução.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TEKAMN FRUTOS DO MAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002516-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR COSTA BITU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002249-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODAIR CAVALHIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002522-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA C APATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000715-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEMOS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022, JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por LEMOS CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL, ato nº 201900742969 de 12 de setembro de 2019.

Aduz, em síntese, que se enquadra nos requisitos da Lei Complementar 123/2006 e que manifestou sua inconformidade por escrito; em 30/01/2020 seu representante legal compareceu à Secretaria da Receita Federal para protocolizar o recurso administrativo, mas não foi recebido ante a informação de que deveria utilizar o “meio eletrônico”.

Então, optou por enviar o recurso por correio, com aviso de recebimento, antes do término do prazo para impugnação, consoante documentos que junta.

Prosegue aduzindo, em síntese, que assim como as outras empresas de pequeno porte, vem passando por dificuldades financeiras e, embora a CF garanta proteção a essas empresas, as mesmas vêm sendo excluídas do SIMPLES em razão do disposto no artigo 17, V, da LC 126/06, que reputa inconstitucional. Aduz a inconstitucionalidade, também, do artigo 29 e incisos da mesma LC.

Aduz que “exigir que o microempresário ou o empresário de pequeno porte não possa estar inadimplente com seus tributos junto ao INSS, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, é exigir dele sempre uma saúde financeira dentro dos padrões estabelecidos pelo art. 29, incisos IX e X”, o que mostra uma manobra arrecadatória imposta pelo governo. A exclusão do SIMPLES, ainda, ofenderia os princípios da capacidade contributiva.

Assevera a autora que atendeu ao requisito faturamento e não se enquadra nas excludentes do artigo 3º, § 4º da LC 123/06.

Por fim, aduz a prescrição dos créditos tributários, pois entre o fato gerador 09/2013 a 12/2014 e a exclusão do SIMPLES em 12/09/2019, houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado.

Juntou documentos.

Determinada a emenda à petição inicial para que fosse atribuído correto valor à causa, a autora atribuiu o valor de R\$ 434.307,23.

Recolheu as custas iniciais.

DECIDO.

Recebo a emenda à petição inicial para constar o valor da causa de R\$ 434.307,23.

A autora trouxe aos autos documento indicando o seu faturamento no ano de 2017, 2018 e 2019 e o documento acostado ao id 32157069 indica a opção pelo SIMPLES NACIONAL com data de início em 01/07/2007 e previsão de data final em 31/12/2019.

O Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL nº 201900742969, de 12/9/2019 indica a exclusão “de ofício” em razão de débitos e que a lista de débitos está prevista no link “Relatório de Pendências”; a data do fato motivador é 12/9/2019 e a exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2020. O fundamento legal para a exclusão foi o disposto no inciso V do artigo 17, inciso I do artigo 29 e inciso II do caput e § 2º do artigo 30, todos da LC 123/2006.

No relatório de pendências consta o não pagamento dos tributos do SIMPLES e SIMEI no período de apuração de 09/2013 a 04/2019, além de Débitos Previdenciários (divergência entre GFIP e GPS) de 02 a 04/2019, além de Pendências Fiscais junto à PGFN, inscritos em DAU.

Com relação ao SIMPLES NACIONAL, é importante consignar que é um benefício facultado ao contribuinte que se enquadrar nos requisitos estabelecidos na Lei Complementar 123/2006.

Assim, em sendo um benefício, deve o contribuinte atender a todos os seus requisitos para que faça jus ao enquadramento.

Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora foi excluída em razão dos débitos que constam do relatório de pendências; não há notícia da suspensão de exigibilidade.

O que se tem é que o inc. V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006 proíbe o enquadramento no Simples Nacional de contribuintes que possuem débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, com exigibilidade não suspensa.

Assim, a autora de fato, não preencheu um dos requisitos para ter jus ao Simples Nacional, o que justifica, por ora, a sua exclusão do regime.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão da tutela de urgência.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002547-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PAULO MOREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVARENGA QUADRADO - PR95728
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido de alvará judicial para a liberação de valores relativos ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Cumprе ressaltar que se a Caixa Econômica Federal contesta o feito, fica claro que há **pretensão resistida**, o que desnatura o processo como jurisdição voluntária.

Assim, havendo oposição, resta caracterizado o caráter litigioso da ação, tomando necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa, com a utilização de um processo pelo rito comum em que as partes possam discutir amplamente a questão controvertida.

No mais, verifico que a Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Oportuno registrar que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 64, § 1º do CPC).

Por todo exposto, considerando que a hipótese não se amolda à jurisdição voluntária, bem como o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.712.589-8), requerida em 13/9/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002842-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA PAULA AFONSO GOMES - SP322208, ADRIANO GALHERA - SP173579, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, calculada sobre a folha de salários.

Alternativamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido alternativo, narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, importante ressaltar que, em relação ao litisconsórcio necessário com as entidades destinatárias das contribuições, verifico que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Com efeito, não obstante as entidades terceiras tenham interesse econômico, a administração do tributo é da União Federal, não havendo qualquer vínculo jurídico entre estas e o contribuinte.

Nestes termos:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Nestes termos, indefiro a notificação do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGUINALDO FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.923.670-8), requerida em 27/6/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC temporariamente estimula a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, nada comprovou e recolheu as custas iniciais; portanto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004185-26.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA, LUIZ CARLOS BARCENA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, **informe o Perito Judicial se tem interesse.**

Caso positivo, forneça no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

No mais, manifestem-se as partes em memoriais.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA, CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o SEBRAE e para o INCRA, calculada sobre a folha de salários.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA se tornaram inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração, como base de cálculo.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos..

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, no tocante ao alegado litisconsórcio necessário com as entidades destinatárias das contribuições, verifico que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Com efeito, não obstante os tributos em comento serem denominados "contribuições a terceiros", são, em verdade, contribuições de intervenção no domínio econômico, vez que atuam no custeio de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, cabendo tão somente à Receita Federal do Brasil "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais..." (art. 2º da Lei 11.457/2007).

Assim, não obstante as entidades terceiras tenham interesse econômico, a administração do tributo é da União Federal, não havendo qualquer vínculo jurídico entre estas e o contribuinte.

Nestes termos:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero curho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em se de liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA, CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CONDOMÍNIO ATRIUM CENTURY PLAZA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a Contribuição Social Patronal, SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras Entidades incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação; seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; terço constitucional de férias; remuneração do período de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-funeral; vale-transporte/fretado; auxílio creche; horas extras; adicional noturno; salário maternidade; salário paternidade; adicional de insalubridade e de periculosidade; adicional de transferência e vale-refeição.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/91.

Argumenta que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero curho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CURADEN SWISS DO BRASIL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende recolher as Contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE).

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Inicialmente, não se faz necessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições como terceiras interessadas.

Com efeito, não obstante as entidades terceiras tenham interesse econômico, a administração do tributo é da União Federal, não havendo qualquer vínculo jurídico entre estas e o contribuinte.

Nestes termos:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Nestes termos, determino a exclusão do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE como terceiros interessados.

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguardar o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002830-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar autorização para efetuar a apuração e o recolhimento de débitos futuros de PIS/COFINS sob alíquota zero, afastando-se a alíquota de 4,65% prevista no Decreto 8.426/15, em face das variações monetárias ativas incidentes sobre indébito tributário (restituição ou compensação) ou dos depósitos judiciais verificadas no período anterior à vigência do Decreto n.º 8.426/15, mesmo que reconhecidas em balanço ou decisão judicial após a vigência do Decreto.

Narra que em diversas situações percebe valores a título de correção e juros de mora sobre indébitos e depósitos judiciais e que são considerados, pela autoridade coatora, como receita financeira e, portanto, incidem na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do Decreto 8.426/15.

Alega que, anteriormente ao Decreto n.º 8.426/15, vigorava o Decreto n.º 5.442/05, o qual determinava a incidência de PIS/COFINS à alíquota zero sobre tais receitas.

Argumenta que as variações monetárias ativas do indébito tributário ou dos depósitos judiciais verificadas no período compreendido entre o Decreto n.º 5.164/04 e o Decreto n.º 8.426/15 não podem estar sujeitas à alíquota de 4,65%, ainda que tais acréscimos somente tenham sido reconhecidos contabilmente após a edição desse último Decreto.

Enfatiza que o reconhecimento da receita se dá posteriormente ao trânsito em julgado, mas é um reconhecimento de um direito que nasceu ao longo dos anos.

Aduz, ainda, que "o regime de competência indica apenas um descasamento dos efeitos contábeis e jurídicos em relação ao reflexo monetário (de caixa) das receitas financeiras. Por sua vez, a norma do PIS/Cofins faz referência a "ter o direito de receber juros" e não ao fato "receber juros", com o que o PIS/Cofins incide quando há o efeito nascimento de um direito"

Pretende, ainda, a restituição/compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com as devidas atualizações.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Não obstante as argumentações da Impetrante, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *verit*, em verdade, mero cunho declaratório.

Busca a Impetrante liminar que autorize o afastamento das alíquotas de 0,65 e 4% para PIS e COFINS respectivamente, relativamente a depósitos judiciais efetivados anteriormente à vigência do Decreto 8.426/15, ainda que os acréscimos financeiros tenham sido verificados já durante a vigência do novo ato normativo.

Emanálise prefacial própria desta fase processual, não verifico presente na hipótese o *fumus boni iuris*.

Primeiramente, saliente-se que nenhum ilegalidade se verifica com a majoração da alíquota veiculada pelo Decreto 8.426/2015. Neste sentido, já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal, consoante ementa do julgado que segue:

Acórdão
Número
5030571-47.2018.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50305714720184036100
Classe
APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv
Relator(a)
Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO
Relator para Acórdão
..RELATORC:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
4ª Turma
Data
19/12/2019
Data da publicação
20/01/2020
Fonte da publicação

Ementa

EMENTA **TRIBUTÁRIO** E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DE **ALÍQUOTAS** DE PIS/COFINS POR MEIO DO DECRETO 8426/2015. LEGITIMIDADE. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM REQUERIDA. APELO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. - Incompatibilidade da delegação prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04 com os termos da Constituição Federal de 1988. Esta Quarta Turma decidiu, por maioria e no julgamento da Apelação Cível n. 0004989-23.2016.4.03.6126/SP, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade. - Incidência de PIS/COFINS sobre **receitas financeiras**. Afastadas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15, considerado que não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas **alíquotas**, inclusive com percentual abaixo daquele determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 e realizado em consonância com a previsão legal (artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04). - Não-cumulatividade. À exceção do IPI e do ICMS cuja regra de tributação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos está na inteira discricção do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria. - A possibilidade de tomada de créditos de **PIS** e de **COFINS** em relação às despesas **financeiras** decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, contudo tal situação foi modificada com a edição da Lei n.º 10.865/04, que alterou a redação dos referidos incisos e, especificamente no caput do artigo 27, conferiu ao Executivo a faculdade de autorizar o creditamento. Assim, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como fez a Lei nº 10.865/2004, o que permite afirmar que o silêncio do Decreto n. 8.426/15, ao deixar de prever a possibilidade de aproveitamento de créditos de **PIS** e de **COFINS** em relação às despesas **financeiras**, não ofende o princípio da não-cumulatividade. - Pedido de compensação. Prejudicado. - A matéria relativa aos artigos 2o, 37, 60, § 4o, inciso III, 150, incisos I e III, alínea "c", e 195, § 12, da CF/88, artigos 7o, 165, 168, inciso I, e 170-A do CTN, artigo 8o, incisos I e II, da Lei n. 10.865/04, Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 74 da Lei n. 9.430/96, artigo 65 da IN 1717/2017, e artigo 39, § 4o, da Lei n. 9.250/95, mencionados pelo contribuinte em seu recurso, não altera o entendimento pelas razões já explicitadas. - Negado provimento ao apelo do contribuinte.

O faturamento e a receita bruta tributadas na hipótese deve ser calculada no momento de sua apuração, nada obstante o depósito judicial tenha sido efetivado ainda durante a vigência do Decreto que fixava alíquota zero. Não há como cindir a incidência tributária, relativamente aos ganhos financeiros (correção monetária e juros), durante o período da vigência do decreto que fixava alíquota zero, e para os ganhos verificados em período posterior.

A receita ou faturamento base de cálculo das contribuições ora em testilha são apurados no momento do levantamento ou da restituição, e neste momento deve se verificar qual a norma vigente para a sua aplicação. Incabível a equiparação pretendida pela Impetrante de que se trataria de receita que deveriam ser pagas mensalmente e portanto com tributação a ser calculada desta forma, ainda que a verba seja paga acumuladamente de uma única vez. No presente caso, o depósito judicial ou mesmo o indébito tributário ainda que relativa a um determinado período é apurado em um momento no qual deve ser considerado ocorrido o fato gerador. Desta forma, afaiço, pelo menos nesta análise perfunctória, as alegações da Impetrante.

De outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Pelo exposto, **INDEFIRO LIMINAR pleiteada.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001577-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AVL SERVICOS MEDICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MORI - SP225968
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA CRISTINA CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002396-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006377-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo administrativo "será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público" (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada/embargante junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes.

Assim, **indeferido** a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar, podendo ser prorrogado, em face da pandemia do Corona vírus.

Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004928-09.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DERMEVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SALERNO SPERTINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Considerando que o objeto do processo proposto pelo autor perante o JEF é distinto do pedido formulado na presente demanda, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), fazendo constar tal informação no campo observação. Deixo de intimar as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016, vez que já se pronunciaram.

Após, transmita(m)-se o(s) ofício(s) e aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007081-42.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, somente em relação ao crédito principal, diante da expressa concordância da parte Exequente, no montante de R\$ 172.816,22 em 05/2020.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento, com o destacamento dos honorários contratuais como requerido.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, diante da divergência das contas em relação aos valores dos honorários advocatícios, ao contador deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006104-11.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERINETE DE VASCONCELOS MIRANDA, MARCILIO DE VASCONCELOS MIRANDA
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR FERREIRA XAVIER - RJ130444

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos 0006104-11.2016.4.03.6181, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017.

Os autos físicos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 5 dias, após o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública. Após, serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação em face de Erinete de Vasconcelos Miranda, conforme determinado às fls. 512, para constar a extinção da punibilidade.

Após, diante da suspensão do prazo de prescrição até o cumprimento da Carta Rogatória para citação do réu Marcílio, sobrestem-se os autos.

Santo André, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no valor de R\$ 31.311,10 (01/2020), acolhendo as razões apresentadas na impugnação, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-78.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE SERAFIM MARTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no valor de R\$ **11.919,39** em **06/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004803-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROVILSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ **341.137,14** em **01/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo a impugnação apresentada, não havendo comando judicial para inclusão de juros como objetivado pelo Exequente por se tratar de Mandado de Segurança.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova documental requerida pela parte Autora, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-12.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ AIMAR EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002661-93.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENISE MARIA DE LIMA CACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte Ré, objetivando o reexame necessário da sentença proferida.

Mantenho o despacho proferido pelos seus próprios fundamentos, mantendo a certidão de trânsito em julgado lançada nos presentes autos, vez que a sentença não restou recorrida, bem como não determinou referido reexame necessário objetivado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua a cessionária **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** no polo ativo da presente demanda.

Considerando a cessão de crédito notificada, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que retifique o beneficiário do precatório expedido ID 29129476, devendo constar como beneficiário o cessionário **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 11.648.657/0001-86, no percentual de 70% (setenta por cento) dos créditos pertencente ao autor **MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI**, que gerou o PRC nº 20200078426, e Ofício Requisitório nº 20200019769.

Expeça-se o necessário servindo o presente de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003450-90.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO BRANDAO LTDA, SERGIO ANTONIO NAVAS, PRISCILA CRISTINA BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DESPACHO

Decorrido o prazo do edital expedido, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo comum que foi reconhecimento por força de ação revisional de demissão na Justiça do Trabalho.

Referido processo judicial trabalhista não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pela Autora, de cópia **integral e legível** da ação revisional trabalhista n. **00835006920005020361**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 29 de junho 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-05.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-06.2020.4.03.6126
AUTOR: HAMILTON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000471-10.2004.4.03.6126
EXEQUENTE: ROGERIO SCUTICHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-47.2020.4.03.6126
AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-84.2019.4.03.6126
AUTOR: RICARDO ALVARO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-22.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZELIA DE SOUZA, WILDINER LINDENBERG SOARES DE SOUZA, ELIODORO PEDRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIODORO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA PIVETA

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID34318442, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-51.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MAURICIO CESAR DE LIMA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID34216113.

Contestada a ação conforme ID34476535.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/05/1986 a 02/09/1996; de 16/09/1996 até 05/03/1997 e de 06/03/1997 até 20/10/2015.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-58.2020.4.03.6126
AUTOR: ILMA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ILMA MARIA DE SOUSA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID34343001.

Contestada a ação conforme ID34523856.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **05/09/97 a 09/05/19**.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-88.2020.4.03.6126
AUTOR: CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID34348124.

Contestada a ação conforme ID34553593.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/01/1977 a 24/05/1978; 01/06/1981 a 01/10/1981; 24/01/1986 a 14/08/1995; 02.06.1997 a 14.08.2002; de 09.05.2005 a 04/07/2006, de 04/08/2006 a 06/02/2011 e de 26/05/2011 a 28/11/2014. O Autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário e auxílio-doença previdenciário, intercalados aos períodos especiais que não foram reconhecidos como especiais pelo INSS, de 05/07/2006 a 03/08/2006 me de 07/02/2011 a 25/05/2011.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001239-88.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011861-45.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO SA EM LIQUIDACAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX PRADOS CUENCA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO DORIVAL CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-88.2020.4.03.6126
AUTOR: FABIO ADRIANO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FÁBIO ADRIANO DE MORAES, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Alega que a sentença é omissa "(...) se no período pleiteado como especial por categoria profissional - 02/02/1987 a 01/08/1991 – aplica-se o Decreto n. 83.080/79,(...)" e contraditória em razão da possibilidade de enquadramento por natureza de função.

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

De início, pontuo que este juízo já se pronunciou acerca da impossibilidade de enquadramento da atividade de "aprendiz de ajustador mecânico" exercida pelo autor no período de 02.02.1987 a 01.18.1991 pela natureza da função, bem como frisou que na ausência de apresentação das informações patronais não restou comprovado que o exercício da atividade profissional se desse em condições insalubres.

Desta forma, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-98.2020.4.03.6126
AUTOR: MICHEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o vislumbrar erro material na sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que a sentença é omissa com relação ao questionamento apresentado na contestação em que "(...) desde 2 de julho de 2012 o embargado está no gozo do B-94/623.273.861-9, auxílio-acidente, benefício que deve cessar a partir da concessão da aposentadoria de qualquer espécie ao mesmo segurado, requerendo que, se procedente a demanda, a r. sentença então a ser proferida determinasse, de forma expressa, a cessação desse auxílio-acidente, bem como, a determinação para que, em futura e em eventual liquidação da sentença os valores pagos ao embargado, a partir da concessão da aposentadoria, fossem descontados, dada a acumulação entre os dois benefícios (...)".

Decido. Friso, de início, que as consequências advindas do fato jurídico narrado pelo Embargante decorre de simples aplicação do disposto no artigo 86 da Lei n. 9.213, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97:

" Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...) [negritei]

Deste modo, a verificação da continuidade do benefício de auxílio-acidente percebido pelo Segurado não é objeto da presente ação, mas se constitui num efeito decorrente deste sentença, por força de comando imperativo expresso em texto de lei.

Ademais, como os limites desta sentença forma delineados no despacho saneador na forma do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, considero que os declaratórios apresentados são meramente protelatórios, eis que a pretensão deduzida se constitui na declaração de fato incontroverso previsto em texto de lei.

Por ocasião da sentença, "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa na tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes do STJ. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1691794 2017.02.02171-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB-), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o Embargante interpôs recurso meramente procrastinatório deduzindo pretensão de fato incontroverso estabelecido de forma literal em texto de lei, na forma do disposto no art. 80, inciso I do Código de Processo Civil.

Porém, não fixo a multa definida no parágrafo segundo do artigo 1026, do Código de Processo Civil, diante dos esclarecimentos contidos nesta sentença.

Entretanto, esclareço que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do CPC, na forma estabelecida pelo parágrafo terceiro do artigo 1026, desde já fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na data da sentença.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-82.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE FRANCISCO VALNOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO VALNOGUEIRA, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente a ação.

Alega que a sentença é omissa na análise do requerimento deduzido na inicial acerca da "(...) desnecessidade de laudo técnico para caracterização da atividade especial (...)".

Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchemos requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

"Improcede o pleito deduzido, na medida em que o exercício da atividade de 'escriturário', conforme lançada na CTPS apresentada no bojo do processo administrativo, não comporta enquadramento como exercício de labor especial."

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-23.2020.4.03.6126
AUTOR: WILSON CITAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WILSON CITAN já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada empedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e o autor recolheu custas processuais parciais. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 27816523 pg. 10/12), consignam que no período de 25.10.1985 a 16.04.1990, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 27816523 pg. 24/29) consignam que no período de 03.03.1997 a 29.06.2018, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 25.10.1985 a 16.04.1990 e de 03.03.1997 a 29.06.2018, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/191.662.170-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 25.10.1985 a 16.04.1990 e de 03.03.1997 a 29.06.2018, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/191.662.170-5 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-68.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIA VALENTIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCIA VALENTIM DA SILVA, já qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada empedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 29010807 pg. 37/38), consignam que nos períodos de **01.03.2001 a 31.03.2003, de 01.01.2004 a 17.01.2008 e de 18.01.2008 a 25.09.2014**, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que a autoa possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.03.2001 a 31.03.2003 e de 01.01.2004 a 25.09.2014**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/186.734.644-0), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.03.2001 a 31.03.2003 e de 01.01.2004 a 25.09.2014**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/186.734.644-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-79.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: MAURILIO MARTIN TRABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

MAURÍLIO MARTIN TRABA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação para cumprimento de sentença de título judicial, pelo rito ordinário, em face do INSS com o objetivo de proceder a execução dos valores devidos no período de 27.03.2012 (distribuição) e 30.05.2012 (DIP) do benefício de aposentadoria especial concedido por força de sentença exarada em mandado de segurança n. 0001740-06.2012.403.6126. Com a inicial, juntou os documentos.

O Executado oferece impugnação à execução alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, eis que é credor da importância recebida indevidamente pelo segurado a título de auxílio-doença de 20/3/2012 a 25/5/2012 e de auxílio-acidente de 4/6/2003a 30/6/2012. O Exequente concorda com a manifestação da Executada no tocante a falta de desconto dos valores dos benefícios.

Fundamento e decido. De início, pontuo que a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “**Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.**”

Assim, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental que concedeu o benefício (16.04.2015) até o ajuizamento da execução individual, com fulcro no artigo 206, §5º., I do Código Civil.

No caso em exame, quando o segurado promoveu ao ajuizamento da presente demanda (20.05.2020) o prazo prescricional já havia ultrapassado o lustro legal, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo aplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal, como pretende a autarquia. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019).

Desta forma, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir do Exequente, uma vez que o direito buscado está prescrito restando prejudicado o exame do pedido subsidiário.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento de mérito diante da ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-26.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [28868359](#) pg. 11/23) consignam que nos períodos de **01.08.1997 a 16.06.2010, de 03.11.2010 a 09.01.2012, de 20.03.2013 a 18.05.2013 e de 06.03.2014 a 14.02.2019**, o autor exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, técnica de enfermagem e enfermeiro, em ambiente hospitalar, exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 09.12.1991 a 31.10.1991, vez que as informações patronais apresentadas (ID [28868359](#) pg. 15) consignam que o autor, apesar de trabalhar em ambiente hospitalar, exercia a função de “auxiliar de almoxarifado”, e não estava exposto a agentes biológicos.

Ainda, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 16.05.1990 a 16.10.1991, vez que o autor exercia a função de “auxiliar de contabilidade”, conforme anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, função esta não prevista nos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como ausentes quaisquer informações patronais acerca da subsunção a agente nocivo neste período.

Também, improcede o pleito para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06.03.2012 a 01.06.2012 e de 13.04.2012 a 14.02.2013, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Por fim, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 17.10.1991 a 08.12.1991, vez que não foi provada a existência de vínculo laboral neste período.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos períodos já computados pelo INSS em sede administrativa, entendo que é procedente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.08.1997 a 16.06.2010, de 03.11.2010 a 09.01.2012, de 20.03.2013 a 18.05.2013 e de 06.03.2014 a 14.02.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/193.546.122-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **01.08.1997 a 16.06.2010, de 03.11.2010 a 09.01.2012, de 20.03.2013 a 18.05.2013 e de 06.03.2014 a 14.02.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/193.546.122-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-65.2020.4.03.6126

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLEUDS RAIMUNDO ANDRADE, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 27618635 pg. 34/38 e ID 27618645 pg. 39/40), consignam que nos períodos de 06.05.1988 a 30.04.1989, de 01.05.1989 a 25.04.1992, de 07.05.1992 a 30.06.1994, de 01.07.1994 a 09.11.1994, de 08.01.1996 a 30.03.1996, de 01.04.1996 a 30.09.2002, de 01.10.2002 a 30.04.2006, de 01.05.2006 a 30.12.2007, de 01.01.2008 a 30.07.2013 e de 01.08.2013 a 04.01.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.05.1988 a 25.04.1992, de 07.05.1992 a 09.11.1994, de 08.01.1996 a 30.03.1996, de 01.04.1996 a 30.07.2013 e de 01.08.2013 a 04.01.2016, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/183.312.645-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de 06.05.1988 a 25.04.1992, de 07.05.1992 a 09.11.1994, de 08.01.1996 a 30.03.1996, de 01.04.1996 a 30.07.2013 e de 01.08.2013 a 04.01.2016, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/183.312.645-6 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-76.2020.4.03.6126
AUTOR: JESSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JESSE RIBEIRO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e manifesta-se pela improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 33016379 pg. 83/87) consignam que no período de **22.10.1997 a 06.07.2011**, o autor exercia a função de “eletricista de manutenção” e estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento da especialidade, em razão da função, nos períodos de 12.11.1987 a 05.02.1990, de 07.02.1990 a 24.01.1992 e de 20.07.1992 a 28.04.1995, exercidos como eletricista, vez que ausentes as informações patronais para comprovar que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250V (volts) durante sua atividade profissional, e não se inserem nos estritos termos do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 07.07.2011 a 04.08.2011, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando convertido e adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer como tempo especial o período de **22.10.1997 a 06.07.2011**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/193.656.884-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o tempo especial no período de **22.10.1997 a 06.07.2011**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/193.656.884-2** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-52.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ **15.385,18** com atualização para **03/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo a impugnação apresentada pela parte Executada

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002227-07.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL QUEIROZ BARROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

MANOEL QUEIRÓZ BARROSO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial formulado no NB: 189.322.663-5, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o Impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID33589042 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas, **Indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que o benefício que o Impetrante pretende ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002879-24.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DERONILDO TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

DERONILDO TAVARES DE LIMA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para cumprir a autoridade impetrada de promover a conclusão do procedimento de auditoria administrativa para liberação dos valores atrasados devidos da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/172.509.374-7. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que o benefício que o Impetrante pretende ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001932-67.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS EMPRESARIOS DO POLO INDUSTRIAL DO SERTAOZINHO - AEPIS, ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM, ASSOCIACAO CONDOMINIO INDUSTRIAL BARAO DE MAUA, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO POLO INDUSTRIAL DO SERTÃOZINHO – AEPIS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUÁ – ACIAM, ASSOCIAÇÃO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL BARÃO DE MAUÁ – ACIBAM e a CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE MAUÁ – CDL MAUÁ., já qualificada na petição inicial, impetra perante a presente ação mandamental coletiva e preventiva com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de determinar “(...) às autoridades impetradas que se abstenham de exigir dos associados da Impetrante, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à cessação do estado de calamidade pública relacionado à pandemia do coronavírus (Covid-19), (a.1) o pagamento dos tributos por elas arrecadados (incluindo-se, mas não se limitando a, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, CIDE, Imposto de Importação, PIS/COFINS Importação, contribuições previdenciárias, autorizar a dilação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos da parte impetrante (INSS, RAT, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA) e também obrigações de empresas do Simples Nacional) com vencimento em tal período, considerando seu início em 20/03/2020, aí incluídos aqueles que sejam objeto de parcelamentos ou programas especiais de pagamento em curso, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, inclusive para afastar-se a aplicação de qualquer encargo moratório, penalidade, exclusão de parcelamentos/programas especiais ou de regimes diferenciados ou especiais, ou ainda outra medida restritiva em decorrência do não recolhimento; e(a.2) o cumprimento das obrigações acessórias que deveriam ser atendidas em tal período (...)”. Com a inicial, juntou documentos..

Foi indeferida a liminar pleiteada, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que o E. STF já decidiu acerca da legitimidade das associações para impetrar mandado de segurança coletivo sem necessidade de autorização expressa e individual de seus associados, nos seguintes termos: “...4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança.” (MS 31299, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 30.8.2016, DJe de 1.9.2016)”

Com efeito, a Portaria MF 12/2012, na qual os impetrantes fundamentam sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Assim, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Desse modo, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelos Impetrantes, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Logo, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, as impetrantes visam, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, “in verbis”:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento a prolação desta sentença, nos moldes regimentais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006435-95.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSON XAVIER GALVAO
Advogado do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos 0006435-95.2015.4.03.6126, intím-se as partes para que, no prazo de cinco dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017.

Os autos físicos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 5 dias, após o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública. Após, serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Os comparecimentos pessoais, de igual forma, deverão ser retomados após o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais.

Santo André, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007300-45.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON ANTONIO CAVALARI
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos 0007300-45.2018.4.03.6181, intím-se as partes para que, no prazo de cinco dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017.

Os autos físicos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 5 dias, após o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública. Após, serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Os comparecimentos pessoais, de igual forma, deverão ser retomados após o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais.

Santo André, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000859-60.2020.4.03.6126
AUTOR:MARIALUIZA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: FANI JOSE STELZER SPADA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SPADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

Ciência ao requerente da informação ID30911858 que comunica o cancelamento da requisição de pagamento expedida nos autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se,

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002245-28.2020.4.03.6126
AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS
Advogado do(a)AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002297-29.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS COLOGNESI
Advogados do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-21.2020.4.03.6126
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que a sentença é omissa em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.12.1995 a 17.01.1996, de 15.02.1996 a 08.07.1996 e de 11.07.1996 a 13.01.1998, bem como possui erro material (...) ao determinar a conversão do período especial em comum da empresa VIP-VIGILANCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR, de 26.01.1993 a 19.04.1985 (...).

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Verifico a ocorrência de erro material na fundamentação e na parte final da fundamentação da sentença, a qual pode ser corrigida a qualquer tempo.

Assim, onde consta: "(...), de 26.01.1993 a 19.04.1985, (...)"

Leia-se: "(...) de 26.01.1983 a 19.04.1985, (...)"

Assim, com relação a omissão apontada pelo embargante, pontuo que este juízo já se pronunciou acerca da impossibilidade de enquadramento como especial dos períodos laborais de 06.12.1995 a 17.01.1996, de 15.02.1996 a 08.07.1996, de 11.07.1996 a 13.01.1998, ainda que exercido nas atividades de "Vigia ou Vigilante", na medida em que nos registros existentes na CTPS e nas informações patronais apresentadas não existem provas efetivas de que o autor portava arma de fogo.

Desta forma, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apenas para retificar o erro material indicado.

Mantenho, no mais, a sentença proferida.

Intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-64.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE DE MOURA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSE DE MOURA HONORATO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31309582 pg. 10/14 e 27/30) consignam que nos períodos de 22.11.2000 a 04.03.2004, de 14.05.2004 a 01.06.2015, de 02.09.2015 a 31.07.2018 e de 10.11.2016 a 01.10.2018, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e portava arma de fogo durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

No entanto, impecem os pedidos para reconhecimento de tempo especial no período de 02.07.1997 a 18.11.1997, exercido na empresa CNS Segurança e Vigilância Ltda. (ID 31309582 pg. 15/17), no período de 13.02.1998 a 08.06.1999, exercido na empresa VIGOR Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (ID 31309582 pg. 19/22) e no período de 02.06.1999 a 05.10.2000, exercido na empresa BSV Bauruense Serv. De Vigilância e Seg. Patrimonial S/C Ltda. (ID 31309582 pg. 23/26), vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP das referidas empresas foram assinados pelo Sindicato Profissional dos Empregados das Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André e Região, e formulados com base nas declarações pessoais do autor, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Desta forma não restou provado que o autor estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 22.11.2000 a 04.03.2004, de 14.05.2004 a 01.06.2015 e de 02.09.2015 a 01.10.2018, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-24.2020.4.03.6126
RECONVINTE: VALDEMIR APARECIDO CORADINI
Advogado do(a) RECONVINTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDEMIR APARECIDO CORADINI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o autor requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 11.02.1980 a 03.10.1986 e de 03.09.1987 a 23.11.1990, exercidos na empresa FME Fabricação de Máquinas Especiais LTDA., por estar exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Para comprovar suas alegações, juntou ao processo administrativo apenas um Laudo Técnico Pericial de terceiro, o Sr. Lair Ferreira da Silva (ID 27407257 pg. 63). Referido laudo atesta período laboral diferente do requerido na inicial, bem como que o Sr. Lair exercia suas atividades no departamento de produção.

No entanto, conforme anotações da CTPS do autor, o mesmo trabalhava no setor de almoxarifado. Assim, diante da diferença do período laborado pelo terceiro e pelo autor, bem como a fundada dúvida em relação ao setor que exerceu suas atividades, não há comprovação da atividade insalubre como pleiteado.

Deste modo, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 11.02.1980 a 03.10.1986 e de 03.09.1987 a 23.11.1990, ~~improcede~~ o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres pelo autor.

Por fim, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 27407257 pg. 23) consignam que no período de **01.02.1974 a 31.07.1974**, o autor exercia a função de “bloquista” e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.8 do Decreto n. 83.080/79.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se ~~improcedente~~ o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.02.1974 a 31.07.1974**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMILIA CLIUCICO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, manifeste-se o requerente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003333-17.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ARGOBRAZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE SANTOS ALVES - SP218351

DECISÃO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0003333-17.2005.4.03.6126, para continuidade da execução fiscal, a qual está arquivada fisicamente nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Objetiva a parte Exequente a realização de penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0003554-72.2006.4.03.6317, perante a 2ª Vara Federal de Santo André - SP, vez que localizados valores requisitados para pagamento em favor do sócio-administrador ARMANDO GONÇALVES (CPF nº 195.420.628-34).

Decido.

Considerando a urgência do pedido ventilado, ponto a impossibilidade de juntada de todas as peças processuais, em decorrência da suspensão dos prazos processuais e fechamento do Fórum Federal, motivo pelo qual postergo a regularização da virtualização para após o retorno do atendimento presencial, possibilitando a apreciação do pedido de penhora e redirecionamento da execução fiscal.

Em que pese as diligências realizadas pelo Exequente demonstrarem a existência de crédito em favor do sócio Armando Gonçalves no processo em tramitação na 2ª Vara Federal de Santo André, verifico que o mesmo não é parte nesta presente execução fiscal, tampouco houve requerimento de redirecionamento da execução fiscal para seus sócios ou busca de outros bens da devedora, sendo que os autos encontram-se sobrestados pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Dessa forma, indefiro o pedido de arresto formulado pelo Exequente.

Retorne-se ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-12.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO AMARO DA SILVA

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002112-91.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: LOURISTON SALES

Converto o julgamento em diligência.

No curso da presente execução fiscal o executado faleceu e o Exequente instado a se manifestar sobre a notícia do óbito do devedor ficou-se inerte.

Decido. Em virtude do conteúdo da certidão de óbito (ID24185337 – p.141), depreende-se que o executado indicado na Certidão de Dívida Ativa não existe mais.

Entretanto, a execução fiscal ajuizada não pode prosseguir sem a presença do devedor ou de seu representante legal, cuja indicação de que devem figurar no polo passivo da presente demanda é providência que compete exclusivamente ao credor.

Assim, promova o Exequente a regularização do polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção da ação em razão de ausência de pressuposto indispensável para existência da relação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002196-84.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: I. F. F.
REPRESENTANTE: CAMILA FROES BUSCHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ISABELLY FROES FRANCO, já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova análise do requerimento do benefício assistencial ao portador de deficiência, requerido em 05.03.2020, sob protocolo n. 562500222. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança. Nas informações, a autoridade impetrada evidencia que a conclusão administrativa está pendente de providência a cargo do INSS.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do requerimento do benefício assistencial BPC/LOAS se encontra pendente de realização de perícia médica, em decorrência que tal perícia atualmente é realizada pela PMF (Perícia Médica Federal), órgão fora da organização do INSS, que estão sem fazer o atendimento presencial por conta da pandemia da COVID-19 e, portanto, sem data para marcação desta perícia pelos nossos sistemas, cuja providência se encontra à cargo da Administração e está sem regular andamento desde 05.03.2020 (ID33421177).

Todavia, o atendimento presencial necessário para realização da perícia médica na seara administrativa se encontra suspenso durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), por força da Portaria INSS/SEPRT n. 8.024, de 19.03.2020, bem como a Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020,

Registro, entretanto, a possibilidade de análise do requerimento administrativo, mediante a realização de perícia indireta nos casos de requerimento de auxílio-doença e Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoa com deficiência, as quais devem enviar o atestado médico pelo "Meu INSS", aplicativo ou internet, com fulcro no disposto pela Portaria n. 412, de 20.03.2020.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do recurso administrativo manejado pelo segurado, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício assistencial ao portador de deficiência, requerido em 05.03.2020, sob protocolo n. 562500222**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005612-29.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Deverá o advogado junta aos autos, r no prazo de 5 dias, o contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de cancelamento da requisição expedida.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000563-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONICARLOS PEREIRA, EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) REU: FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866

Advogado do(a) REU: FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP173866

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos 0000563-94.2018.4.03.6126, intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias, façam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017.

Os autos físicos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 5 dias, após o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública. Após, serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Junte-se aos autos os CD's que foram desentranhados dos autos físicos para que fossem remetidos para a digitalização.

Após, apresente, o Ministério Público Federal os Memoriais Finais no prazo legal.

Santo André, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006180-06.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de pedido de inclusão dos metadados do processo e eventual virtualização dos autos por parte da credora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006301-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da publicação da Portaria Pres/CORE n. 08/03 de junho de 2020, redesigno a audiência para o dia **27.08.2020**, às **14 horas e 30 min.**

Intimem-se.

Santo André, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILZELIA HENRIQUE OLIVEIRA DE OLINDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514
REU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tipo C

1. **GILZÉLIA HENRIQUE DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra a **UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SANTOS**, na qual requer em sede de tutela de urgência provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento de transporte para deslocamento da parte autora para imediata internação, a fim de realizar procedimento cirúrgico referido na inicial, bem como tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

2. Em decisão proferida em id foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência para "*determinar aos réus (que devem se organizar entre si) providenciem imediatamente a transferência, a internação, a realização da cirurgia, adotando ainda todas as medidas necessárias à sua recuperação pós-cirúrgicas envolvidas no tratamento adequado ao caso, seja na rede pública ou privada, às expensas do erário.*"

3. Contestações apresentadas pelo Município de Santos em id 27892215, pela União Federal em id 29344881 e pelo Estado de São Paulo em id 29997866.

4. Foram prestadas informações pela Santa Casa de Santos no sentido da realização da cirurgia e transferência da autora da UTI para a enfermaria (id's 29974271 e 29974273).

5. Instadas as partes para pleitearem produção de provas, sobreveio a notícia do óbito da autora (id 33303771).

6. Destarte, ante o falecimento da autora, há que se reconhecer a ocorrência da perda do objeto da ação e a ausência de interesse processual para o prosseguimento por eventual habilitando.

7. Sendo assim, ante a perda do objeto da ação, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001180-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SATIO KITAHARA
REPRESENTANTE: NELSON SATIRO KITAHARA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

- 1-O feito não está em termos para julgamento.
 2. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
 3. A respeito da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".
 4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional"
 5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.
 6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.
- Santos, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001776-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YONE DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS EM BRASÍLIA/DF - DIGITAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C.

1. Tendo em vista a manifestação da impetrante, alegando a perda superveniente do objeto da ação, ante a conclusão do seu requerimento administrativo, é rigor a extinção.
 2. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, última parte – falta de interesse processual.
 3. Não há condenação em custas, ante a gratuidade.
 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei n. 10.522/2002.
 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.
 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010952-83.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDNALDO FRANCA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aponta o INSS equívoco na expedição do ofício precatório n. 20200057368 quanto ao valor ali requisitado (R\$ 89.194,39), o qual não corresponde ao valor efetivamente homologado pela decisão ID 29805692 (R\$ 86.731,78).
- 2- Verifico, no entanto, ter havido erro material na decisão ID 29805692 quanto ao valor principal.
- 3- De fato, a referida decisão homologou o valor principal de R\$ 86.731,78. No entanto, a conta elaborada pelo contador judicial (ID 12383291 - pág. 223) aponta o valor principal de R\$ 89.194,39, sendo esse o valor correto. Note-se que o valor total da execução, tal qual homologado, (R\$ 89.194,39 referente ao principal e R\$ 8.673,17 referente aos honorários) corresponde a R\$ 97.867,56.
- 4- Retifico, pois, a decisão ID 29805692 para que conste como valor principal R\$ 89.194,39, mantendo-a em todos os demais termos.

5-Correto, portanto, o ofício requisitório.

6-Intimem-se as partes e, em termos, venham-me para transmissão.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003438-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON LORENA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA GONCALVES - SP340009, CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEMA 999 do STJ – Resp 1554596/SC – Resp 1596203/PR

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Tese firmada: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.
2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ – sem citação".
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SERGIO NOBILE DE GERARD
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por ANTONIO SERGIO NOBILE DE GERARD, qualificado nos autos, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na data de entrada do requerimento (DER), em 12/04/2018.
2. Narra a inicial que o autor ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no INSS em 12/04/2018, NB - número de benefício: 184.213.244-7, o qual foi indeferido sob o argumento de que foram apurados apenas 30 anos, 7 meses e 18 dias de contribuição.
3. No entanto, deixou a autarquia de considerar o período de 12/1990 a 12/1996, durante o qual o autor efetuou recolhimento como sócio da empresa "MAG TEK – PRAIA E LAZER DISTRIBUIDORA LTDA", posteriormente denominada "MANIA DE PRAIA – COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, ambas com o seguinte CNPJ: 64.770.563/0001-41.
4. Requer o reconhecimento e a averbação do referido período, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício na data de entrada do requerimento (DER), qual seja, 12/04/2018, e de acordo com a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991.
5. Juntou documentos.
6. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (id. 17428441).

7. O INSS apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de contribuição necessário a concessão do benefício pleiteado e requerendo a declaração de improcedência do pedido (id. 18408568).

8. Intimada a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 23903227).

9. Réplica do autor reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 24071787). O INSS, por sua vez, não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

11. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

12. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

13. A aposentadoria por tempo de contribuição está atualmente prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

14. De outra quadra, a regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, exige o cumprimento do requisito do tempo adicional de contribuição, previsto no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, letra b da Emenda Constitucional, abaixo transcrito:

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

15. Quanto à incidência do fator previdenciário, estabelece o art. 29-C da Lei nº 8.213/91 que:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

Do recolhimento como Empresário/Contribuinte Individual

16. A controvérsia versada nestes autos se resume ao período compreendido entre 12/1990 a 12/1996, em que o autor foi sócio da empresa "MAG TEK – PRAIA E LAZER DISTRIBUIDORA LTDA", posteriormente denominada "MANIA DE PRAIA – COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA", ambas com o CNPJ nº 64.770.563/0001-41.

17. Conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 3.807/60, em vigor no período em questão, consideravam-se segurados obrigatórios da Previdência Social, entre outros, "os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos".

18. Assim, o sócio cotista somente deixou de ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, passando a ser considerado contribuinte individual, a partir da vigência da Lei nº 9.786/99, que alterou o art. 5º da Lei nº 8.213/91.

19. Quanto à comprovação do tempo de serviço visando ao direito à averbação, tem-se como obrigatório o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

(...)

20. Da mesma forma, posiciona-se a jurisprudência no sentido da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária por iniciativa própria, mesmo para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.786/99, que alterou o art. 5º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. EMPRESÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de trabalho desempenhado em atividade comum.

2 - Para a obtenção do benefício, alega a recorrente que trabalhou como empresária de 12/1975 a 03/1997.

3 - Segundo estabelece o art. 11, V, "f", da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que o titular de firma individual urbana ou rural, sócio-gerente ou sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana, como é o caso dos autos (consoante se observa de fls. 98/100), será considerado contribuinte individual, e como tal, estará obrigado a recolher a sua contribuição mensal, por iniciativa própria, no prazo previsto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

4 - Isso porque é incontroverso o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o qual só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante recolhimento de contribuições, por iniciativa própria, ao sistema previdenciário (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), cabendo ressaltar, ainda, que a circunstância de ter iniciado suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de obtenção da aposentadoria ora pleiteada. É o que se extrai do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

5 - Cumpre salientar que a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), em seus artigos 5º e 79 (com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80), já dispunha sobre a obrigatoriedade de filiação dos segurados titulares de firma individual/sócios de empresa de qualquer natureza, bem como sobre a forma de recolhimento das contribuições de tais segurados, não havendo razão, frise-se, para dispensar o autor de tal dever sob eventual pretexto de ausência de previsão legal à época da prestação do labor.

6 - Na linha do entendimento acima exposto, caberia ao requerente, portanto, demonstrar que faz jus ao recebimento da aposentadoria pleiteada por ter vertido as contribuições devidas para o sistema da Previdência Pública pelo tempo necessário, ou ainda, por ter efetuado pagamento de indenização aos cofres da Previdência, relativo ao período em que não houve recolhimentos. E no presente caso, o demandante não logrou êxito em tal empreitada.

7 - No caso concreto, a parte autora acostou aos autos os comprovantes de recolhimentos de contribuições referentes aos períodos de 12/1975 a 10/1989 e 09/1990 a 03/1997 (fls. 49/108).

8 - Em cotejo dos comprovantes de pagamento das guias da previdência social (fls. 49/108), com o CNIS (ora anexado), constata-se que não foram computadas as contribuições relativas ao período de 01/12/1975 a 31/12/1984 (fls. 49/66) e aos meses de 09/1986 (fl. 70), 06/1987 (fl. 71), 09/1987 (fl. 72), 06/1988 (fl. 73), 08/1995 (fl. 98) e 02/1997 (fl. 107), devidamente quitadas pela parte autora.

9 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço incontroverso (fl. 142 e CNIS ora anexado) ao reconhecido nesta demanda, verifica-se que a parte autora alcançou 21 anos e 17 dias de serviço na data do requerimento administrativo (17/02/2004 - fl. 125), no entanto, à época não havia completado o "pedágio" (33 anos, 9 meses e 18 dias) para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

10 - Sagrou-se vitoriosa a autora ao ver reconhecida parte do tempo de serviço vindicado. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.

11 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF-3 ApCiv: 00167120920094036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 12/08/2019, SÉTIMA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/08/2019)

Do caso dos autos

21. Por ocasião da contagem de tempo de contribuição, para efeito de apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (DER em 12/04/2018), o INSS reconheceu 30 anos, 07 meses e 18 dias de contribuição, deixando, no entanto, de considerar o período requerido nos presentes autos.

Período de 12/1990 a 12/1996

22. Para o período em apreço, o autor juntou aos autos contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovante de situação cadastral e certidão de baixa de inscrição no CNPJ, bem como as Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS referentes às competências de 12/1990 a 02/1998 e cópia do processo administrativo referente ao seu requerimento de benefício previdenciário.

23. Verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor que não constam registro no período de 12/1990 a 12/1996. A partir de 01/1997 constam anotações de recolhimento como Empresário/Empregador e como Contribuinte Individual.

24. Do contrato social e comprovante de situação cadastral das empresas "MAG TEK - PRAIA E LAZER DISTRIBUIDORA LTDA", posteriormente denominada "MANIA DE PRAIA - COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, ambas com CNPJ nº 64.770.563/0001-41, verifica-se que o autor consta como sócio administrador. Verifica-se, ainda, que a empresa foi constituída em 26/12/1990.

25. Conforme as Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS juntadas aos autos (id. 17382440), verifica-se que o autor efetuou os recolhimentos nos períodos de 12/1990 a 04/1995; de 07/1995 a 10/1995; de 05/1996 a 12/1996. Deixou, no entanto, de juntar as guias referentes às competências 05/1995 a 06/1995; 11/1995 a 04/1996.

26. Considerando que para a comprovação do tempo de serviço visando ao direito à averbação, é obrigatório o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, tenho que tais documentos são suficientes e hábeis a comprovar a relação de emprego, de modo que os interregnos de 12/1990 a 04/1995; de 07/1995 a 10/1995; de 05/1996 a 12/1996 devem ser reconhecidos.

27. Por outro lado, em relação às competências 05/1995; 06/1995; e de 11/1995 a 04/1996; à míngua de comprovação de recolhimentos previdenciários, não devem ser objeto de averbação.

28. Destarte, somados os períodos ora reconhecidos (65 meses) aos demais intervalos de tempo computados administrativamente (30 anos, 07 meses e 18 dias de contribuição), resulta o total de 36 anos 00 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

29. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.213.244-7), na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (DER em 12/04/2018).

30. Reconheço os períodos de trabalho de 12/1990 a 04/1995; de 07/1995 a 10/1995; de 05/1996 a 12/1996, determinando a averbação de tais interregnos junto ao INSS, bem como o seu cômputo para fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para efeito da mera contagem de tempo.

31. Condono, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Juros de mora e correção monetária

32. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

33. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

34. Assim, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

35. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

36. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

37. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínimo do pedido, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

38. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

39. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000240-29.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LEOCLIDES ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

SENTENÇA

TIPO A

1. Trata-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos n. 0004936-79.2014.403.6104, onde o autor apresentou conta no valor de R\$ 75.657,77 (principal) e R\$ 6.300,35 (honorários).
2. Aponta o embargante (INSS) excesso de execução, fundado nas seguintes alegações:
 - a. Não houve limitação do salário-de-benefício do exequente, ou ele foi integralmente recomposto pela revisão administrativa.
3. À vista da divergência entre os cálculos, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo. Parecer contábil sob o ID 12392379 – págs. 71 a 82, onde o contador apresentou conta favorável ao embargado no valor de R\$ 75.562,55 (principal) e R\$ 6.292,89 (honorários) atualizados até 2015.
4. Dada vista às partes, o embargante impugnou os cálculos.
5. A decisão ID 12392379 – págs. 106/107 determinou o retorno dos autos ao setor contábil para manifestação.
6. Manifestação da contadoria (ID 12392379 – págs. 111/125, onde ratificou a informação anterior e atualizou os cálculos apontando os valores de R\$ 137.413,97 (principal) e R\$ 8.197,31 (honorários) devidos até junho de 2018.
7. Dada vista às partes, o embargado aquiesceu com a contadoria e o embargante reiterou sua impugnação.

É o relatório.

Decido.

8. A informação e os cálculos do contador judicial espelham adequadamente a sentença e o acórdão exequendos.
9. De fato, o v. acórdão assentou, expressamente que "(...) não houve exclusão expressa dos benefícios instituídos no assim denominado "buraco negro", como pode ser verificado no julgamento proferido por força do reconhecimento da repercussão geral.
No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado "buraco negro", o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei no 8.213/91.
Constatou-se, ainda, que a renda mensal do benefício da parte autora foi limitada ao teto legal (fl. 25), sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.
Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003." (autos n. 00049369-79.2014.403.6104 – ID 12392371 – pág. 136).
10. Vê-se, portanto, que o aresto considerou a revisão ocorrida por ocasião do chamado "buraco negro", tendo o seu benefício revisado nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91.
11. A informação do expert contábil, por seu turno, levou em consideração tal revisão e apontou a limitação ao teto de 10/1993, mesmo com a redução do coeficiente de 70% (ID 12392379 – pág. 111).
12. De resto, tenho que os cálculos do contador judicial refletem o julgado. Com efeito, a contadoria efetuou a evolução da RMI, desde o termo inicial dos cálculos, após a aplicação do coeficiente de 70%, com valores que resultaram superiores ao teto até novembro de 1998, quando alcançou o valor de R\$ 1.361,20. A partir de dezembro de 1998, o contador limitou esse valor ao teto de R\$ 1.200,00 conforme a EC 20/98 e prosseguiu a evolução, agora com a limitação (ID 12392379 – págs. 116 a 122). Correto, portanto, o critério.
13. Da mesma forma, corretos os critérios de atualização monetária e juros estipulados no aresto exequendo.
14. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos do contador judicial (ID 12392379 – págs. 111/125) e determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 145.611,28, sendo R\$ 137.413,97 referente ao principal e R\$ 8.197,31 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até junho de 2018. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
15. Ante a infima sucumbência do embargado, condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação.
16. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se cópia desta assim como dos cálculos para os autos principais e prossiga-se a execução.
17. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

conversão em diligência

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo qual requer o reconhecimento como especial o período laborado entre 01/02/2010 e 20/08/2012, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para forma especial desde o requerimento (DER 30/11/2012).
2. Narra a inicial que o autor tentou nesta Justiça Federal o feito 0013502-90.2009.4.03.6104, pelo qual viu reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 28/02/1998 e de 19/11/2003 a 25/08/2008. Posteriormente, solicitou novamente requerimento de aposentadoria, em 30/11/2012, sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.118.651-4.
3. Porém o réu, na ocasião de concessão de seu benefício previdenciário, não reconheceu como especial o período 01/02/2010 e 20/08/2012, em que o autor laborou na empresa USIMINAS na função de electricista, exposto a tensão acima de 250 volts.
4. Busca o autor, pela presente ação, o reconhecimento como especial do período referido, bem como a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, afastando a utilização do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal do benefício e o pagamento de todo o saldo atrasado, desde a DER, até a execução do julgado.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Despacho reconhecendo a inoportunidade de prevenção entre o presente feito e o Procedimento Comum nº 0013502-90.2009.4.03.6104, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação do réu e a expedição de ofício solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor (id. 21960596).
7. O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada e prescrição. No mérito, requereu a declaração de improcedência dos pedidos do autor (id. 22429122).
8. Intimação do autor para réplica e das partes para manifestarem interesse na produção de provas (id. 23639474).
9. Réplica do autor reiterando os pedidos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 24218374). O INSS não se manifestou.
10. Vieram os autos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência

11. O feito não está em termos para prolação de sentença.
12. Requer o autor, o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais e, com esse fito, anexou cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.
13. Todavia, para a esmerada análise da pretensão, especialmente no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, faculto ao autor a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração do PPP acostado.
14. Destarte, determino a baixa do feito em diligência e, deferindo o prazo de 30 dias para que o autor promova a juntada do LTCAT que embasou a elaboração do PPP referente ao interregno pretendido, ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.
15. Verifico, ainda, que até a presente data não houve o atendimento do ofício expedido conforme id. 23426378.
16. Assim, intime-se a APSAPJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor; NB 42/160.118.651-4.
17. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação.
18. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.
19. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-88.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MARIA DA PENHA AYRES GALATI

SENTENÇA

1. Trata-se de demanda de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, intentada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Maria da Penha Ayres Galati, com o fito de que lhe seja deferida a consolidação, com o domínio e a posse plena e exclusiva da propriedade do veículo automotor da marca VOLKSWAGEN, modelo UP TAKE 1.0, chassi nº 9BWAG4121FT551140, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FYR7867, Renavam01016116389.

2. As partes celebraram, em 10/07/2015, Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 34.200,00, para a aquisição do automóvel supramencionado, com prazo de 60 (sessenta) prestações mensais, vencendo-se a primeira em 10/08/2015, servindo como garantia o aludido bem, alienado fiduciariamente.

3. Relata-se que a demandada deixou de pagar as prestações, sendo constituída em mora, eis que esgotadas as tentativas amigáveis de composição.

4. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais.

5. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando-se o bloqueio com ordem de restrição total do veículo, via RENAJUD, assim como sua busca e apreensão (Id 308633).

6. Efetivado o bloqueio, por meio de restrição (Id 331093 e anexos), promoveu-se a citação e notificação da ré (certidão - Id 845001).

7. Realizou-se a busca e apreensão do veículo em questão, que foi entregue à representante da parte autora (certidão - Id 845196).

8. Em face da ausência de manifestação da ré, a autora requereu o julgamento da lide (Id 1357774), pleiteando, a seguir, o sobrestamento do feito, ante a possibilidade de realização de acordo (Id 3853801).

9. Reiterou o pedido de julgamento da demanda (Id 16183799), requerendo, a seguir, o levantamento da restrição operada sobre o veículo (Id 22848226 e anexos).

10. Tendo em vista os sucessivos pedidos formulados pela autora, determinou-se a sua intimação, para esclarecimentos (Id 30032317).

11. A demandante informou que não realizado acordo, reiterava o pedido de julgamento da lide (Id 31372532).

12. Veio-me o feito concluso.

É o relatório. Decido.

13. Preliminarmente, em razão da ausência de manifestação da ré, decreto-lhe a revelia.

14. Ante a suficiência de provas carreadas ao feito, passo à análise do mérito.

15. Segundo as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

"Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

16. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a efetivação da alienação fiduciária do veículo automotor objeto da lide (Id 275751 e 275756), assim como a notificação, com a constituição em mora da autora (Id 275755).

17. Dessa forma, nos moldes da legislação em comento, caracterizou-se o vencimento antecipado da integralidade da dívida (art. 2º, § 3º do Decreto-lei nº 911/69).

18. Como o cumprimento da liminar deferida e na ausência de manifestação da demandada, bem como, ante a inocorrência da quitação da dívida, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em apreço, em favor do credor fiduciário (art. 3º, § 1º do Decreto-lei nº 911/69).

19. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Busca e Apreensão do veículo automotor da marca VOLKSWAGEN, modelo UP TAKE 1.0, chassi nº 9BWAG4121FT551140, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FYR7867, Renavam01016116389, pleiteada na exordial, pelo que reconheço a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, devendo seguir-se o trâmite legal para pagamento do seu crédito, nos moldes do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 1364 e seguintes do Código Civil.

20. Providencie-se ofício endereçado ao CIRETRAN-Santos, para a expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da instituição credora, livre do ônus da propriedade fiduciária.

21. Custas processuais a cargo da demandada.

22. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em face da ausência de resistência à pretensão aduzida.

23. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001509-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEMA 999 do STJ – Resp 1554596/SC – Resp 1596203/PR

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Tese firmada: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.
2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ".
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE NASLAUSKI
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEMA 999 do STJ – Resp 1554596/SC – Resp 1596203/PR

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Tese firmada: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.
2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ".
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003657-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI SECCIO - SP370802
IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

Vistos.

1. Não há nos autos elementos que indiquem prejuízo ao impetrante quanto a eventual menção à presente ação mandamental no bojo do certificado de colação de grau referido na inicial.
2. De outro giro, sequer foi juntado a estes autos cópia do aludido documento.

3. Ainda, o pedido requerido na petição sob o id 34519918 desborda da inicial.
 4. Com efeito, ainda que assim não fosse, não há notícia nos autos de obrigação a carga da impetrante quanto às providências afetas à inscrição do impetrante em órgão militar.
 5. Por derradeiro, o fato de eventual menção ao número da presente ação mandamental em certificado de colação de grau do impetrante não de mostra ilegal e menos ainda geradora de impedimento de sua inscrição no CREMESP, cujo prejuízo, repiso, não foi demonstrado, à míngua de prova nesse sentido.
 6. O acolhimento dos pedidos do impetrante transformaria a via mandamental em procedimento sob o rito comum, o que não se admite.
 7. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados na petição anexada pelo impetrante sob o id 34519918.
 8. Ciência ao MPF.
 9. Após, tomemos autos para sentença.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008799-09.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS TRAZCKOS DIAZ
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. RUBENS TRAZCKOS DIAZ, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido; tudo como o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente — DER — aos 02/01/2014, identificado pelo NB 165.413.381-4.
2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.
3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.
4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 23.
5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/48v, na qual pugnou pela improcedência da demanda.
6. Réplica às fls. 51/56.
7. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou expressamente o desinteresse em produzi-las. (fl. 58).
8. O autor, requereu a consideração da prova emprestada — laudo pericial elaborado nos autos 0006838- 04.2013.403.6104, que tramita(ou) na 3ª Vara Federal de Santos. Subsidiariamente ("se não for aceita a prova emprestada" — fl. 57), pugnou pela realização de perícia técnica.
9. Baixados os autos em diligência para determinar a realização de perícia em razão das divergências entre informações constantes do PPP e do LTCAT juntados aos autos.
10. Apresentação de quesitos pelo autor (fls. 69/70).
11. Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pelo INSS (fls. 72/73).
12. Laudo pericial juntado aos autos (fls. 78/114).
13. Intimadas as partes, manifestou-se o autor concordando com as conclusões do laudo (fls. 119/122).
14. Baixados os autos físicos para digitalização e distribuição neste sistema PJe.
15. Intimadas quanto à digitalização, manifestou-se o autor informando a ausência de peças (id. 15317535).
16. Juntada de cópias da mídia juntada aos autos (id. 22083750).
17. Nova manifestação do autor alegando a ausência de peças da mídia digital (id. 25474360).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

18. Anoto, primeiramente, que a mídia referida pelo autor foi integralmente juntada aos autos, conforme ids. 22084715; 22084716 e 22084718.
19. Ademais, verifico que até a presente data não houve a *fixação dos honorários periciais Marco Antonio Basile*.
20. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.
21. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, constatáveis pelo laudo juntado aos autos, *considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)*, com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma. **Requisite-se o pagamento.**
22. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Decadência e Prescrição

23. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

24. Tendo em vista que o autor não recebe benefício previdenciário, não se aplica o instituto ao presente feito.

25. Já o prazo prescricional incide sobre as parcelas em atraso dos benefícios previdenciários, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade apenas quanto ao fundo de direito.

26. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em atraso sofre os efeitos da prescrição quinquenal, operando-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda:

“Art. 103 (...)”

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

27. No caso em apreço, observa-se que o **requerimento administrativo data de 02/01/2014 e a demanda foi distribuída 04/12/2015. Portanto, afasto a alegação de prescrição de eventuais parcelas em atraso.**

28. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

29. De acordo como artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)”

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

30. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

31. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

32. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

33. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

34. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

35. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

36. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

37. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

38. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

39. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

40. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

41. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

42. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

43. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

44. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)”

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

45. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

46. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

47. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

48. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do

Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

Do agente nocivo ruído

49. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

50. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

51. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

52. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.

53. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

54. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

55. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

56. Dessa forma, é de considerar prejudicial, até 05.03.1997, a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Do agente nocivo eletricidade

57. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts.

58. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do Resp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500503.2014.03.11724-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 8. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243039 0003113-70.2014.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifos nossos).

Da exposição a agentes químicos

59. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

60. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

61. Confira-se (grifos nossos):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelulose, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo 1 do Decreto n.º 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. APRENDIZ, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E LÍDER DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 54 e 59), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, no período de 22.01.1981 a 08.10.2008, a parte autora, nas atividades de aprendiz, mecânico de manutenção e líder de produção industrial, esteve exposta a agentes químicos consistentes em óleo mineral, graxa, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fls. 12/15, 154/160 e 179/182), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...) 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2130987 0001313-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Do agente nocivo calor

62. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

63. O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas no período de 06/03/1997 a 31/01/2011, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade, os quais não foram enquadrados pelo INSS.

64. Conforme os documentos constantes do feito, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, o INSS não considerou este período de trabalho como exercido em condições especiais.

Período de 06/03/1997 a 31/01/2011

65. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (págs. 03/11, da mídia acostada à fl. 20) e Laudos Técnicos de Condição Ambiental de Trabalho - LTCATs (págs. 71/88, da mídia acostada à fl. 20), além de declaração subscrita por engenheira de segurança do trabalho (pág. 70, da mídia acostada à fl. 20).

66. Juntou, ainda, laudo pericial emprestado dos autos n. 0006838-04.2013.403.6104/3a Vara Federal de Santos, elaborado em nome de um colega de trabalho (págs. 56/69, da mídia acostada à fl. 20), bem como cópia integral do processo administrativo referente ao seu requerimento de benefício previdenciário. Finalmente, no curso da lide, realizou-se perícia técnica com profissional de confiança deste Juízo.

67. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela empresa Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, o autor exerceu suas atividades nos setores de Distribuição de Combustíveis/Utilidades, Gerência e Oxigênio, e Distribuição de Utilidades e Energias e Utilidades, desenvolvendo as atividades de Ajudante Operador/Operador Industrial; Operador Sistema Distribuição e Utilidades/Sistema Combustível; e Assistente Industrial/Técnico Energia e Utilidades 1.

68. Conforme Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCATs, no período de 06/03/1996 a 31/01/1999 o autor esteve sujeito ao agente nocivo calor, abaixo dos limites de tolerância, e a ruído contínuo ou intermitente, de intensidade de 86,0000 dBA. No período de 01/02/1999 a 30/09/2000 o autor esteve sujeito às mesmas condições. A partir de 01/10/2000 constam dos LTCATs sujeição ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância, permanecendo em 64,4000 dBA.

69. O laudo pericial elaborado para o presente feito informa a sujeição a ruído de intensidade de 87 dBA para o período no período de 21/04/1987 a 31/07/2000; intensidade de 85/92 dBA no período de 01/08/2000 a 30/09/2002; e de 90 dBA de 01/10/2002 a 22/08/2013.

70. Atestou também a sujeição a agentes químicos (óleo mineral), na coleta de tubulação e abastecimento de tubulação própria, bem como, o contato com hidrocarbonetos aromáticos, proveniente do manuseio diário, durante o período de 21/04/1987 a 30/09/2002, e ainda informou a sujeição ao agente calor, acima do limite tolerado, verificando a intensidade de 36,1 I.B.U.T.G. no período de 01/10/2002 a 22/08/2013, atuando como Técnico Energia e Utilidades I.

71. Finalmente, conforme o laudo técnico juntado aos autos, no período de 01/10/2002 a 22/08/2013 o autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 Volts, exercendo as funções de Assistente Industrial/Técnico Energia e Utilidades I, em Áreas de Risco, e em contato com equipamentos, fios e cabos energizados, ou com possibilidade de energização acidental, ou por falha operacional.

72. Em resposta ao quesito de nº 4, formulado por este Juízo, informou o expert que a sujeição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente.

73. Assim, do conjunto probatório, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 30/09/2002, não houve efetiva exposição aos agentes nocivos calor e eletricidade. Houve, no entanto, exposição a agentes químicos e a ruídos, de intensidade de 87 dBA, para o período de 21/04/1987 a 31/07/2000; e de intensidade de 85/92 dBA para o período de 01/08/2000 a 30/09/2002.

74. Considerando que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, é considerado especial o trabalho com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, nota-se que o autor não esteve exposto a limites superiores ao tolerável no período de 06/03/1997 a 31/07/2000, e que no período de 01/08/2000 a 30/09/2002 a intensidade do ruído variou entre 85 e 92 dBA, indicando possível intermitência na exposição ao agente nocivo.

75. Anoto ainda que, embora o i. perito tenha afirmado a sujeição do autor a exposição a agentes químicos consistente no contato com alcatrão (óleo mineral) na coleta de tubulação e abastecimento de tubulação própria, e no contato com peças metálicas a serem manuseadas e limpas (Hidrocarbonetos aromáticos), verifica-se que tal informação foi colhida do próprio autor, conforme manifestação do *expert*:

“Segundo depoimento do Autor durante a vistoria, na operação do setor Utilidades, havia a operação de transferência de alcatrão, onde tinha o contato com o produto, pois havia vazamento das tubulações e tinha de recolher com baldes e despejar dentro da tubulação novamente, além de limpeza da máquina de bombear bem como tubulação com panos e solventes, sendo este serviço realizado uma vez por jornada.”

76. Ademais, verifica-se da petição inicial que **não houve pedido de reconhecimento de tempo especial em razão de sujeição a agentes químicos**.

77. Portanto, o lapso temporal compreendido entre **06/03/1997 a 30/09/2002 NÃO DEVE ser reconhecido como período especial**.

78. Já em relação ao período compreendido entre **01/10/2002 a 31/01/2011**, considerando a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos ruído (90 dBA), calor (36,1 I.B.U.T.G.), e eletricidade (acima de 250 Volts) **DEVE ser reconhecido como período especial**.

Da concessão de aposentadoria especial

79. Cumpre observar que os períodos nos quais a parte autora recolheu contribuições previdenciárias são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

80. Consideram-se os períodos reconhecidos como especiais administrativamente pela autarquia-ré (11 anos, 7 meses e 02 dias), somados aos períodos reconhecidos nessa sentença (8 anos, 4 meses e 00 dias), **o autor totaliza 19 anos, 11 meses e 02 dias de trabalho especial**, tempo **INSUFICIENTE** para que seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

81. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para **CONDENAR O INSS** a averbar, inclusive no CNIS, **o período de 01/10/2002 a 31/01/2011 como tempo de serviço em condições especiais**.

82. Ademais, considerando a insuficiência de tempo para reconhecimento do pedido, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria especial**.

83. Em face da sucumbência recíproca, uma vez que reconhecida parte dos períodos pretendidos e indeferida a concessão da aposentadoria especial, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

84. A execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

85. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça e à isenção de que goza a autarquia federal.

86. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantar o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

87. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003561-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CISA TRADING S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CISA TRADING S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**.

Em apertadíssima síntese, alegou a impetrante que a Receita Federal, em ato de conferência documental e física das mercadorias referidas na inicial, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas.

Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Cotejando as alegações da impetrante, como teor das informações prestadas pela impetrada, **verifico em juízo de cognição não exauriente, fundamento relevante para a impetração**.

Observo que a jurisprudência é firme em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria por simples divergência de classificação fiscal.

É sabido que no âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a **3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralização do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDETO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, análise a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DE FICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242).

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação**.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Sem prejuízo, as alegações da impetrada quanto ao comportamento contraditório da impetrante, no sentido de judicializar a questão e recolher administrativamente o crédito tributário então devido, não são capazes de infirmar o convencimento do juízo quanto à liberação das mercadorias.

Agarra-se a autoridade impetrada, nessa quadra, à necessidade de perícia antes de eventual liberação das mercadorias, com suporte no comportamento contraditório da impetrante, com fim de se ver livre da produção de laudo pericial.

Contudo, verifico plausibilidade, uma vez que efetuado o pagamento do crédito devido, não subsiste motivação legal para a retenção, mormente quanto a perícia poderá e deverá ser feita apenas por amostra da mercadoria.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial, facultando à autoridade impetrada a reserva da amostra para produção de laudo pericial na seara administrativa, caso ainda não tenha adotado referida providência.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007636-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Tipo A

1. Trata-se de demanda intentada por Agência de Vapores Grieg S.A., com pedido de tutela de urgência, em desfavor da União Federal, pela qual pretende a anulação de débito referente a Auto de Infração vinculado ao Processo Administrativo Fiscal de nº PA 10907.002586.2008-52.
2. Informa não atuar como agente de carga, mas, apenas, como agente de navegação, mero auxiliar do transportador marítimo.
3. Insurge-se em face da condenação ao pagamento de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da prestação de informações a destempo acerca de dois embarques distintos de mercadorias (R\$ 5.000,00 em razão de cada um deles).
4. Segundo o auto de infração combatido, a empresa foi enquadrada no art. 107, inc. IV, alíneas "c" e "e", do Decreto-Lei nº 37/1966.
5. A autora aduz ilegitimidade passiva, requer o reconhecimento da denúncia espontânea e pretende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que seria impossível a prestação das informações no prazo estipulado no regramento aduaneiro, vigente à época.
6. À inicial foram anexados documentos bem como, foram recolhidas custas processuais iniciais.
7. A empresa informou a realização do depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito (Id 23946479 e anexos).
8. Ante a efetivação do depósito, proferiu-se decisão em que foram determinadas providências para a suspensão da exigibilidade do crédito (Id 23972670).
9. Citada, a ré apresentou contestação. Juntou documentos (Id 25120988 e anexos).
10. As partes foram instadas à especificação de provas, bem como, a autora foi intimada a apresentar manifestação sobre a contestação (Id 25137113).
11. A demandada informou não ter outras provas a produzir (Id 25530431) e a demandante ofereceu réplica à contestação, noticiando, também, não ter outras provas a produzir (Id 26546897).
12. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.
13. **É o relatório. Decido.**
14. Estando as partes devidamente representadas, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, autorizando-se, assim, o julgamento antecipado da lide, como requerido pelos contendores.
15. No que diz respeito ao momento da prestação das informações relativas ao embarque da carga, não há controvérsia no feito.
16. Relata o Auto de Infração que foi apurada a infração de "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".
17. Segundo o documento, a ré teria o prazo de sete dias para a inclusão, no SISCOSEX, dos dados relativos ao embarque de mercadorias e, conforme notícia a "relação de dados de embarque fora do prazo", o embarque das cargas pertinentes ao feito, no Navio Montebello, ocorreu em 04/04/2004.
18. Entretanto, relata que as informações foram incluídas no sistema em questão, apenas em 14/05/2004, totalizando 40 dias de atraso.
19. No que diz respeito à multa, propriamente, conforme as disposições contidas no Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências:

"Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)"

20. O Decreto nº 4.543/2002, que regulamentou a matéria em comento e que tinha vigência à época do embarque, ocorrido no ano de 2004, assim dispôs:

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas."

21. Já a IN SRF nº 28/1994, em seu art. 37 nos traz que: "Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos" (redação vigente por ocasião dos fatos).

22. A Instrução Normativa da Receita Federal supramencionada, no art. 44, apresenta a seguinte redação: "O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embargo à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis."

23. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, a autora não assiste razão, eis que o agente de carga se equipara ao transportador, para efeito de prestação de informações à Receita Federal: "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas." (art. 37, §1º, do Decreto-lei nº 37/66).

24. Não bastasse isso, o Decreto-lei nº 37/66 dispõe que:

"Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

Art.95 - Responde pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...)"

25. Além disso, a autora reconhece expressamente atuar como "auxiliar do transportador". Ademais, de seu estatuto social, extrai-se que a demandante tem, também, por finalidade, entre outras, o "agenciamento marítimo, a representação de companhias de navegação marítima e aérea, afretamento ou arrendamento de navios, Representação de N.V.O.C.C., Desconsolidador de N.V.O.C.C., operações portuárias..."

26. Por fim, dos documentos atinentes ao processo administrativo resultante da lavratura do auto de infração, observa-se que a autora resta qualificada como transportadora, inclusive na "consulta dados de embarque" do SISCOMEX - Exportação.

27. Em face do todo o exposto, afasto a alegação de ilegitimidade passiva.

28. No mesmo sentido APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5001525-35.2017.4.03.6104 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/02/2020.

29. Portanto, a autora incorreu nas penalidades previstas no artigo 107, inciso IV, alíneas "c" e "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, conforme o auto de infração:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013) (negrite).

30. No que diz respeito à denúncia espontânea, melhor sorte não socorre à autora, uma vez que, por tratar-se de obrigação acessória, o mero descumprimento da incumbência é suficiente para o arbitramento de multa.

31. Portanto, constatado atraso no registro, a consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

32. A multa exigida pelo atraso no registro de informações tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer) e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

33. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).

34. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

35. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

36. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

37. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

38. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)"

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Mirº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

39. Aduz, ainda, a autora, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que seria impossível a prestação das informações no prazo estipulado no regimento aduaneiro, vigente à época.

40. Relata que as informações referentes às Declarações de Despacho de Exportações (DDE's) deveriam ser prestadas, no prazo de sete dias, após o embarque da mercadoria, destacando que só poderiam ser inseridas, à vista das informações a serem fornecidas pelo exportador.

41. Entretanto, o exportador tinha até dez dias, após o embarque para registrar no sistema, as informações que lhe competiam.

42. Desta feita, seria impossível cumprir o prazo determinado pelo regimento em questão.

43. Todavia, ainda que o exportador tivesse prazo maior para o registro das informações que lhe dizem respeito, a autora deveria providenciar, junto a ele a obtenção dos dados que entendesse necessários ao cumprimento das obrigações que lhe foram imputadas.

44. Além disso, vale destacar que embora tenha sido determinado o prazo de sete dias para o registro das informações cometidas à autora, em verdade, à época dos fatos, a IN 28/94 estipulava que a prestação deveria ser imediata, após o embarque da mercadoria e com base nos documentos por ele (transportador) emitidos (redação original do "caput" do art. 37).

45. Não bastasse isso, no caso em comento, segundo os documentos que guamecem a lide, a autora prestou as informações no sistema com 40 (quarenta) dias de atraso.

46. Portanto, resta também afastada a alegação de descumprimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aduzidos nesse sentido.

47. Por fim, não merece guarida a pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que devidamente previstos no Código de Processo Civil, não havendo demonstração de que foram incluídos no cômputo do lançamento combatido, eis que a multa de R\$ 10.000,00 atribuída à autora diz respeito a dois lançamentos de R\$ 5.000,00 relativos a dois embarques distintos, nos moldes do que dispõe o art. 107, inc. IV, alíneas "c" e "e" do Decreto-lei nº 37/66.

48. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

49. Eventual complementação de custas processuais a cargo da autora.

50. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

51. Como trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (Id 23946484).
52. Providencie-se o necessário.
53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003662-82.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: MARCOS PAULO MONTEIRO DA CRUZ BAILAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534, SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859, ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança movido pelo IMPETRANTE: MARCOS PAULO MONTEIRO DA CRUZ BAILAO em face do IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Autor requer a desistência da ação, ID 34125431.

Decido.

Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO LUIZ LAMBERTI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. OSVALDO LUIZ LAMBERTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.
2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.
3. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição permanente aos agentes nocivos que aponta.
4. Requer o reconhecimento dos períodos trabalhados como ESPECIAIS da empresa COPEBRAS de 01/02/1989 a 20/11/2017, em que este sujeito aos agentes nocivos ruído e agentes químicos, com a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 01/12/2017, data da DER.
5. A inicial veio instruída com documentos. Aponto, no entanto, que as cópias do processo administrativo (ID 12049612) estão ilegíveis.
6. Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, INDEFERIDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS para apresentar contestação (id. 12362332).
7. Por petição intercorrente, procedeu o autor à juntada de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e a nova cópia do processo administrativo referente ao seu requerimento de benefício previdenciário nº NB 42/185.466.979.3 (id. 12806362 e anexos).
8. Decorrido o prazo para contestação sem manifestação do INSS.
9. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 19110724), o INSS não se manifestou, enquanto o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id. 19751571).

É o relatório. Fundamento e decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
11. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.
12. Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito.

MÉRITO

Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

13. De acordo como artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

14. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

15. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

16. O objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

17. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

19. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

20. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

22. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

23. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

24. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

25. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

26. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

27. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

28. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

29. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

30. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

31. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Amaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

32. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

33. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: *comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;*

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: *comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do*

Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 14/10/1996 a 05/03/1997: *comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;*

- de 06/03/1997 a 05/05/1999: *comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;*

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: *comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;*

- a partir de 01/01/2004: *comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil fisiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil fisiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.*

O agente nocivo ruído

34. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

35. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).”.

36. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

37. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

38. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.

39. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

40. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

41. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Da exposição a agentes químicos

42. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

43. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

44. Confira-se (grifos nossos):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão Julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - **Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal.** - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, **exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos** (Tintas, Vernizes, Metilcelulose, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), **o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.** - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. APRENDIZ, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E LÍDER DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. **Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde.** 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 54 e 59), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. **Ocorre que, no período de 22.01.1981 a 08.10.2008, a parte autora, nas atividades de aprendiz, mecânico de manutenção e líder de produção industrial, esteve exposta a agentes químicos consistentes em óleo mineral, graxa, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fls. 12/15, 154/160 e 179/182), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...) 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2130987/0001313-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Do caso dos autos

45. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento do período de atividades exercidas em condições especiais de **01/02/1989 a 20/11/2017, durante os quais trabalhou na empresa COPEBRAS INDUSTRIAL LTDA, sempre exposto aos agentes nocivos ruído e agentes químicos.**

46. Para tanto, o autor carrou ao feito, cópia de seu processo administrativo da qual consta seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

47. Do processo administrativo, verifica-se que o INSS reconheceu 30 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição. Não reconheceu, no entanto, nenhum período como de serviço especial.

Do período de 01/02/1989 a 20/11/2017 (íntegra do pedido):

48. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos, abarcando todo o período do vínculo do demandante e que também foi apresentado quando do requerimento administrativo, verifica-se que o autor sempre laborou na empresa **COPEBRAS INDUSTRIAL LTDA, no setor de Unidade de Produção de Ácido Fosfórico.**

49. Ainda segundo o documento, o autor esteve exposto ao agente ruído **acima de 90 dBA** desde 01/02/1989 até 31/12/2005; **de 89,2 dBA** desde 01/01/2006 até 31/08/2009; **de 93,6 dBA** desde 01/09/2009 até 31/12/2010; **de 87,6 dBA** desde 01/01/2011 até 31/03/2011; e **de 85,0 dBA** desde 01/04/2011 até 20/11/2017.

50. Quanto aos agentes químicos, depreende-se do PPP que o autor esteve exposto a **Ácido Sulfúrico e a Ácido Fosfórico** durante todo o período de trabalho, **de 01/02/1989 a 20/11/2017.**

51. Ainda, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT juntado conforme id. 12806367, emitido em 30 de novembro de 2018 e assinado por engenheiro de segurança do trabalho confirma as informações constantes do PPP, concluindo ainda que a exposição do autor aos agentes nocivos de deu de forma habitual e permanente.

52. Assim, considerando que o autor se encontrava exposto a agentes químicos nocivos, bem como a ruído acima do limite estabelecido pela legislação vigente em cada período de trabalho, **o período de 01/02/1989 a 20/11/2017 DEVE ser enquadrado como especial.**

Da concessão de aposentadoria especial:

53. Cumpre observar que os períodos nos quais a parte autora recolheu contribuições previdenciárias são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

54. Da mesma forma, como período reconhecido nesta sentença – de 01/02/1989 a 20/11/2017 – *o autor totaliza 28 anos, 9 meses e 24 dias de trabalho especial.*

Da divergência quanto à contagem de tempo especial

55. Conforme consta da petição inicial, requer o autor o reconhecimento do tempo especial de **28 anos, 5 meses e 28 dias**, portanto inferior ao obtido por este Juízo.

56. A divergência se deve ao período compreendido entre **12/06/1996 a 07/10/1996**, durante o qual, conforme processo administrativo juntado aos autos, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário.

57. Acerca da possibilidade de reconhecimento de período em que o autor recebeu benefício previdenciário, destaco que recentemente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) se pronunciou nos seguintes termos:

“Tema nº 165 – PUIL n. 5012755-25.2015.4.04.7201/SC: O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.”

58. Ocorre, no entanto, que o juiz está adstrito aos exatos termos do pedido e, neste sentido, a petição inicial, bem como os cálculos e requerimentos apresentados pela parte autora, desconsideram o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, razão pela se há de **reconhecer como trabalho em condições especiais o tempo de 28 anos, 5 meses e 28 dias**, que, de todo forma, **SÃO SUFICIENTES para a concessão de aposentadoria especial.**

DISPOSITIVO

59. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo a demanda com resolução de mérito, para **reconhecer o período especial de 01/02/1989 a 11/06/1996 e de 08/10/1996 a 20/11/2017**, devendo ser computados para fins de concessão de aposentadoria especial. Condene ainda o INSS a **conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial**, com Data de Início do Benefício (DIB) na Data de Entrada do Requerimento (DER), qual seja, **01/12/2017**, e ao **pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da DER**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

60. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

61. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

62. Assim, o quantum *debeat* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

63. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante à isenção de que goza a autarquia federal.

64. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Da tutela de urgência

65. No mais, considero presentes os requisitos necessários à **concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência**. Explico:

66. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.

67. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.

68. Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis.

69. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.

70. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

71. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003509-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos,

1. Ciência ao MPF quanto ao alegado pela embargante sob o id 34264495.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MICHELI SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Equivoca-se o INSS em sua petição ID 31522284 ao arguir a prescrição da pretensão da requerente.

2- Não se trata aqui de pleitear valor devido a autor falecido em 25/09/2006 como afirma o réu.

3- A autora da ação, RACHEL SANTOS OLIVEIRA faleceu em 12/05/2015, deixando três filhos, um dos quais JOSÉ ALBERTO SANTOS OLIVEIRA, falecido em 25/09/2006, pai da requerente.

4- O precatório foi expedido em nome da autora, então ainda viva, sendo o valor depositado em 31/10/2016.

5- Com o falecimento da autora habilitaram-se os herdeiros, à exceção da requerente MICHELI SANTOS DE OLIVEIRA, que não fora localizada à época, razão pela qual sua parte permaneceu reservada.

6- Tendo sido o requisitório pago em 31/10/2016 este deve ser o termo inicial do prazo prescricional. Não operou-se, portanto, a prescrição.

7- Não tendo sido apontado outro óbice pelo INSS, deve ser expedido novo requisitório nos moldes do anterior n. 20150089859 referente apenas à cota parte da requerente MICHELI SANTOS DE OLIVEIRA.

8- No entanto, antes da expedição torna-se necessário que a Caixa Econômica Federal informe o valor estornado na conta onde fora depositado o valor do precatório (1181005130477507).

9- Oficie-se para que a CEF preste a informação no prazo de trinta dias.

10- Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, em termos, expeça-se o requisitório para reinclusão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003196-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVAN DE MELO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deferida a produção de prova pericial, os litigantes foram intimados para que apresentassem quesitos e nomeassem assistentes técnicos (Id 28409585).
2. Após manifestação do autor em que formulou seus quesitos (Id 29654709), veio-me o feito concluso.
3. Embora o autor pleiteie a realização de perícia nas empresas em que exerceu suas atividades, não discriminou os locais em que deveriam ser realizadas, uma vez que prestou serviços em diferentes localidades, assim como, não demonstrou a necessidade e a pertinência de realização de perícia em todas elas, a justificar o deferimento.
4. Todavia, mesmo na pendência de todos esses esclarecimentos, para que a pretensão possa ser analisada com mais precisão, neste momento, a demanda não pode continuar seu trâmite.
5. Isso se deve ao fato de que, dentre os interregnos especiais reclamados, o autor menciona a atividade de vigilante, posteriormente, ao ano de 1995.
6. Entretanto, a matéria relativa ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante está sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afetado como tema repetitivo (Tema nº 1031), sob o seguinte enunciado:
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo".
7. Em decisão proferida no REsp 1831371/SP, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
8. Em razão da afetação supramencionada, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
9. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002538-62.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CHINYU KANASHIRO, MARIA MARCAL REHDER, AGOSTINHO DUARTE, JOSE ALVES PEREIRA, HILDA MARIA NECCHI MONTEIRO, JOSE MARQUES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMERSON TEIXEIRA DA SILVA ANTAO

DECISÃO

1. Petição Id 32204033 e anexos - Requer o exequente a reconsideração de decisão proferida no Id 31555338 que indeferiu pedido para que a CEF apresentasse extratos de suas contas vinculadas do FGTS, uma vez que não demonstrou recusa da instituição em fornecer os documentos pretendidos.
2. Alega que o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece o dever da instituição bancária na apresentação dos documentos reclamados.
3. Não se olvida do dever no fornecimento dos aludidos extratos bancários, contudo, a determinação judicial para fornecimento se faz necessária caso a CEF recuse a apresentá-los.
4. Não demonstrada a resistência no fornecimento dos extratos bancários, inexistente será o interesse processual quanto à apresentação forçada.
5. Ademais, como dito outrora, o magistrado deve ser manter equidistante das partes, como o fito de não comprometer sua imparcialidade, não podendo advogar em favor de qualquer dos litigantes.
6. No que diz respeito à eventual dificuldade para requerimento, nessa fase de pandemia, observa-se que as instituições bancárias estão disponibilizando canais alternativos para a realização de alguns serviços, entre eles, correio eletrônico, sendo que o exequente sequer demonstrou ter diligenciado com vistas à obtenção do resultado pretendido.
7. Desta feita, mantenho a decisão proferida e, somente no caso de comprovação da recusa no fornecimento dos extratos bancários, o juízo deverá determinar a apresentação reclamada.
8. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-54.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MITUIOSHI KONISHI - EPP, MITUIOSHI KONISHI

DECISÃO

1. Id 30342810: indefiro, pois já foi determinada a providência a ser tomada em relação ao valor reclamado pela CEF no id 14629580, item 4, e acerca dessa decisão a CEF não se insurgiu quando teve oportunidade.
2. Cumpra-se integralmente a decisão de id 14629580, item 4 (ofício para apropriação).
3. Nada tendo sido requerido pela CEF a respeito do prosseguimento, após a expedição do ofício de apropriação, remetam-se os autos digitais ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003505-12.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON MARINHO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tema 999 do STJ - REsp 1554596/SC - REsp 1596203/PR

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

Tese firmada:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Tema 616/STF:

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998”.

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema processual informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica “Tema 999 – STJ – sem citação”.

3. Providencie a serventia o levantamento do quantitativo de todas as ações em trâmite neste juízo que versem sobre a temática e, ato contínuo, promova a conclusão, para decisão nos termos aqui fixados.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006821-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Expeça-se com urgência o requisitório conforme determinado no item 4 da decisão ID 21067886.

2- Após, dê-se ciência às partes e venham-me para transmissão.

3- Sem prejuízo, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (ID 28219749), manifeste-se a União em contrarrazões.

Cumpra-se e int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-66.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUZIA PASSOS DA CRUZ, DIVINA BORGES ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de fase de cumprimento em que se requer pagamento de requisitório complementar, correspondente aos juros incidentes entre a data da elaboração de cálculos e a data da expedição de requisitórios.
2. Diante da discordância em relação aos valores devidos, manifestou-se a contadoria judicial (Id 29707698 e anexos).
3. Intimadas (Id 29752049), as partes informaram concordância (Id 29884646 e anexos e Id 33658428).
4. Ante a concordância dos litigantes, os valores apresentados pela contadoria judicial devem ser acolhidos.
5. No mais, a exequente informa o direito à tramitação especial, uma vez que conta com mais de 90 anos, bem como, requer o destaque de honorários advocatícios contratuais, em nome do patrono que subscreve o requerimento e, para tanto, anexa contrato de honorários firmado como exequente (Id 29884646 e anexos).
6. Em face da juntada do aludido contrato de honorários, o pleito deve ser atendido.
7. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 10.841,23 (dez mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado para 05/2017 (Id 29707698 e anexos).
8. Defiro o destaque dos honorários contratuais, nos moldes do requerimento formulado pela exequente (Id 29884649), tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios.

9. Observe-se, no feito, a tramitação especial ao idoso. Anote-se.
10. Prossiga-se a execução pelos valores homologados, expedindo-se o respectivo requisitório complementar, com o respectivo destaque de honorários advocatícios contratuais.
11. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GUTIERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Ante a documentação apresentada e o silêncio do INSS que faz presumir tácita concordância, defiro a habilitação de MARCELO GUTIERRI e de MAURÍCIO GUTIERRI como sucessores do autor falecido CARLOS ROBERTO GUTIERRI.

2-Proceda a secretaria à retificação do polo ativo.

3-Requeiram os exequentes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002903-34.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FARID CHAHAD - SP14749
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

1. A inserção de dados para a composição dos polos do PJE carece de reparo.
2. Promova a serventia a inclusão:
 - a. **No polo passivo**, do espólio de Leão Benedito de Araujo Novaes;
 - i. Representado por Anna Paola Novaes Stinchi, CPF n. 104.782.739-78;
 - ii. Advogado, doutor Eduardo Monteiro da Silva, OAB/SP 12.461;
 - iii. Advogado, doutor Eduardo Monteiro da Silva Filho, OAB/SP 90.811.
 - b. **Como "custus legis"**, do Ministério Público Federal.
3. Destaco que deixo de determinar a inclusão da FEPASA no polo passivo, por ter sido sucedida pela RFFSA, a qual, por sua vez, foi sucedida pela União, já participante da relação processual e representada nos autos.
4. Após, ciência às partes do retorno dos autos.
5. Nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008202-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANGELA GUEDES DE ANDRADE KAMIMURA, WILSON YOSHIYUKI KAMIMURA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIANGELA GUEDES DE ANDRADE KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1- Trata-se de demanda em que os autores pleiteiam o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

2- Sobre o tema, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)"

3- Assim sendo, em face da referida decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004090-86.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS FARELO
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Proceda a secretária à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública”.
- 2- Ante a expressa concordância do INSS (ID 32241230), **HOMOLOGO** os cálculos do exequente (ID 261753396 - págs. 1 a 3) para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 172.895,56 atualizado até dezembro de 2019.
- 3- Expeça-se o ofício precatório, dê-se ciência às partes e após, em termos, venham-me para transmissão.
- 4- Arbitro os honorários sucumbenciais da fase de execução em dez por cento do valor homologado, a teor do disposto no art. 85, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista o oferecimento de impugnação por parte do executado, não se aplica aqui a exceção prevista no § 7º do mesmo dispositivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRAZIELA ANTONIETA BRU CARELLA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TEIXEIRA SANTANA - SP390873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a complexidade do trabalho pericial realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,00, dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF. Requisite-se o pagamento.
- 2- Verifico que da cópia do processo administrativo acostado aos autos não consta a contagem de tempo de serviço, documento essencial para o deslinde do feito.
- 3- Apresente o INSS cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício onde conste a contagem de tempo de serviço, no prazo de trinta dias.
- 4- Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002903-34.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FARID CHAHAD - SP14749
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PERUIBE
ESPOLIO: LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES
REPRESENTANTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO - SP90811, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

(id. 31334747)

"DESPACHO

1. A inserção de dados para a composição dos polos do PJE carece de reparo.
2. Promova a serventia a inclusão:
 1. **No polo passivo**, do espólio de Leão Benedito de Araujo Novaes;
 1. Representado por Anna Paola Novaes Stinchi, CPF n. 104.782.739-78;
 2. Advogado, doutor Eduardo Monteiro da Silva, OAB/SP 12.461;
 3. Advogado, doutor Eduardo Monteiro da Silva Filho, OAB/SP 90.811.
 2. **Como "custus legis"**, do Ministério Público Federal.
3. Destaco que deixo de determinar a inclusão da FEPASA no polo passivo, por ter sido sucedida pela RFFSA, a qual, por sua vez, foi sucedida pela União, já participante da relação processual e representada nos autos.
4. Após, ciência às partes do retorno dos autos.
5. Nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEMA 999 do STJ – Resp 1554596/SC – Resp 1596203/PR

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Tese firmada: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.
2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ".
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLLAMARIA BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA, SOLANGE VIEIRA NOBRE, YNGRID ANDRADE NOBRE VICENTE

DESPACHO

1. O feito possui partes em situações processuais diversas, além de outras diligências construtivas já realizadas.
2. Portanto, formule a CEF pedido objetivo, apontando as partes e respectivos CPF e/ou CNPJ que requer o bloqueio de valores.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007760-74.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO FORTTE LOGISTICA LTDA - EPP, CARLA FABIANE MATIAS DOS SANTOS, FABIO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. O I. causídico pede que seja dado "impulso pela Serventia". Olvida-se que o feito não pode tramitar por impulso oficial, e que a Serventia cumpre determinações emanadas do Juízo, o que não aconteceu neste feito.
2. O causídico, mais uma vez, pugnou pela citação em endereço já diligenciado no id 17726343. Não obstante não tenha constado o número do apartamento na primeira indicação do mesmo endereço (por equívoco da própria CEF), o sr. Oficial de Justiça fez contato com os moradores do edifício, que afirmaram desconhecer o citando.
3. De qualquer forma, excepcionalmente, tenho por bem deferir a repetição do ato, mas alerto a CEF acerca da redação do artigo 77, III, do CPC/2015.
4. Cite-se: FABIO PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 121.304.718-89 (EXECUTADO)
5. Endereço: RUA DR. MANOEL TOURINHO, 399, AP 31, MACUCO, SANTOS/SP

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001988-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

DESPACHO

1. Informe a Serventia sobre o alegado na petição de id 30670134 e, se o caso, providencie a visualização dos indigitados documentos ao patrono da CEF.
2. Na sequência, intime-se-o, para manifestação em 5 dias.
3. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007530-95.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUDIMAR JANUARIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-C Considerando a complexidade do trabalho pericial realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,00, dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF. Requisite-se o pagamento.

2-Concedo às partes o prazo de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.

3-Após, venham-me para sentença.

Cumpra-se e int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013570-11.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EZEQUIEL SILVA DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS ATANAZIO - SP229058, VITOR CARLOS SANTOS - SP233043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Proceda a secretaria à retificação da autuação do presente feito para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".

2-Manifêste-se o exequente a respeito da impugnação do INSS (23247883) no prazo de quinze dias.

3-Após, voltem-me.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 505/2041

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
REU: ENESA ENGENHARIA LTDA., USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534, NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373
Advogados do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHEILA CRISTIANE STEFANELI GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro a prova testemunhal requerida pela autora.

2- Na ocasião, além da sua própria oitiva, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3- Tendo a autora já indicado suas testemunhas, concedo à União o prazo de dez dias para, querendo, fazê-lo.

4- Após, venham-me para designação da audiência.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

DECISÃO

1. Instrua a CEF seu pedido, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor **atualizado** cujo bloqueio pretende.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009390-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ENOS FELIX MARTINS JUNIOR

DESPACHO

1. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003373-16.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO C CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EVA GONCALVES SOUTO

DESPACHO

1. O pedido de desistência deve ser expresso. Não é ônus do Judiciário averiguar se as condições exigidas pela parte estão preenchidas (pedido de desistência condicional).
2. Ademais, no caso específico deste feito, a credora deverá se manifestar expressamente se concorda com a liberação dos bens e valores bloqueados.
3. Diga a CEF em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME, TELMA PESSOA CAVALCANTE, ALEXANDRA NUNES E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP309756, RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

DECISÃO

1. Digamos executados, em 5 dias.
2. Diga a CEF, em 5 dias, expressamente sobre os bens e/ou valores bloqueados (id 12530437, pg. 63 e id 12533438, pg. 18 e 21). No silêncio, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, por e-mail, para manifestação.
3. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009008-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPHERA SECURITY LTDA., ELEONORA DO CARMO DE PAULA COSTA PINERO LABRANA

DESPACHO

1. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005682-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CG287 ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO, BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

DECISÃO

1. Não há nota de bloqueio nos autos, restando facultada à parte executada, contudo, a impugnação quanto a qualquer constrição de bens ou valores remanescentes, referentes a este processo.
2. No mais, em razão do rito, e à vista, também, do fato de que a dívida que deu causa à lide permanece líquida (aplicável o princípio da causalidade), venham diretamente para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007543-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS FERNANDO MARTINS GONCALVES

DESPACHO

1. Diga a demandante sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007020-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO PEREIRA MINUTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro a prova pericial requerida pelo autor.
- 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes-técnicos.
- 3- Após, venham-me para nomeação do perito e designação da perícia.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002718-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA MARIA DE SOUSA

DECISÃO

1. Já decidi que, pelo princípio da causalidade, a desistência da execução em razão da não localização de bens ou valores para satisfação da dívida não é hábil a justificar a condenação do credor ao pagamento de honorários.
2. Indispensável, no entanto, que a CEF esclareça se há bens e/ou valores bloqueados e, em caso positivo, manifeste-se expressamente a respeito deles.
3. Por fim, é inadmissível o pedido de desistência condicional. É a própria parte, por intermédio de seu advogado – e não o magistrado, por óbvio –, que deve verificar se as “condições” para seu pedido de desistência foram ou não preenchidas.
4. Diga a CEF, em 5 dias. No silêncio, intime-se por e-mail o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, a fim de que diga sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005451-17.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME, MARCIO VILLANI DE SOUZA

DECISÃO

1. Já decidi que, pelo princípio da causalidade, a desistência da execução em razão da não localização de bens ou valores para satisfação da dívida não é hábil a justificar a condenação do credor ao pagamento de honorários.
2. Indispensável, no entanto, que a CEF esclareça se há bens e/ou valores bloqueados e, em caso positivo, manifeste-se expressamente a respeito deles.
3. Por fim, é inadmissível o pedido de desistência condicional. É a própria parte, por intermédio de seu advogado – e não o magistrado, por óbvio –, que deve verificar se as “condições” para seu pedido de desistência foram ou não preenchidas.
4. Diga a CEF, em 5 dias. No silêncio, intime-se por e-mail o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, a fim de que diga sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007805-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO BARROS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deferida a produção de prova pericial a ser realizada no ambiente de trabalho do autor (empresa PETROBRÁS), os litigantes foram intimados para que apresentassem quesitos e nomeassem assistente técnico.
2. O réu apresentou seus quesitos (Id 32084525), bem como, o autor, além de oferecer os quesitos a serem respondidos, nomeou assistente técnico para acompanhar a realização da perícia em questão (Id 32089574).
3. Veio-me o feito para nomeação do perito judicial.
4. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico nomeado pelo autor.
5. Todavia, em razão da prorrogação das medidas contidas nas portarias expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivadas pela COVID-19, a realização de perícias deverá ser postergada para momento oportuno.
6. Desta feita, aguarde-se a retomada das atividades relativas às perícias judiciais, para que o feito retorne para a nomeação de perito judicial.
7. Com a normalização das atividades, faculte-se às partes a provocação do juízo, com vistas à nomeação mencionada.
8. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUTADO: HELEN FERNANDA MAGALHAES ZAMORA

DECISÃO

1. Não há nota de bloqueio nos autos, restando facultada à parte executada, contudo, a impugnação quanto a qualquer constrição de bens ou valores remanescentes, referentes a este processo.
2. No mais, anoto que a dívida que deu causa à lide permanece líquida, e a única razão pela qual a empresa pública requer a desistência da ação é a insolvência da parte executada, representada pela DPU.
3. O pedido de condenação da parte credora em honorários é atitude tomada em desconformidade com o princípio da lealdade processual, que sempre deveria reger a conduta das partes, e com ainda mais relevância após o advento do CPC/2015.
4. Ora, a dívida existe – não logrou êxito a DPU em demonstrar o contrário – e não foi paga. O processo está em trâmite há cerca de 6 anos, sem que a CEF tenha tido sucesso em reaver a mais ínfima parcela do débito.
5. Após todo o custo que a empresa pública (indiretamente onerando a coletividade) já teve na persecução da dívida, optou por deixar de dispender recursos financeiros para buscar em valor que reconhecidamente não terá de volta.
6. Por fim, além de todo o arazoado a esse respeito (lealdade processual), ainda deve ser considerado o aspecto absolutamente inquestionável – quem deu causa à lide foi o devedor (princípio da causalidade), que deixou de honrar suas obrigações.
7. Deve ser rechaçado o pedido de condenação da credora em honorários.
8. Intimem-se as partes. Diga a CEF se persiste interesse no prosseguimento. Em caso positivo, formule requerimento objetivo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006566-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEWTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determinada a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 24609059), o autor informou ter pleiteado o fornecimento dos aludidos documentos, no aguardo da apresentação (Id 27164810).
2. Em face do tempo decorrido, intime-se o autor para a apresentação dos documentos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
3. Caso os documentos sejam carreados à lide, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Após e, em termos, venha-me o feito concluso para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32087653: concedo ao autor o prazo de trinta dias para a apresentação dos LTCAT's das empresas TERRESTRE AMBIENTAL e CONSTRUCAP.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE MEIROZ GRILO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009075-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Julgada improcedente a lide, bem como, inadmitido o recurso interposto pelo autor.

2- Com o trânsito em julgado, o feito retornou à origem e os litigantes foram intimados para que apresentassem manifestação.

3- Nada mais requerido, archive-se a demanda.

4- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008350-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, certidão de dependentes previdenciários do autor falecido JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS.

Após, apreciarei o pedido de habilitação.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-26.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: GUILHERME BICCINERI GALLOTTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Verifico que o polo ativo não se encontra devidamente regularizado.

2- À vista da petição ID 18363032 que, embora não o afirme expressamente, faz presumir o falecimento do autor, torna-se necessária a regularização da sucessão processual.

3- Em se tratando, como no presente caso, de demanda de natureza previdenciária, os valores não recebidos em vida pelo falecido são devidos aos seus dependentes habilitados perante a previdência social. Somente na ausência destes o valor será recebidos por seus sucessores na forma da lei civil. Nesse caso, a legitimidade pertence ao espólio representado por seu inventariante.

4-Apresentemos requerentes a certidão de óbito do autor assim como certidão de ausência de dependentes habilitados perante a previdência social no prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em fase de especificação de provas, ao apresentar réplica à contestação (Id 29489446), o autor requereu que se oficiasse ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos – OGMO para que apresentasse “a relação dos trabalhos realizados pelo mesmo no interregno de 1997 a 2001, para comprovar os tempos de trabalho que este informou na relação de salários, mas que o INSS não os tem no CNIS”.
2. Cumpre ao autor diligenciar no sentido da obtenção dos documentos pretendidos e, apenas no caso de comprovação da recusa no fornecimento, deverá informar o endereço para o qual deverá ser encaminhada determinação judicial com vistas à aludida apresentação.
3. No mais, pleiteia a admissão de prova emprestada e, caso não seja aceita, pretende a realização de perícia no local do exercício do labor, sob o argumento de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s não correspondem ao efetivo ambiente de trabalho.
4. Observo, todavia, que o autor não juntou ao feito os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT’s que embasaram a elaboração dos aludidos PPP’s.
5. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos correspondentes à relação de trabalho dos períodos de 1997 a 2001, como reclamado, ou demonstre, documentalmente, a recusa no fornecimento, apresentando, ainda, na oportunidade, o endereço completo do requerido, para que seja determinado o fornecimento.
6. No mesmo prazo, faculto ao demandante a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT’s que embasaram a elaboração dos aludidos PPP’s.
7. Caso sejam juntados os documentos, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 10 (dez) dias.
8. Postergo a apreciação do pedido de realização de perícia no ambiente de trabalho, para momento posterior à vinda dos documentos.
9. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

- 1-Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor especiais, a conversão em tempo comum, bem como, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2-Infirma o demandante o exercício de labor especial em diferentes interregnos, sendo que o último período especial reclamado tem, como termo final, a data de 28/04/1995.
- 3-Em sede de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite no território nacional que discutam “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, sob o tema nº 1031.
- 4-Tendo em vista que os períodos reclamados não são posteriores à edição de Lei nº 9032/95, de 28/04/1995, a demanda deve prosseguir, não se aplicando a determinação para sobrestamento.
- 5-Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
- 6-Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados. Anote-se.

7-Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, no que tange à pretensão aduzida, a autarquia-ré não está autorizada a transigir.

8-Oficie-se ao INSS (APSADJ) para apresentação de cópia integral do processo administrativo do demandante no prazo de 30 (trinta) dias.

9-Por fim, embora observe que, por ocasião da propositura da demanda, perante o Juizado Especial Federal, tenha sido carreada ao feito contestação-padrão, mantida em depósito perante aquele juízo, não há notícia de que o réu tenha sido citado, antes da decisão de declínio de competência.

10-Portanto, cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

11-Cite-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002991-77.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:ADIRCE CHESCA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro a habilitação de TEREZA MARIA CHESCA VIEIRA como sucessora da autora ADIRCE CHESCA VIEIRA.

2-Proceda a secretaria a devida retificação do polo ativo da autuação.

3-Ante a concordância do INSS como valor apresentado pela exequente, expeça-se o requisitório complementar para o pagamento do valor de R\$ 23.291,02 atualizado até 07/2019 (ID 18854599 - pág. 5) em favor da requerente.

4- Após, dê-se ciência às partes e, em termos, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200075-77.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA JOSE RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pleiteia a exequente saldo remanescente, relativo ao período decorrido entre a liquidação de contas e a inscrição do respectivo requisitório (Id 24927701), pedido reiterado (Id 25975877).
2. Determinou-se a intimação do executado para manifestação acerca da pretensão formulada (Id 26571993).
3. Requer a exequente a homologação do pedido, ante o decurso do prazo para manifestação do executado, entendendo que houve concordância tácita (Id 28691414).
4. Preliminarmente, tratando-se de valores a serem suportados pelo erário, sendo que em desfavor do ente público não milita a pena de confissão e, por não poder aferir, de pronto, a regularidade dos valores apresentados pela exequente, eis que, inclusive, o pedido não se fez acompanhar dos respectivos cálculos, afasto a alegação de concordância tácita, bem como, o pedido de homologação do valor.
5. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, dirimiu a controvérsia sobre a incidência de juros a serem computados entre a data da realização dos cálculos e a data da efetiva inscrição do requisitório correspondente, entendendo que os juros são devidos nesse interregno.
6. Desta feita, entendo necessária a remessa da demanda à contadoria judicial, para a apuração da regularidade dos valores apresentados pela exequente.
7. Após a juntada das informações ofertadas pela contadoria, dê-se ciência às partes.
8. Em seguida, em termos, volte-me o feito conclusivo.
9. Cumpram-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS FERNANDO BARROSO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEMA 999 do STJ – Resp 1554596/SC – Resp 1596203/PR

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Tese firmada: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.
2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ".
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005910-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ABILIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABUR SUPPIONI - SP163705
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a comprovação da recusa do empregador em apresentar os LTCAT do autor, oficie-se à PETROBRÁS para que os forneça no prazo de trinta dias.

2- Aprovo os quesitos e assistente técnico apresentados pelo autor.

3- Considerando a excepcionalidade da situação que impede a realização de perícia no local de trabalho, aguarde-se o retorno das atividades presenciais e após, venham-me para nomeação do perito e designação de data para a perícia.

int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008290-78.2015.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MOL (BRASIL) LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003742-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDILSON ARAUJO ELOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010340-19.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VYPER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564, CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Petição ID 31767650: tendo o autor noticiado o não levantamento dos alvarás expedidos (ID 30231132 e 3069117), proceda a secretaria ao seu cancelamento e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados para a conta apontada na referida petição, dando-se após, ciência ao requerente.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003755-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: IWERSON LUIZ WRONSKI - PR19192
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diferio a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.
 2. Cite-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-15.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VILMA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, VALDEMIR NUNES DO NASCIMENTO, VALDELI NUNES DO NASCIMENTO, ILSO NUNES DO NASCIMENTO, NEIDE DO NASCIMENTO SILVA, HILMA DO NASCIMENTO LEMOS, GENESIA NUNES DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O pedido do exequente não possui respaldo legal.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a expedição de ofícios requisitórios não autoriza o cadastramento de requisições de pagamento em nome de pessoa com CPF cancelado.

Outrossim, o próprio sistema PrecWeb barra a tentativa de tal solicitação, em razão de CPF baixado.

Sendo assim, indefiro o pedido do exequente formulado em id retro.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008490-92.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DEISE RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29724090 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002915-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPOA

1. Trata-se de ação ordinária movida pela empresa Auto Posto Arara Thuany Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, pela qual objetiva a decretação de nulidade de auto de infração lavrado em seu desfavor, em razão da comercialização de combustível em desconformidade com a bandeira ostentada pela empresa.
2. Pleiteia, alternativamente, a diminuição do valor atribuído, a título de multa, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
3. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais.
4. Citada, a ré apresentou contestação, anexando cópia do processo administrativo relativo à matéria objeto da lide (Id 4346884 e anexo).
5. Determinou-se a manifestação do autor acerca da contestação, bem como, a intimação dos litigantes para especificação de provas (Id 4878564).
6. A demandada informou não ter outras provas a produzir (Id 5190085) e o demandante, reconhecendo expressamente a intempestividade, apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (Id 6160137).
7. Preliminarmente, acolheu-se o pedido formulado (Id 9117469) e, após a apresentação de quesitos, pelo autor (Id 9332361), a ré argumentou sobre a desnecessidade da produção da prova requerida e a suficiência de provas carreadas ao feito (Id 9364368).
8. Reconhecida a desnecessidade, retificou-se o despacho anterior, afastando-se, assim, a prova pericial pretendida (Id 24000261).
9. Como decurso do prazo para manifestação das partes, veio-me a lide conclusa para prolação de sentença.
10. **É o relatório. Decido.**
11. Não arguidas preliminares, passo à análise do mérito da demanda.
12. Pleiteia o autor a decretação de nulidade de auto de infração lavrado em seu desfavor, alegando que a motivação contida no documento diz respeito ao fato de que o estabelecimento ostenta bandeira de determinada empresa distribuidora de combustível mas, perante a ANP, mantém registro como bandeira branca.
13. Argumenta que se encontrava dentro do prazo para descaracterização do estabelecimento comercial, aduzindo ter o prazo de 15 dias para promover as alterações cadastrais referentes à revenda de combustíveis, no sítio da ANP.
14. Alega, alternativamente, que o valor arbitrado, a título de multa, não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, eis que possui bons antecedentes.
15. Analisando o processo administrativo referente aos fatos narrados – proc. nº 48620.001346/2016-20, observo que a infração disposta no documento diz respeito à exibição e cadastramento, perante a ANP, de uma marca referente a determinada distribuidora, mas comercialização de combustível adquirido de distribuidora diversa.
16. Conforme restou apurado no documento, a *“aquisição e venda de combustível fornecido por distribuidor diverso daquele exibido pelo revendedor varejista caracteriza fato infracional consistente em fornecer aos consumidores informação em desacordo com a legislação aplicável como previsto e apenado no inciso XV do artigo 3º, da Lei nº 9847/1999.”*
17. Cumpre destacar, preliminarmente, que a Lei nº 9478/97, dentre outras medidas, instituiu a Agência Nacional do Petróleo – ANP (art. 7º) que, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11097/05, passou a denominar-se Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com atribuição de *“regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”*. (art. 8º, inc. XV).
18. A Lei nº 9847/99 que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, tema seguinte redação:

“Art. 10 A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011).

19. No uso de suas atribuições, a ANP expediu a Portaria nº 116/2000, vigente à época dos fatos, que tinha por finalidade regulamentar “o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo” (art. 1º).

20. Segundo o art. 11 da Portaria em comento:

“Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos.

§ 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.

§ 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível.”

21. Portanto, ao revendedor não é imputada a obrigatoriedade de exibição da marca do distribuidor do combustível comercializado, mas, caso assim o pretenda, deverá, necessariamente, comercializar o combustível fornecido pelo revendedor informado.

22. Além disso, o art. 8º da Portaria ANP 116/2000 estabelece que: “O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP.”

23. Condiciona-se também, o revendedor varejista, a “adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo” (art. 10, inc. I da Portaria); a “garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica” (art. 10, inc. II) e a “identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se o mesmo é comum ou aditivado” (art. 10, inc. IV).

24. Cumpre destacar que a relação estabelecida entre o revendedor de combustível e o consumidor final é considerada uma relação de consumo, sujeita às disposições contidas no Código do Consumidor (Lei nº 8078/90), que dispõe sobre a proteção do consumidor.

25. Segundo o art. 6º da Lei Consumerista, dentre os direitos básicos do consumidor estão: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (inc. III) e “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inc. IV).

26. O auto de infração lavrado relatou que: “O revendedor varejista exibe a marca comercial do distribuidor ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. no entanto, adquiriu combustíveis fornecidos pelo(s) distribuidor(es) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. conforme se comprova pela(s) cópia(s) da Nota(s) Fiscal(is) eletrônicas abaixo relacionada(s) e anexada(s); sendo que, se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, o que constitui infração ao § 4º do art. 25 da Resolução ANP 41/2013. As notas fiscais abaixo relacionadas, cópias em anexo, foram obtidas através do SIMP/ANP.”

27. Vale destacar que, do processo administrativo, instaurado em face da lavratura do aludido auto de infração, consta a cópia da nota fiscal em comento.

28. A infração cometida pelo autor deu ensejo à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fundamentada no art. 3º, inc. XV, da Lei nº 9847/99, segundo o qual:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

29. Verifica-se do despacho proferido no processo administrativo em questão que, lavrado o auto de infração, o responsável pelo estabelecimento comercial tomou ciência do documento e da infração cometida.

30. Segundo o despacho supramencionado, o autor deixou de apresentar defesa. Dessa forma, o documento discriminou a pena à qual o autuado ficaria sujeito em caso de condenação, determinando-se, assim, a remessa de cópia da decisão ao interessado para, querendo, apresentar alegações finais.

31. Consta, ainda, do processo administrativo, a cópia do despacho, acompanhada de aviso de recebimento emitido pelos correios, bem como, as alegações finais apresentadas pelo autuado.

32. Por fim, faz parte do processo administrativo a decisão proferida pela ANP que, com fundamento no art. 25, § 4º, da Resolução nº 41/2013, também da ANP, aplicou a multa de R\$ 10.000,00, prevista no art. 3º, inc. XV, da Lei nº 9847/99.

33. Adstrita à variação da multa prevista no inciso referido acima, estipulada entre o mínimo de R\$ 5.000,00 e o máximo de R\$ 50.000,00, a decisão proferida fixou o montante a ser recolhido, fundamentando que a graduação da multa levou em consideração os aspectos relacionados à gravidade da conduta, à eventual vantagem auferida, aos antecedentes e à condição econômica do autuado.

34. Desta feita, demonstra-se que o arbitramento do montante obedeceu aos ditames contidos no art. 4º da Lei nº 9847/99.

35. Da decisão que culminou com a aplicação da multa referida, deu-se ciência ao autuado, conforme juntada de aviso de recebimento.

36. Portanto, ainda que o auto de infração tivesse fundamento em outro dispositivo normativo, da descrição da conduta cometida pelo autuado, possibilitou-se a apresentação de defesa.

37. Ademais, pelo que consta do processo administrativo, a conduta imputada à autarquia-ré consubstanciou-se no regramento atinente à matéria, pois a manutenção, pelo estabelecimento, de determinada marca de distribuidor de combustível e a revenda de combustível adquirido de distribuidor diverso, nos moldes do art. 25 e parágrafos, da Resolução 41/2013 da ANP, enquadra-se no tipo previsto no inciso XV, do art. 3º, da Lei nº 9847/99.

38. De outro giro, o autor não conseguiu demonstrar suas alegações e, especialmente, no que tange ao argumento de que, nos termos do art. 11 da Resolução 41/2013 da ANP, teria o prazo de 15 dias para promover a alteração cadastral, não logrou êxito em comprovar o cumprimento da medida em tempo hábil.

39. Não há no feito nenhum documento que demonstre tal fato, não podendo desconstituir-se, portanto, o auto de infração, lavrado sob o manto da fidei pública.

40. Quanto ao argumento mencionado pelo autor, vale esclarecer que a Resolução ANP nº 41/2013, em seu art. 11 destaca que:

“Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br/http://www.anp.gov.br>, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, se obrigando a:

a) no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e identificar na bomba medidora a origem do combustível, informando o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e

b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na Ficha Cadastral a partir da data da alteração cadastral indicada na referida Ficha Cadastral; ou

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.”

41. Em face de todos os argumentos elencados, o pedido de decretação de nulidade do auto de infração não pode ser acolhido.

42. No que diz respeito à pretensão formulada, alternativamente, como o fim de ver diminuído o valor da multa estabelecida, melhor sorte não demonstrou o autor.

43. Argumenta que, diante da ausência de antecedentes, o valor da multa estipulado no processo administrativo deveria ser reduzido à metade.

44. Todavia, não cabe ao magistrado estabelecer o valor que lhe aprouver, eis que o arbitramento do montante obedeceu aos limites estipulados no regramento em questão, não verificada a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o valor arbitrado ficou muito aquém do limite estabelecido pela lei, diante do enquadramento legal realizado pela ré.

45. Além disso, a inexistência de antecedentes não se mostra suficiente para a redução do montante aplicado, uma vez que a gradação da multa, não obstante tenha observado referido tópico, levou em consideração também, outros aspectos que, necessariamente, deveriam ser considerados, por ocasião da estipulação do valor, conforme as disposições normativas aplicáveis e, especificamente, em observância do art. 4º, da Lei nº 9847/99.
46. Dessa maneira, na ausência de demonstração de ilegalidade ou mesmo de descumprimento dos princípios norteadores do processo administrativo, bem como, dos princípios balizadores do arbitramento do valor a ser recolhido, a pretensão formulada alternativamente também não merece guarida.
47. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.
48. Eventual complementação de custas processuais a cargo do autor.
49. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.
50. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível, com pedido de tutela de evidência, proposto por Alexandre Coelho dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais e a concessão de sua APOSENTADORIA ESPECIAL NB: 184.213.020-7 e a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir da DER, em 07/10/2017, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas as prestações.
2. Para tanto, informa que, nos períodos de *11/09/1986 a 07/02/1987, 21/10/1987 a 18/01/1988, 13/05/1989 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 05/03/1997, 01/07/1997 a 31/03/2001 e 19/11/2003 a 07/10/2017, trabalhou sujeito aos agentes nocivos ruído e calor*, acima dos limites estabelecidos na legislação para cada um dos períodos.
3. À inicial foram carreados documentos.
4. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça (id. 20981186).
5. Citado, o INSS apresentou contestação (id. 21649891).
6. O demandante ofereceu réplica à contestação, ocasião em que pleiteou o julgamento antecipado da lide (Id 21823022).
7. Intimado, quanto ao interesse na produção de provas, o INSS não se manifestou.
8. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
10. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.
11. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

12. De acordo com o artigo 201, § 1º, da Constituição:

"Art. 201. (...)

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

13. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.
14. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".
15. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.
16. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.
17. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

18. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."

19. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

20. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

21. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

22. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

23. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

24. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

25. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

26. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

27. Com a previsão do perfil fisiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

"Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. ”

28. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

29. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido. ”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

30. Por outro lado, determina o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. ”

31. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do

Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

Do agente nocivo ruído

32. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

33. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).”.

34. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

35. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

36. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.

37. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

38. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

39. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

40. Dessa forma, é de considerar prejudicial, **até 05.03.1997, a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.**

Do agente nocivo calor

41. Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para o reconhecimento de atividade especial em função desse agente nocivo, fazia-se necessário que essa proviesse de fontes artificiais, ou do trabalho exercido na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), ou na fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II) e Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

42. A partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, indispensável atender os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 para a caracterização do labor especial em razão de exposição ao calor.

43. O Decreto 2.172/1997 transfere ao Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4) a definição dos limites de tolerância do agente calor.

44. A NR 15 exemplifica o que seja trabalho leve, moderado e pesado:

“Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

Trabalho pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá). Trabalho fátigante”.

45. E ainda, conforme os critérios estabelecidos na NR 15 da Portaria 3.214/1978, quando se trata de **trabalho contínuo**, os limites máximos são de até 30°C IBUTG para atividade leve; de até 26,7°C IBUTG para atividade moderada; e de 25°C IBUTG para atividade pesada.

Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

46. Na lide em comento, pleiteiam-se o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais em razão de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, com a concessão de aposentadoria especial.

47. Requer o reconhecimento dos lapsos temporais de **11/09/1986 a 07/02/1987, 21/10/1987 a 18/01/1988, 13/05/1989 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 05/03/1997, 01/07/1997 a 31/03/2001 e 19/11/2003 a 07/10/2017**, em razão de exposição aos agentes nocivos acima dos limites estabelecidos nas legislações vigentes em cada período.

48. Da análise dos documentos anexados à lide, observa-se que, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **o INSS enquadrou os períodos de labor especial compreendidos entre os interregnos de 01/07/1995 a 13/10/1996; de 01/01/2004 a 31/12/2016 (Id 18768003).**

49. Em razão disso, **falta interesse processual ao autor, ao reclamar os interregnos em comento**, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, em relação a esse tópico do pedido.

50. **Remanesce, portanto, o interesse processual em ver reconhecidos os períodos de 11/09/1986 a 07/02/1987 (MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.); de 21/10/1987 a 18/01/1988 (REFRIGERANTES SÃO CARLOS S.A.); de 13/05/1989 a 30/06/1995; de 14/10/1996 a 05/03/1997, 01/07/1997 a 31/03/2001 e de 01/01/2017 a 07/10/2017 (COSIPA)**, requeridos pelo demandante, uma vez que, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, o INSS não considerou estes períodos de trabalho como exercidos em condições especiais.

Período de 11/09/1986 a 07/02/1987

51. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópias de sua CTPS e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao período em que o autor mantinha vínculo com a empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (id. 18768001), na função de AUXILIAR DE TOPOGRAFIA I.

52. Segundo o PPP, cabia ao autor “executar trabalhos de medição, alinhamento e nivelamento, utilizando-se de teodolitos, níveis, treinas e outros equipamentos (...)”, no setor CANTEIRO DE OBRAS DA COSIPA.

53. Ainda segundo o documento, durante todo o período o autor esteve exposto a ruído de **84 dB(A), de modo habitual e permanente**, durante toda sua jornada de trabalho.

54. Da cópia do processo administrativo (id. 18768003), verifica-se que o motivo apresentado pela autarquia para o indeferimento do período foi a não apresentação do LTCAT.

55. Considerando, no entanto, que do PPP juntado aos autos se podem constatar tanto a intensidade do ruído quanto a habitualidade da exposição habitual do autor ao agente nocivo, e que até 05.03.1997 é considerada nociva a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, **o lapso temporal de 11/09/1986 a 07/02/1987 DEVE ser reconhecido como período especial.**

Período de 21/10/1987 a 18/01/1988

56. À fim de comprovar o trabalho especial no período em que o autor trabalhou na empresa SPAL – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (REFRIGERANTES SÃO CARLOS S.A.), no cargo de Auxiliar de Produção, foram juntados pelo autor cópias de sua CTPS e de seu PPP.

57. Conforme PPP (id. 18767800), cabia ao autor “efetuar a separação de produtos para a entrega de acordo com os pedidos originais, garantindo a segregação e o tratamento correto e zelar pela ordem e limpeza do local de trabalho”.

58. Quanto à exposição a agentes nocivos, consta do documento que “não há registros ambientais que evidenciem ou não a exposição do autor a agentes nocivos (...) tampouco há evidências que comprovem proteções fornecidas à época”.

59. Assim, não havendo nos autos prova capaz de infirmar as conclusões do PPP juntado, e à mingua da comprovação de trabalho exercido em condições especiais, o período de **21/10/1987 a 18/01/1988 NÃO DEVE ser reconhecido como período especial.**

Período de 13/05/1989 a 30/06/1995

60. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 18767795), elaborado pela empresa Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, do qual consta que exercia a função de Operador Apoio – Embarque Laminados, no setor de OFIC CILINDROS LAMFRIO.

61. Conforme o documento, cabia ao autor “*executar atividades auxiliares ou complementares, podendo operar equipamentos de pequeno porte (...)*, ficando exposto ao agente nocivo ruído, contínuo ou intermitente, de intensidade de 88,0000 dB(A).

62. Juntou o autor, ainda, o LTCAT referente ao período, emitido em 21 de setembro de 2017, em que se confirmam as informações constantes do PPP.

63. Do processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que o motivo alegado pela autarquia para indeferimento do período foi de inadequação da técnica utilizada para o período avaliado.

64. No entanto, as informações constantes do PPP foram devidamente confirmadas pelo LTCAT juntado aos autos, além da declaração da empresa (id. 18767798) reafirmando que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 88 dB(A) de forma habitual e permanente, e considerando que até 05.03.1997 é considerada nociva a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, **o período de 13/05/1989 a 30/06/1995 DEVE ser reconhecido como período especial.**

Período de 14/10/1996 a 05/03/1997

65. À fim de comprovar o período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Id 18767795), do qual consta a informação de que o autor exercia a função de „sujeito ao agente nocivo ruído, de intensidade de 87,0000 dB(A), e calor, de 28,6° C IBUTG estabelecido como TRABALHO LEVE.

66. O LTCAT juntado (id. 18767796), que abarca o período de 01/07/1995 até 30/06/1997, reitera as informações constantes do PPP, concluindo pela exposição habitual e permanente a ruído acima do limite estabelecido pela legislação para o período, e de exposição a calor abaixo do limite.

67. Do processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que o motivo alegado pela autarquia para indeferimento do período foi de inadequação da técnica utilizada para o período avaliado.

68. No entanto, as informações constantes do PPP foram devidamente confirmadas pelo LTCAT juntado aos autos, além da declaração da empresa (id. 18767798) reafirmando que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 87 dB(A) de forma habitual e permanente, e considerando que até 05.03.1997 é considerada nociva a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, **o período de 14/10/1996 a 05/03/1997 DEVE ser reconhecido como período especial.**

Período de 01/07/1997 a 31/03/2001

69. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 18767795), elaborado pela empresa Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, do qual consta que exercia a função de Operador de Máquina Jatear OF, no setor de OFIC CILINDROS LAM FRIO. O documento divide o período em três documentos: de 01/07/1997 a 30/06/1998; de 01/07/1998 a 31/01/1999; e de 01/02/1999 a 31/03/2001.

70. Atesta o PPP que, durante todo o período em comento, o autor esteve exposto a calor de 28,7000 ° C, em atividade considerada como TRABALHO MODERADO; bem como a ruído, contínuo ou intermitente, de intensidade de 88,0000 dB(A).

71. Juntou o autor, ainda, os LTCATs referentes aos períodos de 01/07/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 31/03/2001, ambos emitidos em 21 de setembro de 2017, em que se confirmam as informações constantes do PPP.

72. Do processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que o motivo alegado pela autarquia para indeferimento do período foi de inadequação da técnica utilizada para o período avaliado em relação ao agente ruído e, em relação ao calor, exposição do autor a intensidade abaixo do limite de tolerância.

73. Em relação ao agente ruído, considerando que de 06.03.1997 a 18.11.2003 era considerado trabalho especial quando houvesse exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, verifica-se que o autor não esteve exposto a intensidades que garantam a averbação de trabalho especial em relação a este agente.

74. Quanto ao agente calor, conforme os documentos juntados infere-se que o autor este exposto a intensidade de 28,7° C, em atividade tida como **TRABALHO MODERADO.**

75. Assim, diante das informações constantes do PPP e LTCAT juntado aos autos, além da declaração da empresa (id. 18767798) reafirmando que o autor este exposto ao agente nocivo calor acima do limite tolerável para trabalho moderado, **o período de 01/07/1997 a 31/03/2001 DEVE ser reconhecido como período especial.**

Período de 01/01/2017 a 07/10/2017

76. Para comprovação do período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa Usiminas – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Id 18767795), do qual consta que exercia a função de Mecânico de Manutenção III, sujeito ao agente nocivo ruído, de intensidade de 88,7900 dBA.

77. Dos LTCATs juntados aos autos (id. 18767797), que abrangem o período de 01/01/2017 a 21/09/2017; e de 22/09/2017 a 05/09/2018, consta a informação de que o autor exercia suas funções exposto a ruído contínuo e intermitente, de forma habitual, na intensidade de 88,7900 dB(A).

78. Do processo administrativo (id. 18768003) verifica-se que o motivo do indeferimento quanto ao período se deveu ao fato de que “o PPP deve deixar expressamente indicado se os valores de ruído citado foram determinados pelo cálculo do NEN”.

79. No entanto, ainda que a informação requerida pelo INSS não tenha constado do PPP, também foram juntados aos autos os LTCATs referentes ao período, no qual consta a informação de que a metodologia de avaliação utilizada foi a Norma de Higiene Ocupacional NHO01 da FUNDACENTRO, portanto conforme a legislação previdenciária vigente.

80. Portanto, considerando que o limite de intensidade de ruído para o período é de 85,0000 dB(A), e que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 88,7900 dB(A), **o período de 01/01/2017 a 07/10/2017 DEVE ser reconhecido como período especial.**

Da concessão de aposentadoria especial:

81. Cumpre observar que os períodos nos quais a parte autora recolheu contribuições previdenciárias são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

82. Conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos, o INSS reconheceu administrativamente os períodos de **01/07/1995 a 13/10/1996; e de 01/01/2004 a 31/12/2016**, contando o autor com **14 anos, 3 meses e 13 dias** de tempo de serviço especial averbado em seu CNIS.

83. Somando tal período aos reconhecidos nessa sentença (de **11/09/1986 a 07/02/1987** (4 meses e 27 dias); de **13/05/1989 a 30/06/1995** (06 anos, 1 mês e 18 dias); de **14/10/1996 a 05/03/1997** (4 meses e 23 dias); de **01/07/1997 a 31/03/2001** (3 anos e 9 meses); e de **01/01/2017 a 07/10/2017** (9 meses e 7 dias), o autor **totaliza 25 anos, 8 meses e 28 dias de trabalho especial, tempo SUFICIENTE para que seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria especial.**

DISPOSITIVO

84. Diante do exposto, **com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial no período de **01/07/1995 a 13/10/1996; de 01/01/2004 a 31/12/2016.**

85. Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, **reconhecendo como exercidos em condições especiais os períodos de trabalho de:** **11/09/1986 a 07/02/1987; de 13/05/1989 a 30/06/1995; de 14/10/1996 a 05/03/1997; de 01/07/1997 a 31/03/2001; e de 01/01/2017 a 07/10/2017**, devendo ser computados para fins de concessão de aposentadoria especial.

86. Condeno ainda a autarquia a implantar em favor do autor, **o benefício de aposentadoria especial (NB: 184.213.020-7), desde a data da DER, em 07/10/2017, com o pagamento das prestações em atraso**, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tomaram devidas as prestações.

87. Em face da sucumbência recíproca, uma vez que reconhecida parte dos períodos pretendidos, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

88. A execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

89. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade ao autor e à isenção da autarquia federal.

Dos juros e correção monetária

90. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

91. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

92. Assim, o quantum *debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

Da tutela de evidência

93. No mais, considero presentes os requisitos necessários à **concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência**. Explico:

94. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.

95. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.

96. Assim, **defiro a tutela de urgência**, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis. **Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência**.

97. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

98. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009204-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL CARLOS MELO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

1. **MANOEL CARLOS MELO**, qualificado nos autos, propõe ação pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos de 01/04/1997 a 17/11/2003 e de 01/01/2004 a 21/06/2007, como fito de obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (21/06/2007). Subsidiariamente, pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O feito tramitou originariamente perante ao Juizado Especial Federal de Santos que declinou da competência em razão do valor de alçada calculado.

3. Em contestação, alega o INSS, preliminarmente, a decadência do pedido de revisão e a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, aduz que não restou comprovada a condição especial das atividades laborativas do autor.

4. Instadas as partes a pleitearem produção de provas, o autor juntou PPP e laudo técnico atualizados e o INSS permaneceu inerte.

5. Intimado o INSS sobre os documentos anexados em id 15892945, o mesmo não apresentou manifestação.

6. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Das preliminares.

8. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo." (grife).

9. No caso em tela, o doc.05 anexado em id 12835574 revela que o autor recebeu a primeira parcela do benefício em 21/08/2007, tendo formulado pedido de revisão, na esfera administrativa, em 18/07/2017, ou seja, dentro do prazo previsto de dez anos.

10. Por outro lado, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 544) no sentido de que "O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário...", ou seja, não há que se confundir decadência do ato de concessão com decadência ao direito propriamente dito do segurado, já incorporado em seu patrimônio jurídico.

11. Destarte, rechaço a preliminar de decadência.

12. A preliminar relativa à prescrição quinquenal confunde-se com o mérito, de modo que será apreciada a seguir.

Do mérito.

13. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que acelerem a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

14. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

15. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

16. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

17. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita **exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

18. Coma entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

19. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

20. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve **comprovar** exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

21. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

22. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

23. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

24. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dívidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

25. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento da famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.

26. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.

27. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

28. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

30. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

31. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

32. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram como Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

33. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

34. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de **05/09/1960 a 28/04/1995**: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de **29/04/1995 a 13/10/1996**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de **06/03/1997 a 09/12/1997**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **10/12/1997 a 05/05/1999**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de **06/05/1999 a 31/12/2003**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de **01/01/2004**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

35. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.

36. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho **permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

37. Ou seja, a sujeição a condições nocivas, por si só, não avança o exercício do trabalho à condição especial para os efeitos previdenciários. **A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.**

38. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral.

39. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997**; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a **90 decibéis**; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para **85 decibéis**.

Do caso dos autos

40. Pretende o autor o reconhecimento, como especial, dos períodos de **01/04/1997 a 17/11/2003** e de **01/01/2004 a 21/06/2007**, trabalhados na empresa **MD PAPÉIS LTDA**, no cargo de 'preparador de massa'.

41. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico individual acostados em id 15892946 informam que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 91,7 dB, durante referidos interregnos de trabalho.

42. Sendo assim, há que se considerar como especiais os períodos de **01/04/1997 a 17/11/2003** e **01/01/2004 a 21/06/2007**, haja vista a exposição a ruídos acima do limite de tolerância legalmente previsto.

43. Somados os períodos reconhecidos administrativamente (id 12835570) ao períodos ora comprovados, tem-se que o autor totaliza **29 anos, 08 meses e 10 dias** de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial, fazendo jus, pois, à concessão da aposentadoria especial.

44. De outra parte, o termo inicial da revisão de seu benefício deve ser a data da citação, pois os documentos carreados ao processo administrativo demonstram exposição a ruído inferior ao estabelecido no período de 01/04/1997 a 17/11/2003 (89 decibéis), bem ainda não foi apresentado documento referente ao período de 01/01/2004 a 21/06/2007.

45. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial dos períodos de **01/04/1997 a 17/11/2003** e **01/01/2004 a 21/06/2007** e condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data da citação.

46. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

47. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv/0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

48. Assim, o “quantum debeat” deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

49. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, à vista da isenção da Autarquia Federal. Condeno o INSS, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

50. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

51. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006868-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSEMERE ROSEMIRADA SILVA PEGAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

ATO ORDINATÓRIO

Maniféste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31640668**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004941-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO ROBERTO CICANCI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29778891** e segs: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006821-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURADOR: REGINA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como é sabido, a verba não recebida pelo segurado falecido pertence a seus dependentes para tanto habilitados na previdência social.

Assim, apresente a requerente documento comprobatório de sua condição de pensionista do autor falecido no prazo de trinta dias.

Após, em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003787-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEONIDIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007668-72.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSINETE SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a exequente pleiteia a execução de diferenças referentes a crédito diferencial no valor de R\$ 8.150,81 (oito mil, cento e cinquenta reais e oitenta e um centavos, atualizado até 03/2018).
2. Em sua impugnação, alegou o INSS que não haveria valor a ser executado.
3. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, informou-se como devido o valor de R\$ 8.137,43 (oito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até 03/2018.
4. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos do contador, as partes informaram sua concordância.

DECIDO.

5. Ante a concordância das partes com os cálculos do contador, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução referente no valor total de R\$ 8.137,43 (oito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e três centavos, atualizado até 03/2018).
6. CONDENO, ainda, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor ora homologado.
7. Considerando a juntada de procuração e contrato de honorários conforme fls. 157/158 dos autos físicos, defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, em nome da Sociedade de Advogados indicada.
8. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação do ofício requisitório do valor ora homologado, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
9. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao Egr. TRF3.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007075-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SELMO AFONSO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (ids 31119524; segs. 31853773 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001620-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELLI LIRA ROCHA FERREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

Advogado do(a) REU: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

DESPACHO

1- Intimem-se os corréus FNDE e BANCO DO BRASIL a manifestarem-se expressamente a respeito da transferência para a CEF, nos termos do *item b* da decisão ID 28868577 no prazo de trinta dias.

2- Sem prejuízo, manifeste-se o INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE apontado os débitos em aberto da autora no mesmo prazo.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE SENA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - Intime-se e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-44.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO BORGES VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Petição de Id 33440749 e anexo e Id 33440412 – Dê-se vista ao exequente acerca da petição formulada pelo executado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender devido, uma vez que noticiado que não houve a revisão do benefício previdenciário objeto da demanda.

2-Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003806-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEUCIMAR NUNES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DC LOGISTICS BRASIL LTDA, VALFILM - MG INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005954-11.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEVERINA CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca das impugnações apresentadas (ids. 33001854, 33069315 e segs.) no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009161-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão ID 28278617 que suspendeu o andamento do feito por considera-lo subsumido à hipótese em discussão no Tema 1005 do STJ:

“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da venda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

2- Alega o embargante que o pleito não se amolda a essa hipótese, nem tampouco àquela versada no IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000 do TRF da 3ª Região onde se discute a alteração dos salários de benefício das aposentadorias concedidas antes da promulgação da Constituição de 1988. Isso porque no presente feito ele não pleiteia o recebimento das parcelas vencidas senão no quinquênio anterior à sua propositura. Ademais, o benefício em questão fora concedido em 1994, portanto, em data posterior à promulgação da atual Constituição.

3- Assiste razão ao embargante.

4- De fato, o Tema 1005 do STJ refere-se à discussão a respeito de ação autônoma individual para readequação do benefício em razão das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, onde o autor pleiteia que o pagamento das parcelas vencidas seja feito a partir quinquênio anterior à propositura de ação civil pública, sob o fundamento de que esta suspende o prazo prescricional.

5- Assim, o que está em discussão no Tema 1005 é se as parcelas vencidas devem ser apuradas a partir do quinquênio anterior à propositura da ação civil pública, ou a partir do quinquênio anterior à propositura da ação autônoma individual.

6-Não é o caso do presente feito.

7-De fato, o autor foi explícito na petição inicial ao requerer o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à sua propositura:

“c2) pagar as diferenças em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, adotando-se como respectivo marco interruptivo a data do ajuizamento desta ação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios de sucumbência” (negritei).

8- Indene de dívida, portanto, que não se pleiteia aqui o prazo prescricional tendo como marco o ajuizamento da ação civil pública.

9- Ademais, também evidente que, tendo sido concedido em 1994, o benefício em discussão foge da discussão do IRDR no âmbito do TRF da 3ª Região.

10- Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito infringente, reconsiderar a decisão ID 28278617 e determinar o prosseguimento do feito.

11- Concedo ao autor os benefícios da gratuidade.

12- Cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEMA 999 do STJ – Resp 1554596/SC – Resp 1596203/PR

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Tese firmada: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.”

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.
2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica “Tema 999 – STJ”.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO SERRANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEMA 999 do STJ – Resp 1554596/SC – Resp 1596203/PR

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Tese firmada: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

Vistos.

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.
2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ".
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1- Convento o julgamento em diligência.

2- A petição ID 22734693 deixou de apontar a data a partir da qual pretende o reconhecimento do caráter especial do trabalho, limitando-se a indicar "1989 a 29/12/2016". É necessário indicar com exatidão o termo inicial a partir do qual pretende seja efetuada a contagem de tempo especial.

3- Verifico, ademais, ser necessária a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos acostados ao processo administrativo.

4- Não obstante haja jurisprudência no sentido da desnecessidade de sua apresentação, casos há, como no presente, em que o laudo pode conter dados mais detalhados quanto aos agentes nocivos aos quais esteve exposto o trabalhador, assim como à sua habitualidade e permanência.

5- Para as providências concedo o prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao INSS e tomem-me para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003478-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALTER BENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação, haja vista que o feito tem tramitação sob o nº 5008702-16.2018.4.03.6104.
 2. Cumpra esclarecer que o cumprimento de sentença deve prosseguir nos mesmos autos da fase de conhecimento.
 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos.
 4. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204966-29.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, SERGIO ARAUJO - SP27587
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, SERGIO ARAUJO - SP27587
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1-Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça contida no Id 29938549, para manifestação.
 - 2-Caso seja ratificada a informação acerca do falecimento do patrono que restou reconhecido como titular dos honorários advocatícios a serem levantados (Id 12544338 – fl. 27), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de seus sucessores, com vistas ao levantamento dos valores retidos em razão desse feito, uma vez que o pedido de levantamento em nome de outra patrona constituída no feito já havia sido indeferido anteriormente (Id 12544338 – fls. 36 e 43).
 - 3-Não obstante, reitero a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de Id 24327381, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente se manifeste sobre a suficiência dos valores depositados nos autos para satisfação de seu crédito, ficando ciente de que, no silêncio, presumir-se-á a liquidação total do débito.
- 2-Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002570-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MULTILOG BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Intime-se a exequente para a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente o memorial descritivo dos cálculos de liquidação, sob pena de indeferimento.
- Int.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004115-12.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: PERSIO TAKASHI KODANAKAMOTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443, ANA BEATRIZ DE CARVALHO SIQUEIRA - SP377553
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

1- Petição de Id 32266431- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias esclareça sua pretensão quanto ao pedido de levantamento do depósito, uma vez que, intimada para tanto, pleiteou a "expedição de despacho com força de alvará".

2- Ademais, caso a parte pretenda o levantamento por meio de alvará, deverá informar todos os dados relativos àquele em nome do qual será expedido o documento, ressaltando-se que deverá ter poderes conferidos para o levantamento em questão, sob pena de indeferimento.

3- Não obstante, reitero o disposto no despacho anterior que, com vistas a facilitar e conferir celeridade à demanda e, por tratar-se de depósito feito pela CEF a ser restituído à própria CEF, facultou-lhe a substituição do alvará para levantamento do depósito em questão (Id 12926842 – fl. 146) por transferência eletrônica, nos moldes do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3- Desta feita, no caso de opção pela transferência bancária, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverá informar a agência, o banco, número da conta, o CNPJ e demais dados referentes à executada (CEF), para que lhe seja reembolsado o valor atinente ao depósito em comento.

4- Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006746-46.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, reiterando-lhe que competem a ele as providências para o andamento da fase de cumprimento de sentença.
2. Conforme despacho proferido, ainda nos autos físicos, cabia-lhe efetuar a digitalização de todas as peças ali determinadas e outras que se fizessem necessárias à tramitação do cumprimento de sentença.
3. Todavia, não cumprida a determinação, em tempo hábil, cabe ao exequente, pleitear o desarquivamento dos autos físicos, para que possa digitalizar e inserir no PJe, as indigitadas peças, requerendo o que entender devido.
4. Entretanto, em razão das restrições impostas pela COVID-19, impedindo-se, assim, o acesso momentâneo às instalações da Subseção da Justiça Federal, a parte deverá aguardar o retorno do acesso físico para que, caso pretenda dar prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, diligencie com vistas a cumprir as determinações impostas.
5. Não obstante, para evitar novo arquivamento do feito, em face de sua inércia, no prazo de 10 (dez) dias, deverá, ao menos, informar a intenção de promover o andamento processual, quando do retorno das atividades.
6. Dessa forma, fica ciente de que se assim o fizer, quando da retomada das atividades presenciais, independentemente de nova intimação, deverá, imediatamente, providenciar o necessário para o desarquivamento dos autos físicos e digitalização das peças a serem inseridas neste feito, que tramita pelo PJe, sob pena de novo arquivamento desse feito.
7. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE PALO - ME, CRISTIANE PALO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891

DECISÃO

1. Defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, II c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. O feito deverá aguardar o prazo ativo no sistema processual. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, §2º do mesmo diploma. Nessa oportunidade, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-88.2019.4.03.6183
AUTOR: EDITE LASMAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, ajuizou a presente ação de natureza previdenciária perante o d. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Naquela sede, foi reconhecida, de ofício, a incompetência de d. Juízo, determinando-se a remessa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santos.

Contudo, e a despeito dos fundamentos contidos na decisão declinatoria da competência, o fato é que o Supremo Tribunal Federal tem, em inúmeras recentes decisões, ratificado o teor da Súmula n. 689, reafirmando a competência concorrente, tanto da Subseção do domicílio, quanto da capital do Estado, para o processamento da ação previdenciária.

A propósito, vejam-se trechos das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente:

“(…) Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.(…)”

(RE 1058435, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/08/2017, PUBLIC 28/08/17)

“(…)”

O recurso merece acolhida.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se divergente da jurisprudência desta Corte, a qual encontra-se consolidada na Súmula 689, cujo teor é o seguinte:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“EMENTA: Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro”).” (RE 341756 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, V, a, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do RISTF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento há muito firmado por este Supremo Tribunal Federal, para que o Tribunal a quo observe a orientação jurisprudencial destacada e prossiga o julgamento da causa como entender devido. (..)

(ARE 1142902, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018)

Dessa forma, a referida súmula continua com sua vigência plena, entendimento este do próprio Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas em sede de Conflito de Competência, igualmente tem fundamentado o tema com base no enunciado da Súmula n. 689 do STF. Colaciono abaixo trecho de recente decisão:

“(…)”

Segundo o art. 109, § 3º, da Constituição da República é facultado ao segurado o ajuizamento de ação contra a instituição previdenciária em seu domicílio ou na capital do Estado-membro. E ainda, conforme a Súmula 689 do STF, “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Conforme o art. 112 do CPC, somente por meio de exceção a incompetência relativa pode ser arguida, sendo defeso ao Juiz declará-la de ofício. In verbis:

“Art. 112. Argúe-se, por meio de exceção, a incompetência relativa”. Não oposta a exceção, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, ex officio, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 33/STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.340 - SP (2015/0020940-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.”

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado precedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.”

Por fim, cabe salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, seja pelo teor do artigo 109, §2º, da Constituição Federal e plena vigência da Súmula n. 689 do STF, vigência esta reafirmada reiteradamente pelo próprio Tribunal, como também pela impossibilidade de declaração "ex officio" de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

P.R. e C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001043-87.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ILDO GIRALDES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 29308913, 29048101 e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001314-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONARDO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar cópias legíveis dos documentos id. 1673535-p. 01/89.

Com a juntada, dê-se vista aos réus e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003147-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o período em que pretende o reconhecimento da atividade especial da empresa CB&I Lummus Ltda (CE Brasil Comércio e Indústria), tendo em vista a divergência entre a data de admissão constantes no extrato do CNIS e CTPS (03/09/1990) e o período citado na petição inicial (03/09/1992).

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, por cinco dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008327-78.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DAA.P.S DE SANTOS

DESPACHO

ID 30020407: Ciência à impetrante, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007216-59.2019.4.03.6104
EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, designarei audiência de tentativa conciliação, conforme determinação ID 29418838.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000079-26.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAOLELI CAMARA - SP334110, FELIPE CALIL DIAS - SP249718
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO, ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

DESPACHO

De modo a viabilizar o cumprimento da sentença ID 31007011, expeça-se ofício de transferência.

Intime-se a parte interessada para que informe os dados qualificativos do beneficiário, número de agência e conta do favorecido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006445-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO NERI LEITE, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho que deferiu a expedição dos ofícios requisitórios (ID 33992200), eis que o *quantum* exequendo ainda não foi homologado.

Melhor analisando o feito, verifico que a Autarquia impugnou a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, razão pela qual o feito foi encaminhado para análise pela Contadoria Judicial.

Devolvidos os autos pelo Núcleo de Contas, apenas a parte exequente se manifestou sobre as informações do auxiliar do Juízo.

Assim, determino a intimação do INSS para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as informações e cálculos da Contadoria Judicial.

No decurso, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-71.2019.4.03.6104
AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA MILHOMENS LOPES - SP148369
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO, MARCELO GOUVEIA BRANCO, ERNESTO ANTONIO DE MORAES RIBEIRO
Advogado do(a) REU: KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO - SP313088
Advogado do(a) REU: KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO - SP313088
Advogado do(a) REU: KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO - SP313088

DESPACHO

Cumpra-se o provimento ID 30502725, dando-se ciência à parte autora da documentação juntada pela CEF, por 15 (quinze) dias.

Apos, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007412-56.2015.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: E. H. G., AMANDA DE ANDRADE GOMES
Advogado do(a) REU: RODRIGO AUGUSTO MARCONDES - SP272749
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que informe se ainda há valores em depósito referente ao presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

DESPACHO

ID 30931420: Reitere-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003555-38.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ADENILTO FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006630-22.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-91.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: WILMAR TACOGRAFOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, SUELI DE SOUZA ROCHA, JOEL ROCHA DE SOUSA

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008679-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34425453: Atente a ilustre patrona, que as peças digitalizadas devem ser inseridas no processo nº 0004801-96.2012.403.6311 (numeração original).

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-12.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: LUCAS ALEF DA SILVA MAIA, ANTONIO JOZENIAS MAIA, IOLANDA GARCIA, LINDAURA DE SOUZA SANTOS, MARIA CELESTE SANTOS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a arguição de prescrição, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO MARTINS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo me vista que as páginas 74/83, 230/239 e 310/320 dos processos administrativos anexados encontram-se ilegíveis, intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 186.514.404-2, referente a Mauro Martins Cordeiro, CPF nº 047.663.168-86.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008151-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO - SP408855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários e que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados.

Quanto a questão do valor incontroverso, vejamos:

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id. 28902767), bem como da impugnação apresentada pelo INSS (id. 13294766), defiro o pedido da parte autora.

Quanto ao destaque dos honorários e, que seja em nome da Sociedade de Advogados, vejamos:

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, **seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil** e endereço completo".

Pelo exposto e ante o documento anexado aos autos (id. 11607067), defiro o pedido de destaque de honorários, mas apenas em nome do patrono, Dr. Rui Licínio de Castro Paixão Filho (OAB/SP 408.855), no montante (incontroverso) de **RS 80.973,76** (oitenta mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) (id. 15278919), abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônico.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003672-29.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: MARLUCI DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008459-38.2019.4.03.6104
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO COSTAAZUL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002565-21.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRANALDO ARAUJO DA CRUZ

DESPACHO

ID 28076226: com razão a Defensoria Pública. Uma vez que Irakdo Araújo da Cruz encontra-se representado pela Defensoria (ID 19358095 – fls. 3/5), o despacho ID 27365522 deverá ser cumprido com a expedição de carta com aviso de recebimento, consoante inciso II, § 2º do art. 513 do CPC.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010589-67.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEROLA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163, FELIPE LUCKMANN FABRO - SP283981-A, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 32414614: Anote-se.

Providencie a C.P.E., a retificação do polo passivo da demanda, com a inclusão da União Federal (PFN).

Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) (ID. 30536204), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-93.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 19331101: Compulsando melhor os autos, verifico que os ofícios precatórios transmitidos (incontroverso nº 20170014044 e suplementar nº 20190115338), referentes **apenas** ao autor OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS (CPF nº 211.563.528-00), se enquadram nas condições de "PAGO TOTAL" (id. 12704208 - fl. 29) ou de "ATIVA - EM PROPOSTA" (id. 32734043).

A problemática existente nos autos reside, tão-somente, no tocante aos valores a serem percebidos pelo patrono do autor, em face do documento anexado em 14/04/2020 (id. 30961113), que informa o estorno, pela Lei nº 13.463/2017, do valor corrigido de R\$ 7.137,12 (sete mil, cento e trinta e sete reais e doze centavos), oriundo do ofício requisitório (incontroverso) - Requisição nº 20170094388 (id. 12704208 - fl. 28), que resultou, também, no cancelamento do requisitório (suplementar) nº 20190115340 - Protocolo de retorno nº 20200081915.

Por fim, em cumprimento ao art. 46, § único, da Resolução nº 458/2017, que dispõe: "*Havendo requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, será observada a ordem cronológica originária*".

Defiro a expedição, conforme requerido (id. 19331101 - item 3), de ofício requisitório (TOTAL) no importe de R\$ 25.369,39 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), devendo o setor de expedições da C.P.E. anotar, no campo observação, que "(...) *a parte, estando ciente, solicitou expedição de nova requisição independente de reinclusão*", do tipo "O - Original".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012396-93.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34156893: Defiro.

Proceda à verificação de autenticidade da procuração ("Ad Judicia") anexada aos autos, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000449-68.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARLENE BASTOS CALÇADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARLENE BASTOS CALÇADA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de sua aposentadoria por idade (nb 113.156.951/0), protocolado pela impetrante em 12/08/2019, sob nº 1820381872.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento de cópia de processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 1820381872), em nome de **MARLENE BASTOS CALÇADA**.

O MPF se manifestou.

Vieram aos autos informação de que as cópias solicitadas foram disponibilizadas à impetrante através do sistema "Meu INSS".

O INSS se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

A impetrante foi intimada e não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000390-25.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32157959: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002124-93.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE MARTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FERNANDES SANTANNA - SP365081, RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que informe se existe eventual depósito vinculado ao presente feito.

Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004935-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON CORREA, CARLOS ALBERTO CORREA, JOSE LUIZ CORREA, SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ, SUELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho que deferiu a expedição dos ofícios requisitórios (ID 33512909), eis que o *quantum* exequendo ainda não foi homologado.

Melhor analisando o feito, verifico que a Autarquia impugnou a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, razão pela qual o feito foi encaminhado para análise pela Contadoria Judicial.

Devolvidos os autos pelo Núcleo de Contas, apenas a parte exequente se manifestou sobre as informações do auxiliar do Juízo.

Assim, determino a intimação do INSS para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as informações e cálculos da Contadoria Judicial.

No decurso, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010877-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho que deferiu a expedição dos ofícios requisitórios (ID 33147328), eis que o *quantum* exequendo ainda não foi homologado.

Melhor analisando o feito, verifico que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado da Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Conquanto as partes hajam se manifestado acerca das informações e contas do Núcleo de Cálculos, o *quantum* exequendo encontra-se pendente de análise por esse Juízo, não havendo sido homologado.

Assim, intimem-se as partes e tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013349-67.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consolidada a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos presente autos, comunique-se, via correio eletrônico ao E.TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), solicitando que os valores a serem depositados nos autos permaneçam à disposição deste Juízo de origem.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005124-45.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, LILIAN QUINTAS VASCONCELLOS, CARLOS EDUARDO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Id 33608534 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207205-06.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIA COCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consolidada a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) nos presentes autos, comunique-se, via correio eletrônico, ao E.TRF. da 3ª Região (Divisão de Precatórios), solicitando que os valores a serem depositados nos autos permaneçam à disposição deste Juízo de origem.

Cumpra. Certifique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000497-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JESSICA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JÉSSICA MIRANDA DOS SANTOS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de pensão por morte, protocolado pela impetrante em 10/12/2019, sob nº 536511182.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de pensão por morte (nº 536511182), em nome de JÉSSICA MIRANDADOS SANTOS.

O MPF se manifestou.

Vieram os autos as cópias do procedimento administrativo solicitadas pela impetrante.

O INSS se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

A impetrante foi intimada e não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003141-40.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VICTORIA ALBERTO GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (**id.32824774**), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-14.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPEÇÃO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional nos seguintes termos: prorrogação do prazo de pagamento do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e do Adicional ao Frete da Marinha Mercante – AFRMM, bem como da Taxa Siscomex incidentes sobre as mercadorias constantes dos conhecimentos de embarque TPES20020169, KESS2003806A e SHAS010105 para o momento em que for efetuada a venda desses no mercado interno, devendo a Impetrante figurar como fiel depositária dos bens. Alternativamente, requer a concessão de medida liminar para que os recolhimentos epigrafados sejam prorrogados por 30 (trinta) dias, após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia do Coronavírus, ou, ao menos, seja prorrogado em 90 dias, contados de cada vencimento. Em consequência do deferimento de qualquer dos pedidos acima, pleiteia que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens constantes do conhecimento de embarque TPES20020169, que já se encontra no Porto de Santos, e dos conhecimentos de embarque KESS2003806A e SHAS010105, ainda em trânsito, em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento das exações epigrafadas, sob pena da incidência de multa diária a ser fixada em juízo, sem qualquer prejuízo ao direito das autoridades coatoras de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, devendo, no entanto, se abster de adotar atos de cobrança em face da Impetrante, como o encaminhamento dos valores para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, dentre outras medidas.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

A liminar foi indeferida. Dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (50114988520204030000- Gab. Des. Fed. Fabio Prieto) ao qual foi indeferida a tutela antecipada.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que enfrentamos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1.º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente.

§ 1.º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2.º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2.º Fica suspenso, até o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1.º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1.º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3.º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematidade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Considerando a impossibilidade de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos de importação, não há que se falar em liberação das mercadorias constantes dos conhecimentos de embarque TPES20020169, KESS2003806A e SHAS010105, nos moldes em que pleiteada.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 50114988520204030000- Gab. Des. Federal Fábio Prieto).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000015-84.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 30824053 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009256-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: VANIALOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, MARCELLA NASATO - SP354610

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

SENTENÇA

ELEVACOES PORTUARIAS S.A. ajuíza a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS – ANTAQ, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a penalidade de advertência aplicada em decorrência do Auto de Infração de Imposição de Multa Ambiental nº 002371-0, objeto do Processo Administrativo nº 50300.005092/2017-64, que tramitou perante a ANTAQ.

Alega que, no exercício de suas atividades empresariais, foi autuada no dia 26/06/2017, em decorrência do vencimento do prazo para a tomada de medidas determinadas pela ré, com o fim de atendimento ao disposto no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução nº 3.274/2014- ANTAQ, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2015- ANTAQ, tendo-lhe sido aplicada a multa pecuniária de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A firma que referida penalidade foi revista, após a interposição de recurso administrativo pela parte autora, mantendo-se, contudo, a de advertência.

Insurge-se então contra dita penalidade, ao argumento de que esta se revela desproporcional, na medida em que não se quedou inerte, tendo adotado medidas durante o prazo fixado, sendo que as exigências lançadas pelo agente fiscalizador somente não foram completamente atendidas em decorrência do exíguo prazo fixado para tanto.

Aduz que a manutenção da pena de advertência lhe é extremamente prejudicial, tendo em vista o agravamento de seu "status" junto ao órgão-réu, passando a ser considerada reincidente na hipótese de nova autuação com base nos mesmos dispositivos legais, sujeitando-se, assim, à penalidade mais severa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A presente ação foi primitivamente ajuizada perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo d. Juízo declinou da competência e determinou fossem redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Santos.

Nesta sede, a inicial foi emendada e foram recolhidas as diferenças de custas.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi efetivamente apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS – ANTAQ.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (id. 10017194).

A autora se manifestou em réplica e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu os efeitos da tutela (id. 10650134), tendo sido mantida a decisão (id. 10757477).

Instadas as partes a especificar provas, a autora informou nada ter a requerer (id. 11387398) e a ré não se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A pretensão da parte autora cinge-se à anulação da penalidade de advertência, aplicada pela ré, nos autos do Processo Administrativo nº 50300.005092/2017-64, que tramitou perante a ANTAQ, em razão do descumprimento ao artigo 3º, inciso VII, da Resolução nº 3.274/2014 – ANTAQ c.c. artigo 32, inciso XI, do mesmo ato normativo. Confira-se o teor de referidos dispositivos:

“Art. 3º. A Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:

...

VIII - higiene e limpeza, por meio de remoção, armazenagem e destinação adequada dos resíduos e demais materiais inservíveis, assim como controle de pragas e instalação de mecanismos de vedação à entrada de insetos e animais nocivos nos recintos de armazenagem ou destinados à movimentação de passageiros;

...

Art. 32. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Autoridade Portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:

...

XI - não assegurar condições mínimas de higiene e limpeza nas áreas e instalações:

multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

...”.

Assim sendo, não se verifica plausibilidade na tese sustentada na inicial, de inocorrência de dano ambiental, e de ausência de atribuição legal da ré para a realização de autuações desta natureza.

Depreende-se dos dispositivos que embasaram a autuação que a autora foi responsabilizada por inobservância de normas de higiene estabelecidas nos dispositivos acima mencionados.

Nessa seara, compete à ANTAQ a fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, o que enuncia o artigo 27, da Lei nº 10.233/2001:

“Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

...

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

...

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

...

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#);

...

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre;

...

XXVI - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#);

...”.

Outrossim, a partir da prova documental carreada aos autos, deve-se concluir, a princípio, pela higidez da autuação dos agentes fiscalizadores da ré, bem como pela legalidade da condução do processo administrativo nº 50300.005092/2017-64.

Diante das fotografias que embasaram o Auto de Infração nº 002371-0 (ID 9273428), somada à constatação “in loco” das condições insalubres do local, fica afastada a alegação de subjetivismo dos agentes fiscalizadores, cuja atuação, aliás, goza de presunção de legalidade e veracidade.

Vale dizer, também, que a manutenção das condições de higiene nas áreas alfandegadas é dever que compete à autora desde o momento em que iniciou a fruição dos imóveis, e não a partir do prazo de 05 (cinco) dias fixado pela ré.

Ainda, cumpre assinalar que, antes da representação da CODESP à ANTAQ, referida companhia já havia fixado o prazo de 20 (vinte) dias para saneamento dos problemas encontrados, tais como 'recolhimento dos resíduos das operações; destinação das sucatas que acumulam água; e limpeza e organização da área'.

Portanto, restou demonstrado ter sido concedido à parte autora prazo razoável para regularização das condições de limpeza, higiene e salubridade dos armazéns 18 e 19.

Da mesma forma, não é verossímil a tese de desproporcionalidade da penalidade aplicada.

É certo que as medidas empreendidas pela autora, em que pesem não suficientes para atendimento das exigências dos agentes fiscalizadores, foram consideradas pelo órgão administrativo julgador, já que, conforme admitido pela própria autora, a penalidade primitivamente infligida, de multa, foi substituída pela de advertência.

Ainda, há que se considerar a seriedade do quanto apurado na sede do processo administrativo, envolvendo-se questões de saúde dos trabalhadores do local, e também de saúde pública.

Transcrevo, pela clareza, o trecho que segue, extraído do expediente formado pela CODESP após trabalhos de inspeção:

"Constatamos, in loco, o inadimplemento concernente às medidas corretivas requeridas pela Autoridade Portuária, cuja finalidade, visa, tão somente, restabelecer a sanidade e assegurar as mínimas condições ambientais para a saudável permanência dos trabalhadores presentes no local (Figuras 1 a 4).

O encadeamento das não conformidades observadas, sem exagero, beira à sub-humanidade, cujo status quo é evidenciado pela existência de resíduos não segregados (Figuras 5 e 6), acúmulos de água, resíduos de grãos sólidos vegetais putrefatos, juntamente com rejeitos não recolhidos. Tais substâncias também exalam odor extremamente fétido e incômodo que tomam o ambiente inóspito (Figuras 7 a 10).

Além disso, verificamos acúmulos de água em sucatas e peças metálicas que não são destinadas corretamente, com risco de abrigar criadouros para o *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, Zika vírus, chikungunya e febre amarela urbana. Ademais, diante do cenário epidêmico e notória preocupação dos agentes públicos, as ações de controle e combate ao vetor citado não devem ser menosprezadas e nem prescindir da participação efetiva dos entes jurídicos (Figuras 11 e 12)."

Sendo assim, pela análise de todo o processado, deve ser mantida a penalidade de advertência aplicada.

Dispositivo

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas na forma da Lei. Condono a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-54.2016.4.03.6104
AUTOR: WILLIANS LAZARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERREIRA DE MORAES - PB7627
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003877-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILDO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/03/1999 a 31/08/2010 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.702.543-0) em aposentadoria especial, a partir da DER (31/08/2010), ou sucessivamente que seja recalculado a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 8958926).

Citado, o INSS contestou (Num. 9042010) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 9545365).

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 9545365).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 12727230).

A parte autora apresentou quesitos (Num. 13537520).

O laudo pericial foi acostado (Num. 16184189) e a autora se manifestou (Num. 16747398).

Complementação do laudo pericial (Num. 19622808).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 31/08/2010 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor na Petrobrás.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas nos períodos de 17/10/1979 a 28/02/1999, como pode se verificar na decisão do processo administrativo (fs. 88 e 113).

A controvérsia cinge-se ao período de 01/03/1999 a 24/08/2010.

O autor exerceu as funções de eletricitista especializado e, posteriormente, de assistente técnico de manutenção e técnico de manutenção pleno.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o requerente acostou os seguintes PPPs (fs. 64/67, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/03/1999 a 30/03/2001 – n/a;

- De 01/07/2001 a 31/12/2003 – tensão elétrica de 220 a 13.000 Volts;

- De 01/01/2004 a 31/12/2006 – tensão elétrica de 220 a 13.000 Volts;

- De 01/01/2004 a 31/12/2006 – tensão elétrica de 220 a 13.000 Volts;

- De 01/01/2007 a 24/08/2010 (data de emissão do PPP) – tensão elétrica de 220 a 13.000 Volts.

No período de 01/03/1999 a 30/06/2001, embora o PPP (fs. 64) não mencione a voltagem específica a qual o autor estaria exposto, a descrição das atividades reforça a exposição ao risco eletricidade:

"Executava de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente em sistemas elétricos e eletrônicos, trabalhos de manutenção, preventiva, preditiva e corretiva; montagem e testes de equipamentos e disjuntores. Instalava linhas e circuitos aéreos e subterrâneos. Montava e ligava subestações provisórias. Reparava, testava e instalava motores, transformadores, geradores e máquinas elétricas."

Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/S representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

O segurado exposto ao agente **eletricidade** aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, **mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997**, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).

Assinalo que, no mesmo sentido, tem-se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 16139944), bem como sua complementação (Num. 19622808) concluíram:

"As atividades de **ELETRICISTA** exercidas pelo Sr. NILDO DA SILVA SANTOS, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas **INSALUBRES**, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 17/10/1979 a 15/02/2017, por exposição ao risco elétrico (até 05/03/1997) e ao ruído (Anexo 01 – por todo o pacto laboral) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, bem como por exposição ao benzeno (análise puramente qualitativa); nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis.

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição a eletricidade e ao ruído (Anexo 01) e em grau máximo por exposição a produtos químicos (Anexo 13 – hidrocarbonetos aromáticos); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação a eletricidade e ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas **INSALUBRES**, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP indica NEN da ordem de 92 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da NR nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003.

Portanto, com base nos elementos indicados, especialmente a perícia produzida, é possível concluir pela exposição do autor, além da eletricidade, aos agentes nocivos, tais como ruído e hidrocarbonetos. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301016067/2016PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADMONTADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados: 01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inyibra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM.Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custódio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores" e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."

Nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial, seja pela exposição a ruídos, compostos de hidrocarbonetos, bem como pela exposição a eletricidade no período pleiteado na inicial, de 01/09/1999 a 31/08/2010.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS já reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de 17/10/1979 a 28/02/1999 (fls. 88 e 113).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 01/03/1999 a 31/08/2010, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (17/10/1979 a 28/02/1999) o autor perfaz um total de 30 anos, 10 meses e 15 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/03/1999 a 31/08/2010, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.702.543-0), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (31/08/2010), observada a prescrição quinquenal.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo e que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: NILDO DASILVASANTOS

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB:31/08/2010

CPF: 018.226.508-01

Nome da mãe: Antônia Maria dos Santos e Silva

NIT: 1.083.198.721-6

Endereço: Rua Almirante Barroso, 37, ap. 41 – Campo Grande – Santos – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-40.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M. H. S. JUNIOR TRANSPORTES - ME, MOACIR HERCILIO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603

DESPACHO

ID 23777816: Reitere-se a expedição.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001429-15.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA LUCIA TARGON MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LÚCIA TARGON MONTEIRO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de pensão por morte, protocolado pela impetrante em 21/02/2019, sob nº 121484286.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Manifestou-se o INSS.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de pensão por morte (nº 121484286), em nome de ANA LÚCIA TARGON MONTEIRO.

O MPF se manifestou.

Vieram aos autos informação de que as cópias do NB 21/ 166.649.411-6 foram disponibilizadas no sistema Meu INSS.

A impetrante informou que o protocolo indicado na inicial, bem como na decisão, refere-se ao pedido de cópias do benefício de aposentadoria do falecido esposo da Autora (Número de Benefício: 075.580.663-8), o qual foi requerido sob o nº 21/166.649.411-6, no qual a impetrante figura como dependente do "de cujus" Joaquim Fernandes Monteiro.

O INSS se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Intimado, o INSS comunicou a disponibilização das cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios 42/075.580.663-8 em nome do Sr Joaquim Fernandes Monteiro, bem como, do benefício de pensão por morte previdenciária sob o nº 21/166.649.411-6, no qual a impetrante figura como dependente do "de cujus" Joaquim Fernandes Monteiro.

A impetrante foi intimada e não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-87.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JESSICA BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por JESSICA BARRETO DA SILVA, para compelir a autoridade impetrada a proceder a sua rematricula no último ano do curso de Medicina, administrado pela Autoridade apontada como coatora, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a concessão de justiça gratuita.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O MPF se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

A liminar arguida pela impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise dos autos que, como ressaltado pela autoridade dita coatora, e admitido pela própria impetrante, trata-se, em suma, de hipótese de negativa de matrícula em razão de inadimplência do aluno.

Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do estudando, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. I. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99” (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106, j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os reveses da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida.
(REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido.
(REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...)

1. A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.

3. A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º; Lei n.º 9870/99). (...) (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108)."

No caso em tela, a própria impetrante, na exordial, confessa estar inadimplente com a instituição de ensino. Portanto, comprovada a inadimplência da impetrante, é inviável a renovação da sua matrícula no curso universitário, de modo que não comporta acolhimento o pleito formulado.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, uma vez que a impetrante é beneficiária da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003508-69.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRED REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, JOSE RICARDO VALDIVIA, ELIZABETE SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NUNES - SP436483

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, expressamente, acerca dos argumentos alinhavados pelos devedores no id. 27545866, no que concerne à exclusão de ELIZABETE SANTOS GUIMARÃES, bem como a inclusão de ALEXANDRA PEDROSO VALDIVIA no polo passivo, conforme consta no Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social id. 27532557, conforme determinado no despacho ID 28513212.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009160-60.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: SANDRO MARCUS DE SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 30382716, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SANDRO MARCUS DE SOUZA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON SIMÕES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILSON SIMÕES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 23/07/1984 a 02/07/2012 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.591.876-8) em aposentadoria especial, a partir da DER (02/07/2012), ou sucessivamente que seja recalculado a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum como devidos acréscimos legais.

Plêiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 3528880).

Citado, o INSS contestou (Num. 4068411) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 4510902).

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 4510902).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 5488700).

A parte autora apresentou quesitos (Num. 59334109).

O INSS apresentou os quesitos (Num. 5986127).

O laudo pericial foi acostado (Num. 16139944) e a autora se manifestou (Num. 16747837).

Complementação do laudo pericial (Num. 19622772).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinzenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 02/07/2012 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 47/77, conforme “download” dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 23/07/1984 a 31/01/1998- porte de arma de fogo;

- De 01/02/1998 a 15/09/2001- ruído de 94 dB;

- De 16/09/2001 a 14/06/2004- ruído de 84,8 dB;

- De 15/06/2004 a 15/02/2009- ruído de 77,8 dB;

- De 16/02/2009 a 19/04/2016- ruído de 88,1 dB.

O autor laborou no período de 23/07/1984 a 31/01/1998, na função de auxiliar de segurança interna.

A categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Sobre o assunto, passo a transcrever o voto do Desembargador Federal Carlos Delgado, do TRF3, na Apelação Cível nº 0003244-26.2006.4.03.6104/SP:

“...

Entendo que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

Resalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

...".

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ...EMEN: (RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/12/2017 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição ao agente nocivo indicado" e "restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição à agente perigoso - a periculosidade decorrente da atividade de vigilante armado dá ensejo ao reconhecimento da especialidade" (fls. 140-142, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp 1668982 RS 2017/0097182-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2017).

O laudo pericial produzido nos autos (Num.16139944) concluir:

"As atividades de AUXILIAR DE SEGURANÇA INTERNA E OPERADOR exercidas pelo Sr. NILSON SIMOES, nas dependências da PETROBRAS S.A. (TRANSPETRO) são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 23/07/1984 a 19/04/2016, por serem classificadas sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM e por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (especialmente Benzeno); ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01) e em grau máximo por exposição a produtos químicos (Anexo 13 – hidrocarbonetos aromáticos); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 94 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto nas legislação previdenciária para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003.

Constata-se, assim, a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor como segurança, bem como pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desejava preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301016067/2016PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECTO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTEMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados: 01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inyibra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombriil S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM.Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custódio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16.00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores" e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 23/07/1984 a 02/07/2012.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 23/07/1984 a 31/01/1998; 01/02/1998 a 15/09/2001; 16/09/2001 a 14/06/2004; 15/06/2004 a 15/02/2009; 16/02/2009 a 19/04/2016) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 02/07/2012, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 11 meses e 10 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 23/07/1984 a 02/07/2012, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.591.876-8), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (02/07/2012), observada a prescrição quinquenal.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: NILSON SIMÕES

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB:02/07/2012

CPF: 025.639.768-63

Nome da mãe: Zoraide César Simões

NIT: 1.205.559.611-1

Endereço: Avenida Rei Alberto I, 341 ap. 221 – Ponta da Praia – Santos – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009313-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: RUTE RODRIGUES VASQUES
Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUSMIRA VASQUES RODRIGUES, ROSEMEIRE VASQUES RODRIGUES e MARINEUSA VASQUES RODRIGUES RIBEIRO, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Rute Rodrigues Vasques, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 31198044).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Observo da certidão de óbito acostada (ID 25770253) que Rute Rodrigues Vasques, sucessora da autor original (ID 20706843), faleceu em 15.07.2019, deixando três filhas maiores, a saber: Rosemeire Vasques Rodrigues (ID 25769550), Lusmira Vasques Rodrigues (ID 25769548) e Marineusa Vasques Rodrigues Ribeiro (ID 25770251).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”*, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Uma vez que as habilitandas não são dependentes previdenciárias, mas são herdeiras de Rute Rodrigues Vasques, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco das requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **LUSMIRA VASQUES RODRIGUES, ROSEMEIRE VASQUES RODRIGUES e MARINEUSA VASQUES RODRIGUES RIBEIRO**, em substituição à Rute Rodrigues Vasques, ficando as habilitandas responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 20819891), no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009767-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF

REU: PADS, CADA
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

ATO ORDINATÓRIO

(id. 33376186)

"DECISÃO

A presente demanda foi ajuizada pela CEF em face de PADS, com intuito de condená-la ao pagamento da importância de R\$ 1.485.953,28, posicionado para 29/09/2017, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o ato danoso.

Em apertada síntese, narra a inicial, que a empresa individual da autora recebeu indevidamente valores de operações de compra e venda devidos a outrem, em razão do cadastramento indevido de sua conta bancária para crédito de valores de titularidade de outra empresa.

A título de tutela de evidência, requereu o bloqueio de bens e direitos em nome da ré mediante os sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJUD e outros disponíveis.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a contestação.

As tentativas de citação da ré restaram todas infrutíferas.

Ciente, a CEF requereu a realização de pesquisas de endereços.

Ulteriormente, a instituição noticiou nos autos a prolação de sentença na ação penal nº 0000921-14.2018.4.03.6141, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, na qual a ré PADS e seu CADA, foram condenados como incurso no artigo 171, § 3º, do Código Penal, em decorrência dos fatos narrados na presente ação (Id 28877157).

A sentença penal condenatória que ancora o aditamento foi acostada por meio do id 28875567.

Com base nesses elementos, requer a CEF seja deferido: a) o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da presente ação o e da ré e co-autor do ilícito, CADA; b) o arresto preventivo dos bens imóveis, veículos e valores existentes em contas bancárias e fundos de investimentos, ações e outras aplicações financeiras, de titularidade dos réus, através de pesquisas e registros via sistema ARISP, RENAJUD e Bacenjud; c) a citação dos corréus, nos novos endereços que indica.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro o pedido de aditamento, a fim de incluir CADA no polo passivo da relação processual, tendo em vista a narrativa de que o e da corré concorreu para o dano objeto da ação.

Anote-se.

Passo à apreciação da tutela de urgência, que pressupõe a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). Em relação à tutela cautelar pleiteada na derradeira petição, prevê o CPC que "pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito" (art. 301, CPC).

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, em relação à probabilidade do direito, a leitura da sentença penal condenatória (id 28875567) permite inferir que os próprios corréus, ainda que tenham negado a intenção de obter a vantagem indevida, reconheceram, em seus respectivos interrogatórios, que houve percepção de valores de titularidade de outrem, depositados indevidamente em conta bancária da corré.

Não fosse isso suficiente, o juízo penal entendeu presente a materialidade e a autoria do crime de estelionato (art. 171, § 3º do Código Penal):

"...o delito foi praticado em detrimento não só da Lynda Cosméticos, mas também da Caixa Econômica Federal, que enquanto instituição financeira consistente em empresa pública da União, ressarcia a empresa correntista prejudicada, arcando como prejuízo decorrente do ilícito, restando firmada, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal."

(...)

"A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada por meio da contestação e documentos do Apenso I, ofício da CEF de fls. 05-07, bem como relatório conclusivo da CEF de fls. 76-85, que comprovam que, no período de 21/12/2015 a 30/06/2016, os créditos referentes às vendas mediante cartão de bandeira Mastercard da empresa Lynda Cosméticos LTDA, de propriedade dos réus.

De acordo com a prova dos autos a Caixa recuperou R\$ 792.063,23 (setecentos e noventa e dois mil e sessenta e três reais e vinte e três centavos) do total do valor creditado da conta dos réus, restando ainda um prejuízo de R\$ 1.539.839,15 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos) suportado pelo banco."

De qualquer modo, ainda que abstraída a prática de infração penal, o Código Civil não admite o enriquecimento sem causa, impondo àquele que tiver incremento injustificado do seu patrimônio em detrimento de outrem, o dever de "restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários" (art. 884 e seguintes).

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre do decurso do tempo sem a devolução dos valores indevidamente percebidos, onerando o patrimônio de instituição financeira constituída com capital integralmente público.

Assim, considerando as diligências negativas para localização da ré, a sentença penal condenatória e a indicação de que os devedores furtam-se a adimplir com suas obrigações, **defiro a realização de "arresto eletrônico"** de bens imóveis, veículos e valores existentes em contas bancárias e fundos de investimentos, ações e outras aplicações financeiras, no valor atualizado dado à causa e acrescido dos juros moratórios (R\$ 2.090.574,01), consoante requerido no id 28877157, em nome de PADS (CPF nº 406.945.498-51) e CADA (CPF nº 350.545.618-70), através de pesquisas e registros pelos sistemas ARISP, RENAJUD e Bacenjud.

Proceda-se a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD, cujo documento deverá ser acostado aos autos sob sigilo, a fim de preservar o direito à privacidade fiscal dos contribuintes.

No mais, citem-se PADS e CADA, nos endereços indicados pela autora, no id 28877157 (Avenida Dona Ana Costa, 465 – Loja 113 - Gonzaga – Santos – SP – CEP 11060-001, ou, Rua Dr. Moura Ribeiro, 125 – Bl. A – Apto. 245 – Marapé – Santos – SP – CEP 11070-061).

Intimem-se.

Santos, 5 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal"

SANTOS, 30 de junho de 2020.

SENTENÇA:

LÍDIA MARIA GONÇALVES SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como enfermeira e a conversão dos tempos correspondentes para comum.

Narra a inicial, em suma, que a autora requereu o benefício em 14/10/2016 (NB 179.892.862-8), o qual teria sido indeferido por falta do tempo de contribuição, uma vez que a autarquia previdenciária não enquadrou como atividade especial nenhum dos períodos de labor.

Com a inicial, a autora acostou documentos, consistentes em perfis profissiográficos, cópias da CTPS e de guias de recolhimento à Previdência Social.

Apresentou emenda à inicial (id 2209652) para esclarecer que pretende o reconhecimento dos períodos laborados como auxiliar de enfermagem para as seguintes empregadoras: Hospital Ana Costa S/A (25/07/1985 a 20/02/1987); Enesa Engenharia S/A (11/05/1987 a 27/11/1987) Hospital Guilherme Álvaro (23/05/1988 a 25/04/1991); e Prefeitura Municipal de Guarujá (31/07/1990 a 31/12/2012).

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual arguiu as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação (id 2209681).

Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 2209693-2209700).

A autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela (id 2209702), o que foi indeferido (id 2209709).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 2209769), vieram os autos à 3ª Vara Federal.

Cientificadas as partes da redistribuição, foi instada a autora a apresentar réplica e ambas a especificar interesse na dilação probatória (id 2290809).

Manifestou-se a autora e reiterou os termos da exordial. Na oportunidade, requereu o julgamento antecipado da lide (id 2378939).

Em decisão saneadora (id 4600736), foram afastadas as questões preliminares e determinada a expedição de ofício às empregadoras.

A autora informou desconhecer o endereço da empresa ENESA (id 5646214).

Ematendimento à determinação judicial, foram colacionados aos autos documentos (id 10668744-17934489) e delas as partes tiveram ciência.

A autora reiterou os pedidos de julgamento antecipado do mérito e de concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

O processo comporta julgamento, uma vez que as partes se mostraram satisfeitas com as provas colacionadas aos autos.

Assim, não havendo outras questões preliminares além daquelas afastadas por ocasião da decisão saneadora (id 4600736), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nesse aspecto, aponto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo de fato ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).

No caso, o pedido formulado restringe-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, a conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14/10/2016).

Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados, como especial, a fim de ulteriormente aferir se a autora adquiriu o direito à aposentadoria.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprе ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor; para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. (grifei)

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade.

- Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirígida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial.

- O autor trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - óleo mineral, óleo solúvel, graxas, solda elétrica e pó de ferro fundido) nos períodos de 02/02/1987 a 31/05/1988, 01/11/1989 a 05/08/1989, 01/09/1989 a 24/08/1990, 01/11/1990 a 30/04/1993, 01/11/1999 a 08/07/2000, 15/07/2000 a 31/03/2001 e 02/04/2001 a 09/04/2014, sendo devido o reconhecimento da especialidade nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.050/79, e códigos 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. (...)

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(Ap 00117419520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - OITAVA TURMA - e-DJF3: 13/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

1 - Apelação da parte autora não conhecida na parte em que postula o reconhecimento e homologação dos períodos especiais e comuns "reconhecidos em sede administrativa para que surta seus efeitos legais", eis que, conforme informações constantes dos autos, a entidade autárquica, por ocasião do requerimento administrativo, não glosou quaisquer períodos constantes da CTPS, sendo forçoso concluir que, além de ininteligível, falta interesse recursal quanto a este pleito.

2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 06/03/1975 a 24/11/1977, 02/10/1979 a 26/01/1982, 30/07/1985 a 17/02/1997 e 04/03/1997 a 18/04/2005, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - (...).

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - (...).

7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997, acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. (grifei)

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 14 - (...).

21 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (18/04/2005 - fl. 22). (...).

28 - *Apelação da parte autora conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.*

(*ApReeNec 00059252320064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - SÉTIMA TURMA, e-DJF3: 10/08/2018*)

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Profissionais da saúde

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres *quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou material infecto-contagante.*

Nesse sentido, com fundamento no art. 31, “caput” da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto nº 53.831/64, que cuidou da matéria nos itens 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que “*haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.

Vale ressaltar que o exercício da medicina, da odontologia e da enfermagem, pode ser enquadrado como especial, *quando realizados em jornada normal ou especial fixada em lei*, presumindo-se a exposição a agentes agressivos, neste caso, com fundamento no Código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, depende de mera comprovação de atividade nas condições previstas no anexo ao Decreto nº 53.831/64.

De se ressaltar, ainda, que o Decreto nº 83.080/79 também prevê a possibilidade de enquadramento da atividade de médicos, dentistas, laboratoristas e enfermeiros, desde que exposto a agentes biológicos nocivos, consoante descrito no Anexo I (Código 1.3.4).

A partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos infectocontagiosos e suas toxinas). Nesse caso, a legislação preconizava avaliação qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, além de ser observada a exposição aos agentes descritos no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, *é necessária avaliação da nocividade*, de modo qualitativo e quantitativo, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Afastamento para gozo de auxílio-doença

Embora o perfil fisiográfico tenha registrado todo o interregno de 31/07/1990 a 31/12/2012, como de exercício de atividade com exposição efetiva a agentes biológicos agressivos à saúde, depreende-se das informações constantes do extrato do CNIS (id 2209732) que, nos períodos de 21/07/2006 a 15/06/2007 e de 27/05/2009 a 21/03/2014, a autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Em relação aos períodos nos quais o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, este juízo já havia manifestado entendimento de ser inviável o cômputo, como especial, na esteira da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00038139320084036318 – Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, e-DJF3 04/07/2017).

Com efeito, constata-se que o Decreto nº 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, permitiu a inclusão desses períodos como tempo especial, mas somente quando o gozo desse benefício ocorreu na modalidade acidentário, ou seja, em virtude de acidente do trabalho.

Entretanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.759.098/RS sob o rito dos recursos repetitivos, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, conforme acórdão publicado no DJe de 1/08/2019 (**Tema 998**), pacificou a questão com a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Deste modo, o fato do segurado ter se afastado do trabalho temporariamente em razão de incapacidade não obsta o enquadramento como especial.

O caso concreto

Pleiteia a autora o reconhecimento de atividade especial de *auxiliar de enfermagem*, em razão da exposição a agentes agressivos biológicos, nos seguintes períodos: a) Hospital Ana Costa S/A - de 25/07/1985 a 20/02/1987; b) ENESA Engenharia S/A - de 11/05/1987 a 27/11/1987; c) Hospital Guilherme Álvaro – de 23/05/1988 a 25/04/1991; d) Prefeitura Municipal de Guarujá - 31/07/1990 a 31/12/2012.

Para comprovar a especialidade do período laborado para o Hospital Ana Costa S/A (de 25/07/1985 a 20/02/1987), foram acostados aos autos o PPR, a LTCAT e o perfil fisiográfico previdenciário (id 10668744), documentos que indicam o exercício das funções de *atendente de enfermagem* e *auxiliar de enfermagem*, no setor denominado unidade médico cirúrgica, exposta ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias, protozoários e fungos).

Entendo que a atividade exercida pela autora, de *atendente e de auxiliar de enfermagem* no setor descrito nos documentos, equipara-se à atividade de enfermagem ou de enfermeira, uma vez que se tratam de atividades expostas aos mesmos riscos, de modo que é possível o enquadramento no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do quadro Anexo do Decreto 83.080/79.

Verifico, ainda, que do PPP consta o nome do profissional habilitado para aferição do fator de risco, bem como a descrição das atividades exercidas pela autora, de modo que contém todos os elementos necessários para o reconhecimento da especialidade.

Assim, reconheço como especial o tempo de serviço/contribuição prestado pela autora de **25/07/1985 a 20/02/1987**, em que exerceu função de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, por enquadramento no Código 2.1.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

No período de 11/05/1987 a 27/11/1987, que a autora aponta, na emenda à inicial, ter laborado para a empresa Enesa Engenharia S/A (id 2209652), observo constar de sua CTPS (id 2209568 – pág. 10) o contrato para o cargo de auxiliar de enfermagem.

Todavia, considero insuficiente esse documento (CTPS) para aferir a especialidade da atividade exercida pela autora, nesse período, uma vez que não se trata de empresa de prestação de serviços na área de saúde, mas sim de empresa de engenharia.

Nesse caso, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo exercício da função descrita, bem como as condições do ambiente de trabalho, a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos biológicos.

Destarte, não é possível o enquadramento desse interregno laborado para a empresa Enesa Engenharia S/A.

Para o período de 23/05/1988 a 25/04/1991, em que a autora laborou no Hospital Guilherme Álvaro (Estado de São Paulo), foi acostado aos autos o perfil profissional previdenciário (PPP) fornecido pelo empregador (id 17934489). Atesta o documento que, nesse período, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem naquele nosocômio, exposta ao risco biológico de fungos e bactérias. Descreve o PPP que a autora prestava cuidados de higiene pessoal e conforto aos pacientes, além de "preparar e administrar medicações via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular, endovenosa e retal".

Destarte, o período laborado pela autora de 23/05/1988 a 25/04/1991 deve ser considerado especial, por enquadramento no Código 2.1.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por fim, no interregno laboral para a Prefeitura Municipal de Guarujá, de 31/07/1990 a 31/12/2012, verifico que foram colacionados aos autos PPP (id 2209563 – pág. 10-11), LTCAT (id 10673080) e PPRA (id 10673081-083).

Consta do PPP que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, em Enfermária de Unidade de Pronto Atendimento (UPA), exposta ao fator de risco biológico (vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros), consoante avaliação qualitativa. Da documentação consta ainda que o EPI e o EFC são eficazes, consoante PPRA ulteriormente acostado aos autos (id 10673081).

Diante desse quadro, nos termos da fundamentação, entendo que é possível o enquadramento até 18/11/2003, ante a ausência de avaliação quantitativa e a indicação do fornecimento de EPI eficaz (STF, ARE n. 664.335).

Tempo especial de contribuição

O pedido formulado está restrito ao reconhecimento da especialidade dos períodos acima, com a conversão para tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14/10/2016).

Fixado esse quadro, faço nova contagem do tempo laborado pela autora, com o acréscimo dos períodos especiais reconhecidos nesta ação (25/07/1985 a 20/02/1987, 23/05/1988 a 25/04/1991 e de 31/07/1990 a 18/11/2003), **excluídos os períodos concomitantes**.

Destarte, conforme se observa da planilha de cálculo que acompanha a presente sentença e faz parte integrante desta, a autora perfazia o total de **34 anos, 03 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, razão pela qual tem direito ao benefício, com o pagamento das parcelas em atraso desde então (14/10/16).

Anoto, por fim, que em razão da alteração legal do regime de trabalho da autora de celetista para estatutário (id 2209563, p. 09), o tempo de contribuição do vínculo com a Prefeitura Municipal do Guarujá deve ser computado até 31/12/2012, bem como comunicado o ente público do teor da presente decisão, a fim de que não haja risco de duplicidade na apuração, dada a unicidade da relação profissional.

DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para enquadrar como especial os períodos de labor compreendidos entre 25/07/85 a 20/02/87, 23/05/88 a 25/04/91 e 31/07/90 a 18/11/03 e reconhecer o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14/10/2016).

Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima da autora (art. 86 do CPC), caberá a INSS suportar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o tempo de duração do processo e o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: LIDIA MARA GONÇALVES SANTOS

CPF nº 042.623.538/00

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Períodos especiais reconhecidos nesta ação: de 25/07/85 a 20/02/87, 23/05/88 a 25/04/91, 31/07/90 a 18/11/2003

RMI e RMA: a calcular

DIB: 14/10/2016

Endereço: Rua João Caetano, nº 154 – casa 04, Campo Grande, Santos/SP, CEP 11.070-311.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000495-28.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIVIANI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Santos, 30 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002736-65.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA GUIA ALVES, DILZA ALVES MARTINS, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, RENATO JOSE ALVES, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001462-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EDSON LOURENÇO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617, DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

EDSON LOURENÇO FERREIRA opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica contratual em relação aos débitos que lhe são exigidos por meio da ação nº 0000107-21.2015.403.6104.

Aduz, em síntese, que a execução de título extrajudicial movida pela embargada, fundada nas cédulas de crédito bancário nº 49442930, 49902930, 734-2930.003.00000571-8 (OP 734) e 00149442930, está cívica de vício, uma vez que não contraiu a obrigação, desconhecendo a dívida que lhe é exigida e as assinaturas constantes dos títulos executivos.

Sustenta que *jamais participou da sociedade Comercial Borges e Ferreira Ltda. - ME*, devedora principal, impugnando, igualmente, as assinaturas constantes do contrato social e da cédula de identidade que instruem a execução.

Requeru a realização de perícia grafotécnica nas citadas cédulas de crédito bancário, a fim de que seja atestada a falsidade das assinaturas efetuadas em seu nome.

Pugna ainda o embargante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (ids 11397378 – p. 13/100 e 11397379 – p. 01/41).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 11397379 – p. 43).

Intimada, a embargada apresentou impugnação (id 11397379 – p. 47/61), oportunidade em que alegou, preliminarmente, não fazer jus o embargante à gratuidade de justiça. No mérito, articulou que, no momento da contratação, não possui capacidade técnica de aferir acerca da idoneidade dos documentos apresentados, o que somente pode ser dirimido pela produção de prova pericial, cujo ônus incumbe ao embargante. Alega, por fim, que o contrato faz lei entre as partes e as obrigações daí decorrentes devem ser satisfeitas. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos.

Instandas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, o embargante reiterou o pedido de realização de prova pericial grafotécnica e a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id 11397379 – p. 67 e 73).

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela embargada em contestação e deu o feito por saneado, com a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova. Na oportunidade, foi deferida a produção do exame pericial grafotécnico requerido pelo embargante, com nomeação da perita responsável (id 11397379 – p. 71/73).

Intimadas as partes, a embargada apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 15993030), sendo posteriormente juntado aos autos o laudo grafotécnico (id 22018535), acerca do qual as partes apresentaram manifestação (ids 25620405 e 25939437).

Por fim, restou certificada nos autos a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor da *expert* nomeada (ids 26069380/84).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não há questões processuais a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso dos autos, a questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídica contratual que deu origem aos débitos que são exigidos do embargado através da Execução de Título Extrajudicial nº 0000107-21.2015.403.6104.

Com efeito, dispõe o art. 917 do CPC acerca das matérias que podem ser arguidas pelo executado nos embargos à execução:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. - grifei

[...]

Nessa perspectiva, sustenta o embargante que não contraiu a dívida questionada e que não é sua a assinatura constante dos títulos executivos (cédula de crédito bancário nº 734-2930.003.00000571-8 e respectivo termo de aditamento nº 0149442930 - ids 11397378- p. 89/100 e 11397379 – p. 01/05 e 07/25), além de outros documentos que instruem a inicial da execução.

A embargada, por sua vez, alega que não possui capacidade técnica de aferir a idoneidade dos documentos apresentados por ocasião da contratação, que sustenta depender, necessariamente, de análise técnica efetuada por ocasião da produção de prova pericial. De qualquer forma, sustenta que o contrato faz lei entre as partes e as obrigações daí decorrentes devem ser satisfeitas, razão pela qual deve subsistir a execução em face do ora embargante, na condição de avalista dos contratos executados.

Pois bem

Com efeito, verifica-se que, por ocasião da decisão saneadora (id 11397379 – p. 71/73), restou apontado como fato controvertido a efetiva celebração de contrato entre as partes, sendo ainda estabelecido que o ônus de comprovar a autenticidade das assinaturas atribuídas ao embargante, constantes dos contratos que instruíram a execução, incumbe à parte que os produziu, no caso, a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, a fim de dirimir a controvérsia, foi deferida a produção de exame pericial grafotécnico para a aferição da autenticidade ou falsidade das assinaturas constantes na cédula de crédito bancário nº 734-2930.003.00000571-8 e respectivo termo de aditamento nº 0149442930.

Nesse passo, verifico do laudo pericial elaborado (id 21810858), que a expert nomeada, após análise do material gráfico obtido em diligência de coleta, bem como das assinaturas constantes na procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos com a inicial, concluiu que as assinaturas apostas nos documentos questionados (cédulas de crédito bancário e contrato social acostados autos – ids 11397378- p. 89/100 e 11397379 – p. 01/05, 07/25 e 27/39) não correspondem aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria do Sr. Edson Lourenço F. Ferreira em nenhum dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, razão pela qual são falsas.

Esclareceu ainda a perita, em resposta a quesito formulado pela embargada, que as assinaturas não apresentam características de terem sido produzidas pelo método de falsificação por imitação.

De se ressaltar que as partes não se opuseram em relação à metodologia empregada e aos exames realizados no trabalho pericial, manifestando expressa concordância com a conclusão apresentada no respectivo laudo (ids 25620406 e 25939437), sendo de rigor, portanto, o seu acolhimento.

Destarte, à míngua de eventuais outros elementos de prova que evidenciem a efetiva celebração dos contratos objetos de execução entre as partes dos presentes embargos, há que se reconhecer a plausibilidade jurídica das alegações do embargante.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica contratual do embargante em relação aos débitos objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0000107-21.2015.403.6104.

Custas, despesas e honorários a cargo da ré.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Condeno a embargada a reembolsar o erário pelo valor dos honorários periciais adiantados à perita (art. 32 da Resolução CJF nº 305/14).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público Federal, ante a existência de indícios nos autos de fraude e de falsificação de documentos, em prejuízo de empresa pública federal.

P. R. I.

Santos, 23 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-85.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO RUBENS MESQUITA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Sentença Tipo "M"

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento constante da jurisprudência, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equívoca-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

“De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354”.

Sem afastar essa diretriz, o julgador ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma “sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão”, por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprir reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (tempus regit actum), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

“[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03”.

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

“No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social” (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006970-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do deferimento parcial da liminar do Agravo de Instrumento nº 5013271-68.2020.4.03.0000 (id 33140818), a fim de autorizar a aplicação do limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81 à contribuição ao INCRA.

Intimem-se.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001653-55.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34293436 e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de junho de 2020.

Autos nº 5000286-25.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001445-66.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO GOMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002379-92.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE QUEIROZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 19175100 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003780-58.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERVAIS PEREIRA DOS SANTOS - SP433483

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de junho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006896-75.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUELY ASSIS DE MELO, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de junho de 2020.

Autos nº 0004760-81.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34618221: ante o informado, dê-se ciência ao exequente.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008237-44.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIVIA MARIA TAVARES IZAR, ELIZETE MARIA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA QUEIJA REBOUCAS - SP212721

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido sob id 29027784 à agência 2206 da CEF.

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Como cumprimento do ofício, dê-se vista às partes e, após, remetam-se ao sobrestado.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007985-36.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Defiro ao réu o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009135-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO FERNANDO PIZZI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 33057495; seg. 33072567 e seg.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de junho de 2020.

Autos nº 0013190-27.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEIDE LEONOR DA CUNHA BASTOS, LEILA PARREIRA PANIA, THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004760-10.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIDNEY ALVARES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002703-75.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: MARIO SATO
EXEQUENTE: JOSÉ SATO-ESPÓLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003051-30.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5005153-95.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIMAR ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE VIEIRA ARRABAL - SP297160, HEVELIN DE SOUZA MELO - SP156205, DOMINGOS BEZERRA DA SILVA - AC1188

REU: PAOLO FILIPPA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA, PAOLO FILIPPA / LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA - ESPÓLIO, RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: BRUNO FRANCISCO CARLOS VIANELLO

Advogado do(a) REU: MARIO HORACIO VIANELLO - SP44079,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO HORACIO VIANELLO - SP44079

CONFINANTE: LIDIAN PINELLI FERREIRA, ANTONIO DE FATIMA GARCIA SANTANA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: THAIS DISTASI ALVARES

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se Raimundo Fernandes Barbosa no endereço apontado no id 33751037.

Sem prejuízo, à vista da contestação e petição da União sob ids 11152940/18378278), manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante as considerações da autora quanto ao contido na documentação enviada pela SPU (id 20182464), manifeste-se a União.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000399-81.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

REU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de junho de 2020.

Autos nº 5008475-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI

Advogado do(a) REU: ELIANA APARECIDA DE PAULA BARREIRA - SP270455

DESPACHO

Id 33752119. Ante a manifestação contrária da ré quanto a designação de audiência por videoconferência, por ora, aguarde-se 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0200539-28.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE ANTONIO ZAMBARDINO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

REU: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141

TERCEIRO INTERESSADO: MIRTES ZAMBARDINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUES MARCO SOARES

DESPACHO

À vista do depósito promovido pelo exequente (id 32697541), encaminhe-se comunicação eletrônica ao sr. perito Osvaldo José Valle Vitali, nomeado por força da decisão id 15683626 – p. 15, para que informe a data e horário para início da perícia assim que reputar viável a realização dos trabalhos, tendo em vista as regras decorrentes do isolamento social por conta da pandemia do Covid-19.

No tocante à execução dos honorários, previamente à apreciação do requerido na manifestação id 32697527, requeira a União o que entender de direito e traga o coexequente Antonio Rodrigues cálculo atualizado do débito.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204375-43.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, AMADEU DOS SANTOS, CONCEICAO LISBOA DA COSTA, EDMAR DA SILVA MAIA, GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA, HILDA MARGARIDA SEIXAS, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MANUEL DE OLIVEIRA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, ORLANDO CAMARGO, TEREZA GONCALVES DA COSTA, ARACI POSSANI, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES, TOKIKO NAKAMORI, DENISE MARINA CORREA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SPI8351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000948-75.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002632-30.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SPI33083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao exequente para manifestação.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003678-58.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: J. S. D. P.

REPRESENTANTE: MONISE MARIA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006885-77.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IRABENI DONARIA MACHADO NEVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0006882-86.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FABIO PERCIVAL ROSATI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

À vista do noticiado (óbito de Fabio Percival Rosati), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007233-98.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**EXECUTADO: SAO PEDRO - COMERCIO E AGRICULTURA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263**

DESPACHO

À vista da manifestação do MPF sob id 33831872, providencie a executada a documentação requerida pelo órgão ministerial no item 1 da petição, no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando o alegado no id 34478349, aguarde-se o cumprimento do determinado no item anterior, bem como o retorno das atividades presenciais para oportuna apreciação do requerido no tocante à autorização para ingresso no imóvel ofertado em dação em pagamento pelos peritos do MPF.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002578-46.2020.4.03.6104-MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ

REPRESENTANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, ALICE MOREIRA STUART DA FONSECA - RJ164462

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5012744-19.2020.403.0000.

Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, bem como para que comunique nos autos o efetivo cumprimento da ordem.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008068-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA COSTA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso (ADI 5090), determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008228-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso (ADI 5090), determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001603-44.2019.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NOVA ALIANÇA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a determinação contida na sentença sob id 28540682 para remessa dos autos ao E. TRF para reexame necessário, tomo sem efeito a certidão lançada sob id 32576801. Proceda-se à sua exclusão.

Após, remetam-se ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002477-43.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a determinação contida na sentença sob id 18055336 para remessa dos autos ao E. TRF para reexame necessário, tomo sem efeito a certidão lançada sob id 32432438. Proceda-se à sua exclusão.

Após, remetam-se ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207522-72.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDOMIRO ALTRAN, JOSE AUGUSTO TORRES MARTINS, ROBERTO REGINATO, AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA, HERNANDO MAYOR, DANILLO BARREIRA, MANUEL FERNANDEZ GOMEZ, JUAN BATLLE CASABLANCAS, RODOLPHO MARKUS, EDUARDO TORRES MARTINS JUNIOR - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SONIA REGINA MESSI TORRES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001101-56.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PORTO MARINA AASTURIAS SERVICOS NAVAIS LTDA, PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO UEBELE LEVYFARTO - SP259092
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO UEBELE LEVYFARTO - SP259092
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 32493351: ante a concordância expressa da PFN com os valores apurados pelo exequente (id 31260204), expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010233-77.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA PINTO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000733-40.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENATO DELPHIM MIGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008678-88.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASS TRABAPOS PENS SID METAL DE SANTOS S VICENTE CUBATAO GUARUJA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Id 32849902: à vista das regras decorrentes do isolamento social por conta da pandemia do Covid-9, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007959-72.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003352-11.2009.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLARINDA MAURICIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA - SP159569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013264-08.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO GOMES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5005142-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERGIO MATEUS FONTES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0000145-66.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RICARDO TADEU GARCIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0007251-66.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALVINO FERNANDES DANTAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Id 33396166: ante a concordância expressa do exequente com os valores apurados pela PFN (id 30762073), expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009548-94.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

DESPACHO

Id 32600538: defiro.

Oficie-se ao juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, conforme requerido pelo MPF nos itens 1 e 2, instruindo o expediente com as cópias mencionadas na manifestação ministerial.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003152-53.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIVA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207687-22.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES, MASSABUMI SUGANO, ANDRE CORRALES FILHO, ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES, MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO, MARIA ROSA SILVA SANTOS, ROMEU GUARIENTO, ALVARA MATHEUS CARVALHO, JOSE RODRIGUES DA SILVA, FREDERICO WENDT FILHO, VENANCIO DE DIEGO ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento dos requisitórios.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204414-79.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003793-57.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: COOP. CENTRAL DE PROD. INDL. DE TRAB. EM METALURGIA- UNIFORJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de junho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003796-12.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: BALBOA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, **no prazo excepcional de 5 dias**, à vista da proximidade da data de vencimento de algumas das mercadorias descritas na DI nº 20/0632175-6.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de junho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003778-88.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EUROBRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de junho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-22.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL FRANCHISING PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 34557816: À vista do argumento apresentado pela impetrante, reconsidero, em parte, a decisão id. 34521495, para reduzir o prazo das informações pela autoridade impetrada, para 5 (cinco) dias.

Oficie-se ao DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, em regime de plantão, para que preste as informações, **no prazo excepcional de 5 dias**.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IGLESIAS & FERRIGNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

À vista do trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5020182-33.2019.403.0000 (id 33811026), que manteve a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça efetuado na inicial (id 19508671), promova a autora o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 102 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003795-27.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANSELMO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MIKI PERRELA DOS SANTOS - SP361022

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, manejada por **ANSELMO FERREIRA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão do benefício do auxílio emergencial, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.800,00 (mil e oitocentos reais).

Diante desse quadro, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, **com urgência**, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008532-71.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de julho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007723-20.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631

Advogado do(a) REU: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

DECISÃO

Vistos.

RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MÁRCIO REIS DE SOUZA, ROBERTO CARLOS JORDÃO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLÍMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO e MOISES DE SOUZA BRASIL arguíram a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, ao fundamento de que os fatos em apuração não são alcançados pela regra contida no art. 109, inciso VI, da Constituição, dado que tal hipótese somente seria verificável mediante a ocorrência de ofensa ao sistema de Órgãos e Instituições com destinação à preservar coletivamente o trabalho (ID 34074585).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção, por entender incidir ao caso o art. 109, inciso VI, da Constituição, uma vez que os excipientes invadiram Terminal Marítimo e navios atracados, interrompendo, com isto, serviço de utilidade pública e econômica, atentando, assim, contra a organização do trabalho (ID 34551775).

Feito este breve relatório, decido.

De fato, como bem fundamentado pelo eminente representante do Ministério Público Federal, tratando-se da apuração de ação desenvolvida em Terminal Marítimo que, em tese, terminou por atingir a organização geral do trabalho e direitos de trabalhadores considerados coletivamente, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, consoante norma preconizada no art. 109, inciso VI, da Constituição.

Da análise dos documentos que integram o caderno apuratório, verifico a presença de elementos indicativos de que os excipientes praticaram ações impeditivas ao exercício da jornada de trabalho dos empregados do Terminal EMBRAPORT, demonstrando intenção consciente de obstar a operação portuária.

Pelo exposto, e tomando de empréstimo os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal de ID 34551775, **rejeito** a presente exceção de incompetência de ID 34074585.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 30 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003654-08.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: SILIKONBRASIL LTDA

DESPACHO

ID 34115860: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. .

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, 22 de junho de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006381-11.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Vistos,

Verifico que, o Município de Santos, deu início a execução de sucumbência, mas entretanto, inseriu parcialmente as peças para o prosseguimento da execução. Assim, regularize o Município de Santos, anexando-se as peças faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000577-96.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0200914-34.1990.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ALVES DE ARAUJO - SP54152, FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083, JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005324-18.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: FARMACIA RUTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANE GODOY RISSI - SP338152

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do § 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.^[1]

No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.

Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos.

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

[1] Vallisney de Souza Oliveira, *Embargos à Execução Fiscal*, Saraiva, p. 86.

SANTOS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009856-33.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461, PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

DECISÃO

Pela petição ID 30904326, a executada requereu a aceitação de seguro-garantia em substituição a penhora realizada no rosto dos autos n. 0007801-17.2010.403.610.

Colhida a manifestação da exequente, esta se opôs ao requerido (ID 30612061).

Contudo, informou "que determinou a alteração da situação das inscrições para constar a oferta do seguro garantia, enquanto aguarda informações acerca do valor depositado nos autos 0007801.17.2010.403.6104" e afirmou, quanto à apólice, que "aceita sua oferta como complementação da garantia", requerendo a transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste juízo.

A executada voltou aos autos, juntando novos argumentos aos anteriormente lançados (ID 28448307).

Decido.

Primeiramente, anoto que, quando da decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos, a apólice de seguro-garantia pendia de regularização (fls. 140 – ID 17786697), não sendo, portanto, óbice ao deferimento daquela.

O que agora se discute é a substituição da penhora pelo seguro-garantia.

Nestes termos, diante dos novos argumentos da executada, torna-se necessária nova oitiva da exequente.

Demais disso, cabe à exequente esclarecer sua pretensão de que o seguro-garantia seja aceito como complementação da penhora no rosto dos autos, uma vez que aquele é suficiente à garantia da execução, e a manutenção da constrição caracterizaria excesso de penhora.

Sem prejuízo, solicite-se à 1.ª Vara Federal de Santos, por e-mail, sem necessidade de expedição de ofício, o valor atual dos valores depositados no feito n. 0007801-17.2010.403.6104, se tal informação constar dos autos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SANTOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201345-92.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADHEMAR PIRES COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR PIRES COUTO - SP12496
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.
Sem prejuízo, diante da anuência da Fazenda Nacional, expeça-se o requisitório, como determinado nas fls. 243 do ID 27998812.
Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005214-17.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: IMES- INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA - SP139995

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise dos requerimentos da exequente.

Intime-se.

SANTOS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004408-79.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: IMEP- INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA - SP139995

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise dos requerimentos da exequente.

Intime-se.

SANTOS, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004411-34.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: PADARIA LISBONENSE DE SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS DA SILVA - SP261617

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise dos requerimentos da exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000121-10.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EXECUTADO: JARDIM DO GARIBALDO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO - SP144854

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos requerimentos da exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010067-06.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000931-05.2000.4.03.6104
Advogado(s) do reclamado: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO
EXECUTADO: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004837-80.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP164126

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Em sendo interesse da exequente o requerimento de pag. 58 do ID nº 20018791, traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002611-34.2014.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, susto o andamento do feito até a decisão final dos embargos, processo n.0001177-68.2018.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009712-95.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ARLINDO ABREU MADEIRA

DESPACHO

Primeiramente, diligencie a secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do Sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado/carta precatória.

Caso a diligência restar negativa, defiro a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.

Voltando o mandado cumprido positivamente ou após o decurso do prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-35.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) em anexo.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-30.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO SIQUEIRA - SP165578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA JOSE FERREIRA DE SENA** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Arlindo Alvares Manoel, ocorrido em 08 de fevereiro de 2017.

Alega que viveu em união estável com o segurado até o seu falecimento, contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dê-se vista à Autora da redistribuição.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, declaro nulos os atos *ab initio*.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004767-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELENI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-34.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE GUIMARAES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, acaso requeira as isenções decorrentes da gratuidade judiciária, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000591-79.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIGUEL BITTAR - SP45920

DESPACHO

ID 34602516: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001701-47.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: LAZARO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA AIDAR - SP142304
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000886-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000689-66.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., SILVESTRIN & CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OKAZAKI - SP296904, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUYCE LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, DANILO MEDEIROS BARBOSA

DESPACHO

Citem-se os executados no endereço declinado no ID nº 26415781.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003225-11.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: OLINDA LEAL DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSE ILSON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725,
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que não foi juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício 197.523.497-6, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VERA LUCIA ALVES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA LUCIA ALVES GONÇALVES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 14/05/2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 14 de maio de 2019, sendo os autos encaminhados para análise da Perícia Médica Federal em 19 de agosto de 2019. Tendo o processo retomado à APS em 20 de março de 2020, encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de concessão do benefício da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001369-12.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a exclusão da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS dos valores percebidos à título de juros em decorrência da recuperação de débitos.

Sustenta que os valores percebidos a título de juros moratórios visam especificamente à recomposição do seu patrimônio, ou seja, têm a função precípua de indenizar o prejuízo sofrido pelo recebimento extemporâneo de seus créditos, motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que os valores recebidos a título de juros moratórios nas repetições de indébito, diferentemente do alegado, não se trata de recomposição patrimonial, mas sim de acréscimo patrimonial, possuindo natureza de lucro cessante, de forma a atrair a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A matéria, inclusive, já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se trate de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013).

Posto isso, **DENEGAO RDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos à multa de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Assevera ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colêndio Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifó nosso

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Por fim, conforme destacado no exame da medida liminar, considerando o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, há ausência de interesse de agir da impetrante em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida neste mandamus, uma vez que mencionadas legislações extinguíram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Posto isso, **DENEGA ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003275-37.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de afastar o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiro destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Sustenta que a verba não constitui remuneração pelo trabalho, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiro.

Ademais, alega que o salário maternidade é pagamento eventual, isenção expressa em lei, por ser pago apenas no período que a funcionária se encontra em licença.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exonera o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – FOLHA DE SALÁRIO – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador; circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-51.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: LEONE CLEBER DUARTE CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
IMPETRADO: INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO KREKOWISKI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO KREKOWISKI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de revisão de benefício por ele apresentado.

Aduz que ingressou como pedido em 26 de junho de 2019, sendo que até a presente data não houve conclusão.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o requerimento do impetrante ainda encontra-se pendente de análise, mas que tal tarefa incube à Central de Análise de Benefício – CEAB.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Intimado a se manifestar acerca da legitimidade da APS de São Bernardo do Campo para figurar no polo passivo da presente demanda, o impetrante confirmou a autoridade impetrada indicada na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando as cópias acostadas aos autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade impetrada, observo que os autos foram encaminhados para a Central de Análise de Benefício, órgão que não integra a estrutura da APS, conforme artigo 6º da Resolução 691/2019, *in verbis*:

“ Art. 6º Ficam instituídas as seguintes CEABs:

1 - Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD:

Verifica-se, portanto, que os autos não encontram-se na APS de São Bernardo do Campo, sendo da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA25/06/2001 PG.00213 RJADCOAS VOL..00029 PG.00078 ..DTPB:)

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo para prática de ato que compete à autoridade diversa. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido.” (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Mariana Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000924-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GIAN VIEIRA TRIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GIAN VIEIRA TRIANA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise do pedido de auxílio-acidente formulado em 28/01/2020, notadamente a marcação de perícia médica.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pela autoridade coatora em informações, vez que instruído os autos com a necessária prova pré-constituída do direito alegado, sendo desnecessária a dilação probatória para a análise da questão aqui debatida.

No mérito, o pedido é procedente.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante apresentou requerimento de auxílio-acidente em 28 de janeiro de 2020, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de concessão do benefício do impetrante, marcando a perícia médica, caso pertinente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000211-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DURFERRIT DO BRASIL QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DURFERRIT DO BRASIL QUÍMICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador: a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo no Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Por outro lado, conforme destacado no exame da medida liminar, conforme o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, há ausência de interesse de agir da impetrante em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida neste mandamus, uma vez que mencionadas legislações extinguíram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Posto isso, **DENEGAO ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003361-42.2019.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000042-59.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA FELIX CHAGAS, EDSON FELIX CHAGAS, EDEL FELIX CHAGAS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

DESPACHO

Traslade-se cópia destes para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0007885-77.2007.403.6183, arquivando-se o presente feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 19649991 e 19650497), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto à DIB do benefício de auxílio-acidente, aos índices de atualização aplicáveis ao cálculo e a RMI.

Na forma da parte dispositiva do título judicial o pedido foi julgado parcialmente procedente para “conceder auxílio-acidente, respeitada a regra do art. 201 §2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da incapacidade fixada na perícia médica e a pagar-lhe as parcelas vencidas” (ID 10937248 – fs. 07 - grifei).

Afirma o INSS, com base na fundamentação do acórdão, que o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/542.902.744-4 e, assim, sendo a DIB em 02/05/2012.

A perícia médica judicial, sob a qual se fundamenta o v. acórdão, concluiu que a data de início da incapacidade parcial e permanente é 01/12/2006 (laudo pericial ID 28043916 – fs. 11)

Vê-se, ainda, que o próprio INSS cessou o auxílio-doença NB 31/542.902.744-4, efetuando a cobrança/devolução administrativa de valores recebidos pelo Impugnado/Autor, sendo este um dos motivos de ingresso da presente ação.

Assim, à exegese lógica dos fatos e termos do título judicial são devidos os atrasados desde a DIB fixada no dispositivo do v. acórdão (01/12/2006), respeitada a prescrição quinquenal ao ingresso da ação e descontados os valores recebidos administrativamente no mesmo período.

De outro lado, verifica-se que as partes operaram incorretamente seus cálculos quanto à taxa de juros e correção monetária.

O impugnado também não descontou do seu cálculo o valor já pago do abono/2013 - NB 36/625.778.616-2.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)**

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora revista foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)**

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (ID 10937248 - fls. 06), com a aplicação do INPC também após 30/06/2009,** considerando-se que a decisão em repercussão geral do Tema 810 proferida pelo C. STF não declarou a inconstitucionalidade de referido índice, assim impondo-se a correção monetária dos valores em atraso na forma do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), o qual determina a aplicação do INPC naquele período. É o que se extrai da coisa judicial (ID 19650497).

E, ainda que tenha o Exequirente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve ser adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)**

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalov, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do **Impugnado** tomando líquida a condenação do **INSS** no total de R\$188.291,91 (Cento e Oitenta e Oito Mil, Duzentos e Noventa e Um Reais e Noventa e Um Centavos), para agosto de 2018, conforme cálculos iniciais em execução sob ID 10937229, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o **Impugnante/INSS** com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em **impugnação** à execução e a conta líquida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-49.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ EDUARDO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/04/1980 a 05/07/1980, 09/03/1981 a 10/03/1982, 07/06/1982 a 24/06/1987 e 06/07/1987 a 13/10/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a **impugnação** à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas “...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão...” (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de trabalho em condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição do direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Requer o Autor o enquadramento dos períodos de 01/04/1980 a 05/07/1980, 09/03/1981 a 10/03/1982, 07/06/1982 a 24/06/1987 e 06/07/1987 a 13/10/2016 pela categoria profissional ou pela exposição ao ruído.

Diante das CTPS acostadas aos autos, não restou comprovada categoria profissional presente nos decretos regulamentadores em nenhum dos períodos requeridos.

Quanto à exposição ao ruído, apresentou o Autor o PPP sob ID nº 19795843 (fls. 19/20), comprovando a exposição superior ao limite legal apenas no período de 25/08/2005 a 30/08/2015 (86,3dB), devendo ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpra mencionar que nos demais períodos houve exposição inferior ao limite legal.

Vale ressaltar, ainda, que o enquadramento pelo ruído exige a apresentação do laudo técnico e formulário ou PPP, conforme fundamentação, razão pela qual o período de 07/06/1982 a 24/06/1987 não pode ser enquadrado.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza somente **10 anos e 6 meses**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **39 anos e 9 dias**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a concessão em 16/03/2016, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e Lei nº 13.183/2015.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 25/08/2005 a 30/08/2015.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 16/03/2016, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e Lei nº 13.183/2015 e tempo de 37 anos e 27 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

PI.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003365-79.2019.4.03.6114
AUTOR: EDNILSON HENRIQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNILSON HENRIQUE DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da concessão em 12/12/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 28/01/1988 a 18/11/2003.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não há o que se falar em prescrição, considerando a DIB do benefício em 12/12/2017 e a ação distribuída em 25/07/2019, não decorrido prazo quinquenal.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Requer o Autor o enquadramento do período de 28/01/1988 a 18/11/2003 pela categoria profissional, todavia, trabalhou em diferentes empresas nos períodos de 28/01/1988 a 15/12/1992, 08/09/1994 a 07/11/1994 e 12/12/1994 a 18/11/2003, sendo que as funções desempenhadas não constam do rol dos decretos regulamentadores.

Contudo, o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 19792876 (fs. 30/31 e 13/26) referentes aos períodos de 28/01/1988 a 15/12/1992 e 12/12/1994 a 18/11/2003, respectivamente.

Neste ponto, cumpre mencionar que o INSS reconheceu administrativamente o período de 12/12/1994 a 05/03/1997, razão pela qual não há interesse de agir.

Analisando os PPP's apresentados, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/02/1992 a 15/12/1992 (85dB) e 01/05/1999 a 31/12/2001 (90,3dB), motivo pelo qual também deverão ser enquadrados.

Vale ressaltar que em relação ao período de 28/01/1988 a 31/01/1992 o PPP foi contraditório constatando a exposição ao ruído de 71dB e 85dB.

Por fim, nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1999 e 01/01/2002 a 18/11/2003 a exposição ao ruído foi sempre inferior ao limite legal da época de 90dB.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos e 27 dias**, suficiente para majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a concessão em 12/12/2017, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e Lei nº 13.183/2015.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 12/12/1994 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/02/1992 a 15/12/1992 e 01/05/1999 a 31/12/2001.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 12/12/2017, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e Lei nº 13.183/2015 e tempo de 37 anos e 27 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008283-56.2015.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIRE PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

DESPACHO

Traslade-se cópia destes para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0004451-88.2010.403.6114, arquivando-se o presente feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002442-17.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO SANTOS MUNIZ, G. G. M.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELENIR APARECIDA GODOI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a concessão em 10/03/2010.

Alega que possui incapacidade permanente, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade permanente e necessidade de auxílio de terceiros, findando por requerer a improcedência do pedido.

Informado o óbito da Autora conforme certidão acostada sob ID nº 13397515 (fl. 67).

Habilitação dos dependentes ANTONIO SANTOS MUNIZ e GABRIEL GODOI MUNIZ, na qualidade de cônjuge e filho, respectivamente.

Laudu médico acostado sob ID nº 13397515 (fs. 130/141), do qual se manifestaram as partes.

Os autos foram virtualizados.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25 por cento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, compulsando os autos, observo que a Autora era portadora de neoplasia maligna de mama com metástase nos ossos e medula em gozo de auxílio doença desde 10/03/2010.

Considerando o óbito da Autora em 01/01/2015, foi realizada perícia médica indireta baseada em toda a documentação acostada, concluindo o perito pela incapacidade total e permanente desde 07/08/2011.

Destarte, a Autora faz jus à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a data constatada pelo perito em 07/08/2011 até a data do óbito em 01/01/2015.

Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não assiste razão à parte Autora, pois não restou comprovada a necessidade de auxílio permanente de terceiro.

Cumpre mencionar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio doença.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a converter o auxílio doença de Elenir Aparecida Godoi em aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito em 07/08/2011 até o óbito em 01/01/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-89.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANOTNIO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/12/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1989 a 30/03/1992 e 06/03/1997 a 30/09/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob o ID nº 20820167, restou comprovada a exposição ao ruído de 81dB superior ao limite legal no período de 01/02/1989 a 30/06/1992 e a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts no período de 06/03/1997 a 30/09/2009.

Destarte, restou comprovada a atividade especial em todo o período requerido pelo Autor.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **29 anos, 8 meses e 4 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 03/12/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/02/1989 a 30/06/1992 e 06/03/1997 a 30/09/2009.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/12/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003302-20.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JONAS CARDOSO SANTANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADIVEL CAMINHÕES E ONIBUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DASILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADIVEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, afirmando sua inconstitucionalidade, uma vez que já cumpriu sua finalidade.

Requeru tutela e urgência que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a procedência dos pedidos que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento, bem como no curso da presente ação.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a validade da exação, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

De início, anoto a plena constitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar; além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrava as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não são suficientes a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJE de 3 de junho de 2014).

Por fim, considerando o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, verifico a superveniência de falta de interesse de agir em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida, uma vez que mencionadas espécies normativas extinguíram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 a partir de 1º de janeiro de 2020

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

PI.

São Bernardo do Campo, 1º de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUMEN CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUMEN CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje a obrigação de recolher o percentual de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Assevera ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a validade da exação, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Autora.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAÚHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para reconpor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1º de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006097-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZARA TRANSMISSÕES MECÂNICAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje a obrigação de recolher o percentual de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a repetição/compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Assevera ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência que restou indeferida.

Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a validade da exação, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Autora.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAE SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRAE; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017. FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifó nosso

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Por fim, considerando o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, verifico a superveniência de falta de interesse de agir em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida, uma vez que mencionadas espécies normativas extinguíram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 a partir de 1º de janeiro de 2020

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1º de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001018-39.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IZABEL VARELA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZABEL VARELA ALMEIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 15 de janeiro de 2020.

Relata que em 18 de janeiro de 2016 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pleito, a princípio, deferido. Posteriormente, em virtude de falha em um CTC apresentado, houve a alteração do benefício, não sendo reafirmada a DER, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

Na espécie, conforme decisão administrativa proferida em 15 de janeiro de 2020 (ID nº 29063359, pg. 137), foi dado provimento ao recurso do Impetrante, com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a pretendida reafirmação da DER.

De acordo com o art. 57 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS (Portaria MDS nº 88, de 22/01/2004), deve o INSS no prazo de 30 dias cumprir as decisões emanadas dos órgãos do CRPS:

Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

Passados mais de cinco meses desde que foi proferida a decisão, sem que se tenha notícia de que a autarquia previdenciária tenha cumprido a decisão que lhe foi desfavorável, ou tenha dela recorrido, uma vez que não prestou as informações devidas, deve-se presumir sua omissão legalmente justificada.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar ao Impetrado que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/177.993.432-4 em favor da Impetrante, conforme reconhecido no Acórdão nº 0505/2020, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006065-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRINTVERNIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PRINTVERNIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VERNIZES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido.” (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior; conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).*

Destarte, a Impetrante faz jus ao afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, já sinalizou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de tomar providências voltadas à exigência de forma diversa, restando afastada a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003157-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THYSSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições a Terceiros (SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA).

Aduzem que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv 5028139-89.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506427-13.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506431-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003177-02.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009989-02.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004420-58.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001501-33.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006763-81.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009989-02.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002460-87.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0009989-02.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003842-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007279-47.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO DANTAS BARRETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR - SP284259

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006259-21.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

DESPACHO

A questão referente ao redirecionamento da execução fiscal encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 981, com a seguinte redação:

“À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.”

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 24/08/2017.

Nestes termos, adequando o entendimento já firmado por este Juízo, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 981, eis que configurada nos autos a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior, posto que a(s) pessoa(s) física(s) indicada(s) pela parte exequente não exercia(m) a administração da devedora, concomitantemente, na época do fato gerador e da dissolução irregular.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003217-71.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000047-86.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO - SP69223

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002388-46.2017.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504419-63.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 1504418-78.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509309-45.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, DEBORAROMANO - SP98602

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0007409-86.2006.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003033-08.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0008341-93.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

No mais, prossiga-se com os leilões designados.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509310-30.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007409-86.2006.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009451-06.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GIRLENO ROCHA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE PAULA - SP138546

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004018-40.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISAG IDIOMAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VALIM CORTES - SP34477

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001563-05.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005471-95.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: IRMAOS GONZALEZ LIMITADA - ME, MANUEL GONZALEZ GARCIA, JULIAN GONZALEZ GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000131-68.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANTON INDUSTRIA METALURGICA LTDA, WILLIAN BAWDEN DE PAULA MARTINS, REGINA BAWDEN DE PAULA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JOBSON MELO DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente no ID nº 33695764, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6830/80.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-90.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONCALVES - SP23713

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram convertidos em renda nos termos dos documentos no ID nº 25955554 (fs. 100/103 dos autos físicos) e a manifestação da exequente, fl. 105, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003579-63.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DECISÃO

ID 31999237: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte executada para sanar omissão e obscuridade contidas na decisão de ID 31531748, a qual determinou sua intimação para manifestação nos termos da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Da análise da decisão atacada, destaco a inexistência de qualquer obscuridade ou omissão.

Senão vejamos.

Os Embargos de Declaração estão disciplinados no Código de Processo Civil nos seguintes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

E, segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Pois bem

Consta expressamente da decisão atacada:

“Observo, primeiramente, que o processo se encontra em situação diferente daquela existente quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 5031875-48.2018.403.0000, posto que agora há nos autos recusa expressa da União Federal quanto ao bem oferecido à penhora.

Nesse caminhar, anoto que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de recusa, por parte do credor, de bem oferecido em desacordo com a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11, da Lei 6.830/80 e artigo 835, do Código de Processo Civil.

Confira-se os seguintes julgados:

[...]

Por oportuno, repiso que não há, nestes autos, notícia de concessão de efeito suspensivo quanto ao processamento da própria execução fiscal. Ou seja, não se vislumbra qualquer razão jurídica que possa amparar pleito cujo objeto seja suspender o trâmite regular deste processo.

A retomada do curso natural é, pois, medida de rigor, eis que superada a questão do oferecimento de bem à penhora pela parte executada ante a expressa e fundamentada recusa da União Federal.

Não obstante, em que pese o entendimento deste juízo, com respaldo inclusive da jurisprudência consolidada pelo STJ, não há que se olvidar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5031875-48.2018.403.0000, em sede de antecipação de tutela, a qual obsta a construção, neste momento, de ativos financeiros da parte executada.

Nestes termos, para dar integral cumprimento àquela decisão e retomar o processo executivo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, "substituir a garantia por outro bem de sua propriedade de acordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80", consoante determinado pelo M.M. Desembargador Federal". (grifos nossos)

Simple releitura da decisão já exarada é suficiente para constatar que não há qualquer vício na mesma. Os fundamentos jurídicos oferecidos naquele momento pelas partes foram analisados pelo juízo, ainda que de modo desfavorável à pretensão da parte executada.

Não se pode olvidar que, nos estreitos limites dos embargos de declaração, somente pode ser examinada eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material intrínseca à decisão atacada, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

De fato, os embargos pretendem, em verdade, seja proferida outra decisão que se alinhe aos fundamentos agora invocados pela parte.

Transcrevo, a esse respeito:

"WELCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, já qualificada nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por sua advogada infra-assinada, não se conformando com a r. decisão (ID 27159801), que determinou a substituição da garantia por outro bem disponibilizado no DJE em 04/05/2020, vem tempestivamente à presença de V. Exa., opor,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

[...]

É indiscutível que a penhora sobre créditos decorrentes de precatórios é amplamente aceita nos tribunais pátrios, exatamente porque recai em bem que garante a futura expropriação em relação ao do débito.

Não há qualquer motivo razoável para que não sejam aceitos os precatórios oferecidos pela ora Embargante, isso porque se a penhora deve recair sobre bens que garantam a futura expropriação, como aduzido alhures, nada poderia oferecer maior garantia à Embargada do que um débito que ela própria tem com a ora Embargante.

[...]

Assim, o r. decisum acaba por, inarredavelmente, violar os dispositivos constitucionais e legais, consubstanciados no artigo 93, inciso IX, bem como os artigos 100 e 170, todos da Constituição Federal, artigo 78, § 2.º da ADCT e EC's 30/2000 e 62/2009, além da Resolução n.º 115, do CNJ de 29.06.2010, além da recente EC 94/2016.

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanados os vícios ora apontados, bem como para fins de prequestionamento, como medida da mais lúdima justiça. (grifos por relevância)

Toda a argumentação deduzida foi, em que pese demonstrar o cuidado e zelo com o qual atua o profissional constituído para defesa da parte executada, sem qualquer dúvida canalizada à via judicial inadequada.

Pois bem

A jurisprudência pátria encontra-se sedimentada na inadequação dos Embargos de Declaração como via própria para rediscussão de questão já apreciada.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.*
- 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
- 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.*
- 4. Embargos de Declaração rejeitados."*

(EDcl no AgrRg no AREsp 784.106/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.*
- 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgrRg nos EAREsp 620.940/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISSCUSSÃO DO JULGADO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.*
- 2. No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito dos embargantes em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.*
- 3. Não há omissão no acórdão embargado, pois esta Turma foi categórica ao afirmar que os interessados não dirigiram seu inconformismo quanto à aplicação da Súmula 182/STJ na decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgInt no AREsp 858.482/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

Nestes termos, firme na fundamentação supra, REJEITO os embargos de declaração de ID 31999237.

Prossiga-se como determinado, abrindo-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, observada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5031875-48.2018.403.0000, em sede de antecipação de tutela, que obsteu a construção, neste momento, de ativos financeiros da parte executada.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008341-93.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de nº(s) 0003033-08.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Emprosseguimento, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008341-93.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

DESPACHO

ID34047419 Considerando que a data da avaliação dos bens penhorados nestes autos encontra-se alinhada com os critérios Manual da CEHAS, desnecessária expedição de novo mandado para realização de leilão.

Nestes termos e não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 232 e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 02/09/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-58.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA, IVONE ROSA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA, MICHAEL PEREIRA DE SOUZA, MAYARA PEREIRA DE SOUZA, JESSICA CELESTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-16.2020.4.03.6114
AUTOR: VILMAR ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34584510 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com o seu manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIONISIO BARBOSA FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

ID 34544401: Ciência a(o) Impetrante.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO FABIO SILVA RUFINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o noticiado óbito do executado, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.

Manifeste-se a Exequente sobre habilitação de herdeiros.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002969-68.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 34513209 : Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União (Id 33765031), e diante da inércia da CEF, **homologo os cálculos da Contadoria (id 33435127)**, a fim de declarar o valor da dívida de R\$ 55.475,18 (CDC + Cheque Especial) em 07/05/2020 e R\$ 918,53 (Cartão de Crédito) em 18/05/2020. A Contadoria também ratificou o cálculo do proveito econômico e honorários advocatícios (ID 31636883), apurando os honorários advocatícios em favor da Caixa de R\$ 80,19 e reembolso de custas de R\$ 162,56, ambos atualizados em 04/2020. E apurando o valor a favor da DPU de honorários no montante de R\$ 80,19, atualizado em 04/2020, os quais também homologo-os.

Desse modo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União, no importe de **R\$ 80,19, atualizado em 04/2020**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: CEF - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Atente a CEF que o pagamento deverá ser realizado na conta da DPU, consoante acima informado.

No mais, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito, para prosseguimento da execução.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000023-87.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos.

Concedo o prazo adicional de 30 dias à CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 33504822 no prazo de quinze dias.

No silêncio oficie-se ao Bacenjud em busca de contas bancárias de MARCOS ANTONIO RODRIGUES - CPF: 288.218.908-72 para devolução dos valores.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Ciência aos executados da petição id 34580898 para manifestação em cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Vistos.

Defiro tão somente a pesquisa de endereço junto ao RENAJUD de IUMIE ALMEIDA WATANABE - CPF: 221.674.118-39 pois as demais pesquisas requeridas já encontram-se nos autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS JATOBA

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMERICAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Vistos

Indefiro o pedido de expedição de ofício.

O despacho id 32104184 já serve como ofício.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS, ERICA MIE SAITO MARTINS

Vistos.

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONIEL ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Vistos

Cumpra a CEF o despacho id 33897914 no prazo de 15 dias.

No silêncio oficie-se ao Bacenjud em busca de contas bancárias de RONIEL ANDRADE - CPF: 471.110.976-53 para devolução dos valores ao excedutado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida, descontando-se os valores já soerguidos pela CEF nestes autos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008420-19.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RADAR - CENTRO DE FORMACAO AVANÇADA S/C LTDA - ME, MARISA APARECIDA DE MEDEIROS, ROSA FERNANDES DE MEDEIROS

Vistos.

Trata-se de ação de de Execução de Título Extrajudicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **23/04/2014** (ID 13380674, página 73), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13380674, página 72, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **23/04/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **23/04/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **23/04/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34562308), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33923345). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14806012), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002282-60.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: G T G COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, VALTER JOSE COSTA CELEGHIN, TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN

Vistos.

Trata-se de ação de de Execução de Título Extrajudicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **23/04/2014** (ID 13356203, página 164), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13356203, página 163, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **23/04/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **23/04/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **23/04/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34563465), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 3392791). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13996664), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005448-03.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAPHAELABRANTES DIAS

Vistos.

Trata-se de ação de de Execução de Título Extrajudicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **23/04/2014** (ID 13356138, página 111), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13356138, página 110, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **23/04/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **23/04/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *“considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **23/04/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34567085), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33923136). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13997190), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002396-62.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de de Execução de Título Extrajudicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **23/04/2014** (ID 13407485, página 109), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13407485, página 108, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **23/04/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **23/04/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *“considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **23/04/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34560287), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33922380). Nem mesmo coma intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13973320), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000410-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARTINS DE FRIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1500010-44.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, JOAO CARLOS ROSA NETO - SP57836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002576-49.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELGA BAUER, MICHAEL HEINRICH BAUER, HEINRICH WILHELM BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002450-72.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELASCARI COSTA - SP211746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000530-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS, MARLY APARECIDA DORIGOM, SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000547-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002143-76.2019.4.03.6114
AUTOR: SYLVIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-17.2020.4.03.6114
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SUSTER - SP263250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-61.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCOS DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF do bloqueio do veículo id 34614289.

Diga se há interesse na penhora haja vista tratar-se de um veículo com mais de 20 anos.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005848-37.2000.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 34501464 : apelação da União Federal.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO DOS SANTOS TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas processuais.
No silêncio, venham conclusos para extinção.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003323-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a Impetrante se pretende obter direito à compensação dos valores indevidamente pagos, aditando a petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a Impetrante se pretende a compensação dos valores pagos, por meio da presente ação, aditando a petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Advogados do(a) AUTOR: ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Em face de readequação da pauta, a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 31/08/2020, às 14:00 horas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, ADILSON ALONSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas em sede de Embargos à Execução, trasladadas aos autos - Id 34500270, a qual **DECLAROU A NULIDADE** da presente execução, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004635-10.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KIYOKAZU MIYADA, MASSAHIRO HAYAKAWA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação de Execução de Título Extrajudicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **08/04/2014** (ID 13423622, página 189), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13423622, página 187, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **08/04/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **08/04/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **08/04/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 já estava em curso o prazo prescricional (desde 08/04/2015). 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevenido dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB.). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34579849), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33922763). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13974464), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008167-60.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PLAN-ART GRAFICA E EDITORAL LDA - EPP, JULIO CESAR SLANZON

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **23/04/2014** (ID 13356139, página 137), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13356139, página 136, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **23/04/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **23/04/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considera-se á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **23/04/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido (ID 34562060), os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 33923317). Nem mesmo como intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13975154), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos.

Espeça-se mandado para intimação do executado (com hora certa, caso necessário), a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 56.377,54 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro reais), em setembro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

E-MAIL RECEBIDO PELA CEF PARA CUMPRIMENTO DE OFÍCIO - PROTOCOLO

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-92.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDELINO LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-54.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI, APEX e ao Salário-educação sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferida parcialmente a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Comefeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inca, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e concedo a segurança, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições confirmando a liminar concedida. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas “ex lege”.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: C. N. APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Corrija a Impetrante a petição inicial, indicando a autoridade coatora correta, uma vez que deve ser ela não a de maior graduação na hierarquia administrativa, mas sim aquela que efetivamente cumpre a imposição legal.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-16.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GECILENA ANDRADE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício precatório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANDREZA MARQUES PADILHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA GABRIELA DE SOUZA COSTA - MG183862, MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Manifêste-se a Impetrante sobre as informações prestadas e a concessão do benefício.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO LEDES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Roberto Ledes Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 15/08/1990 a 30/08/1991, 06/01/1992 a 29/07/1992, 18/08/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/05/1999, 06/05/1999 a 31/10/2002, 02/12/2002 a 02/06/2003, 02/06/2003 a 28/11/2003, 28/11/2003 a 02/06/2006, 17/07/2006 a 13/06/2007, 25/06/2007 a 12/09/2016 e 05/04/2017 a 13/11/2017 e a concessão da aposentadoria nº 190.402.033-7, desde a data do requerimento administrativo em 11/01/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 15/08/1990 a 30/08/1991
- 06/01/1992 a 29/07/1992
- 18/08/1993 a 05/03/1997
- 06/03/1997 a 05/05/1999
- 06/05/1999 a 31/10/2002
- 02/12/2002 a 02/06/2003
- 02/06/2003 a 28/11/2003
- 28/11/2003 a 02/06/2006
- 17/07/2006 a 13/06/2007
- 25/06/2007 a 12/09/2016
- 05/04/2017 a 13/11/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 15/08/1990 a 30/08/1991
- 06/01/1992 a 29/07/1992
- 18/08/1993 a 05/03/1997
- 06/03/1997 a 05/05/1999
- 06/05/1999 a 31/10/2002
- 02/12/2002 a 02/06/2003
- 02/06/2003 a 28/11/2003
- 28/11/2003 a 02/06/2006
- 17/07/2006 a 13/06/2007
- 25/06/2007 a 12/09/2016
- 05/04/2017 a 13/11/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **15/08/1990 a 30/08/1991**, laborado na empresa ABC Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., o autor exerceu a função de ajudante de produção, exposto a ruídos de 89,2 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **06/01/1992 a 29/07/1992**, laborado na empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda., o autor exerceu suas funções exposto a ruídos de 86,3 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de **18/08/1993 a 05/03/1997** e **06/03/1997 a 05/05/1999**, laborados na empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A, o autor exerceu suas funções exposto a ruídos de 82 decibéis e aos agentes químicos tolueno, acetato de etila, acetona, álcool etílico e downanol, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição ao agente agressor ruído encontrado, acima do limite previsto até 05/03/1997, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao tolueno (fenilmetano, metilbenzeno ou toluol), pertencente à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade por todo o período laboral. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..." onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins" (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (destaque)

No período de **06/05/1999 a 31/10/2002**, laborado na empresa Basf Sistemas Gráficos Ltda., o autor exerceu suas funções exposto aos agentes químicos etanol, acetato de etila, isopropanol, etileno, metil etil cetona e tolueno, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente ao tolueno (fenilmetano, metilbenzeno ou toluol), pertencente à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **02/12/2002 a 02/06/2003**, laborado na empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., exercendo a função de colorista, o autor esteve exposto a ruídos de 89,6 decibéis e aos agentes químicos acetato de etila, éter metílico de propileno glicol, tolueno, álcool etílico e acetona, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente ao tolueno (fenilmetano, metilbenzeno ou toluol), pertencente à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **02/06/2003 a 28/11/2003**, laborado na empresa Basf Sistemas Gráficos Ltda., o autor exerceu a função de preparador líder tinta gráfica exposto aos agentes químicos 2-metoxietanol, etanol e acetato de etila, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente aos agentes químicos 2-metoxietanol (metil cellosolve), etanol e acetato de etila relacionados como insalubres no Quadro nº I, Anexo 11, da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho, mormente sem a utilização de EPI eficaz, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **28/11/2003 a 02/06/2006**, laborado na empresa Sunchemical do Brasil Ltda., exercendo a função de colorista líder, o autor esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, etanol, isopropanol e n-hexano, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente ao n-hexano, substância química considerada cancerígena por conter benzeno em sua formulação, o qual consta da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. **Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).** 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decida de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

No período de 17/07/2006 a 13/06/2007, laborado na empresa Green Pack Embalagens Ltda., exercendo a função de colorista, o autor esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila e etanol, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição aos agentes químicos acetato de etila e etanol ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados no Quadro nº I, Anexo 11, da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho, quais sejam: 1090mg/m³ e 1480mg/m³, respectivamente, não permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de 25/06/2007 a 12/09/2016, laborado na empresa Converplast Embalagens Ltda., o autor exerceu suas funções de colorista, supervisor de tintas e supervisor de produção e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 25/06/2007 a 31/12/2007: ruídos de 87,6 decibéis e acetato de etila 145,10mg/m³;
- 01/01/2008 a 31/12/2008: ruídos de 85,1 decibéis e acetato de etila 145,10mg/m³;
- 01/01/2009 a 31/08/2009: ruídos de 87,5 decibéis e acetato de etila 145,10mg/m³ ou 268,10ppm e álcool etílico 55,30mg/m³;
- 01/09/2009 a 31/12/2010: ruídos de 83,0 decibéis, temperaturas de 25,00 IBUTG e acetato de etila 78,00mg/m³ ou 59,70ppm e álcool etílico 49,70ppm;
- 01/01/2011 a 31/12/2011: ruídos de 65,3 decibéis, temperaturas de 23,00 IBUTG, acetato de etila 59,70ppm e álcool etílico 49,70ppm;
- 01/01/2012 a 08/10/2012: ruídos de 65,7 decibéis, temperaturas de 23,20 IBUTG, acetato de etila 59,70ppm e álcool etílico 49,70ppm;
- 09/10/2012 a 08/10/2013: ruídos de 80,0 decibéis, temperaturas de 23,20 IBUTG, acetato de etila 78,00mg/m³ ou 59,70ppm e álcool etílico 8,00mg/m³ ou 49,70ppm;
- 09/10/2013 a 08/10/2014: ruídos de 80,0 decibéis, temperaturas de 23,20 IBUTG, acetato de etila 329,00mg/m³ ou 59,70ppm e álcool etílico 35,00mg/m³ ou 49,70ppm;
- 09/10/2014 a 31/08/2015: ruídos de 81,0 decibéis, temperaturas de 23,20 IBUTG, acetato de etila 329,00mg/m³ ou 59,70ppm e álcool etílico 35,00mg/m³ ou 49,70ppm;
- 01/09/2015 a 30/09/2015: ruídos de 88,9 decibéis, acetato de etila 531,00mg/m³ e álcool etílico 35,00mg/m³;
- 01/10/2015 a 12/09/2016: ruídos de 63,0 decibéis, acetato de etila 531,00mg/m³ e álcool etílico 35,00mg/m³.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados nos períodos de 25/06/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/08/2009 e 01/09/2015 a 30/09/2015, acima do limite de tolerância previsto de até 85,0 decibéis, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao calor, tratando-se de atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15. Desse modo, as temperaturas auferidas não permitem o reconhecimento da insalubridade.

No tocante aos agentes químicos, a exposição habitual e permanente aos agentes químicos acetato de etila e etanol ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados no Quadro nº I, Anexo 11, da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho, quais sejam: 310ppm ou 1090mg/m³ e 780ppm ou 1480mg/m³, respectivamente.

Por fim, no período de 05/04/2017 a 13/11/2017, laborado na empresa Vibelpast Embalagens Plásticas Ltda., exercendo a função de coordenador de tintas, o autor esteve exposto a tintas e solventes, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A ausência de especificação dos agentes químicos prejudica o reconhecimento da insalubridade devido ao alto grau de generalização.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 15/08/1990 a 30/08/1991, 06/01/1992 a 29/07/1992, 18/08/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/05/1999, 06/05/1999 a 31/10/2002, 02/12/2002 a 02/06/2003, 02/06/2003 a 28/11/2003, 28/11/2003 a 02/06/2006, 25/06/2007 a 12/09/2016, 25/06/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/08/2009 e 01/09/2015 a 30/09/2015.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia ao menos **32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição, em 11/01/2019, de modo que não faz jus à concessão do benefício requerido.

Quanto a possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Nesta hipótese, é possível vislumbrar que eventuais contribuições vertidas após a data do requerimento administrativo ainda são insuficientes à concessão do benefício, tendo em vista o tempo necessário para completar 35 anos de contribuição.

Emsuma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 15/08/1990 a 30/08/1991, 06/01/1992 a 29/07/1992, 18/08/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/05/1999, 06/05/1999 a 31/10/2002, 02/12/2002 a 02/06/2003, 02/06/2003 a 28/11/2003, 28/11/2003 a 02/06/2006, 25/06/2007 a 12/09/2016, 25/06/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/08/2009 e 01/09/2015 a 30/09/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgmo AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002086-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/02/1995 a 01/06/2004, 09/09/1997 a 01/12/1997, 04/11/2004 a 03/01/2005, 10/01/2005 a 17/12/2018 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Conclui-se, portanto, que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 09/09/1997 a 01/12/1997, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, a autora exerceu a função de enfermeira, exposta a agentes biológicos, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 02/02/1995 a 01/06/2004, laborado no Hospital 9 de Julho - Ímpar Serviços Hospitalares S/A, a autora exerceu o cargo de enfermeira, exposta a vírus, bactérias e outros microrganismos patogênicos, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 04/11/2004 a 03/01/2005, laborado no ACSC Hospital Santa Catarina, a autora exerceu o cargo de enfermeira, exposta a vírus e bactérias, consoante PPP carreado aos autos (Id 31398801).

No período de 10/01/2005 a 17/12/2018, laborado na Fundação Antônio Prudente, a autora exerceu a função de enfermeira supervisora, exposta a vírus, bactérias e microrganismos, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

As atribuições de enfermeiros são consideradas insalubres pelos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais.

Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional (Nesse sentido: ApCiv 0002147-93.2016.4.03.6183, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020).

Trata-se, portanto, de períodos especiais.

Verifica-se do processo administrativo juntado aos autos que os períodos de 03/08/1992 a 18/10/1993, 19/04/1994 a 11/11/1994, 02/02/1995 a 28/04/1995 e 09/09/1997 a 01/12/1997 foram reconhecidos como especiais).

Dessa forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 25 anos, 11 meses e 6 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo, excetuando-se os períodos concomitantes. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afêto ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/02/1995 a 01/06/2004, 09/09/1997 a 01/12/1997, 04/11/2004 a 03/01/2005, 10/01/2005 a 17/12/2018 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/193.466.795-9, com DIB em 18/12/2018. Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GENARO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.
Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003332-55.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: SILVAMAR SILVA PIMENTA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 25.338,78, consoante petição retro da CEF.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – ROSELI SANTOS DE PAULA - CPF: 127.317.968-47.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-64.2018.4.03.6114
AUTOR: OSMAR JESUS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34575765 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a parte exequente a determinação anterior, providenciando a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, conforme id 32779645

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HENRY CARLOS WINGETER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5002478-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: LUIZ ROBERTO BENEDICTO CONTI
Advogado do(a) REU: LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE - SP220672

DESPACHO

Tendo em vista a realização por parte do réu dos depósitos dos valores referentes à prestação pecuniária que lhe foi imposta, intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a recuperação integral da área degradada, conforme determinado no item "c" das condições estipuladas na audiência de transação penal realizada neste Juízo em 05 de fevereiro p.p.

Coma resposta, tomem conclusos.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

São Carlos, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
REU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30398203: "...4. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

.....

5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença....".

São Carlos, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001195-97.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Angela Maria de Oliveira Pinheiro Lopes em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Vila Mariana, objetivando:

“Ante o exposto requer:

- a) a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária;
- b) a notificação da Autoridade Coatora para que preste informações que julgar pertinente;
- c) seja, ao final, concedida a segurança, determinando à autoridade coatora que compute como tempo de contribuição e carência todos os períodos em gozo de benefícios por incapacidade, intercalado com qualquer tipo de contribuição;
- d) seja a Autoridade Coatora, por consequência, compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

Primeiramente, a impetrante é domiciliada na cidade de Pirassununga/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Chefe da Agência da Previdência Social da Vila Mariana – São Paulo/SP.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora da jurisdição desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na **sede de seu domicílio**. No caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

No mais, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença..

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-46.2003.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: IZABEL TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO - SP167609
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Nos termos do r. despacho, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo. Int

São Carlos , 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000626-60.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO MACHADO FILHO - SP263998
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Findo o prazo acima deferido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo. Int.

São Carlos , 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DURVAL DE JESUS SOUTO, ADVOCACIA VALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o(s) demais pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desanquem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos exequentes em face da decisão proferida em 03/06/2020, que homologou os cálculos da contadoria e condenou a parte credora e a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustentam, em síntese, que há contradição na decisão embargada ao argumento de que parte executada decaiu em maior parte, tanto dos pedidos formulados, quanto no excesso de execução para com os cálculos homologados.

Aduzem, ainda, que houve a complementação das fichas financeiras após a apresentação dos cálculos, razão pela qual o erro não deve ser imputado à exequente.

É o que basta.

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, o que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido (fixação da verba honorária).

Com efeito, a decisão proferida não é contraditória ou omissa, pois fixou a verba honorária em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Cumprir destacar que na inicial os exequentes requereram a intimação da UFSCar para que apresentasse os elementos essenciais para a elaboração dos cálculos, o que foi deferido por este juízo. E, com a complementação das fichas financeiras apresentadas pelo ente público, os exequentes elaboraram os cálculos dos valores que entendiam devidos.

Não houve demora ou dificuldade no fornecimento das fichas financeiras pelo ente público para a realização dos cálculos exequendos, de modo que qualquer erro ou imprecisão não pode ser imputada à parte devedora.

Além disso, de acordo com a informação da contadoria deste juízo, os cálculos apresentados pelos exequentes não estavam de acordo com o Manual de Cálculos.

Portanto, não me parece tenha havido contradição ou omissão no julgado conforme afirma a parte embargante.

Na realidade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Para a rediscussão do mérito deverá a embargante submeter a questão à superior instância, utilizando o recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, dada a tempestividade, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão proferida tal como lançada.

Preparadas as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALOISIO VITALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo limite para transmissão de ofícios precatórios, bem como que o prazo para manifestação sobre a retificação do ofício requisitório ainda não expirou nestes autos, excepcionalmente determino a imediata transmissão dos ofícios, com anotação de levantamento à ordem do Juízo.

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ARLETE SILVIA FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE TERCIO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora não incluiu no polo ativo todos os herdeiros do falecido constantes da certidão de óbito, nem justificou a ausência.

Assim, para viabilizar oportunamente a expedição dos respectivos ofícios requisitórios em favor de cada um deles, deverá a parte autora incluir no polo ativo os demais herdeiros do falecido, quais sejam, os filhos constantes da certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os respectivos documentos, bem como especificando os valores/quinhões que entende devidos a cada um deles.

Após, dê-se vista à UFSCAR para manifestação em 10 dias e tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-96.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(cálculos do INSS em execução invertida)... dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias."

Intime-se.

São Carlos, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MAURO BIAJIZ
SUCEDIDO: CELIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar a decisão ID 34451078 que rejeitou os embargos, acolhendo parcialmente os embargos e retificando integralmente a decisão ID 34221677, posto que contém omissões e incorreções.

Em relação à fixação dos honorários de sucumbência, cumpre destacar que na inicial os exequentes requereram intimação da UFSCar para que apresentasse os elementos essenciais para a elaboração dos cálculos, o que foi deferido por este juízo. E, com a complementação das fichas financeiras apresentadas pelo ente público, os exequentes elaboraram os cálculos dos valores que entendiam devidos.

Não houve demora ou dificuldade no fornecimento das fichas financeiras pelo ente público para a realização dos cálculos exequendos, de modo que qualquer erro ou imprecisão não pode ser imputada à parte devedora.

Além disso, de acordo com a informação da contadoria deste juízo, os cálculos apresentados pelos exequentes não estavam de acordo com o Manual de Cálculos.

Por outro lado, houve erro material na decisão ID 32421677 que fixou o pagamento de R\$ 8.089,13 de honorários sucumbenciais, uma vez que tal montante não foi apurado ou executado nestes autos.

Ademais, tal decisão fixou os honorários da fase de cumprimento de sentença em desacordo com a jurisprudência dominante.

Havendo acolhimento parcial da impugnação, cada parte deverá honorários advocatícios devidos sobre a diferença entre o valor apresentado e a quantia homologada.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO.

1. Cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença acolhida em parte.

2. Na hipótese de acolhimento parcial da impugnação a base de cálculo da verba honorária deve ser fixada, para ambas as partes, sobre a diferença entre o valor apurado e aquele respectivamente alegado.

3. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029602-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. § 14, do artigo 85 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão transitado em julgado, fixou o índice IPCA-e de correção monetária, de forma que, alterar os critérios de atualização monetária, fixados no título executivo judicial, transitado em julgado, implicaria ofensa à coisa julgada.

5. A impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, foi acolhida parcialmente e, diante da sucumbência recíproca, o R. Juízo a quo condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios. De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo, pois, é devida a fixação da verba honorária, nos termos dos artigos 85, § 14 e 86 do CPC.

6. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016094-49.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Somente-se, ainda, que há herdeiros informados na certidão de óbito que não constam do polo ativo da ação.

Assim, acolho os embargos de declaração e retifico referida decisão, devendo ser substituída pela decisão que segue:

I – Relatório

Cuida-se impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada por Celia Maria de Jesus, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC, na qual a UFSCar foi condenada a pagar aos autores, servidores da universidade, as diferenças relativas ao reajuste de 3,17% a partir de maio de 1995.

Com a juntada das fichas financeiras apresentadas pela executada, os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação no importe de R\$ 87.446,70, atualizados até 01.2019.

Intimada, a UFSCAR apresentou impugnação alegando excesso de execução. Afirma que há erro na aplicação da correção monetária, os juros de mora não foram aplicados corretamente, do erro no período da conta, vez que há necessidade de encerramento em junho de 1998 – gratificação de estímulo à docência - art. 10 da MP 2.225-45/01, do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária, erro consistente na ausência de desconto das quantias já recebidas administrativamente e erro nas bases de cálculo mensal para incidência do percentual de 3,17% dos meses de janeiro a setembro de 1995.

Os exequentes manifestaram-se acerca da impugnação.

A decisão Id 26908731 estabeleceu os parâmetros dos cálculos e determinou a remessa dos autos à Contadoria.

Informação da Contadoria (Id 29035361).

Intimadas para manifestação sobre os cálculos do auxiliar do juízo, as partes concordaram com o parecer.

II - Fundamentação e decisão.

Por meio do despacho Id 26908731, foi definido que nos cálculos: a) não deveria incidir a TR como índice de atualização, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947, devendo aplicar-se, portanto, o manual de cálculos da justiça federal quanto aos juros e atualização monetária; b) quanto ao termo final da incidência do percentual, tem-se que a incidência do adicional somente será devida até 01.01.2002, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça; c) que os valores devidos a título de PSS não devem integrar a base de cálculos dos juros de mora.

Dessa decisão não houve notícia de interposição de recurso, ficando preclusa, portanto, a oportunidade de insurgência das partes.

Realizados os cálculos, o Auxiliar do Juízo informou o seguinte:

Respeitosamente informo a Vossa Excelência que elaborei novos cálculos com valor total de R\$ 71.564,05, atualizados até 01.2019, de acordo com as informações id: 26.908731 e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal adotado pela Resolução n.º 267/2013, do C.J.F, conforme planilha anexa.

Os cálculos apresentados pelo exequente ID: 14170453, com valor total de R\$ 87.446,70, atualizados até 01/2019.

Os cálculos apresentados pelo executado ID: 17586444, com valor total de R\$ 52.220,96, atualizados até 01/2019.

Informo ainda que o valor do PSS foi calculado sobre o principal corrigido sem o juro de mora.

A apreciação de Vossa Excelência.

Prestada essa informação, as partes, **expressamente**, concordaram com os cálculos do *expert* do juízo.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes.

Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelos contendores.

Assevero, por fim, que, em que pese haja alguns erros materiais na planilha apresentada pela Contadoria, pode-se extrair os dados corretos das informações lá lançadas, conforme abaixo indicado.

Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** os cálculos apresentados pela parte credora e pela parte executada e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, pois consentâneos com o quanto decidido. Em consequência da presente homologação a execução prosseguirá pelo valor de **RS 74.515,06** como o PSS e **RS 71.564,05** sem o PSS, atualizados até 01.2019 (sendo RS 2.951,01 o valor do PSS), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento.

Condeno a credora/impugnada, em razão da sucumbência em decorrência deste incidente, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à **diferença** entre o valor da execução pretendido pela exequente e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo.

Condeno a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios referentes a essa fase processual, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença encontrada entre o valor dos cálculos da contadoria e os cálculos apresentados pela devedora.

Para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora incluir no polo ativo os demais herdeiros do falecido, quais sejam, os filhos constantes da certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os respectivos documentos, caso já não o tenha feito, bem como especificando os valores/quinhões que entende devidos a cada um deles.

Após, dê-se vista à UFSCAR para manifestação em 10 (dez) dias e tornemos os autos conclusos.

Oportunamente, expeçam-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-08.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: RAQUEL GABRIELA LIMA WASHING
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE - AC3749
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001121-36.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BROTAS
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intem-se as partes para dar início à fase de cumprimento da sentença (execução recíproca de honorários).

Cumpra-se e intime-se."

São Carlos, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000795-76.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LURBA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, expeça-se mandado para a tentativa de penhora dos veículos bloqueados no sistema RENAJUD.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003664-46.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPERON & CIA. LTDA, SUPERNOVO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP285671

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se impugnação da União à objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Supernovo Comercial Ltda - ME, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003664-46.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPERON & CIA. LTDA, SUPERNOVO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP285671

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se impugnação da União à objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Supernovo Comercial Ltda - ME, pelo prazo de 15 dias.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003446-18.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS PEREIRA DE PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES ROTHER DE CAMARGO - SP51126

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, deverá a Secretaria requisitar informes sobre o cumprimento do ofício expedido a fl. 80.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002579-25.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCA E LIMA CONSTRUTORA DE SAO CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, terá início o prazo da executada nos termos do item 2 do despacho de fl. 107.

Decorrido o prazo, cumpra-se o referido despacho.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001829-33.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES PRACA BARROSO - SP264355

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a informação da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de que levará a hasta pública os imóveis penhorados nestes autos (id 27892704), determino a suspensão desta execução até a realização dos referidos leilões.

Após, intem-se a União para informar o resultado dos leilões e dizer em termos de prosseguimento.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001135-74.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M C KABBACH - ME, MICHEL CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à conversão emrendado valor depositado a fl. 260, como requerido pela União.

No mais, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo "Das Disposições Transitórias e Finais" que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

"Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.8830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

§1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

§2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o *caput* enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora."

Desta forma, e considerando que não é o caso da aplicação de nenhuma das exceções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo supracitado, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003553-58.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA QUATRO R S/A, ROSEMBERG PEDRO DONATO, ROSENVALDO ANTONIO DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 250.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008907-13.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA HELENA MODE PEREIRA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 5012108-87.2019.4.03.6106 (Id/Num. 31281215), intime-se a União/AGU para efetuar o adiantamento dos honorários periciais relativos a cota parte devida pelo MPF no valor de R\$ 1.256,50 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Para efeitos de intimação, inclua-se a União Federal como terceira interessada no cadastro do processo.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004090-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

RÉU: LISA MIRELLA ARAUJO DE FARIA MUNIZ, HERBERT DA SILVA MUNIZ, GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO DE FARIA, IZABELA RIBEIRO DOS SANTOS DE FARIA, FABIO AUGUSTO ARAUJO DE FARIA, CELENI ARAUJO DE FARIA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) RÉU: HENRY ATIQUÉ - SP216907
Advogado do(a) RÉU: HENRI HELDER SILVA - SP196683

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo autor/DNIT na petição Id/Num. 29080693.

Expeça-se nova Carta Precatória para citação de **LISA MIRELLA ARAÚJO DE FARIA MUNIZ**, brasileira, portadora do CPF nº 125.707.358-33 e RG nº 16.521.979-8, e de **HERBERT DA SILVA MUNIZ**, brasileiro, portador do CPF nº 405.767.012-20 e do RG nº 116.256, SSP-MS, residentes na *rua Afonso Bruno, 619, Monte Líbano na cidade de Curitiba – SP. CEP. 15290-000*.

Anote-se na Carta Precatória que o valor das diligências serão reembolsados por meio de MAPA junto a Procuradoria Seccional Federal da cidade de Araçatuba-SP, encaminhando cópia da petição Id/Num. 2938093.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003026-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PENAROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face dos esclarecimentos prestados pelo exequente, **defiro** a emenda à inicial, devendo constar como valor da causa neste Cumprimento de Sentença R\$ 69.182,74, referente apenas ao beneficiário/exequente, conforme planilha apresentada (Id./Num. 26608151), que embasará eventual intimação do executado.

Providencie a secretaria a respectiva anotação.

Noutro giro, quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento da gratuidade, os documentos trazidos pelo exequente, alguns sem data ou qualquer identificação, outros antigos de 2011 e 2015 (Id./Num. 26608155, 26608156 e 26608159), são insuficientes para alterar meu convencimento, confirmado, aliás, pela decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo exequente (Id./Num. 32547639).

Portanto, excepcionalmente, **concedo** o prazo **IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze)** dias para recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARISTELA MARICATO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os officios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-05.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Ação Indenizatória** proposta por **Itamar Leonidas Pinto Paschoal** contra o **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB da 22ª Subseção de São José do Rio Preto**, em que alega, em breve síntese, ter sofrido dissabores e problemas de saúde decorrentes da irregular condução do Processo Administrativo Disciplinar nº 11022R00005922017, e diante desse contexto pretende ser indenizado pela ré, inclusive, em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão de julgamento do expediente administrativo.

Determinei ao autor que emendasse a petição inicial a fim de indicar corretamente o polo passivo, posto não se tratar de mandado de segurança, de modo que, na hipótese dos autos, deveria declinar corretamente a pessoa jurídica contra a qual postula sua pretensão (Id/Num. 30388183).

De sua feita, o autor peticiona informando que “a autoridade coatora é PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES” (Id/Num. 31164006 - pág. 1) e, em seguida, declina, novamente, a mesma pessoa para ocupar o polo passivo (Id/Num. 31170150 - pág. 1).

É o breve relatório.

Decido.

Do exame dos autos constato não somente a confusão procedimental do autor, como também a incorreta indicação do polo passivo, o que, longe de ser um preciosismo, é uma obediência ao que determina a lei que, inclusive, prevê o indeferimento da petição inicial para o caso de parte manifestamente ilegítima – art. 333, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

II - a parte for manifestamente ilegítima;

Dessa forma e, considerando que o autor, intimado a regularizar o polo passivo da ação, não se desincumbiu, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, posto se tratar de parte manifestamente ilegítima.

POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e extingo o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316, 300, II, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008911-50.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE ROBERTO CARNEVALE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094, MAIRA SANCHES CARNEVALE - SP302386
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição do autor/MPP, **promova** a Secretaria, excepcionalmente, a **inclusão** da página 268/verso dos autos físicos neste processo PJE.

Expeça-se Carta Precatória para intimação do Município de Cardoso/SP para manifestar sobre a proposta de honorários da perita judicial (fl. 1845 – rº.pf).

Intime-se, também, o Instituto Nacional Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA;

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002663-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
EXECUTADO: ADRIANA SILVESTRE - ME, ADRIANA SILVESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093

DECISÃO

Vistos.

Ante o resultado negativo da tentativa de conciliação, requeira a exequente o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **defiro** o pedido da exequente (Id/Num. 28522885) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime(m)-se** o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. **Defiro**, ainda, a requisição **das duas últimas declaração de renda** do(s)s executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado e somente da pessoa física, pois nas declarações de pessoa jurídica não constam relações de bens.
5. Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
6. Verham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000507-65.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIZ CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LUIZ CASSIANO DA SILVA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com comprovação e documentos (Id/Num. 28289979 a 28289999), para compelir o impetrado a restabelecer seu benefício de aposentadoria por idade NB nº 190.242.592-5.

Para tanto, o impetrante alegou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, após a concessão de Aposentadoria por Idade Rural no âmbito judicial, optou pela Aposentadoria por Idade Urbana concedida administrativamente, por se tratar do melhor benefício, requerendo seu restabelecimento, o que foi concedido por decisão judicial proferida em 13/12/2019, que ainda não foi cumprida, o que é ilegal.

Posterguei o exame da liminar para após a vinda das informações, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, inclusive **concedi** ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e **determinei** que a Secretaria providenciasse a alteração do polo passivo, a fim de constar como impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** (Id/Num. 28514846).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 28908194).

O impetrado prestou informações (Id/Num. 29359729), acompanhada de documentos (Id/Num. 29359729 - pág. 2), alegando que o benefício NB nº 190.242.592-5 encontra-se ativo, com pagamentos recebidos regularmente.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32157625).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

In casu, considerando a informação do impetrado no sentido de que o benefício NB nº 190.242.592-5 do impetrante encontra-se ativo, com pagamentos recebidos regularmente (Id/Num. 29359729), verifiquei que a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente, o que me conduz a considerá-lo carecedor deste writ, por falta de interesse processual.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005501-37.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOSE LOURENCO TEIXEIRA, MARIA ZELIA MARTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente na petição Id/Num. 28710452, para inserir as peças processuais do processo físico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDIVALDO OZANIC, JOSE EDIVALDO OZANIC, JOSE EDIVALDO OZANIC
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente da impugnação ao cumprimento da sentença, este concordou com o depósito e solicitou o levantamento, o que, então, **concluiu pela sua extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Mantenho a gratuidade processual deferida a parte requerente, haja vista que não houve demonstração de mudança significativa na sua condição de hipossuficiência econômica.

Expeça-se ofício a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para efetuar a transferência do saldo da conta 3970-005-86404726-0, para a conta corrente nº 00024-4, agência 2382, do Banco Itaú/Unibanco S/A, de titularidade de Adauto Bueno de Camargo, CPF nº 080.777.198-80).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de frentista, trocador de óleo e lavador em comércio de sementes e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

Empôs determinar que o autor corrigisse o valor da causa, conceder a ele os benefícios da gratuidade de justiça (Id/Num. 2667028) e cumprida a determinação (Id/Num. 2930027), ordenei a citação do INSS (Id/Num. 4035069).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 4766879), acompanhada de documentos (Id/Num. 4766995, 4767005, 4767011 e 4767021), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exigiu-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Alegou que o autor não atendeu as exigências efetuadas pela autoridade administrativa responsável pela instrução do feito, o que inviabilizou a análise do pedido de atividades especiais, forçando o indeferimento do pedido de reconhecimento de atividade especial. Asseverou, ainda, que o autor não apresentou PPP para as atividades desempenhadas no Auto Posto Nossa Sra. Ltda., Sementes Rio Preto e KVM Com. Derivados Petróleo. Aduziu que a exposição a ruído deve ser comprovada por laudo pericial contemporâneo e que o PPP apresentado comprova sujeição ocasional e intermitente, além de EPI eficaz. Afirmou que, nos períodos de 01/08/1987 a 28/02/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1993, o autor trabalhou como cobrador, não exposto a agentes nocivos. Afirmou inexistir prévia fonte de custeio para o benefício pretendido. Aduziu que nos períodos de 01/08/1996 a 28/01/1999, 01/06/2011 a 31/10/2011 e 01/12/2011 a 24/07/2013 sequer houve profissional técnico responsável pela monitoração do ambiente de trabalho, não havendo qualquer monitoração da existência de eventual agente nocivo. Garantiu que, períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário não podem computados como atividade especial, para fins de aposentadoria. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas e que honorários fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 5370378).

Saneei o processo, quando, então, designei audiência, na qual foi ouvido o autor (Id/Num. 12728827), e deferi produção de prova pericial (Id/Num. 11240951; 13013189).

Juntado o laudo pericial (Id/Num. 30761223), as partes se manifestaram (Id/Num. 31485793 e 31485793).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende na presente ação (A) o reconhecimento ou declaração de ter exercido períodos de trabalho em **condição especial** e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor apontou na petição inicial que pretende a declaração ou reconhecimento de tempo especial das seguintes relações empregatícias, em que laborou como frentista, trocador de óleo e lavador em comércio de sementes:

- 1) De 01/07/85 a 30/08/86; função: frentista; empregador: Auto Posto JD Cocenzo;
- 2) De 08/09/86 a 28/02/87; função: frentista; empregador: Auto Posto Sra. Aparecida LTDA;
- 3) De 01/04/87 a 27/06/87; função: lavador; empregador: Sementes Rio Preto;
- 4) De 01/08/87 a 28/02/91; função: frentista/cobrador; empregador: Auto Posto JD Cocenzo;
- 5) De 01/08/91 a 28/04/93; função: frentista/cobrador Auto Posto JD Cocenzo;
- 6) De 09/09/93 a 31/10/93; função: trocador de óleo; empregador: KVM Com.Deriv. Petróleo;
- 7) De 03/01/94 a 31/01/96; função: frentista; empregador: Posto São Pedro;
- 8) De 01/08/96 a 28/01/99; função: frentista; empregador: W.L Porcini;
- 9) De 01/09/99 a 25/11/10; função: frentista; empregador: W.L Porcini;
- 10) De 01/06/11 a 31/12/11; função: frentista; empregador: Posto Matinha;
- 11) De 01/12/11 a 24/07/13; função: frentista; empregador: Posto São Pedro; e,
- 12) De 02/06/14 a 03/12/14; função: frentista; empregador: Auto Posto Porcino.

Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no § 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a documentação apresentada em cotejo com o laudo pericial elaborado judicialmente e a legislação correspondente.

Ênfatico que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017).

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Pois bem. De acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da atividade especial de frentista até 28/04/1995 com base no enquadramento no item **1.2.11** do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e no item **1.2.10**, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elencam operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.

Ademais, por transitar pela área em que são operadas as bombas de combustível, o trabalhador se sujeitaria aos riscos naturais da estocagem de combustível, considerados área de risco com inflamáveis líquidos, sujeito à insalubridade e periculosidade.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

[...]

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

[...]

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Nos períodos de 10.05.1999 a 15.12.2000, 15.05.2001 a 01.10.2006 e de 02.10.2006 a 01.04.2010, a parte autora, **na atividade de frentista**, esteve exposta a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física (fls. 29/30, 31/32 e 34/36), **devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.**

(AC 2099312/MS, processo nº 0001500-86.2012.4.03.6006, Rel. Des. Fed. NELSON PORFÍRIO, 10ª Turma, data do julgamento: 25/10/2006, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 09/11/2016) (destaquei)

O reconhecimento da atividade especial de **frentista**, por mero enquadramento no decreto no item **1.2.11** do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e no item **1.2.10**, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, seria possível, portanto, para os períodos:

- a) de 01/07/85 a 30/08/86 (Auto Posto JD Cocenzo), embora o PPP sob Id/Num. 2468848 - Pág. 1/3 informe apenas exposição a ruído entre 67 e 89 dB;
- b) de 08/09/86 a 28/02/87 (Auto Posto Nossa Sra. Aparecida LTDA), ressaltando que o vínculo foi reconhecido como especial também pela perita de confiança do juízo; e,
- c) de 03/01/94 a 28/04/1995 (Posto São Pedro), salientando que todo o vínculo foi reconhecido como especial pela perita de confiança do juízo (de 03/01/94 a 31/01/96).

O mesmo não pode ser dito em relação à profissão de **cofrador de posto de combustível** (períodos de 01/08/1987 a 28/02/1991 e de 01/08/1991 a 25/04/1993), e **lavorador** em comércio de sementes (período de 01/04/87 a 27/06/87) que não encontram correspondência nos citados decretos, além de não existirem maiores informações sobre as tarefas desempenhadas nestas atividades profissionais, nem qualquer comprovação acerca da exposição a agentes nocivos, razão pela qual **não** reconhecerei referidos períodos como especiais.

Aliás, foi oportunizado ao autor a comprovação de que trabalhou como frentista e não como cofrador. No entanto, as testemunhas arroladas por ele não compareceram à audiência designada. Conforme já exposto na decisão sob Id/Num. 13013189, o depoimento pessoal do autor não foi robusto o suficiente para corroborar o quanto alegado por ele, pois não se recordou de alguns fatos questionados e, conquanto tenha declarado que exerceu sempre a atividade de frentista, admitiu que também trabalhava no caixa do posto.

Diga-se que o PPP sob Id/Num. 2468848 - págs. 1/3 informa que o autor, enquanto cofrador, trabalhava apenas no setor administrativo (e não na pista), "efetuando cobrança de valores devidos a empresas e/ou instituições, contatando devedores".

Diante do exposto, **reconheço** o exercício de atividade laboral pelo autor em condições especiais nos períodos **de 01/07/85 a 30/08/86, de 08/09/86 a 28/02/87 e de 03/01/94 a 31/01/96.**

No tocante aos vínculos objeto de perícia, analisando o laudo sob Id/Num. 30761223, verifico que a *expert* os considerou especiais por insalubridade (exposição a agentes químicos, de forma **intermitente**) e por periculosidade (exposição a inflamáveis de forma **habitual e permanente**).

Salientou que não foram apresentados registros de entrega de EPIs.

De acordo com a perita, "A gasolina pode conter até 1,5% de benzeno, mas foram encontrados até 8% dessa substância na gasolina adulterada em São Paulo."

Tal substância é sabidamente cancerígena, tanto que, recentemente, o próprio INSS, em decisão administrativa, entendeu que "o agente BENZENO é cancerígeno e sua simples presença já enseja o enquadramento do período." (2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Processo nº 44232.740735/2016-97, Relatora: LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS BECHARA, Julgado em 15/01/2019).

Diante do exposto, **reconheço** como especiais os períodos **de 09/09/93 a 31/10/93, 01/08/96 a 28/01/99, 01/09/99 a 25/11/10, 01/06/11 a 30/09/11, 01/12/11 a 24/07/13 e de 02/06/14 a 03/12/14.**

Esclareço que, embora o autor tenha apontado que o vínculo com Posto Matinha tenha se encerrado em 31/12/2011, e a data anotada na CTPS sob Id/Num. 2468806 - pág. 12 seja 31/10/2011, o extrato do CNIS (Id/Num. 4767005 - pág. 1) e o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (Id/Num. 4766995 - Pág. 69) revelam que a data correta é **30/09/2011**.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos ora reconhecidos como especiais (8.902 dias), totaliza **7.3367 dias**, equivalente a **20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de frentista/cobrador/lavador por período **inferior** a 25 (vinte e cinco) anos, **não** faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **declaro** ter o autor exercido em condições especiais as atividades profissionais de frentista/trocador de óleo nos períodos de 01/07/85 a 30/08/86 (Auto Posto JD Cocenzo), 08/09/86 a 28/02/87 (Auto Posto Nossa Sra. Aparecida LTDA), 09/09/93 a 31/10/93 (KVM Com Deriv. Petróleo), 03/01/94 a 31/01/96 (Posto São Pedro), 01/08/96 a 28/01/99 (W.L. Porcino), 01/09/99 a 25/11/10 (W.L. Porcino), 01/06/11 a 31/12/11 (Posto Matinha), 01/12/11 a 24/07/13 (Posto São Pedro) e de 02/06/14 a 03/12/14 (Auto Posto Porcino), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) **rejeito** o pedido de Aposentadoria Especial;

c) Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno o autor** ao pagamento de metade das custas processuais e em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça. E, por fim, **condeno o INSS** a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quanto aos pedidos do INSS de intimação das empresas empregadoras para integrarem a ação e de expedição de ofício à Receita Federal para apuração da regularidade fiscal da(s) empregador(a)s em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT, **indefiro**, pois tais providências tumultuariam e atrasariam o processo, devendo tal pretensão ser buscada na via adequada.

Defiro, no entanto, a expedição de ofício ao **Ministério Público do Trabalho**, consoante requerido pelo INSS, fornecendo àquele órgão cópia do laudo pericial para que tome as medidas que entender necessárias e pertinentes a fim de resguardar as normas de higiene e segurança do trabalho nos Postos de Combustíveis pericuidados.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005535-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OSVALDO LOPES DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA MAGRI LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA - SP423913, MARIA PRISCILA MAGRI BIAGI - SP415725,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

I – RELATÓRIO

OSVALDO LOPES DE SOUZA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 25830868 a 25830890), para compelir o impetrado a proferir decisão em sede de pedido administrativo.

Para tanto, o impetrante alegou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, em razão de absoluta impossibilidade de locomoção, requereu ao INSS pedido de realização de prova de vida *in loco*, conforme procedimento previsto na Lei nº 13.846/2019 e Resolução nº 699/2019 do INSS, cuja demora na análise do pedido poderá implicar na suspensão de seu benefício previdenciário em 15/12/2019.

Adie o exame da liminar para após a vinda das informações, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **concedi** ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e **determinei** que regularizasse a sua representação processual (Id/Num. 25854006).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 26225919).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 26466289), acompanhada de documentos (Num. 26466289 - págs. 2/7), alegando que a "prova de vida" é realizada anualmente, sendo que o impetrante realizou a sua última prova de vida em 28/12/2018. Alegou, ainda, que o benefício do impetrante encontra-se ativo, além do que foi realizada pesquisa externa para realizar prova de vida em 17/12/2019.

Concedi prazo suplementar para que o impetrante regularizasse a sua representação processual, além do que **determinei** que manifestasse interesse no prosseguimento do *writ* (Id/Num. 28619192), o qual permaneceu inerte.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

In casu, considerando a informação do impetrado no sentido de que o benefício NB nº 156.582.584-2 do impetrante encontra-se ativo, com pagamentos recebidos regularmente (Id/Num. 26466289 - pág. 4), além do que foi realizada "prova de vida" *in loco* em 17/12/2019 (Id/Num. 26466289 - págs. 6/7), verifiquei que a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente, o que me conduz a considerá-lo carecedor deste writ, por falta de interesse processual.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DECISÃO

Vistos,

Indefiro a quebra de sigilo das declarações de renda do esposo da executada, Sr. SÉRGIO LUIS COLOMBO SILVA, pois ele não é executado neste processo e, além do mais, a executada não apresenta declarações de rendas em conjunto com seu esposo e propriedade em sociedade, em que é obrigatório por ambos nas declarações.

Nos termos do art. 789 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Portanto, a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos do devedor, dentre os quais se incluem os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio, entre outros títulos.

Também poderão ser penhorados os depósitos em nome do devedor, em face dos preceitos contidos nos artigos 855 e 856 do Código de Processo Civil;

A legalidade e oportunidade do requerimento do exequente é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência.

Diante do exposto, **determino** a penhora do faturamento mensal contabilizado da empresa COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, CNPJ. nº. 08.188.936/0001-08, estabelecida Rua Ipiranga, nº 4520, sala 1, Jardim Alto Rio Preto, CEP 1520-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, observando-se os seguintes limites: **a)** a penhora restringir-se-á ao percentual de **20%** do faturamento da empresa ou o valor **RS 45.745,14** (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), apurado em 28/05/2019, que deverá ser atualizado; **b)** o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada SÉRGIO LUIS COLOMBO SILVA, brasileiro, casado, portador do CPF. nº. 101.658.318-47, residente na rua MIGUEL DAMHA, 3001 QDZ1 LT14, Bairro: DAMHA IV, na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, CEP:15061-800. Tel. 99618-4848, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela Empresa passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques, débito e crédito e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; **c)** a depositária deverá ser intimada, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 20% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo ou valor total da execução, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; **d)** a depositária deverá ser, ainda, intimada deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua PRISÃO CIVIL; **e)** incumbirá a exequente, Caixa Econômica Federal, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão – com cópia – ao Procurador da Exequente, inclusive, poderá indicar e requerer ao Juízo a nomeação de um administrador, ficando sobre sua responsabilidade o pagamento de seus honorários.

Cumpra-se coma as cautelas de estilo, expedindo-se o necessário;

Por ora, **indefiro** a expedição de ofício as empresas intermediadoras de pagamento eletrônico (Id/Num 2953986), a fim de evitar excesso de penhora.

Aguarde-se o cumprimento das determinações supra.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA - SP153027, FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos,

Em face do teor da certidão Id./Num. 32247144, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da complementação das custas, procedendo à atualização do valor da causa.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001746-15.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA JOB
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONARDI - SP334263, HELDER SILVA MACEDO - SP420586, GENESIO LIMA MACEDO - SP48640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da nova virtualização dos atos processuais promovida pela exequente (Id/Num. 29491554 e Id/ Num. 29492056), determino a exclusão, de imediato, dos documentos virtualizados de maneira irregular (Id/Num. 27711780 a Id/Num. 27711796), a fim de evitar tumulto.

Ante a ausência de impugnação acerca da nova virtualização, intime-se a Fazenda Pública (INSS) a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão juntada sob Id/Num. 29492056 - págs. 32/33.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO DIONE AZEVEDO PEREIRA VARGAS, DAYANA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARA ROGERIO - SP343455
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARA ROGERIO - SP343455
REU: ANGELA MARIA CARDOSO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ab initio defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos autores em face das declarações de hipossuficiência, firmadas sob as penas da lei (Id/Num. 28398864 e 28398860).

Os autores pretendem, por meio desta ação, a condenação das rés, Caixa Econômica Federal e Angela Maria Cardoso, à obrigação de fazer (reparos dos vícios de construção) e indenização pelos danos morais sofridos.

É sabido e, mesmo, consabido conforme previsão do artigo 109, I, da Constituição Federal, que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

In casu, em que a autora pleiteia reparos de danos de construção no imóvel à construtora contratada (Willian de Jesus Santos), é a CEF, empresa pública federal, **parte ilegítima para figurar no polo passivo**, pois o interesse da CEF é meramente de agente financeiro e credora fiduciária do financiamento pactuado.

Neste sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.*

3. *A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.*

4. *Agravo interno não provido...*

(AIRES P - AGRVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646130 2016.03.34109-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2018 ..DTPB:..)

Como se vê, a legitimidade passiva da CEF só se justifica nos casos em que são discutidos vícios, atrasos ou outras questões relativas à construção de imóveis do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, quando a própria Caixa Econômica Federal participou da construção do empreendimento, pois, neste caso, possui ela a responsabilidade de atuar como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Assim sendo, **não é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação** e, por consequência, é a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar ação entre particulares sem que figure no polo ativo e/ou passivo qualquer das entidades descritas no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Providencie a exclusão do polo passivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diante do reconhecimento de ser ela para legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual.

Desta forma, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela competente para decidir esta causa.

Intime-se os autores desta decisão e, em seguida, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714232-74.1997.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE FUAD MIGUEL PACHÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte exequente Id/Num. 30875989 para o levantamento do valor em nome do Espólio de Aglair Terezinha Leva Pachá, pois nestes autos Aglair Terezinha Leva Pachá era representante do Espólio de Fuad Miguel Pachá (fls. 206/207 da numeração dos autos físicos), e não exequente.

Primeiramente, é necessário regularizar a representação do Espólio de Fuad Miguel Pachá, indicando nos autos quem o representará, se este estiver encerrado, promover a habilitação de seus herdeiros, para posterior expedição dos ofícios de pagamento em favor da parte exequente e de seu patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002827-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:OSMAR CAETANO,OSMAR CAETANO

Advogados do(a)AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

Advogado do(a)AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a liminar concedida ao autor dos benefícios da Gratuidade da Justiça no Agravo de Instrumento nº 5005904-27.2019.4.03.0000 (Id/Num. 15813492), foi revogada Id/Num. 28597080, o que, então, deverá ele **promover**, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sem prejuízo do recolhimento das custas processuais, informe o autor, no mesmo prazo, o novo endereço da empresa Sertanejo Alimentos S/A, em recuperação judicial, ou comprove que foi a empresa sucedida e seu responsável, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001973-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COBMAX CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a)AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora na petição inicial do desinteresse na realização da audiência de conciliação e do ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para resposta.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0013624-34.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CILENE REGINA SERRA NEGRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS - SP236650

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, junte o subscritor da petição Id/Num. 31641034 (ANDERSON CHICORIA JARDIM), procuração outorgada pela executada/CEF ou subestabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados sob o Id/Num. 31641034.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: R A C CONSTRUCOES RIO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo, por mais o um vez prazo de 5 (cinco), para a impetrante para cumprir o determinado na decisão Id/Num. 29782079 [... *A impetrante deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os requisitos para concessão da gratuidade judiciária por meio de elementos (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e documentos que comprovem "dificuldade financeira") que demonstrem a impossibilidade de custear as despesas processuais ou, do contrário, recolher as custas iniciais.*]

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004325-86.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP, JOAO FARIA DA SILVEIRA, DAISE MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MANCILLIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MANCILLIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MANCILLIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente foi por diversas vezes intimada para efetuar o depósito dos honorários do perito judicial e deixou de efetuar o depósito ou informar as razões de não tê-lo feito (fls. 463v e 465).

Manifeste-se a exequente, então, a existência de interesse no prosseguimento do Cumprimento de Sentença, efetuando o depósito dos honorários periciais.

Não havendo manifestação ou o depósito dos honorários, venhamos autos conclusos para a extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOEL BOVERIO BUENO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **Auxiliar de enfermagem/Auxiliar de banco de sangue** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Empôs analisar a petição inicial, determinei que o autor corrigisse o valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 2817612 e 4034936).

Com a resposta (Id/Num. 2930061, 2930062, 4698982, 4699019, 4699025 e 4699030), concedi a ele os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação do réu/INSS (Id/Num. 8311847).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 10595901), acompanhada de documentos (Id/Num. 10595904, 10595907 e 10595912), na qual arguiu a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos de 02/10/89 a 01/02/93 e de 01/04/93 a 20/07/93, posto já terem sido reconhecidos como especiais. Alegou que o simples fato de executar atividade de auxiliar de enfermagem, com eventual contato com secreções humanas, não enseja o enquadramento da atividade como especial, pois não restou provado que os supostos agentes biológicos, de fato, fazem mal à saúde do trabalhador. Aduziu que não foi apresentado o LTCAT, laudo exigido a partir de 14/10/1996. Asseverou que, no período de 09/10/93 a 06/08/96, o autor trabalhou em hospital psiquiátrico e doença psiquiátrica não é contagiosa e que, no período de 01/07/1997 a 08/01/1998, o autor trabalhou em empresa de suco de laranja que, em regra, não tem exposição a agentes biológicos. Asseverou que não basta o autor trabalhar dentro de hospital, devendo comprovar que trabalha, permanentemente, exposto a pacientes com doenças infectocontagiosas, ou seja, segregados em áreas específicas do hospital. Sustentou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Prequestionou o art. 195, § 5º e 201, § 1º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor.

O autor apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 12186791) e juntou documentos (Num. 13226364 - Pág. 4/8).

Saneei o processo, quando, então, declarei o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de 02/10/89 a 01/02/93 e de 01/04/93 a 20/07/93 (Id/Num. 14277034).

Juntados documentos dos empregadores (Id/Num. 16191280, 25906340 e 26042559), as partes se manifestaram (Id/Num. 27809955; 28142968).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **auxiliar de enfermagem/auxiliar de banco de sangue** e, sucessivamente, **(B)** a condenação do réu/INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, sustentando, para tanto, que trabalhou exposto a agentes nocivos, nas atividades profissionais de **auxiliar/atendente de enfermagem**, nos períodos seguintes:

- 1) de 02/10/89 a 01/02/93; função auxiliar de enfermagem; empregador: Santa Casa Barretos;
- 2) de 01/04/93 a 20/07/93; função auxiliar de enfermagem; empregador: Fundação Pio XII;
- 3) de 09/10/93 a 06/08/96; função auxiliar de enfermagem; empregador: Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande;
- 4) de 01/07/97 a 06/01/98; função auxiliar de enfermagem; empregador: Cutrale;
- 5) de 12/02/98 a 03/07/98; função: auxiliar de enfermagem; empregador: Santa Casa de Olímpia; e,
- 6) de 08/07/98 a 31/08/16; função: auxiliar de banco de sangue; empregador: FUNFARME.

Ratifico, inicialmente, a decisão sob Id/Num. 14277034, na qual declarei o autor carecedor de ação em relação aos períodos **de 02/10/89 a 01/02/93 e de 01/04/93 a 20/07/93**, por falta de interesse de agir.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despiciecia a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

1) de 09/10/93 a 06/08/96; função auxiliar de enfermagem; empregador: Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande

Consoante exposto acima, até 28/04/1995 era possível o considerar a atividade especial por mero enquadramento nos decretos de regência da matéria.

Cumpra esclarecer que, apesar de os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/79 não terem contemplado, especificamente, os riscos quanto às atividades do autor, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Desse modo, mostra-se possível considerar especial a atividade de auxiliar de enfermagem por equiparação, até 28/04/1995, por enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e, no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período posterior, o PPP sob Id/Num. 2712956 - pág. 7/8 e 2712956 - pág. 19/20 afirma que, muito embora o autor tenha sido exposto a agentes biológicos, o EPI fornecido teria sido eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral.

Ademais, verifico que o hospital empregador não se dedica ao atendimento de pacientes em geral, mas serve ao tratamento, unicamente, psiquiátrico.

Sendo assim, **reconheço** como especial apenas o período **de 09/10/93 a 28/04/1995**.

2) de 01/07/97 a 06/01/98; função auxiliar de enfermagem; empregador: Cutrale

De acordo com o PPP sob Id/Num. 2712956 - págs. 21/22, o autor trabalhava dentro da empresa, não se sujeitando a um ambiente inóspito como de um hospital e, por conseguinte, a agentes nocivos à sua saúde.

Aliás, por prestar serviços na enfermaria da empresa, ainda que exposto a agentes biológicos durante o atendimento, não consigo vislumbrar habitualidade e permanência na exposição.

Mais: a empresa informou que não existe LTCAT relativo ao período sob análise (Id/Num. 25906340).

Sendo assim, **não reconheço** o período de 01/07/97 a 06/01/98 como especial.

3) de 12/02/98 a 03/07/98; função: auxiliar de enfermagem; empregador: Santa Casa de Olímpia;

Segundo o PPP apresentado pela Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, na “enfermaria”, exposto a agentes biológicos nocivos à sua saúde, no entanto, o EPI fornecido a ele teria sido eficaz para neutralizar a insalubridade. Consta, ainda, os números dos certificados de aprovação dos EPs (Id/Num. 26042559).

Ademais, o LTCAT sob Id/Num. 2712976, em especial págs. 9/11, informa que os auxiliares de enfermagem estão expostos a agentes biológicos em razão de trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, ou com material infectocontagioso, “ficando caracterizada insalubridade de grau médio”.

O documento ainda esclarece que a insalubridade só restaria descaracterizada com a utilização de EPI apropriado, o que, de acordo com o PPP, foi fornecido ao empregado.

Diante do exposto, **não reconheço** o período de 12/02/98 a 03/07/98 como especial.

4) de 08/07/98 a 31/08/16; função: auxiliar de banco de sangue; empregador: FUNFARME.

Após instada a fazê-lo, a FUNFARME apresentou LTCAT com informações individualizadas do autor (Id/Num. 16191280).

De acordo com o documento, o autor sempre trabalhou como auxiliar de banco de sangue no Hemocentro, no setor de coleta, salvo no período de 01/09/2011 a 30/11/2012, em que prestou serviços no setor de transfusão ambulatorial.

Consta que o autor sempre trabalhou exposto a agentes nocivos biológicos, fazendo jus, inclusive, a adicional de insalubridade de grau médio/máximo, tendo em vista que não houve neutralização ou eliminação das operações insalubres pelo fornecimento de EPs.

Diante do exposto, **reconheço** como especial o período **de 08/07/98 a 31/08/16**.

B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos reconhecido pelo INSS totalizam 1.330 dias que, somados aos períodos ora reconhecidos como especiais (7.197 dias) totalizam **8.527 dias**, equivalente a **23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividade profissional de **auxiliar de enfermagem/auxiliar de banco de sangue** por período **inferior** a 25 (vinte e cinco) anos, **não faz jus** ao benefício previdenciário **especial** postulado.

Deixo de abordar o prequestionamento do INSS, tendo em vista que o quanto decidido no parágrafo anterior.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) **ratifico** a decisão sob Id/Num. 14277034 que reconheceu ser o autor carecedor de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de auxiliar de enfermagem nos períodos **de 02/10/89 a 01/02/93 e de 01/04/93 a 20/07/93**, por falta de interesse processual;

b) **declaro** ter o autor exercido em condições especiais a atividade profissional de **auxiliar de enfermagem** no período **de 09/10/1993 a 28/04/1995** (Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande) e **auxiliar de banco de sangue**, no período **de 08/07/98 a 31/08/16** (FUNFARME), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; e,

c) **rejeito o pedido de Aposentadoria Especial;**

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno o autor** ao pagamento de metade das custas processuais e em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça. E, por fim, **condeno o INSS** a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0004054-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos,

Diante da prorrogação da suspensão dos prazos dos processos físicos, aguarde-se o retorno da fluência dos prazos mencionados e do trabalho presencial, bem como a chegada da petição dirigida ao processo principal, autos nº 0008644-63.2016.4.03.6106, para integral cumprimento do despacho Id./Num. 29448475.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEIDE SAMBINELLI SCARANTE, CLEIDE SAMBINELLI SCARANTE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

CLEIDE SAMBINELLI SCARANTE propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de serviçal e auxiliar de banco de sangue/bióloga e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum.

Empôs análise da petição e a documentação juntada com a mesma, determinei que a autora comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 12263562), que, comprovada (Id/Num. 13283871; 13283872), concedi a ela os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação do réu/INSS (Id/Num. 14062386).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 16220419), acompanhada de documentos (Id/Num. 16220427 e 16220433), na qual arguiu parcial falta de interesse de agir. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Discorreu sobre os agentes biológicos. Asseverou que o contato eventual com agentes biológicos explicitados, em razão do ambiente de trabalho, não serve como fundamento para o reconhecimento da atividade como especial, já que não é o risco de contaminação que justifica o direito de contagem privilegiada, mas sim a certeza de que o próprio exercício da função, por si só, é garantia de contato permanente com material infectocontagioso. Alegou que os PPPs apresentados são extemporâneos, apontam código GFIP 00, 01 ou em branco, bem como indicam EPI eficaz, o que afasta a insalubridade. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio. Requeveu a intimação das empresas signatárias dos PPPs sobre eventual interesse em ingressar no feito, devido aos reflexos que a demanda deve trazer em sua esfera patrimonial e fiscal, oriundas dos recolhimentos devidos a título de Seguro Acidente do Trabalho. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ, que fosse condicionada a averbação do tempo de atividade ao efetivo recolhimento das contribuições, consoante art. 36 e 37 da Lei n. 8.213/91.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 18693614).

Sancei o processo, quando, então, declarei a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de 01/01/2004 a 05/02/2010, 01/03/2012 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 31/03/2015, determinando, afim, a expedição de ofício aos empregadores da autora (Id/Num. 20690073).

Juntados os documentos dos empregadores (Id/Num. 27237436, 29368569 e 29368570), as partes se manifestaram (Id/Num. 31725798 e 32511107).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a **(A)** declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de serviçal e auxiliar de banco de sangue/bióloga e, sucessivamente, **(B)** a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora pretende o reconhecimento ou declaração de tempo especial, com a consequente concessão do aludido benefício previdenciário, sustentando, para tanto, que trabalhou exposta a agentes nocivos, nas atividades profissionais e períodos a saber:

1) De 01/10/1992 a 31/05/2015; função: Serviço/banco de sangue; empregador: FUNFARME; e,

2) De 01/10/2014 a 13/07/2017; função: Auxiliar de banco de sangue; empregador: Centro Médico Rio Preto.

Ratifico, inicialmente, a decisão sob Id/Num. 20690073, declarando a autora carecedora de ação, em relação aos períodos de 01/01/2004 a 05/02/2010, 01/03/2012 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 31/03/2015, por falta de interesse de agir.

Desse modo, minha análise cingir-se-á aos períodos **de 01/10/1992 a 31/12/2003, 06/02/2010 a 29/02/2012, 01/04/2015 a 31/05/2015** (FUNFARME) e **01/10/2014 a 13/07/2017** (Centro Médico Rio Preto).

Mais: ratifico a mesma decisão, considerando correta a data de **07/06/2017** quanto ao encerramento do vínculo com o Centro Médico Rio Preto.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigiam tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; nos itens 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Passo à análise de cada um dos períodos postulados.

1. de 01/10/1992 a 31/12/2003, de 06/02/2010 a 29/02/2012, de 01/04/2015 a 31/05/2015 (FUNFARME)

Embora conste anotação na CTPS da autora de que ela teria sido contratada para o cargo de serviço (Id/Num. 16220433 - pág. 15), o PPP sob Id/Num. 11015895 - págs. 9/12 aponta que ela sempre desempenhou a função de auxiliar de banco de sangue no setor “HF - Distribuição”, salvo no período de 01/06/2009 a 31/03/2015, em que passou a exercer suas funções no setor “HF – Agência Transfusional”. Consta, ainda, que o EPI fornecido a ela teria sido eficaz para neutralizar a insalubridade gerada por fator de risco biológico.

No entanto, de acordo com o LTCAT sob Id/Num. 29368569, a autora sempre trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, fazendo jus, inclusive, a adicional de insalubridade de grau médio/máximo, tendo em vista que não houve neutralização ou eliminação das operações insalubres pelo fornecimento de EPIs.

Diante do exposto, **reconheço** como especiais os períodos **de 01/10/1992 a 31/12/2003, 06/02/2010 a 29/02/2012 e 01/04/2015 a 31/05/2015.**

2. de 01/10/2014 a 07/06/2017 (Centro Médico Rio Preto).

Consoante informações do PPP sob Id/Num. 11015895 - pág. 8, a autora teria trabalhado como auxiliar de banco de sangue no período de 01/10/2014 a 31/03/2015, passando a desempenhar a função de bióloga a partir de então, sempre na agência transfusional e, conquanto exposta a agentes biológicos, o EPI fornecido a ela teria sido eficaz para neutralizar a insalubridade.

Por seu turno, o LTCAT sob Id/Num. 27237436 esclarece que a autora sempre trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, fazendo jus, inclusive, a adicional de insalubridade de grau médio, tendo em vista que não houve neutralização ou eliminação das operações insalubres pelo fornecimento de EPIs.

Diante do exposto, **reconheço** como especial o período **de 01/10/2014 a 07/06/2017.**

B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (Id/Num. 11015895 - pág. 48), na data de entrada do requerimento (DER em 12/12/2017), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.149.279-0), o INSS apurou tempo de contribuição total de **26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias**, o que equivale a **9.678 dias**.

Os períodos de trabalho realizados pela autora e ora reconhecidos como **especiais** totalizam **5.662 dias**, considerando que **parte dos vínculos é concomitante** (de 01/10/2014 a 31/05/2015), e, com a aplicação do multiplicador “**L2**”, chego a **6.795 dias**, o que significa um aumento de **1.133 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (9.678 dias) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (1.132 dias), chego a um cômputo total de **10.810 dias**, que equivale a **29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias**.

Diante do exposto, a autora **não** faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 187.149.279-0].

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

a) ratifico a decisão sob Id/Num. 20690073, que reconheceu ser a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de auxiliar de banco de sangue nos períodos de 01/01/2004 a 05/02/2010, 01/03/2012 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 31/03/2015, por falta de interesse processual;

b) declaro ter o autor exercido em condições especiais as atividades profissionais de auxiliar de banco de sangue/bióloga, nos períodos **de 01/10/1992 a 31/12/2003, 06/02/2010 a 29/02/2012, 01/04/2015 a 31/05/2015** (FUNFARME) e **01/10/2014 a 07/06/2017** (Centro Médico Rio Preto), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; e,

c) **rejeito** o pedido de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno a autora** ao pagamento de metade das custas processuais e em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça. E, por fim, **condeno o INSS** a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido do INSS de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para apuração da regularidade fiscal da(s) empregadora(s), em relação ao recolhimento da contribuição ao SAT, **indefiro**, pois tal providência **tumultuária e atrasaria** o processo, devendo tal pretensão ser buscada na via adequada conforme já decidido anteriormente (Id/Num. 20690073).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001176-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DANIELA ROMAO FISSMER
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Concedo à impetrante **mais 15 (quinze) dias**, para cumprimento integral da decisão Id/Num. 31029809, posto não ter sido anexado como alega na petição anterior, devendo, assim, apresentar documentação idônea (prova inequívoca).

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005434-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Em face da informação da autora (Id/Num. 31063397), afasto a prevenção apontada com os processos 5001494-09.2017.4.03.6106 e 5001498-46.2017.4.03.6106.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora, para indicar melhor indicar a localização da área invadida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SENTINE SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-73.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVANA DIAS DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005587-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: CARLOS ALBERTO COCITO JUNIOR, CARLOS ALBERTO COCITO JUNIOR, CARLOS ALBERTO COCITO JUNIOR, CARLOS ALBERTO COCITO JUNIOR

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Deixo de apreciar o pedido da autora de Id/num. 28685575, haja vista que na decisão Id/num. 31525490, que é objeto de Agravo de Instrumento, foi mantida no Juízo de Retração Id/Num. 31525490.

Quanto a alegação de que o local está abandonado, não retira a incumbência da autora em indicar o novo endereço do requerido para citação e intimação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora indicar o novo endereço do requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELEANRO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DA SILVA - SP391413
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUDIMAR LUIZ CARDOSO, ELIZABETH FERREIRA SANTOS CARDOSO, ANDERSON MELO PEREIRA
Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA - SP90306, SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR - SP303809
Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA - SP90306, SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR - SP303809

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

I – RELATÓRIO

ELEANDRO CEZAR DOS SANTOS propôs **ACÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** (Autos nº 5000512-24.2019.4.03.6106) contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUDIMAR LUIZ CARDOSO, ELIZABETH FERREIRA SANTOS CARDOSO e ANDERSON MELO PEREIRA**, na qual pleiteia a nulidade de execução extrajudicial de imóvel por ele adquirido.

Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, ter adquirido o imóvel situado na quadra 27, lote 06, Rua João Bernardino de Souza, número 982, em São José do Rio Preto/SP, mediante contrato de transferência de direitos e obrigações, vulgo, “contrato de gaveta”, firmado com Telma da Conceição Melo, mutuária originária do contrato de financiamento imobiliário entabulado com a CEF/ré. Alegou que por dificuldades financeiras não conseguiu dar continuidade ao pagamento das prestações, sendo o imóvel adjudicado pela instituição financeira/ré e, na sequência, adquirido pelo corréus, Elizabeth e Anderson. Insurge-se contra o procedimento de executivo extrajudicial, alegando ausência de intimação da mutuária/cedente para purgar a mora, já que falecera antes do início da expediente administrativo, fato que, por si só, seria causa de quitação da dívida pelo seguro obrigatório. Alega, também a venda por valor vil. Requer, assim, a declaração de nulidade da execução extrajudicial por uma das razões expostas e possibilidade de purgar a mora ou, subsidiariamente, o ressarcimento das prestações pagas.

Empôs análise da petição inicial e a documentação juntada com a mesma, determinei que o autor comprovasse os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, bem como emendasse o polo passivo da petição inicial (Id/Num 16139461).

O autor juntou documentos e emendou a petição inicial (Id/Num. 18493233, 18493237, 18493244 e 18493245).

Concedi a gratuidade de justiça, **designei** audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id/Num. 27375308) e, na mesma decisão, **ordenei** a citação dos réus (Id/Num. 22881948).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (Id/Num. 27969729), acompanhada de procuração e documentos (Id/Num. 27969730, 27969731, 27969732 e 27969732), alegando, preliminarmente, **ilegitimidade ativa ad causam** e inépcia da petição inicial. No mérito, argumentou pela regularidade do procedimento de execução extrajudicial em discussão, uma vez que o autor é que teria formalizado contrato de gaveta sem observar as formalidades legais, não caberia tutela de urgência pretendida ou a inversão do ônus da prova.

Os corréus Elizabeth e Rudimar ofereceram **contestação** (Id/Num. 28110629), acompanhada de procuração e documentos (Id/Num. 28110630, 28110631 e 28110632), aduzindo, que se tratam de terceiros de boa-fé, por acreditar na regularidade da arrematação do imóvel, daí eventual nulidade deve ser convertida em perdas e danos, de modo a preservar o direito dos corréus, que insistem não estabeleceram nenhuma relação jurídica com o autor. Por fim, postularam a improcedência do pedido.

O corréu/Anderson Melo Pereira **não apresentou contestação** (Id/Num. 29609636).

O autor apresentou **resposta** à contestação da CEF (Id/Num. 31446763).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando, assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto à legitimidade para agir (*legitimatio ad causam*), pode-se dizer que é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda.

A esse respeito, nas precisas lições do jurista **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**:

Legitimidade é a aptidão para ocupar, em um certo caso concreto, uma posição processual ativa. Exige-se tal requisito não só para demandar (aquilo a que se costuma referir como “legitimidade para agir”), mas para praticar qualquer ato de exercício do direito de ação. Assim, exige-se legitimidade para demandar, para contestar, para requerer a produção de uma prova, para recorrer etc. Um ato processual só pode ser praticado validamente por quem esteja legitimado a fazê-lo. Faltando legitimidade, o ato deve ser considerado inadmissível (e, no caso de a demanda ter sido ajuizada por quem não esteja legitimado a fazê-lo, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI) (in o Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, 2015, fls. 51). (destaquei)

In casu, pela documentação juntada, verifiquei o imóvel em discussão foi objeto de “contratos de gaveta” sem comprovação de anuência da credora fiduciária/CEF (Id/Num. 14700806).

Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento habitacional originário foi firmado por Telma da Conceição Melo (Id/Num. 14700812 - pág. 1), **inexiste qualquer vínculo entre o autor e a CEF**, sendo de rigor o reconhecimento de sua **ilegitimidade ativa** para postular a anulação do procedimento de execução extrajudicial ou ressarcimento pelos eventuais pagamento que tenha realizado.

Nesse respeito, confira-se ementa de julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização, sem interveniência da instituição financeira, dos “contratos de gaveta” firmados até 25.10.1996 com exceções.

II. Contrato firmado posteriormente a 25.10.1996 sem a anuência da CEF. Ilegitimidade passiva do cessionário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

III. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. Recurso de apelação prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283260 - 0000845-50.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)(destaquei)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 10.150/00. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA SEM A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A DATA DE 25/10/1996.

I - Para a regularização das transferências em contratos do SFH realizadas sem a interveniência da instituição financeira, o artigo 20 da Lei 10.150/00 impõe o requisito da cessão de direitos até a data de 25 de outubro de 1996.

II - Hipótese dos autos em que o contrato foi celebrado após a data limite e sem a interveniência da instituição financeira.

III - Ilegitimidade ativa do cessionário que se reconhece. Precedentes.

IV - Recurso desprovido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5015717-48.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Segundo Turma, julgado em 17/04/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme a Tese Firmada do Tema 520 no julgamento do Recurso Repetitivo pelo STJ nos autos do REsp n.º 1150429/CE: “Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos”.

2. No caso em exame, o contrato de financiamento habitacional originário foi firmado em 11/10/2007, pelo que a transferência do contrato para a parte autora, sem expressa anuência do agente financeiro, não configura sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda para pleitear a anulação da execução extrajudicial.

(AC – Apelação Cível – Proc. 5046072-55.2017.4.04.7100, Rel. Rogerio Favreto, Terceira Turma, Data da Decisão: 13/03/2018) (destaquei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o autor **CARECEDOR DE AÇÃO**, por ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

DECISÃO

Vistos,

Defiro a requisição, tão somente, das duas últimas declarações de renda dos executados pessoas físicas (Id/Num. 29121497), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: SERGIO ADRIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FERNANDES DA CUNHA - SP223155

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da exequente Id/Num. 29851718, para requisição, tão somente, da **última** declaração de renda do executado, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

Se positiva aludida declaração requisitada, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAÁRIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria o registro da penhora pelo sistema ARISP, devendo a exequente arcar com as custas necessárias para o registro, para tanto, o boleto será remetido nos e-mails do advogado da exequente, marcelodotto@dottoreis.com.br ou adm@dottoreis.com.br.

Após a juntada da cópia da matrícula atualizada do imóvel, designarei data para realização do leilão/pração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004202-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RESSOLAGEM RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG98643, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DECISÃO

Vistos.

Emrazão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 7 de 25/05/2020, que prorrogou até o dia 14 de junho de 2020 os prazos das Portarias Conjuntas nº. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020 que adotaram medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), **re designo** a audiência do dia 11 de junho de 2020, às 16:00 horas, **para o dia 18 de agosto de 2020, às 14:00 horas.**

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º do CPC.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011410-12.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRENO ORTEGA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela União Federal na petição Num. 27978317.

Após o retorno ao trabalho presencial, abra-se vista deste feito digital à União Federal, juntamente com os autos físicos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressalto que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005480-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALAR - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial de alteração do valor da causa para R\$ 197.594,71 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais, e setenta e um centavos).

Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, constato que os advogados/exequentes optaram por executar a verba honorária por meio do presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública incidental.

Portanto, **providencie** a secretaria a associação deste processo ao processo nº 5001665-29.2018.4.03.6106, fazendo as anotações pertinentes. Ainda, **certifique-se** naquele processo que os honorários advocatícios de sucumbência estão sendo executados neste processo.

Diante da opção mencionada, **concedo aos exequentes** o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a instrução deste Cumprimento de Sentença, inserindo as peças previstas no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, que podem ser extraídas do processo nº 5001665-29.2018.4.03.6106, inclusive a decisão Id./Num. 28098395, que fixou os parâmetros para a presente execução.

Aprecio o pedido de gratuidade formulado.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte exequente** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002216-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OTTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO DE CARVALHO - SP347582
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos,

- 1- Inicialmente, constato que o advogado/exequente optou por executar a verba honorária por meio do presente Cumprimento de Sentença **incidental**.
- 2- Portanto, **providencie** a secretária a associação deste feito ao processo 0004109-28.2015.4.03.6106, fazendo as anotações pertinentes. Ainda, **certifique-se** naquele processo que os honorários advocatícios de sucumbência em face do FNDE estão sendo executados nestes autos.
- 3- O cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa contra Autarquia Federal, caso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, deve seguir o procedimento previsto à Fazenda Pública nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. **Providencie** a Secretária a alteração da classe deste processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 4- Após, intim-se a Fazenda Pública (FNDE), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).
- 5- Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretária a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA DANGELO - SP303720, FERNANDO FELIPE SILVA - SP405881, JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI - SP263078, REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente no interesse em manter a restrição no prontuário do veículo arretado via sistema RENAJUD, espeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do veículo de propriedade da executada Girassol Indústria e Comércio de Confecção Ltda. - ME, (Veículo I/TOYOTA HILUX 4CDK SRV, ano de fabricação 2002, modelo 2003, Placa MWF 3190, Chassi 8AJ33GNL539805162) no endereço da Quadra 106 Norte, Av. LO-04, Lote 01, nº 11, Ed. Real Park, apto 1302, Plano Diretor Norte, Palmas/TO.

Após, a expedição da Carta, intim-se a exequente para providenciar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias e comprovar nos autos a distribuição em igual prazo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002795-13.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484

DECISÃO

Vistos,

Constatado que houve a tentativa de intimação do executado para manifestar-se acerca do bloqueio de valor efetuado, conforme determinei na decisão Id./Num. 21625623 - pág. 131. Entretanto, o executado não foi encontrado, como consta do Aviso de Recebimento Id./Num. 21625623.

Dessa forma, **de firo** o pedido da exequente, formulado na petição Id./Num. 30796714, de 07/04/2020.

Oficie-se à CEF autorizando o levantamento total da conta judicial originada na transferência do valor bloqueado via BACENJUD (ID 07202000002836910), a fim de utilizá-lo para amortização da dívida do executado.

Após, **deverá** a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, **juntar** nova planilha de débito, comprovando a amortização e requerer o que mais de direito, inclusive se ainda tem interesse nas providências requeridas na petição Id./Num. 30490574, de 01/04/2020.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
APELANTE: MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) APELANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
Advogados do(a) APELANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (Id./Num. 30865191 e 30866560), **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002207-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMANDA VITORIA LEME DE SOUZA, AMANDA VITORIA LEME DE SOUZA
REPRESENTANTE: KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA, KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA - SP355861, KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA - SP355861
Advogados do(a) IMPETRANTE: KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA - SP355861, KEYLA LEME ARAUJO DE SOUZA - SP355861
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu parcialmente a segurança (Id./Num. 30582144), **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-23.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR, MARCOS ALVES PINTAR, MARCOS ALVES PINTAR, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o executado já se manifestou sobre o cálculo da Contadoria (Id./Num. 32951769, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002290-90.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: E. L. D. S. D. S.

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

DECISÃO

Vistos,

1. **Altere-se** a classe para Cumprimento de Sentença.
2. **Providencie** a Secretaria o cumprimento da decisão Id/num. 29220682, inserindo as peças processuais deste processo nos Autos 0009875-72.2009.4.03.6106, já convertidos os metadados, alterando a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Inseridas as peças, **dê-se vista às partes**, naquele processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Em seguida, não havendo impugnação à virtualização, **encaminhem** autos conclusos para extinção dos Autos 0009875-72.2009.4.03.6106, haja vista que foram pagos os ofícios requisitórios expedidos, sem qualquer oposição da parte exequente.
5. **Requeira** a parte vencedora (autor), neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (verba honorária) pela Fazenda Pública (União Federal) – R\$ 2.688,36 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) -, que deverá ser atualizado a partir de junho de 2014, referente aos honorários advocatícios Id/Num. 24347661 (fls. 65/66v da numeração dos autos físicos).
6. Apresentado o requerimento, **intime-se** a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
7. Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a **expedição** do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS,

A executada/UNIÃO **impugnou** o cálculo de liquidação apresentado pela exequente, alegando **excesso de execução** (Id/Num. 18836976), *verbis*:

(...)

*Sem delongas, segue em anexo a análise da Receita Federal do Brasil em relação aos valores efetivamente devidos. **pugnando para que seja analisada como se aqui transcritas ipsi litteris**.*

Curial as seguintes observações:

a) foram refeitos os cálculos das DIRPFs dos exercícios 1999 a 2004 e 2007, apurando-se o valor a restituir de R\$ 27.763,36 e, abril de 2007 que atualizado até julho de 2017 (data do cálculo anterior) perfaz R\$ 57.695,04 (SELIC);

b) o valor a ser restituído, atualizado para o presente mês (junho de 2019), é de R\$ 65.189,63 (anexo)

*Ante o exposto, requer que os valores efetivamente devidos sejam fixados em **R\$ 65.189,63** o valor a ser repetido em junho de 2019 e **R\$ 6.518,96** a título de honorários advocatícios (dez por cento do valor da condenação), **condenando o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios** (art. 85, § 1º, do CPC). [SIC]*

Intimada, a exequente rechaçou a **impugnação** da executada, alegando, em síntese, que a executada fez dedução proporcional da despesa de verba honorária, além de deduzir percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual principal e sematualização monetária, enquanto ela deduziu integralmente, que, aliás, foi lançada e acolhida pela Receita Federal do Brasil na DIRPF de 2010, o que, por conseguinte, resulta na divergência entre os cálculos (Id/Num. 19628476).

É o essencial para o relatório.

DECIDO.

Extraído da petição Id/Num. 18836976, denominada ainda de **impugnação**, a existência de alegação de **excesso de execução**, posto não ser um primor de técnica processual, ou seja, não apontar na mesma as divergências encontradas no cálculo da exequente, mas, sim, fazer mera referência da análise dos esclarecimentos feitos pelo Chefe da SAORT.

A – DO QUANTUM DEBEATUR

A exequente, conforme petição Id/Num. 15608323, corroborada pela planilha de cálculo Id/Num. 15608324, entende fazer jus à quantia de **R\$ 105.148,02** (cento e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e dois centavos), bem como da verba honorária sucumbencial na quantia de **R\$ 10.514,80** (dez mil, quinhentos e catorze reais e oitenta centavos), **apurada em março de 2019**, enquanto a executada/UNIÃO, por meio de sua **impugnação** (Id/Num. 18836976), também corroborada por planilha de cálculo (Id/Num. 18836977 – págs. 3/7 – e Id/Num. 18836978), entende fazer jus a exequente **apenas** à quantia de **R\$ 65.189,63** (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), acrescida da referida verba honorária de **R\$ 6.518,96** (seis mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), consolidada, porém, em **junho de 2019**.

Análise, assim, divergência de cálculos, ou seja, o **excesso de execução** do julgado.

A.1 – DA VERBA TRABALHISTA TRIBUTÁVEL

A exequente, depois de ser instada (Id/Num. 26086925), alegou o seguinte (Id/Num. 27633485):

A exequente deduziu a integralidade dos honorários, deduzindo o valor pago à título de honorários advocatícios (R\$ 61.867,00) do montante tributável pago pela Reclamação Trabalhista (R\$ 197.266,69 – fls. 44 dos autos principais).

O total tributável (R\$ 197.266,69) foi encontrado à fl. 44 aplicando o percentual tributável da Reclamação Trabalhista que era de 83,59% sobre o valor principal (sem juros de mora) disposto na referida fl.

Explica-se também que o percentual de 83,59% foi apurado com base na planilha de fl. 39 da ação trabalhista (cálculo homologado). Para tanto foram deduzidas as verbas intervalo indenizado, juros de mora, FGTS e férias proporcionais para encontrar o percentual tributável.

Portanto, temos que os honorários advocatícios (R\$ 61.867,00) representa 31% do montante tributável pago pela Reclamação Trabalhista que foi de R\$ 197.266,69 (fls. 44 dos autos principais) e assim foi deduzido dos valores mensais lançados em cada ano-calendário referido.

Importante ressaltar que o exequente manteve a dedução integral dos honorários advocatícios pois assim já havia procedido na DIRPF original, não podendo agora ser alterado sem que sequer houvesse suscitado isso em fase de defesa.

O exequente encontrou primeiro o total principal e identificou o percentual correspondente aos honorários advocatícios para então deduzir da base de cálculo. Isso é o que foi feito pela exequente em sua apuração, a qual merece ser aceita.

Lembrando que o entendimento jurisprudencial segue neste sentido, como podemos ver em recente decisão do E. TRF 3ª Região:

(...)

E, por outro lado, isso, aliás, depois de reiterado a determinação (Id/Num. 32637902), a executada/UNIÃO requereu a juntada de nova planilha de cálculo e esclarecimentos prestados pela Equipe Regional de Cálculos Judiciais-Calcjud-Ecoj-Devat08-VR (Id/Num. 34378442, 34478654 e 34378661).

Assiste razão à executada/UNIÃO no *quantum* da verba trabalhista tributável, ou seja, a base de cálculo da verba honorária dedutível.

Explico empoucas palavras.

Conforme pode ser verificado na planilha de cálculo Id/Num. 5266199 – Pág. 39, apurou-se fazer jus a exequente na Reclamação Trabalhista nº 01462-2003-027-15-02-RT, que tramitou na Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, à **quantia total** de R\$ 292.266,89 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondente às horas extras e reflexos, intervalo indenizado, juros de mora e FGTS, que, depois da **dedução** das parcelas/verbas **isentas** (FGTS - R\$ 15.394,54, intervalo indenizado - R\$ 19.561,04 - e juros de mora R\$ 57.947,12), chega-se, então, ao *quantum* tributável (horas extras e reflexos), **mais precisamente** à **quantia líquida** de R\$ 199.334,19 (cento e noventa e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), equivalente, assim, 68,20% (sessenta e oito vírgula vinte por cento) do total **bruto**, e não de 83,59% (oitenta e três vírgula cinquenta e nove por cento) como quer fazer crer a exequente (Id/Num. 27633485).

A.2 - DA DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Análise, por fim, o percentual de dedução da verba honorária.

É **incontroverso** a exequente ter efetuado pagamento de honorários advocatícios aos seus patronos na Reclamação Trabalhista nº 01462-2003-027-15-02-RT, que tramitou na Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, na quantia de R\$ 61.867,00 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais), conforme pode ser observado da sua DIRPF do exercício de 2007 (Id/Num. 5266199 – pag. 29).

Aludida verba honorária, consoante base de cálculo demonstrada no item anterior (A.2), deve, por conseguinte, ser **proporcional** sua dedução, e não integral, pois, caso contrário, acarretaria enriquecimento ilícito por parte exequente em detrimento do erário.

Isso, numa operação matemática, conduz à aplicação do percentual de 68,20% (sessenta e oito vírgula vinte por cento), que, por sua vez, leva ao resultado de ter sido pago apenas a quantia de R\$ 42.193,36 (R\$ 61.867,00 x 68,20% = R\$ 42.193,36) a título de honorários advocatícios sobre a verba trabalhista tributável (horas extras e reflexos), ou seja, o cálculo da proporção sobre os honorários advocatícios resulta num percentual de 79,72% (setenta e nove vírgula setenta e dois por cento) de verba tributável (horas extras e reflexos), ou, em outras palavras, nuna dedução de 20,28% (vinte vírgula vinte e oito por cento) a título de verba honorária, e não de 31% (trinta e um por cento) como quer fazer crer a exequente na sua planilha Id/Num. 27633903.

Há, como muito bem demonstrado pela executada/UNIÃO, excesso de execução do julgado.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pela executada/UNIÃO, devendo, assim, a execução prosseguir com base no *quantum debeatur* de R\$ 31.087,03 (trinta e um mil e oitenta e sete reais e sete centavos), **consolidado no dia 30/04/2007** (data limite da entrega da DIRPF), o qual deve incidir **apenas** a taxa SELIC.

Condeno a exequente em verba honorária, que fixo em **R\$ 3.719,97** [R\$ 46.030,87 (diferença pleiteada pela exequente) – R\$ 31.087,03 (diferença que **entende** ser devida a executada) = R\$ 14.943,84 x 2,2630 (coeficiente da taxa SELIC acumulada de abril/2007 a junho/2020 ou 126,30) = R\$ 33.817,90 x 1,10 (coeficiente da verba honorária sucumbencial) = R\$ 37.199,70 x 10% R\$ 3.719,97], equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, **apurada em junho de 2020**.

Providencie, **imediatamente**, a elaboração para transmissão do **precatório e RPV** em nome do exequente e de seus patronos, respectivamente, nas quantias de **R\$ 70.349,94** (R\$ 31.087,03 x 2,2630 = R\$ 70.349,94) e **R\$ 7.034,99** (70.349,94 x 10% = R\$ 7.034,99), constando o mês de **junho de 2020** como consolidação do cálculo e a taxa SELIC para efeito de incidência, inclusive deverá constar que o valor do precatório **deverá** ser colocado à disposição deste Juízo Federal, com o escopo de ser efetuado o desconto da verba honorária ora arbitrada (R\$ 3.719,97), equivalente a 5,28% (cinco vírgula vinte e oito por cento).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-41.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: H. E. M. D. L., H. E. M. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA, BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes da Informação/ofício juntados pelo INSS (Id/Num. 32323734), comunicando acerca do cumprimento da determinação judicial.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004817-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: APARECIDO IDINEU PARIS

SENTENÇA

Vistos em INSPEÇÃO,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria em que a autora requerer a citação/intimação do requerido para pagamento do débito de R\$ 35.894,08, (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), referente ao contrato 0000000043302118.

O réu foi devidamente citado e intimado Id/Num. 26914999.

No mesmo dia da juntada do mandado de citação/intimação do réu, a autora/CEF informou nos autos que entabulou acordo como o réu e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advocatícios, haja vista a composição amigável para quitação do débito.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRMAOS BONFIM J.B. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

IRMÃOS BONFIM J. B. LTDA. – ME propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP**, instruindo-a com proclamação e documentos (Id/Num. 19602623 – págs. 8/19), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente declaração de inexistência de recolhimento de anuidades e de contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ser pessoa jurídica devidamente constituída, cuja atividade principal desenvolvida é o comércio varejista de produtos agropecuários. Diante disso, argumentou que não deve ser obrigada a se inscrever perante o réu, Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem tampouco contratar profissional como responsável técnico.

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (Id/Num. 19602623 - pág. 33).

O réu ofereceu **contestação** (Id/Num. 19602623 - págs. 38/46), acompanhada de documentos (Id/Num. 19602623 - págs. 48/59), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, argumentou pela necessidade de registro no CRMV e de contratação de médico veterinário nos locais onde haja a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários. Alegou, ainda, que a contribuição exigida da autora é decorrente do registro voluntário realizado por ela. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se e juntou documento (Id/Num. 19602623 - Pág. 63/67).

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a sua **incompetência absoluta** para o conhecimento da causa e remeteu o processo à Justiça Federal (Id/Num. 19602623 - págs. 68/70).

Após a redistribuição do feito, diante da existência de relação de prejudicialidade entre a presente ação e a execução fiscal nº 0001835-57.2016.4.03.6106 e respectivos embargos nº 0008000-23.2016.4.03.6106, determinei a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária quanto a existência da presente ação. Na mesma decisão, ratifiquei os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e determinei que a autora promovesse o recolhimento das custas iniciais (Id/Num. 23086284), as quais foram devidamente recolhidas (Id/Num. 24099260).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual da autora, pois busca obter a declaração da inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

E, por não haver outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B - DO MÉRITO

A autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com a consequente declaração de inexistência de recolhimento de anuidades e de contratação de profissional como responsável técnico.

Analisando a pretensão.

É sabido que a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a **atividade básica preponderante** desenvolvida pela empresa.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional (AgRg no AREsp 669543/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2015).

Aliás, no que diz respeito ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 preconiza o seguinte:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

Pela exegese desse dispositivo, a obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da referida lei, mas apenas daquelas “peculiares à medicina veterinária”, mesmo porque a atividade básica desenvolvida na empresa é o fator determinante para vincular seu registro ao respectivo conselho profissional.

Aliás sobre o assunto discutido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/5/2017, sob o rito dos **recursos repetitivos**, firmou entendimento no sentido de que *à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.*

Vou além. No julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão publicado em 4/5/2018, houve a delimitação do mencionado julgado pelo STJ, consolidando-se o posicionamento de que não estão sujeitas a registro perante o CRMV as pessoas jurídicas que exerçam atividades de venda de medicamentos e de comercialização de animais, exceto as espécies denominadas legalmente como silvestres.

Seguindo esse entendimento, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Estão obrigadas a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV daqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID nº 56448863), que a atividade principal da empresa é: “alojamento, higiene e embelezamento de animais”.

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004928-74.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, Intimação via sistema DATA: 02/10/2019)(destaquei).

In casu, pela documentação juntada, verifiquei que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta que a principal atividade econômica da autora é o *comércio varejista de medicamentos veterinários* (Id/Num. 19602623 - pág. 51), o que condiz com a previsão da cláusula terceira de seu contrato social, a qual dispõe que o objetivo da sociedade é o *comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos agropecuários* (Id/Num. 19602623 - Pág. 11).

Diante disso, considerando que o réu, a quem cabia o ônus da prova, não demonstrou o exercício de outras atividades realizadas pela autora, é evidente que ela exerce mera comercialização de produtos veterinários e agropecuários, não havendo que se falar, portanto, em exercício de atividade básica preponderante para fins de registro junto ao CRMV/SP, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

Dessa forma, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em exigibilidade de inscrição da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, nem em contratação de médico veterinário como responsável técnico e, por conseguinte, são inexigíveis as anuidades impostas a ela por essa entidade (Id/Num. 19602623 - Pág. 19).

Vou além. Em que pese a alegação do réu, constatei que o documento Id/Num. 19602623 - pág. 52 **não comprova o registro voluntário** da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pois que o formulário de "requerimento para registro de pessoa jurídica" é parcialmente preenchido, não apresenta data, número de registro, nem assinatura do representante legal da autora, além do que não há nenhum documento que comprove o deferimento do registro, bem como a sua efetivação.

Diante disso, não havendo comprovação de registro voluntário da autora no CRMV-SP, incabível a cobrança de anuidades.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora IRMÃOS BONFIM J.B. LTDA. – ME para declarar a inexigibilidade de inscrição dela perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a inexigibilidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico e de recolhimento de anuidades.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/CRMV-SP ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Considerando a existência de relação de prejudicialidade entre a presente ação e a execução fiscal nº 0001835-57.2016.4.03.6106 e respectivos embargos nº 0008000-23.2016.4.03.6106), oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando acerca do proferimento dessa sentença.

SENTENÇA NÃO SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002309-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROVINA & ROVINA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROVINA & ROVINA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROVINA & ROVINA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI - SP245768
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI - SP245768
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI - SP245768
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JFA INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, JFA INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, JFA INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Vistos,

Ante à revelia da ré JFA Indústria, Comércio Importação e Exportação de Materiais para Construções Ltda, CNP. nº. 49.494.065/0001-20, **citada por edital**, nomeio como Curador Especial ao Dr. RAUL CESAR DEL PRIORE, OAB/SP nº. 143.221, com escritório na rua Adip Chaim Elias Honsi, nº. 350, Jd. Tarraf II na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3304-7814 e 17-9973970012 e 17-3304-7814, e-mail: repiroli@yahoo.com.br, para defender os interesses da ré, JFA Indústria, Comércio Importação e Exportação de Materiais para Construções Ltda, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar contestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada (Id/ Num. 30993848 e 30993849).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDIVALDO OZANIC, JOSE EDIVALDO OZANIC, JOSE EDIVALDO OZANIC

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente da impugnação ao cumprimento da sentença, este concordou com o depósito e solicitou o levantamento, o que, então, **concluiu pela sua extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Mantenho a gratuidade processual deferida a parte requerente, haja vista que não houve demonstração de mudança significativa na sua condição de hipossuficiência econômica.

Expeça-se ofício a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para efetuar a transferência do saldo da conta 3970-005-86404726-0, para a conta corrente nº 00024-4, agência 2382, do Banco Itaú/Unibanco S/A, de titularidade de Adauto Bueno de Camargo, CPF nº 080.777.198-80).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILVESTRE ZINEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Infirno às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

Infirno às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENAN MACHADO CANHIZARES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

ATO ORDINATÓRIO

Envio decisão abaixo (ID: 34534205) para republicação tendo em vista o cadastramento dos advogados da CEF após proferida a decisão.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id 31472241: Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, acerca do comprovante de depósito apresentado pelo autor, para cumprimento do acordo celebrado (ids 25009372 e 25009377).

Após, voltem conclusos, com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002466-06.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JURACI APARECIDO BONIZI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme despacho ID 25459726.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003458-59.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIANA DOMINGOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme despacho ID 25460742.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0005074-50.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDIRA DE SOUZA SILVA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 24824116. Alega o Ministério Público Federal que necessita dos autos físicos para promover a conferência da digitalização, sendo certo que a grande maioria dos processos que foram remetidos para este fim, por Ordem do TRF da 3ª Região (ver ato ordinatório constante do ID nº 24759254), não foram encontrados equívocos ou ilegalidades.

Verifico que o Município de Cardoso/SP, ainda não foi intimado do referido ato ordinatório, atentando-se a Secretaria à necessidade da intimação, por carta precatória.

Inobstante o r. pedido do Órgão Ministerial, entendo que a presente ação pode ter o seu prosseguimento, na medida que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano, bem como a perda superveniente do objeto desta ação, constatada pelo próprio Autor da ação no ID nº 22134474, páginas 44/47, antiga fls. 1372/1373 dos autos físicos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002841-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA, DANIELA DA SILVA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS - SP260240, GHALEB BESSA TARRAF - SP280781

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A.

Advogado do(a) REU: EVALDO FRANCO - RS8912

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 21602530, páginas 3/4 (rol de testemunhas), o requerido pelo DNIT na página 6, do mesmo ID (rol de testemunhas) e determino de ofício o depoimento pessoal dos autores.

Designo o dia 20 de agosto de 2020, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução (colheita do depoimento pessoal dos Autores).

Verifico que tanto as testemunhas arroladas pela Parte Autora, quanto as arroladas pelo Réu, têm domicílio em outro Estado da Federação.

Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória (quantas forem necessárias), para a oitiva das testemunhas arroladas, de preferência deverão ser ouvidas POR VIDEOCONFERÊNCIA, agendando data compatível para esta oitiva, observando que existem testemunhas servidores públicos (que devem ser requisitadas), bem como deve ser realizada após a colheita do depoimento pessoal.

Finalizadas as audiências (colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas), abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALFRAN INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Defiro o processamento da execução do julgado nos termos do artigo 509, inciso I do CPC/2015.

Intimem-se as executadas para apresentação dos pareceres ou documentos elucidativos com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 510 do mesmo codex.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-41.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: TEREZINHA ALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550, ALESSANDRALUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33464878), expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: BUTRECO BUTIQUIM RIO PRETO LTDA - ME, WELLINGTON ALEXANDRE DOS SANTOS, IORRANA RECK DA COSTA
Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195
Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA - SP86195

DECISÃO

ID 3255121: Manutenção o indeferimento da justiça gratuita aos embargantes, pelos fundamentos expostos no despacho de ID 21507149.

ID's 118248364 e 18251701: Análise, primeiramente, como preliminar, a alegação de ilegitimidade passiva da corré Iorrana Reck da Costa, para reconhecer sua ausência de responsabilidade em relação ao débito originado da operação Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), contratada em 10/10/2017 (ID 8334068), ante a comprovação de transformação da empresa Iorrana Reck da Costa - ME na empresa Wellington Alexandre dos Santos - ME, em 02/08/2017 (ID 18250743).

Afasto, outrossim, a preliminar de carência de ação suscitada pelos embargantes.

Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, semeficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

Verifico que as partes celebraram Contratos de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (nº 2185197000012634), assinados em 13/10/2016 e 29/08/2017, os quais previram a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa) algumas formas de crédito à disposição da empresa, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito, débito ou múltiplo (ID's 8334064 e 8334065).

As formas de crédito concedidas, com exceção do crédito rotativo, não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta corrente.

Conforme demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e histórico dos extratos da conta corrente carregados aos autos (ID's 8334068 e 8334067), a empresa ré e o corréu Wellington (fiador) ultrapassaram o limite acordado no Contrato Cheque Empresa Caixa, de R\$ 10.000, tornando-se inadimplentes, em 03/04/2018, da importância de R\$ 14.883,63.

Outrossim, consoante demonstrativos de débitos, planilhas de evolução da dívida e histórico dos extratos da conta corrente anexados aos autos (ID's 8334069, 8334070, 8334071, 8334072 e 8334067), foram disponibilizadas as quantias líquidas de R\$ 22.000,00, em 04/03/2016 (Giro Fácil), e de R\$ 28.000,00, em 07/10/2016 (Giro Fácil), tomando-se os réus inadimplentes das importâncias de R\$ 9.220,23, em 16/03/2018 (Contrato de Liberação de Crédito nº 24.2185.734.0000537-62), e de R\$ 16.404,45, em 11/03/2018 (Contrato de Liberação de Crédito nº 24.2185.734.0000561-92).

Assim, os documentos juntados pela embargada – contrato, extratos, demonstrativos e planilhas de evolução da dívida com a forma de atualização utilizada - são suficientes para instrução da ação, consoante Súmula 247 do STJ, *in verbis*:

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.

A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.

[REsp 925.584-SE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação monitória, afastando a preliminar arguida.

Não obstante isso, considerando que, não tendo a CAIXA impugnado expressamente ou mesmo apresentado evolução completa da dívida desde o seu nascedouro, ou seja, desde o creditamento na conta, não há como observar a evolução da dívida e mesmo a imputação dos pagamentos feitos desde a assinatura/liberação até o início da inadimplência, pelo que determino à autora/embargada que regularize o(s) demonstrativo(s) de débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a regularização, abra-se nova vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No tocante ao pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelos embargantes nas iniciais dos embargos monitórios, consigne-se que, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000011-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI, LEANDRO NEGRELLI, LARISSA NEGRELLI
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo para obtenção dos documentos requerida pela autora no ID 30364628, pelo prazo de 60 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO SERGIO CAMPOPIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001354-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO PERPETUO BURCI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000308-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AURENI CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002217-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCAS CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002008-54.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA BRASILEIRA FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE GONCALVES BORGES - SP412711
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LAURA PEREIRA DA SILVA BERTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o descumprimento à determinação de ID 33321697 indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que apenas os documentos trazidos pela autora são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 345,72, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 dias úteis sob pena de indeferimento da inicial.

Caso haja a juntada dos documentos solicitados, a presente decisão poderá ser revista.

Após o cumprimento integral desta determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

A matéria trazida na inicial não conta com a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, vez que depende de comprovação do exercício de atividade laboral. Além disso, também não restou demonstrado o perigo na demora.

Sendo assim, num exame de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários elencados no artigo 300 do CPC/2015.

Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Após o cumprimento integral desta determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004188-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCO, KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCO, KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCO, MARCOS ROBERTO PAGLIUCO, MARCOS ROBERTO PAGLIUCO, MARCOS ROBERTO PAGLIUCO

Advogados do(a) REU: RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038, DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729

Advogados do(a) REU: RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038, DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729

Advogados do(a) REU: RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038, DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729

Advogados do(a) REU: RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038, DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729

Advogados do(a) REU: RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038, DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729

DECISÃO

ID. 31516366. O Ministério Público Federal sob a alegação de que os presentes autos foram equivocadamente distribuídos à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, quando na realidade deveriam ter sido distribuídos ao juízo de Catanduva, tendo em vista que o crime foi cometido em Tabapuã, município da jurisdição da Justiça Federal de Catanduva, requer-se seja declinada a competência e distribuída em favor da Justiça Federal de Catanduva.

Os presentes autos foram instaurados pela prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, c/c art 71, ambos do Código Penal, tendo em vista que a representante legal da firma individual KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCO – ME, com matriz na cidade de Tabapuã-SP (ID 21891270 – fls. 23-25), obtivera através do Programa de Farmácia Popular do Brasil – PFPB, a quantia de R\$ 29.761,85, para aquisição de medicamentos, mas posteriormente apurou-se irregularidade na dispensação com tais recursos públicos, conforme auditoria do SUS.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCO e MARCOS ROBERTO PAGLIUCO, em 12/09/2019 (ID. 21891257) e esta foi recebida em 16/10/2019 (ID. 22053660).

Foi expedida carta precatória para citação dos acusados (ID29981399) e estes apresentarem defesa preliminar (ID. 32783520).

É o relato do necessário.

Decido.

Como se depreende do nosso ordenamento jurídico, a competência “rationi loci” se estabelece onde verificada a consumação do crime ou onde deveria ocorrer o resultado e, no caso de tentativa, onde foi praticado o último ato de execução.

Trago julgado:

0019944-07.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: 201603000199442 ..PROCESSO_ ANTIGO FORMATADO: 2016.03.00.019944-2 – 00199440720164030000 - Classe CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 21030 ..SIGLA_CLASSE: CJ-Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - Relator para Acórdão. RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO: Órgão julgador QUARTA SEÇÃO. Data: 16/02/2017. Data da publicação. 02/03/2017. Fonte da publicação. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017. FONTE PUBLICACAO1: ..FONTE PUBLICACAO2: ..FONTE PUBLICACAO3: Ementa: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DO BNDES. TERCEIRO DESCONHECIDO DO TITULAR. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A consumação do delito de estelionato ocorreu no município de Cajati, vinculado ao juízo suscitado, mesmo local em que realizadas as compras objeto de investigação e, portanto, local da obtenção da vantagem indevida. Art. 70 do CPP. Precedentes. 2. Conflito procedente. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o conflito de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Entendo ser o caso de declinar da competência, vez que a consumação do crime de estelionato ocorreu na cidade de Tabapuã/SP, conforme documentação constante dos autos (Ids. 21891270 – fls. 23/25).

Posto isso, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos.

Após a intimação das partes, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Catanduva-SP, para processamento.

Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MAZONI - SP258846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de auxílio acidente.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 55.408,30 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003815-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME, RENATO ALEXANDRE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

ID 33820221: Considerando-se o termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, informe o exequente os dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta) para transferência do valor depositado nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, devendo ser observado que a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO SERGIO BERIGO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAERTE SUMARIVA
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de quinze dias úteis, acerca do pedido de extinção do feito (ID 34143520, p. 93).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005658-78.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
TERCEIRO INTERESSADO: JOANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e à vista do contrato juntado no ID 32795141, defiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais, devendo ser expedido em nome da sociedade conforme requerido no ID 32795128.

Considerando que a data limite para a remessa dos ofícios precatórios é no final de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a expedição e remessa do valor sem a manifestação das partes.

Remetido o precatório, intímem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005571-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MICHELANGELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ESCOBAR DA SILVA - SP382406, ARACI LOPES ONOFRE - SP95443, BEATRIZ AVILA SANCHEZ - SP385337
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca da petição de ID 31941768, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

ID 34564645: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO FELICIANO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial diante da sua desnecessidade já que há PPP completo relativo ao vínculo juntado no ID 23357950. Isso porque a perícia faria a análise do ruído nas condições atuais e também não conseguiria demonstrar o ruído a que o autor esteve exposto em 1994. Por outro lado, se em 1996 foi constatado o ruído de 92 dB, no período anterior, na mesma função, pode-se concluir que o ruído era pelo menos 92 dB.

Defiro a prova oral requerida e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 16:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, intem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link aos participantes. Para garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email do gabinete SJRPRE-GA04-VARA04@TRF3.JUS.BR ou whatsapp 17 32168844

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho na empresa nas empresas: ICEC para as funções de aux. produção, operário e aux. Serralheiro; Comercial Rodrigues para função de aux. Eletricista e Eleotério e Dutra para as funções de mecânico e retificador, a atual empresa.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Considerando que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários periciais no prazo de quinze dias úteis. Com a apresentação, deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a comprovação do depósito dos honorários, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Intime-se também o autor para fornecer endereço completo das empresas a serem periciadas, inclusive com telefone e nome de pessoa para contato.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002466-35.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE BARROS GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando a notícia de implantação do benefício da autora no ID 33010047, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos no prazo de 30 dias úteis, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADEMIR FELIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da informação e documentos juntados sob ID 33818085.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de prova oral requerida e designo audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2020, às 15:00 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, intem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link aos participantes. Para garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email do gabinete SJRPRE-GA04-VARA04@TRF3.JUS.BR ou whatsapp 17 32168844.

Defiro também a realização de prova pericial grafotécnica e nomeio perito o Sr. Joaquim Marçal da Costa. Considerando que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita, intem-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários periciais no prazo de 15 dias úteis.

Intem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CAMBEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 34566911), abra-se vista à União Federal para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001205-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: CLEBER SOARES VECHIATO
Advogado do(a) REU: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada em face de Cleber Soares Vechiato.

O réu foi citado e apresentou embargos monitorios (id.8648253).

A Caixa apresentou impugnação (id. 12637245).

Houve audiência de tentativa de conciliação, onde as partes concordaram em por termo à lide de maneira consensual (id. 25159562), sendo deferida a suspensão do feito por 60 dias (id. 25179682).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento da dívida (id. 25430870).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008360-70.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ELISIO JOSE DA COSTA

DESPACHO

Considerando que até o momento não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intime-se a União Federal – AGU- para o pagamento do valor fixado, com eventuais acréscimos, no prazo de 10 dias úteis, a fim de dar seguimento ao feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003184-32.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENEI BUENO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA CRISTINA AMARAL DO AMARAL CAMBIAGHI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PERES GONCALVES - SP199451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DALVISTEIA CASTRO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001454-25.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIRIELE DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
TERCEIRO INTERESSADO: MIRIELE DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição de ID 32877162 que requereu a apresentação de memória de cálculo de liquidação de sentença do período compreendido entre 01/09/2010 a 30/11/2012 e 01/09/2014 a 14/11/2014, conforme decisão transitada em julgado.

Prazo: 15 dias úteis.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTINA VALDEREZ PELICER
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (réu) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010481-71.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO BOSCAINE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 163 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001227-59.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: WANDERLEI DONIZETTI ZACHARIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: NAUL TORTOLA - ME, NAUL TORTOLA
Advogados do(a) REU: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016
Advogados do(a) REU: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada em face de Naul Tortola - ME e Naul Tortola.

Citados, os réus apresentaram embargos monitorios (id. 8250264).

A Caixa apresentou impugnação (id. 10244309).

Houve réplica (id. 12349259).

Foi indeferido o pedido de prova pericial, requisição de documentos e inversão do ônus da prova (id. 19056987).

Houve audiência de tentativa de conciliação, onde as partes concordaram em por termo à lide de maneira consensual (id. 25158720), sendo deferida a suspensão do processo por 60 dias (id. 25179673).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dada a quitação do débito mediante acordo (id. 26563111).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 715/2041

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
REU: ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO
Advogado do(a) REU: LIVIA MARIA DE CARVALHO - SP283071
Advogado do(a) REU: LIVIA MARIA DE CARVALHO - SP283071

DESPACHO

ID 33761080: Aceito a regularização extemporânea da representação processual da empresa embargante e concedo mais 10 (dez) dias úteis improrrogáveis de prazo para que o coembargante pessoa física junte procuração atual, sob pena de prosseguimento dos embargos monitoriais apenas em relação à empresa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001208-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: EDVALDO DO CARMO

DESPACHO

ID 32624389: Defiro. Considerando que o executado não foi encontrado para intimação, proceda a Secretária às pesquisas de endereço pelo sistema Bacenjud, e, ainda, pelos sistemas Siel, Webservice e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000667-59.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CREUSA BACANELI DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200077461 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e aguardarão o pagamento em arquivo sobrestado após a transmissão também do Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002470-72.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODAIR DUARTE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200076952 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão o pagamento emarquivo sobrestado após a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno Valor que está com vista para conferência das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO LOBANCO GARCIA - SP315107, DIOGO DIAS TEIXEIRA - SP244510
EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754, ANTONIO BENTO DE SOUZA - SP123814

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento (id 10986977).

A exequente requereu que o valor fosse transferido para sua conta-corrente (id 13775069), o que foi indeferido (id 17908667).

Expedido o alvará de levantamento (id 22364810), houve levantamento pela exequente (id 26094778).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-45.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL, QUELIANE DE MORAES MIGUEL, LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL, MARIA APARICIDA BARRIENTO MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento (id 22467356).

Conforme id's 23896808 e 23896817, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância do(a) exequente (id 24708048), foi convertido em renda da União (id 26828849).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003595-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
REU: NERY & NERY CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada em face de Nery & Nery Confecções Infantis Ltda ME.

O réu foi citado por edital (id. 18832159 e 22537397) e não efetuou pagamento ou apresentou embargos monitórios, sendo nomeado curador especial (id. 23820844).

Foram apresentados embargos monitórios (id. 23905160).

A Caixa apresentou impugnação (id.24290779).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dada a renegociação administrativa do débito (id. 25901454).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a renegociação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte está representada por curador especial, após o trânsito em julgado retomem conclusos para fixação dos honorários devidos.

Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5004834-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: NICOLAS ROBERT SOLLICH
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO - SP314698

SENTENÇA

NICOLAS ROBERT SOLLICH, filho de Thomar Karl Heinz Sollich e de Lucivaine Aparecida Sollich, portador do passaporte nº YD119411, nascido em 30/06/1993, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido em Bielefeld, Alemanha, ser filho de mãe brasileira, bem como residir na cidade de Cardoso/SP.

O requerente foi intimado ao recolher as custas processuais (id. 24245601), o que foi cumprido (id. 25664412 e 25664422).

O MPF se manifestou em id. 27246498, pela concessão do requerido.

Há comprovação de que é filho de brasileira (id.24069376), que teve seu nascimento registrado na Embaixada do Brasil em Bonn, que foi transcrito para Registro civil das Pessoas Naturais em São José do rio Preto (id. 24069376), bem como que já atingiu a maioridade civil (id. 24069370).

Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido.

Destarte, **homologo a opção pela nacionalidade brasileira em favor de Nicolas Robert Sollich**, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007: "*São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira*".

Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais.

Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de pagamento de emolumentos, vez que o registro da opção de nacionalidade equivale ao registro de nascimento, por ser o documento que comprova o ingresso de pessoa na condição de brasileiro nato (Constituição Federal, art. 12 c/c Lei 6.015/73, arts. 29, VII, e 30).

Espeça-se incontinenti mandado com determinação expressa de registro gratuito da opção de nacionalidade, bem como expedição gratuita da primeira certidão (art. 13, inciso I c/c art. 30 da mesma Lei – Pareceres CGJ 307/2006-E e 231/2009-E).

Intime-se e Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006706-14.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LIBERATO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Manifeste-se também o INSS, no mesmo prazo, acerca da petição de ID 33240574 que aponta incorreção na revisão do benefício do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337, inciso VII do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA RAMOS NOGUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA NASCIMENTO MARCAL - SP266448-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENNY GERMANO CARMINATTI, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200077189, 20200077202, 20200077205, 20200077226 e 20200077231 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
REU: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Providenciem as advogadas subscritoras da petição de ID 32659035 a juntada de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Sem prejuízo, concedo mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a autora requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, esclarecendo-se que que já efetuadas pesquisas de endereço nestes autos, conforme ID 17880893.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELI BAHU
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada vez que estes autos são os autos 0003336-03.2018.4.03.6324 remetidos a este Juízo por declínio de competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Retifico o valor da causa para R\$ 57.675,75 e ratifico os atos processuais praticados até o presente momento, com exceção da concessão da assistência judiciária gratuita.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000530-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SANTANA AMBRIZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP91091
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32410925: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas complementares pela embargante.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOACIR GIANANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nºs 20200063301 e 20200063307 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SÃO JOSÉ DORIO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005171-74.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: SUELI GOMES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, ANTONIO DA COSTA RODRIGUES, SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 31175500, exclua-se o nome da Dra. Iara Márcia Belisário Costa do sistema processual.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 272 do processo físico (ID 21882716), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003932-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: CLAUDENIR DAS GRACAS ALVES CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DA SILVA LIMA - SP376047

DESPACHO

Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 12.142,67 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme extrato juntado sob ID 34523179, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é inpenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-78.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIN CRISTOVAO - SP379022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o descumprimento à determinação de ID 33322713 indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que apenas os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 320,61, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 dias úteis sob pena de indeferimento da inicial.

Caso haja a juntada dos documentos solicitados, a presente decisão poderá ser revista.

Após o cumprimento integral desta determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SPE RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN, MARCEL MARTINS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200036970 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO que os ofícios de pequeno valor serão transmitidos após o decurso de prazo para conferência.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENOR SERGIO BONACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREIA DA SILVA - SP105150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200077455 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão o pagamento em arquivo sobrestado após a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno Valor que se encontra com vista para conferência das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200077454 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

ID 31494590: Pleiteia a empresa executada a liberação de valores bloqueados via sistema Bacenjud, no valor total de R\$ 6.328,24 (ID 31049710), alegando que, ante a pandemia ocasionada pela Covid-19, vem enfrentando dificuldades financeiras, em virtude da queda de seu faturamento, e que os valores bloqueados são de extrema necessidade para o custeio da folha de pagamento.

Decido.

Como sabido, o dinheiro é o primeiro item na ordem de constrição legal (art. 835, I, do CPC/2015), não constituindo a sua penhora medida excepcional e nem depende do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Como visto, a ordem é justamente o inverso. Dinheiro antes.

Entretanto, em se tratando de executada pessoa jurídica ativa, merece ressalvas, considerando-se o risco de inviabilizar-se a atividade empresarial, desde que devidamente comprovado nos autos.

In casu, não logrou a empresa executada comprovar que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento de suas atividades empresariais e nem que, em virtude das restrições impostas pela pandemia do novo Coronavírus, está com o fluxo de caixa negativo.

Quanto à alegação de que o numerário indisponibilizado se destinaria ao pagamento de salários de seus funcionários, imperioso destacar que, enquanto o dinheiro estiver na órbita jurídica do devedor de salários, não pode ser invocada a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC/2015.

Nesse sentido, o julgador abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015, o dinheiro figura em primeiro lugar. O uso do meio eletrônico para localizá-lo constitui medida preferencial, nos termos do artigo 837 do referido diploma legal. Inexiste na lei qualquer determinação de que outros bens devam ser buscados, para fins de constrição, antes que se proceda à penhora do dinheiro.

- É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado. Todavia, isso não quer dizer que a execução deva ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não implica o entendimento de que o executado deva ditar as regras da execução.

- A menor onerosidade, quando bem compreendida, significa que, havendo diversos meios executivos igualmente eficientes, deve-se trilhar aquele que implique em menor sacrifício para o devedor. Não significa, portanto, que se possa comprometer o resultado útil do processo executivo.

- Há equívoco na sugestão de que valores pretensamente comprometidos com a folha – afirmação feita sem garantias de que realmente o sejam – seriam impenhoráveis. Não são, pois eles ainda se encontram na órbita jurídica do devedor dos salários. No Direito Brasileiro, a titularidade de tais valores somente se transmite aos empregados com a tradição, simbolizada, no caso, com o crédito em conta-corrente. Assim, enquanto se conservarem na esfera de disposição do empregador, os valores supostamente destinados – e frise-se, não há certeza nenhuma quanto a essa destinação – ao pagamento da folha são perfeitamente penhoráveis. Enfim: impenhorável é o salário e não o numerário que pretensamente iria saldá-lo, mas ainda não foi entregue ao assalariado.

- O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD, propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade.

- No caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica que possui diversas outras execuções fiscais em seu desfavor, conforme informado pela própria parte executada nos autos do agravo de instrumento n. 5026308-02.2019.4.03.0000. A executada não ofereceu qualquer alternativa concreta à penhora efetivada, que pudesse possibilitar a eventual adoção de opção menos gravosa. Apenas comprometeu-se a apresentar proposta de penhora de faturamento.

- De rigor a manutenção da penhora online efetuada nestes autos.

- Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento/SP 5028383-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal José Carlos Francisco, TRF3, 2ª Turma, Data do Julgamento: 17/04/2020).

Dessa forma, não restando demonstrada a impenhorabilidade dos valores impugnados, indefiro o pedido de desbloqueio dos mesmos.

Transfiram-se os valores bloqueados para a agência 3970 da CEF.

Sem prejuízo, conquanto não seja aplicável às execuções de sentença o parcelamento previsto no artigo 916 do CPC, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento da dívida, bem como sobre o pedido de realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

ID 34257966: Aprecio o pedido de desbloqueio de valores formulado pela empresa executada e pelo coexecutado Gilmar Omekita.

É inegável que um dos princípios que norteia o processo executivo é o que reclama dever ele se desenvolver da forma menos onerosa para o executado. Contudo, a aplicação de tal princípio em nada afeta a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC/2015, destinado a situações diferentes.

Vale notar que o princípio da menor onerosidade aplica-se na medida do possível, ou seja, em sendo possível conciliar os interesses contrapostos das partes credora e devedora. Não é, aliás, outra a dicção legal: “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (CPC/2015, art. 805). Todavia, não se trata de alternar meios mas sim de proceder a valoração dos objetos apresentados para penhora, para o que existe a baliza do artigo 835.

Ora, sabido que a prestação jurisdicional deve ser plenamente satisfeita, e se a execução se faz no interesse do credor, os atos processuais serão praticados de forma menos onerosa para o devedor, em havendo várias opções para atingir igual resultado. Entretanto, esse não é o caso dos autos, em que o imóvel penhorado é provavelmente de difícil alienação judicial, considerando-se o seu alto valor e a necessidade de reserva da meação ao cônjuge alheio à execução.

Por outro lado, a lei faculta ao credor recusar a nomeação se a ordem de precedência anotada no artigo 835 do CPC/2015 não for observada (art. 848, I, CPC/2015), demonstrando, à saciedade, que os conceitos não se confundem.

Posto isso, não vislumbrando a ocorrência de excesso de execução, indefiro o pedido de desbloqueio por esse fundamento.

Fixado isso, verifico que a empresa executada também alega que, ante a pandemia ocasionada pela Covid-19, vem enfrentando dificuldades financeiras, em virtude da paralisação parcial de suas atividades e consequente queda de seu faturamento, e que os valores bloqueados são de extrema necessidade para o custeio da folha de pagamento.

Como sabido, o dinheiro é o primeiro item na ordem de constrição legal (art. 835, I, do CPC/2015), não constituindo a sua penhora medida excepcional e nem depende do esaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Como visto, a ordem é justamente o inverso. Dinheiro antes.

Entretanto, em se tratando de executada pessoa jurídica ativa, merece ressalvas, considerando-se o risco de inviabilizar-se a atividade empresarial, desde que devidamente comprovado nos autos.

In casu, não logrou a empresa executada comprovar que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento de suas atividades empresariais e nem que, em virtude das restrições impostas pela pandemia do novo Coronavírus, está com o fluxo de caixa negativo.

Quanto à alegação de que o numerário indisponibilizado se destinaria ao pagamento de salários de seus funcionários, imperioso destacar que, enquanto o dinheiro estiver na órbita jurídica do devedor de salários, não pode ser invocada a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC/2015.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015, o dinheiro figura em primeiro lugar. O uso do meio eletrônico para localizá-lo constitui medida preferencial, nos termos do artigo 837 do referido diploma legal. Inexiste na lei qualquer determinação de que outros bens devam ser buscados, para fins de constrição, antes que se proceda à penhora do dinheiro.

- É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado. Todavia, isso não quer dizer que a execução deva ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não implica o entendimento de que o executado deva ditar as regras da execução.

- A menor onerosidade, quando bem compreendida, significa que, havendo diversos meios executivos igualmente eficientes, deve-se trilhar aquele que implique em menor sacrifício para o devedor. Não significa, portanto, que se possa comprometer o resultado útil do processo executivo.

- Há equívoco na sugestão de que valores pretensamente comprometidos com a folha – afirmação feita sem garantias de que realmente o sejam – seriam impenhoráveis. Não são, pois eles ainda se encontram na órbita jurídica do devedor dos salários. No Direito Brasileiro, a titularidade de tais valores somente se transmite aos empregados com a tradição, simbolizada, no caso, com o crédito em conta-corrente. Assim, enquanto se conservarem na esfera de disposição do empregador, os valores supostamente destinados – e frise-se, não há certeza nenhuma quanto a essa destinação – ao pagamento da folha são perfeitamente penhoráveis. Enfim: impenhorável é o salário e não o numerário que pretensamente iria saldá-lo, mas ainda não foi entregue ao assalariado.

- O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD, propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade.

- No caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica que possui diversas outras execuções fiscais em seu desfavor, conforme informado pela própria parte executada nos autos do agravo de instrumento n. 5026308-02.2019.4.03.0000. A executada não ofereceu qualquer alternativa concreta à penhora efetivada, que pudesse possibilitar a eventual adoção de opção menos gravosa. Apenas comprometeu-se a apresentar proposta de penhora de faturamento.

- De rigor a manutenção da penhora online efetuada nestes autos.

- Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento/SP 5028383-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal José Carlos Francisco, TRF3,

2ª Turma, Data do Julgamento: 17/04/2020).

Dessa forma, não restando demonstrada a impenhorabilidade do valor impugnado pela empresa executada, indefiro o pedido de desbloqueio do mesmo. Transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal.

No tocante ao bloqueio efetivado em conta do coexecutado Gilmar Omekita, releva registrar que este juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil/2015, é relativa e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada.

Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família.

Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: *remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a “sobra” do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade.*

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável”.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse contexto, observando os demonstrativos de pagamento de proventos de aposentadoria juntados sob ID 34238210 e o extrato bancário anexado sob ID 34238213, mantenho o bloqueio sobre aplicação financeira, correspondente ao saldo existente na conta no mês anterior ao que ocorreu o bloqueio (R\$ 2.929,40 - maio de 2020), considerando-se que não há constrição de salário percebido no mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência do coexecutado, e sobre a quantia de R\$ 7.492,12, relativa a depósitos e transferências efetuados na conta na qual ocorreu o bloqueio e cuja natureza salarial não restou demonstrada.

Dessa forma, nada obsta que a “sobra” deixada pelo mesmo, e isso inclui aplicação financeira (R\$ 2.929,40), e os créditos no importe de R\$ 7.492,12, cuja origem não foi comprovada, sejam utilizados para saldar seus débitos.

Transfira-se tais valores para a agência da Caixa Econômica Federal local, estomando-se o valor de R\$ 5.205,77 à conta de origem, correspondente ao benefício previdenciário percebido pelo coexecutado em 05/06/2020.

Considerando que os documentos juntados sob ID 34238213 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Didier Jr., Fredie e Cunha, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. V. 5, 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553. 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 553.

Curso de Direito Processual Civil. V. 5. JusPodivm: Salvador, 2009, pp. 555-556.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALINE CELESTE XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200059442 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005658-78.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
TERCEIRO INTERESSADO: JOANA GOMES DA SILVA, MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) Ofício(s) Precatório(s) de nº 20200078179 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001621-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO GERALDO LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro ofertados como o escopo de declarar insubsistente a constrição judicial efetivada nos autos da Ação de Execução nº 5000067-40.2018.4.03.6106.

Alega o embargante que teve seu veículo esp/caminhonete t/aber c dup – diesel – i/toyota hilux cd 4x4 – placas EFB-0099 – cor prata – ano e modelo de fabricação 2008 – renavam nº 00976589052 – chassi nº 8ajfz29g486064125, bloqueado para transferência (id. 16655695) e penhorado (id. 16655697), o qual estava registrado em nome do coexecutado Vinicius Lacerda Pereira.

Aduz que adquiriu o veículo em 28/08/2015, contudo sua documentação estava bloqueada para transferência.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de gratuidade, promovendo o embargante o recolhimento das custas processuais.

Foi deferido o pedido liminar para suspensão do processo principal em relação à construção do veículo discutido nestes autos, mantendo o embargante na posse do veículo (id. 21002490).

Citada, a embargada apresentou contestação concordando com o pedido da inicial, requerendo a condenação do embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, vez que não era possível identificar a transferência do veículo penhorado (id. 21571903).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O embargante interpôs os presentes embargos de terceiro pretendendo a anulação da penhora realizada nos autos da execução nº 5000067-40.2018.403.6106, alegando que adquiriu o veículo em 28/08/2015.

Não realizou a transferência do veículo junto ao Detran, conforme artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, o que levou a Caixa a requerer, em execução, a penhora de bem que na verdade não mais pertencia ao executado.

Analisando a documentação carreada, especialmente a autorização de transferência de propriedade do veículo (id. 16655698) e os demais documentos juntados com a inicial, observo que o bem em discussão foi vendido pelo executado ao embargante em 28/08/2015.

Por outro lado, foi a falta de registro da transferência da venda causou a penhora do veículo.

Assim, devem ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, nos termos do Verbete nº 303 da Súmula do STJ, a qual transcrevo:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Ademais, o c. STJ, em RESP repetitivo (n. 1452840/SP), publicado em 05/10/2016, fixou a seguinte tese (n. 872):

“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.”

DISPOSITIVO

Destarte, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “a” do CPC/2015, determinando a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução nº 5000067-40.2018.403.6106, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Considerando que deu causa aos presentes embargos, arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente.

Custas na forma da lei.

Proceda a secretária o levantamento da penhora (id. 16655697) e exclusão da restrição de transferência/penhora efetuada pelo Renajud (id. 16655695) nos autos principais.

Deverá o embargante comprovar a transferência do veículo para o seu nome no prazo de 30 dias, sob pena de não o fazendo caracterizar a simulação de compra que além de outras consequências, poderá sujeitar o veículo a nova penhora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais 5000067-40.2018.403.6106.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005433-58.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REU: TIAGO DE FREITAS CORREA
Advogado do(a) REU: JULIANA DELATORRE BELLINI - SP377669

DESPACHO

ID 31163764: Defiro. Providencie a Secretária o acesso dos procuradores substabelecidos aos documentos que estão sob sigilo, inclusive a sentença, ficando devolvido o prazo para eventual recurso.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à exclusão da petição de ID 31163526 do sistema processual, uma vez que diz respeito à parte estranha ao presente feito.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002736-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: AES TIETE S/A, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP, PAULO SALVANHA

DESPACHO

Intím-se os réus da distribuição do presente cumprimento provisório de sentença.

Defiro a realização de vistoria, in loco, pelo órgão ambiental competente, a fim de comprovar a implementação pela AES TIETÊ S/A do disposto no Laudo de Constatação nº 12/2019 (fl. 1384v – ID 21320011), bem como o cumprimento da efetiva reparação/recomposição do dano ambiental causado e demais obrigações impostas na sentença.

Oficie-se à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Agência Ambiental de Votuporanga, no endereço Av. Deputado Aureo Ferreira, n. 1724, Vila Paes, CEP: 15500-112, Votuporanga-SP, email votuporanga@cetesbnet.sp.gov.br, para que proceda à vistoria no imóvel localizado na Fazenda Barreirinha, rodovia SP 322, km, 497, no município de Iocém-SP, para verificar se houve reparação do dano ambiental mediante a recomposição da vegetação de acordo como PRAD firmado. Deverá a referida entidade informar a este Juízo as providências tomadas.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a impossibilidade de realização de perícias no momento, com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, cumpra-se a determinação imediatamente.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta servirá de ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO DANIEL COLODETE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o benefício do autor foi implantado, ainda que de maneira incorreta, e considerando que o INSS já oficiou ao CEAB/DJ, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONEI MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI - SP426529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando a decisão do Tema 1031.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON PEREIRA BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO DE PAULA - SP422996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Em 03 de março de 2020 foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos presentes autos ao JEF.

No dia 29 de março os autos foram remetidos e no dia 07 de abril foram recebidos no JEF, onde obtiveram nova numeração.

Assim, prejudicada a apreciação da petição de ID 33807048.

Intime-se o autor e em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAO BRAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor de que os presentes autos foram remetidos ao JEF por declínio de competência, lá tendo recebido nova numeração.

Após a publicação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO LUIZ RICHARDI SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimto 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ANGELA MARIA RODRIGUES
SUCEDIDO: APARECIDO MOLINA
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da petição e documentos de ID 32846201 para que se manifestem no prazo de quinze dias úteis.

Após, tomem conclusos para apreciação do quanto requerido.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEMIR VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE APARECIDA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o benefício foi restabelecido por antecipação da tutela, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RICCI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Intime-se o autor para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita vez que a profissão indicada pelo autor, em princípio, é incompatível com tal benefício.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada da guia de custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA IMACULADA DA CUNHA SANTANNA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 580,00, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Após a regularização, será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS SAO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor do Procedimento Administrativo juntado pelo réu (ID 33793149).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004270-14.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PALESTINA, NICANOR NOGUEIRA BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido RPV foi expedido e encontra-se com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FATIMA PERPETUA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARISA CURI RAMIA - SP69414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a condenação do réu em dano moral.

Na ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido na demanda, que corresponde à relação jurídica que pretende ver declarada.

Se o proveito econômico pretendido será auferido no futuro e tratando-se de prestações continuadas, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 parcelas, conforme regra do art. 260, do CPC.

No presente caso, a inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos.

A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa.

A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais.

Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro.

Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência.

O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947).

Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação.

Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa.

Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), alterando do valor da causa para R\$ 14.340,00, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência considerando o pedido de antecipação da tutela.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003660-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON ACCORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pelo exequente INSS (ID's 31933087 e 31933088), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002695-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5012217-72.2017.4.03.0000 interposto pelo INSS.

Prejudicado o pedido de ID 29531621, em razão do tempo decorrido até a presente decisão.

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo até a presente data, bem como para que efetue o cálculo dos honorários advocatícios que deverão ser calculados em 10% sobre os valores devidos da DIB do benefício (10/06/2004) até a data da prolação da sentença (19/11/2007).

Coma juntada dos cálculos, venham conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELZA SALVIATTO STADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de pagamento do Requisitório expedido, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se as partes para comunicarem o pagamento/disponibilização dos valores requisitados com prazo de 60 dias. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA NEVES SIVIERE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANTOVANI GONCALVES - SP294260, FAUSTO AURELIO CARRARO - SP403938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES, CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando o teor das certidões ID's 27341796 e 28801578.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-16.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANA CAROLINA CORREIA LANCHONETE - ME, ANA CAROLINA CORREIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP337678
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP337678

DESPACHO

ID 30368961: Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (fls. 47/49 do processo físico – ID 21820469), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: INAJA OLIVEIRA CERRETTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, o presente feito encontra-se com vista ao exequente a fim de comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “fi” e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

DESPACHO

Intime-se o executado a fim de providenciar o pagamento do saldo remanescente (vide petição do Exequente - ID 32847327), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do presente feito executivo.

Decorrido "in albis" referido prazo, intime-se o exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Em caso de pagamento, abra-se vista ao Exequente, a fim de informar se o valor depositado quita o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-34.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GILDA DAS GRACAS SERAPHIM SILVA

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, como prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA PATRICIA DE OLIVEIRA PRADO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, como prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007776-66.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA, CONEE CONSTRUCAO CIVIL E ELETRICA LTDA - ME, PAULO BONAVITA MARTINS, OCTAVIO MARTINS GARCIA, JOSE GUILHERME LEONARDI, JOAO CARRASCO
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI - SP127266, ALBERTO MARTIL DEL RIO - SP89890

DESPACHO

Verifico pela petição de fls.126/128 dos autos digitalizados (ID 31965287), que os coexecutados PAULO BONAVITA MARTINS, JOSE GUILHERME LEONARDI e OCTAVIO MARTINS GARCIA nomearam a penhora a totalidade dos imóveis das matrículas de ns. 20.165 e 22.031 do CRI de Votuporanga/SP, que atribuíram o valor total de R\$.600.000,00.

Instada a exequente a se manifestar sobre a nomeação, requereu a juntada de certidão atualizada de referidos bens (fl.151-ID31965287), o que foi atendida às fls. 155 do ID 31965287 e 156/160 do ID 31965288.

Com a constatação de que os imóveis haviam sido doados, requereu a penhora de parte de um e do direito de usufruto deles (fl.163-ID 31965288), tendo sido feita a penhora nos termos constantes no auto de fls.169/170 do ID 31965288.

Instado a exequente a se manifestar, requereu a fraude na doação dos indigitados bens (fl.202-ID31965288), reiterada na manifestação ID 34175154.

Para ocorrência da fraude há que estar presente indícios de insolvência dos devedores, caracterizada por, no mínimo, demonstração de inexistência de outros bens para garantir a dívida cobrada (dinheiro títulos, veículos ou imóveis), o que não está demonstrado nos autos.

Por outro lado, quando da nomeação, os bens estavam livres de ônus e posteriormente foram doados sem que a dívida cobrada nestes autos estivesse garantida, o que pode caracterizar, até prova em contrário, fraude à execução, conforme alegado pelo exequente.

Diante disso, concedo aos executados o prazo de 15 dias para que nomeiem bens suficientes a garantia deste crédito, sob pena de eventual reconhecimento das doações aqui referidas em fraude à execução e a consequente ineficácia delas em relação a exequente.

Decorrido o prazo acima sem a nomeação, intím-se os donatários (netos) indicados nos R.4. de cada matrícula para que, caso queiram, ajuízem embargos de terceiro, no prazo de 15 dias, com a finalidade de ilidir a pretensão fazendária.

Sem prejuízo do acima, junte a exequente as diligências efetuadas para comprovação da inexistência de outros bens em nome dos devedores.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004143-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TALITA DANIELA VENTURINELLI

DESPACHO

Ante o teor do despacho proferido nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 5014566-43.2020.4.03.0000 (ID 34409704), aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até julgamento definitivo.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006808-71.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intím-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-68.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, GABRIELA FAVARO - SP399637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-66.2018.4.03.6103

AUTOR: ADRIANO BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP346384, RODRIGO LOMONACO ADRIANO - SP352805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004509-24.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-41.2018.4.03.6103

AUTOR: GST - TERCEIRIZACAO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-41.2017.4.03.6103

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006585-55.2018.4.03.6103

AUTOR: POSTO DE SERVICOS SHOPPING DE JACAREI LTDA

Advogados do(a)AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002549-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SANTANA MACHADO TRANSPORTES LTDA - EPP, ANA CRISTINA SANTANA MACHADO, MATHEUS SANTANA REIS MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5000722-21.2018.4.03.6103, com pedido de tutela de urgência e efeito suspensivo, na qual as partes autoras requerem a desconstituição do crédito executado na execução principal.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e os embargantes intimados para comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 8723783).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 8895627).

A parte embargante juntou documentos (ID 9047009 e seguintes).

Foi concedida a gratuidade da justiça aos embargantes (ID 23023262).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Desta forma, **indeferido** a realização de perícia contábil, consoante artigo 464, §1º, incisos I e II c.c. 370 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não conheço do excesso de execução, pois não indicado na petição inicial qual seria o valor correto, com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, de acordo com o artigo 917, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC.

Porém, na sua impugnação, a CEF não se limitou a alegar a extinção e fez controvertidas as questões de fundo. Sendo possível julgar o pedido, deve-se fazê-lo, diante do princípio da primazia do mérito, momento quando é favorável à parte que seria beneficiada com a extinção, nos termos dos artigos 4º e 488 do diploma processual.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

A execução está instruída com os seguintes títulos:

- nota promissória n.º 25.3013.690.0000024-94 – R\$ 32.792,35 (ID 4712861);

- nota promissória n.º 25.3013.691.0000023-03 – R\$ 31.207,69 (ID 4712871);

O título de crédito formalmente emitido e subscrito pelo devedor é título executivo extrajudicial, sendo suficiente que instrua a petição inicial da execução principal, como previsto no artigo 784, inciso I do Código de Processo Civil.

Estão presentes a exigibilidade, a certeza e a liquidez, haja vista que a necessidade de cálculos aritméticos não retira tais atributos do título executivo extrajudicial, segundo a jurisprudência abaixo transcrita, cuja fundamentação adoto:

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO VINCULADO À NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Na época em que foi proferida a sentença recorrida, encontrava-se em vigor o inciso I do artigo 585 do CPC de 1973, dispunha serem títulos executivos extrajudiciais - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.
2. De acordo com a disposição constante no Art. 585, I, do CPC, a Nota Promissória consiste em título executivo extrajudicial, portanto, afigura-se documento hábil à propositura da ação de execução, porque dotado de autonomia e literalidade, configurando título líquido, certo e exigível.
3. É possível e suficiente que, para o aparelhamento da execução, a parte acoste junto ao contato de empréstimo bancário, a nota promissória emitida em garantia ao pagamento da dívida.
4. Conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, a situação em testilha tem por objeto contrato de empréstimo pessoal lastreado por Nota Promissória dotada, como já destacado, de certeza, liquidez e exigibilidade, atende plenamente as exigências da legislação processual civil.
5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1853791 - 0003162-13.2012.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

É o que dispõe, também, o parágrafo único do artigo 786 do CPC:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. (grifamos)

Dessa maneira, não é possível reconhecer a nulidade da execução.

Não é proibida a **capitalização mensal** de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos).

A alegação de capitalização dos juros é genérica. Todavia, ainda que assim não fosse, o título executado foi celebrado após a MP 2.170-36/2001, marco segundo o qual, pela jurisprudência dominante, é admitida a capitalização mensal de juros.

A cobrança de comissão de permanência no período de mora contratual encontra respaldo legal e jurisprudencial.

A aludida cobrança está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a 'comissão de permanência' será cobrada:

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4.º do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento;

e) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.

E também está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas seguintes súmulas:

Súmula 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Inclusive, em sede de Recurso Especial Repetitivo, nos termos do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil 1973, tema 52, o Colendo Tribunal decidiu, cujas razões adoto como fundamentos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva.

Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de **ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1414652/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifos nossos)

Esse encargo é composto pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as planilhas apresentadas, **onde inclusive consta expressamente a exclusão da comissão de permanência (ID 29491646 da execução).**

No sentido da legalidade da cobrança da comissão de permanência, se não cumulada com correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e adoto como razões de fundamentação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifos nossos).

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EDCLNO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. VALIDADE. SÚMULAS N. 288 E 295 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.
 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
 4. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).
 5. A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula n. 288/STJ).
 6. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).
 7. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt nos EDcl no REsp 1448368/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifos nossos).

Caberia à parte embargante demonstrar a cobrança indevida, segundo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, as alegações contidas na petição inicial são genéricas e não encontram respaldo em provas constantes nos autos.

Por fim, se a credora não se interessou pela proposta de acordo, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil.

Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratadas.

A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual da CEF, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.112,82 (quinze mil cento e doze reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5000722-21.2018.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5004114-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUIS OLÍMPIO PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

DECISÃO

O ofício da comunicação da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP informa a prisão em flagrante de LUIS OLÍMPIO PEREIRA MACIEL, efetivada por Policiais Federais, consoante auto de prisão em flagrante, lavrado em 29.06.2020, pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 149-A, inciso II e §1º, inciso III do Código Penal.

Há nos autos prova da situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto o investigado foi preso em decorrência de ação conjunta do Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego por manter a vítima na Fazenda do Juca Tatu, localizada na estrada do Bengalar, n.º 3100, bairro Bonsucesso, São José dos Campos, alojada com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo se prevalecendo de relações de dependência econômica inerente ao exercício de emprego.

Consta do auto de prisão em flagrante que uma equipe composta por policiais federais, agentes do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, aos 29.06.2020, por volta das 14:20 horas, compareceram no imóvel rural onde encontraram a vítima em condição análoga de escravo.

Constato o atendimento das formalidades legais: oitiva do condutor e primeira testemunha (ID 34583059, fl. 02), da segunda testemunha (ID 34583059, fls. 03/04) e do conduzido (ID 34583059, fls. 06/07), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais, foi-lhe assegurado o direito de comunicação com a família ou a pessoa por ele indicada, bem como à assistência da família e de advogado (ID 34583059, fls. 05), bem como houve a entrega da nota de culpa, a qual subscreveu (ID 34583059, fl. 08).

Informações gerais da ação fiscal (ID 34583059, fls. 19/26) e termo de ajustamento de conduta situação emergencial (ID 34583059, fls. 27/31), realizado aos 26.06.2020, entre o investigado e a r. do MPT.

Termos de declarações da vítima (ID 34583594 e seguinte).

Houve a comunicação ao juiz competente e ao Procurador da República.

A defesa constituída pediu liberdade provisória.

Decisão em sede de plantão pela legalidade do flagrante, oportunidade na qual foi designada audiência de custódia (ID 34585534).

A decisão ID 34594665 cancelou a audiência designada e determinou a manifestação do r. do MPF sobre o pedido de concessão de liberdade provisória.

Certidões juntadas (ID 34598655 e seguintes).

O r. do MPF manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, compatilhando das medidas cautelares descritas em sua peça (ID 34614857).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme o artigo 5º, inciso LVII.

O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade, haja vista o previsto no artigo 5º, inciso LXI da Carta Magna.

Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, como previsto no artigo 282, §6º, Código de Processo Penal, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem, ou seja, aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis, com base no artigo 312, §2º do diploma processual penal.

A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos discriminados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A conduta imputada ao investigado se subsume, em tese, ao delito previsto no artigo 149-A, inciso II e §1º, inciso III do Código Penal, o qual prevê pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa. Por sua vez, o §2º dispõe que a pena é reduzida de uma a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

No presente feito, não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o investigado ter residência fixa no distrito da culpa (ID 34583059, fl. 06), com bons antecedentes (ID 34598655 e seguintes) e trabalho (ID 34583059, fls. 06 e 12).

Tampouco estão presentes os pressupostos do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Não obstante o crime doloso seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, há a causa de diminuição de pena em seu §2º; o investigado é primário (ID 34598655 e seguintes); o crime não envolve violência doméstica e familiar e não há dúvida sobre a identidade civil da pessoa (ID 34583059, fl. 10).

Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só, não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, impôs ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória que aplicará, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do Código de Processo Penal.

Pondero, por fim, que, ao analisar a situação econômica do preso, sem informações precisas a esse respeito, dispensei o pagamento de fiança.

Diante do exposto, concedo a liberdade provisória, sem fiança, ao indiciado LUIS OLÍMPIO PEREIRA MACIEL.

No entanto, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos dos artigos 282, inciso II e 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, determino o seguinte:

1. o comparecimento bimestral em juízo para informar eventuais mudanças de endereço e justificar as suas atividades. Durante este período de isolamento social, esta medida será efetuada por meio de email encaminhado à Secretaria da Vara;
2. o indiciado deverá comparecer perante a autoridade policial e judicial todas as vezes em que for intimado para os atos do inquérito policial, da ação, da instrução e julgamento;
3. não poderá mudar de residência, sem prévia autorização do Juízo competente;
4. também não poderão se ausentar por mais de 10 (dez) dias de sua residência, sem se comunicar com o Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado.

Deixo de determinar o item "c" da manifestação do órgão de acusação, haja vista não estar entre as hipóteses legais.

O investigado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Também deverão informar ao Oficial de Justiça se houve tortura ou maus tratos durante o flagrante.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o por meio eletrônico, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento prisional onde estiver custodiado.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal, à autoridade policial e ao advogado.

Expeça-se o necessário.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-17.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCOS GUILHERME DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001943-08.2010.4.03.6103

AUTOR: MARIO PUGLISI

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002474-28.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LUCINDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004114-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUIS OLIMPIO PEREIRA MACIEL

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

DESPACHO

1. O Provimento CORE n.º 1/2020 determina a abertura de conclusão, decorrido o prazo de três dias após a decisão que determinou a soltura, para verificação do cumprimento do alvará, quanto a forma e prazo, além da expedição de eventuais comunicações para apuração de falta disciplinar e responsabilidade criminal, em caso de descumprimento (art. 337, *caput* e parágrafo único).

Por sua vez, os §§ 3º e 4º do artigo 336 do referido Provimento determinam que o cumprimento da ordem deverá ser certificado pela autoridade policial, juntando-se o documento aos autos do processo judicial, bem como que a certidão deverá conter data, local e horário de cumprimento do alvará de soltura, a indicação do estabelecimento onde custodiado o apripionado e a respectiva autoridade responsável, e a ocorrência ou não da efetiva soltura do preso, informando-se as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

O alvará de soltura foi cumprido pela Cadeia Pública de Caçapava no mesmo dia em que proferida a decisão de concessão da liberdade provisória e consta da certidão o local, data e assinatura do carcereiro de plantão (ID 34668181, p. 1/3).

Não se vislumbra a existência de falta disciplinar ou de fato a justificar a abertura de investigação para apuração de responsabilidade criminal.

Contudo, apenas para fins de complementação do registro do cumprimento do alvará de soltura, solicite-se à Cadeia Pública de Caçapava, por meio eletrônico, com cópia deste despacho, informação sobre o horário em que o preso em flagrante foi posto em liberdade, além do nome, matrícula e lotação do carcereiro de plantão que assinou a certidão de cumprimento do alvará de soltura, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. O preso em flagrante declarou seu endereço na última página do alvará de soltura cumprido (ID 34668181, p. 1/3), assim, embora não tenha preenchido esta informação no Termo de Compromisso (ID 34668181, p. 4/5), considero atendida.

Também não foi preenchida no Termo de Compromisso a informação sobre eventual tortura ou maus tratos (ID 34668181, p. 4/5).

Assim, determino a intimação do defensor constituído, para providenciar a juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de declaração do indicado, de próprio punho, acerca das condições da sua prisão, em especial sobre eventual tortura ou maus tratos.

3. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal (ID 34614857) e determino a comunicação da prisão em flagrante de LUIS OLIMPIO PEREIRA MACIEL, por meio eletrônico, ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, para instrução da Ação Penal n.º 0001380-67.2017.4.03.6103, em fase de fiscalização da suspensão condicional do processo.

4. Com a resposta da autoridade policial e da defesa, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação.

Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007188-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1. Petição com ID 34525862 e ss.: considerando que a parte impetrante comprovou que a autoridade impetrada não cumpriu a parte final da sentença com ID 30980763, depreque-se a intimação pessoal do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS NO RIO DE JANEIRO-RJ/CENTRO, Sr. Moacyr da Silva Lyrio**, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência, e de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00**, junte ao presente processo a cópia integral do processo administrativo que foi requerido por meio do protocolo 34520811, em 11/07/2019, ou justifique o motivo do descumprimento da ordem exarada em referida sentença.

2. Servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA para UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO RIO DE JANEIRO-RJ**, a ser encaminhada eletronicamente (SJRJ - Seção de Distribuição RB - Cível e Previdenciária - Tribunal Regional Federal da 2ª Região), objetivando a intimação pessoal do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS NO RIO DE JANEIRO-RJ/CENTRO, acima indicado, com endereço na Avenida Marechal Floriano, nº 199, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-006**.

3. Solicite-se ao Juízo Deprecado **URGÊNCIA** no cumprimento da Carta Precatória.

4. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8CDB30878>

5. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-76.2020.4.03.6103

AUTOR: HELENA DEMETRIO CANINI MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008037-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NAMIE NAKAHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE CACAPAVA

Advogado do(a) REU: WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000379-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003285-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA CARDOSO LELIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436, MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Cumpra a parte impetrante a deliberação contida na parte final da decisão com ID 32123793 e **justifique a impetração deste mandamus** nesta **Subseção Judiciária**, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a impetrante **ALESSANDRA PAULA CARDOSO LELIS**, com endereço na **Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 3202 – Apto. 133 – Bloco C – São José dos Campos – SP – CEP 12241-040**, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da parte impetrante.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, SUELI MARIA LIMA SILVA, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Providencie a parte interessada, o complemento das informações necessárias ao integral cumprimento do ofício de transferência.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SANTANA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL STETNER CURSINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AYLTON CANDIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685, EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008319-10.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIO RENATO RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-04.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-49.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARGARETE FLAVIA DE FRANCA CAMURCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142, FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE - SP325380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003700-32.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

1. Certidão com ID 34587335; aguarde-se o início do curso do prazo do Edital de Citação com ID 31395054, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 26/07/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9/2020, destacando-se que o acesso ao fórum está fechado ao público, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007420-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEONARDO BRITO DA SILVA, PRISCILA ALVES BRITO DA SILVA

DESPACHO

1. Concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido na sua petição com ID 34359015, para cumprimento do despacho com ID 31570724.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELICIO SIGUEYUKI MATSUMOTO

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. **ID 33007393**: Manifeste-se a parte ré sobre o peticionado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. **Como cumprimento do acima determinado**, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RUBENS DE MELO GAIA FILHO, na qual, tecendo considerações pelas quais entende nada ser devido, e, ainda, ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução do julgado (ID11704576).

O INSS ofereceu impugnação, com arguição de preliminares, e sucessivamente, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Juntou documentos (ID18732266).

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio aos autos o parecer conclusivo sob ID28095076.

Intimadas, a parte impugnada discordou das conclusões da Contadoria (ID29578456), ao passo que o INSS manifestou concordância (ID29891382).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

No tocante à prescrição, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

No caso em análise, **o trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 18.10.2018 (distribuição inicial na Subseção Judiciária de São Paulo), não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.**

Importa observar que “a beneficiária originária optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal, como pretende a autarquia” (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013914-60.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO).

Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição de multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

O ajuizamento da ação civil pública implicou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 deve ser contada retroativamente ao ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17. 5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1: 29/03/2017)

Logo, **ainda é possível o pleito executório, pois encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 14.11.1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183** (que ocorreu em 14.11.2003).

Por fim, verifico a **legitimidade ativa da parte impugnada para o feito, tendo em vista ser sucessor da falecida segurada do benefício previdenciário**, razão pela qual possui interesse no pagamento dos atrasados, pois constituiu parte de seu patrimônio jurídico, o que, inclusive, constou no título executivo (fl.12 do acórdão – ID11704596 – pág.46) a aplicabilidade do disposto no artigo 97 do CDC, aplicáveis ações coletivas, o qual prevê:

“Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, a despeito das assertivas do INSS, **a parte impugnada, na qualidade de sucessor da segurada falecida, possui legitimidade para cobrança dos valores atrasados, limitada ao marco prescricional acima indicado (14/11/1998), e não apenas a contar do momento em que passou a receber a pensão por morte (22/09/2000).**

De outra banda, o INSS informou, ainda, que a parte impugnada recebeu uma quota parte do benefício de pensão por morte, sendo que, após o atingimento da maioridade do outro dependente, passou a receber a totalidade da pensão.

Consoante documento carreado sob ID18732267, além do ora impugnado, também recebeu uma quota parte do benefício de pensão por morte a pessoa de ALEXANDRE PINTO GAIA, na qualidade de filho da segurada instituidora, cuja cota teve início em 22/09/2000 e encerrou-se aos 16/07/2003, porquanto atingido o limite de idade, sendo que somente a este caberia pleitear as diferenças devidas em tal interregno.

Ora, em que pesem os argumentos do impugnado, no sentido de que sempre foi titular único da pensão, os documentos trazidos aos autos pelo INSS demonstram que havia outro beneficiário da pensão. Insta salientar, ainda, que o INSS trouxe aos autos documentos que embasaram cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Neste ponto, ressalto que **assiste razão ao INSS, uma vez que não pode o impugnado pleitear em juízo as diferenças da cota parte que pertence a outrem. Inteligência do artigo 18 do CPC.**

Em contrapartida, reputo não ser o caso do outro beneficiário da pensão por morte vir aos autos em litisconsórcio. Isto porque, no atual estágio deste feito o ingresso do outro beneficiário tumultuaria o andamento processual, além do fato de que, em relação a este outro interessado já teria ocorrido a prescrição, porquanto estaria ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da ACP.

Fixadas estas premissas, **determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que sejam efetuados novos cálculos nos termos acima explicitados.**

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes dos novos cálculos, e, em seguida, venhamos os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, onde se busca o deferimento de tutela de urgência consistente no diferimento do vencimento dos tributos federais.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei (...).”

(Cameiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Cameiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial/ Eduardo Sabbag – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória, tal como alega a parte impetrante.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, **há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.** Vejamos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

E, ainda, **foi editada a Instrução Normativa nº1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita.** In verbis:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Embora os 12 atos normativos acima indicados não abranjam a totalidade dos tributos federais cujo pagamento a impetrante busca seja diferido, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO.**

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja(m) cientificada(s) desta decisão, cuja cópia servirá como mandado/ofício. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante(s) judicial(ais) da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006090-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº **80.2.16.003155-64**, levado a cabo pela autoridade impetrada junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, no valor total de R\$1.094.321,73, o qual é objeto de cobrança em execução fiscal (nº 0004348-07.2016.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), na qual realizada penhora suficiente.

Alega a impetrante que a CDA em questão integra o Processo Administrativo nº 13864.720146/2012-07, no qual apurada suposta omissão de receitas de tributos referentes aos anos-calendário 2007 e 2008 e que após o percurso do procedimento de discussão administrativa (apresentação de impugnação e interposição de recurso voluntário ao CARF), chegando-se ao valor total de R\$1.355.993,42 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos).

Relata que, em continuidade, a autoridade impetrada inscreveu em Dívida Ativa 04 CDAs, entre as quais a de nº80.2.16.003155-64 e ingressou, em 07/07/2016, com execução fiscal (acima mencionada, na qual foi realizada penhora no valor integral do débito.

A impetrante ingressou com ação anulatória e apresentou embargos à execução fiscal 0002145- 38.2017.403.6103, em 10/04/2017, não definitivamente julgados.

Ressalta que o suposto débito objeto da citada CDA encontra-se garantido integralmente pela penhora de bens realizada na execução fiscal, já que um dos bens foi avaliado em R\$2.500.000,00, portanto, em valor muito superior ao que está sendo executado.

Entende que a exigibilidade do débito está suspensa pela garantia integral no processo de execução e que tem o direito de obter certidão de regularidade fiscal na forma do artigo 206 do CTN, configurando ato abusivo ilegal o envio da CDA para protesto em tais condições.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a redistribuição do feito a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo suscitado conflito de competência, tendo o E. TRF3 designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Foram requisitadas informações à autoridade impetrada.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, pugando pela denegação da segurança.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que julgou procedente o conflito de competência para determinar o processamento do feito por este Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

O pedido de liminar foi indeferido. Foi solicitada a expedição de certidão de inteiro teor dos autos da Execução Fiscal nº 0004348-07.2016.403.6103 e dos Embargos à Execução nº 0002145-38.2017.403.6103, essencialmente acerca da garantia ofertada nos autos.

Foi encaminhada a este Juízo certidão de inteiro teor da execução fiscal e cópias relacionadas à garantia naquele feito oferecida. Posteriormente, foi encaminhada também certidão de inteiro teor dos embargos à citada execução fiscal e cópias da sentença e petição inicial.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante. O E. TRF3 deferiu a tutela recursal no agravo remanescente.

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Trata-se de impetração na qual se impugna o protesto de Certidão de Dívida Ativa ao fundamento de que o débito nela consubstanciado encontra-se garantido por penhora integral em execução fiscal.

Portanto, não se está a questionar a legalidade do protesto de tal espécie de título executivo, a qual já se encontra pacificada no âmbito do STJ, consoante entendimento exarado no julgamento do REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Segue transcrita a tese fixada no referido acórdão, para melhor compreensão da questão:

“(…)

TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido.(...)"

Resta, assim, aféris-se, de fato, há justa causa para a sustação/cancelamento dos efeitos do protesto da CDA em questão.

É sabido que a lavratura do protesto exige a apresentação de prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

Por consequência, a sustação do protesto pode ocorrer quando se demonstra a ausência de qualquer dos requisitos supramencionados (liquidez, certeza ou exigibilidade), ou quando, ante a presença de outros fatores relevantes, seja necessário lançar mão do poder geral de cautela do juiz.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ no regime de recursos repetitivos:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015)

No caso em tela, a impetrante reuniu prova documental que demonstra que o débito levado a protesto, no valor de 1.092.750,93, correspondente à CDA nº 80.2.16.003155-64, é objeto da Execução Fiscal nº 0004348-07.2016.403.6103, na qual formalizada penhora de bem imóvel.

O documento de id 25515251 demonstra que, entre as certidões de dívida ativa que compõem o objeto do executivo fiscal em questão está a de nº 80.2.16.003155-64 e que o valor total do crédito tributário perseguido naqueles autos é de R\$1.771.172,55. Por sua vez, consta dos autos cópia do auto de penhora, avaliação de depósito do imóvel (matriculado sob nº 236.847, do 1º RI de São José dos Campos), com avaliação do bem em R\$ 2.500.000,00 na data de 20/03/2017 (id 25514849).

As cópias sob id 25515251 e id 26280194 revelam, outrossim, que a execução fiscal continua suspensa e que a sentença proferida nos autos embargos à execução ainda não transitou em julgado.

Verifica-se, claramente, que a penhora de imóvel efetuada na execução fiscal em comento é suficiente para garantia do débito objeto da CDA nº 80.2.16.003155-64 (na verdade, supera, em tese, o montante total do crédito tributário perseguido pelo Fisco), o que atrai a incidência do artigo 206 do CTN, o qual dispõe nos seguintes termos:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Embora a garantia do Juízo da execução não figure como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que as hipóteses do artigo 151 do CTN são taxativas, demonstrado está nestes autos que o débito objeto da CDA levada a protesto está suficientemente garantido por penhora, conferindo à impetrante o direito de obter certidão de regularidade fiscal para poder prosseguir no desempenho de sua atividade empresarial e autorizando a sustação/cancelamento do protesto da dívida requerida na petição inicial.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CADIN. SEGURO GARANTIA. GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECURSO PROVIDO.

- A possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, ocasião em que se consolidou o entendimento favorável ao cidadão, na medida em que entendimento diverso implicaria impor ao contribuinte que contra ele teve ajuizada ação de execução fiscal condição mais favorável do que aquele contra o qual ainda não houve o ajuizamento.

- Ademais, por expressa previsão legal, ao contribuinte é dada a possibilidade de garantir o juízo mediante a nomeação de bens à penhora, consoante estabelecido no inciso III, art. 9º da Lei nº 6.830/80, com alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14.

No caso concreto, verifica-se que a execução está garantida pela apólice de seguro garantia apresentada (ID 83443460, pág. 5/18), a qual inclusive foi aceita pelo executante. Assim, constata-se a presença do requisito referente à garantia integral.

- Quanto ao Cadastro Informativo de créditos não-quitados do setor público federal (CADIN), o mesmo encontra-se atualmente regulado pela Lei 10.522 de 19/07/2002, que prevê em seu artigo 7º a possibilidade de suspender o registro no CADIN quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

- No caso concreto, a execução fiscal já foi ajuizada, possuindo ainda garantia idônea apresentada, e, assim, deverá ser deferido o pedido de suspensão do título protestado.

- Quanto à alegação da necessidade de propositura de outra ação para requerimento de suspensão do protesto, nos termos do art. 109, I, da CF, a ação de execução por meio da qual a dívida protestada é cobrada encontra-se sob jurisdição do juízo a quo, sendo de sua competência o exame do pleito da respectiva sustação. É o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do nome do devedor do CADIN (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0029406-95.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 732

- Presente, igualmente, o periculum in mora, eis que a eficácia da tutela jurisdicional visa evitar danos irreparáveis à ora agravante, na medida que a inclusão de seu nome no CADIN ou qualquer órgão restritivo de crédito, bem como a negativa de suspensão do protesto, configura grande gravame à parte.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018903-12.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Nesse passo, é de ser concedida a segurança pleiteada, determinando-se a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.003155-64, levado a cabo pela autoridade impetrada junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, no valor total de R\$1.094.321,73.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para determinar a sustação/cancelamento dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.003155-64, emitida em 08/08/2019, no valor total de R\$1.094.321,73.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos (endereço: Avenida Andrômeda, 433, Jardim Satélite, nesta cidade – CEP 12230-001), para ciência e cumprimento da presente decisão. Servirá cópia da presente como ofício/mandado.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
<http://web.tr3.jus.br/anejos/download/B08FB612AA>

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006019-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVI SOTERIO, IDEMILSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

Advogados do(a) REU: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570, VERA MARIA GARAUDE - SP146251, MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados DAVI SOTÉRIO e IDEMILSON LIMA DA SILVA a prática das condutas típicas descritas nos artigos 304 c/c 299, ambos do Código Penal e imputa ao acusado IDEMILSON LIMA DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal.

Devidamente citados e intimados, os réus apresentaram defesa por meio de advogados constituídos, IDs 23236399 e 28231542, respectivamente.

O r. do Ministério Público Federal se manifestou pugnano pelo prosseguimento do feito (ID 28469170)

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à “existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato”, “existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade”, ao fato que “evidentemente não constitui crime” ou caso em que esteja “extinta a punibilidade do agente”, deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (“sumário”), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima “in dubio pro societate”, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.

4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos acusados é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.

5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação.

7. Após o término da suspensão dos prazos estabelecida pela Portaria Conjunta nº 8/2020, da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, ou a que eventualmente a suceder, designe a secretária data para audiência de instrução e julgamento, expedindo-se o necessário para realização do ato.

8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

9. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004080-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para autorizar a impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas Contribuições, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, ato contínuo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para autorizar a impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas Contribuições, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, ato contínuo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou-lhe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MILTON AZEVEDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 34372809, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). As minutas só serão transmitidas após efetiva intimação das partes. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 31879033), desnecessária a análise da impugnação, operando-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). As minutas só serão transmitidas após efetiva intimação das partes. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DECIO ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005715-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAUVIANO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade relativa ao imóvel em favor da CEF, do imóvel localizado na Rua Avelino Esmerio da Silva, nº 29 – Jardim Portal – Jacaré/SP, CEP 12.300.000, (objeto da matrícula nº 36.032 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de imóveis de Jacaré – SP), **suspendendo a** de realização do leilão público previsto pela Lei nº 9.514/97, até a decisão final a ser proferida nestes autos.

Alega o autor que firmou contrato de financiamento com a CEF em 2010 e que, posteriormente, por motivo de força maior, deixou de pagar algumas das prestações pactuadas, o que culminou na consolidação da propriedade do bem em favor da ré, sem observância, no entanto, do procedimento previsto pela lei.

Afirma que a ré não aceitou fazer acordo e tem-se o imóvel vendido a terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade processual e constatada a existência de litispendência entre a presente ação e a de nº 5005719-47.2018.4.03.6103, razão pela qual foi o autor instado a se pronunciar, tendo ele requerido o prosseguimento da presente ação.

Intimado o autor a demonstrar nos autos a desistência da ação de nº 5005719-47.2018.4.03.6103, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Pela Serventia foi notificada a extinção do processo nº 5005719-47.2018.4.03.6103 sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Convertido o julgamento em diligência, este Juízo determinou, em síntese, a continuidade do processamento deste feito, à vista do teor da informação lançada no ID. 31207229, de que não mais persiste a situação processual de litispendência anteriormente verificada com a ação registrada sob nº 5005719-47.2018.4.03.6103. Outrossim, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e, intimada a parte autora a providenciar a digitalização do original do instrumento de procuração a que se refere a cópia sob ID. 11810865, como também, justificar ou retificar o valor atribuído à causa, a fim de que esteja adequado ao proveito econômico perseguido.

Silente, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido, sem dar cumprimento à determinação judicial e promover o andamento da presente ação.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conquanto devidamente intimada da decisão que determinou a digitalização do original do instrumento de procuração, assim como justificar ou retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, a parte autora não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos dos artigos 319, inciso V (valor da causa) do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, incisos III e VI, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL MISSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente os autos, constato a pertinência da prova testemunhal requerida pelo autor no Id 27504449, uma vez que, embora os períodos cuja especialidade é alegada nestes autos seja anterior à edição da Lei nº 9.032/1995, estão assentados apenas em anotação de vínculo em CTPS, sem detalhamento das condições em que desempenhadas as atividades (de frentista e de ajudante de "motorista").

Diante disso, torno insubsistente o despacho de id 32493946 e DEFIRO a prova testemunhal requerida.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas, as quais deverão ser trazidas à audiência (a ser oportunamente designada) independentemente de intimação.

Após o transcurso do prazo concedido e indicadas as testemunhas a serem ouvidas, deverá a Secretaria diligenciar o agendamento de audiência de instrução, observadas, por ora, as determinações constantes das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-03.1995.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GLAUCIA MARTINS DE CAMARGO
SUCEDIDO: LEVI MARTINS DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, DAVI MARTINS DE CAMARGO - SP405277,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Petição ID33798078: Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. De outra banda, observo que o agravo de instrumento interposto pela União Federal refere-se, apenas e tão somente, ao pedido para arbitramento de honorários em seu favor na fase de execução, uma vez que houve impugnação à execução.

Observo, ainda, que a parte exequente conta com 77 anos de idade (nascida em 08/12/1942 – ID13270485 – pág.2), e o prazo para transmissão de precatórios para serem pagos no próximo exercício encerra-se no dia 1º de julho do corrente ano.

Ademais, há que ser salientado que os valores homologados na decisão ID26136209 são justamente os cálculos apresentados pela própria União Federal para fins de execução do julgado, ou seja, são valores incontroversos, em relação aos quais houve expressa concordância da parte exequente.

Diante de tal quadro, determino a imediata expedição e transmissão dos valores acolhidos na decisão ID26136209, independente de intimação das partes das minutas respectivas, com a ressalva de que os valores deverão ficar à disposição deste Juízo.

Após a transmissão das requisições, intimem-se as partes.

No mais, aguardem-se informações sobre eventual decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA 09146303855
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a nulidade das alterações realizadas fraudulentamente no(s) cadastro(s) da autora junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja ela reincluída no SIMPLES NACIONAL, com condenação da ré ao ressarcimento de dano moral, com todos os consectários legais.

Narra a inicial que a autora é microempresendedora individual (MEI) e atua como artesã (fábrica bonecas de pano) e que, desde a sua constituição, faz uso do sistema de arrecadação do Simples Nacional.

Sustenta a autora que, em 2017, houve fraude em seus dados cadastrais junto à Receita Federal, com alteração do seu objeto, nome fantasia e endereço, para atuação na área de fornecimento de alimentos e bebidas, sob o nome "BAR E RESTAURANTE D. DIVA", na cidade de Guarulhos/SP, localidade na qual afirma nunca ter exercido atividade empresarial.

Afirma que a alteração do seu cadastro na Receita Federal ocorreu indevidamente, sem o seu consentimento, e que, a partir disso, passou a receber cobranças indevidas no seu CNPJ, não mais conseguindo realizar o pagamento da DAS (Declaração do Simples Nacional).

Relata a requerente que localizou, na cidade de Guarulhos, a loja que vem adquirindo dívidas em seu nome, conforme documentação anexa à inicial.

Encerra, dispondo que, em virtude da fraude ocorrida em seu cadastro, vem sofrendo sérios prejuízos financeiros, estando prestes a ter que encerrar as suas atividades. Entende que a ré, em razão de sua negligência no tocante às alterações indevidas perpetradas, deve ser condenada ao ressarcimento do dano moral sofrido, em quantia equivalente a 20 (vinte) salários mínimos nacionais vigentes.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação do réu.

Citada, a União apresentou contestação, alegando que a autora foi desenquadrada do SIMEI pelo motivo "Comunicação Obrigatória do Contribuinte – Empregado com salário acima do limite", mas não do SIMPLES NACIONAL, esclarecendo, ainda, que, no caso de fraude, basta a apresentação de um requerimento solicitando o reenquadramento no SIMEI, acompanhado de boletim de ocorrência. Sustenta que, no caso, não há processo administrativo com tal objeto em nome da autora e pugna pela improcedência do pedido de ressarcimento de dano moral. Anexou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, constato a **ausência de interesse processual** quanto ao pedido de reinclusão da autora no SIMPLES NACIONAL, haja vista que, consoante esclarecido na contestação (id 23764943), embora desenquadrada do SIMEI, a autora continua optante pelo SIMPLES. Segundo narrando pela ré, o contribuinte desenquadrado do SIMEI passa a recolher os tributos pela regra geral do SIMPLES NACIONAL a partir da data do desenquadramento. Os documentos sob Id 223764946 fêzem prova nesse sentido.

Portanto, com relação ao pleito de reinclusão da autora no SIMPLES NACIONAL, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento do **mérito** propriamente dito.

Remanesce à apreciação deste Juízo o pedido de decretação de nulidade das alterações cadastrais feitas no CNPJ da autora (que é Microempresendedora Individual – MEI) – *no tocante ao nome fantasia, objeto e localidade* – as quais teriam sido feitas de forma fraudulenta por terceiro (sem o consentimento da autora), que estaria contraindo inúmeras dívidas em nome dela. Busca-se, ainda, o ressarcimento de suposto dano moral sofrido em razão do ocorrido.

Como inicialmente constatado, a autora não foi excluída do SIMPLES NACIONAL, mas apenas do SIMEI.

Consta do site da Receita Federal do Brasil, na Internet (<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documents/Pagina.aspx?k=4>), que "SIMEI é o sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempresendedor Individual, conforme previsto no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Em resumo, é um sistema de pagamento de tributos unificados em valores fixos mensais."

Acerea do Microempresendedor Individual – MEI estabelece o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 da seguinte forma:

Art. 18-A. O Microempresendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

(...)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI:

- I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- II - que possua mais de um estabelecimento;
- III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou
- IV - que contrate empregado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)
- V - constituído na forma de **startup**. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

(...)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o **caput** deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:

- a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:

- a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

Na hipótese dos autos, como relatado pela ré em contestação, a exclusão da autora do referido sistema ocorreu em razão da “Comunicação Obrigatória do Contribuinte – Empregado com salário acima do limite”, o que foi demonstrado pelo documento de Id 23764946 – fls.04).

Não obstante, a autora relata, na inicial, que foi vítima de fraude e que terceiro (um bar/boteço localizado em Guarulhos) teria promovido a alteração dos seus dados cadastrais na Receita Federal (nome fantasia, objeto e localização), passando a, partir disso, contrair inúmeras dívidas no CNPJ da autora.

Analisando a documentação dos autos, constato:

- 1) O cadastro da autora na JUCESP, como empreendedora individual MARIA JOANA DA SILVA 09146303855, CNPJ 26.672.020/0001-00, constituída em 06/12/2016, com endereço na Rua Benedito Albano Pereira, 269, Jardim Santa Inês, em São José dos Campos, tendo como objeto social a fabricação de produtos artesanais em materiais diversos – artesão em materiais diversos (id 16056168);
- 2) Comprovante de arrecadação e recibos de entrega da declaração Original (Declaração Anual do SIMEI) (id 16057057, id 16057060 e id 16057064);
- 3) Boletim de Ocorrência datado de 24/01/2019, relatando que autora passou a ser vítima de cobrança de boletos de dívidas não contraídas por ela e do impedimento de pagar a DAS em razão da alteração de cadastro havida na Receita Federal (para BAR E RESTAURANTE D. DIVA) (id 16057066);
- 4) CNPJ da autora (26.672.020/0001-00), do qual consta, como título do estabelecimento: ATELIER AGULHA E PANO; atividade: fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; e logradouro: Rua Benedito Albano Pereira, 269, Jd. Santa Inês II, São José dos Campos/SP, telefone (12) 8850-1299, endereço eletrônico: pifamadagi@yahoo.com (id 16057069);
- 5) CNPJ supostamente fraudado (26.672.020/0001-00), do qual consta, como título do estabelecimento: BAR E RESTAURANTE D. DIVA; atividade: fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; e logradouro: Estrada do Sacramento, 899, Cidade Tupinanbá, Guarulhos/SP, telefone (11) 8850-1299, sem endereço eletrônico (id 16057074);
- 6) Foto do estabelecimento situado em Guarulhos (id 16057076);
- 7) Extratos do SERASA em nome de MARIA JOANA DA SILVA BAR E RESTAURANTE D. DIVA (id 16057077 e id 16057084);
- 8) Proposta de regularização de débito encaminhada à autora (como suposta titular da MARIA JOANA DA SILVA BAR E RESTAURANTE D. DIVA) POR ANDRÉ DE SÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS (id 16057079);
- 9) Boletos de cobrança (id 16057081);
- 10) Certidões de Protesto de duplicatas sacadas por estabelecimentos empresariais do ramo de alimentos/bebidas e constando como sacado o CNPJ 26.672.020/0001-00 (id 16057086 e id 16057091).

Analisando a prova documental apresentada acima referida, associada aos relatórios apresentados pela ré (id 23764946), que demonstram a opção da autora pelo SIMPLES NACIONAL e inscrição na data de 06/12/2016 e duas seguidas alterações no ano de 2018 (apontando como localidade da empresa a cidade de Guarulhos/SP), entendendo estar demonstrada a existência de fraude nas alterações promovidas no CNPJ da autora, sendo totalmente plausível a arguição de que terceiro, de algum modo, ultimou a inserção de dados diversos no CNPJ, para o fim operar livremente no ramo empresarial, contraindo dívidas e obtendo vantagem indevida em prejuízo da autora.

Curioso observar que a proposta de regularização de débito enviada à autora (id 16057079) foi encaminhada para o *email* que constava nos dados do CNPJ antes das alterações promovidas, o qual foi posteriormente omitido do mesmo cadastro (id 16057069 e id 16057074). O próprio número de telefone constante dos dois cadastros (original e alterado), embora o mesmo, foi alterado no tocante ao DDD (de 12 para 11).

A própria facilidade para alteração de dados cadastrais relatada pela ré na defesa apresentada (“em casos semelhantes, os contribuintes protocolizam requerimento solicitando seu reenquadramento no SIMEI, fazendo junta de boletim de ocorrência policial...”), corrobora as arguições delineadas na inicial.

Soma-se a esse panorama o fato de que não consta registro de alteração dos atos constitutivos na JUCESP (id 16056168), o que seria necessário à luz do art. 45 do CC, no caso de *real* alteração de objeto etc, o que reforça a tese de que as modificações junto à RFB foram feitas à revelia da autora.

Portanto, caracterizada a existência de fraude, de rigor seja declarada a nulidade das alterações realizadas no CNPJ da autora (título do estabelecimento, atividades e logradouro), devendo ser restabelecidas as informações originárias e determinada a reinclusão da autora no SIMEI, a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil, na forma da IN 1.863, de 27 de dezembro de 2019 (arts.10 e 13, II).

Quanto ao dano moral invocado, passo a discorrer.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, fixa a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros.

Trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, para cuja caracterização são necessários os seguintes requisitos: fato lesivo, dano e nexo de causalidade.

No caso concreto, como visto, cabe à Delegacia da Receita Federal, como órgão cadastrador, não somente a inscrição de pessoa jurídica (inclusive MEI), mas também as alterações no CNPJ, mediante procedimento específico previsto na citada IN 1.863/2019.

Como se sabe, a formalização do Microempreendedor Individual é realizada de forma bem simplificada, pela Internet, por meio de acesso ao Portal do Microempreendedor – MEI no endereço www.portaldoempreendedor.gov.br. Após o cadastramento do MEI, o CNPJ e o número de inscrição na Junta Comercial são obtidos imediatamente, não sendo necessário encaminhar documentos à Receita Federal e à Junta Comercial. O próprio sistema permite alterações de nome fantasia, endereço e ocupações.

Diante da prova coligida aos autos, inegável que houve falha de segurança no sistema da Receita Federal que recebe, do Portal do Microempreendedor, os dados de constituição/alteração do MEI, acarretando à autora inegável dano material (inclusão no SERASA e protesto de títulos em seu nome), gerando o dever de ressarcir reivindicado nestes autos.

Deveras, dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

A corroborar o entendimento externado nestes autos, colaciono julgado do E. TRF3 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. CRIAÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. PORTAL DO EMPREENDEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO FEDERAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de falta de interesse de agir sustentada pela União não conhecida: os pedidos referentes à declaração de inexistência e consequente desconstituição da empresa foram extintos sem exame do mérito, justamente porque reconhecidos administrativamente.

- No mérito, o pedido de danos morais é procedente. Consta nos autos que, em 24 de maio de 2016, a autora foi surpreendida ao tentar adquirir um automóvel e ser informada pelo vendedor de que seu CPF estava vinculado a empresa com débitos comerciais na praça.

- A prova documental carreada aos autos demonstra que houve a constituição fraudulenta de empresa em nome da autora. Tanto que, por intermédio de Ato Declaratório publicado em 24/06/2016, a Receita Federal do Brasil declarou a nulidade da inscrição no CNPJ da empresa, com efeitos a partir de 14/10/2013 (ID 923340).

- Ressalto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, exercendo funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos, logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

- É evidente que a autora foi vítima de fraudes perpetradas por terceiros e quanto a isso não há discussão. No entanto, a responsabilidade da União está presente na administração e fiscalização do procedimento que permite a abertura do MEI.

- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

- Na hipótese, diante das circunstâncias constantes nos autos, o valor da indenização deve ser mantido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- Apelação da União parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000194-82.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

Levando-se em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$15.000,00 (quinze mil reais), o qual se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Juros de mora desde o evento danoso (18/07/2018 – data do primeiro protesto tirado contra a autora), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. Correção monetária desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão (parcial) de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na regularização da situação da autora perante o SIMEI e no CNPJ, o que poderá dar azo maiores prejuízos à esfera de direitos da autora.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reinclusão da autora no SIMPLES NACIONAL; e

2) Nos termos do artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, para decretar a nulidade das alterações realizadas no CNPJ da autora (*título do estabelecimento, atividades e logradouro*) e determinar à União que promova o necessário à reinclusão dela no SIMEI, observados os dados do cadastro originário.

Condeno, ainda, a União ao pagamento de indenização à parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Sobre o valor da indenização devida, incidirão juros de mora desde o evento danoso (18/07/2018 – data do primeiro protesto tirado contra a autora), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e correção monetária desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Presentes os requisitos legais, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para que, à vista da nulidade das alterações realizadas no CNPJ da autora (*título do estabelecimento, atividades e logradouro*), a União providencie o necessário para o restabelecimento das informações originárias da autora, bem como para a sua reinclusão no SIMEI. Cópia da presente decisão servirá de ofício a ser encaminhado à **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art.85, §3º, I, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto (art.496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

S. J. C., data da assinatura digital.

Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição recebido pelo autor (NB 0822588943 – DIB: 01/08/1967), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. █

Como inicial vieram documentos.

Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, o requerente foi intimado a juntar aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou sentença em que conste o objeto dos processos indicados na certidão (id. 21309862), para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias (ID. 25953968).

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido por este Juízo, conforme certificado no ID. 31957693, razão pela qual foi deferido prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial (ID. 31958164).

Sobreveio petição do autor requerendo a extinção desta ação, sem resolução do mérito tendo em vista que a relação processual não se estabeleceu (ID. 32455184).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, **concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.**

Bem aí, verifico que, conquanto devidamente intimado, o autor não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das determinações do Juízo, tendo, em contrapartida, requerido a extinção do feito.

No caso em apreço, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DE SEIXAS LANDIM
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela empresa Carrefour no ID 28727245.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-83.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO GOES MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114, VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 30934640: Trata-se de cumprimento de sentença que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho ID nº 30606158, abrindo-se nova vista dos autos ao INSS.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogados do(a) REU: TANIA MARA RAMOS - SP104126, LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - MS17860

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo réu.
2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO HELIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA - SP241995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006591-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEONOR BONACUORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JACAREÍ

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

A impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram redistribuídos do Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o requerimento administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade (protocolo nº 156005239) foi analisado e indeferido por falta de carência.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela extinção do feito, tendo em vista que o benefício pretendido pela impetrante já foi analisado pelo INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Destarte, **no caso concreto**, após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo da parte impetrante relativo à concessão de Aposentadoria por Idade Urbana (ID. 33004215).

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do ‘periculum in mora’, e a plausibilidade do direito substancial invocado (‘fumus boni iuris’).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual ‘o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão’, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, a impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 12/01/2019, ou seja, há mais de um ano. Além disso, já conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade (id 26454885 – fls.08), o que não pode ser desconsiderado por esta magistrada.

Assim, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado sob protocolo nº 158005239.

Oficie-se à autoridade coatora, (...)

Concedo os benefícios da gratuidade processual.”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a análise requerimento administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade sob protocolo nº 158005239, formulado junto ao INSS, em 12/01/2019.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004099-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIMAR E. GALVAO VESTUARIO - ME, ELIMAR ELIAS GALVAO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **ELIMAR E. GALVAO VESTUARIO - ME**, na pessoa de seu representante legal, e **ELIMAR ELIAS GALVAO**, ambos com endereço na **ESTRADADO LIMOEIRO, Nº 595, BL08, AP307, JARDIM CALIFÓRNIA, JACAREÍ - SP - CEP: 12305-810**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4F06D0233>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GIVALDO SERIO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CERINEU ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISAAAMELIA RUGGERI - SP167361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003243-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003195-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MATTEUS BUENO CAPRECCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CINTRA ISQUIERDO - SP357127
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003433-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDRÉ RODOLFO DE ALMEIDA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO DA SILVA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TARCISIO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do petição nos IDs 30698653 e 30952841, com observância ao quanto decidido no ID 29978508.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001865-19.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DENIZE MARIA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-08.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VLADIMIR PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, DIEGO MALDONADO PRADO - SP167508
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004493-34.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TOSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004000-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERGIO LUIZ ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPIUTTI - SP223189

DESPACHO

ID nº 32359065. Dê-se ciência às partes.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 133.863,87, em 05/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002530-54.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DOUGLAS FARIADOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-77.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLÓGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-12.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001964-08.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVALDO MESQUITA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.
6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003928-12.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADRIANA ZUCARELI TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001575-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LITORAL NORTE ALARMES MONITORADOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF não manifestou interesse no feito.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificadas as autoridades impetradas, o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou informações, alegando que cabe a Auditoria Fiscal deste Ministério fiscalizar o recolhimento da contribuição social rescisória de 10%, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 e que não foi identificado qualquer lançamento tributário a esse título em desfavor da impetrante.

A Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos e a Gerência do FGTS não apresentaram informações.

É o relatório. **DECIDO.**

Na esteira do que vem decidindo o E. TRF 3ª Região, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade da Caixa Econômica Federal, que figura como mero ente arrecadador, sem relação com a obrigação tributária em questão (por exemplo, Ap 0003946-31.2015.403.6144, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF 3 29.5.2018; ApReeNec 00011305220144036131, Rel. RENATO BECHO, Primeira Turma, e-DJF 3 20.02.2018).

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a constitucionalidade de tal exigência, nos seguintes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição no próprio exercício de 2001, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia *erga omnes* e *efeito vinculante* (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*restitutio in integrum*) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo legislador (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é agregar valores ao FGTS. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da natureza jurídica da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma classificação constitucional dos tributos.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo princípio federativo, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma classificação jurídica dos tributos, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações certas ou erradas, nem verdadeiras ou falsas, mas classificações úteis ou não úteis, ou mais úteis ou menos úteis (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, Curso de direito constitucional tributário, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias útil ou mais útil é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o próprio Texto Constitucional.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou "quintipartida" (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional ("a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei" e "a destinação legal do produto da sua arrecadação"), S. Exa. vixilumbra a seguinte classificação: a) impostos (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C. F., arts. 145, II); c) contribuições; e d) empréstimos compulsórios (art. 148).

As contribuições (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: c.1. de melhoria (C. F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C. F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, divididas em c.2.1.1. de seguridade social (C. F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C. F., art. 195, § 4º), e c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais, que podem ser c.3.1. de intervenção no domínio econômico e c.3.2. corporativas.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como taxas ou contribuições de melhoria.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência "uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem taxa por objeto)" (Gerald Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as "taxas de polícia" das "taxas de serviço", ou mais propriamente, as a) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e b) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, como os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os impostos e as demais contribuições acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade "monetária" ou "mitigada" contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal ("as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b").

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário" (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) contribuição social geral de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis "o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" e "a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, não apresentam essa referibilidade, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que não são todos os empregados que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de contribuições sociais gerais), a conclusão única a ser adotada é que é irrelevante para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas como Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade da Caixa Econômica Federal, em relação à qual **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Quanto às autoridades remanescentes, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M F MOUTINHO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, LEANDRO MOUTINHO, MARIA FATIMA MOUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

ATO ORDINATÓRIO

II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-76.2020.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISIDORO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INSS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à aplicação dos juros e omissão quanto ao valor da RMI.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a contradição e omissão alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão, pretendendo que sejam rechaçados os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, dos quais foi intimada e quedou-se inerte no prazo para impugnação.

Aludidos cálculos apurados em parecer técnico da Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária (ID 32953779) foram adotados como razão de decidir, e contém todas as informações acerca das quais a embargante afirma haver omissão (percentual de juros moratórios e cálculo da RMI), sobre as quais a embargante deixou de se manifestar quando oportunamente intimada, operando-se a preclusão processual.

De toda forma, a tais alegações da parte embargante não estão centradas em verdadeira contradição e omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007260-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIRLENE CRISTINA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

A parte autora sustenta que firmaram com a ré em 14.05.2015 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Diz que tentou renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso e que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirma que não houve notificação para purgar a mora.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi proferida decisão determinando a intimação da autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista o que certificado nos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A parte autora não compareceu à audiência de conciliação.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a extinção do processo, em razão da ausência da parte autora à audiência de conciliação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A CEF manifestou-se informando que o imóvel não foi vendido nos dois leilões, passando a pertencer ao seu patrimônio e que foi disponibilizado para venda on line, reiterando o pedido de improcedência.

Intimada pessoalmente, a autora juntou procuração de novo defensor, informando que o advogado constituído inicialmente não a informou sobre a audiência designada, requerendo nova designação, que foi deferida e posteriormente cancelada devido à suspensão dos atos processuais pelo TRF.

A CEF informa a venda on line do imóvel, informando que não tem interesse na audiência de conciliação.

Intimada, a parte autora informa que a demanda deve ser resolvida com perdas e danos, mediante a condenação da ré em indenização, em razão da venda do imóvel.

Instadas as partes a especificar provas, somente a parte ré se manifestou, informando não haver interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar de extinção deve ser afastada, pela justificativa apresentada pela autora, acerca do abandono da causa pelo advogado constituído, sem prévia notificação da autora.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para a CAIXA, mas é dado o imóvel objeto deste financiamento como garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

A escolha deste (ou de outro) modelo de empréstimo está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 19/10/2018 (ID 26115323, fl. 4-5).

A ré juntou a notificação emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, constando que a autor foi intimada para purgar a mora no dia 13/08/2018 (ID 26115320).

Além disso, juntou certidão de decurso de prazo, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora (ID 26115321).

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e das despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel, notificação a respeito da realização do leilão, que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser reconhecida (ID 26115326).

Com relação à “venda online” do imóvel, inexistiu imposição à CEF de notificação prévia ao devedor, uma vez que isso só é legalmente exigido antes da realização do primeiro e segundo leilões (art. 27, § 2º-A, Lei nº 9.514/97), e o direito de preferência do devedor para aquisição do bem subsiste apenas até a data do segundo leilão (art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97).

Ademais, após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, a parte autora não deu qualquer indicação de que pretendia, de fato, purgar a mora ou adquirir o bem, devendo-se resguardar os direitos do terceiro adquirente de boa-fé.

Deste modo, não havendo qualquer falha no procedimento administrativo de alienação do imóvel, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submette-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA CRISTINA ARANTES MOREIRA, VIVIANE BARBARA ARANTES MOREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
Advogado do(a) REU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão civil por morte** desde o falecimento de sua avó, em 19/11/2008.

Alega a autora que é órfã de pai e mãe e, após o óbito dos pais continuou sob a guarda e responsabilidade da avó paterna, senhora Zelina Arantes Moreira.

Aduz que a avó formalizou um pedido judicial de guarda de menor nos autos nº 1090/2007, perante a Justiça Estadual, tendo sido a guarda deferida liminarmente em 10.05.2007. No entanto, a avó faleceu em 19.11.2008, antes da conclusão do processo.

Sustenta que, com o falecimento de sua avó e tutora, tem direito ao recebimento da pensão por morte que era recebida por sua avó em decorrência do falecimento do seu avô Adhemar Moreira Teixeira.

Afirma que a pensão vitalícia da avó foi transferida para as filhas Cláudia Cristina Arantes Moreira e Viviane Barbara Arantes Moreira, de acordo com a Lei 3.373/58 c/c a Lei 6.782/70 e os filhos homens Rodnei Eduardo Arantes Moreira e Roberto Luiz Arantes Moreira (pai da autora) foram excluídos do benefício ao alcançarem a maioridade civil.

Narra que, embora a avó possuísse a guarda, a autora não foi inscrita como beneficiária de pensão do falecido servidor.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com as beneficiárias da pensão, bem como alegou, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o INSS se manifestou, informando não ter outras provas a produzir e a autora requereu a produção de prova testemunhal.

A autora foi intimada para promover a citação das litisconsortes necessárias.

Citadas, as litisconsortes sustentaram, em preliminar, a ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo, bem como prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido, por não atendimento dos requisitos da Lei 3.373/58.

Em réplica, a autora refuta as preliminares e impugna a concessão da gratuidade da justiça.

Instadas a especificar provas, as litisconsortes informaram não terem provas a produzir e a autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. O INSS informou não ter provas a produzir.

As litisconsortes apresentaram rol de testemunhas.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunhas por ela arrolada, ocasião em que deferiu-se prazo para o INSS diligenciar a respeito do órgão responsável pelo benefício objeto do processo.

Sobreveio informação de que, embora o benefício tenha sido concedido pelo INSS, com o advento da Lei nº 11457/07, foi redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por se tratar de pensão deixada por servidor público da União (Auditor Fiscal), requerendo a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva do INSS.

As partes manifestaram-se em alegações finais.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a citação da União.

A União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade de parte suscitada pelo INSS, tendo em vista que, conforme informação prestada, o benefício objeto desses autos, com o advento da Lei 11.547/07, foi redistribuído para a Receita Federal do Brasil, por ser o seu instituidor servidor público da União. Ainda que o INSS seja o órgão concessor do benefício, a autora não se insurge contra esse ato propriamente dito, uma vez que seu alegado direito surgiu bem depois da concessão. Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS.

A preliminar suscitada na contestação das litisconsortes, de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, é descabida, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. Ademais, as Requeridas contestaram o mérito da demanda, o que faz caracterizar a resistência a pretensão suficiente à configuração do interesse de agir.

Alegainda, as litisconsortes, a prescrição das parcelas vencidas antes de 22/03/2016, considerando que a autora atingiu a maioridade em 12/05/2017 e ajuizou a ação em 22/03/2019, nos termos do art. 206, § 3º, II do Código Civil.

A prescrição quinquenal aplicável ao caso é a disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32. O art. 198, I do Código Civil prescreve que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, de modo que, em relação à autora, sua contagem se iniciou na data em que completou 16 anos (art. 3º do CC), em 12/05/2015. Como a demanda foi ajuizada em 22/03/2019, não se verifica ocorrência de prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente demanda.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte tratada nos autos está prevista na Lei 3.373/1958:

Art. 3º. O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;*
- II - Pensão temporária;*
- III - Pecúlio especial.(...)*

Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Sustenta a autora, que era dependente economicamente da pensionista falecida, em razão da guarda provisória concedida judicialmente.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o segurado instituidor da pensão faleceu em 12.01.1989 e que a avó da autora, a Sra. Zelina Arantes Moreira, foi excluída da pensão vitalícia por falecimento em 19.11.2008 (doc. 15555325), cuja cota-parte foi revertida às filhas maiores solteiras, beneficiárias da pensão temporária.

Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a regra aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do respectivo instituidor.

Assim, para que a autora, nascida em 12/05/1999, pudesse ser enquadrada na prescrição contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 (que permite a continuidade do pagamento às filhas solteiras, maiores de 21 anos e não ocupantes de cargo público permanente), seria necessário que esta, ao menos, ostentasse a condição de menor sob guarda ao tempo do óbito, o que seguramente não ocorreu.

Ademais, a Lei nº 3.373/58, que instituiu a pensão em exame, não previa sua concessão aos menores sob guarda, mas apenas aos filhos ou enteados, até os 21 anos, ou inválido, enquanto durar a invalidez, ou ao irmão, órfão de pai e sem padrasto, nas mesmas circunstâncias (art. 5º, II).

Vê-se realmente que a autora estava sob guarda provisória da avó a partir de 10.05.2007, conforme TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA (doc. 15555306, fl. 01), o que, entretanto, não a equipara aos dependentes do instituidor da pensão.

Anteriormente à concessão da guarda judicial provisória, a autora era dependente de seu genitor, que veio a óbito em abril de 2007. Assim, não se pode enquadrar a Requerente como dependente do instituidor da pensão pretendida ao tempo do óbito (12.01.1989), quando sequer havia nascido.

Nesses termos, a prova oral produzida em audiência não é suficiente à comprovação do atendimento dos requisitos legais imprescindíveis à concessão do direito pretendido.

Desta forma, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto:

a) **Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;

b) **Julgo improcedente o pedido**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELTON CARLOS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-40.2019.4.03.6103
AUTOR: CLAUDINIR LOURENCO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003834-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, ainda não foi solicitada à Secretaria (no processo de Embargos à Execução nº 0000932-31.2016.4.03.6103) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", de modo que o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número.

Assim, sem a solicitação de conversão em metadados e sem as digitalizações do processo físico que se deseja dar cumprimento à sentença (coma numeração originária) não é possível dar andamento ao feito.

Intime-se e encaminhe-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS PEDRO, CLAUDIONOR SANTOS PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WALDELY OLIVEIRA DOS SANTOS, WALDELY OLIVEIRA DOS SANTOS, WALDELY OLIVEIRA DOS SANTOS, WALDELY OLIVEIRA DOS SANTOS, WALDELY OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS RODOLFO MARCELINO, CARLOS RODOLFO MARCELINO, CARLOS RODOLFO MARCELINO, CARLOS RODOLFO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003041-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDILSON GALEANO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 780/2041

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.08.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa CERVEJARIAS KAISER S.A., de 13.06.1994 a 03.07.2017, em que trabalhou exposto a óleos lubrificantes e graxas.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa CERVEJARIAS KAISER S.A., de 13.06.1994 a 03.07.2017, sujeito a óleos e graxas, de modo habitual e permanente.

Para a comprovação da atividade foram apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico, que comprovam que o autor trabalhou no setor de "envasamento", nas funções de técnico mecânico operador júnior, técnico de manufatura PL, técnico de envasamento II, exposto a óleos e graxas, que, em sua composição, possuem hidrocarbonetos aromáticos e óleos minerais. Além disso, observo que o autor também se encontrava exposto a ruído compreendido entre 88,2 e 90,8 decibéis. Por tais razões, referido período deve ser reconhecido como especial.

Além disso, o autor juntou também laudo de insalubridade elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista por ele movida em face da empregadora (autos nº 0010821-68.2018.5.15.0318).

Para a comprovação desse período o autor apresentou, como prova documental, um laudo produzido no âmbito de reclamação trabalhista proposta contra a empresa, cujas conclusões atestam a existência de condições perigosas, de forma habitual e permanente.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 17/08/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa CERVEJARIAS KAISER S.A., de 13.06.1994 a 03.07.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos por força de tutela provisória de urgência, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Edilson Galeano de Oliveira

Número do benefício: 184.290.196-3

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 17.08.2018

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 10961730854

Nome da mãe: Terezinha Galeano de Oliveira

PIS/PASEP: 12383747000

Endereço: Avenida Ouro Fino, 1822, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-57.2020.4.03.6103
AUTOR: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas "ex lege".

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 27.08.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados na empresa WIREX CABLE S/A, nos períodos de 20.12.1999 a 27.08.2019 (DER), sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos.

Citado, o INSS contestou alegando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitoria do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa WIREX CABLE S/A, nos períodos de 20.12.1999 a 27.08.2019 (DER), sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 31362022) e laudos periciais (ID's 32499691, 32499692, 32499693 e 32499695), que demonstram a exposição a ruído superior ao permitido, nos períodos mencionados.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somados os referidos períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que o autor alcança 36 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em 27/08/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício em 27.08.2019, data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa WIREX CABLE S/A, nos períodos de 20.12.1999 a 27.08.2019 (DER), bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 27.08.2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Vicente de Paulo Pereira
Número do benefício: 186.660.306-7
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 27/08/2019
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 042.816.198-79
Nome da mãe: Maria Inez de Souza Fidencio
PIS/PASEP: 1213641355-6
Endereço: Rua Henrique da Cunha, 444, Cidade Nova Jacareí, Jacareí/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000814-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.3.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto a ruído acima do limite legal, de 09.9.1987 a 05.3.1997, de 19.11.2003 a 31.5.2004, de 01.7.2005 a 15.02.2006, de 11.02.2014 a 07.9.2014, de 08.02.2015 a 31.10.2015, de 01.11.2015 a 04.6.2017 e de 05.11.2017 a 12.5.2018, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito, a improcedência do pedido.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 18.02.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 13.3.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram-se necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., exposto a ruído acima do limite legal, nos períodos de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto a ruído acima do limite legal, de 09.9.1987 a 05.3.1997 (87 decibéis), de 19.11.2003 a 31.5.2004 (92,3 decibéis), de 01.7.2005 a 15.02.2006 (87 decibéis), de 11.02.2014 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 31.10.2015 (93,4 decibéis), de 01.11.2015 a 04.6.2017 (90,7 e 89,8 decibéis) e de 05.11.2017 a 12.5.2018 (89,8 decibéis).

O autor juntou o laudo pericial (ID 33193127), que comprova a exposição a ruído superior ao permitido, nos períodos mencionados.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somados os referidos períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que o autor alcança 38 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em 13.3.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto a ruído acima do limite legal, de 09.9.1987 a 05.3.1997, de 19.11.2003 a 31.5.2004, de 01.7.2005 a 15.02.2006, de 11.02.2014 a 07.9.2014, de 08.02.2015 a 31.10.2015, de 01.11.2015 a 04.6.2017 e de 05.11.2017 a 12.5.2018, bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 13.3.2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Adilson de Almeida.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 13.3.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 075.465.678-07.

Nome da mãe: Maria Odete dos Santos Almeida.

PIS/PASEP: 12228962645

Endereço: Rua José Roberto de Souza, nº 143, Cidade Vista Verde, São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AFONSO MARCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, bem como a prescrição quinquenal. Alega o requerido que a parte autora recebe R\$ 3.492,81 de remuneração mensal, não configurando a miserabilidade plena.

O autor manifestou-se em réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo semprejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.492,81, conforme documento juntado pelo INSS (Id 32684880, fl. 15).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

A controvérsia aqui firmada diz respeito à exposição, permanente ou não, do autor ao agente nocivo ruído na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 08.01.1979 a 07.05.1987 e de 19.11.2003 a 20.04.2013.

Os laudos apresentados (Id 32994800 e 32995753 não descrevem setores e funções constantes do PPP (Id 30531201, fls. 10-12 e 16-18).

Por tais razões, oficie-se à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, aponte, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor nos períodos aqui discutidos e de que modo o autor estava exposto ao agente nocivo ruído.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 34613673: Tendo em vista que já houve apresentação dos cálculos de liquidação, em não havendo concordância, deverá a autora apresentar os valores que entende corretos, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

Semprejuízo, poderá o INSS, caso seja de seu interesse, apresentar novos cálculos, nos termos requeridos pela exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CRETH STONE LTDA - ME, TANIA REGINA GALVAO MANCILHA, DEMETRIO VAGNER DE MANCILHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio de contas destinadas ao recebimento de salário, aposentadoria e poupança.

Com efeito, os documentos juntados (ID 34329539, 34329540, 34329544 e 34329545) demonstram que as contas mantidas na Agência 6541-2 do BANCO DO BRASIL S.A., de titularidade de Maria dos Santos Galvão, genitora da coexecutada Tania Regina Galvão Mancilha, nº 108.397-X e 108.396-1, variação 51, são contas **poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos** e a de nº 108.396-1, é destinada ao recebimento de **aposentadoria do INSS**, bem como a conta 01.080662-3, mantida na Agência 0190-0, no Banco Santander são utilizadas para o **recebimento de salário**.

Incide, portanto, a hipótese de impenhorabilidade prevista nos artigos 833, IV e X, do Código de Processo Civil, razão pela qual **determino o desbloqueio** dos numerários bloqueados pelo BacenJud (ID 33148084), das contas mantidas na **Agência 6541-2 do BANCO DO BRASIL S.A.**, de titularidade de Maria dos Santos Galvão e Tania Regina Galvão Mancilha, **nº 108.397-X, nº 108.396-1, variação 51 e nº 108.396-1**, bem como da conta **nº 01.080662-3**, mantida na **Agência nº 0190-0, do Banco Santander**, em nome da coexecutada Tania Regina Galvão Mancilha.

Junte-se o comprovante de desbloqueio ora determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103
SUCEDIDO: MARIA FERREIRA PAGLIONE
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício e tendo em vista que a discussão nestes autos se limita ao excedente, defiro o pedido formulado na petição id 32381517, para a expedição da requisição do montante incontroverso (art. 535, § 4º, do CPC; STF, RE 1.205.530, em regime de repercussão geral, Tema 28, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 17.6.2020), conforme cálculos apresentados pela União (doc id 20038155), nos seguintes termos:

Valor incontroverso devido ao autor: **RS 94.178,65** (principal RS 67.366,70 + juros RS 26.811,95);

Valor incontroverso de honorários: **RS 14.126,80**;

Ressarcimento das custas: **RS 493,51**

As quantias acima referidas referem-se a valores monetários de **julho/2019** e serão automaticamente atualizadas pelo Tribunal quando do pagamento das requisições.

Por fim, cumpre salientar que eventual valor suplementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado como precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor. Trata-se de medida destinada a impedir o fracionamento da execução, que está obstado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

Expeçam-se as requisições, com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J L COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOANA D ARC DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PHOCUS CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS, WASHINGTON LUIS PACHECO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA - SP341963

DESPACHO

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

Os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 702230-1, mantida na agência 6501 do Banco do Brasil é utilizada para recebimento de salários, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.

Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intime-se o executado, WASHINGTON LUIS PACHECO DE ABREU, para que informe seu endereço atualizado. Providencie a secretaria a retificação da autuação para que conste o advogado constituído, em substituição à DPU.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-35.2020.4.03.6103
AUTOR: FERNANDA GREGORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-20.2020.4.03.6103
AUTOR: MOISES SCHMOELLER DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 34333425:

Vista à parte autora das informações anexadas pelo INSS na petição ID nº 34639611.

São José dos Campos, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003308-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KARIM KITTY MOREIRAS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAJO - SP304231, KAREN SCARPELARAJO FORTE - SP396268
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício em 30.08.2018, tendo sido indeferido. Afirma que interpôs recurso administrativo em 30.08.2019, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS, de 08.08.2019, visando equalizar a demanda.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

A Procuradoria Federal se manifestou pela extinção do feito, em razão da ausência de direito líquido e certo.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito e comele será analisada.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de desbloqueio do resíduo do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a inensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde abril de 2018.

No caso específico destes autos, o recurso foi protocolizado pela impetrante em 30.08.2019.

O decurso de mais de nove meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do recurso administrativo, protocolo 2011815987.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORÁRIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogados do(a) AUTOR: DEBORÁRIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
REU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros, foi reiteradamente, intimada para que desse cumprimento à determinação de id nº 26908965. Apesar disso, a empresa não ofereceu nenhuma manifestação, quer para cumprir o requisitado, quer para justificar eventual impossibilidade de o fazer.

Essa conduta representa resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, CPC). Nesses termos, em razão do reduzido valor atribuído à causa, aplico à Petros multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos (art. 77, § 5º, CPC), que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação pessoal do Diretor da entidade.

Decorrido esse prazo sem manifestação, comunique-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância.

Persistindo o descumprimento, comunique-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Expeça-se, ainda, mandado de busca e apreensão, a ser cumprida por Oficial de Justiça, dos documentos remanescentes, em atendimento à decisão ID 19757371 (art. 400, parágrafo único, CPC).

Além disso, com fundamento no art. 396 do CPC, requisito à SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC que apresente nos autos, em 30 dias, o procedimento administrativo e Termo de Ajustamento de Conduta (referidos no ID 11699984, na Nota nº 40/2018/CMA/CGDA/PF-PREVIC/PGF/AGU, p. 51 e ss., e na Cota nº 184/2018/DRJ/CGRJ/PF-PREVIC/PGF/AGU, p. 67 e ss.) relativo ao equacionamento do déficit do plano de previdência complementar fechado gerenciado pela Ré PETROS, questionado nestes autos.

Coma juntada prossiga-se nos termos da determinação de id nº 26908965.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-45.2020.4.03.6103
AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Não verifico prevenção como o processo apontado, por se tratar de causa de pedir distintas.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, em seu art. 1º, alínea “j”, que determinou a suspensão das perícias médicas judiciais, determino o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, por ora, pois que depende da realização da prova referida.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-33.2020.4.03.6103
AUTOR: JUAREZ BENEDITO MENDES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006302-30.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALDO HONORATO DOS REIS, ALDO HONORATO DOS REIS, ALDO HONORATO DOS REIS, ALDO HONORATO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005253-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI, ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI, ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI, ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI, ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006363-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: QUIRINO PEREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEY DE SOLANGE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: IAJAN HOLDING PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MULLER VALENTE

DESPACHO

Aguarde-se provocação com os autos sobrestados, emarquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LICEU CANUTO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDINEI LEVINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-se~~ os autos conclusos para extinção da execução.

Intim-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-21.2020.4.03.6103
AUTOR: RONALDO COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA COSTA DIAS - SP371904
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DASILVA GAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 32428720 : Defiro a oitiva de testemunhas requerida.

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA Nº 9/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, que determinou a suspensão das audiências no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 26/07/2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo CODIV-19, aguarde-se data oportuna para realização da audiência requerida.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-56.2020.4.03.6103
AUTOR: ROBSON DA SILVA TRAVASSOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ANTONIO SIMOES - SC13926
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-11.2020.4.03.6103
AUTOR: VITOR DE AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: ANATHAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-09.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: H R AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MONITÓRIA (40) Nº 5002903-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

Cumpra integralmente o embargante o despacho nº 32916400, uma vez que somente a procuração veio anexada à petição nº 33497060.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-24.2020.4.03.6103
AUTOR: MAURO PERES COSAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de julho de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0001689-06.2008.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006331-48.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA WALTRICK
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que envio para publicação a r. sentença de ID 30607068.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004809-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICA O ANIMAL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** em desfavor de **CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 4.073.017315/19-68.

Em ID 32084520 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003309-58.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.M. ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - EPP, HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 18484863 e documentos como emenda à inicial.

Considerando os documentos apresentados pela CEF, afasta a possibilidade de prevenção em relação aos autos dos processos m. 0009317-73.2015.403.6144 e 0009318-58.2015.403.6144, ante a ausência de identidade de objetos.

2. Designo o dia 25 de agosto de 2020, às 11h, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 29939868), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

8. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: M.M. ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - EPP
Endereço: RUA COMENDADOR INOCENCIO, 20, ESPLANADA MENDES,
IBIÚNA - SP - CEP: 18150-000
Nome: HENRIQUE FERREIRA VALLORANI
Endereço: COMENDADOR INOCENCIO, 20, CENTRO, SÃO ROQUE - SP - CEP:
18130-480

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/05/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53E567463>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004261-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABILIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO - SP331306
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
4. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIONEI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a sentença proferida no feito o INSS ofereceu contestação (ID 29556147), caracterizando erro grosseiro na interposição do recurso; porém, conforme preceitua o artigo 1010, 3º, do CPC, o cabimento/adequação do recurso interposto faz parte do juízo de admissibilidade, assim, não cabendo a este juízo manifestar-se quanto à adequação do citado recurso nem mesmo quanto à sua admissibilidade, dê-se prosseguimento ao feito.

2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
4. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TELMA CESARIA DA COSTA CEZARIO
REPRESENTANTE: ADALGISA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONCALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA - FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 2109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846

Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036

Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426

Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310

Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845

Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065

Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909

Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641

Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467

Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958

Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

Advogados do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009

Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195

Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846

Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056

Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426

Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426

Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

Advogados do(a) REU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

DECISÃO / OFÍCIO

1. ID 34525298: Anote-se.

2. IDs 33328450 e 33328808: Tendo em vista que no extrato emitido pelo Banco do Brasil, juntado no ID 32398284, não constam os valores bloqueados, pelo sistema BacenJud, nas contas bancárias do réu HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, solicitando a transferência dos valores apontados no documento ID 33328808, em nome do aludido réu, pertinentes à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 1002343-96.2015.8.26.0269 (= número anterior deste feito), para a Caixa Econômica Federal, Agência 3968 (Fórum Justiça Federal em Sorocaba), com a devida vinculação a este feito.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ELETRÔNICO ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga-SP (itapet1cv@tjsp.jus.br) e deverá ser instruído com cópia dos documentos IDs 32398284, 33328450 e 33328808.

O teor dos documentos acima elencados poderá ser obtido, por meio da chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6616A36DC>, cuja validade é 180 dias, a partir de 30/06/2020, bastando copiá-la na barra de endereços do navegador de internet.

3. Ante a informação prestada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga nos IDs 33063911 a 33063913, bem como o requerimento contido no ID 34327857, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3968 – Fórum Justiça Federal em Sorocaba), solicitando à Gerência informações a respeito do cumprimento da decisão ID 32398294, no que diz respeito às transferências dos valores depositados no Banco do Brasil (agência 6522), vinculados à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 1002343-96.2015.8.26.0269, para contas judiciais da agência 3968, da Caixa Econômica Federal, atreladas a este feito.

Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3968 (ag3968@caixa.gov.br) e deverá ser instruído com cópia da decisão ID 32398294 e documentos IDs 33063911 a 33063913.

O teor dos documentos acima elencados poderá ser obtido, por meio da chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J320E983B0>, cuja validade é 180 dias, a partir de 30/06/2020, bastando copiá-la na barra de endereços do navegador de internet.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002569-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-84.2020.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 25 de agosto de 2020, às 9h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO JOAO DIAS, 83, CONDOMINIO ZULEIKA JABOUR,
SALTO - SP - CEP: 13329-261

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/05/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82CD668B0>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIEME INOUE - SP324709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004160-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: KARANGO LOCACAO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANA PAULA DE JESUS ASSUNCAO GALVAO

DECISÃO/EDITAL

1. ID n. 25496252 - DEFIRO a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF às fls. 96 e 99. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão – edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, KARANGO LOCACAO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME (CNPJ: 13.960.262/0001-40) e ANA PAULA DE JESUS ASSUNCAO GALVAO (CPF: 203.245.248-03), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 124.989,31 (cento e vinte e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), calculado para dezembro/2017, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO [1].

2. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação.

3. Int.

1] EDITAL

Prazo: 20 (vinte) dias.

O DOUTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP – CEP 18.047-620, NA FORMA DA LEI ETC, faz saber à parte demandada, KARANGO LOCACAO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME (CNPJ: 13.960.262/0001-40) e ANA PAULA DE JESUS ASSUNCAO GALVAO (CPF: 203.245.248-03), que por este Juízo tramita regularmente a Ação Monitória, Processo n.º 5004160-68.2017.403.6110, que lhes move a Caixa Econômica Federal – CEF – CNPJ nº 00.360.305/0001-04, referente à cobrança de saldo devedor oriundo de “Contratos n. 0307003000019341, 0307197000019341 e 250307734000084259.

Assim sendo, estando em lugar incerto e não sabido, fica a parte demandada CITADA para todos os termos da ação proposta, nos termos do inciso II do artigo 256 e artigo 701 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do valor de R\$ 124.989,31 31 (cento e vinte e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), calculado para dezembro/2017, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 285 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 256, IV, do CPC. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital que será publicado na forma da Lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006454-57.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

MONITÓRIA (40) N.º 5000110-91.2020.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BABIANA ROLIM CARACANTE

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 20 de agosto de 2020, às 11h20min., para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: BABIANA ROLIM CARACANTE
Endereço: RUA DA PENHA, 426, CONJ 83, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP:
18010-000

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 22/05/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1314DEF4B7>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-03.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARIVALDO JACINTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI - SP225235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-55.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofício Requisitório, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-15.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VERA LUCIA FIEDLER RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-66.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar os pagamentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003843-65.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: QUINTINO HENRIQUES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003001-85.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ACIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 34131743 - Considerando ter a autoridade impetrado informado ter sido implantado em favor do Impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 193.068.643-6, intime-se o Impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, dada a possibilidade de perda de seu objeto.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004857-21.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARÍCIO FRANCISCO DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337, PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em face da decisão ID 32150881, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID n. 32599735).

1.1. **Não conheço dos embargos apresentados**, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.

2. Sem prejuízo do acima exposto, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba para que, em 15 (quinze) dias, informe se a determinação proferida nos autos do processo n. 0005227-28.2014.4.03.6315 foi ou não cumprida em relação à implantação de benefício em favor do autor, **trazendo aos autos os documentos pertinentes**, sob pena de concessão do benefício pleiteado nestes autos à revelia do Instituto réu e, ainda, expedição de ofício à Corregedoria Geral do INSS, a fim de apurar a ocorrência de eventual desídia pela ausência de qualquer manifestação do INSS nos autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, devidamente acompanhado de cópia dos documentos IDs nn. 27166266, 27166267 e 27166268.

3. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes e, após, venhamos autos conclusos.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SILVIO VICTOR MASTROROCCHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 32256102 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

3. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

4. Int.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Salto/SP
Av. Dom Pedro II, 1196 - Vila Teixeira, Salto - SP, 13320-241

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 21.05.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1330E4E1C2>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001360-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA

1. ID n. 31745369 - Defiro o requerimento apresentado pelo MPF. Depreque-se a intimação das testemunhas por ele arroladas (ID n. 17563171 - Armando Rodrigues da Silva Filho e Munir Adriano Lotfi Abe) às Comarcas de Tatuí/SP e Sarapuí/SP, a fim de que sejam intimadas a comparecer à sala de audiências desta 1ª Vara Federal em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP), em 17/08/2020, como determinado pela decisão ID n. 29226887, nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA [1] [2].

2. ID n. 32455951 - Considerando a dificuldade apresentada pela parte demandada, defiro a oitiva da testemunha Fernanda Borges, por videoconferência, junto à sala de videoconferências da Subseção Judiciária Federal em Santos/SP (Praça Barão do Rio Branco, 30, Centro, Santos/SP, CEP 11010-040 e telefone 13-3325-0715 / 3325-0880).

Depreque-se à Subseção Judiciária Federal em Santos/SP a reserva da sala de realização videoconferência, para acompanhamento.

No entanto, permanece a determinação contida na segunda parte do item "1" da decisão ID n. 29226887, devendo a testemunha Fernanda Borges ser intimada pela parte demandada, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA [3].

3. Aguarde-se, no mais, a realização da audiência de instrução designada para 17/08/2020.

4. Intimem-se.

[1] CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE TATUÍ/SP

Finalidade: Intimação da testemunha Munir Adriano Lotfi Abe (qualificação constante do documento ID n. 17563171)

[2] CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SARAPUÍ/SP

Finalidade: Intimação da testemunha Armando Rodrigues da Silva Filho (qualificação constante do documento ID n. 17563171)

[3] CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP

Finalidade: Reserva da sala de videoconferências para oitiva da testemunha Fernanda Borges (qualificação constante do documento ID n. 26474879)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CENTRO SOCIAL IRMÃ MADALENA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** com pedido de reconhecimento de imunidade tributária cumulado com repetição de indébito tributário, com pedido de tutela provisória de urgência que **CESIM – CENTRO SOCIAL IRMÃ MADALENA** move em face da **UNIÃO**, objetivando seja reconhecido o preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional pela Autora, inclusive nos cinco anos pretéritos ao ajuizamento da presente ação ordinária, mediante a produção de prova pericial; seja declarada/reconhecida a inconstitucionalidade formal dos artigos 18 a 20 da Lei 12.101/2009, por ofensa ao disposto no artigo 146, II, do texto constitucional; seja reconhecido o direito da Autora à imunidade prevista no artigo 195, §7º da CF/88, em face do preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, por se tratar de norma de lei complementar, em consonância com o julgado RE 566.622/RS; seja declarado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação ordinária, bem como, no caso de eventual não concessão da tutela provisória de urgência, dos valores recolhidos durante ao prosseguimento do feito; seja declarada a desnecessidade de obtenção e/ou renovação de requerimento, certidão ou declaração para a constituição do direito à imunidade pretendida ou, sendo reconhecida a necessidade do certificado de entidade beneficente de assistência social, seja declarado que os requisitos necessários à concessão do mesmo e fruição do direito a imunidade são, apenas, os contidos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Não existem questões processuais pendentes.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União em sua contestação, uma vez que a parte autora necessita que seja analisado se detém direito de usufruir imunidade tributária e, principalmente, a verificação do direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação ordinária, estando presente o binômio adequação e necessidade.

O ônus da prova é da parte autora, já que incumbe a ela comprovar a existência dos requisitos para usufruir da imunidade tributária. Ao ver deste juízo, não cabe ao ente tributante fazer a prova de que a entidade não goza do direito à imunidade, pois se a fruição do benefício almejado depende do preenchimento dos requisitos insculpidos na legislação, cabe ao contribuinte tal prova.

A atividade probatória consiste na verificação da presença dos requisitos para usufruir da imunidade e análise da viabilidade da repetição de indébito, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil e a juntada de documentos pela parte autora.

Destarte, defiro a oportunidade de a parte autora juntar aos autos os documentos que entende pertinentes para comprovar fazer jus aos requisitos da imunidade constitucional, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos estes que deverão auxiliar a realização da prova contábil; devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por ser essencial ao deslinde do feito, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, formulada na petição constante no ID nº 28893192 e nomeio como perito judicial o Senhor Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8^[1].

Intime-se o Senhor Perito:

- de sua nomeação;

- do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; e

- que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua intimação para o início da realização da perícia.

Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Desde já, nos termos do inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil, este juízo formula quesitos para serem respondidos pelo Perito, nos seguintes termos:

I – Esclareça o perito se os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores da autora recebem alguma espécie de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II – Esclareça o perito se a autora aplica suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – Esclareça o perito se a parte autora mantém escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

IV – Esclareça o perito se a parte autora não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

V – Esclareça o perito se a parte autora conserva em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VI – Esclareça o perito se a parte autora cumpre as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VII – Esclareça o perito se a parte autora apresenta as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VIII – Esclareça o perito se a parte autora obteve a renovação do CEBAS, haja vista que seu último certificado era válido até 12 de Julho de 2020. Em caso negativo, a parte autora iniciou o procedimento de obtenção de um novo certificado ?

IX – A parte autora possui comprovantes de recolhimentos de contribuições sociais em relação aos cinco anos anteriores à propositura da demanda ? Em caso positivo é possível quantificar os tributos recolhidos e os respectivos valores históricos ?

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[\[1\]Luiz Faicida – CRC nº 1SP122448/0-8](#)

e-mail: luiz.faicida@gmail.com

Telefone: (15) 99818 4389

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003051-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALKIRIA CALLOVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO

DECISÃO

1. VALKIRIA CALLOVI impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CERQUILHO/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo NB n. 169.234.674-9.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

No entanto, considerando a comunicação eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara Federal, em 12/02/2020, determino que a notificação ora determinada se estenda à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada.

4. Após, com os informes, tornem-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CERQUILHO/SP

Rua do Machado, nº 250 – Bairro Estívia, Cerquilha/SP – CEP 18.520-000

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

gexsor@inss.gov.br; decio.araujo@inss.gov.br

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16/06/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U779D0CE72>", copiando a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON HENRIQUE BONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA

1. Depreque-se a intimação das empresas Servitec Usinagem Eireli EPP (Estrada Velha Salto-Itu, s/n, Chácara Conte, Galpão 02, Bairro Canjica, Salto/SP, CEP 13324-195) e Brunitec Máquinas e Ferramentas de Brunir Ltda. (Rua Estados Unidos, 1250, Bairro Guarau, Salto/SP, CEP 13324-220), para que, ematenção à determinação constante na decisão ID n. 22783544, no prazo de 15 (quinze) dias, informem qual foi a técnica utilizada na medição de ruído quando da elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado a estes autos (ID n. 3689284), referente à parte autora **GERSON HENRIQUE BONI** (RG 17703007 SSP/SP, CPF 101.963.868-02 e NIT 12271433209), sob pena de, transcorrido o prazo concedido e no silêncio, serem observadas as penalidades legais.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SALTO/SP, devidamente instruída com cópia da decisão ID n. 22783544 e ID n. 3689284 2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2. Cumpra-se. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5006388-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO PIRES DA SILVA, TAYS BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: NIDELCI RODRIGUES - SP161224

DECISÃO

1. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 23/06/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. Havendo manifesto desinteresse na realização de audiência para possível conciliação das partes, tomemos os autos imediatamente conclusos, uma vez que pendente prazo para oferta de embargos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004109-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 23/06/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. Havendo manifesto desinteresse na realização de audiência para possível conciliação das partes, tomemos os autos imediatamente conclusos, uma vez que pendente prazo para oferta de embargos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004634-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANE ROCHA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 23/06/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. Havendo manifesto desinteresse na realização de audiência para possível conciliação das partes, tomemos os autos imediatamente conclusos, uma vez que pendente prazo para oferta de embargos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003754-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAO

FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS -

SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 33958612), n

2. Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência apresentado na peça exordial, sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004713-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMANUELLUCAS DE OLIVEIRAALVES

Advogado do(a) AUTOR: NEEMIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP378259

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CELSO ANTONIO BEPE, ANTONIO CESAR DE MORAES LOBO

Advogados do(a) REU: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

Advogado do(a) REU: MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

Advogado do(a) REU: MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

DECISÃO

1. Considerando a adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, determino, por ora, o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia 23/06/2020, sem prejuízo de posterior agendamento, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. Intim-se os codemandados Antônio Cesar de Moares Lobo e Celso Antônio Bepe (ID n. 29785142) acerca do início do cômputo do prazo para apresentação de contestação, dada a determinação ora proferida.

Anotar-se teremos demais codemandados CEF e Globoterra apresentado contestação por meio dos documentos IDs n. 27568045 e 31609427 e demais documentos que os acompanharam

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001451-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CICERO LINDBERGUE DE OLIVEIRA, CICERO LINDBERGUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **CICERO LINDBERGUE DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando que a concessão da medida liminar, determinando à Autoridade a análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de número **42/177.735.337-5**, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da liminar.

Alegue que o Impetrante requereu benefício previdenciário de aposentadoria especial perante o Impetrado, que foi protocolado em 02/06/2016 (sob o n.º 42/177.735.337-5) e foi concedido após recursos administrativos. Assere, que, após a concessão do benefício, os autos administrativos foram encaminhados em 20/01/2020 para a Agência da Previdência Social de Tatuí/SP, para que fosse realizada a implantação do benefício; porém o benefício não foi implantado até o presente momento, sendo que se passaram mais de 45 (quarenta e cinco) dias desde o reconhecimento do direito ao referido benefício.

Aduz que existe conduta ilegal de autoridade pública, consistente na inércia para implantação e realização do processamento de liberação dos valores referentes ao benefício 42/177.735.337-5, não tendo observado o Impetrado as regras previstas nos artigos 48 e 49, no capítulo XI, sob o título "Do Dever de Decidir", da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Ao final, requereu que seja julgado totalmente procedente o pedido, confirmando a liminar concedida e concedendo a segurança em definitivo, determinando a análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de número 42/177.735.337-5, sob pena de fixação de multa diária.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Conforme decisão ID nº 31150544, antes da apreciação da medida liminar, foi determinado que se ouvisse a autoridade coatora.

Conforme consta no ID nº 32059371, de forma lacônica, a autoridade coatora apresentou suas informações, asseverando que que o pedido de recurso nº 44232.985483/2017-12 protocolado pelo impetrante, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/177.735.337-5, encontra-se na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aguardando julgamento do pedido de revisão de Acórdão interposto pelo INSS.

Instado a se manifestar, nos termos da decisão ID nº 32415871, o impetrante protocolou petição conforme ID nº 34041503, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar.

Com efeito, no presente caso, estamos diante de processo de aposentadoria, ao que tudo indica, em fase de implementação e pagamento alternativo de benefício (PAB).

A liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5545/2005, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados pela seção de reconhecimento de direitos.

Ocorre que, no processo da auditoria necessária para liberação dos valores, existem **normas abstratas infralegais** que possibilitam que o setor responsável pela auditoria, possa solicitar **revisão** de acórdão das Câmaras de Julgamento.

Nesse sentido, a Orientação Interna nº 151 INSS/DIRBEN, de 16 de novembro de 2006, que aprova os procedimentos relativos a tramitação e instrução de processos de Recursos de Benefícios, estabelece em seu artigo 37 um prazo de até trinta dias para o INSS interpor **pedido de revisão de acórdão de última e definitiva instância, com efeito suspensivo**, contados a partir da data do recebimento do processo.

O artigo 97 da aludida orientação normativa estabelece a possibilidade de a seção de reconhecimento de direitos elaborar petição de revisão de acórdão, **com efeito suspensivo**, expondo os motivos, devidamente argumentados, pelos quais entende-se que não se deve dar cumprimento à decisão do órgão julgador.

No presente caso, conforme documento acostado pelo impetrante no ID nº 34041507, existe indicativo de que a seção de reconhecimento de direitos, ao analisar a concessão do benefício, verificou a presença de eventual equívoco que precisaria ser analisado pela 2ª Câmara de Julgamento, antes de proceder à liberação de valores retroativos.

Em sendo assim, solicitou a revisão do acórdão, nos termos das normas infralegais processuais que permitem a revisão da concessão de benefícios no âmbito da auditoria de benefício previdenciário.

Ou seja, existe previsão normativa que obsta que o gerente executivo dê imediato cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Julgamento, caso entenda que caiba pedido de revisão, a ser apreciado pela própria 2ª Câmara de Julgamento. Tal pedido, para ter alguma eficácia, obviamente é dotado de efeito suspensivo.

Note-se que, analisando-se os autos, não se observa, em princípio, qualquer tipo de abuso ou conduta desproporcional da autoridade coatora, ao encaminhar para a 2ª Câmara de Julgamento os autos do processo administrativo para apreciação de pedido de revisão.

Ou seja, observa-se que o processo administrativo encontra andamento regular e de acordo com o devido processo legal administrativo, não havendo demora excessiva na auditoria e qualquer propósito protelatório da autoridade coatora que, diante de possível erro, solicitou a revisão ao órgão julgador administrativo.

Nesse sentido, há que se observar que existem **enormes diferenças** entre o processo judicial e o administrativo no que diz respeito à coisa julgada e à preclusão.

No processo administrativo só existe a coisa julgada formal mitigada, na medida em que o encerramento do processo, pelo não cabimento de novos recursos na via administrativa, sequer **torna inatável** a decisão naquele específico processo, já que existe a possibilidade de revisão *ex officio* dos atos viciados por ilegalidade, desde que respeitado o prazo decadencial. Ou seja, a decisão não adquire imutabilidade no sentido em que esta existe no processo judicial.

Ademais, a preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos, porém com **maiores limitações** do que no processo judicial, na medida em que a Administração Pública está sujeita à observância do princípio da legalidade, detendo o poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revogá-los.

A Administração pode rever a sua decisão, não só em decorrência do respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da **indisponibilidade do interesse público**, sendo que apenas se o ato ilegal for favorável ao particular a invalidação está sujeita ao prazo decadencial, que neste caso específico não se verificou.

Ou seja, mesmo que estejamos diante de decisão administrativa definitiva proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, é perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública de ato por ela praticado com equívoco, não havendo que se falar em coisa julgada formada em favor do impetrante.

Nesse sentido, o **artigo 53 da Lei nº 9.874/99** determina que a administração deve anular seus próprios atos quando evadidos de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula nº 473.

Portanto, não vislumbro a existência de fundamento relevante para acoimar de ilegal o ato praticado pela autoridade coatora de submeter a decisão emanada da 2ª Câmara de Julgamento à revisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007748-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEY APARECIDO PIRES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora a inexistência de provas e que não houve manifestação do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002839-90.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: ACOKORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO - SP166929, ALEXANDRE ALVES ROSSI - SP211157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 32888123 e documentos que a acompanham como aditamento à inicial.

2. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAMUALDO PAULI JUNIOR, RAMUALDO PAULI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165, ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003575-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: BRUNO DE ASSIS BARBOSA

DECISÃO

1. Considerando ter transcorrido quase um ano desde o requerimento de prazo apresentado pelo documento ID n. 18804751, determino à CEF que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, cumpra a determinação contida na decisão ID n. 17556189, indicando endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARLENE DOROTEA DA COSTA ALMEIDA

DECISÃO

1. Considerando ter transcorrido quase um ano desde o requerimento de prazo apresentado pelo documento ID n. 18804018, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, cumpra a determinação contida na decisão ID n. 17556652, indicando endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-70.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMILTON MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, PALOMA RODRIGUES - SP404836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGILANE RODRIGUES MACHADO PIRES

DECISÃO

1. ID 18663744 - Defiro apenas a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), cujo resultado acompanha esta decisão.

2. No entanto, considerando não ter sido localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca do efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PONTAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCIO SEIJI MURAMATSU, TIAGO OTACILIO MICHIZOE DE OLIVEIRA, JESSICA TIDORI MICHIZOE DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. ID n. 24638355 - Prejudicado o requerimento apresentado pela CEF, uma vez que transcorrido o prazo oferecido para composição amigável entre as partes.

2. ID n. 27631186 - Determino à CEF que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, especifique endereço hábil a localizar e citar os codemandados PONTAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e TIAGO OTACILIO DIAS DE OLIVEIRA, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003926-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENESIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. ID n. 21147812 - Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação realizada por oficial de justiça deste Juízo, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: WENDEL ALVES DOS SANTOS PINTO

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pela parte demandada, regularmente citada (ID n. 20993706), decreto sua revelia, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil.

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003207-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLELIO DONIZETE MARQUES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por CLÉLIO DONIZETE MARQUES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial.

2. Defiro a realização de prova pericial, como requerido pela parte autora, a ser realizada apenas nas pessoas jurídicas METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Avenida Itavuvu, 4.690, Bloco U, Jardim Santa Cecília, Sorocaba – SP, CEP 18.078-005) e WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Avenida Fernando Stecca, 100, Zona Industrial, Sorocaba – SP, CEP 18.087-149), e nomeio ALMIR BUGANZA (almirbuganza@uol.com.br), Engenheiro de Segurança do Trabalho, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

3. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão ID n. . Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se por correspondência eletrônica o perito (almirbuganza@uol.com.br) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora nas pessoas jurídicas indicadas, nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas indicadas;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

4. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

5. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

6. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003822-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUAREZ ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261, FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pelas partes, como intuito de esclarecer a forma como é feita a entrega de correspondências no interior da Associação autora e das condições existentes para tanto no local.

No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil e especifique se serão ouvidas nesta Subseção Judiciária de Sorocaba.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: G. D. S. D. O.
REPRESENTANTE: JUSMARA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** em face de **JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS** (km inicial 093+559 ao km final 093+577); **ERICA DA SILVA RODRIGUES BASTOS** (km inicial 093+577 ao km final 093+586); **MARCIA** (km inicial 093+586 ao km final 093+602) e **GISLAINE DA SILVA RODRIGUES** (km 093+602 ao km 093+631), objetivando a reintegração na posse de áreas localizadas no “Km 093+559 até Km 093+631”, situadas no município de Sorocaba/SP.

Inicialmente, analisando-se a petição inicial, observa-se que a parte autora não fez a menção de requerimento expresso de demolição das construções ilegais, nos termos do inciso II do artigo 555 do Código de Processo Civil.

Ao ver deste juízo, no caso de construções efetuadas nas margens de ferrovias, o pedido liminar de reintegração de posse só se revela útil na medida em que a parte interessada efetua pedido de demolição das construções ilícitas, já que a manutenção das construções possibilita que terceiros ocupem a área e também continua a gerar perigo para as composições férreas.

Ou seja, ao ver deste juízo, para que a medida liminar seja eficaz incumbe a parte interessada, isto é, a autora, requerer pedido de demolição das construções e fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários para que o imóvel seja reintegrado, fato este que inclui fornecer elementos materiais que impliquem na demolição das construções realizadas no local perigoso e também transporte do material demolido para um lugar seguro que não atrapalhe a via férrea.

Ao ver deste juízo, apesar de a parte ré ser a praticante do esbulho, é evidente, pela prova dos autos, que estamos diante de pessoas hipossuficientes que não detêm recursos econômicos para demolir as construções e retirar o entulho.

Destarte, ajuizar ação de reintegração de posse sem pedido de demolição se revela providência não útil e demonstra ausência de seriedade em relação à preservação da concessão, podendo a parte autora ser responsabilizada administrativamente perante a autarquia concessória.

Destarte, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de forma expressa se pretende a demolição dos imóveis construídos de forma ilícita, para fins de apreciação da medida liminar e análise da presença de interesse de agir.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito e cancelamento do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007488-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência, concedido pela decisão ID n. 30909044, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
2. Determino, assim, à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO DE FREITAS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA BIONDO POLOTTO - SP279519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 32489756 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação contida na decisão ID n. 22976584, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003813-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE NUNES RESTOY
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 34135449). **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Verifico, no mais, que o processo apontado pela aba "Associados" (n. 0005110-08.2012.403.6315, não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de objetos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO IZAIAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 34187205). **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-21.2020.4.03.6110
AUTOR: KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 21922522). **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE ROBERTO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MOURA SILVA - PA23336
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação de Declaração de Hipossuficiência pela parte autora (ID n. 34306597), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. **Anote-se.**

2. Indeferido, no entanto, o pedido de expedição de ofício ao INSS, apresentado pela manifestação ID n. 34306221, uma vez que não restou comprovado o protocolo de pedido de cópia do processo administrativo pelos canais disponibilizados pelo INSS.

3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 32729097, colacionando aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 6306294221, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROGERIO MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 32234835 - Considerando ter a parte autora colacionado a estes autos cópia de procedimento administrativo (NB n. 196.720.473-7) protocolizado em 27/11/2019 (ID n. 32235609), bem como ter apresentado cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do valor atribuído à causa pautado em Data de Entrada de Benefício - DER supostamente protocolizado em julho/2014 (ID n. 32235617), determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 30544552, colacionando a este feito cópia de suposto requerimento administrativo protocolizado em julho/2014 ou recalcule a RMI pleiteada, com base no requerimento protocolizado em 27/11/2019 e, conseqüentemente, o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 319 e 321 do CPC.

2. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROTT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no decurso legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALICIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS DE SOUZA BRITO - PR70882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0005259-03.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

3. ID n. 24970525, p. 149 - Defiro, no mais, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo atualizado do débito decorrente do contrato pactuado entre as partes e objeto desta ação.

4. Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuzo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010079-94.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROBERTO ROQUE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-45.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004715-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-54.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-30.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIDNEY ONOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-53.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005047-45.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDEMIR LOPES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVANIA FARI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-37.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-03.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MANOEL CORDEIRO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-95.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-30.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVANIA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001891-22.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO VIANY RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002848-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO AGOSTINHO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA FIUZANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000648-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-94.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JOAO DE DEUS RODRIGUES
SUCESSOR: FLORISVANIA REGINA CASCIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-07.1999.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-20.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SANDRA DA ROCHA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002721-85.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: COMERCIO DE BATERIAS ITAVU EIRELI - ME, JOCASTA OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) REU: SHEILA SHIMADA - SP322241

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho Id 31301017 para publicação uma vez que não constou o nome da advogada da ré/embargante.

Sorocaba/SP.

r. despacho Id 31301017: "Petição Id 27790576: proceda a executada Jocasta Oliveira Melo a retificação dos embargos monitorios apresentados no prazo de 15 dias. Int. Sorocaba/SP."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011125-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IVANILDE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004568-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NAIR BETTINI MALUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARI TAMBELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001887-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que, muito embora tenha havido a concordância do INSS (ID 28617511) com os cálculos apresentados pelo exequente no Id 21767673, houve evidente erro material quanto aos valores dos honorários sucumbenciais, uma vez que foram arbitrados no acórdão Id 8274058, fls. 224/227, em 10% sobre o valor da condenação.

Nesse passo, considerando que a fase executória deve, primordialmente, assegurar a satisfação do crédito do exequente dentro dos limites fixados no título judicial e com observância da legislação aplicável, intime-se as partes para se manifestarem especificamente sobre os valores dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a del-tem

SOROCABA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001887-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004568-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NAIR BETTINI MALUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do encerramento do prazo para o envio dos precatórios, expeçam-se os ofícios requisitórios preenchendo o campo trânsito em julgado dos embargos com a data da decisão Id 31587272 e solicitando que os valores fiquem à disposição do juízo.

Outrossim, considerando a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particular(s) de Honorários Advocatórios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **de firo o DESTAQUE** dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Semprejuízo, expeça-se, ainda, **carta de intimação ao(à) exequente** notificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais a se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(a) exequente deverá comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos, no prazo de 05 dias.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as mínutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se **vista às partes, com prazo de 05 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-38.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE INEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH MARIA MEIRA PINATTI SOLA - SP55391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que segue(m) anexo(s).
Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003592-45.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDIPACK PLASTIC PACKAGING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Petição juntada em 22/06/2020 (doc. ID 34190099): Considerando o despacho proferido às f. 96 dos autos digitalizados, os autos encontram-se suspensos por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, a qual determinou a **suspensão do trâmite de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do próprio TRF3. **Aguarde-se em acervo sobrestado.**

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0000310-62.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007

DESPACHO

1. Petição juntada em 15/06/2020 (doc. ID 33788680): Intimada a conferir a documentação digitalizada, indicando eventual equívoco ou ilegitimidade, a União recusou-se a fazê-lo, alegando tratar-se de encargo atribuído aos servidores do Poder Judiciário.

A Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, funda-se no disposto no art. 18 da Lei nº 11.410/2006, nos arts. 6º e 196 do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução CNJ nº 185/2013.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

Art. 18. Os **órgãos do Poder Judiciário** regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que:

Art. 6º **Todos** os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 196. Compete ao **Conselho Nacional de Justiça** e, supletivamente, aos **tribunais**, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo CPC, instituiu, por meio da Resolução nº 185/2013, o **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo preceitua, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela **presente Resolução** e pelas **normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais** que com esta não conflitem.

A interpretação sistemática dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isso porque as leis que regulam a matéria afeta ao processo judicial eletrônico contém **delegação expressa de competência ao CNJ e aos tribunais** para a regulamentação da implantação e da administração do sistema de processo eletrônico.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos, para fins de tramitação no PJe, constitui norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei. Até porque tanto a Lei nº 11.419/2006 quanto o CPC não disciplinam a exaustão a metodologia a ser adotada para viabilização do processo judicial eletrônico, dispondo apenas sobre os aspectos processuais essenciais a serem observados - aí não se incluindo a digitalização de autos físicos, cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Ademais, não se extrai da leitura dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja da competência **exclusiva** da secretária do juízo. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos **físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos, tampouco à digitalização de autos.

Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES nº 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos, e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe **exclusivamente** aos serventários da Justiça.

Por tais razões, e considerando a inércia da União que, apesar de intimada para conferir os documentos, não o fez e tampouco se opôs ao prosseguimento dos autos, de rigor o **prosseguimento** do feito.

2. Os autos encontram-se suspensos por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, a qual determinou a **suspensão do trâmite de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do próprio TRF3, conforme cópia juntada às f. 266/267 dos autos físicos. Aguarde-se em acervo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0008062-51.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007, DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093

DESPACHO

1. Petição juntada em 15/06/2020 (doc. ID 33788680): Intimada a conferir a documentação digitalizada, indicando eventual equívoco ou ilegibilidade, a União recusou-se a fazê-lo, alegando tratar-se de encargo atribuído aos servidores do Poder Judiciário.

A Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, funda-se no disposto no art. 18 da Lei nº 11.410/2006, nos arts. 6º e 196 do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução CNJ nº 185/2013.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

Art. 18. Os **órgãos do Poder Judiciário** regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que:

Art. 6º **Todos** os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 196. Compete ao **Conselho Nacional de Justiça** e, supletivamente, aos **tribunais**, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo CPC, instituiu, por meio da Resolução nº 185/2013, o **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo preceitua, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela **presente Resolução** e pelas **normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais** que com esta não conflitem.

A interpretação sistemática dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isso porque as leis que regulam a matéria afeta ao processo judicial eletrônico contém **delegação expressa de competência ao CNJ e aos tribunais** para a regulamentação da implantação e da administração do sistema de processo eletrônico.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos, para fins de tramitação no PJe, constitui norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei. Até porque tanto a Lei nº 11.419/2006 quanto o CPC não disciplinam a exaustão a metodologia a ser adotada para viabilização do processo judicial eletrônico, dispondo apenas sobre os aspectos processuais essenciais a serem observados - aí não se incluindo a digitalização de autos físicos, cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Ademais, não se extrai da leitura dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja da competência **exclusiva** da secretária do juízo. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos, tampouco à digitalização de autos.

Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES nº 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos, e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe **exclusivamente** aos servidores da Justiça.

Por tais razões, e considerando a inércia da União que, apesar de intimada para conferir os documentos, não o fez e tampouco se opôs ao prosseguimento dos autos, de rigor o **prosseguimento** do feito.

2. Os autos encontram-se suspensos por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, a qual determinou a **suspensão do trâmite de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do próprio TRF3, conforme cópia juntada às f. 266/267 dos autos físicos. Aguarde-se em **acervo sobrestado**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000303-43.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIASANTOS ROSA - SP115089, GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito judicial (Id 28709890) em renda da União conforme requerido na petição Id 28709887.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003780-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI; art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – FNDE; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

De forma subsidiária, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Juntou documentos Id 34019624 a 34019631.

Apresentou emenda à inicial, Id 34524904 a 34524118.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015.).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007370-59.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANGELA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

IMPETRADO: CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

DESPACHO

I) Vistos em inspeção.

II) Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005990-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO VALIAS DE CARVALHO, ELISANGELA ARRUDA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 27867422: Considerando que os réus foram devidamente citados, momento no qual ficaram cientes da data da audiência de tentativa de conciliação, uma vez que na decisão/mandado de citação (Id 23030933) consta expressamente a data e horário da audiência e, tendo em vista que não justificaram nos autos a sua ausência, verifica-se que os réus cometeram um ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

Dessa forma, defiro o requerido pela parte autora e condeno cada réu ao pagamento da multa de 1% (um por cento), incidente sobre o valor da causa, que será revertida em favor da União.

Outrossim, no que se refere ao pedido de Justiça Gratuita da empresa RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, comprove a ré a sua efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Sempre juízo do acima determinado, apresentem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

mero

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000517-97.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HEVERSON ADDAN MANOEL GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA - FACENS

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ROSATI - SP43556, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262

DESPACHO

I) Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001039-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:M. G. FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.G. FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA (CNPJ n.º 10.691.456/0001-07) contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, afastando-se as disposições da Lei n.º 12.973/2014.

No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, garantindo à impetrante o direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS apuradas pelo regime não cumulativo das parcelas vincendas.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitam inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República. E, ainda, que qualquer interpretação do conceito de "faturamento" que o faça comportar outras receitas que não as decorrentes da venda de mercadorias ou prestação de serviços é inconstitucional, pois afronta o artigo 195, inciso I (redação original) da Constituição Federal e 110 do CTN, como já decidiu o STF na citada sessão plenária.

Fundamenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial n.º 574.706/PR.

Com a inicial (Id. 28810527), vieram os documentos sob Id 28810548 a 28810550.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 28938942.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 29207690. Preliminarmente, requer o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 33332431).

O Ministério Público Federal, em Id 33336330, informou não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do **ICMS destacado** na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, resente, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante	
Valor saída	100	150	200	→ → → Consumidor
Alíquota	10%	10%	10%	
Destacado	10	15	20	
A compensar	0	10	15	
A recolher	10	5	5	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido correlação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constitui o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Porto do exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469-PR, em recurso repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016, decidiu que:

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.”

Conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0594, publicado em 1º de fevereiro de 2017, a seguir transcrito:

“INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Tratou a controvérsia, em síntese, sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De início, salientou-se que há recurso representativo da controvérsia (REsp 1.330.737/SP, Primeira Seção, DJe 14/4/2016) em que se decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. O ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí nenhuma violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. Aliás, a discussão sobre a violação ao princípio da capacidade contributiva deságua inevitavelmente na definição da natureza jurídica do valor recebido pela empresa e que será por ela utilizado para pagar o ICMS. E essa definição quem dá não é só a natureza das coisas, mas também a legislação ordinária. A primeira questão é saber se o valor a ser utilizado para o pagamento de tributos representa receita bruta da empresa prestadora porque esta é a base de cálculo mais ampla das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, consoante os arts. 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Os conceitos legais de receita bruta e receita líquida antecedem à Constituição Federal de 1988 e são dados pelo art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77. Esse art. 12 sofreu recentes modificações pela Lei n. 12.973/2014 apenas para esclarecer o conteúdo que já tinha antes, deixando claro que o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuintes de direito fazem parte de sua receita bruta (pois incidem sobre parcela da receita bruta representada pelo faturamento da operação respectiva) e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. Essa situação não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, do IRPJ e da CSLL, já que não há receita da empresa prestadora. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99. Também importante é saber se o valor a ser utilizado para o pagamento de tributos representa uma parcela específica da receita bruta da empresa prestadora denominada de faturamento, porque esta é a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS na sistemática (antiga) cumulativa, consoante o art. 2º, da Lei n. 9.718/98. Tanto o ICMS quanto o ISSQN e o IPI são tecnicamente classificados como impostos gerais sobre as vendas. A característica principal desse tipo de tributo é ter como fato gerador a manifestação de riqueza que se revela no momento da circulação da mercadoria, produto ou prestação de serviço. Em relação a esses tributos, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do imposto embutido no preço pago. Desse modo, os valores do ISSQN e do ICMS, destacados na nota, devidos e recolhidos pelas empresas vendedoras de mercadorias e/ou prestadoras de serviços em razão de suas vendas de bens e serviços compõe o faturamento dessas empresas, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo aí afronta ao art. 110 do CTN.”

Outrossim, destaca-se que em ressonantes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante a questão da exclusão do ICMS-DESTACADO na nota fiscal tem-se adotado o entendimento de que a discussão sobre o julgamento proferido no RE 574.706/PR abranger o ICMS destacado ou ICMS escritural é tema constitucional não cabe ao STJ, **momento quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte** (AglInt no REsp 1820927/PR, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0144944-2. Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 07/11/2019).

Nesse sentido, transcreva-se, ainda, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial apresentado (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. **A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).**

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar; nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação das REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(STJ. Processo AREsp 1517526 / SC AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0160628-7. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 01/10/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002615-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BERICAP DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera parte, impetrado por BERICAP DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.375.722/0001-56) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que lhe permita prorrogar o "vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, pelo prazo de 180 dias na forma da Resolução 152/2020 e da orientação do S T F, ou subsidiariamente, até o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento dessas exações, nos moldes da Portaria MF nº 12/2012, sem aplicação de encargo moratório, impondo à Autoridade Coatora que se abstenha de causar embaraço ao exercício do direito".

Sustenta o impetrante, em síntese, que sempre esteve em dia com suas obrigações de cunho comercial, financeiro, trabalhista, tributário etc. Todavia, em virtude da pandemia decorrente do COVID-19 que atinge todo o mundo e, para o caso dos autos, o Brasil, especialmente em virtude do estado de calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, Decretos n.ºs 64.879/2020 e 64.881/2020, todas as atividades empresariais vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade por ela desempenhada encontra-se praticamente paralisada.

Fundamenta que em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, necessita priorizar o pagamento de despesas essenciais, devendo ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, pelo período de 90 dias.

Afirma que a prorrogação dos tributos federais, pelo prazo de 180 dias, foi concedido às empresas optantes pelo simples nacional (RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30850878 a 30851364.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 30922816.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 31418285. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, eis que a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 depende de um ato a ser expedido pela RFB e a PGFN, sendo que a competência para a publicação deste ato é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil não é a autoridade competente para suprir a omissão apontada pelo impetrante. Arguiu, ainda, a inadequação da via eleita, haja vista que o direito reclamado pelo impetrante exige a dilação probatória. Argumentou, outrossim, a falta de interesse de agir, ante a inexistência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a impetrante pretende se utilizar da moratória prevista na Portaria MF 12/2012, nos termos da IN RFB 1.243/2012, porém não aponta qual ato administrativo emanado pela autoridade impetrada está sendo combatido. Afirmou que não há interesse de agir do impetrante com relação ao IRPJ e CSLL, na medida em que na apuração desses tributos, na sistemática do lucro real e do resultado ajustado, respectivamente, é permitido à empresa não pagar valores na hipótese de ter prejuízo (resultado negativo) ou pagar valores reduzidos, se for o caso (artigos 27 e 28 da IN RFB nº 1.700/2017). Além disso, que não pode o Poder Judiciário substituir o contribuinte em sua escolha da forma como apurará o seu IRPJ e CSLL e qual regime de pagamento (competência ou caixa) adotará. Do mesmo modo, sustentou a inexistência de interesse de agir quanto ao PIS, PASEP e COFINS, considerando o teor da Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020. No que se refere às obrigações acessórias, argumentou que não há interesse de agir, considerando a prorrogação do prazo, ora efetuado, pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 32282250).

O Ministério Público Federal, em Id 32626462, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção nos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito (Id 32282250). Anote-se.

EM PRELIMINAR

Inicialmente, quanto à alegação de que a autoridade coatora indicada não seria legítima, refuto tal preliminar. Anote-se que se trata de um *mandamus* preventivo, sendo certo que a falta do recolhimento ou recolhimento a destempo dos tributos federais cuja discussão aqui se coloca estaria sob a jurisdição da autoridade impetrada indicada na inicial.

Afasto, outrossim, a alegada inadequação da via mandamental, tendo em vista que o mandado de segurança se configura uma medida adequada à prestação da tutela jurisdicional, mormente quando a norma atacada é de natureza vinculante e exigibilidade imediata.

Com relação ao argumento de falta de interesse de agir quanto ao IRPJ, CSLL, apurados conforme artigos 27 e 28 da IN RFB nº 1.700/2017; PIS, PASEP e COFINS, nos termos da Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020; e das obrigações acessórias, considerando a Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020, será analisado juntamente com o mérito, conforme segue.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo prazo de 180 dias, nos termos da Resolução CGSN 152/2020, ou, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, encontra, ou não, respaldo legal.

De início, impende ressaltar que, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF nº 139 e a Instrução Normativa nº 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF nº 139/2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa nº 1.932/2020

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico, bem como a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei nº 7.450/85.

No tocante às obrigações acessórias, o prazo de entrega das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e das EFD – Contribuições que originalmente tinham prazo de entrega previsto para serem transmitidas em abril, maio e junho de 2020, foi prorrogado para o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dia útil, respectivamente, do mês de Julho de 2020, pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020.

Destarte, feitas as digressões legislativas supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante à prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao PIS e COFINS, e das obrigações acessórias.

No caso sob exame, impende registrar que a Resolução 152, do Comitê Gestor do Simples Nacional, foi revogada pela Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020.

O critério de postergar as datas de vencimentos dos tributos federais que integram esse regime diferenciado de tributação, Simples Nacional, é uma opção política do Poder Executivo, ou seja, se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, posto que é possível, de acordo com interesse econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia.

A própria Constituição Federal obriga a previsão e implementação de tratamento favorecido às pequenas empresas.

Assim, não entreveja ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.

Por sua vez, a Portaria MF nº 12/2012 está redigida nos seguintes termos:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a transcrição supra, impera verificar se a pretensão da impetrante, no tocante aos demais tributos federais não mencionados na Portaria MF 139/2020, encontra o devido respaldo legal.

Inicialmente, entendo inaplicável a Portaria MF 12/2012, visto a mesma ter sido editada no ano de 2012 para uma situação que atingiu municípios específicos.

Pela própria leitura do artigo 1º, nota-se que a medida tem por finalidade abranger determinados municípios expressamente elencados em ato de estado da federação.

Comisso, se mostra evidente a inaplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Não obstante não haver mandamento legal, tratando-se de ato discricionário, pela forma federativa do estado brasileiro e pela dimensão geográfica do território nacional dividido em cerca de seis mil municípios, é que a atitude da Receita Federal do Brasil em postergar os vencimentos em determinados municípios se mostra possível quando há calamidade decretada, e de acordo com o interesse público sendo adequada e compatível com a existência e função do próprio estado.

Isto é, a União cede espaço ao vencimento da exação em situações excepcionais que não impactaria as contas públicas, dada sua dimensão, privilegiando a sobrevivência do contribuinte pontualmente localizado e de todas as demais pessoas em território nacional.

Entretanto, a situação em voga é por deveras diferente. A calamidade decretada é nacional, o que, a despeito de não constar expressamente no ato legal invocado, ainda causaria a paralisação da própria União durante este período. Diferentemente das situações abrangidas pela Portaria n. 12/2012, que seriam alguns municípios ou, quando muito, um estado da federação, agora tem-se todos os municípios do território nacional, o que importaria em concluir que, se for direito da impetrante, é direito de todos os contribuintes nacionais, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos.

Neste cenário, não haveria qualquer possibilidade de a União exercer sua função de gestora dos interesses e necessidades nacionais (proteger dados locais como prorrogação do vencimento), já que diante da prorrogação de todas as exações, não haveria de onde extrair recursos para alocação nos locais mais necessitados.

Desta forma, a Portaria n. 12/2012 se mostra incompatível com a situação atual em tela.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer infringência dos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Os três primeiros não se mostram preteridos, já que a paralisação da própria União, conforme já asseverado acima, é o primado maior que se pretende evitar neste momento.

Os contribuintes do SIMPLES não representam o maior ingresso de receitas derivadas, além do que a própria Constituição Federal prevê o tratamento favorecido, o que mostra exatamente a aplicação da isonomia e não o contrário.

Os dois últimos, por sua vez, também não se mostram maculados, tendo em vista que agem na dimensão do crédito tributário (compatibilidade de seu montante com o fato gerador e com o contribuinte), não sendo aplicáveis ao vencimento da exação.

Não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos estados membros já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e quando assim o fizer, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, o que poderia paralisar todos os serviços da União, especialmente os relativos à saúde.

Por fim, reconheço as multiplicidades de Decretos editados até o momento, cada qual com suas especificidades, por todos os entes da federação, sendo certo que não há, por ora, ato legal emanado da União obstando a prática das operações das empresas.

Quanto às operações em si, a grande maioria dos atos impositivos de isolamento ou quarentena se resumem a obstaculizar o comércio, sendo este entendido como o local onde há a venda ao consumidor final com aglomerações de pessoas. Não há impedimento para outras formas de venda ao consumidor final. Não se está aqui pondo em dúvidas as dificuldades e as situações das empresas que são notórias, mas apenas reconhecendo que não há uma vedação total à comercialização, sendo admitido, em certa medida, que os entes econômicos se adaptem a esta nova realidade.

Por outro lado, excepcionadas as contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União (IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc.) somente o são pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Registre-se, ainda, que, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) No tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e das obrigações acessórias, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001406-51.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (CNPJ nº 53.162.566/0001-86), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, que foi realizado no dia 08.10.2014, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E, em 15.03.2017, em julgamento Plenário confirmou o posicionamento e reconheceu, através do julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram documentos sob Id 29553709 a 29583745. Emenda à exordial sob Id 32478448 a 32478923.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 33163252.

O Ministério Público Federal, em Id 33868169, informou não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 33993473. Preliminarmente, requer o sobrestamento da presente ação até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do **ICMS destacado** na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. ... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurte o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 12/03/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)."

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)."

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9.250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-03.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PINUSCAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA., PINUSCAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 32439101, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega o impetrante, ora embargante, que a sentença proferida padece do vício da obscuridade, uma vez que *em meio à crise econômica, decorrente das medidas de isolamento e da própria queda de consumo, a inadimplência se tornou muito alta, comprometendo o efetivo recebimento das vendas e, por consequência, a receita das empresas* de modo que não se poderia falar que *manifestação de riqueza* a justificar o recolhimento dos tributos devidos à União Federal.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 33222427).

Em manifestação de Id. 33841880 a União Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pela impetrante, denota-se não haver contradição na sentença embargada, tal como arguido pelo embargante.

Com efeito, denota-se que as questões aventadas pelo impetrante foram detidamente analisadas pelo Juízo, notadamente nos termos do que aventado na inicial.

Outrossim, deve-se consignar que, conforme constou na decisão embargada, é fato inconteste que os tributos devidos à União Federal (*como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS*) decorrem de fato gerador que estão ligados sim, ainda que o embargante não concorde e que seja menor pela crise econômica derivada da pandemia, com manifestação de riqueza decorrente de auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc., não havendo que se falar em contradição na decisão embargada.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003140-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA, YAZAKI DO BRASIL LTDA, YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de 33836949 e 33836950, como aditamento à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **YAZAKI DO BRASIL LTDA** (CNPJ 01.641.045/0001-08) e **FILIAIS** (CNPJ (CNPJ 01.641.045/0009-65), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a exclusão dos incentivos do ICMS devedores nos Estados do Paraná e Sergipe da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

No mérito, requerem o reconhecimento do direito de restituir/compensar (Súmulas 213 e 461 do E. STJ) os valores pagos indevidamente, sendo esta última modalidade na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações posteriores e artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos das citadas contribuições, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustentam o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica estabelecida no Município de Tatuí/SP com duas filiais, sendo uma no Estado do Paraná, a qual goza do benefício da suspensão do pagamento no imposto no desembaraço aduaneiro (ICMS) e crédito presumido, e a outra no Estado de Sergipe, a qual goza do benefício denominado Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial, o que acarreta no diferimento e a redução do ICMS a pagar.

Asseveram que os benefícios do ICMS constituem renúncia fiscal dos Estados, assim, os valores relativos aos benefícios não podem integrar a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, posto que não constituem em acréscimo patrimonial ou resultado de lucro, portanto, não podem ser incluídos nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, uma vez que para a incidência do IRPJ é necessária a configuração de acréscimo patrimonial e para a incidência da CSLL é necessária a aferição de lucro.

Aduz, ainda, que a hipótese de incidência da COFINS e da contribuição do PIS é auferir receitas por meio de venda de mercadorias ou pela prestação de serviços.

Destacam que o STF julgou o Recurso Especial nº 574.706, firmando o entendimento de que os conceitos para “faturamento” e “receita” dizem respeito ao ingresso de receita própria, bem como entendendo que o tributo estadual ICMS não deve compor a base de cálculo para incidência das contribuições destinadas ao PIS e ao COFINS. Assim, considerando que os presumidos benefícios do ICMS são incentivos que não ostentam a natureza de faturamento ou renda, esses não devem compor a base de cálculo do COFINS e do PIS, sob pena de afrontar o art. 195, I, da Constituição Federal, e o princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no art. 145, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

Com a inicial (Id. 32438849), vieram os documentos sob Id 32439327 a 32439505. Emenda à exordial sob Id 33836949 a 34151539.

Por despacho proferido determinou-se a regularização da petição inicial, no sentido de atribuir à causa o valor equivalente ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes manifestaram-se nos autos (Id. 33836949), alegando que, em virtude da impossibilidade da inclusão dos incentivos do ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, estimou o benefício econômico almejado como a presente demanda.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão de incentivos do ICMS por outros entes da Federação nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, e da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de inconstitucionalidade e de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

EPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermiável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Destarte, seguindo o mesmo entendimento, quanto à incidência do PIS e da COFINS entendo que não deve haver a incidência em relação aos benefícios fiscais do ICMS, posto que não se trata de faturamento e tampouco receita.

Para fins de incidência do PIS e da COFINS a receita requer a entrada material e efetiva de recursos, diferentemente do conceito de lucro líquido. Embora o cancelamento de uma despesa contabilizada possa representar o incremento do lucro líquido, este não se confunde com o conceito de receita.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

“PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ESTORNO DE DESPESAS.

1. Compreende-se por receita bruta/faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

2. Consoante o disposto no artigo 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/98, para se determinar a base de cálculo das contribuições, deve-se excluir da receita bruta as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representam ingresso de novas receitas.

3. O estorno da despesa previamente lançada – pagamento dos juros – pode ser, sim, caracterizado como reversão de provisões, não representando ingresso de novas receitas. Primeiro, pois o estorno da provisão, por si só, não configura receita auferida; segundo, porque a reversão dessa provisão destinada ao pagamento dos juros tampouco representa ingresso de novas receitas; em terceiro lugar, porque admitindo-se a tributação, estar-se-ia tributando o contribuinte duas vezes: a primeira quando ingressaram os valores na contabilidade, configurando, sim, receita, e a segunda, quando foram estornados esses valores, sem qualquer substrato jurídico para tanto.

4. Não é possível confundir lucro com receita, nem recuperação de despesas com lucro operacional. O estorno de despesas e provisões, em que pese relacionada à determinação do lucro operacional, ocasionando aumento da posição líquida da empresa, não repercute para fins de determinação da base de cálculo das contribuições em questão, que é o faturamento.”

(TRF4, 2ª Turma, AMS 2002.70.00.064862-0, Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, maio/2004).

Desta forma, a remissão de despesa, por não representar entrada de novos recursos, não corresponde à receita e, tampouco, a faturamento, tendo em vista que não é relacionado à venda de produto ou serviço, não sendo, pois, caso de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, conclui-se que o *fumus boni iuris* apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir os incentivos de ICMS detidos por outros Estados da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que o valor de crédito presumido, apesar de se denominar crédito, nada mais é que uma forma de se diminuir o montante do ICMS em sua apuração, não representando qualquer entrada de recursos, o que desfigura o conceito de receita, não havendo assim sua incidência.

No tocante ao IRPJ, anote-se tem previsão no art. 43 do CTN. Segundo Hugo de Brito Machado: “Pode-se afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª Edição, pg. 315).

A base de cálculo do imposto de renda, por sua vez, em se tratando de pessoa jurídica no regime do lucro real é o lucro líquido auferido em dada competência através dos lançamentos de adições e deduções.

Ensina Hugo de Brito Machado que a legislação define como lucro real “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”. Já o lucro líquido é determinado mediante escrituração contábil de todos os fatos com implicações patrimoniais, todas as receitas e todos os custos e despesas, observando-se, em tudo isso, as regras da legislação pertinente ao imposto de renda, que é extensa e complexa.” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª Edição, pg. 321/322).

Na apuração do lucro real o montante relativo de dívida tributária pode ser deduzido como despesa o que refletirá no montante do lucro líquido.

Com isso se quer dizer que quando a empresa tem perdão da dívida, malgrado este perdão não represente acréscimo material de recursos, não deixa de ser um acréscimo patrimonial por conta do incremento da base de cálculo representada pelo lucro líquido apurado, pois a diminuição do passivo acrescenta o patrimônio líquido, motivo pelo qual deve incidir o IRPJ e a CSLL em razão dos valores descontados como adesão ao PERT.

Em última análise, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a remissão de dívida, quando esta já fora contabilizada e apurada anteriormente como despesa, nada mais é que uma compensação da indevida diminuição de base de cálculo em decorrência do valor em questão ter deixado de representar uma “despesa”.

Nesse sentido transcrevo o seguinte ensinamento contido na obra de Leandro Paulsen, Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 15ª edição, pg. 798, que, embora tratar de repetição do indébito, guarda total similaridade como objeto dos autos:

“Tributação do indébito tributário. IR e CSLL.

Com a edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24 de dezembro de 2003... a Secretaria da Receita Federal firmou o seu entendimento sobre a tributação de indébitos tributários, definindo quais os tributos e quando incidem sobre os valores repetidos. [...] 41. Em face do exposto, fica demonstrado o acerto da solução dada pelo ADI 25/03 à questão da tributação do indébito tributário, pois: i. quanto ao ASPECTO MATERIAL das hipóteses de incidência: a) os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, somente se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito; b) não há que se falar em incidência da Confins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições; (...)” (SOUZA JÚNIOR, Alberto Pinto. A Tributação do Indébito Tributário. RFDT 11/169, out/04)

Entretanto, o presente caso deve ser analisado a luz do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do ERESP Nº 1.517.492, no sentido de que a outorga de crédito presumido de ICMS insere-se em contexto de envergadura constitucional, instituída por legislação local específica do ente federativo tributante, ou seja, os créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de incentivo fiscal, não integram bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porque não representam lucro, em face do princípio federativo.

Vejamos, o disposto na emenda do citado julgado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. Grifei

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.517.492 - PR (2015/0041673-7). 92 - PR (2015/0041673-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES. REL. P/ ACÓRDÃO: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Data do Julgamento: 08/11/2017.)

Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em virtude de que referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imunidade do artigo 150, VI, a, da CF, exsurge o *fumus boni iuris* apto a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento do valor correspondente aos incentivos de ICMS detidos nos Estados do Paraná e Sergipe das bases de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, ficando a **autoridade impetrada**, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000066-02.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO TERRADAS MONCOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Vistos em inspeção.

II) Intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos recursos de apelação colacionados nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007726-54.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Vistos em inspeção.

II) Considerando que a União já ofertou suas contrarrazões em relação a apelação apresentada pela impetrante, quando da vista dos autos, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

IV) Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-87.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS LOURENCO SAUGO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a declaração de inexistência de débito e devolução de valores, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de débito e devolução de valores, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007721-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENZON MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Semprejuízo do despacho Id 34050081, dê-se vista ao INSS acerca da apelação interposta pelo autor (Id 33844512) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003752-72.2020.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LAERCIO MOREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Em seguida, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000577-75.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pelo exequente (Id 34474156), intime-se o INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002835-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SUICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Considerando que a parte exequente apresentou os valores que entende devidos a título de honorários sucumbenciais em face da executada, Centrais Elétricas Brasileiras SA, intime-a nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado sob o Id 28409148/28409965.

Quanto ao pedido de designação de perícia contábil, nos termos da petição de Id 32622355, indefiro pois compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em consonância com o § 2º, do art. 509 e 534, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requiera o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005239-41.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BETTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 34603200), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000436-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDVALDO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000483-64.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERALDO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004075-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILLIAM BERNARDES DE AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS55631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34451993: Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, revisar o benefício previdenciário com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI atualizada da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000683-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TUPRE USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 30665567, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de tutela de urgência, formulado na inicial, a despeito de ter autorizado o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS destacado na Nota Fiscal. Requer seja fixado o termo inicial da autorização para a exclusão na data da propositura da demanda. Outrossim, a Embargante alega omissão pelo fato de não ter constado no dispositivo da sentença embargada a determinação de recálculo do parcelamento antes mesmo do trânsito em julgado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 33219789), tendo apresentado manifestação sob Id 33857511.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interpostos pela impetrante, denota-se não haver omissão ou contradição na sentença embargada, tal como arguido pelo embargante.

Com efeito, denota-se que as questões aventadas pelo impetrante foram detidamente analisadas pelo Juízo, notadamente nos termos do que aventado na inicial.

Outrossim, deve-se consignar que o pedido de concessão de medida liminar foi apreciado e a segurança foi concedida, devendo-se observar o trânsito em julgado da decisão, para fins de realização da compensação, observado o prazo prescricional lançado na decisão monocrática.

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5000628-52.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: DARCI DA SILVA CAMPOS - SP284826, SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479
IMPETRANTE: TONON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO - SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - UTRA IPANEMA-SFA-SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5000774-59.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555
IMPETRANTE: IDIO RIBEIRO LUCIO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5005493-21.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES
ALMENARA - SP326533, DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982
IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ITAPETINGA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003862-71.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA PEDROSO DE OLIVEIRA PIEDADE - ME, PABLO GABRIEL OLIVEIRA BARREIRA, RENATA PEDROSO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE ALMEIDA RIBEIRO

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se carta precatória, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- RRP Conceito Industria e Comércio de Movéis, CNPJ 12.885.571/0001-30, localizada na Rua Benjamim da Silveira Baldy, 1013, Piedade/SP, CEP 18.170-000;

• Pablo Gabriel Oliveira Barreira, CPF 358.023.878-74, residente e domiciliado na Rua José Silva S Sobrinho, 9134, Cond. Ayrton Sena, Piedade/SP, CEP 18.700-000;

• Renata Pedrosa de Oliveira Flora, CPF 354.259.168-00, residente e domiciliado na Rua Abílio Pereira da Silva, 221, Cecap, Piedade/SP, CEP 18.700-000;

• Rodrigo de Almeida Ribeiro, CPF 392.449.648-05, residente e domiciliado na Rua Um, 150, Vila João Garcia, Piedade/SP, CEP 18.700-000.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Piedade/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência de conciliação infrutífera, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Piedade/SP para fins de citação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 33599285, que JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pleito de Takeshi Kawakami.

Alega o embargante Banco Central do Brasil, em síntese, que a sentença proferida padece de erro material uma vez que, embora tenha condenado o autor Takeshi Kawakami no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, consignou que seriam observados os benefícios da gratuidade judiciária e, nesse sentido, aduz que, no presente caso, não foram requeridos e tampouco concedidos os benefícios da justiça gratuita nas decisões anteriores.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 33967550).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pela impetrante, denota-se não haver o referido erro material, tal como arguido pelo embargante.

Denota-se, como aliás constou da sentença embargada que o autor TAKESHI KAWAKAMI informou, em Id. 27992679, que não se opunha à extinção do feito pela litispendência e, conquanto tivesse recolhido as custas iniciais do processo, propugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, o que foi deferido na ocasião da prolação da sentença.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“ O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000480-68.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENNARI, RENATA BRAGA PONTES GENNARI, ANDRE BRAGA PONTES GENNARI, EVELYN GENNARI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526, CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124, ANDRE EDUARDO OLIVA - SP314939

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526, CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124, ANDRE EDUARDO OLIVA - SP314939

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DIAS NETO - SP51526, CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124, ANDRE EDUARDO OLIVA - SP314939

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SPI16304

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "c", e de acordo com o requerimento da patrono da parte autora sob o Id 33204830, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal de Sorocaba/SP pra transferência dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais depositados na conta 3968.005.86401069-1, iniciada em 01/11/2017, conforme guia de depósito às fls. 306 do Id 25143642, para a conta indicada de titularidade do advogado dos autores, conforme requerido na petição de Id 33204830, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do patrono do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB da CEF da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Como cumprimento do ofício, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000026-90.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CECILIA ROSSI FUZETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Vistos em inspeção.

II) Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, oportunidade em que o mesmo deverá manifestar se já ocorreu a análise de seu benefício previdenciário e se subsiste interesse no andamento da presente demanda.

III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004717-84.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FRIGORIFICO COWPIG LTDA, FRIGORIFICO COWPIG LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940, FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

I) Vistos em inspeção.

II) Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos recursos de apelação colacionados nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005209-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
LITISCONORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
Advogados do(a) LITISCONORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) LITISCONORTE: JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF33230, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 32021573, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, foram opostos os Embargos de Declaração de Id. 32665961 pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Alega ser parte passiva ilegítima para o feito, asseverando que a sentença embargada foi omissa com relação à recentíssima decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.619.954/SC, que sedimentou o entendimento e pacificou a jurisprudência da Corte quanto à ilegitimidade passiva do SEBRAE, APEX e ABDI nas ações que discutem a exigibilidade das contribuições que lhes são transferidas pela União para a execução das políticas de apoio às micro e pequenas empresas, de promoção à exportação e de desenvolvimento industrial.

A Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, em embargos de declaração de Id. 32917316, alega que a decisão embargada está fundamentada em premissa fática/processual equivocada e is que o acórdão invocado discrepa da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ no sentido de que os terceiros destinatários das receitas não devem integrar a lide conjuntamente com o órgão de arrecadação e fiscalização tributária.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 33221673, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos, tendo a impetrante apresentado manifestação em Id. 33939761 pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 - Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica a omissão apontada pelos embargantes. De fato, conforme constou na decisão embargada, a questão aventada nos embargos de declaração de Id. 32665961 e 32917316, concernente à legitimidade dos embargante SEBRAE e AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEXBRASIL para figurarem no pólo passivo do presente *mandamus* foi analisada em preliminares.

No mais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005209-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) LITISCONSORTE: JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF33230, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 32021573, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, foram opostos os Embargos de Declaração de Id. 32665961 pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Alega ser parte passiva ilegítima para o feito, asseverando que a sentença embargada foi omissa com relação à recentíssima decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.619.954/SC, que sedimentou o entendimento e pacificou a jurisprudência da Corte quanto à ilegitimidade passiva do SEBRAE, APEX e ABDI nas ações que discutem a exigibilidade das contribuições que lhes são transferidas pela União para a execução das políticas de apoio às micro e pequenas empresas, de promoção à exportação e de desenvolvimento industrial.

A Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, em embargos de declaração de Id. 32917316, alega que a decisão embargada está fundamentada em premissa fático/processual equivocada e is que o acórdão invocado discrepa da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ no sentido de que os terceiros destinatários das receitas não devem integrar a lide conjuntamente com o órgão de arrecadação e fiscalização tributária.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 33221673, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos, tendo a impetrante apresentado manifestação em Id. 33939761 pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 - Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica a omissão apontada pelos embargantes. De fato, conforme constou na decisão embargada, a questão aventada nos embargos de declaração de Id. 32665961 e 32917316, concernente à legitimidade dos embargante SEBRAE e AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEXBRASIL para figurarem no pólo passivo do presente *mandamus* foi analisada em preliminares.

No mais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“ O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 33599285, que JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pleito de Takeshi Kawakami.

Alega o embargante Banco Central do Brasil, em síntese, que a sentença proferida padece de erro material uma vez que, embora tenha condenado o autor Takeshi Kawakami no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, consignou que seriam observados os benefícios da gratuidade judiciária e, nesse sentido, aduz que, no presente caso, não foram requeridos e tampouco concedidos os benefícios da justiça gratuita nas decisões anteriores.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 33967550).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pela impetrante, denota-se não haver o referido erro material, tal como arguido pelo embargante.

Denota-se, como aliás constou da sentença embargada que o autor TAKESHI KAWAKAMI informou, em Id. 27992679, que não se opunha à extinção do feito pela litispendência e, conquanto tivesse recolhido as custas iniciais do processo, propugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, o que foi deferido na ocasião da prolação da sentença.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002603-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DONIZETE DE LIMA PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 34532242).

Defiro ao INSS, conforme requerido, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), bem como a juntada de documentos que comprovem a implantação do benefício previdenciário, dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000182-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KAFISSO LTDA., NATALIA CAFISSO CARNEIRO, RAFAEL CAFISSO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termo de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003595-02.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: SILVANA MARIA MARIANO

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação de Reintegração na Posse pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **SILVANA MARIA MARIANO**, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410006685, pelo prazo de 180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tomou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Assevera que caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Junta documentos e procuração sob os Ids 33412241 a 33412249.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do valor dado à causa.

A parte autora emendou a inicial para dar a causa o valor de R\$ 27.819,19 (Vinte e sete mil, oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos) (Id 34559829).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 34559829 como emenda da inicial.

A concessão de medida liminar em ação possessória impõe a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Id 33412244), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 28 de janeiro de 2020 a 28 de abril de 2020 (Ids 33412246 e 33412247).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 24 de abril de 2020, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 33412245 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação da Requerida para que desocupe voluntariamente o imóvel localizado na Rua Jair Cipriano de Almeida, 9, Qd V, Rua 12, Cambuí, Itapetininga/SP, CEP 18.207-621, objeto da matrícula nº 69.258, registrado no Livro nº 2, do Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino a imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intimem-se.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

A cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de CITAÇÃO de SILVANA MARIA MARIANO, RG nº 28.412.248-8 SSP/SP, CPF nº 197.270.098-75, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, **INTIME os Requeridos para que desocupem o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE** da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001653-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINALDO DA SILVA, ROSILDA DINIZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), Intime-se a parte autora para recolher a diferença das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 e certidão de Id 34622137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

SOROCABA, 30 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002074-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o valor dos honorários sucumbenciais foram transmitido em duplicidade, conforme ofícios requisitórios nºs 20190100488 e 20190110381, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias para que estome os valores requisitados no Ofício requisitório nº 20190100488.

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório nº 20190110381.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Desembargador Mairan Maia.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002867-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAURENTINO PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na presente ação o autor é credor da União, tendo sido expedido a Requisição de Pequeno Valor - RPV (Id 34083771), correspondente ao seu crédito nestes autos.

No entanto, o autor é devedor da União, conforme informação (Id 344899546), tendo a União requerido que o valor permaneça disponível à ordem do Juízo, para levantamento posterior pela executada, credora.

Ante o exposto, determino a retenção dos créditos devidos ao autor Drogaria Espírito Santo Angatuba LTDA (CNPJ nº 54.942.131/0001-17), a fim de evitar a frustração da cobrança dos créditos da União.

Para tanto, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o pagamento dos valores requisitados através de requisição de pequeno valor - RPV expedido nestes autos, sob protocolo de nº 20200110042 e nº do ofício do Juízo - 20200067176 seja convertido em depósito judicial disponível à ordem deste Juízo.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Mairan Maia.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAIANE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

REU: MUNICIPIO DE TATUI, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PRADO EUGENIO DOS SANTOS - SP151797

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 33387667, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa, uma vez que deixou de definir o Ente público (ou privado) que deverá cumprir a obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento e administração do fármaco pleiteado, requerendo o direcionamento de tal obrigação ao Estado ou ao Município que detém estrutura médica in loco.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 34135637), tendo apresentado manifestação sob Id 34357286.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado do possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica a omissão apontada pela embargante (União Federal), na medida em que, conforme consta da sentença proferida, existe solidariedade da obrigação dos entes federativos no fornecimento do medicamento, o qual deverá ser dispensado diretamente à autora, na unidade competente no município de Tatui, condicionado e armazenado em sua própria residência, e o tratamento realizado por Hospital conveniado como o SUS. Portanto, a referida sentença foi clara ao estabelecer a obrigação dos requeridos e como deve ser feito o seu cumprimento.

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Oficie-se, com urgência, via e-mail, à Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – CGJUD, na pessoa de seu representante legal, o Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de São Paulo e ao Sr. Secretário de Saúde do Município de Tatuí/SP, para fins de integral cumprimento da sentença de Id 33387667.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-22.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE AVELINO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012142-28.2020.4.03.0000 que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor (ID 33198044).

Venham os autos conclusos para sentença.

intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003628-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual fálcito à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006460-32.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Vistos em inspeção.

II) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003255-58.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002667-78.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DE LUNA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por GDBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES QUÍMICOS E DE BORRACHA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por atividade principal a fabricação, venda e comércio de produtos automotivos, entre outros, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, autorizando a autora a recolher a taxa respeitando-se a atualização do valor da taxa pelo INPC, até o julgamento definitivo da presente ação.

Como inicial juntou documentos de Id 3459465 a 34549756.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão do pagamento da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito do pedido de tutela de evidência, entendo que o caso dos autos se adequa à tutela de urgência, considerando que a matéria discutida dos autos não possui até o presente momento tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, em consonância com a doutrina mais autorizada que orienta no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência, desde que presentes cumulativamente os requisitos do art. 300 do CPC, passo análise do caso dos autos, a fim de verificar se estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - PRESENCADOS REQUISITOS - DEFERIMENTO.

- A fungibilidade das tutelas de evidência e urgência é possível, desde que presentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, presentes tais requisitos a proibição de utilização do imóvel sub judice como casa de eventos é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.18.088611-1/001, Relator(a): Des. (a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ICMS - TUSD E TUST - TUTELA DE EVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - NECESSIDADE. Alinhando-se à doutrina mais autorizada, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência. A apreciação da tutela provisória pelo juízo a quo só pode ocorrer após o efetivo recolhimento das custas iniciais pela parte autora, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual 14.939/03, sob pena de responsabilidade pessoal do magistrado.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.
2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos débitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratam da matéria discutida nestes autos.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefê do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 38% no ano de 2006.

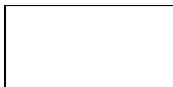
A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.
5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.
6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC**.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-o para apresentação de documentos pertinentes ao presente feito.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000074-83.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-as para requerem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004738-94.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: HONORINA RAGGIO STEFFEN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, conforme Id 34315143, determino a expedição do ofício requisitório, nos termos da decisão de Id 28270983, observado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na petição de Id 29512427.

Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do C/JF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007548-08.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HIDRASA TECNOLOGIA EM BOMBAS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000431-29.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO - SP276276
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO, contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SOROCABA, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nelas existentes, em decorrência da alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário.

Assevera a impetrante, em síntese, ser servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 18/11/2013, exercendo a função de Advogada, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Aduz que, por força da Lei Complementar do Município de Araçoiaba da Serra, nº. 245, de 17 de abril de 2015, houve a alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS foi realizado no mês de setembro/2018.

Afirma que, com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20, da Lei nº. 8.036/90.

Como inicial vieram os documentos de Id 27307649 a 27308677.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 27488376.

Notificada, a Caixa Econômica Federal prestou as informações de Id 28574335, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que há informação da área técnica responsável de que houve negativa de liberação dos valores em observância à própria lei de regência da matéria. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, denegando-se a segurança pretendida.

O Ministério Público Federal, em Id 33869906, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Sustenta a Caixa Econômica Federal a falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que há informação da área técnica responsável de que houve negativa de liberação dos valores em observância à própria lei de regência da matéria

No entanto, tal preliminar, da forma como exposta, confunde-se como mérito, e com ele será analisada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a impetrante faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetida, de celetista para estatutário.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a impetrante é servidora da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP. Foi contratada, em 18/11/2013, pelo regime celetista, sendo optante do FGTS. A partir de setembro de 2018 passou a reger-se pelo regime estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 245, de 17 de abril de 2015 (Id 27308016 e 27308024), sendo que o último depósito a título de FGTS refere-se ao mês de agosto de 2019 (Id 27308048).

Pois bem, o artigo 20 da Lei 8.036/90 elenca de forma taxativa as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

A condição narrada pela impetrante se equipararia à hipótese de despedida sem justa causa, por força maior, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, uma vez que a mudança do regime de trabalho a que estava submetido (celetista) para outro (estatutário) configuraria uma rescisão no contrato de trabalho originalmente estabelecido, por ato unilateral do empregador.

Destarte, nestas hipóteses há o direito de levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Súmula 178 do extinto TRF, *in verbis*:

“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração de regime jurídico de servidor, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, conforme julgados a seguir transcritos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 907724 2006.02.66379-4, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/04/2007 PG:00236 ..DTPB:.)

“FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "e", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 724930 2005.00.24313-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00296 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 2004.01.41292-3, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB).

Também nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito. 6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário. 7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990. 8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017. 10. Reexame necessário negado.” (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 0002351-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). APELAÇÃO PROVIDA. 1. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº. 8.036/90, invocando as apelações o direito à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. 2. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº. 178 do extinto TFR, do seguinte teor: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do fgts”. 3. Invertido o ônus da sucumbência. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1855075 0010699-29.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, a Lei Complementar n. 245/2015 do Município de Araçoiaba que instituiu o regime estatutário como único, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI n. 2183190-05.2018.8.26.0000), a qual foi julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da parte final do artigo 263 juntamente com sua parte inicial, por arrastamento (Id 27308043 – pág. 166):

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal nº 245, de 17 de abril de 2015, a qual “Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Araçoiaba da Serra – SP”. (1) QUESTÃO PRELIMINAR: possibilidade de controle concentrado da constitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça, com lastro em norma da Carta Magna Estadual, repetida da Constituição da República (Rel nº 383/SP; e RE nº 650.898/RS, Tema nº 484 da Repercussão Geral, item “1”). (2) PARTE FINAL DO ART. 263 DA LCM 245/2015: Impossibilidade de concessão, ao servidor, do direito de optar pela manutenção no regime celetista ou pela conversão de seu emprego em cargo público, sob pena de instalação de regime jurídico dual na Edilidade. Violação aos arts. 124 e 144, CE/SP, e ao art. 39, CR/88. Inconstitucionalidade declarada. (3) PARTE INICIAL DO ART. 263 DA LCM 245/15: Por arrastamento, mostra-se igualmente inconstitucional o primeiro segmento da norma impugnada, que consagra a regra da conversão de empregos públicos em cargos públicos. Evidente burla às regras da isonomia e da exigência do concurso para ingresso em cargo público. Interpretação da Súmula Vinculante nº 43, dos arts. 115, II, e 144, ambos da CE/SP, e do art. 37, II, CR/88. (4) MODULAÇÃO DOS EFEITOS: Nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, este “decisum” produzirá efeitos “ex tunc”, para preservar a segurança das relações jurídico-laborais envolvidas. Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, com modulação de efeitos.

O artigo 263 da Lei sob comento, tinha a seguinte redação:

Art. 263. Ficam transformados na data de vigência desta Lei Complementar todos os empregos públicos dos celetistas concursados em cargos públicos estatutários, sendo facultado o exercício do direito de opção pelo sistema celetista, para aqueles que não concordarem em mudar de regime, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras, hipótese em que os eventuais empregos públicos remanescentes ficarão transpostos para quadro em extinção até que haja vacância definitiva dos mesmos”

Nota-se que era justamente o artigo que previa a transformação do emprego público ocupado pela impetrante em cargo público, o qual foi tido como inconstitucional.

A decisão transitou em julgado e restou claro do acórdão e embargos de declaração em questão que os efeitos foram *ex tunc*, permanecendo-se, tão somente, o tempo de serviço e os valores pagos no período.

Assim, em que pese após a vigência da lei o município ter instituído o regime único estatutário, o acórdão deixou claro que os antigos empregos públicos não poderiam ser transformados em cargos públicos, devendo manter sua natureza, o que demonstra que, em que pese no decorrer da ADIN possa ter havido a alteração do regime, após seu final, pelos efeitos concedidos, as relações deverão retornar ao *status quo ante*, ou seja, quem migrou para o regime estatutário deverá retornar ao regime celetista como o retorno dos depósitos do FGTS.

Portanto, não é possível concluir que a impetrante migrou de regime, já que o ato que embasava tal conclusão fora tido por ilícito como o retorno do regime anterior, hipótese em que não há fundamento jurídico para neste momento haver o levantamento dos depósitos de FGTS.

Destarte, extrai-se que a pretensão da impetrante, consistente no levantamento de valores do FGTS em razão de mudança de regime jurídico celetista para estatutário, não encontra guarida, uma vez que não houve mudança no âmbito jurídico, não havendo extinção da relação originalmente estabelecida, do que se conclui que não há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002611-18.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

- I) Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
- II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
- III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

mero

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000517-97.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HEVERSON ADDAN MANOEL GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA - FACENS

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ROSATI - SP43556, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262

DESPACHO

- I) Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
- II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
- III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002332-32.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: A E ADISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

- I) Vistos em inspeção.
- II) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
- III) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
- IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002565-29.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

- I) Vistos em inspeção.
- II) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
- III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
- IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002895-26.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 33505167 como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ nº 16.622.284/0001-98) e **FILIAIS** (CNPJ n.ºs: 16.622.284/0011-60, 16.622.284/0010-89, 16.622.284/0017-55, 16.622.284/0014-02, 16.622.284/0015-93, 16.622.284/0019-17, 16.622.284/0018-36, 16.622.284/0022-12 e 16.622.284/0023-01, contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lein. 6.950/81.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação “para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI dos últimos 5 anos (com exceção das contribuições feitas ao amparo de convênio diretamente ao SESI e SENAI pela matriz e filiais inscritas no CNPJ/MF nº 16.622.284/0001-98; 16.622.284/0011-60; e 16.622.284/0010-89, anexo I, valendo-se o pleito para os demais estabelecimentos descritos no anexo II), incluindo-se os valores indevidamente recolhidos pela matriz e todos os estabelecimentos filiais (anexos I e II) no curso da presente demanda, a seu critério, quer por meio da sua compensação (REsp 1.498.234/RS), ou, ainda, mediante restituição ou expedição de precatório a partir de liquidação via processo autônomo (REsp 1.466.607/RS e Súmulas STJ n.ºs 213 e 461).”

Sustentam as impetrantes, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, estão sujeitas sujeitam-se ao recolhimento de (i) contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (Sistema “S”), especificamente ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Social da Indústria (SESI), (ii) contribuições de intervenção de domínio econômico (“CIDE”), notadamente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e (iii) contribuição social geral, a saber, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em face das quais a base de cálculo é apurada sobre a folha de salários.

Informam que o recolhimento de tais contribuições, atualmente, é centralizado no estabelecimento matriz, nos termos do artigo 2º, §2º, da IN nº 1.1787/2018, com exceção das contribuições ao SESI e SENAI, as quais são realizadas diretamente a tais entidades, por meio de convênio celebrado unicamente com a matriz e estabelecimentos localizados em Sorocaba, SP, indicados no Anexo I acostado nos autos. E, ainda, que não será objeto deste mandado de segurança exclusivamente o recolhimento das contribuições realizadas diretamente ao SESI e SENAI, nos últimos 5 (cinco) anos, pela matriz e estabelecimentos filiais inscritos no CNPJ/MF nº 16.622.284/0001-98; 16.622.284/0011-60; e 16.622.284/0010-89.

Alegam que base de cálculo do INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, somente poderá ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, em razão de tais contribuições possuírem natureza de CIDE e de contribuição social geral, nos termos do artigo 149, §1º, III, a, da Constituição Federal (“CF”), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC 33/2001”); que o STF, por meio do RE nº 559.937/RS, definiu que o rol previsto no artigo 149, da CF, é taxativo, o que, evidentemente, exclui a possibilidade de sua apuração com base na folha de salários e/ou remuneração e; a partir da promulgação da EC 33/2001, há incompatibilidade da base de cálculo do INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, como artigo 149, da CF, tomando-se tais contribuições inconstitucionais, notadamente pelo fato de a cobrança se dar sobre folha de salários, o que não está autorizado pelo artigo 149.

Coma petição inicial vieram os documentos de Id 31560437 a 31560442. Emenda à exordial sob Id 33546851 e 33546856, acolhidas.

Por despacho de Id 31695084, foi determinado ao impetrante regularizar o valor da causa, promover “a inclusão e a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015” e esclarecer se as filiais que fazem parte do polo ativo da ação são apenas as cadastradas pela própria impetrante no sistema processual.

Por petição de Id 3546312, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, prestou os esclarecimentos necessários, bem como fundamentou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba possui legitimidade em relação às filiais e, ainda, de que as entidades terceiras sejam intimadas a se manifestar sobre o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte unitário, uma vez que o interesse é econômico e não jurídico (a legitimidade é exclusiva da RFB).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo no caso sob exame.

Assim, acompanho o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que, a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDANACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E ASENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos EREsp 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240 / SPAGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a autuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigmático. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versam sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar que em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas à entidades terceiras.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A atual contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

"Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o artigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT, Sesi, Senai, Sesc, Senac E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADALUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado como atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento da micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positavação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da *Constituição Federal* dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Proceda à Secretaria a retificação do polo ativo para também fazer constar os estabelecimentos filiais arrolados pela impetrante na petição de emenda à inicial (Id 33546508 - Pág. 4/5).

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Fama – Transportes e Comercio Araraquara Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal de Araraquara-SP**, vinculado a **União**, substanciando na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, *“que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.”*

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Junto a procuração (34065332), documentos de identificação (34065339), comprovantes de recolhimento de custas (34065342 e 34065343) e documentos destinados à instrução da causa (34065878 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.ºs 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS. Expeça-se o necessário.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Fischer S/A - Agroindustria** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer a concessão de liminar para assegurar-lhe o direito de:

“seja concedida a medida liminar inaudita altera parte para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, que se abstenham de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional;”

Relata, em síntese, que *“como a base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI é a folha de salários, a cobrança nesses moldes se tornou incompatível com o art. 149, § 2º, III, “a” da Carta Magna, na redação que lhe foi dada pela EC 33/2001.”*

Acompanha Inicial, documentos de identificação social (34019210), comprovante de recolhimento de custas (34092654), procuração (34190749) e documentos para instrução da causa (34019212 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Análise separadamente a questão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em confronto com o texto atual da Constituição, e depois a limitação da mesma base a 20 salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito pode sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho¹¹:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Da limitação a 20 salários-mínimos

Julgo igualmente que, nesse ponto, a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiro com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º (“O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, “[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA:26/04/2020) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015) (destaquei)

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000542-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIOVESAN FERRAS MOREIRA - SP402726, PAULA SOARES MERLOS - SP401981, CAROLINE ROZATO FOSCHINI - SP423819, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Primeiramente, ACOLHO a justificativa para o recolhimento das custas no Banco do Brasil, por entender que restou devidamente configurada a situação excepcional que lhe deu ensejo.

Prossiga-se nos termos do despacho id 30495310.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-32.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CRS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 903/2041

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho id 30674989 atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado e, por consequência, recolhendo as custas processuais de acordo com o valor atribuído, e, por fim, juntando documentos que comprovem o pagamento das exações questionadas no presente writ, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000004-29.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008227-25.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD, FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA, NASER MUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315, RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315, RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315, RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, JOAO MILANI VEIGA - SP46237
REU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121
Advogado do(a) REU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

DESPACHO

Intím-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, JOAO MILANI VEIGA - SP46237
REU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121
Advogado do(a) REU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

DESPACHO

Intím-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004561-79.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD, FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA, NASER MUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001213-58.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA & BERTIN LTDA, CELIA BERTIN, DANIEL FULCO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005770-39.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUZIA ELIZABETE AVEZU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31858230: Defiro a suspensão requerida.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, dê-se nova vista dos autos à parte autora.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002723-81.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: EVANGIVALDO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIDNEY ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 31.773,62 (trinta e um mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), requerendo, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pois bem. Nota-se que o próprio autor fixou o valor da causa em R\$ 31.773,62 (trinta e um mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), juntado demonstrativo de cálculo, não havendo razão para julgamento da demanda perante esta Vara Federal, uma vez que se encontra inserida no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ressalto que, no que pertine ao argumento de complexidade da demanda ou da necessidade de realização de perícia, não há restrição legal para que causas juridicamente complexas tramitem nos Juizados Federais e nem tampouco de que a prova pericial seja ali realizada.

Anoto-se que a necessidade de produção de prova pericial, além de não ser critério definidor de competência, também não se mostra incompatível com o rito dos Juizados Federais, conforme aliás prevê o art. 12 da Lei 10.259/2001 [1].

Desta forma, em face do próprio valor da causa fixado na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

[1] Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004123-48.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEYTEX COMERCIAL LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA LEITE, VALDIR DO CARMO FREITAS CAETANO, MAGDA REGINA GOMES LEITE, MARCELO GOMES LEITE, SHIRLEY GOMES LEITE, MARA CRISTINA LEITE COSTA, REINALDO JOSE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO SALES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação o INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

Araraquara, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005042-90.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000974-54.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: METALUMINIO S A LAMINACAO E EXTRUSAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JORGE CUTRIM DRAGALZEW - SP290790

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001249-03.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRADBURY & BRADBURY LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO STIVANATTO FILHO - SP96474

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002762-06.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem possíveis problemas com a digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000653-43.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADBURY & BRADBURY LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE AVELINO - SP172494, MARCIO ALEXANDRE ARONE - SP261707

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventual problema na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008642-95.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RUBENS CHIOSSI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventual problema na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007284-95.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RUBENS CHIOSSI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventual problema na digitalização dos autos.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos mencionados no Id 34097314, uma vez que referentes a parte autora com CPF diverso.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003198-37.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR DONIZETE PICCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nada obstante o certificado no Id 34447866, verifico que a inicial se encontra juntada no Id 34077837 – fls. 45/51.

Assim, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943, MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de endereço atual, sob pena de indeferimento da inicial.

Coma juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006360-21.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DAVID JOSE CAGNIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBA REGINA BARZIZZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu por mais de 15 anos em união estável com Edson Aparecido Zangari, falecido em 21/12/2018. Alega que, requereu a concessão da pensão por morte na via administrativa, porém o benefício foi indeferido, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovam união estável.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (27941412).

O INSS apresentou contestação (28555250), aduzindo, em síntese, a falta de comprovação de condição de companheiro-dependente.

Houve réplica (32646820).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (32892525). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (34399531).

É o necessário. Decido em saneador.

Desse modo, o ponto controvertido é a condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido Edson Aparecido Zangari, cujo óbito ocorreu em 21/12/2018 a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da convivência, o autor apresentou documentos pessoais do falecido, certidão de óbito, escritura pública de declaração de união estável realizada em 27/05/2011, boletos de cobrança, documentos de internação e fotos do casal.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para **o dia 27/08/2020, às 15:00 horas**, conforme requerido pela parte autora. Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL CANDIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Manoel Candido Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data do início do benefício.

Afirma que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2009 (NB 42/144.269.653-8). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como tempo especial interregno de:

1	Indústria Matonense de Artes Gráficas IMAG Ltda.	02/06/1997	20/05/2009
---	--------------------------------------------------	------------	------------

, em que estava exposto a agentes nocivos, dentre o qual esteve em gozo de benefício por incapacidade não acidentário nos períodos de:

1	Auxílio-doença	16/04/2005	01/01/2006
2	Auxílio-doença	01/02/2006	24/07/2007
3	Auxílio-doença	27/09/2007	01/02/2008

Pugnou, ainda, pela possibilidade de permanecer trabalhando em atividade nociva, pela realização de perícia indireta para comprovação do trabalho insalubre e pela concessão de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (17578833), tendo sido determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (4275938), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre e dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Questionados sobre a produção de provas (18991117), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos, e indicação de empresa paradigma (19764683). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (21411382), foi afastada a arguição da prescrição quinquenal, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de perícia técnica.

O laudo judicial foi acostado aos autos (26708168 e 25564881), com manifestação da parte autora (28428885). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Esse é o relatório.

DECIDO

De início, tendo em vista que a alegação da prescrição quinquenal foi acolhida na decisão saneadora (21411382), passo à análise do mérito propriamente dito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 02/06/1997 a 20/05/2009 de atividade especial, dentre o qual esteve em gozo de auxílio-doença; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Da análise do processo administrativo (17462396), verifico que o autor postulou naquela ocasião o reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores a 04/12/1996, não tendo sido apresentados formulários para o período objeto da presente ação.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial

Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial no interregno de:

1	Indústria Matonense de Artes Gráficas IMAG Ltda.	02/06/1997	20/05/2009
---	--------------------------------------------------	------------	------------

Para comprovação da especialidade, foi realizada a perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (25564881), cujas conclusões passo a analisar.

Assim, de acordo com o Perito Judicial, em razão de a antiga empregadora encontrar-se inativa, a avaliação foi realizada na empresa paradigma Grafotech Gráfica Ltda., que é especializada na confecção, impressão e comercialização de artigos gráficos em geral, catálogos, adesivos, cartazes, etc., por meio do processo de impressão.

Neste período, o autor exerceu a função de **impressor gráfico** e suas tarefas consistiam em *operar, regular e limpar máquinas utilizadas no processo de impressão, máquinas impressoras do tipo "offset", compondo e distribuindo tipograficamente o material a ser executados, executando diagramas do original a ser impresso, confeccionar matrizes, revisar trabalhos executados, efetuar controle de qualidade, efetuar limpeza das chapas utilizadas na impressão, limpeza dos equipamentos, abastecendo os equipamentos com papeis e tintas, efetuando as tarefas de dobra e corte dos papeis e papéis impressos, desenvolvendo atividades profissionais como "Impressor".*

Nestas atividades, o requerente permaneceu exposto ao ruído de 83,1 dB(A) e a agentes químicos.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o ruído aferido de 83,1 dB(A) está abaixo dos limites mínimos de 90 dB(A) e 85dB(A) para o período, não possibilitando o reconhecimento da especialidade no interregno de 02/06/1997 a 20/05/2009 por este agente.

Por outro lado, em relação aos agentes químicos, o autor mantinha-se em contato com os seguintes produtos nas etapas de trabalho: *"- Tintas para impressão, utilizados produtos da marca Cromos, contendo álcoois, tendo pequeno quantidade de hidrocarbonetos alifáticos, não enquadrado como produto composto de hidrocarboneto aromáticos. - Solventes (gasolina e/ou querosene) para limpeza de equipamentos, de rolos e regenerador para blanquetas, composto de solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos, aplicado em pano umedecido. - Alcool isopropílico, para limpeza de equipamento e materiais."*

Dentre os agentes químicos listados, o Perito Judicial destacou a utilização de querosene e/ou gasolina, como solventes (hidrocarbonetos aromáticos), para a limpeza dos equipamentos, de forma habitual, como fator de risco nocivo à saúde do autor.

Registro que referidos agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 02/06/1997 a 20/05/2009.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.
3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.
4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fs. 22/33 e fs. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).
5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fs. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**
6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.
7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos para aquém do limite legal.

No tocante aos períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença: 16/04/2005 a 01/01/2006, 01/02/2006 a 24/07/2007 e 27/09/2007 a 01/02/2008), registro que, conforme julgamento do recurso repetitivo (Tema 998), a 1ª seção do STJ fixou tese no sentido de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo do auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – faz jus ao cômputo desse período como especial.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 02/06/1997 a 20/05/2009 (agentes químicos), incluindo os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre e requerido nesta ação (02/01/1976 a 29/11/1977, 02/01/1978 a 18/07/1980, 02/01/1981 a 02/09/1981, 08/09/1981 a 30/03/1985, 01/04/1985 a 30/01/1987, 03/02/1987 a 06/02/1991, 01/03/1991 a 04/12/1996), totaliza 30 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de especial até a DIB 22/05/2009, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Indústria Matonense de Artes Gráficas IMAG Ltda.	02/01/1976	29/11/1977	1,00	697
2 Indústria Matonense de Artes Gráficas IMAG Ltda.	02/07/1979	18/07/1980	1,00	382
3 Indústria Matonense de Artes Gráficas IMAG Ltda.	08/09/1981	30/03/1985	1,00	1299
4 Gráfica Matonense Ltda.	01/04/1985	30/01/1987	1,00	669
5 Indústria Matonense de Artes Gráficas Imagem Ltda.	03/02/1987	06/02/1991	1,00	1464
6 Indústria Matonense de Artes Gráficas Imagem Ltda.	01/03/1991	04/12/1996	1,00	2105
7 Indústria Matonense de Artes Gráficas Imagem Ltda.	02/06/1997	20/05/2009	1,00	4370
TOTAL				10986
TOTAL			30	Anos
			1	Meses
			6	Dias

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.653-0) em aposentadoria especial a partir de 22/05/2009 - DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da conversão deve retroagir à data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. A aplicação do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91

Diz o art. 57 da lei de benefícios: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 8º salienta: “Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão.

Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, como valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.) (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/01/2015 - destaque)

Assim, o fato de o autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria.

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, temcio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar como atividade especial o interregno de 02/06/1997 a 20/05/2009, incluindo os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.653-0) em aposentadoria especial** a partir de 22/05/2009 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Manoel Cândido Ferreira**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.653-0) em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/05/2009

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003526-35.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MOACIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Moacir Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, além de danos morais.

Afirma que, em 06/01/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.355.621-3), sendo o benefício indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foram computados como atividade rural os interregnos de

1 Sítio São João	01/11/1978	31/12/1979
2 Sítio São João	01/01/1982	15/08/1983
3 Sítio Nossa Senhora Aparecida	01/02/1984	30/04/1987

e de atividade especial nos interregnos de:

1 Cia Agropecuária Franceschi	12/05/1987	23/11/1987
2 Cia Agropecuária Franceschi	02/05/1988	12/11/1988
3 Cia Agropecuária Franceschi	09/01/1989	11/05/1989
4 Cia Agropecuária Franceschi	16/05/1989	01/09/1989
5 C. Massetto S/C Ltda.	02/09/1989	16/02/1990
6 Cia Agropecuária Franceschi	20/02/1990	08/05/1991
7 Fisher S/A - Agropecuária	11/05/1992	11/06/1993
8 Roberto Malzoni Filho e Outros	29/04/1995	19/01/2000
9 Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda.	01/07/2000	06/10/2000
10 Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda.	22/05/2001	31/10/2001
11 Fischer S/A Agropecuária	17/04/2002	06/01/2012

, em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (24746827 – fls. 88), ocasião em que foi determinada a citação do INSS (1959794).

Citado, o INSS contestou o pedido (24746827 – fls. 92/143), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho rural e da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Questionados sobre a produção de provas (24746827 – fls. 162), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, com apresentação de quesitos (24749827 – fls. 164/166).

O pedido de prova pericial foi indeferido, sendo designada audiência de instrução (24746827 – fls. 167).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (24746827 – fls. 169).

Houve audiência de instrução com a oitiva do autor e três testemunhas por ele arroladas (24746827 – fls. 171/175). As partes apresentaram alegações finais remissivas.

O julgamento foi convertido em diligência (24746827 – fls. 205/206), tendo sido determinada a expedição de ofícios às empresas empregadoras para apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudo técnicos, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora eram insuficientes para a análise da especialidade.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudos técnicos foram apresentados pelas empresas:

- a. C. Massetto S/C Ltda. 02/09/1989 a 16/02/1990 (24746827 – fls. 218/219);
- b. Fischer S/A Agroindústria 17/04/2002 a 06/01/2012 (24746827 – fls. 221/226).
- c. Telux Telefone e Eletricidade Rural 01/07/2000 a 06/10/2000 e de 22/05/2001 a 19/10/2001 (24746827 – fls. 230/232);
- d. Roberto Malzoni Filho e Outros 18/06/1993 a 19/01/200 (24746827 – fls. 236/237)
- e. Cosan S/A Indústria e Comércio – 12/05/1987 a 23/11/1987, 02/05/1988 a 12/11/1988, 09/01/1989 a 11/05/1989, 16/05/1989 a 01/09/1989, 20/02/1990 a 08/05/1991 (24746827 – fls. 254/263).

Manifestação da parte autora (24746827 – fls. 243/247), requerendo a designação de perícia técnica nas empresas Citrosuco S/A Agroindústria e Telux Telefone e Eletricidade Rural Ltda.

Despacho (24746827 – fls. 264/265), indeferindo a realização de perícia na empresa Citrosuco S/A Agroindústria, em razão da existência de documentos nos autos para análise do trabalho insalubre e deferimento da perícia na empresa Telux Telefone e Eletricidade Rural Ltda.

O autor apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas, com quesitos (24746827 – fls. 267/271).

O Perito Judicial (24749828 – fls. 06) informou não ter localizado a empresa a ser vistoriada. Intimado, o autor informou que a empresa se encontra inativa, requerendo a perícia por similaridade (24746828 – fls. 09), que foi deferido (24746828 – fls. 14). O requerente apresentou o endereço da empresa paradigma (24746828 – fls. 16/17).

Em face do tempo decorrido, o perito foi intimado a apresentar o laudo judicial (24746828 – fls. 23), mas informou que desistiu da sua designação (24746828 – fls. 26). Houve a desconstituição e substituição do perito judicial (24746828 – fls. 27).

O laudo judicial foi apresentado (29355376), com impugnação do INSS (31929632) e da parte autora (3279080), que requereu a intimação do perito judicial para avaliação da exposição do autor ao fator de risco “vibração”.

Esclarecimentos ofertados pelo Perito Judicial (33461255), sem manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 06/01/2012) e a ação foi proposta em 14/04/2014, não havendo parcelas prescritas.

O autor pede que se condene o réu a: (a) averbar períodos de atividade rural e de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício; (d) pagar indenização por danos morais.

1. Do reconhecimento da atividade rural

O autor afirma ter exercido atividade rural nos períodos de 01/11/1978 a 15/09/1983 e de 01/02/1984 a 30/04/1987, nas propriedades rurais de João Alves Quina e Júlio César de Carvalho, no bairro Barrinha do Cateto, município de Bandeirantes/PR. Por ocasião do requerimento administrativo, o INSS reconheceu o interregno de 01/01/1980 a 31/12/1981, restando controvertidos os períodos de 01/11/1978 a 31/12/1979 e de 01/01/1982 a 15/08/1983 (Sítio São João) e de 01/02/1984 a 30/04/1987 (Sítio Nossa Senhora Aparecida).

Para comprovação do trabalho rural, o autor afirmou, em depoimento pessoal, que trabalhou como meeiro, plantando milho, arroz, feijão e algodão. Relatou que metade da produção ficava para o patrão e o restante era para o gasto.

Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso.

Assim, a título de prova material, o autor apresentou: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, constando seu nascimento em Bandeirantes/PR (24749827 – fls. 65); b) Certidão de Casamento do autor, emitida no Estado do Paraná em 24/01/1976, onde consta a qualificação de lavrador (24749827 – fls. 66); c) Certidões de nascimento das filhas Rosemeire Martins, emitida em 12/01/1980 e Silvana Aparecida Martins, emitida em 20/07/1981, em Bandeirantes/PR, nas quais constam a profissão do requerente de lavrador (24749827 – fls. 67 e 68); d) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Bandeirantes/PR (24749827 – fls. 69/70); e) Termos de Declarações prestadas pelos Srs. José Ferreira Alves Quina e Júlio César de Carvalho, afirmando que o autor laborou nas lides rurais nos períodos de 01/11/1978 a 15/08/1983 e 01/02/1984 a 30/04/1987 (24749827 – fls. 72 e 73).

Na leitura que faço, tais documentos constituem início de prova apta a comprovar a residência do autor no município de Bandeirantes/PR e sua profissão de lavrador. Inobstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material.

Neste aspecto, foi ouvida a testemunha ANTONIO DOS SANTOS (30273178), que afirmou conhecer o autor desde quando eram moços, ocasião na qual o requerente não era casado. Recorda-se que moravam no bairro do Cateto, em Bandeirantes, no Paraná. O autor trabalhava no sítio de propriedade de João Alves Quina, como meeiro na lavoura de arroz, feijão, milho e algodão. Relata que o autor foi embora para São Paulo e retornou, dois anos depois, para o mesmo bairro, trabalhando no sítio de Julio Cesar. Afirma que ele e o autor saíram de Bandeirantes no ano de 1987.

Também a testemunha ZELITA LOPES FERREIRA (30273179) disse conhecer o autor da Fazenda São Jorge, perto de Bandeirantes/PR, onde a depoente e o autor também moravam. Afirma que o autor trabalhava na propriedade de João Quina, como meeiro. Recorda-se ter saído do Paraná no ano de 1978, ocasião na qual o autor ainda permanecia trabalhando na propriedade. Sabe informar que o autor também trabalhou para Juninho.

Por fim, a testemunha ANITA SILVA DE SOUZA (30273182) disse conhecer o autor da Fazenda São Jorge, em Bandeirantes/PR, quando ele ainda era solteiro. Relata que o autor morava nessa fazenda e a depoente em sítio vizinho. Recorda-se que o autor trabalhou nas propriedades de João Quina e de Juninho. A depoente afirma que veio para São Paulo quando sua filha caçula tinha 10 anos de idade e hoje tem 38 anos.

Assim, prova oral produzida corrobora a prova documental dos autos, que demonstra o labor rural por parte do autor em sítios de propriedade de João Alves Quina e Júlio César de Carvalho, como meeiro, no município de Bandeirantes/PR, servindo de prova suficiente do exercício da atividade rural.

Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal.

Assim, considerando a existência de documentos nos autos e a confirmação do trabalho do autor pelas testemunhas ouvidas em Juízo, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural nos períodos de 01/11/1978 a 15/08/1983 e 01/02/1984 a 30/04/1987.

2. Reconhecimento de atividade especial

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de

1	Cia Agropecuária Franceschi	12/05/1987	23/11/1987
2	Cia Agropecuária Franceschi	02/05/1988	12/11/1988
3	Cia Agropecuária Franceschi	09/01/1989	11/05/1989
4	Cia Agropecuária Franceschi	16/05/1989	01/09/1989
5	C. Massetto S/C Ltda.	02/09/1989	16/02/1990
6	Cia Agropecuária Franceschi	20/02/1990	08/05/1991
7	Fisher S/A - Agropecuária	11/05/1992	11/06/1993
8	Roberto Malzoni Filho e Outros	29/04/1995	19/01/2000
9	Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda.	01/07/2000	06/10/2000
10	Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda.	22/05/2001	31/10/2001
11	Fischer S/A Agropecuária	17/04/2002	06/01/2012

Passo à análise desses períodos.

a. Períodos de:

1	Cia Agropecuária Franceschi	12/05/1987	23/11/1987
2	Cia Agropecuária Franceschi	02/05/1988	12/11/1988
4	Cia Agropecuária Franceschi	16/05/1989	01/09/1989
6	Cia Agropecuária Franceschi	20/02/1990	08/05/1991

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (24749827 - fls. 254/255, 256/257, 258/259, 260/261 e 262/263), que indicam o desempenho da função de motorista, em que era responsável por “dirigir veículos da empresa, executando diversos tipos de atividades, conforme a necessidade, orientações recebidas e capacidade do equipamento. Observar e cumprir a legislação de trânsito. Zelar pela conservação e manutenção do veículo. Preencher boletins diários do veículo”.

No campo “observação” dos referidos formulários, consta que o autor dirigia “Caminhão Mercedes Benz 2213, Caminhão Mercedes Benz 2215 e Caminhão Mercedes Benz 2219, estes com capacidade de tração, acima de 8 toneladas, responsáveis por transportar cana de açúcar das fazendas ao redor de usina, sendo suas atividades executadas de forma habitual e permanente.”

Registre-se que a atividade de motorista de caminhão pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Neste aspecto, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, em que o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas e restando comprovado que o autor exercia atividade de motorista de caminhão, constante do Decreto nº 53.831/64, é possível o reconhecimento do labor como especial nos períodos acima delineados, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo.

Desse modo, reconheço a especialidade nos interregnos de 12/05/1987 a 23/11/1987, 02/05/1988 a 12/11/1988, 16/05/1989 a 01/09/1989 e de 20/02/1990 a 08/05/1991, em razão da categoria profissional (motorista de caminhão).

b. Período de:

3	Cia Agropecuária Franceschi	09/01/1989	11/05/1989
---	-----------------------------	------------	------------

Como prova do trabalho especial neste interregno, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24749827 - fls. 258/259).

De acordo com o referido documento, neste período, o autor exerceu a função de **trabalhador rural** e suas tarefas consistiam em “Executar as diversas atividades operacionais de área agrícola relacionadas a cultura cana-de-açúcar, tais como: corte, plantio, carpa, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas adequadas(...)”

Como já fundamentado, para os períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o cômputo de tempo especial ocorria tão-somente pelo enquadramento da atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos.

Neste aspecto, note-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial.

Quanto a este fato, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal as exercidas apenas na lavoura (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJE 13/03/2013).

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art.57, §3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agrocomercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “*aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial*” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017).

Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) Omissis

16 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os “trabalhadores na agropecuária”. Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os malefícios da fuligem, exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e em lamentáveis condições antiergonômicas de trabalho. Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.

17 - (...) Omissis

28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (AC n. 0008807-14.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 28/05/2018)

Desse modo, tendo sido comprovado pelo autor o exercício da função de “trabalhador rural” desenvolvido na lavoura canavieira, é possível o enquadramento da atividade no período de 09/01/1989 a 11/05/1989 como especial, restando analisar a exposição aos agentes nocivos.

Neste aspecto, de acordo com PPP (24749827 - fs. 258/259), o autor, neste período, mantinha-se exposto ao calor, porém sem indicação de temperatura, não permitindo aferir sua nocividade.

Desse modo, o autor faz jus ao cômputo do período de 09/01/1989 a 11/05/1989 como especial, apenas pelo enquadramento por categoria profissional.

c. Período de:

5C. Massetto S/C Ltda.	02/09/1989	16/02/1990
------------------------	------------	------------

Para comprovação do trabalho insalubre, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24749827 - fs. 218/219), que informa ter o autor exercido a função de **motorista no transporte de trabalhadores rurais**.

De acordo com a fundamentação no item a., a profissão de motorista de caminhão/ônibus pode ser enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 como atividade especial.

No tocante aos agentes nocivos, referido formulário indica a exposição a poeira, contudo, não havendo especificação das substâncias que a compõe, não é possível o enquadramento como especial por este agente.

Desse modo, reconheço como tempo especial o interregno de 02/09/1989 a 16/02/1990, em razão da categoria profissional.

d. Período de:

7Fisher S/A - Agropecuária	11/05/1992	11/06/1993
----------------------------	------------	------------

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24749827 - fs. 74/75), no período acima delineado, exerceu a função de **trabalhador rural** na lavoura de citrus.

Nesta função o autor era responsável pela plantação, irrigação e adubação manual, capina, pulverização de defensivos agrícolas, entre outras tarefas.

De acordo com a fundamentação do item b., as atividades desenvolvidas pelo autor neste interregno se enquadram no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, posto que há contrato de trabalho formal, sendo prestada a empregador agrocomercial, com utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

No tocante aos agentes nocivos descritos no referidos formulários: frio, calor e radiação não ionizante, os dois primeiros não foram medidos para que se pudesse aferir sua nocividade e a radiação não ionizante, não por indicar o tipo de radiação a que o autor estava exposto, também não permite o enquadramento como tempo especial.

Portanto, o interregno de 11/05/1992 a 11/06/1993 deve ser computado como especial pelo enquadramento por categoria profissional.

e. Período de:

8Roberto Malzoni Filho e Outros	29/04/1995	19/01/2000
---------------------------------	------------	------------

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24749827 - fs. 236/237), o autor, neste período, desempenhou a função de **motorista**.

Contudo, tratando-se de período posterior a edição da Lei nº 9.032/95 que deixou de prever a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, torna-se necessária a análise dos fatores de risco.

Neste aspecto, referido formulário indica a exposição ao ruído de 86,3 dB(A), além do contato dermal com derivados de hidrocarbonetos.

Desse modo, considerando o nível de ruído aferido [86,3 dB(A)] e aqueles previstos em legislação, que são de acima de: 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85dB, desde 19/11/2003, o autor esteve exposto ao ruído acima do limite legal no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Por sua vez, a descrição genérica do fator de risco “derivados de hidrocarbonetos” não permite verificar sua composição química e a nocividade à saúde do autor, razão pela qual o trabalho insalubre pela exposição a este agente não restou demonstrado.

Desse modo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre no interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, pela exposição ao ruído.

f. Períodos de:

9	Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda.	01/07/2000	06/10/2000
10	Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda.	22/05/2001	31/10/2001

Para comprovação da especialidade nestes períodos, foi realizada a perícia judicial, com apresentação do laudo (29355376) e esclarecimentos (33461255), cujas conclusões passo a analisar.

De acordo com o Perito Judicial a empresa empregadora encontra-se inativa, razão pela qual a perícia foi realizada em estabelecimento paradigma (Irmãos Malosso Ltda. – Malosso Bionergia S/A), com condições de trabalho e função similares a exercida pelo autor.

Assim, embora registrado no cargo de Motorista Operador de Guindaste, durante a avaliação do ambiente de trabalho, o autor informou ao Perito que, nos períodos em questão, dirigia Caminhão Ford- Julieta e executava suas atividades na Cabine do Caminhão na posição sentada, dirigindo pelas estradas das lavouras de cana de açúcar da usina. As tarefas do autor consistiam em transportar a cana de açúcar da lavoura para a usina, estacionar o caminhão e aguardar o momento de despejo no hilo, depois dirigir o caminhão vazio da usina para a lavoura e aguardar o novo carregamento.

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 82,9 dB(A),

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de ruído aferido [82,9 dB(A)] esteve abaixo do limite de tolerância [acima de 90dB(A)], deixo de reconhecer a especialidade por este agente.

O autor solicitou esclarecimentos ao Perito Judicial, requerendo que fosse avaliada a exposição à vibração no desempenho da função de motorista (32790080). Em resposta, o *expert* afirmou que: “*Em função do tempo de exposição aproximadamente 8:00, e considerando os tempos de parada aguardando carregamento e descarregamento, considera uma intermitência na atividade e não foi identificado exposição a Vibrações de modo habitual e permanente*” (33461255 – fls. 03), apresentando laudo técnico da empresa paradigma, no qual consta que a intensidade da vibração para a atividade de motorista no transporte de cana é abaixo do limite permitido (33461255 – fls. 08/09).

Desse modo, considerando que a exposição ao ruído e à vibração ocorreu em intensidades abaixo do limite de tolerância, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 01/07/2000 a 06/10/2000 e de 22/05/2001 a 31/10/2001.

g. Período de:

11	Fischer S/A Agropecuária	17/04/2002	06/01/2012
----	--------------------------	------------	------------

Para comprovação da especialidade neste período, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24749827 - fls. 221/224) e o laudo técnico (24749827 - fls. 225/226), que descrevem o autor exercido a função de motorista, em que permanecia exposto ao ruído de 78,4 dB(A), além de calor a 26°C.

No tocante ao ruído, o nível de intensidade aferido de 78,4 dB(A) é inferior aos limites mínimos de 90 e 85 dB(A), não permitindo o reconhecimento da especialidade por este agente.

De igual modo, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (26) foi inferior ao limite máximo permitido de 30°C, conforme descrito em laudo técnico (24749827 – fls. 225), não possibilitando o cômputo de tempo especial por este agente.

Desse modo, não tendo o autor comprovado a exposição a agente nocivos, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no interregno de 17/04/2002 a 06/01/2012.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de

1	Cia Agropecuária Franceschi	12/05/1987	23/11/1987
2	Cia Agropecuária Franceschi	02/05/1988	12/11/1988
3	Cia Agropecuária Franceschi	09/01/1989	11/05/1989
4	Cia Agropecuária Franceschi	16/05/1989	01/09/1989
5	C. Massetto S/C Ltda.	02/09/1989	16/02/1990
6	Cia Agropecuária Franceschi	20/02/1990	08/05/1991
7	Fisher S/A - Agropecuária	11/05/1992	11/06/1993
8	Roberto Malzoni Filho e Outros	29/04/1995	05/03/1997

, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, computando-se os períodos de atividade rural e especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, como os períodos já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da análise da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Frigorífico Bordon S/A	24/01/1977	27/10/1977	1,00	276
2 Empresa Barbosa S/C Ltda.	04/11/1977	30/11/1977	1,00	26
3 Usina Colombina S/A	23/01/1978	06/10/1978	1,00	256

4	Sítio São João	01/11/1978	31/12/1979	1,00	425
5	Sítio São João	01/01/1980	31/12/1981	1,00	730
6	Sítio São João	01/01/1982	15/08/1983	1,00	591
7	Irmãos Fedato S/C Ltda.	16/08/1983	20/01/1984	1,00	157
8	Sítio Nossa Senhora Aparecida	01/02/1984	30/04/1987	1,00	1184
9	Cia Agropecuária Franceschi	12/05/1987	23/11/1987	1,40	273
10	Cia Agropecuária Franceschi	02/05/1988	12/11/1988	1,40	272
11	Cia Agropecuária Franceschi	09/01/1989	11/05/1989	1,40	171
12	Cia Agropecuária Franceschi	16/05/1989	01/09/1989	1,40	151
13	C. Massetto S/C Ltda.	02/09/1989	16/02/1990	1,40	234
14	Cia Agropecuária Franceschi	20/02/1990	08/05/1991	1,40	619
15	Mário Tadayoshi Maruyama	24/05/1991	03/03/1992	1,00	284
16	Fisher S/A - Agropecuária	11/05/1992	11/06/1993	1,40	554
17	Roberto Malzoni Filho e Outros	18/06/1993	28/04/1995	1,40	951
18	Roberto Malzoni Filho e Outros	29/04/1995	05/03/1997	1,40	946
	Roberto Malzoni Filho e Outros	06/03/1997	19/01/2000	1,00	1049
19	Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda.	01/07/2000	06/10/2000	1,00	97
20	Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda.	22/05/2001	31/10/2001	1,00	162
21	Fischer S/A Agropecuária	17/04/2002	06/01/2012	1,00	3551
TOTAL					12959
TOTAL			35	Anos	
			6	Meses	
			4	Dias	

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.355.621-3, DER 06/01/2012), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

4. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pela autora não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pela autora no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade rural de 01/11/1978 a 15108/1983 e 01/02/1984 a 30/04/1987 e de atividade especial de 12/05/1987 a 23/11/1987, 02/05/1988 a 12/11/1988, 09/01/1989 a 11/05/1989, 16/05/1989 a 01/09/1989, 02/09/1989 a 16/02/1990, 20/02/1990 a 08/05/1991, 11/05/1992 a 11/06/1993, e de 29/04/1995 a 05/03/1997, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.355.621-3) a partir de 06/01/2012 (DIB)**.

Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Moacir Martins**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.355.621-3)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/01/2012

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006713-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS HENRIQUE ESTEVAN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que **Luis Henrique Estevan** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 24/08/2016 (NB 42/178.161.943-0) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foram computados como tempo especial os períodos de:

1	Vesuvio Indústria e Comércio de Metais Ltda	02/10/1980	17/07/1985
2	Wagner Della Rovere ME	02/01/1986	16/08/1988
3	Wagner Della Rovere ME	02/02/1989	05/11/1992
4	Wagner Della Rovere ME	01/03/1995	04/08/1998
5	Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	17/03/2004	24/08/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz 27 anos e 17 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (12653349) ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (13939909), impugnando a concessão da gratuidade da justiça, aduzindo, para tanto, que o autor recebe salário superior a R\$ 5.000,00 não fazendo jus ao referido benefício. No mérito, asseverou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos estão em desacordo com a legislação, pois não contém as indicações dos responsáveis pelos registros biológicos e ambientais. Ressaltou que as informações estão baseadas em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT extemporâneo ao período trabalhado. Alegou que quanto ao agente nocivo ruído a legislação previdenciária exigiu a efetiva comprovação de exposição a este agente, por parte do segurado, quanto ao nível de ruído constatado no local do trabalho, o que somente poderia ser feito mediante apresentação de formulário e laudo pericial. Asseverou que não houve comprovação do trabalho insalubre e dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (15250373).

Questionadas as partes acerca das provas a produzir (15538712), o autor pugnou pela realização de perícia técnica, apresentando quesitos (16442418). O réu não se manifestou.

Em decisão saneadora (18422819), foram mantidos os benefícios da gratuidade da justiça e deferida a realização de perícia judicial, tendo em vista que os formulários apresentados aos autos não foram considerados aptos para a comprovação da especialidade.

O autor apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas (20158669).

O laudo judicial foi acostado aos autos (23944969), com manifestação da parte autora (27310645). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 24/08/2016) e a ação foi proposta em 19/11/2018, não havendo parcelas prescritas.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde 19/11/2018 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob a justificativa de que, nos formulários apresentados, o ruído medido estava abaixo do limite de tolerância ou não havia indicação do nível de ruído e do profissional responsável pelos registros ambientais, além de não ter sido comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos (1240038).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos de

1 Vesuvio Industria e Comércio de Metais Ltda	02/10/1980	17/07/1985
2 Wagner Della Rovere ME	02/01/1986	16/08/1988
3 Wagner Della Rovere ME	02/02/1989	05/11/1992
4 Wagner Della Rovere ME	01/03/1995	04/08/1998
5 Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	17/03/2004	24/08/2016

Registro que, embora tivessem sido acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (12420036), eles não se encontravam aptos para análise da especialidade, em razão da ausência de profissional responsável pelos registros ambientais, tendo sido determinada a realização de perícia técnica. Assim, a análise do ambiente de trabalho do autor será realizada a partir das conclusões da avaliação judicial (23944969).

Assim, de acordo com o referido laudo, as empresas Vesuvio Indústria e Comércio de Metais Ltda e Wagner Della Rovere ME não se encontram ativas, razão pela qual a perícia foi realizada na empresa paradigma Alumínio Strozzi e na própria Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar cada um dos períodos pleiteados.

a. Períodos de:

1	Vesúvio Industria e Comércio de Metais Ltda	02/10/1980	17/07/1985
2	Wagner Della Rovere ME	02/01/1986	16/08/1988
3	Wagner Della Rovere ME	02/02/1989	05/11/1992
4	Wagner Della Rovere ME	01/03/1995	04/08/1998

Nestes períodos, segundo o laudo judicial, o autor exerceu as funções de aprendiz de repuxador (02/10/1980 a 17/07/1985), repuxador (02/01/1986 a 16/08/1988 e de 02/02/1989 a a 05/11/1992) e mecânico de manutenção (01/03/1995 a 04/08/1998).

Nas funções de **aprendiz de repuxador e repuxador**, o autor era responsável por “*repuxar chapas de alumínio para produção de utensílios, executava o repuxo e torneamento, e o acabamento das peças com uso da lixadeira (lixamento), e após o a produção das peças executava a decapagem das peças utilizando soda cáustica líquida (hidróxido de Sódio) a quente, executava o polimento das peças em alumínio com polítriz industrial.*”

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído de 91,4 dB(A), além dos agentes químicos: poeira metálica de alumínio e rebolo, de modo habitual e permanente e soda cáustica (hidróxido de sódio), tinta e solventes, de modo intermitente.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando o nível de ruído aferido [91,4 dB(A)] e os limites de tolerância acima descritos, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/10/1980 a 17/07/1985, 02/01/1986 a 16/08/1988, 02/02/1989 a 05/11/1992.

Em relação aos agentes químicos, a falta de previsão dos fatores de risco citados (poeira metálica de alumínio e rebolo) nos decretos regulamentadores e a intermitência na exposição (soda cáustica, tinta e solventes) não permitem o enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao período de trabalho como **mecânico de manutenção**, o *expert* informou que o autor, em parte da jornada, exercia as funções de repuxador (cerca de 80%) e no período restante (cerca de 20% e em hora extra), executava a manutenção mecânica e a lubrificação de equipamentos.

Assim, no exercício de tais atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído de 87,5 dB(A) e aos agentes químicos já citados na função de repuxador, quais sejam poeira metálica de alumínio e rebolo, de modo habitual e permanente e soda cáustica (hidróxido de sódio), tinta e solventes, de modo intermitente. Além disso, também se expunha aos derivados de hidrocarbonetos (graxas e óleos lubrificantes e mineral, solvente), provenientes dos equipamentos rodantes e durante a lubrificação e limpeza dos equipamentos, de modo habitual e permanente.

Quanto ao ruído, o nível de intensidade aferido [87,5 dB(A)] permite o reconhecimento da especialidade até 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97 que majorou o limite legal do ruído de 80dB(A) para 90 dB(A), sendo possível o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 01/03/1995 a 05/03/1997.

No tocante aos agentes químicos: poeira metálica de alumínio e rebolo, soda cáustica, tinta e solventes, não é possível o enquadramento como especial pelas razões já expostas acima.

Por outro lado, os agentes químicos: óleo e graxa estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1995 a 04/08/1998 em relação a este agente.

Desse modo, reconheço o trabalho em condições insalubres nos períodos de 02/10/1980 a 17/07/1985, 02/01/1986 a 16/08/1988, 02/02/1989 a 05/11/1992 e de 01/03/1995 a 05/03/1997 pela exposição ao ruído e de 01/03/1995 a 04/08/1998 pela exposição aos agentes químicos.

b. Período de:

5	Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	17/03/2004	24/08/2016
---	---------------------------------------------	------------	------------

Neste período, o autor exerceu a função de motorista (17/03/2004 a 31/12/2012) e de Diretor de Departamento de Água e Esgoto (01/01/2013 a 24/08/2016).

Na função de motorista, o autor realizava o transporte de água, em caminhão tipo Pipa, com exposição ao ruído de 83,9 dB(A).

Como Diretor (Chefe) de Departamento de Água e Esgoto, o autor era responsável pelo controle e abastecimento de água e a captação de esgoto da cidade de Américo Brasiliense, executando a vistoria e a verificação do funcionamento do sistema. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído de 75,5 dB(A).

Os níveis de pressão sonora aferidos [83,9 e 75,5 dB(A)] estão abaixo do limite de tolerância para o período que é de “acima de 85 dB(A)”, não permitindo o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 17/03/2004 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 24/08/2016

Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 02/10/1980 a 17/07/1985, 02/01/1986 a 16/08/1988, 02/02/1989 a 05/11/1992 e de 01/03/1995 a 04/08/1998, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial totaliza 14 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo, até a data do requerimento administrativo (24/08/2016), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço	
			(especial)	(Dias)	
1	Eltricamil Comercial Industrial Ltda. EPP	01/03/1979	04/06/1979	0	
2	Vesúvio Propaganda e Publicidade Ltda.	01/07/1979	01/10/1980	0	
3	Vesúvio Propaganda e Publicidade Ltda.	02/10/1980	17/07/1985	1,00	1749
4	Wagner Della Rovere ME	02/01/1986	16/08/1988	1,00	957
5	Wagner Della Rovere ME	02/02/1989	05/11/1992	1,00	1372

6	Wagner Della Rovere ME	01/03/1995	04/08/1998	1,00	1252
7	Rami - Montagens Industriais S/C Ltda.	25/09/1995	26/09/1995		0
8	Eltricamil Montagens Industriais Ltda.	11/11/1998	06/04/1999		0
9	Associação de Moradores e Usuários - Conjunto Residencial Araraquara	15/01/2001	04/07/2001		0
10	Metalbras Metalúrgica Brasileira Ltda. EPP	01/04/2002	28/06/2002		0
11	Eltricamil Equipamentos Elétricos Ltda.	27/01/2003	24/02/2003		0
12	Prefeitura Municipal de Américo Brasileiro	05/03/2003	11/03/2004		0
13	Prefeitura Municipal de Américo Brasileiro	17/03/2004	24/08/2016		0
TOTAL					5330
TOTAL				14	Anos
				7	Meses
				10	Dias

Os períodos reconhecidos como especiais não alcançam 25 anos de tempo de serviço, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir de 24/08/2016.

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

O período especial reconhecido nesta ação, convertido em comum pela aplicação do fator 1,4, somado os períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, perfaz um total de 36 anos, 07 meses e 13 dias, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada requerimento administrativo em 24/08/2016, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço	
			(especial)	(Dias)	
1	Eltricamil Comercial Industrial Ltda. EPP	01/03/1979	04/06/1979	1,00	95
2	Vesúvio Propaganda e Publicidade Ltda.	01/07/1979	01/10/1980	1,00	458
3	Vesúvio Propaganda e Publicidade Ltda.	02/10/1980	17/07/1985	1,40	2449
4	Wagner Della Rovere ME	02/01/1986	16/08/1988	1,40	1340
5	Wagner Della Rovere ME	02/02/1989	05/11/1992	1,40	1921
6	Wagner Della Rovere ME	01/03/1995	04/08/1998	1,40	1753
7	Rami - Montagens Industriais S/C Ltda.	25/09/1995	26/09/1995	1,00	1
8	Eltricamil Montagens Industriais Ltda.	11/11/1998	06/04/1999	1,00	146
9	Associação de Moradores e Usuários - Conjunto Residencial Araraquara	15/01/2001	04/07/2001	1,00	170
10	Metalbras Metalúrgica Brasileira Ltda. EPP	01/04/2002	28/06/2002	1,00	88
11	Eltricamil Equipamentos Elétricos Ltda.	27/01/2003	24/02/2003	1,00	28
12	Prefeitura Municipal de Américo Brasileiro	05/03/2003	11/03/2004	1,00	372
13	Prefeitura Municipal de Américo Brasileiro	17/03/2004	24/08/2016	1,00	4543
TOTAL					13363
TOTAL				36	Anos
				7	Meses
				13	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.161.943-0) desde a DER 24/08/2016.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

4. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, temerário de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 02/10/1980 a 17/07/1985, 02/01/1986 a 16/08/1988, 02/02/1989 a 05/11/1992 e de 01/03/1995 a 04/08/1998, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.161.943-0)** a partir de **24/08/2016 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: Luis Henrique Estevan

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.161.943-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/08/2016 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007386-98.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURÍCIO SALVÁTICO - SP116407, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001154-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO - SP348911

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REU: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogados do(a) REU: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984, GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209

DESPACHO

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 dias sobre a **petição** de ids 34092544 e 34092851 e **documentos** de ids 34092541, 34092542, 34092539, 34092642, 34092644 e 34092641.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000711-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REU: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogados do(a) REU: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984, GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO - SP194209

DESPACHO

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 dias sobre a **petição** de ids 34092544 e 34092851 e **documentos** de ids 34092541, 34092542, 34092539, 34092642, 34092644 e 34092641.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000431-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: ILSON GRANDE, WILSON GRANDE JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP285502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP285502
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002712-77.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KIORY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO MACHADO, BRAULIO ROGERIO HENRIQUES CRESPI, VALMIR MONTEIRO, JOSE LIMEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOEL MALARA - SP19921
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BROGNA - SP82479
Advogados do(a) EXECUTADO: CAYO CASALINO ALVES - SP242546, FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002531-66.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA, ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA, MARINO CARASCOSA FILHO, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006729-34.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810, LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004053-16.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA, LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA, LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Petição id. 33035618: defiro. Expeça-se carta precatória a fim de citar a requerida observando-se o endereço fornecido, para que, no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do valor apontado às fls. 59/61 (id. 16861744), acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos.

Por fim, considerando que o endereço está localizado no Município de Matão-SP, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005449-33.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS - SP145204, ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000646-02.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO F.F.LOUZADA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007659-04.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL GAS COMERCIAL LTDA, VLADEMIR IGLESIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002646-58.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMIANI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000105-81.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, FABIO DONATO GOMES SANTIAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO - SP207892, RUI RIBEIRO DE MAGALHAES - SP43062

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO - SP207892, RUI RIBEIRO DE MAGALHAES - SP43062

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006109-71.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, FABIO DONATO GOMES SANTIAGO

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007946-30.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MAYRA PINO BONATO - SP287187, ANA FLAVIA
CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005116-04.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MAYRA PINO BONATO - SP287187, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002042-29.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002712-72.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CENTRO DE DIAGNOSTICO DO CORACAO S/S - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRO DE DIAGNOSTICO DO CORACAO S/S - EPP

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5004125-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ADRIANA ABUCHAIM BARBOSA & CIA LTDA - ME, ADRIANA ABUCHAIM BARBOSA, CAIO HENRIQUE BISCOLA
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já apresentou impugnação (ID. 33792420), concedo o prazo de 15 (quinze) para que se manifeste expressamente sobre possibilidade da realização de audiência conciliatória aventada pelos embargantes, bem como para que, querendo, retifique ou complemente a impugnação ofertada.

No mesmo prazo assinalado, deverão os embargantes comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tanto da pessoa jurídica (STJ, Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ), quanto das pessoas físicas, conforme parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004125-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ADRIANA ABUCHAIM BARBOSA & CIA LTDA - ME, ADRIANA ABUCHAIM BARBOSA, CAIO HENRIQUE BISCOLA
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ RODRIGUES - SP295794

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já apresentou impugnação (ID. 33792420), concedo o prazo de 15 (quinze) para que se manifeste expressamente sobre possibilidade da realização de audiência conciliatória aventada pelos embargantes, bem como para que, querendo, retifique ou complemente a impugnação ofertada.

No mesmo prazo assinalado, deverão os embargantes comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tanto da pessoa jurídica (STJ, Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ), quanto das pessoas físicas, conforme parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: DURVAL JOSE FERNANDES

DESPACHO

Considerando a natureza da ação (Monitória), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido contido na petição Id. 33848143.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008982-97.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: SAMARA IGNACIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LUCA PASSOS - SP230400, ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587, TANIA REGINA PAVAO PASSOS - SP257756

DESPACHO

ID. 28740615: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce o interesse nos documentos originais que instruíram a petição inicial do processo físico, tendo em vista que os autos foram arquivados para prosseguimento da ação no PJe.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002967-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: A.C. GOMES NEVES INFORMATICA - ME, CELSO NEVES JUNIOR, ANDREA CRISTINA GOMES NEVES

DESPACHO

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração mencionada na petição ID. 34115516.

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA EUNICE LOPES DE OLIVEIRA CARDOZO

DESPACHO

Tendo em vista o novo endereço informado pela parte autora através da manifestação Id 29113959 e, visando dar cumprimento a determinação de citação exarada expeça-se nova carta nos moldes da determinação Id. 16958329.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012085-78.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO QUEIROZ, APARECIDA DE LOURDES MENDES PETRUCELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635

DESPACHO

Vista às partes para que, no prazo de 15 dias, apontem eventuais problemas na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000004-41.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CAMPIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005653-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILEI ASSIS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, intemem-se novamente as partes para requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo adicional de 15 dias.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004435-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado, segue abaixo o teor da sentença prolatada nos embargos à execução opostos no bojo desta execução fiscal.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, em face do **Município de Araraquara**, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 5004435-50.2018.4.03.6120.

Aduziu inicialmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a necessidade de adequação do procedimento. No mérito, asseverou a impossibilidade de cobrança de imposto municipal sobre o patrimônio de autarquia federal em face da imunidade recíproca. Afirmou que os imóveis pertencentes ao DNIT estão sujeitos a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incidência de IPTU. Juntou documentos.

O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (13281809).

Intimação do Município de Araraquara constante no id 18473972.

Não houve apresentação de impugnação pelo Município de Araraquara.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (23567637).

Manifestação do DNIT constante no id 23703149, requerendo o julgamento dos presentes embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, criado pela Lei nº 10.233/2001, é uma autarquia federal, conforme disciplina o artigo 79 do mesmo diploma legal:

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

A teor do § 2º do art. 150 da Constituição Federal, a imunidade recíproca entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, *a*, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

Ressalte-se que a *imunidade recíproca* deve ser interpretada restritivamente, ou seja, só abrange imposto e não taxas e contribuições de melhoria.

Vislumbro, portanto, a imunidade da embargante em relação à cobrança do IPTU objeto da execução fiscal embargada.

Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para declarar a extinção do débito, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários à embargante, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Demanda isenta de custas.

Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal n. 5004435-50.2018.403.6120. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006620-88.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAUL JUVENCIO MONTOURO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002142-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WALDOMIRO DELFINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-44.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PEREIRA PINTO - SP235735

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual a parte autora reclama a concessão de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude do estado de calamidade pública decretado e ocasionado pela pandemia do Covid-19.

Confêria à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Já os extratos juntados revelam valores fundiários depositados abaixo de R\$ 10.000,00.

Inicialmente, cabe ressaltar que, nada obstante o autor tenha rotulado a ação de Alvará Judicial, imputa à requerida resistência à sua pretensão, formulando na verdade pretensão de natureza condenatória.

Assim, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em virtude do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA TERESINHA LOPES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Já a competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o **juízo competente** (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o **procedimento cabível na direção do antigo CPC** (se sumário ou ordinário) e até mesmo **limita os recursos** que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração).

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca também a condenação da ré ao pagamento de indenização por **danos materiais** (conforme emenda a inicial apresentada), pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Com efeito, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 63.837,40 (sessenta e três mil e oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos)**, requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 34.820,40 (trinta e quatro mil e oitocentos e vinte reais e quarenta centavos). Colacionou cálculo do valor das prestações vencidas acrescidas das 12 prestações vincendas que somam R\$ 29.017,00 (vinte e nove mil e dezesseis reais) – Id 32076123.

Na leitura que faço, o demandante pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, pois, ainda que se comprove que tenha sofrido intenso abalo moral por conta da situação que enfrentou, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada dificilmente chegará próximo do valor pleiteado, eis que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência, o qual não deve, via de regra, ultrapassar o valor postulado a título de danos materiais.

Nesse sentido, não vislumbro situação especialmente vexatória capaz de autorizar um incremento relevante a título de danos materiais.

Assim, esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.** - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÁ PARA O JULGAMENTO. I - Agravo de instrumento conhecido, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento dos Recursos Especiais 1.704.520 e 1.696.396, referentes ao Tema 988, no sentido de que: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". II - De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, na hipótese de ações envolvendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, nos termos do art. 292 do CPC/2015, interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01. III - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado, **IV - Para a fixação do conteúdo econômico da demanda deve ser considerada a soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, e o valor relativo à indenização por dano moral, que não poderá superar o montante pretendido a título do benefício previdenciário.** V - Presentes todos os requisitos previstos no art. 324, § 1º e incisos, do CPC/2015, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa. VI - A cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário enquadra-se na regra vista no art. 292, VI, do CPC/2015. VII - Os elementos constantes dos autos demonstram que o valor da causa foi fixado de acordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais e ultrapassa o limite da alçada dos Juizados Especiais, sendo manifesta a competência do Juízo a quo para o julgamento da lide. VIII - Agravo de instrumento provido. (AI 5006171-96.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:01/08/2019.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA.

- Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

- De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, §3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que **inacumuláveis** pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal.

- O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização.

- Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.**

- In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.

(TRF3, 8ª Turma, AI 344936, Proc. 200803000313321, Rel: Des. Fed. Therezinha Czerta, DJe 07.07.2009, p. 541). Parte superior do formulário

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em desarmonia com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do quantum perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CC 0002566-04.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:26/07/2018).

Outrossim, também não se alegue que a necessidade de realização de prova pericial seja obstáculo a tramitação da ação nos Juizados Federais, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei 10.259/2001 (CC 00404565520094030000, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2010 PÁGINA:50).

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, sua retificação para **RS 58.034,00 (cinquenta e oito mil e trinta e quatro reais) – soma da condenação previdenciária acrescida de uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral.**

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER RICARDO LEO ROZATTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FONTES BORGHI - SP221275, JOAO VICTOR GONCALVES - SP384993, GUILHERME MORENO ROZATTO - SP394857
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Já a competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível na dicção do artigo CPC (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração).

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais (conforme emenda a inicial apresentada), pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

Em caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Como efeito, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 76.716,99 (setenta e seis mil e setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos)**, requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais). Colacionou cálculo do valor das prestações vencidas acrescidas das 12 prestações vincendas que somam R\$ 29.716,99 (vinte e nove mil e setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) – Id 31650836.

Na leitura que faço, o demandante pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, pois, ainda que se comprove que tenha sofrido intenso abalo moral por conta da situação que enfrentou, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada dificilmente chegará próximo do valor pleiteado, eis que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência, o qual não deve, via de regra, ultrapassar o valor postulado a título de danos materiais.

Nesse sentido, não vislumbro situação especialmente vexatória capaz de autorizar um incremento relevante a título de danos imateriais.

Assim, esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU PARA O JULGAMENTO. I - Agravo de instrumento conhecido, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento dos Recursos Especiais 1.704.520 e 1.696.396, referentes ao Tema 988, no sentido de que: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". II - De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, na hipótese de ações envolvendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, nos termos do art. 292 do CPC/2015, interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01. III - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado. **IV - Para a fixação do conteúdo econômico da demanda deve ser considerada a soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, e o valor relativo à indenização por dano moral, que não poderá superar o montante pretendido a título do benefício previdenciário.** V - Presentes todos os requisitos previstos no art. 324, § 1º e incisos, do CPC/2015, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa. VI - A cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário enquadra-se na regra vista no art. 292, VI, do CPC/2015. VII - Os elementos constantes dos autos demonstram que o valor da causa foi fixado de acordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais e ultrapassa o limite da alçada dos Juizados Especiais, sendo manifesta a competência do Juízo a quo para o julgamento da lide. VIII - Agravo de instrumento provido. (AI 5006171-96.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA.

- Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

- De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, §3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal.

- O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização.

- Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.

(TRF3, 8ª Turma, AI 344936, Proc. 200803000313321, Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJe 07.07.2009, p. 541). Parte superior do formulário

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do quantum perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CC 0002566-04.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2018).

Outrossim, também não se alegue que a necessidade de realização de prova pericial seja obstáculo a tramitação da ação nos Juizados Federais, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei 10.259/2001 (CC 00404565520094030000, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2010 PÁGINA: 50).

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, sua retificação para **RS 59.433,98 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) – soma da condenação previdenciária acrescida de uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral.**

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006445-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: FÁBIO HENRIQUE MAIA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBERTO ALVES CASIMIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Arbitro os honorários provisórios da perita nomeada no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme estimativa de honorários apresentada ID 33599170, devendo a parte autora realizar o seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento integral, intime-se a Sra. Perita judicial para que dê início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua realização.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-37.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AURELIANO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Aureliano Galvão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 20/03/2019, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.746.937-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Gumaco Indústria e Comércio Ltda.	22/05/1989	19/06/2001
2	Metalfer Brasileira Indústria e Comércio de Máquinas	01/10/2013	20/03/2019

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referido período de trabalho convertido em tempo comum com aqueles já reconhecidos administrativamente, perfaz mais de 40 anos, 04 meses e 12 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais, sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-e da Lei nº 8.213/91). Juntou documentos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS (34086788 – fls. 38/41), o período acima elencado não teve a especialidade reconhecida, em razão de a autarquia ré considerar que no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Metalfer (34086785 – fls. 23/26) a metodologia utilizada não é a correta para aferição do ruído, além de não ter sido deferida a justificativa administrativa para comprovação do trabalho especial na empresa Gumaco (34086785 – fls. 37/40), por ausência de início de prova.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Consigno que os documentos do processo administrativo (Id 34086786 – fls. 40 e Id 34086788 – fls. 01/13) não pertencem ao autor.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001954-64.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ TONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido de habilitação e documentos apresentados, bem como a ausência de manifestação do INSS, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, o herdeiro do autor falecido Luiz Toniolo, qual seja, seu filho EDUARDO LUIZ TONIOLO (CPF: 980.930.028-04).
2. Proceda a secretaria a retificação da autuação dos presentes autos com as devidas anotações.
3. Em seguida, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em **RS\$ 1.000,00 (um mil reais)**, requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial para pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo.

Chamada a demonstrar o valor da demanda, indicou o montante de R\$ 53.832,26 (id 32424349). Intimada novamente a regularizar o feito, emendou a inicial indicando o valor de R\$ 36.350,95 (id 3458190). Tais valores não superaram o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAURENTINO MATIAS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes pelo prazo de 15 dias quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito.

Int.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008974-18.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LORACI BATISTA, RODRIGO DA SILVA, LINCOLN CESAR DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS OPUSCULO JUNIOR
Advogado do(a) REU: ANTONIO CIBRADONATO - SP64884
Advogado do(a) REU: ANTONIO CIBRADONATO - SP64884
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

DESPACHO

Tendo em vista a procuração acostada (Id. 31570450), desconstituo o defensor AIRTON MASCARO JÚNIOR nomeado como dativo e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação para pagamento (Id. 25516518 - fls. 329/330) e intime-se o defensor.

Sem prejuízo, diante da manifestação do Ministério Público Federal (Id. 31822587), intime-se o réu RODRIGO DA SILVA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na composição como "Parquet" Federal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, que instituiu o acordo de não persecução penal.

Quanto aos demais acusados, o feito deve prosseguir.

Em sua resposta à acusação o réu LORACI BATISTA (Id. 25516517 - fls. 305/308) alegou, preliminarmente, a inépcia de denúncia e afirmou que demonstrará a improcedência da ação durante a instrução processual. Arrolou testemunha e informou que ela comparecerá independente de intimação. Requereu assistência judiciária gratuita.

Os acusados ANTONIO CARLOS OPUSCULO JUNIOR (Id. 25516518 - fls. 325/326) e LINCOLN CESAR DOS SANTOS (Id. 25516518 - fls. 335/336) afirmaram em sede de resposta à acusação que será comprovada a improcedência da acusação em momento oportuno. Arrolaram as mesmas testemunhas que a acusação.

Breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).

Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, "preliminares e tudo o que interesse à sua defesa".

Verifico que a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa.

As demais matérias alegadas são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado.

Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados LORACI BATISTA e RODRIGO DA SILVA.

Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas de acusação e defesa que lá residem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os réus e seus defensores.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002750-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas pela parte autora (complemente a autora o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 50,00)"

ARARAQUARA, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001961-08.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHARGO VIS CONFECÇÕES E COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., ROSA GISLAINE RODRIGUES FELICE, HELOISA HELENA VICENTE DANILEWICE, SERGIO DANILEWICE

DESPACHO

Tendo em vista que o crédito exequendo vem sendo perseguido nos autos nº 0001959-38.2006.403.6123 (principais), e que o processo em epígrafe estava a ele apensado quando tramitava fisicamente, determino o apensamento eletrônico destes autos àqueles, e o seu posterior sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002078-54.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005621-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Inteiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000510-03.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NEY RAMOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha junto ao Juízo deprecado os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001738-13.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADA: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 32405837).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000485-87.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

SENTENÇA (tipo c)

O exequente requer a extinção da ação de execução, alegando "a existência de processo análogo", nº **5001845-91.2018.4.03.6123** (id nº 30738116).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito do exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que não há advogado constituído pela executada. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001097-23.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL APARECIDO NORE - SP121236, VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001182-74.2020.4.03.6123
AUTOR: ELIETE DOMINONE CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) juntar aos autos documento comprobatório do domicílio;

b) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que, para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vindendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001187-96.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLIN DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001186-14.2020.4.03.6123
REQUERENTE: CELIA REGINA NOGUEIRA BRITTO LIMA
CURADOR: FABIANO SCALAMANDRE DE AVILA BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE BAPTISTA DA SILVA - SP170627-A,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O cumprimento definitivo de sentença contra a Fazenda Pública, em demanda individual, é fase processual que segue, após o trânsito em julgado, nos mesmos autos, nos termos dos artigos 513, § 1º e 534 do Código de Processo Civil.

Proferida a sentença em processo que tramitou integralmente em meio eletrônico, o seu cumprimento definitivo deve ser formulado nos próprios autos.

Vê-se, pois, que este feito foi erroneamente autuado e distribuído.

O pedido formulado pelo requerente deve ser feito nos autos nº 5001434-48.2018.4.03.6123.

Determino, pois o cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000261-18.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: EDSON OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITIELI APARECIDA TAVARES LIMA - MG154729
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que implante benefício de aposentadoria especial em seu favor, em cumprimento à decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (id 28732970).

Sustenta, em suma, demora injustificada na implantação de benefício previdenciário concedido em sede de recurso administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 28882898).

A autoridade coatora prestou as informações (id nº 31365638 e 31365645 -pág. 01/02).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, sem resolução do mérito (id nº 33123109).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a implantação de benefício previdenciário concedido administrativamente ao impetrante.

O impetrado informou a implantação do benefício.

Tendo a autoridade coatora implantado o benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator; tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 29 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000780-27.2019.4.03.6123

AUTOR: NILTON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 28.11.2016 (id nº 16791670 – pág. 11/12).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição aos agentes nocivos químicos.

O requerido, em **contestação** (id nº 17222356), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o perfil profissiográfico previdenciário não obedeceu os procedimentos de avaliação da NR – 15 e FUNDACENTRO; d) a utilização de EPI afasta a especialidade.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 22070543).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiógráfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiógráfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiógráfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Terna 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.10.1996 a 31.10.1996, de 01.11.1996 a 31.05.1997, de 01.06.1997 a 31.12.1999 e de 01.01.2000 a 28.11.2016, em que laborou na empresa Rotocrom Indústria e Comércio Ltda.

Consigno, de início, que foram consideradas especiais administrativamente as atividades desenvolvidas nos períodos de **15.08.1994 a 31.08.1995, de 01.09.1995 a 30.04.1996 e de 01.05.1996 a 13.10.1996**, pelo que as tomo incontroversas (id nº 17222357 - pag. 48/49).

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **14.10.1996 a 31.10.1996**, em que laborou na função de ajudante de galvanoplastia, no setor de gravação química, pois que, para além de a categoria enquadrar-se no código n.º 2.5.4 do Decreto nº 83.080/79, esteve exposto aos agentes químicos acetona, álcool etílico, cianeto de sódio, ácido sulfúrico, desengraxante, sulfato de cobre, cianeto de cobre e soda cáustica, todos de natureza qualitativa, cuja especialidade se enquadra no código nº 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, código nº 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 (PPP - id 26511787);

- **01.11.1996 a 31.05.1997**, em que laborou na função de ½ oficial galvanista com cobre, no setor de cobreação da empresa Rotocrom Indústria e Comércio Ltda, pois que exposto aos agentes químicos acetona, álcool etílico, cianeto de sódio, ácido sulfúrico, desengraxante, sulfato de cobre, cianeto de cobre e soda cáustica, todos de natureza qualitativa, cuja especialidade se enquadra no código nº 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, código nº 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 (PPP - id 26511787);

- **01.06.1997 a 31.12.1999**, em que laborou na função de ½ oficial galvanista cobre, no setor de cobreação da empresa Rotocrom Indústria e Comércio Ltda, pois que exposto aos agentes químicos acetona, álcool etílico, ácido sulfúrico, desengraxante, cianeto de sódio, sulfato de cobre, cianeto de cobre e soda cáustica, todos de natureza qualitativa, cuja especialidade se enquadra no código nº 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, código nº 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 (PPP - id 26511787);

- **01.01.2000 a 27.11.2016**, em que laborou na função de galvanoplastia cobre, no setor de cobreação da empresa Rotocrom Indústria e Comércio Ltda, pois que exposto aos agentes químicos acetona, álcool etílico, hidróxido de sódio, carbonato de cálcio, ácido sulfúrico, desengraxante, sulfato de cobre, cianeto de cobre e cianeto de sódio, todos de natureza qualitativa, cuja especialidade se enquadra no código nº 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, código nº 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 (PPP - id 26511787);

- **28.11.2016 a 29.04.2019** (data da propositura da ação), em que laborou como galvanoplastia cobre, no setor de cobreação, da empresa Rotocrom Indústria e Comércio Ltda, pois que exposto aos agentes químicos acetona, álcool etílico, benzina, hidróxido de sódio, carbonato de cálcio, ácido sulfúrico, desengraxante, sulfato de cobre, cianeto de cobre e cianeto de sódio, todos de natureza qualitativa, cuja especialidade se enquadra no código nº 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, código nº 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 (PPP - id 26511787).

Assento que, para os agentes químicos a constatação deve ser qualitativa.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos os litigantes foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VII- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110514/SP, 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, DJ de 08.10.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/20180)

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissional previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletrividade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletrividade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14.10.1996 a 31.10.1996, 01.11.1996 a 31.05.1997, 01.06.1997 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 27.11.2016, 28.11.2016 a 29.04.2019** que somados aos períodos reconhecidos administrativamente de **15.08.1994 a 31.08.1995, de 01.09.1995 a 30.04.1996 e de 01.05.1996 a 13.10.1996**, conforme acima fundamentado, resulta em 22 anos, 03 meses e 14 dias de atividade especial exercida pelo requerente até a data de seu requerimento administrativo, e 24 anos, 08 meses e 16 dias de atividades especiais até a data da propositura da ação, o que não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

Entretanto, possui o requerente direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (28.11.2016), pois que conta com **39 anos, 10 meses e 03 dias** de serviço, conforme tabela que segue anexa.

A data de início do benefício - DIB será **28.11.2016**, pois foi nesta data em que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão (id 16791670 - pag. 11/12).

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Não pode ser aplicado o pretendido afastamento da atividade laboral tida como especial para a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que se relaciona somente à aposentadoria especial, o que não é caso.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **14.10.1996 a 31.10.1996, 01.11.1996 a 31.05.1997, 01.06.1997 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 27.11.2016**; b) somá-los aos períodos reconhecidos como especiais administrativamente (**15.08.1994 a 31.08.1995, de 01.09.1995 a 30.04.1996 e de 01.05.1996 a 13.10.1996**); c) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**28.11.2016 - 16791670 - pag. 11/12**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condono o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu de parte mínima de seu pedido.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 29 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001890-61.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA - SP380099
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo o)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que forneça atendimento médico e hospitalar, para que seja internado e submetido à intervenção cirúrgica de câncer de pâncreas.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a sua redistribuição perante o juízo da Comarca de Bragança Paulista (id 22988280), que, por sua vez, declinou da competência em favor deste juízo (id 22988287).

Intimado a regularizar a sua representação processual e indicar o número de seu cadastro de pessoa física - CPF (id's 22990408 e 29756096 - pag. 11/12), o impetrante permaneceu silente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do impetrante, por meio de seu advogado, para regularizar a sua representação processual e esclarecer o seu interesse no feito (id 32382255).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Estabelece o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou **le faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

O impetrante não supriu a falta dos requisitos legais acima especificados, sem os quais o julgamento do mandado torna-se inviável, pois que não regularizou a sua representação processual, apesar de ter sido intimado pessoalmente para tanto (id 29756096 – pág. 11/12).

Note-se que a intimação do impetrante não se deu em Hospital, mas em sua residência em Indaiatuba - SP, o que torna contraproducente a repetição do ato na pessoa do advogado.

Incide, portanto, o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, c/c o artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, pois, a denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **denego a ordem, extinguindo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Bragança Paulista, 29 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002396-51.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP256810, LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568

SENTENÇA (tipo b)

Os autos vieram redistribuídos da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 12887926 - p. 158).

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pretende fazer cumprir decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (id nº 12887926 – p. 58), em decisão transitada em julgado em 08.05.2014 (id nº 12887926 - p. 142).

A parte exequente informou o pagamento do valor exequendo e requereu a extinção do feito (id nº 32662152).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, comunicações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 29 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001202-05.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: H C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - SP212792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pretende fazer cumprir decisão transitada em julgado em 29.03.2019 (id nº 19496767).

A parte executada informou os depósitos para pagamento dos valores e requereu a extinção do feito (id nº 24173073).

A parte exequente concordou com os depósitos, bem como com o pedido de extinção, seguindo os autos com a expedição dos alvarás de levantamento dos valores exequendos (id nº 25001675).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001653-59.2012.4.03.6123
AUTOR: BENEDITA MESSIAS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 33676653), **homologo a conta de liquidação de id. 33154130.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 235.315,32, em favor da parte requerente Benedita Messias da Rosa;
- b) no valor de R\$ 21.943,96, título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Jorge Juan Serra Prats, OAB/SP 1977.099.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001190-51.2020.4.03.6123
AUTOR: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de **urgência** ou de **evidência** para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS **destacado** nas notas fiscais.

Alega, em síntese, que: **a)** o ICMS não integra a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; **b)** os valores relativos ao ICMS são inconstitucionais **e)** a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a parte requerente é empresa que se dedica à “exploração do ramo da Importação, Exportação, Indústria e comércio de cosméticos, perfumes e higiene pessoal.” (id nº 34562230), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a provável incidência do ICMS, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da parte requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de **urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao **ICMS destacado** nas notas fiscais, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança e a restrições administrativas referentes à parte requerente por este fato, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intímem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001155-91.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIO MAGNO MOURAO GAGLIANO IMPELLIZZERI
Advogados do(a) AUTOR: MAYARAYUMIE GONCALVES TSUJI - SP390711, THIAGO WATARU OHASHI - SP370834, DARCI CAIADO PEREIRANETO - SP242764
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, no valor de R\$ 116.673,48.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em razão da Pandemia da doença COVID-19, com a drástica redução salarial, necessita da liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, atualmente no valor de R\$ 116.673,48, a fim de manter a sua sobrevivência; **b)** a Lei 8.036/90, que disciplina o FGTS, em seu artigo 20, autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS dos trabalhadores residentes em áreas de calamidade pública, como é o seu caso; **c)** considerando que o poder público, em todas as esferas federativas, decretou calamidade pública em virtude da Pandemia (COVID-19), bem como que é dever do Estado conferir meios de subsistência à população, o pleito deve ser deferido; **d)** preenche todos os requisitos legais para o saque.

Decido.

Recebo a petição de id nº 34230580 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

A despeito das alegações da parte requerente, não há nos autos notícia ou prova da recusa da requerida ao pleito de levantamento do saldo do FGTS, razão pela qual se torna evidente a necessidade de ouvir a parte contrária.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a inviabilidade trazida pelas circunstâncias atuais.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Diante da questão social e interesse público envolvidos, dê-se vista ao **Ministério Público Federal** para manifestação urgente.

Publique-se. Intemem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000822-40.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA, SIDNEY SCHIAVINATTO, JOAO BARBOSA LEAL NETO, EVELIN CAROL SCHIAVINATTO STEFFANONI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR - SP190076, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR - SP190076
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento dos despachos de id's. 19854583 e 28885981, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000649-86.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BAIATI CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para os esclarecimentos requeridos no id. 29086811, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000068-35.2013.4.03.6123
AUTOR: FLAVIO NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO LEME - SP226168, TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695
REU: UNIÃO FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE VARGEM, SEBASTIAO JUVENAL DE OLIVEIRA, EXPEDITA FIDENCIO DE OLIVEIRA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, CARMELINA DE OLIVEIRA OLIVOTTI, EPAMINONDAS OLIVOTTI, WALDOMIRO JUVENAL DE OLIVEIRA, JOAO JUVENAL DE OLIVEIRA NETO, EUGENIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001347-56.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR, CAIO HENRIQUE YAHAGI, KAREN BEATRIZ YAHAGI
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA LEITE FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584, RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584, RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475, EDSON APARECIDO MORITA - SP260584,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0000906-07.2015.4.03.6123
REQUERENTE: REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030, FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIDY MONTEIRO - PA20648

DESPACHO

Nos termos requerido às fls. 210/220 dos autos físicos digitalizados no id. 1611095, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002202-22.2019.4.03.6128
AUTOR: JUAN DE OLIVEIRA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pretende a requerente a condenação da requerida a revisar ato administrativo, para efetuar sua promoção na graduação de Cabo e a locação em seu grau de antiguidade por ocasião da preterição, com fulcro no Art. 37 do decreto nº 4.853, de 6 de outubro de 2003, juntamente com reparação a título de danos morais.

Intimada no id. 29743873, atribuiu à causa o valor total de R\$ 50.000,00, sendo R\$ 44.085,00 referentes à obrigação de fazer e R\$ 5.915,00 referentes à indenização por dano moral (id 29743873).

Recebo o pedido como emenda à inicial e determinado a retificação da autuação.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009335-24.2018.4.03.6105
AUTOR: FILIPE CAPPI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos valores trazidos no id. 32408074, para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002124-43.2019.4.03.6123
AUTOR: PAULO AUGUSTO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO SERGIO VAZ MOZER, PEDRO GALVAO ARAUJO, PETERSON QUINTINO DE MORAES, PLINIO LOPES BAPTISTA, RAFAEL DONISETTE MARTINS, RAFAEL GUARIZO, RAMON JOSE BALDASSO, MARIO RODRIGUES PORTO, RONALDO ADRIANO DALUZ, RONALDO PEREIRA FERREIRA, VANDERLEI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a pagar-lhes as diferenças de correção monetária em suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

A parte autora deu cumprimento parcial à determinação de representação de sua representação processual.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000942-22.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça com diligência infrutífera em busca da citação do réu TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME (id nº 21441526), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001181-89.2020.4.03.6123
AUTOR: LOPO CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados na certidão de id nº 34489031, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001189-66.2020.4.03.6123
AUTOR: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MUNARETTI - SP78830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001915-74.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: MARCUS ANTONIO MAFRA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência positiva da carta precatória, para fins de citação, conforme id nº 29529210.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001469-08.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
REU: BIACHI MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO APARECIDO BIACHI, REGIANE DE SOUZA BIACHI

DESPACHO

Defiro a inclusão do advogado no sistema para fins de intimação, bem como a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (id nº 33759930).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001686-17.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: I.S.N. COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, SAMI NASSOUR

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 28852021, determinando a expedição de carta via Correios com aviso de recebimento (AR) para fins de citação dos requeridos nos endereços informados.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5002604-21.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CENTRO AUTOMOTIVO LEONI LTDA - ME

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão de id nº 25936718, tendo em vista o quanto certificado no id nº 34577344.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000799-96.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000528-92.2017.4.03.6123
AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVEIRA, EDNA MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 34341074).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001010-69.2019.4.03.6123
AUTOR: BR SERVICOS DE TRATAMENTO FITOSSANITARIOS EM MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
REU: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO DE CAMPINAS
Erro de interpretação na linha:
#{processo/TrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de acesso informada pela União Federal, proceda a secretaria sua liberação, ficando renovado o prazo para apresentação de contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000791-22.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ARCANGELO RAFAEL CIRICO

DESPACHO

Recebo o pedido de id. 34515251 como emenda à inicial, para inclusão no polo passivo da demanda de Neusa Aparecida Costa, CPF. 141.492.198-50.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001795-63.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: FILOMENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id. 23602423, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000834-90.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: LOSCH COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO EIRELI - ME, NATALIA CRISTINA PETRUSCHKY JANESEL, THIAGO GIACOMINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi intimada pessoalmente através de sua Representação Jurídica, através do endereço eletrônico jurircp27@caixa.gov.br, nos termos do Ofício 00008/2018 REJURSI, proceda a Secretaria sua intimação para cumprimento do determinado no despacho de id. 22276343.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000471-74.2017.4.03.6123
AUTOR: ADILSON OLEGARIO BINOTTI
SUCESSOR: MARIADO SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência constante no nome da sucessora com os dados existentes na Receita Federal, bem como a dificuldade informada no id. 22127019, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) para promover sua regularização, oportunizando nova provocação, tão logo consiga cumprir a diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000180-69.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: ERMINIA SCHIANO

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão de id nº 28142543, tendo em vista a alegação da parte autora (id nº 30515431).

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000862-29.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
REQUERIDO: PLANTONY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, MARCELO ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados requerido pela autora (id nº 31474413, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil, devendo a expedição ser realizado nos seguintes endereços indicados:

- Avenida Roma, 400, Cachoeira Abaixo, Piracaia-SP, CEP 12970-000;
- Rua Roca Fiorelini, 49, Pouso Alegre, Piracaia-SP, CEP 12970-000;
- Rua Adolfo André, 986, apto 22, Centro, Atibaia-SP, CEP 12940-280;
- Alameda Itu, 200, apto 502, Atibaia Jardim, Atibaia-SP. CEP 12947-140.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000272-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ASHA ACESSÓRIOS E BIJUTERIAS EIRELI, NEIDE APARECIDA DA SILVA MOTA

DESPACHO

A parte exequente anexou aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id nº 31324221), para fins de cumprimento de sentença, sem petição para tanto, nos moldes do disposto no artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o pagamento voluntário não foi efetuado no prazo, e considerando a possibilidade de penhora de bens, a requerimento do credor, por meio eletrônico, nos termos dos artigos 523, § 3º, 837 e 854, todos do mesmo diploma legal, dê-se vista à exequente, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001094-63.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

DESPACHO

A parte exequente anexou aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id nº 31700186), para fins de cumprimento de sentença, sem petição para tanto, nos moldes do disposto do artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o pagamento voluntário não foi efetuado no prazo, e considerando a possibilidade de penhora de bens, a requerimento do credor, por meio eletrônico, nos termos dos artigos 523, § 3º, 837 e 854, todos do mesmo diploma legal, dê-se vista à exequente, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000855-66.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LIDER SIGN SUPRIMENTOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME, LIZANGELA MARQUES DE SOUZA SALES, FABIO BIGNARDI PEREIRA SALES

DESPACHO

A parte exequente anexou aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id nº 31698246), para fins de cumprimento de sentença, sem petição para tanto, nos moldes do disposto do artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o pagamento voluntário não foi efetuado no prazo, e considerando a possibilidade de penhora de bens, a requerimento do credor, por meio eletrônico, nos termos dos artigos 523, § 3º, 837 e 854, todos do mesmo diploma legal, dê-se vista à exequente, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000638-91.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARIO MARCOS DE OLIVEIRA CINTRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 31759228, determinando a expedição de mandados para fins de citação do requerido.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000532-95.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: TEREZINHA DAS GRACAS DA SILVEIRA PECANHA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aplicar-se-á, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual.

À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do seu crédito, bem como requerer o que de direito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001126-41.2020.4.03.6123
AUTOR: DARCI CAIADO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: DARCI CAIADO PEREIRA NETO - SP242764, MAYARA YUMIE GONCALVES TSUJI - SP390711, THIAGO WATARU OHASHI - SP370834
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a liberação do saque integral de sua conta vinculada do FGTS.

Pede o requerente a extinção da ação (id nº 34070582).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000943-70.2020.4.03.6123
REQUERENTE: GERSON HIGINO LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum em que pretende o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 22.04.2019.

Determinou-se a emenda da petição inicial (id nº 33041382), para o requerente justificar o valor atribuído à causa e, se o caso, complementar o pagamento das custas processuais, tendo, no entanto, permanecido silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo em vista que o requerente deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente ação prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000623-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo inspecionado.

Pretende o requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu benefício de pensão por morte previdenciária.

Devolvam-se os autos à contadoria para que apresente novo parecer, aplicando para a correção monetária o INPC, conforme determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, e para os juros de mora, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. FIDELIDADE DO TÍTULO. JUROS DE MORA.

- Considerando que, em sede de cumprimento de sentença, busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, é possível que o magistrado homologue os cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento ultra ou extra petita), máxime porque os erros materiais dos cálculos não são atingidos pela preclusão.

- O título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização, nos termos do cálculo da contadoria judicial.

- Por outro lado, no tocante aos juros de mora, observa-se que esta C. Turma assentou entendimento no sentido de que "as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade." (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012228-33.2019.4.03.0000, RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO)

- Tal entendimento decorre do fato de o acórdão que transitou em julgado na ACP ter ocorrido em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

- Ressalta-se que nas situações em que a sentença é proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.960/2009, vale os efeitos da coisa julgada, tendo em vista que a parte prejudicada, nesse caso, tinha possibilidade e interesse em recorrer.

- Com essas considerações, para os juros de mora, de rigor a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para que novos cálculos sejam apresentados pela Contadoria Judicial.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5017476-77.2019.4.03.0000, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27.04.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 05/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. JUROS DE MORA.

- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% ao mês a título desse acessório, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.

- Cálculo refeito.

- Agravo de instrumento provido em parte.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5027410-59.2019.4.03.0000, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 24.04.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 29/04/2020)

Após, dê-se ciência às partes, voltando-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000104-45.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: BETINA PORTO PIMENTA
PACIENTE: BENEDITO WANDERLEY LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) PACIENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ABC/SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de "habeas corpus" preventivo visando a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, no âmbito do procedimento investigatório nº. 12217.720019/2019-38, da Delegacia da Receita Federal, enquanto o paciente estiver incluído no programa de parcelamento tributário.

Sustenta o impetrante, em síntese, que é ilegal a não suspensão da pretensão punitiva, o que, em se tratando de procedimento criminal, gera o risco de privação da liberdade do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (id 30759603).

Foi determinado que a impetrante qualificasse a autoridade apontada como coatora (id 30759603), o que, contudo, não foi levado a efeito.

Feito o relatório, fundamento e decido.

De acordo com o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

A concessão de habeas corpus pressupõe ato concreto de autoridade, eivado de ilicitude (violência ou coação), capaz de cessar ou limitar a liberdade de locomoção da pessoa.

Consoante afirma Renato Brasileiro de Lima, "a ausência de precisa indicação de atos concretos e específicos, por parte da autoridade apontada como coatora, que revelem prática atual ou iminente de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude, inviabiliza, processualmente, a impetração do writ of habeas corpus" (in Manual de processo penal. 3ª ed., São Paulo, Juspodium, 2015, pág. 1735).

No presente caso, o próprio cargo apontado como o da autoridade coatora – Delegado Federal Administrativo Tributário do ABC/SP – nem sequer é previsto em lei, de modo que não é possível afirmar que seja responsável por ato concreto em detrimento do direito de locomoção do paciente.

De outra parte, analisando os documentos juntados, não se vislumbra qualquer ato, por parte das autoridades que tomaram parte no procedimento fiscal, que seja eivado de ilicitude.

Além disso, como afirmado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, "não há qualquer indicativo de ameaça presente ao direito de locomoção do impetrante, uma vez que inexistente inquérito policial ou ação penal em curso".

Frise-se que o trancamento de procedimento administrativo, tal como de inquérito e ação penal, é medida excepcional, a ser levada a efeito apenas diante de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não acontece no presente caso.

Ante o exposto, **denego a ordem de "habeas corpus"**.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001445-12.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001787-86.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002677-83.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001447-16.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: M.B. IMOVEIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000586-20.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PET DREAM PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000531-69.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ROSE MARY COSTA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000581-95.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JAIR LEITE GIMENES-ATIBAIA - ME, JAIR LEITE GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000505-13.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ISMAEL APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000583-65.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: TATA ESTETICA CANINA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000590-57.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LATICINIO NOSSA CASA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001598-13.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERBALDO DE PAIVA - SP229788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no procedimento administrativo foram reconhecidas apenas 89 contribuições, enquanto que o requerente alega ter recolhido 180 contribuições.

Nesse passo, determino ao requerente que integre a sua petição inicial, indicando, de forma clara, quais as contribuições/vínculos empregatícios não reconhecidos pelo requerido, bem como o meio de prova que utilizará para comprová-los e a sua localização nos autos.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido para que informe se recebeu em seus cofres as contribuições atinentes aos períodos mencionados.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000756-33.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual as partes exequentes pretendem fazer cumprir decisão transitada em julgado em 25.09.2015 (id nº 8652770 – p. 53).

Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados (id nº 8652770 - p. 68), seguindo os autos com o pagamento dos valores retroativos (id nº 8652770 páginas 81 e 93; id nº 19056216; id nº 28550791).

Por fim, as partes exequentes juntaram recibos de prestação de contas dos honorários contratuais e requereram a extinção do feito (id nº 19056216 - páginas 17/21).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000515-59.2018.4.03.6123
SUCESSOR: ROBERTO ANGELO DE SOUZA, BEATRIZ DE SOUZA DINI, AMAURI DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002136-57.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao requerido do documento juntado em réplica (id 31814930).

Deverá o requerido apresentar, no prazo de 15 dias, a tabela de contagem de tempo de serviço elaborada no procedimento administrativo em que houve a concessão do benefício previdenciário.

Após, dê-se ciência ao requerente.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001358-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001115-12.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL TAVARES FERREIRA - SP393593
IMPETRADO: LUIZ CLAUDIO BARBEDO FRÖES, DIRETOR DE SAUDE DA MARINHADO BRASIL

DESPACHO

Cumpra integralmente o quanto determinado no id. 33764052, no prazo de 05 dias, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000498-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes concordam com o valor da execução e considerando o prazo previsto no § 5º do artigo 100, da Constituição da República, determino o encaminhamento, para transmissão, do ofício requisitório de pagamento (precatório), na forma como elaborado pela secretaria do juízo (id n. 33162939).

A despeito de terem sido averbados, em destaque, os honorários contratuais, o levantamento dos valores constantes no ofício requisitório está condicionado a ordem deste juízo da execução.

A transmissão do ofício requisitório, nesta data, atende ao prazo assinalado no dispositivo constitucional, necessário para viabilizar o pagamento até o final do exercício financeiro seguinte, promovendo a efetividade da execução, sem prejuízo do julgamento dos argumentos trazidos pelas partes, com a necessária reflexão.

Assim, após a certificação da transmissão do ofício requisitório de pagamento, venham-me os autos conclusos para decidir os embargos de declaração de id n. 31686777, bem como os demais requerimentos deduzidos pelas partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001315-87.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000225-44.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ELIZETE DUTRA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à cessação do desconto em folha de pagamento, ao argumento de se tratar de execução de crédito cuja devolução dar-se-ia por meio de débito em folha de pagamento, expressamente autorizada no contrato de concessão (id. 32089383).

Tendo em vista o resultado positivo da restrição de veículos efetuados pelo sistema Renajud, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000158-45.2019.4.03.6123
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DUARTE DE ARAUJO CID - RJ153017, ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408, RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041
REU: PIRACAIÁ INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001152-39.2020.4.03.6123
AUTOR: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 34556628 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados".

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000090-95.2019.4.03.6123
AUTOR: AGROPECUARIA RECANTO RR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REU: MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA - DF19379

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada (id.34484758), no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora nos termos determinados no despacho de id. 31075394, segunda parte, se pretende litigar em face da Comissão Nacional de Fiscalização, no prazo de 15 dias. .

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000830-53.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO RAUSEO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o requerente que o imóvel objeto da ação serve como sua moradia, bem como que não houve movimentação de sua conta fundiária pelo período de 02 anos antes da propositura da ação, devendo ainda apresentar certidão atualizada do imóvel, conforme despacho de id. 32895046.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001114-27.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 34559843 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasta a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados".

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

A citação dos executados, deverá ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015,

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-87.2017.4.03.6121

AUTOR: WLADEMIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANAINES APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a impetrante tem renda superior a R\$ 6.000,00 mensais, de forma que não há como sustentar que tal pessoa viva em condição de hipossuficiência.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Promova a impetrante a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias.

Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-06.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARRON AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA BATISTADOS SANTOS - SP218648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CARRON AUTOMOTIVE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Após determinação do juízo, foi alterado o valor da causa, com a consequente comprovação do recolhimento das custas processuais (ID ID28014192).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30673261).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 31233432).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 30935784).

É a síntese do necessário. Decido.

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento.

O impetrado (Delegado da Receita Federal em Taubaté) prestou informações requerendo seja denegada a segurança tendo em conta que a impetrante não comprovou documentalmente o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS. Também asseverou que não há indicação em sistema de dados de quaisquer recolhimentos a esse título após 2015 a justificar o pedido de restituição/compensação de valores relativos ao recolhimento de tais contribuições, incluindo-se o ICMS em sua base de cálculo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que a impetrante não apresenta qualquer comprovante de recolhimento das contribuições contestadas. Além de não conter documentação comprobatória quanto ao ato coator nos autos, verificando o teor das informações prestadas pelo impetrado, bem como o resultado de buscas efetuadas em seus sistemas de dados, conclui-se que a impetrante não demonstrou a relevância dos fundamentos de seu pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-04.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista ao MPF para apresentação de parecer.

Cumprido, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-91.2020.4.03.6121
AUTOR: FLAVIO MATTOS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-35.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BENEDICTA DE SOUZA GODIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRÉ RICARDO CAMPOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-72.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ELIS ANGELA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001585-49.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IRMÃOS DANELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que o instrumento de mandato acostado não indica e qualifica o representante legal da empresa que subscreve o documento.

Nesse passo, não há como aferir a regularidade da representação em cotejo com o contrato social.

Assim, emende a impetrante a inicial, regularizando a procuração de forma a identificar e qualificar o seu representante legal.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002059-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHEMARAUTO VEICULOS LTDA, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando autorização para a manutenção do recolhimento dos créditos do PIS e da COFINS às alíquotas 1,65% e 7,6%, respectivamente, vinculados às operações realizadas à alíquota zero, albergado pelas Leis nº 10.627/2002, e nº 10.833/2003, e pelo artigo 17, da Lei 11.033/2004, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das disposições contidas no art. 195, da Instrução Normativa 1911/2019.

Formulou pedido de compensação tributária dos valores que entende devidos, recolhidos a maior no período imprescrito.

Custas recolhidas (ID 26007298).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Advirto que, em caso de concessão futura da segurança, a impetrante poderá incluir os eventuais créditos advindos dos recolhimentos havidos na constância do mandamus em compensação administrativa perante a Receita Federal do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO APARECIDO LUJAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JOAO APARECIDO LUJAN - CPF: 087.630.948-19**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres e reconhecimento de tempo comum, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **FORD MOTOR COMPANY** de **04/02/1985 a 26/06/1987, 10/05/1988 a 12/12/1995** e de **11/03/1996 a 27/11/2017**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Requer ainda o reconhecimento como tempo comum e averbação dos períodos de **01/03/1980 a 10/06/1980, 04/10/1982 a 30/11/1982, 01/05/1984 a 30/06/1984** e de **03/02/1983 a 20/02/1984**, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os autos do processo administrativo juntado às fls. 21, ID 16314110, constato que, dos períodos de **01/03/1980 a 10/06/1980, 04/10/1982 a 30/11/1982, 01/05/1984 a 30/06/1984**, já foram computados pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, correlação aos mencionados períodos, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **04/02/1985 a 26/06/1987, 10/05/1988 a 12/12/1995** e de **11/03/1996 a 27/11/2017**, o reconhecimento como tempo comum e averbação do período de **03/02/1983 a 20/02/1984**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **04/02/1985 a 26/06/1987**, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 13, ID 15158889, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **84dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **10/05/1988 a 12/12/1995** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 13, ID 15158889, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **84dB**, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No caso em comento, no período de **11/03/1996 a 05/03/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 13, ID 15158889, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **87,1dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **06/03/1997 a 31/12/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 13, ID 15158889, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **87,1dB**, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao período de **01/01/1998 a 28/02/1998** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 13, ID 15158889, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **92dB**, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao período de **01/03/1998 a 31/12/1998** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 13, ID 15158889, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **90,4dB**, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao período de **01/01/1999 a 31/08/1999** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 13, ID 15158889, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **87,8dB**, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao período de **01/09/1999 a 31/12/1999** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 13, ID 15158889, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **88,9dB**, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao período de **01/01/2000 a 18/11/2003** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 13, ID 15158889, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **88,9dB**, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao período de **19/11/2003 a 30/09/2004** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 13, ID 15158889, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **88,9dB**, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao período de **01/10/2004 a 30/09/2009** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 13, ID 15158889, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído em intensidade acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao período de **01/10/2009 a 27/11/2017** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 13, ID 15158889, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna de higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DABENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariá a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VI. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor; com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF 3. Data da publicação: 31/07/2019.

DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

O inciso I do art. 55 da Lei de Benefícios determina o cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do período de serviço militar prestado pelo segurado, nos seguintes termos:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: "I - tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da CF/88, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; "(...)"

Portanto, mostra-se viável ao demandante o cômputo do intervalo em questão para fins de concessão do benefício almejado, desde que comprovada a efetiva prestação de labor na seara militar.

Tendo juntado aos autos o **Certificado de Reservista** (fls. 07, ID 15158880) demonstrando que o autor foi incorporado ao serviço militar em **03/02/1983** e excluído em **20/02/1984**, resta devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão, devendo o INSS proceder a sua averbação.

DO CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

De outra parte, importante ressaltar que sobre o cômputo como tempo especial do benefício de auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998) e firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Outrossim, frise-se que o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, *ex vi* do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se ainda que o termo inicial do benefício fica condicionado ao encerramento da atividade especial, nos termos do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, verifico que quando da concessão do benefício de auxílio-doença, no(s) período(s) constante(s) no CNIS, juntado nos autos do processo administrativo 185.021.151-2, às fls. 21, ID 16314110 e também após o(s) referido(s) período(s), o autor encontrava-se exercendo atividade considerada especial. Desse modo, nos termos do julgado acima proferido, o(s) referido(s) interstício(s) deve(m) ser computado(s) como atividade especial.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **04/02/1985 a 26/06/1987**, de **10/05/1988 a 12/12/1995**, de **11/03/1996 a 05/03/1997**, de **01/01/1998 a 28/02/1998**, de **01/03/1998 a 31/12/1998**, de **19/11/2003 a 30/09/2004**, de **01/10/2004 a 30/09/2009** e com o reconhecimento como tempo comum do período de **03/02/1983 a 20/02/1984**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo administrativo 185.021.151-2, às fls. 21, ID 16314110, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfazia a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

A data do início do benefício deve ser a data da entrada do requerimento do processo administrativo 185.021.151-2, às fls. 21, ID 16314110 (22/11/2017), tendo em vista que o autor juntou a documentação necessária nos referidos autos, conforme demonstra o documento de fls. 26, ID 16936727.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22/11/2017.

DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na empresa **FORD MOTOR COMPANLYTDA**, de **04/02/1985 a 26/06/1987**, de **10/05/1988 a 12/12/1995**, de **11/03/1996 a 05/03/1997**, de **01/01/1998 a 28/02/1998**, de **01/03/1998 a 31/12/1998**, de **19/11/2003 a 30/09/2004**, de **01/10/2004 a 30/09/2009**, para reconhecer como tempo de serviço/contribuição o período de **03/02/1983 a 20/02/1984** e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **JOÃO APARECIDO LUJAN - CPF: 087.630.948-19** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **22/11/2017** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, **JULGO EXTINTO** O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição quanto aos períodos de **01/03/1980 a 10/06/1980**, **04/10/1982 a 30/11/1982**, **01/05/1984 a 30/06/1984**, ante a falta de interesse processual.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001354-83.2015.4.03.6121

SUCESSOR: DALMIR WALDE DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-20.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002212-61.2008.4.03.6121

AUTOR: MARCIA PEREIRA CICIPATO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: ROSA MARIA DA SILVA, EVERTON GABRIEL SILVA DE SOUSA, ANA GARDENIA SILVA DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002336-73.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência apresentado nos autos da Execução Extrajudicial nº 0004882-09.2007.4.03.6121, esclareça a Caixa Econômica Federal se está renunciando à execução do julgado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004882-09.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCEDIDO: TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0002336-73.2010.4.03.6121.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002869-90.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: LOGTAU SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - ME, FERNANDO BARBOSA LIMA, MARILIA DO PRADO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a realização de pesquisa de valores penhoráveis foi infrutífera.

No silêncio, arquivem-se os autos

Int.

Taubaté, 29 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-51.2020.4.03.6121

AUTOR: SERGIO DE PAIVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON JOSE MARTINS VIEIRA - SP103262, JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001362-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (ID 22648959) e pela União Federal (ID 22652469), em razão de omissões na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para conclusão da análise de Pedidos Administrativos de Ressarcimento.

Aduz a embargante, impetrante, que a decisão não mencionou os Pedidos Administrativos referentes ao 2º, 3º trimestres de 2011 e do 1º, 2º e 3º trimestre de 2012 relativos a PIS e COFINS (13882.720238/2016-94 e 13882.720071/2017-42).

Já no que se refere ao pleito da União Federal, entende a embargante que houve omissão na decisão quanto à vedação do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 em relação ao pagamento de valores.

Oportunizada a manifestação das partes, foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar a decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDEl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDEl nos EDEl no REsp 89637/SP).

De fato, a decisão de ID 22228510 não mencionou os processos administrativos relativos aos 2º e 3º trimestres de 2011 e os 1º, 2º e 3º trimestres de 2012.

Desta forma, ACOLHO em embargos declaratórios para complementar a decisão embargada e incluir os processos de nº 13882.720238/2016-94 e 13882.720071/2017-42 na decisão que deferiu parcialmente a liminar para que os pleitos administrativos tivessem a análise concluída no prazo de 90 dias a contar da intimação da autoridade impetrada.

Passo a análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal.

Entende a União Federal que houve omissão na decisão quanto à vedação do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 em relação ao pagamento de valores, por meio da atualização dos valores a eventualmente ressarcidos pela SELIC. Destaca-se que a restituição dos valores com a atualização pela SELIC a partir do protocolo do pedido de ressarcimento significa determinar pagamento de qualquer natureza, o que é vedado por lei.

Não verifico a ocorrência de omissão no que se refere à determinação de correção de eventuais débitos reconhecidos administrativamente pela taxa Selic, desde o protocolo do pedido administrativo.

Eventual pagamento, acaso devido, deverá ser feito no âmbito administrativo, justamente em consequência do pedido formulado na mesma via. Não há que se falar em omissão no julgado embargado, no que se refere ao termo inicial de correção de débito tributário.

Em verdade, a União Federal manifestou discordância com relação ao mérito da decisão embargada e, portanto, deveria utilizar o adequado meio recursal para tanto.

Por fim, em relação ao pedido de dilação de prazo para cumprimento da liminar, esclareço que haverá nova intimação para cumprimento, tendo em conta a complementação da decisão acima reconhecida. Portanto, a contagem de prazo para a autoridade impetrada será iniciada após a intimação da presente decisão, cujo dispositivo segue abaixo:

"Neste sentido, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 19148.52386.180216.1.1.10- 8491; 42345.58294.180216.1.1.11- 2508; 08822.41624.240516.1.1.10- 7557; 19902.35151.240516.1.1.11- 1949; 19412.79824.240516.1.1.10- 2109; 31455.81148.240516.1.1.11- 7382; 06643.28775.181016.1.1.10- 6135; 04953.86819.181016.1.1.11- 0301; 38464.72784.181016.1.1.10- 9053; 25114.18211.181016.1.1.11- 6540; 16411.80572.181016.1.1.10- 0496; 33363.07649.181016.1.1.11- 3693; 08640.41764.181016.1.1.10- 7807; 39844.64769.181016.1.1.11- 1085; 30616.93610.181016.1.1.10- 5484; 27638.21081.181016.1.1.11- 6070; 41973.09674.211016.1.5.11- 0614; 11276.71115.181016.1.1.10- 7615; 19830.96021.181016.1.1.11- 5535; 16508.18711.181016.1.1.10- 8197; 15132.52403.181016.1.1.11- 4737; 18342.87733.181016.1.1.10- 7058; 38449.94569.181016.1.1.11- 5658; 36993.82287.181016.1.1.10- 3858; 41653.15928.181016.1.1.11- 7479; nº 13882.720238/2016-94 e 13882.720071/2017-42), no prazo de noventa dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.

Os créditos reconhecidos deverão ser atualizados pela Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento."

Intimem-se. Oficie-se, servindo a presente decisão como mandado/ofício.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 30 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-71.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALVARO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão a parte autora.

Os documentos constantes do primeiro volume não estão legíveis.

Considerando que o processo ainda se encontra em fase de instrução, necessário que se promova nova digitalização no que tange às fls. 02/17 dos autos físicos.

Tendo em vista a informação de que a empresa Solange Marques Silva Molina ME encerrou suas atividades, intime-se a parte autora acerca do interesse na produção de prova pericial, quando deverá indicar empresa paradigma.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-26.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIMENES & GIMENES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do cancelamento do 1º e 2º leilões da 229ª Hasta Pública Unificada, consoante Comunicado CEHAS 07/2020.

Observe-se que ficam mantidos os leilões das Hastas subsequentes e que as redesignações dos leilões cancelados serão definidas oportunamente.

Expeça-se o necessário e, no mais, aguarde-se a realização das hastas remanescentes.

Outrossim, manifeste-se a exequente acerca do ofício de evento ID 34600333, com vistas à satisfação prioritária do crédito de natureza trabalhista em eventual produto da arrematação.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALTAIR CAPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o procurador da parte autora intimado da certidão emitida nos autos, disponível para impressão pelo ambiente virtual.

TUPã, 30 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÍCERO SARAIVA**, contra omissão do CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS SÃO PAULO CENTRO DIGITAL.

Aduz o impetrante que requereu benefício de pensão por morte (NB 193.205.817-3), em 28/05/2019 na APS de Tupã/SP (id. 30844640). Após negativa administrativa, interps recurso em 24/07/2019 (id. 30844649).

Até a data do ajuizamento da ação, todavia, o recurso não havia sido julgado, com indícios de que ao menos havia sido distribuído na instância recursal.

Após emenda da inicial para adequação do polo passivo, decisão no id. 31222549 que postergou a análise da liminar para depois da notificação da autoridade coatora.

O INSS, por seu órgão de representação, requereu o ingresso no feito, na forma do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e nova vista dos autos, após a autoridade coatora prestar informações (id. 31379567).

A autoridade coatora informou que o processo havia permanecido represado e no dia 04/05/2020 havia sido encaminhado para junta de recursos (id. 31776164).

Rejeitado o pedido liminar (id. 32806066).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito (id. 33268267).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de impulsionar recurso administrativo interposto.

Verifica-se que o impetrante interps recurso em **24/07/2019** e, até o momento da impetração, em **15/04/2020**, se encontrava pendente de distribuição.

Contudo, com as informações, a autoridade coatora comunicou a adoção de providências e distribuição do recurso à instância recursal em **04/05/2020** (id. 31776164).

É importante consignar que a simples movimentação do recurso apenas se deu após a solicitação de informações pelo juízo à autoridade impetrada, ou seja, **mais de nove meses depois de já interposto**.

Saliente-se que a providência não exigia nenhuma atividade adicional da autoridade coatora, mas uma simples movimentação. Assim, a demora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa processe o expediente administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

Ressalta-se que, no caso, a concessão é adstrita à mora que deu ensejo ao ajuizamento na ação, ou seja, para distribuição do recurso interposto. Não é possível estender o objeto deste mandado de segurança para garantir o julgamento final do recurso, uma vez que caracterizada a ilegitimidade da autoridade coatora, ora impetrada.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora para encaminhamento e distribuição de recurso interposto no bojo referente ao processo NB 193.205.817-3.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o pleito já foi atendido pela autoridade coatora no exercício de suas atribuições.

Custas devidas pela parte impetrada, sendo desnecessário ressarcimento, uma vez que não houve recolhimento com a inicial.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-25.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARLOS ROBERTO BALBINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CARLOS ROBERTO BALBINO SILVA** em face da sentença proferida em 12.05.2020 (Id. 32108515).

Aduz-se **omissão** do julgado no tocante aos fundamentos adotados quanto ao não reconhecimento da especialidade de lapso de trabalho – 01.11.2012 a 31.03.2016 (Ids. 32578927 e 32578943).

Decido.

Sem razão o embargante.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material.

Inegável o **intuito reformatório** da sentença, a qual se encontra **bem fundamentada** quanto às razões que motivaram o **não** reconhecimento da especialidade do questionado lapso de labor, senão vejamos:

Labor exercido entre 01.11.2012 e 31.03.2016 será tido como comum, pois embora os PPPs assinalem exposição do demandante ao agente “umidade”, o laudo técnico apresentado deixa claro que durante referido lapso o autor não esteve submetido a nenhum tipo de agente agressivo à sua saúde, senão vejamos (id. 21666563 – pag. 7):

“4. Setor de Trabalho e descrição das atividades:

Setor Comercial da Gerência Divisória de Tupã, tendo como atividades: efetuar leitura de hidrômetros em imóveis de acordo com datas e roteiros preestabelecidos, corte, supressão, religação e vistorias.

Proceder a entrega de contas e faturas, avisos de débitos, informativos e outros; efetuar a revisão de consumo.

5. Descrição do ambiente de trabalho:

Atividades executadas em vias públicas no âmbito do município de Tupã.

6. Reconhecimento dos riscos do ambiente:

Não ocorriam agentes agressivos conforme previsto na legislação previdenciária". grifei

Assim, inviável reconhecer o período que trabalhou no setor administrativo e comercial da SABESP como especial.

Primeiramente, o embargante aduz omissão "quanto ao PPP/LTCAT (ID 21666563), bem como quanto à Perícia Técnica paradigma (ID 19384195)", pois "Em que pese o LTCAT constar que 'Não ocorriam agentes agressivos conforme previsto na legislação previdenciária', é evidente o equívoco cometido, vez que o LTCAT serve de base para o preenchimento do PPP e no PPP há expressa indicação de exposição ao agente agressivo umidade".

Ocorre que, no meu entendimento, havendo divergência entre Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT, deve prevalecer a **prova técnica**, a qual é realizada por profissional legalmente habilitado; PPP, é prova mais frágil, pois seu preenchimento é realizado por responsável pela empregadora e, mesmo não sendo comum, tal documento pode conter erro (como no caso em tela), embora em geral, espelhe fielmente o conteúdo do laudo técnico que o embasa.

Alega o embargante, ainda, a necessidade de realização de perícia judicial no caso (ou outras diligências), a fim de esclarecer a presença de umidade nas atividades desenvolvidas no interregno objeto da discussão.

Discordo. A uma, porque, como bem consignado no *decisum* embargado, a documentação apresentada se mostrou suficiente à análise da especialidade do período.

A duas, porque a própria natureza das atividades realizadas pelo autor no lapso em questão - *efetuar leitura de hidrômetros em imóveis, proceder a entrega de contas e faturas, avisos de débitos, informativos e outros; efetuar a revisão de consumo* - não deixam dúvidas de que o fator "umidade" não se fazia presente de forma a configurar agente agressor.

Finalmente, para prolação da sentença objeto dos presentes embargos não foi utilizado laudo técnico paradigma ante a **existência de documentos em nome do próprio embargante**, como bem mencionado em sua fundamentação.

Na realidade, o recurso apresentado caracteriza-se de **inequívoco inconformismo com referido ponto do decisum**, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso.

Em outras palavras: visa o embargante o reexame da causa quanto ao ponto questionado, situação vedada em sede de declaratórios, restando claro que não há nada a ser prequestionado, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade.

Destarte, consubstanciada nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, **REJEITO-OS**.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001239-59.2015.4.03.6122
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE LUIZ ROCHA PERES, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FABIO RENATO BANNWART - SP170932
Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 o regime de teletrabalho na 3ª Região, não se divisa possível a realização de audiências até essa data.

Saliente-se que, no presente caso, trata-se de audiência de instrução e julgamento, em continuidade, na qual será realizada a colheita do depoimento pessoal de três requeridos, além da oitiva de testemunhas faltantes, o que torna difícil a operacionalização e participação simultânea de todos os envolvidos em uma teleaudiência.

Os requeridos estão assistidos por diferentes advogados e domiciliados em diferentes municípios, sendo a colheita do depoimento pessoal presencialmente nesta subseção imperiosa em relação ao requerido José Luiz Rocha Peres, porque residente em Salmourão/SP, pertencente à jurisdição da Justiça Federal de Tupã/SP.

Dessa forma, aguarde-se o encerramento do regime de teletrabalho para designação de data para instrução processual.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000441-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIRGINIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, VALDO VIR GONCALVES, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., EDUARDO BICALHO GEO, F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES, SERGIO MASAO HOSSOYA, CICERO LEITE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE BASTOS, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A
Advogados do(a) REU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967
Advogado do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) REU: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178
Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) REU: WILIAN MARCELO PERES GONCALVES - SP104148
Advogado do(a) REU: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO

Trata-se de ação por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) derivada da prova colhida no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.007.000105/2014-79, que tramitou perante o 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília/SP, como desdobramento da denominada "Operação Fratelli", conduzida pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e Polícia Federal (PF), que investigaram fraudes e direcionamentos em obras públicas de prefeituras no Estado de São Paulo.

Essencialmente, no Inquérito Civil nº 1.34.007.000105/2014-79, concentrou-se o MPF em licitações e contratos com recursos federais firmados com o Município de Bastos, todos durante a gestão da ex-Prefeita Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Segundo o MPF, conquanto muitas licitações e contratos tenham sido analisados, apenas três foram "encontradas provas robustas de fraude e direcionamento de licitação", sendo eles:

- **Pregão Presencial n.º 05/2010**, que resultou em uma ata de registro de preços vencida pela DEMOP, da qual derivaram 6 (seis) contratos com verbas federais com esta empresa maculados pela fraude original. Os recursos federais aplicados nestes 6 contratos foram da ordem de **R\$3.618.869,90**, em valores históricos nominais, os quais, atualizados para julho/2019, alcançam **R\$ 6.302.005,28**;

- **Tomada de Preços n.º 006/2010**, que resultou em um contrato fraudulento com a empresa DEMOP. Os recursos federais aplicados neste contrato foram da ordem de **R\$164.398,94**, em valores históricos nominais, os quais, atualizados para julho/2019, alcançam **R\$ 405.529,93**;

- **Carta Convite n.º 029/2010**, que resultou em um contrato fraudulento com a empresa DEMOP. Os recursos federais aplicados neste contrato foram da ordem de **R\$137.060,00**, em valores históricos nominais, que, atualizados para julho/19, alcançam **R\$221.062,51**."

A partir de tais licitações e contratos dados no município de Bastos/SP, o MPF propôs três ações por improbidade administrativa, nas quais figuram como sujeitos passivos:

Autos nº 5000441-71.2019.4.03.6122:

- VIRGÍNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES;
 - OLIVIO SCAMATTI;
 - EDSON SCAMATTI;
 - PEDRO SCAMATTI FILHO;
 - MAURO ANDRE SCAMATTI;
 - DORIVAL REMEDI SCAMATTI;
 - OSVALDO FERREIRA FILHO;
 - VALDO VIR GONÇALES;
 - ALUÍZIO DUARTE NISSIDA;
 - DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA;
 - SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA;
 - TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
 - EDUARDO BICALHO GEO;
 - F.C. RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA;
 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA;
 - LUIZ EDUARDO SIQUEIRA;
 - DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES;
 - SÉRGIO MASAO HOSSOYA;
 - CÍCERO LEITE DE OLIVEIRA;
 - MUNICÍPIO DE BASTOS;

Autos nº 5000461-62.2019.4.03.6122:

- VIRGÍNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES;
 - OLIVIO SCAMATTI;
 - EDSON SCAMATTI;
 - PEDRO SCAMATTI FILHO;
 - MAURO ANDRE SCAMATTI;
 - DORIVAL REMEDI SCAMATTI;
 - OSVALDO FERREIRA FILHO;
 - VALDO VIR GONÇALES;
 - ALUÍZIO DUARTE NISSIDA;
 - DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA;
 - SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA;
 - MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA;
 - LEONARDO PEREIRA DE MENEZES;
 - MAURICIO ALVES DE MENEZES;
 - DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES;
 - SÉRGIO MASAO HOSSOYA;
 - MUNICÍPIO DE BASTOS;

Autos nº 5000462-47.2019.4.03.6122:

- VIRGÍNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES;
 - OLIVIO SCAMATTI;
 - EDSON SCAMATTI;
 - PEDRO SCAMATTI FILHO;
 - MAURO ANDRE SCAMATTI;
 - DORIVAL REMEDI SCAMATTI;
 - OSVALDO FERREIRA FILHO;
 - VALDO VIR GONÇALES;
 - ALUÍZIO DUARTE NISSIDA;
 - DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA;
 - SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA;
 - MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA;
 - LUIZ CARLOS SELLER;
 - GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO;
 - DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES;
 - SÉRGIO MASAO HOSSOYA;
 - MUNICÍPIO DE BASTOS;

Bem por isso, o primeiro despacho nesses autos, mais antigo entre os referidos, determinou a reunião dos processos, por conexão.

Na mesma ocasião, o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo MPF recebeu a seguinte decisão:

Nestes casos aqui tratados (autos 5000441-71.2019.4.03.6122, 5000461-62.2019.4.03.6122 e 5000462-47.2019.4.03.6122), entretanto, penso que a decisão deve ser diferente. Isso porque houve, há algum tempo, protesto judicial, com o nítido e legítimo escopo de evitar a prescrição, no qual se deu notícia pública da pretensão. Ou seja: restou claro que o MPF ingressaria com as respectivas ações de improbidade administrativa.

Desde a propositura do protesto judicial os réus sabem que a ação vai ser proposta. Se assim é, não consigo vislumbrar perigo na demora, pois o risco de dilapidação já se concretizou. Assim, por falta de periculum in mora, INDEFIRO as liminares pleiteadas.

O MPF tirou agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento para determinar o enfrentamento da análise do pedido de indisponibilidade de bens dos réus.

Sobreveio então despacho de ID 27072233: "Dado o atual estágio de tramitação desta ação, em que diversos requeridos já foram citados e, inclusive, apresentaram manifestação, o pedido de indisponibilidade de bens será apreciado quando da análise do recebimento da petição inicial".

Assim, seguiu-se a notificação dos réus para defesa preliminar, tendo alguns se manifestado em resposta, mas nem todos localizados, conforme certidão cartorária apresentada.

Decido.

Sobre o pedido de indisponibilidade, formula o MPF:

Autos nº 5000441-71.2019.4.03.6122:

Seja decretada liminarmente e inaudita altera parte a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do artigo 7º da Lei Federal no 8.429/92, no valor de R\$6.302.005,28 para cada requerido, haja vista a solidariedade de todos eles no dever de reparação do dano (excetuando-se da medida apenas o Município de Bastos/SP);

Autos nº 5000461-62.2019.4.03.6122:

Seja decretada liminarmente e inaudita altera parte a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do artigo 7º da Lei Federal no 8.429/92, no valor de R\$405.529,93 para cada requerido, haja vista a solidariedade de todos eles no dever de reparação do dano (excetuando-se da medida apenas o Município de Bastos/SP);

Autos nº 5000462-47.2019.4.03.6122:

Seja decretada liminarmente e inaudita altera parte a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do artigo 7º da Lei Federal no 8.429/92, no valor de R\$221.062,51 para cada requerido, haja vista a solidariedade de todos eles no dever de reparação do dano (excetuando-se da medida apenas o Município de Bastos/SP);

Pois bem

Não há como avançar na análise do pedido de indisponibilidade sem passar pela decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do HC 129646/SP, no qual figuram como pacientes os também réus EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRE SCAMATTI.

Essencialmente, decidiu o relator do habeas corpus, Min. Celso de Mello:

Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de "habeas corpus", para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim "das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189", por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo.

Ao que se tem, a prova colhida no bojo da escuta telefônica deferida pelo então juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP (medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10), por vício nas decisões, foram declaradas ilícitas, bem como por derivação as medidas cautelares – busca e apreensão, condução coercitiva e prisão temporária – realizadas nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189 daquele mesmo juízo. Referida decisão ainda não transitou em julgado, pois há recurso da Procuradoria da República.

Por isso a defesa de Mauro André Scamatti requereu a substituição da inicial, com a exclusão de citações tiradas das referidas provas ilícitas, desentranhamento das provas eivadas de ilegalidade dos autos ou, quando não, a suspensão da ação até decisão final do STF.

O MPF, em nova manifestação, insistindo na análise do pedido de indisponibilidade, defendeu a autonomia das provas colhidas no bojo do inquérito civil, *"tais como cópia de procedimentos licitatórios e áudios decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales nos autos nº 00015293-73.2012.403.6124, obtidos sem a influência da prova considerada ilícita pelo relator do writ"*.

Assiste razão ao MPF quando afirma que a presente ação está instruída com outras provas, diversas das impregnadas de ilicitude, como diálogos colhidos entre dezembro de 2012 a abril de 2013 no bojo da investigação empreendida pela Polícia Federal (IP nº 20-185/2012, iniciado em 20 de novembro de 2012 a partir de representação do MPF através da Peça de Informação nº 1.34.030.000217/2012-71) no curso da então denominada Operação Betume a partir de autorização do juízo da 1ª Vara Federal de Jales, autos 0001529-73.212.4.03.6124. No mesmo sentido também refere o MPF a análise de dados variados, a relatório da Controladoria Geral da União, a produção de laudo técnico e a oitiva da ré Virginia Pereira da Silva Fernandes, ex-Prefeita do município de Bastos/SP.

Conquanto isso, a petição inicial vem repleta de citações das gravações telefônicas colhidas entre 2008 a 2012 no bojo das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, tidas por ilícitas pelo STF como dito. De fato, para descrever o enlace entre os réus e empresas nos diversos processos licitatórios conduzidos pelo Município de Bastos, o MPF cita textualmente 68 (sessenta e oito) trechos de gravações telefônicas, sendo 42 (quarenta e duas) delas tiradas exatamente das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10. Para além disso, há uma plêiade de tantas outras citações de arquivos de áudio com conversas entre os envolvidos colhidas das interceptações telefônicas tidas por ilegais.

Quer isso revelar que a petição inicial é peça fundada sobremaneira em provas ilegais, pelo menos segundo o atual estágio do HC 129646/SP – sendo que, ao tempo da distribuição da ação, em julho de 2019, já era de domínio do MPF a decisão do STF, ou seja, a inicial poderia ter sido redigida sem o emprego das provas ilícitas.

Descontaminar a petição inicial não me parece ato singular e tecnicamente viável. De fato, a mera extração das citações dos vários diálogos telefônicos captados de forma ilícita certamente comprometeria a sua higidez lógica, sem se descurar do impacto sublinear causado ao julgador da causa (§ 5º do art. 157 do CPP).

Fosse meramente documentos, a retirada dos autos atingiria a meta de *descontaminar* o processo da prova ilícita – nesse sentido, art. 157 do CPP.

Essa desfiguração da peça inicial, na minha compreensão, compromete a correlação lógica necessária entre dos fatos e a conclusão deduzida pelo MPF, sendo hipótese então de reconhecer a sua inépcia (art. 330, § 1º, III, do CPC), pondo fim ao processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC), já que as razões não se ajustam ao contido no art. 17, § 8º, da LIA, propiciando a renovação da ação já com o decote da prova ilícita.

No entanto, a decisão do STF no HC 129646/SP foi desafiada por recurso, ainda não julgado. Assim, a extinção imediata do processo seria temerária, haja vista possibilidade (embora improvável) de reversão de seu conteúdo.

Desta feita, a fim de preservar a utilidade do processo, isso se houver reforma da conclusão no HC 129646/SP, **determino a suspensão do presente feito na forma do art. 313, V, "a", do CPC, decisão que se estende aos autos nº 5000461-62.2019.4.03.6122 e nº 5000462-47.2019.4.03.6122.**

Em esse contexto não há como avançar na análise a propósito da indisponibilidade de bens dos réus, por carecer a ação da necessária viabilidade processual no atual estágio do julgamento do HC 129646/SP.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica."

Tupã, 30 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000461-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIRGINIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, VALDO VIR GONCALES, ALUIZIO DUARTE NESSIDA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES, SERGIO MASAO HOSSOYA, MUNICIPIO DE BASTOS, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, MAURICIO ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) REU: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178
Advogado do(a) REU: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

DECISÃO

Trata-se de ação por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) derivada da prova colhida no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.007.000105/2014-79, que tramitou perante o 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília/SP, como desdobramento da denominada "Operação Fratelli", conduzida pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e Polícia Federal (PF), que investigaram fraudes e direcionamentos em obras públicas de prefeituras no Estado de São Paulo.

Essencialmente, no Inquérito Civil nº 1.34.007.000105/2014-79, concentrou-se o MPF em licitações e contratos com recursos federais firmados com o Município de Bastos, todos durante a gestão da ex-Prefeita Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Segundo o MPF, conquanto muitas licitações e contratos tenham sido analisados, apenas três foram "encontradas provas robustas de fraude e direcionamento de licitação", sendo eles:

- **Pregão Presencial n.º 05/2010**, que resultou em uma ata de registro de preços vencida pela DEMOP, da qual derivaram 6 (seis) contratos com verbas federais com esta empresa maculados pela fraude original. Os recursos federais aplicados nestes 6 contratos foram da ordem de **R\$3.618.869,90**, em valores históricos nominais, os quais, atualizados para julho/2019, alcançam **R\$ 6.302.005,28**;

- **Tomada de Preços n.º 006/2010**, que resultou em um contrato fraudulento com a empresa DEMOP. Os recursos federais aplicados neste contrato foram da ordem de **R\$164.398,94**, em valores históricos nominais, os quais, atualizados para julho/2019, alcançam **R\$ 405.529,93**;

- **Carta Convite n.º 029/2010**, que resultou em um contrato fraudulento com a empresa DEMOP. Os recursos federais aplicados neste contrato foram da ordem de **R\$137.060,00**, em valores históricos nominais, que, atualizados para julho/19, alcançam **R\$221.062,51**."

A partir de tais licitações e contratos dados no município de Bastos/SP, o MPF propôs três ações por improbidade administrativa, nas quais figuram como sujeitos passivos:

Autos nº 5000441-71.2019.4.03.6122:

- VIRGÍNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES;
- OLÍVIO SCAMATTI;
- EDSO SCAMATTI;
- PEDRO SCAMATTI FILHO;
- MAURO ANDRE SCAMATTI;
- DORIVAL REMEDI SCAMATTI;
- OSVALDO FERREIRA FILHO;
- VALDO VIR GONÇALES;
- ALUÍZIO DUARTE NISSIDA;
- DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA;
- SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA;
- TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- EDUARDO BICALHO GEO;
- F.C. RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA;
- FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA;
- LUIZ EDUARDO SIQUEIRA;
- DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES;
- SÉRGIO MASAO HOSSOYA;
- CÍCERO LEITE DE OLIVEIRA;
- MUNICÍPIO DE BASTOS;

Autos nº 5000461-62.2019.4.03.6122:

- VIRGÍNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES;
- OLÍVIO SCAMATTI;
- EDSO SCAMATTI;
- PEDRO SCAMATTI FILHO;
- MAURO ANDRE SCAMATTI;
- DORIVAL REMEDI SCAMATTI;
- OSVALDO FERREIRA FILHO;
- VALDO VIR GONÇALES;
- ALUÍZIO DUARTE NISSIDA;
- DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA;
- SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA;
- MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA;
- LEONARDO PEREIRA DE MENEZES;
- MAURÍCIO ALVES DE MENEZES;
- DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES;
- SÉRGIO MASAO HOSSOYA;
- MUNICÍPIO DE BASTOS;

Autos nº 5000462-47.2019.4.03.6122:

- VIRGÍNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES;
- OLÍVIO SCAMATTI;
- EDSO SCAMATTI;
- PEDRO SCAMATTI FILHO;
- MAURO ANDRE SCAMATTI;
- DORIVAL REMEDI SCAMATTI;
- OSVALDO FERREIRA FILHO;
- VALDO VIR GONÇALES;
- ALUÍZIO DUARTE NISSIDA;
- DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA;
- SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA;
- MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA;
- LUIZ CARLOS SELLER;
- GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO;
- DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES;
- SÉRGIO MASAO HOSSOYA;
- MUNICÍPIO DE BASTOS;

Bem por isso, o primeiro despacho nesses autos, mais antigo entre os referidos, determinou a reunião dos processos, por conexão.

Na mesma ocasião, o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo MPF recebeu a seguinte decisão:

Nestes casos aqui tratados (autos 5000441-71.2019.4.03.6122, 5000461-62.2019.4.03.6122 e 5000462-47.2019.4.03.6122), entretanto, penso que a decisão deve ser diferente. Isso porque houve, há algum tempo, protesto judicial, com o nítido e legítimo escopo de evitar a prescrição, no qual se deu notícia pública da pretensão. Ou seja: restou claro que o MPF ingressaria com as respectivas ações de improbidade administrativa.

Desde a propositura do protesto judicial os réus sabem que a ação vai ser proposta. Se assim é, não consigo vislumbrar perigo na demora, pois o risco de dilatação já se concretizou. Assim, por falta de periculum in mora, INDEFIRO as liminares pleiteadas.

O MPF tirou agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento para determinar o enfrentamento da análise do pedido de indisponibilidade de bens dos réus.

Sobreveio então despacho de ID 27072233: "Dado o atual estágio de tramitação desta ação, em que diversos requeridos já foram citados e, inclusive, apresentaram manifestação, o pedido de indisponibilidade de bens será apreciado quando da análise do recebimento da petição inicial".

Assim, seguiu-se a notificação dos réus para defesa preliminar, tendo alguns se manifestado em resposta, mas nem todos localizados, conforme certidão cartorária apresentada.

Decido.

Sobre o pedido de indisponibilidade, formula o MPF:

Autos nº 5000441-71.2019.4.03.6122:

Seja decretada liminarmente e inaudita altera parte a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do artigo 7º da Lei Federal no 8.429/92, no valor de R\$6.302.005,28 para cada requerido, haja vista a solidariedade de todos eles no dever de reparação do dano (excetuando-se da medida apenas o Município de Bastos/SP);

Autos nº 5000461-62.2019.4.03.6122:

Seja decretada liminarmente e inaudita altera parte a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do artigo 7º da Lei Federal no 8.429/92, no valor de R\$405.529,93 para cada requerido, haja vista a solidariedade de todos eles no dever de reparação do dano (excetuando-se da medida apenas o Município de Bastos/SP);

Autos nº 5000462-47.2019.4.03.6122:

Seja decretada liminarmente e inaudita altera parte a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do artigo 7º da Lei Federal no 8.429/92, no valor de R\$221.062,51 para cada requerido, haja vista a solidariedade de todos eles no dever de reparação do dano (excetuando-se da medida apenas o Município de Bastos/SP);

Pois bem

Não há como avançar na análise do pedido de indisponibilidade sem passar pela decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do HC 129646/SP, no qual figuram como pacientes os também réus EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI.

Essencialmente, decidiu o relator do habeas corpus, Min. Celso de Mello:

Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de “habeas corpus”, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim “das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189”, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo.

Ao que se tem, a prova colhida no bojo da escuta telefônica deferida pelo então juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP (medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10), por vício nas decisões, foram declaradas ilícitas, bem como por derivação as medidas cautelares – busca e apreensão, condução coercitiva e prisão temporária – realizadas nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189 daquele mesmo juízo. Referida decisão ainda não transitou em julgado, pois há recurso da Procuradoria da República.

Por isso a defesa de Mauro André Scamatti requereu a substituição da inicial, com a exclusão de citações tiradas das referidas provas ilícitas, desentranhamento das provas civis de ilegalidade dos autos ou, quando não, a suspensão da ação até decisão final do STF.

O MPF, em nova manifestação, insistindo na análise do pedido de indisponibilidade, defendeu a autonomia das provas colhidas no bojo do inquérito civil, “tais como cópia de procedimentos licitatórios e áudios decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales nos autos nº 00015293-73.2012.4.03.6124, obtidos sem a influência da prova considerada ilícita pelo relator do writ”.

Assiste razão ao MPF quando afirma que a presente ação está instruída com outras provas, diversas das impregnadas de ilicitude, como diálogos colhidos entre dezembro de 2012 a abril de 2013 no bojo da investigação empreendida pela Polícia Federal (IP nº 20-185/2012, iniciado em 20 de novembro de 2012 a partir de representação do MPF através da Peça de Informação nº 1.34.030.000217/2012-71) no curso da então denominada Operação Betume a partir de autorização do juízo da 1ª Vara Federal de Jales, autos 0001529-73.212.4.03.6124. No mesmo sentido também refere o MPF a análise de dados variados, a relatório da Controladoria Geral da União, a produção de laudo técnico e a oitiva da ré Virginia Pereira da Silva Fernandes, ex-Prefeita do município de Bastos/SP.

Conquanto isso, a petição inicial vem repleta de citações das gravações telefônicas colhidas entre 2008 a 2012 no bojo das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, tidas por ilícitas pelo STF como dito. De fato, para descrever o enlace entre os réus e empresas nos diversos processos licitações conduzidos pelo Município de Bastos, o MPF cita textualmente 68 (sessenta e oito) trechos de gravações telefônicas, sendo 42 (quarenta e duas) delas tiradas exatamente das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10. Para além disso, há uma plêiade de tantas outras citações de arquivos de áudio com conversas entre os envolvidos colhidas das interceptações telefônicas tidas por ilegais.

Quer isso revelar que a petição inicial é peça fundada sobremaneira em provas ilegais, pelo menos segundo o atual estágio do HC 129646/SP – sendo que, ao tempo da distribuição da ação, em julho de 2019, já era de domínio do MPF a decisão do STF, ou seja, a inicial poderia ter sido redigida sem o emprego das provas ilícitas.

Descontaminar a petição inicial não me parece ato singular e tecnicamente viável. De fato, a mera extração das citações dos vários diálogos telefônicos captados de forma ilícita certamente comprometeria a sua higidez lógica, sem se descuidar do impacto sublinear causado ao julgador da causa (§ 5º do art. 157 do CPP).

Fosse meramente documentos, a retirada dos autos atingiria a meta de *descontaminar* o processo da prova ilícita – nesse sentido, art. 157 do CPP.

Essa desfiguração da peça inicial, na minha compreensão, compromete a correlação lógica necessária entre dos fatos e a conclusão deduzida pelo MPF, sendo hipótese então de reconhecer a sua incipência (art. 330, § 1º, III, do CPC), pondo fim ao processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC), já que as razões não se ajustam ao contido no art. 17, § 8º, da LIA, propiciando a renovação da ação já como decote da prova ilícita.

No entanto, a decisão do STF no HC 129646/SP foi desafiada por recurso, ainda não julgado. Assim, a extinção imediata do processo seria temerária, haja vista possibilidade (embora improvável) de reversão de seu conteúdo.

Desta feita, a fim de preservar a utilidade do processo, isso se houver reforma da conclusão no HC 129646/SP, **determino a suspensão do presente feito na forma do art. 313, V, “a”, do CPC, decisão que se estende aos autos nº 5000441-71.2019.4.03.6122 e nº 5000462-47.2019.4.03.6122.**

E nesse contexto não há como avançar na análise a propósito da indisponibilidade de bens dos réus, por carecer a ação da necessária viabilidade processual no atual estágio do julgamento do HC 129646/SP.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000462-47.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIRGINIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, VALDO VIR GONÇALES, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES, SERGIO MASAO HOSSOYA, MUNICIPIO DE BASTOS, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) REU: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178
Advogado do(a) REU: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

DECISÃO

Trata-se de ação por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) derivada da prova colhida no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.007.000105/2014-79, que tramitou perante o 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília/SP, como desdobramento da denominada "Operação Fratelli", conduzida pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e Polícia Federal (PF), que investigaram fraudes e direcionamentos em obras públicas de prefeituras no Estado de São Paulo.

Essencialmente, no Inquérito Civil nº 1.34.007.000105/2014-79, concentrou-se o MPF em licitações e contratos com recursos federais firmados com o Município de Bastos, todos durante a gestão da ex-Prefeita Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Segundo o MPF, conquanto muitas licitações e contratos tenham sido analisados, apenas três foram "encontradas provas robustas de fraude e direcionamento de licitação", sendo eles:

- **Pregão Presencial n.º 05/2010**, que resultou em uma ata de registro de preços vencida pela DEMOP, da qual derivaram 6 (seis) contratos com verbas federais com esta empresa maculados pela fraude original. Os recursos federais aplicados nestes 6 contratos foram da ordem de **R\$3.618.869,90**, em valores históricos nominais, os quais, atualizados para julho/2019, alcançam **R\$ 6.302.005,28**;

- **Tomada de Preços n.º 006/2010**, que resultou em um contrato fraudulento com a empresa DEMOP. Os recursos federais aplicados neste contrato foram da ordem de **R\$164.398,94**, em valores históricos nominais, os quais, atualizados para julho/2019, alcançam **R\$ 405.529,93**;

- **Carta Convite n.º 029/2010**, que resultou em um contrato fraudulento com a empresa DEMOP. Os recursos federais aplicados neste contrato foram da ordem de **R\$137.060,00**, em valores históricos nominais, os quais, atualizados para julho/19, alcançam **R\$221.062,51**;

A partir de tais licitações e contratos dados no município de Bastos/SP, o MPF propôs três ações por improbidade administrativa, nas quais figuram como sujeitos passivos:

Autos nº 5000441-71.2019.4.03.6122:

- VIRGÍNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES;
- OLIVIO SCAMATTI;
- EDSON SCAMATTI;
- PEDRO SCAMATTI FILHO;
- MAURO ANDRE SCAMATTI;
- DORIVAL REMEDI SCAMATTI;
- OSVALDO FERREIRA FILHO;
- VALDOVIR GONÇALES;
- ALUÍZIO DUARTE NISSIDA;
- DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA;
- SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA;
- TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- EDUARDO BICALHO GEO;
- F.C. RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA;
- FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA;
- LUIZ EDUARDO SIQUEIRA;
- DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES;
- SÉRGIO MASAO HOSSOYA;
- CÍCERO LEITE DE OLIVEIRA;
- MUNICÍPIO DE BASTOS;

Autos nº 5000461-62.2019.4.03.6122:

- VIRGÍNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES;
- OLIVIO SCAMATTI;
- EDSON SCAMATTI;
- PEDRO SCAMATTI FILHO;
- MAURO ANDRE SCAMATTI;
- DORIVAL REMEDI SCAMATTI;
- OSVALDO FERREIRA FILHO;
- VALDOVIR GONÇALES;
- ALUÍZIO DUARTE NISSIDA;
- DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA;
- SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA;
- MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA;
- LEONARDO PEREIRA DE MENEZES;
- MAURICIO ALVES DE MENEZES;
- DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES;
- SÉRGIO MASAO HOSSOYA;
- MUNICÍPIO DE BASTOS;

Autos nº 5000462-47.2019.4.03.6122:

- VIRGÍNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES;
- OLIVIO SCAMATTI;
- EDSON SCAMATTI;
- PEDRO SCAMATTI FILHO;
- MAURO ANDRE SCAMATTI;
- DORIVAL REMEDI SCAMATTI;
- OSVALDO FERREIRA FILHO;
- VALDOVIR GONÇALES;
- ALUÍZIO DUARTE NISSIDA;
- DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA;
- SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS 02 LTDA;
- MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA;
- LUIZ CARLOS SELLER;
- GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO;
- DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES;
- SÉRGIO MASAO HOSSOYA;
- MUNICÍPIO DE BASTOS;

Bem por isso, o primeiro despacho nesses autos, mais antigo entre os referidos, determinou a reunião dos processos, por conexão.

Na mesma ocasião, o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo MPF recebeu a seguinte decisão:

Nestes casos aqui tratados (autos 5000441-71.2019.4.03.6122, 5000461-62.2019.4.03.6122 e 5000462-47.2019.4.03.6122), entretanto, penso que a decisão deve ser diferente. Isso porque houve, há algum tempo, protesto judicial, com o nítido e legítimo escopo de evitar a prescrição, no qual se deu notícia pública da pretensão. Ou seja: restou claro que o MPF ingressaria com as respectivas ações de improbidade administrativa.

Desde a propositura do protesto judicial os réus sabem que a ação vai ser proposta. Se assim é, não consigo vislumbrar perigo na demora, pois o risco de dilapidação já se concretizou. Assim, por falta de periculum in mora, INDEFIRO as liminares pleiteadas.

O MPF tirou agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento para determinar o enfrentamento da análise do pedido de indisponibilidade de bens dos réus.

Sobreveio então despacho de ID 27072233: "Dado o atual estágio de tramitação desta ação, em que diversos requeridos já foram citados e, inclusive, apresentaram manifestação, o pedido de indisponibilidade de bens será apreciado quando da análise do recebimento da petição inicial".

Assim, seguiu-se a notificação dos réus para defesa preliminar, tendo alguns se manifestado em resposta, mas nem todos localizados, conforme certidão cartorária apresentada.

Decido.

Sobre o pedido de indisponibilidade, formula o MPF:

Autos nº 5000441-71.2019.4.03.6122:

Seja decretada liminarmente e inaudita altera parte a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do artigo 7º da Lei Federal no 8.429/92, no valor de R\$6.302.005,28 para cada requerido, haja vista a solidariedade de todos eles no dever de reparação do dano (excetuando-se da medida apenas o Município de Bastos/SP);

Autos nº 5000461-62.2019.4.03.6122:

Seja decretada liminarmente e inaudita altera parte a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do artigo 7º da Lei Federal no 8.429/92, no valor de R\$405.529,93 para cada requerido, haja vista a solidariedade de todos eles no dever de reparação do dano (excetuando-se da medida apenas o Município de Bastos/SP);

Autos nº 5000462-47.2019.4.03.6122:

Seja decretada liminarmente e inaudita altera parte a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do artigo 7º da Lei Federal no 8.429/92, no valor de R\$221.062,51 para cada requerido, haja vista a solidariedade de todos eles no dever de reparação do dano (excetuando-se da medida apenas o Município de Bastos/SP);

Pois bem

Não há como avançar na análise do pedido de indisponibilidade sem passar pela decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do HC 129646/SP, no qual figuram como pacientes os também réus EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRE SCAMATTI.

Essencialmente, decidiu o relator do habeas corpus, Min. Celso de Mello:

Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de “habeas corpus”, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim “das demais cautelares levadas a feito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189”, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo.

Ao que se tem, a prova colhida no bojo da escuta telefônica deferida pelo então juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP (medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10), por vício nas decisões, foram declaradas ilícitas, bem como por derivação as medidas cautelares – busca e apreensão, condução coercitiva e prisão temporária – realizadas nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189 daquele mesmo juízo. Referida decisão ainda não transitou em julgado, pois há recurso da Procuradoria da República.

Por isso a defesa de Mauro André Scamatti requereu a substituição da inicial, com a exclusão de citações tiradas das referidas provas ilícitas, desentranhamento das provas eivadas de ilegalidade dos autos ou, quando não, a suspensão da ação até decisão final do STF.

O MPF, em nova manifestação, insistindo na análise do pedido de indisponibilidade, defendeu a autonomia das provas colhidas no bojo do inquérito civil, *“tais como cópia de procedimentos licitatórios e áudios decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales nos autos nº 00015293-73.2012.403.6124, obtidos sem a influência da prova considerada ilícita pelo relator do writ”*.

Assiste razão ao MPF quando afirma que a presente ação está instruída com outras provas, diversas das impregnadas de ilicitude, como diálogos colhidos entre dezembro de 2012 a abril de 2013 no bojo da investigação empreendida pela Polícia Federal (IP nº 20-185/2012, iniciado em 20 de novembro de 2012 a partir de representação do MPF através da Peça de Informação nº 1.34.030.000217/2012-71) no curso da então denominada Operação Betume a partir de autorização do juízo da 1ª Vara Federal de Jales, autos 0001529-73.212.4.03.6124. No mesmo sentido também refere o MPF a análise de dados variados, a relatório da Controladoria Geral da União, a produção de laudo técnico e a oitiva da ré Virginia Pereira da Silva Fernandes, ex-Prefeita do município de Bastos/SP.

Conquanto isso, a petição inicial vem repleta de citações das gravações telefônicas colhidas entre 2008 a 2012 no bojo das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, tidas por ilícitas pelo STF como dito. De fato, para descrever o enlace entre os réus e empresas nos diversos processos licitações conduzidos pelo Município de Bastos, o MPF cita textualmente 68 (sessenta e oito) trechos de gravações telefônicas, sendo 42 (quarenta e duas) delas tiradas exatamente das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10. Para além disso, há uma plêiade de tantas outras citações de arquivos de áudio com conversas entre os envolvidos colhidas das interceptações telefônicas tidas por ilegais.

Quer isso revelar que a petição inicial é peça fundada sobremaneira em provas ilegais, pelo menos segundo o atual estágio do HC 129646/SP – sendo que, ao tempo da distribuição da ação, em julho de 2019, já era de domínio do MPF a decisão do STF, ou seja, a inicial poderia ter sido redigida sem o emprego das provas ilícitas.

Descontaminar a petição inicial não me parece ato singular e tecnicamente viável. De fato, a mera extração das citações dos vários diálogos telefônicos captados de forma ilícita certamente comprometeria a sua higidez lógica, sem se descurar do impacto sublinear causado ao julgador da causa (§ 5º do art. 157 do CPP).

Fosse meramente documentos, a retirada dos autos atingiria a meta de *descontaminar* o processo da prova ilícita – nesse sentido, art. 157 do CPP.

Essa desfiguração da peça inicial, na minha compreensão, compromete a correlação lógica necessária entre dos fatos e a conclusão deduzida pelo MPF, sendo hipótese então de reconhecer a sua inépcia (art. 330, § 1º, III, do CPC), pondo fim ao processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC), já que as razões não se ajustam ao contido no art. 17, § 8º, da LIA, propiciando a renovação da ação já com o decote da prova ilícita.

No entanto, a decisão do STF no HC 129646/SP foi desafiada por recurso, ainda não julgado. Assim, a extinção imediata do processo seria temerária, haja vista possibilidade (embora improvável) de reversão de seu conteúdo.

Desta feita, a fim de preservar a utilidade do processo, isso se houver reforma da conclusão no HC 129646/SP, **determino a suspensão do presente feito na forma do art. 313, V, “a”, do CPC, decisão que se estende aos autos nº 5000461-62.2019.4.03.6122 e nº 5000441-71.2019.4.03.6122.**

Em esse contexto não há como avançar na análise a propósito da indisponibilidade de bens dos réus, por carecer a ação da necessária viabilidade processual no atual estágio do julgamento do HC 129646/SP.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001578-86.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAPEZIO PRODUTOS PARA DANÇA E GINASTICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSIANA AISSA - SP128807

DESPACHO

Intím-se as partes acerca do cancelamento do 1º e 2º leilões da 230ª Hasta Pública Unificada, consoante Comunicado CEHAS 07/2020.

Observe-se que as redesignações dos leilões cancelados serão definidas oportunamente.

Expeça-se o necessário e, no mais, vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Requerendo, ou no silêncio, aguarde-se a redesignação das Hastas canceladas.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 1 de julho de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000091-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devedora (CEF) intimada a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

TUPã, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000653-23.2018.4.03.6124

IMPETRANTE: TANIA SUZELI GARCIA ZANARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GARCIA ZANARDI - SP308704

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 30631748**, fica a parte devidamente intimada:

“... Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Com ou sem apelação, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região em razão de reexame necessário....”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001340-63.2019.4.03.6124
IMPETRANTE: JORDANA NAPOLEAO MELO, FABBRICIO SANTOS CASTELO BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR NAPOLEAO LIMA MELO - PI16158
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR NAPOLEAO LIMA MELO - PI16158
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal, na forma da Resolução PRES 142/2017. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 29 de junho de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-60.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: GUSTAVO DALAN PAVAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (apresentados pela UNIBRASIL), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

Doutor FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP24935 - KAMYLA DE SOUZA SILVA TAKEMOTO) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDO VIR GONCALVES(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X JAIR EMERSON SILVA(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICHAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP380560 - RAFAELA DE LIMA COSTA)

Inicialmente, faço consignar que este magistrado assumiu o exercício da titularidade da 24ª Subseção Judiciária de Jales (JFSP) na data de 13/03/2020 e, com ela, a atribuição do presente feito. Verifico que houve o lançamento da conclusão dos autos para decisão incidental em 13/11/2019 (fls. 3942-verso). Agora, empreendimento de saneamento das decisões interlocutórias do Juízo, CHAMEI O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação penal ajuizada contra 19 (dezenove) acusados, cujo teor resumidamente lhes imputava o crime de formação de quadrilha (CP, 288, antiga redação); o crime de falsidade ideológica em documento público (CP, 299) por duas vezes; e o crime de frustração de competitividade em licitação (Lei 8.666/1993, artigo 90) por duas vezes. Os acusados foram todos citados pessoalmente e todos apresentaram Resposta à Acusação. O processo foi desmembrado em relação ao acusado Olívio Scamatti e posteriormente reunificado, voltando à configuração original de 19 (dezenove) acusados. Nos autos 0014886-28.2013.403.0000/SP, o Egrégio TRF-3 determinou o trancamento da ação penal em relação ao crime de falsidade ideológica (CP, 299), reputando-o crime-meio em relação ao crime da Lei 8.666/1993, artigo 90 (crime-fim). Na fase do CPP, 397 o juízo determinou o prosseguimento do feito, rejeitando as alegações preliminares, declarando inexistirem causas excludentes dos crimes e concluindo não haver fundamentos para decretar a absolvição sumária de qualquer dos acusados. Na fase de instrução do feito, foram expedidas precatórias (parcialmente cumpridas) e realizada Audiência de Instrução e Julgamento fracionada em 4 (quatro) oportunidades. Ainda se encontram pendentes de realização a oitiva de testemunhas de defesa e o interrogatório dos acusados, antes de se passar à fase dos debates finais e prolação de sentença. Nesse ínterim, foi proferida decisão às fls. 3868ss, guerreada pelas partes em petições sucessivas às fls. 3879-3886 (acusado Olívio); 3887-3904 (acusados Dorival, Mauro, Edson e Pe-dro); 3905-3906 (acusado Humberto); 3907-3942 (acusado Olívio). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE: DAS NULIDADES. A defesa do acusado Olívio reitera que determinados elementos de prova seriam diretamente nulos, ou nulos por derivação, e ainda assim teriam sido utilizados para fundamentar a denúncia. Ates-tam-tal fato pela declaração de nulidade proferida pelo STF - Supremo Tribunal Federal no HC 129.646/SP em relação aos procedimentos investigativos em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Fernandópolis (Justiça Estadual de São Paulo) nos feitos 606/2008 e 292/2010; e perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no feito 0023741-55.2012.826.0000. Em sua segunda manifestação (fls. 3907-3942), o acusado Olívio apresentou a identidade entre as interceptações declaradas nulas pela Corte Suprema e transcrições constantes da denúncia. O Ministério Público Federal, em outra direção, sustenta que inexistiria qualquer nulidade direta, ou mesmo por derivação, invocando: i) o Egrégio TRF-3 teria convalidado as investigações levadas a cabo pela Polícia Federal no feito 0001529-73.2012.403.6124, no julgamento do 5005028-09.2018.403.0000, utilizado como para-digna pela defesa; ii) o Egrégio TJ-SP, em decisão colateral em relação a este processo no feito 2080654-76.2019.826.0000, teria declarado inexistir nulidade nas investigações levadas a cabo pela Polícia Federal no feito 0001529-73.2012.403.6124; iii) os elementos de convicção que levaram ao oferecimento da denúncia neste feito, ainda que tratassem de fatos similares àqueles abrangidos pela declaração de nulidade proferida pelo STF, foram (ou poderiam ser) alcançados por fonte independente, como que aqueles elementos de convicção cuja nulidade fora declarada seriam irrelevantes para a instrução e julgamento do presente feito. Realizei nova análise da inicial oferecida às fls. 02-88. Verifiquei que no cotejo da pretensa formação, estabelecimento e atuação de quadrilha primária, a saber, os sócios, familiares e funcionários da empresa Scamatti & Sellar (cuja primeira transcrição de interceptação telefônica aparece às fls. 14-verso e a última é apresentada às fls. 78-verso), TODAS AS TRANSCRIÇÕES se reportam ao período entre o final do ano de 2012 e o início do ano de 2013, no bojo da operação Betume, conduzida pela Polícia Federal e autuada no feito 0001529-73.2012.403.6124. As fls. 79-81, quando a denúncia passa a tratar de um nulo colateral (Auriflora), efetivamente se utiliza de transcrições advindas daquelas interceptações conduzidas perante a Justiça Estadual de São Paulo e cuja nulidade fora declarada pelo STF no HC 129.646/SP. O cotejo preliminar do conteúdo delas (sem adentrar ao mérito da questão, como conjunto probatório trazido pelo curso da instrução) leva à conclusão que sem menções espúrias não teria havido a colocação dos acusados JACINTO (Prefeito), VANESSA e VOLTAR (servidores), do Município de Auriflora; no contexto da formação, estabelecimento e atuação da quadrilha a eles imputada. Quanto aos 13 (treze) primeiros acusados, a conformação das evidências levou à imputação de quadrilha contra eles independentemente de qualquer elemento espúrio, pelo que inexistiu nulidade a reconhecer nesse quesito. Quanto aos acusados Guilherme, Maria das Dores e Valdir, muito embora estivessem apresentados na inicial no contexto do chamado Núcleo Auriflora, os elementos de convicção quanto à imputação do crime de quadrilha contra eles não advieram das investigações declaradas nulas, mas de outros elementos investigativos. O acusado Guilherme é funcionário da empresa DEMOP, cujos sócios são os acusados Dorival, Edson, Mauro, Olívio e Pedro. Os acusados Maria das Dores e Valdir são sócios da empresa Miotto & Piovesan, que se utiliza do mesmo número de telefone da empresa Mult Ambiental, cujos sócios são os acusados componentes da família Scamatti. O registro de números de telefones (e mesmo a prestação do serviço de telefonia fixa) é público e pode ser

defensor dativo dentre os advogados presentes ao ato (a conveniência do Juízo), independentemente de qualquer colidência de razões defensivas que se verifique a posteriori. Faço saber aos defensores que os atos ora designados são com antecedência superior a 90 (noventa) dias, ou seja, superior ao prazo concedido para retorno das Cartas Precatórias expedidas. Assim, o Juízo reputará inexistir nulidade e/ou prejuízo à defesa caso, quando da realização dos atos ora designados ou mesmo do julgamento, alguma delas ainda não tiver sido cumprida ou não tiver retornado aos autos. Pelas mesmas razões, havendo colidência (idêntica data e idêntico horário) com outro ato determinado por outro Juízo, caberá à parte, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão (por veiculação em Diário Oficial), demonstrar a este Juízo que aquela designação seja prévia à presente. Decorrido o prazo, o Juízo reputará preclusa a questão. Eventual colidência de agenda (por força de designação posterior de outro Juízo) que leve à ausência do defensor em qualquer dos atos ora designados será reputada como renúncia tácita do defensor à defesa do acusado, impondo a já anunciada nomeação da Defensoria Pública da União ou de advogado dativo. A partir desta decisão, posto que se está em vias de encerramento da instrução, a renúncia aos poderes por qualquer defensor implicará na automática nomeação da Defensoria Pública da União ou de defensor dativo, independentemente de intimação pessoal do acusado para tanto. Querendo nomear novo advogado, deverá fazê-lo tempestivamente e por sua conta e risco nos autos. O direito de nomear advogado de sua confiança a todo tempo (CPP, 263) foi extensivamente utilizado pelos acusados nos 7 (sete) anos em que perdurou o processo até agora, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa. Pelo contrário, o Juízo estará a garantir que qualquer dos acusados sempre esteja defendido, sem intervalo algum, quando algum dos defensores renunciar aos seus poderes - também com base no direito constitucional à razoável duração do processo e celeridade de tramitação (CF, 5, LXXVIII), norma que reputo preponderante sobre a regra do CPP, 263. No lapso entre a 5ª fração e a 6ª fração da Audiência de Instrução e Julgamento (uma semana), faculto às partes vista dos autos e obtenção de cópias dos autos. Deverá a Secretaria atentar para o expedito atendimento das partes a tais providências, posto que elas serão reputadas cientes de todos os atos processuais já praticados até então (mais de 4.000 folhas) quando da 6ª fração. Por fim, relembro aos acusados que o exercício de auto-defesa por via do interrogatório, além de ser um direito constitucionalmente garantido, é também uma faculdade passível de preclusão. Isso por conta do direito de todo acusado ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (também estabelecido constitucionalmente), que contrabalança o direito à autodefesa. Assim, a ausência de qualquer acusado às frações de audiência ora designadas, quando não seja por causa de internação hospitalar ou morte do próprio acusado, implicará a preclusão do ato e da oportunidade para realização do interrogatório correspondente. Havendo prévia comprovação de internação hospitalar do acusado, o processo será então desmembrado em relação a ele, prosseguindo-se em relação aos demais para fins de encerramento da instrução e julgamento. Havendo morte de qualquer acusado, deverá ser comprovada mediante juntada da Certidão de Óbito. Nesse caso, venhamos aos autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade. Encerrada a colheita dos interrogatórios, na 8ª fração, as partes serão inquiridas a respeito da fase do CPP, 402. Não havendo diligências na fase do CPP, 402; e, se possível, serão desde logo concluídas as Alegações Finais na forma oral e eventualmente proferida sentença também na forma oral. Oficie-se à Defensoria Pública da União, para fins de ciência da eventual nomeação superveniente e mesmo de atuação nos atos ora designados. Intimem-se. Cumpra-se. Vistas ao MPF. CONSIDERANDO os princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz - o magistrado que conhecer das razões de defesa (pessoal e técnica) estará vinculado ao julgamento da causa; CONSIDERANDO os termos do CPP, 157, 5º (inserido pela Lei 13.964/2019); CONSIDERANDO que o magistrado prolator do saneamento da instrução do feito, nos termos desta decisão, conheceu das alegações e dos elementos de prova ora declarados nulos; Este magistrado subscritor SE DECLARA IMPEDIDO para doravante realizar os atos de oitiva de testemunhas, interrogatório e julgamento dos acusados, enquanto perdurar sua lotação no Juízo da 2ª Subseção Judiciária de Jales, atribuindo a competência para tanto ao Juiz Federal Substituto lotado no Juízo ou outro magistrado que lhe substitua em seus afastamentos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000299-61.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: CAROLINA GATO TRENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO - SP304845

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 31195275**, fica a parte devidamente intimada:

“... Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo....”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000100-39.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: MARCIO CINTRA AMADEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

IMPETRADO: DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 30694110**, fica a parte devidamente intimada:

“... Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo....”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000763-51.2020.4.03.6124

AUTOR: VALTER QUINTINO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 30/06/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000764-36.2020.4.03.6124
AUTOR: MARTA APARECIDA BARBOZA POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES - SP295920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 30/06/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000751-37.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARILDA CAETANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GILBERTO DE FREITAS - SP110689
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **26/06/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum. Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 30 de junho de 2020.

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0001158-12.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES, JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES

Advogados do(a) REU: FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

Advogados do(a) REU: FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (manifestação do perito), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000465-59.2020.4.03.6124

AUTOR: ALFREDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33347004**, item "4" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003646-20.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

DESPACHO

Id. 34524466: trata-se de requerimento formulado pela exequente – FAZENDA NACIONAL - pugnano pela penhora no rosto dos autos do **processo n. 0004136-87.2017.8.26.0408**, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, aduzindo, em síntese, que a aqui executada **AVE AGROINDUSTRIA LTDA., CNPJ n. 56.689.664/0001-64**, possui crédito a receber.

Com efeito, a realização da execução deve ser dar no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, CPC).

Por seu turno, o art. 11 da Lei 6830/80 prioriza a penhora em dinheiro para garantia e futura quitação da dívida para posterior conversão em renda como uma forma menos onerosa na tramitação do feito.

Desta feita, tendo em vista que a executada foi regularmente citada e que o bem penhorado nos autos (imóvel matriculado sob n. 1.984 do CRI de Ourinhos-SP) não garante integralmente o juízo, defiro o pedido da exequente em **REFORÇO À PENHORA**.

Expeça-se MANDADO de penhora no rosto dos autos do **processo de n. 0004136-87.2017.8.26.0408, em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP**, a recair sobre o valor da dívida consolidada existente junto à União Federal, no **valor total de R\$ 6.773.549,72 (seis milhões, setecentos e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos)**, atualizado para maio de 2020, infirmado-se ainda a devedora do ato, por meio de seu patrono.

Sem prejuízo, **comunique-se, com urgência**, o teor do presente despacho à **3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, por meio eletrônico**.

Prossiga-se com os leilões já designados.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n.º 3411911: Trata-se de petição apresentada pelo patrono da parte autora na qual requerer o cancelamento do precatório emitido para pagamento dos honorários sucumbenciais.

O pleito não merece prosperar. Sendo os honorários sucumbenciais um acessório financeiro do valor principal da condenação, fica vedado o seu fracionamento de modo que parte seja requisitado por RPV e parte por precatório. De fato, dispõe o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, que fica vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do citado artigo.

Assim, o causídico receberá o crédito correspondente a remuneração do seu trabalho profissional no mesmo prazo da quitação da dívida do seu cliente.

Int.

OURINHOS, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001701-46.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos expediu e validou o(s) ofício(s) requisitório(s).

Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, o próximo ato a ser praticado, antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seria a intimação das partes.

Ocorre, todavia, que o país enfrenta uma situação excepcionalíssima, em razão da pandemia causada pela proliferação do vírus COVID-19, que ensejou, dentre outras inúmeras limitações, a suspensão dos prazos processuais, e, conseqüentemente, a impossibilidade momentânea de dar cumprimento a tal determinação.

Posto isso, considerando que os prazos processuais permaneceram suspensos por longo período, bem como a proximidade do prazo derradeiro de transmissão dos requisitos, para que não haja prejuízo às partes, com base no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, determino que a intimação das partes seja feita *a posteriori*.

Atente a Secretaria para que, tão logo possível, as partes sejam intimadas.

Int. Cumpra-se.

OURINHOS, (data em que assinado eletronicamente).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: ELDER MOSTASSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURELIO JOSE BERNARDO - SP425097

DECISÃO

Id 34151189: trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, ELDER MOSTASSO, ao fundamento de que a verba atingida pela decisão judicial, no valor de R\$ 1.376,69, do Banco Bradesco, seria impenhorável.

Compulsando os autos, denota-se que foram bloqueados no sistema Bacejud: (a) R\$ 1.339,45 no Banco Bradesco e (b) R\$ 37,24 no Banco Caixa Econômica Federal, perfazendo um total de R\$ 1.376,69.

Os documentos apresentados (id 34151995 – recibo de pagamento de aposentadoria; id 34152154 – termo de transferência de recursos da conta salário para conta corrente e ids 34152000 e 34535339 - extratos) comprovam aludido montante, quantia bloqueada no Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.339,45 é impenhorável, pois os extratos (Ids 34152000 e 34535339), no valor de R\$ 1.339,45 (mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) comprovam que aludido montante refere-se a proventos de aposentadoria (art. 833, Incisos IV, do CPC).

Sendo assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.339,45 do Banco Bradesco, ante a sua impenhorabilidade.

Determino, ainda, o desbloqueio no valor de R\$ 37,24 do Banco Caixa Econômica Federal, por ser extremamente ínfimo em relação ao crédito exequendo (R\$ 41.011,87).

No mais, prossiga-se conforme predeterminado na decisão Id 27438476.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JACIR RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827,

ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28091358: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho **ID 27412229**, em que se indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, bem como a cessão dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados, em razão da ausência nos autos do contrato e do instrumento de cessão de crédito.

A parte autora, agora, trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios do **ID 28091375**, além da declaração do **ID 28091376**, em que autoriza a que os honorários sejam destacados em favor dos patronos. Contudo, não promoveu a juntada do instrumento de cessão de crédito, necessário para que o destaque se dê apenas em nome da sociedade de advogados. Embora a Sociedade de Advogados ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA seja uma das contratadas no contrato em questão, outros advogados também o são.

Ademais, consta do instrumento de mandato outros advogados que não subscreveram o contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como não foi acostado aos autos o contrato social da Sociedade de Advogados ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Posto isso, indefiro a cessão dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados.

No que concerne ao pedido de destaque de honorários contratuais, da mesma forma não merece prosperar. O ilustre advogado da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos no PRC antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 22,23% (soma da cláusula 3ª e seu parágrafo 1º, do contrato de honorários) pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, *caput*) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, *caput*, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do *due process of law* e da isonomia.

Mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por ambos os contratantes (o advogado e o patrocinado) e por pelo menos duas testemunhas, com a devida identificação e qualificação de cada uma, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais “o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas”. Acontece que, no instrumento contratual apresentado (evento 51), as testemunhas **não** foram devidamente identificadas, haja vista constar somente seus nomes, sem qualquer indicação de documento de identificação e endereço. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, cabendo ao ilustre advogado valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão.

Assim, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao autor, sem o destaque dos honorários contratuais, bem como a expedição ao advogado, dos honorários sucumbenciais.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tomemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JIAN CARLO DIAS IENSHAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

OURINHOS, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: RAFAEL BERNARDO - RESTAURANTE - ME, RAFAEL BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

OURINHOS, 1 de julho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-33.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE - SP151026, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001143-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:JOSE CARLOS DA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001159-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BETY MARIA DE LIMA VERGAMINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001835-91.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: WILSON DONIZETI ALEXANDRE
Advogados do(a) REU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147, CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

DESPACHO

ID 34591753: Ciência às partes.

Em cinco dias, apresente a parte autora os esclarecimentos e documentos indicados pelo perito judicial.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GERALDO APARECIDO FELIX
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001160-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001007-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDRE LUIS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS, REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS, FATIMA APARECIDA MEDICI, PATRICIA GOMES FURLANETTO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por André Luis Ramos dos Santos em face de João Otávio Bastos Junqueira, Fátima Aparecida Médici e Patrícia Gomes Furlanetto, respectivamente, reitor, coordenadora do curso de Pedagogia, e procuradora da Fundação de Ensino Otávio Bastos (FEOB), objetivando ordem liminar para compeli-la a instalar banca examinadora especial para aferição de seu aproveitamento e da abreviação da duração de seu curso.

Alega que possui excelente aproveitamento no curso, e, recentemente, foi aprovado em 13º lugar no Concurso Público 01/2019, do Município de Aguiá/SP, para o Cargo de Professor I - Ensino Fundamental, de maneira que, nos moldes do art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), entende que tem direito líquido e certo à instalação de banca examinadora especial e, pois, a abreviação da duração de seu curso.

Foi deferida a liminar (ID 33316637).

A pessoa jurídica, Fundação de Ensino Otávio Bastos (FEOB), prestou informações (ID 33581840 e anexos) esclarecendo que instalou a banca examinadora e convocou o impetrante, que fez a prova, mas não conseguiu nota suficiente, tanto que desistiu da prova oral.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem opinar sobre o mérito (ID 33423380).

Decido.

Defiro a gratuidade ao impetrante. Anote-se.

Conforme a decisão que deferiu a liminar, o impetrante teve excelente desempenho no curso de Pedagogia, sendo que a nota mais baixa que teve, até aquele momento, foi 7,3, existindo ainda diversas notas 9 e 10 (id 33221420), além de ter já cumprido 62,5% do curso.

Ficou comprovado, também, que foi convocado para a posse no cargo de Professor I – Ensino Fundamental, o que deveria ser feito até o dia 10 de junho de 2020 (ids 33221535 e 33221619).

A LDB, em seu art. 47, §2º, defere o direito à abreviação de cursos de graduação caso o aluno comprove extraordinário aproveitamento nos estudos, através de provas ou outros instrumentos de avaliação específicos, a serem aplicados por banca examinadora específica. Cumprindo-se a determinação legal, o Regimento Geral da Unifob igualmente defere este direito ao estudante:

Art. 50. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas ou outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especialmente designada por deliberação do Colegiado de Curso para este fim, e obrigatoriamente composta por, no mínimo, 04 (quatro) membros do corpo docente do respectivo Curso e por 01 (um) profissional externo da área afim, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região protege o direito de estudantes nesta situação. O julgado trazido pelo autor (0001808-92.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017) tratou de caso muito semelhante, conforme se lê do voto do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Muta:

Em suma, pretendeu a impetrante, aprovada em concurso público para provimento de cargos de professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, a abreviação de curso mediante avaliação especial para antecipação do diploma e conclusão do ensino superior, nos termos do Edital da Prova de Aproveitamento de Estudos/2016-1 (PAE/2016), conforme Resolução CONSEPE 37/2004. (É 271/6).

Inicialmente indeferida a liminar (f. 252/4), foi posteriormente concedida em parte (f. 292/3) e cumprida, tendo sido constituída a Comissão de Avaliação da Prova de Aproveitamento de Estudos e aplicadas as provas, em que restou demonstrado ter a aluna aproveitamento suficiente em todas as disciplinas (f. 402/3), com a consequente colação de grau em 04/05/2016 (f. 408/9).

O direito pleiteado destina-se a alunos que exibam "extraordinário aproveitamento nos estudos ou possuam conhecimentos dos conteúdos programados", conforme prevê o artigo 74, do Regimento Geral da Universidade e o artigo 47, § 2º, da Lei 9.394/1996 (LDBEN), nos termos do item 1 do edital PAE/2016.

No caso, constatou-se que a impetrante preencheu os requisitos para realização da prova, demonstrando desempenho acadêmico para abreviação dos estudos e consequente colação de grau, ocorrida em 04/05/2016, em amparo, pois, ao direito líquido e certo postulado e concedido, nos limites da sentença.

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ABREVIÇÃO DO CURSO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Ainda que satisfativa, a liminar não acarreta a perda de objeto do writ, cujo mérito deve ser enfrentado para confirmação, ou não, da decisão provisória proferida.
2. O direito à abreviação do curso é previsto, no artigo 47, § 2º, da Lei 9.394/1996 e artigo 74, do Regimento Geral da Universidade, cumprindo, pois, à comissão de avaliação proceder à aplicação das provas e divulgação de resultados para, aprovado o aluno, garantir-lhe colação de grau e expedição do certificado de conclusão do curso.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369036 - 0001808-92.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2017)

Em conclusão, restou demonstrado o direito do impetrante de ser examinado e, se o caso, ter abreviada a duração do curso.

Todavia, conforme informado nos autos, a parte impetrada instalou a banca examinadora e convocou o impetrante, que fez a prova, mas não conseguiu nota suficiente, tanto que desistiu da prova oral.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para determinar que a autoridade impetrada instale a banca examinadora especial, convoque o impetrante e, se o caso, delibere sobre a abreviação de seu curso (ordem judicial já cumprida por conta da decisão liminar, que resta confirmada).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001452-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIANA GUERREIRO, M. GUERREIRO SISTEMAS DE ILUMINACAO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

DESPACHO

ID 32133617: defiro, como requerido.

Preliminarmente expeça-se a competente carta precatória para a penhora livre, de tantos bens quantos bastem da empresa executada, nos termos da LEF, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar as atividades empresariais.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) às executadas para a regularização da representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado deu-se no bojo da deprecata anteriormente expedida e, no caso da empresa, documento hábil de constituição, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001029-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

ID 34382812: a executada logrou demonstrar que as quantias bloqueadas através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 33486948, subitem 33486950, são oriundas de repasses de convênio com entes governamentais.

Assim, com fundamento no art. 833, inciso IX, do CPC, determino a liberação das quantias bloqueadas. Às providências, pois.

Consequentemente resta prejudicado o pleito formulado pela exequente no ID 34376072.

No mais e, considerando que a executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, tantos outros bens aptos à garantia da presente execução fiscal.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DELA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34158471: Não sendo o caso de isenção, ante a qualificação do exequente, defiro a abdicação referente ao RPV 202000045319, podendo a exequente efetuar o levantamento oportunamente, mediante comparecimento à instituição depositária, dentro do prazo fixado para estorno pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017.

Informe-se ao Gerente do Banco do Brasil - TRF 3 que o cumprimento do ofício nº 55/2020 (ID 33283553) deverá se dar exclusivamente em relação ao RPV 202000045320.

Cópia deste despacho servirá como aditamento ao referido ofício.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GESSI COSTALIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente apresentou o contrato de sociedade de advogados (ID. 34146088), defiro o pedido de expedição de pagamento de honorários advocatícios em nome de Benedetti Advogados e Associados (CNPJ nº 07.563.056/0001-01).

Insta observar, que o levantamento só poderá ser efetuado por quem possui procuração constituída nos autos, seja advogado, seja sociedade advocatícia.

No mais, o ofício requisitório relativo aos valores principais deverá ser expedido nos termos do despacho de **ID. 33841279**.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLA PEDROSO FARINI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA BARREIROS FARINI - SP406484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 31.257,80 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE AMORIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder aposentadoria por incapacidade permanente desde 07.08.2012, ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária a partir de 23.11.2018, bem como o pagamento de todos os valores em atraso acrescidos de correção monetária, juros e demais consectários legais e o pagamento de reparação por danos morais no montante de trinta salários mínimos.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 18347241 a 18347819).

Deferida a gratuidade, afastada a hipótese de litispendência, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 19572103).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 22577005), arguindo preliminarmente a ocorrência da decadência e a prescrição, e no mérito pugrando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sobreveio réplica (id Num. 25634763).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi deferido efeito suspensivo (decisão - id Num. 26141176).

Determinada a realização de perícia médica (decisão – id Num. 27184725), cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 30662752.

Dado provimento ao Agravo do Autor (decisão – id Num. 32458077).

Dada vista às partes do laudo pericial, o INSS manifestou-se pelo Id. Num. 32728161, e o autor manifestou-se pelo Id. Num. 33296308.

É o relatório. Fundamento e decido.

Retifique o nome da parte autora, conforme documento id Num. 18347809 - Pág. 1.

Observo a inocorrência de decadência, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, entre a cessação do benefício e o ajuizamento desta não decorreram 5 (cinco) anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, a **qualidade de segurado e a carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão destes benefícios.

A esse respeito inexistem controvérsias, pois, como se vê do extrato CNIS id Num. 22577007 - Pág. 6, a parte autora recebeu benefício por incapacidade até 07.08.2012 a 23.11.2018.

Quanto à **incapacidade**, a perícia médica, realizada em 04.03.2020 constatou que a parte autora apresenta quadro clínico ortopédico (síndrome do manguito rotador). Esclareceu que a “essa síndrome de caráter degenerativo, pode ser causada por atividades esportivas, laborais e de forma idiopática, ou seja, aquela que não há uma causa definida, neste caso não se pode definir a origem da doença, no caso da instabilidade geralmente decorrente de trauma”.

Salientou que o periciado “apresenta limitação para sua função, uma vez que esse posto de trabalho à expõe a situações para as quais apresenta limitação. Entretanto, pode realizar atividades que não exijam fisicamente, como por exemplo porteiro, ascensorista e no setor administrativo”.

Em resposta ao quesito seis do Juízo, afirmou ainda que a incapacidade do segurado é parcial e definitiva.

Quanto à data de início da incapacidade, afirmou o expert que o periciado apresentou documentos que comprovam patologia e desde 12.11.2018.

Dessa forma, considerando que a parte autora estava incapacitada para sua atividade habitual desde 12.11.2018, não sendo possível precisar a origem da enfermidade, além de não estar apto para suas atividades habituais, forçoso concluir que o autor faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária a partir da data da cessação do último benefício por incapacidade concedido na seara administrativa, qual seja, 23.11.2018.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Anote-se ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual “o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”.

Quanto à pretensão ressarcitória, a título de danos morais (art 37, par. 6o, CF), não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar, consoante pacífica jurisprudência do TRF-3 (AC 0008626-32.2018.403.9999, rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7a T. j. 16/06/2020).

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto:

1. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a:

1.1. conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária ao Autor, o qual deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação para ocupações que não demandem impacto, ou após nova perícia médica administrativa que constate a desnecessidade do processo de reabilitação por recuperação da capacidade laboral;

1.2. pagar as prestações em atraso desde 23.11.2018.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS como reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela (art 300 CPC) para determinar a implantação e o pagamento de auxílio por incapacidade temporária na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da ciência desta sentença.

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, CPC e/ STJ - RESP 1.735.097, 1a T, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 08/10/2019).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-
NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio por incapacidade temporária (B31)
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.11.2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 107.693.508-79
NOME DA MÃE: MARIA ANALIA DE MOURA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua: Maria Julia da Silva, nº. 295, JD. São Gabriel, Mauá - SP, CEP 09390-787
REPRESENTANTE LEGAL: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IDALINO VIEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Resp. 1831371-SP), em todo o território nacional (Tema 1031/STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERIVALDO EMILIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Resp. 1831371-SP), em todo o território nacional (Tema 1031/STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003395-05.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVA, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12914039 - Pág. 199/200), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12914039 - Pág. 224/226, 18745259 e 18955161), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 12914039 - Pág. 236 e 20354620).

Instada a se manifestar, a parte credora requer que sejam requisitados os valores atinentes ao valor principal devido ao credor.

Pelo despacho id. Num. 28486058, foi esclarecido que o valor principal já foi depositado em favor do credor (id Num. 12914039 – pág. 235) e que o RPV dos honorários sucumbenciais havia sido cancelado por divergência do nome do causídico.

Observo que todos os valores devidos nestes autos já foram devidamente quitados.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NIVALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVALDO BARBOSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário e o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/03/2019).

Juntou documentos.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 30897521, a parte autora não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atendê-lo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, computar o período de 01/01/2001 a 18/11/2003 como especial, convertendo-os em comum, bem como concessão de benefício previdenciário e o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/10/2018).

Juntou documentos.

Atravessada petição Id. Num. 28166669, a parte autora requereu a juntada de documentos anexos a petição inicial.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000483-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA**, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor (id. 17528483).

Pela petição de Id. Num. 22163427, a parte executada noticia o pagamento.

Intimada, a parte credora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: R. A. G.
REPRESENTANTE: ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suscita o INSS erro no ofício expedido à vista do contido na homologação de cálculos (ID 30669366). Para tanto, aponta o INSS que a homologação dos cálculos se deu à ordem de R\$ 216.282,98 (principal) ao passo que teria havido a requisição do importe de R\$ 217.589,96.

DECIDO.

Compulsando os autos, nota-se que o valor do principal é, de fato, o total de R\$ 217.589,96, conforme cálculos do Contador do Juízo (id 16250689). Na verdade, o valor de R\$ 216.282,98 é tão só a base de cálculo para o cálculo dos honorários, já que limitadas as parcelas até 28/07/2015.

Portanto, a decisão que homologara os cálculos mostra-se com erro material, ao adotar como principal o valor de R\$ 216.282,98, já que não reflete a exatidão do julgado, nada impedindo sua correção a qualquer tempo, posto não envolver alteração de critério de cálculo.

Assim, os cálculos a prevalecer são aqueles apresentados sob o ID 16250689, quais apuraram o total de R\$ 239.218,24, sendo R\$ 217.589,96 a título de verba principal e R\$ 21.628,28 a título de honorários sucumbenciais.

Do exposto, retifico a decisão ID 30669366, para que o dispositivo da decisão passe a constar nos seguintes termos:

"Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **R\$ 239.218,24**, atualizados para julho/2018, sendo R\$ 217.589,96 a título de principal e R\$ 21.628,28 a título de honorários advocatícios."

Mantidas as demais deliberações.

Como a presente não altera o total da execução, determino a transmissão das requisições de pagamento, restando o valor à ordem do Juízo.

Oportunamente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDMILSON DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, reputo correta a minuta de pagamento expedida (ID 33500713), composta por principal, correção monetária e juros, a formar o total de R\$ 183.340,10.

Isto porque a planilha de cálculo da autora (id 25809892) aponta tão somente tais valores, não efetivando a cobrança dos honorários de advogado (10%) quais são devidos, como cediço, somente sobre o principal, corrigido monetariamente.

Desta forma, tem-se erro material na decisão que homologou os cálculos do exequente (id 28824466), uma vez que interpretou o valor de R\$ 16.972,84 como sendo valor a título de advocatícia, quando, na verdade, o valor diz respeito aos juros moratórios, conforme a planilha, e ressalvada eventual cobrança, futura, da verba advocatícia, consoante o parâmetros supra (10% sobre principal e correção, observados os demais limites insertos na sentença e acórdão).

Assim sendo, retifico ex officio a decisão ID 28824466, para que o item 1 passe a constar nos seguintes termos:

"1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 25809892, no valor de R\$ 183.340,10, em 12/2019, sendo R\$ 166.367,26 devidos a título de principal e R\$ 16.972,84 a título de juros de mora."

Transmita-se a requisição de pagamento.

Oportunamente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000913-16.2013.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: HELENO BELMIRO DA SILVA

VISTOS.

Corrija-se a autuação.

Id. 31296332: Os autos encontram-se em secretaria.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, após a normalização das atividades jurisdicionais, para que a exequente proceda à digitalização dos autos.

Silente, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo findo e os físicos, ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ CONCEIÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 24.03.1986.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002517-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE IDELSON DOS REIS

S E N T E N Ç A

REIS.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOSE IDELSON DOS**

Pela petição de id. Num. 24487286, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002765-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PEMAVA S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **METALURGICA PEMAVA S/A**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 29364406, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Ficam liberadas as constrições apontadas no auto de penhora Id Num. 25529317- Pág. 67/68 e 25529319 - Pág. 30/31. Quanto ao bem imóvel cuja constrição consta do id Num. 25529318 - Pág. 2/3, expeça-se o necessário para liberação da constrição.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003478-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODULLO USINAGEM EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MODULLO USINAGEM EIRELI - ME**.

Pela petição de id. Num. 33334540, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDRO ROGERIO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA ANTONIA DE CAMPOS - SP297412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Resp. 1831371-SP), em todo o território nacional (Tema 1031/STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAVID CHRISTIAN BERNARDO SENA
REPRESENTANTE: ANDREA BERNARDO SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVID CHRISTIAN BERNARDO SENA, representado por sua curadora ANDREA BERNARDO SENA, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe conceder o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data da cessação ocorrida na esfera administrativa (24.03.2009).

Sustenta, em síntese, ser portador de deficiência mental e necessitar do benefício por não possuir condições de se manter ou de ter seu sustento provido por sua família.

Juntou documentos (id Num. 13192121 - Pág. 4/29).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. Num. 13192121 - Pág. 31/56), arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa e carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela, além de antecipada a perícia (decisão – id Num. 13192121 - Pág. 70/71).

Foi juntado aos autos o processo administrativo (id Num. 13192121 - Pág. 81/120).

Sobreveio laudo de perícia socioeconômica (id Num. 13192121 - Pág. 125/129) e laudo médico (id Num. 13192121 - Pág. 142/144).

Apresentado parecer da Contadoria Judicial acerca do valor da causa, dada oportunidade à parte autora para manifestação, foi proferida decisão de declínio de competência (id Num. 13192122 - Pág. 10), sendo os autos remetidos a este Juízo.

Proferida decisão determinando à parte autora se os irmãos menores que compõem o núcleo familiar não recebem alimentos de seu genitor, comprovando documentalmente, fornecendo dados de qualificação do pai dos menores, Manoel Fernando Martins (id Num. 15924213).

A parte autora prestou esclarecimentos pela petição id Num. 30226631.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id Num. 30604227).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo não prospera, uma vez que conforme extrato CNIS id Num. Num. 13192121 - Pág. 165, foi formulado novo requerimento administrativo após a suspensão do amparo assistencial suspenso em 2009, e que restou indeferido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à **pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.

Destarte, com o afastamento do limite anteriormente fixado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. E o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do benefício renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).

Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, § 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do Decreto n. 5.209/2009.

Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.
5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, **destaquei**)

Sobre o tema, também deliberou o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a anular irremediavelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3º da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita* é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas anparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

O autor, segundo a perícia médica, é portador de hidrocefalia e possui incapacidade total e permanente, sendo considerado deficiente mental devido à evolução com quadro de grave atraso do desenvolvimento neuro-psicomotor, havendo evidência ao exame físico neurológico de dupla hemiparesia espástica associada a sinais de liberação piramidal e déficit cognitivo. Há limitação funcional para as atividades da vida diária, necessitando continuamente dos cuidados de terceiros, podendo ser considerada como pessoa portadora de deficiência nos termos do artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93

Insta ressaltar que o início da deficiência se deu desde seu nascimento (resposta ao quesito n.2 - id Num. 13192121 - Pág. 142), consoante observado pela perícia.

No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 11.05.2018 concluiu pela existência de situação de hipossuficiência econômica.

O autor reside com sua genitora, mais dois irmãos menores, sua avó materna e dois tios maternos. Apenas a mãe trabalha auferindo renda no valor de cerca de R\$ 1.156,42, enquanto a avó materna recebe proventos de aposentadoria no montante de R\$ 1.347,63. O imóvel em que residem é próprio, porém modestamente guamecido.

Conforme extratos CNIS e Plenus atualizados cuja juntada ora determino, atualmente a genitora do demandante auferindo renda mensal de R\$1.480,00, enquanto a progenitora recebe dois benefícios previdenciários, a saber, pensão por morte por acidente de trabalho (R\$954,69) e proventos de aposentadoria, de R\$1.456,29.

Como despesas, foi informado à Sra. Perita que a família despense com alimentação cerca de R\$ 1.000,00, IPTU mensalment R\$ 56,00, dentista R\$ 77,83 mensais, consulta médica particular semestral R\$ 200,00, energia elétrica R\$ 127,51, água R\$ 55,60, medicamentos R\$ 40,00 e gás GLP R\$ 70,00., totalizando **R\$ 1.626,94**.

Considerando que os tios maternos não podem ser considerados para o cálculo da renda per capita de acordo com o quanto expresso no art 20, L. 8.742/93, bem como considerando a possibilidade do desconto da pensão por morte recebida pela avó do autor (art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso), tem-se que a renda familiar resulta em atuais **R\$ 2.936,29**, o que, dividindo-se por 5 (cinco) pessoas (avó, autor, mãe e dois irmãos), resulta em renda per capita de R\$ 587,25, a saber, superior a meio salário mínimo (atuais R\$ 522,50).

Tal situação reflete, em verdade, a mesma situação verificada quando da elaboração do laudo social (05/2018), em que a mãe do autor trabalhava e sua avó percebia 2 (dois) benefícios a cargo do INSS.

Nesse caso, o autor pretende a percepção do benefício NB 87/548.733.278-5 (DER 07/11/2011), indeferido pelo INSS ante falta de hipossuficiência econômica (id 13192121, fls. 177), o que resta confirmado nos autos conforme a aferição da renda per capita, critério objetivo eleito pelo legislador para fins de benefício assistencial, e não se olvidando a recente redação da L. 13.982/20 (Lei do Auxílio Emergencial), que fixou o critério legal, uma vez mais, no patamar de 1/4 do salário mínimo.

Sendo assim, noto que as despesas são inferiores às receitas, o que, somado ao valor da renda per capita apurada, conduz-se à conclusão de que o autor vem sendo suprido pela família, não se olvidando o cunho subsidiário da Assistência Social. Por todos:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, §3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. RENDA PER CAPITA FAMILIAR, DE FATO, SUPERIOR À METADE DE UM SALÁRIO MÍNIMO. GENITORA DO AUTOR PRESTES A PERCEBER PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE, AMPARO ESTATAL. VALORES A TÍTULO DE BOLSA FAMÍLIA E RENDA CIDADÃ. OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS JUNTO À REDE PÚBLICA DE SAÚDE. IMÓVEL PRÓPRIO. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE SATISFATORIAS. MOBILIÁRIO QUE ATENDE AS NECESSIDADES BÁSICAS DA FAMÍLIA. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - Não cabimento de remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 26/10/2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015. No caso, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 30/09/2013 (fl. 13).

2 - Consta-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (30/09/2013) até a data da prolação da sentença - 26/10/2016 - passaram-se pouco mais de 36 (trinta e três) meses, totalizando assim 36 (trinta e seis) prestações no valor de um salário mínimo, que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, ainda se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

3 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

5 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

6 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda per capita, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

7 - No que diz respeito ao limite de 1/4 do salário mínimo per capita como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

8 - Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, uma vez que, segundo alega, é incapaz e não possui condições de manter seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

9 - O profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 24 de outubro de 2015 (fls. 103/105), consignou o seguinte: "Pelos dados anamnético, pelos exames realizados, estudo dos autos e dos documentos apresentado e levando em consideração como verdadeiras as informações prestadas, concluo que atualmente o Periciado é portador de Desenvolvimento Mental Incompleto (devido a sua idade), Doença Mental em Retardo Mental Leve não Especificado, Transtorno de Desenvolvimento das habilidades escolares não especificados/Atraso no Desenvolvimento Global (...) Está incapacitado para o trabalho".

10 - Ainda que configurado o impedimento de longo prazo do demandante, não restou demonstrada sua hipossuficiência econômica.

11 - O estudo social, elaborado em 27 de julho de 2015 (fls. 77/84), informou que o núcleo familiar é formado pelo autor, sua genitora, avó e irmão. Residem em casa própria, a qual é de alvenaria, possuindo "seis cômodos, sendo uma cozinha, uma sala, três quartos e um banheiro, possui móveis e espaço suficiente para acomodação de todos".

12 - A renda do núcleo familiar, na época do estudo e segundo o informado à assistente, decorria dos proventos de pensão por morte de sua avó, LEONILDA OLIVEIRA DA COSTA, no valor de um salário mínimo, e da remuneração de seu irmão, JOÃO CIRILO ALVES JUNIOR, no valor de R\$450,00.

13 - Com relação à avó do demandante, trata-se de pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, o que remete ao disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, razão pela qual requer seja excluído o montante em questão do cálculo da renda familiar. Todavia, a mera aplicação do referido dispositivo não enseja, automaticamente, a concessão do benefício, uma vez que o requisito da miserabilidade não pode ser analisado tão somente levando-se em conta o valor per capita, sob pena de nos depararmos com decisões completamente apartadas da realidade. Destarte, a ausência, ou presença, desta condição econômica deve ser aferida por meio da análise de todo o conjunto probatório.

14 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato encontra-se acostado às fls. 140/140-verso, dão conta que o irmão do autor vem desenvolvendo atividade laboral, junto à RUBENS AGNALDO GOMES DRACENA, desde outubro de 2015, percebendo cerca de R\$1.014,04.

15 - Assim sendo, a renda per capita familiar, poucos meses após a visita da assistente social, de fato, era R\$450,51, superior; portanto, ao parâmetro jurisprudencial de miserabilidade, de metade de um salário mínimo.

16 - Alie-se, como elemento de convicção, que a mãe do demandante, irá perceber, nos próximos anos, benefício de pensão por morte, concedido judicialmente por sentença proferida nos autos de nº 3003333-36.2013.8.26.0168, a qual foi confirmada por esta E. Turma, tendo a demanda sido sobrestada em virtude de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores (documentos em anexo).

17 - Frisa-se que, na referida sentença, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/142).

18 - O autor obtém os medicamentos que utiliza junto à rede pública de saúde. Por outro lado, sua genitora recebe R\$74,00 e R\$80,00, dos programas Bolsa Família e Renda Cidadã, respectivamente, valores estes que não podem ser considerados para cálculo da renda familiar; porém, denotam que a família encontra amparo no Estado.

19 - As condições de habitabilidade são satisfatórias. O imóvel é próprio e está guarnecido com mobiliário que atende as necessidades básicas da família, à luz das fotografias acostadas às fls. 80/83 dos autos.

20 - Por todo o exposto, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o núcleo familiar não se enquadra na concepção legal de hipossuficiência econômica, não fazendo, portanto, o autor, jus ao benefício assistencial.

21 - O benefício assistencial de prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

22 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

23 - O benefício assistencial de prestação continuada existe para auxiliar a sobrevivência das pessoas portadoras de incapacidade, por idade avançada, ou outras restrições físicas ou psíquicas para o trabalho e que não possuam parentes próximos em condições de lhes prover o sustento. O dever, portanto, é, em primeiro lugar, da família.

24 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

25 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

26 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão dos efeitos. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2242504-0016161-46.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 21/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)

Nesse panorama, a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, afastando-se no ponto o r. parecer do .MPF,

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo **JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual se objetivava o pagamento dos valores devidos em razão de acordo firmado entre as partes.

Pela petição id Num. 26740507, a parte exequente requer a cessação do benefício objeto destes autos (NB 180.587.838-4), bem como a extinção do feito, para que seja restabelecido o benefício concedido administrativamente (NB 153.890.615-2), que entende ser mais vantajoso.

Intimado, o INSS apresentou a comprovação do cumprimento da presente demanda (id. Num. 31730508 e 31730542).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A informação aduzida pela parte exequente, em que requer a cessação do benefício concedido nos autos, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento, já que não pretende a implantação do benefício deferido por sentença, tampouco pretende o recebimento dos atrasados decorrentes de tal.

Trata-se de manifesta renúncia ao crédito, hipótese apta à extinção da execução, na forma do art. 924, IV, CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO (art 924, IV, CPC).**

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006580-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão de páginas 239/242 do Id. 25062613 determina a expedição de requisitórios nos valores apurados pela Contadoria.

Objeto da concordância das partes, as requisições foram expedidas observando-se a supracitada decisão, conforme retro certificado (Id. 34448851).

Observa-se, entretanto, que a parte autora requer a expedição de requisitório sobre o valor de suposta condenação em sucumbência do cumprimento de sentença, na petição sob Id. 25811801.

Destarte, após a validação das requisições, quando intimado nos termos do artigo 11 da Resolução Nº 458/2017-CJF, o INSS terá também o ensejo de se manifestar sobre o referido pedido da autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001297-16.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP248881, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: RENATO DE MELLO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

DESPACHO

Considerando que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, proceda a Secretaria à liberação (Id. 34518404).

No mais, manifeste-se a exequente nos termos da determinação de Id. 34260111, informando em nome de quem devem ser encaminhadas as futuras intimações, bem como em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000153-65.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOAO TADEU BATISTA

DESPACHO

Antes de se encaminhar a carta precatória de fl. 23 (pág. 31 do ID 25344128), tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000183-03.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: RODRIGO TOBIAS DE CAMARGO

DESPACHO

Antes de se encaminhar a carta precatória de fl. 21 (pág. 29 do ID 25345866) tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000226-37.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DECORAZZA DESIGN ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Antes de se encaminhar a carta precatória de fl. 18 (pág. 22 do ID 26741307), tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000170-87.1999.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501, ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850

DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a intimação do executado, nos termos do despacho de fls. 110/111, de Id. 25250671.

Conforme despacho supracitado, a discussão neste momento processual envolve a comprovação dos pagamentos pelo Município de Itapeva à União.

Extrai-se dos autos que exequente e executado postularam a manifestação do TRF3 quanto a suposto precatório expedido junto àquele Tribunal, sem que houvesse nos autos qualquer requisição nesse sentido.

Merece destaque a Informação 006/2015 (fls. 41/43, de Id. 25250671) em que o TJSP deu conta de que "a Municipalidade de Itapeva encontra-se enquadrada no Regime Especial Mensal para pagamento de precatórios" (fl. 41, de Id. 25250671), bem como de que "a Municipalidade de Itapeva tem depositado regularmente os valores das Parcelas do Regime Mensal e das parcelas do parcelamento deferido pelo r. despacho de 22/04/2013 (fl. 610) como pode ser verificado nos extratos de fls. 1143/1151 e do Extrato Conciliado de Processo às fls. 1152/1163, bem como enviado as comprovações dos depósitos efetuados, os demonstrativos da Receita Corrente Líquida e alíquotas sobre a RCL aplicadas, juntado no presente Processo Geral de Gestão nº 8029/10".

A Informação nº 294/2016 (fl. 56/57, de Id. 25250671) reforçou a Informação supra.

Contudo, em resposta a ofício expedido por este Juízo, o TRF3 informou a inexistência, naquele Tribunal, de requisitório relativo a este processo, visto que o requisitório expedido nos autos teria sido encaminhado ao Município de Itapeva e não àquela Corte (fl. 101, de Id. 25250671).

Diante da aparente contradição das informações constantes dos autos, **foi determinada a intimação das partes para manifestação em 30 dias sobre todo o processado**, especificando o regime de pagamentos adotado, a satisfação do crédito ou a necessidade de complemento. Determinou-se, ainda, às partes que trouxessem aos autos quaisquer informações julgadas pertinentes, devidamente comprovadas documentalmente, e que tenham o condão de esclarecer o Juízo e determinar o prosseguimento da execução ou sua extinção.

A exequente foi intimada mediante carga dos autos e manifestou-se às fls. 113/114, de Id. 25250671, aduzindo que o precatório em questão foi encaminhado diretamente ao Município, quando deveria ter sido encaminhado ao TRF3 para que este procedesse à expedição de precatório ao Município.

Sustentou não constar dos autos que a executada tenha encaminhado o precatório ao TJSP com proposta de pagamento ao regime especial a que faz jus, tampouco outro documento que possa identificar a inclusão do crédito exequendo na relação de credores.

Requeru, ao final, a expedição de ofício requisitório "ao TRF da 3ª Região para seus regulares trâmites e gerenciamento do recebimento pelo Acordo de Cooperação firmado como TJSP quanto ao regime especial de liquidação, e posterior disponibilização dos valores recebidos a esse Juízo".

Em seguida, o processo foi encaminhado para digitalização.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, **INTIMEM-SE** as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como sobre a certidão de Id. 24549183.

No mais, ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo artigo 183, do CPC, aos Municípios bem como o disposto no artigo 9º, I, da Resolução PRES nº 88/2017, e considerando que o executado não encontra-se cadastrado no sistema PJE, o que inviabiliza a intimação via sistema, **EXPEÇA-SE** mandado de intimação pessoal do **Município de Itapeva**, no endereço situado na **Praça Duque de Caxias, nº 22, Centro, Itapeva/SP – CEP 18400-900**, para que, nos termos da determinação de fls. 110/111, de Id. 25250671, preste os esclarecimentos necessários **no prazo de 30 dias**, comprovando nos autos.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação do Município de Itapeva/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000169-53.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE BURI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892

DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a intimação do réu, relativamente à sentença de fls. 225/228, de Id. 26341796.

Com efeito, prolatada sentença de procedência do pedido do autor, foi determinada a intimação pessoal das partes para ciência (fls. 01/02, de Id. 26341797).

A parte autora foi intimada à fl. 17, de Id. 26341797. Entretanto, a carta precatória expedida para intimação do réu foi devolvida sem cumprimento em razão do não recolhimento das custas necessárias para cumprimento do ato.

Intimada para recolher as custas devidas para intimação do réu (fl. 31, de Id. 26341797), a parte autora deixou de cumprir a determinação.

Em seguida, o processo foi encaminhado para digitalização.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Verifica-se, no mais, que o processo encontra-se pendente da intimação do réu acerca da r. sentença de procedência do pedido para que transite em julgado.

Por outro lado, ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo artigo 183, do CPC, aos Municípios, bem como o disposto no artigo 9º, I, da Resolução PRES nº 88/2017, e considerando que o réu não possui Procuradoria cadastrada no sistema PJE, o que inviabiliza a intimação via sistema, faz-se necessária a expedição de carta precatória para tanto.

Assim sendo, **INTIME-SE** a parte autora (por publicação em DEJ, nos termos do artigo 9º, III, “b”, da Resolução PRES 88/2017) para que, **no prazo de 15 dias**, recorra as custas necessárias ao cumprimento do ato.

Como recolhimento, expeça-se a carta precatória; decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se com o processo sobrestado em arquivo até ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001541-03.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE ANGATUBA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id 34564311.

Sem prejuízo, dê-se vista à União da sentença de fls. 93/94 do Id 25093828, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação do autor, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, e implementadas eventuais correções da digitalização que se mostrarem necessárias, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para julgamento em reexame necessário/apelação interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000134-30.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: INST DE ORIENTACAO COMUNITARIA ASSISTENCIA RURAL INOCAR, SEBASTIAO BATISTA CARVALHO, ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, ROBERTO RAINHA - SP209597
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, ROBERTO RAINHA - SP209597
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, ROBERTO RAINHA - SP209597

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Após, não havendo a necessidade de retificações, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para julgamento em reexame necessário/apelação interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000198-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NODIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597,
MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Trata-se e Ação de Conhecimento proposta por NODIR PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de ilegalidade de cláusula contratual que prevê o desconto de percentagem maior do que 30% dos rendimentos do contratante.

Pleiteia o autor concessão de antecipação de tutela de urgência para impedir o desconto acima de 30% dos rendimentos em sua folha de pagamento, bem como a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplência.

Requeru, também, a concessão da Justiça Gratuita.

Foi determinada a emenda da inicial, tendo-se em vista que o contrato e o comprovante atual de rendimentos são documentos essenciais à demanda (fl. 27 dos autos originais e fls. 30/31 do Id. 25214739).

A parte autora juntou documentos (fls. 28/37 dos autos originais e fls. 32/41 do Id. 25214739).

Foi determinado que o autor esclarecesse e comprovasse que as prestações decorrentes do negócio jurídico em discussão estavam sendo adimplidas, e, em caso afirmativo, a forma pela qual os pagamentos eram realizados, bem como se houve rescisão contratual ou vencimento antecipado da dívida (fl. 38 dos autos originais e fl. 42 do Id. 25214739).

O autor manifestou-se, afirmando que informar que a ré teria reconhecido o excesso do limite consignável e não estava fazendo novos descontos, bem como que desconhecia eventual rescisão contratual (fl. 39 dos autos originais e fl. 44 do Id. 25214739).

Frete à falta de informações e documentos sobre a forma como estava ocorrendo os pagamentos das prestações do negócio jurídico de mútuo e à declaração de que a ré teria reconhecido o excesso, foi indeferida a antecipação de tutela e determinado o esclarecimento sobre o interesse de agir (fls. 41/42 dos autos originais e fls. 47/48 do Id. 25214739).

A parte autora manifestou-se, noticiando a interposição de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, autuado sob o nº 5008832-19.2017.403.0000 junto ao TRF3 (fls. 44/56 dos autos originais e fls. 51/63 do Id. 25214739).

Foi determinado que a parte autora, em 30 dias, informasse e comprovasse a concessão do efeito suspensivo, pelo qual se pretendia evitar a extinção do processo (fl. 57 dos autos originais e fl. 64 do Id. 25214739).

O efeito suspensivo foi parcialmente concedido para suspender a necessidade de comprovar documentalmente nos autos o interesse de agir, sob pena de extinção (fls. 58/59 dos autos originais e fls. 65/67 do Id. 25214739).

Frete à decisão do TRF3, em cognição sumária, foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do agravo (fl. 60 dos autos originais e fl. 68 do Id. 25214739).

A parte autora requereu a citação da ré (fl. 61 dos autos originais e fl. 70 do Id. 25214739).

O pedido foi deferido e determinada a citação da ré (fl. 63 dos autos originais e fl. 72 do Id. 25214739).

A ré apresentou contestação, aduzindo, inclusive, que o contrato objeto da presente era também objeto da Ação de Execução autuada sob o nº 000164-72.2017.403.6139 (fls. 66/67 dos autos originais e fls. 76/79 do Id. 25214739).

O autor apresentou réplica (fl. 63 dos autos originais e fl. 72 do Id. 25214739).

Foi verificada que a audiência de tentativa de conciliação realizada no Processo de Execução restou infrutífera, bem como que o Agravo de Instrumento encontrava-se concluso para julgamento (fls. 87/90 dos autos originais e fls. 111/116 do Id. 25214739).

Tendo-se em vista a ausência de preliminares, foi fixado como ponto controvertido (des)necessidade de readequação das prestações mensais devidas pelo autor ao percentual máximo de 30% sobre os seus rendimentos atuais e determinada a especificação das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma (fl. 91 dos autos originais e fls. 117/118 do Id. 25214739).

A ré manifestou-se, afirmando não ter provas a produzir (fl. 93 dos autos originais e fl. 120 do Id. 25214739).

O autor disse não ter provas a produzir, mas sustentou a possibilidade de composição amigável, requerendo a designação de audiência de conciliação (fl. 94 dos autos originais e fl. 121 do Id. 25214739).

Frete ao interesse na autocomposição, foi determinado que a Caixa Econômica Federal se manifestasse sobre a possibilidade de acordo (fl. 94 dos autos originais e fl. 121 do Id. 25214739).

A ré manifestou-se afirmando que, em caso de designação de audiência de conciliação, a proposta seria a mesma obtida na agência bancária e requereu a intimação do autor para comparecer àquela em que havia celebrado o contrato (fl. 95 dos autos originais e fl. 122 do Id. 25214739).

A autora sustentou a possibilidade de acordo, frente à proposta apresentada, e requereu a suspensão do processo por 60 dias para que a ré se manifestasse se aceita a quitação dos valores (fl. 98 dos autos originais e fl. 126 do Id. 25214739).

A ré manifestou-se, afirmando que, conforme noticiado no Processo nº 5000164-72.2017.403.6139 (Ação de Execução), o autor tinha até 24/12/2018 para aceitar a proposta de acordo e, por não o ter feito, não teria razão para suspender o processo (fl. 98 dos autos originais e fl. 126 do Id. 25214739).

Os autos foram digitalizados para a sua inserção no PJe.

Foi juntado aos autos cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5008832-19.2017.403.0000, que, ao reconhecer o interesse de agir do autor/agravante consubstanciado na retomada dos descontos readequados ao limite de 30% dos seus rendimentos, evitando, com isso, a incidência de encargos moratórios, deu provimento parcial ao recurso apenas para afastar a necessidade de o autor comprovar documentalmente seu interesse de agir (Id. 23145114). Transitou em julgado em 08/11/2019 (Id. 25020158).

A ré juntou substabelecimento (Id. 27050948).

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, **intimem-se as partes proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, no em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Considerando que os últimos atos processuais referem-se a tratativas, no intuito de obter um acordo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a eventual realização de acordo.

Caso inexistir acordo ou nada seja dito, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006832-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ZELINA APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição sob Id. 25402113, reiterada na manifestação sob Id. 27295936, a autora requer a expedição de requisitórios, referindo valores devidos ao seu advogado a título de honorários contratuais.

Constata-se, entretanto, dos autos, a ausência de contrato que autorize o destacamento pretendido.

Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre a pretensão, ou não, do destacamento de honorários contratuais.

Em 05 dias, sob pena de expedição da requisição principal unicamente em nome da autora.

Em caso afirmativo, apresente o respectivo contrato, em que conste, especialmente, o percentual a ser destacado a título de honorários contratuais, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERMINO, SERAFINA DAS DORES, RENI MARIA DE LIMA, PEDRO APARECIDO DE LIMA, TERESA DE LIMA, CANDIDO DE OLIVEIRA, LOURDES DE LIMA,
JOSE FERMINO, CRESCENCIO FERMINO, APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio das RPVs 20200085356, 20200085357, 20200085358, 20200085359, 20200085360, 20200085361, 20200085362, 20200085363 e 20200085375 (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS 20200019303, 20200019306, 20200019308, 20200019317, 20200019335, 20200019337, 20200019339, 20200019343 e 20200019298) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

ITAPEVA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002007-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: WS CERAMICA LTDA - ME, CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL, LUIZ ANTONIO WENZEL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de W. S. CERAMICA LTDA ME, CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL e LUIZ ANTONIO WENZEL, com base nos contratos nº 3478556000000956, nº 43478558000001614 (Cédulas de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO) e nos contratos de Giro Caixa Fácil OP 734 (nº 243478734000007235 e nº 243478734000012905, no valor de R\$ 60.773,61), totalizando o montante de R\$ 196.819,50.

A citação dos executados foi deprecada para a Comarca de Taquarituba (fl. 62 dos autos originais e fls. 88/89 do Id. 25250700).

A Carta Precatória foi devolvida cumprida, em relação às citações e à penhora (fl. 74/76 dos autos originais e fls. 103/105 do Id. 25250700).

A parte executada apresentou Objeção de Pré-Executividade (fls. 81/104 dos autos originais e fls. 112/135 do Id. 25250700).

A Exequente requereu a designação de hasta pública do bem penhorado (fl. 115 dos autos originais e fl. 153 do Id. 25250700).

Foi prolatada sentença, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP734, vinculada à conta bancária nº 3478.003.0282-0, prosseguindo a execução em relação às Cédulas de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 243478556000000956 e nº 243478558000001614 (fls. 117/118 dos autos originais e fls. 155/157 do Id. 25250700).

A Exequente apresentou impugnação à Exceção de Pré-Executividade (fls. 124/134 dos autos originais e fls. 164/173 do Id. 25250700).

Foi juntada comunicação de interposição pela Exequente de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0019555-22.2016.403.0000, que foi julgado prejudicado, face à desistência da agravante, com trânsito em julgado em 03 de maio de 2017 (fls. 136/144 e 148/149 dos autos originais e fls. 176/185 e 189/190 do Id. 25250700).

Foi proferida decisão, que afastou a preliminar de inépcia da petição inicial e não conheceu da exceção de pré-executividade, em relação aos demais pedidos. Foi determinada a expedição de ofício ao juízo deprecado (Comarca de Taquarituba - Carta Precatória 0001026-94.2015.8.26.0620), visando à retificação do Auto de Penhora (por não constar a identificação do depositário nomeado) e à constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação da Exequente para recolher as custas da deprecata e apresentar o valor atualizado do débito, referente aos títulos em relação aos quais prossegue a presente execução (fls. 158/162 dos autos originais e fls. 197/205 do Id. 25250700).

Foi realizado novo auto de penhora (fls. 170/172 dos autos originais e fls. 217/219 do Id. 25250700).

Os autos foram encaminhados para a Central de Digitalização para a sua inserção no PJE.

Pois bem,

Verifica-se que a Executada não cumpriu a determinação de apresentar o valor atualizado do débito, referente aos títulos em relação aos quais prossegue a presente execução (fls. 158/162 dos autos originais e fls. 197/205 do Id. 25250700).

Dessa forma, intima-se a Exequente para que, em 15 dias, apresente o valor atualizado do débito referente aos contratos nº 347855600000956 e nº 4347855800001614 (Cédulas de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO), bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, quanto à conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, verificado que as páginas com perda de qualidade de imagem referem-se a documentos juntados pelas partes, facultam-se que estes sejam juntados novamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000032-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: CICERO FARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALHANDRA GARCIA FARIA DE ALMEIDA - SP341442
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Abra-se vista ao Embargante, Cícero Faria de Almeida, para que se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – fls. 61/74 (Id nº 25329724 – págs. 70/83).

Na sequência, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003081-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TEREZA DE JESUS BERTALHA SILVA, TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO, TEREZINHA DE JESUS SANTOS, VALDEREZ APARECIDADOS SANTOS, VERA LUCIA DE FREITAS VIEIRA, VICENTE DE PAULA FREITAS PRIMO, VILMA RYDEN, SELMA MARIA DE FREITAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, ADILSON DALTOE - PR59290
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DECISÃO

A ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS manifestou-se, afirmando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado junto ao Tribunal Regional da Terceira Região sob o nº 5017368-14.2020.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada (Id. 34553069, 34553070 e 34553072).

A decisão em questão é a de Id. 33476352 e o recurso tem o objetivo de sua reforma para que seja mantida a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo e a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo "obstar o prosseguimento do feito até o julgamento final do Recurso interposto", intima-se a agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedida a antecipação de tutela ou o efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão recorrida (Id. 33476352)

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001473-92.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE BURI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892, CAMILA VANELI GALVAO MARTINS - SP295806

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para que se manifestem sobre a certidão de Id. 34606809.

Sem prejuízo, intime-se a autora Rumo Malha Paulista S.A., para que se manifeste conclusivamente sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 15 dias, sendo que o silêncio será interpretado como discordância.

Após, dê-se vista dos autos ao DNIT, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, e implementadas as correções da digitalização necessárias, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065
EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 403, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, do comprovante de transferência bancária de Id. 34659749.

ITAPEVA, 1 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0000271-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
REQUERIDO: JOELI RIBEIRO BARBOSA, JONAS RODRIGUES DO PRADO

DESPACHO

Trata-se de Ação Incidental proposta na Justiça Estadual pelo Banco do Brasil, tendo-se em vista o falecimento do Executado Jonas Rodrigues do Prado, em 11/04/1998, pela qual se pretendia habilitação de seus herdeiros na Ação de Execução, autuada nesta subseção sob o nº 0000270-85.2018.4.03.6139.

Foi decidido, ainda na Justiça Estadual, pela procedência parcial do pedido de habilitação para declarar habilitados os herdeiros (Ednéia Rodrigues de Camargo, Odete Rodrigues Camargo de Oliveira, Jandira do Prado Rodrigues, Hilda Rodrigues Sare, Elvira do Prado Rodrigues, Oswaldo Camargo do Prado, Juramir Rodrigues de Camargo, Erci Rodrigues de Almeida, Eunice Rodrigues do Nascimento e Loide Rodrigues Camargo da Silva) no processo principal de execução (fls. 60/63 dos autos físicos e fls. 76/79 do Id. 25136396).

Estes autos foram distribuídos em apenso aos da Execução, sendo, por esta razão, remetidos à Justiça Federal por força de decisão proferida naqueles (fl. 393 dos autos originais e fl. 240 do Id. 25136850 do Processo nº 0000270-85.2018.4.03.6139).

Ocorre que a análise de competência encontra-se pendente, face à ausência de interesse da União no crédito objeto da referida execução.

Assim, aguarde-se a manifestação de interesse e a consequente fixação de competência nos autos principais (Ação de Execução nº 0000270-85.2018.4.03.6139).

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos da Execução nº 0000270-85.2018.4.03.6139, tendo-se em vista a distribuição por dependência.

Remetam-se os autos ao SEDI para que faça União - AGU figurar como interessado até que haja manifestação de interesse.

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000270-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: JOELI RIBEIRO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução inicialmente ajuizada na Justiça Estadual pelo Banco do Brasil em face de Joeli Ribeiro Barbosa e Jonas Rodrigues do Prado, com base na Cédula de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária nº 93/00018-9, emitida em 08/09/1993 e com vencimento final para 15/06/1994.

Frete ao falecimento do Executado Jonas Rodrigues do Prado, em 11/04/1998, o Banco do Brasil requereu a habilitação dos herdeiros, Hilda Rodrigues Sare, Elvira do Prado Rodrigues, Juramir Rodrigues de Camargo, Erci Rodrigues de Almeida, Eunice Rodrigues do Nascimento e Loide Rodrigues Camargo da Silva, que foi autuada em apenso à presente execução e foi autuada, nesta subseção, sob o nº 0000271-70.2018.4.03.6139.

Nos referidos autos, foi decidido, ainda na Justiça Estadual, pela procedência parcial do pedido de habilitação para declarar habilitados os herdeiros (Ednéia Rodrigues de Camargo, Odete Rodrigues Camargo de Oliveira, Jandira do Prado Rodrigues, Hilda Rodrigues Sare, Elvira do Prado Rodrigues, Oswaldo Camargo do Prado, Juramir Rodrigues de Camargo, Erci Rodrigues de Almeida, Eunice Rodrigues do Nascimento e Loide Rodrigues Camargo da Silva) no processo principal de execução (fls. 60/63 dos autos físicos e fls. 76/79 do Id. 25136396 do Processo 0000271-70.2018.4.03.6139).

Nos autos da Execução, o Banco do Brasil manifestou-se, requerendo a remessa do processo para a Justiça Federal, por ter a operação creditícia objeto da ação cedida à União, nos moldes da Medida Provisória nº 2196/01 (fls. 390/392 dos autos originais e fls. 237/239 do Id. 25136850).

O pedido foi deferido e os autos remetidos à esta Subseção, para prosseguimento do processo (fl. 393 dos autos originais e fl. 240 do Id. 25136850).

Recebidos os autos nesta subseção, foi determinada a vista às partes da redistribuição, bem como a intimação da União de ingresso na lide (fl. 427 dos autos originais e fl. 24 do Id. 25136382).

O processo foi remetido à AGU, que o devolveu sem manifestação (fl. 428 dos autos originais e fl. 25 do Id. 25136382).

Os autos foram encaminhados para o setor de digitalização do Tribunal e inseridos no PJe (fl. 431 dos autos originais e fl. 28 do Id. 25136382).

Pois bem.

A Medida Provisória nº 2.196/01 autorizou a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, pelo Banco do Brasil, a adquirir ou receber, em garantia de pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas.

O Banco do Brasil afirmou que o crédito objeto deste processo encontra-se abarcado na referida hipótese e, conseqüentemente, sendo ele de titularidade da União.

Por esta razão e considerando a necessidade de apuração de interesse que justifique a fixação de competência federal, intime-se a União para que, em 15 dias, manifeste-se expressamente sobre a substituição processual postulada pelo Banco do Brasil.

Em caso de interesse na execução do crédito objeto da presente, manifeste-se, também, em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar a União - AGU como interessado até a sua manifestação, bem como para que faça constar os herdeiros habilitados no polo passivo, conforme decisão de fls. 60/63 dos autos físicos e fls. 76/79 do Id. 25136396 do Processo 0000271-70.2018.4.03.6139 (em apenso a estes).

Por oportuno, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intemem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: COUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado, id 32000653.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004644-16.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DANIEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012901-35.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVELYN FERNANDA DIOLINDA CABRAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004872-88.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LEONOR DE TOLEDO ANANIAS CARRER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 84 dos autos físicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-59.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: WALTER FERREIRA ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado ID 33533906, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020122-69.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à autora da tentativa de bloqueio, infrutífera.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007290-62.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA SOBRAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 36 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para intimação do requerido.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005285-04.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN CEZAR FERNANDES DE AQUINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de intimação do requerido, nos termos da determinação de fls. 40 dos autos físicos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006909-27.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO MANUEL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE OSASCO

SENTENÇA

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência – id. 31652726 - formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após as formalidades legais, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003299-17.2020.4.03.6130
AUTOR: MATUZALEM PEREIRA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-47.2020.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa** (não apenas da RMI), no prazo de 15 (quinze) dias.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-16.2020.4.03.6130
AUTOR: NILTON MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 33990488, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001392-07.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:ANALUCIA RODRIGUES DA SILVA SANGUINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência – id. 30825174 - formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após as formalidades legais, arquivar-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000899-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO JARMENDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 31971866- Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, da sentença de id. 29499919, em que se alegam vícios no julgado.

Id. 29938307- Pugnou o autor pela concessão de medida de urgência, requerendo a efetiva restituição do indébito tributário reconhecido na sentença, alegando integrar “grupo de risco” na pandemia do Covid 2019.

Tendo-se em vista que o autor é titular de dois benefícios previdenciários, auferindo montante mensal aproximado de pelo menos R\$ 4.000,00; e que não demonstrou de forma concreta a necessidade premente do recebimento da restituição pleiteada, entendo que não há fundamentos que demonstrem o “periculum in mora” para o deferimento do pedido.

Frise-se que o autor não apresentou qualquer documento apto a demonstrar que passa por alguma dificuldade financeira que justifique a tutela de urgência pleiteada.

Ademais, não se pode olvidar que, uma vez declarado judicialmente o direito do autor à repetição de indébito (a ser realizado em sede administrativa), faz-se necessária a observância dos procedimentos e trâmites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; os quais não podem ser simplesmente suprimidos pelo magistrado. Sem contar que uma vez indeferido ou não requerido o pedido de concessão de tutela na própria sentença (que já foi inclusive prolatada), a apelação desta terá efeitos suspensivos (artigo 1012, Caput e inciso V, *a contrario sensu*), do CPC; razão pela qual entendo incabível a imediata restituição nos moldes pleiteados.

Nestes termos, **INDEFIRO** o pedido de provimento jurisdicional urgente formulado após a prolação da sentença, uma vez não demonstrada a urgência na concessão da medida.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora embargada, para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte embargante, no prazo de 5 dias, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001203-97.2018.4.03.6130
AUTOR: AILTON BATISTA DE OLIVEIRA
SUCESSOR: GILBERTO DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA REIS, ADELAIDE FATIMA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, THATIANE KATIA FELIX DE OLIVEIRA, JEFFERSON RENAN FELIX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274,
Advogados do(a) SUCESSOR: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919
Advogado do(a) SUCESSOR: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274
Advogados do(a) SUCESSOR: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919
Advogados do(a) SUCESSOR: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919
Advogado do(a) SUCESSOR: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274
Advogados do(a) SUCESSOR: FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AILTON BATISTA DE OLIVEIRA, representado por curador, contra o INSS pela qual se requer o restabelecimento de pensão por morte e anulação de débito previdenciário.

A parte alega que recebia aposentadoria por invalidez desde 1988 e que, em 2004, passou a receber a pensão por morte deixada por seu genitor.

O INSS cessou a pensão por morte sob o argumento de que a invalidez do pensionista é posterior à maioridade e efetuou a cobrança de valores pagos (supostamente) de forma indevida.

Requer, assim, a anulação do débito e o restabelecimento da pensão.

Pela decisão ID 6543101 e 8294608 foram concedidos os benefícios da AJG e a antecipação de tutela para restabelecer a pensão e suspender a cobrança do crédito previdenciário.

O INSS apresentou contestação no ID 8089183. Alega que o autor perdeu a qualidade de dependente ao completar 21 anos em 1977, quando ainda não era inválido. Entende que o único benefício a que faz jus aquele que se converte em inválido após a maioridade é a aposentadoria por invalidez, uma vez que o adulto deve contribuir como sistema previdenciário. Destarte, a concessão da pensão por morte àquele que adquiriu a invalidez após a maioridade atentaria contra o sistema de custeio previdenciário.

Réplica do autor no ID 8329043.

As partes não requereram produção de novas provas.

Noticiado o óbito do autor no ID 8348932, se apresentaram à sucessão os irmãos do autor GILBERTO de OLIVEIRA, SÔNIA CRISTINA de OLIVEIRA REIS, ADELAIDE FATIMA de OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO de OLIVEIRA, bem como dois sobrinhos, filhos de um quinto irmão já falecido, os senhores Thatiane Katia Felix de Oliveira e Jefferson Renan Felix de Oliveira. A habilitação foi homologada pelo despacho ID 20135809.

É o relato do necessário. DECIDO.

Entendo ser o caso de ratificar os fundamentos da tutela deferida (ID 6543101), adotando as razões da decisão como razões do presente julgamento:

Conforme se observa nos documentos ID 5618128, fls. 8, fls. 15/16, 18 e 34, pode-se verificar que o réu efetuou o cancelamento do benefício ante a leitura do art. 108 do RPS, e da IN 20/2007, que determinava a necessidade da invalidez do dependente ser anterior aos 21 anos de idade para que o benefício fosse devido.

Ainda, conforme documentos de ID 5618120, pag. 10/15, foi efetuada cobrança dos valores pagos considerados indevidos na concessão da pensão por morte.

(...)

O Decreto 3.048/99 estabelecia, em seu artigo 108 que a pensão por morte seria estabelecida desde que houvesse a invalidez do dependente até a data do óbito do segurado. Com a alteração introduzida pelo Decreto 6.939/2009, passou o RPS a dispor que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

Desnecessário dizer que, em Direito Previdenciário, o princípio *tempus regis actum* é de suma importância. Reza esse princípio que a lei à data do fato é aquela que o regulará. Assim sempre cabível situar o fato no tempo de modo a saber qual a posição jurídica resultante, sobretudo, no caso do ordenamento jurídico pátrio, onde a falta de perenidade, quando o objeto se trata da previdência, é notória.

Desta feita, caso seja a data do óbito anterior a essa reforma, é irrelevante a idade do dependente. Seja ele inválido e maior ou não, é devido o benefício haja vista que, antes da alteração introduzida por tal decreto, nada dispunha o regulamento.

(...)

A princípio, o Decreto 3.048/99, de seu artigo 108, introduzida pelo Decreto 6.939/2009, procurou delimitar o campo de atuação dos artigos 16 e 74 e ss. Da Lei 8.213/91, no sentido de retirar do rol de dependentes os maiores inválidos que vissem sob dependência econômica do segurado.

Ocorre que tal decreto exacerbou os limites delimitados por lei, vez que restringe o campo de atuação de norma de hierarquia superior. Como se sabe, o Decreto tem a função de aclarar, de permitir a operacionalidade daquilo que foi previamente estipulado pelo legislador e não de criar novas figuras normativas no ordenamento jurídico. Não cabe a tal instrumento normativo criar novas proibições, no caso em tela.

(...)

É de se notar que, tanto do ponto de vista do tempo, quanto do da hierarquia normativa, é irrelevante a idade do dependente do segurado, quando inválido, para a concessão do benefício. Basta que, seguindo os critérios da LBPS, seja o dependente inválido e que o segurado ainda possua essa qualidade.

Como se vê no documento de ID 5605119, pag. 6. O óbito se deu à data de 15/04/2004. Assim, mesmo que se considerasse cabível o disposto no RPS, não regularia o caso em tela, a alteração disposta no decreto 3.048/99. Desta feita, desnecessário cumprir o requisito da idade cumulativamente como da incapacidade anterior à data do óbito. Basta apenas que a incapacidade se dê anterior ao óbito.

(...)

Com efeito, do laudo médico do INSS, de ID 5605150, pag. 3, verifica-se que o autor é inválido, sendo incapaz de manter vida econômica própria. Sua invalidez, de acordo com os documentos do processo administrativo da autarquia, juntados aos autos pelo autor, se iniciou após a vida adulta. A Data de Início da Incapacidade – DII foi estabelecida como em 20/02/1989, quando o autor se encontrava com 32 anos de idade – ID 5604197 – pag. 1.

Pois bem, o critério da dependência, a princípio, esta estabelecido, haja vista a presença da invalidez do filho, o que resulta em presunção de dependência.

(...)

Com efeito, a tese apresentada pelo réu em contestação não merece guarida.

Repise-se: é princípio norteador do direito previdenciário que a lei a ser aplicada é aquela vigente no momento dos fatos.

É incontroverso para as partes:

a) que o autor completou 21 anos em 1977;

b) que se tomou inválido em 1988;

c) que seu genitor e instituidor da pensão por morte faleceu em 2004.

Logo, a qualidade de dependente deve ser aferida pelo que dizia a lei em 2004. Confira-se a redação da Lei n. 8.213/91 vigente em 2004:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

No mesmo sentido era o Decreto n. 3048/99:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

(...)

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

(...)

III - para o filho (...), de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, (...) (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...).

Como se vê, nem a lei nem o decreto faziam qualquer ressalva acerca do momento em que se verificou a invalidez. Logo, àquela época, independentemente da idade, se o filho se tornasse inválido, este deveria ser considerado dependente de seu genitor.

A alteração normativa aludida pelo INSS para arguir que o filho perdeu a qualidade de segurado só surgiu em 2009, com o advento do Decreto nº 6.939.

Ademais, nem mesmo a instrução normativa do INSS em que se pautou a anulação da pensão (IN 20/2007) estava vigente à época do óbito do instituidor da pensão.

Logo, resta inconteste que o fundamento da anulação da pensão não se balizou na legislação vigente à época do óbito do segurado instituidor da pensão e, portanto, deve ser rechaçado.

Não existindo disposição legal que limite os direitos estabelecidos na lei 8.213/91, não cabe a qualquer instrumento normativo impedir a concessão do benefício de pensão por morte. Para que o filho maior inválido faça jus à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que a invalidez seja anterior à maioridade do dependente.

Confira-se, a seguir, ementa do TRF3 em julgados que se amolda como uma luva ao caso em tela:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois (...). (Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ. 13/09/2011- D.J.U-21/09/2011).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a restabelecer a pensão por morte, desde sua cessação até a data do óbito do pensionista.

Anulo, ainda, o débito previdenciário exigido do pensionista em razão do recebimento da pensão por morte.

Assim fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas atrasadas.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custos a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese:

Restabelecimento da pensão desde sua cessação indevida até o óbito do pensionista.

Anulado o débito devido em razão da pensão a ser restabelecida.

NB: 145.234.019-3

Pensionista: Ailton Batista de Oliveira

O pagamento dos atrasados será feito aos sucessores do autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-26.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor da sentença de id. 29378762, em que se alegam vícios no julgado.

A parte embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado no que atine à apreciação do pedido formulado a respeito da "reabertura" do processo administrativo referente ao crédito tributário, objeto do pedido de restituição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Entretanto apenas para esclarecer o julgado, tenho que a sentença embargada merece ser integrada.

Cumpra esclarecer que não há previsão legal para a "reabertura" de processo administrativo acobertado pela preclusão administrativa; sendo certo que não foi requerida na exordial a anulação do processo administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte.

De qualquer sorte, entendo não ser necessário um novo "processo administrativo fiscal" voltado a nova apreciação do direito à repetição do indébito, mas a mera habilitação de crédito tributário incontroverso (reconhecido por sentença anterior já transitada em julgado, e pela própria autoridade fiscal- id. 20948514-pág. 02), consoante se infere da sentença embargada e dos documentos acostados aos autos).

Consigno ainda que a despeito dos respeitáveis posicionamentos acerca da impossibilidade de restituição administrativa de crédito tributário reconhecido judicialmente em razão da alegada ofensa à ordem cronológica dos precatórios, entendo que, notadamente no caso concreto, não há qualquer violação à norma constitucional, posto que os créditos tributários em discussão são do ano de 2003 e já deveriam ter sido restituídos pelo menos em 2010, após o trânsito em julgado da sentença definitiva prolatada em sede de mandado de segurança que declarou o direito do contribuinte à repetição do indébito. Porém não foram restituídos justamente por esta mesma discussão (que ora se repete) a respeito da alegada violação à regra insculpida no artigo 100 da Constituição Federal.

No caso concreto, portanto, entendo que o autor está sendo prejudicado pela injusta demora na restituição de um crédito tributário já deferido judicialmente (simplesmente por haver optado por receber seus créditos em sede administrativa), em manifesta violação aos direitos e garantias fundamentais do contribuinte.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE** para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados, bem como do dispositivo o seguinte:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de reconhecer o direito da parte autora de obter a restituição em sede administrativa dos valores pagos a maior no montante original de R\$ 51.729,55, base 30/04/2003, **mediante a habilitação de seu crédito tributário reconhecido judicialmente.**

O valor a ser restituído deverá ser atualizado pela taxa SELIC, nos moldes do artigo 39, §4, da Lei nº 9250/1995.

(...)

No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-84.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PETRUCIO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por **PETRUCIO CASTRO** em face do INSS, com pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever seu benefício de aposentadoria (NB: 158.425.045-0).

Preende, em síntese, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição anteriores a 7/1994.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS**.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA BIANCHESI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a aparente prevenção apontada, tendo em vista objetos diferentes, conforme id. 34638334. **Anote-se.**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **CARLOS DE OLIVEIRA BIANCHESI**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido provisório de fixação de aluguel*, ajuizada por **MARIA HELENA DE OLIVEIRA**, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a concessão de liminar, nos termos da alínea *a*, do inciso II do art. 68 da Lei nº 8.245/91 de aluguel provisório consistente em 80% do valor médio das avaliações, ou seja, R\$ 13.765,04 (treze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos). Ao final, requereu a fixação do valor do aluguel definitivo no patamar de R\$ 17.206,30.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que as partes firmaram contrato de locação de imóvel, no valor de R\$ 9.822,03, em razão da correção monetária fixada e, nada obstante, por estar o contrato vigorando por prazo indeterminado e com valor do aluguel defasado, tentou por inúmeras vezes a renovação do referido contrato de locação, bem como a atualização do valor locatício, sem que, contudo, obtivesse êxito.

Aduz haver requerido a avaliação do imóvel para fins de locação, chegando-se ao valor de R\$ 17.206,30 (dezesete mil, duzentos e seis reais e trinta centavos).

A inicial foi instruída notadamente como contrato firmado pelas partes, laudo de avaliação do imóvel e parecer técnico de avaliação mercadológica.

Custas foram recolhidas (id. 639797).

Por decisão de id. 1786283 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido.

A ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 2717904), acostando documentos.

Em audiência realizada em 25 de setembro de 2017, sendo infrutífera a conciliação, foi determinada a manutenção do valor do aluguel no montante fixado contratualmente, determinando-se a realização da prova pericial (id. 3053518).

Informado o óbito da autora (cf. certidão de id. 8593031) e tendo-se em vista a pendência de inventário (id. 8593034), o espólio da falecida representado por sua inventariante (Maria Angélica Becca), passou a integrar o polo passivo da demanda (id. 9034408).

Por despacho de id. 3974589 foi determinada a realização da perícia.

O laudo pericial foi acostado aos autos (id. 14538577), tendo apresentado a parte autora a sua concordância (id. 14700044).

Requeru a ré esclarecimentos a respeito do laudo (id. 14870818).

Por despacho de id. 25770016 ID 25770016 foi determinada a substituição da perita responsável pelo laudo, uma vez que a profissional informou a impossibilidade de realizá-la e responder os esclarecimentos da CEF.

A parte autora apresentou novos quesitos para a perícia (id. 27696032); a ré indicou assistente técnico (id. 29194154).

Laudo pericial complementar foi acostado aos autos (id. 31038633), manifestando a ré no id. 32291047.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre tecermos algumas premissas.

A ação revisional proposta pelo locador está prevista nos artigos 19 e 68 da Lei nº 8.245/1991, "in verbis":

(...)

Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.

(...)

Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: *(Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)*

I - além dos requisitos exigidos pelos arts. 276 e 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o valor do aluguel cuja fixação é pretendida;

II - ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: *(Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)*

a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido; *(Incluída pela Lei nº 12.112, de 2009)*

b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente; *(Incluída pela Lei nº 12.112, de 2009)*

III - sem prejuízo da contestação e até a audiência, o réu poderá pedir seja revisto o aluguel provisório, fornecendo os elementos para tanto;

IV - na audiência de conciliação, apresentada a contestação, que deverá conter contraproposta se houver discordância quanto ao valor pretendido, o juiz tentará a conciliação e, não sendo esta possível, determinará a realização de perícia, se necessária, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento; *(Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)*

V - o pedido de revisão previsto no inciso III deste artigo interrompe o prazo para interposição de recurso contra a decisão que fixar o aluguel provisório. *(Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)*

§ 1º Não caberá ação revisional na pendência de prazo para desocupação do imóvel (arts. 46, parágrafo 2º e 57), ou quando tenha sido este estipulado amigável ou judicialmente.

§ 2º No curso da ação de revisão, o aluguel provisório será reajustado na periodicidade pactuada ou na fixada em lei.

Art. 69. **O aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os aluguéis provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel.**

§ 1º Se pedido pelo locador, ou sublocador, a sentença poderá estabelecer periodicidade de reajustamento do aluguel diversa daquela prevista no contrato revisando, bem como adotar outro indexador para reajustamento do aluguel.

§ 2º A execução das diferenças será feita nos autos da ação de revisão.

(...)

Compulsando os autos verifico que o contrato de locação foi firmado entre as partes originárias no valor de R\$ 9.000,00 mensal, em 11 de novembro de 2010 pelo prazo de 60 meses, vigorando até novembro de 2015 (id. 639831).

A partir desta data o contrato foi renovado automaticamente por prazo indeterminado, uma vez que as partes não chegaram a um acordo quanto ao valor do aluguel.

Assim sendo, mostra-se imprescindível a interferência do Poder Judiciário seja para a renovação formal do referido contrato, seja no tocante à fixação de valor consentâneo com o "preço de mercado".

No caso concreto, foram juntados pareceres técnicos aos autos que demonstram, de modo cabal, que o valor objeto do contrato firmado há quase dez anos, a despeito da módica atualização anual, encontra-se muito defasado e não reflete o preço real e justo devido a título de aluguel.

Com efeito, o parecer técnico de id. 639850, considerando o valor do m² do imóvel na região concluiu que o valor atual de mercado do imóvel avaliado é de R\$ 17.900,74 (id. 639850- fl. 03).

Com base em pareceres e laudos técnicos a cargo da Caixa Econômica Federal foi arbitrado o valor médio do aluguel em R\$ 11.000,00 (id. 2860523) e em R\$ 7.820,00 (id. 9676128), conforme critérios não muito bem esclarecidos; razão pela qual deixo de acolhê-los.

Por sua vez, a avaliação realizada pela perita judicial concluiu notadamente com base no valor de aluguéis de imóveis situados muito próximos à Caixa Econômica Federal, que o valor de mercado do aluguel em questão seria variável entre R\$ 15.570,23 e R\$ 17.209,20 (id. 14538577-pág. 22).

Adicionalmente, o laudo pericial complementar concluiu que o valor justo de mercado para a locação é de R\$ 17.919,00 (dezesete mil reais e novecentos e dezenove reais) (id. 310386633-pág. 10).

Além dos laudos periciais e do laudo apresentado pela parte autora, do anexo apresentado junto ao laudo pericial complementar (o qual, aliás, encontra-se muito bem ilustrado e parametrizado com robustas informações de preços de aluguéis dos prédios vizinhos, acompanhados das respectivas fontes- id. 31038633- fls. 11/12), é possível se extrair a segura ilação de que o valor do imóvel locado encontra-se, de fato, muito defasado, merecendo adequado reajuste; razão pela qual impõe-se a procedência da presente demanda, nos moldes fixados na exordial, cujo valor inclusive reflete valor inferior ao mais atualizado e completo laudo pericial acostado aos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, ora sucedida por seu espólio, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a renovação do contrato de aluguel firmado entre as partes, a fim de reajustar a prestação do valor mensal do aluguel para **R\$ 17.206,30 (dezesete mil, duzentos e seis reais e trinta centavos)**, observadas as mesmas cláusulas do contrato originário (ou de outro posterior que venha a ser firmado entre os herdeiros, após efetuada a partilha dos bens inventariados).

Condeno a ré ao pagamento das diferenças havidas entre os montantes pagos mensalmente a título de aluguel após a citação e o valor fixado na presente sentença, nos moldes do artigo 69, "caput", da Lei nº 8.245/1991; valores estes sobre os quais deverão incidir correção monetária e os juros de mora (nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal). Tais valores deverão ser quitados após o trânsito em julgado da presente ação, a despeito da ausência de efeito suspensivo da apelação interposta em face da presente sentença, nos moldes do artigo 58, V, da Lei do Inquilinato.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-48.2018.4.03.6130
AUTOR: MIRIAM YSEULT DALILA REBECCA OCHSENBEIN ZAHN
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 31644934: A parte autora interps embargos de declaração contra a sentença ID 30263065 que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual.

Aduz ser a sentença contraditória ao extinguir o feito por falta de prova documental quando poderia ter convertido o julgamento em diligência para que a parte procedesse à juntada de documentos, ou, ainda, ter deferido o pedido de prova oral.

Relatei DECIDO.

Trata-se de embargos tempestivos mas que não podem ser acolhidos nos moldes pretendidos pela embargante.

Para melhor esclarecimento do julgado, entendo ser tão somente o caso de retificar o fundamento jurídico da extinção do processo sem resolução de mérito.

O fundamento material da sentença de extinção foi a não apresentação da certidão de apostilamento para prova de casamento - documento este que não foi apresentado nem na ação judicial e muito menos no curso do pedido administrativo de pensão por morte, a despeito da interessada ter recebido carta de exigência no curso do processo administrativo para apresentação da certidão (ID 14535306, p. 29).

Nesta senda, o indeferimento do pedido na via administrativa não foi indevido, uma vez que a parte interessada não juntou ou procedimento a documentação pertinente.

Ora, a prova do direito da autora não foi levada à análise do INSS, na esfera administrativa.

Logo, não restou demonstrada a resistência administrativa prévia ou notória à pretensão, questão esta, necessária para caracterizar o interesse de agir e autorizar a intervenção judicial, que se limita à revisão do ato administrativo.

Não foi comprovada, portanto, a necessidade da presente ação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária em tal situação, sendo imprescindível o prévio e adequado requerimento administrativo para o ajuizamento da ação.

Tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Dessa forma, cabe à parte autora juntar a prova de matrimônio no processo administrativo e, apenas no caso de eventual indeferimento do pedido enquadramento de tempo especial, buscar o devido reparo no Poder Judiciário.

Diante do exposto, **acolho os embargos parcialmente, apenas para retificar o fundamento jurídico da extinção do feito sem resolução de mérito**, a qual se dá por carência de ação (art. 485, VI, do CPC).

No mais, mantenho a sentença embargada tal qual lançada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA CILENE SILVA TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **MARIA CILENE SILVA TAVARES DE ANDRADE**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de afastamento em gozo de auxílio doença acidentário. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas com o mesmo nível de formação.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que recomenda a realização da prova pericial de forma antecipada. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004220-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO MAGELA ROSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão id 32311432 determinou a suspensão do julgamento tendo em vista a afetação do tema 1031 pelo STJ.

Sobreveio manifestação da parte autora, alegando que a presente ação refere-se a pedido de concessão de benefício de caráter alimentar e requer o regular prosseguimento do feito com a prolação de sentença (id 33286493), trazendo à baila excertos de julgados proferidos pelo r. Juizado Especial Federal de Guarulhos.

A determinação contida na decisão, afetada por repercussão geral, envolve todos os processos pendentes, ou seja, ainda não julgados, que versem sobre a **possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, **com ou sem o uso de arma de fogo**.

A parte autora afirma, claramente, que o objeto da presente ação é o **"reconhecimento do período especial em que trabalhou para a empresa PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, de 05/07/2003 a 08/07/2016 – exercício da função de vigilante armado – setor transporte de valores - natureza especial** em razão da periculosidade a que esteve exposto – PPP id 11696414, fls. 16/19 – ctps fls. 35 – ctps id 11696416, fls. 4º.

Causa estranha que a parte insista no julgamento, contrariando decisão de Instância Superior e da própria legislação processual, e, ainda, sugira que este Juízo adote o entendimento adotado pelo Juizado Especial de Guarulhos.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência no julgamento tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o cumprimento do devido processo legal, respeitando-se as normas processuais.

Outrossim, caso o pedido seja acolhido, com o reconhecimento do período especial, e o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo exposto, não há amparo jurídico a respaldar a pretensão do autor, razão pela qual indefiro o pedido de prosseguimento do feito com a prolação de sentença por obediência à decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.831.371/SP, REsp. 1.831.377/PR e 1.830.508/RS), que nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, **determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1031 "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"**, e mantenho a suspensão do trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO DA SILVA MACHADO,
ROGERIO DA SILVA MACHADO, ROGERIO DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

DECISÃO

Petição id. 32918188: Postula o autor o deferimento, em caráter de evidência de seu pleito, alegando, essencialmente, a excessiva demora na realização da perícia judicial (sucessivas vezes cancelada), a cessação de seu benefício sem perícia (alta programada) e a concessão dos benefícios, em caráter emergencial sem prévia perícia, no contexto da pandemia causada pelo COVID-19.

Não merece prosperar o pedido, porém

Inicialmente, cabe refutar a impugnação à alta programada, cuja legalidade se encontra pacificada. O fato de não ter realizada a perícia é mitigada pela possibilidade que tem o segurado de requerer sua realização caso se sinta incapaz de retornar ao trabalho, com 15 dias de antecedência.

De outro lado, o infortúnio experimentado pelo autor nesta ação é incomum e decorre de circunstâncias alheias ao Judiciário, quais sejam, a não realização de perícias durante a parte final do ano de 2019, devido a falta de previsão orçamentária (peritos há quase 1 ano sem receber) e neste ano, na data prevista para a perícia, determinação do CNJ em função da pandemia.

Por fim, o deferimento do benefício, independente de realização de perícia, diz com regramento especial estabelecido em lei e que prevê responsabilização e restituição de valores, não cabendo ao Judiciário deferir o pedido sem submeter o autor às regras excepcionais estabelecidas. Caso prefira, pode o autor requerer o benefício administrativamente neste período, não se submeter à perícia e arcar com a possível responsabilização posterior.

Infelizmente, o ato administrativo de cessação do benefício goza de presunção de legitimidade que só pode ser revista judicialmente após realização de perícia médica.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

Intime-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001812-78.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: DILAIR GERALDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em sede de execução invertida, o INSS apontou como devida a quantia que entendia devida - ID 14786556, p. 286/289.

ID 14786473: O exequente alega que a sentença da ação de conhecimento concedeu benefício a partir de 28/02/2007 e que o acórdão fixou o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa. Por outro lado, em sede de acordo proposto pela autarquia, teria restado consignado que o benefício seria concedido a partir de 28/02/2007. Assim, requer a intimação do INSS para incluir em seu cálculo o período de 28/02/2007 a 09/2011.

ID 18273268 e 18273277: O exequente reitera a tese supra, indicando como devidos R\$397.791,65, em valores atualizados até 10/2018.

ID 26538594: O INSS impugnou a execução. Alega haver erro na inclusão de supostos atrasados entre 28/02/2007 e 19/09/2011, nos valores compensados, no percentual dos juros e nos índices de correção monetária. Entende devidos apenas R\$171.102,95, em valores atualizados até 10/2018, sendo R\$122.824,39 (principal corrigido), R\$35.505,14 (juros) e R\$12.773,42 (honorários de sucumbência)

ID 33237301: O executado reitera sua tese inicial no que se refere à data de restabelecimento no ano de 2007. Não contrapôs as alegações do INSS acerca dos erros nas compensações, no percentual de juros e na correção monetária.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Ante a ausência de resposta por parte do impugnado às alegações do INSS acerca de erros de cálculo nas compensações, no percentual de juros e na correção monetária, tais pontos são incontroversos, e devem ser acolhidos como proposto pelo INSS.

A celeuma, portanto, passa a residir apenas no período dos atrasados a serem cobrados. Vejamos:

ID 14786556, p. 201/206: A sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação em 20/09/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12/10/2012.

ID 14786556, p. 214/216: A sentença foi corrigida por embargos de declaração, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação em 28/02/2007, mantidos os demais termos.

ID 14786556, p. 252/259: O acórdão reformou a sentença fixando os critérios de atualização do débito. Em que pese não tenha constado do dispositivo da decisão, aponta em sua fundamentação que a parte autora fazia jus ao auxílio-doença desde sua cessação indevida em 20/09/2011, nada mencionando quanto à cessação em 2007.

ID 14786556, p. 272: O INSS fez proposta de acordo consubstanciada no pagamento dos atrasados conforme condenação na fase de conhecimento.

ID 14786556, p. 274: Em contraproposta, o segurado aceitou o acordo desde que os atrasados fossem pagos a partir de 28/02/2007.

ID 14786556, p. 277: Em resposta, o INSS argui que a proposta é válida apenas observados os parâmetros de atrasados nos moldes do acórdão proferido, sem qualquer alteração quanto ao período de pagamento.

ID 14786556, p. 280: O segurado aduz que, considerando que a manifestação do INSS teria confirmado os pagamentos desde 28/02/2007, a parte aceitava o acordo proposto.

ID 14786556, p. 281/282: A transação foi homologada e o trânsito em julgado foi certificado.

Como se vê, ainda, que não tenha constado do dispositivo do acórdão, o mesmo firmou que a cessação indevida do benefício se deu em 2011, e não em 2007, como assentado nos embargos de declaração da sentença.

Para modificar tal ponto do acórdão, deveria o segurado ter interposto embargo de declaração - tal como o fizera por ocasião da prolação de sentença. Não o tendo feito, deve considerar-se que o acórdão efetivamente fixou a data da cessação indevida do benefício em 2011.

Prosseguindo, o acordo proposto pelo INSS foi de pagamento dos atrasados nos moldes do acórdão. A parte reivindicou e condicionou a aceitação do acordo à alteração da data de restabelecimento do benefício para 2007.

Todavia, em sua manifestação final para entabulamento do acordo (ID 14786556, p. 280), a parte asseverou que a última manifestação do INSS teria confirmado os pagamentos desde 28/02/2007 - o que em nenhum momento foi dito pela autarquia. Ato contínuo, o segurado declarou a aceitação do acordo, que veio a ser homologado.

Com efeito, as partes discutiam o momento de início de atrasos. Não há prova de que nenhuma delas tenha agido com má-fé. Se houve equívoco nos termos do acordo, foi unicamente por falta de atenção ao que se entabulava.

Uma vez homologado o acordo, não há mais o que ser retificado.

O acordo foi homologado nos moldes propostos pelo INSS - pagamento dos atrasados nos moldes indicados no acórdão. O acórdão indicou que a cessação indevida se deu em 20/09/2011.

Logo, a inclusão do período entre 28/02/2007 e 19/09/2011 nos cálculos do exequente é indevida.

Por todo o exposto, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS.**

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência no total de 10% da diferença entre os valores indicados pelas partes. Contudo, a condenação fica suspensa, uma vez que a parte é beneficiária da AJG (ID 4786556).

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese para oportuna expedição de RPV ou precatório:

- valores atualizados até 10/2018,

- R\$122.824,39 (principal corrigido),

- R\$35.505,14 (juros),

- R\$12.773,42 (honorários de sucumbência).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-91.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CELSO MASSAHARU KANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Auditor Fiscal da Receita Federal contra a União Federal, requerendo o pagamento dos reflexos da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GAT) sobre as verbas remuneratórias, em razão da condenação da executada no bojo da Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400.

Cf. ID 16961438, foi indeferido o pedido de concessão ao exequente dos benefícios próprios da assistência judiciária gratuita. Ainda, determinou-se o esclarecimento da prevenção e a juntada de documentos.

A parte exequente deu cumprimento ao despacho por meio do ID 18940016, recolhendo parcialmente as custas.

O executado não impugnou a execução.

Relatei o necessário. DECIDO.

Em que pese o executado não tenha se manifestado, o direito pretendido pelo postulante (pagamento dos reflexos da GAT) é inexecutável.

Na esteira de inúmeros e recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmo o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não se pronunciou expressamente acerca de eventuais diferenças, outras verbas ou reflexos decorrentes do pagamento da GAT ao concluir o julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF, oriundo da Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400 (ID 9484245, p. 223/227).

Em outras palavras, o exequente não dispõe de título executivo judicial apto a amparar sua pretensão, que extrapola os efeitos da coisa julgada.

Por todo o exposto, não constando tais questões firmadas no acórdão exequendo, não se está diante de obrigação líquida, certa e exigível. Nesta toada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXOS. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Preliminarmente, não prospera o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, posto que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF do C. STJ determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, não impedindo o prosseguimento do cumprimento de sentença até a definição do eventual crédito.

No mérito, em decisão proferida nos autos da ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, cujo trâmite ocorreu na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, foi proferida decisão pelo C. STJ, no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF, em que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT e, por consequência, o direito ao pagamento desta verba desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

A r. decisão não assegura aos exequentes o direito aos reflexos decorrentes da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, sendo previsto somente o direito ao pagamento desta verba. Desta feita, conquanto reconhecida a natureza de vencimento da gratificação em comento naquele período, não há título executivo judicial a amparar a integração da GAT na base de cálculo de verbas remuneratórias, conforme pretendido no presente cumprimento de sentença, eis que a r. decisão proferida naqueles autos, retrotranscrita, nada dispõe sobre tal direito.

Com efeito, há óbice à concessão de efeitos jurídicos além daqueles dispostos na decisão exequenda, posto que extrapolaria os efeitos da coisa julgada. Precedentes.

A Reclamação n. 36.691/RN, em trâmite perante o C. STJ, não tem decisão de mérito com efeitos jurídicos vigentes, eis que houve anulação da r. decisão monocrática prolatada na mencionada reclamação pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, razão pela qual resta descabida a sua observância como paradigma para o presente julgamento.

(...)

Agravo de Instrumento 5012192-88.2019.403.0000, Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/04/2020).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais porquanto a executada não respondeu à impugnação.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-91.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, LARISSA SCRIBICO BRANDAO - SP440839, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por LUIZ HENRIQUE BRAGA, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividade especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE FRANCISCO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOSE FRANCISCO GUIMARÃES, em que se requer, ao fim, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Reconheço, ab initio, a existência de trânsito em julgado, parcial, com o processo 0005734-84.2012.4.03.6306 – apontado na prevenção – que veio a receber o número 0001907-40.2014.403.6130 (fl. 156, id. 21523125, do cumprimento de sentença correspondente), no qual foi afastado o período de 22/09/1997 a 18/11/2003 (fl. 118, mesmo id.) e reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 15/07/2011, motivo pelo qual, extingo parcialmente o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto ao período de 22/09/1997 a 18/11/2003.

Tendo-se em vista o processo supracitado estar ainda em trâmite – executado o autor, suspenso em fins de 2019 – e a mesma assessoria jurídica repetir pedido já transitado em julgado, delineando a evidente má-fé, aplico a pena correspondente, no importe de 10% do valor da causa, conforme art. 80, incisos I e V, do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo parcialmente o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto ao período de 22/09/1997 a 18/11/2003.

Condene o autor, por litigância de má-fé, no importe de 10% do valor da causa, conforme art. 80, incisos I e V, do CPC.

Após o recolhimento do valor, retornemos os autos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-31.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifieste-se o autor quanto a coisa julgada relativa ao processo 0000731-07.2019.4.03.6306, com mesma causa de pedir, pedido, laudo pericial e sentença de improcedência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005659-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DARCI FELIPE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

De outro lado, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) autor(a)(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado – LEVANDO EM CONTA O PRAZO PRESCRICIONAL –, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-29.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788, DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por LUIS ANTONIO DIAS, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos considerer períodos indicados no CNIS como o código PREM-EXT (remuneração informada fora do prazo). Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-83.2017.4.03.6130
AUTOR: ROBERTO RUIZ CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade proposta em 19/12/2017.

O autor alega ser portador de doença pulmonar crônica desde 2007. Requereu auxílio-doença NB 603.206.448-8 com DER em 06/09/2013, negado sob o argumento de que o início das contribuições se deu em 01/02/2008, data posterior à DII fixada em 03/09/2007 pelo INSS. Ocorre que, cf. CNIS, o último período de qualidade de segurado iria de 01/01/2007 a 15/01/2018.

Cf. ID 4337367, foram concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Em contestação (ID 4757593), o INSS alega que a incapacidade não pode ser anterior ao (re)ingresso da parte no sistema previdenciário. Discorreu, ainda, sobre eventual fixação da DIB e da DCB.

Réplica do autor no ID 7673698.

O laudo pericial foi acostado no ID 21617596. A expert do juízo concluiu que o segurado estava totalmente incapacitado desde 2008.

O INSS requereu esclarecimentos do perito, cf. ID 22571010 a fim de retificar a DII para 03/09/2007, quando o autor teve a primeira internação em razão da doença que o acomete.

A perita complementou o laudo no ID 32516502 e retificou seu laudo. Esclareceu que o início da doença se deu em 01/2007, quando ainda não havia incapacidade. A incapacidade só veio a surgir quando o autor passou a depender de uso de oxigênio em 18/02/2014. A partir deste momento, surgiu a incapacidade, total e permanente.

O INSS impugnou o laudo no ID 32707928. Alegou ter havido parcialidade na atuação da perita, que reavaliou o caso observando em quais momentos o autor ostentou a qualidade de segurado para, então, retificar a data de início da incapacidade. Alega que, como o autor esteve internado por enfisema pulmonar em 2007, naquele momento já estava incapacitado e, portanto, a incapacidade era preexistente à qualidade de segurado. Termina requerendo a realização de nova perícia.

O autor por sua vez, alegou que sofreu os devidos descontos em seus holerites entre 01/2007 e 01/2008 para fins de recolhimento previdenciário. O recolhimento extemporâneo por parte do empregador, por sua vez, não pode prejudicar o direito do empregado, de sorte que faz jus ao reconhecimento da qualidade de segurado desde 01/2007. Juntou documentos.

Relatei o necessário. DECIDO.

Preliminarmente, em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária. A realização excepcional de uma segunda perícia depende de determinação de instâncias superiores.

Isto posto, indefiro o pedido do INSS de realização de nova perícia.

A celeuma dos autos reside apenas no momento de surgimento da incapacidade e se, naquele momento, o autor ostentava a qualidade de segurado.

Da qualidade de segurado

ID 4005678, p. 06/10: O CNIS indica que o autor voltou a contribuir com a previdência como contribuinte individual a partir da competência 01/2007, mantendo relativa regularidade até interromper as contribuições em 10/2017. Todavia, todas as contribuições entre 01/2007 e 01/2008 foram recolhidas extemporaneamente.

No que se refere à qualidade de segurado, o autor não logrou sucesso em comprovar que estava resguardado pela previdência desde 01/2007. Em que pese este Juízo se filie à tese de que o recolhimento extemporâneo das contribuições não pode prejudicar o empregado, vemos que esta não é a situação concreta a que se filia o autor.

Conforme narrado pela própria parte na inicial, o autor era o dono da padaria! Logo, a decisão por recolher as contribuições extemporaneamente não lhe favorece enquanto contribuinte individual.

Tratando-se de contribuinte individual não sujeito a vínculo contratual com contratante, mas do próprio sócio de empresa, na hipótese de recolhimento intempestivo, para fins de contagem como tempo de contribuição, deve o segurado demonstrar documentalmente que esteve prestando serviços no período em questão, sob pena de não computar-se o lapsos com recolhimento extemporâneo como tempo de contribuição. Tal conclusão advém do artigo 124 do Decreto 3048/99:

Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Como o segurado não comprovou nos autos que esteve em atividade entre 01/2007 e 01/2008, não há como reconhecer o interregno como tempo de contribuição. Assim, **o autor só voltou a adquirir a qualidade de segurado em 02/2008.**

Do momento de surgimento da incapacidade

ID 4005677: Carta de comunicação do indeferimento do auxílio-doença NB 603.206.448-8 com DER em 06/09/2013, negado sob o argumento de que o início das contribuições se deu em 01/02/2008, data posterior à DII fixada em 03/09/2007.

O INSS entende que a incapacidade surgiu em 03/09/2007.

A perita do juízo, por sua vez, ratificou seu laudo e indicou que a doença incapacitante efetivamente surgiu em 2007, mas que a incapacidade total e permanente só se instalou em 18/02/2014 (ID 32516502), quando o autor passou a fazer uso de oxigênio.

Contrariamente ao aventado pelo INSS, entendendo que não é caso de parcialidade da perita. Outrossim, o entendimento do perito e do réu é plenamente conciliável se levamos em conta que a doença do réu é crônica e evoluiu ao longo do tempo para a incapacidade total.

Vejam os.

Narra a perita que a doença pulmonar surgiu em 2007.

O INSS entende que a incapacidade ficou demonstrada em 03/09/2007, quando o autor esteve internado.

Entendo que, naquele momento, pode ter havido incapacidade total e temporária. Findo o período de convalescência, o autor pode retornar a suas atividades.

Ocorre que, como a doença é crônica, evoluiu prejudicialmente e surgiu a incapacidade total e permanente no exato momento em que o autor se viu obrigado a utilizar ventilação mecânica em tempo integral.

Nisto, não há que se falar em parcialidade da perita por ter observado em que momento o autor ostentava a qualidade de segurado. A meu sentir, a perita verificou que era irrelevante se manifestar sobre a incapacidade em 2007 (quando o autor esteve internado) se naquele momento não possuía a qualidade de segurado. Por isso, ateu-se à incapacidade em 2014 (quando poderia se constatar a qualidade de segurado).

De mais a mais, também não me parece que tenha havido a intenção de favorecer o periciando deixando de afirmar que, desde 2007 tenha havido eventual incapacidade hábil à concessão de auxílio-doença entre 2007 e 2014. É que a natureza da doença do autor (enfisema pulmonar) não necessariamente afastava o autor o dia todo de suas atividades profissionais. Apenas em momentos ou dias eventuais de crise mais severa o autor estaria sem condições físicas de laborar.

Por todo o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo o laudo pericial, para declarar que **o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente desde 18/02/2014.**

Como visto, o CNIS indica que o autor voltou a contribuir com a previdência como contribuinte individual a partir da competência 02/2008, mantendo relativa regularidade até interromper as contribuições em 10/2017 (ID 4005678, p. 06/10). Assim, quando ingressou com a ação em 12/2017, o autor ostentava a qualidade de segurado.

Assim sendo, **o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.**

Fixação da DIB da aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

- a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);
- b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);
- c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Saviaris, DOU 13/11/2011);
- d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. AdelAmérico de Oliveira, DOU 11/05/2012).

Destarte, considerando que o benefício requerido em 2013 foi negado sob o argumento de falta da qualidade de segurado e que, conforme reconhecido por esta sentença, a incapacidade surgiu em 2014 (quando o autor já ostentava novamente a qualidade de segurado), **o benefício é devido desde a citação.** Cf. sistema PJe, o INSS foi citado em 08/02/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, a partir da citação, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a citação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria por invalidez

NB: 603.206.448-8

Beneficiário: ROBERTO RUIZ CAETANO

DIB: 08/02/2018

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001665-81.2014.4.03.6130
AUTOR: DINA VALERIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO - SP240092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 23/04/2014 com vistas à concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Alega a parte que conviveu maritalmente com o *de cuius* por 25 anos, até seu óbito. Tiveram três filhos. A pensão por morte foi negada pela não comprovação da dependência econômica.

O filho mais novo do casal recebeu a pensão por morte integralmente até 12/2010, sendo a pensão cessada por sua maioridade.

Assim, requer a concessão da pensão desde o advento da maioridade do beneficiário anterior.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 21582249, p. 25/28).

O INSS foi citado em 23/05/2014 (ID 21582249, p. 35). Em contestação (ID 21582249, p. 37/43), o réu assevera que não restou comprovada a dependência econômica.

O autor não apresentou réplica à contestação e requereu a realização de audiência de instrução (ID 21582249, p. 51).

Realizada a audiência de instrução cf. ID 21582249, p. 61/66 e ID 22970146 e respectivos anexos, tomando-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas Potira Souza Oliveira e Francisca Irani da Silva.

Concluso o feito para sentença, foi convertido o julgamento em diligência para que o autor juntasse documentos (ID 21582249, p. 67).

Em cumprimento, o autor juntou documentos cf. ID 20905027 e respectivos anexos.

Intimado, o INSS nada requereu.

Relatei. DECIDO.

A celeuma reside na prova da dependência econômica da autora para com o falecido em razão da existência ou não de união estável.

No que toca à qualidade de dependente do segurado, cumpre recorrer ao artigo 16, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#) [\(Vigência\)](#)

[\(Redação\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Impende ressaltar que, para comprovação da dependência econômica, a produção de prova oral só pode ser deferida se o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 16, §5º.

O Decreto 3.048/99, em seu art. 22, mantendo as exigências dos artigos Decretos 2.172/97 e 611/92, enumera quais são as provas materiais hábeis para comprovar a existência de vida em comum, bem como a dependência econômica.

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

(...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

(...)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

ID 20905035: A autora formulou o pedido de pensão na esfera administrativa em seu nome e do filho Ricardo e instruiu-o apenas com:

a) certidão de óbito indicando que o falecido tinha relação estável com a autora (ID 20905035, p. 07);

b) comprovantes de residência comum em julho/2006 entre a autora e o falecido (ID 20905035, p. 10);

c) certidão de nascimento de Ricardo e Valéria, indicando que estes eram filhos da autora e do falecido ((ID 20905050, p. 02 e 04).

Na forma da fundamentação, a autora deveria ter apresentado no mínimo 03 documentos de espécies diferentes que levassem à convicção de que houve união estável.

A meu sentir, a declaração feita na certidão de óbito não se insere em qualquer das possibilidades indicadas no artigo 3º do Decreto 3048/99.

Logo, o indeferimento administrativo da pensão não foi desarrazoado.

Por outro lado, tais documentos servem como início de prova material suficiente a autorizar a tomada de prova testemunhal.

A autora foi ouvida cf. ID 22970905. Esclareceu que teve três filhos como o falecido. A autora morou com o falecido desde o nascimento da filha mais velha em 1985 até seu óbito. Nunca se separaram, sempre moraram no mesmo endereço à Rua Mercúrio, em Carapicuíba. O companheiro morreu em razão de uma parada cardíaca. O falecido tinha um sacolão na casa em que moravam e era ajudado pela autora. A declarante do óbito é irmã do falecido. A autora tinha boa relação com a família do companheiro. Questionada porque na certidão de óbito consta que o falecido residia à Estrada das Rosas, a autora esclareceu que, quem mora em Carapicuíba é enterrado no Ariston; como a família queria fazer o enterro em Osasco, uma sobrinha do falecido forneceu seu endereço em Osasco. A autora chegou a contrair núpcias em 2010. A casa na rua Mercúrio era da autora e do falecido. Ela continua residindo no mesmo endereço.

ID 22970904: Francisca Irani da Silva foi arrolada como testemunha da autora e declarou que conhecia a autora há 23 anos (o que se deu em 1994, aproximadamente). Mora na mesma rua que a autora, há dois quarteirões de distância. Quando a testemunha se mudou para a rua, a autora já morava lá. Ela estava casada com Francisco (o falecido), com quem tinha 03 filhos (Patrícia, Priscila e Ricardo). Eles sempre residiram no mesmo endereço até o óbito de Francisco. O casal nunca se separou. O falecido trabalhava no CEASA e a testemunha em uma firma. A casa em que o casal residia era própria. O falecido morreu repentinamente. A testemunha foi ao velório do falecido que foi enterrado no Santo Antônio, em Osasco. A autora estava no velório com os filhos. A testemunha conhece Raimundinha e Maria do Socorro, irmãs do falecido. Não conhece quem mora no endereço da Estrada das Rosas, 1001. Quando Francisco faleceu, os três filhos ainda moravam com os pais. Quando faleceu, Francisco não trabalhava. O casal tinha um pequeno comércio na própria casa. A testemunha chegou a ir ao local. Desconhece que a autora tenha se casado após o óbito do companheiro. As duas filhas da autora já são casadas.

ID 22970901: Potira Souza Oliveira foi arrolada como testemunha da autora e declarou que conhece a autora desde 2005 ou 2006. Se conheceram na vizinhança - quando a testemunha se mudou para a região, a autora já morava no local. Chegou a conhecer o marido da autora - Assis. O casal tinha 03 filhos (Ricardo, Patrícia e Priscila). A família morava em uma casa na mesma rua que a testemunha - Rua Mercúrio. A casa era própria. O falecido trabalhava no CEASA. Não se recorda se a autora era do lar ou se trabalhava fora. Não se recorda se o falecido estava trabalhando na época do óbito. O falecido chegou a ter um mini sacolão na garagem de casa. O falecido ficou enfermo e veio a falecer. Não sabe se ele chegou a ficar internado. Desconhece que o casal tenha se separado. Acredita que, à época do óbito, as filhas do casal já estavam casadas. Não chegou a ir ao velório de Assis. Não costumava ver Assis perto da época do óbito em razão de seu trabalho, mas chegou a vê-lo aos fins de semana em frente de casa. A autora se casou após o óbito de Assis. A autora continua residindo no mesmo endereço.

Como visto, à parte pequenas distorções, os depoimentos são uníssomos em afirmar que Dina e Francisco Assis tiveram 03 filhos, que moravam juntos à Rua Mercúrio ao menos desde 1994 e que não se separaram até o óbito de Francisco.

Portanto, reputo comprovada a existência de união estável.

A união estável remonta a 07/03/1985, quando nasceu a filha mais velha do casal, Patrícia, cf. certidão de nascimento no ID 20905050.

Como a procedência da ação só foi possível em razão da oitiva de testemunhas, os efeitos financeiros não podem retroagir à DER. Deverão ser fixados na data da citação o INSS - 23/05/2014 (ID 21582249, p. 35). Neste sentido:

Em razão da procedência dos pedidos somente ser possível com o ajuizamento desta demanda, mormente com a juntada de documentos não apresentados no requerimento administrativo e com a confecção de laudo pericial judicial, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir - (Apelação/ Reexame Necessário 5262739-27.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3, 9a Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/09/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer a existência de união estável nos moldes desta fundamentação e tópico síntese, bem como a conceder à autora pensão por morte, desde a citação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a citação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de pensão por morte

NB: 141.125.066-1

Beneficiária: Dina Valéria Gomes Silva

Instituidor: Francisco Assis de Moraes

DIB: 23/05/2014

Declarada a existência de união estável entre a beneficiária e o instituidor desde 07/03/1985.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-10.2020.4.03.6130

AUTOR: EDSON DOS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que não haja prejuízo às partes, cite-se o INSS e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-71.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: IRIS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-96.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAQUIM MOTTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 29978118 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art. 995 do CPC, **aguarde-se o prazo do art. 1.019 e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.**

Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-15.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-47.2020.4.03.6130
AUTOR: CLEIDE FERNANDES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN SILVEIRA RODRIGUES - SP412714
REU: INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **CLEIDE FERNANDES CHAVES** em face de **INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP**, objetivando provimento jurisdicional para condenar o réu ao pagamento de indenização pelo Danos Morais sofridos pela autora em decorrência do erro médico, causando a perfuração do Pulmão, e o rompimento da corda vocal, bem como os gastos de medicamentos, exames, consultas que fez de maneira particular após as cirurgias e demais gastos em decorrência da debilidade apresentada até os dias de hoje, no montante de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), mais correção monetária

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 28257212 foi determinado à parte autora esclarecesse a propositura da ação perante o Juízo Federal de Osasco, tendo em vista que o Incor é uma unidade hospitalar da Faculdade de Medicina da USP, entidade contida na esfera estadual.

A parte autora se manifestou, reconhecendo o equívoco na distribuição da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que houve erro quando da distribuição do feito e, tendo sido aberta oportunidade à autora para manifestação, ela requereu a extinção da ação.

De fato, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. E, levando-se em conta de que a parte pretende ajuizar corretamente a ação perante o Juízo competente, acolho o pedido de extinção.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-47.2019.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 31/01/2019, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os pedidos do autor são:

- reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 31/10/2003 para obtenção de aposentadoria especial com DER em 31/10/2003.

- subsidiariamente (conforme esclarecido em réplica no ID 22365567), reconhecimento de tempo especial após a DER, uma vez que o autor continuou laborando em atividade especial, sem prejuízo da reafirmação da DER.

Cf. ID 19154565, afastada a prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 21105752). Preliminarmente, impugnou a concessão da AJG porque o autor recebia R\$2172,85 de aposentadoria em 2019. Arguiu também a carência de ação quanto ao pedido de reafirmação da DER por tratar de questão não examinada na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) nível de ruído; 2) metodologia de apuração do ruído; 3) obrigatoriedade de atualização anual dos laudos; 4) necessidade de indicação do responsável por registros ambientais; 5) o uso de EPI eficaz descaracteriza o agente nocivo (exceto no ruído); 6) análise qualitativa e quantitativa dos agentes químicos; 7) irretroatividade do decreto 8123/2013 no que se refere aos agentes cancerígenos. Subsidiariamente, requer a fixação de efeitos financeiros na citação, uma vez que o autor apresentou documentos novos na ação judicial e a prescrição quinquenal. Ainda, entende não estarem presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela.

Cf. ID 22365567, o autor apresentou réplica à contestação. Alega que a reafirmação da DER é possível na via administrativa, logo, não deve haver impedimentos para concessão judicial. Entende que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à DIB, uma vez que os documentos que provariam o direito já foram apresentados ao INSS.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da AJG.

Este juízo vem entendendo que, aquele que possuía renda superior a R\$2262,00 em 2019 não faz jus aos benefícios da AJG. Isto porque, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda de tais indivíduos superaria a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não é este o caso do autor que, cf. alegado pelo INSS, recebia apenas R\$2172,85 de aposentadoria em 2019.

Também rejeito a preliminar de carência de ação.

À unanimidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 995):

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir - (REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP).

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424.0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646.0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 - 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Dos trabalhadores que têm contato com agentes cancerígenos

O "negro de fumo" é um hidrocarboneto aromático. Trata-se de elemento comprovadamente cancerígeno, circunstância que acarreta o enquadramento em conformidade com os códigos 1.2.9 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e item 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99 - ApelRemNec 0003217-41.2019.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, TRF3, UTU9, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019.

Tratando dos agentes cancerígenos, o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015 do INSS estabelece que:

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos(...):

a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99;

b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador;

(...)

d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e

e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014.

Comprovada a exposição do trabalhador ao agente nocivo cancerígeno, impõem-se o reconhecimento da especialidade do trabalho independentemente do nível de exposição. Trata-se de análise meramente qualitativa, dependendo, portanto da análise quantitativa. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. (...) 6. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. 7. Ressalte-se que, nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, sendo que a sílica é substância relacionada como cancerígena no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308553 0017880-29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. (...) In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). (...) (PUIL n.º 05006671820154058312 - Rel. Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - DJe 16/03/2017)

De se ressaltar que, tratando-se de poeira cancerígena, o uso de EPI tido por eficaz pode vir a ser desconsiderado para reconhecimento do tempo especial (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0111522-81.2014.4.02.5001, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Explico.

Nos moldes do memorando supracitado, "a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes".

Por fim, de se afastar a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial por exposição à sílica ou negro de fumo antes de 14/08/2014 apontada pelo INSS no Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, item 1, alínea "e". É que, mesmo antes do reconhecimento como agente cancerígeno, as substâncias já eram considerada como nocivas em conformidade com os códigos 1.2.9 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e cf. Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10. Destarte, o reconhecimento tardio de maior nocividade do que se supunha não pode prejudicar o direito do trabalhador exposto a tal agente, a qualquer tempo. Confira-se:

Sustenta o INSS, em síntese, que o decisum contrasta com o entendimento dominante da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - TRU4, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da 1ª e 9ª Turmas Recursais de São Paulo, para quem as disposições do Dec. n.º 8.123/13, da Portaria Interministerial MPS/TRM/MS n.º 9/2014 e do Memorando-Circular Conjunto n.º 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015, não podem ser aplicadas retroativamente, exigindo-se, para o reconhecimento da especialidade pela exposição à sílica, comprovação de nível de exposição superior aos limites de tolerância e não haver utilização de EPI eficaz. É o relatório. Decido. (...) Quanto aos precedentes do STJ relativos à vedação de aplicação retroativa, todos referem-se à exposição ao ruído, não guardando, pois similitude fático-jurídica (Questão de Ordem n.º 22 da TNU). Restaram apenas os precedentes 1ª e 9ª Turmas Recursais de São Paulo. Ocorre que vão de encontro ao entendimento da TNU, que tem conclusão orientada no mesmo sentido do acórdão impugnado quanto à sílica: análise qualitativa e insalubridade não afastada pela utilização de EPI eficaz, mesmo para períodos anteriores à portaria e memorando do INSS (...). (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000020-09.3801.7.04.8930, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No mesmo sentido, tratando da poeira de amianto:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A POEIRA DE AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Objetiva a parte autora o enquadramento e a conversão da atividade especial nos períodos de 19/04/1983 a 08/01/1985 e de 17/02/1986 a 03/07/1995 (...). Restou demonstrado que o segurado ficou exposto a agente químico "poeira de amianto", durante o desempenho da atividade laborativa, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto no código 1.2.10, do Decreto 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas- Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde-Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco), código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 "poeiras de asbestos/ amianto" e código 1.0.2 do anexo IV do Decreto 3.048/99. - A simples presença do agente cancerígeno durante o processo produtivo da empresa justifica a contagem especial no período acima destacado, conforme dispõe o §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99. - (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204470 0038845-96.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em resumo: comprovada a do trabalhador exposição à sílica ou negro de fumo, a qualquer tempo e em qualquer nível, é possível o reconhecimento do tempo especial, independentemente do uso de EPI comprovadamente eficaz.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Os pedidos do autor são:

- reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 31/10/2003 para obtenção de aposentadoria especial com DER em 31/10/2003;
- subsidiariamente (conforme esclarecido em réplica no ID 22365567), reconhecimento de tempo especial após a DER, uma vez que continuou laborando em atividade especial, sem prejuízo da reafirmação da DER.

Como prova do direito alegado, a parte autora juntou no curso do processo administrativo aberto em 2003 o formulário DSS8030 (ID 14004714, p. 27). Juntou, também, um novo PPP com informações extremamente detalhadas, mas apenas em 16/11/2015 (protocolo no ID 14004718, p. 31/41). **Tal informação será muito relevante para fixação dos efeitos financeiros.** Prossigamos.

ID 14004714, p. 27: O formulário DSS8030, que instruiu o pedido administrativo desde o início, indica que o autor trabalhou no setor de cilindros, onde foi exposto a ruído de 88 dB e a agentes químicos (enxofre e negro de fumo) de forma habitual e permanente entre 04/02/1991 e 19/01/2000 (data de emissão do formulário). Aponta, também, o uso de EPI.

Ocorre que o formulário é contradito pelo laudo pericial que o instrui. Consta do laudo ID 14004714, p. 46, que, no setor de cilindros, havia o risco ergonômico, físico e químico. O risco físico decorria da exposição a ruído de 88 dB. Por outro lado, o risco químico decorria da exposição a vapores provenientes da mistura da massa. Nada se dispõe acerca de enxofre ou negro de fumo. O negro de fumo estava, sim, em outros pontos da empresa (vide p. 44), mas não no setor em que o autor trabalhava. Sem prejuízo, o laudo aponta a utilização de máscara semifacial contra vapores.

Além de não ter sido requerido pelo autor, este Juízo não reconhece direito a enquadramento especial por risco ergonômico.

O nível de ruído indicado (88 dB) é inferior ao limite de salubridade de 06/03/97 a 18/11/03 (90 dB).

Por fim, o laudo não comprovou que no setor do autor houvesse a efetiva exposição a enxofre ou negro de fumo. Não há prova de exposição a agentes químicos ou cancerígenos.

Ademais, na forma da fundamentação, no período em questão, a prova do tempo especial dependia da apresentação do formulário próprio ao INSS, de sorte que o autor não pode simplesmente requerer tempo especial por meio de formulário que não abrange o período requerido.

Logo **não ficou comprovado** com base nos documentos que instruíram o pedido administrativo até 2015 **que, na DER 31/10/2003, o autor tinha direito a tempo especial entre 06/03/1997 a 31/10/2003. O pedido principal é improcedente.**

Passo ao pedido subsidiário.

Como já relatei, apenas no final de 2015 o autor decidiu juntar ao procedimento administrativo um PPP com informações posteriores ao ano 2000! Ademais, o fez intempestivamente, eis que **o acórdão que se buscava recorrer** quando finalmente se juntou o PPP **já havia sido atingido (há muito!) pela preclusão consumativa.** Cf. ID 14004717, p. 77/78, o segurado foi intimado do julgamento recursal em 09/06/2014. Apenas em 10/11/2015 o segurado interps novos embargos de declaração (ID 14004718, p. 03). O novo PPP só foi juntado em 16/11/2015 (protocolo no ID 14004718, p. 31/41).

Nesta senda, acertadamente, o recurso não foi conhecido por manifesta intempestividade (ID 14004718, p. 61). Em última instância, poderia ter sido admitido, meramente, como pedido de revisão, uma vez que não estava esgotado o prazo decadencial. Contudo, mesmo que se tratasse de pedido de revisão, os efeitos financeiros não poderiam nem poderm retroagir à DER em 2003, uma vez que o pedido equivalia, em verdade, a um novo requerimento administrativo, já que trazia um documento absolutamente novo. Confira-se o disposto no Decreto n. 3048/99:

Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

(...)

§2º Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo.

§3º Não terá seqüência eventual pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva de benefício confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social, aplicando-se, no caso de apresentação de outros documentos, além dos já existentes no processo, o disposto no § 2º - grifei.

Destarte, eventuais efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento de tempo especial devem ser fixados na data de protocolo do PPP - 16/11/2015 (ID 14004718, p. 31/41).

Nestas condições, nem é caso de se falar em reafirmação da DER para o momento em que o autor tenha atingido 25 anos de atividade especial, uma vez que, como se vê, a comprovação de eventual direito só se deu no final de 2015.

ID 14004718, p. 40/41: O PPP indica que, de 19/01/2000 a 30/10/2015, o autor trabalhou como cilindrista. Dentre suas funções estava a verificação do negro de fumo. Houve a exposição a negro de fumo. Os responsáveis por registros ambientais em todo o lapso foram identificados. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, comprovada a exposição a negro de fumo, independentemente do uso de EPI eficaz e a qualquer tempo, é o caso de reconhecer o enquadramento especial.

Reconheço como tempo especial o lapso de 19/01/2000 a 30/10/2015, sendo eventuais efeitos financeiros devidos apenas a partir de 16/11/2015.

Cf. ID 14004715, p. 23/24, é incontroverso que o autor já tinha como tempo especial os lapsos de 04/04/1978 a 12/06/1980, 01/07/1980 a 02/06/1987, 03/06/1987 a 25/07/1990 e de 04/02/1991 a 05/03/1997.

Somado como tempo reconhecido judicialmente, temos que o autor comprovou em 16/11/2015 que já contava com **34 anos, 01 mês e 18 dias de atividade especial. Destarte, naquele momento, a parte tinha direito à aposentadoria especial.**

Da necessidade de opção pelo melhor benefício

ID 14004715, p. 11, 17, 23/24 e 34: O autor já está usufruindo de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER para 02/07/2006 - NB 129.034.511-0.

Como visto nesta sentença, o autor também faria jus à aposentadoria especial com DER/DIB em 16/11/2015.

Ocorre que **não pode haver a mera conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - a hipótese configuraria desaposestação**, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico cf. já decidido pelo STF no julgamento do tema 503.

Assim sendo, a obtenção da aposentadoria especial a partir de 2015 implicaria na obrigatoriedade de devolução de todos os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006. A hipótese também não seria distinta caso a parte viesse a requerer a revisão da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição com base nos termos desta sentença.

Sem prejuízo, no julgamento do tema 709 da repercussão geral, o STF também assentou que, na hipótese de obtenção de aposentadoria especial, o segurado tem direito aos atrasados desde a DER, mas deve cessar o labor especial - se retornar ao labor nocivo após a DIP, o benefício deve ser cessado.

Por todo o exposto, **declaro que:**

- a) para iniciar o cumprimento de sentença, o autor deverá optar pela aposentadoria especial ou pela aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo da prévia oitiva do INSS acerca da renda a ser paga a título de aposentadoria especial e de eventuais valores a receber ou a serem pagos em razão da opção pela nova aposentadoria;
- b) a opção pela aposentadoria especial exigirá a devolução de todos os valores recebidos como aposentadoria por tempo de contribuição entre 02/05/2006 e 15/11/2015 e a compensação com os valores recebidos após 16/11/2015;
- c) no ato da opção pela aposentadoria por tempo especial, o autor deverá comprovar que não mais exerce atividade especial.

Considerando que será necessário que o autor faça a opção pelo melhor benefício, entendendo não ser o caso de conceder a antecipação da tutela, uma vez que a questão da renda da aposentadoria e a existência de eventuais valores a serem devolvidos à Fazenda Pública só poderá ser averiguada em sede de execução da sentença. Ademais, o autor já recebe aposentadoria, não se encontrando desassistido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese.

Declaro, ainda, que a parte tinha direito à aposentadoria especial desde 16/11/2015. Contudo, a implantação da aposentadoria especial fica condicionada aos seguintes termos:

- a) para iniciar o cumprimento de sentença, o autor deverá optar pela aposentadoria especial ou pela aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo da prévia oitiva do INSS acerca da renda a ser paga a título de aposentadoria especial e de eventuais valores a receber ou a serem pagos em razão da opção pela nova aposentadoria;
- b) a opção pela aposentadoria especial exigirá a devolução de todos os valores recebidos como aposentadoria por tempo de contribuição entre 02/05/2006 e 15/11/2015 e a compensação com os valores recebidos após 16/11/2015;
- c) no ato da opção pela aposentadoria por tempo especial, o autor deverá comprovar que não mais exerce atividade especial.

Nestes termos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Na hipótese de opção pela aposentadoria especial, fica o INSS condenado ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde 16/11/2015, observada a obrigatoriedade do segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Na hipótese de opção do segurado pela aposentadoria especial, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as eventuais parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Declarado o direito do segurado a optar por aposentadoria especial observados os seguintes termos:

- a) para iniciar o cumprimento de sentença, o autor deverá optar pela aposentadoria especial concedida judicialmente ou pela aposentadoria por tempo de contribuição que já vem usufruindo (NB 129.034.511-0),
- b) o INSS deverá informar no cumprimento de sentença a renda a ser paga a título de aposentadoria especial e eventuais valores a receber ou a serem pagos em razão da opção pela nova aposentadoria;
- c) a opção pela aposentadoria especial exigirá a devolução de todos os valores recebidos como aposentadoria por tempo de contribuição entre 02/05/2006 e 15/11/2015 e a compensação com os valores recebidos após 16/11/2015;
- d) no ato da opção pela aposentadoria por tempo especial, o autor deverá comprovar que não mais exerce atividade especial.

Beneficiário: Francisco José da Silva.

A aposentadoria especial terá DER/DIB em 16/11/2015.

Averbar como tempo especial de 19/01/2000 a 30/10/2015.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-96.2020.4.03.6130
AUTOR: EVANDRO LOPES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-18.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ODAIR APARECIDO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum em que se pretende provimento jurisdicional para que o réu seja condenado a conceder **APOSENTADORIA ESPECIAL OU SUBSIDIARIAMENTE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A CONVERSÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUM, PODENDO SER INTEGRAL OU PROPORCIONAL desde 20/08/2018** com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário, conforme NB nº 188.334.122-9.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **129.017,27** e não recolheu custas, postulando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 30567685 foi deferido parcialmente o pedido de justiça gratuita, apenas para contemplar as despesas previstas no artigo 98, §1, incisos II a IX, do CPC e determinou que fossem recolhidas as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Em seguida, o autor se manifestou através da petição id 33922729 sem recolher as custas do processo, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, é disciplinada pela Lei 9.289/96 e pela Resolução 411/2010, devendo ser recolhida pela parte autora 1% sobre o valor da causa (nas ações cíveis) mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) na Caixa Econômica Federal.

A referida norma estabelece em seu artigo 14 o seguinte:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

1 - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

A Tabela de Custas, anexa à Lei 9.289/96, prevê que nas ações cíveis o valor das custas corresponderá a 1% do valor da causa, fixando os valores mínimo de 10 UFIRs e o máximo de 1.800 UFIRs.

Por outro lado, o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, editou a Resolução 411/2010 que contém a tabela de custas atualizada, fixando como valor mínimo de custas a quantia de R\$ 10,64 e o valor máximo de R\$ 1.915,38.

No caso dos autos, embora intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, sem que o recolhimento das custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência de violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial. 3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se há falar em violação dos arts. 283 e 284 do CPC.

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202494816, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-26.2020.4.03.6130
AUTOR: ADILSON VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DE PAULA PRIMO em face do INSS, onde se busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na contestação, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios gratuidade da justiça.

Em réplica, o autor pugnou pela manutenção do benefício legal, argumentando que, havendo declaração de firmada pela parte, a hipossuficiência seria presumida.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 27604740 foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região.

Foi dada ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo nº Agravo de Instrumento nº 5003781-14.2019.403.0000, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, é disciplinada pela Lei 9.289/96 e pela Resolução 411/2010, devendo ser recolhida pela parte autora 1% sobre o valor da causa (nas ações cíveis) mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) na Caixa Econômica Federal.

A referida norma estabelece em seu artigo 14 o seguinte:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

A Tabela de Custas, anexa à Lei 9.289/96, prevê que nas ações cíveis o valor das custas corresponderá a 1% do valor da causa, fixando os valores mínimo de 10 UFIRs e o máximo de 1.800 UFIRs.

Por outro lado, o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, editou a Resolução 411/2010 que contém a tabela de custas atualizada, fixando como valor mínimo de custas a quantia de R\$ 10,64 e o valor máximo de R\$ 1.915,38.

No caso dos autos a parte autora, embora intimada a recolher as custas processuais, exigidas nos termos da Lei 9.289/96, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono a ementa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Emunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Por aplicação ao princípio da causalidade, considerando que em razão do acolhimento da impugnação do INSS - apresentada na contestação -, o autor teve o benefício da gratuidade da justiça revogado e, consequentemente, deu azo à exigência do recolhimento das custas, as quais não foram recolhidas, deve a parte autora arcar com os honorários advocatícios do réu, nos termos do artigo 82, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários ao INSS no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Nobre Relator do Agravo de Instrumento nº 5003781-14.2019.403.0000, expedindo-se o necessário.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-34.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DEVANIR FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de id. 33652246. Mesmo que verídicos os argumentos declinados pelo autor, durante todo o período em que estaria desempregado, recolheu contribuição com base em valores próximos ao teto do INSS, que demonstra capacidade financeira do autor, muito acima da média de 90% da população brasileira.

Afasto a aparente prevenção apontada, tendo em vista a existência de novas provas, consistentes em PPP expedidos posteriormente à causa julgada.

Intime-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001326-93.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ROSIVANIO DA SILVA GAMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de intimação/citação no(s) endereço(s) indicado(s)..

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002209-69.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o executado, nos termos do despacho de fls. 62 dos autos físicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003165-90.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, apresente a autora o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC, tornando conclusos para a análise do pedido de 65 dos autos físicos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010964-87.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SPANIER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido retro.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020339-15.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: PAULO SERGIO CELESTINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003237-09.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MATOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Por fim, intime-se o requerido nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020331-38.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DE ASSIS FEITOZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dado o transcurso do tempo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, bem como apresentem o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-13.2020.4.03.6130
AUTOR: ELENITA DA SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-56.2020.4.03.6130
AUTOR: PAULO TEODORO ARAUJO, VERONICE PROSPERO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332, TAKNILSON PESSOA LOPES - MA19687
Advogados do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332, TAKNILSON PESSOA LOPES - MA19687
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos e o pedido do autor, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006928-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASILIO TEODORO RODRIGUES CARUSO - SP342155
EXECUTADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937, CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Osasco contra o Serviço Social da Indústria – SESI.

Inicialmente, os autos tramitavam perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, que declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão do SESI figurar como parte.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII - a disputa sobre direitos indígenas.”

Na situação vertente, o Serviço Social da Indústria – SESI é parte do presente feito, contudo é pessoa jurídica de direito privado, sem a existência de interesse de qualquer das entidades constantes do rol do artigo 109 da CF

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal** já consolidou o entendimento de que o SESI está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da **Súmula 516**, pois é pessoa jurídica de direito privado, definido como ente de colaboração, mas não integrante da Administração Pública.

Portanto, o SESI não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF.

Pelo exposto, com base na súmula 150 do STJ, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, e em face dos princípios da economia e celeridade processual, restituam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.

Esta decisão servirá de informações caso o Juízo Estadual suscite eventual conflito de competência.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006928-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASILIO TEODORO RODRIGUES CARUSO - SP342155

EXECUTADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937, CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Osasco contra o Serviço Social da Indústria – SESI.

Inicialmente, os autos tramitavam perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, que declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão do SESI figurar como parte.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Vejamos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII - a disputa sobre direitos indígenas.”

Na situação vertente, o Serviço Social da Indústria – SESI é parte do presente feito, contudo é pessoa jurídica de direito privado, sem a existência de interesse de qualquer das entidades constantes do rol do artigo 109 da CF

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal** já consolidou o entendimento de que o SESI está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da **Súmula 516**, pois é pessoa jurídica de direito privado, definido como ente de colaboração, mas não integrante da Administração Pública.

Portanto, o SESI não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF.

Pelo exposto, com base na súmula 150 do STJ, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, e em face dos princípios da economia e celeridade processual, restituam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.

Esta decisão servirá de informações caso o Juízo Estadual suscite eventual conflito de competência.

Cumpra-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000159-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAPICUÍBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JULIANI MARTELLO - SP114291, JORGE GRIGORIO DOS SANTOS - SP256193

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte executada para manifestação acerca dos embargos infringentes opostos pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 34, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002848-58.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV OMEGA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR - SP169494

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002093-36.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Considerando que a o seguro-garantia oferecido (ID 14428867) foi aceito pela exequente (ID 33132087), suspendo a presente execução fiscal nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 6.830 c.c. art. 150, II do C.T.N..

Intime-se a executada para oferecimento de embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no art. 16, II da L.E.F..

Cumpra-se.

OSASCO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001760-50.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: VIACAO BOA VISTA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Por ora, aguarde-se a manifestação fazendária nos autos da Execução Fiscal.

Cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003015-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CICERO ESPINDOLA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CÍCERO ESPINDOLA DA SILVA** em face do Gerente Executivo da unidade São Paulo – Sul do INSS objetivando a averbação de períodos trabalhados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede em liminar a determinação de implantação imediata do benefício.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Análise do pedido de liminar

Pois bem. O artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009 c.c. artigo 300, do CPC/2015, prevê que a liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, notadamente porque a parte autora já teve a análise do benefício, que foi negado administrativamente.

A concessão de liminar é medida excepcional, devendo, em regra, prestigiar-se o contraditório e a ampla defesa.

No caso, deve-se avaliar, inclusive, se o Mandado de Segurança é a via adequada para a discussão pretendida pelo Impetrante, sendo imperioso a oitiva prévia da autoridade coatora e da pessoa jurídica de direito público.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Desta forma, a impetrante deverá (i) retificar o valor da causa, que deve corresponder às prestações vencidas pleiteadas e doze vincendas; (ii) juntar procuração e comprovante de residência emitidos em até 180 dias, e (iii) indicar expressamente a pessoa jurídica de direito público a que a autoridade está vinculada, na forma da Lei 12.016 de 2009. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá declarar, sob as penas da lei, que a impetrante é domiciliada no local.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002517-44.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

EMBARGADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Por ora, aguarde-se a manifestação fazendária nos autos da Execução Fiscal.

Cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005629-21.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO BBI S.A.

Visto em 1GO 2020.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006400-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VF SERVICE REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VF Service Representação Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de IR, CSLL, PIS e COFINS sobre as parcelas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de representação comercial firmado com a empresa **Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda.**

Narra a Impetrante, em síntese, que houve a rescisão do Contrato de Representação Comercial firmado com a empresa **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, diante do desinteresse no prosseguimento da relação comercial por esta manifestada. A rescisão sem justa causa, antes do término do contrato, ocasionou o pagamento do valor de R\$ 6.200.000,00, a título de indenização, de forma parcelada.

Alega que, não obstante a natureza indenizatória das verbas a serem percebidas, as quais, no caso em tela, configuram mera reposição ou compensação patrimonial decorrente da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial, a autoridade coatora exigiria a retenção e recolhimento de IR, CSLL, PIS e COFINS, por entender, de forma equivocada, que tais importâncias seriam rendimentos tributáveis.

Assevera que, na hipótese em exame, não haveria que se falar em acréscimo patrimonial, mas tão somente em reposição do prejuízo causado, sendo descabida a exigência dos tributos em questão

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 26620699).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofereceu suas informações, consoante Id 27727093. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais e pugrando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 27067510).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da demanda (Id 26839321).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 26620699, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, a demandante firmou, em 21/12/2017, um contrato de representação comercial com a empresa **Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda.**, com vigência de 03 anos (Id 24485525). O documento Id 24485531 comprova a **rescisão contratual sem justa causa**, em 31/08/2019.

O artigo 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965, assim dispõe:

“Art. 27- Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns a outro a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

(...)

j) Indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 35 cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação”.

Destarte, com a rescisão unilateral do contrato pela representada, a representante, ora impetrante, passou a fazer jus à indenização prevista no art. 27, “j”, da Lei 4.886/65, cuja observância impõe-se ainda que inexistia expressa previsão contratual, não caracterizando acréscimo patrimonial, uma vez que se destina à reparação patrimonial (indenizatória) em decorrência da rescisão do pacto (art. 70, §5º, da Lei n. 9.430/96).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(STJ - Primeira Turma - AgInt no REsp nº 1.629.534-SC, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.

- Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).

- Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.

- Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.

- No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

- Apelação provida.

(TRF3 – Quarta Turma – AMS – Apelação Cível – 324181/SP, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, -eDJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2017)

Portanto, não deve haver incidência de IR, CSLL, PIS e COFINS sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, a título de rescisão imotivada do contrato de representação comercial, em virtude do caráter indenizatório.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a incidência de IR, CSLL, PIS e COFINS sobre a verba recebida pela Impetrante a título de indenização, em decorrência da rescisão sem justa causa do contrato de representação comercial ora analisado, nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/95.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 24485765).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Oficie-se à empresa Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., a fim de cientificá-la acerca da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003244-03.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL QUIMICA LIMITADA, TOTAL CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA, TOTAL ARTE CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA, TOTAL LOG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA, SD - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ANIMAIS LTDA - EPP, SANTO IGNACIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ANIMAIS LTDA, TOTAL FASHION CONFECÇÕES LTDA - EPP, COLLIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE MARI, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SANEANTES E COSMETICOS SANTA RITA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

Quanto a executada TOTAL QUIMICA LIMITADA:

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo supre a citação do réu (art. 239, §1º do Código de Processo Civil) e prezando pela razoável duração do processo (art. 4º do Código de Processo Civil), bem como, da efetividade processual (art. 6º do Código de Processo Civil), considero a executada como citada já que foi habilitada nos autos.

Quanto aos demais executados:

Considerando que o expediente físico foi suspenso pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19 de Março de 2020, e que até o momento os servidores encontram-se em regime de teletrabalho (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6 de 8 de Maio de 2020), não há como verificar se os Avisos de Recebimento enviados via sistema SPE Escritório em 19/11/2019 retomaram. Assim, aguarde-se o retorno do expediente físico.

Intime-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000157-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNISCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA BATISTA - SP158123

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Uniscience do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos para Laboratório Ltda.**, contra ato do **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a obtenção de atestado de regularidade fiscal, diante da suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos em programa de parcelamento.

Sustenta a demandante, em síntese, que os débitos existentes em seu desfavor seriam objeto de parcelamento pelo PERT, tendo sido indevidamente excluídos do referido programa, sob o argumento de descumprimento da exigência prevista no art. 2º da Portaria PGFN n. 1.207/2017.

Afirma que, a despeito do cumprimento extemporâneo da providência em questão, teria direito à manutenção dos débitos no PERT, por força dos princípios da boa-fé e da razoabilidade.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, autoridade inicialmente indicada como coatora, alegou sua ilegitimidade passiva.

Instada a pronunciar-se a esse respeito, a Impetrante peticionou em Id's 18514147, 18514806 e 25337192/25337704.

Este Juízo determinou a notificação do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, o qual prestou informações em Id 26062321. Em suma, defendeu a legalidade do ato praticado, pois a Impetrante não teria cumprido os requisitos exigidos dentro do programa de parcelamento, o que acarretou sua exclusão, não fazendo jus, portanto, à certidão de regularidade fiscal almejada.

Manifestação da Impetrante em Id 26878010.

O pedido liminar foi indeferido (Id 27319808).

A União requereu seu ingresso no feito (15934915).

O Ministério Público Federal, por sua vez, arguiu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 27582593).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, considerando-se que não há ato coator por ele praticado, já que a discussão *sub judice* insere-se no campo de atribuições da autoridade fazendária em Osasco.

Passo a analisar o mérito.

É tema incontroverso a ausência de cumprimento, pela demandante, de etapa imprescindível ao aperfeiçoamento do parcelamento, qual seja, a apresentação tempestiva de (i) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, e de (ii) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização. Segundo se apurou, os optantes pelo parcelamento deveriam consolidar seus débitos entre os dias 10 e 28 de dezembro de 2018.

Em verdade, a prova constante dos autos demonstra que a demandante deixou de cumprir etapa essencial à formalização do parcelamento, estando patente a inocorrência de qualquer falha atribuível à autoridade impetrada.

Acresça-se a isso o fato de que, para gozar dos benefícios oriundos do parcelamento instituído pelo Poder Público, o contribuinte deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos, sem que se possa falar em violação a direito líquido e certo na hipótese de não se efetivar o parcelamento em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas.

Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições previstas em lei específica, afigura-se legítima a exigência de cumprimento de condições pelo contribuinte, haja vista que, ao conferir tal benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo a satisfação da obrigação tributária.

Nesse contexto, é certo que inexistente direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites fixados nas normas reguladoras do benefício fiscal. Na realidade, o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária a concessão do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas.

Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, as condições do parcelamento não podem, em princípio, ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte.

No caso em apreço, o afastamento das exigências apontadas, nos moldes pretendidos pela parte demandante, representaria um desprestígio a todos os contribuintes que se submeteram a seus termos, nos prazos e condições estabelecidos, e poderia, em última análise, acarretar benefícios indevidos a outros que descumpriram as mesmas determinações, sem respaldo jurídico.

Ao aderir ao programa de parcelamento, a Impetrante tinha plena ciência de que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Logo, era sua responsabilidade observar a forma e o prazo para o cumprimento das exigências estipuladas. Não tendo cumprido os requisitos formais por falha que não se atribui à autoridade impetrada, o prejuízo decorrente do equívoco cometido deverá ser por ela suportado.

Não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos para o parcelamento.

Destarte, uma vez que, segundo informações da autoridade impetrada, houve a exclusão dos débitos da Impetrante do parcelamento, não subsiste a suspensão da exigibilidade, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal na situação em apreço.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo**, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas no valor de R\$ 343,11 (Id 15492409).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002623-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDSON JOSE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON JOSÉ FERNANDES contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Vicente. Pede o autor em liminar que seja determinada a análise de pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 34317513 como aditamento à inicial. Anote-se a autoridade coatora indicada no sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Neste sentido, verifico pelos documentos apresentados, que o processo encontra-se sem andamento desde o dia 22.6.2019, quando foi encaminhado pela 19ª Junta de Recursos à Agência da Previdência Social em São Vicente (Id. 32186635).

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do processo administrativo identificado pelo NB 42 179.190.720-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006253-39.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

SENTENÇA

O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).

Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 16911658, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007471-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDRÉ FRANCEZ NASSAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **André Francez Nassar** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando a reinserção de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Narra o Impetrante, em síntese, que era sócio da pessoa jurídica **Monte Claro Participações Ltda. – CNPJ 59.103.762/0001-66**, baixada perante a Receita Federal do Brasil em 29/08/2016.

Afirma que, antes do encerramento da empresa, houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013 (Reabertura da Lei n. 11.941/2009), sendo pagas as 30 parcelas mensais previstas no pacto, resultando na quitação integral das dívidas.

Assegura que, não obstante o pagamento total dos débitos, foi notificado, na qualidade de corresponsável, acerca da exclusão do parcelamento. Em diligência perante a PGFN, tomou conhecimento de que a exclusão ocorreu em virtude da ausência de consolidação dos débitos no prazo estipulado em lei.

Afirma a ilegitimidade da conduta praticada pela autoridade fiscal, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 28134338/28134341. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 28089901).

Manifestação do Ministério Público Federal em Id 27836822.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

O Impetrante sustenta possuir direito à reinclusão no programa de parcelamento, diante da quitação integral da dívida, muito embora não negue a incorrência da consolidação dos débitos.

O Impetrado, de outro lado, defendeu a regularidade de sua atuação, afirmando não possuir o demandante direito à inclusão dos débitos no parcelamento, porquanto constatado o descumprimento de requisito indispensável para tanto.

Com efeito, não se desconhece o caráter excepcional dos parcelamentos instituídos pelo Poder Público, sendo certo que, para o contribuinte gozar dos respectivos benefícios, deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos.

Conquanto assim seja, e em que pesem as assertivas deduzidas pela autoridade impetrada, compreendo que o caso em análise apresenta peculiaridades que devem ser sopesadas para o adequado deslinde da questão posta.

Pelo que dos autos consta, a pessoa jurídica Monte Claro Participações Ltda., da qual o Impetrante era sócio, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013 (Reabertura da Lei n. 11.941/2009), em 20/12/2013 (Id's 26432660 e 26432668). O pagamento da última parcela ocorreu em maio/2016 (Id's 26432661 e 26432669), tendo ocorrido a baixa de inscrição no CNPJ em 29/08/2016 (Id 26430092).

Os elementos existentes nos autos indicam que a pessoa jurídica já havia sido encerrada quando iniciado o prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento, inclusive com baixa perante a RFB, inexistindo dados que demonstrem que os responsáveis tenham sido efetiva e tempestivamente comunicados acerca da necessidade de adoção das providências destinadas ao aperfeiçoamento da etapa de consolidação.

Assim, é de se concluir que o Impetrante somente tomou conhecimento acerca da pendência em relação a tal etapa do parcelamento por meio de notificação emitida em 31/10/2019, tendo sido diligente ao tentar sanar a questão junto à PGFN, em 11/12/2019.

Convém registrar, ainda, que o impetrado não questionou as importâncias apuradas pelo contribuinte e pagas para fins de adesão ao parcelamento, o que permite concluir, ao menos em princípio, ter havido o recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos.

Portanto, a análise da questão sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permite assegurar a reinclusão dos débitos no parcelamento, sobretudo diante da boa-fé do Impetrante, cuja postura revela o nítido intento de regularizar a situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que instituiu o programa de parcelamento.

O reconhecimento do direito do Impetrante à inclusão dos débitos no parcelamento em questão, pois, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o restabelecimento do parcelamento dos débitos ao qual aderiu a pessoa jurídica Monte Claro Participações Ltda. (Lei n. 12.865/2013), da qual o Impetrante era sócio, com a devida consolidação.

Ressalvo que caberá à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – como a suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de perfectibilizar a medida.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 26430090).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002067-67.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) efetuar o recolhimento de custas iniciais.

Cumprido o item anterior prossiga-se conforme a seguir determinado:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Em mesma oportunidade, INTIME-SE o(a) executado(a) para oposição de embargos do devedor e/ou exceção de pré-executividade no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, estará sujeito(a) à penhora de bens.

2. Não localizado(a) o(a) devedor(a), manifeste-se a exequente, indicando novo(s) endereço(s) no(s) qual(is) poderá ser encontrado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), proceda-se conforme o item anterior.

3. CITADO(A) e INTIMADO(A) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Expeça-se, para tanto, o necessário, devendo ser cumprida a diligência por meio de oficial de justiça.

4. Não localizados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente, devendo informar a existência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito. Com a indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário.

5. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se nos autos.

6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço para citação e intimação do(a) executado(a), ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

7. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002066-82.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) efetuar o recolhimento de custas iniciais.

Cumprido o item anterior prossiga-se conforme a seguir determinado:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Em mesma oportunidade, INTIME-SE o(a) executado(a) para oposição de embargos do devedor e/ou exceção de pré-executividade no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, estará sujeito(a) à penhora de bens.
2. Não localizado(a) o(a) devedor(a), manifeste-se a exequente, indicando novo(s) endereço(s) no(s) qual(is) poderá ser encontrado. Com a indicação de novo(s) endereço(s), proceda-se conforme o item anterior.
3. CITADO(A) e INTIMADO(A) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Expeça-se, para tanto, o necessário, devendo ser cumprida a diligência por meio de oficial de justiça.
4. Não localizados bens penhoráveis, manifeste-se a exequente, devendo informar a existência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito. Com a indicação de bens à penhora, expeça-se o necessário.
5. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se nos autos.
6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço para citação e intimação do(a) executado(a), ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.
7. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003228-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PATRICIA BATISTA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005547-17.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004884-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ORLBASTOS SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido do exequente em Id 25488436, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 c.c artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Petição de Id 25488436: Anote-se.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002345-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001659-76.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MOSHE GOLDENBERG

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) efetuar o recolhimento de custas iniciais em complementação ao valor recolhido.

Int.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DIARLEY PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 28154341, defiro intím-se o perito judicial para que apresente os esclarecimentos pertinentes.

Deverá ainda, o perito responder aos quesitos elaborados pelo juízo e já entregues ao mesmo por ocasião da feitura do laudo médico pericial.

Intím-se as partes e perito.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001833-85.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SERGIO SMIRNOVAS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) efetuar o recolhimento de custas iniciais complementares.

Int.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000124-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Era-Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT e de Terceiros, sobre os valores do benefício de vale transporte, inclusive no tocante às quantias descontadas da remuneração de seus empregados a esse título. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a Impetrante, em síntese, que concede aos seus empregados o benefício de vale-transporte. Por expressa determinação legal ou por disposição em Convenção Coletiva de Trabalho, tal benefício é custeado tanto pela empresa quanto pelos empregados.

Afirma que os valores despendidos pelos próprios empregados para custeio desse benefício estão expressamente fora do campo de incidência da Contribuição Previdenciária, por determinação legal. No entanto, a Receita Federal teria entendimento diverso, conforme Solução de Consulta COSIT n. 4, por meio da qual determinou que os valores descontados do trabalhador referente às verbas discutidas nestes autos fazem parte da sua remuneração, devendo, pois, ser considerados na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sustenta a ilegalidade da aludida exigência, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a esclarecer a prevenção apontada, determinação efetivamente cumprida em Id's 27196074/27196076.

O pleito liminar foi deferido (Id 28048599).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 29048295. Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 28426152).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 29623616).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida em informações.

A Súmula 266 do STF, de fato, preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que deferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

No tocante aos valores descontados do trabalhador referentes a vale-transporte, compreendo que não se ajustam à materialidade da competência tributária outorgada pelo aludido art. 195, I, a, da CF/88, uma vez que não se trata de salário, rendimento do trabalho e nem ganho habitual.

A sua exigência, portanto, dependeria de lei de natureza complementar, nos termos do que disciplina o art. 195, §4º, da Carta Magna.

Não se pode admitir que esses benefícios indiretos decompostos em duas parcelas, uma custeada pela empresa (cota patronal) e outra pelo empregado, com seus recursos próprios, tenham naturezas jurídicas distintas para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Sob esse enfoque, é evidente que a natureza jurídica de tais benefícios é a mesma, pouco importando se o custo é assumido pela Impetrante (cota patronal) ou por seus empregados.

Desse modo, verifico que a Solução de Consulta n. 4 – COSIT ofende o princípio da legalidade, sendo certo que o benefício de vale-transporte, como um todo, está fora do campo de incidência das Contribuições Sociais.

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.** (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030*, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT (com ajuste FAP) e das contribuições de Terceiros sobre o valor integral do benefício de **vale-transporte**, inclusive a parcela custeada pelos empregados a esse título;

b) declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros definidos acima.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 26915317).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003590-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES MAZANI

DESPACHO

Indefiro o pleito ID [31176405](#), pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003360-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANI RACHED ABOU RACHED

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (ID 3040311), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006988-63.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRO TRANSPORTES E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA, UILSON RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE - SP260110

DESPACHO

Certificado nos autos a oposição de embargos de terceiro (fls. 307 dos autos físicos), proceda-se à associação a estes autos dos embargos 5003227-55.2019.403.6133.

No mais, ante a suspensão desta execução com relação ao imóvel 17.303 do 2 CRI (cópia da decisão fls. 308 dos autos físicos), e nada requerido pela exequente em termos de prosseguimento desta execução, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001330-82.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS, ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante os resultados positivos das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o(s) resultado(s) positivo(s) das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001519-60.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ - ME, MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o(s) resultado(s) positivo(s) das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002407-34.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0008808-20.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-34.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DJALMA DIMAS UBEDALOPES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o(s) resultado(s) positivo(s) das pesquisas anexadas aos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001512-41.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EDINARDO OLINDALIMA
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação fornecida pela Prodesp, que noticia o encerramento do contrato para operacionalização das teleaudiências, esclareço que a audiência já designada para o dia 30/07/2020 será realizada por meio da plataforma MS-Teams, devendo a Secretaria providenciar o agendamento desta no referido sistema, bem como promover as diligências necessárias junto ao CDP de Mogi das Cruzes/SP para viabilização do ato.

Diante da excepcionalidade da situação, e considerando a necessidade de comunicação com as partes que participarão da audiência supramencionada, intime-se o MPF para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, e-mail ou telefone a fim de possibilitar o envio das orientações de acesso às testemunhas Jaqueline de Oliveira, Fernando Moura da Silva e Catiane Pereira da Silva (nos termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, item 3.3), bem como o envio do link de acesso.

Apresentados, proceda-se a Secretaria ao encaminhamento de cópia da presente decisão às testemunhas, via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas, sendo consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

No mais, reitere-se o Ofício expedido nos autos para que a Polícia Federal providencie a retirada dos bens apreendidos nos autos (aparelho celular, bem como os cartões e respectivos extratos) para realização de perícia, com urgência (prazo: 05 dias).

Ainda, tendo em vista o período crítico de combate à pandemia da COVID-19, com a suspensão de todos os atos processuais presenciais, conforme as Resoluções nº.s 313/20 e 314/20 do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas RES/CORE nº.s 02/20, 03/20, 05/20 a 09/20, até o dia 26/07/2020, com possibilidade de prorrogação, determino que a Secretaria, encaminhe o veículo apreendido nos autos à Seção de Depósito e Arquivo desta Subseção, a qual deverá adotar as providências para que o veículo seja encaminhado ao pátio da CIRETRAN local, tão logo sejam retomados os trabalhos presenciais.

Por fim, compulsando os autos, verifico que as partes não se manifestaram sobre a complementação fotográfica do laudo de exame de corpo de delito acostada ao ID 33084996. Assim, tendo em vista a dispensa provisória da audiência de custódia na ocasião do flagrante, intem-se as partes para ciência da complementação do laudo de exame de corpo de delito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002053-79.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSENAIDE DE LIMA TAVARES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001806-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: SAID EL DAGLAWI
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANA DA SILVA GONCALVES - SP374135

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de **SAID EL DAGLAWI** em virtude da prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Conforme narra a Autoridade Policial, SAID foi surpreendido por Policiais Militares na posse de 44 (quarenta e quatro) cédulas de moedas falsas, que totalizavam R\$ 3.004,00 reais (três mil e quatro reais), no dia 30/06/2020.

Segundo consta do APF, os policiais militares estavam patrulhando ostensivo Avenida Lourenço de Souza Franco, na altura do nº 1440, por volta das 2h, quando abordaram o veículo de placa AXG-9384, onde se encontravam SAID EL DAGLAWI e CRISTIANE SOARES PEREIRA, que estavam saindo de um local conhecido por frequentes ocorrências envolvendo o tráfico de entorpecentes. Considerando que SAID não é habilitado, o veículo foi apreendido administrativamente e, em busca pessoal, foram encontradas com ele inúmeras cédulas com o mesmo número de série. O flagranteado afirmou que tinha conhecimento da falsidade das cédulas, que seriam usadas para o pagamento de "programa" com CRISTIANE.

Em interrogatório policial, o custodiado fez uso de seu direito constitucional ao silêncio.

Da análise dos documentos que acompanham a comunicação de prisão em flagrante, verifico que o custodiado foi apresentado à autoridade competente, na forma do artigo 304 do Código de Processo Penal, e foram firmados: termos de depoimentos do condutor (CLEYTON DOS REIS RODRIGUES, policial militar) e das testemunhas (WHASHINGTON MORAES DA SILVA, policial militar, e CRISTIANE SOARES PEREIRA); termos de qualificação e interrogatório; termo de recebimento de preso; nota de ciência das garantias constitucionais; relação de bens apreendidos; nota de culpa (ID 34586164).

O Ministério Público Federal e a defesa técnica manifestaram-se previamente à análise judicial sobre a prisão processual.

É o breve relatório. DECIDO.

De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá observar dois passos necessários: em primeiro lugar, deve analisar o aspecto formal do flagrante, levando em consideração o artigo 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal e os artigos 302 e ss. do Código de Processo Penal, após o que deve homologá-la (se legal) ou imediatamente relaxar a prisão (se ilegal); na sequência, uma vez homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, sobre eventual inoposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

O auto de prisão em flagrante delito, bem assim os documentos que o acompanharam, encontram-se formalmente em ordem, não havendo que se cogitar de ilegalidade da prisão.

Com efeito, em atenção ao regramento constitucional e processual, verifico que os requisitos legais relativos à custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber:

- a) Em princípio, encontravam-se o custodiado em uma das situações previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, já que estava na posse de moedas falsas, tratando-se evidentemente de situação de flagrância, o que autorizava a custódia;
- b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, das testemunhas, do próprio preso, sendo colhidas todas as assinaturas;
- c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas;
- d) Dentro do mesmo prazo, ao custodiado foram entregues as notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais, a saber, respeito à integridade física e moral, direito de permanecer calado, de assistência familiar e jurídica (com a possibilidade de ser assistido pela DPU), de comunicação de sua prisão à família ou a alguém por ele indicado e da correta identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório policial; e
- e) Foram comunicados o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública.

Do exposto, **HOMOLOGO a prisão em flagrante.**

Ademais, conforme já consignado, fica dispensada a audiência de custódia, nos termos dos artigos 8º e 8º-A da Recomendação CNJ nº 62/2020 (alterada pela Recomendação CNJ nº 68/2020). Conforme disposto na mencionada Recomendação, e considerando que já houve a determinação para realização de exame de corpo de delito na data da prisão, solicite-se à autoridade policial, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do exame de corpo de delito, acompanhado do registro fotográfico de rosto e de corpo.

Passo à análise do requerimento para homologação da prisão, e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como do pedido de quebra do sigilo dos aparelhos de telefonia móvel formulado pelo MPF (ID 34656614), conjuntamente com o pedido de liberdade provisória (ID 34652784) apresentado pela defesa constituída.

Como se sabe, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti* - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (*periculum libertatis* - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado).

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que:

- a) haja prova da materialidade do crime;
- b) existam indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado;
- c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou § 1º do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Como prevê o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, somente em relação a crimes dolosos em que a pena máxima cominada seja igual ou superior a 04 (quatro) anos de reclusão é que se faz possível falar em prisão preventiva.

No caso em questão, o investigado foi preso em flagrante delito por infringir, em tese, o artigo 289, § 1º, do Código Penal, crime doloso cuja pena máxima cominada é igual a 12 (doze) anos.

Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria substanciadas na prisão em flagrante (depoimentos das testemunhas e auto de apreensão das moedas falsas).

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, há quatro circunstâncias que podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a *última ratio*, só podendo a prisão preventiva ser decretada diante da presença de todos os requisitos legais e, ainda, quando não cabível qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento.

Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e ii) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282 do CPP).

Destaco que os fatos ora apurados **não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa**, pelo que a soltura do custodiado não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente.

Quanto ao risco de reiteração delitiva, a certidão de distribuição expedida pela Justiça Federal não aponta qualquer outro registro em desfavor do flagrantado. Embora tenha afirmado perante a autoridade policial que ficou preso por 18 anos por crime de furto, foi juntada pesquisa BNMP que não apontou mandados de prisão ou internação pendentes de cumprimento para o custodiado. Ainda que pendente a juntada de FAC do investigado, entendo que sua soltura não trará, *a priori*, risco à ordem pública substanciado na reiteração delitiva. Ademais, a existência de antecedentes criminais, por si só, não configura óbice à soltura.

Segundo informações juntadas aos autos, o custodiado possui endereço fixo, na Avenida Kaoru Hiramatsu, nº 2071, BL 4, AP 32, Braz Cubas, em Mogi das Cruzes/SP, conforme comprovante de ID 34653007.

Ademais, o custodiado afirmou ser comerciante há 16 anos. Segundo consulta realizada pela Polícia Federal à rede Sinapse, SAID figura como responsável pela empresa SAID EL DAGLAWI, nome fantasia "BAR DO SAID", constando como microempreendedor individual (MEI) desde o ano de 2012.

Assim, não existem indicativos concretos de que o custodiado, se solto, colocará em risco a instrução criminal ou furtar-se-á à aplicação da lei penal.

Destarte, no caso em apreço, não vislumbro necessidade de acautelar-se o meio social de modo a justificar a prisão preventiva, mormente porque esta, reitero, é a *última ratio*, e há medidas cautelares, alternativas à prisão, que poderão vincular o indiciado ao distrito da culpa.

Prosseguindo, passo à análise do pedido de autorização para acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos.

Para tanto, necessário analisar as disposições constitucionais sobre o tema, constantes dos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

De acordo com os referidos dispositivos, a Constituição confere o caráter de inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, inviolabilidade esta que decorre exatamente da proteção dada pela Carta Magna ao direito à intimidade.

Com efeito, em que pese se tratar de direito fundamental individual, a proteção à intimidade geral da pessoa e ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, assim como o de dados e comunicações telefônicas, não encerra natureza absoluta, sucumbindo ante a existência de interesses de ordem pública, social e da própria justiça que assim o reclamarem.

Tanto se tratam de direitos limitados que, em respeito à própria relativização das liberdades públicas, a Constituição Federal faculta aos membros do Poder Legislativo a possibilidade de estabelecer os casos em que a quebra do sigilo telefônico poderá ser decretada por lei regulamentadora.

No decorrer de um processo criminal ou mesmo de um procedimento de ordem administrativa, havendo indícios de autoria de crime e prova mínima da prática de infração penal, a legislação infraconstitucional proporciona à autoridade judicial a determinação de quebra de sigilo telefônico, como medida cautelar que é, com o intuito de instrumentalizar eventual ação penal.

Neste contexto, depreende-se que o próprio ordenamento jurídico garante ao magistrado poderes para autorizar o acesso das autoridades públicas constituídas às informações particulares de pessoas físicas e jurídicas, sem que tal medida possa ser considerada constrangimento ilegal.

Na espécie, a medida requerida pelo Ministério Público Federal apresenta-se indispensável para a continuidade das investigações, visando à obtenção de informações que poderão auxiliar na identificação da participação de terceiros no crime, dos responsáveis pela fabricação da moeda falsa e de eventual organização criminosa voltada à prática de crimes contra a fé pública.

Posto isso, com fundamento nos artigos 282, 310, inciso III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO a PRISÃO EM FLAGRANTE de SAID EL DAGLAWI e CONCEDO-LHEA LIBERDADE PROVISÓRIA**, condicionada ao cumprimento das seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** alternativas à prisão:

- a) **comparecimento bimestral em juízo para comprovar sua residência e justificar suas atividades (após a retomada do expediente forense);**
- b) **obrigação de participar de todos os atos processuais, inclusive fornecendo e mantendo atualizado número de telefone fixo e/ou celular e correio eletrônico, onde receberá intimações referentes a este feito, em especial durante o momento da atual pandemia e para designação e acompanhamento de audiências; e**
- c) **proibição de ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias ou mudar-se de residência sem prévia autorização/comunicação deste juízo.**

Destaco que, tão logo seja autorizado o comparecimento físico de jurisdicionados na sede da Justiça Federal, deverá SAID EL DAGLAWI, independentemente de prévia intimação, cumprir de pronto o quanto determinado neste *decisum* sobre o seu comparecimento perante o juízo natural da causa. Deve a sua defesa técnica orientá-lo, devidamente, a respeito de tal obrigação, inclusive sobre o momento a partir do qual deverá efetivamente se apresentar ao juízo.

Expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO** em favor do averiguado **SAID EL DAGLAWI**. O termo de compromisso deverá ser encaminhado juntamente com o alvará de soltura a ser expedido e assinado pelo custodiado no estabelecimento prisional no qual se encontra, devendo nessa ocasião fornecer seus números de telefone fixo/celular, antes de efetivada sua soltura. Consigne-se neste que o descumprimento de qualquer das condições impostas pelo juízo acarretará na decretação de prisão preventiva em seu desfavor.

De outra sorte, **DEFIRO A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS para acesso ao conteúdo dos APARELHOS CELULARES APREENDIDOS** como réu.

Solicite-se à autoridade policial, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do laudo/relatório do exame de corpo de delito, acompanhado do registro fotográfico de rosto e de corpo.

Juntem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição faltantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída do custodiado.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE ARMELIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por JOSE ARMELIN em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora analisar o seu pedido de solicitação de cópia do processo administrativo.

Aduz que solicitou cópia do processo administrativo NB 156.786.512-4, protocolo de requerimento nº 1450604299 em 18.11.2019, sem cumprimento até o momento (ID 33279316 - Pág. 1).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 33371356 indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 33690243 o impetrado informa que foi cumprida a diligência, tendo disponibilizado cópia na íntegra do processo administrativo por meio do Portal "Meu INSS".

O INSS atravessa petição ID 34064982, requer o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 34163439.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu o requerimento administrativo, com a disponibilização de cópia do processo administrativo, conforme ID 33690243.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autorarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001333-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ADERSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADERSON BATISTA DA SILVA** - CPF: 111.829.058-54 em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado pela 2ª Junta de Recursos/CRPS.

Alega que, em 10.12.2018, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que foi indeferido.

Recorreu administrativamente e, em 16.01.2020, a 2ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso e solicitou a juntada de documentos para a implantação do benefício, o que foi cumprido pelo impetrante em 18.02.2020. No entanto, até a data de impetração do presente remédio constitucional, não teria sido concluída a análise do processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID 31421704, deferida a liminar "para determinar à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada, nos termos do decidido pela 2ª Junta de Recursos, NB 191.495.734-0, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias", bem como, deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 31961348), noticiando que "após cumprimento de diligência em 06/05/2020, o processo de recurso 44234.130477/2019-69 foi devidamente encaminhado à egrégia 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme telas anexas".

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 34165433.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando o extrato do Sistema Eletrônico de Recursos (e-SISREC) ID 31961348 - Pág. 3/4, restou claro que a análise da documentação no recurso administrativo 44234.130477/2019-69 somente ocorreu em razão da determinação judicial, datada de 28.04.2020, culminando com seu regular processamento.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 31421704.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da comprovação da Autoridade Coatora do cumprimento da sentença (ID 32443357), deixo de arbitrar a multa requerida no ID 31721095.

Intimem-se a impetrante e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROSANGELA FEDERICI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GERACE - SP122584
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impetrante apresenta petição ID 31841090 e solicita a fixação de prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Autoridade Coatora dê regular andamento no processo administrativo nº 44233.508433/2018-88, para que seja realizado o parecer médico e proferida a decisão administrativa em relação ao recurso pendente, bem como a fixação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por dia de atraso no caso de não cumprimento da obrigação.

A parte impetrada apresentou manifestação no ID 32194572, informa que o protocolo anterior encaminhado à Perícia Médica Federal nº 1132225553, foi substituído pelo protocolo nº 1264035082, tendo sido emitido o laudo em 15.04.2020, com o encaminhamento do recurso para a 26ª Junta de Recursos em 24.04.2020 (ID 32194572 - Pág. 3).

A impetrante atravessa petição ID 32253443, na qual reitera o pedido para determinar que a Autoridade Coatora dê regular andamento ao processo administrativo e seja proferida decisão administrativa em relação ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, a fixação de multa diária no caso de atraso.

É no essencial o relatório. DECIDO.

I. Fixação multa diária por atraso

Em relação ao cumprimento da liminar, verifico que a Autoridade Coatora comprovou seu cumprimento através do Ofício SEI nº 901/2020/GEXGRU - SR-I/PRES-INSS (ID 32194572 - Pág. 1/2), demonstrando que em 15.04.2020 a Perícia Médica Federal elaborou o laudo pericial e remeteu o recurso para a 26ª Junta de Recursos.

No caso, a parte impetrada foi intimada da sentença em 16.03.2020 (através do sistema Pje) e procedeu a elaboração do parecer médico em 15.04.2020, não havendo extrapolção desarrazoada do prazo. Por isso, sem razão o pedido para fixação de multa diária em razão do atraso.

II. Extensão dos efeitos da sentença para 26ª Junta de Recursos

Na petição ID 32253443, a parte impetrante informa que o recurso ainda se encontra pendente de julgamento e requer a determinação para que a Autoridade Coatora julgue o recurso interposto.

Com efeito, não há como estender os efeitos da liminar deferida na sentença para o Relator da 26ª Junta de Recursos, em razão de não ter sido incluído como Autoridade Coatora na inicial.

A Autoridade Coatora indicada na inicial (Gerente da Agência do INSS de Mogi das Cruzes), somente é responsável pelo encaminhamento do recurso para a instância julgadora e pelo cumprimento de diligências preliminares, o que já foi realizado, ante a comprovação documental acostada nos autos. Não é responsável pelo julgamento do recurso administrativo interposto, não tendo competência para tal ato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO DO RECURSO PARA INSTÂNCIA JULGADORA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. DECURSO DE PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - Em sede administrativa, o recorrente alega ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido pelo INSS.

2 - Interposto o recurso direcionado à Junta de Recursos da Previdência Social, diante da longa demora para a sua análise, ingressou com esta demanda para obter o seu julgamento.

3 - Verificado pelo magistrado de primeiro grau que o recurso havia sido distribuído para a 12ª Junta de Recursos do INSS, o impetrante foi intimado, para a correção da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Silente o postulante, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito.

4 - Com efeito, não merece melhor sorte o recurso interposto, eis que a autoridade coatora apontada, no máximo, seria responsável pelo encaminhamento do recurso para a instância julgadora, o que já foi realizado, ante a comprovação documental acostada aos autos pelo MM. Juízo a quo. Assim, diante da inação do recorrente para a retificar a legitimidade passiva, e considerando que o julgamento do recurso ultrapassa a esfera de atuação da autoridade coatora indicada, correta a decisão proferida que indeferiu a petição inicial. 5 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001077-10.2015.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, conforme se depreende da exordial, a impetrante pleiteia o andamento do pedido realizado na esfera administrativa que até o momento não teria sido apreciado, ferindo direito líquido e certo, conforme a fundamentação da impetrante, indicando como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OURINHOS. O MM. Juiz ante a ausência de legitimidade passiva da autoridade impetrada, JULGOU EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Das informações prestadas (ID 18421446), denota-se que o Diretor da APS de Ourinhos não possui competência para apreciar o recurso interposto pela Impetrante – objeto do presente “mandamus” – razão pela qual não pode figurar no polo passivo deste feito, sendo a extinção a medida que se impõe.

3. É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-32.2019.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Assim, **INDEFIRO** o pedido da impetrante para determinar que o Gerente da Agência do INSS de Mogi das Cruzes analise o recurso administrativo.

Intimem-se e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004128-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO SOLANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EDUARDO ANTONIO SOLANO** em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o autor, que requereu o benefício em 01/2018 e, em abril de 2018, recebeu carta de exigência para apresentação de documentos originais, o que foi cumprido em 05/2018. Contudo, até a impetração do presente remédio constitucional, não teria sido concluída a análise de seu requerimento administrativo.

ID 28188885 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

O impetrado prestou informações, ID 32476017.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 33023974), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 34165465.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

No caso concreto, o impetrado prestou as seguintes informações: “informamos que a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.303.450-6, foi concluída em 17/07/2018, resultando no indeferimento do benefício, conforme telas anexas”. ID 32476017.

Para comprovar, juntou o documento ID 32476017, p. 3.

Considerando que o ajuizamento da ação se deu em 17.12.2019, um ano e meio após o indeferimento do benefício, não havia nem interesse de agir e nem direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO DE SOUZA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora proceder ao imediato encaminhamento do recurso administrativo protocolado na agência da autoridade coatora ao órgão julgador (44233.452283/2018-41).

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Por tal motivo, impetrou recurso administrativo em 04.09.2019, 44233.452283/2018-41, que se encontra sem movimentação desde 04.09.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 322748158 determinado ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita.

O impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento das custas processuais (ID 33787295). Guia, ID 33787296.

No ID 33839134, deferida a liminar “para determinar à autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo protocolado nos autos do processo administrativo n 44233.452283/2018-41, ao órgão competente para julgá-lo, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias”

A autoridade impetrada prestou informações (ID 33945897), informando “sobre o andamento do recurso 44233.452283/2018-41 que, após interposição de recurso especial do impetrante, contra o Acórdão nº 4303/2019, o processo foi devidamente encaminhado à colenda 4ª CAJ, com as contrarrazões do INSS, conforme telas anexas”.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 34372079).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (ID 34488315).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando o extrato do Sistema Eletrônico de Recursos (e-SISREC) ID 33945897 - Pág. 3/5, restou claro que o encaminhamento do recurso administrativo, protocolado nos autos do processo administrativo n 44233.452283/2018-41, ao órgão competente para julgá-lo, que ocorreu em 17/06/2020, deu-se em razão da determinação judicial, datada de 16/06/2020.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 33839134.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUARITASERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, ADRIANO SENAMUNIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

DESPACHO

Considerando que regularmente citados os réus não efetuaram pagamento nem ofereceram embargos, bem como que, requerendo reiteradas vezes (ID 13484769 e 13522950) a remessa dos autos à Central de Conciliação simplesmente não compareceram, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Defiro o prazo de em 15 (quinze) para a exequente indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: TRANZACAO MODAS MOGI SHOPPING LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001454-43.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANA ANDREIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos inconciliados, promova a secretaria a liberação dos veículos bloqueados (ID 15561831), já que contam com mais de dez anos de fabricação e baixo valor econômico.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-16.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCI MARA BARBOSA GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DESPACHO

Verifico que a petição ID 14700243 consiste em EMBARGOS À EXECUÇÃO e não exceção de pré-executividade como constou no despacho ID 14725072.

Assim sendo, promova a executada sua regular distribuição em autos em apartados, por dependência a estes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Verifico, ainda, que não foram carreados aos autos o resultado do bloqueio ID 14549686, razão pela qual o faço anexo ao presente despacho.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada a respeito dos valores bloqueados, consignado que:

- a) o prazo é de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- b) decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, oficie-se para apropriação direta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando os valores ora bloqueados, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora sobre a alegação de quitação do débito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AMÉRICO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca da impossibilidade de realização da perícia social no dia 01.07.2020, considerando os termos do correio eletrônico anexo.

Oportunamente será agendada nova data para a realização da perícia social.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-83.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE - JOSÉ LUIZ CARDOSO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MEIRE TEREZINHA DA SILVA

DESPACHO

ID 33612446: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a exequente indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO PASCOAL DE MORAIS

Advogado do(a) REU: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

DECISÃO

Alega-se, nos embargos à execução apresentados, dentre outras questões referentes certeza, liquidez e exigibilidade do título, o **excesso de execução**, ao argumento de que não foram considerados pela embargada pagamentos substanciais feitos por meio de débito e seu benefício previdenciário. Alega ainda que há contratos em que não houve inadimplência, pois os pagamentos teriam sido efetuados regularmente, sendo indevida a alegação de vencimento antecipado da dívida.

No entanto, não apresenta memória de cálculo como o valor que entende controverso, conforme determina o §2º do art. 702 do CPC:

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-o de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida..

O Embargante não indicou sequer o valor da causa, quando deveria indicar o proveito econômico que se pretende obter com os presentes embargos.

Desse modo, **determino a intimação do autor para cumprimento do comando expresso no art. 702, § 2º, do CPC, apresentando memória discriminada de cálculo, com os valores que entende controverso, bem como para adequar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a diligência, intime-se a parte contrária e conclua-se os autos para decidir acerca prova pericial requerida, até mesmo porque, a necessidade ou não de prova pericial dependerá desta diligência.

Outrossim, considerando a notícia de que as parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário, deverá o embargante juntar aos autos extratos que demonstrem as parcelas que já foram quitadas.

No silêncio, conclua-se os autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-81.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intem-se as partes de que a perícia médica não será realizada nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes, mas será realizada em consultório médico, no seguinte endereço: **Rua Francisco Franco, nº 99, Sala 09, Edifício Ipiranga One, Centro, Mogi das Cruzes/SP.**

Eventual empecilho à realização da perícia médica deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Caso a parte faça parte do grupo de risco, no caso de contágio com a COVID-19, informe-se a este Juízo, para designação de nova data, em momento oportuno.

Fica mantida a data e horário anteriormente agendada.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VERA ANGELA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MITHIO ERA - SP300064, HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intem-se as partes de que a perícia médica não será realizada nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes, mas será realizada em consultório médico, no seguinte endereço: Rua Francisco Franco, nº 99, Sala 09, Edifício Ipiranga One, Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Eventual empecilho à realização da perícia médica deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Caso a parte faça parte do grupo de risco, no caso de contágio com a COVID-19, informe-se a este Juízo, para designação de nova data, em momento oportuno.

Fica mantida a data e horário anteriormente agendada.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-53.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE LIMA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TIEMI ODA - SP253208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intem-se as partes de que a perícia médica não será realizada nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes, mas será realizada em consultório médico, no seguinte endereço: Rua Francisco Franco, nº 99, Sala 09, Edifício Ipiranga One, Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Eventual empecilho à realização da perícia médica deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Caso a parte faça parte do grupo de risco, no caso de contágio com a COVID-19, informe-se a este Juízo, para designação de nova data, em momento oportuno.

Fica mantida a data e horário anteriormente agendada.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MOISES DIAS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS REIS - SP444845

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intem-se as partes de que a perícia médica não será realizada nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes, mas será realizada em consultório médico, no seguinte endereço: Rua Francisco Franco, nº 99, Sala 09, Edifício Ipiranga One, Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Eventual empecilho à realização da perícia médica deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Caso a parte faça parte do grupo de risco, no caso de contágio com a COVID-19, informe-se a este Juízo, para designação de nova data, em momento oportuno.

Fica mantida a data e horário anteriormente agendada.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIZABETE DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intem-se as partes de que a perícia médica não será realizada nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes, mas será realizada em consultório médico, no seguinte endereço: Rua Francisco Franco, nº 99, Sala 09, Edifício Ipiranga One, Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Eventual empecilho à realização da perícia médica deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Caso a parte faça parte do grupo de risco, no caso de contágio com a COVID-19, informe-se a este Juízo, para designação de nova data, em momento oportuno.

Fica mantida a data e horário anteriormente agendada.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIEGO MARCIANO RAMOS

CURADOR: IZILDA APARECIDA MARCIANO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intem-se as partes de que a perícia médica não será realizada nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes, mas será realizada em consultório médico, no seguinte endereço: Rua Francisco Franco, nº 99, Sala 09, Edifício Ipiranga One, Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Eventual empecilho à realização da perícia médica deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Caso a parte faça parte do grupo de risco, no caso de contágio com a COVID-19, informe-se a este Juízo, para designação de nova data, em momento oportuno.

Fica mantida a data e horário anteriormente agendada.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002034-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA DE MORAIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, **comunique-se ao Juízo deprecante**, para fins de intimação das partes, que a perícia médica não será realizada nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes, mas será realizada em consultório médico, no seguinte endereço: **Rua Francisco Franco, nº 99, Sala 09, Edifício Ipiranga One, Centro, Mogi das Cruzes/SP.**

Eventual empecilho à realização da perícia médica deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Caso a parte faça parte do grupo de risco, no caso de contágio com a COVID-19, informe-se a este Juízo, para designação de nova data, em momento oportuno.

Fica mantida a data e horário anteriormente agendada.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000603-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intem-se as partes de que a perícia médica não será realizada nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes, mas será realizada em consultório médico, no seguinte endereço: **Rua Francisco Franco, nº 99, Sala 09, Edifício Ipiranga One, Centro, Mogi das Cruzes/SP.**

Eventual empecilho à realização da perícia médica deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Caso a parte faça parte do grupo de risco, no caso de contágio com a COVID-19, informe-se a este Juízo, para designação de nova data, em momento oportuno.

Fica mantida a data e horário anteriormente agendada.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ESNALDE GALVAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, intimem-se as partes de que a perícia médica não será realizada nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes, mas será realizada em consultório médico, no seguinte endereço: **Rua Francisco Franco, nº 99, Sala 09, Edifício Ipiranga One, Centro, Mogi das Cruzes/SP.**

Eventual empecilho à realização da perícia médica deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Caso a parte faça parte do grupo de risco, no caso de contágio com a COVID-19, informe-se a este Juízo, para designação de nova data, em momento oportuno.

Fica mantida a data e horário anteriormente agendada.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES TORRES FURLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA RODRIGUES TORRES FURLAN** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência determinada pela 2ª Junta de Recursos, necessária para conclusão de seu processo administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 30.08.2017, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a 2ª Junta de Recursos, em 27.11.2018, encaminhou o processo administrativo para a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes. Em 24.05.2020, foi alterada a agência responsável para Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim, o qual se encontra parado desde então.

Alega que a 2ª Junta de Recursos encaminhou os autos para que fossem cumpridas as seguintes diligências: "o processo fosse reanalisado para a possibilidade de considerar períodos em que foram apresentados CTC e que foi cancelado no período de 1989 a 2001 e a possibilidade de reconhecer períodos recolhidos como facultativo de 2011 a 2016 e a emissão de novo resumo contributivo como parecer".

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 34560123, extrai-se que 2ª Junta de Recursos encaminhou os autos para a Agência de Mogi das Cruzes em 27.11.2018, para cumprimento de diligências e o único movimento que houve foi a alteração da agência responsável em 24.05.2020, estando pendente de cumprimento, portanto, há mais de 01 (ano) e 07 (sete) meses, a contar do retorno dos autos.

Assim resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra as diligências determinada pela 2ª Junta de Recursos, referente à aposentadoria por idade NB 41/184.970.920-0, no prazo adicional e improrrogável de **10 (dez) dias**.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, verifico a impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-23.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE URIZZI - ME, JOSE URIZZI, JULIANO TEIXEIRA URIZZI

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **URIZZI BEER LTDA. ME, JOSE URIZZI e JULIANO TEIXEIRA URIZZI** na execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem reconhecimento da inexigibilidade do débito, com a consequente extinção da referida execução.

Alegam carência da ação por ausência de memória de cálculo. No mérito, aduzem ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

Requerem a aplicação do CDC ao caso concreto, com a inversão do ônus probatório, bem como a produção de provas por todos os meios admitidos em direito e, ao final, com o acolhimento da exceção, a condenação da CEF nos honorários advocatícios.

A exequente, ora excepta, manifestou-se (ID 33871681), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Desta forma, os pedidos de aplicação do CDC ao caso concreto, com a inversão do ônus probatório, bem como a produção de provas por todos os meios admitidos em direito não se coadunam à sistemática da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”.

Por outro lado, constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do título extrajudicial, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos.

No que tange à alegação da carência da ação por ausência de memória de cálculo, observe-se o documento acostado à inicial (Id 11529417, p. 01), denominado “demonstrativos de débitos” do contrato em cobro, bem como a planilha analítica da evolução dos cálculos (ID 11529417, p. 02), não havendo inépcia na inicial, portanto.

Quanto à liquidez e certeza das Cédulas de Crédito Bancário, estabelece a Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por penas e danos.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)

Também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido.

(AI nº 0006160-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06.09.16).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.

2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

10. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 0000888-53.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24.05.16).

No caso em exame, consta dos autos a cópia do contrato (ID 11529414) firmado entre as partes, juntamente com os demonstrativos do débito e a planilha de evolução da dívida (ID 11529417), documentos suficientes para comprovar a origem da dívida.

Eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida não possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado e decorre do contrato assinado entre as partes.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **URIZZI BEER LTDA. ME, JOSE URIZZI E JULIANO TEIXEIRA URIZZI**, na forma da fundamentação acima.

Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência.

Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.*
 - 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.*
 - 3. Agravo interno a que se nega provimento.”*
- (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)*

Intime-se a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento no feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-23.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE URIZZI - ME, JOSE URIZZI, JULIANO TEIXEIRA URIZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMARGO DE SOUZA - SP417040, ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, faço a intimação dos executados a respeito da decisão ID 34603654 - Decisão, tendo em vista que não constou os nomes dos respectivos advogados na decisão.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001800-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTONIO ALVES DA SILVA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência determinada pela Junta de Recursos.

Alega, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.06.2017, tendo sido indeferido. Narra, ainda, que recorreu da decisão e a Junta de Recursos, em 14.05.2019, encaminhou o processo administrativo para a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes. Em 30.04.2020 foi alterada a agência responsável para Agência da Previdência Social de Biribitá Mirim e encontra-se parado desde então.

Notícia, ainda, que a Junta de Recursos encaminhou os autos para que fossem cumpridas as seguintes diligências: “promover a digitalização de toda a contagem de tempo do interessado, incluindo o período reconhecido como especial pela Perícia Médica, retomando o processo com Despacho Fundamentado sobre os motivos da manutenção do indeferimento e detalhando cada período eventualmente glosados e os motivos da glosa”.

Argumenta, desse modo, que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 34558106, extrai-se que Junta de Recursos encaminhou os autos para a Agência de Mogi das Cruzes em 14.05.2019, para cumprimento de diligências e, o único movimento realizado até então, foi a alteração da agência responsável em 30.05.2020, estando pendente de cumprimento, portanto, há mais de 01 (ano), a contar do retorno dos autos.

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra as diligências determinada pela Junta de Recursos, referente à aposentadoria por idade NB 42/182.701.694-6, no prazo adicional e improrrogável de **10 (dez) dias**.

Diante das informações do CNIS, ID 345581807, p. 10, verifico o impetrante recebeu como remuneração no mês de 05/2020 o valor de R\$ 99,39 (noventa e nove reais e trinta e nove centavos), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000771-69.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Assiste razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua manifestação ID 34474581.

Suspendo o andamento do feito.

Diante da certidão de óbito ID 26277377, promova a parte embargante a regularização do polo ativo com a indicação dos sucessores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação, dê-se ciência à embargada e venham conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001587-51.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: WATALIMENTOS LTDA, ERNESTO JUN WATASHI, KIYOFUMI WATASHI

Advogado do(a) REU: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-71.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre o pagamento noticiado (ID 33848359) no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre o pagamento noticiado (ID 33665522) no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-97.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: ESPACO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, FABIO DE CAMPOS SEVERO, LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002941-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SIMONE POMAR BARRETTI

Advogado do(a) REU: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271

DESPACHO

Embora inerte com relação à determinação ID 32607411, na busca de uma solução consensual da lide, intime-se a parte autora sobre a proposta de ID 34372718, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001402-42.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: DANIEL HENRIQUE COSTA CARLETE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENCO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrentes da pandemia do COVID-19, **comunique-se ao Juízo deprecante**, para fins de intimação das partes, que a perícia médica não será realizada nas dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes, mas será realizada em consultório médico, no seguinte endereço: **Rua Francisco Franco, nº 99, Sala 09, Edifício Ipiranga One, Centro, Mogi das Cruzes/SP.**

Eventual empecilho à realização da perícia médica deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Caso a parte faça parte do grupo de risco, no caso de contágio com a COVID-19, informe-se a este Juízo, para designação de nova data, em momento oportuno.

Fica mantida a data e horário anteriormente agendada.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CELSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO - SP253444, RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora junto, datado de 30.06.2020, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu a título de remuneração em 05/2020 o valor de R\$ 7.963,74 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial para concessão de benefício por incapacidade, pleiteado por FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS.

Decisão de ID 2359422 deferiu a antecipação de tutela, para implantação do benefício e determinou a citação da parte ré.

Laudo médico juntado aos autos, conforme ID 3946164.

Réplica apresentada pelo autor (ID 10913133).

Despacho de ID 9904978 indeferiu a complementação de perícia médica.

Através da petição de ID 12508672, foi informado o falecimento do autor, ocorrido em 24/10/2018, conforme certidão de óbito juntada aos autos (ID 12508673).

Deferido o prazo de 30 dias para habilitação dos sucessores.

O espólio do autor apresentou petição de ID 22056979, requereu a habilitação de MARIA MAGNÓLIA SOUZA DE JESUS, que vivia em união estável com o falecido, bem como dos filhos FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR; GABRIEL SOUZA FERNANDES DOS SANTOS e ELVIS SOUZA FERNANDES DOS SANTOS.

Além disso, requereu o reconhecimento da união estável e a concessão de tutela de urgência em seu favor, para concessão do benefício de pensão por morte.

Intimado, o INSS se manifestou (ID 24278478), informando inexistir dependentes em gozo de benefício de pensão por morte, bem como indicando a necessidade de declaração de inexistência de bens a inventariar firmada pelos pretensos habilitantes.

É no essencial o relatório. DECIDO.

1. Do pedido de conversão do benefício por incapacidade em pensão por morte

Inicialmente, cabe registrar não ser possível a conversão, nos presentes autos, do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em ação de pensão por morte, uma vez que não se trata de fato modificativo do direito da parte, mas de novo direito, sujeito a regras diversas e sujeita a novo pedido administrativo, a teor do RE 631.240/MG.

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE FALECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2015, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A sentença recorrida acolheu a matéria preliminar suscitada pelo INSS e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

- Ação ajuizada em 26 de setembro de 2018, sem demonstração de prévio requerimento administrativo, sendo inaplicável a regra de transição do RE 631.240/MG.

- Caracterizada a ausência de interesse de agir, nos termos da atual jurisprudência do C.STF. Extinção do feito sem resolução do mérito mantida.

- Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004981-26.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PREEXISTÊNCIA AFASTADA. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 33, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que seria total e permanente desde 18/02/2009, eis que portadora de neoplasia de pulmão. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/02/2009 até a data do seu óbito. 3. Outrossim, não vislumbro a possibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em pensão por morte, uma vez que os reflexos na pensão por morte concedida ao sucessor deverão ser pleiteados na esfera administrativa ou, se necessário, por meio de ação própria. (...) 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. Conectivos legais fixados de ofício.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1685653 - 0039720-42.2011.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

Logo, **indefiro o pedido de conversão em pensão por morte**, de modo que os presentes autos terão continuidade tão somente para reconhecimento ou não do direito do autor no recebimento do benefício por incapacidade pleiteado.

2. Do pedido de habilitação de herdeiros

Sobre o pedido de habilitação, cabe ressaltar que, tendo falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, uma vez que possui o pleito repercussão financeira, poderá sucedê-lo o seu espólio ou, se for o caso, os herdeiros, que deverão promover a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Pontue-se, que não se faz necessário comprovar que há inventário aberto, tampouco que o habilitando seja inventariante, ou apresentação de declaração de inexistência de bens a inventariar firmada pelos pretensos habilitantes, como alega o INSS.

Não é necessário, nem mesmo, exigir comprovação de todos os herdeiros. Quem tiver qualificação jurídica será habilitado, permanecendo com total responsabilidade diante dos demais herdeiros, seja antes do inventário, seja durante, seja depois.

No caso concreto, não havendo notícias de inventário, até mesmo porque, o autor não deixou bens, nem testamento, consoante consta expressamente em sua certidão de óbito (ID 12508673), restam aos herdeiros interessados comprovarem tal qualidade, com a juntada de documentos pertinentes.

Até o momento, comprovam tal qualidade os menores ELVIS SOUZA FERNANDES DOS SANTOS (ID 22056985), FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (ID 22056988) e GABRIEL SOUZA FERNANDES DOS SANTOS (ID 22056992), conforme RG's juntados aos autos, que comprovam serem filhos do falecido autor, sendo herdeiros necessários, portanto, nos termos do art. 1.845 do CC/02.

Apesar da ausência de disposição legal expressa, a companheira que tenha convivido em união estável, também é considerada pela jurisprudência como herdeira necessária, em razão da equiparação de seus direitos aos direitos dos cônjuges.

Contudo, não há prova de plano da união estável nos presentes autos, o que exige, para sua comprovação, dilação probatória, a ser conduzida na forma do art. 691 do CPC[1].

Desse modo, em atenção ao princípio da celeridade processual, **defiro, por ora, a habilitação dos herdeiros ELVIS SOUZA FERNANDES DOS SANTOS (ID 22056985), FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (ID 22056988) e GABRIEL SOUZA FERNANDES DOS SANTOS (ID 22056992).**

Proceda a Secretaria as diligências necessárias para inclusão dos habilitados acima especificados, no polo ativo da demanda, com a finalidade de dar prosseguimento ao processo (SEDI).

Intime-se o Ministério Público Federal – MPF para manifestação, em razão da inclusão de herdeiros incapazes.

Por fim, **proceda a Secretaria a reiteração da intimação do Perito Judicial Dr. Cesar Aparecido Furim para entrega do laudo médico da perícia realizada em 06.11.2017 (ID 3011921), no prazo de 10 (dez) dias, com urgência.**

Outrossim, caso não tenha sido realizada a referida perícia, deverá o *expert* informar tal fato, no mesmo prazo.

Com a entrega do laudo, vista às partes e conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA MATOS ANDRADE

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002915-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA NETO - SP158954, MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA - SP334653
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21707720, INTIMO a parte autora para manifestação acerca da contestação ID 24659733, bem como especificação de provas nos termos do r. despacho.

MOGI DAS CRUZES, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-83.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE - JOSÉ LUIZ CARDOSO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MEIRE TEREZINHA DA SILVA

DESPACHO

ID 33612446: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a exequente indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001332-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SABINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DANIEL DOS SANTOS SABINO** (ID 31764140), ora embargante, nos quais aponta erro material e contradição na r. sentença ID 29507417, que julgou procedente o pleito autoral.

Afirma que, na fundamentação da r. sentença restou entendido que haveria total reconhecimento do período perseguido como especial, mas que expressamente só fora reconhecido o período especial até 27/02/2013, quando deveria constar 27/05/2013.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos.

Onde se lê: "Período de 19/11/2003 a 27/02/2013 - empresa Cerâmica Gytoku LTDA", **leia-se** "Período de 19/11/2003 a 27/05/2013 - empresa Cerâmica Gytoku LTDA", corrigindo-se o erro material na r. sentença ID 29507417.

Resta consignar que, a despeito do referido erro material, a autarquia previdenciária compreendeu o dispositivo, tanto que averbou corretamente o tempo reconhecido (até 27/05/2013), ID 32279087, quando do cumprimento da antecipação de tutela concedida na r. sentença, bem como apelou corretamente, quanto ao período de 27/05/2013, e não de 27/02/2013. Ademais, consta do dispositivo da r. sentença, da Súmula de Julgamento e da planilha anexa à r. sentença ID 29507417, que o período reconhecido o fora até 27/05/2013, e não até 27/02/2013, sendo, portanto, o único erro de digitação no julgado a ser corrigido, que, ademais, não interfere na compreensão do dispositivo nem no prosseguimento do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para corrigir erro material, integrando a r. sentença ID 29507417.

Considerando que as contrarrazões foram apresentadas no ID 34569373, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, nos termos do despacho ID 33574474.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMAR TAVARES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDMAR TAVARES DE MAGALHÃES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual a concessão da aposentadoria por invalidez desde 01.07.2016 ou o auxílio-doença da mesma data. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/611.389.945-8, entre 16.10.2014 a 30.06.2016, por ser portadora de moléstias ortopédicas, oftalmológicas e psiquiátricas, que a incapacitam de forma total e permanente para o labor.

ID 1827200 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (ID 2559546).

Indeferida a realização de perícias e determinado à parte autora a juntada de documentos que comprovem moléstias alegadas, ID 4440815.

O autor juntou os documentos, ID 4639985 e desistiu da perícia na especialidade de psiquiatria.

ID 9938903 deferida a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e oftalmologia.

Laudo pericial ortopédico juntado aos autos, ID 13491719.

ID 17024605, o perito oftalmologista solicitou a realização de exame específico para conclusão do laudo.

A parte autora foi intimada para a realização do exame indicado pelo perito oftalmologista e para manifestação quanto ao laudo juntado, ID 17026555.

O autor ~~impugnou~~ o laudo apresentado e solicitou a sua complementação (ID 20214205).

No ID 20214214, requereu a realização dos exames junto aos locais indicados pelo perito oftalmologista.

ID 21847148 deferiu a realização do exame em um dos locais indicados e determina a intimação do perito ortopedista para esclarecimentos.

O autor juntou aos autos o exame oftalmológico (ID 25321247).

Laudo oftalmológico complementar juntado no ID 3034519 e ortopédico no ID 31206333.

Impugnação do autor, ID 32676987.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova **pericial**, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de **imparcialidade**, sendo **equidistante** dos litigantes.

No caso concreto, ambos os laudos médicos periciais atestam que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-o em 13.11.2018, o Sr. Perito Médica do Juízo constatou que o autor, então com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, possui como escolaridade o ensino fundamental incompleto, é motorista e apresenta quadro de Hérnia de Disco Lombar e Cervical.

No entanto, concluiu que o periciando possui *“capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”*

Em seu laudo complementar, ID 31206333, o perito reafirmou a capacidade do autor para suas atividades laborais.

Por sua vez, o perito oftalmologia, de posse do exame solicitado, concluiu que: *“A córnea é uma estrutura transparente localizada na porção anterior do globo ocular (na superfície do olho). Portanto, a córnea saudável deve permitir a passagem de luz através dela (deve ser transparente). A perda da transparência da córnea (opacificação) chama-se leucoma corneano. O leucoma pode ser decorrente de trauma, como ocorreu no periciando. Com o intuito de restabelecer a transparência da córnea, foi sugerido tratamento cirúrgico no olho esquerdo - transplante de córnea. O transplante de córnea é uma cirurgia que consiste em substituir uma porção da córnea (doente) de um paciente por uma córnea saudável, a fim de melhorar a visão (finalidade óptica) ou corrigir perfurações oculares (transplante tectônico). O olho direito não apresenta alterações oftalmológicas compatíveis com a visão informada de 20/60, tendo sido solicitado por este motivo, o exame de potencial visual evocado (PVE) que constatou acuidade visual de 20/25 (olho direito) e 20/80 (olho esquerdo). O periciando encontra-se adaptado para suas atividades de serralheiro e soldador. Do ponto de vista oftalmológico, o periciando encontra-se com CAPACIDADE LABORATIVA.”*

Assim, entendo que se revelam **desnecessários** novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação *narrada*, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar *doente*, sendo imprescindível que haja efetiva *incapacidade*, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

Os laudos periciais - documentos relevantes para a análise percuente de eventual incapacidade - foi reemptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substitua no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOMINGOS GERALDO SICA
Advogado do(a) REU: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos moldes de Embargos de Declaração (ID 32863749), ora embargante, nos quais esclarece “*que o devedor executado já pagou, amigavelmente, os honorários advocatícios por ocasião do acordo, logo, entende a CEF que a condenação do mesmo na sucumbência perdeu seu objeto*”.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, recebo a petição ID 32863749, como Embargos de Declaração, porque foram opostos dentro do prazo recursal e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos.

Onde se lê, na sentença ID 32535877: “*Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, em razão de que a desistência do feito deu-se em virtude de pagamento do débito informado pela autora, não contestado pelo Réu em sua manifestação, ou arguido, na oportunidade, que no acordo extrajudicial estava presente quantia a título de verba honorária*”, **leia-se** “*Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o pagamento realizado decorrente de acordo extrajudicial englobou valores a título de verba honorária*”

Resta consignar que não se trata de erro material deste Juízo, e sim de ausência de informação, pela própria embargante, que desistiu – tanto da que aceitou a desistência – em relação à situação de que, no acordo extrajudicial estava presente quantia a título de verba honorária, tanto que tal fato fora mencionado expressamente na r. sentença. Contudo, tendo em vista o fato novo trazido aos autos pela parte a quem aproveitava a fixação da verba honorária, resta excluir a condenação, da parte ré, na verba honorária.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para corrigir erro material, integrando a r. sentença ID 32535877, em relação à condenação em honorários na seguinte forma:

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o pagamento realizado decorrente de acordo extrajudicial englobou valores a título de verba honorária.

Mantém-se os demais termos da sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substitua no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIDES LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ALPES PAISAGISMO LTDA - ME, FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA, FRANCISCO HERSON RIBEIRO PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada de pesquisa Renajud, nos termos do despacho ID : 27368811 - Despacho: Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO LAERTE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOYSES CANDIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOANI DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005239-92.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003234-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIEZER PRADO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001236-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese não ter decorrido o prazo para manifestação das partes sobre os ofícios requisitórios expedidos, em razão da proximidade da data limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária do próximo exercício, preparem-se as minutas para **transmissão**, com posterior intimação das partes, observando-se que a discordância implicará no cancelamento.

Petição ID 34207754: a conta para transferência de valores deverá ser informada após a notícia de pagamento, uma vez que o sistema atual não possui campo para as referidas informações.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002570-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CESAR MONTAGNANA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000070-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002686-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO, TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO, TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DAGMAR SOARES LOPES FILOCOMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DE SOUSA - SP420901
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAGMAR SOARES LOPES FILOCOMO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu junto a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que o benefício foi concedido conforme atesta o documento sob o id. 31594930, mas que, até o presente momento, não foi efetivamente implantado.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi deferida (id. 31683374). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para juntar declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 33358506).

Manifestação do MPF (id. 34431766).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício foi finalmente implantado (id. 33358519).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002155-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON APARECIDO PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 07 Junta de Recursos.

Emsintese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento a referida decisão, em violação ao comando normativo que confere a autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Despacho determinando a intimação da parte impetrante para que comprovasse sua hipossuficiência ou promovesse o recolhimento das custas judiciais (id. 32069102).

Custas recolhidas sob o id. 32374491.

Liminar deferida (id. 32452454).

Por meio das informações prestadas (id. 33093118), a autoridade coatora informou que o benefício foi finalmente implantado.

Manifestação do MPF (id. 34431919).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a autoridade coatora informou que o benefício foi finalmente implantado (id. 33093410).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE APARECIDO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a implantação do benefício emergencial instituído pela Lei 13.982, de 2020.

Em síntese, o Impetrante sustenta que foi submetido a cirurgia e que, posteriormente, teve seu afastamento do trabalho determinado por médico devidamente inscritos no conselho de classe, fundamentado nas CIS10 174-3 (Embolia e trombose de artérias dos membros inferiores), E10.5 (Diabetes mellitus insulino-dependentes – com complicações circulatórias periféricas) e Z98.8 (outros estados pós-cirúrgicos especificados).

Aduz que requereu auxílio-doença em 19/02/2020, com perícia inicial para 23/03/2020 e reagendada para 05/05/2020, contudo em 11/04/2020, com base na Portaria Conjunta ME/SEPRT 9.381, de 06/04/2020, o INSS fez exigência para apresentação de documentação, o que teria sido providenciado, tendo sobrevivido indeferimento do benefício pela não comprovação dos requisitos, citados na comunicação recebida.

Liminar deferida no id. 31602316, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade implantasse o benefício emergencial em favor do segurado, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais por dia de atraso).

Devidamente intimada a autoridade quedou-se inerte.

Diante disso, foi prolatada decisão no id. 32497621 que determinou a intimação da impetrada para que cumprisse o quanto determinado no prazo de 10 (dez) dias, para só então começar a incidir a multa por dia de atraso.

Por meio das informações prestadas (id. 33044969), a autoridade coatora informou a reativação do auxílio-doença.

Alega a impetrante que a impetrada descumpriu o comando judicial porquanto apesar de ter implantado o benefício ao segurado, este só teve o crédito liberado em sua conta bancária em 25/06.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 34429741).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício de auxílio-doença foi reativado.

Apesar do quanto alegado pelo impetrante, não houve descumprimento do comando judicial, uma vez que não há de se considerar em mora quando entre a implantação e o efetivo depósito decorre menos de 30 (trinta) dias.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DALMEIDA REPRESENTAÇÃO DE ABRASIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id32912949) em face da sentença que homologou o reconhecimento do pedido sustentando a existência de erro, uma vez que o pedido foi de reconhecimento ao direito de restituição e não de compensação.

A União manifestou-se (id34271219).

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por tempestivos.

Verifica-se que, de fato, houve omissão em relação ao pedido de restituição da importância recolhida, que foi apreciado como pedido de compensação.

Desse modo, **acolho os embargos de declaração** para que o dispositivo da sentença passe para o seguinte conteúdo:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela União Federal em sua contestação, declarando-se a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, bem como o direito à restituição da referida quantia atualizada pela taxa SELIC.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais despendidas pelo Autor, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Incumbe à parte autora comunicar a fonte pagadora, visando prevenir futura informação incorreta dos rendimentos recebidos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VENANCIO SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VENTURA RIBEIRO - SP116387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id33040265) em face da sentença que indeferiu a petição inicial em razão de não apresentação de documentos indispensáveis à análise do pedido (id32871550) sustentando a dificuldade na extração de cópia do PA e inserção no PJE.

Tendo em vista que a parte autora regularizou a petição inicial, e com base no § 7º do artigo 485, do CPC, reformo a sentença, determinando o prosseguimento do processo.

Cumpra-se o determinado na decisão (id30207321): (citação do INSS para contestar, após especificação de provas, acaso necessárias, e prazo para réplica.

P.I. Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: E. E. V. M.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifica-se que no procedimento administrativo consta que o segurado teria outro filho, a menor LAIS LAYANNE VIEIRA MACEDO, que implicaria o litisconsórcio obrigatório

Assim, no prazo de 15 dias, regularize a parte autora o polo ativo da ação, com a inclusão da outra filha, esclarecendo se existe outra ação em nome dela.

No mesmo prazo, informe expressamente a parte autora o nome da pessoa com quem vive em união estável, conforme se declara.

Com as informações, abra-se vistas ao INSS.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004503-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ODAIR BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARGARETE APARECIDA ROSA MANARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS MATTOS - SP410224
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARGARETE APARECIDA ROSA MANARA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 18/05/2019, junto à Agência da Previdência Social, a revisão da certidão de tempo de contribuição, uma vez que fora emitida eivada de vício material.

Alega que até a data da impetração o requerimento não fora apreciado.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 29827295).

Por meio das informações prestadas (id. 31306589), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, juntando nos autos a CTC no id. 34251361.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 33234881).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descahe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002676-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASTEK SERVICOS DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença prolatada no id. 33946805, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material, pois concebeu-se que a demanda veiculada nos autos consistiria ação de cobrança, quando requer-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes ante às inconstitucionalidades suscitadas, bem como a declaração do direito de rever os valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a sentença foi clara na suas razões de decidir. A contribuição em análise foi extinta pela Lei 13.932, de 2019.

Logo, a pretensão principal deste feito é reaver as quantias pagas anteriormente à prolação da lei supramencionada, utilizando-se do mandado de segurança como supedâneo de ação de cobrança.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) REU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente nos termos do despacho ID 32033463: intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

“suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante total das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi; e, sucessivamente, na hipótese de se entender que as contribuições em referência não seriam inconstitucionais, suspender a exigibilidade do crédito tributário a título de Salário-Educação, Incra, Sebrae, Senai e Sesi relativo à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.”

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 34389106

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de intimação do SESI e do SENAI, considerando-se que o interesse de tais entidades é meramente econômico.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – semter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem e remansas contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad remansas por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDCE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosequir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitava atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002811-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para que:

"Seja concedida medida liminar inaudita altera pars para antecipação dos efeitos da tutela, a fim de sujeitá-la a não incidência da contribuição previdenciária sobre:

6.1.1- Valores pagos a título de 1/3 de férias gozadas; 6.1.2- Valores pagos a título de 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença/acidente; 6.1.3- Valores descontados a título de Vale- Transporte e Vale- Alimentação dos colaboradores (coparticipação); 6.1.4- Valores descontados a título de Plano de Saúde dos colaboradores (coparticipação) e valores descontados a título de farmácia; 6.1.5- Valores pagos a título de Premiação/Bonificação aos colaboradores; e,

Seja concedida medida liminar inaudita altera pars para que, seja mantida a limitação da base de cálculo - em 20 (vinte) salários mínimos - para as contribuições para fiscais."

Juntou procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 34298292.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão em parte da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Quanto ao **auxílio-transporte**, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.

Do mesmo modo, **quanto aos pagamentos a título de premiação/bonificação**, conforme aventado pela própria parte impetrante, foram excluídos da base de cálculo de qualquer encargo previdenciário pelo art. 457, § 2º da CLT, inexistindo, tampouco, interesse processual, por decorrer de mera aplicação da lei e não haver demonstração nos autos de que a autoridade impetrante esteja violando tal tal comando.

No que tange às **contribuições incidentes sobre o auxílio-refeição ou alimentação**, também já restou consolidada a jurisprudência do STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, leia-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1545125 2015.01.78516-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.)

Por derradeiro, **quanto à exclusão da coparticipação no custeio do plano de saúde e dos valores descontados a título de "farmácia"**, trata-se de dedução não prevista legalmente, sendo certo que se trata de valor integrante da remuneração bruta paga ao empregado, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como

por exemplo prevêm os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de débito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e ii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os instrumentos societários que comprovem poderes do outorgante da procuração, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do Sistema "S" (SESI e SENAI), do Salário-educação, Sebrae e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do "direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deiva expresso no Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir a liminar.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONGE FRUTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONGE FRUTAS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e de terceiros**, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do Sistema “S” (SESI e SENAI), do Salário-educação, Sebrae e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do “direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Assim, deve ser mantido no polo passivo exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, excluindo-se as demais autoridades.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)”

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Mantenha-se no polo passivo exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, excluindo-se as demais autoridades.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001140-25.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIÁ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL ZARAGOZA IMP. E EXP. LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do Salário Educação, do Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), do SEBRAE e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do "direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deiva expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.*” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”* (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “*Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020*”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “*verdadeiros adicionais*” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “*aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige*”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, **limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”**, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Após, notifique-se as autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do Sistema "S" (SESC e SENAC) e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do "direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

Observo que a impetrante ingressou com outros dois processos sobre o mesmo tema (ambos na 2ª VF de Jundiá): proc. 5002783-03.2020.4.03.6128, no qual questiona apenas o Salário Educação e processo 5002784-85.2020.403.6128 específico da contribuição ao SEBRAE.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ainda a PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) *ad valorem*, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)”

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir *ad valorem* *ad rem* as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentemente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002781-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA**, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, IN CRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 34168620/627).

É o relatório. Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o **artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002858-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remeta-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença prolatada no id. 33354001, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material, pois concebeu-se que a demanda veiculada nos autos consistiria em ação de cobrança, quando requer-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes ante às inconstitucionalidades suscitadas, bem como a declaração do direito de rever os valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a sentença foi clara na suas razões de decidir. A contribuição em análise foi extinta pela Lei 13.932, de 2019.

Logo, a pretensão principal deste feito é reaver as quantias pagas anteriormente à prolação da lei supramencionada, utilizando-se do mandado de segurança como supedâneo de ação de cobrança.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010179-97.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO TEOFILO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981, MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENICIO FELIX DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004229-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MADURO SAMPAIO - SP321363
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003811-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Suspendo o trâmite processual em virtude do quanto determinado no IRDR n. 3/TRF-3, que trata da readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até final desfecho do referido IRDR.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000754-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NIVALDO COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de APTC (DIB em 10/05/2012), afastando-se a regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pela qual deve ser considerado todo o período contributivo, e não apenas a partir de julho de 1994.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

NADA OBSTANTE O DECIDIDO PELO STJ NO TEMA 999, deixo de adotar o entendimento lá fixado, uma vez tratar-se de questão constitucional, para a qual a competência é do Supremo Tribunal Federal, sendo que, na verdade, o STJ acabou por efetivar uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto o que, como sabido, é da competência do STF.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Lembro que o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998, previa o cálculo da renda mensal do benefício com base nas últimas 36 contribuições, o que constava também do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

A Lei 9.876, de 1999, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, prevê – para os novos segurados – o cálculo da renda mensal inicial com base em todo o período contributivo.

Porém a Lei 9.876, de 1999, previu regra de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS em data anterior à publicação de tal lei, conforme artigo 3º abaixo transcrito:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Essa regra de transição visou a ampliação gradual do Período Básico de Cálculo, para que não houvesse uma brusca ruptura na regra então vigente, que utilizava apenas as contribuições realizadas dentro dos 48 meses anteriores à DIB.

Observe que antes da entrada em vigor da Lei 9.876, de 1999, autor não possuía tempo suficiente para a aposentadoria, sendo flagrante que **não havia adquirido nenhum direito à concessão de aposentadoria com base na legislação anterior, não havendo falar em benefício mais vantajoso, por não existir direito adquirido a regime jurídico.**

Lembro que, embora não haja decisão definitiva até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2111, fez uma análise inicial das disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876, de 1999, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, consoante da decisão inclusive que *“5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.”*

A pretensão da autora busca criar para si uma nova regra, não prevista na legislação.

Ademais, ao contrário do alegado, é evidente que a pretensão da parte autora **esbarra na disposição expressa do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, razão pela qual somente poderia ser adotado qualquer outro critério jurídico mediante o afastamento da regra legal especificamente criada para as situações idênticas à da autora.**

Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade do aludido artigo 3º da Lei 9.876/99, como apontado pelo próprio STF, não é possível deixar de aplicá-lo, para criar-se uma nova modalidade de cálculo da renda mensal inicial, o que implicaria afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício vigente na data do requerimento ou do direito adquirido.

Assim, como já mencionado ao início, a decisão da 1ª Seção do STJ, no Tema 999, ao reconhecer direito a opção por cálculo mais favorável a segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876/99, acabou por efetivar **uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto**, afastando a validade da regra prevista no artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor, cujo cálculo da RMI deve observar o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de certidão de autenticidade de procuração, para que providencie a impressão diretamente do sistema PJe, juntamente com a procuração anexa a ela, para apresentação a uma das agências da CEF para levantamento dos valores depositados em conta judicial. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VITOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de certidão de autenticidade de procuração, para que providencie a impressão diretamente do sistema PJe, juntamente com a procuração anexa a ela, para apresentação a uma das agências da CEF para levantamento dos valores depositados em conta judicial. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO RAEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **João Aparecido Rael** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando que autoridade impetrada aprecie e conclua a revisão de seu benefício previdenciário.

Afirma que seu pedido de benefício de aposentadoria especial protocolizado em 08.05.2019 foi deferido apenas com reconhecimento da APTC e que tendo em vista tal erro ingressou com pedido de revisão em 24/01/2020, que até a presente data não foi apreciado.

Acrescenta que a perícia do INSS reconheceu o total de 26 anos, 11 meses e 03 dias de atividade especial, porém, por erro administrativo, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 33240447), a autoridade coatora informou que os parâmetros para a concessão do benefício foram revisados.

Manifestação do MPF (id. 34429738).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA contra ato coator GATTI, praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL.

Narra, em síntese, que em 23/09/2019 ingressou com recurso administrativo contra decisão administrativa que negara o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob o NB 193.341.148-9.

Tal recurso foi conhecido e totalmente provido em 17/03/2020 pela 13 Junta de Recursos do CRPS.

Aduz que até a impetração do writ o benefício não foi implementado.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 32452237).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que recorreu a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS por discordar do Acórdão n. 2993/2020 proferida pela 13 Junta de Recursos.

A impetrante pugna pelo reconhecimento judicial da intempestividade do recurso interposto administrativamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **denegada**.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para a impetração do writ, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

No caso dos autos, não houve comprovação documental das alegações formuladas pela parte impetrante, sendo certo que a autoridade impetrada aduziu, em suas informações, que a decisão na via administrativa ainda está sendo questionada.

Não cabe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa no juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002298-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 33704339), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 34432186).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002216-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO COTRIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO COTRIM DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 17/05/2019 fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a apreciação da medida liminar (id. 32389021).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 34431915).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 33550131).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FINETECH - FOTOLITOS E FOTOPOLIMEROS LTDA, FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FINETECH - FOTOLITOS E FOTOPOLIMEROS LTDA e FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA** por meio do qual requerem a concessão da segurança para que seja declarada "a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Impetrantes e a União, no que diz respeito ao recolhimento das contribuições do Salário Educação, de interesse das categorias profissionais ou econômicas do "Sistema S" (SESC, SENAC, SESI e SENAI), de intervenção no domínio econômico, SEBRAE, e financiamento ao INCRA, por força do descompasso das respectivas legislações de regência dessas como o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal 1988, após a promulgação da EC 33/01"

Subsidiariamente requer que seja estabelecido na cobrança das contribuições suoramencionadas, o limite previsto na Lei 6.950/81, ou seja, que suas bases tenham o "teto" de 20 (vinte) salários mínimos, declarando a ilegalidade da cobrança acima deste limite.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Por meio do despacho sob o id. 29182985, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção apontado, bem como para providenciar a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 30411345).

Liminar indeferida (id. 32581800).

A União requereu ingresso no feito (id. 32682096).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 33297220).

Parecer do MPF (id. 34430550).

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Chama a atenção que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º ..

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *"Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas."* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *"entre interpretações plusvales e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição"*, necessária na busca de *"uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo"* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à *"possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas"* e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, *"teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas."* (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das *"contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical"*, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição *"sobre o total de remunerações pagas ou creditadas"*, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: seremaquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002546-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão da segurança “a fim de não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE e SENAI e Salário-Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001”. Requer, ademais, que seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar indeferida (id. 33421536).

A União requereu ingresso no feito (id. 33453495).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 33704764).

Parecer do MPF (id. 34430450).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal. "]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir *ad valorem ad rem* as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.*” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002201-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE

AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, requerendo

(vi) seja, ao fim da lide, julgado totalmente procedente o presente Mandado de Segurança, concedendo-se em definitivo a segurança para o fim de afastar qualquer ato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico incidentes sobre a folha de salários (destinadas a Terceiros – Sistema “S” – SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário Educação), reconhecendo-se a patente inconstitucionalidade face à violação frontal ao artigo 149, § 2o, da CF/88; ou ainda,

(vii) subsidiariamente, na remota hipótese da tese principal não ser acolhida, requer, em definitivo, seja aplicado o limite da base de cálculo das contribuições destinadas às Terceiras Entidades, anteriormente elencadas, ao valor máximo de 20 salários mínimos, com supedâneo no parágrafo único do artigo 4o da Lei no 6.950/1981;

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Custas sob o id. 32275317.

A liminar foi indeferida sob o id. 32301943.

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5015176-11.2020.4.03.0000, Des. Fed. Valdeci dos Santos, da 1 Turma.

A parte impetrante, então, juntou aos autos cópia do cartão do CNPJ, bem como esclareceu o signatário do instrumento de mandato (id. 33489714).

A União requereu ingresso no feito (id. 33641838).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 33734979).

Parecer do MPF (id. 34431901).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições do terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, principalmente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do AI 5015176-11.2020.4.03.0000 (1ª Turma).

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE DEO FRAGOSO - SP331956, MARIA CLEIDE RAUCCI - SP38317, MARCELA DE DEO FRAGOSO - SP287575, PASCHOAL RAUCCI - SP215520, RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP60332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

1. Relatório

UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA propôs a presente ação anulatória de débito fiscal em face da **UNIÃO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração de que trata o processo administrativo nº 10882-720.121/2020-07.

Sustenta que as multas são abusivas e com efeito confiscatório porque seriam superiores a 300% do valor do tributo lançado, e que somadas as multas aplicadas juntamente com os tributos, o total das multas alcança o montante de R\$ 4.999.052,86, equivalente a 495,15%.

Sustenta a ilegalidade da duplicidade de sanções, porque não seria admissível a imposição de multa do ofício sobre tributo simultaneamente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Junto procuração e demais documentos.

Tutela antecipada indeferida no id. 30974765.

Custas recolhidas no id. 30848999.

Regulamente citada, a União apresentou contestação no id. 32418157, sustentando que há a presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal. Aduz, ainda, que a multa aplicada encontra-se dentro da razoabilidade.

Réplica apresentada no id. 33250783.

É o breve relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O procedimento impugnado reveste-se de presunção de legitimidade, de modo que à parte autora impõe-se o ônus de demonstrar a ilegalidade, o que não ocorreu no caso em análise.

A autoridade fazendária apurou que a empresa deixou de declarar em DCTF e recolher valores devidos de IRPJ e CSLL, pelo que se procedeu ao lançamento de ofício para exigir os valores não declarados/recolhidos no prazo legal, acrescidos de multa de ofício e juros de mora. As multas exigidas isoladamente se deram pelo não cumprimento de obrigação acessória consistente na falta de apresentação de arquivos SPED.

Quanto à questão de aferição do elemento subjetivo, é de se ressaltar que a responsabilidade por infrações no direito tributário, seja pelo descumprimento de obrigações principais, seja de obrigações acessórias, é objetiva, não se perquirindo a existência de dolo ou culpa, o que se extrai do quanto previsto no art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, verifico que a mesma está em harmonia com o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, sendo aplicadas ainda que o contribuinte possua boa-fé, não havendo que se falar em abusividade.

Dispõe o dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o caráter confiscatório de multa deve ser apurado no caso concreto, com base (i) na conduta do contribuinte, se agiu conforme a lei ou em desacordo e (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e a capacidade contributiva (RE 582.461).

A Suprema Corte também já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a multa punitiva de 75% do valor do tributo não é confiscatória, pois apropriada para sua finalidade, que é desencorajar a sonegação.

Assim, as multas aplicadas não fogem à razoabilidade, isso porque, individualmente consideradas, atendem aos requisitos legais. A pretensão do autor de alegar a abusividade pela somatória das multas individualmente consideradas, não merece subsistir.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO NOGUEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298,

KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente com auxílio-doença com mesma origem, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quando à sua opção.

P.I

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITA DE ARAUJO LUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075, LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO - SP282634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas da designação de perícia médica, agendada para o dia 04/08/2020, às 13:15, conforme e-mail da perita nomeada e despacho ID 34281669".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NAYARA DE PAULO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas da designação de perícia médica, agendada para o dia 04/08/2020, às 13:45, conforme e-mail da perita nomeada e despacho ID 34279695".

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ OSRISVAL FILHO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004206-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSENE BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON FABBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas da designação de perícia médica, agendada para o dia 14/08/2020, às 08:45, conforme e-mail da perita nomeada e despacho ID 34293763".

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO PEDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas da designação de perícia médica, agendada para o dia 14/08/2020, às 09:15, conforme e-mail da perita nomeada e despacho ID 34295748".

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CRISTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CRISTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULA ROBERTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS - SP359612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por PAULA ROBERTA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, ou sucessivamente o benefício de auxílio doença, desde a cessação administrativa do benefício nº 624.671.739-3, em 20 de dezembro de 2019.

Deu à causa o valor de R\$ 20.485,48.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$20.485,48, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CIPRIANO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROBIS MURATA - SP407338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por CIPRIANO RICARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a REVISÃO DA VIDA TODA de seu benefício de aposentadoria. Deu à causa o valor de R\$ 53.461,91, conforme cálculo juntado.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 53.461,91, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO STEFANUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho ID 34533302”.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DA COSTA, ORLANDA DE ALMEIDA XAVIER, ANDERSON FERREIRA DA COSTA, JEFFERSON FERREIRA DA COSTA, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29441707 - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020. Considerando o extrato juntado no id. 29441711, do qual se verifica que houve levantamento parcial de valores.

Informemos Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001101-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:ROBERTO DONNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826
EXECUTADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, junte cópia do título executivo judicial (sentença e acórdãos) e certidão de trânsito em julgado desse título, bem como cumpra os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão da UNIÃO - PGFN de Piracicaba do polo passivo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-94.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JACOMO JOSE DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, NAIR DE JESUS FOSSEN, MARIETA DE OLIVEIRA ANTONIO, MARIA WALDIR DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA JERONIMO, FATIMA SUELI DE OLIVEIRA CUNHA, DULCINEA APARECIDA OLIVEIRA, NADIR DE OLIVEIRA TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (a qual determinou o regime de teletrabalho até 26/07/2020).

Considerando que para cumprimento do quanto determinado no id 29612452 a parte autora necessitará ter acesso aos autos físicos, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos requeridos pelo INSS no id. 28796647.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, mesmo tendo sido devidamente intimado, homologo os cálculos apresentados pela exequente no id. 29864910 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 60.819,39** para a parte autora (sendo **R\$ 57.750,62** de principal e **R\$ 3.068,77** de juros de mora, relativo a **15 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 6.081,94** (atualizados para **03/2020**).

Após a expedição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) ofícios.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse de transferência eletrônica, deverá a exequente apresentar os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s) da referida transferência.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos, se expedido alvará.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DENILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DA ROSA ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho ID 34533314".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOURENÇO, RICARDO FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO AMANCIO - SP187755
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO AMANCIO - SP187755

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EXEQUENTE intimada dos documentos juntados pela parte EXECUTADA (ID 34363927), e vista para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PAULO PESSOA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho id 34533342".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, conforme despacho ID 34533321".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-51.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho ID 34533350".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON QUILES BILLAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho ID 34534453".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002103-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, nos termos do despacho ID 34533329".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 34531489".

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Francisco Silva Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 172.087.558-5, em 06/12/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 22157171 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 22302559).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos especiais pretendidos, em razão de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 24355181).

Réplica foi ofertada (ID 25392812).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal consagra a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que houve no processo administrativo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/10/1992 a 09/01/1994 (Paineira Alimentos), de 09/05/1994 a 10/10/2001 (Frigorífico Prieto) e de 19/11/2003 a 31/12/2003 (Frigorífico Prieto), por exposição a ruído acima do limite de tolerância. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Passo a análise dos períodos controversos.

O período laborado para a Ricsa Alimentos, de 01/07/1987 a 25/04/1990, como auxiliar de produção, deve ser computado como tempo comum. O PPP apresentado (ID 22157885 pág. 31/32) informa a exposição a ruído de 80 dB, portanto dentro do limite de tolerância vigente. Além disso, não há responsável pelos registros ambientais, sendo que a insalubridade por exposição a ruído, independente da época, deve estar embasada em laudo pericial ambiental. Dessa forma, deixo de reconhecer o período como especial.

Quanto aos períodos laborados para o Frigorífico Prieto, da análise dos PPPs apresentados como processo administrativo (ID 22157885 pág. 35/44), verifica-se que o autor, no cargo de desossador, operador de máquina e refilador, ficou exposto, no período de 11/10/2001 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 15/10/2007 e de 01/07/2008 a 20/04/2017, a ruídos nas intensidades de 102 dB, 100,1 dB e 91,3 dB, acima dos limites de tolerância.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa dosimetria, havendo responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos, o que é suficiente para comprovar a insalubridade.

Assim, reconheço os períodos laborados para Frigorífico Prieto como de atividade especial.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, além dos já enquadrados administrativamente, passa a parte autora a contar com o tempo especial total de **23 anos, 05 meses e 11 dias**, ainda insuficiente para a concessão do benefício, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
		1	Paineira Alimentos	Esp	26/10/1992	09/01/1994	-	-	-	1	2
2	Frigorífico Prieto	Esp	09/05/1994	15/10/2007	-	-	-	13	5	7	
3	Frigorífico Prieto	Esp	01/07/2008	20/04/2017	-	-	-	8	9	20	
##	Soma:					0	0	0	22	16	41
##	Correspondente ao número de dias:					0				8.441	
##	Tempo total:					0	0	0	23	5	11

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003**, de **01/01/2004 a 15/10/2007** e de **01/07/2008 a 20/04/2017**, laborados para o Frigorífico Prieto, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCIENE COSTA LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 30011372: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000026-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: KONE SINALIZACOES VIARIAS LTDA, FAUSTO ANTONIO CABRAL, RODRIGO ANDREONI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-52.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAPHAEL MARTINS TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RAPHAEL MARTINS TENÓRIO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURADO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA – SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança das anuidades a partir de 2015, bem como a interrupção em seu registro n. 5068984781 retroativamente a 2015, e enquanto não exercer atividade técnica inerente à engenharia.

Em breve síntese, relata a parte autora que em 20/01/2015 requereu o cancelamento de seu registro, por ocupar o cargo de supervisor e gerente de operações logísticas, sendo que a atividade não é própria de engenheiro. Sustenta que o indeferimento é ilegal e que não há fato gerador para cobrança da anuidade após o requerimento de baixa no registro.

Coma inicial, juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 1375523).

Devidamente citado, o CREA/SP ofertou contestação (ID 15391914), juntando documentos.

Houve réplica (ID 17742371).

Foi realizada audiência para a oitiva de testemunha da parte autora (ID 25548858 e seguintes).

As partes ofertaram memoriais finais (ID 26056101 e 26670126).

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Dizo o art. 1º da Lei 6.839/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Constata-se, segundo o texto legal, que certas empresas estão sujeitas ao registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões, mas em razão da sua atividade básica ou preponderante.

Por outro lado, dispõe o art. 1º da Lei 5.194/66 que são consideradas atividades dos engenheiros, arquitetos e agrônomos:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

A questão dos autos pode parecer se resolver de forma técnica, com os termos do jargão administrativo utilizado pelas instâncias da autarquia requerida em seus julgados (ID 13658896).

Mas não: de tudo o que fala o CREA, o que de mais subsistente poderia se extrair seria a existência, dentre as atividades do autor, de “características de processo produtivo” e de fiscalização de EPI’s.

Pois bem. Exatamente por isto foi feito o comentário acima, de que a questão “parece” se resolver de forma técnica. Não, é a tradicional prova testemunhal que a resolve de vez (ID 25548862). Antes de examiná-la, que se fixe de uma vez por todas que não existe “processo produtivo” dentro da DHL, uma empresa de entrega de correspondências – cuja notoriedade ora se afirma – e que apenas armazena e gerencia objetos. Nada produz, portanto.

A testemunha, para além desta confirmação de notoriedade, também afirmou exercer o mesmo cargo do autor à época do pedido de cancelamento da inscrição (Supervisor de Logística) e ser formada em comércio exterior, graduação que passa longe dos conhecimentos técnicos da engenharia.

Como o que trabalha o autor, disse a testemunha? Gestão e negociação com clientes, armazenagem e transporte de cargas.

Embora verifique a fiscalização da utilização de itens de EPI’s como botas, há de se ver em que contexto que se dá este uso/fiscalização: existe uma equipe própria, terceirizada, de segurança do trabalho. Esta equipe tem seu próprio corpo de engenheiros e de técnicos de segurança do trabalho.

A testemunha esclarece que tanto para a seu cargo atual (da testemunha, e antigo cargo do autor) e atual do autor, não são necessários conhecimentos de engenharia o que, a rigor, deriva da própria natureza da empresa em questão (entrega de correspondência): seu próprio chefe atual, que tem o mesmo cargo atual do autor, é formado em administração de empresa, não em engenharia.

Não há, como se vê, a menor necessidade de formação na área de engenharia para o exercício do cargo em que se encontrava – e que se encontra – o autor, sendo indevido o registro na autarquia e as cobranças correspondentes a ele.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor para declarar a inexistência de necessidade de registro para com a requerida e correlata necessidade de pagamento de valores desde a data de seu requerimento de desligamento.

Honorários advocatícios em 10% da condenação.

Custas “ex-lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000671-25.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TAKATA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25695733: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004422-90.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MIELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL SECCO - SP213113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: GENESIS ARTE SACRA LTDA - ME, JULIA GIUZIO

DESPACHO

ID 34494890: Para fins de efetivação de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, providencie a exequente a juntada aos autos da memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ESTHER FABRÍCIO MENDES
REPRESENTANTE: ADAO DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365,
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-06.2017.4.03.6128
AUTOR: EDSON JOSÉ GONÇALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771, MONALISA CAROLINE PENA - SP350848, VINÍCIUS FÉLIX BARDI - SP286385
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 31054728), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002026-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos à Execução Fiscal** opostos pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiá** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexistência da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios;

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs.

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Citado, o Município de Jundiá apresentou contestação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto.

Os autos conclusos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tem por objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

A Embargante expõe, em suas razões iniciais, que:

“Conforme se pode observar da certidão da matrícula 125.301 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais perseguidas na ação de execução fiscal vinculada aos presentes embargos não é de propriedade e uso propriamente dito da CEF. Conforme registro inicial da referida matrícula, a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

A CEF figura apenas como mera gestora do Programa de Arrendamento Residencial e por consequência, representante do FAR – Fundo de arrendamento residencial, nos termos da lei 10.188/2001.”

Neste contexto, a Embargante defende que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam como patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidentes sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

*“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Grandão Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)*

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas em cobrança na Execução Fiscal n. 5004558-24.2018.403.6128.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno o Embargado ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, para que surta seus efeitos jurídicos.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-20.2019.4.03.6128

AUTOR: MARIA CHRISTINA ALVA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001237-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: POSTO JARDIM TULIPAS LTDA - EPP, GENILSON SILVA SANTOS

DESPACHO

ID 26175266: Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens e de inscrição do devedor no Serasajud, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito.

Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a não localização de bens penhoráveis.

De sua monta, a indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN refere-se ao devedor tributário, sendo que no presente caso está sendo executada multa administrativa.

Com relação ao Serasajud, trata-se de providência que desborda da autorização dada pela lei de regência (art. 782, §5º, do CPC). Neste sentido: TRF4, AG 5046921-50.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 26/03/2019. Além disso, a inscrição em cadastro de inadimplentes é medida que pode ser tomada pelo exequente.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005710-73.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: JAD EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS ESPECIAIS E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELITON DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do ofício resposta do Comandante do 12º Grupo de Artilharia, informando que o processo administrativo de reforma do autor foi remetido ao Comando da 2ª Região Militar (ID 17971800), renove-se a intimação à União para que promova a juntada do processo administrativo aos autos, em cumprimento ao despacho saneador de ID 14454983, no prazo máximo de 30 dias.

Após, vista ao autor e cls. para julgamento.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004415-35.2018.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006929-22.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
EXECUTADO: POSTO CAIUBI TERCEIRO LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - SP150223

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-77.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-93.2017.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO FERNANDES CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005503-04.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANET-JUNDI MAX COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas certidões indicadas na inicial.

Regularmente processado, a exequente informou o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 32704157).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

FL45: A Exequente requereu a transferência do montante bloqueado nos autos, via Bacenjud, para garantia da EF n. 5000126-25.2019.403.6128. Como o valor bloqueado ainda não foi transferido, intimem-se a Exequente para que informe os dados de referência para viabilizar a operação, nos termos em que requerido. Após, cumpra-se.

Como o cumprimento e trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-41.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001429-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA MUNHOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JÉSSICA DE OLIVEIRA MUNHOZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise dos NBS n. 629.057.743-7, 629.744.051-8 e 630.461.916-6, protocolados há mais de 45 dias.

A liminar foi deferida (ID 30371989).

A autoridade impetrada prestou informações, encaminhando os Laudos referentes aos NBS objetos da inicial (ID 31255946).

A impetrante informou a ciência dos laudos (ID 33423188).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (ID 33910383).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos referentes aos NBS n. 629.057.743-7, 629.744.051-8 e 630.461.916-6.

Conforme informado pela autoridade, os pedidos foram apreciados, tendo a impetrante tomado ciência. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão na análise dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-12.2020.4.03.6128
AUTOR: AVELINO JORGE DE MATTOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ANTONIO SIMOES - SC13926
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31817406: Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), **de firo** ao autor a expedição de ofícios precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, conforme solicitação do Patrono e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 31817410.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, na forma delimitada pela decisão proferida no ID 31453590.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-11.2020.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002218-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a juros moratórios e correção monetária (Selic) auferidos na repetição de indébitos tributários, bem como para garantir seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado.

O *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu, no REsp 1.138.695/SC, que os juros de mora decorrentes de repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a verba principal.

Cito julgado do TRF 3ª Região que segue o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUIE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre qualquer "acréscimo patrimonial" compreendido no conceito de renda, quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos, nos demais casos.

No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Os juros que integram a SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.

Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes e não de dano emergente, compondo o lucro operacional da empresa, razão pela qual é legítima sua tributação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGUE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004298-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que denegou a segurança pleiteada.

Aduz a impetrante, ora embargante, que:

tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, em repercussão geral, da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - art. 12 do Decreto 1.598/77, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar contradição e omissão do julgado, a fim de excluir o ISS e o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pela sistemática do lucro presumido.

Instada a se manifestar, a embargada pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

A sentença assim foi fundamentada:

Pois bem.

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a seguinte sistemática, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a ratio decidendi do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)” (g. n.).

Todavia, há que se rever posicionamento anteriormente manifestado, a fim de que seja melhor delineada a hipótese fática.

É que o caso em testilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo Pretório Excelso.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), no presente caso, a base de cálculo não é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive mais vantajoso e opcional ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, não se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios não alcançados pela tese fixada pelo Pretório Excelso.

Assim, considero que as alegações do contribuinte não se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Nestas condições, verifica-se que, na linha do quanto sustentado pela embargada em contraminuta, os embargos opostos apontam para mero inconformismo, incompatível com a espécie recursal eleita, eis que devidamente enfrentada a questão trazida à apreciação do Juízo.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios opostos.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-15.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com o cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

Coma inicial vieram os documentos anexados aos autos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada, em face da qual opostos embargos de declaração.

Notificada, a autoridade taxada como coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAG 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

Neste sentido, o seguinte e recente precedente do C. STJ, a reiterar a questão posta:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

Logo, a correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação, o que não se confunde com a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que, neste último caso, possuem natureza remuneratória. Neste sentido, TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002853-71.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgada em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obriga a impetrante ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com o cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice oficial que o substitua para melhor refletir o fenômeno inflacionário respectivo, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, com amplos efeitos, inclusive, no âmbito de programa de parcelamento (ID 30717226 - Documento Comprobatório (5 Recibo de Confirmação do Parcelamento)) para o qual far-se-á a revisão das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação *supra* e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Prejudicados os declaratórios ante a prolação de sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevidos o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000380-76.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TRETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Coma inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo, que estaria a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, é a proibição de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL prevista no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/18).

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)” (g. n.).*

Saliente, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Preatório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídica-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“*(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras insinuações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“*(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.*

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, clegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **deceenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores devidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. **Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.**

18. **A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020*)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017462-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BISPHERMA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

ID 28585471: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado (ID 27944762).

A impetrante se insurgiu contra a decisão proferida, requerendo a retificação da decisão de modo a garantir a aplicação do entendimento do STF na apuração de sua receita bruta, com seus consequentes impactos na apuração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, deferindo-se, portanto, a medida liminar pleiteada.

Em manifestação (ID 31047767), a Fazenda Nacional refutou as alegações da impetrante.

DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Ao MPF para parecer. Após, conclusos para sentença.

Intemem-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002620-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIA HELENA PESCARIANI - SP173790

DESPACHO

ID 27996499: À vista da redução dos honorários periciais no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do depósito judicial para o início dos trabalhos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005812-95.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 34255139: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLASTOW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **PLASTOWINDÚSTRIAE COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em síntese, declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com o cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante alega, em síntese, que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da Empresa, mas mera manutenção do poder aquisitivo diante dos efeitos da inflação no período, sendo que tal parcela dos rendimentos (a que corresponde à inflação) não constitui "acréscimo patrimonial" a justificar a incidência do IRPJ e da CSLL.

Requer ainda o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Coma inicial vieramos documentos.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (*IRPJ*) e da contribuição social sobre o lucro líquido (*CSLL*), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a *CSLL* e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

Neste sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

Logo, a correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da *CSLL*, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005-DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA-NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS-APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA : 09/06/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obriga a impetrante ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com o cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice oficial que o substitua para melhor refletir o fenômeno inflacionário respectivo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005981-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **CASTELO ALIMENTOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em síntese, declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e CSLL, como cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante alega, em síntese, que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da empresa, mas mera manutenção do poder aquisitivo diante dos efeitos da inflação no período, sendo que tal parcela dos rendimentos (a que corresponde à inflação) não constitui "acréscimo patrimonial" a justificar a incidência do IRPJ e da CSLL.

Requer ainda o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (*IRPJ*) e da contribuição social sobre o *lucro líquido (CSLL)*, sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a *CSLL* e o IR devem incidir sobre o *lucro real*, e não sobre o *lucro inflacionário*, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

Neste sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

Logo, a correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da *CSLL*, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005-DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA-NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS-APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente e à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Atanº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. **Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.**

18. **A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com o cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice oficial que o substitua para melhor refletir o fenômeno inflacionário respectivo, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000581-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA MCALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerido em mandado de segurança no qual foi concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Alega que não foi apreciado seu pedido subsidiário de que, no caso de concessão de exclusão do ICMS destacado na nota, fosse declarada a readequação da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme argumentou.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença não foi omissa, e nenhuma razão assiste à Fazenda em sua reclamação. A base de cálculo do PIS/COFINS consta de lei e o julgador não tem de tecer considerações sobre a exequibilidade de um julgado do Supremo Tribunal Federal – ou qualquer outro – apenas porque a parte assim o quer. Não há que se falar, assim, se o valor “destacado nas notas fiscais de saída” trará implicações na liquidação dos julgados resultantes do posicionamento tomado a partir do RE 574.706, pois este não é um tema que deve constar da sentença de uma mandamus sobre o tema e, portanto, sobre declaratórios respectivos, como argumenta em fls. 51/54 do ID 15280715

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002249-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURALOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Alegou-se não ter a sentença apreciado parte do pedido exposto.

Instada, a Fazenda Nacional pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Com razão a impetrante, ora embargante, eis que na exordial impugnou o fato de o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecer vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Por esta razão, passo a integrar a sentença proferida, o que faço nos termos seguintes.

DALIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AVINTE SALÁRIOS MÍNIMOS

À época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Destarte, a rejeição do pleito neste ponto, é de rigor.

Ante o exposto, acolho os declaratórios para efeito de integrar a sentença proferida nos termos supracitados, mantendo-se, no mais, a referida decisão nos termos em que prolatada.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006685-30.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL J.L.BARBOZA LTDA, JURANDYR DE LACERDA BARBOZA

DESPACHO

ID 28304525: Havendo notícia do falecimento da parte executada, de rigor a suspensão do processo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, até ulterior regularização do pólo passivo da relação processual.

Deverá a exequente enviar esforços na localização de eventuais sucessores que integrem o espólio de Jurandyr de Lacerda Barboza, para fins de regularização da representação processual e regular prosseguimento do feito. Prazo para diligência: 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000055-86.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 34255894: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002225-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAI)

SENTENÇA

ID 25848306: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Impetrante em face da sentença ID 25222020 que concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

"(...) Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, nos termos da fundamentação supra, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação."

A impetrante alega que o julgado não dispôs sobre quais regimes seriam passíveis de realizar a exclusão e compensação, se cumulativo ou não-cumulativo.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença não foi omissa, e nenhuma razão assiste ao impetrante em sua reclamação.

A sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante firmou entendimento no sentido de que a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

O raciocínio assentado é claro, direto e não dispõe de nenhuma ressalva, dispensando qualquer estipulação concernente ao regime de tributação da impetrante.

Não tem o julgador obrigação de tratar dos temas propostos na inicial na forma em que pretende o Impetrante. Sim, tem obrigação de tratar deles, mas não no sumário que lhe é dado.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005123-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ONEIDE MARCELINO CHIMELLO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Cadastre-se na autuação, o patrono do Embargado constituído nos autos da Execução Fiscal n. 5002728-86.2019.403.6128. Dr. DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - OAB/SP n. 286.088.

Após, intime-se o Embargado nos termos da decisão ID 24546056.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002345-74.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerido em mandado de segurança no qual foi denegada a segurança pleiteada, a qual se pedia para dar ordem que lhe garantisse apuração de crédito de contribuições para o PIS e a COFINS, no regime de não-cumulatividade, sobre o valor integral dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas transportadoras, optantes do regime do Simples, relativos aos serviços de transporte subcontratados.

Alega que não foi apreciada sua fundamentação do conceito de insumo do REsp 1221170/PR e do Ato Interpretativo 15/2007 SRF.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença não foi omissa, e nenhuma razão assiste ao impetrante em sua reclamação.

Não temo julgador obrigação de tratar dos temas propostos na inicial na forma em que pretende o autor. Sim, tem obrigação de tratar deles, mas não no sumário que lhe é dado. Foi tratado, à farta, o tema do insumo na decisão embargada, que é "combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (não-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços" e, a seguir, da essencialidade. Não se pode descer às minúcias de atos administrativos irrelevantes (que versam, inclusive, sobre situações, como propriamente nominam, "interpretativas") em atos judiciais que abarcam, em sua fundamentação, seu afastamento, o mesmo se podendo dizer de outras decisões judiciais.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA

PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30161497: À vista do certificado pela serventia deste Juízo, promova a Secretaria consulta à Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli se há interesse na realização da perícia médica, solicitando-lhe, em caso positivo, a respectiva data de agendamento e quanto à possibilidade de sua realização em seu consultório, em razão da **pandemia provocada pela propagação do "Coronavirus - Covid19"**, e a recomendação à população, pelas entidades governamentais, da **prática do isolamento social**.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002021-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SUELI DE ALMEIDA DE JESUS, ROGER ALMEIDA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA DOS SANTOS MARCELINO - SP294264

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA DOS SANTOS MARCELINO - SP294264

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DOS GIRASSOIS

REPRESENTANTE: THIAGO MAIELLARO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **Sueli de Almeida de Jesus e Roger Almeida de Jesus Pereira** em face de **Condomínio Girassóis**, relativos à execução 5002020-36.2019.4.03.6128, em que ocorre a cobrança de taxas condominiais no valor de R\$ 8.861,39, relativos ao período de 10/04/2016 a 10/10/2017.

Em síntese, alega a legitimidade passiva, já que foi transferida a propriedade para a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo desocupado o imóvel desde 20/10/2017.

Sustentam a falta de interesse de agir e ausência de notificação prévia, e impugnaram os cálculos da exequente-embargada.

Com a inicial, juntou documentos.

O condomínio embargado apresentou impugnação, sustentando que na época do ajuizamento da execução os embargantes eram os responsáveis pelo débito, contrapondo-se às demais alegações e requerendo a improcedência dos embargos.

Os autos vieram remetidos da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, juntamente com a execução 1003729-91.2017.8.26.0108 (5002020-36.2019.4.03.6128), em que foi incluída a CEF como executada.

Relatado o necessário. Decido.

Em que pese o feito ter sido remetido para julgamento junto com a execução, entendo que primeiramente deve ser analisada a competência federal e a legitimidade da CEF, questão prejudicial à procedibilidade do feito neste Juízo.

A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição. Apenas processos formados por relação jurídico-processual em que estejam incluídas as pessoas elencadas no art. 109, inc. I, da CF/88, atraem a competência da Justiça Federal. Portanto, na ausência de legitimidade passiva da CEF, o feito deve ser remetido ao Juízo Estadual para que julgue a ação envolvendo o mutuário e o condomínio.

E no caso, as taxas e despesas condominiais em discussão nos presentes embargos não são de responsabilidade de CEF.

A legislação de regência, *in casu*, a Lei n. 9.514/97, dispõe expressamente que:

“Art. 27 (...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse”.

Acerca do tema, dispõe o Código Civil, *in verbis*, que:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Nestas condições, o credor fiduciário só responde pelos débitos condominiais quando, após verificada a inadimplência do devedor fiduciário e consolidação da propriedade, for imitado na posse do imóvel, o que **não** se afigura a hipótese dos valores discutidos nos presentes embargos.

Conforme matrícula do imóvel, a consolidação da propriedade ocorreu em 07/11/2017 (ID 16578950 pág. 31). Os próprios embargantes afirmaram que deixaram o imóvel em 20/10/2017, embora sem o comprovar. Portanto, antes da consolidação da propriedade, a CEF não é responsável pelo pagamento das despesas e taxas condominiais contra as quais os embargantes se insurgem na presente ação.

Veja-se que a CEF sequer é parte deste processo, em que se discute dívida de pessoas físicas em face de condomínio residencial.

Assim, não permanecendo nos autos interesse de empresa pública federal, é incompetente a Justiça Federal para continuar o processamento do feito.

Ante o exposto, **declaro a inexigibilidade das despesas e taxas condominiais à CEF nos presentes autos, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e declarando a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a lide em favor da Justiça Comum Estadual.**

Traslade-se cópia da presente decisão à execução 5002020-36.2019.4.03.6128. Transcorrendo o prazo recursal, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP para prosseguimento dos presentes embargos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PERIVALDO DE LIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Perivaldo de Lima Miranda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 185.247.672-6, em 06/09/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 24288566 e ss).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos especiais pretendidos (ID 24288581).

Foi apresentado PPP atualizado (ID 24288585).

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado Especial Federal de Jundiaí (ID 24288588), tendo sido reconhecida sua incompetência em razão do valor superar sua alçada (ID 24288594), e redistribuídos os autos a esta Vara.

Réplica foi ofertada (ID 24909969).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos** ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que houve no processo administrativo o reconhecimento da especialidade do período de 09/08/1990 a 31/12/2003 (Sifco S.A.), por exposição a ruído acima do limite de tolerância (ID 24288568). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento.

Pretende a parte autora, adicionalmente, o reconhecimento da especialidade de período posterior, laborado na mesma empresa.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora (ID 24288585), verifica-se que o autor, no período de 01/01/2004 a 03/10/2010, laborou como operador de forjaria no setor de forjaria e martelos, tendo ficado exposto a ruído de 96,3 dB a 105 dB, acima do limite de tolerância.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa dosimetria, havendo responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos, o que é suficiente para comprovar a insalubridade. Assim, reconheço o período como de atividade especial.

Para o período a partir de 04/10/2010 a 16/05/2017, o PPP informa que o autor laborou como porteiro e vigilante, responsável por guarda patrimonial e segurança da empresa, não havendo informação de utilização de arma de fogo.

Em relação ao exercício das funções de guarda patrimonial e vigilante, em tese é cabível seu enquadramento por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja comprovada a periculosidade mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)

O autor laborou como guarda patrimonial e vigilante em indústria metalúrgica. Inexistindo sequer a utilização de arma de fogo, a realização de segurança patrimonial não pode ser considerada como perigosa, de modo a autorizar eventual cômputo do tempo como atividade especial.

Veja-se que, em recente decisão, o STF entendeu que até mesmo guardas municipais, que estão sujeitos a situações maiores de risco em sua jornada de trabalho em relação a trabalhadores de segurança patrimonial, não devem ter o período computado como especial. Cito julgado:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADES CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 144, § 8º, DA CRFB/88. PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DOS MUNICÍPIOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada como direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, a ser regulamentado por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a expressão atividades de risco a que se refere o constituinte em seu artigo 40, § 4º, II, reclama interpretação no sentido de que somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. Precedentes do Plenário: MI 833 e MI 844, redator p/ acórdão min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgados em 11/6/2015, DJe de 30/9/2015. 3. O pagamento de adicionais ou gratificações por periculosidade, que decorrem de relação de trabalho, bem como o porte de arma de fogo, não implicam, necessariamente, a concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, diante da independência dos vínculos funcional e previdenciário. 4. In casu, o risco eventual da atividade exercida pelos guardas municipais não pode ser considerado inerente do mesmo modo que policiais e agentes penitenciários, merecê de sua função pública constitucional tratar, expressamente, da “proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo município, conforme dispuser a lei” (artigo 144, § 8º, da CRFB/88). 5. A Lei 13.675/2018, lei ordinária que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), não incluiu outros órgãos no rol taxativo previsto no artigo 144, I a V, da CRFB/88, como responsáveis pela segurança pública. Na realidade, tratou de fomentar uma salutar integração entre todas as classes responsáveis pela ordem pública, sendo inviável conferir qualquer interpretação no sentido de tratar as guardas municipais como órgão de segurança pública para conceder-lhes, pela via judicial, o direito à aposentadoria especial. 6. O Poder Legislativo arroga maior capacidade epistêmica e legitimidade democrática para disciplinar a eventual concessão do direito à aposentadoria especial aos guardas municipais. Muito embora os dados empíricos demonstrem grande violência contra a classe, a eventual exposição a situações de risco não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Deveras, tramita, no Senado Federal, projeto de lei complementar (PLS 214/2016), que visa a garantir, pela via constitucionalmente adequada, o direito à aposentadoria especial às guardas municipais. 7. A identificação da omissão inconstitucional do Poder Legislativo e sua colmatação pela via injuncional não podem ser indiferentes à autocontenção (judicial self-restraint) e à deferência do Poder Judiciário frente à atividade legislativa democrática. A par da necessidade de se caracterizar a mora legislativa, a intervenção judicial pressupõe uma cuidadosa ponderação entre os bens jurídicos em jogo. 8. NEGO PROVIMENTO ao agrado regimental. (MI 6793 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019)

Assim, não comprovada a periculosidade nas atividades exercidas pelo autor como porteiro, guarda patrimonial e vigilante, vez que sequer utilizava arma de fogo, o período de 04/10/2010 a 16/05/2017 deve ser computado como tempo comum.

Dessa forma, considerando os períodos já enquadrados administrativamente, como ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 06/09/2017, como tempo de contribuição total de 34 anos e 10 meses, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Sifco S.A.	Esp	09/08/1990	03/10/2010	-	-	-	20	1	25
2 Sifco S.A.		04/10/2010	16/05/2017	6	7	13	-	-	-
##Soma:				6	7	13	20	1	25
##Correspondente ao número de dias:				2.383			7.255		

##Tempo total:					6	7	13	20		1	25
##Conversão:	1,40				28	2	17				10.157,000000
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	9	30				

No entanto, considerando a data de início do benefício na citação, em 29/10/2018 (ID 24288578), passa o autor a contar como tempo de contribuição total de **35 anos, 01 mês e 01 dia**, possibilitando-lhe a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Sifco S.A.	Esp	09/08/1990	03/10/2010	-	-	-	20	1	25
2 Sifco S.A.		04/10/2010	16/05/2017	6	7	13	-	-	-
3 Facultativo		01/10/2017	31/12/2017	-	3	1	-	-	-
##Soma:				6	10	14	20	1	25
##Correspondente ao número de dias:				2.474			7.255		
##Tempo total:				6	10	14	20	1	25
##Conversão:	1,40			28	2	17			10.157,000000
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	1	1			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, PERIVALDO DE LIMA MIRANDA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 29/10/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: PERIVALDO DE LIMA MIRANDA

CPF: 462.933.295-20

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 185.247.672-6

DIB: 29/10/2018 - citação

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004057-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUVENIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Juvenil da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/188.840.069-0, em 06/02/2018, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (ID 12458929 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 12295930).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando preliminarmente a gratuidade processual e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 16845015).

Réplica foi ofertada (ID 19073792).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas em razão do salário cadastrado no CNIS ser por volta de R\$ 5.000,00, indefiro-a. A presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não sendo a renda elevada para a manutenção de uma família e não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

No mérito, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional que pertencesse ao segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que houve no processo administrativo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 02/01/1990 (Duratex S.A.), de 05/02/1990 a 05/04/1990 (Sifco S.A.), de 20/06/1990 a 24/06/1996 (Sifco S.A.) e de 01/03/2000 a 31/12/2003 (CBC Indústrias Pesadas S.A.), por exposição a ruído (ID 12458946). Havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Pretende a parte autora, adicionalmente, o reconhecimento da especialidade do período de 28/09/1996 a 10/11/1997, laborado para a Pres Serviços de Segurança como vigilante, e de 01/01/2004 a 17/01/2018, trabalhado para a CBC Indústrias Pesadas, por exposição a ruído.

Em relação ao exercício das funções de vigia e vigilante, é cabível seu enquadramento por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja comprovada a periculosidade mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)

Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo administrativo (ID 12458936 pág. 12), que atesta ter o autor trabalhado portando arma de fogo, bem como dos certificados de vigilante e de uso de arma de fogo (ID 19074504), reconheço a especialidade do período de **28/09/1996 a 10/11/1997**.

Para o período laborado para a CBC Indústrias Pesadas, de **01/01/2004 a 17/01/2018**, da análise do PPP (ID 12458936 pág. 15/16), verifica-se que o autor, no cargo de maçariqueiro, ficou exposto a ruído na intensidade de 86 a 104 dB, sempre superior ao limite de tolerância vigente para o período.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa dosimetria, havendo responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos, o que é suficiente para comprovar a insalubridade.

Quanto aos períodos de gozo de auxílio doença previdenciário, como o autor estava exposto a agentes insalubres, o período de afastamento também deve ser computado, com base na tese fixada no tema repetitivo 998 pelo STJ:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Assim, reconheço como especial o período laborado para a CBC Indústrias Pesadas.

Dessa forma, considerando os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 06/02/2018, com o tempo especial de **26 anos e 08 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Duratex	Esp	01/03/1989	02/01/1990	-	-	-	-	10	2
2 Sifco	Esp	05/02/1990	05/04/1990	-	-	-	-	2	1
3 Sifco	Esp	20/06/1990	24/06/1996	-	-	-	6	-	5
4 Pires Serv. Segurança	Esp	28/09/1996	10/11/1997	-	-	-	1	1	13
5 CBC Ind. Pesadas	Esp	01/03/2000	17/01/2018	-	-	-	17	10	17
##Soma:				0	0	0	24	23	38
##Correspondente ao número de dias:				0			9.368		
##Tempo total:				0	0	0	26	0	8

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JUVENILDA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 06/02/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JUVENIL DA SILVA

CPF: 079.536.878-01

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/188.840.069-0

DIB: 06/02/2018

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-03.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA VALENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34332581: Tendo os ofícios requisitório/precatório sido transmitidos (ID's 34545200 e 34545405), postergo a análise do pedido quando do efetivo pagamento das requisições.

A fim de que não haja perecimento de direito, oficie-se, **com urgência**, à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias no sentido de se proceder à alteração das requisições transmitidas (ID's 34545200 e 34545405), para que conste o pagamento à ordem e disposição do Juízo de origem.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005816-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em síntese, declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS, como o cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A impetrante alega, em síntese, que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da empresa, mas mera manutenção do poder aquisitivo diante dos efeitos da inflação no período, sendo que tal parcela dos rendimentos (a que corresponde à inflação) não constitui "acréscimo patrimonial" a justificar a incidência do PIS e da COFINS.

Requer ainda o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

As empresas que recolhem PIS/COFINS sobre regime cumulativo o fazem calculando-os sobre o faturamento, especificado pelo Supremo Tribunal Federal como o produto decorrente da venda de bens e serviços.

O problema ocorre correlação à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não cumulativo, onde esta tem fundamento no art. 195, II, b, da CF, bem como nos arts. 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, os quais determinam que as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ora, de qualquer forma, a base de cálculo foge, e muito daquele fato jurídico-tributário da incidência do Imposto de Renda, conforme disposto nos arts. 762, 854 e 862, do Decreto nº 9.580/2018 e na IN RFB n. 1700/2017, e da Contribuição Social sobre o Lucro, com base de cálculo no artigo 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Não tratamos, aqui, do conceito de acréscimo patrimonial, que parecer tão bem fundamentar a tese de afastamento de tributação sobre um lucro inflacionário (não um lucro real).

Afinal, tudo que ingressa no caixa da empresa é receita, inclusive uma eventual parcela da aplicação financeira que é recomposição da moeda. Basta, para tanto, descer às minúcias com o raciocínio.

Se, no caso do IRPJ e da CSLL temos a base de cálculo a nos saltar os olhos para a situação para a inexistência da hipótese de incidência, pensemos aqui mais no processo mesmo de incidência normativa, como ele se daria se a aplicação financeira – por exemplo uma aplicação na bolsa de valores – tivesse rendimento negativo e houvesse uma determinação judicial (como uma sentença agora, por exemplo) ao mesmo tempo determinando a não incidência de PIS sobre a correção monetária. Pensemos nesta estranha situação, que pode ficar escanteada no caso do imposto de renda, mas que aqui mais e mais insiste em aparecer à vista.

Mostra-se irrazoável e ilógica, portanto, a tese do impetrante.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAI, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WANDIR ANTONIO SCHIOZER

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Wandir Antonio Schiozer** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial laborados como médico, bem como período de recolhimento de contribuição, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/189.612.498-1, em 04/07/2018, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 14469052 e anexos).

Custas recolhidas (ID 18392965).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 20848563), requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agentes insalubres de forma habitual e permanente.

Réplica foi ofertada (ID 22023625).

Em audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas da parte autora, que reiterou em alegações finais suas manifestações anteriores (ID 27571444 e anexos).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No **caso concreto**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de diversos períodos indicados na inicial (ID 14469052), ora elencados.

1. **12/04/1990 a 03/04/1995** (Secretaria Municipal de Saúde): conforme CNIS (ID 20848567), este vínculo é relativo a Regime Próprio de Previdência Social (servidor público) e não ao Regime Geral, não tendo o autor apresentado nenhuma documentação sobre a atividade exercida. Assim, deixo de enquadrá-lo como especial.
1. **04/05/1991 a 07/05/1992** (Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto): para este período, há anotação de atividade de médico em CTPS (ID 20848564 pág. 22). Por ser anterior a 28/04/1995, reconheço a especialidade do período por categoria profissional.
1. **03/12/1993 a 31/07/1998** (Hospital Universitário USP): da análise do PPP (ID 14469794), verifica-se que o autor laborou como médico em clínica cirúrgica, com exposição a pacientes e agentes biológicos infecto-contagiantes. A testemunha Marcelo Rodrigues Borba confirma que trabalhou com o autor entre 1993 e 1998, e que este laborou como cirurgião, ficando exposto a sangue e demais secreções. Assim, reconheço o período como especial.
1. **04/11/1997 a 01/11/2005** (Hospital São Vicente de Paulo): do PPP apresentado (ID 14469080 pág. 18/21), infere-se a exposição do autor a microorganismos na atividade de médico, sendo responsável pelo atendimento de pacientes e coleta de material biológico. Portanto, diante da exposição a agentes biológicos com capacidade de infecção, reconheço o período como especial.
1. **27/08/1998 a 25/05/2018** (Hospital das Clínicas USP): o PPP (ID 20848564 pág. 15/16) atesta que o autor laborou como médico cirurgião na divisão de cirurgia plástica e queimaduras, com exposição a sangue e secreção. As testemunhas Luiz Philippe Vana, Deovaldo Carvalho e Paulo Cezar de Almeida confirmaram que trabalharam com o autor no período, sendo que este desenvolvia sua atividade tanto em pronto socorro, UTI e enfermagem, com exposição a agentes infecto-contagiantes e risco de contágio. Desta forma, reconheço a especialidade do período.

Quanto ao período de contribuição de 01/12/1989 a 31/12/1989, o autor comprova o recolhimento da contribuição para a competência via carnê (ID 20848564 pág. 19), devendo o período ser acrescido ao tempo de contribuição.

Conforme contagem no processo administrativo 42/189.612.498-1, foi inicialmente computado ao autor 29 anos e 02 dias de tempo de contribuição (ID 20848564 pág. 138). Com o acréscimo dos períodos ora reconhecidos, o autor ultrapassa os **35 anos** necessários à concessão de aposentadoria, sendo devido sua implantação desde o protocolo do requerimento, em **04/07/2018**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, WANDIR ANTONIO SCHIOZER, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 04/07/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), com afastamento do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, caso lhe seja computado 95 pontos.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, bem como a restituir ao autor as custas processuais recolhidas.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: WANDIR ANTONIO SCHIOZER

CPF: 061.914.218-93

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/189.612.498-1

DIB: 04/07/2018

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001760-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado.

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-11.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: RICARDO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA - SP288936
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003238-89.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COTTON CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058

DESPACHO

Considerando-se a realização da 234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000275-84.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: JUND SOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000063-63.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: TECDET TECNOLOGIA EM DEFECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006117-85.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 30 de junho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004230-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: FLAVIO DOMICIANO
Advogado do(a) REU: GLAÚCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

DESPACHO

ID 27786414: Assiste razão ao defensor dativo, tendo em vista a declaração do réu já se encontrar firmada nestes autos (ID 24192760).

ID 26099056: Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006644-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA TRANCHESI RUBIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERESA CRISTINA TRANCHESI RUBIO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria NB 191.3773771-2.

Sustenta que protocolou o pedido de aposentadoria em 06/02/2019, estando ainda pendente de análise.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001159-31.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Jofege Concreto Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (Sebrae, Sesi, Senai, Salário Educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON S/DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-93.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: DUX AIR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FABIO GOMES DE FARIAS, CAMILA SANTANA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da informação nº 5871834/2020-DPAG (ID 34641089) e da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34641088), esclareça o advogado requerente se pretende o cancelamento do ofício requisitório expedido ou se aceita o requisitório em processamento.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008672-04.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO SERGIO MENANDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 30334155, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 27066795).

Int.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000580-68.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS STEFANI BENITES - SP406940
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004286-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MACEDO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34465275: À vista da averbação de tempo de contribuição encetada pelo INSS, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001362-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRONEQ CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NELMO BETELI - SP131268

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 30282180, ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 30123954.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-73.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRITO BARBOSA - SP412924
REU: COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por Nailson Rodrigues dos Santos, requerendo sua reintegração ao Exército Brasileiro, em razão de acidente de serviço sofrido, o que tornaria seu licenciamento ilegal.

Inicialmente, observo que foi juntado aos autos apenas a solução de sindicância afastando a ocorrência de acidente de serviço (ID 34629912), não havendo nos autos qualquer documento sobre o ato administrativo atacado, de licenciamento do autor ou mesmo a inspeção de saúde realizada perante os setores da Organização Militar.

Assim, antes da apreciação do pedido, determino à parte autora que junte aos autos documentos essenciais à lide, sobre o ato administrativo que pretende ver reformado, no prazo de 15 dias.

Cumprido, concedo prazo de 5 dias para manifestação preliminar da União acerca do pleito de tutela, após cls. comprioridade.

No silêncio, cls. para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002888-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DROGA EX LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) REU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA

SENTENÇA

Suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (artigo 313, inciso V, "a", cc. Artigo 921 do CPC).

É exatamente o caso dos autos, dada a inequívoca menção do julgado dos autos 2012.61.17.001096-2/SP às filiais (fls. 99 do ID 23717729) da "DROGA EX LTDA", dentre as quais se encontra a autora. Como se depreende ainda de fls. 99/113 do mesmo ID, pendem julgamentos de recursos especial e extraordinário. Daí a hipótese de suspensão mencionada.

Por este motivo, **ACOLHO OS EMBARGOS E SUSPENDO** o curso da execução fiscal.

Por óbvio, não é caso de fixação de honorária, pois a matéria de fundo ainda vai ser discutida, em RE e REsp, já mencionados

Remetam-se os autos ao arquivo **SOBRESTADOS, os embargos e a execução.**

Oportunamente, façam-se os autos conclusos após 90 (noventa) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ/SP, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010532-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR HIPOLITO, ADVOCACIA VALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000924-68.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (ID: 34074659 - págs. 55/62), acórdãos e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0000714-17.2015.403.6142.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-21.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:DEVANIR MANTOVANI
Advogado do(a)AUTOR:JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por DEVANIR MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2018).

No entanto, compulsando os autos, observo que há **elementos indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, **sob pena de extinção**.

Deverá ainda, trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário pretendido, sob as penas da lei.

Além disso, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço válido (até 90 dias de emissão).

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-52.2019.4.03.6142
AUTOR:ANTONIO BATISTA BUSTOS, JOANA APARECIDA BUSTOS
Advogado do(a)AUTOR:MARCIO MENDES STANCA - SP349978
Advogado do(a)AUTOR:MARCIO MENDES STANCA - SP349978
REU:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Declaratória de Domínio c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Dano Moral** ajuizada por **ANTONIO BATISTA BUSTOS e JOANA APARECIDA BUSTOS** em face de **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** visando a declaração do direito dos autores à obtenção do título de domínio da parcela n. 80 da Agrovia Central, integrante do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, localizado no Município de Promissão/SP, com a consequente condenação da ré na outorga aos autores do Título de Domínio Definitivo (TD), gratuito ou oneroso, sob pena de multa diária, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Alegam, em apertada síntese, que, desde 1990, são ocupantes e possuidores da parcela nº 80 da Agrovia Central, integrante do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, localizado no Município de Promissão/SP, local onde residem e que exploram em regime de agricultura familiar de subsistência.

Sustentam que teria direito à transferência definitiva da propriedade do imóvel, conforme previsto no artigo 24, II, alínea "b", do Decreto nº 9.311/18.

Como inicial, juntaram documentos.

Foi indeferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça e determinado que a parte autora emendasse a inicial para esclarecer o valor da causa (ID.13745529).

Corrigido o valor da causa, foram concedidas a gratuidade para litigar e a prioridade na tramitação do feito (ID.15380725).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, requerendo preliminarmente a revogação dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência total dos pedidos (ID.166165418).

Proferido despacho para especificação de provas (ID.17896583).

A parte autora pugnou pela produção de prova oral (ID.19614298).

O INCRA se manteve silente.

Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores na 2ª Vara da Comarca de Promissão/SP, foi tomado o depoimento das testemunhas Cláudio Correia Dadázio e José Martins. A parte autora desistiu da oitiva de Vicente Batista Primo (ID.29572051, fls.02/05).

Apresentadas razões finais apenas pelo INCRA (ID.30817126) e pelos autores (ID.32772318).

É o relatório.

Primeiramente, indefiro o pedido do INCRA quando pretende a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

A autarquia alega que os autores são produtores rurais em regime de economia familiar, já aposentados por idade, e que Antônio Batista Bustos teria sido servidor público comissionado entre os anos de 2009 a 2014, razões pelas quais teriam condições de arcar com as despesas processuais.

O INCRA anexou a CTPS do autor comprovando o vínculo empregatício anunciado até julho de 2014; juntou ainda notas fiscais do produtor referentes aos anos de 2015 e 2016. Note-se que tais documentos não refletem a atual situação financeira dos autores, que anexaram declaração de hipossuficiência atualizada (ID.13453325).

Entendo, outrossim, que o fato de serem aposentados por valor mínimo, não indica capacidade econômica a ponto de afastar a presunção de miserabilidade que decorre da declaração anexada aos autos, até mesmo por força de lei.

Mantenho, portanto, os benefícios da gratuidade de Justiça concedidos aos autores.

Prossigo. Quanto ao mais, observo que não há necessidade de produção de outros meios de prova, além daquelas já contidas nos autos, suficientes para a exata compreensão da lide. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Os pedidos formulados pela parte autora não procedem.

Acerca da desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária a Constituição da República firma que:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(...)

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.” (grifei).

Extrai-se do texto da Constituição Federal expressa proibição sobre a usucapião de imóveis públicos no específico contexto de imóveis rurais.

A Lei 8.629/93 procedeu à regulamentação do negócio jurídico de transferência de bens destinados à concretização da reforma agrária, cabendo destacar os seguintes dispositivos:

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º O valor da alienação será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão redutores estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 5º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de o beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 6º Os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 6º São considerados não reembolsáveis os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar n 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 8º São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

- § 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 10. Falendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Inera, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)
- § 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
- I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
- II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)
- IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)
- § 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)
- Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- (...)
- Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.
- Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)
- Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.
- § 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)
- Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)
- § 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 2º Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolúvas. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

Cabe, ainda, ter-se em consideração que os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, enquanto não transferida formalmente a propriedade para particulares, são bens públicos especiais e, portanto, não são passíveis de usucapião, conforme revelam o § 3º do artigo 183 e o parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal.

Também aqueles bens públicos dominicais não podem ser objeto de usucapião, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no verbete de número 340.

Anoto, ademais, que a jurisprudência é robusta no sentido de que não há posse de boa fé de bem público especial, considerado o peculiar regime jurídico que marca tais bens, especialmente o princípio da indisponibilidade do interesse público. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. BAÍA DOS GOLFINHOS. PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ARTS. 6º, CAPUTE § 1º, E 10, CAPUTE § 3º, DA LEI 7.661/1988. FALÉSIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 4º, VIII, DA LEI 12.651/2012. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO DA UNIÃO. LOCAL DE NIDIFICAÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS. PROPRIEDADE DO ESTADO. ART. 1º, CAPUT, DA LEI 5.197/1967. CONSTRUÇÃO ILEGAL. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.

(...)

INEXISTÊNCIA DE POSSE PRIVADA DE BEM PÚBLICO

15. **Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé.** Por outro lado, se ilícita a detenção, incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer improbidade administrativa, mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação, se recente ou antiga, ou a presença de alvará urbanístico e licença do órgão ambiental. Tudo porque **domínio público não se submete a usucapião, rejeita privatização a ferro e fogo e, consequência de sua indisponibilidade, não se transfere a terceiros, implicitamente, por simples licenciamento ou contribuição tributária.**

16. **Intolerável no Estado de Direito que o indivíduo tome para si o que, pela Constituição e por lei, é de uso público.** Eventual pagamento de laudêmio, de taxa de ocupação e de tributos não impede a Administração de buscar reaver aquilo que integra o patrimônio da sociedade. **Leniência, inocente ou criminosa, do Poder Público não converte o bem público em bem privado, nem outorga ao ocupante ilícito o direito de perpetuar esbulho ou procrastinar sua pronta correção.** SÚMULA 7/STJ

(...)" (grifei).

(STJ – RESP 1457851 – 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no Dje de 19/12/2016).

Estabelecidas tais premissas de pensamento, examino o caso concreto.

A mera leitura dos dispositivos legais acima transcritos revela a necessidade de observância de critérios legais para a outorga dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU).

A autarquia sustenta a impossibilidade de expedição de título de domínio ao argumento de que a ação de desapropriação, que temporariamente objeto o imóvel rural onde se encontra o lote atualmente ocupado pela parte autora (processo nº 5011883-37.2018.403.6100, artigo 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo-SP), ainda está na fase instrutória, razão pela qual não foi expedido mandado translativo de domínio em favor do INCRA/UNIÃO.

Alega, ainda, que, para a concessão do título de domínio, seria necessário o desmembramento do imóvel em que implantado o Projeto de Assentamento, com abertura de tantas matrículas do Registro de Imóveis quantos forem os lotes desmembrados, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.629/93.

Tais fatos, segundo o INCRA, impediriam a transferência definitiva dos lotes por meio de CDRU ou TD, nos termos do art. 28, incisos I e II do Decreto 9.311/2018.

Em consulta ao andamento do referido processo no sistema processual, verifico que o processo continua em andamento, sem notícia de trânsito em julgado.

De fato, não há até o momento o trânsito em julgado da sentença a que se refere o artigo 16 c/c artigo 17, ambos da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, assim redigidos:

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17. Efetuado ou não o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será expedido em favor do expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. O registro da propriedade nos cartórios competentes far-se-á no prazo improrrogável de três dias, contado da data da apresentação do mandado.

Comisso, a expedição de mandado translativo de domínio à União da área desapropriada não é possível, pois depende do trânsito em julgado da sentença no processo nº 5011883-37.2018.403.6100 (artigo 0020165-39.1987.403.6100), em trâmite perante a E. 21ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Até que isso ocorra, a propriedade das terras não é da União Federal, o que impossibilita o INCRA de efetuar os trâmites necessários (como o georreferenciamento) e transferência definitiva dos lotes aos assentados.

Em razão de tal impossibilidade, não há que se falar, tampouco, em indenização por dano moral.

No caso em tela, não vislumbro a existência de comportamento ilícito do INCRA, justamente porque não há omissão em efetuar a transferência definitiva dos lotes.

Dessa forma, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

Rejeito os pedidos formulados por ANTONIO BATISTA BUSTOS E JOANA APARECIDA BUSTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condene ANTONIO BATISTA BUSTOS E JOANA APARECIDA BUSTOS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INCRA, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da gratuidade de Justiça, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JESSICA NAYARA MUNHOZ SANCAO
REPRESENTANTE: IDA FERNANDES MUNHOZ SANCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID34221315: Requer o Ministério Público Federal, em parecer, a regularização da incapacidade civil da parte autora mediante a nomeação de curador especial, bem como de curador material, por processo autônomo no juízo competente, o qual seria responsável pelo recebimento de eventuais valores a ela devidos e consequente prestação de contas.

Pois bem

Nos termos do art. 72, I do CPC, o juiz nomeará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, no presente caso, a parte autora, incapaz, está devidamente representada por sua genitora IDA FERNANDES MUNHOZ SANCAO (documentos anexados aos autos comprovam a filiação), e não há notícia de que haja divergência entre seus interesses, razão pela qual não há vício a ser sanado no presente feito.

Demais disso, exigir formalidade extrínseca a este processo implicaria prejuízo ao vulnerável que se quer proteger, notadamente considerando que não é razoável presumir a má-fé da mãe da incapaz.

Por outro lado, é de todo conveniente que a incapaz tenha curador para demais atos civis.

Determino, portanto, a intimação da representante legal da parte autora para que providencie no juízo estadual competente a nomeação de curador à incapaz, com vistas à melhor gestão de sua vida fora dos autos.

Superada esta questão, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000842-03.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO RODRIGO DA COSTA

DESPACHO

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. As razões apresentadas no pedido de reconsideração não são capazes de infirmar o quanto exposto.

Prossiga o feito na forma da decisão de ID 32894929.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS RONCOLATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requer, em sede de tutela de urgência, a exclusão das restrições junto aos cadastros de proteção ao crédito em nome do excipiente (SPC, Serasa).

Sustenta, em síntese, que a cobrança é indevida, uma vez que há excesso de execução; o consumidor inadimplente não pode ser exposto a ridículo ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça; existência de abuso de poder econômico; dívida não se reveste de caráter executório, uma vez que não foram juntados os documentos necessários (planilhas de débito e evolução da dívida).

Houve decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 32018561).

A Caixa Econômica Federal impugnou a exceção de pré-executividade, conforme petição de ID 33422570). Requerer, em síntese, a rejeição da referida exceção, por não serem matérias cognoscíveis por meio de tal instituto; inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; ausência de indício de abusividade das cláusulas contratuais.

A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (ID 33486311). Houve decisão no agravo que manteve o indeferimento do pedido de concessão da medida de urgência (ID 33646382).

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Anote-se.

Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

De início, anoto que são descabidas as alegações da excipiente de ausência de título executivo ou de documentos essenciais ao ajuizamento do feito. Houve a juntada do contrato em que a parte excipiente consta como avalista (ID 4225956), bem como do demonstrativo do débito e evolução da dívida (ID 4225957).

No caso, as alegações da parte autora de excesso de execução ou o pedido de revisão da execução em razão de supostas abusividades não podem ser objeto de exceção de pré-executividade.

Eventual excesso de execução deve ser alegado por meio de embargos à execução, inclusive com a juntada de demonstrativo de débito que indique os valores que os embargantes entendem como devidos, sob pena de rejeição liminar da questão.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Petição de ID 34250797: intime-se a exequente a trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico a intempestividade da contestação apresentada (ID 34321675), contudo, não se verifica a ocorrência dos efeitos materiais da revelia, pois ao INSS, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a exceção prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, exclusivamente em relação à preliminar arguida em contestação, nos termos do art. 351 do CPC.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-28.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34152491: trata-se de petição na qual a parte autora apresenta nova planilha de cálculo para atribuição do valor à causa, e requer que os presentes autos sejam processados na 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Analisando a planilha de cálculo apresentada verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$64.590,65, entretanto, com data do cálculo para 01/07/2020 (ID34152500).

Assim, considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos deve ser considerada na data do ajuizamento da ação, no caso, em 14/05/2020, não assiste razão à requerente.

Mantenho a decisão de ID33891467 por seus próprios fundamentos.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-35.2020.4.03.6142
AUTOR: BRUNO GUIDA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso da parte ré (ID33410814), conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-81.2020.4.03.6142
AUTOR: SINEIDE VIRGINIA DA CONCEICAO CERRI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788
REU: BLUECOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SINEIDE VIRGINIA DA CONCEIÇÃO CERRI em face de BLUECOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DA SAÚDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR visando a condenação desta à obrigação de fazer de regularizar suas contribuições previdenciárias junto ao INSS.

Sustenta a parte autora que: durante seu vínculo como cooperada, a requerida não informou ao órgão previdenciário nem recolheu o valor correto de acordo com sua remuneração declarada em holerite.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 31677469).

A parte autora foi intimada a esclarecer a distribuição do feito perante este Juízo, promovendo, se o caso, as emendas necessárias.
O autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão de suposto equívoco no cadastramento no PJE e esclareceu que a competência seria da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho, conforme súmula vinculante nº 53 do E. STF (ID 33474419).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A competência da Justiça Federal está prevista no art. 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V- As causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

No caso em tela, não vislumbro a existência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Instada a se manifestar sobre a competência, a parte autora limitou-se a justificar que a competência não seria trabalhista em razão da Súmula Vinculante nº 23 do E. STF.

De fato, a competência não é trabalhista, uma vez que o vínculo empregatício entre a parte e a sociedade cooperativa não constitui vínculo empregatício, nos termos do art. 442, parágrafo único da CLT. Tampouco a demanda versa a respeito da existência de vínculo empregatício entre a parte autora e a ré.

No entanto, a competência também não é deste Juízo Federal, visto que ausente qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Trata-se de hipótese de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ENTRE COOPERADO, COOPERATIVA E COLEGA COOPERADO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS TRABALHISTAS. RELAÇÃO DE CUNHO CIVIL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
DECISÃO

I. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, suscitante, e o Juízo de Direito da 26ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitado, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por George Luiz da Fonseca Ramos em face da Cooperativa de Profissionais de Vendas e Serviços Ltda - COMPROVE, objetivando o recebimento de diferenças das contribuições previdenciárias no período em que prestou serviços, além de indenização a título de danos materiais e morais. O Juízo Cível, tendo em vista o advento da EC 45/04, que alterou o art. 114, da Constituição da República, declinou da competência para a Justiça do Trabalho por entender estar configurada a relação empregatícia (fl. 317/319).

Por seu turno, o Juízo laboral suscitou o presente conflito, ao argumento de que, mesmo após a vigência da nova redação do art. 114, da Carta Maior, a questão controversa infere-se na seara da Justiça Comum, pois refere-se à “relação associativa havida entre as partes e não de trabalho. (...) não houve contrato de trabalho entre as partes e a dívida não é proveniente de contrato de prestação de serviços” - fls. 242. E, acrescente-se, ainda que fosse, a prestação de serviços não contém necessariamente uma relação de trabalho” (fls. 338).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Mauricio de Paula Cardoso, opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 350/355).

E o relatório.

2. Decido.

Conheço do conflito – com fundamento no art. 105, inciso I, alínea “d” da Constituição da República –, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

Na espécie, o feito foi proposto em virtude de alegada má prestação dos serviços da ré ao autor, quando deixou de reter e recolher corretamente as contribuições previdenciárias em seu favor.

Asseverou que, em razão disso, o auxílio-doença previdenciário e a aposentadoria por invalidez foram concedidos em valor menor que o devido, o que lhe teria causado severos prejuízos.

Como se percebe, a controvérsia restringe-se em discutir o descumprimento por parte da Cooperativa, no que diz respeito, a retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias, para que, com isso, possa o autor pleitear a revisão de seu benefício junto a Previdência Social. Tal fato evidencia a natureza civil da demanda, que se reporta à relação societária existente entre as partes, não havendo qualquer contenda a envolver reconhecimento de vínculo empregatício ou verbas trabalhistas.

Conforme afirmou, com propriedade, o ilustre representante do Parquet Federal, sobre o tema, in verbis:

“(...) trata de demanda ajuizada por cooperado em face de cooperativa, sendo que a lide deve ser analisada tal como posta perante o Poder Judiciário para o fim de fixação da competência e, na espécie, não se vislumbra qualquer hipótese que enseje a fixação da competência da Justiça Laboral, eis que a demanda tem por fundamento relação associativa entre as partes, não havendo qualquer relação de índole trabalhista no vínculo entre elas formado.

Por isso, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a referida demanda, eis que esta não decorre do contrato de trabalho, mas sim de uma relação contratual civil entre as partes.

Com efeito, a relação existente entre o autor, e a ré é oriunda de ato de relação associativa entre as partes, sendo um ato de natureza civil, regulado pelo direito civil, e não ato de subordinação de natureza trabalhista.” (fl. 354).

Em casos como o presente, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, in verbis:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela (grifo nosso).

A respeito do tema, esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual as ações indenizatórias oriundas de danos supostamente cometidos por Cooperativa em desfavor de cooperado, mesmo após a EC 45/04, devem ser processadas e julgadas na Justiça Estadual.

Nesse sentido, oportuno destacar o precedente a seguir:

Processo civil. Conflito de competência. Juízo Cível e Justiça do Trabalho. Ação proposta por médica participante da cooperativa Unimed, em face da sociedade, alegando ter sido preterida em processo seletivo de plantonistas que prestariam serviço em hospital. Matéria cível e societária. Competência da justiça comum.

- Apurar-se a sociedade cooperativa agiu em desacordo com os princípios contidos em seu contrato social, ou que seus representantes atuaram irregularmente ao preterir médica cooperativada em processo seletivo para a prestação de serviços de pronto-socorro, é matéria cível e societária, não havendo motivos para que seja decidida pela Justiça do Trabalho.

- A relação jurídica entre os participantes de uma cooperativa a respectiva sociedade, não consubstancia relação de trabalho para os fins do art. 114, inc. I, da EC nº 45/04, uma vez que a atuação dos profissionais se dá em regime de colaboração, devendo ser moldada à vontade da maioria. Não há, portanto, subordinação.

Conflito conhecido e fixada a competência do juízo cível, ora suscitado (CC 69.298/RJ, Rel. Min. Nancy, DJ 16/08/2007);

Seguindo a mesma esteira, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 106.480/SC, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 21/10/2009; CC 104.890/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 22/06/2009; CC 102.251/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 05/03/2009.

Por oportuno, cito ainda o precedente trazido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E COMUM. JULGAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO CONTRA OS ASSOCIADOS DA COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇO. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Conflito negativo de competência para o julgamento de demanda em que os autores, na qualidade de associados da cooperativa prestadora de serviço, ajuizaram ação de indenização por danos morais contra a tomadora de serviço, em virtude de atitudes desrespeitosas desta.

Incidência do parágrafo único do art. 442 da CLT: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.” Conflito conhecido para declarar a competência da justiça comum.

(CC 43255/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2004, DJ 09/03/2005, p. 182) 3. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 26ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Intimem-se.”

(STJ – Conflito de Competência nº 111.924-RJ (2010/0077133-7) – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – decisão datada de 29/03/2011). - grifos nossos.

Diante do exposto, declino da competência para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DESTILARIA CORREGO AZUL LTDA, GILBERTO VILLAR LAMONATO, CARLOS EDUARDO LAMONATO

DECISÃO

ID22685177: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente nos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada: DESTILARIA CORREGO AZUL LTDA - CNPJ: 47.427.257/0001-98, CARLOS EDUARDO LAMONATO - CPF: 061.823.088-26 e GILBERTO VILLAR LAMONATO - CPF: 042.609.998-26.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-62.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MAURO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os atos processuais que demandam a **presença física** de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, **como regra**, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de **minimizar os impactos** provocados causados pelo novo coronavírus (COVID-19), o que impossibilita, neste momento, a designação de perícia médica, a qual é indispensável para o deslinde deste feito.

Em assíndese, por ora, suspendo o curso da presente ação, com fulcro no art. 313, VI, do CPC, pelo prazo de 60 dias, **salvo a sobrevinda de ato administrativo que disponha sobre a retomada normal dos atos processuais**.

Retomada a marcha processual, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade cardiologia, conforme determinado na decisão de ID33150592.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID34319300: Intimada a informar, **concretamente**, com quais operadoras de cartão de crédito a parte executada mantém relação contratual, a exequente limitou-se a apresentar lista contendo praticamente todas as operadoras de cartões de crédito que desenvolvem atividade empresarial no país, o que impossibilita o deferimento do pleito.

Portanto, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID32199222.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000044-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MERCADO NOSSA FAMILIALTDA - EPP, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DECISÃO

ID34251430: trata-se de manifestação da exequente requerendo, em resumo, a realização de consultas aos sistemas SAAB e SUSEP e a penhora sobre valores recebidos por meio de contrato com empresas de cartão de crédito.

Passo à análise dos requerimentos.

Consulta aos sistemas SAAB e SUSEP.

Indefiro o requerimento da Exequente para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvido pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos; **indefiro também, a realização de pesquisa através do SUSEP** (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio desse órgão com a Justiça Federal de São Paulo.

Penhora sobre valores recebidos por meio de contrato com empresas de cartão de crédito.

Com relação ao pedido de penhora sobre recebíveis, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, concretamente, com quais pessoas jurídicas a parte executada mantém relação contratual, a fim de que seja examinado o pedido de penhora sobre eventuais créditos decorrentes desses contratos.

O pedido da parte exequente, nos termos em que deduzido neste feito, é absolutamente impreciso e, caso fosse acolhido, forçaria o Juízo a oficiar todas as operadoras de cartões de crédito, que desenvolvem atividade empresarial no país.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID33573082.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001295-95.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

ID34267706: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000347-97.2018.4.03.6142

EXEQUENTE:MUNICIPIO DELINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em razão do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no valor total de R\$ **1.969,39** (hum mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Citada, a executada anexou aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 1.969,39 (hum mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) (doc. 10909200 e 10909703).

O prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal decorreu “*in albis*” (doc. 14396849).

O valor depositado pela executada foi transferido para a conta bancária indicada pela exequente (doc. 2040388).

No curso da execução fiscal, a exequente informou a existência de processo administrativo para compensação dos valores depositados nos autos (doc. 210039230). Informou que o documento 21236373 foi anexado aos autos por equívoco e requereu seu desentranhamento (doc. 21237203).

Intimada, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (doc. 23388904).

A exequente informou, outrossim, apuração de valor depositado a maior pela executada neste feito, no montante de R\$ 1.179,79, em razão de compensação administrativa, e anexou aos autos comprovante de depósito deste valor em favor da executada em conta vinculada ao presente processo (doc. 25087848 e 25088151)

Intimada para manifestação, a executada deixou transcorrer o prazo “*in albis*”, conforme informação datada de 22/02/2020.

Oficiada, a CEF informou o levantamento do valor da conta vinculada ao presente feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-52.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOAO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR - SP423844
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por JOAO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e condenação a danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor emendou a inicial, informando que para o cálculo levou em consideração o pedido de condenação a danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) somados a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) "referente à dobra do valor descontado em sua aposentadoria", sob a justificativa de que o cálculo se deu de forma genérica por que não há como prever quando cessarão os descontos à título de empréstimo bancário pela parte requerida.

Ratificou o valor atribuído à causa na inicial e pede para que o processo tramite na 1ª Vara Federal, sob a alegação de que se trata de causa em que poderá ser necessária a realização de perícia grafotécnica, bem como há que se levar em consideração o fato de que não há como prever quando os descontos cessarão.

As alegações apresentadas pela parte autora não são capazes de justificar a competência da Vara Federal em detrimento do Juizado, considerada a natureza absoluta das regras de partilha de competência entre os órgãos jurisdicionais em questão. Conforme sabido, não há impedindo de realização de prova técnica, também no âmbito dos Juizados.

Ademais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa – R\$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando o fato de que o autor expressamente renunciou ao prazo recursal, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-74.2020.4.03.6142
AUTOR: RENATO SCHIAVAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a afetação do tema e a determinação pelo STJ (tema 999), por ocasião da admissão do Recurso Extraordinário que recebeu no STF o nº 1276977, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem no território nacional e versam sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determino o sobrestamento do presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-15.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34262119, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.**

LINS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALEXANDRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID32068991, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Cumprida a determinação, dê-se vista a parte exequente.”**

LINS, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000384-90.2019.4.03.6142
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso Id. 31609112, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, 1 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-63.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 34617217 e 34617401: Não obstante a interposição de Agravo de Instrumento nº 5015311-23.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que no Agravo mencionado não consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão da execução ou antecipação de tutela recursal (ID: 34620029), cumpra-se a decisão proferida no ID: 34371883.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-63.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 34617217 e 34617401: Não obstante a interposição de Agravo de Instrumento nº 5015311-23.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que no Agravo mencionado não consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão da execução ou antecipação de tutela recursal (ID: 34620029), cumpra-se a decisão proferida no ID: 34371883.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: A. D. C. N., BRENDA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO
REPRESENTANTE: ADRIANA DE FREITAS FIGUEIREDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889, ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889, ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARIOVALDO DE CARVALHO NETO, menor, representado por sua genitora, Adriana de Freitas Figueiredo Alves e BRENDA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO movemação contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requerem a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu pai ARIOVALDO DE CARVALHO JUNIOR.

Alegam que fazem jus ao pagamento do benefício desde 02/04/2015, em razão da prisão do genitor ARIOVALDO DE CARVALHO JUNIOR em 04/11/20014.

Os autores pleitearam o benefício na via administrativa em 02/04/2015 (ID 13411482, p. 17) oportunidade na qual o auxílio-reclusão fora indeferido sob o argumento de que a cessação da última contribuição do recluso se deu em 05/2010, tendo mantido a qualidade de segurado até 16/07/2011.

Com a inicial, juntaram procuração e documentos (ID 13411480).

Intimada, a parte autora justificou o valor atribuído à causa (ID 14595685 e 15155024).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18341001).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência total dos pedidos (ID 20177658).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 27384225).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 28078604). Decorreu o prazo sem apresentação de alegações finais pelo INSS.

O MPF se manifestou favoravelmente à concessão do benefício (ID 33524530).

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

O pedido é **improcedente**. Passo a fundamentar.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e art. 116 do Decreto nº. 3048/99:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Em resumo, esse benefício demanda o preenchimento dos seguintes requisitos:

- qualidade de segurado do recluso;
- recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- qualidade de dependente;

Ainda, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal é necessário que o segurado seja de baixa renda, o que se afere segundo o valor divulgado em portaria ministerial.

Pois bem

O recolhimento à prisão está comprovado pelo documento de ID 13411482 (p. 09/10) e 17888068. Da mesma forma, a qualidade de dependente, pois os autores são filhos do recluso, sendo que Brenda Cristina de Freitas Carvalho era menor à época da reclusão (ID 13411482, p. 03/04).

Quanto ao requisito qualidade de segurado, verifico que o autor teve vínculo empregatício com Marfrig Global Foods S.A. de 03/11/2009 a 04/2010. Após, teria trabalhado para Aparecido Ricardo Gonçalves Veículos no período de 01/10/2014 a 04/2015.

Ocorre que a prova do último vínculo empregatício apresentado pelo autor é hesitante.

A prisão do autor teria ocorrido em 04/11/2014, sendo que o vínculo teria se iniciado muito pouco tempo antes, em 01/10/2014.

Conforme a GFIP anexada aos autos (ID 20179176), o recolhimento da contribuição referente ao mês de 10/2014 teria sido efetuado a destempo, tendo sido paga apenas em 19/02/2015.

Ademais, ao analisar a GFIP, verifica-se que o nome do recluso não constava do rol de empregados da referida empresa em 2014, ano em que o trabalho teria sido prestado. O nome do autor só passou a fazer parte de tais registros a partir de 19/02/2015, o que enseja séria dúvida sobre a real ocorrência do vínculo.

Verifica-se, ainda, que na CTPS do autor consta que a data de saída do vínculo seria 01/04/2015, sendo que nesse momento ele já se encontrava preso (ID 13411482, p. 14).

A prova oral foi fraca e contraditória. A única testemunha ouvida não deu maiores detalhes, tampouco foi específica acerca do suposto vínculo empregatício. Houve contradição em seu depoimento porque inicialmente mencionou que viu o Ariovaldo de Carvalho Junior trabalhando em 2014 na referida empresa, poucas vezes, no mês de outubro. Após, indagada pelo MPF, afirmou ter visto Ariovaldo trabalhando uma única vez, no dia do aniversário dela, em outubro.

É sabido que a perda da qualidade de segurado impede a concessão do benefício pleiteado nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

E, no presente caso, a qualidade de segurado não restou suficientemente provada.

Ainda que, **hipoteticamente**, houvesse se entendido como provada a qualidade de segurado, a parte autora não faria jus ao recebimento do benefício, porque segundo o documento que consta do processo administrativo, o segurado recluso teria recebido remuneração da empresa em abril de 2015, quando já se encontrava preso. Dessa forma, por expressa vedação do art. 80 da Lei 8.213/91, a remuneração recebida impediria o recebimento de auxílio-reclusão neste caso.

Como o vínculo de 2014 não restou suficientemente comprovado, o último vínculo empregatício incontestado se encerrou em 2010 e, portanto, Ariovaldo de Carvalho Junior não possuía qualidade de segurado no momento da prisão.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tenho que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência por se tratar de beneficiária da gratuidade.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.
P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-16.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARINETE GOMES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

MARINETE GOMES DOS SANTOS FERREIRA move ação contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer o cômputo como especial dos períodos de 01/04/1990 a 18/05/1998, 09/11/1998 a 14/02/2008, 01/09/2008 a 07/05/2014 e 05/10/2017 a 04/09/2018 e, por fim, seja o réu condenado a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 28/09/2018, bem como a pagar os valores em atraso desde então.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 30786500).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 31009554).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte não teria cumprido os requisitos necessários para concessão do benefício (ID 33301535).

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

2.1. Considerações gerais.

2.1.1. Do trabalho em condições especiais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, a meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (*omissis*) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

2.1.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES
	MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00 2,33
DE 20 ANOS	1,50 1,75
DE 25 ANOS	1,20 1,40

3. Análise do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/1990 a 18/05/1998, 09/11/1998 a 14/02/2008, 01/09/2008 a 07/05/2014 e 05/10/2017 a 04/09/2018 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem.

01/04/1990 a 18/05/1998

Verifico que a parte autora anexou CTPS às fls. 10, ID.30786500, onde consta que no período de 01/04/1989 a 18/05/1998 trabalhou na BRACOL IND. E COM. LTDA, na função de embaladeira. No entanto, às fls. 21 do mesmo ID há notícia de que a partir de 01/04/1990 a requerente passou a exercer a função de auxiliar de laboratório. Juntou também PPP às fls. 37/38, de mesmo ID, para confirmar a atividade exercida em laboratório. O documento descreve que em todo o período a parte esteve exposta a risco químico (ácido acético, vapores de produtos químicos (clorofórmio), acetona e etanol) com o uso de EPI e EPC eficazes.

Dito isto, resta comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes químicos que levam ao reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1990 a 28/04/1995 por enquadramento ao item 1.2.11 do Decreto n.53.831/64.

Porém, posteriormente a 28/04/1995 há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde da parte, o que não ocorre no caso, visto que de 29/04/1995 até 18/05/1998 a informação do uso de EPI e EPC eficazes afasta a especialidade do período.

Reconheço, dessa forma, o apenas o período de 01/04/1990 a 28/04/1995.

09/11/1998 a 14/02/2008

Para comprovar a especialidade do período de 09/11/1998 a 14/02/2008 foi juntado PPP às fls. 39/40, ID.30786500.

O documento revela que a requerente trabalhou na Fundação Paulista de Tecnologia e Educação exposta a riscos químicos, biológicos e de acidentes, todos com o uso de EPI e EPC eficazes, o que afasta a especialidade alegada.

Deixo de reconhecer como especial o período de 09/11/1998 a 14/02/2008.

01/09/2008 a 07/05/2014

Para comprovar a especialidade do período de 01/09/2008 a 07/05/2014 em que trabalhou na Marfrig Global Foods S/A, na função de supervisora de laboratório, a postulante anexou PPP às fls. 42/43, ID.30786500.

O documento descreve que a parte esteve exposta a agentes biológicos, químicos e a ruído, todos com EPI eficaz.

Quanto aos agentes biológicos e químicos, o uso de EPI eficaz afasta a especialidade.

Quanto ao ruído, é preciso verificar o índice medido, porque, de acordo com a lição do STF adotada, a circunstância da eficácia do EPI não rechaça a especialidade do trabalho.

No ponto, descabe o reconhecimento da especialidade, visto que os índices de ruído apontados pelo PPP estão dentro dos limites de tolerância previstos na legislação (70,0dB e 76,4dB).

Portanto, não há que se falar em especialidade do período de 01/09/2008 a 07/05/2014.

05/10/2017 a 04/09/2018

Da mesma maneira que exposto linhas acima, o período de 05/10/2017 a 04/09/2018 não pode ser reconhecido como especial, visto que o PPP de fls. 44/46, ID.30786500 descreve exposição a ruído dentro dos limites tolerados pela legislação vigente à época (61,4dB) e exposição a riscos químicos com o uso de EPI eficaz.

Feitas estas colocações e observada a exauriente fundamentação acima, é especial apenas o período de 01/04/1990 a 28/04/1995.

Em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais vínculos especiais incontroversos, verifica-se que até a DER em 28/09/2018 (fl. 63, ID.30786500) a parte autora não havia cumprido o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

<#III. DISPOSITIVO:

JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/04/1990 a 28/04/1995.

DEIXO DE RECONHECER A ESPECIALIDADE dos períodos de 29/04/1995 a 18/05/1998, 09/11/1998 a 14/02/2008, 01/09/2008 a 07/05/2014 e 05/10/2017 a 04/09/2018 e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários porque o INSS é predominantemente vencedor e a parte autora goza de gratuidade para litigar.

Sentença não sujeita a reexame necessário porque o INSS não foi condenado a pagar quantia em pecúnia.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Data da assinatura eletrônica

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000356-88.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: MIRIAM DA SILVA PERIN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por MIRIAM DA SILVA PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Contudo, analisando a petição inicial, verifico que, não obstante a ação ter sido distribuída como Tutela Antecipada Antecedente, na verdade se trata de procedimento comum, **com pedido de tutela de urgência**, razão pela qual determino a retificação da classe processual.

Retifique-se também o assunto cadastrado nos autos.

ID34606148: Afaste a prevenção.

Intime-se a parte autora para que emende à petição inicial, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado (até 90 dias de emissão), assim como declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Além disso, deverá trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi cessado o benefício previdenciário, sob as penas da lei.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, conclusos para que a tutela de urgência seja apreciada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-43.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARIA BASSANI BELLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença, ajuizada por MARIA BASSANI BELLIS em face da UNIÃO FEDERAL, com o objeto de executar o v. acórdão proferido na Ação Ordinária nº 0010750-26.2010.403.6100, que tramitou pela 1ª Vara Federal de São Paulo/SP em que se pretende o recebimento das diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no período de 01/03/2008 a 30/06/2011.

A autora requer a intimação da União Federal a fim de que forneça os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação (fichas financeiras - SIAPE 2579197).

Com relação ao requerimento para intimação da União Federal, considerando o fato de que a própria autora pode obter diretamente os documentos pretendidos junto ao Ministério da Saúde, na condição de pensionista, indefiro o pedido.

Outrossim, deverá a autora, nos moldes do artigo 524, do CPC, **apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado**, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Outrossim, observo que a exordial foi instruída com comprovante de endereço em nome diverso do autor, razão pela qual **determino a apresentação de comprovante de endereço atual (conta de consumo)** em nome da parte autora, **conforme descrito na inicial**, e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-86.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: HELENA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (execução individual de ação coletiva), ajuizada por **Helena Maria Ferreira**, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, com fundamento no art. 534 do CPC, objetivando o recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu: i) a **incompetência** deste Juízo, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença seria da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP; ii) **ilegitimidade** da parte exequente, porque não demonstrado o domicílio no Estado de São Paulo no instante de ajuizamento da ACP; iii) **prescrição e decadência**; iv) **excesso de execução**, conforme o articulado em sua manifestação (doc. 14006230).

Foi proferida decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela executada, apenas para o fim de reconhecer a incidência do art. 1ºF da Lei 9.494/97 à hipótese dos autos por não haver, até o momento da prolação da decisão, decisão vinculante reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97 (doc. 21459252).

Em face desta decisão, pendente julgamento do agravo de instrumento nº 5026604-24.2019.4.03.0000.

Anexado aos autos laudo pericial contábil, a exequente apresentou concordância e requereu a condenação da executada no pagamento de honorários de sucumbência nessa fase judicial (docs. 30457421 e 32564884).

A executada, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo sob a alegação de que não foi observada a decisão que determinou a incidência do art. 1ºF da Lei 9.494/97 à hipótese dos autos. Arguiu, ainda, a impossibilidade de expedição de RPV/PRC em razão da pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença (doc. 33276897).

Relatado o necessário. Decido.

Inicialmente, anoto que foi concluído o julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870.947.

Conforme tese firmada, os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Ao que se colhe do laudo contábil, a i. Perita seguiu a decisão proferida pelo c. STF ao elaborar os cálculos. Tratando-se de decisão vinculante, correta sua aplicação pela Perita Judicial.

Portal razão, HOMOLOGO os valores apresentados no laudo pericial contábil (doc. 30457421).

Considerando, contudo, a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 5026604-24.2019.4.03.0000, interposto em face da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, medida de rigor a suspensão do andamento do feito até a solução do recurso.

Outrossim, considerando a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a executada ao pagamento de honorários de sucumbência, nesta fase judicial, no valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o valor do cálculo apresentado pela executada por ocasião de sua impugnação e o valor do débito exequendo indicado no laudo pericial contábil ora homologado (art. 85, § 3º e 7º, do CPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo correspondente.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5026604-24.2019.4.03.0000. Oficie-se o e. Desembargador Federal relator, para conhecimento desta decisão.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO - SP198855
REU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO
Advogados do(a) REU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513, MARCIO MENDES STANCA - SP349978

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA** com pedido de **reintegração de posse** em face de **ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO**, relativamente a determinado bem imóvel indicado na inicial (lote 04 do Projeto de Assentamento Agrovia São Pedro, situado no município de Promissão/SP). Pugna, ainda, pela condenação do réu em obrigação de pagar os frutos por ele percebidos.

Argumenta a parte autora, em apertada síntese, que o imóvel teria sido, originariamente, destinado pelo INCRA ao genitor dela e do réu, Oswaldo de Oliveira Netto, assentado em 1991. Afirma que o genitor, ela, e mais cinco irmãos, dentre os quais o réu, habitavam e exploravam no imóvel rural até o falecimento de Oswaldo de Oliveira Netto, fato ocorrido em 1994. Articula que após o óbito do genitor, os irmãos concordaram em eleger Rogério para figurar como responsável pelo imóvel ocupado junto ao INCRA.

Narra a autora que, como passar do tempo, os irmãos foram se casando e abandonando o imóvel, permanecendo apenas ela, esposo e prole. Sustenta que em dezembro de 2016 viu-se compelida a mudar-se para a cidade de Promissão, em razão de problemas de saúde da filha.

Infirma que Rogério Donizeti de Oliveira Netto teria a partir de então tomado posse do imóvel e proibido o seu retorno, inclusive ocupando uma das casas existentes, prédio que afirma lhe pertencer.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Coma inicial, vieram documentos.

Citado, Rogério apresentou contestação na qual sustentou, em suma, que apenas retomou ao imóvel após a autora ter deixado nele morar, visando a preservação do patrimônio. Afirma que Maria de Lourdes Oliveira jamais teria explorado a propriedade rural, dada a sua condição de saúde. Afirma que seria ele o efetivo explorador da propriedade rural, responsável do lote junto ao INCRA, e responsável pela reforma de casa existente no imóvel. Assevera que nunca proibiu a autora de ingressar no imóvel. Pede a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora.

Acompanhando a resposta, vieram documentos.

O feito teve inicialmente curso perante a Justiça Estadual, que em audiência de justificação concedeu liminar possessória à parte autora.

Posteriormente, houve declaração da incompetência da Justiça Estadual e remessa dos autos a este Juízo.

Intimado o INCRA a manifestar-se sobre eventual interesse no litígio, manifestou-se positivamente.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos autor e réu, bem como testemunhas.

Foi determinada a apresentação de documentos, que vieram aos autos.

As partes foram intimadas para arrazoados finais, havendo decorrido o prazo "in albis".

Novos elementos documentais foram apresentados ao Juízo, dando-se ciência às partes a respeito deles.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, corrija-se a autuação do feito, para que conste a condição de terceiro interessado do INCRA.

No que concerne às preliminares apresentadas pela parte requerida, digo o seguinte:

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal porque não se trata de litígio coletivo pela posse de terra nem há interesse direto de menores no deslinde do feito. Rejeito a preliminar.

Por seu turno, leitura da argumentação apresentada na resposta revela que, na verdade, não se trata de efetiva objeção processual. As razões apresentadas dizem respeito ao tema de fundo. Não há uma linha que diga respeito a uma suposta ausência das condições da ação pela parte autora. Não conheço da preliminar.

Sobre pedido de denunciação à lide do INCRA, evidente o seu descabimento. Não se ajusta a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 125 do CPC. O INCRA ocupa a posição apenas de terceiro interessado.

Não há interesse processual do réu a justificar o pedido de deslocamento de competência, formulado na resposta.

Quanto ao mérito o pedido possessório procede.

Antes de expor as razões pelas quais é medida de rigor o acolhimento do pleito possessório, faço assentar que o duelo travado entre irmãos nestes autos é motivo de lamentação por parte deste magistrado, porque as partes revelaram profundo desinteresse pela concórdia familiar, mesmo após tentativa de conciliação conduzidas pelo Juízo. Colocaram interesses patrimoniais acima de qualquer sentimento mais nobre.

Dito isso, volto minha atenção para o objeto da lide.

O artigo 560 do Código de Processo Civil assegura o direito de o possuidor ser mantido na posse do bem caso turbado, e de ser reintegrado na hipótese de esbulho.

Já o artigo 561 do Código Processual estabelece os fatos que deverão ser provados pela parte que invoca a proteção possessória, para ter reconhecido o seu direito. Confira-se:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Acerca da desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária a Constituição da República firma que:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(...)

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. **Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.**

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso **serão conferidos** ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, **nos termos e condições previstos em lei**.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.” (grifei).

A Lei 8.629/93 procedeu à regulamentação do negócio jurídico de transferência de bens destinados à concretização da reforma agrária, cabendo destacar os seguintes dispositivos:

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 18. **A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)**

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da negociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária **contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável**, de forma individual ou coletiva, **que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 3º O valor da alienação será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão redutores estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 3º **O título de domínio e a CDRU conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva**, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 4º O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 5º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de o beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 6º São considerados não reembolsáveis os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013)

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da **Lei Complementar n 93, de 4 de fevereiro de 1998**, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 7º - O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. [\(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

§ 8º São considerados não reembolsáveis: [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

II - aos custos despendidos como o plano de desenvolvimento do assentamento; e [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

§ 10. **Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

§ 11. **Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reequadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reequadramento. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

§ 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário; [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título; [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013; [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º são negociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são negociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inalienabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, **cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014\)](#)

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Cabe, ainda, ter-se em consideração que os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, enquanto não transferida formalmente a propriedade para particulares, são bens públicos especiais e, portanto, não são passíveis de usucapião, conforme revelam o § 3º do artigo 183 e o parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal.

Também aqueles bens públicos dominicais não podem ser objeto de usucapião, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no verbete de número 340.

Estabelecidas tais premissas de pensamento, examino o caso concreto.

Análise da prova oral produzida e exame da documentação ancorada nos autos permite duas conclusões, considerada a data dos fatos, segunda quinzena de dezembro de 2016: a-) a autora, efetivamente, mantinha até aquele momento (final de 2016) o seu domicílio na propriedade rural; b-) nenhum dos dois, autora ou réu, explorava de modo regular o lote identificado nos autos, à luz da legislação e autorização de ocupação (ID 15679597, fl. 38).

Às fls. 45/48 do ID 15679597 e fls. 27/29 do ID 9368801, constam elementos documentais que permitem reconhecer que a autora, desde 1988 até 09/2015, assentou domicílio no lote identificado nos autos.

O próprio réu, durante o seu depoimento pessoal, afirmou que não possuía domicílio no imóvel rural, passando a habitar o imóvel a partir do final de 2016, quando a sua irmã retirou-se para a cidade.

E há cópia de instrumento de locação, certificando que a autora passou a locar imóvel urbano desde novembro de 2016 (ID 8355176, fl. 36), o que se ajusta ao contexto fático-probatório.

Dúvida não há, portanto, sobre a posse da parte autora em relação ao lote identificado nos autos.

A questão está em definir se houve esbulho possessório, ou não.

E entendo que há prova suficiente do esbulho.

A prova oral produzida (testemunhas Ana Lucia Brandino Hashimoto, Maria Galante e Paulo Sérgio Pereira) foi razoavelmente conclusiva no sentido de que houve efetiva proibição da parte autora ingressar na propriedade rural.

Em assim sendo, devida a reintegração da parte autora na posse do imóvel, especificamente na casa por ela habitada até dezembro de 2016.

Contudo, **ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO** poderá prosseguir desenvolvendo atividades produtivas no bem imóvel identificado nos autos, salvo ulterior determinação administrativa em sentido contrário, haja vista a sua condição, por ora, de regular ocupante do imóvel junto ao INCRA, mesmíssima condição da parte autora, sua irmã, que também é considerada, por ora, regular ocupante do imóvel aos olhos da autarquia.

De outro giro, em relação à pretensão de indenização por frutos, hialino o descabimento desse pedido da autora.

A prova oral e documental encartada nos autos permite a conclusão de que a parte autora não era efetivamente responsável pela exploração econômica do bem. A própria autora diz que o irmão não permitia que ela desenvolvesse atividade produtiva, rural, no lote. Disse que todos os demais irmãos trabalhavam fora da propriedade rural (aproximadamente aos 14:00 minutos do seu depoimento) e a sua subsistência provinha do trabalho externo do seu marido. Embora depois tenha mudado de versão, sustentando que manteria uma horta para venda de produtos a terceiros, entendo que tal afirmação carece de prova conclusiva nos autos.

A testemunha do Juízo roborou a linha de entendimento acima exposta. José Augusto de Souza afirmou que a autora apenas morava na propriedade rural, que desenvolvia afazeres domésticos. Negou a existência de horta. Disse que a autora não desenvolvia trabalho rural por razões de saúde.

Portanto, descabido acolher pedido de condenação do réu ao pagamento de frutos, sendo que não há prova de que a parte autora percebesse frutos do bem, oriundos de exploração rural anterior ao esbulho.

Importante deixar assentado que à luz da legislação de regência, há indícios de que autora e o réu não preenchemos requisitos exigíveis para a ocupação do imóvel rural, circunstâncias que deverão ser objeto de avaliação pelo INCRA em regular e oportuno processo administrativo. Foram apresentadas notícias de que há arrendamento frequente da propriedade rural para terceiros por parte do réu (depoimento da autora e testemunha do Juízo, especialmente), bem como o contexto fático-probatório indica que o núcleo familiar da autora (Maria de Lourdes Oliveira, esposo e prole) jamais explorou o imóvel rural e que tampouco reúne condições para tanto. E há até mesmo dúvidas se a autora voltará a efetivamente morar no imóvel rural, dadas as condições de saúde da sua filha.

A instrução probatória revelou indícios de que as partes controvertem, na verdade, sobre uma das casas que está no imóvel. Estão interessadas no patrimônio, que inclusive foi construído com parcela de dinheiro público. Não possuem interesse na exploração econômica do imóvel rural, fator decisivo para justificar o assentamento para fins de reforma agrária, conforme preceitos legais acima destacados.

Análise das notas fiscais apresentadas pela parte ré, revela que durante a maior parte do tempo o imóvel foi utilizado para engorda de gado. No ano de 2016 foram emitidas apenas 3 notas sobre venda de gado, sendo a última em julho. Cumpre ainda anotar que o réu desempenhou atividade laboral como empregado no intervalo de 2013 a 2017, durante o período noturno, o que faz pouco crível que, de fato, explorasse o imóvel rural de outro modo que não fosse para a engorda de algum gado e arrendamento da área para terceiros. Não há dúvida que a exploração econômica da propriedade era feita pelo réu. Isso não se discute. Contudo, deverá o INCRA verificar a regularidade dessa exploração, para a manutenção do seu status jurídico.

Por seu turno, também são merecedoras de atenção e registro, as palavras da parte autora no sentido de que, supostamente, servidores do INCRA (afirmou que eles utilizavam veículos com identificação da autarquia) teriam orientado a preencher documentação, sem correspondência com a realidade. Tal fato possui inegável gravidade e deverá ser objeto de conhecimento por parte do Ministério Público Federal, além de verificação pela própria autarquia no âmbito interno.

Por fim, considerado o hiato decorrido desde o esbulho praticado (mais de 3 anos), bem como a inexistência de elementos indicativos de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a imediata necessidade da parte autora ingressar no bem imóvel para fins de habitação, e, considerada ainda a atual quadra sanitária (pandemia decorrente do vírus COVID-19), deixo de conceder a tutela de urgência invocada. Não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

a-) **Acolho** o pedido de reintegração na posse formulado por **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA** em face de **ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO**, relativamente ao bem imóvel indicado na inicial (lote 04 do Projeto de Assentamento Agrovia São Pedro, situado no município de Promissão/SP), especialmente em relação à casa por ela habitada até dezembro de 2016, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

b-) **Rejeito** os demais pedidos formulados por **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA** em face de **ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de examinar pedido possessório em favor do réu, porque ausente pleito nesse sentido na contestação.

Alerto que eventuais gastos decorrentes do cumprimento da ordem de reintegração deverão ser arcados diretamente pela parte autora, sem prejuízo de posterior cobrança da parte adversa em ação e esfera judicial adequadas.

Por sua vez, atento ao princípio da causalidade, condeno as partes ao pagamento, recíproco, de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da gratuidade de Justiça, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

Expeça-se ofício ao MPF para análise de eventual hipótese de atuação institucional, considerado o teor do depoimento da parte autora.

Expeça-se ofício ao INCRA para análise da regularidade da ocupação do imóvel pelas partes litigantes, bem como para verificação da regularidade do comportamento de integrantes dos seus quadros, considerado o teor do quadro probatório e o quanto exposto nesta sentença.

Sem prejuízo, oficie-se à Justiça Estadual solicitando a digitalização integral dos autos que por lá tramitaram, apenas para fins de documentação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-62.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FELICIO TOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO MENDES STANCA - SP185116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por FELICIO TOMAZ DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora **apresentou planilha de cálculo** demonstrando os critérios utilizados para atribuição do valor à causa, sendo R\$ 18.578,18 a título de parcelas vencidas e R\$ 27.137,60 de parcelas vincendas (v. doc. ID34646193).

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Dessa forma, considerando o valor dado à causa – R\$ 43.715,78 (quarenta e três mil e setecentos e quinze reais e setenta e oito centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por JAMIL RODRIGUES SOARES em face do INSS em razão do trânsito em julgado de decisão proferida no processo nº 0001117-83.2015.4.103.6142 (fs. 59/66 do doc. 4470213, 61/68 do doc. 4470329, 29/33 e 41 do doc. 4470386).

Foi determinando ao INSS apresentação dos cálculos de liquidação, o prazo decorreu “in albis”, razão pela qual determinou-se a apresentação de demonstrativo de crédito pelo exequente (doc. 8164108 e 10857127).

O exequente apresentou cálculo apontando o valor principal de R\$ 85.174,42, além de R\$ 8.020,89 a título de honorários de sucumbência (doc. 11185347 e 11185349).

A executada apresentou impugnação aos cálculos pugnano pela incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 (doc. 12589128 e 12589129).

O exequente apresentou manifestação (doc. 12953192).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer contábil indicando o valor principal de R\$ 84.131,10 e R\$ 7.904,50 a título de honorários de sucumbência (doc. 14708650 e 14710001).

O autor apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 14752832). A executada reiterou manifestação requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária, pugnano pela suspensão do feito até julgamento do RE 870.947, que trata da matéria (doc. 14986971).

Após julgamento do RE 870.947 pelo STF, foi proferida decisão reconsiderando a decisão proferida no doc. 18260567, acolhendo a manifestação da executada pelo doc. 24267174 e determinando a aplicação de correção monetária pelo IPCA-E no caso concreto (doc. 25605806).

Nomeada Perita Contábil, foi apresentado laudo pericial indicando o valor principal de R\$ 85.138,16 e honorários de sucumbência no valor de R\$ 8.020,48, atualizados até 09/2018 (doc. 28271098, 28423147 e 28423787).

O exequente apresentou manifestação concordando com os cálculos e pugando pela condenação da executada no pagamento de honorários em razão da impugnação ao cumprimento de sentença (doc. 28474013).

O INSS apresentou manifestação concordando com os cálculos (doc. 3095170).

Relato do necessário. Decido.

Considerando a expressa concordância das partes, HOMOLOGO os valores apresentados no laudo pericial contábil (doc. 28423147 e 28423787).

Expeça-se a requisição de pagamento, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Considerando que a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença pela executada teve por objeto o critério de correção do débito exequendo e que esses critérios foram ao final considerados corretos, condeneo- a ao pagamento de honorários de sucumbência, nesta fase judicial, no valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o valor do cálculo apresentado pela executada no doc. 12589129 e o valor indicado pela Contadoria no doc. 28423147 (art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC).

Por sua vez, condeneo o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, nesta fase judicial, no valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o valor do cálculo por ele apresentado no doc. 11185347 e o valor indicado pela Contadoria no doc. 28423147 (art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001295-26.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MENDES DA SILVA DE MOURA, VALDIR ANTUNES DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** em que o embargante, citados por edital e através de curador especial, pretendem **desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs)**, bem como o afastamento das **cobranças impostas pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tão somente sob fundamento na **ausência de processo administrativo** para regular inscrição do débito exequendo.

Alegam os embargantes, em síntese, que **“em nenhum momento foi dada ciência aos Embargante de qualquer processo administrativo instaurado pela Embargada, fato que o impedindo de oferecer sua defesa”**, bem como que **“à época do fato gerador não foram regulamentemente notificados para acompanhar os plenos termos do processo administrativo”**

Recebidos os embargos, embargado (CRF-SP) foi devidamente citado e apresentou **impugnação**, aventando, em síntese, que se trata de **“cobrança de anuidades com base no artigo 22, parágrafo único da lei 3.820 e multas administrativas, em razão da ausência de farmacêutico no estabelecimento farmacêutico no momento da fiscalização, com fulcro no artigo 24, parágrafo único da citada lei”**, sustentando a legalidade das CDAs.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – CONSELHOS PROFISSIONAIS – ANUIDADES - FATO GERADOR – CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º

Os **embargos à execução fiscal** possuem natureza jurídica de ação com o objetivo de **desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa** que embasa a **execução fiscal**.

Por tais razões, os embargos guardam **nexo de congruência lógica e de dependência com a aludida execução fiscal**, **limitando a matéria** a ser discutida nos mesmos.

Ocorre que, apesar da **única alegação da parte embargante** de suposta **ausência de processo administrativo, na verdade**, tratando-se de **anuidades**, de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume **natureza jurídica de tributo**, cujo **lançamento se opera de ofício** (art. 149, CTN), ou seja, como o mero **implemento do vencimento previsto em lei**.

Nessas condições, os **créditos tributários** que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram **definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade**, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do **art. 21, §1º do Decreto Lei Nº 9.245/46**.

Conforme relevantes **precedentes jurisprudenciais**, **“sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento”**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA)

...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2013)

Remanesce, portanto, o direito de constituir o crédito tributário, mediante **lançamento de ofício**, uma vez **descharacterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento**, dispondo do **prazo quinquenal** para essa providência, cuja fluência **se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado**, em conformidade com a regra geral constante no **artigo 173, inciso I, do CTN**.

A partir da data da **constituição definitiva do crédito tributário** inicia-se a fluência do **prazo quinquenal de prescrição** da pretensão do ente estatal, nos termos do **art. 174, do CTN**, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o **“despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”** (inciso I).

Tratando-se de **anuidade** de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume **natureza jurídica de tributo**, cujo **lançamento se opera de ofício** (art. 149, CTN), com o **implemento do vencimento previsto em lei**.

Nessas condições, os **créditos tributários** que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram **definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade**, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do **art. 21, §1º do Decreto Lei Nº 9.245/46**. A **jurisprudência** se firma nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA)

...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2013)

Indene de controvérsia, desse modo, a **natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade** (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, **multa**) aos **Conselhos Profissionais**, cujo **“fato gerador da obrigação principal [pagar o tributo] é a situação de finida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”** nos termos do CTN, art. 114.

Enfatize-se, por fim, que **é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional**, configurando **obrigação tributária acessória**, na medida em que o profissional presta as **informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos pelo ente tributante** (CTN, art. 113, § 2º, c/c CTN, art. 115).

O eventual **cancelamento do registro perante o Conselho Profissional** é, portanto, **ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional**, exigindo, portanto, **respectivo documento comprobatório do interesse manifesto em ter cancelada a inscrição perante o Conselho Profissional**.

A conduta pura e simples de se **aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão** é mera omissão que **não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações de finidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º)**. Precedentes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJE3 Judicial I DATA 14/11/2017) – Grifou-se.

...

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJE3 Judicial I DATA 25/04/2014) – Grifou-se.

Não restou provado que a parte embargante, à época das anuidades cobradas nos autos, se preocupou nem teve a cautela de **atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão**, formalizando seu **pedido expresso para cancelamento do registro naquela ocasião, não tendo o executado se desincumbido de seu ônus probatório** (CPC, art. 373, inciso I), motivo pelo qual resta **regular a cobrança nestes autos**.

II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal, segundo consta, apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade** (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida**, bem como o **termo inicial** e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o **fundamento legal** do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de **Dívida Ativa**.

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a embargante **não se desincumbiu de provar seu direito alegado** (CPC, art. 373, II), o **indeferimento do pedido** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** dos embargantes, referente a **declaração de inexistência de relação jurídica em face do CRF-SP** concernente às **anuidades e multa**.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Traslade-se cópia deste julgamento para os autos principais da **Execução Fiscal**.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 2 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001398-33.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VELA FORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000352-70.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IDAILDE ANA VIEIRA, JOANISIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial.

- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Silentes ou não requeridos esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento (Sistema AJG) dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para apreciação do requerimento de produção de prova testemunhal.

CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: AQUARELA PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, GILVAN BRAZ COSTA GOIS, NANCI DE FATIMA ROCHA GOIS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-82.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Diante do quanto manifestado pela CEF (ID 27553781), SUSPENDO o presente feito, sobrestando-o pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 921, III, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito, que ora se concede, não impede a efetiva movimentação do processo, na tentativa de localização do próprio executado e seus bens, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar provocação da Exequente a qualquer tempo, respeitada a prescrição, nos termos do art. 921 do CPC.

Em sendo noticiado o pagamento/cancelamento da dívida, verham conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 14 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AUGUSTO LOPES RIBEIRO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-26.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ARILDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-77.2018.4.03.6135
AUTOR: JOSE HERMENEGILDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico).

Com efeito, objetivando instruir os presentes autos, requirite-se à PETROBRÁS S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado do requerente:

JOSE HERMENEGILDO DE CARVALHO CPF: 002.510.508-66

Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, que serve como **OFÍCIO**.

Após a resposta da empresa, dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001237-16.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a Exequente / Autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000552-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: REGINA HELENA FONTES RABELO, REGINA HELENA FONTES RABELO, REGINA HELENA FONTES RABELO, REGINA HELENA FONTES RABELO, REGINA HELENA FONTES RABELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROCHA FERREIRA - SP283133
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SENTENÇA

REGINA HELENA FONTES RABELO opôs embargos à execução que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo sua extinção sob alegação de excesso de execução e anatocismo, bem como aduzindo que a dívida já está paga.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, com argumentos pela improcedência.

Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, já que nenhuma das partes requereram a produção de provas.

A petição inicial é inepta: não há causa de pedir, ou seja, o pedido de extinção da execução funda-se em causa de pedir distinta da constante no título executivo.

Pelo que se vê, a execução por quantia certa refere-se a um instrumento de renegociação de dívida, n. 2533346910000048-81. Por sua vez, este instrumento de renegociação, consolidação e confissão de dívida refere-se ao contrato 2533346910000019-47, no valor de R\$ 111.140,84.

Incumbem ao embargante, portanto, atacar o título executivo nestes embargos (o instrumento de renegociação), ou mesmo o contrato que lhe deu origem (2533346910000019-47), forte na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que assim permite.

No entanto, o que se vê da inicial dos embargos é que o embargante se refere a outros contratos, e outros valores, que nada dizem respeito a execução. Colhe-se da inicial:

As partes realizaram contratos de empréstimos de capital de giro nas datas de:

1º) 30 de outubro de 2013 de R\$ 69.999,99 (sessenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais), sob o contrato de nº 253334.734-0000317.03

2º) 29 de novembro de 2013 de R\$ 44.588,20 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), sob o contrato de nº 253334.606-0000049-17

3º) 29 de maio de 2014 de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sob o contrato de nº 253334.734-0000375-82

4º) 24 de junho de 2014 de R\$ 71.553,17 (setenta e um mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), sob o contrato de nº 253334.606-0000064-56.

5º) 15 de setembro de 2014 de R\$ 10.680,00 (dez mil seiscentos e oitenta reais), sob o contrato de nº 253334.734-0000409-66

6º) 06 de outubro de 2014 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob o contrato de nº 253334.734-0000411-80.

Sendo que o valor total de tais empréstimos, alcançaram a monta de R\$ 206.821,36 (duzentos e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos).

Ocorre Excelência, que a executada alhures não deve nada!

Ou seja, tal cobrança é indevida!

Bom é dizer que a executada, já pagou tudo o que devia para o banco, além de mais um pouco Excelência!

Portanto, o que se vê é que a executada, ora embargante, aduz que já foram pagos, ou estão sendo cobrados em excesso, contratos e dívidas que não se referem à dívida executada nos autos principais. Não houve apresentação de causa de pedir para a extinção da dívida objeto da execução em tela.

De mais a mais, não se mostra viável, após impugnação, o aditamento da causa de pedir, em analogia ao art. 329, II do CPC, motivo pelo qual a extinção da ação impõe-se, sem prévia intimação da embargante para eventual emenda da inicial.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 330, § 1º, I do CPC, c.c. art. 485, IV do CPC, **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS** por falta de pressuposto processual (petição apta).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por meio do majoramento dos honorários fixados na execução, que passam de 10% para 15%, onde deverão ser cobrados, somente da embargante.

Traslade-se esta sentença aos autos da execução, com notícia de seu trânsito em julgado, ou não.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATUBA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-26.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: FRANK GOULART COUTINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828, MARCOS MANOEL DAMASCENO - SP329699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que nos PPPs juntados, referente aos vínculos nas empresas Cebrace Cristal Plano Ltda e Mostech Ltda Me, não há menção a se a exposição aos agentes indicados se deu de modo permanente, não ocasional, nem intermitente. Quanto ao PPP referente ao vínculo na empresa Mostech Ltda Me não há menção, também, sobre a medição da intensidade de exposição a eletricidade (ou superior ou não a 250 volts) – constando apenas “choque elétrico” em concentração “não avaliada (N/A)”.

Assim, dou o prazo de 60 (sessenta) dias para a que parte autora promova a juntada de LTCAT individual em nome do autor, ou promova a juntada de novo PPP, onde as informações necessárias, como acima mencionadas, estejam melhor esclarecidas.

As providências para a obtenção do documento competem à parte, valendo este despacho como ordem para que as empresas forneçam o LTCAT e/ou PPP que reproduzam a situação em que houve o labor da parte autora, esclarecendo sobre as informações acima mencionadas. Eventual desatendimento pela empresa deverá ser comprovado pela parte autora nos autos.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação em 05 dias, e após conclusos para sentença.

Acaso não juntado o documento, dou por preclusa a oportunidade de produção da prova, devendo os autos retornarem conclusos para julgamento de acordo com as provas existentes.

Fica indeferido o pleito para a realização de prova pericial no local de trabalho ou de designação de audiência para oitiva de testemunha, porque a prova, para os casos de tempo especial, é feita pela apresentação de PPP baseada em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, não havendo impedimento para seu fornecimento por empresa ainda em atividade.

Int.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-78.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: RUBENS ALBERTO MORENO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação de cobrança** em que a parte autora CEF postulou a **desistência da presente ação** e extinção do feito, "*tendo em vista que houve a renegociação dos débitos relativos aos contratos objeto da lide*". (ID 19427296).

Tendo em vista anterior ato de **expedição de carta precatória** para citação da parte ré, com necessidade de recolhimento das **custas da diligência**, não tendo havido **qualquer manifestação pelo pólo passivo**, não há informações nos autos acerca da efetiva triangulação processual.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a **ação judicial se instaura no interesse do autor**, ante o **princípio dispositivo** (artigo 2º, do Novo Código de Processo Civil) e, assim, **cabe ao autor o direito dela dispor**, conforme seu interesse e **independente da anuência do réu quando ausente a citação** (artigo 485, § 4º, do CPC), conforme se verifica no presente caso.

Por conseguinte, a **desistência da ação judicial é faculdade da autora**, na medida em que não se verifica informação de ter se efetivado a **triangulação processual**.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado, ante a ausência de informações acerca da efetiva **triangulação processual** a partir da citação da parte ré.

Após as devidas providências, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: J.M. DIAS VETERINÁRIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDITO CALDEIRA - SP240103
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária** proposta em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP**, em que a parte autora alega que é proprietário de **empresa de comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, medicamentos e banho e tosa (Pet-Shop)**, sendo que sustenta que está sendo **compelido a inscrever-se junto a referido CRMV/SP**, sendo-lhe exigido **anuidades**. Pede o **cancelamento da inscrição e devolução das anuidades pagas nos últimos 05 anos**.

Citado, o réu alegou preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal onde originariamente distribuído o feito, bem como incompetência territorial, e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência.

Acolhida a alegação de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e afastada a incompetência territorial, foram os autos remetidos a este Juízo Federal, com ordem de intimação de **réplica** pela parte autora e **especificação de provas pelas partes**.

Após regular trâmite processual e manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A parte autora aduz, em síntese, que é **empresário individual (microempreendedor individual)**, exercendo atividade no ramo de **Petshop**, sendo que “*além de ser empresário individual, também é formado em medicina veterinária... Portanto, o requerente é médico veterinário regularmente inscrito em seu órgão de classe, CRMV/SP, pagando em dia as devidas anuidades, cujo valor do exercício 2018 é de R\$ 510,00. No entanto, além de ser inscrito como profissional, pessoa física, em seu Órgão de Classe, CRMV, o requerido exige que também a pessoa jurídica seja inscrita no CRMV, e mais, exige seja recolhida anuidade para o exercício da empresa individual.*”

Sustenta que **não está obrigado a pagar pelas anuidades da pessoa jurídica**, visto que “*o objeto social da empresa individual não configura nenhuma das hipóteses mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, sendo, portanto, descabida, por isto, a exigência imposta pelo CRMV*”, desempenhando atividades afetas ao comércio, que **não se confunde** com a atividade básica reservada ao médico veterinário.

Conclui, alegando que “*a venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Nesses casos as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, mas não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.*”, e, ao final, “*requer seja a requerida condenada a reembolsar as anuidades recolhidas em seu favor, cuja quantia dos últimos 5 anos equivale ao valor atualizado de R\$ 3.967,71*”.

Citado, o réu apresentou **contestação**, alegando, dentre suas razões, que no **manuseio, armazenagem, comercialização de produtos de uso veterinário, medicamentos veterinários** e rações para animais impõem-se a **presença de médico-veterinário para atendimento técnico e sanitário**, e que a empresa da autora se enquadra nas disposições dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68:

“A empresa autora presta serviço veterinário e nos termos da legislação acima citada deve se registrar no CRMV-SP e manter médico veterinário como responsável técnico, mesmo porque exerce atividade básica da profissão e pelo art. 1º da Lei n.º 6839/80 deve cumprir essas obrigações”

A parte autora apresentou **réplica**, rebatendo as alegações contidas na contestação.

A autarquia federal, em síntese, extrai dos **artigos 5º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68**, a necessidade de **responsabilidade técnica do médico veterinário e consequente exigibilidade de registro no Conselho em relação às empresas que comercializem produtos de uso veterinário**.

Transcrevem-se alguns dos dispositivos referentes ao **Decreto nº 467/69**, que “*dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências*”, para melhor compreensão do tema:

“DECRETO-LEI No 467, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1969. (Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências).

Art. 1º É estabelecida a **obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário**, em todo o território nacional.

Art. 3º **Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento.**

§ 1º A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário elaborados no País ou importados, total ou parcialmente, será válida por 10 (dez) anos.

(...)

Art. 8º A **responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.**” (Grifou-se).

Como se observa, o decreto se destina, precipuamente, à **atividade fiscalizatória dos produtos e estabelecimentos que fabriquem produtos de uso veterinário**.

A previsão do **artigo 3º**, que abrange os estabelecimentos que **comercializem ou armazenem produtos**, refere-se a **licenciamento** perante o Ministério da Agricultura. O **artigo 8º**, que menciona a **responsabilidade técnica** atribuída a veterinário, farmacêutico ou químico, concerne ao **processo de fabricação do produto de uso veterinário**.

Já a **Lei nº. 6.839/80** dispõe, em seu **artigo 1º**, que:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” (Grifou-se).

Referida norma impõe o **registro das empresas e dos profissionais** encarregados em relação à **atividade preponderante**, cujo alcance deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com as demais disposições legais, de modo que a atividade básica deve guardar relação com aquelas privativas do profissional habilitado, no caso, o médico veterinário, conforme dispõe a Lei 5.517/68, relevando a transição das alíneas “e” e “f”, *verbis*:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e **particulares**:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização"; (Grifou-se).

Tanto a direção técnica sanitária quanto a inspeção são imprescindíveis à atividade industrial, não sendo obrigatórias em relação à atividade comercial, conforme se infere pela leitura dos respectivos dispositivos. Registre-se, ainda, que a inspeção se inclui naquelas atividades referentes à atividade fiscalizatória, atribuída ao ente governamental (o art. 58 da Lei 9649/98 encontra-se suspenso pela ADIn nº 1.717-6), não se confundindo com a atividade comercial.

Conforme a dicação do artigo 27 da Lei nº. 5.517/68, o registro e o pagamento de anuidade são exigíveis em relação às empresas ou entidades que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, previstas nos artigos 5º e 6º da mesma lei.

Conforme se colhe do contrato social, a atividade da embargante se relaciona a "COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RACAO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIACAO DOMESTICA, COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, SERVICOS VETERINARIOS.", não se classificando, a princípio, como atividade exclusiva de médico veterinário.

Nesses termos, de fato verifica-se que as atividades exploradas pela parte autora não se inserem, de forma exclusiva, dentre aquelas peculiares à medicina veterinária ou privativas de médico veterinário, restando afastados a exigibilidade de registro no CRMV, a obrigatoriedade de manutenção de médico veterinário e o pagamento de anuidade, nos termos previstos pelo artigo 27, §1º e 28, todos da Lei nº. 5.517/68.

Esse é o entendimento jurisprudencial predominante, v.g.:

"TRF3 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. No caso vertente, a impetrante exerce atividade de comercialização de alimentos, acessórios e medicamentos para animais. 2. Tais atividades não se inserem no rol da Lei nº 5.517/69, que regulamenta a profissão de médico veterinário e cria e organiza os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, de modo que restam desnecessários registro e pagamento junto ao CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Saliento que a última é dispensável até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido." (AMS 00343837120074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010). (Grifou-se).

...

"STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido." (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 31/08/2006 PG: 217). (Grifou-se).

Por fim, impende considerar que a imposição prevista no artigo 18, §1º, II, do Decreto nº 5.023/04, por derivar de norma regulamentar (Decreto) e estabelecer obrigação não prevista em lei, viola os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, não se revestindo de validade para embasar a tipificação do ato infracional ou a exigibilidade da exação. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS PARA PESCA, FLORES E ARTIGOS PARA JARDINAGEM. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de artigos para animais, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralégais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04, bem como no Decreto-Lei n. 467/69. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00173685020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012)

Dessa feita, evidencia-se a ilegalidade na cobrança de anuidades pelo réu CRMV-SP em face da autora pessoa jurídica, sobretudo no presente caso dos autos, em que o microempreendedor individual e titular da pessoa jurídica figura como médico-veterinário regularmente inscrito e adimplente com o mesmo CRMV-SP, sendo que a pretensa obrigação de inscrição da pessoa jurídica no CRMV-SP e seu recolhimento das anuidades implicaria indevido bis in idem.

Nesse sentido, relevantes precedentes jurisprudenciais, *in verbis* (sem grifos no original):

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. As empresas que têm por objeto social, entre outras atividades, o comércio varejista de produtos e artigos usados na agropecuária e produtos veterinários, comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e acessórios ('pet shop'), não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem manter, como responsável técnico, médico veterinário.

A atividade básica das empresas não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. Inexigibilidade do registro da empresa perante o CRMV/RS, bem como de contratação de Médico Veterinário como responsável técnico pela empresa.

(TRF4, AC 5006905-32.2011.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Wilson Darós, D.E. 22/02/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. Se a empresa possui como objeto social exercer o comércio de medicamentos veterinários, agropecuária, comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, comércio de artigos para caça, pesca e camping, comércio de plantas e flores naturais e artificiais, e comércio de máquinas e equipamentos agrícolas, não exerce atividades que levam à obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida.

(TRF4 5010563-73.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sílvia Goraieb, D.E. 14/12/2011)

Ainda, recentemente, a Primeira Seção do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** firmou a tese de que **não estão sujeitas a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária** nem a contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as **pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários**, pois **não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário** (Resp 1.338.942 – SP):

Processo

REsp 1338942 / SP
RECURSO ESPECIAL
2012/0170967-4

Relator(a)

Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRASEÇÃO

Data do Julgamento

26/04/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/05/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA VENDA DE MEDICAM

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso

especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.
Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete
Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e
Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.
Sustentou, oralmente, o Dr. Fausto Paglioli Faleiros, pelo
recorrente.

Notas

Julgado conforme procedimento previsto para os [Recursos Repetitivos](#)
no âmbito do STJ.

Os argumentos expendidos nos acórdãos acima transcritos, por espelharem o entendimento deste Juízo Federal acerca da matéria, são tomados também como fundamento da presente sentença.

Assim, considerando que a atividade-fim desempenhada pela empresa autora não enseja a exigência de sua inscrição junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico na área da medicina veterinária, merece acolhida o pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado** pela parte autora, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A) **DECLARAR a inexistência de relação jurídica** que obrigue a autora pessoa jurídica a efetuar registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP;

B) **DECLARAR a nulidade das cobranças efetuadas em face da pessoa jurídica autora no período anterior a 5 (cinco) anos da propositura da presente ação**, bem como eventuais multas aplicadas nesse período, e ainda,

C) **DECLARAR o direito à repetição dos valores pagos pela autora pessoa jurídica a título de anuidades ou multas em favor do réu CRMV-SP, segunda inicial "cuja quantia dos últimos 5 anos equivale ao valor atualizado de R\$ 3.967,71", a ser devidamente atualizada até o efetivo pagamento.**

Condeno o réu, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. O réu é isento do pagamento de custas na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo, porém, ressarcir à autora o valor de eventuais custas do processo ao longo do feito.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-63.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: EDSON FERNANDES DE ASSIS, EDSON FERNANDES DE ASSIS, EDSON FERNANDES DE ASSIS, EDSON FERNANDES DE ASSIS, VITOR FERNANDES DE ASSIS,
VITOR FERNANDES DE ASSIS, VITOR FERNANDES DE ASSIS, VITOR FERNANDES DE ASSIS, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES
PEREIRA, ADRIANA CRISTINA BACHI, ADRIANA CRISTINA BACHI, ADRIANA CRISTINA BACHI, ADRIANA CRISTINA BACHI, SUELI FERNANDES DE ASSIS, SUELI
FERNANDES DE ASSIS, SUELI FERNANDES DE ASSIS, SUELI FERNANDES DE ASSIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio dos exequentes, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000688-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GIRON DE LA TORRE - SP91971
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REU: FABIO TRABOLD GASTALDO - SP153843, RODRIGO LEVKOVICZ - SP205716
Advogados do(a) REU: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO - SP189674
Advogados do(a) REU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078, JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610

SENTENÇA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs ação civil pública em face do ESTADO DE SÃO PAULO; FUNDAÇÃO FLORESTAL e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" (ITESP).

Trata-se de ação civil pública inicialmente proposta na 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba-SP, redistribuída posteriormente a este Juízo.

Em síntese, aduz que extensa área de terras é ocupada por remanescentes de comunidade de quilombola, e, ao mesmo tempo, sobrepõe-se em área de proteção ambiental do Parque Estadual da Serra do Mar. Aduz que esta situação impede a exploração da área em favor da comunidade quilombola. Discorre sobre as providências adotadas para titulação da área. Alega a ocorrência de dano moral em razão da demora na titulação. Pede:

- 1) A declaração do revogação ou invalidade da Decreto Estadual 10.251, de 1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, apenas na parte incidente e sobreposta ao território comunal, reconhecendo-se, por provimento judicial, o direito da Comunidade Remanescente do Quilombo da Fazenda ao território coletivo, inalienável, impenhorável e imprescritível, inerente a 3.368 hectares, englobando a área tradicionalmente reivindicada pela comunidade, abrangendo a Praia do Quilombo, a área da Casa da Farinha-Sertão da Fazenda, Sertão de Cubatã, Ponta Baixa e Cubatã, com expedição de oportuno mandado de registro imobiliário em favor da Associação do Quilombo.
- 2) Subsidiariamente, requer que os demandados, no prazo de 18 meses, providenciem a redução da área do Parque Estadual da Serra do Mar sobre o território de 3.368 hectares, recategorizando a Unidade de Conservação incidente sobre esse território, para categoria de Uso Sustentável ou, alternativamente, com reconhecimento de dupla afetação (coexistindo o território quilombola reconhecido e titulado e a Unidade de Conservação), com elaboração de Plano de Gestão Compartilhada e composição de Conselho Paritário.
- 3) Imposição ao ITESP de obrigação de fazer consistente no levantamento fundiário e memorial descritivo do território quilombola como pleiteado nos itens antecedentes, para, inclusive, a desintrusão de eventuais ocupantes não quilombolas mediante indenização.
- 4) Condenar os entes demandados, em solidariedade, ao pagarem R\$ 500.000,00 a título de dano moral coletivo à comunidade quilombola, em favor da Associação dos Remanescentes do Quilombo da Fazenda, em razão da extrema lentidão do processo administrativo de titulação.

Recebida a inicial, a liminar pleiteada para exploração de áreas de estacionamento e lanchonete; para garantir posse de área da Praia do Quilombo; para impedir o arrendamento pelos réus de frações do território comunal foi indeferida.

Foi interposto agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar.

Citada, Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" ITESP apresentou contestação. Alega ilegitimidade passiva. No mérito, tece argumentos pela improcedência.

Fundação Cultural Palmares - FCP ingressou na lide, manifestando seu interesse na causa, e requerendo o declínio da competência para a Justiça Federal.

Manifestação do Ministério Público pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Manifestação do Estado de São Paulo pelo indeferimento da intervenção da Fundação Cultural Palmares e indeferimento da remessa do feito à Justiça Federal.

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação. Empreliminar pede o reconhecimento da competência estadual, e, no mérito, tece argumentos pela improcedência.

Citada, a Fundação para a Conservação e a Produção Floresta do Estado de São Paulo apresentou contestação. Alega competência da Justiça Estadual, e, no mérito, tece argumentos pela improcedência.

Decisão do Juízo Estadual declinando da competência em favor desta Justiça Federal.

Réplica da parte autora sobre as contestações.

Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal.

Sobreveio manifestação da Defensoria Pública da União para assumir a posição ocupada pela Defensoria Pública do Estado, sucedendo-a.

Decisão deste Juízo Federal determinando a inclusão da Fundação Cultural Palmares no pólo ativo do feito como assistente litisconsorcial, bem como declinando da competência em favor do Supremo Tribunal

Federal.

Pelas partes, houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para firmar a competência deste Juízo Federal.

Decisão determinando às partes a especificação de eventuais provas que desejassem produzir, e, ordenando o feito para que o Ministério Público Estadual seja substituído, nesta demanda, pelo Ministério Público Federal, como "custos legis", e a substituição da Defensoria Pública do Estado pela Defensoria da União.

O Estado de São Paulo requereu a realização de estudos ambientais. Pedido corroborado pela Fundação Florestal, que juntou documentos.

A Defensoria Pública da União requereu a oitiva de testemunhas arroladas na inicial.

Ministério Público Federal juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Não é necessária a produção de outras provas, além dos documentos já carreados aos autos. A situação da comunidade quilombola já se encontra claramente demonstrada pelos documentos.

Ressalto que o relatório juntado pelo r. do MPF em seu pedido de especificação de provas já estava nos autos, e foi trazido quando da contestação do Estado de São Paulo. Por isso, desnecessária nova intimação das partes para ciência da juntada deste documento.

Não há que se falar em produção de estudos ambientais para subsidiar decisão neste feito, porque é notório que 80% do Município de Ubatuba encontra-se sob área do Parque Estadual da Serra do Mar, e as limitações ambientais advindas desta situação derivam de legislação.

Não há, também, que se falar em oitiva de testemunhas, que nada podem trazer de novo em relação a aspectos técnicos que já estão nos autos em diversos documentos e relatórios.

A rigor a controvérsia é apenas de direito, e cinge-se, em sua essência, ao conflito ambiental pela ocupação de território quilombola dentro do Parque Estadual da Serra do Mar, bem como sobre a titulação do território.

A competência deste Juízo é matéria preclusa, e já foi decidida, inclusive, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a inclusão da Fundação Cultural Palmares como assistente ativa, firma-se a competência federal a rigor do art. 109, I da Constituição Federal.

A ilegitimidade passiva alegada pela ré ITESP é matéria que merece enfoque sob apreciação e mérito, e não como preliminar. Saber se os réus têm responsabilidade que a parte autora alega que eles têm é o mérito da demanda, e, sob este enfoque, tais alegações serão apreciadas.

Não há outras preliminares que impeçam o julgamento do feito.

Passo ao mérito.

O pedido principal da parte autora é "A declaração da revogação ou invalidade do Decreto Estadual 10.251, de 1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, apenas na parte incidente e sobreposta ao território comunal, reconhecendo-se, por provimento judicial, o direito da Comunidade Remanescente do Quilombo da Fazenda ao território coletivo, inalienável, impenhorável e imprescritível, inerente a 3.368 hectares, englobando a área tradicionalmente reivindicada pela comunidade, abrangendo a Praia do Quilombo, a área da Casa da Farinha-Sertão da Fazenda, Sertão de Cubatã, Ponta Baixa e Cubatã, com expedição de oportuno mandado de registro imobiliário em favor da Associação do Quilombo".

Dispõe o artigo 225, § 4º da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A Constituição Federal é clara quando consagra a proteção a Serra do Mar, erigindo-a patrimônio nacional. A pretensão de inaplicabilidade do Decreto Estadual que criou Área de Proteção Ambiental incidente sobre tal patrimônio (Parque Estadual da Serra do Mar), mesmo quando fundamentada na proteção de direitos quilombolas também reconhecidos constitucionalmente, não pode prosperar.

Não há direitos absolutos sob enfoque constitucional, e o aparente conflito entre direitos constitucionalmente consagrados deve ser ponderado e resolvido com base na proporcionalidade. Raramente a consagração de um direito constitucional vai exigir o sacrifício total de outro direito de mesma origem constitucional.

No caso em tela, a proteção a eventuais direitos dos remanescentes das comunidades quilombolas não pode implicar na revogação das normas protetivas do meio ambiente inerentes ao reconhecimento da localidade como inserida no Parque Estadual da Serra do Mar.

Mesmo em âmbito infraconstitucional, a legislação aponta para preservação ambiental, ainda que mitigada, em tais circunstâncias. O Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é claro ao dispor em seu artigo 11 que o reconhecimento de tal comunidade não enseja o levantamento de salvaguardas ambientais sobre a localidade em que assentados:

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Neste sentido, o pedido principal de que seja revogado ou declarado nulo o Decreto Estadual que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, na medida em que se sobrepõe a área de ocupação por comunidade remanescente quilombola, deve ser julgado improcedente. Não adveém da sobreposição de unidade de conservação a território de comunidade remanescente de quilombola qualquer vício que implique nulidade do Decreto que criou o Parque Estadual, ou mesmo juízo de conveniência e oportunidade que determine a revogação do mesmo ato (matéria que, aliás, é da alçada do Poder Executivo Estadual e não comporta apreciação judicial a priori).

O mesmo destino é reservado ao pedido de titulação das terras ocupadas pelos remanescentes da comunidade quilombola a que se refere este feito. As tratativas levadas a cabo no âmbito estadual, junto ao ITESP, para reconhecimento da comunidade quilombola, somente podem implicar na titulação da área pelo órgão estadual quando a localidade estiver em área sob sua titularidade (terras devolutas estaduais, ou outro imóvel de seu patrimônio).

O reconhecimento estadual da comunidade quilombola, pelo ITESP, quando levado a cabo (o que não é o caso dos autos, como asseverado pelo ITESP em sua contestação), implica na titulação das áreas que ocupam, outorgadas pela ITESP, quando o território pertence a Fundação, por ser reconhecida como terras devolutas estaduais (devidamente discriminadas).

Ao contrário, estando o território sob domínio privado, é do INCRA a competência, nos termos do Decreto n. 4.887/2003, para desapropriação (art. 13) e destinação a comunidade quilombola. A título de exemplo, se vê que na mesma região do litoral norte de São Paulo houve desapropriação conduzida pelo INCRA para destinação aos remanescentes da comunidade quilombola da Caçandoca.

Não há levantamento fundiário realizado pelo ITESP. Portanto, não há qualquer elemento que permita crer que as terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes da comunidade quilombola estão inseridas em área pública estadual. Não se pode, portanto, condenar os réus a concederem titulação de terras a comunidade quilombola, já que não se sabe se estão comprovadamente sob sua esfera patrimonial.

No entanto, não pode o ITESP simplesmente escudar-se nesta situação para deixar de fazer o levantamento fundiário da área, a fim de, inclusive, definir titularidade do território e ultimar o necessário para que sejam tituladas a comunidade quilombola, ou por consequência e atos seus – quando verificada que a ocupação incide sobre terras devolutas estaduais – ou por meio da provocação ao INCRA – quando verificada a presença de terras particulares na localidade.

Por isso, com relação ao pedido de que de imposição de obrigação de fazer ao ITESP, consistente em fazer o levantamento fundiário e memorial descritivo do território quilombola, entendo que deve ser julgado procedente.

A Lei Estadual n. 10.207/99 dispõe que compete ao ITESP:

Artigo 3º - Para consecução de suas finalidades, cabe à Fundação:

(...)

III - prestar assistência técnica às famílias assentadas e aos remanescentes das comunidades de quilombos, assim identificados;

(...)

VI - promover a identificação e a demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, para fins de regularização fundiária, bem como seu desenvolvimento sócio-econômico; e

A demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas é atribuição expressa, em âmbito estadual, do ITESP. Em sua contestação, o ITESP afirmou que os estudos para reconhecimento da comunidade quilombola existem, mas ainda não foram levados a cabo, em especial, pela questão ambiental.

Não pode o ITESP, como narrado em sua contestação, simplesmente asseverar que o momento melhor para regularização fundiária deve ser relegado para após a resolução da questão ambiental subjacente. Não pode a Fundação se furtar a suas atribuições, alegando conflito de interesse ambiental, e, mais ainda a partir de agora, quando o suposto conflito ambiental passa a encontrar encaminhamento por esta sentença.

Assim, o pedido para condenação da ré na obrigação de fazer o levantamento fundiário e memorial descritivo do território quilombola deve ser acatado, como consectário do reconhecimento formal da comunidade que deve ser levado a cabo pelo ITESP. A extensão da área ocupada, realizados os estudos pertinentes ao terra (que, aliás, já se encontram em andamento), deve ser definida no mesmo procedimento. O pedido de expulsão de intrusos da área é prematuro, e não comporta acolhimento enquanto não definido o levantamento fundiário do território.

O prazo para conclusão do levantamento fica fixado em 01 (um) ano a partir do trânsito em julgado desta sentença, podendo ser prorrogado eventualmente, em cumprimento de sentença, se presente motivo relevante e devidamente justificado. O prazo se justifica dada a complexidade da situação e a necessidade de encaminhamento ambiental que esta sentença tratará adiante.

De resto, necessária a apreciação dos pedidos subsidiários e do pedido de dano moral coletivo.

Entendo que o pedido subsidiário de “recategorização” da Unidade de Conservação incidente no território ocupado quilombola, para categoria de Uso Sustentável, depende de legislação específica. Este Juízo, em respeito a separação de poderes, não pode determinar o início de tal processo legislativo. Ainda que parcialmente, não se pode por sentença alterar o modelo de proteção ambiental previsto na legislação.

No entanto, o pedido de elaboração de plano de gestão comporta acolhida parcial. De rigor, o reconhecimento formal da coexistência do território quilombola e da Unidade de Conservação do Parque Estadual da Serra do Mar é despicando para a regularização ambiental da ocupação. Ainda que o ITESP não tenha finalizado o reconhecimento formal da comunidade, diversos documentos que instruem este feito apontam para a efetiva existência da comunidade. Na região, trata-se, inclusive, de um fato notório. Em âmbito federal, a Fundação Cultural Palmares já reconhece a comunidade.

É de se observar que a ocupação do território por remanescente de comunidade quilombola é fato incontroverso nos autos. Tanto que o pedido principal deste feito foi a concessão de título de propriedade à comunidade. Não se nega, portanto, a existência da comunidade, e seu reconhecimento como tal. Não pode o Judiciário, portanto, por falta de reconhecimento formal no âmbito estadual, deixar de notar que há um conflito ambiental em curso pela efetiva posse de uma área de terras pela comunidade quilombola.

Como já foi asseverado na inauguração da fundamentação do mérito desta sentença, a resolução do conflito entre a existência de comunidade quilombola e a proteção ambiental passa pela ponderação dos direitos, que devem coexistir sem sacrifício total mútuo.

A solução da questão passa pela aplicação do Decreto n. 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Dispõe a norma:

Art. 1º. As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

(...)

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

Art. 3º. São objetivos específicos da PNPCT:

(...)

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais tem como instrumento a elaboração de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que vem definido no art. 5º do mesmo Decreto:

Art. 5º Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas como o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos;

II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e

III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Assim, incumbe aos réus darem início a um plano de desenvolvimento sustentável (Plano de Uso Tradicional) com base, especialmente, em parâmetros ambientais que, a um só tempo, garantam a ocupação dos territórios tradicionais pela comunidade remanescente quilombola em questão e o uso sustentável, pela comunidade, dos recursos ambientais, com especial enfoque na preservação de espécies típicas da localidade (Serra do Mar). Para tanto, deverá levar a cabo fóruns especialmente criados para desenvolvimento do Plano de Uso Tradicional das terras, definindo sua composição com garantia de representantes de órgãos governamentais e da comunidade quilombola envolvida, sendo assegurada a participação da parte autora, sua assistente e do Ministério Público Federal.

Para conclusão da elaboração do Plano de Uso Tradicional, entendo que o prazo de 180 dias é insuficiente. Fixo o prazo de 01 ano para término dos trabalhos e criação de um Plano de Uso Tradicional, nos termos aqui expostos, para garantia do uso sustentável do território.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais coletivos não comporta acolhimento. É cediço que a responsabilidade do estado depende da existência de conduta, nexos causal, e, principalmente, existência de dano.

A demora no reconhecimento da condição da comunidade mostrou-se inerente aos instrumentos estatais, e, no caso em especial, foi consequência da situação ambiental da localidade (inserção das terras no âmbito do Parque Estadual da Serra do Mar).

Se tal demora mostra-se excessiva, poderia ela autorizar a fixação de prazo para término do procedimento (o que não foi requerido, com exceção do levantamento fundiário, já apreciado), mas, daí, não se pode aquilatar a existência de um dano moral “in re ipsa”, pois tal fato não teve como consequência cuja gravidade pode ser presumida.

Os elementos do caso apontam que, apesar da falta de titulação da área, o território vem sendo ocupado pela comunidade sem oposição, e, os principais entraves sofridos advém da questão ambiental, e não da demora no reconhecimento da comunidade pelo ITESP ou demais réus.

Ausente o reconhecimento do dano, inviável a responsabilização pretendida.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 485, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** paça:

a) Condenar o Estado de São Paulo, por meio de seus órgãos da Secretaria do Meio Ambiente, bem como a Fundação Florestal e o ITESP a darem início a um plano de desenvolvimento sustentável (Plano de Uso Tradicional) com base, especialmente, em parâmetros ambientais que, a um só tempo, garantam a ocupação dos territórios tradicionais pela comunidade remanescente quilombola em questão e o uso sustentável, pela comunidade, dos recursos ambientais, com especial enfoque na preservação de espécies típicas da localidade (Serra do Mar). Para tanto, deverá levar a cabo fóruns especialmente criados para desenvolvimento de um Plano de Uso Tradicional das terras, definindo sua composição com garantia de representantes de órgãos governamentais e da comunidade quilombola envolvida.

Fixo o prazo de 01 (um) ano, após o trânsito em julgado, para término dos trabalhos e criação do Plano de Uso Tradicional, nos termos aqui expostos, para garantia do uso sustentável do território.

Fica assegurada a participação da parte autora, sua assistente, e do Ministério Público Federal na elaboração do Plano de Uso Tradicional das terras.

b) Condenar o ITESP na obrigação de fazer o levantamento fundiário e memorial descritivo do território quilombola ocupado pela comunidade remanescente de que trata este feito.

Fixo o prazo de 01 (um) ano para tal levantamento, a contar do trânsito em julgado, que poderá ser prorrogado em cumprimento de sentença em caso de eventual motivo relevante e devidamente fundamentado.

Tratando-se de fatos que remontam muitos anos (o Parque Estadual da Serra do Mar foi criado em 1977), não se justifica qualquer antecipação de tutela, por inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nas atuais circunstâncias.

Em aplicação do art. 18 da Lei n. 7.345/85 também para os réus, por critério de equidade e paridade processual, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, mesmo havendo sucumbência recíproca.

Custas na forma da lei.
Proceda a Secretaria o necessário para que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo sejam excluídos da distribuição, pois substituídos respectivamente pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal.
Por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/65 submeto a sentença a reexame necessário.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000688-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GIRON DE LA TORRE - SP91971

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GIRON DE LA TORRE - SP91971

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GIRON DE LA TORRE - SP91971

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REU: FABIO TRABOLD GASTALDO - SP153843, RODRIGO LEVKOVICZ - SP205716

Advogados do(a) REU: FABIO TRABOLD GASTALDO - SP153843, RODRIGO LEVKOVICZ - SP205716

Advogados do(a) REU: FABIO TRABOLD GASTALDO - SP153843, RODRIGO LEVKOVICZ - SP205716

Advogados do(a) REU: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO - SP189674

Advogados do(a) REU: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO - SP189674

Advogados do(a) REU: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO - SP189674

Advogados do(a) REU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078, JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610

Advogados do(a) REU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078, JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610

Advogados do(a) REU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078, JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União. Alegam contradição da fundamentação, na medida em que a sentença reconhece a sobreposição do território da comunidade quilombola em relação ao Parque Estadual da Serra do Mar, e, mais adiante, supostamente afirmaria o oposto.

Alega, ainda, que há omissão na fundamentação acerca da negativa de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC os embargos se prestam a suprir omissão, eliminar contradição ou esclarecer obscuridade, além corrigir erro material. Nenhuma destas hipóteses estão presentes no caso concreto.

A sentença recorrida reconhece que há sobreposição da área ocupada pela comunidade quilombola em relação a área que compõe o Parque Estadual da Serra do Mar, e assevera que desta sobreposição não se pode concluir que houve (ou há) revogação ou nulidade do Decreto Estadual que criou o Parque Estadual da Serra do Mar (que era um dos pedidos da ação).

A sentença, em nenhum momento contradiz a existência desta sobreposição. O que a sentença afirma adiante é que o ITESP somente pode titular terras ocupadas pelos remanescentes da comunidade quilombola, quando a ocupação recaia sobre imóvel de propriedade estadual (terras devolutas estaduais, ou outro imóvel de seu patrimônio). Lê-se na sentença:

As tratativas levadas a cabo no âmbito estadual, junto ao ITESP, para reconhecimento da comunidade quilombola, somente podem implicar na titulação da área pelo órgão estadual quando a localidade estiver em área sob sua titularidade (terras devolutas estaduais, ou outro imóvel de seu patrimônio).

O reconhecimento estadual da comunidade quilombola, pelo ITESP, quando levado a cabo (o que não é o caso dos autos, como asseverado pelo ITESP em sua contestação), implica na titulação das áreas que ocupam, outorgadas pela ITESP, quando o território pertence a Fundação, por ser reconhecida como terras devolutas estaduais (devidamente discriminadas).

Ao contrário, estando o território sob domínio privado, é do INCRA a competência, nos termos do Decreto n. 4.887/2003, para desapropriação (art. 13) e destinação a comunidade quilombola. A título de exemplo, se vê que na mesma região do litoral norte de São Paulo houve desapropriação conduzida pelo INCRA para destinação aos remanescentes da comunidade quilombola da Caçandoca.

Não há levantamento fundiário realizado pelo ITESP. Portanto, não há qualquer elemento que permita crer que as terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes da comunidade quilombola estão inseridas em área pública estadual. Não se pode, portanto, condenar os réus a concederem titulação de terras a comunidade quilombola, já que não se sabe se estão comprovadamente sob sua esfera patrimonial.

Ao contrário da conclusão dos embargantes, a sentença é clara em asseverar que o ITESP, sendo uma Fundação Estadual criada para promover a política fundiária do Estado, tem o seu patrimônio constituído por bens públicos estaduais, e somente pode conceder título a comunidades quilombolas que ocupem imóveis de sua propriedade (ou, como dito, que estão sob sua esfera patrimonial).

A criação do Parque Estadual da Serra do Mar, ao contrário do asseverado pelos embargantes, não tomou toda sua área delimitada imediatamente propriedade pública. A sentença partiu da premissa de que tal constatação era cediça, em razão das inúmeras ações de desapropriação que existem e versam sobre imóveis particulares que estão no âmbito do território do Parque. Mas o ponto fica mais claro quando se lê diretamente o Decreto n. 10.251/77, que em seu artigo 6º é claro em regular as relações do Estado com as propriedades particulares no interior do Parque:

Artigo 6.º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, as terras de domínio particular abrangidas pelo Parque ora criado.

Mesmo o artigo 11, § 1º da Lei n. 9.985/2000, aduzido pelos embargantes em sua peça, é claro em se falar em "desapropriação" de áreas privadas inseridas em unidades de conservação.

Ora, se a questão aqui posta é justamente a concessão de título de propriedade (titulação) a comunidade quilombola, como se passar ao largo do próprio direito de propriedade, e seu regulamento legal como instituto patrimonial, para simplesmente entender que toda área do Parque Estadual da Serra do Mar tem como "dono" para qualquer fim o Estado de São Paulo, e consequentemente determinar à Fundação Itesp que conceda a uma comunidade a titulação de propriedade que lhe é impossível juridicamente?

Neste ponto, portanto, não houve qualquer contradição. Compete ao ITESP primeiramente promover o levantamento fundiário e memorial descritivo, como etapa anterior a efetiva titulação da área, e, se os embargantes interpretam a lei de modo diverso, são argumentos que devem deduzir em recurso de apelação próprio contra a sentença, e não em embargos.

Quanto a negativa da concessão de antecipação de tutela, ela se justifica porque é certo que a tutela jurisdicional somente se torna passível de execução material após o trânsito em julgado da sentença final. Até então, qualquer satisfação de tutela jurisdicional reveste-se do caráter da provisoriedade, e, como tal, submete-se aos requisitos da tutela provisória de urgência, que exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para sua concessão. Portanto, não é singelo o argumento de que os fatos narrados nos autos remontam muitos anos. Ele reflete, como expressamente mencionado, a "inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nas atuais circunstâncias".

Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos, e, no mérito, nego a eles provimento, mantendo a sentença como lançada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-79.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BELARMINO OLIVEIRA SANTOS, MARIA DA PUREZA OLIVEIRA SANTOS, JOSEFA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS ROSA, TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUTALIA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, juntado a este feito no documento de Id. num. 33986772, expedido em processo com situação análoga a este feito, no qual foi informado o cancelamento de "Precatório Complementar" que havia sido transmitido para pagamento de crédito complementar referente a juros de mora apurado posteriormente, "em virtude de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV protocolizada" no mesmo processo, em favor do mesmo requerente. Foi informado, ainda, no citado expediente, que "de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos".

Ainda se faz necessário consignar, neste feito, os termos da decisão proferida nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000 que, ao deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (INSS), consignou o seguinte:

"No esteio da norma constitucional transcrita acima, é proibida qualquer forma de desmembramento do valor principal para fins de alteração da forma de requisição, devendo a modalidade do requisitório ter por base a titularidade do crédito, no caso, o valor devido à segurada falecida MARIA ROSA FATIMA DE MELO.

Os herdeiros habilitados são substitutos processuais do "de cujus" e devem ocupar a mesma posição processual deste, não sendo possível fracionar o valor que antes seria pago por meio de Precatório, pelo número dos herdeiros, para posterior expedição de Requisições de Pequeno Valor referente a cada parte fracionada.

Conclui-se, assim, que o art. 5º da Resolução 458/2017 diz respeito ao litisconsórcio inicial e não por sucessão, conforme sustentou o agravante.

Em suma, no caso, a expedição das RPV's autônomas para cada herdeiro alterou a modalidade do requisitório do valor principal, fracionando o precatório, o que não é possível." (AI nº 5020757-41.2019.4.03.0000; RELATOR: DES. FED. INÊS VIRGÍNIA; AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; AGRAVADO: ANA ROSA DE MELLO, DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2020).

No presente caso, a decisão de Id. Num. 25113160, pág. 138 e Id. Num. 27350125 acolheu cálculo complementar em favor da parte exequente, referente aos juros de mora nos valores homologados em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (05/2000) até data da expedição do ofício requisitório (04/2015), num valor complementar de R\$ 53.577,68 para 06/2015.

O valor inicialmente acolhido neste feito foi pago à autora originária, sra. EUTALIA OLIVEIRA SILVA, através de Requisição de Pequeno Valor, expedida para pagamento no montante de R\$ 11.475,35 para 05/2000 (cf. Id. 25113160, pág. 31 e pág. 35 – folhas 270 e 274 do processo físico).

Em virtude do falecimento da exequente originária, sra. Eutália, foram habilitados 05 sucessores neste feito (cf. decisão de Id. 25113160, pág. 66), em favor dos quais foi acolhido o cálculo complementar de R\$ 53.577,68 para 06/2015, referente aos juros de mora sobre o montante principal.

As minutas provisórias das requisições de pagamento complementares foram expedidas aos sucessores habilitados e juntadas ao feito, conforme certidão de Id. 33904418 e seus anexos, todas na modalidade "Precatório Complementar".

Ocorre que, nos termos do expediente do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região juntado a este feito no documento de Id. Num. 33986772, e ainda, de acordo com o entendimento do E. TRF da 3ª Região exposto na decisão lançada nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000, constata-se a impossibilidade de expedição de requisições de pagamento aos sucessores habilitados em modalidade diversa daquela expedida à autora originária da ação (RPV), vez que ela era a titular do crédito principal, devendo, ainda, o valor total do crédito complementar a ser pago (R\$ 53.577,68 para 06/2015), somado ao valor principal anteriormente pago (R\$ 11.475,35 para 05/2000), não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. Num. 25113160, pág. 138 e Id. Num. 27350125, qual seja, 06/2015, rateando-se o valor passível de pagamento neste feito (através de RPV's complementares), após sua apuração, entre os sucessores habilitados.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor dos sucessores e o montante a que efetivamente fazem jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (R\$ 53.577,68 para 06/2015), a ser apurado, poderá ser executado pelos mesmos através de ação de cobrança autônoma.

Ante o exposto, preliminarmente, para viabilizar a expedição das RPV's complementares nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira requisição expedida neste feito em nome da exequente originária (R\$ 11.475,35 para 05/2000) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. Num. 25113160, pág. 138 e Id. Num. 27350125, qual seja, 06/2015.

Com o retorno, retifiquem-se as minutas de ofícios requisitórios anteriormente expedidas, a fim de que passem a constar como Requisições de Pequeno Valor Complementares, nos termos e limites expostos nesta decisão, identificando-se as partes para manifestação sobre as minutas expedidas, para posterior encaminhamento eletrônico ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCIO JOSE GALONETTI

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por **MARCIO JOSE GALONETTI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e atualizadas desde a DER (23/07/2018)

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 40.000,00

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Civil do R. Juízo Estadual de São Manuel, sendo que o r. Juízo declinou da competência para o julgamento, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

O feito foi redistribuído perante este Juízo, razão pela qual os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

A competência é fixada no momento da propositura da demanda, razão pela a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Em razão de ser ação redistribuída, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

BOTUCATU, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ANTONIO ARAUJO
EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DJALMA MOREIRA DOS REIS, DJALMA MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 33816918 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DALAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURIVAL JACINTO BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARDELLA - SP205751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CICERO BEZERRA LEITE, ELTON ANTUNES LEITE, LUCIMEIRE ANTUNES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTUNES LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EDUARDO ANDRE FREGONA, EDUARDO ANDRE FREGONA, EDUARDO ANDRE FREGONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cumpra-se o acórdão.
3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.
4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.
5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS
CURADOR: ANTONIO LUIZ BASSO
SUCEDIDO: RUBENS PRADO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) CURADOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-92.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: J.C. SANTOS BALANCAS - ME, J.C. SANTOS BALANCAS - ME, J.C. SANTOS BALANCAS - ME, J.C. SANTOS BALANCAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000731-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ESTEVAM ELIZEU SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON ELIZEU SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-10.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IRENE DE FATIMA OLIVEIRA FILADELFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARNALDO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por **Arnaldo de Camargo** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e atualizadas desde a DER (02/09/2019)

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 40.000,00

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Civil do R. Juízo Estadual de São Manuel, sendo que o r. Juízo declinou da competência para o julgamento, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

O feito foi redistribuído perante este Juízo, razão pela qual os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

A competência é fixada no momento da propositura da demanda, razão pela competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Em razão de ser ação redistribuída, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

BOTUCATU, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001256-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: TRANSELESTIAL TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestação sob id. 33843041: Ciência à parte embargante do comprovante de remoção de restrição juntado sob id. 33901843.

Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EDSON CAETANO, EDSON CAETANO, EDSON CAETANO, EDSON CAETANO, EDSON CAETANO, EDSON CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 33813449 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000342-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DE LIMA, MARLI FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 33599332 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001346-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHETTO SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DECISÃO

Vistos.

Petições id. 26044291 e 33852593: considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça de que a separação dos lotes somente seria "*possível com a demolição total ou parcial do mencionado galpão*", informação esta não contestada pela parte executada, defiro-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de bens para substituição da penhora.

Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000056-96.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: PAULO SERGIO CAPELA,
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: em derradeira oportunidade, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, acerca do bloqueio judicial de valores de id. 23575923.

Intime-se.

BOTUCATU, 27 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao retro despacho, procedi a emissão da certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante, a qual apresentou 58 páginas.

Tendo em vista que o valor do documento totaliza a cifra de R\$ 122,00 e que o interessado já recolheu o valor de R\$ 16,00, o **montante de recolhimento faltante corresponde a R\$ 106,00 (cento e seis) reais**.

Por fim, tão logo comprovado o pagamento da quantia restante, o documento será juntado aos autos eletrônicos no formato PDF.

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000281-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSTIM TRANSPORTADORA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao retro despacho, procedi a emissão da certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante, a qual apresentou 106 páginas.

Desse modo, o valor do documento totaliza a cifra de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito) reais.

Tão logo comprovado o pagamento da quantia mencionada, o documento será juntado aos autos eletrônicos no formato PDF.

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAYME FUMAGALLI PRADO E SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FRANCISCO BRIGATTO - SP393348
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda movida pelo rito ordinário, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal de Limeira/SP, com pedido de revisão de prestações e do saldo devedor fundamentado pelo art. 4º, §4º, da Lei 8.692/93.

O autor alega, em síntese, que: **a)** firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH em 27/12/2013, no valor de R\$ 108.800,00, com prestação inicial no importe de R\$ 996,74; **b)** houve, a partir de abril de 2017, uma grande redução em sua renda mensal, passando de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.432,08; **c)** tentou junto à CEF a revisão das prestações do contrato de financiamento, porém não obteve êxito; **d)** procurou saber do que se trata a cobrança sob a rubrica "diferença prestação", mas não teve resposta da requerida; **e)** faz jus à revisão do mútuo contratado com fundamento no art. 4º, §4º, da Lei 8.692/93, dada a diminuição de seus ganhos e consequente aumento do percentual de comprometimento da renda.

Após protocolo da petição inicial, o autor formulou pedido de tutela de urgência para o fim de obstar a consolidação do imóvel, bem como a realização de leilão, notificadas pela Caixa Econômica Federal em 27/02/2018.

Em seguida, foi deferida a tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou proposta de acordo (ID 14377008, fls. 34/35) e contestação em petições distintas. Na sua peça de defesa arguiu preliminar de inépcia da inicial, em razão da falta de narrativa dos fatos e dos fundamentos do pedido, fundamentados no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que: **i)** não há demonstração de abusividade contratual, visto que apenas o requerimento de revisão do contrato não implica necessariamente em comprovação de abusividade; **ii)** houve duas renegociações, em abril de 2015 e junho de 2016, com a incorporação dos valores atrasados nas prestações vincendas. Por essas razões, pede a improcedência do pedido.

O autor rejeitou a proposta de acordo (ID 14377008, fls. 62/63).

Houve réplica, oportunidade em que foram juntados novos documentos.

O autor complementou sua réplica e trouxe mais documentos.

Na decisão da fl. 84 do ID 14377008, o juízo de origem corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 108.800,00 e declinou a competência.

Recebidos os autos nesta vara federal, foi nomeada uma advogada para o autor pela assistência judiciária gratuita (ID 15192185) e foram ratificados os atos até então praticados, determinando-se a apresentação de nova réplica e a manifestação das partes sobre o interesse na produção de outras provas.

Foi apresentada nova réplica pela advogada nomeada (ID 22171290), na qual se alega que a abusividade reside no comprometimento superior a 30% da renda com as prestações do financiamento, sendo de rigor a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Por fim, o autor arrolou uma testemunha.

A CEF, apesar de intimada para se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, permaneceu em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser solucionada com as provas documentais apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a prova oral requerida pelo autor, como se verá a seguir.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o Plano de Comprometimento da Renda, criado pela Lei nº 8.692/1993, estabelece uma garantia de que a prestação do financiamento imobiliário não ultrapassará 30% da renda do mutuário, garantida a readequação sempre que a parcela ultrapassar esse percentual, havendo absorção da diferença pelo saldo devedor. Ocorre que essa garantia não se aplica ao caso concreto.

O artigo 2º do diploma acima mencionado estabelece que o PCR aplica-se aos contratos de financiamento celebrados conforme suas regras, e não há, no contrato de mútuo firmado pelo autor, nenhuma cláusula que faça remissão a esse plano ou, pelo menos, a alguma regra específica.

De outro lado, a obrigação assumida pelo demandante é assegurada pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), de acordo com a cláusula 21ª do instrumento contratual (ID 14377003 - Pág. 14). Esse fundo foi criado pela Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida) com a finalidade de garantir o pagamento de parte do débito do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) em algumas situações. Vejamos os dispositivos pertinentes a esta demanda:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

(...)

Art. 27. A garantia de que trata o inciso I do caput do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:

I - limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;

II - período de carência definido pelo estatuto;

III - retorno das prestações honradas pelo Fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e

IV - risco de crédito compartilhado entre o Fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI.

O FGHab faz as vezes do PCR (ambos são garantias para cobertura da obrigação do mutuário baseadas em sinistralidade), não havendo possibilidade de aplicação de ambos num mesmo contrato porque eles se excluem mutuamente. Desse modo, ou o contrato prevê o PCR, ou prevê o FGHab.

No FGHab inexistia previsão de adequação da parcela ao limite de 30% da renda do mutuário: é garantido o pagamento de algumas parcelas em caso de desemprego involuntário ou assunção do saldo devedor em razão de morte ou invalidez permanente. Se a situação do autor encaixar-se em uma das hipóteses do artigo 20 supramencionado, poderá requerer a cobertura do fundo.

Nesse contexto, a CEF não tem obrigação de reajustar as parcelas do financiamento à nova realidade financeira do requerente, tendo as duas renegociações anteriores, portanto, sido feitas por liberalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando a execução suspensa por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Considerando a atuação somente a partir da réplica, arbitro os honorários da advogada nomeada pela AJG no valor mínimo da tabela vigente. **Providencie-se o pagamento.**

Como o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação do parágrafo anterior, e não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE MARIO BOZZA GAZZETTA & CIA LTDA, JOSE MARIO BOZZA GAZZETTA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada sob ID 28931616.

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Interior Teor, determino os seguintes procedimentos, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

1. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Interior Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeriorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
2. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
3. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhando o comprovante para o e-mail institucional lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
4. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Interior Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Cientifique a autoridade coatora do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000558-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO DE AVILA FERREIRA - SP121443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

LIMEIRA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002354-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O exequente deu início à fase de cumprimento de sentença nos autos originários nº 0008654-98.2013.4.03.6143, que foram digitalizados, assim como nestes autos, como frisado pela União (ID 29422267) e pela secretaria desta vara (ID 33893253).

Pelo exposto, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela APEX-BRASIL com o intuito de sanar suposta omissão na sentença proferida. Aduz que, ao ser reconhecida sua legitimidade passiva, não foi enfrentado o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, que conferem à União a titularidade das contribuições questionadas nos autos. Diz, inclusive, que há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “*a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*”.

Ressalvo meu ponto de vista pessoal (que coincide com o defendido pela embargante), não vislumbro a ocorrência de omissão. O fato de não terem sido mencionados expressamente os dispositivos citados não significa que eles não foram considerados na decisão. A sentença é clara ao apontar que o entendimento do magistrado que a prolatou é no sentido de que o que importa para a caracterização da legitimidade passiva é a qualidade de destinatário do produto da arrecadação ostentado pela embargante.

Ademais, os julgados mencionados, embora revelem que o Superior Tribunal de Justiça sustenta posicionamento divergente, não são vinculantes nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, mas meramente persuasivos, permitindo que o juiz decida em sentido diferente, desde que de forma fundamentada.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MODENA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS E PRODUTOS METALURGICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação, pela impetrante, remetam-se ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALTER LUIZ BORTHOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando o teor dos dois embargos de declaração e o disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem em cinco dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS, LYRIAM SIMIONI, GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA TONUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos FÍSICOS nº 0000060-61.2014.403.6142 (execução fiscal).

De acordo com o disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, a parte credora deveria promover a virtualização dos autos junto ao SISTEMA PJe, enviando correio eletrônico à Secretaria da Vara limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, após a realização da carga dos autos físicos, solicitando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017).

Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo está disponível para a parte inserir as peças digitalizadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, das principais peças nominalmente identificadas.

No entanto, a parte vencedora distribuiu NOVA ação no PJe (autos nº 5001461-34.2019.403.6143), em desacordo ao quanto prescrito na Resolução 142/2017.

É o relatório. Decido.

A Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Preliminarmente, registro que antes da alteração promovida pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018, bastava à parte exequente distribuir o Cumprimento de Sentença diretamente no sistema PJe como "NOVO Incidente Processual", que recebe nova numeração.

De outra sorte, apesar das alterações normativas ocorridas na Res. PRES 142/2017, em especial, decorrentes da Res. PRES 200/2018, verifico que em muitos casos em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira, ao invés de solicitar a conversão dos metadados dos processos físicos, continuam sendo ajuizadas diretamente no sistema PJe um grande número de Cumprimentos de Sentenças como "Novo Incidente Processual", provavelmente em razão da aparente contradição existente na redação original da alínea "a", do inciso II, do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, que não teve sua redação alterada, e que dispõe que a Secretaria deve nos autos físicos: "certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, **anotando-se a nova numeração conferida à demanda;**" (negritei e grifei)

Posto isto, considerando que o procedimento para o processamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJe será o mesmo, independentemente da forma que foi distribuído (metadados dos autos físicos ou novo incidente processual), ficando assegurado à parte executada a possibilidade de fiscalizar eventual cobrança em duplicidade dos créditos, não verifico a ocorrência de prejuízos às partes no processamento do presente Cumprimento de Sentença, distribuído como "Novo Incidente Processual" no sistema PJe.

Providencie a Secretaria a conferência e eventual retificação da autuação dos presentes autos no Sistema PJe.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), via sistema PJe, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado das correções realizadas.

Não havendo manifestação da parte EXECUTADA nos termos dos parágrafos anteriores, fica a **Fazenda Nacional** intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a certificação nos autos FÍSICOS, bem como a anotação da nova numeração recebida no PJe, por meio da rotina MVTU-23 (Ato Ordinatório). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado (digitalizado).

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000253-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PONTO NOVO GUACU LTDA, SUPERMERCADO PONTO NOVO GUACU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000274-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PALMEIRA COMERCIO DE VEICULO LTDA, PALMEIRA COMERCIO DE VEICULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO REDENTOR LTDA, AUTO POSTO REDENTOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113, ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113, ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000169-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE URNAS BIGNOTTO EIRELI, INDUSTRIA DE URNAS BIGNOTTO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000670-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000618-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALMEIDA & BERTOLUCI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, ALMEIDA & BERTOLUCI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000176-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA, AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000738-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MOUNT VERNON CONFECÇÕES LTDA. - EPP, MOUNT VERNON CONFECÇÕES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, FRANCISCO AUGUSTO CALDARADE ALMEIDA - SP195328
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, FRANCISCO AUGUSTO CALDARADE ALMEIDA - SP195328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000192-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000694-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001122-63.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDINEIA MARTINS - ME, CLAUDINEIA MARTINS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000446-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COLUMBIA SUPORTE EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, COLUMBIA SUPORTE EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005847-03.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE, SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE, SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000122-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIDERANCA MAX SUPERMERCADOS LTDA, LIDERANCA MAX SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000057-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GF AUTO PECAS IND E COM LTDA, GF AUTO PECAS IND E COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080, FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP172894
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080, FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP172894
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONTEM 1G S/A, CONTEM 1G S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000203-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, MGFC INDUSTRIA,
COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000573-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LIMITADA, ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001677-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA- EPP, DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA- EPP, DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA- EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000067-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TAMIRES CASARES XAVIER - SP342817
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TAMIRES CASARES XAVIER - SP342817
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TAMIRES CASARES XAVIER - SP342817
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TAMIRES CASARES XAVIER - SP342817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000469-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRASITIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS METAL METALURGICOS LTDA, BRASITIL INDUSTRIA, COMERCIO,
IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS METAL METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

IMPETRANTE: MECATTI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, MECATTI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001394-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002257-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE PAULINO CAVALCANTE

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida, informando os dados necessários para a conversão dos valores depositados judicialmente e/ou para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002417-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARCIO ESTEGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO JACOB DENZIN - SP247834

DESPACHO

Considerando a garantia do débito e o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde dos embargos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001266-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ADRIANO JOSE PEREIRA CANTANHEDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GREGIOS JUNIOR - SP343410

DESPACHO

Tendo em vista a informação da exequente acerca da existência de diferenças a serem pagas, INTIME-SE o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vistas à exequente.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000168-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: EDNA BESCAINO - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de citação postal pois o endereço é o mesmo diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA CRISTINA BRUNER

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova tentativa de citação no endereço indicado, tendo em vista o retorno da carta precatória informando que a executada não reside mais naquele endereço.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012028-25.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WRASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184, WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003333-14.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROMETALL - INDUSTRIA DE CABOS E FUNDIDOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BOSQUEIRO - SP91119

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017027-21.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORIO MARCHESINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE - SP218119

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002170-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GF AUTO PECAS INDE COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A sentença extinguiu o processo, em 21/02/2020, porque a embargante deveria ter distribuído os embargos em meio físico. Entretanto, ela demonstrou que este juízo, em decisão proferida na execução fiscal 0002757-55.2014.4.03.6143, havia permitido a digitalização dos autos executivos (incluindo a execução apensada, autos nº 0003948-72.2013.4.03.6143) e sua distribuição por dependência a estes embargos (ID 29225335).

Assim, levando em conta que o motivo da extinção dos embargos foi sanado por ordem deste mesmo juízo e que a embargante agiu de boa-fé, cumprindo a determinação contida na execução fiscal, **TORNO SEM EFEITO** a sentença do ID 28312481 e passo a analisar a petição inicial.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No presente caso, foram penhorados três imóveis de propriedade da embargante (IDs 20774577, 20774581 e 20774588), avaliados pelo oficial de justiça em R\$ 4.840.800,00 (matrícula 17.663), R\$ 486.260,00 (matrícula 20.597) e R\$ 910.090,00 (matrícula 25.930). O valor do débito, informado nos mandados de penhora expedidos em fevereiro de 2019, era de R\$ 822.207,70.

Apesar de a execução estar garantida por penhora, não foi comprovado "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do Código de Processo Civil) necessários para a concessão de efeito suspensivo (art. 919, §1º, do Código de Processo Civil). Segundo a embargante, o *periculum in mora* estaria presente, pois, "caso não seja concedido o provimento liminar ora solicitado, poderá implicar na constrição evidentemente excessiva de bens imóveis de titularidade da Embargante" (Id 20770795). A alegação de excesso na penhora pode ser discutida na própria execução (arts. 847 e 850 do Código de Processo Civil), não sendo fundamento apto para a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Posto isso, recebo os embargos e determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo, a teor do sobredito art. 919, §1º, do CPC.

Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000975-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:3J MAGOSSI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000713-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PIO & SALTDA- ME

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000650-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PIO & SALTDA- ME

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIO & SALTA - ME

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014195-15.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: ENIO SCANDOLARA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de novo mandado de penhora, já que o mandado de ID_22675582 já informou que a executada não está no endereço indicado.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para penhora de bens da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DO COUTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente ao argumento de que o tema paradigma a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal e que levou à suspensão do feito não se aplica ao caso concreto. Diz que o cumprimento de sentença originou-se não de ação civil pública, mas sim de demanda ordinária em que o sindicato atuou na qualidade de substituto processual. Tece ainda considerações a respeito da abrangência da substituição processual e aponta o acórdão proferido no RE 883.642/AL, submetido ao regime de repercussão geral, como justificativa para o prosseguimento desta execução.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

A embargante não apontou nenhum vício que se enquadre nas situações acima, pretendendo, na verdade, que este juízo reconsiderasse a decisão embargada pelo acolhimento de tese que a favorece. Os embargos de declaração não se prestam a atacar eventual *error in iudicando*, cabendo à parte lançar mão do recurso apropriado.

Ressalto ainda que o acórdão proferido no RE 883.642/AL não torna a embargante indene à suspensão ordenada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937. Isso porque, no julgado do primeiro recurso, estabeleceu-se tese vinculante sobre a legitimidade do sindicato quando atua no interesse de sua categoria, ao passo que, no tema a ser julgado no segundo recurso, definir-se-á a abrangência da sentença coletiva, pouco importando o autor da demanda, dentre os legitimados legais. Assim, mesmo que o sindicato tenha legitimidade para representação de categoria patronal ou de empregados, deverá ele – e, conseqüentemente, seus substituídos – submeter-se à tese a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937, inclusive se prevalecer a ideia de limitação territorial da sentença coletiva.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, ELI APARECIDA OLINDINA FERNANDES, KATIA REGINA MOURAO DE OLIVEIRA, MILTON CORREIA DE SOUZA, EDMILSON CALDERARO, GILMAR ENCINAS, AMARILDO GUIM, GERALDO MENDES DA SILVA FILHO, JOSE ROSADA CUNHA, JOSE ANTONIO FERNANDES
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
 Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
 REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário, ajuizada na Justiça Estadual em Limeira, inicialmente contra **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com o intuito de buscar indenização securitária por danos a imóveis. Os autores alegam que os bens sofreram diversos danos ao longo do tempo – como rachaduras, umidade ascendente, queda de reboco em placas, curtos-circuitos, rompimento de tubulações de água e esgoto e apodrecimento de estruturas de madeira -, havendo risco de desabamento. Alegam que comunicaram fatos ao agente financeiro, mas nada foi feito. Dizem que a responsabilidade da ré decorre do fato de ser a responsável pelos seguros habitacionais firmados. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos, condenando a requerida a reparar os danos físicos dos imóveis e despesas decorrentes da eventual necessidade de mudarem de residência enquanto as reformas são feitas.

Ainda na Justiça Estadual a ré foi citada e apresentou contestação (ID 1388224, fl. 3 e ss.), tendo arguido, preliminarmente: **a)** a competência da Justiça Federal; **b)** litisconsórcio passivo necessário com a CEF e a União; **c)** ilegitimidade ativa por ausência de relação jurídica com os autores; **d)** inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e de documentos demonstrativos da condição de mutuário dos autores; **e)** falta de interesse processual por falta de provocação administrativa prévia à ação judicial; **f)** ilegitimidade dos autores Isabel Cristina da Silva e Eli Aparecido Olíndia Fernandes por falta de prova da condição de mutuários; **g)** falta de interesse processual dos autores Kátia Regina Mourão de Oliveira, Edmilson Caldeiraro, Gilmar Ensinas, Geraldo Mendes da Silva Filho, José Rosa da Cunha e José Antônio Fernandes, consubstanciada na falta de cobertura securitária pela quitação do contrato de financiamento. A ré ainda denunciou a CEF à lide, aduzindo que é do agente financeiro a responsabilidade pela solidez e segurança dos imóveis dos autores. No mérito, afirma que: **1)** os autores Milton Correia de Souza e Amarildo Guim não comprovaram o pagamento do mútuo habitacional; **2)** se operou a prescrição da pretensão indenizatória, pois passaram quase 20 anos do conhecimento dos fatos que ensejaram o ajuizamento da ação; **3)** o contrato de seguro é acessório do financiamento habitacional, de modo que, extinto este, aquele também se extingue; **4)** não há cobertura securitária para o tipo de sinistro relatado nos autos; **5)** é inaplicável do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, não cabe a inversão do ônus da prova; **6)** é ilegal a incidência de multa decendial; **7)** em caso de condenação, os juros moratórios e a correção monetária deverão incidir da data da fixação da indenização e não do ato citatório.

Houve réplica (ID 13883300, fl. 1 e ss.), oportunidade em que os autores rebatem as preliminares de incompetência do juízo estadual, de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa, contestam a denunciação da lide, alegam serem unilaterais os documentos juntados com a contestação, rebatem a alegação de prescrição e reiteram as teses apresentadas na petição inicial. Por fim, pedem a inversão do ônus da prova, a realização de perícia na área de engenharia civil.

A ré, em nova manifestação (ID 1388316, fl. 7/11), informou que os contratos mencionados na tabela de fls. 8/9 são cobertos pelo FCVS, reiterando o interesse da CEF na lide.

As partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória (ID 1388316, fl. 48), tendo a ré requerido o depoimento pessoal (para que os autores apontem os danos alegados), a expedição de ofício à Prefeitura (para envio de cópia do processo administrativo em que se concedeu o "habite-se") e ao agente financeiro dos contratos (com o fim de ser enviado ficha de informação sobre os financiamentos). Os autores reiteraram interesse na perícia.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação pelo juízo estadual (ID 1388330, fl. 20).

A requerida reiterou a análise do pedido de inclusão da CEF no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal pelo advento da Lei nº 13.000/2014 (ID 1388330, fl. 24).

Ambas as partes faltaram à audiência de conciliação (ID 1388330, fl. 26).

Em seguida, o juízo estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 1388330, fl. 28), decisão da qual os autores interuseram agravo de instrumento (ID 1388330, fl. 33). O relator do agravo, em decisão monocrática, deu provimento parcial ao recurso, determinando a prévia intimação da CEF para se manifestar sobre eventual interesse na causa (ID 1388346, fl. 9).

A CEF, intimada, apresentou contestação (ID 1388366, fl. 06 e ss.), na qual afirma que há algumas apólices, no caso dos autos, de natureza pública (ramo 66), o que motiva o desmembramento do feito, separando-se os casos que são contemplados por apólice pública daqueles que não são. Argui preliminar de falta de interesse processual por ausência de notícia administrativa sobre o sinistro. No mérito, sustenta a prescrição anual, nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, a extinção da apólice de seguro após a extinção dos contratos de mútuo a que estavam vinculados, a ausência de previsão contratual de cobertura de vícios construtivos e o descabimento de multa decendial.

Na decisão do ID 1388379 (fl. 1), o juízo estadual declinou a competência, tendo os autos sido recebidos nesta vara federal em 22/05/2017.

Foi determinada nova manifestação das partes sobre o interesse na dilação probatória (ID 1502712). A ré CEF manifestou desinteresse (ID 1910001); a requerida Sul América repetiu o pedido de depoimento pessoal e a expedição de ofícios à prefeitura e ao agente financeiro, além de ter mencionado a intenção de produzir prova pericial (para vistoriar os danos nos imóveis) e obtenção de informações do cartório de registro imobiliário sobre a existência de vínculo entre os imóveis dos autores e o agente financeiro (ID 21227278); os autores permaneceram silentes.

Na decisão ID 9834480, a requerida CEF foi excluída do polo passivo e determinou-se o retorno dos autos ao juízo estadual, decisão da qual foram interpostos agravos de instrumento pelas duas requeridas. Ao recurso da CEF foi dado provimento, determinando-se sua manutenção no polo passivo e os autos nesta vara (ID 20390932); ao da ré Sul América foi negado provimento (ID 20603231).

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a causa, visto que é desnecessária a produção das provas oral, pericial e documental requeridas pelas partes, como se verá adiante.

Para esclarecimento, consigno que CEF está litigando não na qualidade de sucessora da FEDERAL SEGUROS S/A, como em outros processos, mas como representante do FCVS. Por isso verifica-se, em regra, o litisconsórcio passivo com a SULAMÉRICA.

Quanto às preliminares ofertadas pelas partes, afasto a de inépcia da petição inicial e a de ilegitimidade passiva da SUL AMÉRICA. Em relação à primeira, consigno que a generalidade das informações da petição inicial e a falta de provas não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil. No tocante à segunda, a ilegitimidade se confunde como mérito, pois demanda a análise de provas (contratos e outros documentos), não podendo ser resolvida apenas à luz das proposições das partes.

No que tange às outras preliminares, afasto-as em razão do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do [art. 485](#)". No caso dos autos, como ficará consignado no curso desta sentença, a razão sobre o mérito cabe às rés, sendo-lhes mais favorável a resolução do processo nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Passando ao mérito, acolho a alegação de prescrição em relação aos autores **Kátia Regina Mourão de Oliveira, Edmilson Caldeiraro, Gilmar Ensinas, Geraldo Mendes da Silva Filho, José Rosa da Cunha e José Antônio Fernandes.**

Não há controvérsia entre as partes sobre a incidência do prazo prescricional anual, pouco importando maiores digressões sobre se aplicável o Código Civil atual ou de 1916, pois ambos tratam do assunto similantemente. Quanto ao termo inicial, ao contrário do que defendem os autores na réplica, ele se verifica na data em que toma ciência do sinistro e não da negativa de pagamento da indenização securitária, pois já no primeiro evento ocorre a violação do direito, do qual nasceu a pretensão indenizatória. A tese dos demandantes contraria a lógica da teoria da *actio nata*, pois não haveria motivo para acionar a seguradora se não tivesse havido nenhum prejuízo indenizável antes da notificação.

Dito isso, e analisando as informações trazidas na contestação da CEF (ID 1388366, fl. 50 e ss.) e da SULAMÉRICA (ID 1388224, fl. 3 e ss.), os contratos de financiamento habitacional atribuídos aos demandantes acima indicados foram quitados entre 02/04/2007 e 02/02/2009, ficando extintas também as apólices de seguros correspondentes, dada a acessoriedade desse tipo de contrato. A petição inicial e as notificações supostamente enviadas à CEF (não há prova de quando foram feitas nem de que foram efetivamente entregues, como tem ocorrido em outros casos semelhantes) silenciam sobre a data dos sinistros, de modo que, na melhor das hipóteses, deve-se considerar que os danos se verificaram entre 02/04/2007 e 02/02/2009. Portanto, a demanda judicial deveria ter sido proposta até um ano depois desse período, tendo os autores só provocado o Judiciário em 2012, ano do protocolo da petição inicial. Evidente, pois, a prescrição da pretensão de Katia Regina Mourão de Oliveira, Edmilson Caldeiraro, Gilmar Ensinas, Geraldo Mendes da Silva Filho, José Rosa da Cunha e José Antônio Fernandes.

Quanto aos coautores Isabel Cristina da Silva e Eli Aparecido Olíndina Fernandes, não houve a demonstração da qualidade de mutuários. Nenhum instrumento em nome desses autores foi juntado aos autos, seja com a petição inicial, seja com as manifestações processuais posteriores. Mesmo após serem provocados pelas rés a rebaterem, em réplica, a alegação de falta de provas sobre a condição de mutuários, os autores em questão preferiram referendar as teses da petição inicial. É preciso estabelecer que a atividade instrutória do juiz não podendo suprir o ônus da parte que expressamente apresenta desinteresse em contribuir para a elucidação de suas próprias teses. Em se tratando de um processo que envolve direitos disponíveis, os autores devem arcar com a consequência natural da opção manifestada nos autos: a rejeição de sua pretensão por falta de prova do fato constitutivo do direito reclamado – por se tratar de prova documental que não se refere a fato novo, deveria acompanhar a petição inicial, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que não foi demonstrado. E nesse ponto a prova pericial requerida pelos demandantes em nada os ajudaria.

Tratando agora de Amarildo Guime Milton Correia de Souza, a notícia mais recente é de que eles não quitaram o financiamento, de modo que a apólice de seguro ainda seria válida. Ocorre que tal pretensão também deve se direcionar à improcedência porque inexistente prova de qualquer sinistro no seu imóvel, carecendo a petição inicial de demonstração do fato constitutivo do direito reclamado, deficiência que não foi sanada nem mesmo após os requerentes serem instados a se manifestar sobre tal alegação, feita pelas rés em contestação. A simples notificação de sinistro, de teor genérico e sem indicação da data de emissão e do efetivo recebimento pelas rés, não pode suprir tal deficiência probatória.

Cabe ainda dizer que, mesmo que incidente o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inversão do ônus da prova como meio de sanar a desídia do próprio demandante. Amarildo Guime Milton Correia de Souza (assim como os outros autores) não trouxeram provas para lastrear minimamente os direitos reclamados, inexistindo convicção deste juízo sobre a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de todos os autores, extinguindo o processo:

- a) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação a Isabel Cristina da Silva, Eli Aparecido Olíndina Fernandes, Amarildo Guime e Milton Correia de Souza;
- b) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão deduzida por Katia Regina Mourão de Oliveira, Edmilson Caldeiraro, Gilmar Ensinas, Geraldo Mendes da Silva Filho, José Rosa da Cunha e José Antônio Fernandes.

Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Para execução das verbas de sucumbência, as rés deverão observar a concessão do benefício da justiça gratuita aos autores.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002979-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intuito de sanar obscuridade presente na sentença. Diz que "a r. sentença incorreu em obscuridade ou, quiçá, em erro material ao referir que a ora embargante, se optar pela restituição, deverá ajuizar outra ação, que não seja mandado de segurança, para cobrar os valores já reconhecidos como indevidos, de modo que os valores sejam pagos através de precatório".

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Não reconheço a obscuridade aventada, uma vez que o magistrado que me antecedeu na condução do feito estabeleceu critério claro sobre a compensação/restituição. A própria embargante não demonstra dúvida sobre o alcance da sentença, estando a manifestar inconformismo com a solução dada pelo juízo.

Na sentença consta que, **em relação a períodos pretéritos**, a restituição deve ser buscada em ação própria de cobrança, a fim de viabilizar o cumprimento do artigo 100 da Constituição Federal sem desrespeitar a regra de que mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (súmula 269 do Supremo Tribunal Federal). O que se quis dizer é que no mandado de segurança não se pode condenar a parte contrária ao pagamento de quantia, o que não obsta a declaração do direito de crédito, que pode ser exercido pela via administrativa (em caso de se escolher a compensação) ou judicial (na hipótese de se optar pela restituição). Consequentemente, ficou excluída a possibilidade de se requerer a restituição pela via administrativa, direito que a embargante quer que seja reconhecido e para o qual os embargos declaratórios são inadequados. A impugnação de suposto *error in iudicando* deve ser veiculada em recurso apropriado.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001174-69.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO ALVAREZ - SP106324, FABIO CARNEVALLI - SP290772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por Benedito Aparecido Dias para cobrança de R\$ 266.478,90 (conta de 31/08/2017).

Intimada, a União ofereceu impugnação, dizendo que o incidente deve ser extinto em razão da iliquidez do título, uma vez que não foram juntados os documentos necessários para se aferir o crédito do exequente. Diz ainda que o próprio exequente deixou de observar o regime de competência em seus cálculos, além de haver excesso de execução no valor dos honorários advocatícios, que não comportam juros de mora. Por fim apontou que a verba honorária é de R\$ 13.239,88.

O exequente rebateu os argumentos da União afirmando que há título executivo judicial transitado em seu favor e que os documentos imprescindíveis já foram juntados. Requer ainda que a executada seja intimada a pagar o valor incontroverso dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (ID 12546923, fl. 69). À apelação do demandante foi dado provimento, acolhendo-se o seu pedido e condenando-se a União a arcar com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (ID 12546923, fl. 101). No voto do relator do recurso foi dito ainda que "não há impossibilidade de liquidação da condenação, bastando que seja observada a incidência do regime de competência em relação às verbas salariais reconhecidas como devidas no acordo trabalhista."

Observando os cálculos efetuados pelo exequente (ID 12546923, fls. 116/119), verifica-se que o exequente não observou o regime de competência do imposto de renda para aferir o valor que entende que lhe é devido: a conta indica que foi considerado o valor cheio (R\$ 49.513,64), incidindo diretamente sobre ele correção monetária desde 10/09/2008 e juros de mora de 1% ao mês a partir de 1º/10/2008.

A petição inicial foi instruída apenas com cópia da exordial da reclamação trabalhista, da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, de tabela dos valores acordados com o empregador (em que só constam os valores totais de cada verba trabalhista, sem discriminação por competências), de petição de acordo assinado pelas partes (e no qual também só são mencionados valores totais) e de declaração de imposto de renda (que, obviamente, não informa os valores do acordo com base no regime de competência). Os dados que todos esses documentos trazem são insuficientes para aferir as competências das verbas trabalhistas recebidas acumuladamente e, por conseguinte, impedem que a União possa impugnar de forma adequada os cálculos apresentados para o início do cumprimento de sentença.

À vista disso, deve a impugnação ser acolhida, dada a necessidade de se proceder à liquidação do julgado, inclusive com a apresentação de prova dos períodos e dos valores referentes a cada verba trabalhista, competindo ao exequente apresentar documentos comprobatórios e cálculo que obedeça ao critério estabelecido no acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se início à fase de liquidação de sentença por arbitramento (arts. 509, I, e 510 do Código de Processo Civil).

Também assiste razão à impugnante sobre o excesso de execução. O exequente, na conta do ID 12546923, fls. 116/119, limitou-se a indicar o valor de R\$ 25.646,53 a título de honorários advocatícios e a dizer que foi observado o disposto no acórdão. No julgamento da apelação, foi arbitrada verba honorária de 10% do valor da causa atualizado. O valor originário, na data da distribuição da petição inicial (22/02/2013), é R\$ 99.027,28 (ID 12546923, fl. 9), o qual, atualizado pela tabela de correção monetária da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=kemku1h0v5j5dd3d6ditv4>) para o mesmo termo final adotado pela União (agosto/2017), corresponde a R\$ 132.398,82. Assim, os honorários advocatícios, de 10% do valor da causa atualizado, são de R\$ 13.239,88, exatamente o montante apontado pela executada como devido.

Conquanto não se saiba se o valor cobrado a título de honorários advocatícios inclui juros moratórios, consigno que tal consectário é indevido no caso concreto, uma vez que tal verba de sucumbência só seria exigível em eventual decurso de prazo para pagamento na fase executória, o que não ocorreu.

Como o valor da verba honorária tem base de cálculo aferível, essa parte do crédito não é atingida pelo que foi dito acima a respeito da cobrança do valor principal. Portanto, poderá a execução seguir para expedição de ofício requisitório em favor do advogado do exequente (art. 535, § 4º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de reconhecer a inexecutabilidade parcial do título judicial, no que se refere ao valor principal, e o excesso de execução quanto aos honorários advocatícios, os quais ficam fixados em R\$ 13.239,88 (atualização até agosto/2017), tudo de acordo com o artigo 535, III e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor excluído da execução, devidamente atualizado. A cobrança dessas verbas de sucumbência ficará subordinada à revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao exequente na fase de conhecimento.

Expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011898-11.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EXPRESS MILLOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela União para cobrança de R\$ 2.057,16 (valor atualizado até novembro/2019) a título de honorários advocatícios. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, arbitrando honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 em favor da União (ID 12549167, fl. 153). No acórdão proferido pelo tribunal, foi negado provimento à apelação interposta da ora executada (ID 12549167, fl. 174). O trânsito em julgado deu-se em 07/02/2011 (ID 12549167, fl. 175).

Iniciado o cumprimento de sentença em julho de 2011 (ID 12549167, fl. 182), a executada não pagou a dívida espontaneamente após intimação por publicação, não tendo o exequente logrado êxito em localizar bens passíveis de penhora. Na petição ID 24673603, a União instaurou incidente de descon sideração da personalidade jurídica, alegando a ocorrência de dissolução irregular da executada e requerendo a citação dos sócios Edmilson Aparecido dos Santos e Marinei Rodrigues dos Santos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a sentença transitou em julgado em julho de 2011, bem como o disposto no artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem prejuízo, à luz do artigo 50 do Código Civil, que embasa o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, deverá a exequente esclarecer e demonstrar a ocorrência de dolo ou fraude nas condutas imputadas aos sócios.

Prazo: 15 dias. Após, com ou sem manifestação da exequente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEITO - REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI, MARIA APARECIDA DOURADO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a executada alega que o título não se reveste das características da certeza, liquidez e exigibilidade, aduzindo ainda que há excesso de execução e que é indevida a cobrança de TARC.

A CEF, em sua impugnação, defende que a TARC é devida por ter sido livremente pactuada entre as partes, sustentando ainda a validade do título e dos encargos cobrados.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Pois bem

Ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a parte exipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da **necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza.** 2. É cediço nesta Corte que **eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos.** 3. **Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída comprova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA,** o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, **não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade** consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Sobre a cobrança cumulativa de **comissão de permanência com juros de mora**, verifico que não houve a cobrança de comissão de permanência para composição do valor da dívida (Id 10570074).

Quanto à **cobrança da TARC**, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo em que se discutia a legalidade das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê (TAC e TEC), decidiu:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. **5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.** 6. **A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.** 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. **9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.** - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido (grifei).

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

A TARC cobrada no contrato de mútuo firmado pela executada tem a mesma natureza da TAC a que se refere a tese repetitiva acima grifeada, valendo-se a autora de sigla e nomenclatura levemente distintas para continuar cobrando taxa pelo mesmo fato gerador. Como o instrumento contratual objeto deste feito foi subscrito depois de 30/04/2008, a cobrança da TARC é ilícita, não tendo a CEF apresentado nenhum argumento que afastasse a aplicação do precedente vinculante.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apenas para excluir do montante cobrado pela exequente o valor correspondente à tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC).

Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor excluído da execução.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada de seu crédito – excluída a TARC – e requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Concedo à executada o benefício da justiça gratuita, visto que ela demonstrou a existência de protestos em seu nome e a ausência de saldo em conta bancária. Anote-se.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: WASHINGTON LINCOLN DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença lastreado em título executivo judicial constituído a partir de ação coletiva ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Considerando as relativizações jurisprudenciais que vinham sendo feitas em relação ao disposto no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/75), segundo o qual "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator", o Supremo Tribunal Federal reconheceu como tendo repercussão geral a questão relativa à constitucionalidade desse dispositivo legal e determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam desse tema (RE 1.101.937, Tema 1075).

Como se busca nestes autos que a coisa julgada produza efeitos para além dos limites da competência territorial do seu órgão prolator, determino a suspensão deste processo até que seja concluído o julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002595-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NABOR KONDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória lastreada em título executivo judicial constituído a partir de ação coletiva ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Considerando as relativizações jurisprudenciais que vinham sendo feitas em relação ao disposto no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/75), segundo o qual "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator", o Supremo Tribunal Federal reconheceu como tendo repercussão geral a questão relativa à constitucionalidade desse dispositivo legal e determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam desse tema (RE 1.101.937, Tema 1075).

Como se busca nestes autos que a coisa julgada produza efeitos para além dos limites da competência territorial do seu órgão prolator, determino a suspensão deste processo até que seja concluído o julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JULIANA GOMES DA SILVA SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que os executados alegam que o título não se reveste das características da certeza, liquidez e exigibilidade, aduzindo ainda que há excesso de execução.

A CEF diz ser incabível o incidente e, no mérito, rebate os argumentos e defende a validade do título e dos encargos cobrados.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Pois bem.

Sobre a validade do título executivo, os autos não estão instruídos com a cédula de crédito bancário, mas sim com termo de confissão e renegociação de dívida (ID 4130450). No título cobrado nestes autos, que tem por objeto renegociação de dívida, não há vício formal, já que se trata de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (artigo 784, III, do Código de Processo Civil). Assim, não há necessidade de preenchimento dos requisitos da Lei nº 10.931/04.

Ponto ainda que a excipiente tece considerações genéricas, sem apontar efetivamente quais os vícios existentes e onde se localizam, além de não ter instruído o incidente com prova pré-constituída (no caso, o contrato do qual se originou a dívida renegociada).

Ademais, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pre-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pre-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Concedo à executada o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001620-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA TIRADENTES S/C LTDA - ME

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000285-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FERRO - SP287166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO opôs Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos em dependência à execução nº 5001208-44.2017.403.6134, em que objetiva o reconhecimento de sua legitimidade ou, subsidiariamente, a observância do benefício de ordem e a apuração do valor devido.

Aduz, em suma, o Embargante que avalizou o título em execução como sócio da empresa ZANCOPE MOVEIS EIRELI EPP, também executada, porém, apenas assim o fez por coação de Adolpho Travençolo Zancope, sócio que exclusivamente a comandava. Aduz que, em verdade, era apenas empregado da empresa e que passou a ser integrante do quadro societário de empresas do grupo Bonaparte (que inclui a ZANCOPE MOVEIS EIRELI EPP) por imposição de seu em verdade empregador, Adolpho, para que fosse mascarado o vínculo empregatício, sob pena de perder o emprego. Do mesmo modo, diz que não lhe restou alternativa, senão avaliar o contrato em cobrança na execução. Explícita, inclusive, que, também sob coação, teve de assinar outros contratos. Relata que a questão está sendo discutida nos autos da reclamação trabalhista nº 0013507-72.2017.5.15.0007, razão pela qual postulou fosse reconhecida a prejudicialidade da presente ação em relação a ela. Entende que o aval que prestou é inválido, porquanto, pelas razões que expôs, dado sob coação. Por conseguinte, aduz que não possui legitimidade passiva na execução. Assevera, ainda, que teria de ser observado o benefício de ordem. Alega, outrossim, que o valor cobrado foi obtido unilateralmente pela Embargada, motivo pelo qual pugna pela realização de perícia para a apuração do montante. Pediu a concessão de efeito suspensivo.

Este juízo não reconheceu a relação de prejudicialidade da presente com a ação trabalhista e indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, bem como determinou a intimação do embargante para apontar o valor que entendia correto e para carrear memória de cálculo (id. 4811231).

O Embargante apresentou aditamento à inicial, informando que, na condição de avalista, não teve acesso às quantias eventualmente já pagas. Requeru que a CEF apresentasse documentos para elucidar a quantia cobrada, bem como quais pagamentos já teriam sido realizados. Também questionou os juros aplicados (id. 5126234).

A CEF, citada, ofertou contestação (id. 13215572), na qual alega, em síntese, que a matéria suscitada nos Embargos já foi aventada nos autos de execução, em exceção de pré-executividade, de sorte que haveria litispendência; que o aval prestado é válido em relação ao banco; que não se pode falar em benefício de ordem quanto ao aval; e que não há prejudicialidade em relação à ação trabalhista, eis que o aval é válido perante a instituição financeira.

A CEF foi instada a esclarecer e demonstrar documentalmente a contratação do "cheque empresa CAIXA" no valor de R\$ 15.000,00. (id. 18048713).

A Embargada apresentou documentos (id. 18206029).

O Embargante se manifestou (id. 27465006).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, convém reiterar, conforme já explicitado em decisão anterior (id. 4811231), que não vislumbro relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e a reclamação trabalhista nº 0013507-72.2017.5.15.0007, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC, eis que, ao contrário do quanto asseverado pelo embargante, o resultado da referida ação não acarretaria, necessariamente, a alteração do resultado deste processo. Com efeito, ainda que se exclua aqueles autos a qualidade de sócios do embargante, é irrelevante para a validade dos contratos celebrados perquirir se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico eventual descaracterização da condição de sócio do embargante. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126967 - 0005372-57.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

De outro lado, não se há falar, ao contrário do aventado pela CEF, que a questão já teria sido julgada anteriormente em sede de exceção de pré-executividade, porquanto, nos autos da execução (processo 5001208-44.2017.4.03.6134), restou consignado que os fatos suscitados, atinentes à aventada coação, demandariam dilação probatória, o que era incompatível com a via eleita.

No mérito, porém, assiste razão ao Embargante apenas em parte de seu pedido.

Mais bem analisando os autos, observo que, conquanto tenha sido explicitado, conforme já dito, na decisão referente à exceção de pré-executividade, que a coação asseverada demandaria dilação probatória, certo é que, em verdade, ainda que cabalmente demonstrada, não teria aptidão para invalidar o aval perante o ora Embargado, que, no caso em exame, afigura-se como terceiro de boa-fé e, por isso, nessa condição, não poderia ser atingido.

A própria narrativa da inicial delinea a situação fática e, nesse passo, não se poderia admitir a produção de provas para a demonstração de fatos que com ela estivessem em desalinho.

Impõe-se observar que os fatos objeto de prova devem se coadunar com aqueles descritos na inicial, em conformidade com o princípio da substanciação, amparando, ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se poderia, assim, pretender produzir provas em relação a fatos outros, não descritos, em surpresa à parte adversa.

Nesse passo, observo que a situação fática já se encontra delimitada pela própria narrativa da inicial.

Nesse contexto, dessume-se da prefacial que o Embargante alega a coação que teria sofrido em relação ao seu empregador, sem que haja qualquer narrativa de que o banco Embargado dela soubesse ou devesse ter conhecimento. Logo, desnecessária se faz, para o deslinde da causa, a produção de provas acerca da coação aventada.

Não se nega que, para a comprovação dos fatos asseverados, alusivos à coação que teria sido exercida pelo apontado empregador, Adolpho, seria necessária a produção de provas suficientes. Os documentos que instruíram a exceção não eram aptos a constatarem, por si sós, prova bastante dos fatos alegados, porquanto apenas revelavam o ajuizamento de reclamação trabalhista em face do "Grupo Bonaparte" e do suposto responsável, Sr. Adolpho Travençolo Zancope. No ponto, ainda que se reconhecesse o vínculo laborativo suscitado na exordial trabalhista, tal circunstância, em tese, somente teria o condão de figurar nestes autos como indício da alegada coação, mormente considerando que a CEF não faz parte daquela demanda. Nesse passo, poder-se-ia perscrutar acerca das provas acostadas com a inicial dos presentes Embargos e mesmo sobre a possibilidade de produção de outras.

Contudo, consoante já aludido, limitando-se, nos presentes Embargos, a causa de pedir à explanação de fatos que diriam respeito à coação perpetrada pelo empregador, sem o relato de fatos no sentido de que a instituição financeira tivesse ou devesse desta ter conhecimento, dessume-se que, ainda que viesse ela a ser comprovada, não se poderia falar em invalidade do aval perante a Embargada, que se mostra, na presente, como terceiro de boa-fé. Não se pode olvidar, ademais, que a boa-fé se presume, devendo a má-fé, ao revés, ser amplamente demonstrada, e, no caso, como já dito, *nem mesmo é alegada*, o que impede ademais seja ela objeto da prova. Ressalte-se, nesse quadro, que na exordial narra-se que o autor, não obstante com a assertiva de que não lhe restava outra alternativa diante da coação de seu empregador, integrava o quadro societário e efetivamente assinou o título, dando seu aval. O próprio cenário relatado leva, pois, à conclusão de que não se poderia exigir da Embargada qualquer conhecimento de fatos que não se mostravam no momento da subscrição. Seria de rigor, assim, a *assertiva na prefacial* de fatos específicos acerca da efetiva ou potencial ciência da instituição financeira, o que, conforme já exposto, não houve. Narra e busca debater o Embargante apenas fatos e provas atinentes à relação entre ele e o sócio Adolpho, e não em relação à CEF.

Em consequência, sem se poder falar em conhecimento efetivo ou potencial da alegada coação pela Embargada, o ato deve subsistir.

É o que se depreende do art. 154 e do art. 155, ambos do Código Civil:

Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por **terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite**, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos. (Grifo meu)

Art. 155. **Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento**; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto. (Grifo meu)

Destarte, o aval, na espécie, deve ser considerado válido perante o banco. Não obstante, pode o autor, na forma do sobredito art. 155 do CC, postular reparação, nas vias próprias, junto àquele que causou os danos.

A propósito, em caso semelhante, já se decidiu:

ACÓRDÃO EMBARGOS DO DEVEDOR - Execução fundada em nota promissória emitida e garantia de contrato - Admissibilidade da execução apenas contra o avalista do título emitido a vista, sendo desnecessária qualquer notificação para constituição em mora - Insustentabilidade da alegação de coação moral - Embargos improcedentes - Recurso improvido, EMBARGOS DO DEVEDOR - Julgamento antecipado - Inocorrência de cerceamento de defesa - Irrelevância de haver anterior designação de audiência de instrução e julgamento por outro magistrado, sendo desconsiderada a designação pelo juiz sentenciante - Discussão apenas de questões de direito - Embargos improcedentes - Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 827.823-3, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante CARLOS ROBERTO GALIANO e apelado BANCO CIDADE S/A. ACORDAM, em Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declarará voto. Trata-se de embargos à execução fundada em nota promissória emitida em garantia de contrato de abertura de crédito, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 26/28, cujo relatório é adotado. Embargos de declaração opostos a fls. 30/32 e rejeitados a fls. 33. Recorreu o avalista embargante (fls. 38/47), insistindo nas alegações de que não foi constituído em mora conforme determina o artigo 960 do Código Civil; que os títulos foram assinados sob coação, em favor da empresa da qual era empregado, além de configurar dupla garantia, exigida de forma leonina; que não lhe foi dado o benefício de ordem para que fosse executado primeiro o patrimônio da devedora principal. Por último, alegou cerceamento de defesa como julgamento antecipado da lide, principalmente porque o juiz que oficiava anteriormente nos autos já havia designado audiência de instrução e julgamento, sendo inadmissível a advocação e sentenciamento do feito por outro juiz, sem observar os requisitos formais da sentença e o devido processo legal. A final, requer o provimento do recurso para que seja reformada ou anulada a r. sentença. Este é o relatório. Renova o apelante, em seu recurso, objeções que já foram bem afastadas pelo D. Magistrado de 1ª Instância. O título executando é a nota promissória juntada a fls. 10 úQ\$IM^ autos de execução em apenso, na qual, de forma iniludível, consta o apelante como avalista, de modo que não há como analisar a situação jurídica por ele assumida no que diz respeito ao contrato de abertura de crédito, o qual não está sendo executado. A existência de dupla garantia não invalida o título, se apenas um deles é cobrado e, assim mesmo, em valor inferior ao que dele consta, eis que, sendo a promissória emitida no valor de R\$240.000,00, a execução se resume à importância de R\$220.266,33. Necessidade de notificação inexistia para cobrança de título com vencimento à vista. Quanto ao mérito, inexistiu cerceamento de defesa. Entendeu o Magistrado, presentes os requisitos para a prolação da sentença no estado da lide, por considerar que inexistia a alegada coação moral a forçar o apelante a prestar a garantia do aval. De fato, "data venia", dos termos da inicial, não se divisa alegação a motivar fundada suposição da ocorrência daquele vício de consentimento, que foi lançado no item 2 da maneira mais singela possível (seria em decorrência da relação de emprego). **Porém a r. sentença bem analisou tal questão, ao dizer que, mesmo que se considerasse existente tal situação, seria ela inoponível a terceiro de boa-fé, o que se infere "a contrario sensu" do que dispõe o artigo 148 do Código Civil e expressamente se encontra no § 2º do artigo 101* do referido estatuto.** O fato de um outro juiz haver designado audiência, não vincula o sentenciante se nenhuma instrução havia sido feita, e sendo ambos juizes do mesmo grau e de idêntica competência para o julgamento da lide. Quanto à penhora dos bens, escapa à pertinência dos embargos, devendo ser apreciada quando de sua concretização em plena fase executória. A alegação de que o contrato e a nota promissória seriam substituídos quando do retorno das diretoras só confirma o contido na decisão de que tal fato vai contra a existência de coação. A sentença não tem necessidade de ser extensa, nem sua fundamentação sempre vir repleta de citações de dispositivos legais ou julgados, mas sim obedecer a seus ditames e ao arcabouço jurídico pátrio. Negaram provimento ao recurso. **Art. 148. O ato anulável pode ser ratificado pelas partes, salvo direito de terceiro. A ratificação retroage à data do ato. Art. 101. A coação vicia o ato, ainda quando exercida por terceiro. § 2º Se a parte prejudicada com a anulação do ato não soube da coação exercida por terceiro, só este responderá pelas perdas e danos.** APELNº 827.8233 - SAO PAULO - VOTO 6785- LyHanGuga (TJSP; Apelação Com Revisão 0062401-12.1998.8.26.0000; Relator (a): Windor Santos; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2001; Data de Registro: 15/02/2002) (Grifos meus)

No que tange ao suscitado benefício de ordem, este não se revela exigível no caso vertente.

Conforme o Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66 - Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias), arts. 30, 32 e 47, a responsabilidade do avalista é solidária e sem benefício de ordem. Logo, considerando a condição de avalista do excipiente, não há que se falar em aplicação do art. 794 do CPC. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGANTE ACIONADO NA CONDIÇÃO DE AVALISTA E NÃO DE EX-SÓCIO RESPONDE PELA DÍVIDA. I - O Embargante foi incluído no pólo passivo da execução principal na condição de avalista e não de fiador ou de ex-sócio, motivo pelo qual descabe invocar o benefício de ordem e não lhe aproveita a alegação de que se retirou da sociedade. II - As garantias da fiança e do aval não se confundem. Ao assumir a condição de avalista, o Embargante prestou garantia autônoma, não contemplada pelo benefício de ordem próprio da fiança, e obrigou-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida originária da cédula de crédito bancário que serviu de base à execução extrajudicial. III - Recurso de apelação provido. (AC 00167842920134025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Quanto à impugnação dos valores, observo que o Embargante a tece de forma genérica, sem apontar os vícios existentes. No aditamento à inicial, contudo, aduziu que a CEF deixou de acostar documentos essenciais, o que o impossibilitou de apurar o débito devido.

Sobre as dívidas em cobro, conforme assentado no despacho id. 18048713, denota-se que estão alicerçadas nos seguintes títulos: CCB – GIROCAIXA Fácil n. 734-2102.003.00000304-7, Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa n. 2102.003.00000304-7 e GIROCAIXA Fácil n. 25.2102.734.0000103-61.

Acerca do contrato GIROCAIXA Fácil n. 25.2102.734.0000103-61, a CEF acostou o contrato e demonstrativo de débito que permitiriam ao Embargante analisar os critérios de cobrança da CEF e, por consequência, apontar os erros ou, com a motivação correlata, o indevido uso, por exemplo, para a realização do cálculo pela CEF, de índices ou critérios.

Da mesma forma, o id. 4029649 demonstrou a evolução do débito referente à aquisição do “cheque empresa CAIXA”, opção constante no bojo do Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa n. 2102.003.00000304-7, e cuja adesão foi demonstrada pela CEF pelo doc. id. 18206037.

Nesse passo, *ad argumentandum*, não poderia este juízo, de ofício, reconhecer eventuais nulidades de cláusulas contratuais, sequer alegadas especificamente. Em se tratando de contrato de natureza bancária, à míngua de alegações específicas acerca das cláusulas contratuais – o mesmo ocorrendo se houvesse alegações genéricas –, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: *“nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*.

E não há que se falar em produção de prova pericial, diante da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida.

Ademais, também não se há falar, à míngua de impugnações específicas, em realização de perícia para a verificação de eventual incorreção do valor cobrado.

A realização de perícia ou mesmo a determinação para a juntada de documentos, *sem a prévia descrição das questões alusivas a estas*, seria admitir uma espécie de consulta, sem que a Embargante saiba, a priori, se teve a esfera jurídica lesada. E não se poderia simplesmente alegar que, para se saber quais foram os critérios utilizados, cláusulas e questões seria mister a realização de perícia ou mesmo uma requisição de documentos, pois, como já dito, não se poderia admitir uma espécie de consulta para se saber se há ou não interesse processual ou mesmo para se saber qual seria a causa de pedir. A realização de perícia ou a obtenção de documentos apenas serviria para o quadro probatório relacionado a fatos já deduzidos. A parte já deve saber o que pretende e os motivos de antemão, fazendo constar sua pretensão, com a devida exposição de causa de pedir conexa com um pedido delimitado, já na inicial. Não se poderia permitir a realização de perícia ou a obtenção de documentos – quando essas diligências não consubstanciam o objeto da lide; aliás, existem instrumentos processuais para, por exemplo, a obtenção de documentos – posteriormente à inicial para somente então se saber quais seriam as questões a serem debatidas. O objeto da lide já não mais estaria sendo delimitado na inicial. Sem os esclarecimentos mencionados, ou seja, sem o delineamento da situação concreta, a exposição da exordial passa a consubstanciar uma abstração, deixando assente, ainda, em virtude disso, a ausência de interesse processual.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI, NA REDAÇÃO ORIGINAL). EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. LEI 8.852/94. INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO EM CONCRETO. GENERALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A falta de certeza sobre a identidade e a natureza jurídica das parcelas remuneratórias em debate para efeito de exclusão do teto remuneratório constitucional, sem que tenha sido esclarecido em que propriamente consistem vantagens pessoais, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, pois a generalização rompe o necessário vínculo entre a situação concreta e a norma em abstrato, colocando o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (Cf. STF, RE 268.225 AgR/RJ, Decisão Monocrática, Ministra Ellen Gracie, DJ 11/04/2002; STJ, RESP 182.985/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 18/02/2002.) 2. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mantida a distribuição do ônus da sucumbência. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 9601387773, Processo: 9601387773, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/9/2004, DJ de 14/10/2004, p. 16, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)

Desta sorte, não se podendo falar em invalidade do aval perante o banco, nem tampouco em benefício de ordem ou em demonstrado excesso de execução, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sencustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILMAR DONIZETE INOCENTE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILMAR DONIZETE INOCENTE move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 21/02/2019.

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 31216969).

Justiça Gratuita deferida (id 32552702).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 33700912).

A parte autora apresentou réplica (id 34492019).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005. Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidência de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1993 a 01/03/1996, de 01/08/1996 a 12/05/1998, de 01/12/1998 a 30/09/2000, de 01/01/2004 a 25/06/2009 e de 01/02/2010 a 25/07/2014, laborados na *BAZZA TÊXTIL LTDA*, e de 01/07/2015 a 24/01/2019, na *FORTUNA INDUSTRIA TEXTIL LTDA*.

Quanto aos períodos de 01/10/1993 a 01/03/1996, de 01/08/1996 a 12/05/1998, de 01/12/1998 a 30/09/2000, de 01/01/2004 a 25/06/2009 e de 01/02/2010 a 25/07/2014, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela empresa *BAZZA TÊXTIL LTDA* (doc. 31150899 – págs. 33/34, 36/37 e 38/39), informando que, durante sua jornada de trabalho, havia exposição a ruídos acima de 90 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecidos para cada época, motivo pelo qual os intervalos requeridos são especiais.

Para comprovação da especialidade do período de 01/07/2015 a 24/01/2019, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *FORTUNA INDUSTRIA TEXTIL LTDA*, que se encontra no doc. 31150899 (págs. 40/41), informando que, durante o período em análise, havia exposição a ruídos de 98,6 dB, superiores, destarte, ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período também é especial.

Embora a ré assevere que os PPP's devem ser desconsiderados por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controverso assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controversos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo às vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 21/11/2017 a 06/01/2018 deve ser computado como tempo especial.

No entanto, mesmo reconhecidos os citados intervalos como exercidos em condições especiais, somados àqueles averbados administrativamente (de 01/12/1988 a 28/02/1989, de 01/03/1990 a 01/06/1991, de 01/04/1992 a 30/09/1993 e de 02/01/2002 a 31/12/2003: id 31150899 - fls. 67/69, 80, 82, 87, 88), depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1993 a 01/03/1996, de 01/08/1996 a 12/05/1998, de 01/12/1998 a 30/09/2000, de 01/01/2004 a 25/06/2009, de 01/02/2010 a 25/07/2014 e de 01/07/2015 a 24/01/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000960-73.2020.4.03.6134

AUTOR: SILMAR DONIZETE INOCENTE – CPF 171.564.808-04

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB:--

DIP:--

RMI:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/10/1993 a 01/03/1996, de 01/08/1996 a 12/05/1998, de 01/12/1998 a 30/09/2000, de 01/01/2004 a 25/06/2009 e de 01/02/2010 a 25/07/2014 e de 01/07/2015 a 24/01/2019 (ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002240-77.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: WELLINGTON RICARDO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000763-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: FAGMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005254-98.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO LUCAS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002531-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDNA OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO FRIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRIZZO - SP126519

DESPACHO

Concedo ao exequente trinta dias para manifestação nos autos quanto a eventual falta de interesse de agir devido à adesão a parcelamento administrativo da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001251-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LIDIO CORREA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DELRIO DUARTE - SP337340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora (doc. 34534153) não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Como recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora se o Juízo Deprecado tem realizado atos presenciais, bem assim se manifeste sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

O silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar as medidas pertinentes em momento oportuno.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Anote-se para controle.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RINALDO NUNES FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se., dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003018-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVES NYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL: IRAMO JOSÉ FIRMO
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: IRAMO JOSÉ FIRMO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho retro (doc. 25533581 – p. 128), intimando-se o administrador judicial, Dr. Iramo José Firmo, para que este, em trinta dias, preste a informação, conforme determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014298-49.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s).
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.
Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO RENATO PAULINI
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003126-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 25533818 – p. 78 (R\$ 3.483,74 – atualizado em março/2015), por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001398-63.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO JOSE RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) RPV.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PELISSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-26.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMAR GONCALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 28 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000785-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ERONDINA LARA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP375922
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

ATO ORDINATÓRIO

...Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003267-27.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS DANIEL PIRES

SENTENÇA

MARCOS DANIEL PIRES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER, em 22/04/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 33514495). Houve réplica (id. 34357064) e manifestação sobre novas provas (id. 34357072).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, indefiro a impugnação do requerido à gratuidade da justiça. Ressalte-se que a parte autora obteve em segunda instância a concessão de tal benesse (id. 31992367) e, apesar do rendimento mensal apontado pelo INSS ser razoável para a média nacional, os elementos carreados aos autos pelo autor indicam a manutenção do contexto fático que fundamentou o deferimento do benefício.

Outrossim, o autor requereu a realização de provas testemunhal e pericial para comprovação da especialidade dos períodos requeridos.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, a parte autora trouxe aos autos o PPP acostado nas páginas 14/15 do id. 23483328.

Não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação do PPP acostado ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa contida no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negrito). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foi juntado PPP com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despicienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 08/02/2013 e 06/05/2013 a 23/03/2015, laborados na empresa Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas páginas 14/15 do id. 23483328. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho em ambos os períodos, o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções, conforme consta na profiografia do autor. Por esse motivo, o período deve ser averbado como especial.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho nos períodos requeridos.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP n.º 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto n.º 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 0004230220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Desse modo, **devem ser considerados especiais os períodos de 06/03/1997 a 08/02/2013 e de 06/05/2013 a 23/03/2015.**

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele já averbado administrativamente (id. 23483332, pág. 17), emerge-se que o autor possuía, na DER em 24/08/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos **de 06/03/1997 a 08/02/2013 e de 06/05/2013 a 23/03/2015**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 24/08/2016, como tempo de 25 anos, 07 meses e 26 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002338-98.2019.4.03.6134

AUTOR: MARCOS DANIEL PIRES – CPF 095.739.518-35

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 24/08/2016

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 08/02/2013 e 06/05/2013 a 23/03/2015 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BRUNO NASATO BISCHOF, FLAVIA BERNARDES CORDEBELO BISCHOF

Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Não obstante as assertivas das partes e a documentação já acostada pela CEF, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, apresentem documentos que demonstrem o cumprimento das exigências contratuais para a utilização do Fundo Garantidor, notadamente no que tange aos adimplementos das prestações do financiamento dos meses anteriores ao do desemprego relatado e à própria situação de desemprego com a redução da capacidade de pagamento em conformidade como avençado.

Juntados os documentos, dê-se vista dos mesmos à CEF pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: "para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Incra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do SESI (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência".

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Incra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerando a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perito de dano, também presente, consiste em inpor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia litigiosa, se necessário.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR DE PAULA CALENTE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIR DE PAULA CALENTE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER, em 07/04/2017, ou quando implementados os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id 27622774).

Citado, o réu apresentou contestação (id 29827333), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 30910461).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Primeiramente, quanto aos intervalos **de 02/05/1988 a 14/02/1989 e de 01/11/1989 a 21/02/1990**, o requerente laborou em indústrias têxteis (*como magazineiro e tecelão*) e apresentou cópia da sua CTPS (id 27307029 –pág. 12/13), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não a categoria profissional é prevista nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada (Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79).

No desempenho das funções pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

09/01/1984 a 30/09/1985, 01/11/1985 a 15/06/1986, 16/06/1986 a 07/10/1986:

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela *ZOCCA TEXTIL LTDA*, que se encontram no arquivo id 27307034 (págs. 09, 10 e 11). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 97 dB.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, observo que o Laudo Técnico apresentado aos autos no id 27307034 (págs. 12/37) confirma que, durante os períodos em análise, em que a parte autora laborou no setor “tecelagem”, havia exposição a ruídos acima de 90 dB (págs. 19 e 36, especificamente). Assim, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

06/06/1990 a 02/12/1991:

No que tange ao trabalho neste período, na *INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA*, foi apresentado o PPP de id 27307034 (págs. 38/39), informando a exposição a ruídos de 91,1 dB.

Quanto à alegação do INSS no sentido de que o Laudo de Insalubridade teria sido feito em endereço diverso onde o autor trabalhou, observo que foi colacionada declaração do Departamento pessoal/RH informando que a empresa *INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A*, situada em Americana/SP, foi sucedida pela empresa *INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA*, situada em Nova Odessa/SP, constando expressamente no documento que “esta empresa se responsabiliza em afirmar que as condições de trabalho desde a sua admissão são as mesmas descritas no laudo, ou seja, mesmos produtos, mesmo maquinário...” (id 27307034 –pág. 41).

Como se não bastasse, em se tratando de reconhecimento de atividade especial, é válida a prova técnica por equiparação, realizada em empresa similar àquela em que o segurado desenvolveu suas atividades, quando se torna impossível a apuração das condições de trabalho no ambiente onde efetivamente foi prestado o labor, como no caso dos autos.

Assim, tal período deve ser considerado especial.

18/10/1993 a 18/01/2006:

No que tange ao trabalho na *SUZIGAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA*, foi apresentado o PPP de págs. 54/55 do id. 27307034 e pág. 01 do id. 27307037, informando a exposição a ruídos de 92,2 e 97,9 dB, portanto, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Igualmente, considerando o que foi afirmado pelo INSS, observo que o Laudo Técnico (id 27307037, págs. 12/36) e a declaração de extemporaneidade (pág. 02 do id 27307037) apresentados afirmam que, durante o período em análise, em que a parte autora laborou no setor “tecelagem”, havia exposição a ruídos acima dos limites legais, tendo em vista as mesmas condições de trabalho que foram descritas no laudo elaborado em 18/07/1996.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

01/02/2006 a 28/08/2006:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (págs. 07/09 do arquivo id 27307014), emitido pela *SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA* em 09/10/2019. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos 97,9 dB, motivo pelo qual o intervalo requerido é especial.

Embora a ré assevere que o PPP deva ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciaram atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografiã, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

02/07/2007 a 29/01/2009:

Para comprovação, o requerente apresentou o PPP de id 27307034 (págs. 52/53), segundo o qual, durante a jornada de trabalho na *TECH-FIOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA*, permaneceu exposto a ruídos de 91,7 dB, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Assim, o período é especial.

01/10/2009 a 07/04/2017:

Quanto ao período requerido, a parte autora apresentou o Perfil Profiográfico Previdenciário de págs. 45/46 e 47/48 do id 27307034, emitido pela *INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA*, informando que, durante a jornada de trabalho do autor, havia exposição a ruídos acima de 90 dB, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, o período é especial.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retriram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Logo, os períodos de auxílio-doença previdenciário de 27/08/2008 a 20/11/2008, de 30/08/2011 a 15/01/2011 e de 24/12/2013 a 06/04/2014 devem ser computados como tempo especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (de 26/08/2009 a 08/09/2009 - id. 27307037, págs. 41/42 e 49/52), emerge-se que o autor possui na DER, em 07/04/2017, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foi observado na presente ação documento não apresentado no PA, notadamente o PPP inserido no id 27307014, atualizado em 09/10/2019, a data de início do benefício e as diferenças financeiras são devidas apenas a partir da citação (31/01/2020 - data em que se estabeleceu a mora da Autorquia).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/01/1984 a 30/09/1985, de 01/11/1985 a 15/06/1986, de 16/06/1986 a 07/10/1986, de 06/06/1990 a 02/12/1991, de 18/10/1993 a 18/01/2006, de 01/02/2006 a 28/08/2006, de 02/07/2007 a 29/01/2009, de 01/10/2009 a 07/04/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação válida (DIB em 31/01/2020), com o tempo de 26 anos, 01 mês e 13 dias, com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (31/01/2020), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000092-95.2020.403.6134

AUTOR:JAIR DE PAULA CALENTE - CPF:: 110.154.988-25

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB:31/01/2020

DIP:---

RMI/DATA DO CÁLCULO:A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 09/01/1984 a 30/09/1985, de 01/11/1985 a 15/06/1986, de 16/06/1986 a 07/10/1986, de 06/06/1990 a 02/12/1991, de 18/10/1993 a 18/01/2006, de 01/02/2006 a 28/08/2006, de 02/07/2007 a 29/01/2009, de 01/10/2009 a 07/04/2017 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000266-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JOAO MARCONDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, argumentando a existência de erro material e contradição.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, o embargante argumenta, em suma, que há contradição na sentença na parte que analisou a especialidade do período de 01/09/1997 a 16/04/1998, pois na mesma decisão constou, anteriormente, que não haveria interesse processual para apreciar esse vínculo. Alega também erro material quanto ao termo inicial do intervalo, pois o período referido teria início em 01/09/1997, e não 01/11/1997, como constou na sentença.

De fato, no primeiro parágrafo da fundamentação da sentença constou que o período de 01/11/1997 a 16/04/1998 já havia sido computado pelo INSS como especial, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a seu respeito. Nesse passo, deve ser desconsiderado o trecho da fundamentação que analisou a especialidade do período (item "b" do trecho que trata dos períodos pleiteados).

Quanto ao termo inicial do vínculo em debate, tenho que deve ser mantida a data de 01/11/1997, pois coincide com o que consta na CTPS do autor (id 1460499, pág. 05) e no CNIS (id. 2404000).

Não há reflexo na contagem de tempo de contribuição/tempo especial, pois o vínculo em questão constou na planilha anexa à sentença como tempo especial reconhecido administrativamente.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a sentença prolatada**, apenas para excluir o da fundamentação da sentença o trecho que apreciou a especialidade do período de "01/09/1997 a 16/04/1998", mantendo a sentença nos demais aspectos.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

i

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IRINEU VITOR BALESTIERI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREIRA BOM - SP379045
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial manejado para levantamento de FGTS.

Decido.

Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, mesmo que haja competência da Justiça Federal, caberá ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).

Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.

Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**.

Posto isso, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000855-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ROBERTO BOSCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA GRISOTTO LACERDA - SP125664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **ROBERTO BOSCO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que busca seja declarada a nulidade da execução de título extrajudicial nº 0000097-13.2017.403.6134, em razão da inexigibilidade do título executivo que a lastreia. Alega, em síntese, que necessitou fazer um empréstimo junto à CEF para custear o cultivo de sua safra de soja do ano de 2014. Porém, afirma que não foi possível o cumprimento da obrigação em razão de adversidades climáticas que o fizeram perder a safra. Sustenta que houve a contratação de seguro, que deveria ter sido acionado previamente pela CEF; não tendo a embargada assim procedido, não poderia ter ajuizado a execução em face do embargante. Aduz, ainda, que teria que lhe ter sido oportunizado o "alongamento da dívida". Juntou documentos.

Intimada (id. 4537690), a CEF não se manifestou.

A decisão id. 21251632 indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou a juntada de documentos pela parte embargante.

O embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5024604-51.2019.403.0000 e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 22410011).

As partes não se manifestaram quanto às provas a serem produzidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir da análise de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial, a qual não foi requerida.

Com efeito, em se tratando de discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte embargante são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados.

Aliás, nesse ponto observo que, ainda que a CEF não tenha impugnado as assertivas do embargante, não se há que falar em aplicação automática dos efeitos da revelia, em vista da existência de título executivo e da prova dos autos, conforme já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA NÃO CONFIGURADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia.” (AGRESP 201002224411, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2015)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - REVELIA - INOCORRÊNCIA. 1. A ausência de impugnação aos embargos à execução não importa nos efeitos da revelia. 2. Apelação do embargado provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito. Prejudicada a análise das demais questões e da apelação da União Federal.”
(ApCiv 0004568-21.2015.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.)

Resalte-se que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido pelo Juízo na decisão id. 21251632, de modo que, no caso vertente, cabe ao embargante demonstrar os fatos aptos a desconstituir os créditos cobrados na execução de título extrajudicial.

Na hipótese vertente, o embargante sustenta que não pôde cumprir sua obrigação contratual em razão da perda de sua safra de soja de 2014. Por este acontecimento, segundo alega, deveria a CEF ter acionado o seguro previsto contratualmente ou ter prorrogado a dívida.

Depreende-se, portanto, que, diante das argumentações da parte embargante, compete aferir, previamente, se houve efetivamente a perda da safra noticiada. A demonstração desse fato poderia ter sido lastreada por documentos.

Contudo, neste aspecto, observo que o embargante não trouxe elementos a contento a comprovar suas alegações. O doc. id. 3134793, nominado “CORRESPONDÊNCIA A CEF”, não contém sequer a assinatura do autor, e nem um recibo de que fora apresentado à embargada oportunamente. Do mesmo modo, os docs. id. 3134802, 3134818 e 3134829, ainda que revelem uma troca de e-mails entre o embargante e a instituição financeira para tratar da dívida e que, em alguns diálogos, façam referência à perda da garantia original da cédula, não explicam a contento o que de fato teria ocorrido como plantação.

Além disso, cumpre salientar que o Juízo determinou ao embargante a apresentação aos autos de documentos que supostamente teriam sido enviados à CEF, sendo eles “(a) o plano simples ou projeto técnico elaborado em 19/09/2014 pela AGIPLAN PLANEJAMENTO TEC E ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA LTDA [L1]; (b) o laudo enviado pelo Embargante comprovando a perda da safra; (c) a cópia integral do processo administrativo da concessão do crédito agrícola”. O embargante, contudo, não apresentou referidos documentos, não reportando também a este Juízo a existência de empecilhos para sua apresentação.

Diante desse quadro, dessume-se que não resta minimamente demonstrada a alegação de que houve a perda da safra ocasionada por adversidades climáticas. Sendo este o fundamento fulcral que ensejaria, segundo o embargante, fosse acionado o seguro ou, subsidiariamente, permitida a prorrogação do contrato, tenho que a apreciação dessas questões torna-se prejudicada.

Além disso, por fim, observo que na cláusula mencionada no contrato firmado entre as partes que trata do seguro, em seu parágrafo primeiro, consta que o “(...) seguro a que se refere o caput desta cláusula deverá ser contratado (...)”, não tendo sido juntado aos autos o contrato de seguro efetivamente firmado.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução embargada.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa sobre (i) a natureza jurídica de cada um dos contratos indicados genericamente na inicial, (ii) os valores devidos individualizados por contrato, bem como (iii) acerca do cartão de crédito Visa final 5041, eis que, aparentemente está em desconformidade com as escolhas do devedor no Contrato de Relacionamento, item “Solicitação de Análise e Emissão de Cartões (id. 11010336).

Prazo 10 dias. Após, vista ao réu por 5 dias.

Int.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SALATI - SP284864, ANDREZA ARIANA DOS SANTOS - SP392435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENÍCIO FRANCISCO DASILVA move ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais, bem como a cessação indevida do benefício, em virtude do ato ter se baseado em perícia administrativa realizada após completar os 60 anos de idade, em ofensa ao art. 101, § 1º, II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Acolhido o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (id. 10684733).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 11229495).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 11811099).

O autor impugnou as conclusões apresentadas pelo perito (id. 11976743) e apresentou réplica (id. 11977507).

Determinou-se a juntada do laudo pericial elaborado no feito de nº 0003694-15.2015.4.03.6310, no qual o autor figurou como demandante, bem como cópia do procedimento administrativo que resultou na cessação do benefício por incapacidade cujo restabelecimento se pleiteia (id. 13648904). A ordem foi cumprida (ids. 14020759 e 14189983).

Designou-se nova perícia médica (id. 15810975). O laudo pericial foi juntado (id. 18273875).

O autor impugnou as conclusões apresentadas pelo auxiliar do juízo (id. 18407020).

Esclarecimentos do perito no id. 29325759, sobre os quais a parte autora se manifestou (id. 29583232).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido a duas perícias judiciais.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pelos peritos judiciais que atuaram no feito. Apesar da divergência em relação à CID da patologia que melhor se enquadraria ao caso, percebe-se que se trata de doença de natureza ortopédica. Os peritos concluíram que as enfermidades do demandante são passíveis de tratamento adequado e não o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. No ponto, consignado em ambos os laudos pelos auxiliares do juízo que o quadro atual do postulante "não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa"; em igual sentido, por ocasião dos esclarecimentos, afirmou-se que "deve manter o tratamento conservador e para isso não há necessidade de afastamento das atividades habituais" (ids. 11229495, 18273875 e 29583232).

Nesse contexto, malgrado assente, na esteira da jurisprudência, que a incapacidade é aferida do ponto de vista médico e também social, os laudos acostados aos autos consignam a inexistência de incapacidade laborativa, parcial ou total, daí dimanando, por exemplo, a inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula 47 da TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Por fim, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante acima explicitado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ressalto a impossibilidade de acolher a alegação da parte autora de cessação indevida do benefício por suposta violação ao art. 101, § 1º, II, da Lei nº 8.213/91.

Conforme se observa no procedimento administrativo anexado aos autos, constata-se que o mesmo foi instaurado para apurar *demência de exercício de atividade laboral do demandante*, formalizada na data de 03/03/2016, antes, portanto, de completar os 60 (sessenta) anos de idade (id. 14020759 – pág. 3). Além disso, ausente demonstração de morosidade da autarquia na apuração dos fatos, tendo em vista a presença de informação acerca da impossibilidade imediata de submetê-lo a nova perícia médica administrativa, em razão de encontrar-se detido, no período de abril de 2016 (mês em que completou os 60 anos) a fevereiro de 2017, não tendo impugnado tais fatos em nenhuma de suas manifestações (id. 14020759 - Pág. 38/39).

Ademais, ressalte-se a permissão para convocação dos beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, para submeterem-se a exames médico-periciais, prevista no art. 70, da Lei nº 8.212/91. Recorde-se, também, a existência do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios administrados pelo INSS, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91. O art. 101 da Lei de Benefícios trata das convocações periódicas e/ou rotineiras, não impedindo a apuração de denúncias de irregularidades pela Autarquia. Assim, não se observa cessação indevida do benefício concedido judicialmente ao demandante, tendo em vista a sua natureza precária e a alteração da situação fática, em face da comprovação da recuperação de sua capacidade laborativa.

Nesse cenário, reputando-se legítimo o ato praticado pelo INSS, também não restam configurados os danos morais alegados, pelo que incabível o pagamento de qualquer indenização pela parte ré.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sempre juízo, e em tempo, requisi-te-se, desde já, o pagamento dos honorários da perícia realizada, nos termos da decisão id. 15810975.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por **TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.**, em face da UNIAO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: "*para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Inbra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do Sesi (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência.*"

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

A tutela de urgência foi deferida (id. 29925865).

A União ofereceu resposta (doc. id. 30501381), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 27405132).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inbra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Pois bem

Até a edição do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.867/1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de 20 (vinte) salários-mínimos e as contribuições para terceiros era limitada ao teto de 10 (dez) salários mínimos, ou ao valor de referência, em ambos os casos.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 equiparou os limites para as bases de cálculo das contribuições devidas para a previdência social e para terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, mantidos os mesmos contribuintes. De acordo com art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da previdência social.

Não ocorre à União Federal o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, pois tal dispositivo: (i) eliminou a parcela das contribuições para o Sistema "S" (Sesi, Senai, Sesc e Senac) que eram retidas pela União Federal como contribuição devida para a previdência social, passando o produto da arrecadação ser entregue integralmente às entidades destinatárias; e (ii) revogou o limite-teto apenas das contribuições ao Sistema "S" a que se referiam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867/1981 (sem prejuízo da incidência do novo limite-teto advindo da Lei nº 6.950/1981, de novembro, posterior ao Decreto-lei nº 1.867/81, de março). Tal conclusão deriva da leitura conjunta dos diplomas normativos suscitados e da Mensagem nº 152, de 1987-CN, itens "2." e "4." disponível no site da Câmara dos Deputados (http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecao=Csv=1&DataIn=05/09/1987&txpagina=528&altura=700&largura=800#/, página 12).

Vale pontuar, outrossim, que o fato de as legislações que regem as contribuições destinadas a terceiros mencionarem que estas não incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados não infirma a limitação de vinte salários-mínimos trazida pela Lei nº 6.950/1981. A incidência sobre o total das remunerações se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §2º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias. Não se colhe, no ponto, qualquer incompatibilidade.

Registre-se que o fato de o art. 4º, caput, da Lei 6.950/81 ter sido derogado tacitamente (quanto à contribuição da empresa para a previdência social) não conduz à conclusão de que o parágrafo que o compunha seguiu o mesmo destino. Não houve observância da melhor técnica legislativa, à luz da LC nº 95/1998. No entanto, nos termos da LC nº 95/1998, não é possível inferir que essa impropriedade formal (derrogação do *caput* de determinado artigo, sem a explicitação do desfecho do respectivo parágrafo) tenha o condão de fulminar a norma contida no parágrafo, sobretudo quando esta trata de situação diversa, como no caso em apreço.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que isto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerado a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, a parte autora também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atínente à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, observando-se o conteúdo do comando declaratório contido no dispositivo.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que o valor da causa atribuído, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PASTEUR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: "para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Inbra (Lei Complementar nº 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944) e do Sesi (Decreto-Lei nº 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência."

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

A tutela de urgência foi deferida (id. 31663602).

A União ofereceu resposta (doc. id. 32933368), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 33191652).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inbra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Pois bem

Até a edição do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.867/1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de 20 (vinte) salários-mínimos e as contribuições para terceiros era limitada ao teto de 10 (dez) salários mínimos, ou ao valor de referência, em ambos os casos.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 equiparou os limites para as bases de cálculo das contribuições devidas para a previdência social e para terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, mantidos os mesmos contribuintes. De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da previdência social.

Não socorre à União Federal o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, pois tal dispositivo: (i) eliminou a parcela das contribuições para o Sistema "S" (Sesi, Senai, Sesc e Senac) que eram retidas pela União Federal como contribuição devida para a previdência social, passando o produto da arrecadação ser entregue integralmente às entidades destinatárias; e (ii) revogou o limite-teto apenas das contribuições ao Sistema "S" a que se referiam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867/1981 (sem prejuízo da incidência do novo limite-teto advindo da Lei nº 6.950/1981, de novembro, posterior ao Decreto-lei nº 1.867/81, de março). Tal conclusão dimana da leitura conjunta dos diplomas normativos suscitados e da Mensagem nº 152, de 1987-CN, itens "2." e "4." disponível no site da Câmara dos Deputados (http://inragemcamara.gov.br/dc_20.asp?selCodColetaoCsv=J&DataIn=05/09/1987&txpagina=528&altura=700&largura=800#, página 12).

Vale pontuar, outrossim, que o fato de as legislações que regem as contribuições destinadas a terceiros mencionarem que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados não infirma a limitação de vinte salários-mínimos trazida pela Lei nº 6.950/1981. A incidência sobre o total das remunerações se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §2º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias. Não se colhe, no ponto, qualquer incompatibilidade.

Registre-se que o fato de o art. 4º, caput, da Lei 6.950/81 ter sido derogado tacitamente (quanto à contribuição da empresa para a previdência social) não conduz à conclusão de que o parágrafo que o compunha seguiu o mesmo destino. Não houve observância da melhor técnica legislativa, à luz da LC nº 95/1998. No entanto, nos termos da LC nº 95/1998, não é possível inferir que essa impropriedade formal (derrogação do caput de determinado artigo, sem a explicitação do desfecho do respectivo parágrafo) tenha o condão de fulminar a norma contida no parágrafo, sobretudo quando esta trata de situação diversa, como no caso em apreço.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que isto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerado a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, a parte autora também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecuniária ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentemente à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, observando-se o conteúdo do comando declaratório contido no dispositivo.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que o valor da causa atribuído, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001087-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TÊXTIL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: “para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Inbra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do Sesi (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do “eSocial”, sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência.”

Este juízo deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 (id. 32915384).

A União, citada, ofertou contestação, na qual, em suma, alegou que o Decreto-lei nº 2.318/86, ao expressamente revogar em seu art. 1º, I e II, o teto limite previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, tanto no que se refere às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, atualmente denominadas contribuições de intervenção no domínio econômico. Subsidiariamente, sustentou a impossibilidade de compensação das contribuições em comento com as de natureza previdenciária, que se deve aguardar o trânsito em julgado e a impossibilidade de restituição na esfera administrativa (id. 33414565).

A requerente apresentou réplica (id. 33467658).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inbra - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Pois bem

Até a edição do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.867/1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de 20 (vinte) salários-mínimos e as contribuições para terceiros era limitada ao teto de 10 (dez) salários mínimos, ou ao valor de referência, em ambos os casos.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 equiparou os limites para as bases de cálculo das contribuições devidas para a previdência social e para terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, mantidos os mesmos contribuintes. De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 (“A altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências”), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Portanto, no que diz respeito às “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da previdência social.

Não socorre à União Federal o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, pois tal dispositivo: (i) eliminou a parcela das contribuições para o Sistema “S” (Sesi, Senai, Sesc e Senac) que eram retidas pela União Federal com contribuição devida para a previdência social, passando o produto da arrecadação ser entregue integralmente às entidades destinatárias; e (ii) revogou o limite-teto apenas das contribuições ao Sistema “S” a que se referiam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867/1981 (sem prejuízo da incidência do novo limite-teto advindo da Lei nº 6.950/1981, de novembro, posterior ao Decreto-lei nº 1.867/81, de março). Tal conclusão dimana da leitura conjunta dos diplomas normativos suscitados e da Mensagem nº 152, de 1987-CN, itens “2.” e “4.” disponível no site da Câmara dos Deputados (http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?sc=CodCoacaoCv=J&DataIn=05/09/1987&txpagina=528&altura=700&largura=800#, página 12).

Vale pontuar, outrossim, que o fato de as legislações que regem as contribuições destinadas a terceiros mencionarem que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados não infirma a limitação de vinte salários-mínimos trazida pela Lei nº 6.950/1981. A incidência sobre o total das remunerações se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §2º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias. Não se colhe, no ponto, qualquer incompatibilidade.

Registre-se que o fato de o art. 4º, caput, da Lei 6.950/81 ter sido derogado tacitamente (quanto à contribuição da empresa para a previdência social) não conduz à conclusão de que o parágrafo que o compunha seguiu o mesmo destino. Não houve observância da melhor técnica legislativa, à luz da LC nº 95/1998. No entanto, nos termos da LC nº 95/1998, não é possível inferir que essa impropriedade formal (derrogação do caput de determinado artigo, sem a explicitação do desfecho do respectivo parágrafo) tenha o condão de fulminar a norma contida no parágrafo, sobretudo quando esta trata de situação diversa, como no caso em apreço.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INBRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INBRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerado a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, a parte autora também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência, observando-se o conteúdo do comando declaratório contido no dispositivo.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que o valor da causa atribuído, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001364-27.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela *Câmara de Julgamento*.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO JOSE SEGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO JOSÉ SEGANTINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período laborado em regime de economia familiar e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 15/07/2014.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 24522967).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 26125539), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 26465471).

Foi produzida prova oral (docs. 27961377 e ss).

É o relatório. Decido.

Em sua contestação, a Autarquia alegou a juntada na presente demanda de documentação não apresentada no requerimento administrativo, consistente no PPP id. 24388450 – Pág. 1/4.

Ademais, observa-se que a autarquia reconheceu administrativamente como período laborado na condição de segurado especial os seguintes intervalos: 21.10.1984 a 31.12.1984, 01.01.1986 a 31.12.1986, 01.01.1988 a 31.12.1988, 01.01.1990 a 31.12.1990, 01.01.1992 a 30.12.1993, 31/12/1993 a 31.12.1999 e 01.01.2001 a 31.12.2005. Sobre os períodos já reconhecidos administrativamente, não há interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o esgotamento daquela esfera. Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/11/2008 a 15/07/2014, sem, contudo, ter apresentado tal pretensão administrativamente, consoante consta no pedido de análise de aposentadoria protocolado junto ao INSS em 15/07/2014 (arquivos de ids 24392519, 24393286 e 24393287). Com efeito, naquela oportunidade, deixou-se de postular o reconhecimento do período sobredito como de natureza especial e de apresentar a documentação apta a comprovar a exposição aos agentes nocivos à sua saúde/integridade física. Assim sendo, deve-se declarar a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 30/11/2008 a 15/07/2014.

De igual sorte, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, os períodos de 21.10.1984 a 31.12.1984, 01.01.1986 a 31.12.1986, 01.01.1988 a 31.12.1988, 01.01.1990 a 31.12.1990, 01.01.1992 a 30.12.1993, 31/12/1993 a 31.12.1999 e 01.01.2001 a 31.12.2005 foram computados administrativamente pelo INSS como laborados na condição de segurado especial, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles.

De todo modo, remanesce o interesse de agir quanto aos intervalos de 01.01.1975 a 20.10.1984, 01.01.1985 a 31.12.1985, 01.01.1987 a 31.12.1987, 01.01.1989 a 31.12.1989, 01.01.1991 a 31.12.1991 (tempo exercido em regime de economia familiar).

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora alega o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da parte autora.

Período em regime de economia familiar: 01.01.1975 a 20.10.1984, 01.01.1985 a 31.12.1985, 01.01.1987 a 31.12.1987, 01.01.1989 a 31.12.1989, 01.01.1991 a 31.12.1991:

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora colheu documentos, que consubstanciam início de prova material.

O autor juntou documento do imóvel no qual alega ter exercido atividade em regime de economia familiar, datado de 27/08/2002, no qual consta qualificado como agricultor (id. 24390676 - pag. 1/9); título de eleitor, em que consta qualificado como lavrador (id. 24390676 - pag. 18); notas fiscais de venda de café, de períodos relativos aos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1986, 1992, 1993, 1999, 2001, 2002 nas quais encontra-se discriminado como vendedor de tal produto (ids. 24390676 - pag. 19/25, 31/40, 24390700 - Pag. 1/2; 24390700 - Pag. 7/8, 22, 25, 28, 30; 24392506 - Pag. 4, 11/12, 31, 36); certidão de casamento ocorrido em 20/10/1984, em que consta qualificado como lavrador (id. 24390700 - Pag. 3); declaração cadastral de produtor rural apresentada perante a Secretaria de Fazenda de SP, na qual consta "café" como principal produto em importância econômica, datadas de 20/05/1986, 17/10/1988 e 08/11/1993, 01/09/1997, 01/06/1999, 14/08/2003 (id. 24390700 - Pag. 5/6, 10/11, 23/24, 36/37, 24392506 - Pag. 9/10, 41/42); nota fiscal de venda de amendoim, de intervalo relativo ao ano de 1990 na qual encontra-se discriminado como vendedor de tal produto (id. 24390700 - Pag. 15); notas fiscais de venda de animais (vacas e bezerras), de período relativo ao ano de 1993 e 1999, 2002, 2003, 2004 e 2005 nas quais encontra-se discriminado como vendedor (id. 24390700 - Pag. 26, 39, 24392506 - Pag. 8, 34, 37/40, 43/47); notas fiscais de venda de produtos agrícolas, como limão, laranja, no intervalo relativo ao ano de 1998, 2001 e 2002 nas quais encontra-se discriminado como vendedor (id. 24392506 - Pag. 1/3, 14/16, 18, 20/23, 25/27, 29/30).

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período requerido.

Todavia, a eficácia probatória dos documentos não foi corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo. Verificou-se a presença de várias contradições no depoimento do autor e das testemunhas, notadamente no que se refere à principal atividade exercida pelo mesmo no período em que alegou o labor em regime de economia familiar.

Durante seu depoimento, o autor afirmou a ocorrência de forte geada na região em que laborava, no ano de 1975, fato que levou a família a abandonar o cultivo da lavoura de café como principal atividade, passando a se dedicar à produção de leite como fim de comercialização para os latínios que existiam na região. afirmou que desde 1976 esta última passou a ser a atividade primordial para seu sustento e da família até o ano de 2005, quando deixou a região e passou a ter vínculo empregatício com Tecelagem Panamericana LTDA.

Todavia, ambas testemunhas afirmaram o cultivo da lavoura de café como principal atividade econômica exercida pelo autor e sua família. A testemunha Valci Perinetti afirmou que até o ano de 1988 não percebeu a existência de gado na terra do autor. Noticiou o cultivo da lavoura de café pelo menos até o referido ano.

A testemunha Claudemir Rodrigues, por sua vez, narrou que a família do autor vivia principalmente do café.

Efetivamente, as afirmações do demandante em audiência se mostram contraditórias com a prova oral e documental inserida no feito. Não se vislumbra em tais elementos probatórios menção à comercialização de leite. Observa-se, ao contrário, diversas notas fiscais relativas à venda de "café em coco", entre outros produtos agrícolas, como limão, amendoim, laranja, durante todo o período alegado.

As notas fiscais informando a venda de animais, como vacas e bezerras não se mostram aptas a comprovar a noticiada exploração de criação de gado para venda de leite aos latínios da região. Narrado em audiência, pelo autor, a comercialização de tal produto para firmas como Nestlé, entre outras, e a existência de documentos relativos à tais negócios. Entretanto, ausente tal documentação no feito.

Por último, ressalto que o depoimento do demandante em juízo destoa inclusive daquele prestado em sua entrevista perante o INSS, durante a tramitação do procedimento administrativo, pois narrado naquela oportunidade como principal atividade do grupo familiar o cultivo de café, conforme se observa no id. 24393287 - Pág. 22/23 e 27/28.

Nesse passo, à míngua de depoimentos convincentes que pudessem atestar que o autor exerceu atividades rurais no período pleiteado, este não pode ser reconhecido.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, pelo acima exposto, emerge-se que o autor não possui tempo de contribuição nem carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 15/07/2014, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento dos períodos laborados na **qualidade de segurado especial** de 21.10.1984 a 31.12.1984, 01.01.1986 a 31.12.1986, 01.01.1988 a 31.12.1988, 01.01.1990 a 31.12.1990, 01.01.1992 a 30.12.1993, 31/12/1993 a 31.12.1999 e 01.01.2001 a 31.12.2005, bem assim quanto ao reconhecimento dos **intervalos especiais** de 30/11/2008 a 15/07/2014, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) quanto aos intervalos de 01.01.1975 a 20.10.1984, 01.01.1985 a 31.12.1985, 01.01.1987 a 31.12.1987, 01.01.1989 a 31.12.1989, 01.01.1991 a 31.12.1991 (tempo exercido em regime de economia familiar), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002485-27.2019.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO JOSÉ SEGANTINI - CPF: 002609518-11

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB:

DIP:

RMI/RMA:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-23.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GLAUCIO DA SILVA NUNES - EPP

REU: GLAUCIO DA SILVA NUNES

Nome: GLAUCIO DA SILVA NUNES - EPP

Nome: GLAUCIO DA SILVA NUNES

Endereço: FLORINDO CAETANO, 1111, PQ DAS LARANJEIRAS, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: GLAUCIO DA SILVA NUNES - EPP
REU: GLAUCIO DA SILVA NUNES

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s), por si e se for o caso na condição de representante legal da empresa, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(o) isento(s) de custas processuais.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

A distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado fica à cargo da CEF, a qual deverá comprovar a respectiva distribuição no presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

A CEF deverá instruir adequadamente a carta nos termos do art. 260, II, do CPC e recolher as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça, se for o caso.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

No link a seguir, disponível pelo prazo de 180 dias, poderá ser acessada a petição inicial a que se referem estes autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1C1B93BC0>

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverá ser consultado o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Neste caso, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002547-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMA TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AMLTON FERNANDES - SP115491

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0001289-20.2013.4.03.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002854-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO JACOMELI, MARIO JACOMELI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento de liquidação prévio ao cumprimento de sentença proposto por **ANTONIO FRANCISCO JACOMELI** e outro(s) em face do Banco do Brasil e da União.

Citem-se/intimem-se os requeridos, nos termos dos arts. 509 e seguintes do CPC, para apresentar manifestação sobre os termos da presente liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando a situação de restrição social em razão da pandemia do novo coronavírus, excepcionalmente, o Banco do Brasil deverá apresentar nos autos os documentos solicitados pelo liquidante, ou seja, conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à cada cédula, assim como eventuais aditivos realizados que poderão auxiliar nos cálculos.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXANDRE MENEGHEL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **ALEXANDRE MENEGHEL** em face do **INSS** visando a concessão de benefício previdenciário.

Intimado para esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial e aquele constante nos documentos apresentados, o autor requereu a retificação de sua qualificação, a fim de fazer constar seu endereço atual "*Rua Trinta, 289, casa 8, Jardim Paulista, Rio Claro/SP*". Anexou documento comprovando o domicílio em tal cidade já no mês de março de 2020, ou seja, antes do momento de propositura da ação (id. 34546910).

Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o §2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que "*[a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*". Além disso, o enunciado da Súmula nº 689/STF faculta ao segurado ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.

No presente caso, o autor tem como domicílio o município de Rio Claro/SP, cidade que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, de modo que não caberia a este Juízo o julgamento da causa.

Ante o exposto, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Intime-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002245-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: GLAUCIO DA SILVA NUNES - EPP, GLAUCIO DA SILVA NUNES

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-50.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: PAULO MASATOSHI KURODA

DESPACHO

Doc. 31109283: o endereço apontado já foi diligenciado e o requerido não foi encontrado. Concedo à Caixa dez dias para manifestar-se se tem interesse na citação por edital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Sobre os embargos monitórios, manifeste-se a Caixa em quinze dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0001790-66.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO FERNANDES MARTINS

Advogados do(a) REU: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313, EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406

DESPACHO

Ciência à parte requerida acerca da virtualização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5002153-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANDRESSA VELUMA DE MATTOS

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação da ré foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000502-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANESIO CABRERA CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se às partes acerca da devolução do ofício precatório da parte autora. Prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005226-33.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARNALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transmissão do ofício precatório da parte autora.

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do ofício requisitório sucumbencial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001654-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: VICUNHA TEXTIL S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIA BARSÍ DREZZA - SP256735, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Os pedidos da embargante foram julgados improcedentes. Não houve condenação em honorários.

Traslade-se cópia da sentença (doc. 10668446) e do acórdão para os autos principais (0006853-77.2013.4.03.6134).

Remetam-se os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MULT SAFETY INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO PINTO, MIRIAM RAQUEL DA ROCHA PINTO

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO AMARALDA SILVA

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, em complemento ao despacho id. 34516851, considerando a proximidade do prazo limite para transmissão, a fim de que sejam pagos no próximo exercício, bem assim a sistemática de intimação da Fazenda Pública em autos eletrônicos (art. 4º, § 3º, da Lei 11419/2006), deverão os ofícios requisitórios ser transmitidos à ordem do juízo.

Cumpra-se. Int.

AMERICANA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, transmitam-se os ofícios requisitórios ao TRF3.

Após, ante a impugnação ao cumprimento da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, em cumprimento ao despacho anterior.

AMERICANA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAROLINE PAVAN NICOLETTI
CURADOR: RONALDO CESAR NICOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438, RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"à réplica. Devendo a parte autora declinar seus quesitos para a perícia médica, a ser oportunamente designada, e, querendo, indicar assistente técnico. "

AMERICANA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001224-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do cumprimento do despacho id. 33241604 e do recolhimento das custas judiciais, recebo a petição inicial.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, tendo em vista que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, **entendo que o feito deve ser sobrestado.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal ("*a se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; b se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; c se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade*") – cf Resp 1830508).

Sendo assim, após a contestação, determino a suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos sobreditos, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001378-11.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 1320/2041

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANACA, ARTUR ANTONIO REBECHI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANACA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Instada a efetuar o recolhimento das custas processuais (id 34170890), a parte autora requereu a extinção do feito (id. 34540660).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em relação à petição de ID 29010760.

Sem prejuízo, determine à Secretaria que realize consulta ao andamento do recurso nos embargos à execução nº 0000307-26.2015.403.6137, juntando o histórico de movimentação.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000082-42.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: APARECIDA VICENTE FERREIRA VELOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE REIS VIEIRA - SP327045

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS DE ANDRADINA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por APARECIDA VICENTE FERREIRA VELOSO em face da GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ANDRADINA, por meio do qual a impetrante requer que a autoridade coatora proceda a implantação do benefício previdenciário concedido administrativamente (NB 172.825.111-4) no prazo de 10 (dez) dias. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Na decisão de ID 28124809, foi indeferido o pedido liminar, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 29645128), alegando “(...) a inexistência de interesse social ou individual indisponível apto a justificar e exigir pronunciamento ministerial sobre o mérito da causa.”

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos entendo presentes os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Compulsando os autos, verifica-se que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social deu provimento ao recurso da impetrante, reconhecendo seu direito à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/172.825.111-4 (ID 28093373), remetendo o processo administrativo para a Agência do INSS em Andradina em 17/10/2019 (ID 28093371).

De acordo com a declaração de ID 28093377, até a data da consulta em 07/02/2020, não havia sido implantado benefício previdenciário em favor impetrante.

Deste modo, de 17/10/2019 até o presente, verifica-se que já se passaram mais de 08 (oito) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Andradina/SP, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de 08 (oito) meses sem que a Agência da Previdência Social em Andradina implante o benefício previdenciário da impetrante, que foi reconhecido no acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social.

A demora da Impetrada, deste modo, descumpra o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar que há a previsão no ordenamento jurídico para que o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada para a implantação do benefício previdenciário reconhecido no acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social, configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001551-17.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Pelo exposto, encontra-se demonstrado a ocorrência de ato coator que viola o direito líquido e certo ao devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** que a autoridade coatora cumpra o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social (benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/172.825.111-4 de titularidade da impetrante **APARECIDA VICENTE FERREIRA VELOSO**), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da fundamentação.

OFICIE-SE para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/2009), sob pena de multa. **Deve haver comprovação nos autos.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO**, neste ato representada por sua curadora, a sra. Maria Angelica da Silva, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual a parte autora pleiteia, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido mensalmente sobre os proventos de aposentadoria. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com o reconhecimento de seu direito à isenção de imposto de renda, bem como a repetição de indébito.

A parte autora, em síntese, sustenta estar acometida por moléstia grave de natureza mental (esquizofrenia), tendo sido interdita, em razão da falta de capacidade completa, nos termos da sentença proferida nos autos de nº. 1000232-83.2017.8.26.0168 – 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP. Diante disto, aduz que possui o direito à isenção dos descontos de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Com os autos vieram documentos eletrônicos.

Na decisão de ID 30892082, foi deferida a tutela de urgência, determinando que a ré se abstenha da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria da parte autora provenientes do Regime Próprio de Previdência Social. Além disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação processual.

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 31409670), alegando “(...) observa-se que a documentação trazida pela autora não comprova a condição de saúde caracterizada pela alienação mental, razão pela qual deve ser rejeitada a pretensão formulada na inicial.” Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Intimadas, as partes não especificaram outras a serem produzidas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 34216395), sustentando que a inocorrência de qualquer prejuízo à parte incapaz, e manifestando pelo regular prosseguimento do feito.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Da isenção de Imposto de Renda em razão de moléstia grave

De acordo com o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, aquele que estiver acometido com moléstia grave faz jus à isenção do desconto de imposto de renda dos proventos de aposentadoria, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Deste modo, para a outorga da isenção do imposto de renda necessária se faz a cumulação dos requisitos de percepção de proventos de aposentadoria e estar acometido por uma das doenças arroladas no dispositivo legal acima.

O art. 30 da Lei nº 9.250/1995 estabelece a obrigatoriedade de laudo médico oficial para concessão da isenção do imposto de renda:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Ocorre que a perícia médico oficial não é o único meio para a prova da existência da moléstia, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas.

2. Agravos Internos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos.

(AgInt no AREsp 1052385/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERÍCIA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. A necessidade de comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95, para efeito das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, não vincula o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1416147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013) (grifou-se)

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, tem-se posicionado que a demonstração dos sintomas da moléstia não necessita ser contemporânea ao pedido de isenção, consoante teor da Súmula nº 627/STJ: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

No caso em tela, observa-se que a parte autora é titular de benefício previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência, desde a data de 15/03/2018 (ID 30756709), haja vista ter se aposentado em cargo público do Instituto Nacional do Seguro Social.

Compulsando os autos, verifica-se que, após realização perícia judicial, foi decretada sua interdição, tendo como causa estar acometido com “transtorno esquizofrênico”, consoante consta na sentença proferida nos autos de nº. 1000232-83.2017.8.26.0168 – 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP (ID 30756710), datada de 05/02/2018.

Além disso, a autora colacionou atestados de médicos elaborados por psiquiatras (IDs 30756712 e fl.02 do ID 30756711) datado, respectivamente, 15/08/2017 e 03/12/2019, no qual declaram que a parte autora ainda se encontra acometida com moléstia “esquizofrenia”, estando impossibilitada de realizar atividades laborais.

Assim, ao contrário do que sustenta a Ré, está comprovada a condição de saúde caracterizada pela alienação mental, haja vista estar demonstrada que a parte autora encontra-se acometida com moléstia “esquizofrenia”.

A moléstia grave que a autora é acometido encontra-se elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1998, ficando evidenciada a probabilidade do direito. Sobre o tema, colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. ALIENAÇÃO MENTAL SEGUIDA DE NEOPLASIA INTERCEREBRAL COMPROVADA. LEI. 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

2. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ.

3. In casu, restou demonstrado que o autor é aposentado desde janeiro de 2007. Conforme demonstra o laudo médico de ID 83340038 - Fl. 42, datado de 13/02/2009, e declaração de fl. 43, o autor é portador de lesão neoplásica cerebral. Ademais, é interditado judicialmente em razão da moléstia mental sofrida, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade.

4. O fato de não haver pagamento mensal não altera a natureza da verba: trata-se de verba previdenciária. Precedentes.

5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo III do Código Tributário Nacional.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0005911-66.2012.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL.

1. Os documentos que instruem a exordial, especialmente os laudos e relatórios confeccionados por médico especialista (psiquiatra), demonstram satisfatoriamente que o requerente é portador de "esquizofrenia", sendo que tal moléstia se subsume nas hipóteses descritas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

2. O artigo 30 da Lei nº 9.250/95, exige, para a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de que trata o dispositivo legal acima transcrito, que a moléstia grave seja comprovada por perícia oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

3. No caso, como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo, o laudo pericial (fls. 16/20) produzido no bojo do processo nº 0001109-96.2015.4.03.6000, o que demonstra o cumprimento ao que dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/95, não havendo necessidade de complementação nos presentes autos.

4. Ademais, como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a finalidade do benefício é justamente diminuir os sacrifícios do paciente, aliviando-o dos encargos financeiros decorrentes do tratamento da enfermidade, ainda que não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença.

5. Vale ressaltar que o fato de não ocorrido o trânsito em julgado, em razão de estar pendente de julgamento o recurso especial interposto nos autos nº 0001109-96.2015.4.03.6000, não impede a isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos, uma vez que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, para a concessão do benefício.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292071 - 0006215-87.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2018) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os documentos que instruem a exordial, especialmente os laudos e relatórios confeccionados por médico especialista (psiquiatra), demonstram satisfatoriamente que o requerente é portador de "esquizofrenia", sendo que tal moléstia se subsume nas hipóteses descritas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

2. É bem verdade que o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, exige, para a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de que trata o dispositivo legal acima transcrito, que a moléstia grave seja comprovada por perícia oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

3. No entanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda, nos termos do art. 30 da Lei 9.250/95, bem como que as isenções de que trata o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não vincula o magistrado por decorrer sua convicção da análise do acervo probatório contido nos autos.

4. Ademais, como também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a finalidade do benefício é justamente diminuir os sacrifícios do paciente, aliviando-o dos encargos financeiros decorrentes do tratamento da enfermidade, ainda que não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença.

5. Em relação a questão atinente à precariedade da r. decisão que determinou a reintegração do agravado aos quadros do Exército Brasileiro, levando-se em conta que a apelação interposta em face da r. sentença é objeto de análise por esta e. Corte, também não merece prosperar, tendo em vista que foi recentemente julgada.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568033 - 0023437-26.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017) (grifou-se)

Ademais, mister fixar que o termo inicial do direito à isenção de imposto de renda retidos na fonte sobre proventos de aposentadoria/pensão a partir data em que contribuinte comprova ter se tornado portador de moléstia grave. Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. O STJ fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1727051/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018) (grifou-se)

No caso em tela, observa-se que a autora foi interditada, nos termos da datada de 05/02/2018 (ID 30756710). Contudo, a sentença de interdição tem natureza meramente declaratória.

Deste modo, indico como termo inicial do direito da autora à isenção de imposto de renda retidos na fonte sobre proventos de aposentadoria/pensão a data de 15/08/2017, que se refere ao atestado médico com data mais antiga nos autos que indica de forma clara a moléstia da autora (fl. 02 do ID 30756711).

Portanto, pelos os documentos que instruem a exordial, conclui-se que a requerente é portadora de "esquizofrenia", tendo o direito à isenção prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988 desde a data de 15/08/2017.

2.2.2. Do direito à restituição

De acordo com o Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária tem direito à restituição do valor pago indevidamente a título de tributos, qualquer que seja a modalidade de pagamento. O art. 165 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O prazo para sujeito passivo requerer a restituição é de cinco anos, nos termos do art. 168 que assim determina:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Em razão do direito à isenção em razão de moléstia grave, a parte autora possui direito à restituição dos valores por ela pagos a título de imposto de renda retidos na fonte sobre proventos de aposentadoria/pensão, desde o início da doença, observado o prazo prescricional quinquenal, e considerando a data do ajuizamento desta ação.

No caso em tela, o termo inicial do direito da autora à isenção de imposto de renda retidos na fonte sobre proventos de aposentadoria/pensão é a data de 15/08/2017, que se refere ao atestado médico com data mais antiga nos autos e indica de forma clara a moléstia da autora (fl. 02 do ID 30756711).

Portanto, parte autora tem direito de restituição de todos os eventuais valores de imposto de renda retidos na fonte sobre proventos de aposentadoria/pensão desde a data de 15/08/2017, observado o prazo prescricional quinquenal, e considerando a data do ajuizamento desta ação, nos termos da fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Ante as razões invocadas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A) RECONHECER em favor da autora o direito à isenção prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988 desde a data de 15/08/2017, nos termos da fundamentação;

B) DETERMINAR que a União Federal - Fazenda Nacional se abstenha da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria da parte autora provenientes do Regime Próprio de Previdência Social (servidora aposentada do INSS), nos termos da fundamentação;

C) CONDENAR a União Federal - Fazenda Nacional a restituir à parte autora de todos os eventuais valores de imposto de renda retidos na fonte sobre proventos de aposentadoria/pensão desde a data de 15/08/2017, observado o prazo prescricional quinquenal, e considerando a data do ajuizamento desta ação, nos termos da fundamentação;

D) CONDENAR a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (ID 30892082).

Custas na forma da lei.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

O valor a ser restituído a parte autora deverá ser pago após o trânsito em julgado, mediante requisição e corrigido na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.

Sentença **não** sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

REU: UNIÃO FEDERAL, TALLYTA DE MACEDO PEDROSO, ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA, LEILA DENISE PEDROSO DURAN, JOANA DAISE PEDROSO TRIVELLATO, LUCIANA PEREIRA PEDROSO, JAIME PEDROSO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento contido na petição id 33623315 para produção de prova oral.

Promova a Secretaria ao agendamento de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na petição id 29152059 para comprovação de trabalho na qualidade de segurado especial (pescador artesanal), em momento propício, considerando o quanto deliberado pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 03 de junho de 2020 e a possibilidade de eventual prorrogação do período de quarentena em razão da Covid-19.

Definida data para a realização do ato, intuem-se as partes, devendo a parte autora providenciar a intimação das testemunhas por ela arroladas e comprovar nos autos, nos termos do art. 455 e parágrafos, do CPC.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000440-68.2015.4.03.6137

AUTOR: OSMAR PEREIRA MENDES DA LUZ, OSMAR PEREIRA MENDES DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005673-92.2013.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS, ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS, ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS, ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação em termos de andamento, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do **artigo 485, III** do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-02.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METROPOLE COMERCIO DE VEICULOS DRACENA LTDA - ME, JOSE ALDO DE SOUZA CORREIA, RICARDO COSTA FRANHAN

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória nos autos (id 32857603), intime-se a Caixa Econômica Federal, ora autora, a fim de que providencie a distribuição junto ao juízo deprecado, ocasião na qual deverá ser instruída com os documentos nela indicados, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para se manifestar nos termos do despacho (id 30529800).

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-83.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO HENRIQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DA SILVA, ELIANE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória nos autos (id 32857921), intime-se a Caixa Econômica Federal, ora autora, a fim de que providencie a distribuição junto ao juízo deprecado, ocasião na qual deverá ser instruída com os documentos nela indicados, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-29.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MERCADO BOM JESUS OURO VERDE LTDA - ME, JOSE FRANCISCO COUTINHO FILHO, TAMIRES SALES CORDEIRO COUTINHO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória nos autos (id 32855698), intime-se a Caixa Econômica Federal, ora autora, a fim de que providencie a distribuição junto ao juízo deprecado, ocasião na qual deverá ser instruída com os documentos nela indicados, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002678-31.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DRACENA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista as dificuldades operadas em razão das medidas para contenção da pandemia de Covid-19, as quais determinaram o regime de teletrabalho para servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo, por ora, meios para que a parte promova a digitalização das peças físicas, determino o sobrestamento dos autos, os quais aguardarão em arquivo as providências determinadas necessárias a inserção dos documentos referente aos autos físicos, o que desde já determino, até término do regime excepcional de teletrabalho aos servidores e magistrados.

Como retorno das atividades presenciais regulares, **intime-se** o exequente para cumprimento dos termos do despacho prolatado (id 26139696).

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-02.2020.4.03.6137

AUTOR: CLAUDINEI MILLAN PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez formulada em face do INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se.

Determino à parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos indeferimento administrativo do pedido formulado junto ao INSS e cópia do mencionado processo, uma vez que documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como para justificar e comprovar o valor atribuído à causa, de modo que compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à prevenção apontada com relação aos autos 0001322-70.2018.403.6316, que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta subseção, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado para fins de análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000102-38.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES - SP359140

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se o réu, por intermédio do órgão de representação judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito indicado em sede de requerimento de cumprimento de sentença (id 33148573), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para impugnar o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Apresentada impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001012-87.2016.4.03.6137

AUTOR: TAISA CLEMENTINO DOS SANTOS, WAGNER LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

Advogado do(a) AUTOR: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o levantamento do alvará judicial expedido nos autos (id 23299775- pág. 216), intime-se o patrono exequente a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da obrigação, restando advertido que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-31.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, determino à parte autora que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, certifique-se as custas processuais devidas, promovendo as cobranças de praxe.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001250-43.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO BRAMBILLA, MAURICIO BRAMBILLA

DESPACHO

Compete à parte exequente promover o andamento útil do processo.

Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, resta caracterizado abandono, caso haja inércia da parte por mais de 30 (trinta) dias.

Nestes termos, determino que seja intimada a parte exequente a se manifestar, em termos de andamento útil ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, com consequente liberação dos valores e bens constritos nos autos.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000353-49.2014.4.03.6137

AUTOR: MARIO YASSUO ICHINOSE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001249-24.2016.4.03.6137

AUTOR: GERUSANO GUEIRA, GERUSANO GUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, intimem-se as partes do teor da r. sentença prolatada nos autos (id 23235263, págs. 149/161), prosseguindo-se em seu integral cumprimento.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001249-24.2016.4.03.6137

AUTOR: GERUSANO GUEIRA, GERUSANO GUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, intimem-se as partes do teor da r. sentença prolatada nos autos (id 23235263, págs. 149/161), prosseguindo-se em seu integral cumprimento.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-66.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA PECAS - ME, LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação foi efetivada por hora certa (id 25203698), proceda a secretaria ao disposto no artigo 254 do mesmo diploma legal, encaminhando ao executado carta com aviso de recebimento comunicando-o de todo o processado.

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo legal para oposição de embargos, proceda a secretaria a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, intimando-o para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 28886784) e determino a indisponibilidade de numerários da parte executada, conforme requerido, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC.

Sendo irrisório o valor bloqueado, e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos (valor já informado no id nº 28886784).

Transcorrido "in albis" o prazo, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Últimas as providências determinadas ou restando infrutíferas, intime-se a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-17.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, MARIENE MEIRA BALDOINO, DANYLO VIANI SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

DESPACHO

Compete à parte exequente promover o andamento útil do processo.

Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, resta caracterizado abandono, caso haja inércia da parte por mais de 30 (trinta) dias.

Nestes termos, determino que seja intimada a parte exequente a se manifestar, em termos de andamento útil ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, com consequente liberação dos valores e bens constrictos nos autos.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-32.2020.4.03.6137

AUTOR: MIRAIDES DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001177-71.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ALAN PATRICK FREGULHA RIBEIRO, ALAN PATRICK FREGULHA RIBEIRO, ALAN PATRICK FREGULHA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

REU: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: PAULO DA GAMA TORRES - MG55288, FLAVIO ALMEIDA DE LIMA - MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426, FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES

ROLIM - MG79689

Advogados do(a) REU: PAULO DA GAMA TORRES - MG55288, FLAVIO ALMEIDA DE LIMA - MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426, FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES

ROLIM - MG79689

Advogados do(a) REU: PAULO DA GAMA TORRES - MG55288, FLAVIO ALMEIDA DE LIMA - MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426, FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES

ROLIM - MG79689

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Alan Patrick Fregulha Ribeiro** contra o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)** como objetivo de condená-lo ao pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais, além de lucros cessantes, em razão de acidente rodoviário (ID 23325784, fls. 5/24).

Segundo narra o Autor, em 17 de abril de 2015, ao estacionar seu caminhão na altura do Km 236,4, na Rodovia BR 262, o veículo tombou em razão de buraco na via, o qual estava coberto pela água.

Decisão de 02 de dezembro de 2015 deferiu os benefícios da justiça gratuita (ID 23325784, fls. 70).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 23325784, fls. 72/95) requerendo a denunciação da lide da empresa LCM Construção e Comércio S/A (LCM), ausência de responsabilidade civil por não ter havido omissão, ausência de provas quanto ao nexo de causalidade, culpa exclusiva/concorrente da vítima e impossibilidade de reconhecimento de dano moral.

Empetição de ID 23325784, fls. 128, o Autor dispensou a produção de outras provas que aquelas já constantes dos autos.

Decisão de 19 de janeiro de 2017 (ID 23325784, fls. 130/131), deferiu o pedido de denunciação da lide e determinou inclusão da LCM no polo passivo.

Devidamente citada, a denunciada apresentou contestação (ID 23325784, fls. 141/155), alegando ilegitimidade passiva, ausência de culpa, e impossibilidade de condenação a título de danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

Empetição (ID 23325784, fls. 226/227), o DNIT alega que o acidente se deu por imperícia do autor, bem como questionou a sua legitimidade ativa. Por fim, afirma não ter outras provas a produzir.

A denunciada requereu a produção de prova oral (ID 23325784, fls. 230/231), contudo, posteriormente requereu a desistência de ambas (ID 23325784, fls. 257 e 272).

Alegações finais da denunciada (ID 23325222, fls. 10/17), reiterando os termos da contestação.

Intimadas as partes quanto à digitalização dos autos (ID 28633451).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

PRELIMINARMENTE

Legitimidade ativa

Afasto a alegação de inexistência de legitimidade ativa do Autor.

De fato, o documento relativo à propriedade do veículo está em nome do pai do autor (ID 23325784, fls. 29), contudo, isso não descaracteriza a sua legitimidade.

Isto porque o que se está em discussão é a eventual condenação dos réus em situação de responsabilidade civil, o que pressupõe, para a sua caracterização, a existência de **prejuízo auferido por aquele que a pleiteia**.

No caso dos autos, é fato incontroverso que era o Autor quem dirigia o veículo no momento do acidente, havendo, portanto, legitimidade ativa para o seu pedido de indenização a título de danos morais (o que será analisado adiante).

Do mesmo modo, conforme se nota dos documentos constantes dos autos relativos a despesas com o veículo (ID 23325784, fls. 42/47) foram realizadas em nome do Autor.

Por tais razões, não se caracteriza situação de legitimidade extraordinária, na forma do art. 18, CPC, haja vista que o Autor pleiteia em juízo direito próprio.

Sendo assim, rejeito tal alegação.

MÉRITO

Em um primeiro momento, analisarei a existência de dever de manutenção da via pelo DNIT. Após, será verificada a natureza desta responsabilidade e se é o caso de sua imputação, para então se analisar a sua extensão.

No caso em questão, o DNIT possui o dever legal de manutenção do sistema federal de viação, conforme se extrai da Lei 10.233/2001:

Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, **compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição**, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: (...)

II – ferrovias e **rodovias federais**;

(...)

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...)

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, **os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias**, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; ([Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015](#))

V - **gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias**, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; **(Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)** (...)

Os fatos se deram no Km 236,4 da rodovia BR 262, o que atrai a responsabilidade do DNIT para a sua manutenção e conservação.

Por oportuno, destaco que, ainda que se verifique eventual responsabilidade do denunciado (o que será analisado em momento oportuno), isto não afasta a responsabilidade do Poder Público, à luz do art. 37, §6º, CF/88. Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. FALECIMENTO DO CONDUTOR. IRREGULARIDADE NO PISO ASFÁLTICO. OMISSÃO. CULPA. RESPONSABILIDADE ESTATAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR PROVISIONAL. POSSIBILIDADE. (...)

2. Identificado nexa causal do dano percebido pelas agravadas (cônjuge e filha, impúbere), a omissão do Estado quanto ao dever de manutenção da via, porque culposa, enseja dever de reparação. **Ainda que pretendida a responsabilização da empresa contratada para gerir a via, haverá, neste caso, responsabilização solidária do Estado, desprovida de benefício de ordem, assegurado ao Poder Público o direito de regresso** (artigo 37, § 6º, da Constituição), conforme doutrina e jurisprudência. (...) 3ª Turma, AI - 5001828-28.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/08/2017, Intimação via sistema DATA: 07/08/2017

Fixada a existência de dever de manutenção da rodovia pelo DNIT, passo à análise da responsabilidade em questão.

A sistemática da responsabilização civil do Poder Público possui amparo normativo tanto no texto constitucional, quanto a partir do Código Civil:

Código Civil. Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Constituição Federal. Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, trata-se o presente caso de discussão sobre eventual omissão do Poder Público em manter a via em condições adequadas para o tráfego de veículos.

O **dano** ao veículo, e o respectivo **prejuízo** estão comprovados, conforme se nota a partir do boletim de trânsito e relatório de avarias (ID 23325784, fls. 32/41), e dos comprovantes de despesas com o veículo, realizadas logo após o acidente (ID 23325784, fls. 42/47).

A esse respeito, não merecem prosperar as alegações quanto à insuficiência probatória dos documentos que apontam para as despesas realizadas com o veículo. A partir deles, é possível se concluir que se tratam de custos do caminho decorrentes de acidente, como a "compra de uma carroceria" (ID 23325784, fls. 42), reforma de cabina (ID 23325784, fls. 43), entre outros.

Merece destaque, também, o fato de que referidas despesas se deram poucas semanas após a data dos fatos, o que corrobora para a sua relação com o acidente ora em discussão.

O **nexo de causalidade** também está provado. No caso, consta do boletim de ocorrência (ID 23325784, fls. 30) que o acostamento estava em estado de conservação ruim, fato que é corroborado pelas imagens acostadas aos autos (ID 27544207, fls. 04 e seguintes), em que se verifica a existência de grande buraco na via, cheio de água e em más condições.

Neste ponto, não merecem guarida as alegações defensivas de que haveria culpa – exclusiva ou concorrente - do autor, seja em razão de sua idade, ou pelas condições do veículo. Com efeito, eventual discussão sobre estes pontos poderia, ao menos em tese, ser relevante se o acidente tivesse se dado com o veículo em movimento. Ocorre que o veículo foi estacionado no local, vindo a tombor em razão das **péssimas** condições do acostamento.

Do mesmo modo, não merece qualquer credibilidade a alegação – trazida pelo DNIT (ID 23325784, fls. 227) de que a culpa pelo acidente seria do Autor pelo fato de que, pouco adiante, o buraco do acostamento chegava ao seu final, sendo que, ao estacionar no local onde se deu o tombamento, ele teria assumido o risco do acidente.

A se prosperar esse tipo de alegação – **absolutamente desarrazoada, frise-se** – acidentes decorrentes de buracos na via nunca submeteriam o órgão competente à responsabilização civil, já que, em tese, o motorista sempre teria a possibilidade de desviar.

Por fim, no que toca à responsabilização civil do Poder Público por atos omissivos, ainda que exista certa divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à sua natureza subjetiva ou objetiva, é certo que, no presente caso, restou verificada a negligência da autarquia na conservação da via em questão.

Com efeito, as já mencionadas imagens do acidente, aliadas ao boletim de ocorrência, indicam que o réu falhou quanto ao seu dever legal de manter em condições mínimas a via em questão, sendo certo que, ainda que se entenda pela natureza subjetiva da responsabilidade por atos omissivos do Poder Público, a sua culpa restou cabalmente verificada. Emsituação semelhante, assim decidiu o TRF-3ª Região:

AÇÃO PROMOVIDA PELOS PAIS DA DE CUIUS, CONTRA O DNIT E TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, PARA HAVER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA MORTE DA FILHA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AQUAPLANAGEM E AUSÊNCIA DE DEFENSA METÁLICA (FAUTE DU SERVICE). QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS À ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT E NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADAS. NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E A CONDUTA OMISSIVA DA AUTARQUIA E CONCESSIONÁRIA, EM VIRTUDE DE NEGLIGÊNCIA, DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO 267/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...) 5. Nexa causal patente, pois em face da **terrível negligência do DNIT** ocorreu o trágico sinistro. **A omissão está caracterizada pela falha na drenagem das águas pluviais que invadem a rodovia**, bem como à existência de valeta desprotegida por defesa metálica, consoante demonstrado no laudo pericial do Instituto de Criminalística. Prova exaustiva.

6. A hipótese dos autos retrata a culpa exclusiva do órgão estatal e da concessionária. O avertado estado "ruim" dos pneus do veículo, assinalado sem nenhuma especificação no Boletim de Acidente de Trânsito, não se traduz em culpa da vítima, tendo em vista que o laudo pericial foi claro e cristalino ao apontar, com base em estudos científicos, que a excessiva média das chuvas ocorrida na ocasião do acidente implicaria em aquaplanagem ainda que o veículo estivesse em velocidade muito inferior à permitida em estradas, precisamente entre 60 e 80km/h. Por sua vez, a conclusão aposta no laudo pericial evidencia que a ausência do uso de cinto de segurança não foi a causa da morte de Gisele, mas sim, a aquaplanagem sofrida pelo veículo agravada pelo choque sofrido contra a lateral de uma valeta existente à margem da rodovia "que se fosse isolada por meio de uma defesa metálica, o acidente não teria tomado as dimensões que tomou, pois, o FIAT/Stilo iria se chocar contra a defesa e se imobilizar". (...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - 5002228-23.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Deste modo, constatada a responsabilidade civil, passo a verificar a extensão dos danos.

Os **danos materiais** estão comprovados, conforme se verifica a partir das despesas realizadas para o seu conserto, já mencionadas (ID 23325784, fls. 42/47). Observo, contudo, que as despesas totalizam a quantia de **R\$ 14.137,50 (quatorze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, devendo ser este o valor utilizado como parâmetro. **Juros e correção monetária** deverão incidir desde o evento danoso, na forma das súmulas 43 e 54 do STJ.

Quanto aos **danos morais**, podem ser doutrinariamente definidos como "*dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*" (Cavaleri, Sérgio. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)".

Destaque-se que não basta o mero incômodo com uma situação desfavorável que justifica a sua incidência, sob pena de indevido enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, contudo, entendo que a situação extrapola o mero dissabor momentâneo, tolerável socialmente. Como efeito, além de a entrega não ter sido realizada pela perda da mercadoria, houve a necessidade de elaboração de boletim de ocorrência, reparos no veículo de diversas espécies, os quais se protraíram por semanas, além de grave inação culposa pelo DNIT.

Considerando-se a inexistência de culpa concorrente da vítima, as peculiaridades do caso concreto, e a necessidade de que a sua fixação não seja excessiva, tampouco irrisória, **fixo o valor da indenização em R\$ 10 mil**. **Juros** deverão incidir desde o evento danoso, e **correção monetária** desde o arbitramento (Súmula 362/STJ).

Não há que se falar em condenação a título de **lucros cessantes**, porquanto não minimamente demonstrado nos autos, ônus que competia ao autor, na forma do art. 373, I, CPC.

A este respeito, poderia o autor ter trazido aos autos documentos que comprovassem seus ganhos médios mensais, e por qual período de tempo deixou de trabalhar em razão do acidente. O autor, contudo, limitou-se a trazer alegação genérica.

Considerando a procedência do pedido inicial, passo à análise da denunciação da lide, na forma do art. 129, I, CPC.

Da denunciação da lide

A denunciação da lide é cabível nas hipóteses previstas no art. 125, do Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. (...)

Havendo a existência de relação contratual, na forma prevista no inciso II acima referido, afastado a alegação de ilegitimidade passiva trazida pela denunciada, porquanto os seus argumentos trazidos se confundem com o mérito.

A esse respeito, tenho que o pedido contido na denunciação deve ser julgado **improcedente**.

Conforme consta dos autos, foi firmado contrato entre denunciante e denunciada para fins de serviços de manutenção na rodovia federal BR 262/MS (ID 23325784, fls. 96 e seguintes), utilizando como fundamento legal as leis 8.666/93, 10.520/2002 e o decreto 5.450/2005 (ID 23325784, fls. 98).

A proposta foi assinada em 24/03/2015, com início dos serviços para 30/03/2015 (ID 23325784, fls. 97), e prazo de vigência de 2 (dois) anos.

No caso em questão, a responsabilidade da denunciada, na forma do art. 70, Lei 8.666/93, depende da existência de dolo ou culpa:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, **decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato**, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Ao analisar a natureza do contrato, vê-se que a denunciada estava responsável por serviços de conservação e recuperação de aproximadamente 150 km de rodovia.

Os fatos, por sua vez, se deram em 17 de abril de 2015, apenas 18 dias após o início da execução do contrato.

Não é crível, portanto, que em tão curto espaço de tempo, teria havido negligência, imprudência, imperícia ou, ainda, dolo, da denunciada em não ter recapeado o buraco da via em questão.

Situação diversa seria, por exemplo, a hipótese em que a denunciada tivesse porventura colocado equipamentos em posição irregular na via, de tal modo que desse causa a um acidente automobilístico.

Não foi o caso, contudo. Contratos como este em questão demandam tempo de mobilização de maquinário e equipamentos para a sua consecução, devendo ser destacado, também, que se tratava de extenso trecho (aproximadamente 150 km).

Deste modo, não verifico culpa pela denunciada no acidente, motivo pelo qual a improcedência da denunciação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o DNIT a pagar à parte autora as quantias de (i) **RS 14.137,50 (quatorze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** a título de danos materiais, e de (ii) **RS 10.000,00 (dez mil reais)** a título de danos morais, nos termos da fundamentação.

Sobre estes valores, incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, e termos iniciais na forma da fundamentação.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida.

Pela demanda principal, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, I, CPC, e às custas processuais, em relação às quais há isenção (art. 4º, I, Lei 9.289/96).

Pela denunciação da lide, condeno a denunciante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, I, CPC, e às custas processuais, em relação às quais há isenção (art. 4º, I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC).

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-29.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DIRCEU PEREIRA AIZZA, ANTONIO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

DESPACHO

Regularize o patrono subscritor da petição juntada (id 28912947) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.

Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, com relação ao interesse na manutenção dos veículos constritos nos autos pelo sistema RENAJUD, restando advertida que o silêncio importará em imediata liberação, bem como em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME, FABIO VICENTE, NORBERTO VICENTE JUNIOR, RAFAEL VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 20967185), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Verifico dos autos que os executados foram regularmente citados (id 2329433376), deixando transcorrer "in albis" o prazo para pagamento.

Deferidas e realizadas consultas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bloqueado valor insuficiente ao adimplemento do débito objeto da presente execução, tendo a pesquisa dos veículos restado parcialmente frutífera, com bloqueio de transferência do veículo placas NR 56500, I/HYUNDAI, I30-2.0, consoante teor da minuta juntada (id 23294333), à época com restrição de alienação fiduciária em garantia.

Nestes termos, indefiro por ora a consulta junto ao sistema INFOJUD requerida pela parte exequente (id 23294333, pág. 109), uma vez que não restou demonstrado o esgotamento das diligências necessárias no sentido de localização de bens passíveis de penhora, a cargo da exequente, em nome da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao interesse na penhora do veículo, ou dos direitos incidentes sobre o veículo objeto da constrição, sob pena de presunção pela ausência do interesse e consequente liberação.

Sem prejuízo, deverá, antes, diligenciar junto aos bancos de dados que estão à sua disposição (a exequente pode oficiar diversos órgãos/entes para obter informação quanto à existência de outros bens passíveis de penhora), como o ARISP, na tentativa de localização de outros bens, comprovando nos autos.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, e tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017565-71.2008.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SA

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810

DESPACHO

Tratam-se de autos referente à Ação de Improbidade Administrativa, associada por conexão aos autos principais 0017657-49.2008.4.03.6112, conforme consta da aba "associados", onde prolatada sentença com efeito em ambos os processos, e em conjunto, razão pela qual determino que seja aguardada a tramitação da fase recursal do feito principal, para onde devem ser dirigidas todas as manifestações, com ulterior remessa conjunta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000837-64.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEVALDO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente* (id 25501206), nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000354-34.2014.4.03.6137

AUTOR: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Tendo em vista ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001505-18.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES, MARIA LUCIA SOUZA MARQUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ZELLI MARTINS - SP406466, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Federal.

O exequente pleiteou a extinção do cumprimento de sentença com fundamento do adimplemento da obrigação reconhecida no título judicial (ID 32289512).

A União Federal manifestou-se estar de acordo com a extinção do cumprimento de sentença (ID 32440923).

O INCRA também apresentou manifestação concordando com o requerimento de extinção do presente cumprimento de sentença (ID 32504985).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do adimplemento da obrigação reconhecida no título judicial, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, nos termos do art. 128, §5º, inciso II, alínea da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000507-96.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: LEANDRO MENDES HADDAD - SP384196

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal (CEF)** contra **Rafael Pereira da Silva** com o objetivo de receber valores relativos a contrato de abertura de contas e adesão a produtos a serviços da autora (ID 16675343, fls. 03/04).

Por não ter sido localizado (ID 16675343, fls. 41, 53, 57), tampouco encontrados novos endereços, o réu foi citado por edital, na forma dos artigos 256 e 257, do CPC (ID 16675347, fls. 04).

Decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios (ID 22502611), foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos monitorios por negativa geral (ID 24240898).

Impugnação aos embargos monitorios reiterando os termos da inicial (ID 29285650).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A presente ação foi instruída com o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, nº 000203717, assinado em 20 de março de 2012 (ID 16675343, fls. 08/13), seu termo aditivo assinado em 16 de outubro de 2012 (ID 16675343, fls. 14/20) e demonstrativo de débito com evolução da dívida (ID 16675343, fls. 23/24), atendendo, portanto, aos requisitos previstos no art. 700, §2º, CPC, e Súmula 247/STJ:

Súmula 247/STJ – o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria

No mérito, o pedido inicial é **procedente**.

No caso, o débito está adequadamente indicado, tanto em sua composição original, como em sua evolução, visto trazer todos os dados dos montantes originais dos débitos e sua evolução até os patamares atuais, de forma clara e concisa.

Ademais, o embargante somente aduz defesa por negativa geral, sem demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Também não apontou qualquer circunstância apta a colocar em causa a credibilidade das informações fornecidas pela instituição financeira.

Por fim, em se tratando de contrato bancário, é inviável o reconhecimento de ofício de eventual abusividade das cláusulas. Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ.
2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, extrato que aponta a compra realizada, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Portanto, não há de se falar em ausência de prova quanto ao débito.
3. Trata-se de ação monitoria em decorrência do inadimplemento do embargante ao contrato bancário "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", sendo-lhe, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.". Destarte, não há como acolher o pleito de impugnação por negativa geral.
4. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, § 3º do mesmo diploma legal (...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - 0000453-63.2012.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, na forma do art. 702, §8º, CPC, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **constituir** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu/embargante pagar à autora a quantia de **R\$ 37.413,26** (trinta e sete mil, quatrocentos e treze reais e vinte e seis centavos), nos termos da fundamentação.

Sobre estes valores, incidirão correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu/embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

A exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência deverá observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Fixo os honorários do curador especial no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0001490-95.2016.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRESSA CARVALHO MARQUETE

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de suspensão formulado nos autos (id 34330625), tendo em vista que já prolatada sentença de extinção nos autos (id 23241357, págs. 42/43).

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à ausência de citação da parte contrária para contrarrazões (id 24035359, pág. 32), bem como quanto à manutenção do interesse no processamento do recurso de apelação interposto.

Após, tomem conclusos.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001045-14.2015.4.03.6137

AUTOR: ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA, LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação dos autos para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (id 22828297), bem como sobre o montante dos valores depositados (id 23316022 e 23316020), informando número de conta de exclusiva titularidade, para fins de transferência do montante da condenação, caso haja concordância e interesse.

Saliento que em havendo discordância com relação aos valores, desde já deverá apresentar memorial descritivo do débito, atualizado, para fins de prosseguimento no cumprimento.

Após, tomem conclusos.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000965-16.2016.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO DE FREITAS VISENTIN

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19977200), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as diligências já realizadas nos autos.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001267-50.2013.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDI DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as diligências já realizadas nos autos.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000364-78.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. DIAS RESTAURANTE LTDA - ME, JOACIR DIAS, ALESSANDRA MARIA BONFIM DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a reiteração no pedido de suspensão dos autos (id 25570821), determino a liberação dos veículos bloqueados nos autos, pela presumida ausência de interesse da parte exequente, nos termos da r. decisão prolatada à fl. 168 (autos físicos).

Defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente (id 25570821), nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, remetam-se os autos para o arquivo.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-50.2019.4.03.6137

AUTOR: NEI LUCAS DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 5006580-72.2019.403.0000 (id 29006731), 3ª Turma.

Encaminhe-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento mencionado, cópia da sentença prolatada nos presentes autos.

Intime-se a parte ré para ofertar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 29620569), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação interposto.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001431-10.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSER - SP 114975

INVENTARIANTE: JOSE SEVERINO MARTINS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face de **JOSE SEVERINO MARTINS**.

Consoante despacho de ID 30118487, foi determinada a intimação da exequente para que desse andamento ao processo, pois se encontrava paralisado há mais de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Embora intimada (IDs 32476349 e 32712231), a exequente deixou escoar o prazo estabelecido.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Se a parte autora abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 485, inciso III, combinado como §1º do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil.

O §2º do art. 485, do Código de Processo Civil dispõe que, na ocorrência do inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

Diante da inércia da parte exequente, mister se faz a extinção dos autos, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Deixo de impor condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-49.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: EDGAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JERFSON DOMINGUES BUENO - SP337277, SUZANA MOREIRA CAMARGO ROSA - SP324067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **EDGAR DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 21.420,00 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'alho, Sud Menuccie Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Ilha Solteira/SP (ID 34565765) atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 21.420,00 (vinte e um mil quatrocentos e vinte reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **POSTO DA PRAÇA DE DRACENA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, buscando, antecipadamente, "(...) a imediata **SUSPENSÃO** das restrições financeiras perante o **SERASA** e também junto ao **TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE DRACENA/SP**, referente ao título no valor de **R\$ 13.093,94 (treze mil e noventa e três reais e noventa e quatro centavos)**, com a máxima urgência. "No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, e que seja determinada a exclusão das restrições financeiras e a declaração da inexistência do débito no **R\$ 13.093,94 (treze mil e noventa e três reais e noventa e quatro centavos)**". Além disso, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, observa-se que foi dado à causa o valor de **R\$ 13.093,94 (treze mil e noventa e três reais e noventa e quatro centavos)**.

De acordo com os pedidos formulados, a parte autora requer a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, com o reconhecimento de inexistência dos débitos imputados a Autora, no importe de **R\$ 13.093,94 (treze mil e noventa e três reais e noventa e quatro centavos)**, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante não inferior a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

O art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

V - o valor da causa;

O art. 291 do Código de Processo Civil, "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

O valor da causa, por sua vez é fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, ainda que a ação tenha natureza declaratória. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96. 3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).

5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1704551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (grifou-se)

Deste modo, necessário se faz que a parte autora retifique o valor da causa, indicando o montante de acordo com o interesse econômico pretendido.

Em razão da adequação do valor da causa, necessário o complemento do recolhimento das custas processuais devidas, tomando como base o devido valor a ser dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, **POSTERGO** a análise do pedido de tutela de urgência, e **DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando o valor da causa de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil; bem como, no mesmo prazo, proceda o complemento do recolhimento das custas processuais devidas, tomando como base o valor da causa de acordo com o interesse econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-45.2020.4.03.6132
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS FERRAZ - SP430352
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a parte autora tem endereço na cidade de Piraju-SP, município cuja jurisdição pertence ao Juízo da 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Ourinhos-SP), juízo indicado na petição inicial, declaro este Juízo incompetente para processamento e julgamento desta demanda.

Remetam-se os autos para a Subseção Judiciária Federal de Ourinhos-SP, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, em razão da tutela de evidência requerida.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001451-20.2018.4.03.6108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ADILSON ROBERTO MIRAS
Advogados do(a) REU: VERA LUCIA TONON - SP119963, JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a decisão constante do movimento "49" dos autos físicos, publicada no D.O.U. de 20/03/2020, página 85, por meio da qual foi redesignada a audiência de instrução do dia 15 de abril de 2020, às 16h30min para o dia 29 de julho de 2020, às 16h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação Roberto Satochi Tanaka (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP), testemunha de defesa Sebastião Márcio Andrade (de forma convencional) bem como o interrogatório do réu ADILSON ROBERTO MIRAS, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;

Proceda-se ao necessário para a realização dos atos.

Comunique-se o juízo deprecado.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002317-24.2016.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VALDERIO JOSE DA SILVA, MOISES BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL IRIAS MESTRE
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA MATTAS - PR62270

DESPACHO

Vistos.
Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a decisão constante do movimento "136" dos autos físicos, publicada no D.O.U. de 12/06/2020, página 1093, por meio da qual foi redesignada a audiência de instrução do dia 29 de julho de 2020, às 14h para o dia 29 de julho de 2020, às 17h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais militares DANIEL RAMOS FERRAZ e ADRIANO ROBERTO BASSETO (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP) bem como os interrogatórios dos réus VALDÉRIO JOSÉ DA SILVA, MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL IRIAS MESTRE (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR), providencie-se o necessário para a realização dos atos, sem prejuízo do cumprimento integral das providências determinadas por ocasião da audiência de instrução realizada neste juízo em 04/03/2020.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-20.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: KELLY CRISTINA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-34.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-84.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO: HELIO DE FREITAS CANDELARIA JUNIOR - ME, HELIO DE FREITAS CANDELARIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-13.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ANA LUIZA CORADI COMINELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-69.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LIDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000925-90.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLA LORENA RAPU PADILLA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001283-89.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIAMELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela parte exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-84.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA DE MELLO

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001142-92.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ALEXANDRE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente, às fls. 19 do documento ID 24074295, defiro o pleito de restrição de imóveis, através do sistema Arisp, bem como de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do Executado, pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente.

Negativo o bloqueio de eventuais bens, manifeste-se a Exequente sobre seu pedido no que diz respeito ao sistema INFOSEG, tendo em vista que tal sistema não tem a utilidade de bloqueio de bens, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-42.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WELLINGTON SOARES DE PADUA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação empagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequirente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequirente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001243-03.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL CIRIACO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, COMERCIAL CIRIACO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, COMERCIAL CIRIACO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

1. Houve penhora nos autos, estando pendente apenas a designação de leilões.

Contudo, como os bens móveis objeto da constrição não são de fácil liquidez (30 garrafinhas), a realização de hasta pública é mais onerosa e, especialmente, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro o pedido do Exequirente (ID 32209597), DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda do exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se o Exequirente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação empagamento definitivo, INTIME-SE o Exequirente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista ao Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001467-11.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MORENTINA SOARES

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da executada seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequirente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação empagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequirente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequirente notificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-61.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396

DESPACHO

1. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário/a individual no polo passivo do feito.

2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citados nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transição de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequirente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

9. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE a Exequirente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001254-61.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KALIL KAIRALLAH

DESPACHO

1. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário individual no polo passivo do feito.

2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transição de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se o Exequirente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

9. Após a transformação empagamento definitivo, INTIME-SE o Exequirente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista ao Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001294-21.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE NUNES GUIDO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequirente (ID 30434636), defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequirente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequirente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-77.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EWELYN FERNANDA VAGUE GAMA DE FRANCA, E. G. A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215, FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215, FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

REU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, ARTERIS S.A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retomem conclusos para saneamento.

Advirto às partes que eventuais propostas de conciliação devem ser realizadas por escrito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-77.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EWELYN FERNANDA VAGUE GAMA DE FRANCA, E. G. A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215, FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215, FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

REU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, ARTERIS S.A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retomem conclusos para saneamento.

Advirto às partes que eventuais propostas de conciliação devem ser realizadas por escrito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO GOMES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão retro (doc. 61), sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ADRIANA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEMARY SILVA DE ANDRADE - SP367789

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 77): DEFIRO o pedido formulado, para a expedição de despacho com força de alvará dos valores que permaneceram bloqueados. Expeça-se o necessário.

Petição de ADRIANA DE ANDRADE (doc. 78): Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao pedido de liberação do saldo do FGTS e de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GILSELE SANTOS DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-38.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WALTER JOSE ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como sobre os documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-58.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Petição (id. nº 34365585): Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SANDRO DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON DE MIRANDA - SP213746

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, conforme planilha apresentada, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Na ausência de pagamento no prazo estipulado, intime-se a CEF para que requeira o que entender devido à satisfação do crédito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETTE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os autos eletrônicos, pelo sistema PJe, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, findo o qual deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À vista das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 – PRES/CORE, e seguintes, editadas em função da pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola o país, deixo de designar audiência de conciliação conforme requerido pelo(o)(a)(s) executado(a)(s) e certificado (id nº 29385456).

2- Assim, a fim de dar andamento ao feito executivo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular por escrito uma proposta de acordo, se quiser.

3- Em seguida, intime(m)-se a(o)(s) Executado(a)(s), pessoalmente, observando-se o endereço fornecido na certidão supracitada para, no mesmo prazo, se manifestar e, querendo, apresentar contraproposta que deverá ser colhida pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça – Avaliador(a) Federal.

4- Apresentada contraproposta, intime-se a exequente para manifestação.

5- No mais, o executado, querendo, poderá procurar a agência da Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500017-71.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARIA IZABEL RANGELADRIÃO

DESPACHO

1- À vista das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 – PRES/CORE, e seguintes, editadas em função da pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola o país, deixo de designar audiência de conciliação conforme requerido pelo(o)(a)(s) ré(a)(s) e certificado (id nº 29309206).

2- Assim, a fim de dar andamento ao feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular por escrito uma proposta de acordo, se quiser.

3- Em seguida, intime(m)-se a(o)(s) ré(a)(s), pessoalmente, observando-se o endereço fornecido na certidão supracitada para, no mesmo prazo, se manifestar e, querendo, apresentar contraproposta que deverá ser colhida pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça – Avaliador(a) Federal.

4- Apresentada contraproposta, intime-se a autora para manifestação.

5- No mais, a executada, querendo, poderá procurar a agência da Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida, conforme já mencionado no r. despacho inicial (id nº 27808917).

6- O prazo para a ré, já devidamente citada, contestar a ação começara a correr da intimação.

7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005911-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J. PIRES MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, CARINE SOARES PIRES DA SILVA, JANDIR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR SANTANNA - SP245267

DESPACHO

1- À vista das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 – PRES/CORE, e seguintes, editadas em função da pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola o país, deixo de designar audiência de conciliação conforme requerido pelo(o)(a)(s) executado(a)(s) e certificado (id nº 21640831).

2- Assim, a fim de dar andamento ao feito executivo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular por escrito uma proposta de acordo, se quiser.

3- Em seguida, intime(m)-se a(o)(s) Executado(a)(s), pessoalmente, observando-se o endereço fornecido na certidão supracitada para, no mesmo prazo, se manifestar e, querendo, apresentar contraproposta que deverá ser colhida pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça – Avaliador(a) Federal.

4- Apresentada contraproposta, intime-se a exequente para manifestação.

5- No mais, os executados, querendo, poderão procurar a agência da Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida.

6- O prazo para eventual interposição de embargos começará a correr da intimação dos executados.

7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 34504424), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.
- 2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MACENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública* requerido por JOSÉ APARECIDO MACENE, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) realize o pagamento de honorários advocatícios contratuais, honorários de sucumbência e valores vencidos, decorrentes da diferença de RMI entre a aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 182.085.366-4 e a aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (18/10/2017 - DIB/DER) – até a data da efetiva implantação.

Citado, o INSS apresentou *impugnação*, em que informa realizou cálculos no montante de R\$36.047,39 (doc. 34).

Na sequência, JOSÉ APARECIDO MACENE relata que “os valores das parcelas em atraso são equivalentes às apresentadas pela autarquia federal, a qual o exequente adere para efeito de homologação dos cálculos e expedição dos ofícios requisitórios” (doc. 36).

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, aos quais aderiu JOSÉ APARECIDO MACENE, e DETERMINO a expedição de RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e o destaque dos honorários advocatícios.

Após a expedição de RPV/Precatório, aguarde-se sobrestado o feito para o pagamento. Com a informação de depósito dos valores requisitados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de junho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MIAMI- COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC28797
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela sociedade empresária MIAMI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA EPP, contra sentença proferida por este Juízo, que julgou improcedente os pedidos autorais.

A firma a embargante que a sentença seria omissa. Argumenta, que o pronunciamento judicial “não verificou o depósito judicial acostado aos autos, tão pouco definiu sua destinação, havendo omissão no julgado.” (id. 33666512).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPC, art. 1023, c/c art. 219).

A sentença embargada foi publicada em 15.06.2020, sendo o recurso interposto em 12.06.2020, apresentando-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Civil, art. 1022, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade com o entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser a apelação.

Não se ignora que os embargos de declaração podem gerar efeitos infringentes, ou seja, efeitos que modificam materialmente o conteúdo da decisão, alterando o próprio resultado da sentença.

Entretanto, esse efeito só ocorre legitimamente quando se coloca como consequência lógica do acolhimento, e saneamento, de algumas das hipóteses típicas de interposição de embargos de declaração, quais sejam, a omissão, obscuridade, contradição ou o erro material.

No caso concreto, observa-se que a parte embargante insurge-se contra a ausência de determinação acerca do destino dos valores depositados nos autos.

Verificado que, de fato, houve omissão quanto à destinação dos valores depositados nos autos, os embargos merecem provimento. Assim, a sentença embargada (id. 33513391) deve ser integralizada a fim de constar o seguinte em seu dispositivo:

Depósito nos autos (id. 19215511): os valores devem ser convertidos em renda em favor da autarquia ré, com o fim de quitar a infração aplicada através do auto n. 700075D, lavrado em 03.12.2012.

Assim, intime-se o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os dados necessários para transferência dos valores respectivos. Com a apresentação das informações, expeça-se o necessário a fim de transferir a quantia depositada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 25 de junho de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MOISES DE OLIVEIRA - ME, MOISES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PIRAMON ARAUJO - PR46737, NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206

DESPACHO

- 1- À vista da r. sentença proferida nos **Embargos à Execução nº 5000764-55.2019.403.6129**, juntada nestes autos (id nº 30960742), determino a suspensão deste feito executivo pelo prazo de 6 (seis) meses.
- 2- Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, remetam-se ao Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.
- 3- Dê-se a devida baixa no sistema PJe.

Publique-se (prazo de 5 dias). Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PRISCILLA LOPES CARNEIRO

DESPACHO

- 1- À vista da certidão negativa (id nº 33172179), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação da executada.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SABRINA POSTAREK CURI

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor da pessoa física SABRINA POSTAREK CURI, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 3.248,01 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e um centavo), em outubro de 2018.

A exequente foi intimada a impulsionar o feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da execução (id. 18244234). Contudo, manteve-se inerte (id. 34514414).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Caso dos autos: a parte credora foi intimada para dar seguimento ao feito indicando diligência, entretanto, se manteve inerte.

Diante da omissão processual da exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 29 de junho de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000152-83.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LEONEL FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR70502, PEDRO PANNUTI - PR75756, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO

SENTENÇA

PAULO ROBERTO LEONEL FERREIRA impetrou mandado de segurança contra ato do chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Registro/SP e a UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão da segurança para afastamento da incidência de juros de mora e multa sobre indenização de tempos de contribuição pretéritos.

Afima ter formulado requerimento de indenização de contribuições previdenciárias, na forma da L8212, art. 45-A, com escopo de contagem de tempo de contribuição dos períodos de 06.1982 a 01.1986, e 02.1989 a 11.1989.

Assevera que as impetras incluíram nos cálculos dos valores a serem indenizados a incidência de juros de mora e multa, muito embora se trate de períodos anteriores à edição da MP 1523/96, que instituiu a incidência de tais encargos nas indenizações.

Impugna a inserção dos referidos encargos nos valores devidos, requerendo a concessão de segurança para que sejam extirpados da indenização os juros de mora e a multa.

Requeru também a concessão de tutela provisória de urgência. Juntou documentos (id. 29152498).

Despachada a inicial e determinada a retirada da UNIÃO do polo passivo, foi indeferida a liminar (id. 29280426).

Requerimento de reingresso da UNIÃO na lide (id. 29358854), indeferido (id. 32916440).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção do MPF no caso concreto (id. 34096870).

Transcorrido o prazo para apresentação de informações pelo impetrado, sem manifestação (id. 34430971), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, integrado o contraditório, passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se à legalidade da incidência dos encargos previstos na L8212, art. 45-A, sobre indenização de períodos de contribuição anteriores à edição da Medida Provisória 1523/96.

A L8212, art. 45-A estabelece procedimento de indenização, por parte do segurado contribuinte individual, ao INSS, de contribuições sociais previdenciárias não recolhidas à época correta, cujo lançamento tributário já foi colhido pela decadência, para fins de contagem como tempo de contribuição:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

Observe-se que a norma que impõe a incidência, sobre a indenização, de juros de mora e multa foi incluída na L8212 pela Medida Provisória 1523/96, que à época modificou o art. 45, da L8212, posteriormente revogado pela LC 128/08.

Nesse passo, a jurisprudência do STJ e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região são pacíficas no sentido de não incidência dos encargos sobre indenização referente a tempo de contribuição anterior à edição da Medida Provisória, aplicando o princípio do *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.
2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.
3. Constatou-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.
4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.
5. Recurso especial parcialmente provido. STJ, REsp 774126. Quinta Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 11.10.2005.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS.

1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, § 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor.
2. O § 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.
3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento.
4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.
5. Recurso especial parcialmente provido. STJ, REsp 889095. Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. DJe 13.10.2009.

AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIOS LEGAIS. MULTA E JUROS.

1. Feito extinto sem exame do mérito em razão de coisa julgada. Reforma da sentença pois, comparando-se o objeto das ações, verifica-se que os pedidos foram diferentes.
2. Nenhuma das alegações apresentadas na contestação impugnou o pedido do autor.
3. Trata-se de pedido de expedição de guia de recolhimento para indenização de período de contribuição previdenciária reconhecido judicialmente.
4. "Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 978726 2007.01.89066-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 24/11/2008 ..DTPB:.)
5. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1413730 2013.02.18509-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 09/12/2013 ..DTPB:.)
6. PROVIMENTO à apelação e, prosseguindo no julgamento do feito nos termos do artigo 1.013, §3º, I, do CPC, PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União expeça a guia de recolhimento relativa à indenização do período de 01.08.1979 a 01.08.1985, de acordo com a legislação aplicada à época da verificação dos respectivos fatos geradores, com correção monetária, sem juros e multa. TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 0005528-22.2010.4.03.6183. Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho. Julgado em 25.06.2020.

Não restam dúvidas, portanto, do direito líquido e certo do impetrante ao recolhimento da indenização dos períodos pleiteados sem a incidência de juros de mora e multa, vez que anteriores à edição da MP1523/96.

Pelo exposto, concedo a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de juros de mora e multa, previstos na L8212, art. 45-A, sobre a indenização pleiteada pelo impetrante dos períodos de contribuição de 06.1982 a 01.1986, e 02.1989 a 11.1989, e condeno o INSS a emitir a respectiva guia de recolhimento, livre de tais encargos.

Extingo assim o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (L12016, art. 25 e STJ, enunciado 105 da Súmula).

Sem custas (L9289, art. 4, I).

Sem reexame necessário.

Eventualmente, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Registro, 29 de junho de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA

DESPACHO

Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão retro (doc s. 40-42), sob pena de extinção do feito.

Intimem(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MANOEL SEBASTIAO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849, ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Questão de ordem - da competência para processar e julgar o feito.

Cuida-se de demanda que visa a impugnar a cobrança da dívida fiscal, relativa ao IRPF 2011/2012, inscrita na PGFN em nome do autor, MANOEL SEBASTIÃO MOREIRA (CPF nº 927.033.30663).

No pedido veiculado na peça inicial do processo, vê-se, entre outros: (...) e) Procedência da ação, para declarar a nulidade dos títulos, relacionados aos fatos ocorridos, consequentemente a inexigibilidade (...).

Entretanto, segundo noticiado no feito, tanto pelo autor como pelo réu, tramita na justiça federal em Santo André-SP (2ª vara) a ação de execução fiscal nº 0004235.18-2015.403.6126, exequente a União e executado, MANOEL SEBASTIÃO MOREIRA (CPF nº 927.033.30663), na qual se objetiva a cobrança da mesma dívida relativa ao IRPF 2011/2012, ora impugnada na ação de conhecimento.

Segundo se depreende da lição da jurisprudência do nosso Regional é competente para análise da declaração de nulidade do título executivo o juízo da execução fiscal quando decorrente de inscrição de débito em dívida ativa. Nesse sentido cito precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO, COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, AJUZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. 1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação declaratória de prescrição (com pedido liminar de sustação de protesto) aforada posteriormente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 2. Conflito de competência julgado improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, CLASSE: CCCiv 5022640-23.2019.4.03.0000, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2)

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO - VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A ação da qual emergiu o presente conflito, diz respeito à ação anulatória de débito fiscal, sendo o feito inicialmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, que entendeu que tal ação é conexa em relação à execução fiscal nº 001410-30.2012.403.6119, em trâmite no Juízo suscitante, no qual se executam os débitos discutidos. 2. Forçoso concluir pela relação de prejudicialidade entre as duas ações, cabendo deliberar acerca da necessidade de reunião dos processos. 3. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 4. Conflito semelhante foi proposto perante esta Segunda Seção, que decidiu, nos autos do CC nº 2016.03.00.004503-7, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos, pela possibilidade de processamento e julgamento da ação anulatória perante o Juízo da Execução Fiscal. 5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário). 6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes. 7. Conflito de competência improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, CLASSE: CCCiv 5018328-04.2019.4.03.0000, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Peço vênha ao eminente Des-Federal, Relator, para transcrever o voto proferido no indicado CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL.

VOTO

(...) Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação da qual emergiu o presente conflito, diz respeito à ação anulatória de débito fiscal, sendo o feito inicialmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, que entendeu que tal ação é conexa em relação à execução fiscal nº 001410-30.2012.403.6119, em trâmite no Juízo suscitante, no qual se executam os débitos discutidos. Destarte, forçoso concluir pela relação de prejudicialidade entre as duas ações, cabendo deliberar acerca da necessidade de reunião dos processos. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. Conflito semelhante foi proposto perante esta Segunda Seção, que assim decidiu, nos autos do CC nº 2016.03.00.004503-7, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. 1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. 2. Conflito de competência julgado improcedente. (CC nº 2016.03.00.004503-7, maioria, j. 06.06.2017) (grifos)

Com efeito, as varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário). É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA. 1. No caso vertente, foi ajuizada em face da União Federal ação de rito ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade de CDA, bem como a declaração de nulidade de cobrança referente a Imposto de Renda - Pessoa Física, com a sustação da notificação de protesto emitida por tabelião. 2. A CDA em questão já é objeto da Execução Fiscal nº 0015212-74.2011.4.03.6105, ajuizada perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, especializada em execuções fiscais. 3. Essa C. Segunda Seção tem entendimento pacífico no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto. 4. Reconhecida a competência da Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para o julgamento da demanda em comento. 5. Conflito de competência improcedente". (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal. II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a 'conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor' (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017) III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c.o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015). IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva. V. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC nº 21442/MS, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJF3 15/09/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o conflito. É o voto. (...)

Conclusão: proceda-se a remessa do presente feito, via sistema PJe, ao r. juízo federal em Santo Andre/SP (2ª vara) para julgamento em conjunto com a ExFisc 0004235.18-2015.403.6126, (exequente União e executado MANOEL SEBASTIÃO MOREIRA (CPF nº 927.033.30663), ajuizada anteriormente ao presente feito.

Baixa nos registros estatísticos deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: KALIL ROBERTO MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - SP196531, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor KALIL ROBERTO MAFRA, contra sentença proferida por este Juízo, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, para declarar a natureza especial de parte dos períodos requeridos na exordial.

Afirma o embargante que a sentença seria omissa e contraditória. Nesse sentido, argumenta, que "resta plenamente evidenciado aos autos todos os documentos que determinam a atividade especial realizada pelo embargante, além da necessidade em se proceder pericia no local em que o embargante se ativava, devendo assim ser reexaminado para o fim de ter reconhecido o direito pretendido imposta aos períodos laborados em atividade especial". Assim, requer a procedência total do pedido inicial (id. 34329654).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a prolação da sentença ou decisão embargada (CPC, art. 1023, c/c art. 219).

A sentença embargada foi publicada em 22.06.2020, sendo o recurso interposto em 24.06.2020, apresentando-se, assim, tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação típica, ou seja, são cabíveis para impugnação de matérias especificamente determinadas em lei.

O Código de Processo Civil, art. 1022, afirma que os embargos de declaração podem ser instrumentalizados com escopo de: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos de declaração não servem, pois, para manifestação de inconformidade com o entendimento esposado pelo Juízo na sentença embargada, caso em que o recurso interposto deverá ser a apelação.

No caso concreto, observa-se que a parte embargante insurge-se para alegar a presença de contradição e omissão no julgado. Nesse sentido, o embargante repisa os termos da inicial, sustentando a necessidade de realização de perícia técnica e argumentando que laborou em condições especiais por todo lapso temporal pretendido.

Assim, percebe-se que o embargante não se desincumbiu de apontar qualquer dos pressupostos de embargabilidade. Longe disso, limitou-se a requerer a revisão do mérito do julgado, manifestando inconformismo como posicionamento deste Juízo. Dessa forma, deve a parte autora, ora embargante, valer-se do meio processual cabível para reforma do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 29 de junho de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-17.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
 3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).
 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
 5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro/SP, 30 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010107-95.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PEDRO CORDEIRO FILHO, SABINA DOS REIS CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685, ZEILE GLADE - SP182722
REU: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO, ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS, MARIA LUCIA MOTTO VILLELA, LUIZ PAULO VILLELA, PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPÓLIO, EUNICE BRAGA DULLEY, CHARLES DIMMITT DULLEY, OLYMPIA DOMINGUES DULLEY, CARMEN DULLEY FRANCO, EDGARD FRANCO, GLADYS COUTO ESHER - ESPÓLIO, LAURESTO COUTO ESHER, REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER, SUZY MAY ELSTON, LINNEO ELSTON, CULTURA FLORESTAL DE CANANEIA LTDA - ME, ELEYSON CESAR TEIXEIRA, JOAO ALVES DOS REIS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS - SP207672
Advogado do(a) REU: FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ BARBIERI CORDEIRO - SP222868
Advogado do(a) REU: GYOJI KOMIYAMA - SP25028
Advogado do(a) REU: GYOJI KOMIYAMA - SP25028
Advogado do(a) REU: ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS - SP207672
LITISCONSORTE: JUNZO KATAYAMA, ADELIA YAEKO KUBOTA KATAYAMA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO MASSAKI KANEKO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO MASSAKI KANEKO

DESPACHO

- 1- Os réus, Junzo Katayama e Adélia Yaeoko Kubota Katayama, apresentaram contestação (id nº 25618067) e, em síntese, impugnaram, em preliminar, a concessão da gratuidade judiciária aos autores, bem como requereram realização de perícia técnica no imóvel objeto da demanda.
- 2- Os autores, por sua vez, apresentaram Réplica (id nº 28337881) alegando que os contestantes não trouxeram nenhuma afirmação concreta sobre eventual possibilidade dos autores em arcarem com as custas e despesas processuais. No mais, em síntese, pugnam pela nulidade da matrícula nº 11.416 do CRI de Cananéia/SP e desnecessidade de realização de prova pericial.
- 3- Passo ao saneamento do feito nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
- 4- Inexistem questões processuais pendentes a resolver. As partes estão bem representadas e a impugnação da gratuidade judiciária aos autores, formulada em contestação, poderá ser apreciada na prolação da sentença.
- 5- Entendo necessária a realização da perícia técnica requerida pelos contestantes. Assim, fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre os quais recairá a atividade probatória:
- 6- O imóvel descrito na inicial está inserido em área pertencente à União Federal, em especial, abrange terrenos de marinha;
- 7- Há sobreposição total ou parcial do imóvel em áreas da União Federal;

- 8- A que título os autores exercem a posse do imóvel descrito na inicial;
- 9- Há sobreposição da matrícula nº 11.416 do CRI de Cananéia/SP na área em que os autores pretendem usucapir. Caso positivo, qual o tamanho da área;
- 10- A que título os contestantes, Junzo e Adélia Katayama, exercem a posse do imóvel e qual o período, indicando respostas de eventuais vizinhos do imóvel.
- 11 Para realização da prova pericial requerida pelos contestantes nomeio do Engenheiro José Eduardo Narciso, CREA nº 0600558900, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 317, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, o qual deverá ser intimado pelo meio mais expedito para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.
- 12- Apresentada a proposta, nos termos do artigo 95 do CPC, intem-se os réus para, no mesmo prazo acima assinalado, se manifestar. Concordando deverão depositar de imediato.
- 13- Intimem-se, as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo "expert" e indicar assistentes técnicos nos termos do artigo 465 do CPC, parágrafo 1º, incisos II e III.
- 14- Em seguida, à luz do artigo 474, do CPC, intime-se o perito do Juízo para designar data e horário para o início dos trabalhos de campo. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos, os quais ficam admitidos no feito, liberando-se 50% dos valores depositados a título de honorários periciais.
- 15- Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.
- 16- Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
- 17- Haja vista a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal (id nº 27702421), desnecessária sua intimação após realização da perícia.
- 18- O pedido de oitiva de testemunhas será analisado oportunamente e, se necessária e pertinente para o deslinde da questão posta em Juízo.
- 19- Os contestantes, querendo, até a entrega do laudo pericial, poderão juntar aos autos o levantamento aerofotométrico.
- 20- Os autores deverão trazer aos autos documentos que comprovam a qualidade de Espólio, como constou na réplica. Após, a Secretaria deverá retificar a autuação do polo ativo do processo.
- 21- Tudo concluído, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Ciência à DPU. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000299-39.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: CASSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 16):

1. INDEFIRO o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

2. Com fundamento na autorização contida no art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela CEF e, por meio do sistema informatizado BACENJUD, determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito - R\$207.344,61 (doc. 20).

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição dos executados.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

3. Ainda, DEFIRO o pedido para a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NUVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBILHAM ANDRADE - SP355893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 33070878 e 3307496

Nada a prover.

Os valores recentemente requisitados ainda não foram pagos.

Nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 100, da CF o pagamento do RPV dependerá de dotação orçamentária e não será paga tão logo expedido os ofícios.

Segue endereço para consulta da futura liberação de valores: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intime-se. Após, sobreste-se o feito como já determinado.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000693-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSUE RAMALHO DOS SANTOS, JOSUE RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual do feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte autora/exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, se o caso, trazendo aos autos o respectivo contrato.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000900-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre as alegações fazendárias de que o crédito em discussão está extinto há logo tempo e de que, por isso, não há interesse processual no feito. Caso haja discordância, deverá especificar no que reside exatamente o interesse processual, juntando ou se reportando a prova documental que o embase.

O silêncio será interpretado como efetiva ausência de interesse processual.

Após, tomem conclusos para o julgamento.

BARUERI, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008430-55.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON BAPTISTA AMABILE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA - SP304583

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela executada, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000987-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado ao fim da execução da condenação da União ao pagamento de verba honorária, emanada do comando sentencial proferido nos autos da execução fiscal nº 0029674-74.2015.4.03.6144.

Por meio do despacho Id 29949110, a exequente foi instada a promover o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos da execução fiscal principal.

A exequente requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002226-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANDERSON ROCHA SANTOS, ROSANA FELIX ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial (Id 27723128) com a aquiescência da parte exequente (Id 28114009).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos sob o Id 28495535.

Diante do exposto, decreto a extinção do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ISRAEL BENICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença apresentado por Israel Benício de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O exequente renunciou aos valores reconhecidos no feito (Id 33625141).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Diante da renúncia ao crédito, **decreto** a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 924, IV, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000640-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado ao fim da execução da condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, emanada do comando sentencial proferido nos autos da reintegração de posse nº 5000657-34.2017.4.03.6144.

Por meio do despacho Id 29729018, a exequente foi instada a promover o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

Intimada, a exequente ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Conforme já fixado no despacho Id 29729018, o vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela inteligência dos arts. 513, § 1º e 523, estabelece o 'cumprimento de sentença' como fase do processo que deu origem ao título executivo.

Intimada a promover o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal ou a indicar as razões específicas de fazê-lo nestes autos apartados, a exequente ficou-se silente.

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'adequação da via') e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Dado o resultado acima e o silêncio da parte, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: GODOY BRASIL REPRESENTACOES E CONSULTORIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JULIANA ARAUJO - PR68354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34576632 - arresto

Trata-se de r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5002561-84.2020.403.6144, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Barueri.

Recebo a decisão, que tomou indisponíveis valores que se encontram à disposição deste Juízo da 1.ª Vara Federal, em processo presidido por este Juízo, como medida cautelar de arresto, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil. Evidencio, todavia, que a medida não alcança valores de titularidade de terceiros, nos termos abaixo fundamentados, demais de que o valor descontado os honorários convencionados por ora assoma o valor em cobro na execução fiscal n. 5002561-84.2020.4.03.6144.

Guarde-se a conversão do arresto em penhora no rosto destes autos ou a eventual desconstituição do arresto por aquele em Juízo.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Comunique-se àquele Juízo, pela via eletrônica. Servirá cópia deste provimento como ofício.

Id's 33423085 e 34170567

Defiro o pedido de destacamento dos valores dos honorários convencionados - pleito anterior àquele fazendário de penhora no rosto dos autos.

Trata-se de valores de titularidade não do devedor da execução de base, mas do advogado regularmente constituído pela parte, profissional que faz jus ao montante decorrente de obrigação constante de contrato escrito cujo instrumento está acostado aos autos (v. id's 33423085 e 16773447).

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE HONORÁRIOS EM PRECATÓRIO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA VINCULANTE 47. NATUREZA ALIMENTAR. PARCELA QUE DIZ RESPEITO AO ADVOGADO NÃO SENDO ABRANGIDA POR EVENTUAL PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ORIUNDA DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA EMPRESA POR ELE DEFENDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles. Na espécie, o contrato de honorários advocatícios foi devidamente juntado aos autos, a tempo e modo, sendo de rigor a reserva dos honorários contratuais, de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47), mesmo que após a juntada nos autos do instrumento contratual tenham sido efetivadas penhoras no rosto dos autos oriundas de execuções fiscais.

2. Os valores relativos a honorários contratuais nos precatórios não são abrangidos pela penhora no rosto dos autos, uma vez que não consistem em crédito em favor da devedora da agravada à disposição para constrição, mas sim do patrono.

3. Pretensão recursal acolhida, para que o recebimento dos honorários advocatícios contratuais do advogado agravante seja garantido.

4. Agravo provido.

(TRF/3º, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5020584-51.2018.4.03.0000, Rel. o Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, 3ª Turma, DJF3 19/03/2019)

Assim, retifique-se a minuta de ofício antes expedida sob o id 33196747, de modo a fazer constar o destaque da verba honorária no importe de **25%** do valor do crédito total, conforme requerido pelo exequente (id 33423085).

Vale ressaltar que o procedimento sobredito não obstará eventual necessidade futura de realocação de valores, por meio de oficiamento, na medida em que a requisição acima deve ser realizada com a menção de pagamento "**à disposição do Juízo**", de modo a garantir que o valor principal, descontado o valor dos honorários, sirva à destinação ao Juízo da penhora.

Desde já, transmita-se o ofício ao Egr. TRF3, *independentemente do curso de prazo para nova conferência pelas partes*, diante da iminência do prazo constitucional (art. 100, par. 5.o) de inclusão no próximo exercício fiscal. A conferência pelas partes se dará após a transmissão, mas naturalmente antes de qualquer levantamento, razão pela qual fica precatada a eficácia de ordem de sustação de pagamento eventualmente necessária.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada acerca da informação de *anotação do arresto* (id raiz 34576635).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051587-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALMIR APARECIDO JORGETTO, VALMIR APARECIDO JORGETTO

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

1 - Diante da apresentação pelo INSS da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos **honorários contratuais**, trazendo aos autos o respectivo contrato.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008180-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA CONCEICAO CASSIANO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

“Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos."

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042674-44.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS LALLO - SP116996
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

"Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos."

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018671-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERALDO DE ANDRADE ROSADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

“Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.”

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002415-83.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SJT EMPREENDIMIENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANANAZIMA - SP169451
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

“Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.”

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005633-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO INACIO GARACIS
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, MIRELLE PAULA GODOY SANTOS - SP253395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

“Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.”

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028794-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CKAPT MARKETING DIRETO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

“Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos."

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050753-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

"Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos."

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000323-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VANESSA NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRITO DE CARVALHO - SP356368

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença apresentado pela Caixa Econômica Federal - Cef.

A tutela monitoria foi deferida. Citada, a parte requerida opôs embargos monitorios.

Diante da ausência de pagamento do débito em cobro e da improcedência dos embargos monitorios, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Cef.

A exequente requereu a desistência da execução.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Recebo a petição da exequente como declaração de renúncia ao crédito e **decreto** a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 924, IV, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos sob Id 28479944.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos sob Id 28493464.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, **declaro** extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003308-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos sob Id 28483598.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, TAIDE COTTINI SALGADO, JONAS FRANCO SALGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos sob Id 28477767.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SMILES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos sob Id 28487589.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA - SP368983

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que impôs à parte executada o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União.

Instada, a exequente noticiou a satisfação da obrigação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **decreto** a extinção da execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MARIA LOURDES PEREIRA MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfêz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos sob o id. 28476938.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfêz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos sob Id 28491123.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017702-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANTONIO DE NASARE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão proferida sob o id 32246214, por meio de que alega a ocorrência de erro material no provimento.

Sustenta que a decisão embargada “ordenou a expedição de RPV de acordo com o cálculo id 25728185 elaborado pela contadoria judicial”, sem considerar que já houve “a expedição de RPV pelo valor incontroverso”.

A parte embargada, embora não tenha sido intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, manifestou-se no feito nos ids 32910776 e 32947428. Cumprida a determinação contida na decisão ora embargada.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Julgamento dos embargos de declaração

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

A análise dos embargos de declaração não exige maiores delongas, tampouco prévia oportunidade de manifestação da contraparte. Ademais, a parte embargada manifestou-se no feito posteriormente à oposição dos presentes embargos, situação em que se deduz sua ciência.

A hipótese dos autos versa ocorrência de mero erro material, cuja retificação está franqueada pelo disposto no artigo 1.022, III, CPC.

No presente caso, o provimento jurisdicional recorrido, id 32246214, de fato, determinou a expedição do *correspondente (s) ofício (s) requisitório (s) (requisição de pequeno valor ou precatório)*, pelo valor indicado no cálculo de id 25728185.

Os valores devidos pelo INSS foram homologados pela decisão embargada e são aqueles constantes da planilha elaborada pela contadoria do Juízo e juntada aos autos no id 25728185.

A requisição de pagamento deve, portanto, ser preenchida tendo como base referidos valores, devendo-se descontar a quantia incontroversa já requisitada.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, sem alterar o conteúdo da decisão, retificar o erro material constante de seu dispositivo. Assim, onde se lê "(...) Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de id 25728185. (...)", leia-se "**Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório) complementar, considerando como base o valor indicado no cálculo de id 25728185, devendo-se descontar a quantia incontroversa já requisitada e paga por este Juízo**".

No mais, a decisão permanece tal como foi proferida.

2 Requisição de pagamento

Diante da cópia do contrato de honorários colacionada ao feito, id 31665330, defiro o destaque na requisição complementar do pagamento dos honorários contratuais.

Diante da idade do beneficiário, *RG juntado aos autos no id 11744920*, defiro também a prioridade de pagamento do requisitório complementar.

Assim, diante da regularidade dos documentos trazidos pela parte exequente, determino que se expeça o **correspondente ofício requisitório complementar (os valores incontroversos já foram requisitados)**, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003745-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECHEDGE DO BRASIL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Techedge do Brasil Consultoria em Informática Ltda – Epp, qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Em sede de liminar, requer a:

(...) (a) concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a autoridade coatora, a vista da demonstrada e comprovada inaplicabilidade do dispositivo infralegal (art. 6º-A, § 2º, da IN RFB 1422/2013, incluído pela IN RFB 1770/2017) ao caso presente, permita que a Impetrante proceda à retificação de sua ECF correspondente ao ano-calendário de 2017, com a finalidade de refletir adequadamente o regime de tributação pelo qual realizou e tributou suas atividades econômicas no referido exercício (lucro real), tendo em vista as apurações e recolhimentos tempestivos que foram praticados; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) a Impetrante, em 31/07/2018, ao efetuar a entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF correspondente ao exercício de 2017 (documento nº 5), acabou cometendo um equívoco no preenchimento da referida obrigação acessória.

6. Isto é, a Impetrante acabou efetuando a entrega de sua ECF grafando a informação errônea de que a forma de sua tributação seria a correspondente ao lucro presumido (documento nº 6), e não ao lucro real, conforme patentemente verificável em suas apurações e respectivos recolhimentos tributários relacionados ao ano-calendário de 2017.

7. Diante desse equívoco, a Impetrante buscou efetuar a retificação de sua ECF com o objetivo de modificar a informação que fora inserida de forma inadequada, a qual se refere ao regime de tributação que fora adotado no ano-calendário de 2017.

8. Contudo, ao proceder à tentativa de corrigir a informação de sua ECF, a Receita Federal do Brasil destacou que a retificação requerida não poderia ser efetivada, tendo em vista a existência do impedimento infralegal disposto no artigo 6º-A, § 2º, da Instrução Normativa nº 1422, de 19 de dezembro de 2013, o qual fora incluído pela Instrução Normativa nº 1770, de 18 de dezembro de 2017.

9. Em razão disso, diante da recusa da Receita Federal do Brasil, não obstante se tratar de mero equívoco de preenchimento, certo é que não restou alternativa à Impetrante senão a propositura da presente ação mandamental, para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de proceder com a retificação de sua ECF correspondente ao ano-calendário de 2017, com a finalidade de inserir o regime de tributação pelo qual realizou suas atividades econômicas no referido exercício, com apurações e recolhimentos ídneos e corretos. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Tendo em vista que a impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Barueri, houve decisão declinatoria de competência e o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, por admitir a competência deste Juízo para o caso.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

3 Pedido liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, a impetrante requer a imediata “retificação de sua ECF correspondente ao ano-calendário de 2017, com a finalidade de refletir adequadamente o regime de tributação pelo qual realizou e tributou suas atividades econômicas no referido exercício (lucro real), tendo em vista as apurações e recolhimentos tempestivos que foram praticados”. Em providimento final requer a confirmação da liminar.

Há vedação legal expressa à concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal(...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Não obstante isso, para o caso dos autos não diviso a presença dos requisitos imprescindíveis à concessão da medida liminar. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Em verdade, o suposto equívoco no preenchimento da obrigação acessória, *entrega da Escrituração Contábil Fiscal, ECF*, não é recente (data de 31/07/2018 e corresponde ao ano-calendário de 2017). Esclarece-se, também, que não consta da petição inicial informação acerca da data em que a impetrante tentou corrigir o apontamento perante a Receita Federal.

Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pela impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental.

Assim, não verifico, conforme sobredito, urgência extremada no pleito ou perigo na demora do provimento a justificar a concessão da tutela, *nessa quadra*, sem elementos seguros que evidenciem a probabilidade do direito e sem o mínimo contraditório.

Por ora, portanto, merece preservação a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo exarado.

Todas essas razões, somadas ao cetero rito mandamental, desautorizam o deferimento do pleito liminar.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso lhe interesse, da interposição do recurso de agravo. Ainda, observe que a oposição de embargos de declaração deve amparar-se nas hipóteses legais específicas, não servindo como mero sucedâneo de pedido de reconsideração.

4 Providências em prosseguimento

Cumpra a impetrante o item 2, acima, no prazo de 15 dias.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença -- sem mérito, no caso de não cumprimento do item 2 desta.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-35.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR FRANCISCO CARAMORI - RS38854, MARCIA PIRES DA CUNHA - RS27746, EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Considerando que a impetrante e a autoridade impetrada possuem domicílio em Barueri/SP, houve decisão declinatoria de competência e o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedido.

3 Recolhimento de custas

O pagamento das custas processuais deve ser efetuado através de GRU e **exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a regularizar o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

4 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApellRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

5 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento -- em caso de não cumprimento do item 3, sem mérito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CMO SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já o advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-78.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007046-57.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária

2 - Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 - Retorno dos autos do TRF3

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000815-89.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES, FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES, FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES, FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018660-93.2015.4.03.6144

IMPETRANTE: FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059, LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059, LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059, LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ENGRECON S A, ENGRECON S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Ato subsequente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005417-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FDN INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FDN Indústria e Distribuidora de Vestuário Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, "afastando o entendimento fixado em Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e IN 1911/2019". Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 27390507).

O pedido liminar foi deferido (Id 27428117).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve-se entender que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a pagar não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001805-75.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CB Alphaville Comércio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho id. 31086104, determinou-se à impetrante recolher as custas processuais devidas.

Instada, a impetrante quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e deciso.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a promover o recolhimento das custas processuais, a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento nos artigos 290, 330, inciso IV, e 485, IV, todos do Código de Processo Civil, e no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança** nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000679-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante essencialmente pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita por inobservância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. No mérito, defendeu a legitimidade da exigência tributária e requereu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez que o PIS e a COFINS são tributos recolhidos mensalmente, não há falar em inadequação da via eleita por inobservância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, vê-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante essencialmente pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da legalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações. Essencialmente defendeu a legitimidade da exigência tributária e requereu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denega a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000368-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tapmatic do Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços da base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, "considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal decenal, com a incidência de correção monetária plena, desde os respectivos recolhimentos a maior em razão do não creditamento face aos impedimentos ora combatidos".

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

A União requereu o seu ingresso e a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Considerando o prazo quinquenal e a data da impetração deste writ (03/02/2020), pronuncio a prescrição sobre os valores relacionados aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 03/02/2015.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARAMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem seu fundamento em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 03/02/2015 e, em relação à parcela não prescrita, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição ao COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005994-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandato de segurança em que a impetrante essencialmente pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da legalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A impetrante protocolou petição sob o id 28885854.

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, sustentou a “inexistência de ilegalidade ou abuso de poder”. No mérito, defendeu a legitimidade da exigência tributária e requereu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto das razões preliminares inbrica-se com seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematensão a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controversia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controversia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controversia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consignar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCív 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia, demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil “por dentro”.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001430-67.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SASKYONE BARBOSA MOREIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041030-66.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: SALLES E ASSOCIADOS, INFORMATICA E ASSESSORIAS/C LTDA

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041023-74.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112
EXECUTADO: GERALDO LUIS DE LORENA PIRES

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005537-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA GORGONHA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

1 Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

2 **Suspendo**, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

3 **Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico**.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

4 No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

5 Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004220-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553

DECISÃO

Decidido no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1 Comparecimento da executada aos autos

Diante do comparecimento da executada aos autos e de procuração por ela outorgada a advogado para representá-la nesta execução fiscal, resta prejudicada a determinação de sua intimação por Oficial de Justiça.

2 Desbloqueio de valores

A parte executada requer a declaração de "nulidade" da decisão cujos efeitos alcançaram verbas que supostamente lhe são alimentares.

Inicialmente cabe registrar que a executada confunde os planos da validade e da eficácia da decisão judicial. Ainda que se tratasse de verba alimentar aquela alcançada pelos efeitos do provimento, a decisão não seria nula; antes, seria ineficaz em relação à verba, naturalmente demandando prévia declaração judicial nesse sentido e consequente ordem de desbloqueio do numerário.

Todavia, também a eficácia da decisão deve ser mantida em relação a essa verba. Não está comprovado, pela manifestação apresentada da executada, que a conta de sua titularidade, no Banco Santander, seja aquela em que ela percebe seu salário, tampouco que o depósito lá levado a efeito por meio de TED relaciona-se à verba de natureza salarial.

Cabe evidenciar, a propósito, que a executada nem sequer apresentou documentos bancários e laborais para instruírem seu pedido de desbloqueio ora em análise.

Portanto, não resta demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis.

Assim, **indeferido** o pedido de desconstituição da penhora.

3 Prosseguimento do feito

Em continuidade, aguarde-se o prazo para que a executada ofereça embargos à execução, caso queira, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Após, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036129-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

EXECUTADO: NELSON MUSTO JUNIOR

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005549-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: FLAVIA MARIA FRANCISCO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Suspendo, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005923-24.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036389-35.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDREA BEATRIZ BONSI NASCIMBENI

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Antes de intimado por este Juízo, o Conselho exequente, espontaneamente formulou requerimentos.

3 Superada a fase de conferência, **suspendo**, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

4 Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe**, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002994-18.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SUSETE APARECIDA GODINHO DE GOES

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-12.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 22/09/2020, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000533-18.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO AMARAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA CRUZ - SP261671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

FRANCISCO CARLOS DO AMARAL PEREIRA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.450.894/2), com inclusão do período de **01/02/1995 a 30/04/2006**, bem como as contribuições realizadas nesse período, conforme CTPS e holerites o requerimento administrativo, em 13/03/2017 e consequente pagamento das remunerações atrasadas desde o requerimento administrativo.

Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria por idade (41), sob o NB 179.450.894-2, requerido em 13/03/2017, com renda mensal de R\$ 937,00, com início vigente na data da entrada do requerimento; e que o INSS, no momento da elaboração do cálculo, ignorou 11 anos e 03 meses de serviço prestados à empresa Sylvia Romano Advocacia S/A.

O feito foi originariamente distribuído em 26/03/2018 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, sendo deferida a gratuidade judiciária e o pedido de prioridade de tramitação do feito (Num. 29782656).

Citado em 16/05/2018 (Num. 29782659 - Pág. 1), o INSS apresentou contestação (Num. 29782662 - Pág. 1/3), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não há cópia do processo administrativo nos autos, razão pela qual não há como saber o que seria realmente ponto controvertido. Sustenta que o período de 01/02/1995 a 30/04/2006 “só consta na CTPS (doc. 2, fl. 14), que desde já resta impugnado, por não constar no CNIS contribuições e à míngua de outros elementos contundentes que comprovem o desempenho da atividade laborativa”.

Argumenta o réu que o reconhecimento da atividade no período com supedâneo unicamente em anotações constantes em CTPS, posto que as mesmas, per si, mostram-se insuficientes para a comprovação do vínculo no período, mormente quando desacompanhada de anotações complementares tais como períodos de férias e evolução salarial.

Alega também o réu que o autor é sócio da suposta empregadora, Sra. Sylvia Maria Simone Romano, na empresa CLOS Comércio de Periódicos Jurídicas e Serviços LTDA-ME, desde 16/11/1994, no mesmo endereço em que se situa o escritório.

Processo administrativo juntado (Num. 29782671 - Pág. 1/34).

Convertido o julgamento em diligência, sendo designada audiência de instrução e julgamento (Num. 29782676), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo as partes não terem manifestado interesse na produção de outras provas, fazendo alegações finais remissivas (Num. 29782679 - Pág. 1/2).

O Juizado Especial Federal de Taubaté declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas desta Subseção (Num. 29782682 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estando o feito com a instrução concluída, passo desde logo a proferir sentença de mérito.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 13/03/2017 – Num. 29782400 - Pág. 22), e a data da propositura da presente demanda em 26/03/2018.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento do período de **01/02/1995 a 30/04/2006**, laborado na empresa Sylvia Romano Advocacia S/C.

Para comprovar suas alegações em relação ao período compreendido entre **01/02/1995 a 30/04/2006**, o autor trouxe aos autos registros na CTPS na função de diretor superintendente.

A CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é *juris tantum*, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma foi consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999, tanto na redação original como na que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.079/2002,

Posteriormente, o Decreto 6.722/2008 alterou o Regulamento da Previdência Social, passando a prever os dados constantes do CNIS como prova, ficando a CTPS como documento subsidiário, nos termos do artigo 62, §2º, inciso I, alínea “a”.

Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”).

Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira.

Saliente-se que o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como empregado não é obstado pelo não recolhimento, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.213/1991.

No caso dos autos, nem no processo administrativo, nem tampouco em juízo, o INSS não aponta qualquer elemento de fraude, ou de rasura, ou qualquer outro vício formal ou material na anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, mas não deu efeito à anotação dos contratos de trabalho.

Apresentada a CTPS em processo administrativo, como foi feito no processo administrativo NB 179.450.894-2, se o INSS não constatar qualquer elemento de fraude, o simples fato do vínculo não constar do CNIS ou de não ter havido recolhimento das contribuições por parte do empregador não inverte o ônus da prova contra o empregado.

Ademais, anoto que a simples falta de cadastramento no CNIS do vínculo empregatício anotado na CTPS não retira a sua presunção de veracidade. Nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, na Súmula 75:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No mesmo sentido situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1525104 - 0004920-34.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMATICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (urbano comum e especial) vindicados.

- Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, o período de labor comum.

- Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade iuris tantum, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a este vínculo, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita.

- Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.

- A obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (rectius: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91. No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ónus a que não de desincumbiu nestes autos...

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177246 - 0001022-65.2014.4.03.6311, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. DIVERGÊNCIA COMO CNIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto n.º 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09 de junho de 2003.

2. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911474 - 0002446-95.2012.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. Reconhece-se, no âmbito do RGPS, o tempo de serviço rural, anterior à Lei n.º 8.213/91, comprovado mediante prova testemunhal idônea, lastreada em início de prova material. O tempo de serviço urbano é comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada, se necessário, por prova testemunhal idônea. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção iuris tantum de veracidade, fazendo prova plena do exercício da atividade laborativa, do tempo de serviço e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições. Inteligência da Súmula 12 do TST e art. 19 do Decreto 3.048/99. O fato de o período objeto do pedido não constar do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS, respeitando a ordem cronológica...

(APELREEX 200571140022353, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 23/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE URBANO. SEGURADA EMPREGADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS...

4. De acordo com a Súmula 75, da TNU, "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Desse modo, caberá à Autarquia Previdenciária demonstrar a ausência ou a irregularidade da anotação na CTPS do segurado. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, com a fiscalização do INSS. Não pode o ser penalizado pelo desrespeito à legislação pela empresa empregadora...

(APELAÇÃO 00564083520164019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2016 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. DIREITO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A mera falta de registro no CNIS não constitui prova suficiente para afastar a presunção de veracidade da anotação na CTPS. 3. A anotação da atividade laborativa na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contrária, o que não restou evidenciado nos autos...

(REOAC 00030103120104025102, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O simples fato do autor ser sócio da representante legal da empregadora, em outra empresa - fato aliás deduzido pelo réu somente em juízo, pois nada consta a respeito no processo administrativo - não é suficiente para a desconsideração do vínculo trabalhista anotado em CTPS.

Assim, entendo comprovado como trabalhados pelo autor o período de **01/02/1995 a 30/04/2006**, laborado na empresa Sylvania Romano Advocacia S/C.

Ainda que se entenda que a CTPS por si só não é suficiente, observo que o autor trouxe aos autos outros elementos de prova, como recibos de salário e declaração da empregadora, com firma reconhecida.

Assim, é devida a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 41/179.450.894-2, para inclusão do período de trabalho ora reconhecido e consequente revisão da RMI, inclusive do cálculo do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo (13/03/2017).

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para reconhecer o período de **01/02/1995 a 30/04/2006**, laborado na empresa Sylvania Romano Advocacia S/C, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação, bem como para condenar o réu a proceder a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB nº 41/179.450.894-2, a contar da data do requerimento administrativo (13/03/2017).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já recebidos do benefício concedido administrativamente, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (16/05/2018- Num. 29782659 - Pág. 1), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC/2015).

P.R. e intímem-se, inclusive da redistribuição do feito a este Juízo.

Taubaté, 30 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 34374535: a questão já foi decidida (Num. 33901086) e os ofícios requisitórios já foram expedidos.

Intímem-se.

Taubaté, 30 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEBION ELI MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

CLEBION ELI MIRANDA ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, o que for mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo, em 04/04/2017.

Alega o autor que de 30/03/2007 a 12/12/2016 gozou do beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/520.029.555-2), que foi cessado a seu pedido.

Alega ainda o autor que em 04/04/2017 ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB 42/179.783.625-8), sendo que, transcorridos mais de 90 dias, o INSS não deu resposta ao requerimento formulado, o que enseja o ajuizamento da presente ação.

Pela decisão de Num. 2124793 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão da ausência de análise prévia da administração quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade.

Audiência de conciliação restou infrutífera (doc. Num. 12249005).

O autor requereu a reconsideração da tutela de urgência (doc. Num. 12736048).

A decisão Num. 13555399 **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade**, por falta de interesse de agir, determinando o prosseguimento do feito com relação ao pedido principal de aposentadoria por tempo de contribuição; e manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Réplica da parte autora (Num. 16125741).

Determinada a especificação de provas, o autor e o réu informaram não haver mais provas a serem produzidas (Num. 16125741 e Num. 22749084, respectivamente).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a comunicação da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria, em 05/10/2017 (Num. 4712154 - Pág. 109), e a data da propositura da presente demanda em 18/07/2017.

No mérito, não procede a pretensão.

Nos termos do artigo 55, inciso II da Lei 8.213/1991, considera-se tempo de serviço para o segurado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

O artigo 60, inciso III do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) de igual forma prevê que é contado como tempo de contribuição "o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

O autor computa como tempo de serviço os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (28/04/2004 a 29/03/2007) e de aposentadoria por invalidez (30/03/2007 a 12/12/2016), seguindo-se de período como contribuinte individual (01/01/2017 a 31/03/2017) (Num. 1943616 Pág. 4/5).

Contudo, na esfera administrativa, os períodos em gozo de benefício por incapacidade não foram computados porque não foi considerado como intercalado como período de atividade, já que, ao contrário do que alega o autor, a aposentadoria por invalidez não cessou em 12/12/2016 mas sim em 12/06/2018 (Num. 4712154 - Pág. 102).

Dessa forma, conclui-se que o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado como tempo de contribuição, tendo em vista que não intercalado com período contributivo.

No sentido de que o período em gozo de benefício por incapacidade somente pode ser computado se intercalado com período contributivo situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos...

(STJ, AgRg nos EDcl no Resp 1232349/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.

3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

E, uma vez não reconhecidos os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, não faz ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 30 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

FERNANDO MONTEIRO CASTRO ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de **05/11/1984 a 05/03/1997** e de **18/11/2003 a 23/07/2015**, laborados na empresa Gerdau S/A, com respectiva conversão em tempo de serviço comum e a consequente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, com DER na data em que implemente os 95 pontos necessários. Caso necessário, requer a reafirmação da DER, bem como pede a condenação do réu nas parcelas vencidas e vincendas, desde a DER, com correção monetária e juros moratórios.

Afirma o autor que em 05/06/2014 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo em vista o não enquadramento como especial de todo o período trabalhado na empresa Gerdau S/A.

Alega ainda o autor que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, e sustenta que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Pela decisão Num. 3434778 foi deferida a gratuidade e designada audiência de conciliação.

O INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de oferecimento de acordo e a desnecessidade de realização e audiência de conciliação. No mérito, sustentou que a perícia autárquica constatou não haver permanência e habitualidade ao agente físico ruído (Num. 4288692).

O autor apresentou réplica (Num. 4545284).

Tentativa de conciliação infrutífera (Num. 4663689 - Pág. 1).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (Num. 4711847).

Manifestação do autor acerca do processo administrativo Num. 4868284.

Determinada a especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (Num. 9166492); e o réu requereu a expedição de ofício (Num. 9647713), o que foi deferido pelo despacho Num. 10328461.

Foi juntado ofício de informações emitidos pela APS de Pindamonhangaba (Num. 16105599), sobre o qual o autor se manifestou pela petição Num. 16137890.

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 15/09/2014 (Num. 4711847 - Pág. 34), e a data da propositura da presente demanda em 02/11/2017.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 05/11/1984 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 23/07/2015, laborado na empresa Gerda S/A.

Conforme se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 4711847 - Pág. 29/30), o período acima referido não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

Atividade descrita é administrativa.

Uso de EPI eficaz é considerado após 1998 pela legislação, conforme requisitos da NR-9 e NR-06.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

1 Formulário incorreto.

2 A especialização do signatário do LTCAT não está devidamente comprovada. Deve o profissional que elaborou o laudo comprovar a sua especialização ou conclusão do curso por meio de cópia do certificado ou da carteira do conselho profissional (CRM/CREA).

3 Não está observado se o profissional que elaborou o LTCAT é ou não funcionário da empresa. Não sendo funcionário da empresa, observar se consta autorização desta para a execução do laudo, o nome do acompanhante e se existe documentação da contratação forma deste por parte da empresa.

4 Não está explicitada a fonte ruidosa.

5 LTCAT não encontrado.

6 Não consta declaração ou procuração informando que o PPP foi assinado por representante legal.

7 Na descrição do campo “Profissiografia” não consta a descrição da fonte de exposição do agente nocivo e como este se apresenta em toda a jornada de trabalho, ou indissociável dele, caracterizando “permanência” de exposição.

8 Os documentos apresentados não são cópias autênticas.

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e em relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Nefi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jrair Aram Megueriam.

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o faz na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 20086110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p. 196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775.

Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...

IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. Do PPP apresentado pelo segurado no processo administrativo constam o carimbo da empresa, a assinatura do representante legal, a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais em cada período, os níveis de ruído e descrição das atividades, acompanhado ainda de carta do gerente de recursos humanos indicando as assinaturas autorizadas.

Do enquadramento do período controverso: com estas considerações, passo à análise do (s) período (s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 05/11/1984 a 05/03/1997: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 4711847 - Pág. 10/12) que houve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **85 dB**, no período de 05/11/1984 a 11/11/1998.

Os cargos ocupados pelo autor foram de apontador, controlador de produção e programador de produção, trabalhando nos setores de laminação, e de programação e controle de produção. As atividades descritas não são de natureza administrativa, mas efetivamente de controle de produção. Não há nenhuma indicação, nem pelos setores onde trabalhou o autor, nem pela profissiografia, que a exposição não tenha ocorrido de modo habitual e permanente.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período de 05/11/1984 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial.**

b) Período de 18/11/2003 a 23/07/2015: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário Num. 4711847 - Pág. 13/15) que houve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **87 dB**, no período de 01/09/1999 a 31/01/2004, e de **86,7 dB** no período de 01/02/2004 a 12/05/2014.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época (com exceção do dia 18/11/2003) bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho em parte este item do pedido para reconhecer o período de 19/11/2003 a 12/05/2014 (última data registrada no PPP) como tempo de serviço especial.**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: faz jus o autor à consideração do tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.

Assim, considerando o período especial ora reconhecido de **05/11/1984 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/05/2014**, devidamente convertido, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991.

Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 05/06/2014.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para reconhecer os períodos de **05/11/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/05/2014**, laborados na empresa GERDAU S.A. como tempo de serviço especial, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05/06/2014).

Condeno o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**20/11/2017, expediente 358961**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

Taubaté, 30 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001640-61.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SATURNINO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes do laudo pericial (Num. 34406212 - Pág. 1/14) reunido aos autos.
2. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Intímem-se.

Taubaté, 30 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003814-82.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes do laudo pericial (Num. 34130610 - Pág. 1/11) reunido aos autos.
2. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Intímem-se.

Taubaté, 30 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-57.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: FRANCISCA BERTOZI, FRANCISCA BERTOZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias;
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

Taubaté, 8 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: SILVANO FAVARE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária da apelação, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 8 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-94.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: RUBENS DOS SANTOS, RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados, juntando cópia do acórdão proferido pelo TRF3 em julgamento de embargos de declaração, conforme disposto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, desincumbindo-se, na mesma oportunidade, por intermédio de seu procurador, de certificar a autenticidade das peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, par. único, do CPC, aplicável por analogia à espécie.
3. Intimem-se.

Taubaté, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000344-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOEL RODRIGUES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de pedido de revisão relativo ao benefício de aposentadoria NB 172.262.520-9.

Aduz o impetrante, em síntese, que teve o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedido e que em abril de 2017 protocolou pedido de revisão, para inclusão de período laborado exposto a agentes nocivos.

Afirma que após decorrido prazo superior a dois anos, não obteve nenhuma resposta ao pedido e toda vez que efetua consulta por meio eletrônico, aparece a mensagem que o benefício está em fase de revisão, apontando evidente violação ao disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99.

Pela decisão Num. 29916779 - Pág. 1, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que “a revisão de NB 172.262.520-9, foi encaminhado para análise de período especial junto à Perícia Médica Federal, local onde encontra-se aguardando a respectiva análise dos períodos especiais”, esclarecendo que “a Perícia Médica Federal não é subordinada ao INSS, sendo órgão autônomo com atribuições e competências exclusivas. O referido órgão foi criado pela Medida Provisória N° 871, de 18 de Janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei N° 13.846, de 18 de Junho de 2019, vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, esse último, órgão específico singular do Ministério da Economia” e que “tão logo a citada análise de período especial seja realizada, serão adotadas as providências para a conclusão do pedido”.

Pela decisão Num. 31457516 - Pág. 1, foi determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre o teor da resposta da Autoridade Impetrada, tendo requerido “o prosseguimento do mandado de segurança para que haja cumprimento do pedido de análise de sua revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo ser prejudicado por alterações dos órgãos em suas responsabilidades” (Num. 32092944 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei 13.846 de 18/06/2019 a estrutura de perícia médica da Previdência Social passou a integrar o Ministério da Economia, não estando mais vinculada ao INSS.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tomou a providência que lhe competia, encaminhando o pedido de revisão para análise de período especial junto pelo Setor de Perícia Médica Federal (Num. 31243988 - Pág. 1).

Assim, o impetrante obteve, ao menos em parte, a pretensão deduzida, ou seja, que a autoridade impetrada tomasse as devidas providências para o andamento do pedido de revisão.

Não é possível determinar ao impetrado que conclua a diligência, porque esta depende da análise da perícia médica, que está a cargo de órgão que não é subordinado ao impetrado, mas vinculado à Subsecretaria da Perícia Médica Federal, da Secretaria da Previdência, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

Assim, é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008552-52.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NARCISO BERNARDINO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFIL SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTI NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, manifeste-se a CEF, acerca do requerido pela parte autora na petição de ID 27490654, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, e excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à CEF e a parte autora para que tragam aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, nos moldes da manifestação de ID 27490654, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003755-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDO CASAQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 34625756 para que promova a respectiva impressão e as providências cabíveis.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011641-88.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO VALTER COVOLAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000068-84.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE AVELLAR FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY RONALDO DE PAULA - SP91605, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-41.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) modificado (nº 20200066224), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007450-97.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDINON GUEDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003076-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL PAIXAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELÓ NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Constata-se que a parte exequente apresentou em sua inicial executiva ID 20835969, os valores referentes ao total da condenação, quais sejam R\$ 237.631,52 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Regularmente intimado, o INSS impugnou os cálculos ofertados ID 33448385 e planilha ID 33448702, com valores superiores ao requerido pela exequente, ou seja, R\$ 267.475,32 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados pela autarquia, tendo a concordância sido homologada no ID 34156034.

Portanto, em razão do interesse público envolvido, reconsidero a decisão de ID 34156034, fixo o valor total da condenação, nos moldes da conta apresentada pelo exequente, qual seja, R\$ 237.631,52 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), vez que apesar da apuração dos valores apurados pelo INSS terem sido superiores aos apresentados pela exequente, deverá seguir aqueles indicados na peça inaugural.

Proceda-se com urgência a alteração nos ofícios requisitórios cadastrados conforme cálculos de ID 20835969, dê vista às partes e após tomemos autos conclusos para encaminhamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002285-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MANTUAM
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WINCKLER - SP204264
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 30/6/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.996,29.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA IVONE CITRONI DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS - SP108905, ALINE MAGELA CITRONI - SP223265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 30/6/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002252-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 34618979 como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 344.167,71.

Anote-se.

Aguarde-se pelo prazo de resposta da PFN.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Redesigno audiência para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

A intimação das testemunhas ficará a cargo da parte que as arrolou.

Entretanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestem acerca da possibilidade ou eventual impedimento da audiência ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum, fornecendo ao juízo seus dados, inclusive os das testemunhas, para contato, como número de telefones celulares, acesso ao WhatsApp e endereço de e-mail.

A Secretaria disponibilizou as informações e orientações necessárias para o acesso à teleaudiência.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

DESPACHO

Redesigno audiência para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

A intimação das testemunhas ficará a cargo da parte que as arrolou.

Entretanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestem acerca da possibilidade ou eventual impedimento da audiência ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum, fornecendo ao juízo seus dados, inclusive os das testemunhas, para contato, como número de telefones celulares, acesso ao WhatsApp e endereço de e-mail.

A Secretaria disponibilizou as informações e orientações necessárias para o acesso à teleaudiência.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

DESPACHO

Redesigno audiência para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

A intimação das testemunhas ficará a cargo da parte que as arrolou.

Entretanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestem acerca da possibilidade ou eventual impedimento da audiência ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum, fornecendo ao juízo seus dados, inclusive os das testemunhas, para contato, como número de telefones celulares, acesso ao WhatsApp e endereço de e-mail.

A Secretaria disponibilizou as informações e orientações necessárias para o acesso à teleaudiência.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Redesigno audiência para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

A intimação das testemunhas ficará a cargo da parte que as arrolou.

Entretanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestem acerca da possibilidade ou eventual impedimento da audiência ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum, fornecendo ao juízo seus dados, inclusive os das testemunhas, para contato, como número de telefones celulares, acesso ao WhatsApp e endereço de e-mail.

A Secretaria disponibilizou as informações e orientações necessárias para o acesso à teleaudiência.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) N° 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Redesigno audiência para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

A intimação das testemunhas ficará a cargo da parte que as arrolou.

Entretanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestem acerca da possibilidade ou eventual impedimento da audiência ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum, fornecendo ao juízo seus dados, inclusive os das testemunhas, para contato, como número de telefones celulares, acesso ao WhatsApp e endereço de e-mail.

A Secretaria disponibilizou as informações e orientações necessárias para o acesso à teleaudiência.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Redesigno audiência para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

A intimação das testemunhas ficará a cargo da parte que as arrolou.

Entretanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestem acerca da possibilidade ou eventual impedimento da audiência ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum, fornecendo ao juízo seus dados, inclusive os das testemunhas, para contato, como número de telefones celulares, acesso ao WhatsApp e endereço de e-mail.

A Secretaria disponibilizou as informações e orientações necessárias para o acesso à teleaudiência.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Redesigno audiência para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

A intimação das testemunhas ficará a cargo da parte que as arrolou.

Entretanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestem acerca da possibilidade ou eventual impedimento da audiência ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum, fornecendo ao juízo seus dados, inclusive os das testemunhas, para contato, como número de telefones celulares, acesso ao WhatsApp e endereço de e-mail.

A Secretaria disponibilizou as informações e orientações necessárias para o acesso à teleaudiência.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

REU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL, CLAUDEMIR INACIO CORREA

Advogado do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) REU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) REU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) REU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogado do(a) REU: ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804

DESPACHO

Redesigno audiência para o dia 13/10/2020 às 14h 30min.

A intimação das testemunhas ficará a cargo da parte que as arrolou.

Entretanto, concedo às partes o prazo de 10 dias para se manifestem acerca da possibilidade ou eventual impedimento da audiência ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum, fornecendo ao juízo seus dados, inclusive os das testemunhas, para contato, como número de telefones celulares, acesso ao WhatsApp e endereço de e-mail.

A Secretaria disponibilizou as informações e orientações necessárias para o acesso à teleaudiência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-52.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CHIARADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) alterado, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-40.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDEMIR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES - SP193627, BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, MARIA FERNANDA ZAMBON - SP354619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o requerimento formulado pelo autor.

Remetam-se em redistribuição à 43ª Subseção Judiciária de Limeira, Estado de São Paulo, conforme dispõe o Provimento 436 CJF da 3ª Região, independentemente do decurso do prazo para manifestação do autor.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002258-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO GALLANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **CLAUDIO ROBERTO GALLANTE** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu pedido administrativo de revisão.

Relata a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2017 (NB 42/186.126.659-3). Ante a negativa do benefício, afirma ter interposto recurso administrativo em 08/01/2019 (44233.857829/2019-37). Aduz que seu recurso permanece inerte desde sua interposição até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Defiro ainda o pedido de tramitação especial com fundamento nos artigos 1º e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Com relação à autoridade coatora, em que pese a parte impetrante tenha apontado tanto o(a) Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 34409085 - Pág. 1) quanto o(a) Gerente da APS de Piracicaba/SP (ID 34409085 - Pág. 4) em sua peça vestibular, mantenho, por ora, o(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA/SP** como autoridade impetrada, conforme autuação deste feito eletrônico, uma vez que o recurso em questão foi encaminhado pela APS em Limeira/SP à APS em Piracicaba/SP, sendo certo que ambas as agências estão vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP.

Havendo a possibilidade de o recurso administrativo da parte impetrante ter tido andamento em **05/06/2020**, conforme o documento de ID 34409095 - Pág. 1, em que consta a prolação de despacho na referida data, **postergo a análise do pedido liminar** para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante esclareça o pedido de item (f), uma vez que se depreende dos fatos narrados na peça vestibular que o demandante pretende o regular prosseguimento de seu recurso interposto em 08/01/2019, com sua instrução e posterior encaminhamento à Junta de Recursos do CRPS, não havendo, portanto, decisão administrativa definitiva em favor do segurado.

Com a vinda dos esclarecimentos, **notifique-se a autoridade impetrada** - o(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP - para que preste suas informações no prazo legal, instruindo-se a comunicação com a presente decisão, bem como como andamento processual de ID 34409095, devendo a autoridade coatora esclarecer o teor do despacho proferido em 05/06/2020 nos autos 44233.857829/2019-37.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006365-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação, em 28/05/2020, dos depósitos em conta judicial vinculada a estes autos (ID 32915246), manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da impetrante de substituição dos depósitos por seguro garantia.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela Impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002429-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JAIME ALMEIDA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Em que pese a decisão de ID 32988378, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, qual é a autoridade coatora, uma vez que no documento juntado no ID 29649126, o pedido de providências foi requerido junto à Agência da Previdência Social em Indaiautuba/SP e não Capivari/SP como consta da peça inicial.

Com a manifestação, tornemos os autos conclusos.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005809-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA POR DO SOL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de ID 30027780, que deferiu o pedido liminar.
Em síntese, alega a Embargante omissão na r. decisão prolatada haja vista que o Juízo não se manifestou acerca da ocorrência de eventual litispendência nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Assiste parcial razão à embargante..

De fato, na r. decisão prolatada sob o ID 30027780, o Juízo deixou de se manifestar acerca de eventual prevenção apontada na certidão de ID 25120428.

Contudo, tendo em vista os documentos juntados e os esclarecimentos da impetrante sob o ID 25357892, deve ser afastada a possibilidade de prevenção destes autos com os autos de nº 5005810-85.2019.403.6109, visto que naqueles autos a impetrante deduz pedido de restituição ou compensação de valores de PIS e COFINS relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquele feito.

Já nos presentes autos a impetrante deduz pedido para efetuar os futuros recolhimentos dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Desta forma, **CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos sob o ID 31417862 somente para fazer incluir na parte da fundamentação da r. decisão de ID 30027780, o seguinte parágrafo:

"Tendo em vista os documentos juntados sob o ID 25357883, bem como ante os esclarecimentos da parte impetrante, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 25120428."

Mantenho, no mais, inalteradas as demais disposições consignadas na a decisão de ID 30027780.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001758-12.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em sede de pedido liminar que ora se aprecia o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros sem a incidência em sua base de cálculo das sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório: i) aviso-prévio indenizado; ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; iv) salário-maternidade; v) adicional de insalubridade e periculosidade; vi) horas extras; vii) adicional noturno; e viii) auxílio-creche, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir as referidas contribuições.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento do despacho de ID 32134641, a parte impetrante peticionou sob o ID 33321030 e trouxe documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 32134641 como emenda à inicial no que se refere ao valor dado à causa. Anote-se.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre **aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, terço constitucional de férias, salário maternidade**, bem como sobre o montante pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença**, colaciono os seguintes julgados do c. STJ escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA**. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 **Salário maternidade**. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado**. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença**. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - gn)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. Omissis.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n.)

Restou sedimentado o entendimento de que o auxílio-creche possui caráter indenizatório e, por isso, não deve integrar a base de cálculo dos tributos citados na inicial.

De outro giro, o adicional de insalubridade, assim como os adicionais noturno e de periculosidade acima citados, constitui verba remuneratória e deve compor a base de cálculo da exação.

No que se refere às férias indenizadas, a não incidência das contribuições decorre de própria previsão legal, conforme art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, colaciono recente julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REMUNERATÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-CRACHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. É de se ressaltar, preliminarmente, que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, quanto à matéria tratada nos autos do RE 1.072.485 - Tema 985, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento/suspensão.

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem concessão de auxílio-doença/acidente. Já em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, há incidência de contribuição previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

5. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, conseqüentemente sujeita-se à incidência da exação impugnada.

6. Inexigível a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.

7. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição, respeitado o limite de cinco anos.

8. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade).

10. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

11. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.

12. In casu, a autora, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.

13. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.

14. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes.

15. Sobre as férias pagas em dobro, de acordo com o art. 137 da CLT, também não deve incidir contribuições previdenciárias pelo nítido caráter indenizatório da verba. Precedentes.

16. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

19. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

20. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

21. Aplica-se o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 no caso, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, inclusive nos embargos à execução fiscal ou em resposta à exceção de pré-executividade. Precedentes.

22. Observa-se que os litigantes foram, respectivamente, vencedor e vencido, em parte, o que impõe a aplicação do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. Assim, condena-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União fixados no percentual mínimo sobre o valor apurado das verbas reconhecidas exigíveis, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC. E ainda, condena-se a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora fixados no percentual mínimo sobre o valor apurado das verbas reconhecidas inexigíveis, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC, excetuando-se as verbas denominadas aviso prévio indenizado, auxílio-creche e vale-transporte. Custas ex lege.

23. Honorários de sucumbência majorados em 1% sobre o percentual arbitrado para ambas as partes, devidamente atualizados, com base no §11 do art. 85 do CPC.

24. Remessa necessária não provida. Apelação da União parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF3 - ApCiv - 5015018-57.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 1ª Turma - Data do Julgamento - 15/06/2020 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche**.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a **não incidência de contribuições destinadas às entidades terceiras** sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título das verbas supra citadas, uma vez que *“as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários”* (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Observe-se que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/usufruídas**, que *“compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária”*, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012).

No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCLNOS EDCLNO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial**, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n)

Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de **salário maternidade e adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas extras** é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento, no que diz respeito a parte das verbas citadas na petição inicial.

Observe ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **(i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, (iii) terço constitucional de férias, e (iv) auxílio-creche**, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, *somente quanto aos pedidos ora deferidos*.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, cuide a Secretaria em conferir e, se o caso, certificar a correção das custas processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012636-67.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NEGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004702-24.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003497-86.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004720-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ANTONIO CARVALHO DA FONSECA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

DESPACHO

O Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019, em vigência desde 24/01/2020, de acordo com a decisão proferida pelo Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Fux nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, oferece nestes autos acordo de não persecução penal.

Uma das premissas para o referido benefício é que exista a confissão formal e circunstanciada da prática criminosa.

Além disso, dentre as condições que impedem a aplicação da novel legislação, estão as seguintes condições em relação ao réu investigado/denunciado:

1. *não for reincidente ou não houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas e*
2. *não ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não-persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.*

Assim e considerando a manifestação favorável da defesa, designo a audiência de proposta de acordo de não persecução penal para o dia 16 de setembro de 2020, às 15h30min, devendo o investigado ser intimado pessoalmente, a fim de comparecer à audiência acompanhado de advogado. Caso contrário, será nomeado defensor dativo "ad hoc", bem como para apresentar certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba a ser providenciada, com antecedência mínima de 15 dias, junto ao Fórum local (Rua Bernardino de Campos, 55 – Bairro dos Alemães, tel.: 3433-4177), bem como Atestado de Antecedentes Criminais do IIRGD, a ser obtido junto aos Postos do Poupatempo e Postos de Identificação do IIRGD, além de Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, através da Internet (endereço: www.dpf.gov.br) e respectivas certidões processuais, se o caso.

Cientifiquem-se a defesa e o Ministério Público Federal.

DESPACHO

Arte a inércia da parte impetrante com relação ao despacho de ID 32639458, bem como considerando a implantação do benefício de auxílio-doença pleiteado nos autos, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que segue, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a impetrante se manifeste acerca de **eventual falta de interesse de agir superveniente**.

Semprejuízo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME, LARISSA SANTANA RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 33544547): intime-se a executada, por publicação ao patrono, a se manifestar em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME, LARISSA SANTANA RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 33544547): intime-se a executada, por publicação ao patrono, a se manifestar em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-56.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CECILIA CAROZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação da executada, por publicação ao advogado constituído no feito, para ciência do despacho ID 26641658, in verbis:

"1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Com relação ao bloqueio Bacenjud (ID 22622090), tendo em vista a informação de que ocorreu anteriormente ao acordo de parcelamento, deve ser mantido. Para que não haja prejuízo às partes, transfiro os valores para conta à disposição deste juízo. Juntem-se extratos.

4.1. Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade.

5. Considerando que o bloqueio de veículos pelo Renajud não equivale à penhora, que nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra, levanto a restrição que pesa sobre o veículo de placas EWQ-9507 (ID 22622091).

Intime(m)-se."

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-73.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Sempre prévio, desde já fica determinada a regularização da ausência da fl. 246 do vol. 2, como retorno das atividades na unidade judiciária.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001652-21.2000.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX TAXI AEREO LTDA, MARIO PEREIRA LOPES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, **prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0001651-36.2000.4.03.6115.**

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000676-59.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ROSEMARI ZERBETTO

DESPACHO

Petição de ID 29417771: Indefiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora, porquanto, na forma do art. 798, II, "c", do CPC, cabe ao exequente indicar bens passíveis de serem penhorados, incumbindo ao órgão Judiciário a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis.

Anoto que o exequente não demonstrou qualquer óbice quanto à pesquisa de bens. Ademais, pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD resultaram negativas.

Ante o exposto, arquivem-se os autos nos termos de itens 2 e seguintes do despacho de ID 28563579.

Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000640-64.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS, VALTER GARGARELLA, MIGUEL ROSSI, ROBERTO PEDRINI, MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALOISIO SONEGO - SP55480

DESPACHO

Considerando o teor da certidão 34615545, de acordo com a qual, embora decorrido o prazo para a impugnação da minuta dos ofícios requisitórios, não teria decorrido o prazo para eventual impugnação do valor apresentado pela exequente, intima-se o Município de São Carlos e, decorrido o prazo para eventual impugnação, certifique-se, vindo em seguida conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002227-74.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207, GABRIELA SANTIAGO CARRIJO - MG176211, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804, RENATO AURELIO FONSECA - MG79186

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste Juízo, Anexo II, art. 4º, VI, in verbis: "à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado" - Petição de ID 32650825. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-63.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS MARUCCI

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ANTONIO JESUINO DEMARCKI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 2007, a fim de que sejam considerados os salários de contribuição após a concessão, eis que continuou trabalhando até 2013.

Em contestação, o réu requereu o reconhecimento da decadência (id 31508062).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (id 32086072).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEMIR LUCENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: E. G. A. L.
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES LOBO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-56.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: GILU BOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANIELA BARBOSA GOMES GARCIA, DANILO BARBOSA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

À vista do efeito suspensivo concedido em agravo de instrumento (id 34169063), bem como considerando que já houve a transferência do valor remanescente para conta judicial (id 26561077), assim como as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BERTOLLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

DESPACHO

Considerando a condenação recíproca das partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (id 33490956), bem ainda a manifestação da PFN no id 34471331, decido:

Intime-se a executada para, querendo, promover o cumprimento de sentença da verba sucumbencial a que faz jus, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda para, nos termos do requerimento de id 34471331, pagar o débito exequendo, no valor de **RS 118.216,17**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, ficando advertidos de que, o não pagamento, acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001077-85.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP, IVONEI RICIERI DA COSTA, NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

DESPACHO

Pede a CEF o levantamento dos valores depositados nos autos decorrentes da arrematação de um dos bens penhorados.

Compulsando os autos, verifica-se de fato que até a presente data não houve apropriação da importância mencionada, correspondente a R\$ 14.000,00 (id 25012231, p. 200). Assim, oficie-se ao PAB da CEF local para que os valores sejam apropriados em favor da exequente, assim como para que converta em renda, em favor da União, o depósito relativo às custas (id 25012231, p. 201).

Outrossim, observo que um dos veículos bloqueados junto ao RENAJUD não foi penhorado por ter tido perda total (id 25012231, p. 165). Assim, determino o levantamento da construção do veículo I/HAFEI RUIYI PICKUP, placas EID-0637.

Informado o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente o valor atualizado da dívida, bem como requeira em termos de prosseguimento, especialmente quanto ao interesse na manutenção da penhora dos demais bens.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000799-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASF - ARCA DE SÃO FRANCISCO
REPRESENTANTE: NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282,
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557, ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125

DECISÃO

Levando-se em conta as determinações do ID 24909495, pende decidir sobre o requerimento da FAI-UFSCar para ingressar no polo passivo, bem como organizar a conclusão da fase postulatória.

Sobre o ingresso da FAI-UFSCar, a todos foi oportunizada a manifestação. O Ministério Público Federal e os corréus UFSCar e FINEP se manifestaram pela inclusão, sem que a parte autora se manifestasse.

Considerando a abrangência dos pedidos da parte autora, a questionar as obras da unidade gestora de resíduos (UGR) e do biotério, seja quanto à necessidade de EIA/RIMA, procedimento licitatório e, em alguma medida, a oportunidade e conveniência dos projetos, não há como desconsiderar que todo o empreendimento não tenha UFSCar como figurante isolada. Sem adentrar em pormenores, a exposição feita pela FAI-UFSCar (ID 6174612) deixa clara a interação entre ela, a UFSCar e a FINEP, os três contratantes em colaboração das mencionadas obras. A FINEP tem a função de repassar recursos para as obras; a FAI-UFSCar, de organizar os trâmites necessários para que a UFSCar execute e se beneficie das obras de infraestrutura. É necessário vê-los, em que pese cada um com sua função, como aliados em colaboração e, no que se refere à configuração dos projetos e obras pertinentes a esta ação, com interesses jurídicos comuns e convergentes. A afinidade jurídica observada entre a FINEP, a UFSCar e a FAI-UFSCar não relegam a posição de mera assistente litisconsorcial a esta última. Por ser figurante organizadora dos meandros das obras, a FAI-UFSCar ocupa lugar na mesma relação jurídica material *sub judice*. Logo, sua posição processual é a de ré, a quem se deve assegurar o contraditório próprio, a começar pela oportunidade de contestar. Sua citação é dispensável, pois, por ter tomado a iniciativa de requerer sua inclusão, tem inequívoca ciência da demanda.

1. Defiro a inclusão da FAI-UFSCar no polo passivo, na posição de ré. Anote-se no PJ-e.
2. Intime-se a FAI-UFSCar a contestar, considerando a inteireza do processado, em 15 dias.
3. Concomitantemente, intimem-se os demais réus para ciência dos documentos juntados pela parte autora em réplica. Prazo para eventual manifestação: 15 dias comuns.
4. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em réplica específica à contestação ordenada em "2", em 15 dias.
5. Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000799-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASF - ARCA DE SÃO FRANCISCO
REPRESENTANTE: NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282,
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,
FUNDAÇÃO DE APOIO INSTAÇÃO DESENVOLVEDOR TECNOLÓGICO
Advogados do(a) REU: ELISAMARA COIMBRA - RJ213557, ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125
Advogado do(a) REU: DANIEL ROZA DE MORAES - SP277727

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a inclusão da FAI-UFSCar no polo passivo, encaminho a decisão para intimação da mencionada ré, pelo presente.

DECISÃO

Levando-se em conta as determinações do ID 24909495, pende decidir sobre o requerimento da FAI-UFSCar para ingressar no polo passivo, bem como organizar a conclusão da fase postulatória.

Sobre o ingresso da FAI-UFSCar, a todos foi oportunizada a manifestação. O Ministério Público Federal e os corréus UFSCar e FINEP se manifestaram pela inclusão, sem que a parte autora se manifestasse.

Considerando a abrangência dos pedidos da parte autora, a questionar as obras da unidade gestora de resíduos (UGR) e do biotério, seja quanto à necessidade de EIA/RIMA, procedimento licitatório e, em alguma medida, a oportunidade e conveniência dos projetos, não há como desconsiderar que todo o empreendimento não tem a UFSCar como figurante isolada. Sem adentrar em pormenores, a exposição feita pela FAI-UFSCar (ID 6174612) deixa clara a interação entre ela, a UFSCar e a FINEP, os três contratantes em colaboração das mencionadas obras. A FINEP tem a função de repassar recursos para as obras; a FAI-UFSCar, de organizar os trâmites necessários para que a UFSCar execute e se beneficie das obras de infraestrutura. É necessário vê-los, em que pese cada um com sua função, como aliados em colaboração e, no que se refere à configuração dos projetos e obras pertinentes a esta ação, com interesses jurídicos comuns e convergentes. A afinidade jurídica observada entre a FINEP, a UFSCar e a FAI-UFSCar não relegam a posição de mera assistente litisconsorcial a esta última. Por ser figurante organizadora dos meandros das obras, a FAI-UFSCar ocupa lugar na mesma relação jurídica material *sub judice*. Logo, sua posição processual é a de ré, a quem se deve assegurar o contraditório próprio, a começar pela oportunidade de contestar. Sua citação é dispensável, pois, por ter tomado a iniciativa de requerer sua inclusão, tem inequívoca ciência da demanda.

1. Defiro a inclusão da FAI-UFSCar no polo passivo, na posição de ré. Anote-se no PJ-e.
2. Intime-se a FAI-UFSCar a contestar, considerando a inteireza do processado, em 15 dias.
3. Concomitantemente, intime-se os demais réus para ciência dos documentos juntados pela parte autora em réplica. Prazo para eventual manifestação: 15 dias comuns.
4. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em réplica específica à contestação ordenada em "2", em 15 dias.
5. Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

São Carlos, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGRÓFORMULA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

ATO ORDINATÓRIO

ID 34660469: CERTIFICADO E DOU FÉ QUE FAÇO a **intimação da exequente CEF**, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, II, b *in verbis* deste juízo: "Intimação da parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ALENCAR CESAR GIRIO MILANI
Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pede pagamento de R\$ 78.156,83 (em outubro/2017), decorrente de inadimplemento da parte ré com contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física – crédito rotativo nº 003047195000222960 e crédito direto caixa/cheque especial nºs 243047107000035400 e 243047107000080383, tudo conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial.

A parte ré opôs embargos à ação monitória (ID 14393857), em que sustenta que o CDC deve ser aplicado aos contratos. Aduz que cabe à CEF apresentar os contratos e os documentos que comprovem a existência do crédito. Afirma que não reconhece as dívidas e que o contrato de abertura de conta não serve para demonstrar a contratação de empréstimo. Afirma que os contratos de CDC e cheque especial não possuem a assinatura do embargante. Impugna os cálculos apresentados pela autora, quanto à capitalização de juros. Requer a gratuidade de justiça.

Recebidos os embargos monitórios e deferida a gratuidade à parte ré (ID 15126808).

A CEF se manifestou sobre os embargos em ID 15795079, equivocadamente na forma de contrarrazões de apelação. Defende a regularidade dos contratos e da dívida.

Réplica em ID 18532927.

Determinada a manifestação da CEF, para esclarecer a apresentação de contrarrazões (ID 19073952).

A CEF informa o equívoco quanto à nomeação da peça, reiterando seu conteúdo (ID 19449328).

A CEF juntou aos autos o contrato impugnado, demonstrativos e extratos (Ids 22256401 e 25678060).

A Contadoria apresentou cálculos (ID 30272252).

A parte ré se manifestou em ID 31890444, em que informa que nada tem a opor aos cálculos da Contadoria, mas que o laudo apresentado em nada afasta as alegações vertidas nos embargos, cujos termos reitera. Defende a preclusão consumativa quanto à não apresentação de impugnação e da totalidade dos contratos pela CEF.

Em ID 33213366, a CEF esclarece que o contrato apresentado aos autos engloba os demais e informa que discorda do laudo da Contadoria judicial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, relevante fixar a controvérsia da demanda, que se refere exclusivamente à comprovação da existência dos contratos e da dívida, e à existência de capitalização de juros. Todo o mais discutido nos autos extrapola o pedido e não deve ser analisado, porquanto são vedados tanto a modificação do pedido após a estabilização da lide, quanto a sentença *ultra petita*.

A dívida cobrada nos autos decorre do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 003047195000222960 e de contratos de crédito direto caixa/cheque especial nºs 243047107000035400 e 243047107000080383. Inicialmente, deve-se esclarecer que a disponibilização de valores em CDC e cheque especial, em que pese possua número de contrato, advém do contrato principal, de abertura de conta e adesão a produtos e serviços nº 003047195000222960, devidamente apresentado nos autos (ID 3089852), como se pode notar nos itens 1 e 2 do instrumento, em que contratados, respectivamente, o crédito direto caixa – CDC (cláusula quarta) e o cheque especial (cláusula terceira).

Assim, os contratos apresentados nos ID 3089853 (CDC) e 3089855 (cheque especial) tratam apenas de cláusulas gerais, com as especificações dos produtos formalmente contratados no contrato principal nº 003047195000222960.

De outra parte, nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneratício, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitória para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário.

Os instrumentos de contrato e os demonstrativos de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do *quantum debeatur*, na ação monitória.

Os extratos em ID 3089856, por sua vez, comprovam a disponibilização dos valores constantes na inicial, na conta corrente do réu, nas datas de 31/01/2014 e 15/07/2016.

Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito.

CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O CASO DOS AUTOS

No presente caso, como visto, a contratação foi regular e o devedor recebeu de fato os valores mutuados, depositados em sua conta-corrente, não havendo prova do pagamento, como que resta provada a dívida.

Não obstante, consta nos demonstrativos de débito de ID 3089859, 3089860 e 3089861 que houve incidência de taxa de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Entretanto, não há expressa previsão em quaisquer dos instrumentos contratuais para capitalização de juros remuneratórios, nem de juros efetivos anuais, no período de normalidade do contrato. Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios.

Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do “contrato de relacionamento” vinculado à conta do réu (“cheque especial” e “Crédito Direto Caixa”), o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada dos empréstimos decorrentes desses contratos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.

No cálculo do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes.

Não há, por fim, nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios.

Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA, para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando, em relação ao contrato de crédito cheque especial e crédito direto caixa (CDC), a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a ratear custas e pagar ao advogado de cada qual honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do valor a ser pago pela parte ré-embargante, em virtude da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, com o acertamento do valor da dívida de acordo com esta sentença.

Anotar-se o sigilo de documentos nos ID 22256410 e 33213616, uma vez que contém extratos de conta-corrente.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS PONCIANO
Advogado do(a) REU: AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pede pagamento de R\$ 94.270,77 (em maio/2018), decorrente de inadimplemento da parte ré com contrato de relacionamento – operação de cheque especial (195) nº 0740195000061281; operação de CDC (400) nº 240740400000469117; e operação de CDC (400) nº 240740400000492950, tudo conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial.

A parte ré opôs embargos à ação monitoria (ID 27874041), em que sustenta a iliquidez e inexigibilidade do título, a indevida incidência de juros capitalizados, juros superiores à taxa de mercado e comissão de permanência. Requer o encaminhamento dos autos a perito contábil para cálculo de valor em excesso. Sustenta que deve ser aplicado o CDC aos contratos. Pugna pela repetição do valor indevidamente pago. Requer a inversão do ônus da prova e a gratuidade de justiça.

Recebidos os embargos monitorios (ID 29831495).

A CEF apresentou impugnação (ID 30131605), em que requer, preliminarmente, o indeferimento do pedido de gratuidade do embargante. Defende a regularidade do contrato e dos encargos incidentes.

Despacho saneador de ID 32501763 fixou o ponto controvertido da demanda, indeferiu a inversão do ônus da prova e deferiu a gratuidade de justiça ao réu-embargante.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINAR

Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo fenerático, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário.

Os instrumentos de contrato e os demonstrativos de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do *quantum debeatur*, na ação monitoria.

Os extratos em ID 8304542, 8304543 e 8304546, por sua vez, comprovam a disponibilização dos valores na conta corrente do réu.

Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito.

CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

JUROS ABUSIVOS

No contrato de relacionamento, há disposições contratuais que estabelecem quais taxas de juros remuneratórios devem ser aplicadas durante o prazo de vigência do contrato. Estas cláusulas preveem que as taxas de juros serão divulgadas nos canais de atendimento e serão as vigentes para a operação, isto é, a taxa de juros a ser aplicada é aquela em vigor na data da efetiva tomada do empréstimo, conforme previsto na cláusula 3ª e 4ª, parágrafo primeiro, do contrato (ID 8304545).

O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, seja a taxa inicial, seja a taxa vigente durante a execução do contrato, não é estabelecido unilateralmente. Embora não informado no instrumento contratual inicial, pelo qual, como contrato preliminar, apenas é colocado à disposição do cliente bancário um determinado crédito, infere-se facilmente da cláusula contratual que o valor da taxa de juros remuneratórios é informado ao cliente bancário antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento do consumidor, passa a integrar o contrato.

Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pelo saque de dinheiro ou emissão de cheque de valores superiores ao saldo existente em conta corrente.

Diante disso, descabe aplicar para todo o período de vigência do contrato de crédito rotativo a taxa de juros inicial estipulada no instrumento do contrato ou os juros legais, porquanto é inane a dinâmica do crédito rotativo a variação da taxa de juros, sendo exigível da instituição financeira apenas que mantenha informação de fácil acesso aos seus clientes sobre as taxas de juros praticadas para esse tipo de operação, que então passa a integrar o contrato.

Por outro lado, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado *spread*/bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados.

Nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional, quando necessário, estabelecer limites das taxas de juros às instituições financeiras. Não obstante, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado.

Com efeito, a parte ré não prova qual o valor da taxa média do mercado dos juros para os contratos por ela firmados. Destaco, por fim, que aludida prova independe de perícia contábil, porquanto são bastantes as informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, as quais poderiam ter sido trazidas aos autos pela parte autora sem intervenção do Juízo.

A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe recalcular a taxa de juros remuneratórios ao índice da taxa inicial ou à taxa legal.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O embargante alega a indevida incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. No entanto, não há prova do quanto alegado, visto que sobre o saldo devedor não houve incidência da comissão de permanência, como se verifica nos demonstrativos em ID 8304540, 8304541 e 8304544. Como se nota, são cobrados apenas juros remuneratórios.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admitir.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No presente caso, consta nos demonstrativos de débito de ID 8304540, 8304541 e 8304544 que houve incidência de taxa de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Entretanto, não há expressa previsão no contrato de capitalização de juros remuneratórios, nem de juros efetivos anuais, no período de normalidade do contrato. Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios.

Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do “contrato de relacionamento” vinculado à conta do réu (“cheque especial” e “Crédito Direto Caixa”), o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada dos empréstimos decorrentes desses contratos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.

No cálculo do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes.

Não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitoriais.

Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA, para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando, em relação ao contrato de crédito cheque especial e crédito direto caixa (CDC), a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a ratear custas e pagar ao advogado de cada qual honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do valor a ser pago pela parte ré/embargante, em virtude da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, com o acerto do valor da dívida de acordo com esta sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VALERIA MARCOS - ME, RONALDO TOMAZELA, VALERIA MARCOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNIDEMAR MENIN - SP111327

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para impugnação quanto aos bloqueios de valores, autorizo a apropriação da quantia pela exequente. Expeça-se ofício ao PAB da CEF local para cumprimento da determinação. Sem prejuízo, intime-se a exequente a manifestar-se sobre os depósitos efetuados pelo coexecutado Ronaldo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Int.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

5000805-30.2020.4.03.6115

MARCELO PERUCHI DE ASSIS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede a suspensão de pagamento de parcelas de contrato de financiamento estudantil – FIES. Atribui à causa o valor de R\$ 1.121,25 (ID 31234253).

Recolhidas as custas iniciais (ID 32142458).

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S.D.F. INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NATALIE TORRETTA MACEDO, NICOLLE TORRETTA MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PENTEADO - SP122694

DESPACHO

Requer a exequente a penhora de 20% de recebíveis em cartões de crédito.

Trata-se de modo inusual de penhora, embora possível. Entretanto, cabe ao exequente indicar precisamente quem deverá ser notificado, para fins de efetividade da penhora, nos termos do art. 312 do Código Civil. O exequente indicou se comunicassem "administradoras de cartão de crédito", porém, não são elas quem repassa o produto das vendas feitas por esse meio de pagamento, mas as credenciadoras (também chamadas de adquirentes), inúmeras no país. Dificilmente o exequente teria meios de saber com quais credenciadoras/adquirentes o executado opera, mas não está impedido de indicá-las. Mais proveitoso se afigura exigir do executado que as indique, como providência similar à do art. 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, e multa, consequentemente.

Intimem-se, o exequente para ciência e o executado, para indicar com quais credenciadoras de cartão de crédito e/ou débito opera, em 5 dias, sob as advertências acima.

Após, venham conclusos para eventualmente deliberar sobre os ofícios ou imposição de pena ao executado.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVAREDO
Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Preende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, consequentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 31456175).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial (id 31923621)..

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados em réplica pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909, JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Nenhuma circulação de veículo será levantada, enquanto o bem não estiver devidamente penhorado, nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido da parte ré. Ademais, não há demonstração de que o bloqueio de circulação impedirá futuro licenciamento do veículo.

Outrossim, intime-se a exequente a manifestar-se sobre a petição (id 32009892), no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-22.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO GUILHERME NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autor e réu acima identificados, objetivando a declaração da prescrição das anuidades devidas à parte ré referente aos anos de 2009, 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como a isenção de pagamento das anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019. Atribui à causa o valor de R\$ 12.416,81.

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, **declino** da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

S E N T E N Ç A (t i p o A)

5000329-89.2020.4.03.6115

DIANA PAMELA MOYA OSORIO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pede declaração de direito a licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior para estudos, mediante ressarcimento de R\$45.289,10, proporcional ao tempo faltante para concessão da licença após o afastamento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que requereu licença para tratar de interesse particular de 01/02/2020 a 01/12/2022, com requerimento de alteração para início em 01/03/2020, em razão de férias. Narra que, como esteve antes afastada para estudos de 01/08/2018 a 31/07/2019, na data de início da licença requerida faltariam apenas cinco meses para ter direito a licença para tratar de interesse particular, nos termos do artigo 95, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Não obstante, a parte ré exigiu o ressarcimento de toda a despesa referente à parte autora no período do afastamento para estudo por 12 meses (R\$108.693,86). Defende que o ressarcimento previsto no artigo 95, § 2º, da Lei nº 8.112/90 deve ser proporcional ao período não cumprido do interstício de doze meses entre o afastamento para estudos e a licença para tratar de interesse particular pretendida, ou seja, proporcional a cinco meses de remuneração da parte autora.

Para concessão da tutela antecipada pediu a parte autora o depósito do valor proporcional que entende devido para ressarcimento ao erário.

Com a inicial, a parte autora anexou procuração e documentos, e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Concedida a tutela antecipada condicionada ao depósito do ressarcimento proporcional (ID 28782280), a parte autora comprovou o depósito judicial (ID 28862691).

A parte ré apresentou contestação, com documentos, em que alega apenas carência de ação por falta de interesse de agir por ter sido concedida à autora a licença pretendida (ID 30537643).

A parte autora apresentou réplica (ID 32006121), em que afirma que há interesse de agir, uma vez que a parte ré concedeu a licença para tratar de interesse particular em cumprimento à decisão de tutela antecipada.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, afasto a alegada falta de interesse de agir, única matéria alegada em contestação, uma vez que os documentos acostados à própria defesa do réu demonstram inequivocamente que a licença para tratar de interesse particular somente foi concedida à parte autora em cumprimento à decisão antecipatória de mérito proferida nos autos deste feito.

Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito.

De início observo que, a despeito de ressalvada a possibilidade na decisão antecipatória de mérito, a parte ré não apresentou como contestação qualquer óbice legal ou de fato à concessão da licença para tratar por interesse particular à parte autora, uma vez que não houve sequer oposição de argumentos meritórios na peça de defesa contra o ressarcimento proporcional pretendido.

De outra parte, a proporcionalidade do ressarcimento pretendida pela parte autora para poder obter licença para tratar de interesse particular encontra-se implícita na Lei nº 8.112/90 (artigos 95 e 96-A) e no próprio conceito de ressarcimento. Veja-se o texto legal:

Lei nº 8.112/90

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou **licença para tratar de interesse particular** antes de decorrido **período igual ao do afastamento**, ressalvada a hipótese de **ressarcimento** da despesa havida com seu afastamento. *(Negrito nosso)*.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um **período igual ao do afastamento** concedido. *(Negrito nosso)*

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o **período de permanência** previsto no § 4º deste artigo, deverá **ressarcir** órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. *(Negrito nosso)*

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º **Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.** *(Negrito nosso)*.

O conceito de ressarcimento, expressamente referido na norma em apreço, afasta de plano a possibilidade de exigência da reposição ao erário, em cumprimento aos dispositivos legais acima transcritos, como penalidade ao servidor público. Ora, ressarcimento é reparação patrimonial para restabelecer o estado anterior, de maneira que só pode se dar na exata medida do desfalque patrimonial considerado.

Ao estabelecer um interstício mínimo correspondente ao próprio período do afastamento para que o servidor público federal possa novamente se ausentar depois de afastamento para estudo, a lei estabelece um sistema de contrapartidas. A prestação da Administração é a manutenção da remuneração durante o afastamento para estudo do servidor e a do servidor, o posterior efetivo exercício do cargo público por período mínimo correspondente ao do afastamento, de modo a pôr à disposição da Administração os conhecimentos adquiridos durante o afastamento para estudo que lhe foi concedido sem prejuízo de sua remuneração. Isto significa que, implicitamente em seu texto, a lei estabelece equivalência de valores entre as despesas efetuadas pela Administração com o servidor durante o seu afastamento para estudo e o período posterior de exercício do cargo público desempenhado pelo servidor.

Quando a prestação do servidor é descumprida, isto é, quando por algum motivo (exoneração, licença para tratar de interesse particular) deixa de exercer o cargo público após o afastamento e antes do término do período correspondente ao do afastamento para estudo, a lei impõe o ressarcimento, uma vez que o servidor deixa de entregar, no todo ou em parte, sua contrapartida após receber a prestação da Administração. Por conseguinte, o servidor deve repor ao erário aquilo que incorporou a seu patrimônio sem a devida contrapartida à Administração, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Essa é a finalidade da norma.

Haure-se daí que o ressarcimento exigido pela lei é necessariamente medido pelo descumprimento da prestação devida pelo servidor público e a lei refere-se a essa medida ao expressamente determinar o ressarcimento. Ora, é bastante para essa compreensão que a lei refira-se a ressarcimento, sem necessidade de qualquer referência específica a alguma proporção, porquanto a proporcionalidade da reposição ao desfaleque patrimonial considerado é inerente ao conceito de ressarcimento.

A reposição invariavelmente integral do valor despendido como servidor durante o afastamento para estudo, ainda que exercido o cargo público posteriormente por algum período inferior ao mínimo exigido pela lei, implicaria enriquecimento sem causa da Administração na proporção em que o servidor cumpriu parcialmente sua contrapartida, ou importaria considerar essa reposição ao erário como penalidade ao servidor. Nenhuma das duas interpretações, porém, é autorizada pela adequada leitura do texto legal e sua interpretação à luz do critério finalístico, como visto, uma vez que a finalidade da norma é impedir o enriquecimento sem causa e que não há imposição de penalidade, esta com a qual não se confunde o ressarcimento previsto na lei.

Uma vez cumprido parcialmente o interstício mínimo de exercício do cargo após o afastamento para estudo, portanto, o ressarcimento é necessariamente proporcional ao tempo não cumprido pelo servidor público.

Nesse sentido, na jurisprudência, há o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça já colacionado pela parte autora na inicial e replicado na decisão de tutela antecipada (RESP 939.439):

RESP 939.439 – STJ – 5ª TURMA – Dje 11/11/2008

RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

EMENTA [...]

1. Nos termos dos arts. 95, § 2º, da Lei 8.112/90 e 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87, pode o servidor de Instituição Federal de Ensino afastar-se de suas funções para a realização de curso de aperfeiçoamento, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente.
2. Impõe-se ao servidor, findo o período de seu afastamento, o retorno às suas atividades, devendo ali permanecer por tempo igual ao do afastamento sob pena de indenização de todas as despesas, inclusive os vencimentos recebidos. Inteligência dos arts. 95, § 2º, da Lei 8.112/90 e 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87 e 12 e 13 da Lei 4.320/64.
3. A auto-aplicabilidade de uma norma jurídica definidora de um direito ou de uma obrigação está diretamente relacionada à densidade normativa que lhe foi dada pelo legislador. As normas de elevada densidade normativa são aquelas que possuem em si elementos suficientes para gerar os efeitos nelas previstos, independentemente de nova intervenção legislativa.
4. A obrigação de ressarcir os vencimentos recebidos durante o período de afastamento para estudos no exterior decorre de previsão legal expressa, razão pela qual se torna irrelevante a inexistência de prévia assinatura de "termo de compromisso e responsabilidade".
5. A legislação de regência não impõe à Administração, por ocasião do retorno do servidor, obrigação de proporcionar-lhe vantagens materiais e profissionais diferenciadas das dos demais professores. Além disso, para se aferir a existência de algum compromisso nesse sentido seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
6. **O dever de indenizar imposto ao servidor não possui caráter de sanção, e sim de ressarcimento ao erário daquilo que foi gasto em sua formação sem que tenha havido integral contraprestação por parte dele, em razão de seu desligamento do serviço público.** (*Negrito nosso*).
7. Hipótese em que, considerando-se que o servidor tinha por obrigação continuar a exercer suas funções na Instituição de Ensino Federal pelo período igual àquele em que esteve afastado, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **deve a indenização devida ser calculada de forma proporcional ao tempo restante para que se completasse o período a partir do qual estaria ele desobrigado de ressarcir os cofres públicos.** (*Negrito nosso*).
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Nula, de tal sorte, a decisão administrativa que exige a integralidade da reposição ao erário, mesmo diante do cumprimento parcial do período mínimo de exercício do cargo que o servidor público deveria cumprir após o término do afastamento para estudo.

A proporção de cinco doze avos para ressarcimento apresentada pela parte autora, por fim, além de não impugnada pela parte ré, apresenta-se correta, uma vez que exerceu o cargo público por sete meses depois do afastamento para estudo, restando outros cinco meses a cumprir até o início da licença para tratar de interesse particular que lhe foi concedida em cumprimento à decisão de tutela antecipada.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro o direito da parte autora a licença para tratar de interesse particular de 01/03/2020 a 01/12/2022, antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior para estudo, mediante ressarcimento de R\$45.289,10, proporcional ao tempo faltante para concessão da licença após o afastamento para estudo.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ainda a reembolsar as custas processuais à parte autora.

Como o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para informar os dados necessários para conversão em renda do valor depositado nos autos pela parte autora. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA, MARCUS VINICIUS LEMES FONTANA

DESPACHO

Apesar dos comprovantes que acompanharam o ofício do PAB da CEF (id 30608585) não coincidirem com os valores constados junto ao BACENJUD, verifico que o total da importância foi apropriado em favor da exequente, conforme extrato da conta judicial que segue anexo a este despacho.

Outrossim, defiro o pedido (id 32324380).

Levanto a constrição sobre os veículos (id 13679865).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALBERTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e especial, em razão da exposição a agentes agressivos.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 32091613).

Em réplica, o autor reiterou a inicial e requereu a oitiva e testemunhas quanto ao labor rural e a realização de perícia, quanto aos períodos especiais (id 33381807).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nessa esteira, a perícia requerida é prescindível, porquanto a prova cabível já se encontra juntada aos autos.

No que tange ao exercício da atividade rural, defiro a produção de prova testemunhal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.

Consigno, por fim, que resta preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Considerando a suspensão das audiências, prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, do E., TRF3, venham os autos conclusos, oportunamente, para designação de audiência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002545-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:CLINICA MEDICA ANESPORTE LTDA- ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004237-84.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA FLEX FITNESS LTDA - ME, AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE, TATIANA FRANCHINI CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504

DESPACHO

Requer a exequente a penhora de 20% de recebíveis em cartões de crédito em nome dos executados.

Trata-se de modo inusual de penhora, embora possível. Entretanto, cabe ao exequente indicar precisamente quem deverá ser notificado, para fins de efetividade da penhora, nos termos do art. 312 do Código Civil. O exequente indicou se comunicassem "administradoras de cartão de crédito", porém, não são elas quem repassa o produto das vendas feitas por esse meio de pagamento, mas as credenciadoras (também chamadas de adquirentes), inúmeras no país. Dificilmente o exequente teria meios de saber com quais credenciadoras/adquirentes o executado opera, mas não está impedido de indicá-las. Mais proveitoso se afigura exigir do executado que as indique, como providência similar à do art. 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, e multa, consequentemente.

Intime-se, o exequente para ciência e o executado, para indicar com quais credenciadoras de cartão de crédito e/ou débito opera, em 5 dias, sob as advertências acima.

Após, venham conclusos para eventualmente deliberar sobre os ofícios ou imposição de pena ao executado.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

DESPACHO

Para o efetivo cumprimento do determinado no id 25767173, item 3, encaminhe-se o ofício requisitório expedido no id 30384090, por meio de oficial de justiça.

Cumpra-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001531-36.2013.4.03.6115

AUTOR: UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

REU: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) REU: GABRIELA DE ARRUDA LEITE - SP289741

DESPACHO

Virtualizados os autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo supra, independentemente de nova intimação, ficamos parte cientes do retorno dos autos do TRF3, bem como para manifestação, em 5 (cinco) dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-76.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIDICLEI AMORIM BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Sidiclei Amorim Bezerra**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido administrativo ou com a reafirmação da DER. Atribui à causa o valor de R\$ 78.809,55.

Afirma a parte autora que lhe foi negado o benefício de aposentadoria especial, requerido em 07/10/2019, NB nº 46/182.093.474-5, por falta de comprovação de carência. Pretende o reconhecimento de tempo especial de 10/02/1987 a 08/02/1994, na função de trabalhador rural, para São Martinho S/A; 03/06/1994 a 31/12/1994, trabalhador rural, na Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.; 06/03/1995 a 04/06/1998, como ajudante de produção para Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A, sucessora da Sade Vigesa S/A; 05/09/2005 a 28/03/2012, na função de soldador, para Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A e 03/04/2012 a 07/10/2019 (DER), como soldador petroquímico, na Engemrsa Engenharia e Materiais Ltda. Pede a gratuidade.

Indeferida a gratuidade, determinou-se a emenda à inicial (ID 30197462).

A parte autora recolheu custas e requer a emenda à inicial nos termos que indica (ID 32563810).

Vieram conclusos.

Acolho a emenda à inicial.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Com a baixa dos autos da Superior Instância, a exequente requereu a revogação da justiça gratuita e a intimação do executado para pagamento de honorários sucumbenciais a que foi condenado na sentença de fls. 228/9, de ID 24352279.

O executado se manifestou acerca do pedido de revogação da gratuidade requerida pela União (fls. 300/17, de ID 24352279).

Pesquisas no INFOJUD foram juntadas aos autos (ID 28412476), sobre as quais houve manifestação das partes (ID 31957996 e 33178108).

Decido.

Pediu a impugnante União o cumprimento da sentença, no tocante aos honorários a que faz jus. Não obstante, o impugnado goza do benefício da gratuidade, que obsta a exigibilidade da verba, impedimento que pretende afastar pela presente impugnação.

À época da concessão da gratuidade, segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. O Código de Processo Civil também assim dispõe em seu art. 98.

De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, constituindo presunção relativa, a admitir prova em sentido contrário. Assim, o ônus da alegação e prova de que o requerente está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. Deverá articular e provar que inexistiam ou desapareceram condições para concessão do benefício (Lei nº 1.060/50, art. 7º, *caput*).

O pedido de gratuidade não é atingido pela preclusão, podendo ser formulado em qualquer fase processual, mesmo que indeferido em momento anterior, desde que traga fatos novos ou provas da hipossuficiência.

A respeito da gratuidade, a renda anual comprovada em DIRPF – R\$ 22.991,28, indica rendimentos líquidos de menos de R\$2.000,00 ao mês, consistente no benefício previdenciário que percebe do RGPS (fl. 2, de ID 28412483). Essa ordem de remuneração mensal pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas, tendo em vista a propriedade de três imóveis e três empresas, conforme consta em DIRPF (fls. 3/4, de ID 28412483) e, como afirma, o exequente, bens que demandem manutenção e possíveis rendas.

Assim, **revogo** a gratuidade concedida ao exequente.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista à exequente para que promova a execução da verba sucumbencial.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001453-91.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA, SANDRA ROMANO, ODINEI FERNANDO BRAGATTO, AMELIO BRAGATTO, ARMINDO LUIZ BRAGATTO, ROSELENA APARECIDA BRAGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0001452-09.2003.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001454-76.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA, SANDRA ROMANO, ODINEI FERNANDO BRAGATTO, AMELIO BRAGATTO, ARMINDO LUIZ BRAGATTO, ROSELENA APARECIDA BRAGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0001452-09.2003.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002910-07.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SG LOGISTICA LTDA., LEANDRO DE CARVALHO PINTO, DIRK MICHAEL BROMSER, JORG CHRISTIAN MARIENFELD, LUIS AUGUSTO CAMANDUCCI, HANS JURGEN ERNSTHOLWEG, ANTONIO CAETANO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001465-08.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA, SANDRA ROMANO, ODINEI FERNANDO BRAGATTO, AMELIO BRAGATTO, ARMINDO LUIZ BRAGATTO, ROSELENA APARECIDA BRAGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0001452-09.2003.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005786-28.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001464-23.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA, SANDRA ROMANO, ODINEI FERNANDO BRAGATTO, AMELIO BRAGATTO, ARMINDO LUIZ BRAGATTO, ROSELENA APARECIDA BRAGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, prossiga-se no feito piloto - Execução Fiscal nº 0001452-09.2003.4.03.6115.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000986-15.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002786-83.2000.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003382-04.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006028-84.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005890-20.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001672-46.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003782-18.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002180-89.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1600695-22.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002191-21.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003380-34.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001436-21.2004.4.03.6115

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SOTELO CALVO - SP163382

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002551-53.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002525-55.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003500-77.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001715-80.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001724-42.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002462-30.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000506-76.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002624-25.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002595-72.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003935-51.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005785-43.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1600694-37.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002568-89.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1600693-52.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IBATE S/A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003060-81.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000724-45.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO TREVISAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA ALINE TREVISAN - SP387599

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001980-57.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela CEF, declaro como apto a ser executado o valor de R\$ 8.759,14, atualizado para junho/2020.

Condeno a exequente/impugnada em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre a diferença entre o pedido e o obtido, isto é, entre os valores dos ids 33739287 e 34080203.

Intime-se a executada CEF a efetuar o depósito da quantia devida já descontada do valor da condenação em honorários. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, indique a exequente uma conta de sua titularidade para transferência do aludido depósito (art. 906, parágrafo único do CPC).

Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo, por cópia desta, para que transfira o valor a ser depositado pela CEF para a conta indicada pela parte exequente.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

Alexandre Carneiro Lima

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ZELINA DE SOUZA MONTANINI - ME, ZELINA DE SOUZA MONTANINI, ANGELO VICENTE MONTANINI

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF a trazer o valor consolidado da dívida, uma vez que dos extratos juntados não constou a somatória da quantia devida, prosseguindo-se conforme já decidido.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-61.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: KELLE CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN CERVINI - SP171239
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente de ID 34361375, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOEME DE MELLO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente de ID 34135516, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001849-58.2009.4.03.6115

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) REU: LEILA DE CASSIA LEMBO - SP115587

DESPACHO

Virtualizados os autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo supra, independentemente de nova intimação, ficam as partes cientes do retorno dos autos do TRF3, bem como para manifestação, em 5 (cinco) dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001530-51.2013.4.03.6115

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) REU: GABRIELA DE ARRUDA LEITE - SP289741

DESPACHO

Virtualizados os autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fim do prazo supra, independentemente de nova intimação, ficam as partes cientes do retorno dos autos do TRF3, bem como para manifestação, em 5 (cinco) dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010148-02.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFL - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Trata-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face da empresa **AFL - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP**, referente às CDA's nº 46.669.384-2 e 46.669.385-0.

Compulsando os autos, verifico que a executada apresentou exceção de pré-executividade (Num. 22445349 – págs. 28/43), nela citando as CDA's nº 46.669.384-2 e 46.669.385-0.

Por sua vez, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade fazendo referência às mesmas CDA's (Num. 22445349 – págs. 65/75).

No entanto, as CDA's juntadas aos autos são as de nº 11.243.548-3 e 11.243.546-7 e possuem como devedor a empresa Metal Mecânica Jensen LTDA - EPP (Num. 22445349 – págs. 06/22).

Diante do exposto, antes de apreciar a exceção de pré-executividade, intime-se a exequente para regularizar as CDA's do presente executivo fiscal.

Cumpra-se e intemem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012354-52.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO BOTTECCHIA DA SILVA - ES16312, LISBEL JORGE DE OLIVEIRA - SP160701

DESPACHO

Petição Num. 23610080 (págs. 55/58). Trata-se de pedido da executada no qual oferta bens móveis (oito veículos) de placas PPV-1253, PPV-1255, PPV-1256, PPV-1257, PPV-1258, PPV-1259, PPV-1262 e PPV-1C54, e eventual bem imóvel, a fim de reforçar a penhora.

Alega, ainda, que este Juízo não observou o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação da exequente (decisão Num. 23610080, págs. 27/29 e despacho Num. 23610080, pág. 35), tendo acolhido o pedido da exequente sem apreciar o seu pedido, ou oportunizar a executada a apresentar outros bens em substituição ao montante penhorado, indicando que este Juízo privilegia a União.

A União, por sua vez, sustenta em petição Num. 34320178 que a empresa executada se trata de uma sociedade empresária com vultoso débito para com a União, possuindo capital de giro muito superior ao valor bloqueado e que ofereceu em penhora 30 veículos e um pretense imóvel de R\$ 2.000.000,00 não pode afirmar que os valores penhorados via BACENJUD afetariam mortalmente as atividades empresariais.

Desta forma, aceitou os oito veículos ofertados pela executada à título de reforço da penhora, e requer a conversão em pagamento dos valores bloqueados via Bacenjud.

Brevemente relatado.

Decido.

Preliminarmente, necessário esclarecer à executada que este Juízo sempre prezou pelo princípio da imparcialidade nos julgamentos, zelando pela correta aplicação da Lei sem beneficiar nenhuma das partes.

Ressalta-se, ainda, que este Juízo jamais cerceou o direito de defesa da executada.

Compulsando a presente demanda, constato que a executada ofereceu bens móveis à penhora em petição Num. 23610079 (pág. 23).

A União, requereu, a princípio, a tentativa de penhora "online" dos ativos financeiros da executada, tendo em vista a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, da Lei n.º 6.830/80, o qual foi deferido em despacho Num. 23610079 (pág. 66), resultando no bloqueio de R\$ 163.235,06 (Num. 29515564).

Em 28/02/2019 a executada atravessou petição Num. 23610079 (págs. 68/72) requerendo o desbloqueio dos valores, tendo em vista que a exequente não recusou os bens ofertados.

Em decisão de 01/03/2019 (Num. 23610080, págs. 27/29), foi indeferido o pedido da executada para desbloquear os valores, bem como para que a União se manifeste em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de desbloqueio.

Na mesma data (01/03/2019) a executada apresenta nova petição com as mesmas alegações da petição Num. 23610079 (págs. 68/72).

Em 07/03/2019, esta Juíza "despachou" em petição da executada (Num. 23610080, págs. 35/36), determinando que a União se manifeste em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de desbloqueio de valores e futura apresentação de bens de maior liquidez no prazo de cinco dias.

Os autos foram encaminhados à União em 08/03/2019 (sexta-feira) e foram devolvidos em 14/03/2019 (quinta-feira), conforme Num. 23610080 (pág. 37).

Diante da recusa da União (Num. 23610080, pág. 38/42) em aceitar a substituição do montante bloqueado pelos veículos ofertados pela executada, uma vez que fere a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF 6.830/80, este Juízo decidiu em Num. 23610080 (pág. 44) por manter a decisão Num. 23610080, págs. 27/29.

Por fim, considerando os atos processuais praticados, não vislumbro que a exequente extrapolou significativamente o prazo 72 (setenta e duas) horas e, tampouco, que este Juízo tenha privilegiado a exequente.

A União não está obrigada a aceitar a substituição da penhora por outros bens indicados pela executada. Ressalta-se que a execução é feita no interesse do credor e não do executado.

A ordem de preferência mencionada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é absoluta, porém tem como função realizar o pagamento de forma mais fácil e célere.

Como bem salientado na decisão Num. 23610080 (págs. 27/29), ênfase novamente que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor.

Deste modo, considerando a concordância da União em petição Num. 34320178, tomo eficaz a oferta, à título de reforço da penhora, dos veículos de placas **PPV-1253, PPV-1255, PPV-1256, PPV-1257, PPV-1258, PPV-1259, PPV-1262 e PPV-1C54** (petição Num. 23610080, págs. 55/58).

No tocante ao pedido da União Num. 34320178, tendo em vista o decurso de prazo para embargos (Num. 34424190) **DEFIRO**, assim, **intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042)**, para que proceda a **conversão em renda/pagamento definitivo** em favor da **FAZENDA NACIONAL** dos valores depositados nestes autos via Bacenjud, nos termos em que requer a União em sua petição. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Servirá o presente despacho como ofício.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio dos automóveis supramencionados pelo sistema Renajud.

Em seguida, expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a penhora, avaliação e registro da penhora (sistema Renajud) dos veículos indicados.

Considerando os termos dos comunicados CEHAS 06/2020 e 07/2020 da central de as públicas unificadas, que suspendeu a realização das 225ª, 226ª, 229ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas em razão da pandemia Novo Vírus COVID-19, com redesignações a serem definidas oportunamente, por cautela e para evitar diligências inéfitas, tomem os autos conclusos para a designação de datas para os leilões tão logo seja normalizado o calendário da Central de Hastas.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002258-48.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINERALMAQ MÁQUINAS PARA MINERAÇÃO METALURGIA E QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada que Mineralmaq Máquinas para Mineração Metalúrgica e Química LTDA move em face da União, pretendendo em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão da ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais elencadas na inicial, com a imediata suspensão dos atos executórios.

No mérito, requer o reconhecimento da nulidade dos débitos fiscais constituídos nas execuções fiscais federais elencadas na inicial, com a decretação da ocorrência da prescrição intercorrente e extinção dos processos de execuções fiscais, diante da ausência de exigibilidade dos títulos exequendos, nos termos dos artigos 487 inciso II, 783, 803, inciso I, 924, inciso V do Código de Processo Civil e do artigo 156, inciso V do CTN e artigo 40, e seus parágrafos da Lei 6.830/80.

Emenda à petição inicial (Num. 31392031).

O juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência em favor da 3ª Vara Federal de Guarulhos (Num. 31535150).

Os autos foram remetidos para este Juízo (Num. 31838487).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Alega o autor a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos nº 0000164-19.2000.4.03.6119, 0000165-04.2000.4.03.6119, 0000167-71.2000.4.03.6119, 0001379-88.2004.4.03.6119, 0003229-75.2007.4.03.6119, 0001045-93.2000.4.03.6119, 0001047-63.2000.4.03.6119, 0001046-78.2000.4.03.6119, 0001261-54.2000.4.03.6119, 0001263-24.2000.4.03.6119, 0013865-47.2000.4.03.6119, 0001555-09.2000.4.03.6119, 0001556-91.2000.4.03.6119, 0012409-62.2000.4.03.6119, 0019298-32.2000.4.03.6119, 0022699-39.2000.4.03.6119, 0013194-24.2000.4.03.6119, 0013195-09.2000.4.03.6119, 0013196-91.2000.4.03.6119, 0013197-76.2000.4.03.6119, 0013198-61.2000.4.03.6119, 0013199-46.2000.4.03.6119, 0013200-31.2000.4.03.6119, 0013301-68.2000.4.03.6119 e 0013302-53.2000.4.03.6119, diante do decurso do prazo de 5 anos do inadimplemento do parcelamento.

O c. STJ no Resp 1.340.553 – RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso dos autos, a partir da análise das CDAs que instruem as execuções fiscais acima mencionadas (Num. 29947864; 29947870; 29947891; 29948304; 29948304; 29948313; 29948315; 29948344; 29948412; 29948429; 29948430; 29948444; 29948556; 29948566; 29949162; 29949169; 29949301; 29949314; 29949322; 29949327; 29949331; 29949342; 029949558; 29949577; 29949588 e consulta ao e-cac, a ser anexada nesta decisão), nota-se que os créditos inscritos foram objeto de parcelamentos, sendo que em 25/02/2014 ocorreu a rescisão.

Todavia, observa-se ocorrências nas datas de 28/06/2014 e 01/11/2014 referentes a negociação de parcelamento pela Lei 11.941/09 e em 03/09/2015 bloqueio em razão de negociação de parcelamento pela Lei 12.996/2014, não sendo possível afirmar que após a rescisão do parcelamento em 25/02/2014 não houve o deferimento de novo parcelamento.

Dessa forma, pelas informações trazidas aos autos, nesta análise sumária, não é possível afirmar de plano a ocorrência da prescrição intercorrente, pois posteriores parcelamentos efetuados pela Autora podem ter interrompido o curso do prazo prescricional.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Verifico que nem sempre o nome do arquivo do documento que acompanhou a inicial retrata o seu conteúdo. Por ora, aparentemente não foram colacionadas aos autos as cópias integrais dos autos nº 001045-93.2000.4.03.6119 (Num. 29948311) e dos autos nº 0001047-63.2000.4.03.6119. Desse forma, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora revisar todos os arquivos apresentados como a inicial de forma que o seu nome indique exatamente o seu conteúdo, bem como juntar a cópia integral dos referidos processos (autos nºs 001045-93.2000.4.03.6119 e 0001047-63.2000.4.03.6119), sem prejuízo de eventual outro processo apurado por ela própria.

Após, Cite-se a União. Intimem-se

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003314-17.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W ZANONI CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

Petição Num. 21943476 (pág. 4). Trata-se de pedido da União no qual requer a designação de leilões para os bens penhorados em Num. 21943604 (págs. 202/205).

Considerando os termos dos comunicados CEFAS 06/2020 e 07/2020 da central de as públicas unificadas, que suspendeu a realização das 225ª, 226ª, 229ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas em razão da pandemia Novo Vírus COVID-19, com redesignações a serem definidas oportunamente, por cautela e para evitar diligências inúteis, tomem os autos conclusos para a designação de datas para os leilões tão logo seja normalizado o calendário da Central de Hastas.

Intime(m)-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005044-65.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, originariamente distribuída a esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, em que requer a Autora a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80 2 19 100592-13, com a consequente emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções Judiciárias em que existam **Varas especializadas em matéria** Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da **matéria**, de natureza absoluta.

O artigo 1º, do Provimento 25 CJF 3ª REGIÃO, de 12/09/2017, assim estabelece:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.”

No presente caso, a discussão travada se restringe à inexigibilidade do crédito originário da apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2015, em razão do pagamento, ainda pendente de análise administrativa, conforme se depreende do documento acostado aos autos de Num. 34476857, pretendendo a Autora a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade da referida CDA e emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Ademais, embora o débito já esteja inscrito em dívida ativa (CDA n 80 2 19 100592-13), até a presente data não houve o ajuizamento da execução fiscal, conforme documentos anexados nesta decisão.

Portanto, a matéria suscitada pela Autora não é de competência da Vara especializada em Execuções Fiscais, nos termos no artigo 1º e incisos do Provimento 25 CJF da 3ª Região.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Federais de competência mista desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Guarulhos na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013753-19.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DECISÃO

INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA's que aparelham a execução fiscal (Num. 22730709 – págs. 96/101).

Posteriormente, noticiou a adesão ao parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito (Num. 22730709 – pág. 114). Junta documentos (Num. 22730709 – págs. 115/118).

Intimada, a União requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, em razão do parcelamento (Num. 22730709 – pág. 120).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”.*

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe como despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, na análise das CDA's que aparelham esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Excipiente, pois a exceção de pré-executividade, como dito, é admitida apenas nas hipóteses de matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória.

Ante o exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.**

DEFIRO o quanto requerido pela exequente (Num. 22730709 – pág. 120) e **determino a suspensão da ação**, ante a concessão do parcelamento (art. 151, VI, do CTN).

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003199-93.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORK PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a executada apresentar as notas fiscais dos bens móveis penhorados em Num. 22056473 (págs. 07/14), conforme requerido pela exequente, **intime-se a União** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003720-87.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Num. 34544645. Trata-se de pedido da União no qual requer que a executada efetue o depósito do saldo remanescente nos moldes decididos pelo Eg. TRF-3, ou que informe qualquer outra razão que justifique a manutenção da suspensão.

Pois bem.

Compulsando a presente demanda, constato que a Ação Declaratória n.º 0003234-05.2004.4.03.6119 se encontra em fase de julgamento de recurso de apelação interposto pela União, uma vez que os pedidos foram julgados procedentes em favor da empresa executada. Contudo, referido recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Cumpre ressaltar que naquele feito a executada pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente aos créditos apontados nas CDAs nºs 80.4.03.002594-36 (objeto de cobrança nesta execução fiscal), 80.6.03.101594-80, 80.4.04.001546-01 e 80.6.04.048219-76.

Verifico, ainda, que foi dado provimento em favor da União em decisão já transitada em julgado, proferida pelo Eg. TRF-3 em Agravo de Instrumento n.º 0001864-92.2016.4.03.0000 no tocante ao reforço da penhora (Num. 25500057), ainda que, não seja mais possível a penhora no rosto dos autos por ausência de numerário disponível, conforme Num. 31469066.

Deste modo, aparentemente o crédito cobrado nesta execução fiscal não está com a exigibilidade suspensa.

Logo, **intime-se a executada**, por intermédio de seu patrono, para que efetue depósito do saldo remanescente no prazo de 15 (quinze) dias ou demonstre a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Cumprida a determinação supra, cientifique a União.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008050-17.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO - SP273941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos, originalmente distribuídos por meio físico.

Após intimação do despacho de Num. 30603644, a exequente peticionou informando que "*promoveu a inserção integral de cópias do feito físico nos metadados, quando da distribuição da ação*".

Ocorre que a inserção das cópias deve ser realizada nos metadados inseridos do processo nº 0003932-25.2015.403.6119.

Consultando o sítio do PJe, verifico que, até a presente data, não houve a inserção de cópia integral do processo físico nº 0003932-25.2015.403.6119 nos metadados inseridos e pertencentes ao processo de nº 0003932-25.2015.403.6119.

Diante do exposto, **intime-se a exequente** para cumprir o despacho de Num. 30603644, providenciando a inserção integral de cópias do feito físico nos metadados do processo nº 0003932-25.2015.403.6119.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento e baixa na distribuição, visto ter obtido número diverso, daquele distribuído fisicamente (0003932-25.2015.403.6119).

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009567-84.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVATREF TREFILADOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-44.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Petição ID 32532460 - Intime-se, novamente, o Delgado da Receita Federal de Piracicaba/SP, via sistema, para que comprove o cumprimento da r. decisão definitiva, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004703-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO APARECIDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período comum, de 26/02/1973 a 12/12/1974, na empresa Mirante S/A Indústria e Comércio e de períodos em que supostamente laborou em condições especiais, de: - 26/08/1976 a 07/01/1977, na Caterpillar Brasil Ltda.; - 29/04/1995 a 10/01/1996, na VIPA Viação Panorâmica Ltda.; - 03/04/2009 a 08/05/2014, no Transporte Coletivo de Piracicaba SPE Ltda.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio tempus regit actum. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

- 1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna como pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.
- 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
- 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012185-71.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUBENS PROCHNOWNETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as questões suscitadas pela parte exequente (ID 26647821), remetam-se os autos novamente à perícia contábil judicial para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.

Tudo cumprido, tomem-se conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010875-35.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE MIOTELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela autarquia quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001501-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMPACK EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPACK EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA.-EPP opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando a ocorrência de erro material e de contradição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante, deve a decisão ser assim substituída:

“Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por COMPACK EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao FND, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância em parte na argumentação das impetrantes.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades e referida disposição permanece válida.

Por outro lado, foi editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, DEFIRO EMPARTE a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. "

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007161-72.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA KARINE CARDOSO BRAGALHA - SP205757, CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 187/190. Alega a existência de excesso de execução, vez que não foi observada a aplicação da taxa Selic.

O exequente se manifestou sobre a impugnação à fl. 201.

O parecer contábil foi apresentado à fl. 222.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que apresentou conta de liquidação conforme consectários fixados pelo acórdão e pelos embargos de declaração, tendo sido apurado um valor igual ao ofertado pela CEF.

Contudo, contudo, considerando que a intimação para pagamento ocorreu em 28/08/2017, existindo prazo fixado para pagamento em 12/09/2018 e tendo a instituição financeira realizado o pagamento apenas em 19/09/2017, deve ser acrescentado ao valor do débito a multa e os honorários, sendo o total devido de R\$ 17.021,53.

Inferre-se dos esclarecimentos prestados pelo contador que a instituição financeira foi intimada para pagar nos termos do 535 do Código de Processo Civil, de modo que não foi advertida do acréscimo da multa e dos honorários, razão pela qual este valor excedente correspondente à totalidade do depósito.

Por outro lado, constatou percentual incorreto correspondente à taxa Selic nos cálculos do exequente.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 14.184,61 (quatorze mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), com data de atualização em 08/2017.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação acolhendo-se os cálculos da executada, fixando o valor da condenação em R\$ 14.184,61 (quatorze mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), com data de atualização em 08/2017.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado (R\$ 22.069,69 – R\$ 14.184,61).

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012105-44.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JUAREZ FELICIANO DA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por JUAREZ FELICIANO DA PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$ 140.676,03 atualizados até 03/2019. (ID 15929628 - Pág. 1-2)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o cálculo do exequente incorre em excesso de execução, tendo em vista que apresenta equívocos quanto à aplicação dos índices de juros e correção monetária. Ao final, apresentou como sendo devido o valor de R\$ 16.387,72 atualizados até 03/2019. (ID 16671317 - Pág. 1-8)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia. (id 17522373 - Pág. 1-2).

Em razão da discordância nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id's 24777250 - Pág. 1-3; 24777759; 24777767; 24777782).

Intimadas as partes, o exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo perito contábil (ID 25593766 - Pág. 1-2) e o INSS quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador nomeado pelo juízo correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito nomeado pelo juízo, fixando o valor da condenação em **RS21.589,10** (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), **atualizados até 03/2019**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS21.589,10 - RS16.387,72), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (RS140.676,03 - RS21.589,10), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores ora fixados.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009365-45.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: PEDRO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **PEDRO BENEDITO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$85.408,69 atualizados até 04/2016. (ID 21278709 - Pág. 39-41)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo que o exequente incorre em excesso de execução. Aduziu que no cálculo do exequente não foi descontado os valores referente ao período em que houve pagamento administrativo de benefício e que deve ser suspenso o pagamento no período em que consta atividade laborativa no CNIS, tendo em vista que o benefício por incapacidade não admite trabalho concomitante. No mais, alega que houve equívocos quanto à aplicação dos índices de juros e correção monetária. Ao final, apresentou como sendo devido o valor de R\$12.168,96 atualizados até 04/2016. (ID 21278709 - Pág. 61-69)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a expedição dos valores incontroversos (id 21278709 - Pág. 105-110).

Por decisão proferida à ID 21278709 - Pág. 112, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa.

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (id 21278709 - Pág. 113-115).

O exequente manifestou-se de acordo com a expedição dos ofícios requisitórios. (id 21278709 - Pág. 117)

Em razão da discordância nos cálculos dos valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id 21278709 - Pág. 124-134).

O executado reiterou as razões de sua impugnação (ID 21278709 - Pág. 141).

O exequente manifestou-se reiterando os cálculos apresentados no início da execução bem como requerendo a remessa dos autos ao perito contábil para esclarecimento das questões aventadas na petição ID 21278709 - Pág. 145-146.

Por determinação proferida à 21278709 - Pág. 154, foi determinada nova remessa dos autos à perícia contábil.

O Perito Contábil apresentou parecer. (ID 21278709 - Pág. 159).

Intimadas as partes, o exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo perito contábil. (ID 26190500 - Pág. 1-2)

O exequente juntou o contrato de honorários para que, quando da expedição dos ofícios de pagamento, seja expedido ofício em separado dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. (ID 27170601 - Pág. 1-4)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decisão.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador nomeado pelo juízo correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito nomeado pelo juízo, fixando o valor da condenação em **RS79.897,04** (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), **atualizados até 04/2016**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS79.897,04 - RS12.168,96), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (RS85.408,69 - RS79.897,04), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DELMAR EVALDO GLAESER
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS FURTADO - RS103916, GABRIELA DE FREITAS ALVES - RS99862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para os agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO PAVARINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para os agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

A aposentaria especial deve-se comprar tempo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, não sendo necessário o preenchimento de idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a realização de prova testemunhal para comprovação do **uso de arma de fogo** nos seguintes períodos:

- **RAÍZEN ENERGIA S/A UNIDADE COSTA PINTO** os períodos de **10/04/1990 a 21/07/1992, 18/04/1994 a 31/07/2007 e 01/06/2015 a 11/05/2017;**

- **PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, no período de **17/07/2012 a 09/07/2014.**

Oportunamente, após o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, determine-se a data para sua realização, devendo a parte autora apresentar as testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004727-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DELLAMATRICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 30843772 - Nos termos do artigo do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o recurso cabível em face de decisão que define a impugnação em fase de cumprimento de sentença em questões que não versem sobre mérito, extinguindo a execução, é o agravo de instrumento. Logo, excepcionalmente, tendo a exequente apresentado recurso de apelação, rejeito-o, eis que manifestamente inadmissível.

2. Oportunamente, cumpra-se a r. decisão expedindo-se os Ofícios Requisitórios.

Int.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013947-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS HUMBERTO BACCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ação que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intíme-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001719-18.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DOMINGOS TOME DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intíme-se.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002239-70.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO JORGE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar o INSS na polaridade ativa, eis que julgada improcedente o pedido.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004691-44.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar o INSS na polaridade ativa, eis que extinto o feito, sem mérito.

4. Ciência às partes do retorno dos autos.

5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, mediante cadastramento dos sucessores da autora, conforme determinação de fls. 220/221 (dos autos físicos).

6. Após, considerando que não houve sucumbência, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003047-46.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DORIVALDO ROMERO BELMONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937, ANTONIO FLAVIO DE SOUZA - SP264862

DESPACHO

Petição ID 34358688 - Não obstante o pedido do INSS, este encontra-se sem planilha de cálculo para embasar sua pretensão de apropriação dos valores bloqueados via BACENJUD.

Sendo assim, determino a remessa do feito ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo para que se apure o real valor devido a título de honorários de sucumbência, considerando o título judicial e os valores pagos de forma parcelada, informando se ainda existe algum saldo a ser pago e de quanto.

Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto à destinação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378

EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A exequente promoveu a virtualização do Processo 0006798-85.2005.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-42.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AMARILDO APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-69.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS CIFELLI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção com os Processos 5003101-14.2018.4.03.6109 e 0000967-93.2019.4.03.6326, eis que possuem objetos diversos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que recebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

A pretensão da parte autora foi reconhecida, em sede de julgamento de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça (RE n. 1.596.203 – PR).

Contudo, interposto recurso extraordinário em face dessa decisão, o mesmo foi admitido pela Vice Presidência do STJ que, em decisão de 28 de maio de 2020, assim se manifestou:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, em cumprimento a essa decisão, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO**, até ulterior manifestação do STF determinando seu prosseguimento.

Considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 33395170), defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Defiro a tramitação prioritária. **Anote-se.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007676-65.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ESAU DENNY SA SILVA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-62.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33360068, item 2, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO JOSE ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 33983061), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, citem-se a União Federal e Banco do Brasil para responder a presente ação no prazo legal.
3. Expeça-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-69.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL DEGASPAR LTDA - EPP, JOSE CARLOS DEGASPAR, FLAVIO EDUARDO DEGASPAR, JOSE DEGASPAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

DESPACHO

Petição ID 33170191: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens oferecidos em garantia.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual embargos à execução.

Int.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006389-26.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIO JORGE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

DESPACHO

1. Pretende o INSS a execução de título executivo judicial, mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.
2. Manifeste-se o executado MARIO JORGE FERREIRA no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS.
3. Após, voltem-me conclusos

Int.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBINAS - SP195541

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID 32588914 - Defiro.

Proceda a Secretaria, por Termo, à penhora no rosto do Processo 1103824-81.1996.4.03.6109, em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

Após, guarde-se sobrestado o pagamento do precatório expedido no referido processo para satisfação do crédito executado no presente feito.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme manifestação expressa da parte autora ID 33629753..

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Quanto aos valores depositados em conta judicial, considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados nos autos determino a intimação da EXEQUENTE para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Após, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 25 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001631-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES, ROBERTA DE TOLEDO ALMEIDA BORGES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR - SP31141, ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO - SP128606

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR - SP31141, ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO - SP128606

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº 5003885-25.2017.4.03.6109.
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 16 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002469-15.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RUTE MAUERBERG DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº 1105941-11.1997.403.6109.
 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 23 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001889-34.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº 237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 3. Ciência às partes do retorno dos autos.
 4. Ante a improcedência da presente ação, comunique-se, via sistema, a digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva.
 5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
- Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005221-91.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDETE RICARTE VICTOR
Advogados do(a) AUTOR: GUACYRA RIBEIRO - SP301638, LUCIANA RIBEIRO - SP258769
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 4. Ciência às partes do retorno dos autos.
 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando informações sobre eventual conta judicial vinculada ao presente feito, em especial, nº3969.005.9396-1.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001561-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DETALLIA FITAS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Intime-se à digna autoridade Impetrada, via sistema, para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001265-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: MARIA THEREZINHA COURAS PEREIRA
INVENTARIANTE: SUELI APARECIDA CORREA
Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE ARTHUR NASCIMENTO - SP120950,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Intime-se a digna autoridade impetrada, via sistema, da r. decisão definitiva para ciência e cumprimento.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000241-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GIOVANA IZOLINA LISCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 3. Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 15 dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010391-49.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CAPACETES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Intime-se à digna autoridade Impetrada, via sistema, para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009653-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSWALDO MUSICO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006539-48.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDEMIR NASCIMENTO LARA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Se cumprido, intime-se.
 5. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003147-21.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TRANSPORTADORA MACCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 3. Petição ID 32119062 - Intime-se a PFN nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de JAIME ANTÔNIO MIOTTO, OAB/SC nº8672-A (ID 32119071).
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000741-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BONIFACIO LOPES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Se cumprido, intime-se.
 5. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Int.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003183-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TANIA CRISTIANE BAGLIONE PENHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIAN BAGLIONE PENHA - SP352222
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELOISA SALMERON

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando a existência de erro material, bem como contradição, vez que o benefício concedido na esfera administrativa é superior ao judicial.

A embargada manifestou-se às fls. 241/243, postulando a juntada de planilhas para verificação do benefício mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente verifico que a questão do erro material já foi apreciada na decisão fl. 240.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Na verdade, vislumbro a ocorrência de omissão.

Assim, deve ser incluído o seguinte parágrafo:

“Considerando que o benefício concedido na esfera administrativa tem renda mensal superior, determino a suspensão da antecipação de tutela que determinou a implantação do benefício concedido na sentença até a escolha do benefício mais vantajoso. Sem prejuízo, intimo o INSS para a juntada das planilhas demonstrativas conforme requerido pela parte embargada (fls. 241/243).

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF para apreciação da apelação e das contrarrazões de apelação.”

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-12.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO PORCIONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32198602 - Apresente a parte autora a referida GRU, bem como procuração atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, certifique-se como requerido.

Int.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004623-34.2014.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por ADEMILSON BARELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 130/135. Alega a existência de excesso de execução, já que: - não desconta os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença; - não respeita o título executivo no tocante à atualização de valores, já que não aplica a lei 11.960/09 para os juros e a correção monetária; - honorários advocatícios calculados até 08/2016, contudo sentença foi proferida em 07/2016.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 173/177.

As partes manifestaram sobre os cálculos fls. 179/181.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que os cálculos do exequente não se encontram corretos, sob os seguintes fundamentos: "A correção monetária foi efetuada com base na variação da TR até 25/03/2015 e IPCA-E a partir de então, em desacordo com a r. Sentença que determinou que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal fosse utilizado até 30/06/2009 somente e que a partir de tal data caberia correção monetária segundo os mesmos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9494/1997; - Os honorários foram calculados até 08/2016, sendo que a sentença foi prolatada em 12/07/2016; - Não foi efetuada a dedução do Auxílio Doença n. 623.582.46 recebido no período de 21/06/2018 a 17/07/2018; - Foi calculada diferença de abono de 2018, sendo indevida tal diferença uma vez que o abono 2018 foi integralmente pago em 11/2018; - De outro lado, os juros de mora foram calculados em percentuais inferiores aos devidos, sendo computados a partir de 04/2016, enquanto a citação ocorreu em 08/2014."

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 170.685,58 (cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016)."

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 170.685,58 (cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Deixo de condenar a parte impugnante, vez que o valor fixado da contadoria é inferior ao que o apontado pelo INSS.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado (R\$ 190.047,35 - R\$ 170.685,58), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 29 de junho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001762-49.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SEBASTIAO OSMAR MARCONATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FARID VIEIRA DE SALES
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000591-94.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS THOME

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ANTÔNIO CARLOS THOMÉ opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança da importância recebida a título de tutela de urgência que foi posteriormente revogada, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, que não houve autorização para a exigência do pagamento dos valores nos mesmos autos, devendo ser proposta ação específica de cobrança. Requer, na hipótese de a presente execução subsistir, que sejam cobrados apenas os valores líquidos recebidos, descontando-se o Imposto de Renda – IR recolhido e que não seja exigido o pagamento em parcela única, mas em parcelas mensais limitadas a 30% do valor de sua aposentadoria.

Instado a se manifestar, o impugnado quedou-se inerte.

Sobreveio despacho que foi cumprido (ID 21394349 e 21394349).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ determinado o ressarcimento dos valores que foram recebidos a título de tutela de urgência revogada, inadmissível a rediscussão.

Carece de plausibilidade a alegação acerca da necessidade de ajuizamento de ação autônoma de cobrança, eis que ao tratar da tutela de urgência o parágrafo único do artigo 320 do Código de Processo Civil – CPC dispõe que: ‘

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada em virtude de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, por haver a autora desistido da ação.

2. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302, caput e incisos I a IV).

3. Em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível", dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim.

4. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

No que tange ao pedido subsidiário de parcelamento do débito mediante desconto mensal em seu benefício previdenciário, tal possibilidade encontra guarida no artigo 115 da Lei n.º 8.213/91.

Relativamente, todavia, ao desconto dos valores apropriados a título de Imposto de Renda – IR, trata-se de questão que deve ser objeto de ação própria, tendo em vista que a União Federal não fez parte da presente demanda.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e permitir que o pagamento do débito se dê mediante desconto mensal na aposentadoria do impugnado, limitado a 30% (trinta por cento).

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Comprove o INSS, documentalmente, o cumprimento da presente decisão. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestados.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002530-77.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009043-27.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIS INACIO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-72.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS FRANCISCO - SP368200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

Intime-se a Impetrante acerca da informação do INSS ID 33868221, informando a reativação de seu benefício e a disponibilidade dos pagamentos.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001946-05.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARCELO FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do ofício do Juízo deprecado ID 34437795.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002155-71.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, aderir a parcelamento tributário simplificado afastando-se o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) previsto na Instrução Normativa – IN 1.891/19.

Sustenta que a Lei n.º 11.941/09, ao incluir o artigo 14-C na Lei n.º 10.522/02, criou o parcelamento tributário simplificado sem prever qualquer restrição quanto ao valor da dívida a ser parcelada e que, todavia, o artigo 16 da IN 1.891/19 inovou ao estabelecer limite máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ferindo o princípio da reserva legal.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09.

Sobre a pretensão necessário considerar que a Lei n.º 10.522/02, através do seu artigo 10, criou o **parcelamento tributário ordinário** permitindo que o devedor realize o pagamento de seus débitos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC (artigo 13).

Entretanto, o artigo 14 da Lei n.º 10.522/02 veicula algumas hipóteses em que é vedada a concessão de parcelamento ordinário, tais como: (I) tributos passíveis de retenção na fonte mediante desconto de terceiros ou retenção; (II) IOF retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; (III) valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos; (IV) tributos devidos no registro da declaração de importação; (V) incentivos fiscais ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, da Amazônia e de Recuperação do Estado do Espírito Santo; (VI) pagamentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL; (VII) recolhimento mensal obrigatório de pessoa física de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713/88; (VIII) tributo não integralmente pago no parcelamento anterior; (IX) tributos devidos pela pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada, (X) bem como créditos tributários devidos na forma do artigo 4º da Lei n.º 10.931/04.

A Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, incluiu o artigo 14-C na Lei n.º 10.522/02 criando o **parcelamento tributário simplificado** cuja única diferença em relação ao parcelamento ordinário reside na inaplicabilidade das vedações previstas no artigo 14.

Deste modo, criou-se uma forma de parcelamento mais benéfica ao devedor, uma vez que foram afastadas as restrições que ainda incidem sobre o parcelamento tributário ordinário.

O Poder Executivo, apercebendo-se tardiamente deste fato, editou inicialmente a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e posteriormente a Instrução Normativa RFB 1.891/09 objetivando limitar o parcelamento tributário simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja inferior, respectivamente, a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Ocorre que, o Código Tributário Nacional – CTN estabelece em seu artigo 155-A que: “*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*” e o artigo 111, inciso I, por sua vez, prescreve que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando discorrer sobre causa de “*suspensão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário.*”

Conclui-se, assim, que os diplomas legais que tratam de parcelamento tributário albergam uma garantia de não dupla, ou seja, se de um lado o contribuinte não pode pleitear parcelamento tributário com características distintas daquele previsto na lei, de outro lado, o fisco não pode exigir o cumprimento de requisito ou condição estabelecidos por ato infralegal.

Posto isso, **de firo a liminar** para que a autoridade coatora afaste a aplicação do limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) previsto no artigo 16 da Instrução Normativa – IN 1.891/19 em relação ao pedido de parcelamento tributário simplificado da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e crie-se suspensão do processamento, consoante determinou o Superior Tribunal de Justiça – STJ (Tema 997).

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-54.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE PEDROSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-27.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

Abra-se vista à CEF sobre a petição e documentos juntados ao autos, pelo prazo de 15 dias. (ID 34559438).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007138-48.2013.4.03.6109

AUTOR: PAULO CESAR SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a queles subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-30.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: EMILIO ALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831

Pretende a exequente a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica tal invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extrema medida (*Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008*). 3. *Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009 ..DTPB:.)*

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006059-36.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS sobre o aditamento ao valor da causa realizado pelo autor, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-68.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI ENGINEERING BRASIL CONSTRUTORA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KUN YOUNG YU - SP149420
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

HYUNDAI ENGINEERING CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS LTDA (CNPJ sob o nº 10.420.928/0001.89) com sede com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a analisar seus pedidos administrativos de ressarcimento (PERD/COMP), narrados e detalhados na inicial.

Aduz que a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório e impetrante emendou a inicial quanto ao valor da causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

As explanações contidas na inicial **não** permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sobre a pretensão trazida aos autos, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Todavia, **no caso dos autos** inexistente qualquer documento que comprove as alegações veiculadas na inicial, ou seja, que tenha ocorrido violação ao direito em questão.

Posto isso acolho a petição e documentos de Ids 34461022, 34461872, 34461875, 34461875, 34461887 como emenda da inicial e **indefero a liminar requerida**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência da presente decisão bem como para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001677-63.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARLOS ALBERTO CAPUCHI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004083-65.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LOPES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO BATISTA LOPES DA COSTA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou a prescrição quinquenal, não descontou corretamente os valores recebidos administrativamente, não observou os índices legais de juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 e, conseqüentemente, utilizou uma base de cálculo incorreta para calcular os honorários advocatícios (ID 21335561 – pág. 96/116).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se parcialmente contra a impugnação (ID 21335561 – pág. 119/146).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21335561 – pág. 147/165).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21335561 – pág. 168/170).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS e fixado os juros de mora e a

infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado utilizou valor de Renda Mensal Inicial – RMI de acordo com a sentença prolatada no Juizado Especial Federal (RS 812,44) e não consoante decisão do TRF3 que transitou

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 180.641,79 (cento e oitenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) para o mês de maio de 2017 (ID 21572696).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011471-82.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS SPANHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ CARLOS SPANHA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado está cobrando valores referentes a aposentadoria especial de período em que continuava exercendo atividades insalubres, o que é vedado pela Lei n.º 8.213/91, bem como não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 21335531 – pág. 76/95).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21335531 – pág. 98/127).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos (21335531 – pág. 131/138 e 146/156).

Intimadas as partes a se manifestar sobre os laudos dos contadores judiciais, ambas as partes se manifestaram (ID 21335531 – pág. 143/144, 161 e 162).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Infere-se dos autos que sentença proferida por este Juízo em 26.02.2010 julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à concessão de aposentadoria especial desde a Data de Entrada do Requerimento administrado

O Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região reformou a decisão de primeiro grau deixando de considerar especial determinado intervalo, em virtude da utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI e, conseqüentemente

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, todavia, acolheu Recurso Especial – RESP interposto pelo autor reconhecendo que o uso de EPI não afasta a insalubridade (ID 21335531 – pág. 17/22).

Em cumprimento à decisão do tribunal superior, o INSS noticiou a “reativação” da aposentadoria especial do autor (ID 21335531 – pág. 33).

Pretende o impugnante ser eximido do pagamento dos valores referentes ao período compreendido entre a DER e a DIP.

Sobre a pretensão, conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre referido dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Destarte, considerando que o período controverso é de 13.11.2008 a 01.03.2010 e que a decisão prolatada pelo STJ transitou em julgado em 22.10.2015 (ID 21335531 – pág. 26) o impugnado faz jus ao pagamento pleiteado.

Posto isso, reconheço o direito do impugnado de receber os atrasados referentes ao período compreendido entre 13.11.2008 a 01.03.2010 e **converto o julgamento em diligência** para determinar que o contador judicial refaça os cálculos, incluindo os honorários advocatícios devidos ao impugnado e estabelecidos na decisão de primeira instância.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento do montante incontroverso (ID 21335531 – pág. 85).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000893-12.1999.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANA APARECIDA MULLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANA APARECIDA MULLER para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 21394871 – pág. 70/86).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se às alegações da autarquia previdenciária (ID 21394300 – pág. 5/14).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os da impugnada estão corretos (ID 21394300 – pág. 16/19).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, apenas a impugnada se manifestou (ID 21394300 – pág. 22/23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação da autora para fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão.

Infere-se da análise concreta dos autos que a impugnada calculou corretamente os valores atrasados, mas apurou valor um pouco superior ao devido. De outro lado, o impugnante calculou a correção monetária utilizando o IGP-D.

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 389.244,21 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) para o mês de agosto de 2016.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003462-94.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou semaquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-48.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: COLECAO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 34621421: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, diante das informações juntadas aos autos (ID 34622810), concedo prazo de 10(dez) para que a impetrante esclareça a divergência de CNPJ, uma vez que consta cadastrado um CNPJ no polo ativo da presente ação (56.257.868/0001-26) diverso do constante na petição inicial, da documentação acostada aos autos, bem como do cadas-tro do site da Receita Federal (13.559.107/0001-16).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007663-30.2013.4.03.6109

AUTOR: DIMAS DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 15(quinze) dias.

Em caso de concordância, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-48.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: GILVANDRO VILAR DA NOBREGA - ME, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA

Tendo em vista a manifestação da CEF sobre o não interesse nos veículos restritos via RENAJUD (ID 31276175), proceda-se o levantamento dessas restrições.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Igualmente indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP/DOI, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005725-97.2013.4.03.6109

AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 1 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-75.2020.4.03.6109

AUTOR: MILTON SCANHOLATO

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MILTON SCANHOLATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, compelir o réu a proceder à revisão de benefício previdenciário.

Coma inicial vieram documentos.

Instado a se manifestar acerca da existência de eventual prevenção em relação ao processo n.º 0002165-44.2014.403.6326, o autor reconheceu a ocorrência de litispendência (ID 33811465).

Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo findo.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0005105-61.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME, LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

DES PACHO

Pretende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica a invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extrema medida (*Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008*). 3. *Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009. ..DTPB:.)*

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002260-48.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA LENI PIVETTA VIEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer se pretende incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal, sendo certo que esta Justiça Federal não é competente para o julgamento de demandas propostas exclusivamente contra Sociedades Anônimas.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-07.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a)AUTOR: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518, BRUNA DA PAIXAO RIZATO - SP332954
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Considerando que a decisão que concedeu a tutela de urgência encontra-se em plena vigência, bem como que a Secretaria de Estado da Saúde informou que a responsabilidade para determinar e validar protocolos nacionais, bem como prover o financiamento para a aquisição dos medicamentos para Doenças Raras é do Ministério da Saúde (ID 31.174.879 – PÁG. 1) e, ainda, que a União foi intimada em 27/04/2020 (ID 31.648.059 – pág. 1) para tomar as providências necessárias ao efetivo cumprimento, determino nova intimação por mandado da UNIÃO FEDERAL, para que no prazo de 10 dias comprove o cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Sem prejuízo, requeiram as partes no prazo de cinco (5) dias demais provas que entendem necessárias, justificando a pertinência.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5004790-59.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MARCELO ROSENTHAL
POLO PASSIVO: EXECUTADO: STENICO & GONCALVES LTDA - ME, ADRIANO STENICO, DANIEL DOS REIS GONCALVES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 34304316, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES TEODORO MOREIRA
Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOISES TEODORO MOREIRA, RG nº. 18.406.926-9 - SSP/SP, filho de Aparecido Teodoro Moreira e Tereza Teodoro Moreira, nascido em 23 de outubro de 1964 ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades especiais, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.12.2016 (NB 177.989.950-2) que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **22.05.1984 a 01.07.1986, 16.08.1989 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 31.12.1989, 17.07.1986 a 19.01.1987, 01.01.1990 a 07.10.1991, 17.12.1991 a 30.12.1994, 21.01.1987 a 25.04.1988, 01.10.1995 a 09.04.2002, 10.2006 a 02.02.2009 e de 28.09.2009 a 05.08.2015**, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade,

O julgamento foi convertido em diligência ante pedido de reafirmação da DER, tendo autor desistido do pleito.

Intimadas as partes acerca de produção de provas, autor protestou por prova testemunhal, que restou deferida.

Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afirmando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j, em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs que o autor laborou nos intervalos de 22.05.1984 a 01.07.1986, 16.08.1989 a 31.07.1989 e de 01.08.1989 a 31.12.1989 na Raízen Energia S/A, em atividade de serviços gerais, setor lavoura e de 21.07.1987 a 25.04.1988 na Copersucar-Coop. de Produtores de Cana de Açúcar, como rurícula, com enquadramento no código 2.2.1, trabalhador rural em agroindústria, conforme se infere do quadro em anexo ao Decreto n. 53.864/64 (ID 4119485, páginas 7/9 e PPP de ID 4119465 páginas 10/11)

Também é possível verificar a prejudicialidade do labor no intervalo de 17.07.1986 a 19.01.1987 em que o autor laborou na RAIZEN ENERGIA S/A, exposto a agente agressivo ruído de 88,70 (PPP de ID 4119470 páginas 31/32).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Da mesma forma procede a pretensão relativa ao intervalo de 01.01.1990 a 07.10.1991 trabalhado na RAIZEN ENERGIA S/A, como informado pelo PPP dos autos, na função de vigilante (segurança patrimonial), fato que permite o enquadramento por analogia à função de guarda, tida como perigosa, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral.

Acerca do tema, segue jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÁRIOS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

(...)

- **No caso, a parte autora desempenhou a função de vigilante, fato que permite o enquadramento em razão da atividade, até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964.**

- **Possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral.**

- Somado o período enquadrado (devidamente convertido) aos lapsos incontroversos, a parte autora conta mais de 35 anos de serviço na data do ajuizamento da ação. Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, estão preenchidos dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005593-97.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020).

Além disso, igualmente especial o interstício de 17.12.1991 a 30.12.1994 na empresa SEPLAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, em que laborou como vigilante com enquadramento nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, conforme supra esclarecido. Ressalte-se que a testemunha José Leonildo Barros mencionou que o autor fazia uso de arma de fogo (IDs 24736806,24736814,24736820,24736822).

Por outro lado, não há como ser acolhida a pretensão relativa ao intervalo de 01.10.1995 a 09.04.2002 em que o autor laborou para LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., eis que conquanto tenha a testemunha Cícero Francisco dos Santos mencionado, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a exposição a agentes agressivos, no PPP apresentado nos autos não consta responsável pelos registros ambientais no pretenso período, inexistindo, pois, a comprovação documental exigida (ID 4119465 páginas 18/19 e 24736806,24736814,24736820,24736822)

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **22.05.1984 a 01.07.1986, 16.08.1989 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 31.12.1989, 17.07.1986 a 19.01.1987, 01.01.1990 a 07.10.1991, 17.12.1991 a 30.12.1994, 21.01.1987 a 25.04.1988, 01.10.2006 a 02.02.2009 e de 28.09.2009 a 05.08.2015,**

e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **MOISES TEODORO MOREIRA** (NB 177.989.950-2) desde que preenchidos os requisitos legais e desde a DER em 02.12.2016 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-84.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FERREIRA DE MOURA - SP155678
REU: ZILIO & D'AREZZO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a instrução probatória.

Citem-se os réus.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS Nº: 0004388-39.2014.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
POLO PASSIVO: INVENTARIANTE: HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP, HENRIQUE ROSSI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 33455434, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003830-40.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EMBARGADO: PARQUE PARADISO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ID 34610953: Nada a prover por ora, uma vez que a embargante (CEF) não deu início ao cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante dê início ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-20.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DASEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 41/179.440.106-4, protocolizado em 08.02.2018 perante a **Agência da Previdência Social de Capivari, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002227-58.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: HELENI SOARES GOMES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-16.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DIRCEUSA ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003724-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

1. A questão trazida à deliberação do juízo se amolda à urgência contemporânea à propositura da ação, razão pela qual o exame do pedido comporta pronunciamento judicial, sem que se ouça a parte contrária, emprestígio no caso concreto ao contraditório diferido.

2. A análise do conjunto probatório demonstra que a Autoridade Portuária de Santos se viu surpreendida por pedido de demissão de seu Diretor Presidente, não havendo tempo hábil para tomar todas as medidas necessárias à regularização cadastral perante os órgãos públicos quanto à alteração em seus registros.

3. De outro lado, é certo que a não operacionalização por parte da empresa autora em sistemas eletrônicos que controlam obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas pode gerar dano de difícil reparação, nesse mister, **inseridos aqui aqueles atos afetos à sua atividade empresarial na essência, a qual atrai interação comercial com órgãos públicos, outras pessoas jurídicas de direito privado e especialmente para o deslinde da contenda, instituições bancárias.**

4. Nesse sentido, é premente a manutenção das procurações referidas nos autos ou ainda, a aceitação pela instituição bancária, ora ré, de instrumentos particulares, como anexados pela autora.

5. A questão posta em discussão faz emergir a atuação diligente da parte autora quanto às medidas adotadas no sentido de regularizar seus atos constitutivos e congêneres perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, cuja providência é condição indispensável ao prosseguimento dos demais atos inseridos na posse de diretores e representação da autora em todos os níveis do desenvolvimento de sua atividade empresarial.

6. Nesse toar, não é razoável que se imponha à autora a exigência de instrumento público para movimentação de suas contas bancárias, ao arripio de previsão legal nesse sentido, considerando ademais os termos da MP nº 931/2020 (art. 6º, I e II).

7. Igualmente, por simetria e comportamento guiado pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da CF), deve a instituição ré pautar-se pela solução adotada pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista federal, quanto à temática em testilha, cuja aceitação de procuração por instrumento particular não encontrou resistência (id 34324366).

8. Com efeito, a troca de mensagens eletrônicas entre a parte autora e o réu, inclusive áudio do aplicativo *WhatsApp* (id. 34324353), demonstra a morosidade da instituição bancária num primeiro plano para dar solução ao problema (falta de eficiência) e num segundo momento, insistindo em rejeitar a procuração por instrumento particular (id 34324099 – Pág. 1/5).

9. Some-se aos fatos narrados na inicial, as obrigações a cargo da parte autora (trabalhistas, comerciais e previdenciárias), as quais uma vez inadimplidas, geram prejuízos à Autoridade Portuária e por via reflexa, aos cofres públicos, considerando a natureza jurídica da autora.

10. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu a aceitação de procurações privadas firmadas pela Autoridade Portuária de Santos S.A (autora) para integral movimentação de suas contas bancárias mantidas nas agências do demandado, devidamente firmadas pelo Sr. Fernando Henrique Passos Biral, na qualidade de Diretor Presidente da Autoridade Portuária de Santos S.A. (SPA), atribuindo os correspondentes poderes aos funcionários indicados nos instrumentos de procuração, integrantes do quadro funcional da autora, até a efetiva formalização registral de atos societários junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), salvo de haver qualquer outro óbice não trazido ao conhecimento do juízo, devendo ser informado nos autos na primeira oportunidade em que se manifestar a ré.**

11. Fica a parte autora intimada para os fins do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC/2015.

8. Tendo em vista o desinteresse manifestado pela autora quanto à realização de audiência de conciliação, **cite-se o réu**, nos termos dos artigos 231 e 238 e seguintes, do CPC/2015.

9. **Defiro** o recolhimento de custas pelo prazo de 5 dias.

10. **Intimem-se, cumpra-se com urgência quanto à concessão da tutela, por oficial de justiça avaliador federal em regime de plantão.**

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001370-95.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO MARQUES BONFA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008597-39.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRICO CARVALHO REZENDE WATANABE - SP355515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008948-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON REIS MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (ids. **28726154, 29593946 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CLEITON CESAR DA SILVA GUBOLIN

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), emergência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000631-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCILIO COELHO CAJUELLA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso do INSS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001023-90.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
EXECUTADO: CITRO VITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004561-16.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GUERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341, SERGIO ALVES - SP115435

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004703-20.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDI FLAVIA FELIPE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO - SP86578

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004468-53.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NIVALDO GUZZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ - SP136268

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: POSTO PIONEIRO DE CATANDUVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000211-77.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO LIMP - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-23.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DENILSON ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA - FERRAGENS - ME, VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 32442270: **ante a concordância da instituição financeira exequente, defiro, por ora, apenas a liberação do veículo outrora gravado.** Assim, proceda a zelosa serventia, por meio do sistema RENAJUD, ao imediato desbloqueio da motocicleta indicada na certidão anexada com ID 22512093.

No mais, quanto ao pedido de liberação do bem imóvel, considerando que, relativamente a ele, a petição anexada com ID 34061691 se mostrou completamente imprestável, concedo, pela derradeira vez, o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF esclareça se insiste na manutenção do bloqueio e em sua consequente penhora, devendo, caso por isso opte, cumprir as determinações constantes no despacho anexado com ID 32048764 (in verbis: "Considerando que foi requerida a penhora de imóvel do qual o coexecutado Valdir Gomes de Oliveira é proprietário de apenas 33,50 %, já havendo inclusive penhora anterior registrada, tornando o bem de difícil alienação, INTIME-SE a exequente para que se manifeste quanto à permanência do interesse na penhora do bem e, em caso positivo, sobre a possibilidade de aplicação do art. 843 do CPC ao bem apontado. Em caso afirmativo, deverá a exequente informar nome e endereço atualizado de todos os coproprietários do imóvel, a fim de que sejam devidamente intimados dos atos processuais futuros relativos ao bem" (destaque)).

No silêncio, tomem conclusos para levantamento da restrição remanescente, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FAGALI CICCONE - SP373549, LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **JOSÉ SIQUEIRA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi expedido o ofício de pagamento anexado com ID 27373030.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extrato anexado com ID 30832208) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 26719022 e 26719023.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 30840263 e 30840264) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **JOSÉ LUIZ DA SILVA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi expedido o ofício de pagamento anexado com ID 27064738.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extrato anexado com ID 30832214) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-12.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: Y. Q. I.
REPRESENTANTE: JESSICA QUEIROZ DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verificando que a certidão de recolhimento prisional do detento mais recente juntada está desatualizada, posto que datada de 06/02/2019 (v. p. 52 da documentação anexada com ID 30467520), com vistas a subsidiar o adequado julgamento da demanda, **determino que se intime a autora para que, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente atestado de permanência carcerário atualizado de seu genitor.**

Apresentado o documento ou transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000184-67.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GERALDO BIFON
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor aparentemente simbólico de R\$ 62.700,01.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ainda que se trate de liquidação provisória, onde ao final serão encontrados os valores precisos aos quais o demandante almeja, é de se notar que o requerente já possui um lastro mínimo do proveito econômico pretendido, conforme planilhas apresentadas – ainda que em valores de moeda fora de circulação.

Assim, deverá a parte autora providenciar a **adequação do valor da causa**, observando sua consonância como o objeto da ação, e providenciando sua retificação, indicando em moeda corrente (reais).

Outrossim, a par da retificação do valor da causa, deverá providenciar o **recolhimento das custas judiciais complementares**, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020) sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Deverá por fim regularizar sua representação processual, **trazendo aos autos procuração** atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos data de agosto de 2016.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000110-13.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IDUILDO FERREIRA DE SOUZA, WAGNER EDUARDO DIELO, MOACIR CARLOS ROSA, LUIZ CARLOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor aparentemente simbólico de R\$ 62.700,01.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ainda que se trate de liquidação provisória, onde ao final serão encontrados os valores precisos aos quais os demandantes almejam, é de se notar que os requerentes já possuem um lastro mínimo do proveito econômico pretendido, conforme planilhas apresentadas – ainda que em valores de moeda fora de circulação.

Assim, deverá a parte autora providenciar a **adequação do valor da causa**, observando sua consonância como objeto da ação, e providenciando sua retificação, indicando em moeda corrente (reais).

Outrossim, a par da retificação do valor da causa, deverá providenciar o **recolhimento das custas judiciais complementares**, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020) sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Deverá por fim regularizar sua representação processual, **trazendo aos autos procuração** atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que as outorgadas por Iduildo, Wagner e Luiz datam de 2016.

Por fim, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na manutenção de vários autores no polo ativo da lide, facultando a desistência de determinado(s) requerente(s) e o ajuizamento de nova(s) ação(ões) individual(is). Ressalto que, não obstante tal procedimento ser permitido pela sistemática processual, eis que se trata de pedidos afins, a prática indica que lides assim ajuizadas por vezes revelam-se contrárias à celeridade, uma vez que cada interesse autoral demanda um atendimento específico (instrução probatória, recursos, execuções e não raras sucessões processuais) que tende a interferir na pronta satisfação do pedido dos demais coautores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000187-22.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARLENE ROSA DEBONI, RENATO ROSA DEBONI, ADRIANA ROSA DEBONI, APARECIDA MENESIO SACCHETIN, JOSE VALDIR SACCHETIN, MARIA DE LOURDES SACCHETIN, ALESSANDRA REGINA SACCHETIN
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor aparentemente simbólico de R\$ 62.700,01.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ainda que se trate de liquidação provisória, onde ao final serão encontrados os valores precisos aos quais os demandantes almejam, é de se notar que os requerentes já possuem um lastro mínimo do proveito econômico pretendido, conforme planilhas apresentadas – ainda que em valores de moeda fora de circulação.

Assim, deverá a parte autora providenciar a **adequação do valor da causa**, observando sua consonância como objeto da ação, e providenciando sua retificação, indicando em moeda corrente (reais).

Outrossim, a par da retificação do valor da causa, deverá providenciar o **recolhimento das custas judiciais complementares**, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020) sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Por fim, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na manutenção dos vários autores no polo ativo da lide, referentes a dois originais titulares do pretenso crédito, facultando a desistência de determinado grupo de requerentes e o ajuizamento de nova ação individual. Ressalto que, não obstante tal procedimento ser permitido pela sistemática processual, eis que se trata de pedidos afins, a prática indica que lides assim ajuizadas por vezes revelam-se contrárias à celeridade, uma vez que cada interesse autoral demanda um atendimento específico (instrução probatória, recursos e não raras sucessões processuais) que tende a interferir na pronta satisfação do pedido dos demais coautores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000064-24.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JAIME TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL - SP323130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Jaime Tozzi**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a implantação imediata do benefício por incapacidade. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 15/06/2016, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

Em decisão inicial, deferiu a gratuidade da justiça ao autor e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, e em aditamento à peça contestatória, alegou preliminar de incompetência territorial, tendo em vista domicílio do autor em Itápolis.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Entendo que a preliminar de incompetência territorial, arguida pelo INSS, em sua contestação, deve ser prontamente acolhida.

Explico. Verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itápolis (SP), cidade pertencente à jurisdição da 20ª Subseção Judiciária Federal de Araraquara-SP, conforme Provimento nº 402-CJF3R, de 16-01-2014.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido pelo TRF3 em agravo de instrumento 5027479-91.2019.4.03.0000, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, DJE 30/03/2020: "Deve ser conhecido o presente agravo de instrumento, pois embora não se omita que o Código de Processo Civil de 2015 elenque as hipóteses nas quais cabe tal espécie recursal, o rol do artigo 1.015 é de taxatividade mitigada. II - É de rigor interpretar o referido artigo no sentido de abranger as decisões interlocutórias que versem sobre competência, dada a necessidade de possibilitar meio para que, em face delas, a parte que se sentir prejudicada possa se insurgir de imediato, não tendo que aguardar toda a instrução processual e manifestar sua irrisignação apenas no momento da interposição da apelação (art. 1.009, § 1º), inclusive em face do disposto no artigo 64, § 3º, do referido diploma legal, segundo o qual "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência". III - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a **vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido**, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. IV - Tal questão restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula nº 689. V - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e a Súmula 33 do C. STJ. VI - Agravo de instrumento interposto pela parte autora provido".

Considerando que "a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação" (*caput* do art. 64 do CPC) e que "caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente" (§ 3º do CPC), **reconheço a incompetência relativa** deste Juízo Federal de Catanduva, e **determino a imediata remessa dos autos à Vara Federal de Araraquara**, com as nossas homenagens. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005582-49.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REPRESENTANTE: ANTONIO MARIA STEIN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 28169521: ante a irrisignação do autor quanto ao despacho anteriormente proferido ID nº 21661395, de que a providência da digitalização dos autos físicos cabe às partes, reitero seus termos, de acordo com a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, reporto-me ao constante no despacho proferido nos autos físicos em 06/12/2019, conforme extrato ID nº 34274861: "*Nota ainda que referida norma não isentou os beneficiários da Justiça gratuita deste ônus, sendo-lhes, porém, assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, podendo o autor utilizar o Espaço Pje, disponível nesta Subseção de Catanduva/SP, nos termos dos art. 15-A da Resolução 142/2017 supra referida e art. 198 do Código de Processo Civil*".

Dê-se ciência ao autor e, em prosseguimento ao andamento processual retro indicado, **aguarde-se a apresentação de contrarrazões pelo INSS nos autos físicos**, cumprindo-se as determinações subsequentes, sempre atentando-se quanto às restrições havidas ante o fechamento do fórum em decorrência da situação sanitária do País reconhecida pela Portaria Conjunta nº 08/2020 PRES-CORE/TRF3.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-84.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR - ME, EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

EDEGAR ADÃO DA SILVA JÚNIOR ME, EDEGAR ADÃO DA SILVA JÚNIOR e NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão do ajuizamento de execução nº 5000349-85.2018.4.03.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Explicam os Embargantes que em **23/03/2012** firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº **74-0299.003.00001372-4**, Operação 734, Giro Caixa, no valor de **R\$ 60.000,00** (Sessenta mil Reais), com início do pagamento para **17/03/2013**.

Confessam que em razão do inadimplemento da avença, a instituição bancária moveu processo de execução, cujo o valor, à época da distribuição do feito em 25/04/2018, era de **RS 81.311,58** (Oitenta e um mil, trezentos e onze Reais e, cinquenta e oito centavos).

Discordam do montante em cobro, mas reconhece a quantia de **RS 67.319,39** (Sessenta e sete mil, trezentos e dezenove Reais e, trinta e nove centavos), de acordo com trabalho contábil por si providenciado. Entendem que a diferença está na cobrança da taxa de CDI cumulativamente com a taxa de rentabilidade, além da prática de anatocismo.

Requer a concessão da gratuidade da Justiça, a suspensão do processo executivo e a inversão do ônus probatório com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.

Petição inicial de fls. 04/14 e documentos de fls. 15/85.

Nos termos do despacho de fls. 86/87, os embargos foram recebidos sem a suspensão do processo de execução; foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça e a apreciação quanto a inversão do ônus da prova foi deferida.

A impugnação pode ser vista às fls. 90/102.

De pronto impugna a concessão da gratuidade da Justiça, principalmente em face da pessoa jurídica. No mérito, defende a regularidade do crédito por estar didaticamente discriminada as razões da cobrança, daí porque o título é líquido, certo e exigível. Aponta as naturezas diversas dos juros remuneratórios dos moratórios, os quais, ainda que previstos em contrato, não foram exigidos cumulativamente. Tampouco haveria capitalização de juros, porquanto são cobrados todos os meses sobre o saldo devedor remanescente, e não sobre a parcela de amortização. Acresce que a Comissão de Permanência somente é cobrada, e isoladamente em substituição a qualquer outro índice, quando da ocorrência do inadimplemento. Defende também a inaplicabilidade do CDC.

Nos termos do despacho de fls. 103, indeferi a produção de laudo técnico contábil, ao tempo em que se oportunizou aos demandantes a manifestação quanto a impugnação e aos litigantes que requeressem a produção de provas que entendessem pertinentes.

Réplica às fls. 105/108, em que reiteram termos da exordial e reforçam a necessidade de manutenção da gratuidade da Justiça, além de questionar qual a fórmula que a CEF usou para importa a taxa de juros em 3,39% ao mês, além dos juros de mora e multa contratual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a abordar as preliminares.

Mérito

Código de Defesa do Consumidor / Gratuidade da Justiça

Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados “*ab initio*” os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, nenhum dos dois estão presentes.

A empresa Embargante, pessoa jurídica que é, foi a tomadora do empréstimo bancário para fomento de suas atividades, razão porque fica descaracterizada sua presunção de hipossuficiência.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013.

A verossimilhança está longe de restar configurada, para tanto me utilizo dos fundamentos expostos no trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, “*in verbis*”:

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

Mérito

Quanto ao Sistema Francês de amortização e a Comissão de Permanência, trago o seguinte excerto:

Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei nº 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP nº 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005.

O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016.

Conforme se vê do parágrafo 4º, da Cláusula 6ª do contrato de cédula de crédito bancário, a fórmula de cálculo para a composição das prestações foi a denominada Tabela Price, a qual está dentro da normalidade e legalidade do sistema financeiro, nada a se corrigir.

Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavaski sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

A matéria refletiu ainda no Tribunal da Cidadania em 10/06/2015, já que publicou súmula de jurisprudência dominante de nº 539, “*in verbis*”: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

A matéria voltou à baila em 08/02/2017 e, no bojo do Recurso Especial nº 1.388.972, sob o rito dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese, estampada no Tema 953: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.”

Comissão de Permanência

Assim assentou o Tribunal da Cidadania em súmula de jurisprudência dominante sobre a matéria: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Depreende-se, portanto, que além da comissão de permanência ser legal ela, caso esteja prevista em contrato, substitui, integralmente, a incidência conjunta dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em outras letras, em hipóteses de inadimplência, ou se cobra somente pela comissão de permanência ou, pela soma das imposições a título de juros remuneratórios, moratórios e multa.

Apenas como fito de extremar os conceitos, **juros remuneratórios/compensatórios** é o valor cobrado pelo uso do capital emprestado. Em 2017 a Conselho Monetário Nacional estipulou que **juros remuneratórios por dia de atraso** incide sobre a parcela vencida com a mesma taxa pactuada no momento em que o contrato foi firmado. Já **juros moratórios** é a modalidade que visa ressarcir o credor diante de um atraso no pagamento de uma dívida.

Vejo, porém, que não há correlação entre o que previsto na cláusula 10ª (Da Impuntualidade), com a discriminação do documento de fls. 41/42 destes autos.

Na avença foi acordado que em caso de inadimplemento da CCB haveria a cobrança de comissão de permanência, a qual seria composta da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e com a imposição de juros de mora. Assim, apenas pela redação da passagem do negócio jurídico, percebe-se que o ponto destoa da finalidade da comissão, bem como do entendimento jurisprudencial.

Em que pese o demonstrativo de débito não apontar a incidência de comissão de permanência; mas sim a cobrança de juros remuneratórios, a par dos juros moratórios e com a incidência de multa contratual de dois por cento (2%) justamente a partir do período de inadimplemento (DEZ/2017 a 04/2018), o que não é vedado, não é isso que foi disciplinado no negócio jurídico em comento.

Ou seja, ainda que se possa imiscuir que tal tratamento seja mais favorável ao “*solvens*”, a “opção” do “*accipiens*” fere o princípio do “*pacta sunt servanda*”. Era imprescindível a previsão da adoção de uma ou outra técnica de apuração do débito.

É certo que houve o inadimplemento, não há controvérsia quanto a esta questão; por outro lado, ao partir do pressuposto que os índices adotados para a aferição do débito não observaram o que adrede firmado, o título executivo passa a ser incerto e ilíquido e; por conseguinte, inexigível, nestes termos.

Destaco, por fim, que o trabalho técnico da lavra de profissional de confiança dos Embargantes tampouco se pautou pelo que expressamente pomenorizado na cláusula 10ª da Cédula de Crédito Bancário, daí porque não pode ser adotado como o valor devido.

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACOLHO** os embargos à execução e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de EDEGAR ADÃO DA SILVA JÚNIOR ME, EDEGAR ADÃO DA SILVA JÚNIOR e NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA para RECONHECER inexigibilidade da cobrança do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº **74-0299.003.00001372-4**, Operação 734, Giro Caixa, com fulcro no método e valor utilizado para dar supedâneo a distribuição do processo nº **5000349-85.2018.403.6136** desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

CONDENO a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Mantenho a concessão a gratuidade da Justiça para as pessoas físicas e indefiro para a EDEGAR ADÃO DA SILVA JÚNIOR ME.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 5000349-85.2018.403.6136.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 24 de junho de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001027-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MARCIA PEREZ MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa para que, em 5 dias, junte aos autos as planilhas de cálculo relativas à evolução das dívidas apuradas nos contratos bancários cadastrados sob os números 24.0299.191.0002176-04 (renegociação) e 24.0299.191.0002117-54 (originário), e preste todas as informações reputadas necessárias à compreensão adequada da controvérsia posta em discussão na demanda, em especial aquelas que se refiram a eventuais pagamentos das prestações mediante desconto em folha de salários e eventuais lançamentos em conta bancária da titular. Após, conclusos para deliberação.

CATANDUVA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003046-43.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTILE CONFECOES CAMBUY LTDA - ME, JOAO LEONARDO MORANDI, SILVIA HELENA RAINHO MORANDI
Advogado do(a) EXECUTADO: NEZIO LEITE - SP103632

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 1503/2041

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-89.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) REU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos contra sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento dos gastos suportados pelo INSS em decorrência das concessões de auxílio-doença (NB 603.154.924-0) e auxílio-acidente (NB 606.124.907-5). Afirmo a Embargante, em síntese, que a sentença teria incorrido em contradição e omissão, relativamente à incidência de juros a partir do evento danoso, da necessidade de correção pela taxa SELIC sobre o valor da condenação, e da fixação de honorários advocatícios, que deveriam incidir sobre o valor da condenação.

Intimada a se manifestar, a Embargada se opôs aos pedidos, por entender que revelam inconformidade com a justiça da decisão.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformada com a decisão, a Embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em **alteração** do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

Nessa linha, esclareço que "ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. **Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida**". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650).

Observo, nesse passo, que a **sentença prolatada nos autos foi suficientemente clara quanto aos fundamentos adotados**, não havendo que se falar em contradição ou omissão nos seus termos.

Sendo assim, eventual irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, **mantendo a sentença proferida inalterada**. Intimem-se.

CATANDUVA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-29.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CABRINI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BORGHI FRANCISCO - SP337535, JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803, JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

CARLOS HENRIQUE CABRINI, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/183.828.291-0** e **DER em 15.08.2017**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Para tanto pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum dos períodos compreendidos entre **29/04/1994 a 30/12/1999, 19/09/1996 a 15/09/1997, de 22/10/1998 a 21/10/1999, de 31/12/1999 a 15/01/2001, de 16/01/2001 a 16/08/2001 e de 17/08/2003 a 29/10/2003** todos laborados na condição de cirurgião dentista, sob a influência do fator de risco vírus, bactérias e outros agentes biológicos.

Pretende também que os serviços prestados nos intervalos delimitados entre **30/01/1984 a 31/12/1986 e de 30/01/1986 a 01/02/1987** para o Comando do Exército, além dos recolhimentos a título de contribuinte individual das competências **ABR/2003, JUL/2003, AGO/2003, JAN/2004 e AGO/2013**, sejam considerados, averbados e computados para fins de carência.

Exordial de fls. 03/21, com anexação de documentos, dentre eles os requerimentos administrativos NB 42/178.076.502-6 (fls. 48/109) e 183.828.291-0 (fls. 110/174).

Em despacho de fls. 189 foi deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação a Autarquia-ré.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 190/208. Preliminarmente, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva "*ad causam*" com relação aos períodos de **21/04/1987 a 28/04/1994, de 19/09/1996 a 15/09/1997 e de 29/04/1994 a 28/02/2002**; tendo em vista que o autor estava vinculado a Regime Próprio de Previdência Social dos Municípios de Carapicuíba/SP e Osasco/SP. No mais, pugna pela total improcedência do pedido. Acosta documentos.

Réplica que reitera os primeiros argumentos às fls. 225/231.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade Passiva "*ad causam*"

Para a conclusão deste tema, é preciso avaliar algumas outras normas.

Dizemos artigos 94, § 1º e 96, I da Lei nº 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

A restrição não é nova já que prevista desde a Lei nº 6.226/75, repetida no Art. 82 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, conhecida como Consolidação das Leis da Previdência Social, "*in verbis*":

Art 82 O tempo de serviço de que trata este capítulo será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

As peças de fls. 74/76 destes autos eletrônicos confirmam que o Sr. CARLOS manteve vínculo com o regime próprio de previdência social da Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP no período de **01/08/1993 a 06/02/1995**.

A Certidão de fls. 79/80 expedida pela Prefeitura Municipal de Osasco/SP aparenta contradição em si mesma, uma vez que em um espaço confirma que o autor contribuiu para o regime próprio previdenciário daquele Ente Político entre **21/04/1987 a 28/04/1994**; mas no campo "Observações" informa que ele era segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Do cotejo deste documento com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor (fls. 98 e 120), há registros que indicam que também o vínculo correspondente de **28/04/1994 a 28/02/2002** teve suas contribuições vertidas para "vínculo de empregado com informações de regime próprio (Servidor Público) – PRPPS -".

Há que se destacar, ainda, que a lei não permite o cálculo em duplicidade, ou seja, quando há concomitância de empregos e com mais razão quando a pretensão é o cômputo diferenciado como especial, como no caso presente.

Conclui-se, portanto, que se fosse possível o aproveitamento da pretensão especialidade do labor do autor junto àqueles Entes Políticos, seria preciso que primeiro os municípios envolvidos reconhecessem a insalubridade da atividade; após que fossem realizados recolhimentos de acordo com o diferencial e; por fim, a compensação ao Regime Geral de Previdência Social de todo o interregno e; nenhum destes requisitos se encontram nos autos.

Já em relação aos intervalos de **30/04/1984 a 31/12/1986 e de 30/01/1986 a 01/02/1987**, os extratos do CNIS também apontam a submissão do Sr. CARLOS aos RPPS. Nas cópias das duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social em nome do autor, estão ausentes quaisquer registros de vínculo empregatício como o Comando do Exército.

Ora, se é assim, é de responsabilidade do segurado/autor providenciar a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição para que os regimes previdenciários se compensem. A falta de peça imprescindível impede que o INSS compute tais lapsos temporais para fins de carência.

Assim, assiste razão ao INSS; porquanto àquele tempo o Sr. CARLOS estava submetido às regras previdenciárias de Entes Políticos diversos, sob pena de invasão de competência e lesão ao pacto federativo.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de cirurgião dentista, por estar exposta a fatores de risco vírus e bactérias.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

De acordo como que explanado alhures, resta apenas o período de **17/08/2003 a 29/10/2003**, tempo em que o Sr. CARLOS contribuiu na condição de segurado individual.

Não desconheço que há recentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais que aceitam o cômputo diferenciado de atividades especiais para os segurados contribuintes individuais. Em resumo, fiam-se no fato que o artigo 18, I, da Lei nº 8.213/91 não excepcionou qualquer categoria de segurado; que o artigo 234 da Instrução Normativa nº 45/2010-INSS/PRES extrapolou os limites da lei regulamentar; bem como que a ausência de contribuição adicional para o segurado contribuinte individual não é obstáculo, na medida em que esse diferencial só surgiu para todas as categorias com o advento da Lei nº 9.732/98.

Sem me descurar dos argumentos expostos, comecei não posso concordar. Explico.

A redação original do Parágrafo 5º, do artigo 195, da Constituição Republicana de 1.988 traz o que ficou conhecido na doutrina e jurisprudência como Princípio da Precedência da Fonte de Custeio.

Em linhas gerais e para o que ora interessa, nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido às categorias de segurados, sem que exista a imprescindível e prévia fonte de custeio total correspondente. Tal raciocínio não é novo e foi alçado pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio no artigo 158, § 1º da Constituição Federal de 1967 e repetido no artigo 165, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 01/69.

Por notório, com base nos ensinamentos da pirâmide normativa de Hans Kelsen, normalmente os princípios constitucionais se sobrepõem às demais normas do ordenamento jurídico, inclusive de regras expressas em seu próprio texto. Por conseguinte, havendo conflito entre estas e aqueles, as últimas são afastadas ou por não recepção ou por inconstitucionalidade; pois são os princípios que traçam as diretrizes da sociedade.

Como corolário do primeiro, vem o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro (artigo 201, "caput", da Carta Magna) que prevê que só é possível o aumento de despesa para o fundo previdenciário se houver proporcional receita apta a cobrir gastos de alteração legislativa.

Assim, se por um lado não há restrição na redação do artigo 18, I, alínea "d", da Lei nº 8.213/91, por outro é de inofismável clareza o disposto no artigo 57, §§ 6º e 7º, do mesmo diploma, ao remeter à disciplina do artigo 22, Incisos I e II, da Lei nº 8.212/91; ou em outros termos, só aquele que é segurado empregado/avulso foi contemplado pelo legislador ordinário para a aposentadoria especial, pois o recolhimento diferenciado para fazer a contrapartida do tempo de contribuição/serviço menor fica a cargo da empresa sobre o salário-de-contribuição destes específicos empregados, o que não ocorre com o contribuinte individual, pois não está sujeito a recolhimento com alíquotas maiores.

Por conseguinte, o artigo 234 da Instrução Normativa nº 45/2010 em nada extrapola seu mister, pois apenas reforçou e delimitou o que já está discriminado nas próprias leis de custeio e benefício previdenciários, aparentemente com o próprio intuito de afastar o pensamento que ora se combate.

Por fim, não é novidade que o legislador ordinário não acompanha, com a mesma velocidade e necessidade, os anseios da sociedade refletivos nas Constituições Federais. Portanto, partindo do pressuposto que o princípio da precedência da fonte de custeio é de 1967, desde então o Congresso Nacional estava em falta com sua missão e, não por acaso, pode ter dado causa a uma das razões para o déficit deste importante seguimento.

Em que pese acreditar que o princípio em comento sempre teve sua aplicabilidade imediata e direta, o advento da Lei nº 9.732/98 apenas regulamentou a situação diferenciada da aposentadoria especial dentro dos moldes da norma superior. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, "data máxima vênia" e S.M.J., expandir a hipótese de incidência onde o legislador não o fez e sem respeitar os Princípios Constitucionais da precedência da fonte de custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em arremate, ainda que todos os fundamentos até então expostos fossem superados, os PPPs de fls. 77/78, 81/83 e 85/88 não mencionam as atividades insalubres o demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadram nas previsões dispostas no Anexo XIV das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, a exemplo do contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomemoriza; já que nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

Nos documentos apresentados não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de médica, dentista, enfermeira (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia ao atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, síndrome da imunodeficiência, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

Dos Recolhimentos Não Reconhecidos

Às fls. 88/97 destes autos há uma série de Guias da Previdência Social - GPS que demonstram o recolhimento eminentemente extemporâneo das competências **ABR/2003, JUL/2003, AGO/2003 e JAN/2004**, pois datadas do ano de 2015, o que impede o cômputo como carência nos termos do Art. 27, Inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto a competência e **AGO/2013**, o documento de fls. 97 prova o recolhimento em data correta, ao tempo que os extratos de fls. 99 e 119 não a tem como extemporânea.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (legitimidade Passiva "ad causam") do INSS quando aos intervalos compreendidos entre **21/04/1987 a 28/04/1994, de 19/09/1996 a 15/09/1997 e de 29/04/1994 a 28/02/2002**.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º do C.P.C.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Sr. CARLOS HENRIQUE CABRINI para afastar o reconhecimento da especialidade do período de **17/08/2003 a 29/10/2003** e declarar a ausência de direito a averbação e cômputo para fins de carência das competências **ABR/2003, JUL/2003, AGO/2003 e JAN/2004** recolhidas a título de contribuinte individual; tampouco dos vínculos **30/04/1984 a 31/12/1986 e de 30/01/1986 a 01/02/1987**.

A parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.828.291-0, DER 15/08/2017, tampouco durante o curso deste processo.

Condono a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 30 de junho de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-96.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE RIZZO - SP204861
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA** autarquia previdenciária municipal qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária e que se refere às contribuições sociais sobre a verba paga pelo município ao servidor durante os períodos em que há afastamento das atividades, como auxílio-doença e auxílio-acidente. Salienta que foi submetido a auditoria e concluiu que o RPPS mantido pelo município de Catanduva estaria em desacordo com a legislação aplicável. Explica que as irregularidades encontradas se refeririam à ausência do repasse, pelo município, das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença, e à utilização excessiva de recursos no custeio administrativo. Com isso, passou o município à condição de irregular no cadastro CADPREV, o que o impede de obter o certificado de regularidade previdenciária. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Requer, em sede de tutela antecipada de urgência, a concessão de Certificação de Regularidade Previdenciária.

Num primeiro momento, posterguei a análise do pedido de tutela antecipada para após anexação da contestação.

Na sequência, determinei à parte autora a comprovação, em 15 dias, de que poderia atuar, em nome do município, para fins de veicular os pedidos constantes da ação (ID 32608012).

Em sua manifestação (ID 33616552), alegou que, embora o CRP seja concedido ao ente (no caso, o Município de Catanduva), sua não obtenção tem consequências para o Instituto, especialmente no que diz respeito ao recebimento da compensação previdenciária e a perda de status de investidor qualificado que nos impediria de ter acesso a investimentos mais sofisticados.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso I, do CPC). Explico.

Entendo que a parte autora busca, em nome próprio, a tutela de interesse de direito material de que é titular o Município de Catanduva, o que atesta que não estaria legitimada para defender tal pretensão.

Anoto, no ponto, que, pelo art. 330, inciso II, do CPC, a petição inicial deve ser indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima, lembrando-se, ademais, de que, pelo art. 18, *caput*, do CPC, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 316, c.c. art. 317, c.c. art. 321, *caput*, e parágrafo único, art. 330, inciso II, e art. 485, inciso I, todos do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCIO FERNANDO RIBON

SENTENÇA

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM

AUTOS DO PROCESSO n.º 5000403-17.2019.403.6136

AUTOR: MÁRCIO FERNANDO RIBON

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MÁRCIO FERNANDO RIBÓN, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, **NB n.º 46/181.826.696-6 e DER em 18.05.2017**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios laborados como auxiliar de mecânico entre **07/01/1985 a 09/10/1986**, na condição de montador de **13/10/1986 a 30/04/1987 e de 02/05/1987 a 30/10/1987** e, na função de motorista de produtos inflamáveis de **29/04/1995 a 23/05/2015**.

Requer, por fim, que seja deferido o benefício em comento caso alcance o tempo mínimo de serviço/contribuição durante o trâmite do processo.

Petição inicial de fls. 04/31 e cópia integral do requerimento administrativo às fls. 36/109.

Despacho de fls. 116 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação padrão em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 118/132).

Réplica de fls. 140/159 em que reitera a produção de prova pericial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória n.º 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCORRIMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De acordo as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. MÁRCIO, às fls. 12 do requerimento administrativo, constata-se que foi contratado como braçal pela Prefeitura Municipal de Pindorama/SP no período de 07/01/1985 a 09/10/1986. Nas anotações afetas às alterações salariais, a profissão se manteve (fls. 17). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42 não reflete o registro da CTPS e o formulário está desacompanhado do carimbo do representante do empregador.

A profissão de braçal é comumente relacionada aos varredores de vias, àqueles que capinam os terrenos públicos baldios, ou que auxiliam na alocação/reparação de vias terrestres (placas). O labor em oficina mecânica destoa na essência daquela atividade e, ainda que tenha exercido seu mister na condição de auxiliar de mecânico, deveria fazer valer seu Direito na seara trabalhista para perceber e diferença remuneratória e fazer alterar, formalmente, os registros junto a Prefeitura Municipal de Pindorama/SP.

Por conseguinte, não considerado o labor como braçal insalubre, porquanto refuto completamente impreciso o PPP colacionado do período.

No PPP de fls. 50/51 também da lavra da Prefeitura Municipal de Pindorama/SP há o carimbo do Ente Político, assinado por Mandatário diferente do anterior, no qual não consta a presença de nenhum fator de risco e com a observação de que nos interregnos não foram realizadas avaliações ambientais e biológicas.

A seguir, pretende o Sr. MÁRCIO a consideração da especialidade no intervalo de 13/10/1986 a 30/04/1987 quando trabalhou nas dependências da empresa APARELHOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS COLOMBO LTDA; bem como de 02/05/1987 a 30/10/1987 para COLOMBO TRANSFORMAÇÕES DE METAIS LTDA, ambos como montador. Na mesma CTPS constata-se que a partir de 01/06/1987 o autor assumiu a função de operador de máquinas.

Nos PPP de fls. 52/55 o único fator de risco apontado foi o ruído, então avaliado em 86 dB(a) e com uso de equipamento de proteção individual – protetor auricular tipo plug de inserção – com índice de atenuação de 16 dB(a).

Ainda assim não haveria insalubridade, justamente porque o uso do protetor auricular foi eficaz em reduzir a influência do ruído a nível muito aquém do limite regulamentar de tolerância.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição como grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

A seguir o Sr. MÁRCIO passou a condição de motorista da TRANSPORTADORA CANALCO LTDA entre 29/04/1995 a 31/03/2000 (fls. 14).

Assim, penso que é o caso de caracterização da condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, justamente porque a presunção legal absoluta vem acompanhada de prova material do vínculo, bem como pela natureza dos empreendimentos, os quais pressupõem a condução de caminhões de grande porte.

Presumir é o resultado de um pensamento baseado em indícios. É a formação de um entendimento a partir da expectativa de que algo aconteça des que os sinais se confirmem. E esta é justamente a situação dos autos especificamente entre 29/04/1995 a 04/03/1997.

A partir de então, imprescindível a comprovação da insalubridade da atividade laboral. Como o PPP de fls. 43/48, subteve-se que a TRANSPORTADORA CANALCO LTDA foi sucedida pela USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, tendo em vista que espelha os vínculos empregatícios de ambas até 23/05/2015.

Novamente o ruído é o único agente agressivo indicado no documento, o qual sempre foi aferido em 89 dB(a). O EPI é o mesmo e de mais a mais, os caminhões utilizados pelas usinas canavieiras acompanham o avanço tecnológico, os quais de há muito, são equipados com assentos ergométrico e revestidos com materiais que favorecem a acústica. Com o uso do ar-condicionado, os ruídos exteriores não têm o condão de deixar a atividade insalubre. Lembro detalhe de passagem específica anterior que entre **05/03/1997 a 18/11/2003**, o índice é o de 90dB(a), superior, portanto, ao medido.

Mas não é só.

A parte autora requer o reconhecimento da periculosidade, pois na condução de caminhões tanque para transporte de álcool. O Anexo II, alínea "T" da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-16 caracteriza a periculosidade

Tenho ciência de que a jurisprudência começa a pender para a aceitação do cômputo especial para fins de Direito Previdenciário de atividades perigosas, mas, por enquanto, não adiro a tese. É que a contrapartida a esta realidade surge como o adicional de trinta por cento (30%) sobre o salário enquanto no exercício da profissão.

A fim de aclarar os pensamentos, as disposições insculpidas nos artigos 57/58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto nº 3.048/99, tem fundamento, lógica e finalidade diversos da seara trabalhista.

No Direito Previdenciário, a contagem diferenciada está diretamente ligada à existência de elementos nocivos de natureza química, física, biológica ou a associação destes presentes no ambiente laboral que tragam, à atividade desenvolvida, insalubridade o bastante a afetar a integridade física do trabalhador. Daí porque é imprescindível mensurar a concentração/intensidade dos agentes nocivos existentes no local onde o empregado exerça seu mister, bem como o tempo em que este fica exposto e se há ou não o uso de EPI e EPC's eficazes.

Como consequência, o Direito Previdenciário prevê o descanso remunerado em tempo inferior se comparado àqueles que não estão submetidos a tal realidade. Raciocínio diferente tem o Direito Trabalhista com relação a periculosidade; pois aqui, é a natureza/essência da função que traz perigo ao agente, independentemente da empresa, local, existência ou não de agentes nocivos acima dos limites de tolerância e, uso ou não de equipamentos de proteção individual ou coletiva.

Em que pese entendimento pessoal, reiteradamente exposto em diversas sentenças cujo o objeto foi posto em exame, em obediência à decisão do Tribunal da Cidadania aos 23/10/2019, que julgou o Tema 995 – reafirmação da data do requerimento administrativo - nos autos do Recurso Especial nº 1.727.064/SP, relator, Ministro Mauro Campbell Marques, passo a analisar se à data deste édito o Sr. RUBENS preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, considero para o cálculo o tempo comum àquele posterior a **18/05/2017**.

Por conseguinte, de acordo com o parecer da contadoria deste Juízo, que hora determinado a anexação, o Sr. MÁRCIO não preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário aos **29/06/2020**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **MARCIO FERNANDO RIBÓN** para tão somente RECONHECER como trabalho em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, apenas o intervalo compreendido entre **29/04/1995 a 04/03/1997**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O autor não preencheu todos os requisitos legais para qualquer espécie de aposentadoria (Especial ou Tempo de Contribuição **NB 46/181.826.696-6**, a partir de **18/05/2017**) tanto na DER, quanto na assinatura desta sentença

Há eminente sucumbência da parte autora. Assim sendo, condeno-a ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 29 de junho de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006679-62.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: OSNI BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Osni Bernardo da Silva**, qualificado nos autos. Saliento INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que o acórdão transitado em julgado deu provimento ao recurso do autor, para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/1981 a 27/04/1983, de 01/08/1984 a 14/03/1987 e de 16/11/1992 a 21/05/1996 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2009).

No presente cumprimento de sentença, o exequente apresenta os cálculos de liquidação, utilizando os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/13.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, salientando que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções"*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprindo executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em acórdão proferido em processo civil de conhecimento (v. folhas 332/336 dos autos originais v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (26 de maio de 2009).

Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária.

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 01/2020, em seu art. 433, prevê que “os setores de contabilidade observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário”.

No caso, a decisão deu provimento ao recurso, também para estabelecer a forma de mensuração da correção monetária a ser aplicada: “...**Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.**”

Dessa forma, o próprio acórdão determina a aplicação Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, não havendo determinação para aplicação de outros índices, como pretendido pelo INSS, razão pela qual, os cálculos de liquidação deverão ser refeitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF.

Assim, **deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013)**. Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor correto e o valor apresentado pelo INSS. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000346-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Petição anexada com ID 33599893; trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ APARECIDO LIMA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou improcedente o pedido veiculado na vestibular, negando-lhe, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Em apertadíssima síntese, “*entende o Embargante que há contradição contida na r. sentença quanto a fundamentação de que há vínculos anotados na CTPS e não considerados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição da parte autora e, não integrando a causa de pedir o reconhecimento de tais vínculos, impediria seu conhecimento judicial. Deste modo, há contradição que merece esclarecimento para garantia do direito do Embargante e o devido conhecimento dos pedidos contidos nos autos...*” (sic). Aduz que “*a r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, fundamentando em relação aos períodos de trabalho/tempo de contribuição do Embargante que nem todos os vínculos anotados na CTPS foram considerados pelo INSS... Contudo, tal fundamentação mostra-se equivocada merecendo esclarecimento a fim de evitar prejuízos futuros no julgamento dos autos. Conforme pode ser verificado na contagem de tempo de contribuição do INSS – ‘Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição’ - fls. 63-66 do processo administrativo, todos os vínculos registrados na CTPS da parte autora foram considerados, totalizando o tempo de 26 anos 9 meses e 0 dias. Com efeito, o tempo de contribuição considerado pelo INSS diverge em dias do tempo demonstrado pela parte autora em sua petição inicial, considerando todos os vínculos registrados em CTPS, restando controverso exclusivamente a especialidade das atividades desenvolvidas sob condições especiais. Ademais, também restou consignado na decisão de indeferimento do benefício emitida pelo INSS que todos os vínculos empregatícios da CTPS foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição. Deste modo, entende o Embargante haver contradição no bojo da r. sentença ante a fundamentação de que nem todos os vínculos anotados em CTPS teriam sido considerados pelo INSS, o que estaria contrário ao alegado pela parte autora e, ainda, não integrando a causa de pedir, impediria a análise relativa ao reconhecimento judicial. Portanto, os presentes embargos de declaração objetivam eliminar a contradição existente na r. sentença quanto ao cálculo do tempo de contribuição considerado pelo INSS, esclarecendo que não há controvérsia quanto aos vínculos anotados em CTPS, restringindo-se ao reconhecimento das atividades desenvolvidas em condições especiais” (sic). Finaliza requerendo “... o **ACOLHIMENTO e PROVIMENTO** do presente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que em juízo de retratação, Vossa Excelência elimine a contradição apontada em relação ao cálculo do tempo de contribuição considerado pelo INSS, restando consignado que todos os vínculos anotados em CTPS foram considerados na contagem, conforme alegado na petição inicial” (sic).*

Na sequência, intimado a se manifestar com base no art. 1.023, § 2.º, do CPC, o embargado limitou-se a dizer que não se opunha às razões apresentadas pelo embargante, “... *reservando-se no direito de eventual interposição de recurso cabível quando da intimação da decisão a ser proferida por ocasião do julgamento dos mesmos*” (sic).

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (*a'*) foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (*b'*) objetiva reverter sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou improcedente o pedido veiculado de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (*a*) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (*b*) é tempestivo, pois protocolado em 10/06/2020, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 08/06/2020, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (v. art. 224, *caput*, e §§ 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, *caput*, do CPC; art. 1.003, *caput*, do CPC; e §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (*c*) foi o único protocolado pelo recorrente em face da sentença anexada com ID 33193022, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (*d*) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (*e*) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (*f*) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação do ponto, **em tese**, contraditório presente na sentença ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos**.

É que **analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta o embargante, não encontro nela qualquer ponto contraditório, tampouco identifica-se qualquer obscuridade, cometeu-se qualquer omissão ou, ainda, qualquer erro de natureza material**. Nessa linha, penso ser importante pontuar que “*ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida*”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são “*evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença*” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que o recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito prolatada em 03/06/2020 encerraria em si contradição, pretende, isto sim, com os presentes embargos, a sua **reforma**, na medida em que, ao resolver o mérito de sua demanda com o decreto de improcedência de seu pedido, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que contradição, como demonstrado, se verifica quando, em decorrência do uso de termos e de proposições inconciliáveis entre si (tratando-se, portanto, de um fenômeno interno do próprio ato decisório), dele exsurge incerteza. Assim, **a contradição, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não contradição!** Por isso, a partir das alegações do recorrente, entendo que, **na sua visão**, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si contradição, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos embargos de declaração.

À vista disso, **sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entenda ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo ao interessado, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível**.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JEFFERSON RODRIGO URBANO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583, GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

JEFFERSON RODRIGO URBANO ALVES, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, **NB nº 46/191.173.745-4 e DER em 27.08.2018**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Para tanto pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum dos períodos compreendidos entre **01/08/1992 a 30/03/1995, 18/03/1996 a 18/11/1996, de 19/11/1996 a 03/11/1997, de 13/11/1997 a 31/01/2002. De 01/02/2002 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 27/08/2018** prestado nas funções de atendente de enfermagem e enfermeiro, sempre sob a influência do fator de risco vírus, bactérias e outros agentes biológicos.

Exordial de fls. 03/10.

Em despacho de fls. 28 foi deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e determinada a citação a Autarquia-ré.

Ato contínuo, o INSS apresenta contestação de fls. 30/42 em que alerta para a falta de interesse de agir de todos os intervalos vindicados, com exceção àquele de 19/11/1996 a 03/11/1997. No mais, requer o julgamento pela improcedência.

Instada a se manifestar sobre o teor da contestação, a parte autora a combateu na peça de fls. 106/109.

Em decisão de fls. 110, foi indeferida a produção da prova pericial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Falta de Interesse de Agir

Com relação aos lapsos temporais compreendidos entre **01/08/1992 a 30/03/1995, 18/03/1996 a 18/11/1996, de 13/11/1997 a 31/01/2002. De 01/02/2002 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 27/08/2018**, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico.

Conforme a peça "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" às fls. 50/53 do requerimento administrativo, bem como da tabela na peça de fls. 48, os vínculos empregatícios foram reconhecidos, averbados e computados como tempo de serviço especial, com efeitos de carência.

Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação "Interesse de Agir" está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada.

Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados.

A "utilidade" pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica.

Já a "necessidade do pronunciamento judicial", especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.

Assim, nestes períodos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de atendente, auxiliar e enfermeira com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

Cópia da CTPS do autor demonstra que no período em que pleiteia a especialidade laborou para a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 informa que o Sr. JEFFERSON se dedicava no setor de enfermagem, ambiente em que realizava curativos, coletava material para exames e fazia higienização completa dos pacientes, portadores de doenças infectocontagiosas, dentre outras atribuições.

É explícita a descrição de que o demandante trabalhava com pacientes portadores de enfermidades infecto-contagiantes e respectivos materiais como exigem as previsões dispostas no Anexo XIV das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15 para a caracterização da insalubridade em grau máximo.

Por fim, entendo como impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a **DER em 27/08/2018**, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma já que até ao menos desde MAR/2019, permanece laborando para os mesmos empregadores.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Na sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2020, foi decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 791.691, com repercussão geral a tese no Tema 709, nos seguintes termos: "i)- É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii)- Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário."

É exatamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse de Agir) quanto aos lapsos temporais delimitados entre **01/08/1992 a 30/03/1995, 18/03/1996 a 18/11/1996, de 13/11/1997 a 31/01/2002. De 01/02/2002 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 27/08/2018, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Sr. JEFFERSON RODRIGO URBANO ALVES para tão somente para reconhecer o período de **19/11/1996 a 03/11/1997** como laborados em atividade especial, com a posterior conversão para cômputo de tempo comum.

Deverá o INSS atualizar os dados cadastrais da parte autora, conforme a conclusão do parágrafo anterior.

Não há direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial **NB 46/191.173.745-4, DER 27/08/2018**.

Face a sucumbência recíproca, condeno ambos litigantes a arcarem com o pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; respeitada a gratuidade da Justiça em face da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 26 de junho de 2.020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **RAFAEL CABRERA DESTEFANI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi expedido o ofício de pagamento anexado com ID 26826300.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extrato anexado com ID 30837660) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Os honorários advocatícios devidos já foram igualmente quitados. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-39.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRACY DO PRADO MAGALHAES, MARIA APARECIDA FRIGULHA SILVA, OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **MARIA APARECIDA FRIGULHA SILVA** e **IRACY DO PRADO MAGALHÃES**, ambas pessoas naturais qualificadas nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 26671753, 26671758 e 26671760.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 30840298, 30840299 e 30840300) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-89.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO CESAR FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO - SP266087
REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

DESPACHO

Certidão ID nº 34105517: ante a inércia da parte autora na regularização da digitalização conforme despacho ID nº 24634480, aguarde-se eventual virtualização dos autos pela União pelo prazo de 30 (trinta) dias, que está com os autos físicos em carga.

Dê-se **ciência** ao autor e, decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberações, atentando-se quanto às restrições havidas ante o fechamento do fórum em decorrência da situação sanitária do País reconhecida pela Portaria Conjunta nº 08/2020 PRES-CORE/TRF3.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004680-74.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KM TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003413-67.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004261-54.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: BRAULIO MONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003407-60.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA CATANDUVA - ME, JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES - SP116845, ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP132361, ANTONIO JOSE DOS SANTOS - SP27631

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002586-56.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ALMEIDA & BRITTO LTDA, ADEVAIL PINTO DE ALMEIDA, ADELVINA MARQUES DE BRITTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002791-85.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DISBRINQ DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME, LUCRECIA MONCAO ALVES, JOSE ANTONIO BENFATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DAUGLIO - SP67478

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GERONCIO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRANETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-92.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JANETE ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do ID 32603862.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-30.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ADILSON FURTUOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GELSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005124-87.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006274-74.2014.4.03.6141
AUTOR: CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização. Proceda a secretaria certificação sobre eventual virtualização dos autos principais.

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais, certificando-se nestes autos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005995-88.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES - SP112481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se o Exequente no tocante à petição apresentada pelo Executado ID:24147805.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003095-08.2018.4.03.6141
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado pelo exequente, intime o executado, na pessoa do patrono cadastrado, para entrar em contato com o credor e formalizar o parcelamento pela via administrativa.

Para tanto o exequente informar o email para contato, qual seja, psf.sts@agu.gov.br.

Havendo a formalização do parcelamento e regular pagamento, junte aos autos comprovante para que seja analisado possível sobrestamento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002172-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:JOSE TEODORO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Indo adiante, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível de seu documento de identificação, bem como comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Semprejuízo, manifeste-se acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados:

Juizado Especial Federal Cível Santos- 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trb.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00037127220114036311>

00037127220114036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04020116;
JOSE TEODORO DE BRITO JUNIOR (73015520849); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo e demais documentos indicados no item "b" da petição id 34584898, pág. 12, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-los, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002171-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:DORANEI OLIVEIRA FERREIRA SANTANA
Advogado do(a)AUTOR:THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve a autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Por fim, **deve se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados:**

<p>/4ª Vara Federal de Santos ProceComCiv.5003777-06.2020.4.03.6104 - Abono da Lei 8.178/91 DORANEI OLIVEIRA FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 29/06/2020</p>

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de junho de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: HELENA PIGNATARI WERNER, HELENA PIGNATARI WERNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETORNO INSS MENSAGEM AGENCIA INSS

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDISON SHIGUEMATSU TAMASHIRO, NELZA MASSAKO IIESAKI TAMASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MENEGON - SP94096
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MENEGON - SP94096
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste ao embargando.

Do que se depreende dos autos a decisão acosta pertence a outra ação.

Assim, reconsidero o despacho retro, determino a secretaria que retorne a classe processual para EMBARGOS DE TERCEIRO.

Após, retomem os autos à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: DENILSON SANTOS JOVINO, DENILSON SANTOS JOVINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-94.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ED CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA GOMES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

DECISÃO

Vistos.

A demanda anteriormente ajuizada não foi extinta - sendo, ao contrário, determinada sua remessa para esta Vara Federal.

Assim, em 05 dias, sob pena de extinção, esclareça a autora o ajuizamento de nova demanda, violando o pressuposto processual negativo de litispendência.

No mesmo prazo, esclareça o endereço apontado no comprovante de residência como sendo em São Paulo.

Int.

São VICENTE, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005023-50.2016.4.03.6141

EMBARGANTE: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que o bloqueio que ocorreu através do sistema BACENJUD foi realizado, por equívoco, em contas que não são do Embargante, por isso DETERMINEI o desbloqueio total dos valores (emanexo).

3- No mais, intime-se o embargante, através do seu representante legal, para pagar os honorários com base nos cálculos apresentados pelo Embargado.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-96.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES, MARIA JOSE DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001578-94.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: POSTO GLOBO CAICARA 2.0 LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THYAGO GARCIA - SP299751

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos,

De início, determino ao embargante que comprove ter garantido integralmente o débito.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008547-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOELMA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO LUIZ DA NOBREGA
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo do edital, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional apenas em relação ao acusado SÉRGIO.

Adotem-se as providências necessárias para o desmembramento do feito em relação a este réu, distribuindo-se nova ação penal apenas com SÉRGIO no polo passivo.

Após, tomem conclusos para apreciação da resposta à acusação já apresentada pela defesa dos demais acusados.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008547-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOELMA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO LUIZ DA NOBREGA
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo do edital, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional apenas em relação ao acusado SÉRGIO.

Adotem-se as providências necessárias para o desmembramento do feito em relação a este réu, distribuindo-se nova ação penal apenas com SÉRGIO no polo passivo.

Após, tomem conclusos para apreciação da resposta à acusação já apresentada pela defesa dos demais acusados.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008547-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOELMA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO LUIZ DA NOBREGA
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261
Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo do edital, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional apenas em relação ao acusado SÉRGIO.

Adotem-se as providências necessárias para o desmembramento do feito em relação a este réu, distribuindo-se nova ação penal apenas com SÉRGIO no polo passivo.

Após, tomem conclusos para apreciação da resposta à acusação já apresentada pela defesa dos demais acusados.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-36.2018.4.03.6141
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATON
Advogado do(a) AUTOR: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499
REU: ANTONIO CARLOS CONDER
Advogado do(a) REU: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

DESPACHO

Vistos,

Chamo e feito à ordem.

Em detida análise dos autos, verifico que a mensagem eletrônica enviada pelo TRF3 comunicando o resultado do conflito de competência e juntada aos autos nos **documentos ID 26170416 e 26170419**, na realidade pertence a outro feito com a mesma parte.

Desde modo, proceda a Secretaria a **juntada dos referidos documentos nos autos 5001912-02.2018.403.6141**, juntamente com cópia deste despacho, certificando-se.

Após, dê-se baixa nestes autos como remessa à outros órgãos/juízos, devendo o andamento prosseguir naqueles.

Por fim, em resposta ao e-mail ID [34611140](#) **encaminhe-se cópia deste despacho ao JEF/SV** solicitando nossas desculpas pelo equívoco.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARA LUCIA RAMASSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento de benefício de aposentadoria em valor maior do que o devido.

Alega, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria em 2013. Em 2020, recebeu comunicação do INSS para revisão do benefício. Aduz que forneceu a documentação na agência, e que depois recebeu comunicado informando a revisão do benefício e a cobrança dos valores recebidos a mais.

Afirma que recebeu tais valores, alimentares, de boa-fé, sendo portanto irrepetíveis.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado ao INSS que se abstenha de realizar qualquer cobrança.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pleiteada.

De fato, os documentos anexados aos autos não permitem a análise esmiuçada das razões para implantação do benefício em valor maior do que o devido. Não é possível, antes da oitiva do INSS, o reconhecimento de que a implantação equivocada se deu somente por erro do INSS.

Assim, ausentes elementos que, por ora, comprovem a probabilidade do direito da autora, indefiro o pedido de tutela de urgência – o qual poderá ser reanalisado após a contestação do INSS.

Cite-se o INSS – ocasião em que deverá apontar, esmiuçadamente, o ocorrido na concessão e revisão do benefício da autora.

Int.

São Vicente, 30 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002811-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA CASSIA PEREIRA

DESPACHO

Solicitem-se informações à CEPEMA de São Paulo acerca do cumprimento das condições do *sursis* pela ré.

Em caso de regularidade, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a parte impetrante pretende o pagamento de ofício requisitório expedido em outra demanda anteriormente ajuizada – que tramita perante o Juízo Estadual.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada se manifestou.

Determinado ao impetrante que prestasse esclarecimentos, manifestou-se, anexando documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende o pagamento de ofício requisitório expedido em demanda judicial que tramita perante outro Juízo.

A via eleita, entretanto, não é adequada para sua pretensão.

De fato, o pagamento de ofício requisitório expedido por Juízo Estadual deve ser pleiteado perante aquele Juízo – que, por motivos desconhecidos deste Juízo, entregou o ofício requisitório à parte, ao invés de encaminhá-lo ao Tribunal – órgão que administra os pagamentos de precatórios e RPVs.

O procedimento adotado pelo Juízo Estadual é desconhecido deste Juízo – devendo, portanto, serem solicitados àquele eventuais providências e esclarecimentos.

Não cabe a este Juízo, em sede de mandado de segurança, determinar pagamento ou não pagamento de ordem expedida por outro magistrado.

Isto posto, ante a falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-67.2020.4.03.6141
AUTOR: IZABEL GASPAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: KEYLA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP394652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GEOVA FEITOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007324-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO LOURENCO
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

DESPACHO

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento das condições pelo acusado, uma vez que consta que o período de suspensão do processo perdurou até fevereiro de 2020.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001027-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO ALDENIZIO CAPISTRANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se à PFN a fim de que informe se o parcelamento encontra-se ativo.

Em caso de resposta positiva, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se o MPF. Publique-se.

São VICENTE, 29 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003967-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS, ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS, ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS, ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS, ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726
Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726
Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726
Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726
Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, solicitem-se informações à CEF acerca da liquidação do alvará.

Em caso positivo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002692-32.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. D. DE SOUZA REPRESENTACOES - ME, ALEXANDRE DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 28897194.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA PERDOMO CAMAZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEANDRO NOVAES NUNES

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, especialmente no que se refere à providência jurisdicional reclamada, tendo em vista a narrada desconstituição do negócio jurídico.

Por fim, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Sempre pré-juízo, intime-se a autora para que apresente:

- a) Procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses);
- b) Cópia atual da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- c) Certidão de inteiro teor e cópia das decisões de mérito proferidas nos autos citados na petição inicial;
- d) Planilha de evolução do financiamento;
- e) Cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 30 de junho de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que não demonstrada a recusa da empresa, não se justificando, portanto, providências deste Juízo.

Concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais outros documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004210-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do termo de destruição.

Após, arquivem-se os autos.

São VICENTE, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-15.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: M. A. ALVES SUPERMERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001717-17.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARIANO ANDRADE DE JESUS FILHO

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que o réu compareceu ao balcão desta secretaria, **oportunidade em que foi devidamente citado e teve conhecimento do processado nestes autos**.

Anoto, ademais, que por ocasião da contrição efetivada por meio do sistema BACENJUD, houve bloqueio do montante de R\$ 4.004,15 (02/2019).

Assim, considerando o lapso temporal decorrido, determino a secretaria que proceda à transferência do valor para conta à disposição deste Juízo.

Intime-se a CEF a fim de que esclareça se já interesse na apropriação do montante para fins de abatimento do débito objeto destes autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-72.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no despacho retro.

Da análise dos autos, observa-se que houve cessão do crédito referente ao precatório complementar expedido nestes autos, em favor da cessionária VIVIAN MELISSA MENDES - OAB/SP 185.977, excluídos os valores referentes a honorários de sucumbência e honorários contratuais, razão pela qual indefiro a transferência do montante total pago para conta de titularidade da sociedade de advogados.

Dessa forma, a despeito da cessionária ser advogada também constituída nestes autos, por força do instrumento de cessão, 70% do valor objeto do precatório deverá ser transferido para conta de sua titularidade e 30% referente a honorários contratuais, para conta da sociedade de advogados, mediante juntada aos autos do respectivo contrato de honorários.

Assim, intimem-se as partes interessadas para cumprir as determinações acima.

Uma vez em termos, expeçam-se os ofícios de transferência.

Intime-se com urgência.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-71.2020.4.03.6141
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEIDE BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MILACENO - SP340411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
2. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-07.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA ANTONIA VERISSIMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145
CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretária que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo em duas vezes e meia o valor máximo previsto na Resolução CJF vigente, tendo em vista a natureza e complexidade do trabalho desenvolvido nestes autos.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-10.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDUSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO EDUARDO POOL, PAULO ROBERTO POOL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o quanto requerido na petição retro, eis que o requerido Paulo Roberto Pool não foi citado.

Deste modo, informe a CEF endereço onde o réu possa ser encontrado.

Com a resposta, cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-17.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE EUDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de realização de acordo, requeiram a parte em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-81.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

DESPACHO

Vistos,

Não realizada a conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Para fins de expedição do ofício de conversão referente aos honorários, intime-se a parte exequente para proceder à juntada aos autos contrato de prestação de serviço, pactuado como condomínio.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

AUTOR: LARISSA RAYANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do novo valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-38.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RICARDO SHELLING, RICARDO SHELLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação, intime-se o INSS para que apresente os cálculos, conforme acordo homologado na Egrégia Corte..

Int.

SÃO VICENTE, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLENE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Do que se depreende dos autos, houve cessão dos direitos decorrentes do ofício precatório em favor da cessionária VIVIAN MELISSA MENDES.

Contudo, conforme instrumento de cessão, há previsão de reserva do montante de 30% referente aos honorários contratuais em favor dos patronos da parte exequente.

Diante disso, em complementação ao despacho retro, defiro a expedição de ofício de transferência em favor da cessionária no montante de 70%, ou seja, R\$ 58.553,03, devendo permanecer depositado à disposição deste Juízo o valor correspondente a 30% referente aos honorários contratuais no montante de R\$ 25.094,15, devendo ser acostado aos autos contrato de honorários pactuados com a parte exequente.

Tendo em vista que o valor se encontra à disposição para levantamento, determino a secretaria que proceda ao imediato encaminhamento de mensagem para o endereço constante no ID 34595844, informando que os valores depositados na conta judicial n. 600128333729 - total de R\$ 83.647,18, somente poderão ser levantados **mediante ordem deste Juízo**.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUTH DE LOURDES ROSSI RISPOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SALUM FARIA - SP228575
REU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa e que, em se tratando de competência absoluta, não se aplica o disposto no art. 54 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal.

Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.

2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*.

Precedentes.

3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.

4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.

5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(CC 106.041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 01 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NEIVA MICELEM CARDOSO ROSARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DO ROSARIO JUNIOR - SP411464
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que **cumpra integralmente a decisão proferida em 29/06/2020**.

19. Ressalto, por oportuno, que o pedido administrativo pode e deve ser realizado eletronicamente, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-

Isto posto, **concedo o prazo suplementar de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção**.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 01 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: TATIANA VIEIRA MELILO, M. M. G.
REPRESENTANTE: TATIANA VIEIRA MELILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO - SP201951
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO - SP201951,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 01 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União e pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste às partes embargantes.

De fato, o acordo proposto em contra proposta pela União – com o qual a autora expressamente concordou – prevê a suspensão do feito por 12 meses, não havendo que se falar, portanto, no seu julgamento neste momento.

Tal acordo também estabeleceu o pagamento de honorários pela União – em valor correspondente a 5% do valor da causa.

Nestes termos, acolho ambos os embargos de declaração, para anular a sentença antes proferida.

Determino o sobrestamento do feito por 12 meses, nos termos do acordo com o qual as partes concordaram.

Ressalto que o pagamento de honorários – devidos pela União – somente se dará ao final do processo (sendo exigido, inclusive, o trânsito em julgado para requisição dos valores).

P.R.I.

Cumpra-se.

São Vicente, 01 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: HARLEY DOUGLAS BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-17.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIZENE NICOLETI DE ARAUJO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
REPRESENTANTE: ERIKA NICOLETTI DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-38.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-90.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO FONTES GUIMARAES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GENOVEVA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008696-06.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES
EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008696-06.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES
EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010338-75.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO SPARAPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012062-80.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIANDRO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009455-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALENTIN ELIAS HAMMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: REINALDO SOUZA BASTOS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016971-59.2000.4.03.6105
SUCEDIDO: DOMINGOS FREDERICO JUNIOR
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MARCELINO - SP149354
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-30.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: GELSON AMICI, ESCUDEIRO E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-11.2017.4.03.6105
AUTOR: FRESNIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) REU: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) REU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007310-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MM OPTICS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030, FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, BRENO PERRYAYON FELIZOLA - BA54436
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para estes autos;

1.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito, considerando que além da declaração de inexigibilidade do valor que entende indevido, também pretende a compensação, juntando documentos/planhilha de cálculo ainda que por estimativa;

1.3 regularizar o pagamento das custas iniciais, comprovando nestes autos o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme percentual/valor, código e Unidade Gestora (JFSP) para a presente ação, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, atentando-se para as tabelas e anexos que integram o referido ato normativo, o qual regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.4 juntar comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à exação discutida nestes autos (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito);

1.5 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008329-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE SIMIAO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1614818441), mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano com conversão do tempo comum em tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal, após o cômputo dos períodos especiais pretendidos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 07/08/2012.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada citação do réu.

O INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, especialmente porque não restou demonstrada a medição para o agente nocivo ruído. Aduz que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria a partir de 10/07/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/08/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/08/2013.**

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados porque desnecessários ao julgamento da lide.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011”* (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insignifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependia, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foveiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foveiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6

FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede o documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Eaton Ltda., de 02/05/2003 a 21/06/2012, para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial, com renda mais favorável.

Para comprovação da especialidade, verifico que o autor juntou o formulário PPP (id 10189954 – p. 33/37), datado de 21/06/2012, dando conta da função de Operador de Máquina e Operador de Usinagem, cujas atividades consistiam em fazer desbaste e acabamento de peças metálicas, dentre outras.

Durante referido período, esteve exposto a ruído de 90,40 dB(A) no período de 02/05/2003 a 03/02/2004; acima de 85 dB(A) no período a partir de 04/02/2004 a 21/06/2012.

Considerando-se os limites estabelecidos pela legislação para o agente nocivo ruído, conforme fundamentação constante dessa sentença, verifico que o autor esteve exposto ao ruído acima da intensidade permitida pela legislação vigente à época.

Consta também a exposição a agentes químicos (névoa de óleo), com uso de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amíl S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade em razão do agente nocivo ruído para todo o período pretendido.

II – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido administrativamente (de 14/08/1985 a 02/03/1988 e de 27/06/1988 a 31/12/1999) somado ao período especial reconhecido pelo juízo (de 02/05/2003 a 21/06/2012) não resultamos 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de contagem de tempo especial que segue em anexo e integra a presente sentença.

Também não cabe a conversão do tempo comum em tempo especial, pretendida pelo autor na petição inicial, conforme fundamentação constante desta sentença.

Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

Faz jus o autor à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.481.844-1), com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 10/07/2012, respeitada a prescrição quinquenal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 16/08/2013, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Simião Sobrinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar a especialidade do período de 02/05/2003 a 21/06/2012 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4;
- 2) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.481.844-1), mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido;
- 3) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas desde o requerimento administrativo (10/07/2012), observados os consectários abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Simão Sobrinho / 048.623.858-00
Nome da mãe	Edile Joaquina da Silva Simão
Tempo especial reconhecido	De 02/05/2003 a 21/06/2012
Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.481.844-1)
Data do início da revisão	10/07/2012 (DER)
Data da citação	04/09/2019
Prescrição operada antes de	16/08/2013
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-73.2013.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
EXEQUENTE: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-26.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010709-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: YOSHIKO NITTA KIKUCHI, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007411-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Alberto de Almeida, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 181.662.908-9, DER em 09/05/2017). Se necessário, pretende a Reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo, deferindo a gratuidade judiciária ao autor e determinando a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para alguns dos períodos especiais pretendidos. Em relação aos períodos para os quais o autor juntou formulários, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

O autor apresentou aos presentes autos documentos relativos ao período rural pretendido (id 24135798 - Pág. 1/5), de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 19/05/1988 a 05/06/1990, trabalhado na empresa TDM Friction do Brasil) já foi averbada administrativamente, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/05/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolve atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelatos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 21/05/1979 a 18/05/1988.

Para comprovação juntou aos presentes autos os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento do autor, datada em 1972, comprovando a profissão de seu pai, José Lázaro de Almeida, como LAVRADOR;
- Certidão de nascimento do irmão do autor, Sr. Paulo Rogério de Almeida, datada em 1972, comprovando a profissão do pai como LAVRADOR;
- Certidão de casamento dos pais do autor, no ano de 1968, comprovando a profissão do pai do autor como LAVRADOR;
- Certidão de propriedade rural em nome do Sr. José Batista de Almeida, avô do autor, comprovando que a família possuía imóvel rural denominada Fazenda São José, localizada no município de Riversul, Comarca de Itaporanga, onde trabalhavam em regime de economia familiar;
- ITR exercício de 1984 em nome do avô do autor;
- documento escolar em nome do autor, dando conta dos estudos de ensino fundamental realizados no município Riversul, nos anos de 1977 a 1983.
- sentença homologatória de acordo ofertado pelo INSS em processo ajuizado pelo pai do autor para obtenção de aposentadoria, com reconhecimento de período rural (autos nº 2005.63.04.015596-4 – Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) – id 3946059 - Pág. 38/39

Além da prova documental, foi produzida prova em audiência, realizada pelo juízo da Comarca de Itaporanga, em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor.

A Testemunha Gentil Horschutz, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor em Riversul-SP; eram vizinhos de sítio no bairro Santa Cruz; a família do autor plantava alimentos (arroz, feijão, milho); que o autor trabalhou como pai dele desde criança até os 18 anos; só a família trabalhava na propriedade, sendo que trocavam dias com os vizinhos; depois de saírem da área rural, foram trabalhar na cidade; até os 18/19 anos, o autor trabalhou na roça, plantando e colhendo. Às perguntas formuladas pelo advogado do autor, respondeu que: o autor iniciou o trabalho na roça desde criança, com 5 anos de idade já levava comida para os pais na roça; criança que nasce no sítio começa desde moleque. A família do autor usava animais para ajudar a arar a terra; lembra que o autor estudou até o 4º ano.

A Testemunha Marivaldo Aparecido Horschutz, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor desde os 10 anos de idade; morava em sítio que fazia divisa com o da família do autor; eles plantavam arroz, feijão, milho, etc; o sítio da família do autor tinha aproximados 3 alqueires; o autor trabalhou com a família na roça até os 18 anos, depois foi para a cidade. Eles ficaram lá de 1978 a 1988, durante 10 anos. Às perguntas formuladas pelo advogado do autor, respondeu que: A família do autor usava animais para ajudar a arar a terra; não tinham funcionários.

A Testemunha Hermann Luiz Kolonovits, declarou que: conheceu o autor desde que esse era criança; lembra que o autor saiu da roça quando terminou o colegial; morava na cidade e o sítio da família do autor ficava a uns 3 km; na época plantavam feijão, era a cultura de subsistência das famílias; a propriedade da família do autor tinha aproximados 7 hectares; não tinham empregados contratados. Às perguntas formuladas pelo advogado do autor, respondeu que: o autor estudava a 7ª série à noite e trabalhava durante o dia na roça; o autor tinha uns 10/11 anos quando começou a trabalhar. Frequentavam escola rural. O autor se mudou de Riversul em 1987, aproximadamente.

Verifico que há início de prova documental suficiente a comprovar parte do período rural alegado, em especial os documentos em nome do genitor do autor dando conta de que este era lavrador e teve reconhecido tempo rural por sentença judicial.

A prova oral corroborou a prova documental constante dos autos, tendo as testemunhas afirmado conhecer o autor desde que este era criança, sendo que trabalhava com a família plantando lavoura branca (arroz, milho, feijão).

Fixo o termo inicial do período rural a partir dos 14 anos de idade do autor, em 21/05/1983, por não haver antes desse período documentos capazes de comprovar o trabalho rural com habitualidade.

Fixo o termo final no último dia do mês anterior ao período em que o autor iniciou trabalho urbano, em 30/04/1988, uma vez que não seria crível o autor trabalhar até o dia 18/05/1988 em atividade rural em uma cidade e iniciar o trabalho urbano em cidade distinta no dia seguinte.

Assim, reconheço o trabalho rural do autor no período de **21/05/1983 até 30/04/1988**.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. LANIFICIO AMPARO S/A 14/06/1990 11/09/1990
2. TEXTIL JUDITH S/A 29/04/1991 17/06/1991
3. METALURGICA WOLF LTDA 01/09/1991 02/12/1991
4. INDAIATELAS COM. DE TELAS LTDA 04/01/1993 11/11/1997
5. INDAIATELAS COM. DE TELAS LTDA 01/01/1999 23/02/2006
6. MAXXIS CONSTRUÇÕES LTDA 19/03/2007 09/05/2017

Para o período descrito no item(1), verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 3564716 – p. 1/2), datado de 25/05/2017, dando conta das funções de Operador de Produção, cujas atividades consistiam em promover as operações nas máquinas passadeiras, alimentar as mesas continuamente com materiais necessários para o processo de fabricação, com exposição ao agente nocivo ruído de 93 dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 14/06/1990 a 11/09/1990**.

Para o período descrito no item(2), verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 3564722 – p. 1/2), datado de 23/05/2017, dando conta das funções de Operador de Conicaleira, cujas atividades consistiam em carregar a máquina com bobinas ou carretéis, colocar cones vazios nos fusos, fazer o passamento, ligar o fuso e acompanhar o processo. Durante todo o período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 89,2 dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 29/04/1991 a 17/06/1991**.

Para o período descrito no item(3), verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 3564726 – p. 1/2), datado de 24/05/2017, dando conta das funções de Inspetor de Qualidade, cujas atividades consistiam em inspecionar as peças de acordo com os desenhos, utilizando os instrumentos de medição, verificando dimensões, resistência, funcionamento e demais características. Durante todo o período, consta a exposição ao agente ruído de 70 dB(A), inferior ao permitido pela legislação vigente à época. Não consta a exposição a outros agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade desse período.

Para o período descrito no item(4), verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 3564752 – p. 2), datado de 26/05/2017, dando conta das funções de Operador de Máquinas, no setor Fábrica, cujas atividades consistiam em posicionar carretéis de arames para serem confeccionados em máquinas de fazer telas. Durante todo o período consta a exposição ao agente nocivo ruído de 81,6 dB(A).

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Também consta a exposição a produto químico (óleo solúvel, com uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade do agente, conforme fundamentado nesta sentença).

Assim, **reconheço a especialidade de parte do período, trabalhado de 04/01/1993 a 05/03/1997**, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB(A).

Para o período descrito no item(5), verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 3564752 – p. 1), datado de 26/05/2017, dando conta das funções de Auxiliar de Almoxarifado, no setor Fábrica, cujas atividades consistiam em recebimento e estocagem de materiais, separação de materiais comprados para fabricação de equipamentos, separação e embalagem de materiais, expedição de equipamentos e pedido de peças, etc. Não consta do formulário a exposição a quaisquer agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade desse período.

Para o período descrito no item(6), verifico que o autor juntou aos presentes autos o formulário PPP (id 3564762 – p. 1/2), datado de 22/05/2017, dando conta das funções de Encarregado de Obra, cujas atividades consistiam em organizar e supervisionar as atividades dos trabalhadores no canteiro de obra, distribuindo, coordenando e orientando as diversas tarefas, para assegurar o desenvolvimento do processo de execução das obras dentro dos prazos.

Consta a exposição a agentes nocivos poeira de obra, raios solares e pressão sonora abaixo de 80 dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

As intempéries mencionadas (desconforto térmico, raios solares e poeira de obra) não se enquadram dentre os agentes nocivos listados na legislação para o fim de reconhecimento da insalubridade do trabalho.

Assim, na ausência de outros agentes nocivos a que o autor teria estado exposto, não reconheço a especialidade deste período.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 14/06/1990 a 11/09/1990, de 29/04/1991 a 17/06/1991 e de 04/01/1993 a 05/03/1997) somado ao período especial reconhecido administrativamente (de 19/05/1988 a 05/06/1990) não resultam nos 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente, bem como os períodos rural e especiais reconhecidos pelo juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença.

Computado o tempo trabalhado pelo autor até a DER (09/05/2017), restou apurado 32 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V – Reafirmação da DER:

O autor requereu a reafirmação da DER para a data em que completasse o tempo necessário para a concessão da aposentadoria.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Verifico do extrato atual do CNIS, que segue em anexo e integra a presente sentença, que o autor seguiu trabalhando na empresa Maxxis Pavimentação e Terraplenagem Ltda. até 14/05/2019, o que acrescentaria aproximados 2 anos ao tempo total apurado até a DER, somando 34 anos, 5 meses e 16 dias, conforme tabela de tempo que segue em anexo.

Não há registro de outros vínculos ou recolhimentos após 14/05/2019.

Assim, ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, considerando-se que a última contribuição constante do CNIS ocorreu em maio/2019, verifico que o autor não soma os 35 anos de tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

VI – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal indica que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, **como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida**. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Carlos Alberto de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condene** o INSS a:

- a) Averbar o período **rural trabalhado de 21/05/1983 a 30/04/1988**;
- b) averbar a **especialidade dos períodos de 14/06/1990 a 11/09/1990, de 29/04/1991 a 17/06/1991 e de 04/01/1993 a 05/03/1997** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

Ainda, **juízo extinto sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 19/05/1988 a 05/06/1990**, porque já reconhecido administrativamente, afastando a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeneo o autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a averbação dos períodos rural e especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos Alberto de Almeida / 122.624.428-10
Nome da mãe	Nílza Ferreira de Almeida
Tempo especial reconhecido	de 14/06/1990 a 11/09/1990, de 29/04/1991 a 17/06/1991 e de 04/01/1993 a 05/03/1997
Tempo rural reconhecido	de 21/05/1983 a 30/04/1988
Tempo total apurado até a data desta sentença	34 anos, 5 meses e 16 dias
Prazo para cumprimento	15 dias, contados do recebimento da comunicação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

O extrato do CNIS e a tabela de contagem de tempo, que seguem em anexo, integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002601-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Maria do Carmo Xavier da Silva**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Irmandade de Misericórdia de Campinas, de 06/03/1997 a 01/08/2017 (DER), com a concessão da Aposentadoria Especial e pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 46/181.730.495-7, DER em 01/08/2017).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, a autora juntou documentos, que foram considerados insuficientes pelo juízo e indeferida a gratuidade judiciária.

A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do benefício da gratuidade, o qual foi PROVIDO pelo e. TRF3. **Mantida, portanto, a gratuidade judiciária à autora.**

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos. Ademais, sustenta o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial, que foram indeferidos pelo juízo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 01/08/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência na sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…)1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretece a autora o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Irmandade de Misericórdia de Campinas, de 06/03/1997 a 01/08/2017 (DER), em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos na função de atendente de enfermagem.

Para comprovação da especialidade juntou formulário PPP (id 5258358 – p. 34/35), de que consta as funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, cujas atividades consistiam em cuidar diretamente dos pacientes e executar trabalhos como: curativos, higiene e bem estar dos mesmos, banhos, administrar diariamente medicação, auxiliar na aspiração do paciente, passagem de sonda vesical e nasogástrica, etc. Na função de auxiliar de enfermagem, auxiliava o enfermeiro no desempenho de suas funções, realizando técnicas básicas de enfermagem, encaminhava materiais contaminados à central de materiais para desinfecção, administrava medicação, aferia sinais vitais, dava banho em pacientes, etc.

Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade destes períodos.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DETEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;". No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até 01/08/2017 (DER).**

II – Aposentadoria Especial:

De uma contagem simples, pode-se notar que a soma do período especial reconhecido administrativamente (de 03/08/1991 a 05/03/1997) com o período especial reconhecido pelo juízo (de 06/03/1997 até 01/08/2017) resulta em mais de 25 anos de tempo trabalhado sob condições insalubres.

Assim, a autora faz jus à concessão da aposentadoria especial a partir da DER.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Maria do Carmo Xavier da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar o período especial trabalhado pela autora de 06/03/1997 a 01/08/2017 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);
- 2) implantar a aposentadoria especial à parte autora (NB 46/181.730.495-7), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2017);
- 3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria do Carmo Xavier da Silva / 102.363.578-08
Nome da mãe	Arlete Alves Xavier
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 01/08/2017
Espécie de benefício concedido	Aposentadoria Especial (NB 46/181.730.495-7)
Data de início do benefício	01/08/2017 (DER)
Data da citação	27/08/2019
Prescrição operada anteriormente a	Não operada prescrição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA MERCES DE PINHO FREITAS, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014220-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ARTUR ULTREMARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 33388669 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Instados, a parte exequente manifestou concordância e a executada quedou-se inerte.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ID 33624764) ativeram-se aos termos do julgado e estão em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 84.014,80 para agosto de 2018 uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 10565361.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontada por ela no ID 13038207.

Em prosseguimento, expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade Individual de Advocacia.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Tribunal, transmitam-se o ofício independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELIO BOLDRIN, JOAO ANTONIO BOVOLONI, MARIKO MAKYAMA, MILTON VIRGA, NILSON MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à União. Retifique-se o ofício requisitório 20200069917 para alterar a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução e o nome do advogado, conforme determinado na sentença dos Embargos.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005855-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pela exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Diante da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao Egr. TRF 3ª Região, transmitam-se referidos ofícios independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005733-59.2017.4.03.6105
AUTOR: IONICE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes quanto a implantação de benefício, bem como para o INSS apresentar os cálculos dos valores devidos a autora.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 20200066725 ocorreu em virtude de já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente, sob o nº 20140173004, referente ao processo nº 00089745620134036303, expedida pelo Juizado Especial de Cível de Campinas – SP, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomemos os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a observação de que este Juízo afastou a prevenção apontada, porque se trata de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, cessado em 21/03/2017, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001903-78.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENITO NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34616069: dê-se vistas às partes quanto ao julgado prolatado na ação rescisória nº 5018602-36.2017.4.03.0000.

2- Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 561 dos autos físicos, requisitando-se os valores devidos ao exequente, observando-se ainda a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5020612-19.2018.4.03.0000.

3- Em decorrência da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade ao feito, determino que a transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista às partes.

4- Determino à Secretaria a retificação do valor da causa, para que conste R\$ 83.282,98 (oitenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), nos termos do determinado na ação rescisória.

5- Notifique-se a AADJ/INSS para restabelecimento do benefício cessado.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014220-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARTUR ULTEMARE, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELIO BOLDRIN, JOAO ANTONIO BOVOLONI, MARIKO MAKYAMA, MILTON VIRGA, NILSON MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à União. Retifique-se o ofício requisitório 20200069917 para alterar a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução e o nome do advogado, conforme determinado na sentença dos Embargos.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007416-63.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005855-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001903-78.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: BENITO NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Diante do tempo transcorrido, concedo ao INSS o prazo adicional de 10 (dez) dias a que apresente o cálculo dos valores devidos à parte exequente, nos termos do acordo homologado (Id 23085820).
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010213-73.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NAZARETH MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte a exequente a apresentar cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-13.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR TOGNON
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, proceda à exequente nos termos do artigo 534 do CPC.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Hélio Soares de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum e do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Robert Bosch Ltda e Valeo Sistemas Automotivos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O autor apresentou emenda à inicial, informando que o período urbano comum trabalhado na Transplast Ind. Com. Ltda, de 15/09/1986 a 14/12/1986, já se encontra averbado no CNIS, não havendo interesse na análise desse período.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial porque o agente ruído se deu dentro dos limites permitidos e quanto aos agentes químicos, além de estarem abaixo dos limites permitidos, houve o uso de EPI Eficaz, que afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/05/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insignifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1. **Robert Bosch Ltda. (06/03/97 a 30/06/99, 01/07/00 a 30/06/01 e 01/01/03 a 31/12/03);**
2. **Valeo Sistemas Automotivos Ltda. (13/06/06 a 19/09/16)**

Em relação ao período descrito no item(1), verifico do formulário PPP juntado (id 13546591 – p. 7/9) que o autor exerceu a função de Operador, executando montagens variadas de média complexidade em linha cadenciada ou individualmente, bem como opera máquinas e equipamentos industriais de classe C. Durante todo o período esteve exposto ao agente nocivo ruído, de 89 dB(A) até 30/06/1999; de 90 dB(A) no período de 01/07/2000 a 30/06/2001 e de 78 dB(A) de 01/01/2003 a 31/12/2003.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Assim, podemos concluir que em relação ao ruído, o autor esteve exposto à intensidade dentro dos parâmetros legais nos períodos pretendidos.

Quanto aos produtos químicos mencionados (névoa de óleo), constato o uso de EPI eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Emsuma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fs. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Robert Bosch Ltda, além daqueles já reconhecidos administrativamente.

Em relação ao período descrito no item(2), verifico do formulário PPP juntado (id 13546591 – p. 11/13) que o autor exerceu a função de Operador Multifuncional, no Setor de Montagem do Estator, operando equipamentos segundo métodos e procedimentos padrões de produção, realizando inspeção e liberação do produto. Durante todo o período, consta a exposição ao agente nocivo ruído entre 82 e 83,7 dB(A) de 13/06/2006 a 31/12/2010; acima de 85,7 dB(A) a partir de 01/01/2011 até 19/09/2016.

Com relação ao agente nocivo ruído, verifico que este se deu acima do limite permitido pela legislação apenas no período a partir de 01/01/2011 até 19/09/2016 – ruído superior a 85 dB(A). Reconheço, portanto a especialidade deste período.

Consta também a exposição a agentes químicos (etanol, etilbenzeno, xileno, trimetil benzeno, acetato de n-butila, álcool etílico, desengraxante, dentre outros). Contudo, o formulário dá conta do uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade desses agentes, conforme já fundamentado nesta sentença.

Assim, não reconheço a especialidade em decorrência dos agentes químicos.

II – Aposentadoria Especial:

A somatória dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 17/10/1989 a 05/03/1997, de 01/07/2001 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 17/10/2005) com os períodos especiais ora reconhecidos (de 01/01/2011 a 19/09/2016), não totalizam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns constantes do CNIS e dos especiais já reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (15/05/2017).

Verifico da tabela de contagem de tempo, que segue em anexo e integra a presente sentença, que na data do requerimento administrativo, o autor somava 35 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Helo Soares de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 01/01/2011 a 19/09/2016 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos da tabela em anexo a esta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2017);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Helio Soares de Oliveira / 138.018.668-40
Nome da mãe	Augusta Gonçalves de Oliveira
Tempo especial reconhecido	De 01/01/2011 a 19/09/2016
Tempo total até 15/05/2017	35 anos, 4 meses e 15 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 181.057.076-7)
Data do início do benefício (DIB)	15/05/2017 (DER)
Prescrição anterior a	Não operada
Data considerada da citação	02/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato do CNIS e a tabela de contagem de tempo, que seguem em anexo, integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005822-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THEREZINHA APARECIDA JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Therezinha Aparecida Junqueira, CPF nº 976.203.438-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Adilson Luiz da Silva, ocorrido em 19/08/17, sob a alegação de que era dependente economicamente dele. Pretende, ainda, o pagamento das prestações atrasadas desde a data do óbito. Afirma que residia e cuidava do seu filho até a data do falecimento dele, e que seu benefício foi indeferido ante a ausência da qualidade de dependente da autora (NB 176.280.635-2 – DER 18/09/17). Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

Deferida a gratuidade de justiça.

Emendada a petição inicial.

Citado, o INSS ofertou contestação. Arguiu preliminar de decadência e prescrição. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado, pois não há início de prova documental suficiente a demonstrar a existência de dependência econômica. Pleiteou a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas duas testemunhas (ID 27938087).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a **das demais deve ser comprovada**.

Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Adilson Luiz da Silva restaram devidamente comprovadas, uma vez que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito (NB 32/613.109.602-7).

Da dependência econômica:

Passo a analisar a dependência econômica da parte autora, motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício.

A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova.

O conceito de "dependência econômica" para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que impõe caracterizar é se a parte interessada efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora.

Sustenta a parte autora que era dependente economicamente de seu filho Adilson Luiz da Silva, divorciado e que com ela residia até seu falecimento, em 19/08/17, e que seu benefício foi indeferido, ante a ausência da qualidade de dependente.

Para comprovação da dependência econômica, juntou aos autos:

- certidão de óbito de seu filho, na qual consta que residia no endereço da autora;
- correspondências e recibos de pagamento em nome da autora e do segurado, com endereço de entrega na mesma residência;
- registros fotográficos de sua residência;
- certidão de casamento do segurado, com anotação de divórcio, ocorrido em 30/08/07.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado residia com sua mãe, ora autora. A certidão de óbito informa, ainda, que o segurado era divorciado e possuía uma filha maior de idade, o que indica a ausência de outros dependentes que não sua mãe.

Assim, tenho como existente o início de prova material, passível de ser corroborado por prova oral.

Foi produzida prova em audiência, como o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que: seu filho Adilson residia com ela a partir de 2005, quando se divorciou; depois ele conheceu outra pessoa, com quem foi morar, mas não deu certo; a autora cuidou de sua genitora até 2008, quando esta última veio a falecer; desde então (2008) a autora cuidou de seu filho, mudando-se de Cruzeiro para Campinas, onde passaram a morar na mesma casa; em 2012 a autora separou as casas, mas no mesmo ano o seu filho voltou a residir com ela; ele morou com a autora até a data de falecimento; seu filho ficou muito doente e dependia da autora para tudo; a autora tem uma aposentadoria; quando seu filho era vivo, ele ajudava a autora em tudo, com medicamentos, com o aluguel, as coisas para a casa; depois que seu filho faleceu, a autora ficou somente com sua aposentadoria; precisou fazer um empréstimo para pagar as contas; é divorciada, mas não recebe pensão de seu ex-marido; tem outros filhos: eram quatro, sendo que faleceram dois; os outros trabalham como garçom e faxineira e não têm condições de ajudá-la; atualmente mora sozinha.

A testemunha **Enidelece Maria da Silva**, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora há oito anos; a autora é sua inquilina; conheceu o Sr. Adilson, que morava nesse mesmo imóvel; ele sempre morou lá; sabe que o Sr. Adilson ajudava na casa, era ele que mantinha a casa; a testemunha tinha conhecimento desta situação porque acompanhava a situação da família e também porque conversa com a autora, que comentava a situação; o valor do aluguel é de R\$ 500,00 e quem pagava era a autora e seu filho; sabe que autora e seu filho não possuíam veículo, utilizavam transporte coletivo ou de aplicativo; não tem conhecimento dos valores recebidos pela autora.

A testemunha **Maria Aparecida da Silva Oliveira**, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora há aproximadamente 08 anos; conheceu a autora em razão de amizade que tinha com o filho dela; ia pouco à casa da autora; a autora morava com o filho; sabe que quem mantinha a casa era o filho da autora; o Sr. Adilson trabalhava em uma empresa de ônibus e se afastou por conta de doença; a testemunha e o Sr. Adilson conversavam todos os dias, pois eram amigos; ele comentava das dificuldades que tinha na manutenção da casa; era o filho que pagava as despesas da casa.

Da prova oral colhida restou demonstrado que a autora recebia auxílio financeiro para sua subsistência do filho falecido, que com residia.

As testemunhas confirmaram que o segurado contribuía mensalmente para a sobrevivência da mãe, auxiliando no pagamento do aluguel e na compra de medicamentos.

Como visto, a dependência econômica para como o instituidor do benefício de pensão por morte não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família. Esta é a situação dos autos.

Assim, restou devidamente comprovado que a autora vivia sob os auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribuía determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, bem assim a qualidade de segurada deste, a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte requerido.

Observe que, considerando a data de entrada do NB 21/176.280.635-2 (18/09/17), a autora faz jus ao benefício desde a data do óbito do instituidor, 19/08/17, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Therezinha Aparecida Junqueira, CPF nº 976.203.438-49, conta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do óbito do instituidor, 19/08/17.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Therezinha Aparecida Junqueira / 976.203.438-49
Instituidor / CPF	Adilson Luiz da Silva / 071.178.558-94
Espécie de benefício	Pensão por morte.
Número do benefício	21/176.280.635-2
Data início do benefício	19/08/17
Prescrição a partir de:	Não há prescrição
Data da citação	28/06/19
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Os extratos do CNIS da autora e do instituidor acompanham e integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA MARIA DE MORAES CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Ana Maria de Moraes Camargo, CPF 004.857.348-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/186.436.460-0), requerido em 12/09/18 e indeferido por falta do tempo de carência. Sustenta que a autarquia não considerou os vínculos de 28/05/73 a 10/03/73, 21/01/74 a 14/10/74 e 01/02/79 a 01/03/79. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Emendada a petição inicial.

Citado, o INSS ofertou contestação. Arguiu preliminar da falta de interesse de agir em relação aos períodos de 28/05/73 a 10/03/73, 21/01/74 a 14/10/74, já averbados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que a parte autora não comprova a carência exigida para o benefício, uma vez que não podem ser computados os períodos não lançados no CNIS, bem como aqueles em que houve o recebimento de benefício por incapacidade.

Houve réplica.

Indeferido o pedido genérico de provas do réu, bem como o pleito da parte autora para expedição de ofício ao empregador.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

Parte do tempo de serviço, de 28/05/73 a 10/03/73 e 21/01/74 a 14/10/74, já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS que acompanha presente sentença. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasta a análise meriária pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por idade:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Em relação ao requisito idade, a parte autora completou **60 (sessenta) anos** de em **27/01/18**.

A questão controvertida limita-se ao cumprimento da carência de 180 contribuições mensais para a obtenção do benefício.

De acordo com o a contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia no processo administrativo (ID 13836381), foram contabilizados 121 meses de contribuição.

Em relação ao período remanescente, de 01/02/79 a 01/03/79, observo que o vínculo se encontra devidamente anotado na CTPS da autora (ID 13836376, p. 5).

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço o período em questão, devidamente registrado em CTPS da autora, conforme cópias juntadas aos autos, para que seja computado como tempo de contribuição.

Em sua réplica a parte autora também faz menção aos períodos de 09/06/78 a 11/06/81 e 02/05/83 a 13/06/86. Tais períodos não integraram o pedido deduzido em juízo. Sem embargo, observo que se encontram lançados no CNIS. Em relação ao primeiro período, a autora alega que o ano correto do início do vínculo seria 1978 e não 1979, como consta no CNIS. Observo, entretanto, que a anotação na CTPS quanto à data de início deste vínculo encontra-se rasurada (ID 13836376, p. 6). Considerando o vínculo imediatamente anterior anotado na CTPS, de 01/02/79 a 01/01/79, não é crível que o vínculo seguinte se iniciasse no ano de 1978. Assim, deve prevalecer a anotação lançada no CNIS.

Por fim, em sua contestação, o INSS sustenta a impossibilidade de contagem, para fins de carência, do período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou o entendimento de que o período de gozo por benefício de incapacidade somente será computado para fins de tempo de contribuição quando intercalado com períodos de atividade, ante a vedação de contagem de tempo fictício (RE 583.834, Rel. Ministro Ayres Britto, DJe 14/02/12).

O artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91, determina a contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, deverá considerado como salário de contribuição neste período. Consequentemente, se a lei considera esse período como tempo de contribuição do segurado à Previdência Social, tal período deverá, de igual modo, integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade.

Neste sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 3. Satisfeitos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, faz jus a parte autora ao seu recebimento. 4. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, AC 5560726-79.2019.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Federal David Diniz Dantas, DJe 19/12/19)

De acordo com os dados atualizados do CNIS, a autora recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 30/05/91 a 28/06/91, 26/10/91 a 29/02/92 e 21/03/98 a 12/12/00, sempre entre períodos contributivos.

Neste contexto, devem ser reconhecidos, para fins de carência, os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, por estar intercalado com períodos de contribuição. Por tal razão, na contagem de tempo da autora deverão ser considerados em sua integralidade os vínculos com o Município de Campinas e com a Companhia Brasileira de Distribuição.

Da contagem de tempo para aposentadoria por idade:

Os períodos constantes da CTPS e do CNIS não comprovavam 180 contribuições exigidas para o fim de concessão do benefício.

Conforme tabela de contagem de tempo que acompanha e integra a presente sentença, a parte autora possui, na DER (12/09/18), 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e três dias) de tempo de contribuição, equivalente a 148 meses de contribuição.

Por não comprovar mais de 180 contribuições até a DER, não faz jus à concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como o cumprimento ou não da carência para a concessão do benefício. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todaya, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) em face da ausência de interesse de agir, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de averbação dos períodos comuns de 28/05/73 a 10/03/73 e 21/01/74 a 14/10/74**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ana Maria de Moraes Camargo, CPF 004.857.348-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar o período comum de 01/02/79 a 01/03/79, bem como, para fins de carência, os intervalos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ela a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Ana Maria de Moraes Camargo / 004.857.348-50
Nome da mãe	Ana Maria de Moraes Camargo
Tempo comum	01/02/79 a 01/03/79
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011582-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER BAUNGARTNER

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Wagner Baungartner, CPF nº 819.897.098-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.207.904-3 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/04/71 a 09/09/78, 01/11/78 a 20/04/85, 01/08/85 a 31/05/90, 13/03/90 a 12/06/92, 01/03/93 a 14/11/93, 03/04/95 a 11/02/98 e 06/06/99 a 18/03/10. Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício atual, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Pleiteia o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, 18/03/10. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 22113651).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Decorrido o prazo para réplica sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analisa-se a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 18/03/10, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 23/08/19, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 23/08/14.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”*.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependerá, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Inicialmente, em análise do processo administrativo referido na petição inicial, NB 42/150.207.904-3, observo que não foi apresentado à administração nenhum documento referente aos períodos especiais aqui pleiteados. O formulário PPP somente foi apresentado em juízo. Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quando aos períodos pleiteados, o que os tornou controvertidos, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das especialidades pleiteadas ocorrerão somente em data posterior à citação, a ser fixada no dispositivo desta sentença.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/04/71 a 09/09/78, 01/11/78 a 20/04/85, 01/08/85 a 31/05/90 - empresa: Gráfica Muto Ltda. – funções: aprendiz de bloquista e cortador – Documento: anotação na CTPS (ID 22113651, p. 5/8).

b) 13/03/90 a 12/06/92, 01/03/93 a 14/11/93 - empresa: Gráfica Popiata Ltda. – função: cortador – Documento: anotação na CTPS (ID 22113651, p. 8).

Para os períodos descritos nos itens "a" e "b", o autor apresenta como prova da especialidade a anotação dos vínculos em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

c) 03/04/95 a 11/02/98 e 06/06/99 a 18/03/10 – empresa: Macroven Artes Gráficas Ltda EPP – função: cortador – Documento: formulário PPP de ID 21058823, emitido em 25/10/18.

O documento abrange os períodos de 03/04/95 a 11/02/98 e 01/06/99 a 28/05/14.

Em relação aos períodos pleiteados, não há registros ambientais para o intervalo de 03/04/95 a 11/02/98 e de 01/06/99 a 08/02/05.

Para o intervalo que vai até 28/04/95, quando ainda era possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento, observo que a atividade de cortador não integra o item 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979, relativo ao trabalho desenvolvido na indústria gráfica e editorial.

Para o período de 09/02/05 a 18/03/10, consta a exposição ao agente ruído.

Para o intervalo de 09/02/05 a 31/01/08 não há indicação de intensidade do referido agente. O documento informa a inexistência de laudo pericial. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária, sendo imprescindível a comprovação documental de que o autor esteve exposto a ruído em níveis acima do limite legal.

Para o intervalo de 01/01/09 a 18/03/10, consta a exposição ao ruído nas intensidades variáveis de 80,8 a 86,9 dB(A) no ano de 2009 e de 77,3 a 85,7 dB(A) no ano de 2010. Nos termos da fundamentação supra, o limite legal estabelecido para a época era de 85 dB(A).

Observa-se que para tais períodos a exposição se deu de forma variável: ora abaixo, ora pouco acima do limite legal. Nestas condições, a própria variação de intensidade do ruído indica que a exposição ao agente nocivo não era permanente, o que afasta a caracterização da especialidade.

Analisada a prova produzida, **não reconheço a especialidade pleiteada.**

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Wagner Baungartner, CPF nº 819.897.098-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada a gratuidade deferida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011926-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANGINALDO MORAIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Evangelinaldo Moraes Ferreira, CPF nº 384.118.065-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos de 06/03/97 a 18/12/97, 01/06/98 a 30/04/02, 04/11/02 a 10/02/10 e de 01/09/10 a 04/06/18, bem como a reafirmação da datada da entrada do requerimento administrativo – DER para o dia 02/05/17, com pagamento das parcelas em atraso (NB 42/181.733.110-5). Caso necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteia a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, sustentou a impossibilidade de reafirmação da DER e a necessidade de afastamento do segurado das atividades nocivas, no caso de reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em maturidade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 21360969, p. 66, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/10/90 a 16/04/92 e de 14/05/92 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 18/12/97, 01/06/98 a 30/04/02, 04/11/02 a 10/02/10 e de 01/09/10 a 04/06/18, trabalhados na empresa Pantera Embalagens Plásticas Ltda., na função de supervisor de produção.

Como prova, apresentou no processo administrativo os formulários PPPs de ID 21360969, p. 54/61, emitidos em 01/02/17. Em sede de recurso administrativo, para o lapso iniciado em 01/09/10 apresentou novo formulário PPP, emitido em 04/06/18 (ID 21360977, p. 8/9), que, por ser atualizado, substituiu aqueles anteriormente apresentados para o período.

Os documentos informam exposição ao agente ruído na intensidade de 82,5 dB(A), abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, de 90 dB(A) até 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Quanto aos agentes químicos (acetona, acetato de etila, acetato de butila, etanol, n-hexano, nafta, tolueno e xileno), consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Anicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Observa-se, ademais, que para as substâncias listadas no "Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância" do Anexo nº 11 da NR 15, a exposição se deu sempre em concentração abaixo os valores mínimos ali fixados.

Analisada a prova produzida, **não reconhecemos a especialidade dos períodos pleiteados.**

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgamos improcedentes** os pedidos formulados Evanginildo Moraes Ferreira, CPF nº 384.118.065-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada a gratuidade deferida.

Oportunamente, como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001903-78.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: BENITO NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
 2. Prazo: 5 (cinco) dias.
- Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014220-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARTUR ULTEMARE, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
 2. Prazo: 5 (cinco) dias.
- Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: HARLEY DOUGLAS BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
 2. Prazo: 5 (cinco) dias.
- Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005855-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
 2. Prazo: 5 (cinco) dias.
- Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS JORGE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124, JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária redistribuída do Juizado Especial Federal local, proposta por **Rubens Jorge Barbosa**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à revisão de seu atual benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de janeiro 1973 a 15/02/1974, a serviço do Exército Brasileiro (código 2.5.7) e o período 25/06/1974 a 16/11/1993 (Indústria Química GessylLever Ltda - código 2.1.2) ambos enquadrados no Decreto 53.831/64 e anteriores ao advento da Lei 9.032/95 e do período comum de 01/04/1970 a 30/09/1970 como *office boy*, com consequente revisão da renda mensal, sem a incidência do fator previdenciário (Pontos 85/95) e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial com retificação do valor da causa.

O juízo do Juizado Especial Federal local declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de o valor da causa suplantar os 60 (sessenta) salários mínimos que define a competência daquele juízo.

Recebidos os autos nesta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir do autor, em razão da falta de prévio requerimento administrativo, configurada pela não juntada de documentos dos períodos especiais pretendidos.

O autor opôs Embargos Declaratórios, que foram acolhidos, como o regular prosseguimento do processo.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência de juntada de formulários e laudos relativos ao período trabalhado na empresa Unilever. Quanto ao período especial prestado ao Ministério do Exército, alega que se trata de período vinculado a regime próprio, portanto a pretensão esbarra diretamente no artigo 201, § 9, da Constituição Federal de 1988, não sendo possível a conversão de tempo especial em tempo comum para fins de contagem recíproca (artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/1991).

Houve réplica, sem pedido de produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analisa-se a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 07/10/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial junto ao Juizado Especial Federal (05/10/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 05/10/2013.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência Social, a CF estabelece que a possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas da saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foiceiros, mãos de fôrno, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrnos de recozimento ou de têmpera-recozadores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrno de recozimento, de têmpera, de cementação, foiceiros, recozadores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – A tividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1. **Exército Brasileiro, de 17/01/1973 a 15/02/1974**, na função de soldado combatente, enquadrado na atividade de Guarda, descrita no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64;
2. **Gessy Lever Ltda, de 25/06/1974 a 16/11/1993**, trabalho em indústria química, enquadrado como insalubre pelo código 2.1.2 do Decreto 53.831/64.

Em relação ao período descrito no item (1), juntou aos autos o Certificado de Reservista (id 13742726 – p. 10), dando conta do tempo prestado ao Exército Brasileiro, de 17/01/1973 a 15/02/1974, na função de Soldado Combatente.

Em relação ao período descrito no item (1), juntou aos autos o Certificado de Reservista (id 13742726 – p. 10), dando conta do tempo prestado ao Exército Brasileiro, de 17/01/1973 a 15/02/1974, na função de Soldado Combatente.

Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim o será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF – 3ª Região: "O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91". [APELREE 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; DJF3 C.12 de 26/05/2009, p. 1186].

A averbação do tempo de serviço militar é realizada de forma comum, ou seja, este período não é considerado como atividade especial, uma vez que prestado sob regime jurídico próprio.

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Assim, não reconheço a especialidade deste período, devendo ser computado como tempo comum, conforme já computado administrativamente.

Em relação ao período descrito no item (2), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de Comprador.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

II – Atividades comuns:

Preende também a averbação do tempo urbano comum registrado em CTPS, de 01/04/1970 a 30/09/1970, na qualidade de menor aprendiz.

Para comprovação, juntou cópia de sua Carteira de Trabalho do Menor (Número 1965 – Série 20), de que consta o registro do contrato de trabalho com a empresa Oremar Org. Repr. Marítimas e Aéreas Ltda, de 01/04/1970 a 30/09/1970 (id 13742726 – p. 68/69), exercendo a função de Office-boy, com remuneração especificada de Cr\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis cruzeiros).

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço o período de 01/04/1970 a 30/09/1970, assim como os demais períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum).

III – Aposentadoria por tempo de contribuição (Pontos 85/95):

Prende o autor seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja calculada sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183/2015 (pontos 85/95).

Somando-se os períodos urbanos comuns averbados administrativamente e os ora reconhecido pelo juízo, verifico que o autor soma 33 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, tempo maior do que aquele apurado quando do requerimento administrativo (33 anos e 3 dias), fazendo jus à revisão da renda mensal.

Contudo, não faz jus à aplicação da Lei 13.183/2015, porque não comprova o mínimo de 35 anos de tempo de contribuição, tampouco os pontos necessários para que seja calculada a RMI sem a incidência do fator previdenciário.

Isso por que somado o tempo de contribuição (33 anos, 7 meses e 15 dias) à idade do autor na data do requerimento administrativo (56 anos, 3 meses e 22 dias), este soma 89 pontos.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/10/2013 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Rubens Jorge Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período urbano comum trabalhado de 01/04/1970 a 30/09/1970, conforme registro em CTPS;

(2) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.431.424-0) do autor, incluindo o período urbano comum ora reconhecido na contagem de tempo;

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício a partir do requerimento administrativo (07/10/2010), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal decorrente da revisão ora reconhecida e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Rubens Jorge Barbosa / 723.624.648-49
Nome da mãe	Elza Azevedo Barbosa
Tempo urbano comum reconhecido	de 01/04/1970 a 30/09/1970
Tempo total até 07/10/2010	33 anos, 7 meses e 15 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/152.431.424-0)
Data do início Do benefício (DIB)	07/10/2010 (DER)
Prescrição anterior a	05/10/2013
Data considerada da citação	31/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 (quinze) dias contado do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato do CNIS e a tabela de contagem de tempo, que seguem em anexo, integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-48,2013.4.03.6105
AUTOR: GERMISON PEDRO LIZZI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 1577/2041

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004652-07.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVERTON LOURENCO

Advogados do(a) REU: MARGARIDA DA SILVA CALIXTO - SP341877, SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO - SP163153

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005930-07.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RICHARD FRIEDRICH HORING

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução promovida por RICHARD FRIEDRICH HORING, nos autos da ação nº 0008804-38.2009.4.03.6105. Pugna a embargante, em síntese, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição e, subsidiariamente, do excesso na execução.

A embargante foi instada a emendar a inicial, a que apresentasse os documentos necessários à propositura da ação, o que foi atendido (fls. 09/145 dos autos físicos).

Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 148/153, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou seu parecer à fl. 161, no sentido de que, à elaboração de cálculo, faz-se necessário a apresentação de contracheques e fichas financeiras do autor (embargado).

Instado, o embargado requereu o oficiamento à Fundação Petros para apresentação dos documentos, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 168).

A Fundação, por sua vez, informou a impossibilidade de fornecer os contracheques de 1989 a 1995, anteriores à aposentadoria da parte embargada, pois somente a Patrocinadora Petrobras deteria esses dados, anexando aos autos o extrato das contribuições vertidas pelo participante ao Plano Petros do Sistema Petrobrás, referente ao período solicitado, bem como as fichas financeiras de 2010 a 2014.

Foram os autos novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que reiterou a necessidade do fornecimento de todos os documentos solicitados (fl. 192).

Houve despacho no sentido de determinar novo oficiamento à referida Fundação, para que, respeitado o período de prescrição reconhecido nos autos (f. 244), transitado em julgado, encaminhasse ao Juízo a documentação referente ao período entre 22/06/2004 e janeiro de 2010 (fl. 196), o que foi atendido (fls. 199/211).

Reenviados os autos à Contadoria, foi reiterada a necessidade de fornecimento de todos os documentos (fl. 215).

Foi determinado oficiamento à Petrobrás S.A, que informou não possuir os documentos requisitados (fl. 220/221) e à Empresa Petroquímica União S/A, que se manifestou no mesmo sentido (fl. 227).

O embargado pugnou por novo oficiamento à Fundação Petros (Id 14246687) e nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 20372104), o que foi indeferido pelo Juízo (Id 23319711).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao exame da prescrição.

Aduz a União que o autor não possui valores a restituir, pois os exercícios 1997 e 1998 seriam exercícios prescritos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2009.

Defende a União que: "...o autor, ao confeccionar seus cálculos: desconsiderou que o direito de restituição se inicia quando se inicia o recebimento do benefício. Além disso, o cálculo apresentado se limitou apenas em atualizar o imposto retido mensalmente, como é sabido, que o cálculo de valor a restituir de imposto de renda da pessoa física de exercício findo se faz no ajuste da declaração, tendo em vista que se deve levar em consideração todas as variáveis relativas às declarações tais como os valores já restituídos, as deduções, as alíquotas etc. O autor ainda cometeu o erro de calcular o valor a restituir sobre o imposto de renda do total do recebimento, sendo que parte das contribuições são efetuadas pela empresa patrocinadora (fl. 222)."

A informação fiscal da Receita Federal colacionada pela União para o caso dos autos concluiu que: "...Em se tratando de incidência de IR sobre complementação de aposentadoria, no tocante às disposições das Leis no 7.713/88 e 9.250/95, a metodologia adotada para a definição do indébito envolve a reconstituição das Declarações Anuais de Ajuste de IRPF. Metodologia sufragada pelo Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira nos embargos de declaração na AC 2005.71.00.018607-9 e 2006.72.008608-0, e também contida na IN RFB 1.343/2013. Trata-se do MÉTODO DO EXAURIMENTO, que se inicia pela apreciação das contribuições mensais do empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95, individualmente consideradas e corrigidas até o momento do recebimento do primeiro benefício....Pelo exposto apuramos que o interessado não possui valor a restituir, pois os exercícios 1997 e 1998 são exercícios prescritos, tendo em vista que a ação foi impetrada em 2009."

Da análise dos autos principais, verifico que o julgado apreciou a questão da prescrição nos seguintes termos: "...Tendo a ação sido interposta em 22/06/2009, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, a contar retroativamente a partir da propositura da ação, restando prescrita, a repetição do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício recebido pelo autor a título de complementação aposentadoria, anteriormente a 22/06/2004. Assim, tendo iniciado o recebimento da complementação aposentadoria após 06/1995, restaram prescritas as Importâncias retidas a título de imposto de renda recebidas entre julho/1995 a junho/2004."

Considerando, pois, o reconhecimento da prescrição nos termos acima indicados, bem assim que não foram localizados os documentos necessários ao cálculo do crédito exequendo, restou prejudicada a tese de excesso de execução, defendida subsidiariamente pela União.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito objeto da execução no feito nº 0008804-38.2009.4.03.6105, pela ocorrência da prescrição no que tange às importâncias retidas a título de imposto de renda recebidas entre julho/1995 a junho/2004 e pela ausência de documentos essenciais à liquidação do julgado, para o período posterior a 22/06/2004.

Com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em favor da embargante, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido a contar da data de distribuição dos presentes embargos.

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Translade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (nº 0008804-38.2009.4.03.6105).

Transitada em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012950-78.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE MARIA DEMUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES BERNARDES - SP164739
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIO FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA 12071505840

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento e indenização por danos morais ajuizada por ELISABETE MARIA DEMUZZI face a CEF e CELIO FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA.

Aduz a autora ser titular de uma conta poupança em agência da CEF em que mantinha depositadas suas economias.

Ocorre que foram realizadas diversas operações financeiras em referida conta, através de utilização de cartão de débito de sua titularidade, adquirido através da primeira requerida, sem o conhecimento da autora.

Informa que a CEF lavrou a ocorrência sob nº 4838924 e esclareceu à Requerente que o cartão foi utilizado na loja da segunda requerida.

Pugna, pois, pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos, bem assim, indenização por danos morais.

Citada, a CEF contestou o feito (fls. 48/66 dos autos físicos). Aduz que preza pela segurança de suas operações e orienta a seus clientes a prevenção de fraudes.

Defende a ausência de sua responsabilidade para o caso dos autos, posto que no presente caso ocorreram operações fraudulentas de terceiros face à autora.

O segundo requerido não foi localizado, tendo sido suspensa sua citação, em vista da existência de dívida relevante quanto ao suposto beneficiário dos valores questionados nos autos.

Requeru, pois a autora a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, o que foi indeferido por este Juízo (Id 20201868).

Na fase de especificação de provas, foi determinado à CEF que informasse os dados da operadora do cartão Maestro para fins de requisição de informações quanto às operações ora impugnadas e, com a resposta (Id 21067018), fosse oficiado à operadora a que prestasse esclarecimentos quanto a referidas operações (Id 20201868).

A operadora, por sua vez, informou não deter as informações/documentos solicitados pelo Juízo (Id 23396231).

Assim, acolhidas as razões apresentadas pela empresa acima indicada, foi determinado à CEF que, na qualidade de emissora e administradora do cartão de crédito indicado na inicial, prestasse os esclarecimentos (Id 25851544).

Informou a CEF a impossibilidade de atendimento à determinação e que: "De acordo com a norma interna que regula os procedimentos referentes a compras com cartão de débito, as informações apresentadas nos sistemas da CAIXA são referentes aos terminais e não necessariamente aos estabelecimentos físicos.

Assim, dados complementares como: Razão Social, Nome Fantasia, Endereço, CNPJ, telefone devem ser solicitados pelo cliente diretamente à Adquirente intermediadora da compra para que forneçam informações referente aos seus credenciados."

Contudo, os argumentos tecidos pela CEF não lhe socorrem

Com efeito, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A tanto, faz-se necessária a verificação da existência do defeito no serviço, do evento danoso e da relação de causalidade entre ambos, cabendo à Instituição Financeira provar a responsabilidade exclusiva da autora ou de terceiro e a inexistência do defeito em seu produto, a teor do disposto no artigo 3º, CDC.

Aduz a CEF a validade da operação do cartão que causou o dano à autora, considerando que realizada mediante senha pessoal e intransferível (fls. 48/66 dos autos físicos), reconhecendo a ocorrência do fato que causou o evento danoso.

No caso dos autos, deve, pois, a CEF, desonerar-se do ônus de provar a culpa exclusiva da requerente ou de terceiros, ante a vulnerabilidade e hipossuficiência desta em relação àquela.

Nesse sentido:

"E M E N T A APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código. III - Caso em que a parte autora, titular de conta corrente, demonstra a ocorrência de saques indevidos com o seu cartão bancário. A instituição financeira alegou que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências. IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas. V - A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada na caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada. VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela parte autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança. VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta bancária. Intuitivo que implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. VIII - A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso. Já para o dano moral, o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor das Súmulas 43 e 362 do STJ. IX - Apelação a que se dá provimento."

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv)50000554520174036111, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019).

Assim, considerando as peculiaridades do caso, notadamente em razão de ser a instituição ré detentora de todas as informações relativas à conta poupança em questão e às operações nela realizadas, **inverte o ônus da prova, atribuindo à CEF a obrigação de provar a culpa da parte autora no evento**, com fulcro no art. 14, caput, c/c § 3º, inciso II, do CDC, c/c art. 373, § 1º, do CPC. Assim, concedo-lhe, pela derradeira vez, o prazo de 15 (quinze) dias para que preste os esclarecimentos indicados no despacho Id 25851544.

Apresentados, dê-se vistas à autora por igual prazo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003106-70.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, JOSE CIRINEU DE PAULA PEDROZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DESPACHO

Despachado em inspeção.

DEFIRO o requerido na petição ID 32691466, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, no valor de R\$ 1.584.726,37 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo(a) exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5014775-64.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: PAULO CESAR CORDEIRO DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN VOIGT - SP188732

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN VOIGT - SP188732

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001837-69.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM ASSISTENCIA ADONTOLOGICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DUTRA LINS - SP142610

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004068-84.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP250862, ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP250862, ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Deixo de apreciar o pedido id. 25794824 bem como do id. 29694510, uma vez se tratam de partes que não mais fazem parte do polo da lide. Proceda a secretaria a exclusão das petições id. 25794824/25794826 e 29694510/29694513. Intime-se a parte interessada para que proceda ao download do documento se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. DEFIRO, em parte, o quanto requerido na petição ID 30776381.

3. Considerando o determinado no 1, dou por prejudicada a análise do item I da petição. DEFIRO, no entanto, o requerido nos itens II e III, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, no valor de R\$ 67.186,30 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e trinta centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

4. Restando parcial ou infrutífero o bloqueio, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)s ora executado(a)s acima nomeado(a)s. Verificada a existência de veículo(s), proceda-se à inclusão de restrição de transferência sobre o(s) veículo(s) encontrado(s). Existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não deverá ser promovida a inclusão e a penhora, certificando-se.

5. Se negativas as providências acima determinadas, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

6. Providencie-se e expeça-se o necessário.

7. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelos sistemas BACENJUD / RENAJUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000725-21.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante da sentença id. 33918155 e dos atos subsequentes praticados nestes autos.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/AINDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BELSONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela *UNIAO (FAZENDA NACIONAL)* em face das pessoas físicas e jurídicas acima nominadas, em que a requerente busca, nos termos do art. 124, CTN, o reconhecimento do grupo econômico integrado por todos os requeridos e sua responsabilidade solidária pelos débitos discriminados no feito, bem como, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, até o limite dos débitos elencados nos extratos acostados ao ID 10786966 – fls. 38/49.

Aduz, em síntese, que a presente medida tem por objetivo garantir a satisfação do crédito tributário devido pela INDUSPUMA S.A IND. E COM., SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista as diversas manobras engendradas pelos requeridos, em especial por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, sócio fundador da INDUSPUMA e coordenador de um conglomerado empresarial familiar, que tem praticado várias fraudes fiscais e societárias, com o intuito de se esquivar do pagamento dos tributos federais.

Relata o envolvimento de todos os quatro filhos de NUNO ÁLVARO (ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO) e sua nora (DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS), nos atos ilícitos objeto da medida.

Alega que a INDUSPUMA foi constituída por NUNO ÁLVARO em 1991, que, desde então, tem praticado diversos atos irregulares na condução da empresa, que foram objeto de denúncia apresentada pelo MPF.

Ressalta que tal denúncia abrangia as principais fraudes perpetradas na condução da INDUSPUMA, inclusive quanto à ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e a prestação de informação falsa ao Fisco Federal, por meio de DCTF.

Afirma que a administração de fato da sociedade era exercida por NUNO ÁLVARO, em que pese os atos societários indicassem outras pessoas como sócios e gerentes, como CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, bem como que os recursos obtidos na consecução do objeto social da INDUSPUMA eram incorporados ao patrimônio pessoal de NUNO ÁLVARO.

Assevera que, com o encerramento das atividades regulares da INDUSPUMA e com o intuito de dificultar o pagamento do grande passivo tributário, a sede da sociedade foi alterada para Palmas – TO, que corresponde à residência de ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e sua companheira DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS.

Acrescenta que o caseiro do referido casal, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, cuja profissão é hidráulico industrial, foi utilizado nos esquemas da família, uma vez que incluído no quadro societário da INDUSPUMA como vice-presidente, ao lado de DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, universitária, nomeada presidente da sociedade, o que demonstra que ambos eram utilizados como “laranjas” dos verdadeiros sócios-gerentes, sobretudo considerando que ambos outorgaram procuração dando amplos poderes para MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE administrar a sociedade.

Argui que, com o decorrer dos anos, várias outras sociedades foram constituídas como forma de blindagem patrimonial, conforme abaixo relatado:

- A EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, integrada pelos quatro filhos de NUNO ÁLVARO, que teve seu ativo formado a partir do ativo imobilizado e circulante da INDUSPUMA;

- A SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA e a BEL SONO COLCHÕES LTDA que foram constituídas para dar continuidade à atividade do conglomerado econômico. A SUPERSPUMA, estabelecida em imóvel de propriedade da EBPAP, ostenta objeto social idêntico à INDUSPUMA, utilizando a mesma logomarca, a transferência de empregados e o compartilhamento de contratos, fornecedores e clientes, além da livre circulação de bens e valores entre as duas empresas. A BEL SONO, nova denominação da Veneza Espumas Ind. e Com. Ltda, foi constituída para dar seguimento às atividades do grupo econômico, após o encerramento do funcionamento da INDUSPUMA e da SUPERSPUMA, dedicando-se à mesma atividade econômica, ostentando dois dos sócios administradores da INDUSPUMA, inclusive CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, bem como constituindo uma filial no mesmo endereço daquela. Outrossim, as filhas de NUNO ÁLVARO ingressaram no quadro societários da empresa no ano de 2002;

- A AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA, a TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e a PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA que são empreitadas mais recentes do conglomerado familiar. A AGRO-PECUÁRIA MARI foi constituída para esvaziar a INDUSPUMA e as outras empresas do grupo, transferindo seu patrimônio para os integrantes da família, ressaltando-se que seu capital foi totalmente integralizado com imóveis que, em sua grande maioria, pertenciam à INDUSPUMA. A PVTEC, empresa mais rentável do grupo econômico, ao lado da BEL SONO, tem como sócia majoritária a AGRO-PECUÁRIA MARI e NUNO ÁLVARO seu procurador, detendo o controle de fato de ambas as empresas. A TANGRAM é a última empresa identificada do grupo, tendo sido a EBPAP admitida no seu quadro societário em porcentagem majoritária.

Por fim, alega que, de todos os sócios-gerentes que participaram da administração das referidas sociedades, CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA é o único que permanece alinhado com NUNO ÁLVARO e seus familiares, ressaltando que o requerido recebeu rendimentos da PVTEC em 2009, da BEL SONO de 2002 a 2006 e da INDUSPUMA em 2002.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 10786988 – fls. 14/30, foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato formado pelos requeridos, tomando-os solidariamente obrigados aos débitos tributários elencados nos extratos colacionados aos autos, bem como deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos até o montante atualizado do débito.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (ID 10786988 – fls. 38/40), ao qual foi dado provimento, para retificar o montante do débito referido no *decisum* embargado (fl. 41 do referido ID).

Citada (ID 10786988 fl. 34), a requerida INDUSPUMA S.A IND. E COM. apresentou contestação (ID 10786990 – fls. 12/32), arguindo, em síntese, a ausência do sócio Marcelo de Camargo Andrade no polo passivo do feito, o excesso no valor da causa, muito acima do valor total das execuções fiscais 0003113-53.2003.403.6105, 0003114-38.2003.403.6105 e 0003115-23.2003.403.6105, a prescrição das aludidas execuções fiscais, a inexistência de fraude na mudança de endereço da contestante, a inexistência de grupo econômico, bem como a ausência de prova literal da constituição do crédito fiscal.

Citados, os requeridos NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA e EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentaram contestações (ID 10788052 – fl. 26 / ID 10788055 – fl. 12; ID 10788055 fls. 20/38; e ID 10788062 – fls. 3/21), alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual, a divergência do valor bloqueado em relação às 3 execuções fiscais relacionadas à cautelar fiscal, bem como a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA apresentou contestação (ID 10788063 – fls. 39/51), aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não é devedor tributário nem sócio das requeridas, bem como nunca participou das ações que ensejaram a cautelar fiscal.

Citadas, as requeridas PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA e TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA peticionaram, respectivamente, no ID's 10788063 – fl. 52 / 10788065 – fl. 89 e ID's 10788742 – fl. 9 / ID 10789413 – fl. 4, requerendo reconsideração da decisão liminar, o que restou indeferido pelas decisões de ID 10813217 – fls. 48/49 e ID 10789413 – fls. 50/51.

Citados (ID 10788068 – fls. 7 e 13), os requeridos ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS não apresentaram contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 10813231 – fls. 44/48).

Citado por edital (ID 10813236 – fl. 6/8), o requerido GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 10813236 – fls. 21/22).

O feito foi extinto em relação à SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA (ID 10813231 – fls. 44/48).

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as contestações apresentadas nos autos (ID's 10788724 / 10788727; ID's 10813220 – fl. 46 / 10813224 – fl. 10), restando as alegações dos requeridos, mas concordando com a alegação de prescrição relativa ao débito inscrito na CDA 80.3.00.001725-16, razão pela qual requereu a extinção da execução fiscal nº 0003114-38.2003.403.6105. Esclarece, entretanto, que a aludida extinção não afeta o *periculum in mora*, uma vez que o valor reduzido (R\$ 51.110,54), praticamente não interfere no inerte passivo tributário em aberto.

O pedido de produção de provas da BEL SONO COLCHÕES LTDA foi deferido, tão-somente, quanto à prova documental (ID 10813235 – 30/32). Não houve manifestação da requerida nesse sentido.

As demais partes não se manifestaram em provas.

Sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento do requerido NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA (ID 10813236 – fls. 23/25), bem como acerca da recuperação judicial da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA (ID 10813236 – fls. 37/40).

Deferida pelo despacho de ID 10813240 – fls. 29/30, a citação do espólio de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA foi realizada conforme certidão expedida em 21/03/2018 (ID 10813668 – fl. 25).

Sobreveio ao feito notícia acerca da convalidação da recuperação judicial da PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA em falência (ID 135210023).

Foi expedida a intimação do administrador judicial da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA – MASSA FALIDA, conforme determinado pelo despacho de ID 18195474.

O E. TRF3 não deu provimento a nenhum dos agravos de instrumento noticiados nos autos.

Em atendimento ao despacho de ID 22315412 – fls. 1/2, a Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 10575351 ao ID 24712844, apresentando documentos, que comprovam os créditos tributários inscritos na DAU.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

“**Art. 3º.** Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

“**Art. 2º.** A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

Pois bem

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe nesta seara cautelar questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desborem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada com a juntada dos extratos de ID 24712841/ID 24712844, que demonstram créditos inscritos em Dívida Ativa da União anteriormente à propositura do feito.

Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que a requerida Induspuma S/A Indústria e Comércio, devedora originária, foi constituída por Nuno Álvaro Ferreira da Silva em 1991 e que, desde então, praticou vários atos irregulares na condução da empresa, dentre os quais, a ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e prestação de informação falsa ao Fisco, o que reduziu indevidamente o valor do PIS e Cofins devidos pela referida empresa.

Constata-se que a administração de fato da empresa era exercida por Nuno Álvaro, a despeito de os atos societários indicarem outras pessoas físicas, dentre as quais, Cleberson Antônio Ferreira Modena.

Ademais, segundo se deduz do "Termo de Verificação Fiscal" (ID 10786969 – fls. 14/19), parte integrante e indissociável dos autos de infração, Nuno Álvaro incorporava ao seu patrimônio pessoal os recursos obtidos através da Induspuma S/A Indústria e Comércio, o que configura confusão patrimonial entre as referidas pessoas física e jurídica.

Para além, restou identificado que, após o esvaziamento da Induspuma e o encerramento de suas atividades, houve a transferência fraudulenta de sua sede para Palmas, no endereço de Álvaro Ferreira da Silva, filho de Nuno Álvaro, e sua esposa Danielle Cristina Lustosa Grohs, envolvendo, ainda, a participação do caseiro do referido casal, Gilberto Pereira de Souza.

Ressalte-se que tanto Daniele quanto Gilberto faziam parte do esquema da família, uma vez que foram nomeados presidente e vice-presidente da referida sociedade.

Outrossim, identificou-se que, além da Induspuma, foram constituídas as sociedades do conglomerado familiar, ora requeridas, como forma de blindagem patrimonial, bem constou-se a presença das filhas de Nuno Álvaro, Marina e Márcia Ferreira da Silva e Marilisa Mantovani Guerreiro, no quadro societário com poderes de gerência.

Os elementos dos autos, portanto, demonstram existência de um grupo econômico de fato - *abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial* - suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas.

Como se sabe, para a caracterização de formação de grupo econômico com responsabilização de seus integrantes na seara tributária, deve ficar comprovada a ocorrência de confusão patrimonial, de fraudes, de abuso de direito ou má-fé, com prejuízo a credores, havendo assim responsabilidade solidária entre as empresas e pessoas físicas.

Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que *"Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"*.

Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que *"São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"*.

No caso dos autos, restou constatado que as pessoas físicas requeridas, no comando das pessoas jurídicas também requeridas, formam um grupo econômico de fato que agia sob a direção de Nuno Álvaro Ferreira da Silva, que se valeu de expedientes formais para a transferência de bens entre os membros do grupo, como propósito de frustrar a satisfação dos direitos da Fazenda Pública credora.

Assim, a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas leva à desconsideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se como uma só empresa, e alcançando ainda seus administradores.

Por seu turno, reza o artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 8.397/92, que regulamenta a Medida Cautelar Fiscal, que a indisponibilidade de bens poderá *"ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; (...)"*, condição ostentada pelos sócios administradores ora requeridos.

Quanto às pessoas jurídicas requeridas, ficou demonstrada nos autos sua participação no 'esquema' de sonegação e fraudes e sua utilização para 'blindagem' de patrimônio em prejuízo de seus credores.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92 é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua *"débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido"*, o que restou evidenciado.

Com efeito, o valor do patrimônio conhecido dos requeridos mostra-se ínfimo perante o montante do crédito tributário inscrito.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo *caput* do artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado nos extratos de ID's 24712841 ao ID 24712844.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, VI, 3º, I e II e *caput* do 4º, da Lei nº. 8.397/92, **mantenho** a liminar anteriormente concedida e **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para:

Reconhecer o grupo econômico de fato formado pelos requeridos e **decretar a indisponibilidade** de bens e direitos das pessoas jurídicas INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA; BEL SONO COLCHÕES LTDA; TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA – EPP; PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA – MASSA FALIDA; e das pessoas naturais NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA; MÁRCIA FERREIRA DA SILVA; MARINA FERREIRA DA SILVA; MARILISA MANTOVANI GUERREIRO; GILBERTO PEREIRA DE SOUZA; CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA DE MODENA; ALVARO FERREIRA DA SILVA; e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, até o limite do crédito tributário inscrito em dívida ativa, no montante total indicado nos extratos de ID's 24712841 ao ID 24712844.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

P. I.

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EBPAR - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BEL SONNO COLCHÕES LTDA, AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - EPP, PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela *UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)* em face das pessoas físicas e jurídicas acima nominadas, em que a requerente busca, nos termos do art. 124, CTN, o reconhecimento do grupo econômico integrado por todos os requeridos e sua responsabilidade solidária pelos débitos discriminados no feito, bem como, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, até o limite dos débitos elencados nos extratos acostados ao ID 10786966 – fls. 38/49.

Aduz, em síntese, que a presente medida tem por objetivo garantir a satisfação do crédito tributário devido pela INDUSPUMA S.A IND. E COM., SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista as diversas manobras engendradas pelos requeridos, em especial por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, sócio fundador da INDUSPUMA e coordenador de um conglomerado empresarial familiar, que tem praticado várias fraudes fiscais e societárias, com o intuito de se esquivar do pagamento dos tributos federais.

Relata o envolvimento de todos os quatro filhos de NUNO ÁLVARO (ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO) e sua nora (DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS), nos atos ilícitos objeto da medida.

Alega que a INDUSPUMA foi constituída por NUNO ÁLVARO em 1991, que, desde então, tem praticado diversos atos irregulares na condução da empresa, que foram objeto de denúncia apresentada pelo MPF.

Ressalta que tal denúncia abrangeu as principais fraudes perpetradas na condução da INDUSPUMA, inclusive quanto à ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e a prestação de informação falsa ao Fisco Federal, por meio de DCTF.

Afirma que a administração de fato da sociedade era exercida por NUNO ÁLVARO, em que pese os atos societários indicassem outras pessoas como sócios e gerentes, como CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, bem como que os recursos obtidos na consecução do objeto social da INDUSPUMA eram incorporados ao patrimônio pessoal de NUNO ÁLVARO.

Assevera que, com o encerramento das atividades regulares da INDUSPUMA e com o intuito de dificultar o pagamento do grande passivo tributário, a sede da sociedade foi alterada para Palmas – TO, que corresponde à residência de ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e sua companheira DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS.

Acrescenta que o caseiro do referido casal, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, cuja profissão é hidráulico industrial, foi utilizado nos esquemas da família, uma vez que incluído no quadro societário da INDUSPUMA como vice-presidente, ao lado de DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, universitária, nomeada presidente da sociedade, o que demonstra que ambos eram utilizados como “laranjas” dos verdadeiros sócios-gerentes, sobretudo considerando que ambos outorgaram procuração dando amplos poderes para MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE administrar a sociedade.

Argui que, com o decorrer dos anos, várias outras sociedades foram constituídas como forma de blindagem patrimonial, conforme abaixo relatado:

- A EBPAR – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, integrada pelos quatro filhos de NUNO ÁLVARO, que teve seu ativo formado a partir do ativo imobilizado e circulante da INDUSPUMA;

- A SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA e a BEL SONNO COLCHÕES LTDA que foram constituídas para dar continuidade à atividade do conglomerado econômico. A SUPERSPUMA, estabelecida em imóvel de propriedade da EBPAR, ostenta objeto social idêntico à INDUSPUMA, utilizando a mesma logomarca, a transferência de empregados e o compartilhamento de contratos, fornecedores e clientes, além da livre circulação de bens e valores entre as duas empresas. A BEL SONNO, nova denominação da Veneza Espumas Ind. e Com. Ltda, foi constituída para dar seguimento às atividades do grupo econômico, após o encerramento do funcionamento da INDUSPUMA e da SUPERSPUMA, dedicando-se à mesma atividade econômica, ostentando dois dos sócios administradores da INDUSPUMA, inclusive CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, bem como constituindo uma filial no mesmo endereço daquela. Outrossim, as filhas de NUNO ÁLVARO ingressaram no quadro societários da empresa no ano de 2002;

- A AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA, a TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e a PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA que são empreitadas mais recentes do conglomerado familiar. A AGRO-PECUÁRIA MARI foi constituída para esvaziar a INDUSPUMA e as outras empresas do grupo, transferindo seu patrimônio para os integrantes da família, ressaltando-se que seu capital foi totalmente integralizado com imóveis que, em sua grande maioria, pertenciam à INDUSPUMA. A PVTEC, empresa mais rentável do grupo econômico, ao lado da BEL SONNO, tem como sócia majoritária a AGRO-PECUÁRIA MARI e NUNO ÁLVARO seu procurador, detendo o controle de fato de ambas as empresas. A TANGRAM é a última empresa identificada do grupo, tendo sido a EBPAR admitida no seu quadro societário em porcentagem majoritária.

Por fim, alega que, de todos os sócios-gerentes que participaram da administração das referidas sociedades, CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA é o único que permanece alinhado com NUNO ÁLVARO e seus familiares, ressaltando que o requerido recebeu rendimentos da PVTEC em 2009, da BEL SONNO de 2002 a 2006 e da INDUSPUMA em 2002.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 10786988 – fls. 14/30, foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato formado pelos requeridos, tomando-os solidariamente obrigados aos débitos tributários elencados nos extratos colacionados aos autos, bem como deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos até o montante atualizado do débito.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (ID 10786988 – fls. 38/40), ao qual foi dado provimento, para retificar o montante do débito referido no *decisum* embargado (fl. 41 do referido ID).

Citada (ID 10786988 fl. 34), a requerida INDUSPUMA S.A IND. E COM. apresentou contestação (ID 10786990 – fls. 12/32), arguindo, em síntese, a ausência do sócio Marcelo de Camargo Andrade no polo passivo do feito, o excesso no valor da causa, muito acima do valor total das execuções fiscais 0003113-53.2003.403.6105, 0003114-38.2003.403.6105 e 0003115-23.2003.403.6105, a prescrição das aludidas execuções fiscais, a inexistência de fraude na mudança de endereço da contestante, a inexistência de grupo econômico, bem como a ausência de prova literal da constituição do crédito fiscal.

Citados, os requeridos NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA e EBPAR – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentaram contestações (ID 10788052 – fl. 26 / ID 10788055 – fl. 12; ID 10788055 fls. 20/38; e ID 10788062 – fls. 3/21), alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual, a divergência do valor bloqueado em relação às 3 execuções fiscais relacionadas à cautelar fiscal, bem como a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA apresentou contestação (ID 10788063 – fls. 39/51), aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não é devedor tributário nem sócio das requeridas, bem como nunca participou das ações que ensejaram a cautelar fiscal.

Citadas, as requeridas PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA e TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA peticionaram, respectivamente, no ID's 10788063 – fl. 52 / 10788065 – fl. 89 e ID's 10788742 – fl. 9 / ID 10789413 – fl. 4, requerendo reconsideração da decisão liminar, o que restou indeferido pelas decisões de ID 10813217 – fls. 48/49 e ID 10789413 – fls. 50/51.

Citados (ID 10788068 – fls. 7 e 13), os requeridos ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS não apresentaram contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 10813231 – fls. 44/48).

Citado por edital (ID 10813236 – fl. 6/8), o requerido GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 10813236 – fls. 21/22).

O feito foi extinto em relação à SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA (ID 10813231 – fls. 44/48).

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as contestações apresentadas nos autos (ID's 10788724 / 10788727; ID's 10813220 – fl. 46 / 10813224 – fl. 10), refutando as alegações dos requeridos, mas concordando com a alegação de prescrição relativa ao débito inscrito na CDA 80.3.00.001725-16, razão pela qual requereu a extinção da execução fiscal nº 0003114-38.2003.403.6105. Esclarece, entretanto, que a aludida extinção não afeta o *periculum in mora*, uma vez que o valor reduzido (R\$ 51.110,54), praticamente não interfere no inenso passivo tributário em aberto.

O pedido de produção de provas da BEL SONO COLCHÕES LTDA foi deferido, tão-somente, quanto à prova documental (ID 10813235 – 30/32). Não houve manifestação da requerida nesse sentido.

As demais partes não se manifestaram em provas.

Sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento do requerido NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA (ID 10813236 – fls. 23/25), bem como acerca da recuperação judicial da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA (ID 10813236 – fls. 37/40).

Deferida pelo despacho de ID 10813240 – fls. 29/30, a citação do espólio de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA foi realizada conforme certidão expedida em 21/03/2018 (ID 10813668 – fl. 25).

Sobreveio ao feito notícia acerca da convalidação da recuperação judicial da PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA em falência (ID 135210023).

Foi expedida a intimação do administrador judicial da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA – MASSA FALIDA, conforme determinado pelo despacho de ID 18195474.

O E. TRF3 não deu provimento a nenhum dos agravos de instrumento noticiados nos autos.

Em atendimento ao despacho de ID 22315412 – fls. 1/2, a Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 10575351 ao ID 24712844, apresentando documentos, que comprovam os créditos tributários inscritos na DAU.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

Pois bem

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe nesta seara cautelar questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada com a juntada dos extratos de ID 24712841/ID 24712844, que demonstram créditos inscritos em Dívida Ativa da União anteriormente à propositura do feito.

Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que a requerida Induspuma S/A Indústria e Comércio, devedora originária, foi constituída por Nuno Álvaro Ferreira da Silva em 1991 e que, desde então, praticou vários atos irregulares na condução da empresa, dentre os quais, a ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e prestação de informação falsa ao Fisco, o que reduziu indevidamente o valor do PIS e Cofins devidos pela referida empresa.

Constata-se que a administração de fato da empresa era exercida por Nuno Álvaro, a despeito de os atos societários indicarem outras pessoas físicas, dentre as quais, Cleberson Antônio Ferreira Modena.

Ademais, segundo se deduz do 'Termo de Verificação Fiscal' (ID 10786969 – fls. 14/19), parte integrante e indissociável dos autos de infração, Nuno Álvaro incorporava ao seu patrimônio pessoal os recursos obtidos através da Induspuma S/A Indústria e Comércio, o que configura confusão patrimonial entre as referidas pessoas física e jurídica.

Para além, restou identificado que, após o esvaziamento da Induspuma e o encerramento de suas atividades, houve a transferência fraudulenta de sua sede para Palmas, no endereço de Álvaro Ferreira da Silva, filho de Nuno Álvaro, e sua esposa Danielle Cristina Lustosa Grohs, envolvendo, ainda, a participação do caseiro do referido casal, Gilberto Pereira de Souza.

Ressalte-se que tanto Daniele quanto Gilberto faziam parte do esquema da família, uma vez que foram nomeados presidente e vice-presidente da referida sociedade.

Outrossim, identificou-se que, além da Induspuma, foram constituídas as sociedades do conglomerado familiar, ora requeridas, como forma de blindagem patrimonial, bem constou-se a presença das filhas de Nuno Álvaro, Marina e Márcia Ferreira da Silva e Marilisa Mantovani Guerreiro, no quadro societário com poderes de gerência.

Os elementos dos autos, portanto, demonstram existência de um grupo econômico de fato - *abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial* - suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas.

Como se sabe, para a caracterização de formação de grupo econômico com responsabilização de seus integrantes na seara tributária, deve ficar comprovada a ocorrência de confusão patrimonial, de fraudes, de abuso de direito ou má-fé, com prejuízo a credores, havendo assim responsabilidade solidária entre as empresas e pessoas físicas.

Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que *"Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"*.

Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que *"São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"*.

No caso dos autos, restou constatado que as pessoas físicas requeridas, no comando das pessoas jurídicas também requeridas, formam um grupo econômico de fato que agia sob a direção de Nuno Álvaro Ferreira da Silva, que se valeu de expedientes formais para a transferência de bens entre os membros do grupo, como propósito de frustrar a satisfação dos direitos da Fazenda Pública credora.

Assim, a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas leva à desconsideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se como uma só empresa, e alcançando ainda seus administradores.

Por seu turno, reza o artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 8.397/92, que regulamenta a Medida Cautelar Fiscal, que a indisponibilidade de bens poderá *"ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador; nos casos de lançamento de ofício; (...)"*, condição ostentada pelos sócios administradores ora requeridos.

Quanto às pessoas jurídicas requeridas, ficou demonstrada nos autos sua participação no 'esquema' de sonegação e fraudes e sua utilização para 'blindagem' de patrimônio em prejuízo de seus credores.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92 é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua *"débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido"*, o que restou evidenciado.

Com efeito, o valor do patrimônio conhecido dos requeridos mostra-se ínfimo perante o montante do crédito tributário inscrito.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo *caput* do artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado nos extratos de ID's 24712841 ao ID 24712844.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, VI, 3º. I e II e *caput* do 4º, da Lei nº. 8.397/92, **mantenho** a liminar anteriormente concedida e **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para:

Reconhecer o grupo econômico de fato formado pelos requeridos e **decretar a indisponibilidade** de bens e direitos das pessoas jurídicas INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA; BEL SONO COLCHÕES LTDA; TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA – EPP; PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA – MASSA FALIDA; e das pessoas naturais NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA; MÁRCIA FERREIRA DA SILVA; MARINA FERREIRA DA SILVA; MARILISA MANTOVANI GUERREIRO; GILBERTO PEREIRA DE SOUZA; CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA DE MODENA; ALVARO FERREIRA DA SILVA; e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, até o limite do crédito tributário inscrito em dívida ativa, no montante total indicado nos extratos de ID's 24712841 ao ID 24712844.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

P. I.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela *UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)* em face das pessoas físicas e jurídicas acima nominadas, em que a requerente busca, nos termos do art. 124, CTN, o reconhecimento do grupo econômico integrado por todos os requeridos e sua responsabilidade solidária pelos débitos discriminados no feito, bem como, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, até o limite dos débitos elencados nos extratos acostados ao ID 10786966 – fls. 38/49.

Aduz, em síntese, que a presente medida tem por objetivo garantir a satisfação do crédito tributário devido pela INDUSPUMA S.A IND. E COM., SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista as diversas manobras engendradas pelos requeridos, em especial por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, sócio fundador da INDUSPUMA e coordenador de um conglomerado empresarial familiar, que tem praticado várias fraudes fiscais e societárias, com o intuito de se esquivar do pagamento dos tributos federais.

Relata o envolvimento de todos os quatro filhos de NUNO ÁLVARO (ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO) e sua nora (DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS), nos atos ilícitos objeto da medida.

Alega que a INDUSPUMA foi constituída por NUNO ÁLVARO em 1991, que, desde então, tem praticado diversos atos irregulares na condução da empresa, que foram objeto de denúncia apresentada pelo MPF.

Ressalta que tal denúncia abrangeu as principais fraudes perpetradas na condução da INDUSPUMA, inclusive quanto à ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e a prestação de informação falsa ao Fisco Federal, por meio de DCTF.

Afirma que a administração de fato da sociedade era exercida por NUNO ÁLVARO, em que pese os atos societários indicassem outras pessoas como sócios e gerentes, como CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, bem como que os recursos obtidos na consecução do objeto social da INDUSPUMA eram incorporados ao patrimônio pessoal de NUNO ÁLVARO.

Assevera que, com o encerramento das atividades regulares da INDUSPUMA e com o intuito de dificultar o pagamento do grande passivo tributário, a sede da sociedade foi alterada para Palmas – TO, que corresponde à residência de ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e sua companheira DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS.

Acrescenta que o caseiro do referido casal, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, cuja profissão é hidráulico industrial, foi utilizado nos esquemas da família, uma vez que incluído no quadro societário da INDUSPUMA como vice-presidente, ao lado de DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, universitária, nomeada presidente da sociedade, o que demonstra que ambos eram utilizados como “laranjas” dos verdadeiros sócios-gerentes, sobretudo considerando que ambos outorgaram procuração dando amplos poderes para MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE administrar a sociedade.

Argui que, como decorrer dos anos, várias outras sociedades foram constituídas como forma de blindagem patrimonial, conforme abaixo relatado:

- A EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, integrada pelos quatro filhos de NUNO ÁLVARO, que teve seu ativo formado a partir do ativo imobilizado e circulante da INDUSPUMA;

- A SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA e a BEL SONO COLCHÕES LTDA que foram constituídas para dar continuidade à atividade do conglomerado econômico. A SUPERSPUMA, estabelecida em imóvel de propriedade da EBPAP, ostenta objeto social idêntico à INDUSPUMA, utilizando a mesma logomarca, a transferência de empregados e o compartilhamento de contratos, fornecedores e clientes, além da livre circulação de bens e valores entre as duas empresas. A BEL SONO, nova denominação da Veneza Espumas Ind. e Com. Ltda, foi constituída para dar seguimento às atividades do grupo econômico, após o encerramento do funcionamento da INDUSPUMA e da SUPERSPUMA, dedicando-se à mesma atividade econômica, ostentando dois dos sócios administradores da INDUSPUMA, inclusive CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, bem como constituindo uma filial no mesmo endereço daquela. Outrossim, as filhas de NUNO ÁLVARO ingressaram no quadro societários da empresa no ano de 2002;

- A AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA, a TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e a PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA que são empreitadas mais recentes do conglomerado familiar. A AGRO-PECUÁRIA MARI foi constituída para esvaziar a INDUSPUMA e as outras empresas do grupo, transferindo seu patrimônio para os integrantes da família, ressaltando-se que seu capital foi totalmente integralizado com imóveis que, em sua grande maioria, pertenciam à INDUSPUMA. A PVTEC, empresa mais rentável do grupo econômico, ao lado da BEL SONO, tem como sócia majoritária a AGRO-PECUÁRIA MARI e NUNO ÁLVARO seu procurador, detendo o controle de fato de ambas as empresas. A TANGRAM é a última empresa identificada do grupo, tendo sido a EBPAP admitida no seu quadro societário em percentagem majoritária.

Por fim, alega que, de todos os sócios-gerentes que participaram da administração das referidas sociedades, CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA é o único que permanece alinhado com NUNO ÁLVARO e seus familiares, ressaltando que o requerido recebeu rendimentos da PVTEC em 2009, da BEL SONO de 2002 a 2006 e da INDUSPUMA em 2002.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 10786988 – fls. 14/30, foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato formado pelos requeridos, tomando-os solidariamente obrigados aos débitos tributários elencados nos extratos colacionados aos autos, bem como deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos até o montante atualizado do débito.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (ID 10786988 – fls. 38/40), ao qual foi dado provimento, para retificar o montante do débito referido no *decisum* embargado (fl. 41 do referido ID).

Citada (ID 10786988 fl. 34), a requerida INDUSPUMA S.A IND. E COM. apresentou contestação (ID 10786990 – fls. 12/32), arguindo, em síntese, a ausência do sócio Marcelo de Camargo Andrade no polo passivo do feito, o excesso no valor da causa, muito acima do valor total das execuções fiscais 0003113-53.2003.403.6105, 0003114-38.2003.403.6105 e 0003115-23.2003.403.6105, a prescrição das aludidas execuções fiscais, a inexistência de fraude na mudança de endereço da contestante, a inexistência de grupo econômico, bem como a ausência de prova literal da constituição do crédito fiscal.

Citados, os requeridos NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA e EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentaram contestações (ID 10788052 – fl. 26 / ID 10788055 – fl. 12; ID 10788055 fls. 20/38; e ID 10788062 – fls. 3/21), alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual, a divergência do valor bloqueado em relação às 3 execuções fiscais relacionadas à cautelar fiscal, bem como a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA apresentou contestação (ID 10788063 – fls. 39/51), aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não é devedor tributário nem sócio das requeridas, bem como nunca participou das ações que ensejaram a cautelar fiscal.

Citadas, as requeridas PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA e TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA peticionaram, respectivamente, no ID's 10788063 – fl. 52 / 10788065 – fl. 89 e ID's 10788742 – fl. 9 / ID 10789413 – fl. 4, requerendo reconsideração da decisão liminar, o que restou indeferido pelas decisões de ID 10813217 – fls. 48/49 e ID 10789413 – fls. 50/51.

Citados (ID 10788068 – fls. 7 e 13), os requeridos ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS não apresentaram contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 10813231 – fls. 44/48).

Citado por edital (ID 10813236 – fl. 6/8), o requerido GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 10813236 – fls. 21/22).

O feito foi extinto em relação à SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA (ID 10813231 – fls. 44/48).

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as contestações apresentadas nos autos (ID's 10788724 / 10788727; ID's 10813220 – fl. 46 / 10813224 – fl. 10), refutando as alegações dos requeridos, mas concordando com a alegação de prescrição relativa ao débito inscrito na CDA 80.3.00.001725-16, razão pela qual requereu a extinção da execução fiscal nº 0003114-38.2003.403.6105. Esclarece, entretanto, que a aludida extinção não afeta o *periculum in mora*, uma vez que o valor reduzido (R\$ 51.110,54), praticamente não interfere no inenunciado passivo tributário em aberto.

O pedido de produção de provas da BEL SONO COLCHÕES LTDA foi deferido, tão-somente, quanto à prova documental (ID 10813235 – 30/32). Não houve manifestação da requerida nesse sentido.

As demais partes não se manifestaram em provas.

Sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento do requerido NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA (ID 10813236 – fls. 23/25), bem como acerca da recuperação judicial da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA (ID 10813236 – fls. 37/40).

Deferida pelo despacho de ID 10813240 – fls. 29/30, a citação do espólio de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA foi realizada conforme certidão expedida em 21/03/2018 (ID 10813668 – fl. 25).

Sobreveio ao feito notícia acerca da convalidação da recuperação judicial da PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA em falência (ID 135210023).

Foi expedida a intimação do administrador judicial da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA – MASSA FALIDA, conforme determinado pelo despacho de ID 18195474.

O E. TRF3 não deu provimento a nenhum dos agravos de instrumento noticiados nos autos.

Em atendimento ao despacho de ID 22315412 – fls. 1/2, a Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 10575351 ao ID 24712844, apresentando documentos, que comprovam os créditos tributários inscritos na DAU.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

Pois bem

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe nesta seara cautelar questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada com a juntada dos extratos de ID 24712841/ID 24712844, que demonstram créditos inscritos em Dívida Ativa da União anteriormente à propositura do feito.

Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que a requerida Induspuma S/A Indústria e Comércio, devedora originária, foi constituída por Nuno Álvaro Ferreira da Silva em 1991 e que, desde então, praticou vários atos irregulares na condução da empresa, dentre os quais, a ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e prestação de informação falsa ao Fisco, o que reduziu indevidamente o valor do PIS e Cofins devidos pela referida empresa.

Constata-se que a administração de fato da empresa era exercida por Nuno Álvaro, a despeito de os atos societários indicarem outras pessoas físicas, dentre as quais, Cleberson Antônio Ferreira Modena.

Ademais, segundo se deduz do "Termo de Verificação Fiscal" (ID 10786969 – fls. 14/19), parte integrante e indissociável dos autos de infração, Nuno Álvaro incorporava ao seu patrimônio pessoal os recursos obtidos através da Induspuma S/A Indústria e Comércio, o que configura confusão patrimonial entre as referidas pessoas física e jurídica.

Para além, restou identificado que, após o esvaziamento da Induspuma e o encerramento de suas atividades, houve a transferência fraudulenta de sua sede para Palmas, no endereço de Álvaro Ferreira da Silva, filho de Nuno Álvaro, e sua esposa Danielle Cristina Lustosa Grohs, envolvendo, ainda, a participação do caseiro do referido casal, Gilberto Pereira de Souza.

Ressalte-se que tanto Daniele quanto Gilberto faziam parte do esquema da família, uma vez que foram nomeados presidente e vice-presidente da referida sociedade.

Outrossim, identificou-se que, além da Induspuma, foram constituídas as sociedades do conglomerado familiar, ora requeridas, como forma de blindagem patrimonial, bem constou-se a presença das filhas de Nuno Álvaro, Marina e Márcia Ferreira da Silva e Marilisa Mantovani Guerreiro, no quadro societário com poderes de gerência.

Os elementos dos autos, portanto, demonstram a existência de um grupo econômico de fato - *abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial* - suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas.

Como se sabe, para a caracterização de formação de grupo econômico com responsabilização de seus integrantes na seara tributária, deve ficar comprovada a ocorrência de confusão patrimonial, de fraudes, de abuso de direito ou má-fé, com prejuízo a credores, havendo assim responsabilidade solidária entre as empresas e pessoas físicas.

Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que "*Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*".

Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que "*São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*".

No caso dos autos, restou constatado que as pessoas físicas requeridas, no comando das pessoas jurídicas também requeridas, formam um grupo econômico de fato que agia sob a direção de Nuno Álvaro Ferreira da Silva, que se valeu de expedientes formais para a transferência de bens entre os membros do grupo, como propósito de frustrar a satisfação dos direitos da Fazenda Pública credora.

Assim, a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas leva à desconsideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se como uma só empresa, e alcançando ainda seus administradores.

Por seu turno, reza o artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 8.397/92, que regulamenta a Medida Cautelar Fiscal, que a indisponibilidade de bens poderá "*ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; (...)*", condição ostentada pelos sócios administradores ora requeridos.

Quanto às pessoas jurídicas requeridas, ficou demonstrada nos autos sua participação no 'esquema' de sonegação e fraudes e sua utilização para 'blindagem' de patrimônio em prejuízo de seus credores.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92 é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua "*débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido*", o que restou evidenciado.

Com efeito, o valor do patrimônio conhecido dos requeridos mostra-se ínfimo perante o montante do crédito tributário inscrito.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo *caput* do artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado nos extratos de ID's 24712841 ao ID 24712844.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, VI, 3º. I e II e *caput* do 4º, da Lei nº. 8.397/92, **mantenho** a liminar anteriormente concedida e **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para:

Reconhecer o grupo econômico de fato formado pelos requeridos e **decretar a indisponibilidade** de bens e direitos das pessoas jurídicas INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; EBPAR – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA; BEL SONO COLCHÕES LTDA; TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA – EPP; PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA – MASSA FALIDA; e das pessoas naturais NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA; MÁRCIA FERREIRA DA SILVA; MARINA FERREIRA DA SILVA; MARILISA MANTOVANI GUERREIRO; GILBERTO PEREIRA DE SOUZA; CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA DE MODENA; ALVARO FERREIRA DA SILVA; e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, até o limite do crédito tributário inscrito em dívida ativa, no montante total indicado nos extratos de ID's 24712841 ao ID 24712844.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

P. I.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BELSONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA DE MODENA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela *UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)* em face das pessoas físicas e jurídicas acima nominadas, em que a requerente busca, nos termos do art. 124, CTN, o reconhecimento do grupo econômico integrado por todos os requeridos e sua responsabilidade solidária pelos débitos discriminados no feito, bem como, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, até o limite dos débitos elencados nos extratos acostados ao ID 10786966 – fls. 38/49.

Aduz, em síntese, que a presente medida tem por objetivo garantir a satisfação do crédito tributário devido pela INDUSPUMA S.A IND. E COM., SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista as diversas manobras engendradas pelos requeridos, em especial por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, sócio fundador da INDUSPUMA e coordenador de um conglomerado empresarial familiar, que tem praticado várias fraudes fiscais e societárias, com o intuito de se esquivar do pagamento dos tributos federais.

Relata o envolvimento de todos os quatro filhos de NUNO ÁLVARO (ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO) e sua nora (DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS), nos atos ilícitos objeto da medida.

Alega que a INDUSPUMA foi constituída por NUNO ÁLVARO em 1991, que, desde então, tem praticado diversos atos irregulares na condução da empresa, que foram objeto de denúncia apresentada pelo MPF.

Ressalta que tal denúncia abrangeu as principais fraudes perpetradas na condução da INDUSPUMA, inclusive quanto à ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e a prestação de informação falsa ao Fisco Federal, por meio de DCTF.

Afirma que a administração de fato da sociedade era exercida por NUNO ÁLVARO, em que pese os atos societários indicassem outras pessoas como sócios e gerentes, como CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, bem como que os recursos obtidos na consecução do objeto social da INDUSPUMA eram incorporados ao patrimônio pessoal de NUNO ÁLVARO.

Assevera que, com o encerramento das atividades regulares da INDUSPUMA e com o intuito de dificultar o pagamento do grande passivo tributário, a sede da sociedade foi alterada para Palmas – TO, que corresponde à residência de ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e sua companheira DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS.

Acrescenta que o caseiro do referido casal, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, cuja profissão é hidráulico industrial, foi utilizado nos esquemas da família, uma vez que incluído no quadro societário da INDUSPUMA como vice-presidente, ao lado de DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, universitária, nomeada presidente da sociedade, o que demonstra que ambos eram utilizados como “laranjas” dos verdadeiros sócios-gerentes, sobretudo considerando que ambos outorgaram procuração dando amplos poderes para MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE administrar a sociedade.

Argui que, com o decorrer dos anos, várias outras sociedades foram constituídas como forma de blindagem patrimonial, conforme abaixo relatado:

- A EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, integrada pelos quatro filhos de NUNO ÁLVARO, que teve seu ativo formado a partir do ativo imobilizado e circulante da INDUSPUMA;

- A SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA e a BEL SONO COLCHÕES LTDA que foram constituídas para dar continuidade à atividade do conglomerado econômico. A SUPERSPUMA, estabelecida em imóvel de propriedade da EBPAP, ostenta objeto social idêntico à INDUSPUMA, utilizando a mesma logomarca, a transferência de empregados e o compartilhamento de contratos, fornecedores e clientes, além da livre circulação de bens e valores entre as duas empresas. A BEL SONO, nova denominação da Veneza Espumas Ind. e Com Ltda, foi constituída para dar seguimento às atividades do grupo econômico, após o encerramento do funcionamento da INDUSPUMA e da SUPERSPUMA, dedicando-se à mesma atividade econômica, ostentando dois dos sócios administradores da INDUSPUMA, inclusive CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, bem como constituindo uma filial no mesmo endereço daquela. Outrossim, as filhas de NUNO ÁLVARO ingressaram no quadro societários da empresa no ano de 2002;

- A AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA, a TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e a PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA que são empreitadas mais recentes do conglomerado familiar. A AGRO-PECUÁRIA MARI foi constituída para esvaziar a INDUSPUMA e as outras empresas do grupo, transferindo seu patrimônio para os integrantes da família, ressaltando-se que seu capital foi totalmente integralizado com imóveis que, em sua grande maioria, pertenciam à INDUSPUMA. A PVTEC, empresa mais rentável do grupo econômico, ao lado da BEL SONO, tem como sócia majoritária a AGRO-PECUÁRIA MARI e NUNO ÁLVARO seu procurador, detendo o controle de fato de ambas as empresas. A TANGRAM é a última empresa identificada do grupo, tendo sido a EBPAP admitida no seu quadro societário em porcentagem majoritária.

Por fim, alega que, de todos os sócios-gerentes que participaram da administração das referidas sociedades, CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA é o único que permanece alinhado com NUNO ÁLVARO e seus familiares, ressaltando que o requerido recebeu rendimentos da PVTEC em 2009, da BEL SONO de 2002 a 2006 e da INDUSPUMA em 2002.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 10786988 – fls. 14/30, foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato formado pelos requeridos, tomando-os solidariamente obrigados aos débitos tributários elencados nos extratos colacionados aos autos, bem como deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos até o montante atualizado do débito.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (ID 10786988 – fls. 38/40), ao qual foi dado provimento, para retificar o montante do débito referido no *decisum* embargado (fl. 41 do referido ID).

Citada (ID 10786988 fl. 34), a requerida INDUSPUMA S.A IND. E COM. apresentou contestação (ID 10786990 – fls. 12/32), arguindo, em síntese, a ausência do sócio Marcelo de Camargo Andrade no polo passivo do feito, o excesso no valor da causa, muito acima do valor total das execuções fiscais 0003113-53.2003.403.6105, 0003114-38.2003.403.6105 e 0003115-23.2003.403.6105, a prescrição das aludidas execuções fiscais, a inexistência de fraude na mudança de endereço da contestante, a inexistência de grupo econômico, bem como a ausência de prova literal da constituição do crédito fiscal.

Citados, os requeridos NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA e EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentaram contestações (ID 10788052 – fl. 26 / ID 10788055 – fl. 12; ID 10788055 fls. 20/38; e ID 10788062 – fls. 3/21), alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual, a divergência do valor bloqueado em relação às 3 execuções fiscais relacionadas à cautelar fiscal, bem como a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA apresentou contestação (ID 10788063 – fls. 39/51), aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não é devedor tributário nem sócio das requeridas, bem como nunca participou das ações que ensejaram a cautelar fiscal.

Citadas, as requeridas PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA e TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA peticionaram respectivamente, no ID's 10788063 – fl. 52 / 10788065 – fl. 89 e ID's 10788742 – fl. 9 / ID 10789413 – fl. 4, requerendo reconsideração da decisão liminar, o que restou indeferido pelas decisões de ID 10813217 – fls. 48/49 e ID 10789413 – fls. 50/51.

Citados (ID 10788068 – fls. 7 e 13), os requeridos ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS não apresentaram contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 10813231 – fls. 44/48).

Citado por edital (ID 10813236 – fl. 6/8), o requerido GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 10813236 – fls. 21/22).

O feito foi extinto em relação à SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA (ID 10813231 – fls. 44/48).

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as contestações apresentadas nos autos (ID's 10788724 / 10788727; ID's 10813220 – fl. 46 / 10813224 – fl. 10), reafirmando as alegações dos requeridos, mas concordando com a alegação de prescrição relativa ao débito inscrito na CDA 80.3.00.001725-16, razão pela qual requereu a extinção da execução fiscal nº 0003114-38.2003.403.6105. Esclarece, entretanto, que a aludida extinção não afeta o *periculum in mora*, uma vez que o valor reduzido (R\$ 51.110,54), praticamente não interfere no imenso passivo tributário em aberto.

O pedido de produção de provas da BELSONO COLCHÕES LTDA foi deferido, tão-somente, quanto à prova documental (ID 10813235 – 30/32). Não houve manifestação da requerida nesse sentido.

As demais partes não se manifestaram em provas.

Sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento do requerido NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA (ID 10813236 – fls. 23/25), bem como acerca da recuperação judicial da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA (ID 10813236 – fls. 37/40).

Deferida pelo despacho de ID 10813240 – fls. 29/30, a citação do espólio de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA foi realizada conforme certidão expedida em 21/03/2018 (ID 10813668 – fl. 25).

Sobreveio ao feito notícia acerca da convalidação da recuperação judicial da PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA em falência (ID 135210023).

Foi expedida a intimação do administrador judicial da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA – MASSA FALIDA, conforme determinado pelo despacho de ID 18195474.

O E. TRF3 não deu provimento a nenhum dos agravos de instrumento noticiados nos autos.

Em atendimento ao despacho de ID 22315412 – fls. 1/2, a Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 10575351 ao ID 24712844, apresentando documentos, que comprovam os créditos tributários inscritos na DAU.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *o periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

Pois bem

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe nesta seara cautelar questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada com a juntada dos extratos de ID 24712841/ID 24712844, que demonstram os créditos inscritos em Dívida Ativa da União anteriormente à propositura do feito.

Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que a requerida Induspuma S/A Indústria e Comércio, devedora originária, foi constituída por Nuno Álvaro Ferreira da Silva em 1991 e que, desde então, praticou vários atos irregulares na condução da empresa, dentre os quais, a ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e prestação de informação falsa ao Fisco, o que reduziu indevidamente o valor do PIS e Cofins devidos pela referida empresa.

Constata-se que a administração de fato da empresa era exercida por Nuno Álvaro, a despeito de os atos societários indicarem outras pessoas físicas, dentre as quais, Cleberson Antônio Ferreira Modena.

Ademais, segundo se deduz do ‘Termo de Verificação Fiscal’ (ID 10786969 – fls. 14/19), parte integrante e indissociável dos autos de infração, Nuno Álvaro incorporava ao seu patrimônio pessoal os recursos obtidos através da Induspuma S/A Indústria e Comércio, o que configura confusão patrimonial entre as referidas pessoas física e jurídica.

Para além, restou identificado que, após o esvaziamento da Induspuma e o encerramento de suas atividades, houve a transferência fraudulenta de sua sede para Palmas, no endereço de Álvaro Ferreira da Silva, filho de Nuno Álvaro, e sua esposa Danielle Cristina Lustosa Grohs, envolvendo, ainda, a participação do caseiro do referido casal, Gilberto Pereira de Souza.

Ressalte-se que tanto Daniele quanto Gilberto faziam parte do esquema da família, uma vez que foram nomeados presidente e vice-presidente da referida sociedade.

Outrossim, identificou-se que, além da Induspuma, foram constituídas as sociedades do conglomerado familiar, ora requeridas, como forma de blindagem patrimonial, bem constou-se a presença das filhas de Nuno Álvaro, Marina e Márcia Ferreira da Silva e Marilisa Mantovani Guerreiro, no quadro societário com poderes de gerência.

Os elementos dos autos, portanto, demonstram existência de um grupo econômico de fato - *abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial* - suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas.

Como se sabe, para a caracterização de formação de grupo econômico com responsabilização de seus integrantes na seara tributária, deve ficar comprovada a ocorrência de confusão patrimonial, de fraudes, de abuso de direito ou má-fé, com prejuízo a credores, havendo assim responsabilidade solidária entre as empresas e pessoas físicas.

Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que “*Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”.

Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que “*São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*”.

No caso dos autos, restou constatado que as pessoas físicas requeridas, no comando das pessoas jurídicas também requeridas, formam um grupo econômico de fato que agia sob a direção de Nuno Álvaro Ferreira da Silva, que se valeu de expedientes formais para a transferência de bens entre os membros do grupo, como propósito de frustrar a satisfação dos direitos da Fazenda Pública credora.

Assim, a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas leva à desconsideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se como uma só empresa, e alcançando ainda seus administradores.

Por seu turno, reza o artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 8.397/92, que regulamenta a Medida Cautelar Fiscal, que a indisponibilidade de bens poderá “*ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador; nos casos de lançamento de ofício; (...)*”, condição ostentada pelos sócios administradores ora requeridos.

Quanto às pessoas jurídicas requeridas, ficou demonstrada nos autos sua participação no ‘esquema’ de sonegação e fraudes e sua utilização para ‘blindagem’ de patrimônio em prejuízo de seus credores.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92 é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua “*débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido*”, o que restou evidenciado.

Com efeito, o valor do patrimônio conhecido dos requeridos mostra-se ínfimo perante o montante do crédito tributário inscrito.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo *caput* do artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado nos extratos de ID’s 24712841 ao ID 24712844.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, VI, 3º, I e II e *caput* do 4º, da Lei nº. 8.397/92, **mantenho** a liminar anteriormente concedida e **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para:

Reconhecer o grupo econômico de fato formado pelos requeridos e **decretar a indisponibilidade** de bens e direitos das pessoas jurídicas INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA; BEL SONO COLCHÕES LTDA; TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA – EPP; PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA – MASSA FALIDA; e das pessoas naturais NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA; MÁRCIA FERREIRA DA SILVA; MARINA FERREIRA DA SILVA; MARILISA MANTOVANI GUERREIRO; GILBERTO PEREIRA DE SOUZA; CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA DE MODENA; ALVARO FERREIRA DA SILVA; e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, até o limite do crédito tributário inscrito em dívida ativa, no montante total indicado nos extratos de ID’s 24712841 ao ID 24712844.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

P. I.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELOS - SP261562
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face das pessoas físicas e jurídicas acima nominadas, em que a requerente busca, nos termos do art. 124, CTN, o reconhecimento do grupo econômico integrado por todos os requeridos e sua responsabilidade solidária pelos débitos discriminados no feito, bem como, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, até o limite dos débitos elencados nos extratos acostados ao ID 10786966 – fls. 38/49.

Aduz, em síntese, que a presente medida tem por objetivo garantir a satisfação do crédito tributário devido pela INDUSPUMA S.A IND. E COM., SUPERSUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista as diversas manobras engendradas pelos requeridos, em especial por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, sócio fundador da INDUSPUMA e coordenador de um conglomerado empresarial familiar, que tem praticado várias fraudes fiscais e societárias, com o intuito de se esquivar do pagamento dos tributos federais.

Relata o envolvimento de todos os quatro filhos de NUNO ÁLVARO (ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO) e sua nora (DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS), nos atos ilícitos objeto da medida.

Alega que a INDUSPUMA foi constituída por NUNO ÁLVARO em 1991, que, desde então, tem praticado diversos atos irregulares na condução da empresa, que foram objeto de denúncia apresentada pelo MPF.

Ressalta que tal denúncia abrangeu as principais fraudes perpetradas na condução da INDUSPUMA, inclusive quanto à ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e a prestação de informação falsa ao Fisco Federal, por meio de DCTF.

Afirma que a administração de fato da sociedade era exercida por NUNO ÁLVARO, em que pese os atos societários indicassem outras pessoas como sócios e gerentes, como CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, bem como que os recursos obtidos na consecução do objeto social da INDUSPUMA eram incorporados ao patrimônio pessoal de NUNO ÁLVARO.

Assevera que, com o encerramento das atividades regulares da INDUSPUMA e com o intuito de dificultar o pagamento do grande passivo tributário, a sede da sociedade foi alterada para Palmas – TO, que corresponde à residência de ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e sua companheira DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS.

Acrescenta que o caseiro do referido casal, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, cuja profissão é hidráulico industrial, foi utilizado nos esquemas da família, uma vez que incluído no quadro societário da INDUSPUMA como vice-presidente, ao lado de DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, universitária, nomeada presidente da sociedade, o que demonstra que ambos eram utilizados como “laranjas” dos verdadeiros sócios-gerentes, sobretudo considerando que ambos outorgaram procuração dando amplos poderes para MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE administrar a sociedade.

Argui que, com o decorrer dos anos, várias outras sociedades foram constituídas como forma de blindagem patrimonial, conforme abaixo relatado:

- A EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, integrada pelos quatro filhos de NUNO ÁLVARO, que teve seu ativo formado a partir do ativo imobilizado e circulante da INDUSPUMA;

- A SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA e a BEL SONO COLCHÕES LTDA que foram constituídas para dar continuidade à atividade do conglomerado econômico. A SUPERSPUMA, estabelecida em imóvel de propriedade da EBPAP, ostenta objeto social idêntico à INDUSPUMA, utilizando a mesma logomarca, a transferência de empregados e o compartilhamento de contratos, fornecedores e clientes, além da livre circulação de bens e valores entre as duas empresas. A BEL SONO, nova denominação da Veneza Espumas Ind. e Com. Ltda, foi constituída para dar seguimento às atividades do grupo econômico, após o encerramento do funcionamento da INDUSPUMA e da SUPERSPUMA, dedicando-se à mesma atividade econômica, ostentando dois dos sócios administradores da INDUSPUMA, inclusive CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, bem como constituindo uma filial no mesmo endereço daquela. Outrossim, as filhas de NUNO ÁLVARO ingressaram no quadro societários da empresa no ano de 2002;

- A AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA, a TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e a PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA que são empreitadas mais recentes do conglomerado familiar. A AGRO-PECUÁRIA MARI foi constituída para esvaziar a INDUSPUMA e as outras empresas do grupo, transferindo seu patrimônio para os integrantes da família, ressaltando-se que seu capital foi totalmente integralizado com imóveis que, em sua grande maioria, pertencem à INDUSPUMA. A PVTEC, empresa mais rentável do grupo econômico, ao lado da BEL SONO, tem como sócia majoritária a AGRO-PECUÁRIA MARI e NUNO ÁLVARO seu procurador, detendo o controle de fato de ambas as empresas. A TANGRAM é a última empresa identificada do grupo, tendo sido a EBPAP admitida no seu quadro societário em porcentagem majoritária.

Por fim, alega que, de todos os sócios-gerentes que participaram da administração das referidas sociedades, CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA é o único que permanece alinhado com NUNO ÁLVARO e seus familiares, ressaltando que o requerido recebeu rendimentos da PVTEC em 2009, da BEL SONO de 2002 a 2006 e da INDUSPUMA em 2002.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 10786988 – fls. 14/30, foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato formado pelos requeridos, tomando-os solidariamente obrigados aos débitos tributários elencados nos extratos colacionados aos autos, bem como deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos até o montante atualizado do débito.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (ID 10786988 – fls. 38/40), ao qual foi dado provimento, para retificar o montante do débito referido no *decisum* embargado (fl. 41 do referido ID).

Citada (ID 10786988 fl. 34), a requerida INDUSPUMA S.A IND. E COM. apresentou contestação (ID 10786990 – fls. 12/32), arguindo, em síntese, a ausência do sócio Marcelo de Camargo Andrade no polo passivo do feito, o excesso no valor da causa, muito acima do valor total das execuções fiscais 0003113-53.2003.403.6105, 0003114-38.2003.403.6105 e 0003115-23.2003.403.6105, a prescrição das aludidas execuções fiscais, a inexistência de fraude na mudança de endereço da contestante, a inexistência de grupo econômico, bem como a ausência de prova lícita da constituição do crédito fiscal.

Citados, os requeridos NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA e EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentaram contestações (ID 10788052 – fl. 26 / ID 10788055 – fl. 12; ID 10788055 fls. 20/38; e ID 10788062 – fls. 3/21), alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual, a divergência do valor bloqueado em relação às 3 execuções fiscais relacionadas à cautelar fiscal, bem como a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA apresentou contestação (ID 10788063 – fls. 39/51), aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não é devedor tributário nem sócio das requeridas, bem como nunca participou das ações que ensejaram a cautelar fiscal.

Citadas, as requeridas PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA e TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA peticionaram, respectivamente, no ID's 10788063 – fl. 52 / 10788065 – fl. 89 e ID's 10788742 – fl. 9 / ID 10789413 – fl. 4, requerendo reconsideração da decisão liminar, o que restou indeferido pelas decisões de ID 10813217 – fls. 48/49 e ID 10789413 – fls. 50/51.

Citados (ID 10788068 – fls. 7 e 13), os requeridos ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS não apresentaram contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 10813231 – fls. 44/48).

Citado por edital (ID 10813236 – fl. 6/8), o requerido GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 10813236 – fls. 21/22).

O feito foi extinto em relação à SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA (ID 10813231 – fls. 44/48).

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as contestações apresentadas nos autos (ID's 10788724 / 10788727; ID's 10813220 – fl. 46 / 10813224 – fl. 10), reafirmando as alegações dos requeridos, mas concordando com a alegação de prescrição relativa ao débito inscrito na CDA 80.3.00.001725-16, razão pela qual requereu a extinção da execução fiscal nº 0003114-38.2003.403.6105. Esclarece, entretanto, que a aludida extinção não afeta o *periculum in mora*, uma vez que o valor reduzido (R\$ 51.110,54), praticamente não interfere no imenso passivo tributário em aberto.

O pedido de produção de provas da BEL SONO COLCHÕES LTDA foi deferido, tão-somente, quanto à prova documental (ID 10813235 – 30/32). Não houve manifestação da requerida nesse sentido.

As demais partes não se manifestaram em provas.

Sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento do requerido NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA (ID 10813236 – fls. 23/25), bem como acerca da recuperação judicial da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA (ID 10813236 – fls. 37/40).

Deferida pelo despacho de ID 10813240 – fls. 29/30, a citação do espólio de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA foi realizada conforme certidão expedida em 21/03/2018 (ID 10813668 – fl. 25).

Sobreveio ao feito notícia acerca da convalidação da recuperação judicial da PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA em falência (ID 135210023).

Foi expedida a intimação do administrador judicial da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA – MASSA FALIDA, conforme determinado pelo despacho de ID 18195474.

O E. TRF3 não deu provimento a nenhum dos agravos de instrumento noticiados nos autos.

Em atendimento ao despacho de ID 22315412 – fls. 1/2, a Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 10575351 ao ID 24712844, apresentando documentos, que comprovam os créditos tributários inscritos na DAU.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

Pois bem

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe nesta seara cautelar questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada com a juntada dos extratos de ID 24712841/ID 24712844, que demonstram créditos inscritos em Dívida Ativa da União anteriormente à propositura do feito.

Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que a requerida Induspuma S/A Indústria e Comércio, devedora originária, foi constituída por Nuno Álvaro Ferreira da Silva em 1991 e que, desde então, praticou vários atos irregulares na condução da empresa, dentre os quais, a ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e prestação de informação falsa ao Fisco, o que reduziu indevidamente o valor do PIS e Cofins devidos pela referida empresa.

Constata-se que a administração de fato da empresa era exercida por Nuno Álvaro, a despeito de os atos societários indicarem outras pessoas físicas, dentre as quais, Cleberson Antônio Ferreira Modena.

Ademais, segundo se deduz do ‘Termo de Verificação Fiscal’ (ID 10786969 – fls. 14/19), parte integrante e indissociável dos autos de infração, Nuno Álvaro incorporava ao seu patrimônio pessoal os recursos obtidos através da Induspuma S/A Indústria e Comércio, o que configura confusão patrimonial entre as referidas pessoas física e jurídica.

Para além, restou identificado que, após o esvaziamento da Induspuma e o encerramento de suas atividades, houve a transferência fraudulenta de sua sede para Palmas, no endereço de Álvaro Ferreira da Silva, filho de Nuno Álvaro, e sua esposa Danielle Cristina Lustosa Grohs, envolvendo, ainda, a participação do caseiro do referido casal, Gilberto Pereira de Souza.

Ressalte-se que tanto Daniele quanto Gilberto faziam parte do esquema da família, uma vez que foram nomeados presidente e vice-presidente da referida sociedade.

Outrossim, identificou-se que, além da Induspuma, foram constituídas as sociedades do conglomerado familiar, ora requeridas, como forma de blindagem patrimonial, bem constou-se a presença das filhas de Nuno Álvaro, Marina e Márcia Ferreira da Silva e Marilisa Mantovani Guerreiro, no quadro societário com poderes de gerência.

Os elementos dos autos, portanto, demonstram existência de um grupo econômico de fato - *abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial* - suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas.

Como se sabe, para a caracterização de formação de grupo econômico com responsabilização de seus integrantes na seara tributária, deve ficar comprovada a ocorrência de confusão patrimonial, de fraudes, de abuso de direito ou má-fé, prejuízo a credores, havendo assim responsabilidade solidária entre as empresas e pessoas físicas.

Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que *“Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”*.

Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que *“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”*.

No caso dos autos, restou constatado que as pessoas físicas requeridas, no comando das pessoas jurídicas também requeridas, formam um grupo econômico de fato que agia sob a direção de Nuno Álvaro Ferreira da Silva, que se valeu de expedientes formais para a transferência de bens entre os membros do grupo, como propósito de frustrar a satisfação dos direitos da Fazenda Pública credora.

Assim, a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas leva à desconsideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se como uma só empresa, e alcançando ainda seus administradores.

Por seu turno, reza o artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 8.397/92, que regulamenta a Medida Cautelar Fiscal, que a indisponibilidade de bens poderá "ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; (...)", condição ostentada pelos sócios administradores ora requeridos.

Quanto às pessoas jurídicas requeridas, ficou demonstrada nos autos sua participação no 'esquema' de sonegação e fraudes e sua utilização para 'blindagem' de patrimônio em prejuízo de seus credores.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92 é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua "débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido", o que restou evidenciado.

Com efeito, o valor do patrimônio conhecido dos requeridos mostra-se ínfimo perante o montante do crédito tributário inscrito.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo *caput* do artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado nos extratos de ID's 24712841 ao ID 24712844.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, VI, 3º, I e II e *caput* do 4º, da Lei nº. 8.397/92, **mantenho** a liminar anteriormente concedida e **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para:

Reconhecer o grupo econômico de fato formado pelos requeridos e **decretar a indisponibilidade** de bens e direitos das pessoas jurídicas INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA; BEL SONO COLCHÕES LTDA; TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA – EPP; PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA – MASSA FALIDA; e das pessoas naturais NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA; MÁRCIA FERREIRA DA SILVA; MARINA FERREIRA DA SILVA; MARILISA MANTOVANI GUERREIRO; GILBERTO PEREIRA DE SOUZA; CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA DE MODENA; ALVARO FERREIRA DA SILVA; e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, até o limite do crédito tributário inscrito em dívida ativa, no montante total indicado nos extratos de ID's 24712841 ao ID 24712844.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

P. I.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - TO4503-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELOS - SP261562
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - BA15470-A

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, promovida pela **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** em face das pessoas físicas e jurídicas acima nominadas, em que a requerente busca, nos termos do art. 124, CTN, o reconhecimento do grupo econômico integrado por todos os requeridos e sua responsabilidade solidária pelos débitos discriminados no feito, bem como, com fundamento na Lei nº. 8.397/1992, a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, até o limite dos débitos elencados nos extratos acostados ao ID 10786966 – fls. 38/49.

Aduz, em síntese, que a presente medida tem por objetivo garantir a satisfação do crédito tributário devido pela INDUSPUMA S.A IND. E COM., SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista as diversas manobras engendradas pelos requeridos, em especial por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, sócio fundador da INDUSPUMA e coordenador de um conglomerado empresarial familiar, que tem praticado várias fraudes fiscais e societárias, com o intuito de se esquivar do pagamento dos tributos federais.

Relata o envolvimento de todos os quatro filhos de NUNO ÁLVARO (ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO) e sua nora (DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS), nos atos ilícitos objeto da medida.

Alega que a INDUSPUMA foi constituída por NUNO ÁLVARO em 1991, que, desde então, tem praticado diversos atos irregulares na condução da empresa, que foram objeto de denúncia apresentada pelo MPF.

Ressalta que tal denúncia abrangeu as principais fraudes perpetradas na condução da INDUSPUMA, inclusive quanto à ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e a prestação de informação falsa ao Fisco Federal, por meio de DCTF.

Afirma que a administração de fato da sociedade era exercida por NUNO ÁLVARO, em que pese os atos societários indicassem outras pessoas como sócios e gerentes, como CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, bem como que os recursos obtidos na consecução do objeto social da INDUSPUMA eram incorporados ao patrimônio pessoal de NUNO ÁLVARO.

Assevera que, com o encerramento das atividades regulares da INDUSPUMA e com o intuito de dificultar o pagamento do grande passivo tributário, a sede da sociedade foi alterada para Palmas – TO, que corresponde à residência de ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e sua companheira DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS.

Acrescenta que o caseiro do referido casal, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, cuja profissão é hidráulico industrial, foi utilizado nos esquemas da família, uma vez que incluído no quadro societário da INDUSPUMA como vice-presidente, ao lado de DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, universitária, nomeada presidente da sociedade, o que demonstra que ambos eram utilizados como “laranjas” dos verdadeiros sócios-gerentes, sobretudo considerando que ambos outorgaram procuração dando amplos poderes para MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE administrar a sociedade.

Argui que, com o decorrer dos anos, várias outras sociedades foram constituídas como forma de blindagem patrimonial, conforme abaixo relatado:

- A EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, integrada pelos quatro filhos de NUNO ÁLVARO, que teve seu ativo formado a partir do ativo imobilizado e circulante da INDUSPUMA;

- A SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA e a BEL SONO COLCHÕES LTDA que foram constituídas para dar continuidade à atividade do conglomerado econômico. A SUPERSPUMA, estabelecida em imóvel de propriedade da EBPAP, ostenta objeto social idêntico à INDUSPUMA, utilizando a mesma logomarca, a transferência de empregados e o compartilhamento de contratos, fornecedores e clientes, além da livre circulação de bens e valores entre as duas empresas. A BEL SONO, nova denominação da Veneza Espumas Ind. e Com. Ltda, foi constituída para dar seguimento às atividades do grupo econômico, após o encerramento do funcionamento da INDUSPUMA e da SUPERSPUMA, dedicando-se à mesma atividade econômica, ostentando dois dos sócios administradores da INDUSPUMA, inclusive CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA, bem como constituindo uma filial no mesmo endereço daquela. Outrossim, as filhas de NUNO ÁLVARO ingressaram no quadro societários da empresa no ano de 2002;

- A AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA, a TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e a PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA que são empreitadas mais recentes do conglomerado familiar. A AGRO-PECUÁRIA MARI foi constituída para esvaziar a INDUSPUMA e as outras empresas do grupo, transferindo seu patrimônio para os integrantes da família, ressaltando-se que seu capital foi totalmente integralizado com imóveis que, em sua grande maioria, pertencem à INDUSPUMA. A PVTEC, empresa mais rentável do grupo econômico, ao lado da BEL SONO, tem como sócia majoritária a AGRO-PECUÁRIA MARI e NUNO ÁLVARO seu procurador, detendo o controle de fato de ambas as empresas. A TANGRAM é a última empresa identificada do grupo, tendo sido a EBPAP admitida no seu quadro societário em porcentagem majoritária.

Por fim, alega que, de todos os sócios-gerentes que participaram da administração das referidas sociedades, CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA é o único que permanece alinhado com NUNO ÁLVARO e seus familiares, ressaltando que o requerido recebeu rendimentos da PVTEC em 2009, da BEL SONO de 2002 a 2006 e da INDUSPUMA em 2002.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 10786988 – fls. 14/30, foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato formado pelos requeridos, tomando-os solidariamente obrigados aos débitos tributários elencados nos extratos colacionados aos autos, bem como deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos até o montante atualizado do débito.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (ID 10786988 – fls. 38/40), ao qual foi dado provimento, para retificar o montante do débito referido no *decisum* embargado (fl. 41 do referido ID).

Citada (ID 10786988 fl. 34), a requerida INDUSPUMA S.A IND. E COM. apresentou contestação (ID 10786990 – fls. 12/32), arguindo, em síntese, a ausência do sócio Marcelo de Camargo Andrade no polo passivo do feito, o excesso no valor da causa, muito acima do valor total das execuções fiscais 0003113-53.2003.403.6105, 0003114-38.2003.403.6105 e 0003115-23.2003.403.6105, a prescrição das aludidas execuções fiscais, a inexistência de fraude na mudança de endereço da contestante, a inexistência de grupo econômico, bem como a ausência de prova literal da constituição do crédito fiscal.

Citados, os requeridos NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA e EBPAP – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentaram contestações (ID 10788052 – fl. 26 / ID 10788055 – fl. 12; ID 10788055 fls. 20/38; e ID 10788062 – fls. 3/21), alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual, a divergência do valor bloqueado em relação às 3 execuções fiscais relacionadas à cautelar fiscal, bem como a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA MODENA apresentou contestação (ID 10788063 – fls. 39/51), aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não é devedor tributário nem sócio das requeridas, bem como nunca participou das ações que ensejaram a cautelar fiscal.

Citadas, as requeridas PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA e TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA peticionaram, respectivamente, no ID's 10788063 – fl. 52 / 10788065 – fl. 89 e ID's 10788742 – fl. 9 / ID 10789413 – fl. 4, requerendo reconsideração da decisão liminar, o que restou indeferido pelas decisões de ID 10813217 – fls. 48/49 e ID 10789413 – fls. 50/51.

Citados (ID 10788068 – fls. 7 e 13), os requeridos ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS não apresentaram contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 10813231 – fls. 44/48).

Citado por edital (ID 10813236 – fl. 6/8), o requerido GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 10813236 – fls. 21/22).

O feito foi extinto em relação à SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA (ID 10813231 – fls. 44/48).

A Fazenda Nacional manifestou-se sobre as contestações apresentadas nos autos (ID's 10788724 / 10788727; ID's 10813220 – fl. 46 / 10813224 – fl. 10), reafirmando as alegações dos requeridos, mas concordando com a alegação de prescrição relativa ao débito inscrito na CDA 80.3.00.001725-16, razão pela qual requereu a extinção da execução fiscal nº 0003114-38.2003.403.6105. Esclarece, entretanto, que a aludida extinção não afeta o *periculum in mora*, uma vez que o valor reduzido (R\$ 51.110,54), praticamente não interfere no inenso passivo tributário em aberto.

O pedido de produção de provas da BEL SONO COLCHÕES LTDA foi deferido, tão-somente, quanto à prova documental (ID 10813235 – 30/32). Não houve manifestação da requerida nesse sentido.

As demais partes não se manifestaram em provas.

Sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento do requerido NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA (ID 10813236 – fls. 23/25), bem como acerca da recuperação judicial da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA (ID 10813236 – fls. 37/40).

Deferida pelo despacho de ID 10813240 – fls. 29/30, a citação do espólio de NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA foi realizada conforme certidão expedida em 21/03/2018 (ID 10813668 – fl. 25).

Sobreveio ao feito notícia acerca da convalidação da recuperação judicial da PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA em falência (ID 135210023).

Foi expedida a intimação do administrador judicial da requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA – MASSA FALIDA, conforme determinado pelo despacho de ID 18195474.

O E. TRF3 não deu provimento a nenhum dos agravos de instrumento noticiados nos autos.

Em atendimento ao despacho de ID 22315412 – fls. 1/2, a Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 10575351 ao ID 24712844, apresentando documentos, que comprovam os créditos tributários inscritos na DAU.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tem por escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos. Para a concessão da medida exige-se a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

*“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:
I – prova literal da constituição do crédito fiscal;
II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”*

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vem previstas no artigo 2º:

*“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:
I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;
II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;
III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;
IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;
V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:
a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;
b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;
VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido;
VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;
VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;
IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”*

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

Pois bem

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe nesta seara cautelar questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada com a juntada dos extratos de ID 24712841/ID 24712844, que demonstram os créditos inscritos em Dívida Ativa da União anteriormente à propositura do feito.

Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que a requerida Induspuma S/A Indústria e Comércio, devedora originária, foi constituída por Nuno Álvaro Ferreira da Silva em 1991 e que, desde então, praticou vários atos irregulares na condução da empresa, dentre os quais, a ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e prestação de informação falsa ao Fisco, o que reduziu indevidamente o valor do PIS e Cofins devidos pela referida empresa.

Constata-se que a administração de fato da empresa era exercida por Nuno Álvaro, a despeito de os atos societários indicarem outras pessoas físicas, dentre as quais, Cleberson Antônio Ferreira Modera.

Ademais, segundo se deduz do ‘Termo de Verificação Fiscal’ (ID 10786969 – fls. 14/19), parte integrante e indissociável dos autos de infração, Nuno Álvaro incorporava ao seu patrimônio pessoal os recursos obtidos através da Induspuma S/A Indústria e Comércio, o que configura confusão patrimonial entre as referidas pessoas física e jurídica.

Para além, restou identificado que, após o esvaziamento da Induspuma e o encerramento de suas atividades, houve a transferência fraudulenta de sua sede para Palmas, no endereço de Álvaro Ferreira da Silva, filho de Nuno Álvaro, e sua esposa Danielle Cristina Lustosa Grohs, envolvendo, ainda, a participação do caseiro do referido casal, Gilberto Pereira de Souza.

Ressalte-se que tanto Daniele quanto Gilberto faziam parte do esquema da família, uma vez que foram nomeados presidente e vice-presidente da referida sociedade.

Outrossim, identificou-se que, além da Induspuma, foram constituídas as sociedades do conglomerado familiar, ora requeridas, como forma de blindagem patrimonial, bem constou-se a presença das filhas de Nuno Álvaro, Marina e Márcia Ferreira da Silva e Marilisa Mantovani Guerreiro, no quadro societário com poderes de gerência.

Os elementos dos autos, portanto, demonstram existência de um grupo econômico de fato – *abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial* – suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas.

Como se sabe, para a caracterização de formação de grupo econômico com responsabilização de seus integrantes na seara tributária, deve ficar comprovada a ocorrência de confusão patrimonial, de fraudes, de abuso de direito ou má-fé, com prejuízo a credores, havendo assim responsabilidade solidária entre as empresas e pessoas físicas.

Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que *“Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”*.

Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que *“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...); os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”*.

No caso dos autos, restou constatado que as pessoas físicas requeridas, no comando das pessoas jurídicas também requeridas, formam um grupo econômico de fato que agia sob a direção de Nuno Álvaro Ferreira da Silva, que se valeu de expedientes formais para a transferência de bens entre os membros do grupo, como propósito de frustrar a satisfação dos direitos da Fazenda Pública credora.

Assim, a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas leva à desconsideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se como uma só empresa, e alcançando ainda seus administradores.

Por seu turno, reza o artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 8.397/92, que regulamenta a Medida Cautelar Fiscal, que a indisponibilidade de bens poderá *“ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador; nos casos de lançamento de ofício; (...)”*, condição ostentada pelos sócios administradores ora requeridos.

Quanto às pessoas jurídicas requeridas, ficou demonstrada nos autos sua participação no ‘esquema’ de sonegação e fraudes e sua utilização para ‘blindagem’ de patrimônio em prejuízo de seus credores.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92 é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua *“débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido”*, o que restou evidenciado.

Com efeito, o valor do patrimônio conhecido dos requeridos mostra-se ínfimo perante o montante do crédito tributário inscrito.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo *caput* do artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado nos extratos de ID’s 24712841 ao ID 24712844.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, VI, 3º, I e II e *caput* do 4º, da Lei nº. 8.397/92, *mantenho* a liminar anteriormente concedida e *julgo procedente* o pedido formulado na inicial, para:

Reconhecer o grupo econômico de fato formado pelos requeridos e **decretar a indisponibilidade** de bens e direitos das pessoas jurídicas INDUSPUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; EBPAR – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; AGRO-PECUÁRIA MARI LTDA; BEL SONO COLCHÕES LTDA; TANGRAM – SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA – EPP; PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA – MASSA FALIDA; e das pessoas naturais NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA; MÁRCIA FERREIRA DA SILVA; MARINA FERREIRA DA SILVA; MARILISA MANTOVANI GUERREIRO; GILBERTO PEREIRA DE SOUZA; CLEBERSON ANTÔNIO FERREIRA DE MODENA; ALVARO FERREIRA DA SILVA; e DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, até o limite do crédito tributário inscrito em dívida ativa, no montante total indicado nos extratos de ID's 24712841 ao ID 24712844.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007020-55.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA, ANA MARIA DA COSTA E CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005073-94.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RICARDO HIDE MI MATSUGUMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES - SP204059
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Cuidam-se de embargos de terceiro opostos por **RICARDO HIDE MI MATSUGUMA** em face da **FAZENDANACIONAL**, visando a desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula 28.139 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Alega o embargante que o referido bem foi adquirido da executada em 29/08/1994, por meio de contrato particular de compra e venda.

Aduz que teve dificuldade para registrar o imóvel em seu nome porque a executada não apresentou as certidões negativas necessárias, o que culminou no ajuizamento de ação de adjudicação compulsória, perante a 6ª Vara Cível desta Comarca.

Afirma que, mesmo com o provimento jurisdicional favorável desta ação, o cartório ainda não permitiu o registro do imóvel em razão da ausência das referidas certidões.

Declara que esse imóvel já foi penhorado pelo juízo do trabalho e também pela Fazenda, esta última em três processos diferentes.

Por tudo isso, requer seja levantada a indisponibilidade decretada, com a condenação do INSS em honorários advocatícios.

A União (Fazenda Nacional), devidamente intimada, reconhece a procedência do pedido, bem como pugna pela sua não condenação em ônus sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, uma vez que o embargante não efetuou o registro da alienação na matrícula do imóvel (ID 34171105).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

De fato, a embargante comprova pela documentação acostada aos autos que adquiriu o imóvel em questão muito antes da inscrição da dívida ativa da executada.

Como se depreende do instrumento particular de compra e venda (ID16387036), o imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade, foi vendido ao embargante em 29/08/1994.

É preciso mencionar que tal instrumento foi registrado no cartório de Registro Civil da Casa Verde em São Paulo e ainda que houve a interposição de ação de adjudicação de imóvel nº 3959/1999, que tramitou perante a 3ª Vara de Campinas, de forma que não há como alegar eventual simulação do contrato de venda e compra do imóvel em questão.

Por outro lado, a inscrição da dívida ativa só ocorreu em 29/04/1998, ou seja, quase 4 anos após.

Por tal razão, afigurando-se o embargante como adquirente de boa-fé, posto que, por ocasião da celebração do negócio jurídico, estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Nesse sentido, a própria exequente reconhece a pretensão do embargante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC para **determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula 28.139 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.**

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando que a embargada não deu causa à indisponibilidade, uma vez que o contrato de compra e venda não estava registrado na matrícula do imóvel, nem mesmo opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação, deixa de condená-la em honorários da sucumbência.

Sem prejuízo, incabíveis, também a condenação da embargante em honorários advocatícios, uma vez que não restou sucumbente e devido à dinâmica dos fatos narrados, notadamente a tentativa de registro e o seu impedimento por parte do cartório, mesmo com decisão judicial favorável.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0607014-53.1998.4.03.6105).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013782-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **Município de Sumaré - SP** em face da **Caixa Econômica Federal**, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recaiu sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recaiu sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51 m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recaiu o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0016348-53.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA E COMERCIO DE MOTORES CAMPOS ELISEOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA SAMPATARO HANSEN CIRILO - SP109387

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se **SUSPENSOS** nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao **ARQUIVO**, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013901-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 – permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51 m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula a validade do título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001258-60.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JADETE THEREZA REZZE FERRARI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)** em face de **JADETE THEREZA REZZE FERRARI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51 m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013802-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51 m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 0605407-10.1995.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003260-93.2014.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002101-18.2014.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, LUCIANA CONCHETA MESSANA - SP139986, ROBERTO MELO BROLAZO - SP160669

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0006892-98.2012.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0006599-94.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0002588-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA PRINCIPAL DE VINHEDO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de DROGARIA PRINCIPAL DE VINHEDO LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006428-98.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, que extinguiu os Embargos à Execução e condenou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios fixados em 5% do valor do débito atualizado, com fundamento no art. 85 §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC.

Aduz o embargante a existência de vício por omissão, especificamente quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em percentual abaixo do mínimo previsto no artigo 85, § 3º, do CPC, uma vez que não considerado o parágrafo 8º, do referido artigo, que estabelece a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando o magistrado estiver diante de um processo em que o valor da causa é muito baixo.

Alega que, "apesar de não ter sido necessária a apresentação de impugnação aos embargos à execução, foi indispensável o acompanhamento do processo pelos procuradores do Município, de modo que o simples fato de não ter havido resposta por parte da Fazenda não significa que não houve trabalho por parte dos procuradores".

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Na sentença proferida os honorários advocatícios foram arbitrados em 5%, metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV do § 3º, do art. 85 do CPC, uma vez que nos termos do § 4º do artigo 90 do mesmo diploma legal, o réu, reconhecendo a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprindo a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade, o que se verifica no presente caso com a comprovação do cancelamento da dívida e extinção da execução em razão do pagamento da dívida pela executada.

Se a sentença violou o dispositivo legal como mencionado, o caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução dotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006052-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES, ALICE VICENTE GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Primeiramente, intím-se os Embargantes para que retifiquem o valor dado à causa, o qual deverá corresponder ao importe do bem ora tratado, não devendo, contudo, exceder ao valor da dívida exequenda atualizada.

Sem prejuízo, certifique-se na execução fiscal nº 0010269-09.2014.403.6105 a oposição dos presentes embargos.

Por fim, encaminhem-se os autos ao SUDP - Setor de Distribuição – para que proceda à inclusão no polo passivo de LUÍS NATAL ORTIZ SPINOZA, executado na execução fiscal nº 0010269-09.2014.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012931-24.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA TECLA TIPO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402, ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO - SP36299

DESPACHO

ID 23364555: ante a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, exclua-se o nome do advogado Dr. ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO deste processo.

ID 34039993: ante o silêncio da parte executada, intimada conforme certidão ID 29165894, cumpra-se o determinado no despacho ID 22458253 – página 107, oficiando-se à CEF para transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009464-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R FERNANDEZ & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523

DESPACHO

ID 34189331: requer a parte executada o desbloqueio do valor constrito em conta de sua titularidade (R\$ 18.615,00 - dezoito mil e seiscentos e quinze - ID 34212509), sob a alegação de que o valor bloqueado seria destinado ao pagamento de sua folha de salários, bem como que em razão da pandemia da Covid-19 enfrentada atualmente, houve perda de receita com a consequente impossibilidade de manutenção de empregos e de pleno exercício da atividade econômica.

Aduz que seu pleito se ampara nos princípios da função social e preservação da empresa e de empregos.

A fim de comprovar o alegado, traz aos autos relatório em que consta queda no faturamento da empresa entre os meses de março e maio/2020 (ID 34189714), além de relação de depósitos bancários do mês de junho/2020 em favor de seus funcionários (ID 34189709).

A exequente, no ID 34471907, opõe-se ao pedido.

Não obstante o fato de que as consequências causadas pela pandemia da Covid-19 têm afetado diretamente as atividades econômicas dos contribuintes, a invocação da crise econômica não pode servir de único fundamento para a adoção de medidas que, em nome da menor onerosidade ao devedor, afrontem o interesse público na satisfação do crédito.

O Poder Judiciário, apesar da sensibilidade à relevância dos motivos de ordem econômico-social aduzidos pelo contribuinte, não pode descurar de enfrentar a questão sob o prisma do direito material, notadamente sob as regras aplicáveis à execução fiscal.

Note-se, ademais, que a insatisfação do crédito prejudica a arrecadação federal, podendo dificultar ainda mais o enfrentamento da crise, sobretudo considerando que a União tem sido a principal responsável por socorrer, financeiramente, os mais diversos setores do país.

Destarte, sob o prisma legal, as situações alegadas pela executada não são causas legais de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Além disso, apesar da afirmação da executada de que o valor bloqueado seria destinado ao pagamento de funcionários, não comprovou que o único recurso de que disporia para esse fim seria o valor bloqueado.

Ademais, apesar de ter a executada comprovado queda em seu faturamento, restou evidente que houve faturamento consideravelmente superior ao valor ora bloqueado, mesmo nos meses subsequentes ao início da pandemia. Por fim, não obstante alegar a executada que o bloqueio de dinheiro comprometeria suas atividades e a manutenção de empregos, não logrou êxito em comprovar que a constrição efetuada nos autos a atingiria como arguido. Diante do exposto, INDEFIRO O DESBLOQUEIO requerido, bem como determino a TRANSFERÊNCIA do valor constrito para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora.

ID 34475903: defiro a juntada requerida pela executada, a fim de regularizar sua representação processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013425-54.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

ID 34515873: Nada a (re)considerar, haja vista que o pedido já foi analisado no despacho/decisão ID 34458688, que mantenho na íntegra.

Considerando a ciência de ambas as partes, cumpra-se a secretária o determinado no ID 34458688.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007724-92.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNITIME COMERCIO DE PECAS E RELOGIOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

ID 34000678, 34040411 e 34067163: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Destarte, suspendo o cumprimento do despacho ID 32484553.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022011-60.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Tendo em vista o código de receita informado pela Exequente em sua manifestação ID 34161588, oficie-se à CEF para que cumpra o quanto determinado no ofício expedido sob ID 28534684.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002671-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOPI HARI S/A, HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GRASIELA GABRIEL - SP347512, RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

DESPACHO

ID 34512276: A exequente requer a substituição das CDA's n.º 80.6.16.069042-14 e no 80.2.16.098626-22 e extinção do feito em relação às CDA's n.º 80.7.16.056780-50 e no 80.6.16.176059-77.

Defiro a substituição das CDA's n.º 80.6.16.069042-14 e 80.2.16.098626-22, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Comefeito as CDA's n.º 80.7.16.056780-50 e no 80.6.16.176059-77 foram extintas por decisão administrativa (Pág. 24/27 do ID 34512276).

Posto isto, deve o feito ser extinto em relação às estas CDA's.

Prossiga-se o feito quanto às CDA's remanescentes.

Intime-se a executada e retomem os autos ao arquivo, ante os termos do decidido às fs. 132/134 dos autos físicos (pág. 200/204 do ID 22860985).

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5009686-82.2018.4.03.6109

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: MARIA AMBARINA ESPINOZA GOMEZ

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Coma comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003994-39.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: IRIANA HELENA ROSSILHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos determinados no despacho ID 30074717.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017149-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BORDON EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MÁRCIO JOSÉ BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 28919162, bem como, diante da certidão ID 28814186, informe o endereço onde a executada exerce suas atividades.

ID 31769946: primeiramente, informe a Exequente, expressamente, *no corpo da petição*, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006647-05.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, LUIS CARLOS LETTIERE, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Dê-se vista à coexecutada GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A., inscrita no CNPJ sob nº 50.90.329/0001-02, do ID 33790234, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004048-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que, ao reiterar sua alegação acerca da existência de prescrição e decadência, a embargante argui, no ID 32562101, que os documentos trazidos pela embargada, em sua impugnação, não mencionam as CDA's objeto da execução fiscal, que são informações genéricas acerca da adesão da embargante aos parcelamentos PAES e PAEX, bem como que as datas não "batem" com as lançadas nas próprias CDA's, que demonstram a exclusão REFIS, ocorrida em 10/12/2004.

Assim, para cabal instrução do feito, abra-se vista à Fazenda Nacional para que comprove sua afirmação de que a embargante promoveu o parcelamento dos débitos executados pelo PAES e PAEX, uma vez que os documentos que acompanham sua impugnação não cumprem demonstrar satisfatoriamente a inclusão de tais débitos nos referidos programas.

Outrossim, deverá a embargada esclarecer o fato de que as Consultas às Informações do Crédito, acostadas ao ID 28889465 – fls. 5/9, identificam tão-somente a exclusão da embargante do REFIS, sem mencionar os demais programas de parcelamento referidos na impugnação aos embargos.

Com a resposta, dê-se vista à embargante.

Após, tomemos autos **imediatamente conclusos**.

Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016430-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PEDRO SERGIO FADINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **PEDRO SERGIO FADINI** à execução fiscal promovida pela **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** nos autos processo nº 0020806-93.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.226,46, a título de anuidades de 2012 a 2016.

Aduz, em síntese, que não exerce a função de químico, pois atua como professor na UFSCAR, desde 28/01/2009, função esta que não exige inscrição no Conselho de Química. Defende que o fato gerador das contribuições é o efetivo exercício da atividade e não a mera inscrição, razão pela qual não concorda com a cobrança das anuidades de 2012 a 2016. Requer, ainda, a substituição da penhora, com o levantamento da restrição incluída em seu veículo GM/S10, placa GIF 7998 e que seja declarado o cancelamento do registro junto ao Conselho.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e foi determinado o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo descrito, tendo em vista o depósito da dívida em dinheiro (ID 25933288).

A embargada apresentou impugnação, refutando a pretensão (ID 27243622)

Réplica (ID 31908182).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução do mérito.

Com efeito, conforme se depreende dos autos da execução fiscal anexa, o embargante apresentou exceção de pré-executividade argumentando exatamente a mesma matéria que ora se discute e questionando a mesma dívida (ID 24775486 - Pág. 13/24).

Naqueles autos, o pedido não foi acolhido, em razão de se considerar que o fato gerador das anuidades não é o exercício da profissão, mas sim a inscrição junto ao conselho (ID 24775486 - Pág. 53/56).

Este é justamente o objeto dos presentes embargos (ID 18036802), encontrando óbice de apreciação no instituto da coisa julgada.

Destarte, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito.

A despeito da imperícia no trato da questão, não vislumbro má-fé na conduta da embargante para a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Esclarece-se, por fim, que não cabe a esse juízo determinar o cancelamento da inscrição do embargante junto ao Conselho, uma vez que essa providência deve ser feita administrativamente.

Com efeito, o pedido desborda os limites dos embargos de devedor que se restringe ao mérito da cobrança.

Finalmente, conforme se depreende dos autos, a baixa administrativa já foi efetivada em 11/12/2018 mediante requerimento do embargante, cancelando-se as anuidades posteriores ao pedido, exercícios 2017 e 2018.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** o embargante em honorários advocatícios que fixo com base na alíquota mínima prevista no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado pelos mesmos índices que incidem sobre o débito na execução, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0020806-93.2016.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5010428-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Agência Nacional de Saúde Suplementar** em face de **UNIMED Amparo Cooperativa de Trabalho Médico**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004865-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em face de **GICS INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS S.A.**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O executado foi citado e, sem a notícia de pagamento, foi realizado bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud no montante de R\$1.043,10.

O executado compareceu nos autos pedindo a conversão do valor bloqueado em renda da exequente visando à satisfação do débito.

Realizada a transferência, a exequente informou a insuficiência do valor e pugnou pela extinção do feito com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$100,00.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000317-64.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOUZA COMISSO - SP318784

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Executado a fornecer seus dados para efetivação de transferência bancária por ofício nos termos do Art. 262 do Provimento 01/2020.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012259-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL-DR.AC CORSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

Acolho a impugnação da Exequente aos bens ofertados à penhora pelo Executado na petição ID 22870690, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 63.418,82 (sessenta e três mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos).**

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Contudo, restando infrutífero o bloqueio, determino a penhora sobre os bens oferecidos pelo Executado na petição ID 22870690, providenciando a Secretaria o necessário.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014705-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOKYNG VALINHOS REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Uma vez que o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo(s) executado(s) no ID 24564539 e seguintes não obedece(m) à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, acolho a recusa da exequente, manifestada no ID 26430440, e considerando o valor informado no ID 28192181, DEFIRO o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do(s) executado(s), no valor de R\$ 5.791.966,20 (cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando parcial ou negativo o bloqueio, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel nº 3.856 do CRI de Eldorado – SP, os comprovantes de pagamento das parcelas estipuladas no compromisso de compra e venda ID 25465860, documentação relativa ao ITR, com a informação do valor do imóvel em questão e, por fim, esclarecer qual parte ideal de tal imóvel é de sua propriedade, conforme requerido *in fine* pela exequente na manifestação 26430440.

No silêncio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011557-26.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido ID 29315945, complementado pela petição ID 34411118, para tentativa de substituição/reforço da penhora formalizada nos autos (conforme ID 22442311 – páginas 155/157), pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.848.404,95 (três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), ora discriminado pela(o) exequente, observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora para substituição/reforço (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e sem reabertura do prazo para oferecimento de embargos à execução. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017086-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNZOLO RENTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em que pese o exposto pelo(a)s executado(a)s no ID 31150074 e no ID 33806784, uma vez que o(s) bem(ns) ofertado(s) no ID 28709704 não obedece(m) à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, acolho a recusa do(a) exequente, manifestada no ID 30346895, e considerando o transcurso do prazo estabelecido no despacho ID 31082238, bem como o valor informado no ID 33975490, DEFIRO o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, no valor de R\$ 653.713,24 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando negativo o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, SOBRESTE-SE o feito, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007864-70.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXSA JARDIM DAS MARITACAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido ID 33224408 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 250.562,77 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), ora discriminado pela(o) exequente, observando-se os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e sem reabertura do prazo para oferecimento de embargos à execução. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007053-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Preliminarmente, face ao requerido no pedido inicial, providencie o Impetrante a regularização do feito, procedendo à juntada do instrumento de procaução assinado pelo representante legal do mesmo, bem como atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, caso devidas, perante este Juízo Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005721-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIVALDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação (ID 33988858).

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007144-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos, junto com a petição de ID nº 27790191, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo e, tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **16 de março de 2021, às 16h30min.**

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, defiro a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas indicadas na petição supra referida.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002053-11.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIMEIRE LASTORI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATI - SP190589, RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Tendo em vista o não levantamento do alvará expedido (ID 25507524) proceda à Secretaria o cancelamento do documento.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme Comunicado Conjunto CORE/GACO n 5706960 e 5734763, expeça-se ofício por correspondência à instituição bancária depositária informada (ID 34352288).

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva de quem informou, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000407-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO DE MORAIS BEATO, MARIA DA GLORIA PEDROSO BEATO, TELMA FABIANA DE MORAIS BEATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NAIF CALURI - SP153048
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NAIF CALURI - SP153048
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NAIF CALURI - SP153048
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

SENTENÇA

Vistos.

FABIO DE MORAIS BEATO, MARIA DA GLORIA PEDROSO BEATO e TELMA FABIANA DE MORAIS BEATO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO FEDERAL**, na qualidade de **assistente simples**, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel situado na Rua Papa Santo Euzébio, nº 191, Conjunto Residencial Padre Anchieta, Campinas/SP, CEP 13068215, cujo saldo residual é garantido pelo FCVS, com a devida expedição de escritura de compra e venda em nome dos Requeridos.

Alegam que **FABIO DE MORAIS BEATO E TELMA FABIANA DE MORAIS BEATO**, adquiriram o imóvel por herança, em decorrência do falecimento de seus pais, figurando **MARIA DA GLÓRIA PEDROSO BEATO** como coautora apenas por exigência legal, por ser esposa de Fábio, mas a mesma não é co-proprietária do bem.

Relatam que com a formalização do formal de partilha, tentaram retirar a escritura do imóvel junto à COHAB, mas foram impossibilitados, apesar da quitação do mesmo, em decorrência de um suposto débito pendente no valor de R\$ 20.422,77, que a COHAB afirma que deva ser repassado pelo FCVS (Fundo de Compensação de Valores SALARIAIS).

Fundamentam, conforme decisão do STJ, que compete à Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, a responsabilidade pelo repasse da quantia dos débitos pendentes, a teor do disposto na Lei nº 10.150/2000, razão pela qual entendem que compete à COHAB a cobrança do débito do FCVS, visto que está ciente que o imóvel está devidamente quitado, sendo incontroverso entre as partes.

Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Juntaram documentos.

Os autos foram propostos perante a 7ª Vara Cível de Campinas, inicialmente, apenas em face da COHAB.

Pelo despacho inicial, foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** e determinada a citação da Ré (Id 13718200 – fls. 46).

A **Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB/CAMPINAS** contestou o feito (Id 13718200 – fls. 51 e Id 13719053- fls. 01/33). Preliminarmente, requereu denúnciação da lide da Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, alegou que o contrato só pode ser quitado, após o pagamento integral do preço, o que não ocorreu no caso em apreço, porquanto restou apurado a existência de “um saldo residual em processo de novação, nos termos da Lei nº 10.150/2000, de única e exclusiva responsabilidade do FCVS/CEF, no importe de R\$ 20.422,77 (vinte mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até maio de 2016”. “Assim, enquanto a CEF não usar os recursos do FCVS para novação do saldo devedor, o contrato não estará quitado e, conseqüentemente, a Requerida não está obrigada a outorgar a escritura. A obrigação do vendedor só surge com o pagamento do preço, pagamento este que ainda não se completou, por má-fé e inércia do FCVS/CEF em novar o saldo nos termos da Lei 10.150/2000”. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 13719053 – fls. 35/37).

Determinada a especificação de provas (Id 13719053 – fls. 38), a parte autora informou que não tem outras provas a produzir (Id 13719053 – fls. 40).

Pela decisão de Id 13719053 – fls. 42, foi deferido o pedido de integração da lide da Caixa Econômica Federal, tendo a parte autora noticiado a interposição de agravo de instrumento em face desta decisão (Id 13719053 – fls. 50/54).

Regularmente citada, a **Caixa Econômica Federal - CEF** apresentou **contestação** (Id 13719053 – fls. 54/64 e Id 13719057 – fls. 01/14), arguindo a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Quanto ao mérito, sustentou que “concluída a análise documental e financeira em 26/02/2018 do contrato em questão, analisado de acordo com as instruções do Roteiro de Análise do FCVS e Manual de Normas e Procedimentos Operacionais, verifica-se que o contrato conta com o reconhecimento proporcional da cobertura FCVS com percentual de participação igual a 99,91% devido a contribuição ao FCVS efetuada a menor pelo agente financeiro”.

Alega que a forma prevista para o ressarcimento do saldo de responsabilidade do FCVS é por meio de assinatura de contrato de novação com a União e a consequente emissão de títulos públicos federais (CVS), na forma prevista na Lei nº 10.150/2000, sendo que a CAIXA não recebe repasse de recurso da União para pagamento em espécie de eventual crédito que o agente financeiro possua perante o FCVS.

Fundamenta que é necessária observância dos complexos requisitos do processo de novação, nos termos da Lei nº 10.150/2000, não devendo o mutuário sofrer quaisquer reflexos deste processo, vez que o mesmo transcorre entre o FCVS e o agente financeiro.

Ressaltou que a liberação da escritura definitiva não é matéria pertinente ao FCVS, mas de relação jurídica apenas entre o agente financeiro com o mutuário e independente da cobertura ou não pelo FCVS. Pugnou pela improcedência do pedido.

O Autor manifestou em **réplica** (Id 13719057 – fls. 18/25).

Determinada a especificação de provas (Id 13719057 – fls. 27), a parte autora e a COHAB informaram que não tem outras provas a produzir (Id 13719057 – fls. 29/30).

Pela decisão de Id 13719057 – fls. 48/51, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Redistribuído o feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, as partes foram intimadas a se manifestarem requerendo o que de direito (Id 14138272), tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide (14293881).

Pelo despacho de Id 17221775 foi determinada a intimação da União, para sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da parte Ré.

A União apresentou manifestação (Id 17708845).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Feitas tais considerações, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar as preliminares de denúnciação à lide da Caixa Econômica Federal e de incompetência absoluta do Juízo Estadual, porquanto já superadas durante a tramitação do processo.

Outrossim, mantenho a União no feito, na qualidade de assistente simples das Rés, porquanto o comprometimento de recursos do FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União na demanda.

Da análise da documentação acostada aos autos, comprovado que os autores **FABIO DE MORAIS BEATO e TELMA FABIANA DE MORAIS BEATO** receberam em partilha, em razão de falecimento de seus pais Aparecida de Moraes Beato e Dewamir Beato, o imóvel objeto destes autos, conforme sentenças de Id 13718200 – fls. 26 e 34, o qual foi adquirido por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda assinado pelo pai dos autores, Dewamir Beato, com a COHAB Campinas em 01/08/1983 (Id 13719057 – fls. 31/39).

Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que, para fins de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, utilizando-se de recursos do FCVS, a **obrigação da parte interessada é apenas de comprovar a quitação das parcelas do contrato**, visto que, nos termos da lei, impõe-se o vencimento antecipado para esta finalidade.

Nesse sentido, de tudo o que dos autos consta, observo que não há impedimento legal para utilização do FCVS no contrato em questão, **visto que inexistente controvérsia quanto à cobertura do saldo devedor residual do contrato habitacional pelo FCVS**, não havendo descumprimento da legislação de regência.

No caso concreto, portanto, entendo que não subsiste qualquer dúvida quanto à procedência da pretensão da parte autora na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato, porquanto pagas as prestações do contrato de financiamento pela parte autora.

Assim, considerando o tempo decorrido, entendo que não há justa causa na negativa para que seja efetivada em definitivo a cobertura do saldo residual apurado, sendo que os procedimentos necessários para viabilizar a habilitação para fins de baixa do contrato, com a outorga da escritura definitiva é de responsabilidade exclusiva das corréis.

Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, para declarar o direito dos Autores **FABIO DE MORAIS BEATO E TELMA FABIANA DE MORAIS BEATO** em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado e condenar as Rés a promoverem a outorga da escritura definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado.

Consigno, no mais, que **o prazo para a COHAB providenciar a transferência do imóvel para a propriedade do Autor é de até 30 dias seguintes à cobertura do FCVS, que deverá ser providenciada pela CEF em igual prazo, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado.**

Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajustamento.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001800-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ITAMBÉ INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 298221925).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32975898).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).
(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispõe que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constituiu-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012923-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO JOSE ORTOLAN, TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, LIDIA OLIVEIRA DORNA - SP330775

DESPACHO

Ante o informado (ID 33699899) cumpre-se o determinado (ID 33241837).

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007754-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DOS REIS
REU: LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em âmbito Nacional.

Considerando, ainda, a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas estarem percebendo algum tipo de auxílio emergencial advindo do Governo Federal, determino que se aguarde novas diretrizes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a apreciação do requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 26979569.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007142-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA APARECIDA MOLINA FERRAREZZI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Providencie a impetrante à juntada da declaração de pobreza, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Após, venhamos autos conclusos.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003672-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL PIMENTA DE MENDONÇA FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS LUCA CARIAS BENVENUTO - SP428084
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL PIMENTA DE MENDONÇA FURTADO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito à percepção de valores devidos a título de auxílio-transporte, independentemente da utilização de veículo próprio, ao fundamento de violação ao princípio da legalidade.

Para tanto, aduz ser servidor público, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para deslocamento de sua residência até o seu local de trabalho.

Contudo, relata que, desde 2011, a Autoridade Impetrada vem estabelecendo restrições ao pagamento do benefício, conforme dispõe, atualmente, a Instrução Normativa nº 207 de 21 de outubro de 2019, que veda o pagamento quando utilizado veículo próprio.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 30324520).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 30920484).

O **Ministério Público Federal** se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32970862).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 1º [1] da MP nº 2.165-36/01, o auxílio-transporte se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Nesse sentido, entendo que a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, de natureza indenizatória, não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo, destarte, norma inferior fazê-lo, bastando, portanto, a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento, não havendo impedimento de utilização de outro meio de transporte além do coletivo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes.

2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP200802433421, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14).

3. Agravo legal do INSS não provido.

(AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 18/05/2015) (grifei)

Em face de todo o exposto, torno definitiva a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Impetrante ao recebimento dos valores devidos a título de auxílio-transporte, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 25 de junho de 2020.

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017414-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:HONORATO ZABELLI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova oral e vistoria para comprovação da situação da empresa Autora não merece deferimento, eis que a comprovação de tal situação é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de vistoria e prova oral e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada de eventuais documentos, que entender pertinentes, referentes aos pedidos pleiteados.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora, acerca da manifestação e documentos juntados aos autos de ID nº 31317753, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005041-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MOISES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a cumprir o determinado no ID 31529919 da parte final comprovando a distribuição da ação principal nos termos do art. 308 do CPC.

Outrossim, dê-se vista acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014735-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:SANDRA ELAINE DA COSTA GUADAGNINI

DESPACHO

Considerando-se a mensagem eletrônica juntada aos autos de ID nº 27304669, onde foi solicitado pela Perita indicada, Dra. Máurea Regina dos Santos, sua destituição do encargo, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005571-62.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO VENANCIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (ID 33979107), bem como deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013602-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (ID 34261791 e 34318798) dê-se vista à partes contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JUAREZ RODRIGUES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **rural e especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por **danos morais e materiais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente foi determinado ao autor a apresentação da planilha de cálculo referente ao valor dado à causa (id 4089671).

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12581503).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 8932695).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13956813).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 14603126), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 22798250.

Encerrada a instrução, o réu se manifestou a título de razões finais, de forma remissiva, à contestação e o autor apresentou suas alegações finais no id 22969666.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil fisiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial do período de **03.04.1995 a 07.12.2016**.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo que deve ser tido como especial o período de **03.04.1995 a 28.04.1995**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, reconheço o período de **03.04.1995 a 28.04.1995**, como especial pela exposição ao fator de risco ruído.

Importante ressaltar que quanto aos perfis fisiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Diante de todo o exposto, não conta o autor como tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida, posto foi reconhecido somente o período de 03.04.1995 a 28.04.1995, como especial.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos 03.04.1995 a 28.04.1995 conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONTA DA LEI N.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o rurícola só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período 02.01.1985 a 02.04.1995.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente documentos **não constantes do processo administrativo** (declaração do proprietário da Fazenda Bela Vista, Certificado de cadastro de imóvel rural e matrícula do registro de Imóveis da Comarca de Monte Morda Fazenda Bela Vista).

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(ETAC 199901000707706/DE, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luíz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecem alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 2279957, 2279958 e 2279970).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **24.10.1987**, data em que o autor, nascido aos 24.10.1975, contava com 12 anos de idade a **14.04.1994**, data final constante na declaração do proprietário da Fazenda Bela Vista.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando não houve pedido de tempo rural no processo administrativo.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum, especial e rural, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, na data da citação (**19.11.2018**), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **31 anos e 25 dias**, respectivamente.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **03.04.1995 a 28.04.1995** e o período rural de **24.10.1977 a 14.04.1994** conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 25 de junho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010839-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS JOSE FUZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS JOSÉ FUZETTI**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria suspenso em decorrência de processo administrativo para apuração de irregularidades na concessão, processo este que alega estar cívado de ilegalidade, com ofensa direta ao seu direito de ampla defesa e contraditório.

Aduz ter obtido, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº 167.259.507-7, com início de vigência a partir de 10/09/2014.

Assevera, entretanto, que em 19/11/2018, foi instaurado procedimento administrativo de apuração de indícios de irregularidade em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que **malgrado** tenha apresentado sua defesa, o benefício foi considerado irregular tendo sido suspenso em 01/05/2019.

Alega que a suspensão do benefício ocorrerá ainda quando em trâmite o processo administrativo e antes do início do prazo recursal, em afronta ao direito líquido e certo do impetrante a ampla defesa e contraditório, além de ter deixado de reconhecer a especialidade do labor em categoria profissional, bem como computar no cálculo de tempo, a contribuição previdenciária da competência 04/89, devidamente paga.

Alega, por fim, que está privado do recebimento de sua aposentadoria, que é verba alimentar, o que compromete seu sustento e de sua família, sendo que o recurso administrativo protocolado, sequer foi analisado, tendo decorrido mais de 60 dias de sua interposição.

Em decisão de Id 20696395, foi **indeferido** o pedido de liminar.

A autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 21369462), esclarecendo terem sido identificados indícios de irregularidades na concessão e manutenção do benefício do Impetrante em operação deflagrada pela Polícia Federal em 28.08.2018, tendo, então, o segurado sido devidamente notificado para apresentar defesa.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23789990).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter-lhe sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.259.507-7), com início de vigência a partir de 10/09/2014 que, no entanto, foi suspenso em 01/05/2019, enquanto ainda pendente de análise seu recurso administrativo.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Com efeito, com a vinda das informações, restou esclarecido que o ato se deu em decorrência da Operação Custo Previdenciário, deflagrada pela Polícia Federal em 28.08.2018, realizada com a finalidade de apurar participação de servidores do INSS e de terceiros em esquema de fraude relacionado a agendamentos e atendimentos simulados em operações de indício de irregularidades apontadas pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios/Serviço de Benefício, no agendamento e simulação de atendimento, sendo o agendamento realizado diretamente na Agência Carlos Gomes, sem a presença do segurado ou seu procurador, com habilitação do benefício 42/167.259.507-7, sem comparecimento do interessado ou seu procurados no dia agendado, indício de assinatura fora das dependências da Agência e manipulação de informações constantes do processo de concessão, com intuito de dar a aparência de regularidade.

Assim que constatadas irregularidades na concessão do benefício do Impetrante, que chegou a prestar declarações nas dependências da Gerência Executiva do INSS em Campinas, em 28.02.2019, foi comunicado acerca das referidas irregularidades e, em respeito ao contraditório, foi-lhe facultado apresentar defesa escrita, provas e documentos com intuito de demonstrar a regularidade do benefício em questão.

Informou ainda a Impetrada, que embora o Impetrante não tenha apresentado defesa no prazo de 10 (dez) dias que lhe fora concedido, compareceu e apresentou documentos em 07.03.2019, que no entanto não foram considerados suficientes, tendo, então, sido suspenso o benefício e encaminhada comunicação para interposição de recurso à Junta de Recursos, recurso este devidamente encaminhado à 16ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Esclareceu, por fim, estar aguardando a análise do recurso para prosseguimento do processo administrativo com a finalidade apuração de irregularidade na concessão do benefício do Impetrante, sendo a situação, portanto, inteiramente controvertida.

Desse modo, no que toca ao procedimento adotado pela autarquia previdenciária, não restou comprovado nos autos pelo Impetrante nem abuso, nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, tendo em vista que o suposto ato coator (suspensão do benefício) se deu com observância às normas constantes na legislação previdenciária,

Isto porque a suspensão e a cassação de benefício de prestação continuada considerado ilegal é **dever da Previdência Social**, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurando a ampla defesa ao beneficiário.

Dessa feita, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece rejeição a pretensão formulada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGAR A SEGURANÇA**, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial o manifestado pela parte Autora em sua petição de ID nº 33901635, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Sem prejuízo e, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, reconsidero o determinado no ID 30737116 quanto à expedição de requisição de pagamento.

Assim, volvamos autos conclusos para apreciação da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista as alegações do autor, ora exequente (Id 34416724), acerca da possibilidade de inserção pelo sistema PJE, de arquivos no formato JPEG, e considerando ainda, a impossibilidade de apresentação da certidão do trânsito em julgado, em face da suspensão dos processos físicos, bem como a inexistência de atendimento presencial pela Justiça Federal, determino o prosseguimento regular do presente feito, uma vez que, em ato ordinatório foi juntado pela Sra. Diretora de Secretaria no Id 34637653, andamento processual junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do processo físico nº 0009194-37.2011.4.03.6105, ao qual se refere o presente cumprimento de sentença, com a informação do trânsito em julgado.

Assim sendo, passo à apreciação da Impugnação do INSS (Id 10918613).

Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **ANTONIO CARLOS TROTTI**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 339.064,36 em abril/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 103.711,39**, na mesma data. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 13407830).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria, preliminarmente, apresentado parecer contábil no Id 15179889/15180156.

Intimadas as partes, houve impugnação do INSS (Id 17184851), alegando que os cálculos da Contadoria não adotou a metodologia correta para a recomposição dos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e 41/2003, bem como não observou o disposto na Lei nº 11.960/09, para todo o período de cálculo.

Acerca da referida impugnação, foi dado novo parecer contábil (Id 22388742), tendo o D. Contador do Juízo ratificado os referidos cálculos, ao fundamento de estar em consonância com a coisa julgada.

Em face do despacho do Juízo contido no Id 27011943, que determinou nova elaboração de cálculos, de acordo com o RE 870.947, a Contadoria do Juízo apresentou novo parecer e cálculos (Id 27543537/27544204), acerca dos quais, não houve manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 27543537/27544204), no valor de **R\$ 334.645,53, em abril/2018**, demonstram que há excesso de execução nos cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Não obstante, este Juízo entender que as normas que tratam de juros moratórios e correção monetária possuem caráter processual, e, portanto, se encontram subordinadas ao princípio *tempus regit actum*, devo esclarecer que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não se poderá admitir que se mantenha a aplicação da TR como índice de correção monetária, eis que a Lei nº 11.960/09 que lhe impunha a aplicação foi extirpada do ordenamento jurídico, nessa parte.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 27543537/27544204), no valor de **RS 334.645,53 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, em **abril de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, *caput*).

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Antes da expedição, deverão ser remetidos os autos ao Sr. Contador do Juízo para o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor da sociedade de advogados, CNPJ 05.887.719/0001-00, conforme contrato juntado (Id 34416731)

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, considerando a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, decreto a revelia da mesma, nos termos do artigo 344, do CPC, ressaltados os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345 do mesmo dispositivo legal.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, requerida por **ROBERTO RIBEIRO DE MELO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que seja expedido alvará judicial, para que possa sacar o valor existente na sua conta vinculada do FGTS, nos termos do Art. 300 do CPC.

Alega o Autor que a pandemia pelo Covid-19 (calamidade pública) enquadra-se na hipótese de desastre natural, possibilitando a movimentação da conta do FGTS.

Sustenta, ainda, necessidade pessoal para o saque, alegando dificuldade financeira e que preenche os requisitos necessários para utilização do FGTS, fazendo jus, portanto, a liberação do saldo total da conta.

Por meio do despacho de Id 32298080 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte ré deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o direito de levantamento dos valores da conta de FGTS está sujeito ao cumprimento dos requisitos legais, ainda não devidamente verificados e comprovados nos presentes autos.

Como visto, pretende o Autor a imediata liberação do seu FGTS, em decorrência da pandemia e por estar em dificuldades financeiras.

O art. 29-B da lei 8.036/90 veda expressamente a liberação dos valores em medida liminar, em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

No caso da pandemia que atinge o país, o Governo Federal editou a Medida Provisória 946/2000, com hipótese expressa de saque das contas do FGTS, com previsão de saques a partir de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a situação de estar passando por dificuldade financeira não é suficiente para permitir o saque do FGTS por meio de interpretação extensiva (nesse sentido, Apelação Cível 0000743-04.2012.403.6003 data 10/04/2018 TRF da 3ª Região).

Por fim, não se verificando no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, de modo que deve prevalecer a previsão da lei especial que regula o FGTS, ao menos em análise sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Prossiga-se com o feito, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes, inclusive a Caixa Econômica Federal.

Campinas, 30 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007210-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE CLEITON SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SENNE MARTINS - SP177688
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, considerando a matéria discutida no presente caso, bem como o caráter contencioso do pedido, e para uma cognição mais ampla inclusive com produção de provas, prossiga-se pelo rito ordinário.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, requerida por **JOSE CLEITON SILVA SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que seja expedido alvará judicial, para que possa sacar o valor existente na sua conta vinculada do FGTS, nos termos do Art. 300 do CPC.

Alega o Autor que a pandemia pelo Covid-19 (calamidade pública) enquadra-se na hipótese de desastre natural, possibilitando a movimentação da conta do FGTS.

Sustenta, ainda, necessidade pessoal para o saque, alegando dificuldade financeira e que preenche os requisitos necessários para utilização do FGTS, fazendo jus, portanto, a liberação do saldo total da conta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o direito de levantamento dos valores da conta de FGTS está sujeito ao cumprimento dos requisitos legais, ainda não devidamente verificados e comprovados nos presentes autos.

Como visto, pretende o Autor a imediata liberação do seu FGTS, em decorrência da pandemia e por estar em dificuldades financeiras.

O art. 29-B da lei 8.036/90 veda expressamente a liberação dos valores em medida liminar, em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

No caso da pandemia que atinge o país, o Governo Federal editou a Medida Provisória 946/2000, com hipótese expressa de saque das contas do FGTS, com previsão de saques a partir de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a situação de estar passando por dificuldade financeira não é suficiente para permitir o saque do FGTS por meio de interpretação extensiva (nesse sentido, Apelação Cível 0000743-04.2012.403.6003 data 10/04/2018 TRF da 3ª Região).

Por fim, não se verificando no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, de modo que deve prevalecer a previsão da lei especial que regula o FGTS, ao menos em análise sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Proceda-se à alteração da classe judicial de modo que nela passe a constar Procedimento Comum Cível (7).

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com sua assinatura, bem como a declaração de pobreza também devidamente assinada.

Regularizado o feito, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005818-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE TREVIZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/S, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **LUCAS HENRIQUE TREVIZAN**, devidamente qualificado na inicial, em face do **GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando ordem para liberar a 1ª parcela do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00.

Inicialmente, o presente mandado de segurança foi proposto perante o Juizado Especial Federal de Campinas, e posteriormente foi redistribuído para esta Justiça Federal, consoante o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, pois não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar ação de mandado de segurança.

A decisão de ID 33087817 determinou a notificação da Autoridade Impetrada e intimação da União Federal.

A Impetrada prestou informações ID 33960358.

A União Federal manifestou-se conforme petição de ID 34340296.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Mesmo em exame sumário, verifica-se, de plano, que a pretensão requerida não é possível em sede mandamental.

No caso concreto, conquanto alegue o Impetrante ter direito líquido e certo para receber o auxílio emergencial, imprescindível se mostra a oportunização do contraditório e ampla defesa na via judicial, o que se mostra impraticável por meio da ação de mandado de segurança.

Da simples leitura da inicial verifica-se que a matéria é controvertida, não havendo nos autos elementos plenamente convincentes da culpa/erro exclusivo da Impetrada, fatos estes que necessitam ser melhor analisados/discutidos.

A autoridade impetrada sustenta que o pedido foi negado pela DataPrev, que é a responsável pelo processamento dos dados e verificação dos requisitos para o recebimento do auxílio, que a questão envolve "severa discussão", e no mais o mandado de segurança não é a via adequada.

Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Inócuo, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.

Outrossim, deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, a via adequada a amparar o pleito do Impetrante.

Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da Impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 485, inc. I, e 330, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ficando ressalvado ao Impetrante a possibilidade de fazer prova das suas alegações em sede própria.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008108-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 31241769), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENI TELES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, querendo o que entender de direito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016758-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Recebo a petição Id 30949469, com documentos anexos, emaditamento ao pedido inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se com citação das Rés.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010189-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DANIEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 33209829).

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019139-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PALLONE NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005112-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LICIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002370-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO ZANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por APARECIDO ZANI, objetivando a concessão da liminar para a imediata análise do pedido administrativo, protocolado em 16/01/2020, sob pena de arcar com a multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 30444672).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (Id 34231615).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000046-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETE FIDELIS
REPRESENTANTE: CARLOS FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **27 de abril de 2021**, às **15h30min**.

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007160-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008573-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO QUIRINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da digitalização e da informação (ID 33866009).

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006683-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO ANDRADE GODOY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003436-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PAZINATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 33971108, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 29887003, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010145-07.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANA
SUCESSOR: IZAURA DE MELO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo legal, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).
Decorrido o prazo e, com a concordância ou no silêncio, retornemos autos ao gabinete para a transmissão do(s) mesmo(s) ao E. TRF.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003454-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 33970662, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 29938515, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010598-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: ELIAS GERONIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ELIAS GERONIMO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para verificação do valor causa (id 11798898), que prestou informação (id 12989096).

Pelo despacho de Id 14199561 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 16098820).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 15653514).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 16097664).

Pelo despacho id 17691985 foi determinado ao autor que se manifestasse no sentido de informar a este juízo se todos os documentos comprobatórios do seu alegado direito se encontravam nos autos.

O autor informou que todos os documentos se encontram acostados aos autos (id 19666915).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 15.12.2016, e a data do ajuizamento da ação em 19/10/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial que, acrescido ao período reconhecido administrativamente, seria suficiente à concessão do benefício pretendido.

Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id's 16098820, pág. 31/32, 16098820, pág. 34/36 e 16098820, pág. 46/47 constantes do processo administrativo, que atestam o exercício da atividade de **coabrador motorista de ônibus** nos períodos de **13.11.1986 a 17.06.1987, 01.04.1994 a 17.09.2002 e 30.04.2006 a 31.12.2014**.

Nesse sentido, enquadram-se no previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motomeiros e condutores de bondes; **motoristas e cobradores de ônibus**; motoristas e ajudantes de caminhão, entendendo comprovada as atividades tidas como especiais no período de **13.11.1986 a 17.06.1987, 01.04.1994 a 17.09.2002, 30.04.2006 a 31.12.2014**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

No que se refere aos períodos de 01.04.2003 a 04.01.2005 e 01.02.2005 a 29.04.2006 não foram juntados os laudos ou perfis profissiográficos previdenciários necessários à comprovação da atividade por enquadramento, não sendo possível, assim, o reconhecimento do tempo especial em relação a esses períodos.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente, tem finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **13.11.1986 a 17.06.1987, 01.04.1994 a 17.09.2002 e 30.04.2006 a 31.12.2014**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **17 anos, 08 meses e 23 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição**, se viável sua implementação.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade especial. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, **para fins de conversão em tempo comum**, nos períodos de **13.11.1986 a 17.06.1987, 01.04.1994 a 17.09.2002 e 30.04.2006 a 31.12.2014**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador **1.4** deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONTA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição e tempo especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (15.12.2016), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**35 anos, 01 mês e 02 dias**), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e protocolo do requerimento administrativo em 15.12.2016, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a **converter de especial para comum** os períodos **13.11.1986 a 17.06.1987, 01.04.1994 a 17.09.2002 e 30.04.2006 a 31.12.2014**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ELIAS GERONIMO DOS SANTOS**, com data de início na data da DER em **15.12.2016** (NB nº **42/174.718.459-1**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 26 de junho de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JAIR RODRIGUES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** e o pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 46/186.340.837-9, em 04.05.2018, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (id 14212968), que apresentou informação e cálculos (id 15218232).

Pelo despacho de Id 15423921 foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 15800805)

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 16277056).

O Autor se manifestou em **réplica** (id 16696009).

Foi determinado que o autor informasse se todos os documentos comprobatórios estavam juntados aos autos (id 17960064), tendo o autor informado que todos os documentos se encontram acostados aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial no período de **01.02.2003 a 20.07.2005 e 19.07.2005 a 06.02.2009**, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Foram enquadrados administrativamente os períodos de **25.03.2008 a 15.05.2018, 14.08.2013 a 30.04.2018, 17.07.1989 a 31.12.1995, 17.07.1989 a 30.07.2001 e 09.09.2009 a 24.08.2011** (id 16277056,pág.31), restando, portanto, incontestos.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especial o período de **01.12.2003 a 20.07.2005 e 19.07.2005 a 06.02.2009**, em que exerceu a função de **Técnico de Raio X**.

Para o período de **01.12.2003 a 20.07.2005**, o autor esclarece que constou erro no Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do processo administrativo pois ao invés de constar no documento que o autor esteve exposto a radiação ionizante, constou radiação não ionizante (id 16277056, pág. 15/16).

O autor apresentou, juntamente com a petição inicial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Centro de Imagem U.D.I. Limitada, corrigido, atestando sua exposição a radiação ionizante.

Ocorre que, a despeito de constar equívoco no primeiro PPP, nele constou também, que no período de **01.12.2003 a 20.07.2005** o autor também esteve exposto aos agentes biológicos, vírus e bactérias.

Para o período de **19.07.2005 a 08.02.2009**, consta do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, da empresa S.D.I Soluções em Diagnósticos por Imagem Ltda, que demonstra que o autor esteve exposto aos fatores de risco vírus, bactérias, fluido e líquidos fixadores.

No presente caso, mesmo havendo parcial incorreção no PPP apresentado no processo administrativo, o enquadramento, como especial, do período de **01.12.2003 a 20.07.2005** seria possível pela exposição do autor a agentes biológicos, previstos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, assim como para o período de **19.07.2005 a 08.02.2009**.

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos pretendidos na inicial, **01.12.2003 a 20.07.2005 e 19.07.2005 a 08.02.2009**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente, **25.03.2008 a 15.05.2018, 14.08.2013 a 30.04.2018, 17.07.1989 a 31.12.1995, 17.07.1989 a 30.07.2001 e 09.09.2009 a 24.08.2011**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**04.05.2018**) com **26 anos, 05 meses e 18 dias** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data da DER**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**04.05.2018**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **01.12.2003 a 20.07.2005 e 19.07.2005 a 08.02.2009**, acrescido ao reconhecidos administrativamente (**25.03.2008 a 15.05.2018, 14.08.2013 a 30.04.2018, 17.07.1989 a 31.12.1995, 17.07.1989 a 30.07.2001 e 09.09.2009 a 24.08.2011**), bem como a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 46/186.340.837-9)** em favor de **JAIR RODRIGUES DA SILVA** a partir da data da DER, em **04.05.2018**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^{III}, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007291-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MAYER RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008511-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NERES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012594-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Executado de ID nº 33696354, dê-se vista à Exequente, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002118-84.2019.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ETIQUETAS CARTEL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
REPRESENTANTE: DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ETIQUETAS CARTEL LTDA – ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na empresa da Impetrante, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Para tanto, aduz a Impetrante que, atua no ramo de prestação de serviços na confecção de etiquetas e que, no dia 27/07/2019, foi efetuado corte no fornecimento de energia elétrica da empresa, inviabilizando o funcionamento da atividade comercial em razão da necessidade de utilização de equipamentos elétricos.

Dirigindo-se ao posto de atendimento da Impetrada foi-lhe informado que o desligamento da energia elétrica no seu estabelecimento se deu em virtude da existência de débito junto à Companhia, em razão de irregularidade constatada no equipamento de medição de consumo de energia, objeto de apuração judicial no processo nº 0005270-59.2017.8.26.0438, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Penápolis-SP, que, por sua vez, encontra-se aguardando laudo pericial do Instituto de Criminalística.

Contudo, argumenta a Impetrante que não pode ficar aguardando a apuração no processo, porquanto depende do fornecimento de energia elétrica para manutenção da sua atividade econômica, sob pena de sofrer prejuízos irreparáveis, inclusive de comprometer a sua capacidade financeira para pagamento dos salários de seus empregados.

Coma inicial foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a MMF. 1ª Vara Federal de Araçatuba-SP.

Pela decisão de Id 20242876 o Juízo Federal de Araçatuba declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foi cientificada a Impetrante e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada (Id 20303688).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que o processo nº 0005270-59.2017.8.26.0438, trata-se de ação penal por furto qualificado, razão pela qual pugnou pela rejeição do pedido liminar (Id 20606957).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 20822353).

A Impetrante reiterou o pedido de liminar noticiando que houve quitação dos débitos coma Impetrada (Id 20875759).

A **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL** apresentou **contestação**, aduzindo quanto ao mérito, acerca da inexistência de direito líquido e certo, noticiando que a unidade consumidora faz parte da "Operação Gato de Botas", desencadeada pela Polícia civil objetivando o combate de furto de energia elétrica nas cidades do interior, sendo objeto da ação penal, sob pena nº 0005270-59.2017.8.26.0438.

Que realizada inspeção no dia 25/07/2017, quando foi constatada adulteração pela manipulação no mancal e laço de não uso da CPFL, impedindo a medição correta do consumo de energia no local, tendo sido, então, lacrados todos os aparelhos para posterior perícia junto ao Instituto Criminalista.

Que o Impetrante apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, não havendo qualquer fundamento ou documento apresentado para justificar a revisão dos valores cobrados, razão pela qual, diante da inércia da Impetrante na negociação do débito e não havendo qualquer ilegalidade no cálculo do valor devido, foi procedido ao corte de energia.

Assim, diante da presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, requer seja denegada a segurança pretendida (Id 20924615).

Pelo despacho de Id 21566594 foi mantida a decisão de indeferimento da liminar.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 21702728).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, entendo que, no caso concreto, dada a situação fática narrada nos autos, não merece acolhida o pedido inicial, considerando não se tratar apenas de restabelecimento de fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento, mas de cobrança de débito decorrente de apuração pela Impetrada de ocorrência de crime de furto qualificado de energia elétrica, em razão da adulteração do medidor de energia verificada no estabelecimento da Impetrante, o que encontra-se sendo objeto de apuração em processo criminal instaurado no município de Penápolis (nº 0005270-59.2017.8.26.0438).

Como efeito, conforme se pode constatar dos autos, todos os procedimentos estipulados para verificação de irregularidades no consumo foram realizados, tendo sido notificada a Impetrante para acompanhar a inspeção no relógio de medição e informada sobre os débitos a serem quitados, bem como observado o devido processo administrativo, com respeito ao contraditório, comprovado pela interposição de recurso administrativo, tendo sido mantida, contudo, a decisão em razão da ausência de argumentos e documentos a modificar a decisão administrativa.

Destarte, considerando a gravidade dos fatos narrados, entendo que os fundamentos deduzidos na inicial, notadamente no que se refere ao direito à continuidade do serviço público essencial, não é suficiente para afastar o ato administrativo combatido, porquanto não se observa a ocorrência de qualquer ilegalidade no ato de interrupção do fornecimento de energia elétrica ante a inadimplência constatada decorrente do registro fraudulento de consumo, bem como há também tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, conforme se pode conferir do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: "a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço".

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO

3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor).

4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item "c" acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo.

5. Não obstante a delimitação supra, é indispensável à resolução da controvérsia fazer um apanhado da jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de corte administrativo do serviço de energia elétrica.

6. Com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão. A propósito: REsp 363.943/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJ 1º.3.2004, p. 119; EREsp 302.620/SP, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ 3.4.2006, p. 207; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg no Ag 1.320.867/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.6.2017; e AgRg no AREsp 817.879/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016.

7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; EAg 1.050.470/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg nos EDcl no AREsp 107.900/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18.3.2013; AgRg no REsp 1.381.468/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; AgRg no REsp 1.536.047/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.9.2015; AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.2.2013; AgRg no AREsp 462.325/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.4.2014; AgRg no AREsp 569.843/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11.11.2015; AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.4.2013; AgRg no AREsp 360.286/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no AREsp 360.181/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 331.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2013; AgRg no AREsp 300.270/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1.261.303/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.3.2013; AgRg no AREsp 344.523/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013; AgRg no AREsp 470/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4.10.2011; e AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.3.2008. CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR

8. **Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.465.076/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2016; REsp 1.310.260/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgRg no AREsp 187.037/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012; AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.8.2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.11.2014; AgRg no AREsp 551.645/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.10.2014; AgInt no AREsp 967.813/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AgInt no REsp 1.473.448/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.2.2017; AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.10.2014; AgRg no AREsp 346.561/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014; AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.478.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2015; AgRg no AREsp 159.109/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.4.2013; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Primeira Turma, DJe de 17.4.2015; AgRg no AREsp 322.763/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 23.8.2016; e AgRg AREsp 243.389/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.2.2013.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

9. **Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida.

12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo.

13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança.

14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço.

TESE REPETITIVA

15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo.

17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R\$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento.

18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002872-25.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
REU: JOSE MANOEL DE BORBA ROCHA
Advogado do(a) REU: BRUNO BERGAMO - SP273480

DESPACHO

Reconsidero a determinação (ID 29156448), considerando-se que a situação da saúde pública ainda persiste, aguarde-se a normalização dos trabalhos junto ao Judiciário Federal.

Assim, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALCÍDIO DE MENEZES ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS, em petição de Id 34286000, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias..

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONEL VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LEONEL VIEIRA DA ROCHA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **rural e especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id8323406), tendo sido juntada a informação de id 8602605.

Pelo despacho de Id 2379305 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e indeferida a tutela antecipada.

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12051664).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 8368466).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13774932).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 15348552), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 21183124..

Encerrada instrução o INSS se manifestou a título de razões finais, de forma remissiva à contestação.

O autor apresentou razões finais (id 21420929).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”*

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período 02.04.1980 a 31.12.1986, tendo sido reconhecido administrativamente, como rural, o período de 01.01.1986 a 31.12.1986.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente documentos constantes do processo administrativo: Certidão da Propriedade Rural; Ficha Escolar, nos anos de 1976, 1977 e 1978; Certificado de Alistamento Militar, constando a profissão de lavrador, no ano de 1986; Prontuário do RG, constando a profissão de lavrador, no ano de 1986;

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecema alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 21183150, 21183618 e 21183622).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **02.04.1980 a 31.12.1985**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de **12.10.1989 a 28.07.1997, 06.06.2000 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 13.04.2017.**

O período de **17.10.1997 a 11.03.1998** foi reconhecido administrativamente, restando, portanto incontestado.

Para o período de **12.10.1989 a 28.07.1997**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 8368466, pág 19/21), constante do processo administrativo, que comprova que o autor esteve exposto ao agente ruído de 92 dB, além dos agentes poeira de algodão e calor.

Para o período de **06.06.2000 a 13.04.2017** o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 8368466, pág. 28/32 demonstra a exposição do autor ao agente nocivo, ruído da seguinte forma:

- período de 06.06.2000 a 31.12.2000: ruído de 91,5 dB;
- período de 01.01.2001 a 31.12.2002: ruído de 91,6 dB;
- período de 01.01.2003 a 31.12.2004: ruído de 93,2 dB;
- período de 01.01.2005 a 31.12.2005: ruído de 91,6 dB;
- período de 01.01.2006 a 31.12.2011: ruído de 92,0 dB;
- período de 01.01.2012 a 26.06.2017 (data final constante no PPP): ruído de 88,9 dB

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim sendo, no que se refere a ruído, **reconheço** a especialidade dos períodos **12.10.1989 a 28.07.1997 e 06.06.2000 a 26.06.2017 (data constante do PPP)**, além do já foi enquadrado administrativamente, **17.10.1997 a 11.03.1998.**

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com **25 anos e 20 dias**, na data do requerimento administrativo, 13.04.2017 contando com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial.**

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL.**

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data da DER**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**13.04.2017**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** no período de **02.04.1980 a 31.12.1985** e **especial** referente ao período de **12.10.1989 a 28.07.1997 e 06.06.2000 a 26.06.2017 (data constante do PPP)**, além do já foi enquadrado administrativamente, **17.10.1997 a 11.03.1998**, bem como a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 182.237.779-7)** em favor de **LEONEL VIEIRA DA ROCHA** a partir da data da DER, em **13.04.2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I ^[1], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011565-03.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo D. MPF em sua manifestação de ID nº 33520720, onde requer a intimação dos Réus, para que tenham ciência inequívoca da existência de título executivo judicial que impõe obrigações de não fazer em face dos mesmos.

Ainda, face ao requerimento para que deem publicidade ao conteúdo da sentença em seus sítios eletrônicos, jornais/revistas periódicas por si publicadas ou outros meios de comunicação social de que disponham

Defiro, intimem-se os Réus, ora Executados, para que manifestem nos autos que encontram-se cientes da decisão transitada em julgado, bem como, intime-os para que deem publicidade do conteúdo da referida decisão em seus sítios eletrônicos, jornais e/ou revistas periódicas ou outros meios de comunicação social que disponham, comprovando a providência nos Autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, defiro a publicação de edital, para que os titulares do direito tenham conhecimento dos termos da sentença.

Cumpridas as determinações supra, fica desde já deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016255-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS AVANZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS - SP277688
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 31089966, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a **inexigibilidade** da contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi processado sem pedido de liminar (Id 29104089).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de **ilegitimidade passiva** em relação às contribuições devidas a terceiros, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 29566650).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32259705).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a **inexigibilidade** da contribuição a terceiras entidades, a **legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA):

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006692-57.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, LAERSON QUARESMA DE MORAES, MARIANGELA BATTIPAGLIA MONTEIRO MONIZ ARAGAO, AURELIO MONIZ ARAGAO, MARIA JOSE BATTIPAGLIA MONTEIRO CHAIB, LUIZ ALBERTO MORAES CHAIB

Advogados do(a) REU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283, ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogados do(a) REU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283, ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogados do(a) REU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283, ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogados do(a) REU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283, NELSON SAMPAIO - SP28813, JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, ODAIR SACHETO - SP108616, LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794

Advogados do(a) REU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283, NELSON SAMPAIO - SP28813, JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, ODAIR SACHETO - SP108616, LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794

Advogado do(a) REU: MARCELO EMÍDIO FERREIRA PIEROBOM SILVEIRA - SP294385

Advogado do(a) REU: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

Advogado do(a) REU: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

Advogados do(a) REU: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, NEWTON OPPERMANN SANTINI - SP153135, ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO, CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO, MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO, LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO, VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN, MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAN MARTIN LINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREZA SANCHES DORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAN MARTIN LINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREZA SANCHES DORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAN MARTIN LINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREZA SANCHES DORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAN MARTIN LINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREZA SANCHES DORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAN MARTIN LINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREZA SANCHES DORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAN MARTIN LINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREZA SANCHES DORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAN MARTIN LINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREZA SANCHES DORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAN MARTIN LINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREZA SANCHES DORO

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do documento juntado e do ofício expedido pela 6ª Vara de Campinas (ID 34471518) para transferência do valor constantes nestes autos para o processo nº 0006071-61.2013.403.6105.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005050-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA CRISTINA DE LIMA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006827-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DE LIMA BACCI - SP305660
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 34257531, com documento anexo, em aditamento à inicial.

Prossiga-se, neste momento, com o cumprimento do determinado em decisão Id 34125391, com as respectivas expedições.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011265-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Embargada acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007057-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004228-65.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a sentença proferida nos autos, já com Apelação interposta pelo INSS, e apresentação de contrarrazões pela parte autora à apelação interposta, prossiga-se neste momento com intimação ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação do autor, em Id 32571662.
Sempre juízo, vista ao autor da Informação Id 33039516, onde noticia cumprimento de decisão.
Após, prossiga-se com remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003616-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AKSELL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.
Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 34373625, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Intime-se a autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010179-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: LIDIANE GOMES DE MEDEIROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LIDIANE GOMES DE MEDEIROS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para construção/obtenção de imóvel, com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor, para recálculo do valor devido das parcelas do financiamento, bem como seja condenada a Requerida na repetição em dobro dos valores pagos indevidamente a maior.

Para tanto, aduz a Autora que, em 27 de março de 2015, celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 80.741,47, com prazo de 360 meses.

Contudo, pretende seja revisto o contrato por onerosidade excessiva, considerando a incidência de encargos abusivos, bem como em razão da utilização da *Tabela Price*, visto que o saldo devedor não vem sendo amortizado pelo valor das parcelas mensais pagas.

Antecipadamente, pretende seja concedida a tutela de urgência para que sejam respeitados os valores realmente pactuados entre as partes de acordo com planilha de amortização anexada aos autos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 20475749 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela e designada a realização de audiência de tentativa de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, considerando a legalidade do contrato firmado e a correção no cálculo das prestações devidas (Id 21349901).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 22945978).

Realizada a audiência, a mesma restou infrutífera (Id 23009036).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora, com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista.

Pretende ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defende na inicial.

Sem razão a parte autora.

Importante inicialmente frisar que quando a parte autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada.

Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em valor diverso do pactuado, por ato unilateral.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

No caso, consoante contrato juntado aos autos, foi pactuado um financiamento para construção/aquisição de imóvel e mútuo com alienação fiduciária em garantia Programa Minha Casa Minha Vida, Recursos do FGTS e amortização pelo Sistema de Amortização Tabela Price, com taxa de juros anual de 4,5% (nominal) e 4,5941% (efetiva).

No caso concreto, o cálculo da prestação inicial foi correto e o reajuste das prestações seguintes em conformidade com os termos da cláusula 3.1, bem com o reajustamento do saldo devedor se deu pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da cláusula 6, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pela parte autora para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado, não implicando em qualquer ilegalidade ou acréscimo do valor da dívida pelo sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.

Nesse sentido, no que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor.

Confira-se:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.

(...)

3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).

(...)

(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000969-96.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUSA BAPTISTA DE OLIVEIRA CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MALAVAZI CORDER - SP260715, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Considerando-se o Comunicado eletrônico recebido e as peças anexadas aos autos, Id 34235664, com decisão proferida junto ao E. STJ, intinem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MELO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MARIA DO ROSARIO DE MELO SILVA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, com o reconhecimento de atividade rural desde o primeiro requerimento administrativo, protocolado em 21.03.2011 (NB nº 151.949.725-0), com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (Id 5122524).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 5247053.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 8622384), alegando prejudicial de mérito, bem como prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência da pretensão formulada ante o não preenchimento dos requisitos necessários.

A Autora apresentou **réplica** (Id 11216133).

Designada **audiência** de instrução e julgamento (Id 12693634, 16013062), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal (id 18101518).

As testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (id 12693634 e 25941376).

A autora apresentou suas razões finais (id 27548989) e o INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Arguiu o INSS prejudicial de mérito alegando que a autora pede o benefício desde 21.03.2011, mas como a ação foi ajuizada somente no ano de 2018 e desta forma eventual direito somente surtirá efeitos a partir do segundo requerimento administrativo, NB 167.259.028-8, realizado em 30.01.2014.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda**.

Assim, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

No caso, pretende a Autora seja reconhecida a atividade rural no período de **26.12.1958**, quando completou 16 (dezesseis) anos de idade **até meados de 1981**, período este que somados aos já incluídos no CNIS seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 12.03.2018 e o requerimento administrativo data de 21.03.2011, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

- 1. Idade mínima** de 65 anos para homem e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceu atividades rurais;
- 2. Carência** equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento de Id 5017003 demonstra que a Autora contava com **64 anos** de idade na data de entrada do primeiro requerimento protocolado em **21.03.2011** e **67 anos** na data de entrada do segundo requerimento protocolado em **30.01.2014**, visto que nasceu em **26.12.1946**, tendo, portanto, cumprido o requisito etário.

Outrossim, considerando que a Autora cumpriu o requisito etário no ano de 2001 e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de **120 meses**.

Nesse sentido, conforme entendimento firmado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a teor de precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendendo possível, para fins da carência exigida e concessão de aposentadoria por idade híbrida, o cômputo do tempo de trabalho misto, com a utilização de labor rural e urbano.

Trata-se de inovação introduzida pela Lei nº **11.718/2008**, que deu nova redação ao art. **48** da Lei nº **8.213/91**, incluído no § 3º uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade, conceituada pela maioria da doutrina como do tipo "híbrida" ou "mista", benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural quando completados os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Vejam a redação do citado § 3º:

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Nessa espécie de benefício, ao contrário do pedido administrativo versando sobre aposentadoria por idade rural "pura" (aquela prevista no art. 48, § 2º), o tempo de contribuição urbana do segurado servirá para cômputo do tempo de carência mínima exigida (conforme a tabela do artigo **142** da Lei **8.213/91**) para concessão da aposentadoria pretendida. Ou seja, o tempo urbano será somado ao tempo rural para fins de preenchimento de carência mínima. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
 3. Do contexto da [Lei de Benefícios da Previdência Social](#) se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher; além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (art. 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
 15. Agravo Regimental não provido.
- (STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-0, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, DJe: 06/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
 2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.
 3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.
 4. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.
 5. De início, consigno que a Autarquia Previdenciária não se insurgiu em relação ao período de labor rural reconhecido na r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual tal reconhecimento se encontra acobertado pela coisa julgada. Sua insurgência se deu somente em razão de que, segundo seu entendimento, não ficou comprovado tempo de atividade rural do autor em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterizando assim a possibilidade do uso de carência híbrida para fins de aposentação por idade.
 6. Nesse ponto, destaco que a insurgência do INSS não merece acolhimento. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rural. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
 7. Apelação do INSS improvida.
- (AC 00107863520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/06/2016)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Nos termos do REsp nº 1407613 não importa se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento administrativo do benefício, podendo mesclar ou somar os tempos para obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
 3. Agravo legal improvido.
- (AC 00368274920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/06/2016)

Trata-se de medida de justiça porquanto conferida para resguardar o direito de muitos trabalhadores rurais que tentaram receber do INSS a aposentadoria por idade rural "pura" nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91 e não tiveram direito ao benefício pela não comprovação seja do "efetivo exercício da atividade rural" durante todo o período de carência exigido pela lei, seja pela não comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de maneira descontínua, "no período imediatamente anterior ao requerimento".

Feitas tais considerações, resta saber se a somatória do tempo de labor rural e urbano da Autora é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento". Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar.

Assim, passo a análise do tempo rural pleiteado nos autos.

Conforme constante nos autos, a Autora teria exercido atividade rural no período 26.12.1986 a meados de 1981.

Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

A autora alega que trabalhou na zona rural em regime de economia familiar desde quando completou 16 (dezesseis) anos de idade e que apesar ter contraído matrimônio no ano de 1975 continuou a trabalhar na zona rural, juntamente com seu cônjuge e somente em meados de 1981 se mudou para a cidade e passou a se dedicar às atividades de lar.

Ocorre que o INSS em sua contestação alega que o marido da autora passou a exercer atividade urbana a partir de 16.10.1978, conforme comprova pelo documento juntado no id 86222388 (CNIS).

No caso examinado, há o reclamado início de prova material, nos documentos id 5017116, podendo ser reconhecido como rural o período de **26.12.1958 a 15.09.1978**, data constante na ficha do ambulatório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alpinópolis/MG.

Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas (id 16795848, 25941376, pág. 06/08), robustecem a alegação da atividade rural.

Diante todo o exposto faz jus a Autora ao reconhecimento da atividade rural no período de **26.12.1958 a 15.09.1978**.

Assim, em suma, entendo que todos os períodos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS somados ao labor rural, deverão ser computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida ora pleiteada.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo onde fez o pedido de aposentadoria por idade híbrida, protocolado em **21.03.2011** (NB nº 151.949.725-0), efetuada a contagem mista, contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de **27 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição**.

Confira-se:

Logo, faz jus a Autora ao benefício de **aposentadoria por idade híbrida pretendida**, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, 21.03.2011.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em **21.03.2011**, comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o período rural de **26.12.1958 a 15.09.1978**, comprovado nos autos e a implantar **aposentadoria por idade** em favor da Autora, **MARIA ROSARIO DE MELO SILVA**, com data de início em **21.03.2011**, bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como a **prescrição quinquenal**.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 01 de julho de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007280-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA, VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA, VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA,
VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC

Vistos.

Considerando que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

O presente caso trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA** e filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando a “suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação), devendo a autoridade coatora se abster de lhe exigir tais recolhimentos por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, de acordo com o art. 149 da CF, e Lei 6.950/81.”

Requer, subsidiariamente, efetuar o recolhimento das com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20(vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** como impetrado, e a **UNIÃO FEDERAL (PFN)** como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012277-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO INACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a sentença proferida nos autos, já com Apelação interposta pelo INSS, e apresentação de contrarrazões pela parte autora, prossiga-se neste momento com intimação à mesma, para que tenha ciência da Informação Id 32197376, onde notícia cumprimento de decisão.

Prazo:05(cinco) dias.

Após, prossiga-se com remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISA LUIZ GOMES LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme Id 33260555, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009767-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO, TEREZINHA MARQUES CYPRIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da COHAB/CP em petição Id 34218238, preliminarmente, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006035-13.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, onde ficarão aguardando o deslinde dos embargos à execução nº 0006719-98.2017.4.03.6105.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009839-91.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, em cumprimento à decisão proferida pelo Vice-Presidente do E. TRF 3ª Região (id29134063), que determinou o início do procedimento neste Juízo de origem.

Inicialmente, determino a juntada aos autos dos despachos e decisões proferidas no respectivo processo, constantes do Sistema de Acompanhamento Processual e eventualmente dos livros de registro.

Ato contínuo, intem-se as partes, por meio eletrônico, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das peças e documentos dos autos extraviados que tenham em seu poder.

Apresentadas as peças referentes aos atos realizados neste Juízo, abra-se vista às partes dos documentos juntados, por cinco dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado.

Cumpra-se e Intem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035922-78.2011.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAPIVARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006, RENATA HORTOLANI FONTOLAN - SP189331, ROGER PAZIANOTTO ANTUNES - SP167046, EVANDRO RERISSON CASSANIGA - SP227796

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 76 (Id 22262368): Defiro. Expeça-se Avará de Levantamento em favor do credor. Providencie a secretaria o necessário.

Como cumprimento, e nada mais sendo requerido pela exequente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5003859-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ROMULO BRIGADEIRO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Termo ID 34605078: fica o exequente intimado, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, acerca da penhora anotada nos presentes autos, conforme determinado na execução fiscal 0017420-55.2016.4.03.6105 também desta 5ª Vara Federal de Campinas. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que providencie a transferência da importância depositada (ID 12359263) para a agência local da Caixa Econômica Federal, vinculada à execução fiscal supramencionada, e tornem conclusos para sentença de extinção.

Intem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0010226-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0000576-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0005127-92.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-69.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Aguardem os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005957-53.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA – ME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, objetivando a extinção da execução fiscal nº **0005295-31.2011.4.03.6105**, pela ocorrência da prescrição.

Aduz, em síntese, que entre a data de inscrição do débito em dívida ativa (CDA), ocorrida em 24.04.2006, e a data de ajuizamento da execução fiscal (04.05.2011) transcorreram mais de cinco anos. Desse modo, incide a prescrição para o ajuizamento da execução fiscal (art. 174, do CTN).

Intimado, o embargado ofereceu impugnação a fls. 12/15. Argui, preliminarmente, a ausência de garantia da execução fiscal e requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, assevera que o crédito em execução tem natureza de multa administrativa. Destaca que, contados cinco anos da constituição definitiva do crédito, ocorrida em 22/03/2007, e aplicando-se a suspensão do lustro prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, tem-se que o ajuizamento do executivo fiscal deveria ocorrer até 21/09/2012. Tendo em vista que o executivo fiscal foi ajuizado em 04/05/2011, não ocorreu a prescrição da pretensão executória. Acresce que da constituição definitiva do crédito (22/03/2007) até a data do despacho que ordenou a citação (12/05/2011), não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Requer, ao final, a rejeição dos embargos.

Determinada a suspensão do processo com a finalidade de se aperfeiçoar a penhora nos autos da execução fiscal (fls. 16, 17 e 19) sem que até o presente momento tenha sido formalizada a penhora.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido

De início, cumpre asseverar que, nos autos de execução fiscal, ainda não foi aperfeiçoada a garantia necessária ao processamento dos embargos.

Note-se que o numerário bloqueado em conta corrente da embargante foi desbloqueado, sob a alegação de impenhorabilidade.

Por sua vez, os veículos que tiveram restrição determinada via RENAJUD não foram apresentados pela embargante, até o presente momento, para serem penhorados e avaliados.

Com efeito, o processo não pode se desenvolver ao talante da embargante.

A extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de garantia, se mostraria de rigor no presente caso. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO. 1. É inviável o recebimento de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo, não se aplicando as disposições genéricas do CPC em função da existência de norma específica prevista na Lei nº 6.830/80. 2. Por não serem os embargos a única via colocada à disposição do devedor para veicular a discussão sobre a higidez dos títulos ou dos créditos, não há falar em ofensa aos direitos constitucionais ao acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa. 3. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Caso em que a penhora de valor ínfimo (R\$ 323,00) em face do valor da dívida de R\$ 78.870,60 não se presta a garantia do juízo. (TRF4, AC 5004330-89.2018.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 26/06/2020)

Nada obstante, tendo em vista que a matéria arguida é cognoscível de ofício (prescrição), mesmo em sede de exceção de pré-executividade, por economia processual, passo à análise das alegações da parte embargante.

Compulsando os autos de execução fiscal nº 0005295-31.2011.4.03.6105, verifica-se que o crédito exequendo decorre de aplicação de multa administrativa no processo administrativo nº 660/06, Auto de Infração nº 1300152, no importe de R\$ 4.481,23.

Infere-se da CDA que a data da infração foi 24.04.2006, o vencimento em **22.03.2007** e a inscrição em dívida ativa em 11.07.2008. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em **04.05.2011**.

Destarte, entre a data do vencimento (exigibilidade) do crédito administrativo e o ajuizamento da execução fiscal não decorreram cinco anos. Ainda que se considere a data da infração propriamente dita, como sendo a data da lavratura do auto de infração, mesmo assim o prazo quinquenal não teria se aperfeiçoado até o ajuizamento da ação de execução fiscal. Isso porque, tratando-se de crédito não-tributário, incide, na espécie, a suspensão do prazo de prescrição de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida no art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se o entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 e não os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 30 de junho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007225-45.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, EURO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por **MICENO ROSSI NETO**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, objetivando, primordialmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva em relação ao débito inscrito na CDA nº 30214007784.

Aduz, em síntese, que, ao tempo da autuação datada de **01/10/2010**, que ensejou a cobrança de multa impostas pela ANP, já havia se retirado do quadro social da executada, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a executada manifesta-se pelo descabimento da exceção de pré-executividade na espécie dos autos e insiste na possibilidade de redirecionamento, em virtude da dissolução irregular da empresa.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A questão não demanda maiores enleios.

Conforme documento de ID 33069409 e 33070910, consubstanciado em cópia da ficha cadastral da executada, o excipiente se retirou do quadro social da pessoa jurídica executada em **10/12/2008**.

Portanto, sua responsabilidade deve ser restringida ao tempo em que figurava no quadro social.

Assim, assiste razão ao excipiente quanto à ilegitimidade passiva para a multa lavrada em 01/10/2010, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 30214007784.

No ponto, vale ressaltar que a exequente não carrou aos autos documentos que possam infirmar a declaração que emana do documento particular devidamente registrado na Junta Comercial.

Concluindo, o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §8º, DO CPC/15. 1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o reexame necessário se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos, sendo esta a hipótese dos autos. 2. A aplicação automática do dispositivo encontra respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal. 3. Assim, preenchidos os requisitos, posto que o valor da causa em 23/06/2014 (fls. 17) corresponde a R\$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais), a sentença recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 4. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, no sentido de que a responsabilização de sócio de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, fica submissa à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Ainda que demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, constada pelo Oficial de Justiça, nos autos da execução fiscal, não se vislumbra a possibilidade de imputar ao Apelado a responsabilidade pessoal pelos créditos inadimplidos pela empresa executada, justamente por não se enquadrar nas hipóteses e cargos previstos no inciso III, do artigo 135, do CTN. 6. A despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica (AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009). 7. No caso dos autos, o Apelado foi constituído procurador, juntamente com outros advogados, pela sócia estrangeira da empresa executada PROMETEX, para representá-la, na sua qualidade de quotista de sociedades em que já fosse ou viesse a ser sócia, devendo praticar os atos descritos no instrumento de mandato juntado aos autos, ou quais não indiquem que o embargante exerceria atos de administração e gerência da empresa executada ou mesmo na empresa quotista estrangeira. 8. Os poderes de representação não se confundem com poderes de gerência ou administração da pessoa jurídica e, compulsando os autos não foram identificados quaisquer indícios de que o Embargante teria poderes de gestão administração e gerência da empresa executada, de que teria agido fora dos limites impostos pela procuração que lhe foi outorgada na ocasião ou ainda, em infração da lei. 9. Procedente o pedido subsidiário formulado pela União, a fim de que seja reduzida a condenação, a fim de sejam reduzidos os honorários advocatícios. 10. A sentença, proferida em 05 de julho de 2016, fixou a condenação da Apelante em verba honorária no percentual de 5%, estabelecidos no artigo 85, §3º, inciso III do CPC sobre o valor atualizado da causa, que corresponde a R\$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais). 11. Ainda que a fixação tenha ocorrido no percentual mínimo, diante do alto valor imputado à causa, o montante devido resultará em quantia desarrazoada e desproporcional à complexidade da causa, ensejadora de enriquecimento sem causa. 12. A matéria ventilada pelo apelado, associada à ilegitimidade passiva, é desprovida de maior complexidade, na medida em que enfrentada com alguma frequência pelos tribunais pátrios. Ressalte-se também que o feito não demandou dilação probatória para além da juntada de documentos pertinentes ao mérito da causa. 13. diante das peculiaridades que a hipótese encerra impende arbitrar os honorários advocatícios por equidade, conforme previsto no §8º do artigo 85 do CPC, revelando-se assim razoável fixá-los no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado, sem, todavia, onerar demasiadamente a parte adversa. 14. Dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, tão somente para reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021710-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Com efeito, reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente, impõe-se a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, em patamar razoável, tendo em vista a pequena complexidade da causa. Nessa esteira:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE CORRESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §8º, DO CPC/15. VIABILIDADE. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUSPENSAS ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO C. STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte tem reconhecido ser devido o pagamento de verba honorária quando o coexecutado teve de constituir advogado para opor sua exceção de pré-executividade (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00041594420124030000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 12/11/2015). 2. Os corresponsáveis, ao serem excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem, não auferiram de plano qualquer proveito econômico. Quando o proveito econômico obtido é inestimável, como é o caso dos presentes autos, em que se reconheceu a ilegitimidade de corresponsáveis para figurarem no polo passivo de executivo fiscal, deve-se aplicar o §8º do artigo 85 do mesmo diploma legal, que garante margem de apreciação equitativa ao magistrado, com base no trabalho apresentado pelo advogado, tomando em conta também o tempo exigido para o seu serviço, o local de sua prestação e a natureza e importância da causa. 3. Considerando que a exceção de pré-executividade cuidou de matéria desprovida de maior complexidade (ilegitimidade passiva em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993), pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios, entende-se como adequada a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários no montante de R\$ 5.000,00. 4. O C. STJ, no âmbito do Recurso Especial n. 1.358.837/SP, promoveu a instauração de procedimento que suspende a tramitação de processos judiciais que cuidem da matéria aqui enfrentada (atinentes à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando o corresponsável é excluído do polo passivo da execução fiscal). Assim, à luz de tal circunstância, fica suspensa a execução dos honorários ora arbitrados até decisão final a ser proferida por aquele Sodalício. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025700-04.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a **exclusão** do coexecutado **MICENO ROSSI NETO** do polo passivo da presente execução fiscal.

Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os precedentes acima mencionados.

Prossiga-se com a execução fiscal em relação aos demais executados e, neste sentido, defiro a inclusão no polo passivo do sócio indicado na petição ID 33070616, na qualidade de responsável tributário, com base no artigo 135, III, do CTN.

Por ora, à vista da excepcionalidade da utilização da citação por edital, determino, preliminarmente, a consulta de endereços junto aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD. Inéxitas as pesquisas, defiro a citação da executada principal, bem como do coexecutado ora incluído, por edital, providenciando-se o necessário.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007062-02.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PEDREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURÉLIO BATONI DE MORAES - SP297526
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A fim de viabilizar a extinção deste executivo, em virtude do(s) valor(es) remanescente(s) ainda não solvido(s), consoante manifestação da parte exequente, Município de Pedreira/SP, deverá a parte executada, Caixa Econômica Federal, providenciar o(s) recolhimento(s) da(s) quantia(s) apontada(s), a ser(em) efetuado(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso desatendida a determinação, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013724-07.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE - ME, FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0013723-22.1999.403.6105 (processo principal), associado ao presentes autos por meio da rotina apropriada no sistema PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).
Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017090-54.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS - SP171977-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto aos novos cálculos apresentados no demonstrativo de débito Id. 33635263.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório PRECATÓRIO.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007388-61.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial com a vinda aos autos de cópia da garantia da execução em cobro, conforme ID 33489440 e seus anexos, bem como cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s) ID 30904949.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, do CPC).

Como cumprimento, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006641-75.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS GALVÃO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, **embargante e embargada**, para, querendo, oferecer(em) contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002655-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014692-37.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFCENTER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, EURIPEDES TIRITIL
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TAVARES GUIMARAES - SP102528
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TAVARES GUIMARAES - SP102528

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 33674616).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018612-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente reconheceu a procedência do pedido formulado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5002335-02.2020.4.03.6105, informando o cancelamento da inscrição do débito (ID 33690211 daqueles autos).

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002335-02.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos n. 5018612-30.2019.4.03.6105, em que alega, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa e pagamento do débito.

O embargado informa que constatou o pagamento alegado e procedeu ao cancelamento da inscrição. Requer a redução dos honorários pela metade em caso de eventual condenação.

É o necessário a relatar. Decido.

Em vista do reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se a extinção do crédito tributário, já providenciada pela parte embargada com cancelamento da inscrição.

Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).

Ante o exposto, resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do § 3º do artigo 85 do CPC, os quais reduzo pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC.

Julgo insubsistente a garantia.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012171-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CREDENTIAL - SISTEMA DE SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIO COPPI - SP100861

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CREDENTIAL - SISTEMA DE SAUDE LTDA - ME**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 33702957, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. **DECIDO.**

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600655-97.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERES & SOUZA COMERCIAL LTDA - ME, SUN HO CHUNG, EUN SIL SON CHUNG, VALDEMIR PEREIRA ALEXANDRE, ZILDA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE SOUZA PINTO - SP219775

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017952-88.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008034-89.2002.403.6105, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014072-05.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004539-85.2012.403.6105, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001845-12.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA PIRES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS PIRES DE CAMARGO, MARIA REGINA PIRES CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO**, objetivando a extinção da execução fiscal em epígrafe.

Aduz, em apertado resumo, que a CDA é nula e a execução deve ser extinta, pois ajuizada após o falecimento do executado Luiz Carlos Pires de Camargo. Sustenta que houve erro na aplicação de lei federal quanto à constituição do crédito tributário. Requer, ao final, a extinção do feito executivo.

Em resposta, no ID 32644890, a excepta se manifestou pela rejeição do pleito, citando a impropriedade da via eleita.

Réplica no ID 33794043.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, decido.

É cediço que a exceção de pré-executividade "é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se o conhecimento de matérias que possam ser conhecidas e comprovadas de plano e documentalmente, além das condições da ação e dos pressupostos processuais para o regular desenvolvimento da execução fiscal, desde que não demandem dilação probatória" (TRF4, AG 5028858-74.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 24/06/2020).

No caso dos autos, de logo se verifica a inviabilidade de discussão, no âmbito da singeleza da exceção de pré-executividade, das questões referentes ao acerto da constituição do crédito tributário.

De fato, a exceção de pré-executividade apresentada pela parte **MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO**, no que tange à alegação de nulidade da CDA nº 80.1.13.001409-40 em razão de erro do Fisco na apuração do IRPF e aplicação da lei quanto à operação imobiliária realizada, é manifestamente incabível. A matéria suscitada não é cognoscível de ofício pelo juiz, tanto que apoiada em documentos trazidos aos autos pela própria parte executada, buscando por meio deles comprovar fatos extintivos do direito da parte exequente.

Aplica-se ao caso, pois, a orientação da Súmula nº 393 do STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*". Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, "criando" um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. Trata-se de providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. Na singularidade, não é possível verificar desde logo qualquer nulidade no título executivo, o qual veicula com precisão a discriminação dos débitos, origem, período de apuração, natureza da dívida e fundamentação legal, além do número do respectivo processo administrativo que ensejou culminou na inscrição em dívida ativa. 3. Do mesmo modo, a suposta nulidade da CDA sob a alegação de indevida incidência tributária sobre verbas de caráter indenizatório ou declaradas inconstitucionais é matéria própria de defesa nos embargos. A insurgência do executado neste particular não se exaure com uma simples tese de direito, pois, na espécie, é preciso que se faça a necessária apuração contábil das receitas utilizadas na base de cálculo do tributo executado, para assim verificar se há parcela a ser excluída. 4. A questão posta dos autos, portanto e evidentemente, não prescinde de dilação probatória, razão pela qual não cabe sua análise em sede de exceção de pré-executividade. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030095-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

Ainda que assim não fosse, verifica-se dos autos que a legalidade do crédito em cobrança já foi objeto de discussão em duas oportunidades: a) na Ação Anulatória nº 0002385-02.2009.403.6105, julgada improcedente, encontrando-se em fase de julgamento de Recurso Especial e Extraordinário; b) nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005550-18.2013.403.6105, igualmente improcedentes e com trânsito já certificado.

Trata-se, portanto, de reprodução de argumento visando à rediscussão da matéria, o que não se pode admitir.

Quanto à alegação de nulidade da CDA, depreende-se da Certidão de Óbito acostada aos autos que Luiz Carlos Pires de Camargo faleceu em 10/06/2008, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

No ponto, não se sustenta a alegação de nulidade da CDA ou ilegitimidade passiva, ao menos em proveito da excipiente.

Isso porque, como se sabe, após realizada a partilha de bens cada herdeiro responderá pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na **proporção da parte que lhe cabe** (art. 796, CPC).

Desse modo, impõe considerar que a dívida de cada herdeiro, integrada no valor da CDA até o limite de sua cota na herança, é autônoma. Não se constitui em crédito uno, indivisível, cobrado de todos indistintamente.

Aliás, a divisibilidade do crédito em cobrança também decorre de outras disposições do CPC, que estabelecem a possibilidade de sua cisão, como, v. g., a possibilidade de desistência parcial (art. 775) e a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo parcial aos embargos (art. 919, §3º).

Acresça-se, ainda, a limitação da concessão de efeito suspensivo aos embargos a determinado embargante, "**quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante**" (art. 919, §4º).

Demais disso, tratando-se de fundamento (ilegitimidade passiva) que diz respeito, exclusivamente, ao executado falecido, por aplicação analógica do art. 919, §4º, do CPC, a alegação não aproveita à excipiente e esbarra na vedação prevista no art. 18 do CPC, uma vez que não representa o espólio respectivo.

Assim sendo, seja pelo fato de o crédito ser divisível (autônomo e limitado), seja pelo fato de que a alegação de ilegitimidade passiva aproveita apenas ao espólio do falecido, a cobrança em relação à excipiente deve manter-se higida.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5014699-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLÁUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010542-27.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes e devidamente cadastrados na aba associados.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014033-71.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 33728524 credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso *in albis* do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000817-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador da PARTE EXECUTADA para **manifestação sobre a petição ID 34509104 e documentos que a instruem**

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011422-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ADRIANO DE JESUS NASCIMENTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento sobrestado a decisão a ser proferida em Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000120-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RETRO CAMP TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARHAT CAVIGLIA - SP219598

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº 07/2020 e do quarto parágrafo do despacho ID 33194936, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento ID 34536839 não está devidamente constituída nos autos.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005755-76.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.R. STILYS CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ROSSI - SP443972

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0612546-42.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, CAROLINA BARACAT MOKARZEL DE LUCA - SP268881, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do PRECATÓRIO.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007325-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TELECAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores de (i) auxílio doença e acidente; (ii) terço constitucional sobre férias gozadas; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte pago em dinheiro; (v) hora extra e respectivo adicional; (vi) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vii) décimo terceiro salário; (viii) salário-maternidade; (ix) descanso semanal e média sobre descanso; (x) horas *in itinere*; (xi) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia; (xii) os descontos do vale-transporte e vale-alimentação, na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros).

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, SAT e a destinada a terceiros, que têm como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe. O feito ali elencado trata de objeto diverso ao da presente demanda.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão **parcial** da **liminar** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e terço constitucional de férias**. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”; e

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

As verbas referentes às **horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade** possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos **Temas n. 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ**, respectivamente, com as seguintes descrições:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

“O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

Igualmente o entendimento se dá em relação ao **adicional de insalubridade**, quanto à sua natureza remuneratória, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 3º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de **insalubridade** e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1641709/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

Igualmente, no que tange ao **salário maternidade**, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O valor pago em razão do direito trabalhista de **descanso semanal remunerado** é, evidentemente, remuneração do trabalho semanal, embora o trabalhador obtenha o benefício de um descanso neste período de tempo. Sofre as incidências tributárias debatidas.

Da mesma forma, em relação ao **13º salário e férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º” (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Finalmente, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre “gratificações e prêmios”, é bem de ver que, a teor do disposto no inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba:

A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Existe, por outro lado, a previsão do item 7, da alínea “e”, do § 9º, do mesmo artigo, no sentido da não-integração no salário-de-contribuição das importâncias “recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário”. Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos “gratificações” e “prêmios”, não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica, se as verbas a eles correspondentes enquadram-se no inciso I ou no item 7, da alínea “e”, do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91. Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto – e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado – integrá-la ou não ao salário-de-contribuição. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. PRÊMIOS. ABONO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. (...) V - Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade sobre tais verbas depende da habitualidade com que são pagas. Se habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ 10.10.2003). (...) VII - Agravos legais não providos”

(APELREEX 00274992620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014)

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições à seguridade social e destinadas a terceiros sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e terço constitucional de férias.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014913-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS CARLOS BENVENUTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS BENVENUTE, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê seguimento do pedido de aposentadoria, com o cumprimento do acórdão proferido pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – JRPS ou interposição de recurso.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 23977308).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 24323234).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar sobre o mérito da demanda (ID 25731943).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de ter implantado o benefício já concedido em sede recursal em tempo razoável.

Com efeito, o extrato juntado pelo impetrante (ID 23918080) demonstra que em 18/06/2019 o processo administrativo foi encaminhado pela 15ª Junta de Recursos para cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 3634/2019; sendo certo que, desde esta data, o processo administrativo encontra-se paralisado.

Assim, restam comprovados à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora, a qual, conforme ressaltado outrora, superou o dobro do prazo legal previsto.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela o impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato de dar cumprimento à determinação expressa do órgão recursal.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 3634/2019, **no prazo de 10 dias**.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Intimem-se. **Oficie-se com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, CLAUDIO MANGONI MORETTI - RS28384, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 34414690, 34414958, 34414963, 34414965, 34414977, 34414982 e 34414960. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, acerca das alegações apresentadas pela ré de que os débitos em comento foram inscritos em dívida ativa da União em 05/06/2020 e perfazem o valor total de R\$4.140.417,96; do não preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria n. 164/2014 (20% de acréscimo referente ao encargo legal decorrente da inscrição em dívida ativa e futuro ajuizamento de execução fiscal); ausência de indicação das inscrições em dívida ativa na apólice; indicação de juízo equivocado - JF de Porto Alegre/RS e a necessidade de revogação expressa das cláusulas 14 e 15 - desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Int

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005871-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CORACY CEZAR DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CORACY CEZAR DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando determinação para que a autoridade impetrada forneça cópia integral do processo administrativo, referente ao NB n. 156.895.845-2.

Pelo despacho ID 32894915 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do impetrante para esclarecer, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei, sobre qual processo administrativo deseja obter cópia, uma vez que no item "d" do pedido da inicial refere-se ao NB 156.895.845-2 e, no ID 32620845, comprovante de protocolo de requerimento n. 327332487, consta NB 1 2 3 . 7 5 5 . 9 3 5 - 6 .

ID 33504528. Esclarece o impetrante que pretende obter cópia do PA relativo à aposentadoria requerida em 06/01/12, conforme carta de concessão anexado no ID 32620841, NB 156.895.845-2.

ID 33758043. Recebida a petição ID 33504528 como emenda à inicial, foi determinada a intimação do impetrante a comprovar o requerimento de cópia do NB 156.895.845-2, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de indeferimento da liminar, uma vez que o ID 32620845, refere-se ao NB 123755935-6.

Regularmente intimado, quedou-se o impetrante silente.

O impetrante deixou, portanto, de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010427-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010632-66.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OLGA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006811-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA HELENA MELLONI GUIDETTI ANNICCHINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005680-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CUSTODIO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005681-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON JOSE DALCIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003988-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIAS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002946-16.2015.4.03.6105

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007487-39.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUCIA NEVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005447-81.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008718-57.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO PALARO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, aguarde-se a resposta da empresa por mais 30 dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001818-46.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000481-78.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSENDO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019341-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INGEVITY QUÍMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INGEVITY QUÍMICA LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições de PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduza impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, com base na Lei n. 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 e, consoante §2º do artigo 1º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, toda e qualquer receita auferida independente da sua classificação contábil é fato gerador das contribuições, devendo compor a sua respectiva base de cálculo, ou seja, o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições, são incluídos em sua base de cálculo.

Argumenta que, embora exista previsão legal de que a totalidade dos ingressos realizados em sua contabilidade de forma definitiva sejam consideradas receitas, há valores que, apesar de recebidos em decorrência da comercialização de sua mercadoria, não podem ser incluídos no cálculo das contribuições, tal como ocorre com o próprio PIS e COFINS, em razão da ausência de definitividade e titularidade da impetrante sobre referidos valores.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada, revela-se inconstitucional e ilegal, pois viola os artigos 145, §1º, e 195, I, "b", da CF, bem como viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobrepostas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING.PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO:08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO:08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO:08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007885-44.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ZACARIAS SEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5017801-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RUIVO SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002425-08.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007565-72.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: EVANDRO GONCALVES DE CARVALHO, CAMILLA BASTIAS
Advogado do(a) CONFINANTE: MAXIMILIANO TRASMONTI - SP176977
Advogado do(a) CONFINANTE: MAXIMILIANO TRASMONTI - SP176977
CONFINANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS
Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por **EVANDRO GONÇALVES DE CARVALHO e CAMILLA BASTIAS**, qualificados na inicial, em face de **COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS**, visando a usucapião especial de bem imóvel urbano.

A demanda, inicialmente ajuizada perante o Juízo da Justiça Estadual, foi redistribuída a esta Justiça Federal após o reconhecimento da incompetência absoluta por parte daquele (pág. 47- ID 13065653).

A Cooperativa Habitacional de Araras contestou o feito (págs. 155/163 – ID 13065653).

Sobreveio sentença sem mérito (págs. 171/176 – ID 13065653).

Entretanto, ao dar provimento à apelação dos autores, a 5ª Turma do E. TRF3 anulou a referida sentença e determinou o retomou dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito (pág. 26 – ID 13065654).

Baixados os autos a este Juízo, foi determinada a emenda à inicial pela parte autora para o fim de integração do polo passivo pela credora hipotecária (pág. 32 – ID 13065654).

A parte autora foi intimada por publicação (pág. 13065654), mas ficou-se inerte.

A tentativa de intimação pessoal no endereço informado na exordial restou infrutífera, em razão da provável mudança, cf. certificado pelo Oficial de Justiça (ID 18725150).

É o relatório do necessário.

Como se vê, desde o início da demanda, restou patente a necessidade de integração do polo pela credora hipotecária, que, por se tratar de empresa pública federal, atraiu a competência desta Justiça Federal.

Entretanto, a despeito de intimados especificamente a este fim, através de seu patrono, os autores permaneceram por inertes e não promoveram a necessária integração do polo passivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o feito **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno os autos ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré Cooperativa Habitacional de Araras, no montante fixado em 10% do valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica a cobrança de tais verbas, entretanto, condicionada à alteração da situação econômica dos demandantes, posto que beneficiários da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO MAMORU SAKAGUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PIOROCI - SP284052
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **ALBERTO MAMORU SAKAGUCHI**, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada determine a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, NB n. 42/172.456.286-7, fazendo-se cumprir a decisão da 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos/SP da Previdência Social e ratificada pela 2ª Câmara de Julgamento – CRPS.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e indeferida a liminar (ID 29575954).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 33429620).

O impetrante peticionou, apresentando, novamente, o extrato de seu procedimento administrativo, requerendo a implantação do benefício (ID 33710612).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 3398/9391).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade impetrada. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*.

A segurança é de ser concedida, porquanto inequívoco o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (fl. 11 ID 29554079) comprovou o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora. O extrato, datado de 12/03/2020, comprova que o processo foi encaminhado para Seção de Reconhecimento de Direito em 22/01/2020, e o benefício não havia sido implantado.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato de implantar o benefício já reconhecido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.456.286-7, em questão, no prazo de 30 dias.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO - SP377960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34282116: Tendo em vista o informado pela parte autora, aguarde-se.

Após a comprovação de formulação de novo requerimento, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007172-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. S. S. R., BARBARAH SABINO RIBEIRO
REPRESENTANTE: ERCI DE FATIMA SABINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142,
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).
Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 178, II do CPC.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007199-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO CEZAR DE OLIVEIRA CANDAO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MÁRCIO CEZAR DE OLIVEIRA CANDAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Foi atribuído à causa o valor de R\$33.440,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLO ALGUSTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.
A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).
A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.
Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).
Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.
Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos.
Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009048-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: C.P.DOS SANTOS BEBIDAS - ME, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de C P DOS SANTOS BEBIDAS ME e CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, em que objetiva o recebimento de crédito, relativamente ao Contrato de Concessão e Empréstimo, em virtude da inadimplência da ré.

A ré C P DOS SANTOS BEBIDAS ME foi citada, ID 22120805. Posteriormente, conforme certificado, nenhum dos réus foi localizado (ID 27764413).

Instada, por meio de ato ordinatório, a se manifestar sobre a diligência negativa do oficial de justiça (ID 28280203), em petição ID 29339534, a CEF requer desistência da ação, "*considerando pedido expresso da área gestora do crédito (JU0000002492048)*".

Considerando os termos do artigo 485, § 4º, do novo CPC, isto é, "*oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*", não oferecida a defesa, desnecessário o consentimento da ré para a desistência da ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009349-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: XISLENE GODOI DE ARAUJO, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **XISLENE GODOI DE ARAUJO** e **MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAÚJO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido principal de anulação dos atos da execução extrajudicial da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 110.948 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior, os autores ajuizaram a mesma demanda por intermédio dos autos n. 0000775-52.2016.403.6105, também em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas. Sem honorários, ante a ausência de citação.

Publique-se. Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005485-93.2017.4.03.6105

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008001-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ANDRE DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **ANDRÉ DE ANDRADE**, para obter a posse do imóvel descrito na Cláusula 1ª do Contrato firmado entre as partes (Apto n. 43 do 4º pavimento – 3º andar, Bloco G do Condomínio Residencial Jacubá, situado na Rua Francisco João Cardoso, n. 377, Hortolândia/SP).

Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu à notificação da parte ré para pagamento do débito, conforme ID 18961010 e ID 18961011.

A despeito de devidamente citado e intimado a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel, o réu quedou-se por inerte (ID 21128261).

Nos termos da decisão ID 21590997, foi deferido o pedido liminar para reintegração da posse do imóvel.

A diligência do oficial de justiça foi certificada, conforme ID 24003376.

Instada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 27021868), a CEF requereu prazo para manifestação (ID 28075897) e, posteriormente, requereu a **desistência** da ação, “*ante o pagamento do débito pelo réu na via administrativa*” (ID 28490847).

Diante do pedido da autora, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa, e extingo o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, devido à ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRAFLOG COMERCIO, SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICALTD.A - EPP, ROBERTA CRISTIANE MAIA, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução, propostos em face da Execução de Título Extrajudicial n. 5000135-61.2016.4.03.6105.

Referida Execução foi extinta, por homologação da desistência requerida pela Caixa, conforme sentença trasladada para estes autos (ID 21984613), transitada em julgado (ID 28742298).

Assim sendo, de rigor reconhecer a perda de objeto desta demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual da parte embargante.

Pelo exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há custas pela propositura de Embargos à Execução.

Deixo de condenar em honorários, em face da composição das partes na via administrativa, noticiada na Execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003368-54.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA INEZ RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS MOTA - SP154557

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007933-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINTE: ADRIANO VIEIRA, QUETILA DE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345,

Advogado do(a) RECONVINTE: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

Advogado do(a) RECONVINTE: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

REU: ADRIANO VIEIRA, QUETILA DE QUEIROZ DOS SANTOS

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

Advogado do(a) REU: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADRIANO VIEIRA e QUETILA DE QUEIROZ DOS SANTOS, que tem por objeto o distrato do contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia n. 8.4444.1896913-3.

Os réus apresentaram contestação e reconvenção. A CEF se manifestou em réplica.

Ato contínuo, as partes comunicaram que chegaram a um acordo, com a finalidade de pôr fim à demanda (ID 25962206) e, posteriormente, a autora Caixa anexa documentação aos autos (ID 30336014 e seguintes), e informa o integral cumprimento do acordo, juntando comprovante de pagamento do valor acordado, distrato registrado e matrícula do imóvel.

Desta feita, tendo em vista a informação de composição do litígio pela via consensual, inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, e decreto a extinção do feito **com julgamento de mérito**, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a disposição, na avença, de que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Na oportunidade, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008743-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: H. ALIMENTOS LTDA - ME, LUCIANA VILLALVA ZONZINI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **HALIMENTOS LTDA. ME** e de **LUCIANA VILLALVA ZONZINI**, que tem por objeto a liquidação do débito relativo ao contrato n. 0000000022774407, haja vista a inadimplência da parte ré.

Os réus foram citados por carta, no endereço constante dos autos.

Instada a se manifestar sobre os ARs acostados aos autos, com vistas ao prosseguimento, a CEF informou, em petição ID 18855684, acerca da Campanha VOCÊ NO AZUL, implementada para a concessão de descontos, visando a liquidação de débitos com pagamento à vista.

Por força dos despachos exarados nos autos, ID 21755322 e ID 26464138, vê-se que a CEF foi intimada duas vezes a se manifestar, uma delas pessoalmente, em 28/01/2020 (ID 27575492), quedando-se, contudo, inerte.

Dessa forma, a autora deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbia, pelo que restou demonstrado que abandonou a causa, tendo em vista que permanece silente há mais de 05 meses.

Diante do exposto, extingo o feito **sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003104-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: B C DE ARAUJO LOCADORA - ME, BRUNNO CARLOS DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **B C DE ARAÚJO LOCADORA ME** e **BRUNO CARLOS DE ARAÚJO**, que tem por objeto a liquidação do débito relativo ao contrato n. 25288569000016397, haja vista a inadimplência da parte ré.

As partes se apresentaram em audiência, mas a tentativa de conciliação restou frustrada (ID 8460452).

Conforme diligências negativas certificadas nos autos pelo oficial de justiça, ID 9509281 e ID 20841499, os réus não mais foram localizados para citação/intimação no endereço dos autos.

Por força dos despachos ID 21755325 e ID 26529370, vê-se que a CEF foi intimada duas vezes a se manifestar, com vistas a dar prosseguimento no feito, uma delas pessoalmente, em 28/01/2020 (ID 27575665), quedando-se, contudo, inerte.

Dessa forma, a autora deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbia, pelo que restou demonstrado que abandonou a causa, tendo em vista que permanece silente há mais de 30 dias.

Diante do exposto, extingo o feito **sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003809-23.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CAPRINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada em 15/06/2016 por LUIZ CAPRINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor pede lhe seja concedido benefício de pensão por morte.

Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial em Campinas, certificou-se irregularidade na atribuição do valor à causa, conforme consta à fl. 27 (ID 13249214)

Não obstante, o INSS foi citado e contestou o feito (fls. 36/39).

Instado o autor a proceder à regularização do valor atribuído à causa (fl. 60, ID 13249215), cumpriu a determinação às fls. 63/65.

Por força do despacho de fls. 68/69, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal Comum, e aqui foram recebidos, conforme certificado à fl. 73.

Nos termos do despacho de fl. 76, determinou-se ao autor emendar a inicial. O autor informou interposição de Agravo de Instrumento (fls. 78/88). Posteriormente, em despacho lançado à fl. 180 (ID 13249217), determinou-se aguardar decisão a ser proferida pelo Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento.

Apesar de intimado do despacho de fl. 181, o autor não se manifestou nos autos (fl. 181v).

Os autos físicos foram digitalizados e o autor peticionou (ID 23479722), sem, no entanto, cumprir a determinação contida no despacho de fls. 181. Intimado novamente a cumpri-la (ID 24399786), em petição ID 24981610, o patrono informou acerca do falecimento do autor e requereu o encerramento da demanda (ID 24981610).

É o relatório do necessário.

Decido.

Assim dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUDREY ELAYNE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha a diferença das custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006685-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LUIZ LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS - ID 34480730, recebeu remuneração de R\$4.216,11 em 05/2020, proveniente de vínculo empregatício com a empresa ALLI Logística Integrada Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Em igual prazo, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002199-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO ANCONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ANTONIO ANCONA, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PEDREIRA**, objetivando seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar (ID 29381037).

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a implantação do benefício (ID 30179822).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 32918374).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante ao cumprimento do acórdão 2ª CAJ/0293/2020 – ID 29312373, que negou provimento ao recurso especial do INSS, mantendo a decisão da Junta de Recursos, que, por sua vez, reconheceu ao segurado a concessão do benefício desde a data da DER.

Com efeito, como já asseverado na decisão que deferiu a liminar, restou comprovada à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a implantação de seu benefício de aposentadoria por idade (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 30179822).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDES DA ROCHA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 34357267:

Intime-se a executada eletrobrás, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020109-31.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELENA GUYON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34449535:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017659-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESSIMAR DOS SANTOS - SP365445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIO SERGIO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que o autor formulasse novo requerimento administrativo perante a esfera administrativa, ante a informação de que o benefício não foi processado por ele não ter comparecido ao exame médico pericial. Foi determinado, ainda, que ele juntasse aos autos cópia dos documentos pessoais tais como, RG, CPF e comprovante de residência, bem como de documentos recentes que indiquem a incapacidade (laudos, exames médicos, receituários, atestados e relatórios), sob as penas da lei (ID 25777845).

O autor cumpriu parcialmente o despacho.

Intimado a cumprir integralmente do despacho de ID 25777845, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, o autor ficou inerte.

Diante do exposto, **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Condeno o autor ao pagamento de custas condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-83.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, proposta por **MM SP DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto declaração de inexigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. A autora não formulou pedido antecipatório.

Alega, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

Instada a se manifestar nos autos, nos termos dos despachos ID 981149 e ID 3122504, a autora emendou a inicial, a fim de “desistir do pedido de repetição de indébito – compensação/restituição, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao pedido declaratório, tão somente: (...)” (ID 3349109).

Em despacho, homologou-se o pedido de desistência à repetição de indébito e determinou-se o recolhimento da complementação do recolhimento das custas (ID 4739519).

Citada, a União apresentou contestação.

Manifestou também a União desinteresse na produção de provas (ID 22770112).

A autora ofertou réplica.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decism e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decism que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para **declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição.

Condeno a União em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007067-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KELEN CRISTINA BALDUINO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **KELEN CRISTINA DOS SANTOS**, para obter a posse de imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial n. 672410002821-1, tendo em vista a inadimplência do contrato.

Aré foi citada (ID 18893871).

Sobreveio petição da Caixa, informando a composição das partes, pelo que requer a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC (ID 31270535).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência e decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da previsão contida no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em vista do acordo, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007360-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE PENASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo, referente ao NB 105.487.105-9, requerida em 04/03/2020, sob pena de multa diária.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 03 meses.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 34549760, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, a cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012324-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **KERRY LOGISTICS DO BRASIL – TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que objetiva a extinção de crédito tributário, pelo reconhecimento de prescrição intercorrente.

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 22574557, e deferido o prazo dilatório requerido (ID 30422828), a autora peticiona nos autos e requer a desistência da ação (ID 31458231).

Sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010301-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006734-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MUNIZ MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI GABRIR - SP367829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019238-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELZAN LOGISTICA EIRELI - EPP, ERIC SCHNEIDER ZANFELICE, IGOR SCHNEIDER ZANFELICE, NARAYANA ZAVARELLI RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **DELZAN LOGÍSTICA EIRELI – EPP, ERIC SCHNEIDER ZANFELICE, IGOR SCHENEIDER e NARAYANA ZAVARELLI RODRIGUES**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pleiteia a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de imóvel em nome da credora.

Citada, a CEF apresentou contestação (págs. 8/14 – ID 13160331).

Pelas petições IDs 14279667 e 21588694, os autores requereram homologação da desistência do feito.

Intimada, a CEF concordou expressamente com a desistência (ID 23205746).

Pelo exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 90 do CPC, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, inciso III, do CPC).

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007135-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMÉLIA DE FATIMA HYMALAIA
Advogado do(a)AUTOR: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por AMÉLIA DE FÁTIMA HYMALAIA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$51.726,94.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016482-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115, DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ROSA FERREIRA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário e correção do valor inicial de sua renda mensal.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos.

Instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, a parte autora agravou da decisão.

Decisão de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5002171-19.2020.4.03.0000, anexada aos autos (ID 2853512).

Nos termos do despacho ID 2855820, foi determinada nova intimação da parte autora, contudo, quedou-se inerte.

Assim dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Pelo exposto, julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 290 do Código de Processo Civil, e determino o **cancelamento** da distribuição desta ação.

Lembro à parte autora que a extinção, neste caso, não obsta a propositura de nova ação, mas deverá observar o que prevê o artigo 486 do CPC e seus parágrafos, especialmente no que se refere ao recolhimento das custas.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 5002171-19.2020.4.03.0000 (ID 2853512) a prolação da sentença.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004828-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FM8 INFINITY & DESIGN SOLUCOES PARA COMUNICACAO LTDA, GM7 TRADE & MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **GM7 TRADE & MARKETING LTDA.** e **FM8 INFINITY & DESIGN SOLUÇÕES PARA COMUNICAÇÃO LTDA.**, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a prorrogação de pagamento de tributo, em virtude da pandemia, enquanto perdurar a situação excepcional de saúde pública.

O pedido liminar foi indeferido.

Sobreveio pedido de **desistência** da ação (ID 31480043), no mesmo dia em que foram apresentadas as informações da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o necessário a relatar:

DECIDO.

Dispõe o § 4º, do artigo 485, do CPC: *"Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação"*.

Entretanto, o pedido de desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer tempo e não depende da concordância da autoridade impetrada.

Essa questão foi objeto do RE 669367/RJ, de repercussão geral reconhecida, Tema 530 do STF, onde restou decidido que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários.

Confira-se o mencionado julgado:

"EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Decisão

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator) e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), para participar da celebração do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, na corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José, Costa Rica, e o Ministro Teori Zavascki. Falou pela recorrente a Dra. Luciana Loureiro Terrinha. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 02.05.2013. Publicado no dia 30/10/2014.”

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pelas impetrantes e, em consequência, julgo **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011816-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Das preliminares:

Da prescrição.

Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita.

O réu alega que o autor não faz jus às benesses da justiça gratuita deferida, pois não se enquadra na condição de pobreza a que a Lei nº 1.060/50 pretendeu amparar.

Para justificar as suas alegações o INSS se ampara nos salários que o autor vem recebendo tanto a título de benefício previdenciário no valor de R\$3.318,00 quanto ao salário que recebe do atual empregador no valor de R\$17.544,33, para fevereiro/2020. Valores estes que podem ser confirmados através do CNIS e que somados correspondem a aproximadamente 20 salários mínimos.

Em réplica o autor não conseguiu afastar as alegações do INSS, apenas se preocupou em afirmar que as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais podem levar a família a passar por necessidades básicas. Alegações estas que só reforçam as afirmações do INSS de que a Justiça Federal pode se transformar num órgão de consulta, pois com a isenção dos ônus o requerente não tem nada a perder.

Isto posto, revogo os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004528-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USITEC USINAGEM TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **USITEC USINAGEM TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto postergar o recolhimento de tributos, em vista da calamidade pública, em virtude da pandemia do Coronavírus, enquanto perdurar.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos.

Instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 30753617), a parte autora ficou-se inerte.

Assim dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Pelo exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, e determino o **cancelamento** da distribuição desta ação.

Lembro à parte impetrante que a extinção, neste caso, não obsta a propositura de nova ação, mas deverá observar o que prevê o artigo 486 do CPC e seus parágrafos, especialmente no que se refere ao recolhimento das custas.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000381-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GÓBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 34487738, em seu segundo parágrafo:

Melhor analisando, observo que a decisão da 09ª JUNTA DE RECURSOS, conforme págs. 15/18 do ID 33511641, confirmada pelo 02º CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, págs. 31/35 do ID 33511641, autorizou também o enquadramento do período **12/12/1998 a 18/11/2003**, restando confirmado o reconhecimento dos períodos 06/01/1986 a 31/03/1988; **01/04/1991 a 31/12/1999 e 12/12/1998 a 18/11/2003**, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação aos referidos períodos, sem lide apreciar o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004645-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANIFER-FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **PLANIFER-FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que temporariamente aproveitou os benefícios previstos na Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, postergando o pagamento de tributo, em virtude da pandemia.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 31088079, em que se determinou à impetrante, ainda, a proceder à emenda à inicial, com vistas a atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher o correspondente valor das custas processuais.

No entanto, decorrido o prazo, a impetrante não se manifestou.

Assim dispõem o artigo 321 e seu parágrafo único:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Desse modo, haja vista que a impetrante deixou de providenciar a emenda da inicial, conforme determinado, de rigor o seu indeferimento.

Diante do exposto, decreto a extinção do feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010532-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR BANDEIRA TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000359-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições de PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, sempre levando em conta o valor total de ingressos financeiros operacionais, o que inclui o montante relativo à própria contribuição ao PIS e à COFINS.

Narra que o mecanismo de cálculo de inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS em sua própria base é inconstitucional, uma vez que desvirtua o conceito de faturamento/receita bruta – base de cálculo das exações e destoa com o previsto na Constituição Federal.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante comprovou interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5005837-28.2020.4.03.0000 (ID 29507686).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifiquemos ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Então, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pelo impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
 2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
 3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem ingresso patrimonial efetivo.**
 4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
 5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
 6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
 7. Apelação e remessa oficial providas.
- (TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**
3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os pontos controversos a presente lide não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019315-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições de PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar ou restituir valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduza impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, com base na Lei n. 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 e, consoante §2º do artigo 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, toda e qualquer receita auferida independente da sua classificação contábil é fato gerador das contribuições, devendo compor a sua respectiva base de cálculo, ou seja, o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições, são incluídos em sua base de cálculo.

Argumenta que, embora exista previsão legal de que a totalidade dos ingressos realizados em sua contabilidade de forma definitiva sejam consideradas receitas, há valores que, apesar de recebidos em decorrência da comercialização de sua mercadoria, não podem ser incluídos no cálculo das contribuições, tal como ocorre com o próprio PIS e COFINS, em razão da ausência de definitividade e titularidade da impetrante sobre referidos valores.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada, revela-se inconstitucional e ilegal, pois viola os artigos 145, §1º e 195, I, "b" da CF, bem como viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

- VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

- Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III - tributos sobre ela incidentes; e** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, agora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adotado por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o “cálculo por dentro” foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO -PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KADAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições de PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente.

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, sempre levando em conta o valor total de ingressos financeiros operacionais, o que inclui o montante relativo à própria contribuição ao PIS e à COFINS.

Narra que o mecanismo de cálculo de inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS em sua própria base é inconstitucional, uma vez que desvirtua o conceito de faturamento/receita bruta – base de cálculo das exações e destoa como o previsto na Constituição Federal.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifiko ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING.PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO:08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO:08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO:08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008397-13.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: EXPRESSO ITATIBALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

ID 30877071:

Ante a manifestação da exequente de quitação do valor devido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006740-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca do direito à concessão do benefício, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).
Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DARCI DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DARCI DOS SANTOS ALVES**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise com conclusão fundamentada do requerimento, protocolo n. 1675203765 (LOAS).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 31925501).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da autora deu origem ao NB 88/195.105.171-5, que foi implantado, com DIB e DIP em 11/02/2020 (ID 32149326)

Verifica-se, do extrato do Plenus, que ora se anexa, que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo somente após sua notificação, ocorrida em 11/05/2020 (ID 11/05/2020), uma vez que a data do despacho que deferiu o benefício (DDB), foi em **13/05/2020** em evidente reconhecimento da procedência da pretensão.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub. Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000762-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: GENESIO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000495-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VITORIA BRUNO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) REEXPEDIÇÃO ,conferido(s) e TRANSMITIDO(S) da parte AUTORA e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010533-77.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: ANSELMO MENDES MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) REEXPEDIÇÃO, conferido(s) e TRANSMITIDO(S) da parte AUTORA e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011269-54.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s) e TRANSMITIDO(S) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003314-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RIGA ORGANIZACAO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica intimado o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito (extrato anexo), sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005477-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA MIRADALVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006768-49.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DIVA GOMES PEREIRA DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005285-06.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: PEDRO RENATO PALMERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR APARECIDO DE CAMPOS - SP366417, CESAR RODRIGO SECCO - SP371682

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS SUMARÉ-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0017270-11.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014634-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIZETE SUTIL GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO ADILSON BELTRAMELLI - SP381635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por LIZETE SUTIL GABRIEL, qualificada na inicial, inicialmente em face de CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS e, após a retificação, em face de ato do **PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, visando o julgamento de seu recurso que se encontra parado na 4ª Câmara de Julgamento, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 23722516).

Notificada, a autoridade impetrada (PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) informou que o recurso foi apreciado pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social em 06/11/2019, que por unanimidade converteu o julgamento em diligência para elaboração de novo resumo de cálculo pelo INSS. Aduz que somente após o cumprimento desta diligência, que é de responsabilidade da agência do INSS, é que o mérito da questão poderá ser julgado (ID 27500954).

O MPF opinou pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (ID 27623798).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes da interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

O recurso foi apreciado em 06/11/2019, não obstante o julgamento tenha sido convertido em diligência, e a impetrada foi notificada em **13/01/2020** (ID 28541180). Ou seja, na data da notificação o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017289-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **DAMIAO PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que dê sequência no pedido de aposentadoria, encaminhando o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se for o caso, implante o benefício.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 25526304).

A liminar foi deferida (ID 26043607).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo falha no novo sistema de tramitação de recursos do INSS (ID 26454134).

Após, noticiou que o processo encontra-se em fase recursal, enviado para a 13ª Junta de Recursos (ID 26799521).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 27943607).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante ao encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação.

Com efeito, como já asseverado na decisão que deferiu a liminar, restou comprovada a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada.

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o encaminhamento do recurso ao órgão competente.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 26799521).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Pub. Int. Oficie-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005548-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante pede determinação para que autoridade impetrada profira decisão administrativa no bojo dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPS listados na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Afirma que protocolizou perante a Delegacia da Receita Federal os PER/DCOMPS em questão há mais de 01 ano e que, a despeito do tempo transcorrido, ainda aguarda a análise do direito creditório.

Pelo r. despacho ID 32133917, foi determinada a oitiva da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 33884160). Informou que os pedidos de ressarcimento/restituição se encontram em análise automática pelos sistemas informatizados na RFB, exceto os de n. 20391.14291.210319.1.2.15-3904 e n. 39374.33768.210319.1.2.15-0243, já analisados. Quanto ao mérito, aduziu a necessidade de observância da ordem cronológica de análise dos pedidos administrativos, sob pena de ofensa à impessoalidade, e sustentou a impossibilidade jurídica de que se estabelecer um prazo para análise de requerimentos administrativos pela RFB. Requeru, dessa forma, a denegação da ordem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Está presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput. E, quando se trata de pedido de ressarcimento ou restituição tributários, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

Em casos extremos, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ e TRF3:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO TRIBUTÁRIO DE RESTITUIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCLUSÃO DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, e aplica-se aos três Poderes. 2. A própria CF/88 estabelece, em seu art. 37, o princípio da eficiência, aplicável à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. **Cumpra à Delegacia da Receita Federal, órgão do Poder Executivo, agir de modo a assegurar a presteza e a agilidade no decorrer dos processos sob sua responsabilidade.** 4. O art. 24 da Lei 11.457/07 estabelece um prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração analisar os pedidos formulados pelos administrados, nos termos do art. 5º, LXIX e LXXIII, da CF/88. 5. Por outro lado, não há que se autorizar a efetivação do ressarcimento, nos moldes em que pleiteado, visto que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão no processo administrativo não abrange a transferência dos valores devidos. 6. Com efeito, o recebimento de créditos corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira. 7. Remessa necessária parcialmente provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, RemNecCiv 5004867-32.2018.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Não parece razoável que até a presente data os pedidos transmitidos em 21/03/2019 não tenham sido analisados pela RFB, ou seja, há mais de mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses não tenha sido suficiente para o deslinde do pedido de restituição almejado pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido urgente** para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituição formulados pela impetrante, elencados na exordial e ID 32078665, com exceção dos já analisados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Deverá a impetrante, no prazo de 05 dias, comprovar que o recolhimento comprovado pelo documento ID 32078679 foi realizado perante a Caixa Econômica Federal, haja visto que as custas devidas à Justiça Federal devem ser recolhidas exclusivamente perante referido Banco.

Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0012710-70.2008.4.03.6105

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ DE FAVERI, ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, KLASS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, DIONESIO CONCEICAO PACHECO, ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) REU: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587

Advogados do(a) REU: DAIANE BERGAMO - SP351091, LUCAS SIARISSATO - SP348442

Advogado do(a) REU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

Advogado do(a) REU: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322

Advogados do(a) REU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

Advogado do(a) REU: FABIAN FEGURI - MT16739

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014458-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO PEDRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOÃO PEDRO FILHO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando ordem para imediata conclusão da auditoria do Benefício n. 158.640.483-2.

Aduz que, além da paralisação do pagamento dos valores atrasados, a autoridade impetrada estaria procedendo a descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 23715151).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 24389317). Aduziu, em suma, que o ato concessório do benefício foi revisto e ratificado em 30/10/2019 pela Seção de Reconhecimento Inicial de Direito, bem como que os autos físicos foram remetidos à Agência de Americana, responsável pelo cálculo e emissão dos pagamentos reclamados pelo impetrante.

Parecer do MPF (ID 24971806).

O impetrante reclamou o descumprimento da medida liminar (ID 25361547).

Intimada, a autoridade impetrante afirmou o cumprimento de todos os trâmites necessários à satisfação da postulação do impetrante, esclarecendo, ademais, que os créditos reclamados encontravam-se à disposição do impetrante (ID 26429443).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta/conclusão de suas demandas administrativas em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na r. decisão ID 23715151, o extrato do andamento do processo administrativo comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a conclusão da auditoria a que fora submetido o Benefício n. 158.640.483-2 (medida já efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017407-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO WILSON BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO WILSON BRASIL, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo, referente ao protocolo n. 694424884 de 14/11/18 – NB 192.430.685-0..

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID 25625381).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante deu origem ao NB 42/192.430.685-6 e que após a análise foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo facultado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da datada ciência da decisão para interposição de recurso administrativo (ID 26372063).

Verifica-se, que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo somente após sua notificação, ocorrida em 11/12/2019, em evidente reconhecimento da procedência da pretensão.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub. Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012512-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FILOMENA ALICE NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617, DAIANE REIS MIRANDA - SP412856
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por FILOMENA ALICE NASCIMENTO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, visando ordem para a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte, a que se refere o protocolo n. 70299449.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 21983533).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26003513).

Parecer do MPF (ID 23143671).

A impetrante informou que o INSS analisou o requerimento administrativo e, por isso, requereu a extinção do processo (ID 31678352).

É o relatório. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, somente após a notificação é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante, agendou justificativa administrativa e, ao final, indeferiu o benefício de Pensão por Morte almejado pela impetrante.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-12.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CARNEIRO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010667-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LAURA FARINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-14.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO SILAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007278-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAGNER ELISEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **WAGNER ELISEU DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº NB 631.342.183-7.

Relata, em suma, que teve o benefício nº 631.342.183-7 concedido judicialmente de 11/02/2020 a 09/06/2020 e que sem ser submetido a nova perícia teve o benefício cessado.

Ressalta os termos da Portaria INSS nº 552 de abril de 2020 que estabelece que em virtude da pandemia pela Covid-19 os benefícios por incapacidade decorrentes de decisões judiciais devem ser prorrogados automaticamente.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática relacionada à cessação do benefício do impetrante, sob o nº 631.342.183-7, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de bem averiguar o posicionamento da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, **com urgência**.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007304-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SABORECITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA, NATIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intimem-se as impetrantes a retificarem o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolherem a complementação das custas processuais, tendo em vista que deram como valor da causa o montante de R\$ 51.235,65, porém mencionam na inicial que o montante indevidamente pago totaliza a monta de R\$ 378.080,97.

Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007309-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: E M SILVA OLIVEIRA E CIA LTDA
REPRESENTANTE: EDJIANETE MOURA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYACI OLIVEIRA DA SILVA - PE41180,
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **EM SILVA OLIVEIRA TRANSPORTES** em face do **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** a fim de que seja determinada a imediata liberação do veículo apreendido, sem qualquer atribuição de taxas e despesas para a liberação. Alternativamente pretende que seja determinado à autoridade impetrada que emita o Termo de Liberação mediante o pagamento das despesas de pátio.

Relata, em síntese, que em 19 de junho de 2020 teve seu veículo MBENZ/MPOLO PARADISO R, Placa: FGZ0214-AL, Renavam: 00208811516, Cor: AZUL, Ano/Modelo: 2010/2010, Chassi: 9BM634011AB696773 apreendido em Valinhos, sob a alegação de que “estava realizando transporte rodoviário interestadual clandestino de passageiros entre São Paulo/SP e Teófilo Vilela - AL, conforme se depreende do TERMO DE APREENSÃO/REMOÇÃO/TRANSBORDO, autuado sob o nº 19062020FGZ0214-URSP”.

Menciona que com a apreensão do veículo “providenciou a compra das passagens para o destino dos 39 passageiros, pela empresa TransBrasil, conforme bilhetes de passagens anexos, vale consignar que a referida empresa tem concessão para atuar no transporte de passageiros e vende passagem livremente no Terminal Rodoviário de São Paulo”.

Consigna que fora autuada pelo transporte irregular de passageiros.

Relata que ao tentar a liberação do veículo fora surpreendida com a informação de que os bilhetes emitidos pela TransBrasil não são aceitos, “pois não é uma empresa autorizada a fazer esse tipo de serviço” e que a ANTT “só aceita bilhete eletrônico”.

Defende que logo após o encaminhamento dos passageiros para o destino final, “a remoção e apreensão do veículo é ato arbitrário que não encontra respaldo legal, tendo em vista que a irregularidade apontada no auto de infração foi sanada imediatamente”.

Ressalta que no termo de apreensão não há qualquer menção sobre bilhete eletrônico, mas tão somente que os bilhetes deveriam ser nominais.

Defende que já cumpriu todas as exigências para liberação do veículo e que a exigência de bilhete eletrônico é abusiva.

Ressalta os termos da Súmula 510 do STJ.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Pretende a impetrante que seja determinada a imediata liberação do veículo apreendido por transporte irregular de passageiros, sem qualquer atribuição de taxas e despesas para a liberação. Alternativamente pretende que seja determinado à autoridade impetrada que emita o Termo de Liberação mediante o pagamento das despesas de pátio.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar para liberação do veículo apreendido, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

A questão trazida aos autos para apreciação, além de envolver considerável matéria fática, exige a oitiva da autoridade para bem avaliar seu posicionamento com relação ao óbice efetivo para liberação do veículo.

Ademais, a providência liminar requerida pela impetrante, qual seja, que seja determinada a liberação do veículo apreendido, tem cunho satisfativo, de difícil reversão e requer a prévia oitiva da parte contrária.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a recolher novamente as custas processuais posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado (Lei nº 9.289/1996 e Resolução Pres. 138/2017), no prazo de 15 dias.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004539-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **USITEC USINAGEM TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais de natureza indenizatória vincendas, de todas as verbas apontadas no quadro resumo que consta da inicial, bem como para que seja determinada a suspensão da cobrança do valor apurado nas planilhas, de R\$ 82.133,70, correspondente a 20% da base de cálculo de R\$ 410.668,51, referente aos 05 últimos anos. No mérito, requer a declaração da inexistência de obrigação tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória das verbas indicadas em mencionado quadro, bem como a restituição do respectivo indébito, facultando-lhe a compensação dos valores, devidamente corrigidos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Sustenta que *“a própria lei que estabelece a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal mostra que ela deve ser composta apenas por aquelas verbas destinadas a retribuir o trabalho”*.

Explicita um “quadro resumo” das verbas das quais pretende o afastamento da incidência de 20% a título de contribuição patronal, mencionando precedentes do STJ, REsp 1.230.957/RS, REsp 1.185.685/SP, REsp 1426319, bem como do STF, RE 593.068, RE 576.967 e RE 565160, com repercussão geral reconhecida.

Aporta, ainda, os pareceres da PGFN n. 2114/2011, 2117/2011 e 2118/2011.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho ID 30800200 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado o recolhimento das custas processuais. Foi determinada, ainda, a juntada do contrato social, bem como que a impetrante se manifestasse acerca do objeto dos processos mencionados na pesquisa de prevenção.

Por meio da petição ID 32338870 e anexos a impetrante juntou a guia do recolhimento de custas, bem como o contrato social, e solicitou esclarecimento quanto ao número dos processos indicados na pesquisa de prevenção.

O despacho ID 32438128 indicou a lista de processos apontados na aba “associados”.

A impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo a retirada do pedido referente ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas foram objeto do processo nº 00138433120094036100 (ID 33637960).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a emenda à inicial apresentada, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos processos indicados na aba “associados”, por tratarem de pedidos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Inicialmente, com relação ao pedido de exclusão da incidência de contribuição previdenciária sobre **excedente de horas extras, adicional de insalubridade e adicional noturno**, com base no explicitado **RE 593.068/SC (repercussão geral)**, referente ao Tema 163, registre-se que o **Leading Case** invocado não trata da situação dos autos, referindo-se à Servidores Públicos com regime próprio. Assim, a tese foi firmada dentro de um outro contexto, não sendo aplicável ao caso dos presentes autos.

Relativamente ao **RE 576.967/PR (Tema 72)**, referente à verba **salário maternidade**, observo que ainda se encontra pendente de julgamento do STF.

Assim, no tocante ao **adicional de horas extras, férias gozadas, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, salário maternidade** são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem **natureza remuneratória**. Assim, sobre referidas verbas **deve incidir contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. FÉRIAS GOZADAS. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. **Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Correlação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991.** Por sua vez, o pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando **evidenciada sua natureza remuneratória**. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. **Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento.** Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução umato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor. Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: **As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.** Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS. **Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória.** Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora D.ª Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio-creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente. (AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência**, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas**. Mas a **jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos**. 4. Agravo legal não provido. (A100272858920134030000, JUIZA CONVOCADADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE _REPUBLICACAO:)

Parte superior do formulário

Quanto ao **décimo terceiro salário**, nos termos do § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, sua natureza é salarial e assim se mantém, que seu pagamento decorra de rescisão contratual ou reflexo do aviso prévio indenizado.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE/PATERNIDADE. ADICIONAL NO TURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

- O c. STJ, em julgados submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, reconheceu a natureza salarial do salário-maternidade/paternidade (REsp 1.230.957/RS), do adicional noturno e periculosidade (o REsp 1.358.281/SP), representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, de transferência, sobre o descanso semanal remunerado. Precedentes.

- STJ tem entendido que remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

- O art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

- **O fato de o 13º salário eventualmente ter sido pago em decorrência da rescisão contratual ou reflexo do aviso prévio indenizado, e não ao final do ano trabalhado, em nada altera a natureza da verba, tampouco afasta a incidência da contribuição previdenciária.**

- Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007848-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020) (Grifou-se)

O **auxílio-alimentação, na forma de ticket**, também possui natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE NA FORMA DE VALE-REFEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. **O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Deve se considerar que, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior de Justiça, não se encontram as verbas expressamente elencadas no rol do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 não há que se excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

3. Os acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de desnatuar o caráter salarial do benefício alimentação, visto que o tema está disciplinado em lei (art. § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91), não cabendo às categorias profissionais, dispor de modo diverso.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004696-12.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (Grifou-se)

Por outro lado, o **auxílio-alimentação in natura** não possui natureza salarial, não sofrendo incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do STJ.

Neste sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e empecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1493587 2014.02.87092-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015 ..DTPB:.)

Relativamente ao **abono indenizatório pago com base em acordo coletivo**, não havendo provas de que está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária, uma vez que tem natureza salarial.

Erro:"

Message:
StackTrace:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Os reflexos quantitativos seguem a mesma orientação aplicada às verbas das quais se originam, daí porque devem ser tributadas ou desoneradas por iguais fundamentos.

- Terço constitucional de férias, valor pago pelo empregador, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores ao auxílio-doença e auxílio-creche. Verbas de natureza indenizatória.

- **Ausência de provas no sentido de que o pagamento de abono único está previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade ré, não podendo ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária.**

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004229-18.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2020) (Grifou-se)

No que tange às verbas pagas a título de **terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

O §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Entre as verbas elencadas no §9º do art. 28 da lei. 8.212/91, encontram-se as denominadas “participação nos lucros e resultados” (alínea “j”), férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional (alínea “d”) e auxílio-creche (alínea “s”), auxílio-alimentação in natura (alínea “c”).

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ESPECIAL, ABONO POR APOSENTADORIA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, abono pecuniário de férias, férias vencidas e proporcionais indenizadas e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de horas extras, salário-maternidade, abono especial e abono por aposentadoria, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - **Incidência da contribuição sobre a verba de participação nos lucros e resultados da empresa. Exigibilidade de comprovação de observância da legislação de regência.** Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recusa da impetrante desprovido. (ApRecNec 00044668020164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título das verbas nele elencadas não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Finalmente, com relação às verbas pagas sem habitualidade, a impetrante invoca o precedente do STF, do **RE 565.160** (Tema 20), com repercussão geral. Em mencionado julgado, foi firmada a tese de que “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*”.

Observe-se que, para exclusão da verba da base de cálculo da contribuição previdenciária, a ausência de habitualidade deve ser comprovada, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a impetrante menciona de forma genérica “*adicionais não habituais*” e “*outras verbas específicas da empresa pagas sem habitualidade*”, inviabilizando, inclusive, a análise relativa à sua natureza, se salarial ou indenizatória.

Ante o exposto, **de firo em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de contribuições sociais patronais sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e auxílio-alimentação in natura.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017916-91.2019.4.03.6105
AUTOR: EDILEUSA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018147-21.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SUSANA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017934-15.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018174-04.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-32.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LENISE LISBOA AZOUBEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIMONE SILVA SANTANA CARETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006603-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L.A DA FONSECA VESTUARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006178-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: GUARD LUX DO BRASILEIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011427-31.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007368-70.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: DEVALTER MAGALHAES MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001123-58.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Cícero da Silva em face do INSS.

O exequente apresentou seus cálculos no ID 25490558, sobre os quais discordou a autarquia, que os impugnou no ID 28066227. Em tréplica, o autor pugnou por sua não condenação em eventual sucumbência na fase de execução por ser beneficiário da justiça gratuita, bem como requereu a expedição do incontroverso, juntando via do contrato firmado com seu patrono.

Pela decisão ID 32986644 acolheu o argumento do INSS quanto à impossibilidade de cumulação de benefício previdenciário com seguro-desemprego, determinando o desconto dos valores percebidos pelo autor a tal título. Também foi acolhido o pleito quanto à aplicação de juros e correção monetária, com base no julgado do RE 870.947 e ao cálculo da sucumbência. Por fim, quanto ao valor exato da RMI, foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Parecer e cálculos da Contadoria no ID 33897161 e anexos. Destes, manifestou-se o INSS no ID 33917807, no qual afirma que o lapso de trabalho de Janeiro/1999 a Dezembro/2002 foi suprimido do PBC (Período Básico de Cálculo) pela contadoria do Juízo, o que reflete em equívoco no valor da RMI, e afirma que não havendo valores de salários no CNIS deve ser utilizado o salário-mínimo.

Decido.

Verifico que o principal motivo de controvérsia, na atual fase, diz respeito ao valor da RMI, que impacta o montante atrasado devido, consectários e valor da sucumbência, posto que o autor concordou com o desconto do seguro-desemprego que recebeu, bem como com a forma de cálculo de honorários de sucumbência e dos consectários definida no julgado e reiterado por este Juízo na última decisão.

Com relação ao período de trabalho de Janeiro/1999 a Dezembro/2002, o autor o exerceu na empresa "Singer"; todavia, o contrato se iniciou em Julho/91 e se extinguiu em Fevereiro/2003, e exceto no lapso citado, constam os salários-de-contribuição de todo o período no CNIS.

Ocorre que nem o erário público nem os segurados podem ser prejudicados pela ausência da informação correta, seja por desídia do empregador, que tem o dever de informar a Previdência Social, seja por descuido da autarquia em preencher corretamente seus sistemas.

A ausência de dados, datas, registros ou valores no CNIS não tem o condão de afastar a presunção de legalidade de outros documentos, v.g., Carteira de Trabalho, contrato entre empregador e empregado, ficha de empregados, etc.

No caso do período em que não constam os salários-de-contribuição no CNIS, por medida de justiça, para que a RMI reflita o valor correto, deverá tanto o INSS quanto a Contadoria do Juízo considerarem os valores indicados na CTPS (ID 13041063, pág. 65).

Assim, retomemos os autos à Contadoria para que considere tais valores no cálculo da RMI do exequente, bem como dos atrasados e da sucumbência. No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para fixação do valor da execução.

Considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba perseguida, caso haja recurso desta decisão **determino a expedição imediata de ofício requisitório do valor incontroverso.**

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na impugnação, em face da juntada do contrato de prestação de serviços e de cessão de créditos no ID 32693920.

Expeça-se Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 106.698,12 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e doze centavos), sendo R\$ 74.688,68 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) em nome do exequente e R\$ 32.009,44 (trinta e dois mil e nove reais e quarenta e quatro centavos) em nome do dr. Valber Esteves dos Santos, OAB/SP 355.904, referente aos honorários contratuais, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 6.708,91 (seis mil, setecentos e oito reais e noventa e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais, também em nome do referido advogado.

Intime-se o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Aguardar-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001275-04.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIO MUTERLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE - SP370775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **CELIO MUTERLE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício que vinha recebendo, sob o nº NB 134.237.799-8, cessado em 05 de janeiro de 2020.

Relata o impetrante que teve o benefício de aposentadoria por idade sob o nº 134.237.799-8 cessado em 05 de janeiro de 2020 por ter deixado de fazer "prova de vida".

Menciona que pelo "lapso de tempo" só pode realizar a "prova de vida" junto ao INSS, mas que devido a pandemia não consegue realizá-la já que as agências do INSS não estão com atendimento presencial.

Explicita que conseguiu agendar pelo site "MEU INSS" atendimento para realizar a "prova de vida" somente para 02/09/2020.

Pela decisão ID 33670713 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Impetrante reiterou o pleito liminar (ID 34260987).

Informações ID 34394666.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício que vinha recebendo, sob o nº NB 134.237.799-8, cessado em 05 de janeiro de 2020 por "não comprovação de fé de vida", conforme extrai-se do documento ID 34394666 e confirmação da informação pela autoridade impetrada (ID 34394666).

Muito embora o impetrante não tenha atendido à exigência que lhe competia ao tempo oportuno, qual seja, realizar a “prova de vida”, o que ensejou a cessação do benefício em 05/01/2020, o fato é que no momento, ante a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS não tem mesmo condições de atender à convocação e face à comprovação da “prova de vida” nestes autos, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe.

Com o cumprimento da exigência nestes autos (prova de vida), a manutenção da cessação torna-se ilegal e impor ao segurado que aguarde a data do agendamento para realizar a “prova”, em data um tanto quanto longínqua (02/09/2020) já que estamos a tratar de verba alimentar, por outro lado, revela-se abusivo.

Dessa forma, é direito do impetrante que o benefício cessado, sob o nº 134.237.799-8 em razão exclusiva da ausência da “prova de vida”, seja restabelecido, uma vez que comprova com os documentos apresentados (ID 33524116 e seguintes) estar vivo.

O pagamento dos valores atrasados fica condicionada à regularização da documentação perante o INSS e em razão da ação mandamental não ser substitutiva da ação de cobrança.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar para restabelecimento do benefício nº 134.237.799-8**, no prazo de 15 dias, sem prejuízo do impetrante comparecer na data agendada (02/09/2020 - ID 33524106) perante o INSS para regularização da documentação perante o INSS. A autoridade impetrada deverá comprovar o cumprimento da presente decisão nestes autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003699-09.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: ALBERTINA DO CARMO DE MORAES, CASSIO LUIS MACIOTTI

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de citação, penhora e desocupação, determinando ao executado **espólio de Cássio Luís Maciotti**, representado por **Albertina do Carmo de Moraes**, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.904.398-40, residente à Rua Independência, 357, Cidade Nova, Indaiatuba, servindo este despacho como mandado, o pagamento do valor reclamado, acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.741/1971, esclarecendo que poderá opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora, que suspenderá a execução, desde que alegue e prove que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação, conforme o disposto no artigo 5º da referida lei.
2. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora do imóvel hipotecado, nomeando depositário a pessoa indicada pela exequente, bem como intime-se o executado a desocupar o imóvel objeto da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Caso não esteja o executado na posse direta do imóvel, determine-se a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Antes da expedição do mandado, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e a qualificação da pessoa que será nomeada depositária do bem.
5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intime-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013885-55.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO JOAQUIM BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, todos por categoria profissional, exceto o período de 04/09/86 a 24/10/90, já reconhecido como especial pelo INSS.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC em relação ao período de 04/09/86 a 24/10/90, trabalhado na empresa Cia Municipal de Transportes Coletivos, tendo em vista que tal período já foi reconhecido como especial pelo INSS no NB 1586488411 (ID 33031423).

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-26.2020.4.03.6123 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NUMERES LINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de pandemia que assola o país e a ausência de previsão de retorno aos trabalhos normais das agências do INSS, intime-se a autarquia a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor.

Coma juntada, dê-se vista ao autor.

No mais, aguarde-se a audiência a ser realizada no dia 27/07/20 e dê-se vista às partes do documento encaminhado pela AADJ e juntado no ID 34598971.

Int.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA SOARES MARTONI
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

O levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais em garantia deve aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento das apelações interpostas.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-67.2020.4.03.6105
AUTOR: ROLDAO ALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NIVIA CARNEIRO DE SANTANA - BA56747, ARTHUR CARNEIRO DE SANTANA - BA43316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007417-14.2020.4.03.6105
AUTOR: JOAO GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

No prazo da contestação, deverá o INSS juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora a manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado ID 34568702 referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.

Na concordância, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o procurador da parte autora a, no prazo de 15 dias, indicar uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CNPJ e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

E esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício de transferência ao PAB da CEF, com as informações acima, requisitando que o valor total depositado na conta judicial de ID 34568702 (2554.005.86405088-6) seja transferido para a conta bancária a ser indicada, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Não concordando o patrono dos autores com o valor depositado, no mesmo prazo, requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Proceda a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007401-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVALDO APARECIDO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Nara Leão, 295, Jardim São Bento, Hortolândia, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
6. Intime-se

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608940-06.1997.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD, LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES, LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN, MARCIO MAGNO INVERNIZZI, MARCOS MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA, MARIA INES SONEGO, MARINA NAOMI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID nº 30815651: Pretende a exequente: 1) a expedição de ofício requisitório sobre o valor remanescente da verba honorária da fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$110.386,18, atualizado até 02/2017; 2) a apuração da verba honorária devida na fase de cumprimento de sentença, em decorrência da rejeição da impugnação da União Federal; 3) a expedição de ofício requisitório no valor de R\$4.205,89, atualizado até 04/2020, referente aos honorários a que foi condenada a executada nos autos dos embargos à execução nº 0006360-71.2005.403.6105. Apresentou cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União (ID nº 30815656) e memória de cálculo (ID nº 30815657).

Pelo despacho de ID nº 31151446 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para o cálculo do montante remanescente devido a título de honorários da fase de conhecimento e do montante devido a título de honorários nessa fase de cumprimento de sentença, bem como determinada a intimação da União para manifestar-se na forma art. 535 do CPC, correlação aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução nº 0006360-71.2005.403.6105.

Sobrevieram cálculos judiciais (ID nº 33580426).

A União Federal concordou com as contas do Setor de Contadoria (ID nº 33637197).

A exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios (ID nº 34305649).

É o relatório.

Decido.

Intimada para manifestar-se na forma do art. 535 do CPC, com relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução nº 0006360-71.2005.403.6105, a União manteve-se silente, deixando transcorrer "in albis" o prazo do dispositivo, do que se extrai sua concordância tácita com as contas apresentadas no ID nº 30815657.

Com relação aos cálculos judiciais de ID nº 33580426, a União manifestou seu expresso consentimento (ID nº 33637197).

Desse modo, não subsistindo controvérsias acerca do *quantum* devido, fixo o valor remanescente dos honorários advocatícios da fase de conhecimento em **RS110.386,95**, atualizados até 02/2017; fixo os honorários sucumbenciais devidos nessa fase de cumprimento de sentença em **RS11.038,69**, atualizados até 07/2017; e fixo os honorários de sucumbência dos embargos nº 0006360-71.2005.403.6105 em **RS4.205,89**, atualizados até 04/2020.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor dos montantes acima apontados em nome da patrona exequente.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se emarquivo a informação de pagamento.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007384-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando “a exclusão do ISS das bases de cálculo das parcelas vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da autora, devendo ser determinada a suspensão da exigibilidade de todos os débitos em cobrança com inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (...)”. Ao final, pretende a confirmação da tutela provisória antecipada, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das referidas contribuições sobre o ISS, e o reconhecimento do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC.

Alega, em síntese, que “o ISS não pode integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como ilegalmente vem exigindo a ré, pois, diante da tese firmada pela Corte do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 574.706/PR, Tema 69 da Repercussão Geral, no sentido de que “o ICMS não pode integrar a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”, tal entendimento também deve ser aplicado ao ISS, que não se confunde com o conceito de faturamento.”.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência.

O objeto da presente ação cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado.

Ademais, trata-se de hipótese análoga àquela do ICMS (RE 574.706) em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu em repercussão geral que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (15/03/2017).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

2. A posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS estende-se, também, ao ISS. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

3. Com efeito, mesmo que o RE 574.706 não verse sobre o ISS, a decisão foi adotada aplicando-se o conceito de similaridade.

4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

6. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009030-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005959-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 14/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019)

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a requerida se abstenha de cobrar referidos valores da autora.

Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC, não bastando o de seu advogado.

Após, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012561-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: CAROLINE EZOLETE APARECIDA CÂNDIDO, ANDREIA MARIA CÂNDIDO PRIMO, LUCILENE VICENTE, ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO, TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS, FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA

DECISÃO

Compartilho do entendimento e acolho o posicionamento do Juízo da 2ª Vara (ID 33957798) no tocante à inexistência de continência entre este feito com a ação nº 5011105-52.2018.4.03.6105 (2ª Vara), mas tão somente de litispendência parcial.

Nesta esteira de posicionamento, reconheço a ocorrência de litispendência parcial entre esta ação com a supra explicitada, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação à área que estende do quilômetro 029+422 ao 029-497.

Prossiga-se a presente ação com relação à área do lado direito da linha férrea tão somente dos quilômetros 029+313 a 029+415 e 029+547 a 029+586 do trecho Jundiá – Boa Vista Velha, Município de Valinhos –SP.

Com o retorno regular das atividades presenciais no Fórum e garantida a segurança dos envolvidos, expeça-se novo mandado de constatação, citação e intimação, a ser cumprido nos mesmos moldes que acertado anteriormente (diligência agendada e apoio da Polícia Militar e Guarda Municipal) – ID 28643796, bem como designe-se audiência de conciliação. Ante da expedição do respectivo mandado, a Secretaria deverá contatar a Central de Mandados para agendamento da diligência para expedição dos Ofícios necessários.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007224-04.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA, SILVANA JESUS MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, na petição ID 34430456 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004371-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIRCEU PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS a implantação do benefício do autor, no prazo de 10 dias.

Comprovada a implantação, dê-se vista ao autor e intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004859-06.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MHF RESTAURANTES LTDA - ME, LUIS FELIPE DE CASTRO SAJIORO, MATHEUS FIGUEIREDO FELIPPE, HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus MHF Restaurantes Ltda. ME, Matheus Figueiredo Felipe e Henrique de Oliveira Diniz foram citados por edital e o réu Luís Felipe de Castro Sajioro foi citado com hora certa e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-41.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005685-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GRUBER SEBARDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE YARA BALERA - SP211779

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012051-56.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOEL PADILHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017363-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca da petição da CEF (ID 34590613) referente a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007410-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004546-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: F. D. BRANDINO COMERCIO DE ANTENAS EIRELI - ME, FABIO DIEGO BRANDINO

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011407-55.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se um ofício precatório (PRC) no valor total de R\$ 132.241,35 (ID 34602640), sendo R\$ 92.568,95 em nome da autora e R\$ 39.672,40 em nome da patrona da autora, Dra. Sílvia Prado Quadros de Souza Ceccato, referente aos honorários contratuais, conforme requerido na petição de fls. 135/136 dos autos físicos (ID 34259535 - pags. 148/149) e contrato juntado às fls. 143/144 dos autos físicos (ID 34259535 - pags. 156/157).

Expeça-se também um RPV no valor total de R\$ 8.584,83, a título de honorários sucumbenciais, em nome da mesma patrona.

Após a expedição, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização dos valores requisitados.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-97.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: GIANCARLO MARIA FERRACUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que foi apontada possível prevenção em relação aos autos nº 5000413-23.2020.4.03.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas.
2. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante, com endereço à Rua Conceição, 1.008, Cambuí, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LORIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 32673144: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da decisão parcial de mérito de ID 32034338, alegando que teria havido omissão na análise de período em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade.

Aduz, a respeito do período de 01/11/1989 a 16/03/1993, que não teria sido observado que apesar de admitido como "Aux. Serviços Gerais", foi promovido a vigilante em 01/01/1991, conforme consta de sua CTPS, e pelo que tal interm deve ser considerado como especial para fins de obtenção

Razão, em parte, assiste ao embargante.

De fato, no período em questão o autor laborou na empresa "IPS - Empresa de Segurança e Estabelecimento de Crédito LTDA.", sendo admitido como Auxiliar de Serviços Gerais em 01/11/1989. Todavia, diferentemente do que informa o autor, a alteração de cargo para "Vigilante" se deu em 01/01/1990, conforme consta da fl. 35 de sua CTPS (ID 14770012 - Pág. 16), assim sendo mantido até a rescisão contratual

Conforme já esclarecido na decisão embargada, a atividade de vigilante/vigia é passível de ser reconhecida como especial, diante da insalubridade das funções, até 28/04/1995, por enquadramento em categoria profissional e independentemente do porte de arma de fogo.

Assim, o lapso de 01/01/1990 a 16/03/1993 deve ser reconhecido como especial, por conta do exercício da atividade de vigilante.

Destarte, conheço dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, reconhecendo como especial o período de 01/01/1990 a 16/03/1993.

Mantenho, no mais, a decisão como proferida, devendo o feito retomar ao arquivo até que haja julgamento do tema 1.031 do STJ (REsp nº 1830508, 1831371 e 1831377), que versa sobre parte da matéria controvertida tratada neste feito.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007043-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: F. C. DE OLIVEIRA MOTA PUBLICIDADE, BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA, FÁBIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

Emrazão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005996-86.2020.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO COCCO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016194-25.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o levantamento dos valores depositados nas contas de IDs 34641649, 34641650 e 34642151.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao levantamento total das contas pela exequente.

Na aquisição, expeça-se ofício de transferência ao PAB da CEF para que os valores totais depositados nas contas acima sejam transferidos para a conta de titularidade da exequente, indicada na petição de ID 33180804, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se à CEF que, muito embora as contas 2554.635.21629-0 e 2554.635.21630-4 ainda estejam vinculadas aos autos 0014276-83.2010.403.6105, houve determinação naqueles autos para vinculação das referidas contas a estes autos.

Comprovadas as transferências, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos n 0014276-83.2010.403.6105, tendo em vista a existência de contas vinculadas aqueles autos.

Sem prejuízo do acima determinado, requeira a exequente o que de direito em relação às custas processuais e honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Por fim, proceda a secretaria a retificação da classe da ação, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006972-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ATIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por ATIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão do INSS que aplicou o código 91 ao afastamento do colaborador Celso Martins. Ao final pretende que seja revogado o ato do INSS de concessão do benefício previdenciário ao Sr. Celso Martins pelo código 91 (auxílio-doença acidentário), alterando para o código 31 (auxílio-doença).

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive o posicionamento daquele Juízo no tocante à sua incompetência, o que ensejou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. A competência da Justiça Estadual em matéria previdenciária é especialíssima, é para as ações entre o segurado e INSS, para requerer/discutir seu benefício e este não é o caso dos autos.

Até o momento, as provas trazidas aos autos não permitem antever sucesso na questão de mérito que permitisse sua antecipação neste momento, afastando as presunções legais atribuídas à decisão administrativa ora discutida. Por outro lado, a questão é fática impescinde da instrução devida sob o contraditório. Não há, também, razões suficientes para um provimento cautelar, diante da ausência de dano irreparável e iminente ao autor. Assim, indefiro, por ora, o pedido antecipatório.

Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000696-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO FERREIRA LIMA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para determinar à autoridade coatora a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 1879743594.

Relata o impetrante que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência junto ao INSS em 09/10/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1879743594.

Argumenta que já se passaram quase quatro meses da data de entrada do requerimento, sem que o benefício tenha sido analisado pelo INSS.

Menciona que abriu reclamação da ouvidoria do INSS em 25/11/2019, não surtindo efeito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho ID 27575014 foi determinada a requisição de informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 27825419).

Liminar deferida para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento". (ID 27885504)

Manifestação do MPF ID 28400692.

Ematensão à intimação recebida a parte impetrada informou que após análise foi enviada carta para comparecimento do impetrante em avaliação social agendada para o dia 11/05/2020 às 9:00hs na agência Indaituba. (ID 28363639)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 1879743594.

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27885504 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000284-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABIO HALTER MAURYS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FÁBIO HALTER MAURYS**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a análise de seu pedido de auxílio acidente, conforme emenda a inicial ID 27270982, requerido administrativamente em 29 de agosto de 2019 (protocolo nº 684630343).

Relata o impetrante que requereu o benefício de auxílio-acidente em 29 de agosto de 2019 (ID 27270982), que foi gerado o protocolo nº 684630343 e que, mesmo decorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 26987699 foi determinada a emenda da inicial e deferido os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

Liminar deferida para "determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 684630343, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento". (ID 27338530)

A autoridade impetrada apresentou informações de que a análise administrativa foi realizada e encontra-se aguardando a relação de perícia médica agendada para o dia 03/03/2020, às 7:20 hs na agência da Previdência Social de Indaiatuba (ID 27997383).

Manifestação do MPF ID 28406371.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise do seu pedido de auxílio acidente, protocolo nº 684630343.

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27338530 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017286-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIULIANO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GIULIANO DE JESUS**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI/SP** para determinar à autoridade coatora que dê sequência no pedido de Aposentadoria Especial NB 46/192.038.692-8, com a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se o caso, a implantação do benefício. Ao final, pretende a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Relata o impetrante que protocolou seu pedido de Aposentadoria Especial NB 46/192.038.692-8 em 24/04/2019.

Explicita que, em face do indeferimento, interps recurso administrativo em 02/07/2019.

Menciona que, até o momento, passados mais de 100 dias, o processo permanece na Agência de Capivari.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 25518022 a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Juntado o Aviso de Recebimento do ofício encaminhado à autoridade impetrada (ID 26849288).

Decorrido o prazo, sem o recebimento das informações, os autos foram conclusos para decisão que deferiu a liminar para “determinar à autoridade impetrada que dê sequência ao processo administrativo do benefício de Aposentadoria Especial NB 46/192.038.692-8, procedendo-se à distribuição do recurso protocolado em 02/07/2019, ou, se o caso, implantar o benefício, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento”. (ID 27902971)

A autoridade impetrada informou que o Processo foi distribuído ao Conselheiro relator da 13ª Junta de recursos.

Manifestação do MPF ID 28165829.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante que a autoridade coatora desse sequência no pedido de Aposentadoria Especial NB 46/192.038.692-8.

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27902971 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000735-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DORVALINO FERREIRA GUIMARAES, MARIA ISABEL CANDIDO MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DORVALINO FERREIRA** qualificados na inicial, **GUIMARÃES** e **MARIA ISABEL CANDIDO MORELLI**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinar à autoridade coatora que dê uma resposta aos pedidos de aposentadoria dos impetrantes, protocolos nº 2031876449 e nº 2027708542. Ao final, requerem a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Relatam os impetrantes que realizaram pedido administrativo de benefício de aposentadoria em 06/08/2019 e 31/10/2019.

Mencionam que, embora tenham se passado mais de três meses desde a data do requerimento administrativo, não obtiveram resposta da autarquia previdenciária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da petição ID 27644842 foi requerida a desistência da ação em relação à impetrante Maria Isabel Candido Morelli, tendo em vista já ter havido andamento em seu processo administrativo.

Pelo despacho ID 27640060 foi determinada a requisição de informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária aos impetrantes.

A autoridade impetrada apresentou informações (IDs 27758134 e 27758148).

A medida liminar foi deferida para determinar “à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo do benefício de protocolo nº 2031876449 (ID 27631170), em nome de Dorvalino Ferreira Guimarães, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento”. (ID 27853976).

A autoridade impetrada apresentou as informações. (ID 28398741).

Manifestação do MPF ID 28593403.

A impetrante requer a extinção do feito visto o andamento do processo administrativo. (ID 31640266).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendiamos impetrantes a imediata análise de seus pedidos de aposentadoria.

No decorrer do processo, informam o resultado do requerimento pleiteado requerendo a extinção do feito.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário.

Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000849-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRIAN MATIAS MAIA LEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIRIAN MATIAS MAIA LEDO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora o prosseguimento do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.794.101-9, conforme decisão da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00. Ao final, requer a concessão da segurança.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.794-9) em 23/01/2018 e que, em face do indeferimento, interpsó recurso administrativo em 07/05/2018.

Menciona que a 6ª Junta de Recursos entendeu que os autos necessitavam melhor instrução processual, determinando seu retorno para saneamento.

Aduz que, após mais de um ano da decisão que determinou o retorno dos autos para diligência, não houve qualquer movimentação em seu processo administrativo.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Liminar deferida para "determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo aposentadoria por idade NB 41/181.794.101-9, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento". (ID 27871124)

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 28399357).

Manifestação do MPF ID 28592754.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante o prosseguimento do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.794.101-9.

A parte impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27871124 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

SENTENÇA

ID 32690888: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da decisão parcial de mérito de ID 32034338, alegando que teria havido **omissão** na análise do ônus das custas processuais.

Aduz que o decisum condenou o INSS na verba sucumbencial, sem, todavia, condená-lo nas custas processuais, indicando ser isento por se tratar de ente público. Todavia, afirma que recolheu metade das custas iniciais (0,5% do valor da causa), visto não ser beneficiário da justiça gratuita, e entende que, por ter sido o vencedor na demanda, deve ser ressarcido pela autarquia quanto a este custo.

Razão assiste ao embargante.

De fato, ao decidir o mérito do feito, a sentença deve distribuir o ônus da sucumbência, o que definirá quem e quanto será pago a título de honorários advocatícios e custas processuais.

Ocorre que o autor foi vencedor da causa em sua totalidade, pelo que o INSS foi condenado em honorários sucumbenciais, todavia sem qualquer menção às custas processuais, exceto por constar que a autarquia era isenta de seu recolhimento.

Porém, apesar de não ser obrigada a recolher custas, deve ressarcir as custas já expendidas pela parte adversa, visto que foi vencida na demanda, conforme prevê o §2º do art. 82 e o “caput” do art. 84, ambos do Novo CPC:

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Neste sentido são os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TERMOS INICIAIS. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. RESSARCIMENTO DE CUSTAS ANTECIPADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CONSENTÂNEO COM OS CRITÉRIOS DOS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. I. O pagamento superveniente da dívida sem os acréscimos legais, especificamente requeridos pela Autora, não prejudica o interesse de agir desta em ação de repetição do indébito. II. De acordo com a Súmula 162 do c. STJ, na repetição do indébito tributário a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Se a Autora, no entanto, requereu correção monetária a partir do ajuizamento da lide, é vedado ao juiz deferir prestação mais ampla. III. Estratificando sua jurisprudência, o c. STJ editou a Súmula 188, cujo enunciado dita: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. IV. **A condição de isento do recolhimento de custas não exime o INSS de ressarcir as custas antecipadas pela Autora.** V. Confirma-se a condenação em honorários advocatícios, de vez que lastreada nos critérios legais. VI. Recurso parcialmente provido. (AC 0008258-73.1996.4.01.0000, JUIZA VERA CARLA CRUZ (CONV.), TRF1 – QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 PAG 19.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA CONCESSÃO. DEVIDA A REVISÃO. RETROAÇÃO À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENADA A AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS ADIANTADAS PELO AUTOR. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DE R\$ 500,00. MAJORAÇÃO PARA 10% DAS PARCELAS VENCIDAS (SÚMULA 111-STJ). – Pleiteia o autor a revisão da sua renda mensal inicial – RMI, posto que foi calculada com base no salário mínimo, sem levar em consideração os salários-de-contribuição constantes das planilhas que repousam às fls. 12/14. – De fato, assiste razão ao requerente, porquanto no cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados, para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. – Destarte, havendo o demandante apresentado relação de salários que não foi levada em consideração quando da elaboração do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, tem-se que esta há que ser recalculada desde a data da concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, consonante o cálculo elaborado pela Contadoria dos Juizados Especiais Federais (fls. 15/17), não impugnado pelo instituto recorrente. – No que diz respeito à taxa dos juros moratórios, tem-se que estes, em débito previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204), por se tratar de dívida de natureza alimentar, até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da nova lei. – **Quanto à condenação em custas processuais, o demandante adiantou despesas processuais, logo há que se mantida a condenação ao ressarcimento das custas iniciais antecipadas.** – Relativamente à verba honorária advocatícia, arbitrada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tenho que carece ser majorada, visto que o causídico deve ser condignamente remunerado, pelo que a fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. – Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que os juros de mora devidos a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser calculados considerando os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança e majorar a verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

(APELREEX – Apelação / Reexame Necessário – 146 2007.83.00.013925-2, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 – Quarta Turma, DJE – Data: 10/06/2010 - Página: 665.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR ASPECTO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO CONSTOU DO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS. ISENÇÃO DE CUSTAS. ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9.028/95. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O acórdão embargado não padece de omissão alguma, na medida em que a argumentação ora expendida não constituiu o recurso de apelação interposto pelo embargado. Fica evidente que o ora embargante, sob a alegação de que o julgado recorrido não se manifestou sobre a isenção de custas, pretende, em verdade, reabrir nova discussão que deveria ter sido travada no recurso de apelação. Não tendo submetido esta matéria à apreciação desta Corte, através do remédio adequado – apelação -, não lhe é dado agora, sob pretexto de sanar omissão, que em verdade não existiu, reabrir a discussão sobre aspecto constante da sentença do qual discordou, o que é vedado por lei. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 2. **Além do mais, não lhe assiste razão no que se refere ao pleito de revogação de sua condenação no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargante, sob a alegação de ser isento do seu recolhimento, nos termos dispostos no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95. Isto porque o referido normativo isenta a União Federal e as suas respectivas autarquias do recolhimento das custas iniciais, quando autoras, mas jamais poderia alcançar as verbas de sucumbência, já que estas têm natureza indenizatória, pois buscam reparar os prejuízos que o litigante vencedor teve em razão da necessidade de se valer do Poder Judiciário. As custas processuais, portanto, buscam restabelecer a situação ao seu estado original, como se o ato ou fato, que originou a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, nunca tivesse existido e, por tal razão, são sempre devidas por quem quer que seja.** 3. Embargos de declaração do INSS conhecidos, mas desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL – 194975 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0063871-68.1994.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 94030638710 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 94.03.063871-0, ..RELATORC.; TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 12/06/2008 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Destarte, deve o INSS ressarcir as custas processuais iniciais adiantadas pela parte autora.

Assim, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes parcial provimento, reconhecendo como devida a restituição pela autarquia das custas despendidas pelo autor.**

Mantenho, no mais, a sentença como proferida, visto que não houve alteração do mérito da decisão.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006614-36.2017.4.03.6105
AUTOR:JOSE PAULO SILVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007418-96.2020.4.03.6105
AUTOR:MAURO LUIS VULCANI
Advogado do(a)AUTOR:DIRCEU DA COSTA - SP33166
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Int.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018705-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:MARIAALICE BOMBARDE
Advogados do(a)AUTOR:LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autora noticiou a impossibilidade de participação na audiência por videoconferência, recebo o pedido de ID 34650254 como suspensão da tramitação da ação até o fim oficial da pandemia e do isolamento social, quando, então, os autos deverão retornar à conclusão para agendamento de data de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas na forma presencial.

Caso, nesse interim, a autora reúna condições de participar da audiência e assim o deseje, basta peticionar nos autos comunicando o juízo, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão para agendamento de data de audiência por videoconferência.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010242-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUINALDO RAIMUNDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor o nome e endereço atualizados das empresas a serem oficiadas, referentes aos períodos de 05/03/1987 a 30/05/1987 (6º), 01/10/1989 a 15/06/1990 (11º), 26/06/1990 a 31/07/1990 (12º), 13/05/1992 a 09/07/1992 (16º), 15/12/2000 a 07/11/2009 (19º), 01/02/2013 a 04/11/2016 (21º) e 11/05/2010 a 07/02/2013 (21º).

Com a informação, oficie-se referidas empresas a apresentarem o PPP atualizado, bem como os laudos que serviram de base a seu preenchimento no prazo de 30 dias.

Com a juntada de todas as respostas, dê-se vista às partes e intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar se mesmo com a documentação juntada, insiste no pedido de prova pericial.

Depois, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006162-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPCENTER COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI, HELIO MARTINEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDEZ - SP130561, VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDEZ - SP130561, VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODILA CASILATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 08/07/81 a 30/06/92 - Centro Oncologia Campinas - PPP 27331250
- 2) 01/07/92 a 08/06/96 - Clínica de Oncologia Campinas S/C Ltda - PPP 27332453
- 3) 01/07/96 a 30/09/97 - Centro de Oncologia Campinas S/C Ltda - PPP 27332451
- 4) 01/01/99 a 06/05/02 - Casa de Saúde - PPP 27331242
- 5) 01/02/00 a 23/11/04 - Centro de Oncologia Campinas S/C Ltda - PPP 27331243
- 6) 20/08/03 a 16/01/07 - Unicamp - PPP 27329881
- 7) 17/01/07 a 07/11/12 - Unicamp - PPP 27332454
- 8) 01/02/12 a 07/11/12 - Ion Radiologia - PPP 27332455

Assim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004686-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOAKI ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais na CEF, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96.

Comprovado o recolhimento, cite-se a CEF, nos termos do artigo 550 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014610-83.2011.4.03.6105
AUTOR: PAULO DONIZETI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005518-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALVARO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001040-66.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012292-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 32505192: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 32212215, alegando que teria havido contradição relativa à não contabilização de períodos de atividade contantes da CTPS. Aduz que apesar do não reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/10/2001 a 16/11/2015 e de 18/01/2006 a 20/11/2009, laborados junto à empresa Sicamet, já havia auferido tempo de contribuição total suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não assiste razão ao embargante.

Conforme se extrai da exordial, apesar da argumentação de que já fazia jus ao benefício pleiteado por preencher todos os requisitos, inclusive o tempo de contribuição total, seu pedido final específico foi de reconhecimento da especialidade dos lapsos acima indicados e, de modo mais genérico, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tanto assim o é que a argumentação foi centrada em provar a insalubridade das atividades exercidas no período controvertido.

Veja-se, ainda, que quando do despacho saneador (ID 15430345), constou expressamente:

“1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/10/2001 a 16/11/2005 e 18/01/2006 a 20/11/2009.”

Deste despacho não houve qualquer questionamento do embargante, pelo que o feito teve seu prosseguimento regular, que resultou na sentença ora combatida.

Indo além, não houve argumentação ou prova específica quanto aos períodos de trabalho não averbados no CNIS, havendo menção genérica de que o autor já havia laborado por tempo suficiente à aposentação.

Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NILBA GOMES LEÃO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido de revisão de ofício do Recurso Ordinário, mediante a realização de justificação administrativa, relativamente ao processo administrativo nº 44233.670876/2018-97.

Pleiteia o arbitramento de multa diária, na forma prevista no artigo 537 c/c art. 14, ambos do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da obrigação.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 30931674).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 30961285).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que, *“para atendimento à diligência recursal de realização de Justificação Administrativa, proveniente do processo nº 44233.670876/2018-97, aguardamos o retorno do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, atualmente suspenso, para enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), conforme Portaria INSS Nº 412, de 20 de março de 2020. 2. Aguardamos a normalização das atividades para o devido atendimento da diligência recursal”*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem,

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido de revisão de ofício do Recurso Ordinário, mediante a realização de justificação administrativa, relativamente ao processo administrativo nº 44233.670876/2018-97.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que analisou o requerimento, mas esclarece que *“para atendimento à diligência recursal de realização de Justificação Administrativa, proveniente do processo nº 44233.670876/2018-97, aguardamos o retorno do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, atualmente suspenso, para enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), conforme Portaria INSS Nº 412, de 20 de março de 2020. 2. Aguardamos a normalização das atividades para o devido atendimento da diligência recursal”* (id. 31170228).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo, ainda que para esclarecer sobre a necessidade de se aguardar o retorno presencial para que se proceda à justificação administrativa, com fundamento na Portaria INSS nº 412/2020, o que afasta a alegação de omissão injustificada.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 29 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005007-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDES COSTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

REU: SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE GUARULHOS, 3ª TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Cuida-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **FERNANDES COSTA DE ANDRADE** em face do **2.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE GUARULHOS, 3.º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARULHOS** e **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, objetivando a concessão de tutela específica de obrigação de fazer, a fim de que as rés sejam compelidas a apresentar as cópias da sentença e mandado de averbação judicial expedido na ação de Usucapião nº 0000285-47-1956.8.26.0224, a qual tramitou no Juízo da 1.ª Vara Cível de Guarulhos, com todas as informações sobre o imóvel usucapido, com respectiva localização e área.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Relata o requerente ser compromissário comprador de lote localizado no loteamento conhecido como Anita Garibaldi, constante da matrícula nº 19.469 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

Aduz que a ocupação foi posteriormente objeto de processo de Reintegração de Posse e acordo formalizado entre Cláudio Malva, Prefeitura de Guarulhos e Associação Comunitária Anta Garibaldi.

Afirma que os requeridos apresentam resistência ilegítima em apresentar as cópias da sentença e/ou mandado judicial de averbação dos autos do processo nº 0000285-47-1956.8.26.0224, as quais são extremamente necessárias por conta de uma ação de reintegração de posse do qual o ora requerente é réu.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, a qual declinou da competência para a Justiça Federal em Guarulhos, ante a presença do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (id. 34395032).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 34395031). **Anote-se.**

Inferre-se, da narração dos fatos deduzidos na inicial, que a parte autora busca a concessão de verdadeira medida de natureza cautelar que lhe assegure a obtenção de prova documental para instrumentalizar a sua atuação visando à manutenção na posse de um lote de imóvel constante da matrícula nº 19.469 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Conforme afirmado pelo autor, o acesso a tais documentos foi negado pelos réus, o que impede a análise da cadeia dominial do imóvel, impedindo o exercício de sua defesa em ação de Reintegração de Posse na qual figura como réu.

A exibição dos documentos, *in casu*, tem finalidade de proporcionar à parte a apropriação de dados necessários para assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa em ação própria. O objetivo é de produzir uma prova para obter informações e dados mais precisos para formulação de pedido de tutela definitiva satisfativa em ação própria.

Como sabido, sob a égide do Código Buzaid, a exibição de documentos poderia se dar sob duas modalidades. De um lado, por meio de “ação cautelar de exibição de documentos”, procedimento cautelar típico regulado pelo artigo 844, II. De outro, por requerimento, formulado incidentalmente ao processo, com base nos artigos 355 e seguintes.

Como advento do Código de Processo Civil de 2015, contudo, a primeira modalidade deixou de ter previsão expressa, o que passou a levantar questionamentos acerca da sua manutenção.

Embora alvo de controvérsia acadêmica, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a ação autônoma de exibição de documentos ou coisas ainda subsiste, mesmo sob a égide do CPC/15. É o que se depreende da análise do seguinte julgado, cuja ementa é colacionada abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido. (REsp 1774987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)

Conforme reconheceu a Corte Superior, há situações de fato nas quais o autor necessita ter contato com determinado documento ou coisa - que não está em seu poder - para saber qual é o seu exato conteúdo ou estado e, assim, avaliar se é ou não o caso da utilização de uma medida judicial. Tal situação, que é objeto de tutela por parte do ordenamento jurídico - pelos direitos ao contraditório e à ampla defesa - deve merecer técnica processual apta a efetivá-la.

Trata-se precisamente do caso sob exame, no qual o autor, como já adiantado, pretende a obtenção de documentos com o objetivo de assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa no Juízo competente.

O autor logrou êxito em demonstrar a necessidade e a utilidade dos documentos pleiteados, bem como a negativa na sua obtenção perante os órgãos que ora compõem o polo passivo desta demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **citem-se os réus para** que exibam os documentos solicitados, tal como requerido pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentem a sua resposta, nos termos dos artigos 396, 397 e 401 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 26 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010377-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**, com vistas a obter provimento jurisdicional para não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, bem como para recuperar, via precatório judicial, ou via restituição ou compensação na via administrativa, os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, acrescidos da taxa Selic.

Aduz a impetrante que, por força do contrato de concessão em vigor com o Estado de São Paulo, as únicas receitas operacionais que auferem advém da cobrança de pedágios e receitas acessórias, as quais sujeitam-se à tributação da contribuição ao PIS e da COFINS no regime cumulativo, nos termos do artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 10.833/2003. Em função disso, em que pese formalmente enquadrada em um regime "misto" de recolhimento dessas contribuições, sustenta que o tratamento conferido às suas receitas financeiras deve ser aquele aplicado ao regime cumulativo, para o qual não há incidência da contribuição ao PIS e da COFINS - justamente porque tais receitas não são oriundas da venda de bens e/ou da prestação de serviços -, por não se tratar de uma instituição financeira.

Subsidiariamente, pleiteia a não incidência do PIS e da COFINS não cumulativos sobre as receitas financeiras, ao fundamento de que o restabelecimento das alíquotas para o patamar atual de 4,65% se deu pelo Decreto nº 8.426/2015, como que teriam sido violados os princípios da legalidade, da isonomia e da não cumulatividade.

Proferido despacho determinando à impetrante que justificasse o valor atribuído à causa mediante a apresentação de planilha com os valores que pretende ver compensados (id. 26396327).

Contra a decisão acima relatada foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (id. 29399226).

Indeferida a antecipação de tutela recursal (id. 30169665), foi determinado à impetrante que procedesse ao cumprimento da decisão de id. 26396327, no prazo de 15 dias (id. 30169679), o que foi feito por meio de petição recebida como emenda à inicial e respectivo recolhimento das custas complementares (ids. 31573690 e seguintes).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela legalidade do ato combatido. Sustenta, em síntese, que as hipóteses de exclusão do regime geral de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (previstas no artigo 10 da Lei nº 10.833/03) dividem-se de acordo com dois critérios: o subjetivo, em função da natureza da pessoa jurídica ou de seu regime de apuração do imposto de renda, em que a receita da pessoa jurídica como um todo está sujeita à cumulatividade (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos I a VI); e o objetivo, em que determinadas receitas da pessoa jurídica estão sujeitas à cumulatividade (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos VII a XXX). Em decorrência dessa divisão, argumenta que a pessoa jurídica não deixa de sujeitar-se ao regime de apuração não cumulativa por auferir alguma das denominadas receitas cumulativas (excluídas do regime de apuração não cumulativa), ainda que essa seja a única receita por ela percebida, pois a não cumulatividade é regra geral de apuração do PIS e da Cofins (id. 32419767).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 32534489).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 32556623).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A controvérsia está centrada na seguinte indagação: é legítima a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras de sociedade empresária submetida, *a priori*, ao regime não cumulativo de apuração, mas cuja integralidade das suas receitas esteja submetida ao regime cumulativo?

A pergunta é pertinente em função do distinto tratamento conferido às receitas financeiras em cada um dos regimes.

De um lado, no caso do regime não-cumulativo, há previsão expressa para inclusão das receitas financeiras na base de cálculo das mencionadas contribuições, conforme se depreende do artigo 1º da Lei nº 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

De outro lado, no caso do regime cumulativo, a base de cálculo de ambas as contribuições é mais restrita, englobando basicamente o faturamento, isto é, a receita vinculada ao exercício do objeto social da sociedade empresária (produto da venda de bens, prestação de serviços e resultado auferido nas operações de conta alheia). É o que se verifica da análise dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, senão vejamos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

O enquadramento em um ou outro regime não está à disposição do contribuinte, sendo imposta pelo legislador a partir de critérios previstos em extensa lista reproduzida no artigo 10 da Lei nº 10.833/03.

Com efeito, o dispositivo em comento dá margem àquilo que se convencionou chamar de “regime misto”. Isso ocorre nos casos em que algum dos incisos do artigo 10 enquadra somente um tipo de receita no regime cumulativo (como ocorre, por exemplo, com as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações). Nesses casos, quando as demais características da sociedade empresária não lhe incluem no regime cumulativo, apenas essa fonte de receita estará submetida a esse regime, sendo que as demais observarão as regras da sistemática não-cumulativa. Daí a nomenclatura de sistema “misto”, pois há a aplicação concomitante de ambos os regimes – cumulativo e não-cumulativo – em relação a uma mesma sociedade. Essa hipótese está prevista no artigo 3º, §§ 7º e 8º da Lei nº 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Sob a égide do Decreto nº 5.442/05, a distinção no tocante ao tratamento conferido às receitas financeiras não produzia maiores efeitos práticos, tendo em vista que a alíquota sobre tais receitas foi reduzida a zero. Contudo, a partir de 2015, com a edição do Decreto nº 8.246/15, foi majorada a alíquota de ambas as contribuições para o patamar de 4,65%, o que se mantém até hoje para o regime não-cumulativo. Para regular o caso das sociedades enquadradas no regime “misto”, visto acima, foi incluído o § 1º no artigo 1º do Decreto nº 8.246/15, dispondo o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. (Grifos)

Isto é, a circunstância de parcela das receitas submetidas pela sociedade empresária estar submetida ao regime não-cumulativo é suficiente para acarretar a tributação das receitas financeiras no patamar de 4,65%.

Há uma razão de ser para esse tratamento. Considerando que a origem dos valores auferidos pela sociedade é mista, ou seja, submetida aos regimes cumulativo e não-cumulativo, não seria possível discriminar qual deles foi investido e deu origem à receita financeira. Tal impossibilidade é consequência lógica da fungibilidade própria do dinheiro. Nesse caso, havendo concomitância de receitas submetidas aos dois regimes, houve a opção pelo tratamento unificado das receitas financeiras, sujeitando-as à alíquota de 4,65%, o que não implica, por si só, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A questão controversa, no entanto, como já adiantado, diz respeito às situações em que a sociedade empresária, embora enquadrada de forma geral pelo regime da não-cumulatividade, possui a integralidade da sua receita bruta submetida ao regime cumulativo. Conforme narrado na inicial:

“A impetrante é a concessionária do serviço de exploração das rodovias paulistas Ayrton Senna e Carvalho Pinto (doc. 2), com prazo de concessão até 2039. Segundo o respectivo contrato de concessão celebrado com o Estado de São Paulo (doc. 3, capítulo XI), a impetrante auferirá dois tipos de receitas com a exploração da rodovia, sujeitas, é claro, ao recolhimento de PIS/Cofins (doc. 4):

(a) receitas de pedágio; e

(b) receitas com exploração de áreas adjacentes à rodovia (essencialmente, aluguel de espaço publicitário e de espaço para instalação de fios, cabos e dutos de passagem), chamadas de “receitas acessórias”.

A impetrante não pode ampliar seu objeto social, por imposição do mesmo contrato de concessão (doc. 3)”

De acordo com o inciso XXIII do artigo 10 da Lei nº. 10.833/03, “as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovia” estão submetidas ao regime cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS. O alcance desse dispositivo é confirmado pelo artigo 122, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 1.911/19 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispõe o seguinte:

Art. 122. Sem prejuízo ao disposto no art. 153, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as receitas (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso III, e art. 8º, incisos VII a XIII, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, art. 31; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso III, art. 10, incisos VII a XXX, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, arts. 32 e 79; e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43):

(...)

XIX - decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias, incluídas as receitas complementares, alternativas ou acessórias; (Grifei)

A afirmação de que a integralidade das receitas auferidas pela impetrante está submetida ao regime cumulativo é incontroversa.

A discussão, portanto, restringe-se à distinção realizada pela autoridade fiscal entre as exceções ao regime não-cumulativo previstas no rol do artigo 10 da Lei nº 10.833/03.

De um lado, a RFB identifica exceções de natureza *subjéti*va, ou seja, aquelas que imporiam a adoção do regime cumulativo à totalidade das receitas auferidas pela Pessoa Jurídica. É o que ocorre, por exemplo, no caso das hipóteses previstas nos incisos II (“pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado”), III (“pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES”) e IV (“as pessoas jurídicas imunes a impostos”).

De outro, haveria as exceções *objetivas*, que são aquelas em que a imposição do regime cumulativo se dá em virtude do tipo de receita auferido, como ocorre nas hipóteses previstas nos incisos VIII (“receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações”), IX (“receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens”) e no já citado inciso XXIII (“as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias”).

A partir de tal distinção, em Solução de Consulta COSIT nº 387/17, concluiu a autoridade fiscal que ausente o enquadramento da sociedade empresária em alguma das exceções de natureza *subjéti*va, estaria ela submetida à incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, sendo irrelevante o fato de que a totalidade das suas receitas esteja submetida ao regime de apuração cumulativa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, arts. 10 e 15, V.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, arts. 10 e 15, V.

(Grifei)

Tal solução, contudo, não merece prosperar.

A interpretação realizada pela autoridade fiscal contraria o § 1º do artigo 1º do Decreto nº 8.246/15, o qual estende o regime jurídico disciplinado no caput (incidência das alíquotas de 0,65% e 4%, a título da contribuição ao PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras) somente “às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa”. Isto é, vê-se que a extensão em comento não abrange as sociedades cuja integralidade da receita está submetida ao regime cumulativo, como ocorre no caso da impetrante.

Poder-se-ia objetar, todavia, que a aplicação do § 1º seria despiciente no caso concreto, pois a inclusão das receitas financeiras da impetrante na base de cálculo das referidas contribuições já seria admitida pelo próprio caput do artigo 1º do Decreto nº 8.246/15, na medida em que embora a totalidade das suas receitas esteja inserida na sistemática da cumulatividade (exceção *objetiva*), a sociedade em si não estaria abrangida por nenhuma das hipóteses de exceção de natureza *subjéti*va previstas no artigo 10 da Lei nº. 10.833/03.

Embora a construção seja possível, tenho para mim que ela não é a mais adequada, sobretudo por contrariar o postulado da razoabilidade e tratar igualmente situações marcadamente desiguais, fulminando a lógica por trás do tratamento diferenciado conferido às receitas financeiras nos regimes cumulativo, não cumulativo e misto – visto acima.

Inicialmente, destaco que a própria separação rígida proposta pela autoridade fiscal em relação às hipóteses arroladas nos incisos do artigo 10 da Lei nº 10.833/03 deve ser colocada em xeque. Isso porque, a par de situações mais claras em que é possível apontar uma previsão de caráter *subjéti*vo (como ocorre no caso das “pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES”) e outras de caráter *objetivo* (caso das “receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações”), há casos situados na fronteira da classificação proposta. É o que ocorre, para citar dois exemplos, com o inciso XIII, alínea “a”, que excepciona do regime não cumulativo as receitas decorrentes de serviços “prestados por hospital” e outras instituições da área da saúde, e com o inciso XXI, que alcança o mesmo tratamento às “receitas auferidas por parques temáticos (...)”.

Mas isso não é só.

A partir do momento em que a própria legislação opta pela criação de duas diferentes sistemáticas de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, é dever do legislador que mantenha coerência e racionalidade no tratamento que será dado a cada um desses regimes. Veja-se que, como já adiantado, é perfeitamente compreensível o tratamento previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto n.º 8.246/15. Isto é, diante de uma situação em que a empresa auferir receitas submetidas a um só tempo a ambos os regimes – cumulativo e não-cumulativo -, não havendo como segregar a parcela do investimento financeiro oriunda de cada uma delas (justamente pela fungibilidade característica do dinheiro), faz-se necessária a tributação da totalidade das receitas financeiras.

Por outro lado, nos casos em que a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica submete-se à apuração pelo regime cumulativo, tal dificuldade desaparece. Em outras palavras, considerando que todas as receitas auferidas pela impetrante estão enquadradas numa das hipóteses de exceção previstas no artigo 10 da Lei n.º 10.833/03, é possível concluir, por implicação lógica, que a totalidade das receitas financeiras é fruto do investimento de valores submetidos ao regime cumulativo.

Ademais, no caso em análise, não é nem mesmo possível enquadrar a impetrante no regime denominado misto previsto no artigo 3º, §§ 7º e 8º da Lei n.º 10.833/03. Isso porque, como visto, aquele dispositivo tem aplicação quando a pessoa jurídica está submetida à incidência não cumulativa da COFINS “*em relação apenas à parte de suas receitas*”. Contudo, como visto, no caso da impetrante não há nenhuma parcela das suas receitas que esteja submetida à apuração pelo regime não cumulativo, situação que em tudo a equipara à situação – assim chamada pela autoridade coatora – da “exceção subjetiva”.

Quanto ao pedido consecutivo, ou seja, de compensação/restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento^[1]. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de arrecadação do PIS e da Cofins pela parte autora (id. 26356321), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “*vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros*” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, se e enquanto permanecer auferindo receitas operacionais integralmente sujeitas ao regime de apuração cumulativo, nos termos do art. 10, XXIII da Lei n.º 10.833/03. Consecutivamente, reconheço o direito do contribuinte à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 29399244).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000816-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 31972342), relativamente ao valor das custas, o qual foi transferido para a conta indicada pela exequente conforme extrato de id. 34240832), nos termos do artigo 2º c/c §2º do artigo 262 do Provimento CORE n.º 01, de 21 de janeiro de 2020.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003187-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE PADUA DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

ANTONIO DE PADUA DE MELO SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 101.067,38.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

Na decisão de id. 33099297 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinada a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora ficou inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente a decisão de id. 33099297, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas.

Entretanto a parte autora ficou inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 29/06/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
SUCEDIDO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 31972337), relativamente ao valor das custas, o qual foi transferido para a conta indicada pela exequente conforme extrato de id. 34242479), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decomida *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001264-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003924-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEUNICE APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34644271: Verifico que o pedido refoge ao mérito do presente mandado de segurança. Por caracterizar novo ato coator, caso comprovado o óbice para recebimento de valores atrasados, deverá ser objeto de nova ação.

Conforme já determinado, subam os autos para reexame necessário.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

DESPACHO

Considerando o teor do quanto requerido pela defesa (ID 32617788), defiro a oitiva do rol de testemunhas apresentado (ID 31962131), o qual totaliza o número de quatro testemunhas, bem como dos genitores da ré na qualidade de informantes.

Determino a designação de audiência de instrução e julgamento.

Publique-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DAVI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F., bem como, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento da RPV 20200082538 pela Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos id 33161359, de modo a demonstrar inexistência de identidade com o pagamento, efetuado no processo 00250382120114036301 em trâmite perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo.

Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Não havendo oposição, expeça-se novo ofício requisitório, com a devida anotação.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a exclusão dos documentos ids 32252144 e 32252145 por tratarem de documentos estranhos ao feito, bem assim, providencie a Secretaria a juntada dos comprovantes de envio de requerimentos relativos a este feito.

No mais, dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEITUAL SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela exequente (ID 34357905).

Intime-se a parte executada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos documentos solicitados no Processo Administrativo 11868.000020/2020-59 - DCG 12.300.070-0.

Com a vinda aos autos dos documentos ou decorrido o prazo acima concedido, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LEONARDO CARPANEZZI DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliente que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-57.2020.4.03.6111
AUTOR: FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, DEBORA ABDIAN MULLER BIONDO - SP403302
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo executado, uma vez que tempestiva; defiro-lhe, ainda, os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido.

No mais, intime-se a exequente (CEF) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001682-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: GUILHERME APARECIDO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34515544: ouça-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-55.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da informações prestadas pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-71.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA REGINA DE MATOS VIEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON JUNIOR ROCHA - SP357415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da INSS por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 34123684), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$35.237,85).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de infundir dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000270-24.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON CHIQUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: TALITA CAMOCI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34411865: indefiro, remetendo-me aos fundamentos expostos no despacho de ID 33047830.

Sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: V. L. D. S. R., F. C. D. S. A., MAIRA DA SILVA AZEVEDO, JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO, PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores de RPVs que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto aos montantes dos autores Flávia Cristina da Silva Azevedo e Victor Leandro da Silva Rodrigues, depositados à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, digam os exequentes sobre o interesse nas transferências dos referidos valores para contas indicadas, em substituição aos levantamentos por meio de alvarás, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Ficam cientes de que, para tanto, será necessário informar os dados de contas bancárias de destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontram depositados citados valores.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação dos interessados e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento, a fim de que o patrono dos exequentes providencie as impressões e entregue aos interessados, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Registre-se que nos Alvarás de Levantamento dos exequentes Flávia Cristina da Silva Azevedo e Victor Leandro da Silva Rodrigues deverá constar que são representados por sua genitora, Maria José da Silva Azevedo.

Efetivadas as transferências bancárias ou comunicados os levantamentos dos alvarás, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000702-35.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES, LUIZ CESAR RODRIGUES, CLAUDIA RODRIGUES OTTAIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS AMARAL BERGAMINI - SP359593, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS AMARAL BERGAMINI - SP359593, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS AMARAL BERGAMINI - SP359593, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretendem os postulantes efetuar o levantamento de resíduo de benefício previdenciário em nome de sua falecida mãe, Zilda Fassoni Rodrigues, falecida em 28.01.2020.

A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução.

Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Confira-se nesse sentido, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDO PÚBLICO FALECIDO.

1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário
2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido.
3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões e Registro Público de Manaus, Estado do Amazonas, o suscitado. (STJ – Terceira Seção, CC 46459, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/12/2004, página 215).

Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição.

Ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-97.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.

Marília, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-89.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE GUIMARAES CAMARINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-31.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAYARA CAROLINE PIMENTA QUINQUÍO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CAROLINE PIMENTA QUINQUÍO - SP400525
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF e da DATAPREV por meio da qual postula a parte autora a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 34453886), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 1.800,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-90.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF por meio da qual postula a parte autora a declaração de inexistência de dívida atinente a financiamento habitacional por ela firmado.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 34527679), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 10.000,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-38.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SOLANGE SOARES DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003673-88.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: RONALDO MARTINS CALACO

DESPACHO

Vistos.

Deiro o requerido pela CEF na petição de ID 34462475 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004572-33.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMELIA PRESS, ELZA PRESS WESTPHAL, WILMA WESTPHALCHERARIA, WILSON PRESS WESTPHAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAUNITI CABRINI - SP225298
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte vencedora prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 32094186.

No silêncio da parte, sobrestem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001839-26.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ROSENDO XAVIER DA SILVA - SP427101, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TATIANE CONEGLIAN, ROSENDO DE SOUSA FILHO, WILMA NOGUEIRA DE SOUSA, WILDANOGUEIRA BAJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA - SP81192
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da CEF, ora exequente, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000176-03.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JULIO BRANDAO SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A

DESPACHO

Vistos.

O deliberado no despacho de ID 28142864, por ora, não surtirá efeitos.

Em virtude do estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020, voltadas à prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: MARCOS AURELIO LEITE
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF na petição de ID 34511661 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CODONHO - SP344459, AMAURI CODONHO - SP74549
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao executado Sérgio Luiz Martins Guirado o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que o bloqueio determinado nestes autos incidirá sobre a conta bancária onde recebe seu benefício de auxílio emergencial, indicada no documento de ID 33902228.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-80.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: OSMAR SILVA CAVALHEIRO, OSMAR SILVA CAVALHEIRO MARACAI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Malgrado as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente “*writ*”, o que se faria em desconpasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, pois, notifique-se a autoridade impetrada, por meio do Sistema PJe, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal a cumprir a obrigação de fazer que especifica. Sustenta tratar-se de condomínio residencial vertical entregue pelo “Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV” a famílias de baixa renda, classificadas de “faixa 1”. Alega que a maior parte das unidades habitacionais está inadimplente com relação às taxas condominiais há meses e que, não obstante tenha tentado judicialmente executar seu crédito, não o vem conseguindo receber. Aduz que a situação de inadimplência descrita põe em risco a estrutura do condomínio, que está comprometida no que se refere aos serviços de portaria, vigilância, limpeza, manutenção e outros. Também afirma que inúmeros mutuários alienaram os imóveis ou os alugaram a terceiros, em desrespeito ao contratado e à lei aplicável. Esteando-se na legislação que rege o instituto da alienação fiduciária e o PMCMV, pede seja a ré condenada a adotar as medidas previstas em lei em face dos devedores fiduciários que alienaram ou deram em locação os imóveis e daqueles que se encontram inadimplentes quanto às taxas condominiais, dando início aos procedimentos de execução extrajudicial apropriados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêri-se a gratuidade processual ao condomínio autor, designou-se audiência de conciliação e mandou-se citar a ré.

O autor opôs embargos de declaração em face do despacho proferido, rogando pela apreciação do pedido de antecipação de tutela constante da inicial.

Decidiu-se que a análise do pedido de tutela de urgência aconteceria depois da realização da audiência de conciliação, se esta resultasse infrutífera.

O autor juntou documentos.

A audiência de conciliação realizada não frutificou.

Remeteu-se a análise do pedido de urgência para depois da vinda da contestação.

A ré apresentou contestação. Levantou preliminar de carência de ação, de ilegitimidade ativa e rogou fosse o Município de Marília chamado a integrar o polo passivo da demanda. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, forte em que não firmou qualquer contrato com o condomínio e não tem responsabilidade no tocante ao inadimplemento das taxas condominiais. Sustentou que os beneficiários do PMCMV respondem pelo referido encargo e que eventual vencimento antecipado da dívida, com rescisão contratual, não acarretará a transferência dele para a CEF. Também aduz que entre as hipóteses de vencimento antecipado previstas nos contratos individuais não está o inadimplemento de taxas de condomínio. À peça de defesa juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A CEF disse que não as tinha a produzir. O autor, a seu turno, requereu fosse a ré intimada a trazer documentos aos autos, assim como realizada constatação no condomínio palco da disputa.

As provas requeridas pelo autor foram indeferidas, decisão em face da qual interpôs embargos de declaração, aproveitando para juntar documentos.

O autor atravessou petição para requerer a intimação da ré a depositar nos autos os valores recebidos a título de prestações do financiamento.

A ré manifestou-se sobre os embargos de declaração apresentados.

O autor juntou documentos e reiterou o pleito de tutela de urgência.

O MPF teve vista dos autos e neles lançou manifestação. Afirmou não vislumbrar conduta dolosa por parte de representantes da CEF, a justificar início de investigação criminal. Ainda opinou pela intimação das partes a se pronunciar sobre a necessidade de intervenção da União Federal no feito.

Concitada a se manifestar, a União disse que não tinha interesse em intervir, juntando documentos.

Intimadas as partes acerca da petição e documentos da União, sobre ela manifestaram-se o autor e o MPF.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Análise em primeiro plano os embargos de declaração opostos pelo autor no ID 22182439, fundados na existência de contradição e de omissão no despacho de ID 21807110, que indeferiu as provas por ele requeridas.

Não merecem acolhimento os referidos embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam empanar o *decisum*.

Na verdade, estão a atacar o mérito da decisão, pretendendo sua reforma.

Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

Encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Com essa anotação, mantido o decidido no ID 21807110, o feito está pronto para julgamento.

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

A matéria revolvida nestes autos não tem a ver com imóveis submetidos a arrendamento residencial, vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Em casos assim, numa relação de arrendamento, a CEF, proprietária do imóvel, responde pelos encargos condominiais, haja vista a natureza *propter rem* das taxas condominiais.

Em casos de arrendamento residencial, o condomínio pode, sem empecos, como é de tranquila jurisprudência, voltar-se contra a CEF, proprietária arrendante, para exigir encargos condominiais não adimplidos pelo arrendatário que detém a posse direta do imóvel.

De feito, obrigações *propter rem* títulam-se pela ambulatoriedade da pessoa do devedor. Tanto podem ser exigidas do proprietário como do titular de um dos aspectos (atributos) da propriedade, assim o possuidor direto, desde que este tenha estabelecido relação jurídica direta como condomínio.

O caso emoldurado pelo condomínio autor é outro.

Trata-se de compra e venda, com financiamento acoplado a garantia de alienação fiduciária do imóvel.

O trato legal, nessa última espécie, impõe as despesas condominiais exclusivamente ao devedor fiduciante, o qual, ao usufruir da coisa, torna-se proprietário resolúvel e legítimo possuidor (direto) dela.

Para Caio Mário da Silva Pereira (“Instituições de Direito Civil”, vol IV, 13ª ed. Forense, 1999, p. 300) “pode-se definir a alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição aféiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o domínio do adquirente com a solução da dívida garantida”.

Melhim Namem Chalhub (“Negócio Fiduciário”, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 201), por sua vez, apresenta uma noção mais ampla da alienação fiduciária ao dizer que “na dinâmica delineada pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia; a propriedade assim adquirida tem caráter resolúvel, no sentido de propriedade condicionada, vinculada ao pagamento da dívida, pelo que, uma vez verificado o pagamento, opera-se automática revogação da fidúcia, com a consequente consolidação da propriedade plena em nome do devedor-fiduciante, enquanto que, ao contrário, se verificado o inadimplemento contratual do devedor-fiduciante, opera-se a consolidação da propriedade plena em nome do credor-fiduciário”.

Há uma bifurcação, um desmembramento da posse: o devedor fiduciante é possuidor direto e o credor fiduciário é possuidor indireto. O domínio, como visto, é resolúvel, na consideração de que ou bem se consolida em mãos do devedor que pagou tempestiva e integralmente a dívida, ou em mãos do credor fiduciário, verificando-se o inadimplemento do fiduciante.

Em hipóteses que tais, a lei expressamente dispõe que o devedor fiduciante é o responsável pelo pagamento das despesas condominiais.

Verifique-se a dicação do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97: “Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse (incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

No mesmo sentido, é a disposição do artigo 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil: “A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. § único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitido na posse direta do bem” (incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

As disposições legais acima citadas são claras: de ordinário, o condomínio não pode exigir da CEF, credora fiduciária, as despesas condominiais, antes que aludida instituição financeira se imita na posse direta do bem, por via da consolidação da propriedade, **quando inadimplemento das parcelas do financiamento houver**.

O fato é que não há solidariedade entre credor-fiduciário e devedor fiduciante, no que concerne ao pagamento das contribuições condominiais, estas exigíveis tão só do último.

Há julgados, dos Tribunais Estaduais, que admitem a penhora do imóvel submetido à alienação fiduciária por débitos condominiais (TJSP – AI 2066395-13.2018.8.26.0000 – 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario A. Silveira – j. de 23.04.2018) e, outros, em maior número, admitindo a penhora não da unidade, mas sim dos direitos do devedor fiduciante (TJSP – AI 2116324-78.2019.8.26.0000 – 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araújo – j. de 30.07.2019).

Disso já é possível tirar que o condomínio autor não entretém relação jurídica com a CEF, não pelo menos debaixo do fundamento (causa de pedir) externada na inicial.

No direito pátrio, fontes das obrigações são: (i) o contrato; (ii) as declarações unilaterais de vontade (promessa de pagamento, gestão de negócios, pagamento indevido e o enriquecimento sem causa) e (iii) os atos ilícitos.

A CEF pode estar a cometer ato ilícito, por violação do dever social. No caso, não há violação da lei, mas do espírito da lei, o que configura abuso do direito.

Explico.

Sabe-se que no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida” a Caixa Econômica Federal é agente gestora de recursos, podendo atuar ainda como instituição financeira executora (artigo 9º da Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o referido programa).

A citada Lei nº 11.977/2009 ainda estabelece, em seu artigo 7º-B, o seguinte:

“Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) – *grifos apostos*

De sua vez, o artigo 7º-C do mesmo diploma estatui procedimento de execução extrajudicial a ser observado pelo FAR, em hipótese de vencimento da dívida:

“Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º A intimação de que trata o caput deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 6º Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 7º Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Ainda vêm a lume, por se estar cuidando de contratos com cláusula de alienação fiduciária, o constante dos artigos 26 e 26-A da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)”

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

Proseguindo, sabe-se que à Caixa Econômica Federal, agente gestor do FAR, compete a expedição de atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR (artigo 9º, *caput*, do Decreto nº 7.499/2011, regulamento da Lei nº 11.977/2009).

Já às citadas instituições financeiras – neste caso, entenda-se: a própria CEF, atuando como agente financeiro – caberá adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado (artigo 9º, parágrafo único, do Decreto nº 7.499/2011).

Se a CEF, por todas, não o faz, comete **abuso de direito**, ao desviar-se dos fins sociais a que as disposições legais mencionadas se destinam.

Põe-se na confortável posição de não executar a garantia constante dos contratos de financiamento, não obstante a inadimplência dos devedores fiduciários, intensificando e perpetuando os danos da massa condominial, o que, no limite, vai acarretar a “favelização” do condomínio.

Mas, se esse raciocínio estiver certo, a ação movida pelo condomínio autor em face da CEF não é de cumprimento de **obrigação de fazer**, porquanto a massa condominial não dispõe de posição credora em relação jurídica, nascida das fontes obrigacionais antes citadas, à exceção do ato ilícito.

O condomínio não se investe de ação para exigir o cumprimento de **obrigação de fazer** da CEF (talvez tivesse ação para exigir a **obrigação de dar**, cf Tartuce, Flávio – “Crédito condominial e a alienação fiduciária em garantia” – Revista Bonijuris, nº 659, ago/set 2019, p. 273).

O condomínio autor, pelas razões expostas, é carecedor da ação.

Diante do exposto, **julgo extinto** o feito com esteio no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento do E. STJ, a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Outrossim, é firme o entendimento de que "os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (STJ, REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

Assim, tendo em vista que, no presente caso, não restou demonstrado que a exequente enviou todos os esforços possíveis para a localização de bens outros do devedor e considerando que a penhora de valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito poderá agravar, se não inviabilizar, a continuidade dos negócios da executada, indefiro, por ora, o requerimento de ID 34580087.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002642-26.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON GARCIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos

Emrnda sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

macabral

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, excesso nos valores exequendos de R\$ 34.971,65, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 18.786,89, visto que os cálculos não respeitaram os dispositivos da Lei nº 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 31998894), apurando-se a soma de R\$ 34.971,63, dando-se vista às partes.

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 32368031).

O INSS reiterou o cálculo apresentado na sua impugnação (ID 32650833).

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 34.971,63, atualizada até maio/2020.

Conforme se colhe da planilha a conta apresentada pela parte ré está em desconformidade com o julgado, tendo em vista que utilizou índice de correção monetária diverso do previsto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e percentual diverso do determinado no v. acórdão doc. id. 30756746.

Com relação aos juros e correção monetária, consigno-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), **bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;**

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 31998894) os quais estão em conformidade com aqueles apurados pelo embargante (ID16498448) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 34.971,63.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 34.971,63) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 18.786,89), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intimo-se o exequente para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requerimentos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 34.971,63, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intimo-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

mccabral

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300214-91.1998.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GISELLE DUPAS, HANS JURGEN KESTENBACH, HAMILTON VIANA DA SILVEIRA, HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA, HELENICE JANE COTE GIL COURRY
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

ID 34556969 e anexos: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-62.2020.4.03.6120 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITO DO INCRA SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Considerando que a Lei nº 11.547/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias além daquelas embutidas nestas, porém, devidas a terceiros, detendo atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010812-31.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP159596, FABIANA BUCCI - SP99886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para a indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos efetuados às fls. 210/212, os quais foram homologados por este Juízo à fl. 214 (numeração dos autos físicos - vide ID 20617961).

Após, cumpra-se integralmente a referida decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

Agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011548-15.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Id 31651928: O telefone da agência da Caixa neste Fórum da JF é: 3878-3100.

São super atenciosos. Como cliente, não tenho reclamações das pessoas que ali trabalham, embora a Caixa, como banco, seja sempre banco.

Antes do número precisa de por o código de área e da operadora que deseja utilizar.

E não esquecer de observar o horário do expediente bancário.

Este juízo não entendeu bem a alegação de que não poderia viajar (SÃO PAULO > RIBEIRÃO PRETO) cerca de 300 quilômetros somente para abrir uma conta judicial. As vezes, diárias, hotéis e passagem aérea, superam o valor a ser depositado.

Não creio que uma empresa pública federal, em meio a crise orçamentária que nos assola, com cortes orçamentários há anos, ainda permita esses tipos de regalias a seus servidores.

E também, demais salientar que autos judiciais não é lugar para fofocas de portaria.

Por fim, o pretendido depósito em conta corrente pessoal do advogado adverso, é algo que este juiz prefere nem ler. Coisas próprias de quem vive operando através de Caixa Dois - o que a requerida não pode ter - e nem fazer.

Ciência deste despacho ao Senhor Presidente da INFRAERO, mediante envio de singela cópia. Talvez os servidores estejam precisando de alguma reciclagem.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004879-09.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002727-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo embargante de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011548-15.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Id 31651928: O telefone da agência da Caixa neste Fórum da JF é: 3878-3100.

São super atenciosos. Como cliente, não tenho reclamações das pessoas que ali trabalham, embora a Caixa, como banco, seja sempre banco.

Antes do número precisa de por o código de área e da operadora que deseja utilizar.

E não esquecer de observar o horário do expediente bancário.

Este juízo não entendeu bema alegação de que não poderia viajar (SÃO PAULO > RIBEIRÃO PRETO) cerca de 300 quilômetros somente para abrir uma conta judicial. As vezes, diárias, hotéis e passagem aérea, superam o valor a ser depositado.

Não creio que uma empresa publica federal, em meio a crise orçamentária que nos assola, com cortes orçamentários há anos, ainda permita esses tipos de regalias a seus servidores.

E também, demais salientar que autos judiciais não é lugar para fôfocas de portaria.

Por fim, o pretendido depósito em conta corrente pessoal do advogado adverso, é algo que este juiz prefere nem ler. Coisas próprias de quem vive operando através de Caixa Dois - o que a requerida não pode ter - e nem fazer.

Ciência deste despacho ao Senhor Presidente da **INFRAERO**, mediante envio de singela cópia. Talvez os servidores estejam precisando de alguma reciclagem.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5008271-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 30163826).

O autor não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008153-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA APARECIDA PUPIN SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 33825631).

A autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008162-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSANDRA RUSSO PUCCIA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$20.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 30216081).

A autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008220-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820, AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 30195552).

O autor não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA TEREZINHA CUSTODIO, CARLOS AUGUSTO CUSTODIO, CARLA ALESSANDRA CUSTODIO COLOMBINI, LUIZ HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33730006: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004121-88.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BTK MARTELOS HIDRAULICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 34639254: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADAO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a premissa do prazo para transmissão dos ofícios requisitórios e o caráter alimentar da verba, proceda-se à sua transmissão independentemente do esgotamento do prazo de vista às partes, colocando os valores à disposição do juízo caso venha a ocorrer alguma manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001890-93.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SONIA IRACI SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a premissa do prazo para transmissão dos ofícios requisitórios e o caráter alimentar da verba, proceda-se à sua transmissão independentemente do esgotamento do prazo de vista às partes, colocando os valores à disposição do juízo caso venha a ocorrer alguma manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003290-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA PERUZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA PERUZZI SANTAROSA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando esclarecimentos acerca do pagamento dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte (NBS 3005831983 e 1298483791).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32871938).

Informações da autoridade apontada como coatora nos IDs 33932259 e 33968185 esclarecendo que os benefícios não tiveram créditos recebidos na competência 02/2020 apenas, mas que os valores já foram reemitidos e estarão creditados na conta bancária da impetrante.

Manifestação da impetrante no ID 34355533, pela extinção do feito, por perda do objeto.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nos IDs 33932259 e 33968185, a providência pretendida no presente *mandamus* foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo a análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise pranteada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprochada a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERENALISE DE MELO GATTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Trata-se de feito oriundo do Juizado Especial Federal, cuja competência foi declinada em razão de se tratar de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal não enquadrado como previdenciário ou de lançamento fiscal.

Os autos apresentou prevenção como o mandado de segurança nº. 5008419-96.2018.4.03.6102, distribuído na 2ª Vara Federal local e extinto sem apreciação do mérito.

Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com a prevenção verificada (id 33825631).

Assim, tendo em vista a igualdade de partes, causa de pedir e pedido formulado nestes autos com os dos autos nº 5008419-2018.4.03.6102, encaminham-se os autos SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008323-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VITOR PALHARES MARINGOLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 30194947).

O autor emendou a inicial e retificou o valor da causa para R\$3.597,24 (id 32095031), juntando planilha.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013882-90.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34616368: Inviável o pretendido cancelamento do ofício precatório referente aos honorários contratuais, tendo em vista que ele compõe o requisitório do exequente, não sendo possível a expedição em separado. De qualquer sorte, sobrevindo notícia do julgamento do agravo e em sendo provido, a secretaria oficiará prontamente à Divisão de Precatório no TRF3 para adoção das providências cabíveis.

Tendo em vista a premência do prazo para transmissão dos ofícios requisitórios e o caráter alimentar da verba, proceda-se à sua transmissão independentemente do esgotamento do prazo de vista às partes, certo ademais que os valores já estão à disposição do juízo caso venha a ocorrer alguma manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007884-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAN BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id.30195579).

O autor não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008288-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLETE MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id.30216652).

A autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003576-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA, RONAN MORAIS ROCHA, CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 31730147: suspendo o andamento processual e a prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO SINASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 32350980 e seguintes: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERIVALDO DONIZETTI CONRADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos cópia da certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé do C. STJ, indispensável à transmissão dos ofícios requisitórios.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para adoção da providência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004076-84.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004086-94.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARNALDO BALDUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 32253006: mantenho o despacho de id 32043364, uma vez que a obrigação das partes de proceder à conferência dos documentos digitalizados encontra-se hígida, não tendo sofrido alteração pelas novas disposições trazidas pela Resolução PRES nº 200/2018, restando em caso de inércia da parte preclusa a oportunidade.

Id 32517169: conforme verifica-se da informação e documento juntados nos id 32007347 e 32007551, o benefício já foi revisado pelo INSS.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006906-62.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 33752284: intime-se o Gerente Executivo do INSS para cumprir a coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao requerimento de execução invertida, **indeferido**. O autor é juridicamente pobre (folha 90 dos autos físicos), mas está representado por aparelhado escritório advocacia, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à autarquia para apresentação dos cálculos.

Assim, com a vinda da informação de implantação do benefício, intime-se à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-82.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO BRAZIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 34206690 e seguintes: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAMURAY SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 34540114 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004107-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWER GLASS COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, REGINALDO PIRES ROMAO, MILENA GUTIERRES MOLLETA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 20279817, pois tratam de objetos distintos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato nº 25036769000012667. Por seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se a parte executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007014-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANIEL MORAES ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **DANIEL MORAES ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 12/08/2019 (DER), o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 24963440 a 24963911.

Em Decisão proferida sob o ID 24988695, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foram deferidas nesta oportunidade a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 25255247, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 25591588 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo deferido ao segurado o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/193.693.363-0, com DIB em 12/08/2019.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32650753.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33401508) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando no deferimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/193.693.363-0, com DIB em 12/08/2019.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0903269-74.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962
EXECUTADO: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA, MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA, MARIA ALICE GARCIA PALMA, CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA, LENICE COELHO GARCIA, JOSE GARCIA NETO, MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA, GEYSA HELENA EHRET GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ENEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA e outros, para a cobrança de crédito hipotecário.

Por decisão de ID 33035553, foi indeferido o pedido da executada de desconstituição da penhora determinada por este Juízo e realizada no rosto dos autos da ação n. 0007103-21.2004.4031.3600, que tramita na 3ª Vara Federal de Cuiabá-MT.

A instituição financeira reiterou, no ID 33394938, que não mais detém legitimidade para o processo ante a revogação do mandato, sendo os interesses creditícios da EMGEA.

EMGEA apresentou procuração no ID 33710011.

Por petição intercorrente de ID 34484423, a ENEGLOBAL postulou a imediata transferência dos valores penhorados no feito para a 1ª Vara Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, pautada na liminar proferida no Conflito de Competência n. 172838/MT. Requeveu, ainda, a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos n. 07103-21.2004.4.01.3600, o qual tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá/MT, em virtude do reconhecimento da competência do juízo da recuperação.

Juntada a decisão do conflito de competência mencionado (ID 34567238).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A CEF reiterou a petição de ID 26834434 noticiando sua renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, em decorrência da rescisão parcial do contrato firmado entre as partes.

A questão, contudo, já se encontra decidida no ID 32409933 e à fl. 203 do ID 25011986 que determinou a permanência da instituição financeira no polo ativo, nada havendo de novo a alterar as circunstâncias que levaram a tal determinação.

No tocante ao pedido da ENEGLOBAL, confira-se excerto da liminar proferida no CC 172838/MT (2020/0139545-1), na qual se embasa a executada ao postular a transferência dos valores penhorados para o Juízo da recuperação:

“No presente caso está comprovado ter sido deferido o pedido de Recuperação Judicial da suscitante (fls. 62/67), bem como indeferida, pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba - SJ/SP, a transferência, para o Juízo da recuperação judicial, de créditos da suscitante que foram penhorados e se encontram depositados no Juízo Federal.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento da decisão proferida Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba - SJ/SP, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Especializada em Falência e Recuperação Judicial de Cuiabá/MT para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”

Verifica-se da liminar concedida pelo E. STJ que, na verdade, não houve determinação de transferência do numerário penhorado por determinação deste Juízo no rosto dos autos da ação n. 0007103-21.2004.4031.3600, que tramita na 3ª Vara Federal de Cuiabá-MT, mas apenas a suspensão da decisão proferida por este Juízo sob ID 33035553 e que indeferiu o pedido da executada de desconstituição da penhora, bem como se designou a 1ª Vara Cível Especializada em Falência e Recuperação Judicial de Cuiabá/MT como o Juízo competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Destarte, até o julgamento definitivo do conflito de competência, a decisão proferida sob ID 3303553 manter-se-á com seus efeitos suspensos, prosseguindo-se, no mais, com a execução do título extrajudicial, devendo as medidas tidas como urgentes ser requeridas perante o Juízo para tanto designado.

Do exposto, **REJEITO** os pedidos formulados pela CEF e por ENEGLOBAL.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004301-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE:ARNALDO BEFFA
Advogado do(a) EMBARGANTE:ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309
EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Considerando o equívoco perpetrado quanto à regular intimação de PIASTRELLE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP e PAULO CAETANO DE LIMA e RONALD MARIANO, conforme determinado no despacho de ID n. 17057996, providencie a Secretaria, com urgência, referida intimação, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:ANA ELEUTERIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE:BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANA ELEUTERIO COSTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar o encaminhamento do recurso administrativo para apreciação pela instância competente.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria por idade na esfera administrativa em 13/12/2018 (DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 15/07/2019, protocolo n. 1039595215.

Sustenta que por duas oportunidades requereu a remessa do recurso para apreciação: 18/11/2019 e 30/01/2020, sem êxito.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve o encaminhamento do recurso por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 29019175 a 29019200 e 29019616.

Em Decisão proferida sob o ID 29149130, foi deferido o pedido liminar para determinar o encaminhamento do recurso administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 29295547, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 29407844 (fs. 1) asseverando que o recurso administrativo foi encaminhado ao órgão julgador em 07/03/2020. Apresentou o documento de fs. 2 do mesmo ID.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 33045556.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33376970) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, aponto que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

A peça inaugural se limita a mencionar que a impetrante é idosa, contudo, não formula o requerimento expresso de prioridade de tramitação do feito.

Observe, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

II. Objeto do feito:

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder o encaminhamento do recurso administrativo ao órgão competente para apreciação.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o recurso administrativo foi encaminhado em 07/03/2020 (fls. 1 ID 29407844).

O documento de fls. 2 do ID 29407844 comprova as informações prestadas.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de encaminhamento do recurso administrativo à instância competente para sua apreciação.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005732-88.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEO VIR DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 32718177.

Considerando a petição de ID n. 24180237 e tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, HOMOLOGO tão somente o pedido de desistência do recurso de apelação.

Formalize-se o trânsito em julgado da sentença de ID n. 23608994.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004838-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI - SP171219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002925-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

DESPACHO

Prejudicado o pedido de ID 34518335 em face o despacho proferido nos autos conforme citado ao ID 33183788

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca das argumentações trazidas no Id 32800725, na medida em que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal determinou o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). - Id 12684685.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a subscritora da petição retro (34364958), no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

Caso faltar algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Cumpridas as determinações, oficie-se a instituição financeira depositária, solicitando a transferência.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007628-13.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA, JOSE VALDECIR FALAVIGNA, CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA, DIANA TEIA FALAVIGNA, D. T. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição e os documentos juntados, no prazo de quinze dias.

Deverá, ainda, em igual prazo, dizer se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltar algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Decorrido prazo de sessenta dias sem manifestação, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006426-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

MARCOS ANTONIO DA SILVA veio a juízo postular o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em que sucumbiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da Ação Civil Pública, Proc.º 0011237-82-2003.4.03.6183 (IRSM – 1994).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a correção da digitalização dos documentos (12035368).

O autor juntou documentos (13889832).

A serventia trasladou peças da ação civil pública (19475079 e 19475083).

O INSS se manifestou dizendo que a parte autora não instruiu seu pedido de cumprimento de sentença com a planilha de cálculos do valor que entende devido inviabilizando a ampla defesa. Pediu para ser anulada a intimação do INSS, a intimação do autor a instruir o incidente com todas os documentos exigidos para o processamento do cumprimento de sentença e a devolução integral do prazo para apresentação de impugnação à execução. (21139115).

O autor foi intimado a juntar memória de cálculo sob pena de extinção do feito (28679710).

Decorreu o prazo para manifestação.

É o relatório.

DECIDO:

Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu as diligências determinadas pelo juízo.

Ocorre que, embora intimada a autarquia, é certo que a inicial do cumprimento de sentença sem apresentação dos cálculos não poderia mesmo ter seguido a diante, cabendo, de fato, declarar nula a intimação do INSS.

Por outro lado, vale observar que no CPC 2015 “*não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924, para determinação das causas extintivas daquela fase procedimental*” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.344 - MG (2017/0231166-2), MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ Eletrônico 01/08/2018).

Ante o exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, e artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Ainda que cabível condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença na hipótese dos autos (art. 85, § 7º CPC, a contrário senso), anulada a intimação do INSS e indeferida a inicial, não cabe condenação em honorários que, de toda a sorte ficariam com a exigibilidade suspensa ante a concessão da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005862-41.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/S
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

DECISÃO

Num 34421860. Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia da ata da eleição dos diretores atualizada e procuração assinada por dois diretores com poderes para representar a sociedade judicialmente (art. 104, CPC), conforme cláusula oitava do contrato social, num. 30779053.

Cumprida a determinação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, conforme petição anterior, declaro suprida a necessidade de intimação do arresto convertido em penhora, conforme auto de arresto (Num. 25138225 - Pág. 95) e despacho do deferiu (Num. 25138225 - Pág. 85).

Após, tendo em vista a concordância da executada, oficie-se à CEF – PAB para que transforme em pagamento definitivo o valor depositado (Num.28763827), em favor da Fazenda Nacional conforme requerido ou converta em renda se for o caso.

Em seguida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER DOS SANTOS FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006141-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004327-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIMARA GONZAGA ILARIO

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B, LETICIA RODRIGUES COUTINHO - SP433498, JORGE LUIS NASSIF MAGALHAES SERRETTI - SP309952, REGIMARA GARCIA

LEAL GUIDELLI - SP411237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

BAIXA EM DILIGÊNCIA

34494255 - Intimem-se as corréis dos documentos juntados pela autora para que se manifestem, no prazo de 10 dias, a respeito do tal depósito bem como para que esclareçam se já há algum processo de liquidação extrajudicial da dívida da autora e que apresentem (1) extrato da evolução da dívida fim de que se verifique a adimplência da autora na data do alegado sinistro e (2) cópia do procedimento decorrente do aviso do sinistro.

Sem prejuízo, intime-se a autora para, no mesmo prazo, juntar aos autos carta de concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou atestado médico com declaração da invalidez contendo data do início da mesma.

De resto, providencie a serventia o resguardo do sigilo dos documentos fiscais juntados com a inicial (26474431).

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-88.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AYRTON BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO PIMENTEL - ME

SENTENÇA

Vistos.

2015. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-18.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CLEBER ROSA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

2015.

Extíng por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001158-35.2019.4.03.6138

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 34421887, solicite-se, por cautela, a devolução do mandado expedido.

Após, aguarde-se o depósito da garantia do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004766-10.2011.4.03.6138

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MINERVA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA VILLA - SP132512, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Nada a deferir, vez que o valor depositado nos autos deverá ser restituído diretamente ao representante da executada, munido do alvará de levantamento já expedido e demais documentos necessários.

Prossiga-se nos demais termos da sentença de ID 31813517.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001159-20.2019.4.03.6138

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 34351835, solicite-se, por cautela, a devolução do mandado expedido.

Aguarde-se o depósito da garantia do Juízo, por 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005266-76.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INAIZABEL FÁRIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito (observando a forma de pagamento apresentada no documento ID 32416848), sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000240-53.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: EBENEZER HOLDING LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, *intimada* para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-21.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LETICIA APARECIDA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado nos termos do último despacho proferido nos autos: "[...] Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. [...]".

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-65.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado nos termos do último despacho proferido nos autos: "[...] Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. [...]".

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-29.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCIANA BARBOSA TREVIZAM - ME

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado nos termos do último despacho proferido nos autos: "[...] Decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. [...]".

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERTO DONIZETE THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ROBERTO DONIZETE TEODORO** em face do **INSS**, objetivando o recebimento das parcelas atrasadas de seu benefício de aposentadoria especial desde 22/07/2007, cuja revisão administrativa foi efetivada em 02/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, importante ressaltar que a revisão administrativa efetivada pelo INSS em 02/2018 em nada se relaciona com a sentença proferida nos autos nº 0000564-77.2011.4.03.6303, que tramitou no JEF de Campinas, reconhecendo a especialidade do período de 04.12.1998 a 22.07.2008 e determinando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor na época.

Em fevereiro de 2018, a autarquia previdenciária, acolhendo definitivamente o pedido de revisão administrativa apresentado pelo autor em 06/06/2014 (evento 26210747), converteu a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, pagando-lhe os atrasados a partir da DPR (06/06/2014).

Nesta ação, pretende o autor que as parcelas atrasadas oriundas da revisão administrativa retroajam a 22/07/2017, alegando que a ação judicial proposta no JEF Campinas interrompeu o prazo prescricional.

A prescrição é instituto de Direito material, embora tenha aplicação processual, por acarretar a resolução do mérito.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "**Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**"

Já o artigo 202, caput e inciso I, do Código Civil, determina que: "**A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;**"

Ocorre que a ação proposta no JEF Campinas em 02/02/2011 **nunca pleiteou o benefício de aposentadoria especial**. A pretensão do autor, na época, consistia na mera revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, não pode a parte autora sustentar que a pretensão de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em 02/02/2011, julgada totalmente procedente, tenha interrompido o prazo prescricional para a pretensão de aposentadoria especial.

Assim, considerando que a presente ação de cobrança foi proposta em 17/12/2019, objetivando o recebimento das parcelas anteriores a 06/06/2014 (há mais de 5 anos da data da propositura da ação), sua pretensão nestes autos encontra-se fulminada pela prescrição.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, consoante fundamentação supra.

Deixo de condenar o autor em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Todavia, condeno-o ao pagamento das custas processuais, cujo recolhimento deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do autor informada no evento 26210747, muito superior ao limite acima, **indefiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Como trânsito em julgado, após recolhidas as custas processuais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000367-17.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO JOEL GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO JOEL GONÇALVES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetivam que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no recursos administrativo junto aos órgãos competentes, aduzindo estar sem análise do pedido de correção da revisão há mais de **06 meses**.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28082508).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 28957828).

A parte impetrante peticionou informando em 20/05 que as providências ainda não tinham sido tomadas (evento 34099819).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local pelo menos desde 18/04/2019 sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito (fl. 01 do evento 26965600). No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos. Mesmo após a decisão liminar não há notícia de que o impetrado tenha tomado as providências pertinentes.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **10 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora **profira decisão terminativa** no pedido de correção da revisão objeto no processo administrativo (NB 42/151467795-1), com protocolo em 22/07/2019, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 25 de junho de 2020.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-80.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILTA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 26982846: Intime-se a parte autora para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpram-se os itens III e IV do despacho (ID 24477849).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001412-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO CEZAR HEREMAN
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, EDMARA MARQUES - SP283347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12547997 – fls. 188/196 do processo físico digitalizado: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes **regularizem** o seu pedido de habilitação, com a juntada da certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada à pensão por morte decorrente do falecimento do autor e, se for o caso, das declarações de hipossuficiência para pedido de gratuidade da justiça.

A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo requerente.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-70.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, JORGE LAMBSTEIN - SP117037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29350543: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002857-46.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALFREDO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALFREDO LOPES** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante alega o decurso de mais de **70 dias** desde que o processo foi enviado à APS de Limeira/SP para que fosse dado efetivo cumprimento ao acórdão proferido pela 04ª CAJ/CRPS e, por conseguinte, efetuada a concessão do benefício.

Requer seja determinado que a Autoridade Impetrada dê cumprimento integral ao acórdão de nº 3503/2019 proferido pela 04ª CAJ/CRPS, com a consequente implantação de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28103974).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 28958514).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local pelo menos desde 20/08/2019 sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito (fl. 10 do evento 24121641). No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos. Mesmo após a decisão liminar não há notícia de que o impetrado tenha tomado as providências pertinentes.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **09 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê **cumprimento integral** ao acórdão de nº 3503/2019 proferido pela 04ª CAJ/CRPS, com a consequente **implantação** de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição no processo administrativo (NB 42/177.258.875-7), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 25 de junho de 2020.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-43.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA DONIZETI LAVRADOR DA SILVA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001155-58.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34063436: Trata-se de pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da dívida.

Analisando os autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada em 09/06/2008 (ID 12548326), perante a Justiça Estadual. Contudo, o contrato de honorários advocatícios ID 34064383 foi firmado vários anos depois, visto que datado de 17/12/2015. Outrossim, considerando a menção no referido documento do número de registro destes autos quando de sua redistribuição à Justiça Federal (0001155-58.2016.4.03.6143), ocorrida em 21/03/2016, percebe-se que o documento em tela foi elaborado após o término da fase de conhecimento (ID 12548326).

Posto isso, entendo que o contrato de honorários em tela não autoriza o destacamento pleiteado, e CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora junte aos autos o contrato de honorários originário.

No silêncio da advogada da parte autora, e não havendo oposição do INSS ao teor dos ofícios requisitórios (art. 11, Resolução 458/2017 – C.JF), venham-me os autos para transmissão das requisições de pagamento.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005881-80.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BRITO MOURO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a digitalização da fl. 181 dos autos físicos bem como a juntada a estes autos virtuais.

DARIO MOURO requereu à fl. 185/186 sua habilitação na qualidade de viúvo da autora falecida (certidão de óbito de fl. 191 dos autos físicos).

A certidão de fl. 195 informa que o mesmo é dependente previdenciário da falecida na qualidade de cônjuge (NB 1744774711).

Desse modo, incide a regra especial prevista no art. 112 da Lei 8.213/91.

O INSS foi intimado acerca do pedido de habilitação e ficou silente.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelo requerente.

Tendo em vista a concordância da parte autora em relação à proposta do INSS (fls. 165), expeça-se o referido ofício requisitório.

Cumpra-se e intime-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO FORTUNATO DA SILVA** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante alega o decurso de mais de 107 dias da data do envio do processo pela SRD à APS/LIM para dar cumprimento à decisão proferida pela 28ª JRPS e consequentemente efetuar a revisão do benefício, em razão do trânsito em julgado administrativo.

Requer seja determinado que a Autoridade Impetrada dê cumprimento ao acórdão de nº 4178/2019 proferido pela 28ª JR/CRPS em 14/05/2019, efetuando a revisão no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Impetrante.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28768792).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 29218808).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que o pedido de revisão foi analisado e concluído (evento 33123198).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi devidamente analisado e concluída a revisão na Agência local. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 28768792.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 25 de junho de 2020.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-45.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ALCIDES BARBOSA JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003471-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JURANDIR LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JURANDIR LOPES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no recurso administrativo junto aos órgãos competentes, aduzindo estar sem encaminhamento desde **17/01/2019**.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 29242776).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 30333282).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local pelo menos desde 17/01/2019 sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos. Mesmo após a decisão liminar não há notícia de que o impetrado tenha tomado as providências pertinentes.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **12 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do writ.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora **encaminhe para a Junta de Recursos** o recurso objeto do processo administrativo (NB 46/178.705.782-5), com protocolo em 17/01/2019, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 26 de junho de 2020.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000451-18.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANGELINO DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JURANDIR LOPES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante alega que protocolou recurso à Junta de Recursos do Seguro Social, sendo o mesmo agendado em 18/10/2017 e apresentado ao INSS em 16/04/2018. No entanto, aduz que em 06/05/2019 a 18ª Junta de Recursos do Seguro Social converteu o julgamento em Diligência solicitando a reanálise do processo, incluindo todos os formulários e laudos técnicos e encaminhou o processo para a APS de Limeira/SP no mesmo dia.

Porém, afirma que o processo permanece completamente parado desde o dia **06/05/2019**, sendo que a APS de Limeira deixou de cumprir a diligência solicitada.

Requer a concessão da medida, determinando de imediato à Autoridade Coatora que reanálise o processo e, após análise, envie o processo à instância superior.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 30786270).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 31019915).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local pelo menos desde 06/05/2019 sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos. Mesmo após a decisão liminar não há notícia de que o impetrado tenha tomado as providências pertinentes.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **12 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do writ.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora **reanálise** o processo, **cumprindo a diligência solicitada** e, após análise, remeta novamente à instância superior recurso objeto do processo administrativo (NB 46/181.950.154-7), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 26 de junho de 2020.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001732-09.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: 2a. VARA FEDERAL DE LIMEIRA-SP
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID 19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Posto isso, fica suspensa a realização de perícia técnica na empresa indicada pelo Juízo Deprecante, até novas deliberações a respeito deste tema.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001373-59.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020 – cujo prazo de vigência foi prorrogado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020 -, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo **vedada a designação de atos presenciais**.

Posto isso, por ora, fica **suspensa** a realização da perícia deprecada, até ulterior deliberação a respeito deste tema.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001969-07.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008874-96.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-05.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: REGINALDO LUCCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-73.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA PORTUGAL
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A análise conjunta da inicial e da contestação demonstra que um dos pontos controvertidos discutidos nestes autos se refere à alegação de exercício de atividades laborativas semanotações em CTPS.

Neste sentido, torna-se necessária a realização de audiência de instrução, com vistas à produção de prova oral consubstanciada no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas já arroladas na exordial.

Ressalto que as audiências que objetivam a produção de prova oral **serão designadas oportunamente**, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005435-76.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: DALMIR LUIZ PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 31728217**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002276-62.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: BRUNO SERGIO DAMACENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para ciência do Ofício, juntado em **Id. 32270026**, e eventual manifestação no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo, o feito será remetido ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001088-56.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARTA VITORIO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008629-77.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PROJ MOL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

DESPACHO

Chamo o feito a conclusão.

Tendo em vista a petição de ID 32210231, defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-30.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELA VALENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se NOVAMENTE a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de ID 20956053.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-98.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: REGINA CARLA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se NOVAMENTE a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de ID 17915495.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038253-11.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: OSWALDO GABRIEL BARBOZA, LUIZ MANOEL ALVARENGA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002340-31.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: VALVULAS DE BLOQUEIO EFMANN LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, e art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038271-32.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DOC LANCHES E REFEICOES LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, e art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038270-47.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: PLASTITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038340-64.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: SAO CRISTO VAO COMERCIO DE PEDRAS LTDA, ROSMARY APARECIDA LEITE, CRISTIANO FERREIRA NUNES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037731-81.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: ENGECOM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, RAIMUNDO TORRES BANDEIRA, GENY DE ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

2014. Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei 13.043 de

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028250-94.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP, TARCISO MATHIAS MAGRI, HIRAN CASTELO BRANCO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

2014. Considerando que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei 13.043 de

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000599-26.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: TAIS ARAUJO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 29519432) e manifestação do INSS, juntado sob o Id. 32463200.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-70.2019.4.03.6144
AUTOR: ADEMIR ORLANDO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação que tempor objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. O acórdão proferido não transitou em julgado tendo em vista o deferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005286-80.2019.4.03.6144
AUTOR: OSMANIO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação que tempor objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. O acórdão proferido não transitou em julgado tendo em vista o deferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000757-81.2020.4.03.6144
AUTOR: PAULO RENATO MANFRIM, ANA CAROLINA DE SORDI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, que tempor objeto a autorização para o levantamento de saldo de FGTS, com vistas ao adimplemento parcial de contrato de financiamento imobiliário (n. 1.5555.1238.356-6), que não foi realizado por meio do Sistema de Financiamento Habitacional (SFH), referente ao imóvel situado na Avenida Pérola, n.384, lote 31, quadra G, Nova Higienópolis, Jandira-SP (matrícula n. 12.074).

A parte autora sustenta, em síntese, que sua situação se amolda à hipótese instituída pelo art. 20, VI e VII, da Lei n. 8.036/1990, no tocante à possibilidade da utilização do valor depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento da quantia devida à título de financiamento, aduzindo que preenche todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

De início, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Alega a parte autora que faz jus à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como objetivo de liquidar o valor da dívida concernente ao financiamento imobiliário do imóvel matriculado sob o n. 12.074, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

Com efeito, o art. 20 da Lei n. 8.036/1990 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

Lado outro, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as hipóteses acima elencadas não configuram rol taxativo, visto que, excepcionalmente, ao considerar as garantias fundamentais estampadas na Carta Política, é possível interpretar sistematicamente a norma sob exame.

Nesta toada, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1004478/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 30/09/2009).

No caso vertente, PAULO RENATO MANFRIM e ANA CAROLINA DE SORDI FERREIRA pleiteiam liberação dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS, para o pagamento de prestações em atraso do contrato de mútuo firmado com a parte requerida. Afirmam ser o seu único imóvel, que serve de moradia para ambos os autores e as suas duas filhas menores impúberes.

Por conseguinte, há comprovação nos autos da aquisição de moradia própria (Id.28894486). Quanto à vinculação ao FGTS, observo que PAULO RENATO MANFRIM atendeu ao requisito do período mínimo de 3 (três) anos, ao passo que a conta vinculada de ANA CAROLINA DE SORDI FERREIRA é datada de 04/10/2017 (Id.28894870 e 28894872). E, ainda, os requerentes afirmam que o imóvel em comento é o único de sua propriedade.

Outrossim, embora as mencionadas hipóteses legais alcancem o Sistema Financeiro Habitacional (SFH), tenho que deve ser sopesado o propósito da norma, qual seja, oportunizar moradia própria ao cidadão como forma de implementação dos direitos constitucionais. Nessa senda, a relativização dos limites normativos para afirmação do direito à moradia, estampado na Carta Maior, é medida que se impõe para que seja alcançada a finalidade social da norma. Assim, nesta fase processual, entendo cabível a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para pagamento de prestações do financiamento imobiliário, ainda que estejam em atraso.

Neste sentido, colaciono precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

III. Não obstante as referidas hipóteses legais encontrem-se no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve-se considerar a finalidade da norma, que é propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais.

IV. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

V. Não parece lógico que o mutuário não possa levantar o saldo de seu FGTS para pagamento de seu financiamento imobiliário, tendo em vista que o saldo na conta vinculada é corrigido por índices muito inferiores àqueles aplicados aos contratos de financiamento, o que traria um prejuízo desnecessário ao impetrante.

VI. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022057-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2019)

DIREITO CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

III - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes.

V - Por fim, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. Nesse mesmo sentido:

VI - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028746-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

Quanto ao pedido de concessão de antecipação da tutela, saliento que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarou decisão favorável à liberação dos ditos valores em sede antecipação de tutela, como ocorreu nos autos virtuais do Agravo de Instrumento n. 5013245-07.2019.403.0000: "Diante do exposto, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do agravante, especificamente para a quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional descrito na inicial".

Assim, emanálse não exauriente, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni iuris*), na medida que as hipóteses previstas na legislação de regências, no tocante à liberação dos valores depositados no FGTS constitui rol exemplificativo.

Perfáz-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador, estará exposta à cobrança e à eventual processo para desocupação do imóvel.

Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que os valores serão destinados ao pagamento das parcelas em atraso do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, de titularidade dos autores, para o pagamento das prestações relativas ao contrato de mútuo n. 1.5555.1238.356-6, inclusive das parcelas em atraso.

Intime-se a parte requerida para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprove o cumprimento desta ordem nos autos, sob consequência de fixação de multa diária, a par das demais medidas cabíveis.

Por ora, não vislumbro possibilidade de autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a Parte Requerida para a oferta de contestação no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001745-05.2020.4.03.6144

REQUERENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, para antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal e expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, mediante apresentação de Carta de Fiança Bancária n. **1007500013684**.

Custas recolhidas nos autos.

A decisão constante do **ID.32525074** intimou a UNIÃO para manifestação fundamentada sobre a garantia apresentada.

A União Federal informa que não se opõe à aceitação de seguro garantia para garantia do débito consubstanciada no Processo Administrativo n.º 15983.720.183/2019-52.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Por outro lado, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Consigno, por oportuno, a possibilidade da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Ademais, a Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, “com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo”.

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descuidar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliente que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que “é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa”.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE- RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.

5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.

7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.

8. Agravado de instrumento provido.”

(Terceira Turma - Agravo de Instrumento n. 0027839-92.2011.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

Destaco que a UNIÃO salientou a suficiência da garantia prestada, no montante de **RS 190.265.119,46 (cento e noventa milhões e duzentos e sessenta e cinco mil e cento e dezoito reais e quarenta e seis centavos)**, assegurados na Carta de Fiança n. **1007500013684**, a serem atualizados em eventual ação judicial de cobrança referente ao processo administrativo de autos n. **15983-720.183/2019-52**, consistindo em garantia idônea dos débitos tributários, sem prejuízo da análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Impende registrar que a urgência é elemento inerente a este tipo de ação, uma vez que a pretensão envolve a antecipação de garantia.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, DEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos, de modo que os débitos tributários, objeto de apuração no processo administrativo de autos n. 15983-720.183/2019-52, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de **ID 30006421**, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046127-47.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Decidido em Inspeção Geral Ordinária

O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz:

“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR).

A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito.

É oportuno observar que o artigo 50, do vigente Código Civil, trata da desconsideração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”.

É certo que uma dissolução irregular pode ensejar indevida apropriação de bens patrimoniais tocantes à sociedade – também aí se afigurando uma infringência à lei. Mas, no caso agora analisado, não se trata exatamente de desconsideração da personalidade jurídica – e sim de inserção, no polo passivo de uma Execução Fiscal, de quem é responsável pelo débito executando, por força de disposição inscrita no Código Tributário Nacional e, acerca do tema, a Lei n. 6.830/80, que prioritariamente regula a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece:

“Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...) V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...).”

Vê-se que os responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado não são, propriamente, terceiros incluídos em processo de execução fiscal. São – isto sim – pessoas contra as quais a lei fáculata promover tal espécie processual.

Não é caso, portanto, de aplicar-se o denominado “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Quanto à pretensão de inclusão de Feres Albuja Mira (CPF 036.878.648-04) e Beatriz dos Anjos Rodrigues Albuja Mira (CPF 006.229.808-90), as CDAs executam créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre **2003/2005**.

Emanálise ao extrato da do 5º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, Feres Albuja Mira e Beatriz dos Anjos Rodrigues Albuja Mira são sócio-administrador desde, não tendo formalmente se retirado, o que implica dizer que agia na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores de e na data da dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 20/12/2017 (fl. 83 dos autos físicos).

Assim, o sócio-administrador está presente tanto à época dos fatos /geradores quanto à época da dissolução irregular.

A questão debatida diz respeito à responsabilização, em execução fiscal de sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular, sem que qualquer um deles tenha se retirado formalmente da sociedade.

Portanto, o caso em questão não é assunto compreendido no "Tema 962", do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP.

Já no que se refere ao "Tema 981" afetado no REsp 1.643.944/SP, os sócios-administradores são em tese responsáveis, não havendo que se falar em sobrestamento já que é indiscutível que ambos estavam presentes na sociedade tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular.

Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, **acolho** a pretensão apresentada no sentido da inclusão de **FERES ALBUJAMÍRA** (CPF 036.878.648-04) e **BEATRIZ DOS ANJOS RODRIGUES ALBUJARRIRA** (CPF 006.229.808-90), considerando que está configurada a dissolução irregular por oficial de justiça e que eram sócio-administrador à época do fato gerador e à época da dissolução irregular.

Retifique-se o pólo passivo do feito para que a executada agora admitida seja incluída como integrante do polo passivo, no registro da autuação.

Espeça-se o necessário para citação dela, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que pague ou viabilizem garantia para esta execução.

Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

O pedido de constatação e reavaliação bem como o de nomeação de depositário será feito após o prazo a apresentação de defesa ou da certidão de decurso de prazo.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009221-58.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES-ME - ME, MOACIR BENEDITO GOMES, KENIA BAIOSCHI GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE - SP141319

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE - SP141319

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MOREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE - SP141319

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002122-37.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROMÁRIO DE OLIVEIRA BARROS - ME, ROMÁRIO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004524-64.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: AMERICO CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, AMERICO MOREIRA DA SILVA, ROSANA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004525-49.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: AMERICO CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, AMERICO MOREIRA DA SILVA, ROSANA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015046-80.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA, ELISANGELA PADILHA VAZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004320-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., BGNE RESTAURANTES E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, MAURICIO TISO DE SOUZA,
FERNANDO GUILHERME NEGRAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009220-73.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REPRESENTANTE: MARIA INACIA DE SOUZA - ME, MARIA INACIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicia" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000935-57.2016.4.03.6144
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DENISE BOTTINI BATELLI, LUIZ ARTUR BATELLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008112-09.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: R.M. SAO PAULO - COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA- EPP, ROBERTA KELLY MENDONCA DA SILVA, RAFAEL D ELIA BRIGANTE, MARIA DE LOURDES MENDONCA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-88.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: DANIEL DE JESUS PINTO SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS - ME, DANIEL DE JESUS PINTO, FABIANA MARIA DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002474-58.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI - EPP, MIRIAN FREDERICO, CELSO TURCI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004636-60.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REPRESENTANTE: MARCELO DONIZETE DE PAULA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000008-28.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: ELAINE SILVIA FERAZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada(o) e assinada(o), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em **igual prazo**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040599-32.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042589-58.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA DIRETRIZ LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-76.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MERK AF COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS, PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CLODOALDO OLIVEIRA DE FARIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Considerando a ausência de citação válida, INDEFIRO, por ora, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada e demais constrições, formulado pela exequente em **Id. 29089633**.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe o endereço para tentativa de citação da parte executada, ou comprove eventual impossibilidade de fazê-lo, sob consequência de extinção.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005552-44.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CRISTIANO FREIRE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datado(a) e assinado(a), conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 27000100** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 27000100**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-93.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRIATIVIDADE COMUNICACAO E MIDIA LTDA - ME, APARECIDO RODRIGUES SOUZA, ANA CLEIA DE MOURA RODRIGUES, RENATO MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC.

Ademais, Defiro pesquisa junto aos sistemas *WebService* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003652-76.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036942-82.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE:MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO:ISRAEL CASSIMIRO DAS CHAGAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007800-96.2016.4.03.6144
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO IZZO - SP161016

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001791-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU:MARA AGUIAR BATISTA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARAAGUIAR BATISTA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 64.057,62 (sessenta e quatro mil cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) correspondentes ao saldo devedor do contrato de CARTÃO DE CRÉDITO E CRÉDITO DIRETO.

Alega a autora que a parte ré deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decreto a revelia de MARAAGUIAR BATISTA SILVA.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Como se vê, a revelia diz respeito aos fatos, que ganham presunção de veracidade se do contrário não resultar das provas dos autos. A revelia não interfere nas questões de direito.

Diante da ausência de contestação, o feito se encontra maduro para julgamento. Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

Foi juntado aos autos o contrato de abertura de conta corrente, com adesão ao cheque especial e ao uso de cartão de crédito, tendo sido disponibilizado à ré o crédito de **R\$17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais)**, em 05/12/2014 (Id.8544653), cujo débito atualizado alcança a cifra de **R\$30.078,05 (trinta mil setenta e oito reais e cinco centavos)**.

Outrossim, foram juntadas faturas do CARTÃO DE CRÉDITO n.5488.27XX..XXXX.5600, bem como demonstrativo de evolução da dívida correlata, atingindo o montante de **R\$33.979,57 (trinta e três mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)** (Id.8544652 e Id.8544654).

O total da dívida é de **R\$64.057,62 (sessenta e quatro mil cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**.

Desse modo, as faturas, os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar o crédito alegado pela autora.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar MARA AGUIAR BATISTA SILVA a restituir à autora a quantia referente aos contratos de EMPRÉSTIMO BANCÁRIO n.21.4353.400.0000264-03 e CARTÃO DE CRÉDITO n.5488.27XX..XXXX.5600, no importe de **RS\$64.057,62 (sessenta e quatro mil cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, atualizado monetariamente a partir da consolidação do débito e acrescido dos juros legais da citação até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038219-36.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049855-96.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004990-85.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A parte Exequente requer a conversão em pagamento definitivo do montante penhorado via BacenJud, depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

Observo que a parte Executada não foi localizada para intimação acerca do bloqueio realizado, bem como do prazo para apresentação de embargos à execução fiscal.

Assim, antes de apreciar o pedido de conversão em pagamento definitivo, intime-se a parte Exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo endereço da parte Executada ou requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041705-29.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultime as tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009194-41.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultime as tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000756-26.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA ALLIANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993, EMILSON ANTUNES - SP65278

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-26.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diligencie o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Certifique-se.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para a Seção de Contadoria para apuração dos valores devidos, nos termos da decisão.

Após, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008646-16.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO EGIDIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requiera(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008604-64.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO BATISTA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004116-66.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: SA INDUSTRIA E COMERCIO CHAPECO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requiera(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022506-21.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

Com efeito, o requerimento formulado pelas partes guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, in verbis: “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **27/02/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042949-90.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA DO FERNANDO LTDA - ME, MARTA MARIA TEIXEIRA SILVA, PAULO FERNANDO SILVA

DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000635-05.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: A.R. FASHION REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por **A.R. FASHION REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA – ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, que tem por objeto a declaração da não incidência de Imposto de Renda sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com a sociedade empresária **LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Em síntese, afirmou que, no termo de transação entabulado em decorrência da rescisão contratual, acordaram as contratantes que será paga à Impetrante indenização correspondente 1/12 (um doze avos) sobre todas as comissões por ela auferidas na vigência do contrato de representação comercial, nos termos do art. 27, j, da Lei n. 4.886/1965, e do artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais na guia de **ID 14848592**.

A parte impetrante, em petição **ID 15186626**, aditou a petição inicial, alterando o valor da causa para **RS111.000,00 (cento e onze mil reais)**, e juntou comprovante de complementação de custas, no **ID 15186629**. Anexou, sob o **ID 15189220**, comprovante de inscrição no CNPJ.

Despacho **ID 15182391** fixou prazo para a regularização da representação processual da impetrante.

A parte impetrante, pela petição **ID 15389915**, juntou procuração e outros documentos.

Decisão **ID 15583642** recebeu a emenda à petição inicial e deferiu o pedido de medida liminar, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o valor da indenização devida à Impetrante em virtude da rescisão do contrato de representação comercial, na forma do termo de transação extrajudicial anexado sob o ID 14848600. Ainda, determinou expedição de ofício à empresa **LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

A **UNIÃO** ingressou no feito e informou a interposição de agravo de instrumento, postulando pelo exercício do juízo de retratação, conforme **ID 15990509**.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, no **ID 16047288**. Sustentou a incidência do imposto na hipótese de contrato por prazo indeterminado, o que afastaria o caráter indenizatório do suposto aviso prévio estabelecido em distrato. Afirmou a inexistência de direito líquido e certo.

No **ID 16171045**, foi anexada cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, no agravo de instrumento de autos **n. 5007976-84.2019.4.03.0000**.

Intimação da empresa **LEVI STRAUSS** certificada nos autos.

Despacho determinou a intimação das partes e do *Parquet* Federal sobre a decisão proferida em agravo de instrumento.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

Através de certidão, foi feita a juntada de cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, ainda não transitado em julgado.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Cinge-se a controvérsia quanto à incidência de imposto de renda sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei n. 4.886/1965, devidos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

Assim dispõe a Lei n. 4.886/1965, em seus artigos 27 e 34, na parte de interesse, *in verbis*:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) **indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35**, cujo montante **não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação**. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 1º Na hipótese de **contrato a prazo certo**, a **indenização** corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 2º O **contrato com prazo determinado**, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

§ 3º Considera-se por **prazo indeterminado** todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)”

”Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, **do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses**, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, **com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores**.” – *grifos acrescidos*.

Assim, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de representação comercial por prazo indeterminado, que tenha vigorado por prazo superior a 6 (seis) meses, será devida pelo representado a indenização mínima de um doze avos do total da retribuição auferida (art. 27, j), assim como o aviso prévio de 30 (trinta) dias ou o pagamento de valor correspondente a 1/3 (um terço) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES E VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E INDENIZAÇÃO DE UM DOZE AVOS. JUSTA CAUSA DA RESCISÃO UNILATERAL (FORÇA MAIOR) NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 34 da Lei 4.886/65, a denúncia injustificada, por qualquer das partes, do contrato de representação ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante (salvo outra garantia convencionada) à concessão de aviso prévio de trinta dias ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

2. Outrossim, ainda que se trate de contrato por tempo certo, caso a rescisão injustificada ocorra por iniciativa do representado, será devida ao representante (parte vulnerável da relação jurídica) indenização equivalente a um doze avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exercera a representação (artigo 27, letra "j", da Lei 4.886/65).

3. Desse modo, sob a ótica do representante, as referidas verbas (aviso prévio e indenização de um doze avos) ser-lhe-ão devidas quando inexistente justa causa para a rescisão contratual de iniciativa do representado. No ponto, o artigo 35 da Lei 4.886/65, em rol taxativo, enumera a força maior como um dos motivos considerados justos para que o representado proceda à rescisão da representação comercial.

4. Em se tratando de responsabilidade objetiva (fundada no risco), a "força maior", apta a afastar a responsabilidade do devedor, deverá consubstanciar impossibilidade genérica reconhecida em relação a qualquer pessoa. Nessa perspectiva, distingue-se o caso fortuito interno - que, por envolver risco inerente à atividade desempenhada, não poderá ser invocado como excludente da responsabilidade objetiva - do caso fortuito externo (ou força maior), "em que o dano decorre de causa completamente estranha à conduta do agente, e por isso causa de exoneração de responsabilidade" (MIRAGEM, Bruno. Direito civil: direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 530-532).

5. Nessa ordem de ideias, eventual insucesso do empreendimento ou dificuldades financeiras estão, inexoravelmente, abrangidos pelo risco inerente a qualquer atividade empresarial, não podendo ser considerados fortuito externo (força maior), aptos a exonerar a responsabilidade do representado pelo pagamento do aviso prévio e da indenização de doze avos, previstos na lei de regência, quando da rescisão unilateral do contrato de representação comercial.

6. Recurso especial provido, a fim de julgar procedente a pretensão do representado de cobrança das comissões pendentes e das verbas rescisórias devidas.

(STJ. REsp 1341605 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0182131-6, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro T4 - QUARTA TURMA, j. 10/10/2017, DJe 06/11/2017 – *grifos acrescidos*).

Sobre a incidência tributária, na espécie, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial regulamentado pela Lei n. 4.886/1965 têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo Imposto de Renda.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE AQUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *quo impede* o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito."

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARTS. 27, "J" E 34, DA LEI Nº 4.886/65. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS.

1. O cerne da questão diz respeito à natureza da verba recebida pela apelante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda.

2. Os art. 27, "j", e 34, da Lei nº 4.886/65 tratam da indenização recebida em razão de rescisão do contrato de representação comercial e do pré-aviso.

3. Conforme se verifica do termo de Distrato Contratual, firmado entre as partes (fls. 31), as verbas recebidas pela impetrante são justamente as descritas nos artigos 27, "j", e 34, ambos da Lei nº 4.886/65.

4. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e, por isso, não constitui fato gerador do imposto de renda. Precedentes.

5. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas.

(TRF3. ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367570 / SP 0009706-93.2015.4.03.6100, QUARTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, j. 13/06/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/07/2019) - *grifos acrescidos*.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

2. Remessa Oficial desprovida.

(TRF 3. ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO / SP 5000310-24.2018.4.03.6125, 6ª Turma, Relatora Desembargador(a) Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 22/10/2018, Intimação via sistema DATA:24/10/2018).

No caso dos autos, o **Distrato de Instrumento Particular de Representação Comercial**, no ID 14848600, estabelece, no item *da cláusula 2ª*, que a empresa LEVI, em virtude da rescisão do contrato, pagará à Impetrante, o valor de **RS740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais)**, contemplando as seguintes verbas: (i) totalidade da indenização de 1/12 (um doze avos); (ii) o valor total do aviso prévio devido em razão da denúncia do Contrato; e (iii) o valor de todas e quaisquer bonificações a que a Representante (Impetrante) faça ou fez jus durante a vigência do contrato.

Ainda, refere que, além do montante mencionado, a empresa LEVI deverá pagar à Impetrante o valor bruto de **RS172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais)**, correspondente às comissões ainda não pagas, relativas às vendas intermediadas pela Impetrante durante a vigência do contrato.

Portanto, consta do distrato colacionado aos autos que o montante de **RS740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais)**, devido pela LEVI à Impetrante, corresponde às verbas indenizatórias previstas nos artigos 27, *f*, e 34, ambos da Lei nº 4.886/1965.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto:

1) resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar requerida**, a fim de declarar a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor de **RS740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais)**, devido à parte impetrante pela sociedade empresária LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, na forma do termo de transação extrajudicial anexado aos autos.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a autoridade coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-84.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S S I - SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, EDSON BRANDESPIM, ALEXANDRE GALVAO BRANDESPIM, ALESSANDRA GALVAO BRANDESPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

ID 33365760: concedo o prazo **improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte exequente cumpra integralmente o determinado no despacho **ID 29894470**.

Transcorrido *in albis* o prazo ou apresentado novo pedido imotivado de dilação de prazo, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024333-67.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE BRITO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NANSI BAPTISTA DA SILVA - SP262125

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000138-18.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA S REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO
EXECUTADO: TNC FILE - SOLUCOES PARA DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO FONSECA PIMENTEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas nas folhas 10 dos autos físicos.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000433-91.2020.4.03.6144
AUTOR: IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HOUGH SARRA - SP416706
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **IBC – INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA.** em face da UNIÃO, que tem por objeto a anulação de multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

Inicialmente, tomo sem efeito o despacho de ID34559720, eis que correto o valor atribuído à causa e, ainda, por força da previsão contida no art. 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

Lado outro, no julgamento do REsp 1.113.959/RJ, o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte entendimento sobre a prescrição nos processos administrativos:

“O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.”

Desse modo, ao menos nesta fase processual, não vislumbro a probabilidade do direito que se busca realizar. Outrossim, observo que a parte autora foi intimada da decisão administrativa no dia 24/09/2019, ao passo que o ajuizamento desta ação ocorreu em 05/02/2020, não havendo nos autos qualquer documento que ateste a alegada urgência.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-89.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM

REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à UNIÃO para o cumprimento da decisão **ID 32795266**, INTIME-SE a PARTE AUTORA a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo as medidas que entender necessárias e cabíveis, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Consigno, por oportuno, que a Secretaria deste Juízo já diligenciou em outros feitos a indisponibilidade de valores da UNIÃO, através do sistema BacenJud, mas não obteve nenhum resultado positivo.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONST E DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intímese.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONST E DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intímese.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intímese.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intímese.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002680-68.2006.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONST E DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONST E DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS, JOAO GOMES DE ARAUJO, JOSE LUIZ DOS REIS, WILSON VIEIRA LOUBET, DAGOBERTO NERI LIMA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, SONIA SAVI, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, THIRZA GOMES COELHO, TEREZINHA LOPES CHAVES, JANE APARECIDA DA SILVA, ZENITE DANTAS DA SILVA, FARID FADLALLAH BAHMAD, FABIO PORTELA MACHINSKY, MARIA JOSE MORAES e PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN.

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - MS16979

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169, LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que houve a revogação do mandato outorgado pela ré Federação dos Trabalhadores nas Indústrias e Construção em Geral, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de Mato Grosso Sul – FETRICOM, à patrona que atuava no Feito, conforme fls. 2.586/2.589 dos autos físicos, não tendo sido constituído novo procurador.

Assim, com fulcro nos arts. 111 e 76 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, para o fim de determinar a intimação pessoal da referida ré, no endereço indicado à fl. 2.588 dos autos físicos, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 31497438), no sentido do interesse na oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva de referida testemunha e demais providências para o prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005857-88.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: HTP - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIO TOGNETTI - MS7934
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, REDESIGNO a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 15h, para o dia **03/02/2021, às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo CREA/MS, Leonardo Limberg e Jorge Luiz da Rosa Vargas.**

Intím-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)
AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO e EUNICE SANTILLI RIBEIRO.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
REU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO
Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
Advogado do(a) REU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, REDESIGNO a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia **03/02/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para colheita do depoimento pessoal de Eunice Santilli Ribeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.**

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)
AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO e EUNICE SANTILLI RIBEIRO.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
REU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO
Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
Advogado do(a) REU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, REDESIGNO a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia **03/02/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para colheita do depoimento pessoal de Eunice Santilli Ribeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.**

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)
AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO e EUNICE SANTILLI RIBEIRO.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
REU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO
Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
Advogado do(a) REU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia **03/02/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para colheita do depoimento pessoal de Eunice Santilli Ribeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.**

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)

AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO e EUNICE SANTILLI RIBEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

REU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA

BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) REU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia **03/02/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para colheita do depoimento pessoal de Eunice Santilli Ribeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.**

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)

AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO e EUNICE SANTILLI RIBEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

REU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA

BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) REU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia **03/02/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para colheita do depoimento pessoal de Eunice Santilli Ribeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.**

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)

AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO e EUNICE SANTILLI RIBEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

REU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA

BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) REU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia **03/02/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para colheita do depoimento pessoal de Eunice Santilli Ribeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.**

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)

AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO e EUNICE SANTILLI RIBEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

REU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) REU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia **03/02/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para colheita do depoimento pessoal de Eunice Santilli Ribeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.**

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)

AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO e EUNICE SANTILLI RIBEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

REU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) REU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia **03/02/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para colheita do depoimento pessoal de Eunice Santilli Ribeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.**

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)

AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO e EUNICE SANTILLI RIBEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

REU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) REU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia **03/02/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para colheita do depoimento pessoal de Eunice Santilli Ribeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.**

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)

AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO e EUNICE SANTILLI RIBEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

REU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
Advogado do(a) REU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia **03/02/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para colheita do depoimento pessoal de Eunice Santilli Ribeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.**

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intímese.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)

AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO e EUNICE SANTILLI RIBEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

REU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA

BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) REU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia **03/02/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para colheita do depoimento pessoal de Eunice Santilli Ribeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.**

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intímese.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003424-39.2001.4.03.6000
USUCAPIÃO (49)

AUTORES: AZARIAS RIBEIRO NETTO e EUNICE SANTILLI RIBEIRO.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

REU: OMILTON JACOB SILVA, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB, RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA, FERNANDO CORREA, ANTONIA BATISTA

BARBOSA, NATHANIEL CINTRA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) REU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Advogado do(a) REU: SERGIO JOSE - MS4687

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das os prazos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, **REDESIGNO** a audiência de instrução, anteriormente agendada para 08/07/2020, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia **03/02/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul), para colheita do depoimento pessoal de Eunice Santilli Ribeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.**

Informe-se o Juízo Deprecante (autos 5000167-28.2019.403.6116) acerca da redesignação.

Intímese.

Campo Grande, MS, 24 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001928-33.2005.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

EXECUTADO: PROBANK S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 30 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01VNº 4/2020, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (ID 34617441).
Campo Grande, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SIMEAO IRALA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora busca provimento judicial que declare a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº B147734327, com o cancelamento da penalidade imposta, inclusive da pontuação anotada no prontuário do autor e a condenação da ré à restituição do valor pago.

Alega que em 15/02/2015 foi fiscalizado em blitz pela Polícia Rodoviária Federal e submetido ao teste do bafômetro, o qual apontou índice etílico superior ao permitido por lei, ocasião em que questionou o resultado do teste, uma vez que não havia ingerido bebida alcoólica. Entretanto, pagou a multa cadastrada, já que o veículo que conduzia não estava registrado em seu nome, acreditando que estava encerrando o ocorrido.

Porém, em setembro de 2015 foi surpreendido por uma notificação de abertura de processo administrativo para suspensão do seu direito de dirigir. Apresentou recurso, questionando o equipamento eletrônico usado para o teste, mas o seu recurso foi indeferido, ao fundamento de que a oportunidade para questionar a autuação já havia se esaurido. Em decorrência, foi-lhe aplicada penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Sustenta que, quando da abordagem para averiguação, foi utilizado equipamento de medição irregular no que se refere à data de averiguação/calibragem do INMETRO, eis que tal aferição apresenta datas divergentes no processo administrativo e no sítio do INMETRO na rede mundial de computadores. Afirma que não foram observadas as normas técnicas para a realização do exame. Defende que não estava embriagado, pois não houve recolhimento de sua habilitação, o que confirma a invalidade do resultado obtido e, conseqüentemente, a nulidade do auto de infração, que poderá culminar com a suspensão do seu direito de dirigir (retenção de sua CNH).

Como inicial vieram os documentos (ID 14558045 a 14558571).

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido**. Na mesma ocasião o Juízo concedeu os benefícios da Justiça gratuita (ID 17515193).

Citada, a União manifestou-se alegando inexistência de vícios, no caso, pois a autuação obedeceu ao regramento vigente, respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Afirmou, ainda, que *“os elementos de convicção do policial rodoviário federal, que detém fé pública enquanto agente da administração, são aqueles indicados no auto de infração, não produzindo a parte autora qualquer prova que respalde o seu direito alegado na peça inicial”* (ID 19056930). Juntos documentos de ID 19056931 e 19056933.

Na **impugnação** à contestação o autor reafirma os mesmos argumentos expendidos na petição inicial (ID 19985496).

Intimadas para a especificação de provas, as partes não requereram a produção de outras provas além daquelas que já constavam dos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que se fazia necessário relatar. Decido.

O autor pleiteia declaração de nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº B147734327, o cancelamento da penalidade imposta e restituição do valor pago, alegando a ilegalidade de tal ato praticado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Mato Grosso do Sul/MS.

O pleito do autor é improcedente.

Ao apreciar o pedido liminar, assim decidiu o Juízo (ID 17515193):

“Ao compulsar os autos, verifico que o autor foi autuado pela infração tipificada pelo artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, (Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência), após submissão ao teste do etilômetro na presença do Policial Rodoviário Federal.

E, nessa fase de cognição sumária, não se verifica nenhuma irregularidade capaz de anular o auto de infração lavrado em desfavor do autor. No que se refere à alegada divergência da data de aferição do etilômetro (AI - 16/12/2014 e sítio INMETRO na web – 17/12/2014), observo que a princípio tal irregularidade não invalida a autuação/medição realizada, uma vez que no momento em que o autor se submeteu ao teste, em 15/02/2015, o equipamento já se encontrava devidamente aferido. Quanto às demais alegações de irregularidades da autuação, é de se ver que esta pode ser repelida mediante prova inequívoca de que o autuado não dirigia sob influência de álcool na ocasião da fiscalização, do que não se tem notícia nos autos. Assim, nesta fase, as divergências alegadas não permitem, por si sós, a conclusão de invalidade do ato administrativo.

Tais circunstâncias, aliadas (i) ao fato de que o autor admite ter inclusive quitado a multa que lhe foi aplicada à época e (ii) à presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, desvestem de verossimilhança a tese exposta na inicial.

Nesse contexto, estando ausente o fumus boni juris, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”

O fato é que não restou comprovada a alegação do autor acerca da existência de *“múltiplas irregularidades que ensejam a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir”* – (ID 14559507 – fl. 3).

Ademais, na fase de especificação de provas as partes nada requereram. Observo ainda, que no momento da impugnação à contestação o autor limitou-se a reafirmar os argumentos apresentados na exordial, sem juntar qualquer documento.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (artigo 333, I, do CPC), de provar os fatos por ele alegados.

Portanto, diante da ausência de provas que respaldem as alegações do autor, não se pode reconhecer qualquer irregularidade na aplicação da multa por infração de trânsito aqui questionada.

À vista disso, neste momento processual, transcorrida a instrução, não vejo razões para alterar aquele entendimento, proferido em sede de antecipação da tutela, uma vez que não houve, em relação à lide, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido pleiteado em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* [1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão de [ID 17515193](#).

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008218-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: IVO BURGO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MS2752

RÉ: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) RÉU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ISABELLA MARCIA LUCAS CAIRES - MS21445

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato com redefinição de margem consignável, proposta por **IVO BURGO**, contra a **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE**, objetivando a readequação, em sua folha de pagamentos, dos descontos consignados, no limite máximo de 30% (trinta por cento) do seu rendimento bruto, menos os descontos obrigatórios, excluindo-se o valor excedente aos 30% (trinta por cento) permitido em lei. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela e requereu a concessão de assistência judiciária gratuita.

Alega ser militar aposentado (inativo) no posto de Terceiro Sargento, recebendo o valor bruto de R\$ 3.082,01 (três mil e oitenta e dois reais e um centavo) mensais. Todavia, possui 04 descontos consignados em sua folha de pagamento, o que vem a comprometer 47,64% de seu salário bruto, menos os descontos obrigatórios (FUSEX, seguros obrigatórios MIL p/família e IRRF). No entanto, o Governo Federal criou a Lei nº 10.820/03, e posteriormente instituiu o Decreto nº 6.386/08, limitando em 30% as consignações em folha de pagamento.

Coma inicial juntou documentos (Num. 11521757 - Pág. 9 a 12).

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** e restaram **deferidos** os benefícios da justiça gratuita (Num. 11521757 - Pág. 26 a 31).

Citada, a ré apresentou contestação (Num. 11521757 - Pág. 42 a 55) defendendo, preliminarmente, a incompetência absoluta da justiça estadual e a perda superveniente do objeto da ação, ante a quitação do contrato, em 11/08/2016. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do contrato e a existência de legislação específica, que permite a consignação de até 70% (Medida Provisória nº 2.215/10/2001, art. 14, §3º). Juntou documentos (Num. 11521757 - Pág. 56 a 58; Num. 11521758 - Pág. 2 a 57 e Num. 11521760 - Pág. 2 a 35).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 11521760 - Pág. 36 e 37).

Intimado para impugnar a contestação, o autor quedou-se inerte (Num. 11521760 - Pág. 40 a 42).

Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu e a ré requereu o julgamento antecipado do Feito - Num. 11521760 - Pág. 43 a 49.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, os autos foram remetidos para a Justiça Federal, vindos a esta 1ª Vara por distribuição. Nessa mesma decisão, o pedido revisional restou extinto, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento do disposto no art. 330, §2º, CPC (o autor não quantificou o valor incontroverso). Dessa forma, a análise do mérito da lide passou a ser somente o pedido de limitação dos descontos à margem consignatória de 30% de remuneração disponível do autor - Num. 11521760 - Pág. 50 a 62.

Foi determinada a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, considerando a notícia de quitação do contrato em questão - Num. 11524830.

Embora devidamente intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (PJE registrou decurso de prazo em 06/11/2018).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, **ratifico** a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como a extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido revisional de contrato.

No mais, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, conheço diretamente do pedido e passo a julgá-lo.

Antes de adentrar, especificamente, na questão de mérito posta à avaliação do Juízo, impõe-se analisar, prefacialmente, a questão prejudicial suscitada pela ré, concernente à **perda superveniente do objeto da ação**.

A FHE defende que, após a propositura da presente ação, o autor a procurou, ocasião em que quitou antecipadamente o contrato firmado em 07/04/2015, "realizando o pagamento do boleto no valor de R\$ 6.348,13, sendo, inclusive, devolvida a parcela descontada em agosto de 2016, no valor de R\$ 192,00", de modo que cessaram as consignações realizadas pela ré em seu contracheque.

Pois bem. Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção do Poder Judiciário trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, buscava o autor a readequação dos descontos consignados em seu contracheque, respeitando-se o limite máximo de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, menos os descontos obrigatórios.

Pela análise dos documentos trazidos aos autos pela ré, verifica-se que as partes firmaram entre si vários Contratos de Empréstimo Simples, sendo que o mais recente data de 07/04/2015 (Num. 11521758 - Pág. 25 a 31).

Todavia, aos analisar os Demonstrativos de Débitos juntados aos autos, pode-se constatar que **TODOS** os empréstimos encontram-se **devidamente quitados** pelo autor (Num. 11521758 - Pág. 24 a 57 e Num. 11521760 - Pág. 2 a 27), e que o contrato firmado em 07/04/2015 foi quitado em **11/08/2016** - portanto após a distribuição do presente Feito (Num. 11521758 - Pág. 29). Assim, configurada está, realmente, a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura - e a falta de manifestação do autor, quando intimado para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento da ação, confirma essa premissa.

Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor.

Quanto à imposição do ônus da sucumbência, na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, aquele que deu causa à propositura da ação deve suportá-lo integralmente – no presente caso, o autor, que teve a iniciativa quanto ao ajuizamento da ação e depois resolveu quitar o débito.

Prejudicada a análise das demais alegações.

Diante do exposto, **declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III, e § 6º, todos do CPC. Todavia, por ser ele beneficiário da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais débitos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-41.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HAMILTON FISCHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 34630396.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000668-73.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALZENIR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 34625062.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004960-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: QG PUBLICIDADE E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, ALSIG TADASHI QUEIROZ SUGUIMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 34626957 (desbloqueio BACENJUD). Prazo de 2 (dois) dias.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: M. C. G. O. A.
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301.
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Trato das questões processuais pendentes.

Legitimidade ativa.

Conforme se vê da decisão de saneamento e organização do processo (ID 30699933), restou determinada a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia do inventário nº 0827723-55.2017.8.12.0001, a fim de se verificar tratar-se a autora de herdeira única, o que foi devidamente cumprido no ID 33463980.

Da análise do referido inventário, é possível constatar a assinatura do Termo de Compromisso de Inventariante por Rosimeire Gonçalves Rocha (representante legal da autora na presente ação), e, logo após, o arquivamento dos autos, deferido por solicitação da parte autora.

Nesse contexto, diante da nomeação de inventariante (Rosimeire Gonçalves Rocha) e, bem assim, do não prosseguimento dos autos de inventário, faz-se necessária a correção do polo ativo do presente Feito.

Assim, retifique-se a autuação, para o fim de constar como autor o Espólio de Paulo Ortiz Antônio, representado pela inventariante Rosimeire Gonçalves Rocha.

Impugnação ao perito nomeado nos autos.

Pela petição ID 31187294, a ré Caixa Seguradora S/A solicitou ajustes na decisão saneadora, alegando que o perito nomeado nos autos, Dr. José Roberto Amin, não é especialista em oncologia, área objeto da perícia, pelo que requer “a substituição do perito no intuito de privilegiar quem possui melhor técnica e conhecimento acerca da debilidade aventada e plenamente possível” (médico oncologista).

Intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou, aduzindo ser “necessária a nomeação de profissional especializado na área específica do conhecimento, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil” (ID 33019082).

Pois bem

De início, anoto que o perito nomeado nos autos, Dr. José Roberto Amin, é especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, o que lhe habilita a realizar perícias judiciais em diferentes áreas médicas, inclusive a Oncologia.

Além disso, a especialidade do perito não é condição imprescindível para a produção da prova pericial, desde que o laudo pericial seja elaborado por profissional de confiança do Juízo e apresente elementos suficientes ao esclarecimento do objeto da perícia e ao convencimento do magistrado. Colaciono jurisprudência do TRF 3ª Região nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE DA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

No caso, não ocorreu cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo prescindível a realização de nova perícia com especialista.

Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

Preliminar rejeitada.

Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3 – 9ª Turma – ApCiv 5155567-89.2020.4.03.9999, relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 19/06/2020). Grifei.

Ademais, deve ser registrada a notória dificuldade do Juízo na nomeação de profissionais para a realização das perícias médicas (especialmente no caso de beneficiários da Justiça Gratuita, em que o perito é remunerado com recursos públicos e de acordo com uma tabela oficial elaborada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, frequentemente tida como defasada), que muitas vezes declinam do encargo, ensejando novas nomeações, o que retarda o andamento dos processos.

Todavia, considerando o caráter eminentemente técnico que envolve a prova pericial, e com base nos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, antes de decidir quanto à substituição do perito nomeado, em atenção ao que dispõe o art. 468, I, do Código de Processo Civil, determino que se intime o perito judicial nomeado, acerca da sua nomeação, bem como para esclarecer se tem conhecimento técnico ou científico suficiente para realizar o trabalho pericial ora determinado, ou se o objeto da demanda melhor se amolda à nomeação de perito especialista em Oncologista.

Sendo positiva a resposta, dê-se prosseguimento do Feito, mediante a expedição de ofício ao Hospital do Câncer Alfredo Abrão, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações constantes em seu banco de dados, acerca do histórico médico/clínico de Paulo Ortiz Antônio, até abril de 2015.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial solicitando a designação de data, hora e local para a realização da perícia indireta, e, após, intem-se as partes.

Negativa a resposta do perito, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: M. C. G. O. A.

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301,

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Trato das questões processuais pendentes.

Legitimidade ativa.

Conforme se vê da decisão de saneamento e organização do processo (ID 30699933), restou determinada a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia do inventário nº 0827723-55.2017.8.12.0001, a fim de se verificar tratar-se a autora de herdeira única, o que foi devidamente cumprido no ID 33463980.

Da análise do referido inventário, é possível constatar a assinatura do Termo de Compromisso de Inventariante por Rosimeire Gonçalves Rocha (representante legal da autora na presente ação), e, logo após, o arquivamento dos autos, deferido por solicitação da parte autora.

Nesse contexto, diante da nomeação de inventariante (Rosimeire Gonçalves Rocha) e, bem assim, do não prosseguimento dos autos de inventário, faz-se necessária a correção do polo ativo do presente Feito.

Assim, retifique-se a autuação, para o fim de constar como autor o Espólio de Paulo Ortiz Antônio, representado pela inventariante Rosimeire Gonçalves Rocha.

Impugnação ao perito nomeado nos autos.

Pela petição ID 31187294, a ré Caixa Seguradora S/A solicitou ajustes na decisão saneadora, alegando que o perito nomeado nos autos, Dr. José Roberto Amin, não é especialista em oncologia, área objeto da perícia, pelo que requer “a substituição do perito no intuito de privilegiar quem possui melhor técnica e conhecimento acerca da debilidade aventada e plenamente possível” (médico oncologista).

Intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou, aduzindo ser “necessária a nomeação de profissional especializado na área específica do conhecimento, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil” (ID 33019082).

Pois bem

De início, anoto que o perito nomeado nos autos, Dr. José Roberto Amin, é especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, o que lhe habilita a realizar perícias judiciais em diferentes áreas médicas, inclusive a Oncologia.

Além disso, a especialidade do perito não é condição imprescindível para a produção da prova pericial, desde que o laudo pericial seja elaborado por profissional de confiança do Juízo e apresente elementos suficientes ao esclarecimento do objeto da perícia e ao convencimento do magistrado. Colaciono jurisprudência do TRF 3ª Região nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE DA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

No caso, não ocorreu cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo prescindível a realização de nova perícia com especialista.

Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

Preliminar rejeitada.

Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3 – 9ª Turma – ApCiv 5155567-89.2020.4.03.9999, relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 19/06/2020). Grifei.

Ademais, deve ser registrada a notória dificuldade do Juízo na nomeação de profissionais para a realização das perícias médicas (especialmente no caso de beneficiários da Justiça Gratuita, em que o perito é remunerado com recursos públicos e de acordo com uma tabela oficial elaborada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, frequentemente tida como defasada), que muitas vezes declinam do encargo, ensejando novas nomeações, o que retarda o andamento dos processos.

Todavia, considerando o caráter eminentemente técnico que envolve a prova pericial, e com base nos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, antes de decidir quanto à substituição do perito nomeado, em atenção ao que dispõe o art. 468, I, do Código de Processo Civil, determino que se intime o perito judicial nomeado, acerca da sua nomeação, bem como para esclarecer se tem conhecimento técnico ou científico suficiente para realizar o trabalho pericial ora determinado, ou se o objeto da demanda melhor se amolda à nomeação de perito especialista em Oncologista.

Sendo positiva a resposta, dê-se prosseguimento do Feito, mediante a expedição de ofício ao Hospital do Câncer Alfredo Abrão, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações constantes em seu banco de dados, acerca do histórico médico/clínico de Paulo Ortiz Antônio, até abril de 2015.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial solicitando a designação de data, hora e local para a realização da perícia indireta, e, após, intem-se as partes.

Negativa a resposta do perito, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: M. C. G. O. A.

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301,

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DECISÃO

Trato das questões processuais pendentes.

Legitimidade ativa.

Conforme se vê da decisão de saneamento e organização do processo (ID 30699933), restou determinada a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia do inventário nº 0827723-55.2017.8.12.0001, a fim de se verificar tratar-se a autora de herdeira única, o que foi devidamente cumprido no ID 33463980.

Da análise do referido inventário, é possível constatar a assinatura do Termo de Compromisso de Inventariante por Rosimeire Gonçalves Rocha (representante legal da autora na presente ação), e, logo após, o arquivamento dos autos, deferido por solicitação da parte autora.

Nesse contexto, diante da nomeação de inventariante (Rosimeire Gonçalves Rocha) e, bem assim, do não prosseguimento dos autos de inventário, faz-se necessária a correção do polo ativo do presente Feito.

Assim, retifique-se a autuação, para o fim de constar como autor o Espólio de Paulo Ortiz Antônio, representado pela inventariante Rosimeire Gonçalves Rocha.

Impugnação ao perito nomeado nos autos.

Pela petição ID 31187294, a ré Caixa Seguradora S/A solicitou ajustes na decisão saneadora, alegando que o perito nomeado nos autos, Dr. José Roberto Amin, não é especialista em oncologia, área objeto da perícia, pelo que requer "a substituição do perito no intuito de privilegiar quem possui melhor técnica e conhecimento acerca da debilidade aventada e plenamente possível" (médico oncologista).

Intimadas as partes, apenas a CEF se manifestou, aduzindo ser "necessária a nomeação de profissional especializado na área específica do conhecimento, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil" (ID 33019082).

Pois bem

De início, anoto que o perito nomeado nos autos, Dr. José Roberto Amin, é especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, o que lhe habilita a realizar perícias judiciais em diferentes áreas médicas, inclusive a Oncologia.

Além disso, a especialidade do perito não é condição imprescindível para a produção da prova pericial, desde que o laudo pericial seja elaborado por profissional de confiança do Juízo e apresente elementos suficientes ao esclarecimento do objeto da perícia e ao convencimento do magistrado. Colaciono jurisprudência do TRF 3ª Região nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE DA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

No caso, não ocorreu cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo prescindível a realização de nova perícia com especialista.

Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

Preliminar rejeitada.

Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3 – 9ª Turma – ApCiv 5155567-89.2020.4.03.9999, relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 19/06/2020). Grifei.

Ademais, deve ser registrada a notória dificuldade do Juízo na nomeação de profissionais para a realização das perícias médicas (especialmente no caso de beneficiários da Justiça Gratuita, em que o perito é remunerado com recursos públicos e de acordo com uma tabela oficial elaborada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, frequentemente tida como defasada), que muitas vezes declinam do encargo, ensejando novas nomeações, o que retarda o andamento dos processos.

Todavia, considerando o caráter eminentemente técnico que envolve a prova pericial, e com base nos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, antes de decidir quanto à substituição do perito nomeado, em atenção ao que dispõe o art. 468, I, do Código de Processo Civil, determino que se intime o perito judicial nomeado, acerca da sua nomeação, bem como para esclarecer se tem conhecimento técnico ou científico suficiente para realizar o trabalho pericial ora determinado, ou se o objeto da demanda melhor se amolda à nomeação de perito especialista em Oncologista.

Sendo positiva a resposta, dê-se prosseguimento do Feito, mediante a expedição de ofício ao Hospital do Câncer Alfredo Abrão, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações constantes em seu banco de dados, acerca do histórico médico/clínico de Paulo Ortiz Antônio, até abril de 2015.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial solicitando a designação de data, hora e local para a realização da perícia indireta, e, após, intem-se as partes.

Negativa a resposta do perito, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001316-53.2018.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: ANALICIA ORTEGA HARTZ

REU: ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE DOS CRIADORES DE QUARTO DE MILHA
Advogados do(a) REU: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

Ato Ordinatório

Publicação da r. sentença ID 34606171, conforme abaixo:

"SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, em face da Associação Campo-grandense de Criadores de Quarto de Milha, por meio da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré: **"e.1) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar o evento festivo denominado "1ª Festa Carapê do Rancho ACQM" programada para os dias 09 a 11 de março próximos a ser realizado na sede da Associação Campograndense de Criadores de Quarto de Milha – ACQM, localizada na BR-163, km 503, Jaraguari, sob pena de cominação de multa pecuniária, arbitrada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – ou outro valor que Vossa Excelência entender coerente, ante o descumprimento da determinação; e.2) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar qualquer evento na sede da Associação Campograndense de Criadores de Quarto de Milha – ACQM, localizada na BR-163, km 503, Jaraguari, enquanto perdurarem as Ordens de Embargos nº SR/MSL01S0001A08- DNIT e SR/MSL01S0002A08- DNIT, e até, ao menos, a duplicação da rodovia, a regularização do acesso à propriedade, à obtenção de todas licenças, permissões e autorizações necessárias (por ex., DEOPS, Bombeiros, Sanitário, PRF, Polícia Militar, Polícia Civil, IAGRO, ANTT, CCR MS Via, dentre outros) e a disponibilização, durante os eventos, de aparato de apoio à saúde, com veículos próprios para atendimento de urgência e emergência, sob pena de cominação de multa pecuniária, arbitrada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – ou outro valor que Vossa Excelência entender coerente, ante o descumprimento da determinação, a ser suportada pela ACQM e seu Presidente, Sebastião Homero Nagib Jorge; e.3) à obrigação de fazer, consistente na divulgação do cancelamento do evento (pelos mesmos meios de comunicação em que se procedeu à divulgação da realização do evento); e.4) a restituir todos os valores desembolsados pelos consumidores que eventualmente tenham realizado inscrições ou tenham adquirido ingressos para o evento denominado "1ª Festa Carapê do Rancho ACQM", no Rancho ACQM, localizada na BR-163, km 503, Município de Jaraguari e/ou outros eventos irregulares".**

Alega, em resumo, que a ré programou a realização do evento "1ª Festa Carapê do Rancho ACQM" para a sede da Associação - BR 163, km 503, em Jaraguari/MS -, sem observar as medidas necessárias a resguardar a segurança dos participantes do evento ou daqueles que trafegam pela BR 163, naquela região, ignorando que os acessos à sede da ACQM encontram-se embargados pelo DNIT desde 04/07/2008, e sem providenciar as licenças, alvarás e autorizações cabíveis ao caso, em especial, as autorizações previstas nos artigos 95 e 174 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Destaca, ainda, que a matéria abordada nestes autos foi objeto do procedimento administrativo ministerial n. 1.21.000.000835/2006-88, no qual se apurou que em evento realizado em 2008, na sede da ACQM, foram registrados acidentes com vítimas fatais, apreensões de veículos, abordagem de (25) motoristas embriagados, falta de equipe socorrista no local, sinalização precária no local, etc. A partir daí a ACQM transferiu a realização de seus eventos para a sede da ACRISUL, em área urbana de Campo Grande/MS, o que resultou no arquivamento do procedimento administrativo em dezembro de 2008.

Acrescenta que, na reunião realizada no dia 05/03/2018, na sede do MPF, com a participação dos representantes da PRF, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Militar, ANTT, Grupo CCR MS VIA e da Associação ré, ficaram reconhecidas a ausência das autorizações necessárias ao evento e o risco elevado de sua realização aos usuários da BR 163, eis que se trata de trecho perigoso da pista, que normalmente já traz alta periculosidade aos motoristas. Nada obstante, o representante da associação requerida negou-se a assinar termo de ajustamento de conduta para suspender o evento, informando que providenciaria outros acessos ao local, além daqueles que se encontram embargados.

A medida liminar foi **parcialmente deferida** no ID 4916529.

A ré apresentou resposta no ID 5345204. Alega, em preliminar, falta de interesse processual, já que não realizou e nem realizará festas sem que todos os documentos necessários estejam em ordem, destacando que sequer houve venda de ingressos para o evento em questão (apenas algumas equipes se inscreveram). Aduz que já obteve declarações de conformidade e alvarás, e que está diligenciando junto ao DNIT, à ANTT e à CCR Vias, a fim de viabilizar acesso seguro ao local.

Afirma, ainda, que **"não irá descumprir a ordem judicial e nem irá realizar qualquer evento festivo na sua propriedade sem que as autorizações dos órgãos públicos competentes estejam regulares"** e, que, portanto, **"não há pretensão resistida"**.

Por fim, aduz que o autor **"faz pedido genérico no sentido de não poder ser realizado qualquer evento na sede da associação, o que é totalmente ilegítimo e inconstitucional, pois limita o direito de propriedade"**.

Réplica no ID 5515546.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório. Decido.

Trato, de início, da questão preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela parte ré.

O panfleto juntado no ID 4891974 e, bem assim, a ata da reunião ocorrida no dia 05/03/2018, na sede do MPF (ID 4891975), demonstram que ré havia agendado evento festivo para os dias 09 a 11 de março de 2018, a ser realizado em sua sede, localizada na BR-163, KM 503, no Município de Jaraguari-MS.

Esses documentos são suficientes para demonstrar a intenção da ré e o interesse de agir do autor para pleitear a suspensão do referido evento e de outros da espécie, até a efetiva regularização dos documentos e alvarás emitidos pelos órgãos públicos competentes.

Afasto, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Passo à análise do mérito da lide.

Ao apreciar o pedido de medida liminar (ID 4916529), este Juízo assim se pronunciou:

"Observo que o objeto da presente ação é o cumprimento de obrigação de não fazer pela requerida ACQM, amoldando-se à hipótese prevista do art. 3º da Lei n. 7.347/85, sendo que a pretensão trazida pelo autor visa o resguardo à defesa da vida e da integridade física das pessoas que participarem e comparecerem ao evento, bem como daquelas usuárias da BR 163, no trecho em que se localiza a sede da ACQM, adequando-se, em princípio, à previsão do art. 1º, incisos II e IV da Lei n. 7.347/85 c/c o art. 2º da Lei 8.078/90.

A análise de pedido de medida liminar em ações da espécie implica em profundidade técnica ou jurídica inversamente proporcional ao prazo que resta para o magistrado prolator, a partir do momento em que foi ajuizada a ação e os autos chegaram-lhe conclusos para decidir; além disso, obviamente, sujeita-se à complexidade e inediticidade do tema referido pelo seu objeto.

No presente caso, trata-se de Ação Civil Pública através da qual o MPF postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte que obrigue a ré a se abster de “realizar o evento festivo denominado “1ª Festa Carapé do Rancho ACQM” programada para os dias 09 a 11 de março próximos a ser realizado na sede da Associação Campograndense de Criadores de Quarto de Milha – ACQM, localizada na BR-163, km 503, Jaraguari, sob pena de cominação de multa pecuniária, arbitrada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ”.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença parcial da verossimilhança do direito alegado, pois a causa de pedir da presente ação, conforme já dito, visa garantir a segurança e a incolumidade daqueles que participarem do evento, bem como dos demais usuários da BR 163, o que recomenda uma análise com base no aforisma de que, mesmo na dívida, se deve resguardar a sociedade - in dubio pro societate; ou, em aplicação analógica, tendo como paradigma o Direito Ambiental, no princípio da prevenção, firmado sob o enunciado 15 da Convenção Mundial do Meio Ambiente realizada no Rio de Janeiro em 1992 - a chamada Rio 92.

Com relação à segurança, o art. 144 da Constituição Federal estabelece ser dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida por diversos órgãos, dentre eles, a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Não há dúvidas de que, em eventos como o trazido nesta ação, há o envolvimento de grande número de pessoas, sendo evidente a necessidade de adoção de todas as providências necessárias para garantir a segurança daqueles participantes da festividade, seja no acesso ao local, o qual deve estar devidamente sinalizado e em boas condições de trafegabilidade, seja durante o próprio evento, com policiamento ostensivo, equipe de socorristas, etc.

Ocorre que, consoante se vê das informações constantes da Ata de Reunião (ID 4891975), realizada em 05/03/2018, da qual participaram, além do autor e da requerida, Clóvis Santos da Silva, Engenheiro da ANTT, Ademir Pereira, Coordenador de Tráfego da CCR, Fausto Camilotti, Gerente de Operações da CCR, André Gimenez Borges, Policial Rodoviário Federal - Chefe da Delegacia de Campo Grande/MS, Marcelo Amaral Lima, Policial Rodoviário Federal, Huesley Paulo da Silva, Tenente-Coronel Comandante do 6º Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar, Walter Antunes Rosa, Investigador de Polícia, representando o Delegado da Polícia Civil de Jaraguari/MS, e Orico Aquino, Subtenente QPPM, verifica-se que (1) embora a ré tenha protocolado pedido de vistoria ao Corpo de Bombeiros, não apresentou FAT e atestado de conformidade elétrica; (2) o acesso ao local do evento – sede da ACQM – pela BR 163 está embargado desde 2008 e a ANTT não recebeu nenhuma comunicação da CCR quanto à regularização do acesso; (3) não houve regularização do acesso ao local perante a concessionária CCR, a qual negará a autorização de evento às margens da rodovia; (4) a polícia militar não recebeu comunicado quanto à realização do evento e aguarda vistoria do corpo de bombeiros militar para emissão de laudo de vistoria e policiamento; e, (5) a polícia civil não recebeu solicitação de alvará para a realização do evento.

Além disso, no documento citado ficou consignado pelos representantes da concessionária que administra a rodovia BR 163 e da PRF, a alta periculosidade daquele trecho, em que se localiza a sede da ACQM, local do evento, em dias normais, destacando os altos índices de acidentes no ponto.

Tais elementos são suficientes para o atendimento da pretensão formulada, pelo menos no que se refere ao item i do relatório anterior, que é mais urgente “(i) a se abster de realizar, na sede da Associação Campograndense de Criadores de Quarto de Milha – ACQM, situada na BR 163, km 503, em Jaraguari/MS, o evento festivo denominado “1ª Festa Carapé do Rancho ACQM”, programado para os dias 09 a 11 de março do corrente ano, sob pena de aplicação de multa pecuniária).

Nada obstante, vê-se que sobre os acessos ao local do evento, pela BR 163, incidem duas ordens de embargo, emitidas pelo DNIT, a de nº SR/MS-L01S0001A08, emitida em 03/05/2008 (ID 4891960 - pág. 28), e a de nº SR/MS-L01S0002A08 emitida em 04/07/2008 (ID 4891963 - pág. 13), as quais se encontram vigentes e, sendo certo que após a última ordem de embargo, restou embargado “o trânsito sobre a faixa de domínio da BR-163/MS, do km 501 + 800m ao km 502 + 990m, de ambos os lados da rodovia, incluindo o acesso ao empreendimento, para festas e eventos” (ID 4891963 - pág. 11).

O documento de ID 4891974, págs. 01 e 02, de autoria dos moradores da região em que se realizará o evento, traz a notícia de “o clube ACQM está querendo novamente abrir para festas...”, o que leva à conclusão de que desde a incidência dos embargos sobre os acessos à sede da ACQM, lá não mais se realizaram eventos e festividades. Tal conclusão é corroborada por entrevista dada em 2009, à Capital News, pelo então Presidente da Associação requerida, Nilson Ricartes, que, questionado acerca da realização de eventos na sede da ACQM, o qual afirmou que “com a lei seca, nós trouxemos as festas para o Parque de Exposições Laucídio Coelho. Pra preservar as pessoas, nós paramos de vender bebida. Imagina o perigo também de se dirigir numa BR depois de uma festa. Por isto viemos para o parque. Lá no rancho agora só tem reinamentos e reuniões (...)” (link: www.agrolink.com.br/noticias/diretoria-da-acqm-quer-transformar-festa-em-marca-nacional-para-ms_92183.html).

Ou seja, dos elementos trazidos aos autos se constata que desde o ano de 2008, em decorrência dos embargos citados, não foram realizadas festas ou eventos na sede da ACQM, sendo que agora, sem a regularização necessária, pretende a requerida voltar a utilizar a sede para a realização de eventos, o que, em princípio, não se mostra razoável ou dentro da estrita legalidade.

Com efeito, o art. 95, § 1º, do Código de Trânsito, estabelece:

“Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.(...)”.

O risco de dano irreparável e/ou de difícil reparação resta evidente, diante do potencial danoso do evento e da proximidade cronológica da sua realização.

Assim, tenho como configurado, tanto a verossimilhança do direito alegado, como o perigo do não deferimento da tutela de urgência, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar para suspender inaudita altera parte a realização do evento denominado “1ª Festa Carapé do Rancho ACQM”, a ser realizado na sede da Associação Campograndense de Criadores de Quarto de Milha – ACQM, situada na BR 163, km 503, em Jaraguari/MS, nos dias 09 a 11 de março do corrente ano.

Quanto aos demais pedidos, não vislumbro periculum in mora suficiente para impedir que seja exercitado, ainda que minimamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimem-se as partes desta decisão; o representante legal da requerida, pessoalmente.

Oficie-se, com cópia desta decisão, à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, e à Delegacia Geral da Polícia Civil – DGPC em Mato Grosso do Sul.

Cite-se a requerida, por seu representante legal, para querendo, ofertar defesa, no prazo legal.

Cumpra-se, com urgência.”

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Ademais, a associação ré, em sua resposta, foi enfática ao afirmar que “não irá descumprir a ordem judicial e nem irá realizar qualquer evento festivo na sua propriedade sem que as autorizações dos órgãos públicos competentes estejam regulares”, o que permite concluir que não opôs resistência à pretensão autoral.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela procedência definitiva dos pleitos formulados na inicial.

Quanto à alegação de que o autor fez pedido genérico, para que não seja realizado qualquer evento na sede da associação ré, anoto que os pedidos veiculados na peça exordial dizem respeito a eventos e festas que envolvam grande número de pessoas, de modo que o acolhimento desses pedidos não implicará em limitação ao direito de propriedade.

Por fim, embora não haja comprovação de que houve venda de ingressos, cumpre observar que a própria ré admitiu que algumas equipes se inscreveram no evento que seria realizado nos dias 09 a 11 de março de 2018, o que implica no dever de restituir os valores eventualmente pagos, caso ainda não o tenha sido feito. Essa restituição deverá se dar em futura e eventual liquidação/cumprimento de sentença.

Registro, ainda, que, a despeito do reconhecimento parcial do pedido, a ré deu causa à propositura da ação – já que restou demonstrado pelos documentos IDs, 4891974 e 4891975 que tinha o propósito de realizar evento festivo em sua sede nos dias 09 a 11 de março de 2018, e que não o fez em razão da liminar concedida nos presentes autos –, a ensejar a sua condenação quanto aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC, **ratifico** a decisão liminar e julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** a ré:

1) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar qualquer evento festivo em sua sede, localizada na BR-163, km 503, Jaraguari-MS, enquanto perdurarem as Ordens de Embargos nº SR/MSL01S0001A08- DNIT e SR/MSL01S0002A08- DNIT, e, bem assim, até a duplicação da rodovia nesse trecho, com a regularização do acesso à propriedade. A abstenção também deverá perdurar até a obtenção de todas licenças, permissões e autorizações necessárias (v.g., DEOPS, Bombeiros, Sanitário, PRF, Polícia Militar, Polícia Civil, IAGRO, ANTT, CCR MS Via, dentre outros), e à disponibilização, durante os eventos, de aparato de apoio à saúde, com veículos próprios para atendimento de urgência e emergência, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e,

2) a restituir os valores pagos pelas pessoas que eventualmente tenham realizado inscrições ou tenham adquirido ingressos para o evento denominado “1ª Festa Carapé do Rancho ACQM”, no Rancho ACQM, localizado na BR-163, km 503, Município de Jaraguari-MS, marcado para os dias 09 a 11 de março de 2018.

Quanto à condenação da ré à obrigação de divulgar o cancelamento do evento, tenho que tal pedido restou prejudicado, diante do tempo já decorrido em relação à data em que o evento seria realizado.

Custas, nos termos da lei. **Condeno** a ré ao pagamento de honorários advocatícios que equitativamente fixo em **R\$ 500,00** (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001146-18.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA - MS11489

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 34606420) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000171-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REUS: LINK PARTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS LTDA, FRANCIELLI SLOMA MARCANTE OLIVEIRA, IZABELLA SLOMA MARCANTE
Advogados do(a) REU: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394, RUY CABRAL NETO - MS20101

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela CEF, em face dos réus acima referidos, objetivando, liminarmente, ordem para a busca e apreensão dos seguintes veículos: 1) Mercedes Benz/L 1620, ano/modelo 2011, cor branca, placa NRP4272, chassi 9BM695304BB802155, objeto de alienação fiduciária com contrato n. 07.2224.690.0000131-61; 2) Mercedes Benz/L 1620, ano/modelo 2011/2012, cor branca, placa NRQ0344, chassi 9BM695304CB820846, objeto de alienação fiduciária com contrato n. 07.2224.690.0000136-76; e, 3) Iveco/Tector 170E22, ano/modelo 2013/2013, cor branca, placa NSD3131, chassi 93ZA1RGH0D8923152, objeto de alienação fiduciária com contrato n. 07.2224.690.0000146-48.

A decisão ID 4174603 **deferiu** o pedido liminar e a decisão ID 6812730 **deferiu** o registro de restrição de circulação dos veículos, bem como o oficiamento às Polícias Rodoviárias Federal e Estadual, além da intimação da parte ré para apresentar os bens.

No ID 9087418 a CEF pediu a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução.

A ré Link Parts Indústria, Comércio e Serviços de Peças Ltda., no ID 10255821, pugnou pelo reconhecimento de nulidade quanto à comprovação da mora, com a revogação da medida liminar e extinção do Feito, sem resolução de mérito.

A CEF manifestou-se contrariamente ao pleito da parte ré e reiterou o pedido de conversão em ação de execução (ID 10471354).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Ao contrário do alegado pela empresa ré, e conforme asseverado por este Juízo na decisão ID 4174603, os documentos que instruem a inicial demonstram, de forma plenamente satisfatória, a mora da parte requerida (ID 4161530/4161534).

Registre-se, ainda, que a notificação foi enviada em nome da representante legal da empresa ré - Izabella Sloma Marcante -, tendo sido recebida por Carlos Marcante, procurador da empresa (ID 10255841).

Portanto, não há qualquer nulidade apta ensejar a revogação da decisão proferida no ID 4174603.

Nesse contexto, **indeferiu** os pedidos formulados pela empresa ré no ID 10255821.

Trato do pedido formulado pela CEF no ID 9087418.

Ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado.

No presente caso, por não terem sido encontrados os bens alienados fiduciariamente (ID 6413160), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (ID 9087418), conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º e 5º), com nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se percebe, a faculdade de pedir a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva está prevista em lei.

Diante do exposto, **deferiu** o pedido de conversão e determino a **citação** da parte ora executada, conforme requerido.

Proceda-se à retificação de classe.

Após, cite-se a parte executada, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, a contar da data da citação, nos termos do disposto no artigo 829 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: THAYNA VATTIMO CARBALHEDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Thayna Vattimo Carbalheda da Silva, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, através da qual busca provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade dos atos administrativos que culminaram no cancelamento de sua matrícula no Curso de Medicina, consubstanciado no indeferimento, pela referida instituição de ensino, da sua condição de aluno cotista.

Alega que foi convocada através do Edital UFMS nº 10, de 24 de janeiro de 2017, para realização da matrícula no curso de Medicina, bem como para apresentar os documentos constantes do rol do item 1.5 do referido edital, tendo a sua matrícula então sido deferida e realizada.

Narra que, decorridos quase 2 (dois) anos do seu ingresso na referida faculdade, foi surpreendida com a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, constituindo banca de verificação da veracidade da condição de cotista, bem como convocando os estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, para comparecimento à esta banca, a fim de serem avaliados quanto à veracidade da autodeclaração apresentada.

Aduz que se apresentou perante a banca examinadora, instituída pela Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01 também de 25/01/2019, composta por 7 (sete) pessoas, sendo que um dos membros não era o que constava da publicação, em virtude de sua substituição em razão de viagem do membro originário, sem que tivesse tido prévia ciência dessa alteração.

Acrescenta que, pelo Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02, de 07 de Fevereiro de 2019, teve sua autodeclaração **indeferida** sem nenhuma justa motivação.

Juntou documentos (IDs 14569702 a 14569730)

Pela decisão ID 14682961, o pedido de justiça gratuita foi **deferido**, bem como restou **concedida/deferida** a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15455144), sem arguições de preliminares. No mérito, sustenta a legalidade dos atos administrativos praticados, bem como que tais atos gozam da presunção de veracidade e legitimidade. Rechaça os argumentos despendidos pela autora e pede pela improcedência da ação.

Réplica sob ID 16356298. Nessa oportunidade, a autora requereu a *“produção de prova testemunhal para comprovação da Nulidade da banca examinadora, bem como, documental, mediante determinação para requerida juntar aos autos eventual processo administrativo vinculado a autora, e, por fim, se necessário, prova pericial para comprovação da cor parda da requerente”*.

Foi juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006874-27.2019.4.03.0000, interposto pela ré FUFMS, negando-se provimento ao mesmo (ID 21295679)

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. E presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razões pelas quais **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise da atividade probatória requerida pela autora.

Da análise da inicial e da contestação, verifico que os pontos controvertidos são: a) a legalidade da exigência de submissão da parte autora à avaliação de veracidade de sua autodeclaração; b) a legalidade do resultado dessa avaliação, à luz do Edital do certame; c) a existência ou não de motivação no ato administrativo que culminou com a exclusão da autora do curso de Medicina; e d) a legalidade da alteração da banca avaliadora, sem prévia ciência da autora a respeito.

Destaco que a condição de pessoa parda – outro ponto indicado pela autora como objeto de prova - caracteriza mérito administrativo, no qual o Judiciário não pode, em princípio, intervir, a não ser no caso de flagrante ilegalidade.

Assim, como a legalidade (ou não) é o ponto controvertido a ser analisado no presente Feito, especialmente com relação às formalidades com que os atos administrativos foram constituídos e realizados, entendo desnecessária a produção da prova testemunhal e pericial requeridas, uma vez que posta em análise matéria unicamente de direito, a ser dirimida através de prova documental.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo deflagrado em desfavor da autora, caso haja algum individualizado além do procedimento coletivo juntado sob ID 15455148.

Após a juntada, se houver, intime-se a autora.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO PORTILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **30/07/2020, às 09h, no consultório do Dr. Fernando Câmara Ferreira (Rua Antônio Maria Coelho, n.º 3.595, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001225-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CLARA LOREINE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Clara Loreine Andrade Rodrigues**, em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional concernente em declaração de nulidade dos atos administrativos que culminaram no cancelamento de sua matrícula no Curso de Medicina daquela Universidade, consubstanciado no indeferimento, pela instituição de ensino, da sua condição de aluna cotista.

Alega que foi convocada através do Edital UFMS nº 01, de 06 de janeiro de 2015, para realização da matrícula no curso de Medicina, bem como para apresentar os documentos constantes do rol do item 8.3 do referido edital, tendo a sua matrícula então deferida e realizada.

Narra que, decorridos 4 (quatro) anos do seu ingresso na referida faculdade, foi surpreendida com a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, constituindo banca de verificação da veracidade da condição de cotista, bem como convocando os estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas para comparecimento à esta banca, a fim de se avaliar a veracidade da autodeclaração apresentada.

Aduz que se apresentou perante a banca examinadora, instituída pela Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01 também de 25/01/2019, composta por 7 (sete) pessoas, sendo que um dos membros não era o que constava da publicação em virtude de sua substituição em razão de viagem, sem que tivesse tido prévia ciência.

Acrescenta que pelo Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02, de 07 de Fevereiro de 2019, teve sua autodeclaração indeferida sem nenhuma justa motivação.

Juntou documentos (IDs 14579510 a 14580354)

Pela decisão ID 14732994, o pedido de justiça gratuita foi **deferido**, bem como restou concedida/deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15543051), sem arguições de preliminares. No mérito, sustenta a legalidade dos atos administrativos praticados, bem como de que tais atos gozam da presunção de veracidade e legitimidade. Rechaça os argumentos despendidos pela autora e pede a improcedência da ação.

Réplica sob ID 16358411. Nessa oportunidade, a autora requereu a *“produção de prova testemunhal para comprovação da Nulidade da banca examinadora, bem como, documental, mediante determinação para requerida juntar aos autos eventual processo administrativo vinculado a autora, e, por fim, se necessário, prova pericial para comprovação da cor parda da requerente”*.

Juntado decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006892-48.2019.403.0000, deflagrado pela FUFMS, negando-se provimento ao mesmo (ID 29853299)

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. E presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise da atividade probatória requerida pela autora.

Da análise da inicial e da contestação, verifico que os pontos controvertidos são: a) a legalidade da exigência de submissão da parte autora à avaliação de veracidade de autodeclaração; b) a legalidade do resultado dessa avaliação, à luz do Edital do certame; c) a existência ou não de motivação no ato administrativo que culminou com a exclusão da autora do curso de Medicina; e d) a legalidade da alteração da banca avaliadora, sem prévia ciência da autora a respeito.

Destaco que a condição de pessoa parda – outro ponto indicado pela autora como objeto de prova - caracteriza mérito administrativo, no qual o Judiciário não pode, em tese, intervir, a não ser no caso de flagrante ilegalidade.

Assim, como a legalidade (ou não) é o ponto controvertido a ser analisado no presente Feito, especialmente com relação às formalidades com que os atos administrativos foram constituídos e realizados, entendo desnecessária a produção da prova testemunhal e pericial requeridas, uma vez que posta em análise matéria unicamente de direito, a ser dirimida através de prova documental.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral de eventual processo administrativo deflagrado em desfavor da autora que trate da questão ora discutida, caso haja, além do procedimento juntado sob ID 15543055.

Após a juntada, se houver, intime-se a autora.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000497-19.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS.

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, nada sendo alegado, e considerando o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, bem como que a parte AUTORA já apresentou contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS;
Processo nº 0003859-47.2000.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON GOMES DA COSTA - MS6109
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
No silêncio, ao arquivo.
Antes, porém, juntem-se as cópias pertinentes aos autos principais (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).
Campo Grande, MS, 29 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS;
Processo nº 0004897-74.2012.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS SIMOES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, JEFFERSON VALERIO VILLANOVA - MS10642, FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trato do pedido ID 34547491:
O advogado Jefferson Valério Villa Nova, OAB/MS 10642, requer a expedição de certidão "*emitida pelo cartório, convalidando a existência de procuração nos autos*", para que "*consiga levantar o RPV quitado em favor do autor*".
Compulsando os autos, constata-se que, à fl. 6 dos autos ainda físicos (agora ID 20984456, fl. 8, formato pdf), consta procuração, datada de 18/04/2012, onde o autor outorga poderes ao referido causídico.
E, de fato, o procedimento para expedição de certidão, no caso, é esse, levando-se em conta o fim almejado.
Contudo, há nos autos, também, a juntada de nova procuração, datada de 18/06/2019, juntada na fase de cumprimento de sentença, conforme documento ID 2330462, outorgando poderes a outro advogado.
Assim, levando-se em conta que a constituição de novo procurador, sem ressalva do mandato anterior, implica em revogação tácita do mandato, **indeferido** o pedido em análise.
Regularize-se o cadastro do processo.
Intime-se.
Campo Grande, MS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, JOSE NOGUEIRA BATISTOTTI, PAULO CESAR DOS REIS, JOSE DONIZETTI ROCHA, MATEUS GNUTZMANN, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 34642088 a 34642091.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDA: SHEILA DE BARROS MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada sob ID 27156059.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a ré, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 83.644,27 (oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: REINALDO COMPANS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 29293675.

Pede o autor o parcelamento das custas iniciais.

Entretanto, sequer cuidou de justificar o pedido; ao contrário, intimado para comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, quedou-se inerte,

Assim, não recolhidas as custas iniciais no prazo conferido (diga-se, por duas vezes), **a distribuição dos presentes autos deve ser cancelada.**

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010606-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: RUDINEY SILVESTRI CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUDINEY SILVESTRI e MARIA EDUARDA SANTA RITA D'ATHAYDE GALL NETA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento da presente execução.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005323-88.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTEMIR JOSE LINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUCIANO SEVERINO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY FERNANDES PEREIRA - MS21834, ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536
RÉUS: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas rés **Caixa Econômica Federal – CEF (ID 33672991)** e **Rafael Lima de Oliveira (ID 34083817)**, insurgindo-se contra decisão proferida por este Juízo sob ID 33556832.

A CEF alega contradição na parte que rejeitou a sua preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a decisão objurgada considerou-a gestora do FAR, não sendo esse, no entanto, o caso dos autos, uma vez que o imóvel em questão não pertence ao FAR/PAR.

O réu Rafael, por sua vez, pretende “ajustes da decisão saneadora”.

A parte autora apresentou impugnação (ID 34463397).

É o relato do necessário. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Por este prisma, entendo como viável o acolhimento dos embargos aclaratórios apresentados pela CEF.

A legitimidade da CEF, em demandas em que se busca indenização por vícios de construção em imóveis por ela financiados, só se configura quando referida instituição financeira promove o empreendimento, elabora projetos e escolhe a construtora, dentre outros atos típicos de agente executor de políticas federais para promoção de moradia.

No presente caso, o autor adquiriu o imóvel de terceiro, mediante financiamento obtido junto à CEF, a qual figura no contrato como simples agente financeiro (ID 8142064).

Com efeito, embora se trate de financiamento concedido com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o arcabouço jurídico do Sistema Financeiro da Habitação – SFH - e no âmbito dos Programas Carta de Crédito Individual FGTS/Minha Casa Minha Vida - PMCV, não se configura uma das situações em que a CEF praticou atos voltados para assegurar a higidez técnica do imóvel adquirido pelos autores (v.g., de aquisição do terreno; elaboração do projeto; escolha e contratação da construtora; e fiscalização da obra quando à sua correta execução).

Ao contrário disso, nos termos do “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PMCMV – SFH COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)”, juntado no ID 8142064, nota-se que o autor adquiriu o imóvel de particular e financiou parte da aquisição, junto à CEF, dando o bem como garantia, sob a modalidade de alienação fiduciária.

Nessas condições, a CEF agiu como mero agente financeiro e não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de projeto e/ou de construção (que são a causa de pedir da ação, de acordo com as alegações do autor).

Ademais, não se sustenta a alegação de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, por se tratar de um financiamento concedido sob as regras do SFH, no âmbito do Programa de habitação popular chamado “Minha Casa Minha Vida”, especialmente porque, no caso dos autos, o contrato é expresso em prever que a CEF não é responsável por vícios de construção (anexo I, ID 8142064).

A respeito, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 11.977/2009 – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – NÃO COBERTURA – RECURSO DESPROVIDO. I – Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II – A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR. III – O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV – Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab. V – Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI. Apelação desprovida. (Unanimidade). TRF-3. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Apelação Cível 2246395. Decisão de 05/12/2017, e-DJF3 de 14/12/2017.

Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF é a medida que se impõe, o que importará na exclusão dessa ré da lide, com a extinção do processo, em relação a ela, e, bem assim, no reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do Feito, a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC).

Deixo, pois, de apreciar os embargos de declaração opostos sob ID 34083817, pelo réu Rafael Lima de Oliveira.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal**, e, reconhecendo a contradição na forma como apresentada, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF. **Declaro, pois, extinto** o processo, sem resolução de mérito, em relação a essa ré (artigo 485, VI, do CPC), **excluindo-a da lide**, bem como **reconheço** a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo/processando o Feito em relação à parte ré remanescente.

Custas *ex lege*. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Por fim, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**, para regular distribuição e processamento.

Efetivada e comprovada a redistribuição, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008974-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: VALDECIR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Valdecir Ramos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do pedido efetivado na esfera administrativa em 18/05/2017.

Alega que o único vínculo empregatício não reconhecido administrativamente foi o de empregado rural, exercido no período de 20/03/1978 a 10/10/1981, aos 14 anos de idade, na Fazenda Nossa Senhora da Penha, situada no Município de Pirapozinho, Estado de São Paulo.

Juntou documentos (IDs 12286424 a 12286855).

Pelo despacho ID 12292953 foi determinado que o autor juntasse documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica, de modo a justificar seu pedido de justiça gratuita. Não houve manifestação.

Intimado para recolher as custas de ingresso (despacho ID 13185078), o autor comprovou o recolhimento sob ID 14005818.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 14799657). Rebateu as alegações da inicial, argumentando que inexistia nos autos prova concreta de atividade rural exercida pelo autor, e, nesse sentido, enfatizou a necessidade de início de prova material para o reconhecimento do direito pleiteado.

Réplica sob ID 15490349. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol.

Intimado, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (ID 15552958).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado**.

No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) da efetiva atividade rural exercida pelo autor, na condição de empregado, no período compreendido entre 20/03/1978 a 10/10/1981.

Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes (o autor já arrolou) mostram-se, em princípio, aptos a contribuir para o deslinde da questão. **Defiro**, pois, tais provas.

À Secretaria, para promover o agendamento da audiência de instrução, considerando que o autor arrolou testemunhas de três Municípios distintos do Estado de São Paulo, as quais, havendo meios, serão ouvidas por videoconferência, sendo, pois, necessário contato prévio, a fim de se evitar conflito de pautas. Sendo necessário, expeça-se carta precatória.

No dia a ser designado para a realização de audiência de instrução, será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol já foi apresentado sob ID 15490349 pelo autor.

Intime-se o autor pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008974-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDECIR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34196631, fica designada audiência de instrução para o dia **27/01/2021, às 16h (horário de Mato Grosso do Sul)**, para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva da testemunha Marcos Antônio Zavatieri, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ANDREZZA KARLA VICO SO DE ARAUJO, ADRIANO KAWAHATA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON LEONEL BANDINI - MS13151
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMAR MARILDA GUILARDI - MS9908

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EVERALDO PONCE OJEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003186-65.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVALDO FURTADO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004983-65.2000.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ELIANE MARINHO ALVES DA SILVA, SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA, FILADELFO ALVES DA SILVA, POSTO MS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
TERCEIRO INTERESSADO: SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ASCARIO NANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados até o término da suspensão deferida à f. 389 (ID 19244954), ou seja, até 26/06/2020.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013062-71.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANE RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE RODRIGUES DUARTE - MS10754

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007405-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAIRSON RUY PALERMO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004018-28.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PIERANGELO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca da petição ID 34320516.

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005888-11.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILIANE MARIA KEMP MOURA, WILTON MARCELO KEMP, LEILA DENISE KEMP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004654-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO - MS23643
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA IZABEL DE LIMA em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise de requerimento administrativo de concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, conforme Protocolo de Requerimento de n. 1698316490, em 23/04/2019.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 18262936).

A União, por meio da Procuradoria Federal, requereu o ingresso no feito (ID 18350556).

Manifestação do INSS, por meio da petição de ID 18931934, para informar que já houve a análise do requerimento administrativo e o pedido foi indeferido. Requereu assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Juntou documentos (ID's 18931935 e 18931936).

O pedido de medida liminar foi **indeferido** (ID 19024751).

O Órgão Ministerial não exarou parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante (ID 19280407).

A impetrante externou que não tem mais interesse no feito e requereu a extinção do presente *mandamus* (ID 25574772 e 25574782).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Assim, tendo sido atendida a pretensão da impetrante (análise do requerimento administrativo), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELICIANO GALDINO** contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, objetivando provimento judicial inicial que obrigue a autoridade impetrada a concluir a análise do seu requerimento administrativo de reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido em 29/08/2018, sob o n. 41/189.330.350-8, benefício esse que foi bloqueado pelo INSS em decorrência de ter sido concedido ao impetrante, na via judicial, o benefício de auxílio-doença. Requereu justiça gratuita – ID 19053639.

Para tanto, aduz que em 24/04/2019, se dirigiu até a agência do INSS e requereu a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, esclarecendo que não possui interesse na manutenção do auxílio-doença, em relação ao qual apenas buscará judicialmente o recebimento das parcelas retroativas. Contudo, até a data da impetração seu requerimento não havia sido apreciado pela Autarquia Federal, o que entende ferir direito líquido e certo em seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17879486).

A União, por meio da Procuradoria Federal, requereu o ingresso no feito (ID 18317215).

O pedido liminar foi **deferido** em parte para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada procedesse à análise e decisão acerca do pedido de reativação de aposentadoria por idade formulado pela impetrante. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 19053639).

O INSS apresentou petição requerendo a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto (ID 19133272). Juntou documentos comprovando a análise requerimento administrativo, bem como a reativação de aposentadoria por idade (ID 19133279).

O Órgão Ministerial não exarou parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante (ID 19710075).

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do seu requerimento administrativo de reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido em 29/08/2018, sob o n. 41/189.330.350-8.

Assim, uma vez que já obteve a análise do seu requerimento administrativo de reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO RETAMOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado por Maria do Carmo Retamozo requerendo a expedição de ofício requisitório decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Dessa forma, expeça-se o requisitório.

Antes porém, intimem-se os requerentes do destaque dos honorários contratuais para que regularizem o termo de concordância ID 34494461, tendo em conta que a falta de preenchimento integral gera dúvida quanto ao percentual correto a ser utilizado.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes para manifestação sobre o seu inteiro teor. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002610-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NYCOLAS FIORAVANTI SIZENANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE ARAGON DI DONATO - SP442055, JEAN LUCCA SIZENANDO DE OLIVEIRA - SP441961
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NYCOLAS FIORAVANTI SIZENANDO DE OLIVEIRA**, em face de ato do **Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, em que objetiva, liminarmente, a sua matrícula no Curso de História do *Campus* de Aquidauana, daquela instituição de ensino, podendo iniciar as atividades curriculares normalmente.

Como fundamento do pleito aduz que: realizou, no ano de 2017, o Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM; como intuito de realizar o sonho de cursar História em uma universidade federal, se inscreveu em lista de vagas remanescentes da UFMS, manifestando interesse em ocupar vaga não preenchida nos Processos Seletivos, conforme estipulado no EDITAL DE SELEÇÃO Nº 74/2020, o qual permitiu a inscrição de candidatos que realizaram o exame do ENEM no ano de 2017; seu nome não constou da lista de convocados, mesmo obtendo nota superior aos dos estudantes que foram convocados na mesma lista, sendo que sua inscrição constava como indeferida, nos termos do item 2.2 “c” do Edital nº 78/2020 PROGRAD/UFMS; informou corretamente seu número de inscrição e preencheu corretamente suas notas, razão pela qual interpôs recurso administrativo perante a Instituição, sendo o recurso também indeferido. Assim, alega possuir direito líquido e certo de ingressar na Universidade, porquanto cumpriu todos os requisitos legais e normativos.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 31425126).

Informações da autoridade impetrada juntadas nos IDs 33377337-48, em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva, já que a competência para a elaboração e publicação dos referidos editais fica a cargo da Pró-Reitoria de Graduação da UFMS (PROGRAD). No mérito, pugna pela legalidade do indeferimento da inscrição do impetrante. Pede o indeferimento da medida liminar e, no mérito, a denegação da segurança.

Manifestações do impetrante reiterando a concessão da medida liminar nos IDs 32954510-32954513 e 33395499, nesta refuta a alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois se tratando de Mandado de Segurança, no qual se discute o indeferimento de matrícula em curso superior, é patente a legitimidade do Reitor da Instituição. Ademais, defendeu a legalidade do ato administrativo atacado, fazendo incidir a teoria da encampação.

É o relatório. **Decido.**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Reitor da UFMS. Embora os atos impugnados não tenham sido diretamente por ele praticados, é certo que, no que se refere à matrícula na instituição – objeto da demanda –, detém a atribuição/competência para afastar os obstáculos a fim de viabilização da matrícula, eis que tem os poderes e os meios para desfazer o ato lesivo, bem como para atender à eventual ordem judicial emanada na ação mandamental, de forma que patente a sua legitimidade.

Além disso, em que pese o argumento de ilegitimidade passiva ad causa, da autoridade apontada como coatora, aplica-se ao caso a Teoria da Encampação adotada pela STJ. Precedente: “*A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.*” (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017).

Passo à análise da liminar.

Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (indeferimento da inscrição do impetrante para concorrer a uma vaga no curso de História- Licenciatura - CPAQ, certame regido pelo Edital de Seleção nº 74/2020 - PROGRAD/UFMS - Lista Final de Vagas UFMS 2020 - Seleção de candidatos para aproveitamento de vagas, por não descumprimento do item 6.7).

De fato, o Edital de Seleção Prograd nº 74/2020 - PROGRAD/UFMS, no que se refere às inscrições, estabeleceu:

“(…) 6. DAS INSCRIÇÕES

6.1. No momento da inscrição, o candidato deverá optar por um único curso no qual pretenda ingressar.

6.1.1. Os candidatos poderão escolher a modalidade de concorrência (cotas ou ampla concorrência), durante sua inscrição.

6.2. Uma vez efetivada a inscrição, alterações serão permitidas apenas durante o período de inscrições, mediante acesso, com CPF e senha do candidato, através da página <https://ingresso.ufms.br/>.

6.3. A inscrição será realizada, exclusivamente, pela internet, por meio da página <https://ingresso.ufms.br/>, no período compreendido entre às 17h de 6 de março de 2020 até às 12h de 11 de março de 2020.

6.4. Para realizar a inscrição, o candidato deverá acessar a página <https://ingresso.ufms.br/> e efetuar os seguintes procedimentos:

a) Na seção de editais da Lista Final do Portal de Ingresso, clique no botão “Inscreva-se”. Caso já tenha cadastro, preencha os campos “CPF” e “Senha” e clique em “Entrar”;

b) selecionar o Município, a Unidade e o Curso ao qual deseja concorrer;

c) selecionar a respectiva modalidade de concorrência (cotas ou ampla concorrência);

d) preencher o cadastro obrigatório;

e) digitar o número de inscrição e as notas obtidas no ENEM (2015, 2016, 2017, 2018 ou 2019), nas provas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias e Redação.

f) anexar cópias digitalizadas (formato PDF) dos seguintes documentos comprobatórios:

1. Cópia digitalizada, frente e verso, (formato PDF), em arquivo ÚNICO, de documento de identificação válido e com foto (RG, carteira de motorista ou equivalente);

2. Cópia digitalizada, frente e verso, (formato PDF), em arquivo ÚNICO, do CPF; e

3. Cópia (formato PDF), em arquivo ÚNICO, do respectivo Boletim do ENEM, utilizado para a inscrição, comprovando as notas obtidas e informadas na inscrição, no ano de realização da prova.

6.5 As informações fornecidas na Ficha de Inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, podendo ser excluído deste Processo Seletivo se o preenchimento for realizado com dados incompletos ou incorretos, bem como se constatado, posteriormente, que as informações são inverídicas.

6.6. A UFMS não se responsabilizará por inscrições via Internet, não recebidas por motivos de ordem técnica, tais como, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

6.7. O candidato terá a sua inscrição indeferida quando:

a) informar incorretamente o número de inscrição e as notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

b) não utilizar o próprio CPF para realizar a inscrição, mesmo que o utilizado seja do responsável legal;

c) a documentação anexada estiver ilegível, incompleta; ou

d) for constatado, a qualquer tempo, que qualquer informação fornecida seja inverídica.

6.8. A homologação das inscrições realizadas será divulgada por meio de Edital a partir das 18h de 12 de março de 2020 na página <https://ingresso.ufms.br/> - destaqui

E, da análise dos documentos constantes nos autos, constata-se que, no momento da inscrição, o impetrante informou, ainda que de forma equivocada, que o Boletim do ENEM a ser observado era o relativo ao exame do ano de 2019, conforme se vê do documento de ID 33377348.

Desse modo, ainda que tivesse a intenção de utilizar a nota obtida no ENEM no ano de 2017 – tanto que incluiu as notas relativas ao exame desse ano –, o documento trazido aos autos pela autoridade impetrada parece evidenciar que o impetrante incorreu em erro ao efetivar sua inscrição eletrônica no certame.

E, ao contrário do afirmado pelo impetrante, os documentos de IDs 30549852, 30549854 e 30549857 não demonstram a correção da inscrição por ele realizada. Os dois primeiros documentos são cópias (“prints”) do boletim do ENEM de 2017, não trazendo nenhuma informação quanto à inscrição no certame. Já o documento de ID 30549857, embora traga dados relativos à inscrição do impetrante no certame, tais dados limitam-se a comprovar a inserção das notas obtidas pelo impetrante no ENEM de 2017, bem como que o respectivo boletim do ENEM foi anexado.

Assim, se ao efetivar a inscrição, registrou que o exame a ser utilizado seria o ENEM de 2019, porém trouxe notas relativas ao ENEM de 2017, parece evidente que o indeferimento da inscrição decorreu do descumprimento da regra editalícia que previu a exclusão por preenchimento incorreto de dados. E, nesse sentido, o Edital de Resultado nº 78/2020-PROGRAD/UFMS, dispôs:

“2. CANDIDATOS COM INSCRIÇÕES INDEFERIDAS

2.1. O Anexo I relaciona os candidatos com inscrições indeferidas por estarem em inconformidade com o item 6 do Edital Prograd/UFMS nº 74/2020, disponível na página de ingresso da UFMS <https://ingresso.ufms.br/>.

2.2. Os motivos de eliminação dos candidatos são:

- a) nota ZERO na redação, conforme art. 2º, § 1º, da Portaria MEC nº 391, de 7 de junho de 2002, o qual estabelece que “em qualquer caso será eliminado o candidato que obtiver nota zero na prova de redação”;
- b) inscrição realizada com boletim do ENEM anterior a 2014; e
- c) **informar incorretamente o número de inscrição e/ou as notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.**” - destaquei

Tais circunstâncias resultaram, ainda, no improvido do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, conforme se constata do Anexo I do Edital de Resultado nº 85/2020 - Prograd/UFMS (ID 30549649), donde se observa que a fundamentação é expressamente o “item 2.2 letra “c” do Edital nº 78/2020”, retro referenciado, ou seja, incorreção dos dados no momento da inscrição.

Ainda que se alegue formalismo excessivo, é de se ter em conta que as regras de um processo seletivo de graduação, estabelecidas em Edital, vinculam as condutas dos candidatos e da administração pública, não podendo esta deixar de seguir a lei, sob pena de ferir os princípios norteadores do atuar da administração. E, portanto, tais regras devem ser cumpridas, exceto em casos extremos, quando a norma se mostra ilegal, momento quando o Edital não foi impugnado no momento oportuno pelo impetrante que, juntamente com os demais candidatos, a ele se submeteu, insurgindo-se contra as regras estabelecidas quando por elas desfavorecido, o que implicaria em tratamento desigual em relação àqueles candidatos que cumpriram todas as regras estabelecidas no Edital.

Ademais, anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, mormente os da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da *lei lato sensu*.

Dessa maneira, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada.

Afasta-se, assim, ao menos numa análise *prima facie*, a plausibilidade das alegações do impetrante, na medida em que o mesmo está submetido às regras contidas no Edital.

Em razão do exposto, **indefiro a medida liminar** requerida, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS RITTER CORREIA, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da proximidade do final do prazo para transmissão dos precatórios para o exercício de 2021, e estando o prazo da parte executada, para conferência, ainda não finalizado, conforme orientação superior, os requisitórios destes autos foram transmitidos ao TRF3 nesta data, no entanto, com o levantamento à disposição do juízo.

Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AUTOR: ELVIDIO PALACIOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da proximidade do final do prazo para transmissão dos precatórios para o exercício de 2021, e estando o prazo da parte executada, para conferência, ainda não finalizado, conforme orientação superior, os requisitórios destes autos foram transmitidos ao TRF3 nesta data, no entanto, com o levantamento à disposição do juízo.

Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AC Ponta Porã, 940, Duque de Caxias, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-970

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da proximidade do final do prazo para transmissão dos precatórios para o exercício de 2021, e estando o prazo da parte executada, para conferência, ainda não finalizado, conforme orientação superior, os requisitórios destes autos foram transmitidos ao TRF3 nesta data, no entanto, com o levantamento à disposição do juízo.

Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003776-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BARTIRA DE CASTRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

CERTIDÃO

Em razão da proximidade do final do prazo para transmissão dos precatórios para o exercício de 2021, e estando o prazo da parte executada, para conferência, ainda não finalizado, conforme orientação superior, os requisitórios destes autos foram transmitidos ao TRF3 nesta data, no entanto, com o levantamento à disposição do juízo.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006907-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO CESAR FONSECA DA SILVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004767-65.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

EXECUTADO: PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS

Nome: PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008221-67.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002901-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WELLINGTON MACIEL DA SILVA QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006288-50.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
Nome: DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, fica deferido, desde já, o requerimento da exequente, f. 251 dos autos físicos.

Proceda a secretaria, consulta ao sistema INFOJUD, bem como, junte aos autos as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DIRT), porventura existente em nome do réu.

Após, vista a exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000777-13.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 1874/2041

REU: PAULO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REU: MANOEL AFONSO - MS1168
Nome: PAULO OLIVEIRA LIMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008351-24.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
EXECUTADO: NILDA DOS ANJOS ARAUJO, NILDA DOS ANJOS ARAUJO SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424
Nome: NILDA DOS ANJOS ARAUJO
Endereço: desconhecido
Nome: NILDA DOS ANJOS ARAUJO SILVA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002671-82.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA
Advogados do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002301-26.1989.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: OFICINA SAO DOMINGOS LTDA
Nome: OFICINA SAO DOMINGOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001382-60.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEISI CRISTINA FRANCISCADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NAVARROS AYALA - MS15490
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a embargada da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005342-25.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: CARLOS ROGERIO RIBEIRO
Nome: CARLOS ROGERIO RIBEIRO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-03.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, ROGER MANSUR TEIXEIRA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR AGUILLAR DA SILVA - RJ131565, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832
Nome: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Endereço: desconhecido
Nome: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ROGER MANSUR TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-90.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: WAGNER GOMES DE SOUZA
Nome: WAGNER GOMES DE SOUZA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005144-51.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: RICARDO TONSIC DE LIMA, DROGARIA FARMADROGA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821
Nome: RICARDO TONSIC DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: DROGARIA FARMADROGA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003551-84.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: CLAUDEIR ALVES MATA, MARILDA OTTO MATA, ENGE CAM CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIL TADEU GIORDANO - MS2550
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIL TADEU GIORDANO - MS2550
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIL TADEU GIORDANO - MS2550
Nome: CLAUDEIR ALVES MATA
Endereço: desconhecido
Nome: MARILDA OTTO MATA
Endereço: desconhecido
Nome: ENGE CAM CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, cumpre-se o determinado à f. 175 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000272-56.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JACQUELINE AREIAS DE OLIVEIRA, MARCAL PALMA DE OLIVEIRA, N S A SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS ZEFERINO - MS6404

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS ZEFERINO - MS6404

Nome: JACQUELINE AREIAS DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCAL PALMA DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: N S A SERRALHERIA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005402-95.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

EXECUTADO: DIRMA FERREIRA DA SILVA

Nome: DIRMA FERREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006852-38.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL MENDES MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008981-94.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: FABRILMS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - ME, ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO, PEDRO FRANCISCO GARCIA
Nome: FABRILMS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO FRANCISCO GARCIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005227-66.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS ANTONIO ORTIZ PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008974-24.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAVI FERNANDO SOTOMA, PAMELA JAKUBOSKI DE ABREU SOTOMA
Advogados do(a) AUTOR: ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ - MS8942, MAURO FRANCISCO MARIN - MS18607
Advogados do(a) AUTOR: ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ - MS8942, MAURO FRANCISCO MARIN - MS18607
REU: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: GAYLEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.
Endereço: desconhecido
Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006113-36.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: DEVAIR FERREIRA FREITAS
Nome: DEVAIR FERREIRA FREITAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0004471-43.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

REU: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Advogado do(a) REU: IONE DE ARAUJO MACHADO - MS2467

Nome: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011071-65.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMBROZIO CONCEICAO STEFANES

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007553-96.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo referente à sentença prolatada nos autos, (ID 25504393 – fls. 45-52 do arquivo digitalizado), cujo teor ora reproduzo:

"JOSÉ DOS SANTOS MORAES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado para a Prefeitura de Campo Grande-MS, no período de 11/11/1975 a 15/05/1987, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum e, em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/10/2010.

Afirma que é segurado da Previdência Social desde 11/11/1975, sempre exercendo suas funções como operador de máquinas pesadas. Antes do labor urbano, trabalhou como lavrador para diversos produtores rurais, que foi reconhecido pelo INSS. Em 26/10/2010 ingressou com requerimento administrativo para a sua aposentadoria, o que foi indeferido, sob o argumento de que não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição, não se reconhecendo como especial o período de trabalho junto à Prefeitura de Campo Grande (f. 2-23).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 115-116.

O INSS apresentou a contestação de f. 123-130, onde alega a ocorrência de prescrição quinquenal e que o autor, ao pretender a concessão de aposentadoria no RGPS, faz-se necessária a realização da devida compensação financeira entre os regimes, devendo o Município de Campo Grande repassar ao RGPS os valores que recolheu, o que de fato não ocorreu, razão pela qual não foi reconhecido o período contributivo. Ainda, a Lei n. 9.032/1995 liquidou com o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, sendo requisito, atualmente, a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à atividade que lhe seja realmente prejudicial à saúde. No caso do autor, a conversão de tempo de serviço deixou de ser efetivada também porque o reconhecimento de seu exercício de atividade sob condições especiais era apenas atrelado à categoria profissional a que pertencia. Dessa forma, a soma de todos os períodos comprovados pelo autor, sem conversão, resulta em tempo de serviço insuficiente para a aposentadoria.

Réplica às 145-157.

Despacho saneador às f. 161-162.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, do período prestado para a Prefeitura de Campo Grande-MS, de 11/11/1975 a 15/05/1987, na função de operador de máquinas pesadas e pá carregadeira.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional.

Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda.

Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal.

A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei n. 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários.

Prevía o parágrafo 3º, artigo 57, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...)

§ 3º – O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício."

Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos).

Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador.

Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário.

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial – o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 –, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009).

Em suma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, haja vista que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões.

No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial não merece ser atendido.

Em relação ao tempo de serviço prestado pelo autor na função de operador de máquinas pesadas, durante o período de 1975 a 1987, o autor apresentou o documento de fls. 88 (PPP), que atesta a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos sol, chuva, poeira, calor, frio, neblina, risco de acidentes, ao exercer suas atividades de operador de máquinas pesadas e de máquinas pá carregadeira, enquadrando-se no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979. Também apresentou a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, anexada à f. 89.

Contudo, como o referido serviço foi desempenhado para o Município de Campo Grande, não basta a compensação entre os sistemas previdenciários, conforme determina o artigo 94 da Lei n. 8.213/1991, visto que o artigo 96, inciso I, da mencionada Lei veda a conversão de tempo de serviço especial em comum, obstando o reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS.

Em caso análogo assim foi decidido:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS AFASTADA. PERÍODO ESPECIAL TRABALHADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O período trabalhado no regime estatutário, de 01/01/1993 a 30/04/1998, já foi reconhecido como insalubre pela Prefeitura Municipal de Buritama, nos termos da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço Público juntada aos autos, não havendo falar em legitimidade passiva do INSS. Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes.

2. Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, incide, na espécie, a regra do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.

3. Deve ser computado, para fins de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, os períodos em que o segurado foi servidor público vinculado a regime previdenciário próprio, conforme comprova certidão de tempo de serviço expedido por órgão competente.

4. Observa-se, assim, que apesar da distinção de regimes, a contagem recíproca é um direito assegurado pela CF, no art. 201, § 9º, sendo a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, de incidência ex lege, e não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria.

5. Portanto, o acerto de contas que deve ocorrer entre os diversos sistemas de previdência social independe de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim ao ente público ao qual se encontrava vinculado, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias.

6. Todavia, não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes do STJ.

7. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

8. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

9. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

10. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

11. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

12. Juros de mora e correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux.

13. Honorários advocatícios a cargo do INSS fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ e do CPC/1973.

14. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

15. Agravo retido provido. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relª Desembargadora Federal Lucia Ursua, AC 0005976-17.2015.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 de 20/12/2018).

Dessa forma, não faz jus o autor à conversão do período especial acima mencionado, exercido como operador de máquinas pesadas, em tempo comum, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, haja vista a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade de contagem recíproca, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.”

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000382-31.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 1884/2041

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Nome: CICERO JOAO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-59.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VOLNIR HOFFMANN, PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS, JOSE BESPALAZ SOBRINHO, CARLOS RENATO ZAMO, NILZA MARIA SILVA MORENO, NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS, JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY, GILBERTO DA SILVA JUNIOR, DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA, ARLINDO SATURNINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS13085, CAROLINE MENDES DIAS - MS13248, ARIANNE GONCALVES MENDONCA - MS11189, MILLA RESINA DE OLIVEIRA BATALHA - MS12407, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008434-93.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, JANIO RIBEIRO SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
EXECUTADO: SOLI ROSSETTI
Nome: SOLI ROSSETTI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004872-03.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA CONCI - MS4230
EXECUTADO: VISION MS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ JOHANN - PR38840
Nome: VISION MS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005328-94.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SILVIA CELESTINO, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS CUNHA - MS1841
Nome: MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000728-16.1990.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARIA HELENA FARIAS HOFMANN, SERGIO SABATEL HOFMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS - MS4480
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS - MS4480
Nome: MARIA HELENA FARIAS HOFMANN
Endereço: desconhecido
Nome: SERGIO SABATEL HOFMANN
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006637-33.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA REGINA ZEOLLA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON BALDOMIR BATISTANETO - MS16635, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
REU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003131-21.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO HEBROM INTERNACIONAL, EVARISTO GARCIA VILAR, JOVELINO COSTA DA SILVA, MECANICA RANZI LTDA, JAMIR NEDEFF, JOSE FERREIRA DA SILVA, AMARILDO DE OLIVEIRA DA SILVA, ELIO DO CARMO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO CARDOSO FERREIRA, ARISTIDES GARCIA, MARLI HOCHMULLER CASARIN, SONIA RITTER, DERCY GARCIA, VALMIR GENESIO DE SOUZA, RUDINEI BRUGALLI FLORES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogados do(a) REQUERENTE: JOVINA NEVOLETI CORREIA - MS7104, JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE REINALDO DE LIMA LOPES - SP41793
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE REINALDO DE LIMA LOPES - SP41793
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009063-91.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: VALMIR REZENDE LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287
Nome: VALMIR REZENDE LEITE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002847-54.2012.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467
Nome: MARCIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005723-08.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, JACI PEREIRA DA ROSA - MS580, CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
EXECUTADO: WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO - ME
Nome: WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007421-64.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: DONIZETE FARIAS DOS SANTOS, NANCY CRISTINA RAMIREZ, SILVA & ALTAFINI LTDA

Nome: DONIZETE FARIAS DOS SANTOS
Endereço: FLAVIO GARCIA, 740, OU VIRGINIA FERREIRA 2037 FLAVIO GARCIA, RUA MIRANDA REIS, COXIM - MS - CEP: 79400-000
Nome: NANCY CRISTINA RAMIREZ
Endereço: desconhecido
Nome: SILVA & ALTAFINI LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002321-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR
Advogados do(a) REU: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC3102
Nome: JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005482-59.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: ELISEU DA SILVA PORTO
Nome: ELISEU DA SILVA PORTO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002267-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEOMAR BOGORIM OSUNA, EDNALVA NERES DE SOUZA, EDNIR DA COSTA LEITE HATTENE, EMILIO RAUHUT

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005568-92.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVA ROCHA VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-77.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEVERINO DO CAVALO COSTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5001737-72.2020.4.03.6000
AUTOR: MIGUEL BOGADO
ADVOGADO AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 31775303.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto do supracitado despacho, *in verbis*: "[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)."

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005044-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a declaração de seu direito líquido e certo à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN, perante a Receita Federal do Brasil, bem como de não ser inscrito no Cadin.

Alega, em breve resumo, ter impetrado ação mandamental n. 0001258-72.2017.403.6000, também em face de ato do Delegado da RFB, com vistas à compensação de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior. Afirma que o medida liminar foi deferida e aquele feito encontra-se concluso para sentença.

Indica, porém, ter sido surpreendido com a intimação n. 0009/2018, referente ao processo administrativo n. 10010.051203/1017-00, para prestar esclarecimentos em relação às compensações de contribuições previdenciárias declaradas nas GFIP de todas as competências do ano de 2017 (janeiro a dezembro)

Afirma que, apesar de ter apresentado os esclarecimentos pertinentes, estes foram rejeitados pelo Fisco, o que ensejou a impossibilidade de emitir CPEN, perante a RFB e a inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Discorre sobre seu direito à emissão de CPEN, independentemente de depósito, dada a presunção absoluta de solvência dos entes públicos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada, pelo Juízo da 4ª Vara Federal, unidade judiciária para a qual o feito foi inicialmente distribuído.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9670312).

Em sede de informações (ID 10192168), a autoridade impetrada defende o ato combatido. Na oportunidade, destaca que as compensações glosadas foram empreendidas com base no que ficou decidido na decisão interlocutória concessiva da medida liminar, no mandado segurança de número supra. Sustenta, porém, que a referida medida liminar jamais reconheceu direito à compensação. Mais além, indica, que as compensações tomaram por base contribuições previdenciárias pagas sobre rubricas que não foram objeto do referido mandado de segurança.

Em decisão de ID 10865745 o Juízo da 4ª Vara Federal declinou da competência, dada a conexão com o mandado de segurança nº 0001258-72.2017.403.6000, em trâmite nesta Vara.

Vieramos autos conclusos a esta 2ª Vara Federal, que indeferiu o pedido de liminar (ID 11639173).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse institucional no feito (ID 11707557).

Foi juntada cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto pelo Município impetrante, ao qual foi negado efeito suspensivo (ID 11760996).

Vieramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação da medida liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a ausência de violação a direitos do impetrante, notadamente em razão da aparente ausência de autorização para a compensação por ele perpetrada. Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"[...] E no presente caso, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado.

Sem adentrar no mérito do processo administrativo n. 10010051203/1017-00 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, verifico que os créditos que o impetrante aparentemente compensou não detêm aparente amparo legal para tal intento – compensação.

Isto porque a decisão liminar proferida nos autos n.º 0001258-72.2017.403.6000 se limitou a suspender a exigibilidade dos créditos ali em discussão, mas não autorizou, nem mesmo liminarmente, a compensação. Saliento, ademais, que é vedada a concessão de medida liminar para compensação de créditos tributários, a teor do disposto no art. 7.º, § 2.º, da Lei 12.016/2009.

A decisão proferida naqueles autos teve o seguinte teor:

Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário de férias, quando não exceder a 20 (vinte) dias de salário-de-contribuição; das férias não gozadas ou indenizadas e do adicional de férias; do auxílio-creche, do auxílio-família, do auxílio-educação-do curso de especialização-da bolsa de estudos-do plano educacional-do adicional de curso superior-do adicional de pós graduação e diferenças, dos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, "adicional de férias" (terço constitucional de férias), do aviso prévio indenizado e do vale-transporte, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 13 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto.

É nítida a diferença entre suspensão da exigibilidade de crédito tributário e da possibilidade de sua compensação, de modo que, a priori, não vislumbro a plausibilidade nos argumentos iniciais a justificar a exclusão do nome do impetrante do CADIN.

Não se está a adentrar no mérito da possibilidade ou não de penhora de seus bens para tal fim, sequer sendo analisada a presunção de solvabilidade, tese que comumente tem sido acolhida por este Juízo. O que se vislumbra nesta fase inicial dos autos é a aparente ausência de justa causa para a compensação perpetrada pelo impetrante, o que veda, em princípio, a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. [...]"

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta sentença.

De fato, a negativa do fornecimento da certidão pretendida na inicial não se revela, nesta fase final dos autos, ilegal, vez que a compensação realizada pelo impetrante não conta com autorização legal ou judicial, na forma explicitada na decisão concessiva da medida liminar.

Ainda nessa seara, valho também dos fundamentos invocados pela decisão monocrática exarada pelo i. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, que ora acolho como razão de decidir.

"[...] Portanto, denota-se que as compensações realizadas pela Agravante encontram impedimento na Lei, uma vez que até o presente momento possui apenas uma decisão liminar em mandado de segurança declarando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas rubricas.

Não detém, neste momento, decisão definitiva sob o manto do trânsito em julgado.

Assim, a alegação de se tratar a compensação de um direito subjetivo do contribuinte não prospera, uma vez que na presente hipótese há expresso impedimento para tal providência.

Soa desarrazoado que a parte Agravante afirme que não irá "adentrar ao direito à compensação", se este é o fundamento do ato administrativo que conferiu exigibilidade das contribuições compensadas à revelia do texto normativo.

Por conseguinte, tratando-se de operações de compensação de tributos que não encontram arrimo na Lei, o direito constitucional à obtenção de certidão não socorre a municipalidade Agravante, uma vez que se encontram exigíveis as contribuições, inviabilizando a expedição da certidão pretendida.

Por certo o Município, ora Agravante, procedeu às compensações em desconformidade com os mandamentos legais e, nesse contexto, assumiu o risco de sua negativação junto ao CADIN. [...]"

Por fim, vale esclarecer que a presunção de solvência dos entes públicos os dispensa da garantia do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), para suspensão da respectiva exigibilidade, quando de sua discussão. No entanto, tal dispensa não confere aos entes públicos a prerrogativa de obter CPEN, quando bem entenderem, sobretudo quando não se discute o próprio crédito tributário - como é o caso destes autos.

Portanto, o proceder da autoridade impetrada não destoa da legalidade, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido pela estreita via mandamental.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4.º, I da Lei n. 9.289/96.

Oficie-se ao E. TRF3, com as cautelas de praxe, informando acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009314-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: OSNY CARLOS BELLINIATI

Advogado do(a) EXECUTADO: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

CESSIONÁRIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) CESSIONÁRIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Esclareça a cessionária se pretende ingressar no feito como sucessora da cedente ou como assistente litisconsorcial desta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 24 de junho de 2020.

SENTENÇA

PGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, das verbas pagas a título de: quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; a título de adicional de férias de um terço; e, aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a tais títulos.

Alega, em resumo, que no exercício de suas atividades, recolhe aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados.

Destaca, porém, que a Fazenda Pública exige que tais tributos sejam recolhidos sobre os valores relativos aos primeiros quinze dias de afastamento (antes da concessão do auxílio-doença), sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, no 13º salário, férias e adicional de férias.

Todavia, sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, no modo que não se enquadram na hipótese de incidência do tributo previsto no referido dispositivo legal. Discorre sobre seu direito líquido e certo de não ser tributado emnesses termos.

Deferida a medida liminar (ID 13472239), para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal em relação aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, do adicional de férias de um terço e do aviso prévio indenizado, ficando ressalvado o direito de a autoridade impetrada fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações de ID 13852045, em defesa do ato impugnado. Sustenta, em suma, que a tributação deve incidir sobre toda a remuneração paga ao trabalhador, a qual título, pois esta, em seu entender, é a base de cálculo definida pela Lei n. 8.212/91.

Contra a decisão liminar, a União interps agravo de instrumento (ID 14040370), no âmbito do qual foi concedida tutela provisória recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada, no que concerne aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário.

O MPF não opinou sobre o mérito da demanda (ID 18084373).

Em documento de ID 20338910 consta cópia do acórdão que deu parcial provimento ao AI, interposto pela União, em relação a contribuição patronal incidente sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário.

É o relatório. **Decido.**

De pronto, esclareço que, embora não conste pedido expresso, na petição inicial, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado (na gratificação natalina, nas férias e no terço constitucional de férias), é certo que a argumentação do requerente perpassa por tal ponto - vide item I da petição inicial.

Desse modo, analisado o conjunto da postulação, à luz da boa-fé objetiva (art. 322, § 2º do CPC), entendo que tais parcelas integram o pedido.

Superada tal questão, procedo a análise do mérito da demanda.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a não incidência da referida contribuição sobre as rubricas indicadas na inicial:

"[...] No bojo da impetração, indica-se tratar de recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, de modo efetivo ou potencial, ou seja, aqueles referentes aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como a título de adicional de férias de um terço e aviso prévio indenizado.

Deveras, a questão em discussão já fora exaustivamente enfrentada no âmbito de nossos tribunais, em que se abordou a natureza da aludida contribuição previdenciária, se indenizatória ou remuneratória.

No que tange ao primeiro tópico – em destaque acima –, tem-se, efetivamente, que os pagamentos efetuados nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, porque não possuem natureza remuneratória. Portanto, sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária.

No que alude ao segundo tópico, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, CRFB/1988, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos. Por isso mesmo, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

E, em relação ao terceiro deles, o aviso prévio indenizado, cuida-se de verba inabitual, ou seja, trata-se de mera indenização imposta ao empregador, porque aquele não observou o prazo de aviso. Logo, também sobre esse tópico não pode incidir a contribuição previdenciária. [...]"

Ultimados os trâmites mandamentais, conclui-se que, em geral, subsistem os fundamentos invocados na decisão acima referida, que acolho como razão de decidir.

Inicialmente, vale consignar que a incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre folha de salários, tem por norte a natureza remuneratória e habitual da verba devida ao empregado. É o que se depreende do art. 22 da Lei n. 8.212/91, que elege como hipótese tributária o pagamento de "remunerações [...] destinadas a retribuir o trabalho", incluídos os "ganhos habituais".

Assentadas tais premissas, procedo à análise das parcelas debatidas pelas partes.

A respeito do terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, em razão de doença ou acidente sofrido pelo trabalhador, antes da concessão do respectivo benefício previdenciário, tais verbas possuem caráter esporádico (não habitual) e não se prestam a remunerar o efetivo trabalho prestado (natureza indenizatória). Razão pela qual, colocam-se a salvo da incidência da contribuição previdenciária patronal.

Não é outro o entendimento deste TRF3, ratificado em recentes julgados. Por todos: ApclRemNec 5002322-08.2017.4.03.6105 (2ª Turma, julgado em 16.06.2020) e ApCiv 0023911-93.2016.4.03.6100 (1ª Turma, julgado em 23.06.2020).

No que tange ao aviso prévio indenizado, o caráter indenizatório da rubrica é sugerido pela própria denominação da parcela. Ademais, trata-se de verba não habitual, devida ao empregado independentemente do exercício de suas atividades laborais. Desse modo, entendo que tampouco se enquadra no âmbito de incidência da contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido, vide: TRF3, ApclRemNec 0009468-79.2012.4.03.6100 (1ª Turma, julgado em 15.06.2020).

Ressalto que as conclusões acima indicadas não destoam do quanto ficou decidido, pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.230.957, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Nesse particular, portanto, a impetrante possui direito líquido e certo ao afastamento da tributação, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre tais verbas.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer a respeito dos reflexos do aviso prévio indenizado em outras parcelas destinadas ao empregado.

Os reflexos do aviso prévio indenizado, sobre outras rubricas (gratificação natalina, férias e terço constitucional de férias), assume a natureza destas, isto é, das rubricas que sofrem seus reflexos.

Isso porque, o fato gerador de tais rubricas (em que se reflete o aviso prévio indenizado), não é o pagamento da indenização pelo aviso prévio não trabalhado, mas sim a extensão temporal do contrato de trabalho, que é, para todos os efeitos, ampliada pelo aviso prévio, seja trabalhado, seja indenizado.

Nesse passo, porque o terço constitucional de férias é parcela sobre a qual não deve incidir a contribuição previdenciária - conforme exposto acima -, a mesma conclusão vale para os respectivos reflexos advindos do aviso prévio (indenizado ou trabalhado).

No caso das férias, igualmente, os reflexos do aviso prévio, indenizado ou trabalhado, seguem a sorte da verba principal (férias). Assim, em se tratando de férias usufruídas, há incidência de contribuição previdenciária (STJ, AgInt no AREsp 1478079), mesmo sobre os reflexos provenientes de aviso prévio. Lado outro, férias indenizadas não ensejam a incidência do mencionado tributo (STJ, REsp 1806024), ainda que sobre a parcela referente aos reflexos de aviso prévio.

E o mesmo raciocínio vale para a gratificação natalina, cuja natureza remuneratória e habitual é reconhecida por pacífico entendimento jurisprudencial, cristalizado na Súmula 688 do STF. Portanto, se insere no âmbito de incidência da contribuição em exame.

Nessa toada, embora a verba seja decomponível em doze avos, mantido o vínculo empregatício, não há que se prescruar se o empregado efetivamente trabalhou, em cada mês, para aferir o caráter de cada parcela proporcional de gratificação natalina (se remuneratória, nos meses em que trabalhou, ou se indenizatória, nos meses em que não trabalhou). Ao revés, conforme exposto alhures, o 13º salário é rubrica de índole habitual exclusivamente remuneratória, independentemente do efetivo exercício das atividades laborais, em cada mês.

Motivo pelo qual, figura como base impositiva da contribuição previdenciária patronal, conforme já decidiu esta Corte Regional (ApelRemNec 5004462-66.2018.4.03.6109, 1ª Turma, julgado em 18.06.2020 e ApCiv 5000959-64.2018.4.03.6100, 2ª Turma, julgado em 10.06.2020) e o STJ (REsp 1814866).

Emarremate, valho-me das razões expendidas pelo TRF3, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União (ID 20338910), cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO REFLETIDO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

- São de natureza indenizatória, conforme precedentes, as verbas referentes: aos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado.

- Aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001743-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

Destarte, concluo que a pretensão mandamental é desprovida de fundamento relevante, no que concerne, particularmente, à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado na gratificação natalina e nas férias usufruídas, devendo ser acolhida, porém, quanto às demais rubricas.

Constituindo o mandado de segurança via processual idônea à declaração do direito à compensação tributária, passo ao exame das respectivas balizas.

Tratando-se de ação ajuizada após 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pela LC n. 118/05, nos termos do AgREsp 854739, contados do ajuizamento da demanda. No presente caso, a presente ação foi ajuizada em 07.01.2019, de modo que a impetrante poderá compensar o indébito tributário vertido ao Fisco a partir de 07.01.2014.

Sobre a atualização monetária, deve ser utilizada a taxa Selic, como indexador único de juros de mora e correção monetária, na forma prevista no artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 e observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Diante do exposto, confirmo a liminar, na parte não revista pela Segunda Instância, e **concedo parcialmente a segurança**, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91, sobre os valores pagos pela impetrante, aos seus empregados, referentes a: (a) quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença ou acidente, antes da concessão do respectivo benefício previdenciário; (b) terço constitucional de férias; e, (c) aviso prévio indenizado, inclusive os respectivos reflexos nas férias indenizadas e no terço constitucional de férias.

A título de esclarecimento, ressalto que a segurança restou denegada, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e nas férias usufruídas.

Fica assegurada ao impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, no quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda, observado o disposto no art. 170-A do CTN, contributos de mesma natureza.

O indébito tributário será atualizado exclusivamente pelos índices da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação/restituição, a teor do art. 89, §4º da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Em vista da sucumbência mínima do impetrante, as custas processuais devem ser suportadas pela União, de cujo ônus fica isenta, em virtude do art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Condeno a União, entretanto, a restituir as custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003340-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVA MARIA CORREA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

O Conselho Regional de Química da 20ª Região - CRQ/MS ajuizou a presente ação ordinária em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do PROCON/MS, por meio da qual busca, em síntese, a declaração nulidade do processo administrativo Processo F.A. nº 0112-012.234-4, bem como da multa dele originada.

Narrou, em brevíssima síntese, ter sido instaurado contra si uma demanda administrativa junto ao PROCON/MS – Processo F.A. nº 0112-012.234-4, promovida por Michelli Tomaz Laranjeira, ao fundamento de que efetuou o pagamento a maior a título de anuidade e que tal valor não lhe foi restituído.

Destacou, que a multa aplicada pelo PROCON/MS no bojo do processo administrativo em discussão é ilegal, uma vez que a relação existente entre o conselho, ora impetrante, e a profissional não é de consumo.

Em decisão de ID 15053440, o PROCON/MS foi excluído do polo passivo da presente demanda, mantendo-se, porém, o Estado do MS.

Citado, o réu se absteve de apresentar contestação, com base em decisão administrativa, amparando-se na lei Complementar Estadual n. 95/01. Pleiteou, ainda, não fosse condenado ao pagamento de honorários, por não ter ocorrido resistência ao pleito inicial, com fundamento no art. 1-D, da Lei 9.494/97.

Instado a se manifestar, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório do necessário. **Decido.**

De logo, esclareço que a ausência de impugnação à pretensão autoral, manifestada pela Fazenda Pública, no presente caso, consistem em verdadeiro ato de reconhecimento da procedência do pedido, que ora homologo, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.

Resta analisar, somente, o pedido de não condenação em honorários advocatícios.

Inicialmente, entendo que o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, invocado pela réu, tem incidência restrita ao âmbito das execuções não embargadas, razão pela qual, não é aplicável ao presente feito.

Mais além, não há que se cogitar de aplicação analógica da Lei n. 10.522/02, que circunscreve-se à seara federal. E, ainda que assim não fosse, o presente caso não versa sobre as matérias constantes no art. 19 daquele diploma normativo, o que afasta, por derradeiro, a dispensa legar do pagamento de honorários de advogado.

Razão pela qual, estou convencido de que, à míngua de previsão legal específica, deixar de condenar a requerida em honorários de advogado é expediente que desto do art. 85, § 14 do CPC.

Contudo, em observância ao disposto no art. 85, § 2º do CPC e atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente considerando não ter havido resistência ao pleito autoral, o percentual da verba honorária deverá ser fixado no mínimo legal.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC, para declarar a nulidade do processo administrativo Processo F.A. nº 0112-012.234-4, bem como da multa nele aplicada.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Custas *ex lege*

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE PINHO DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO JORGE PINHO DE MATTOS**, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS**, objetivando ordem judicial para que o impetrado promova sua matrícula no Curso de Letras – Licenciatura, campus Pantanal.

Narra que logrou aprovação no vestibular da UFMS 2020/1, para o Curso de Letras - Licenciatura, campus Pantanal. Alega, porém, que ficou impossibilitado de realizar sua matrícula, em vista da exigência editalícia de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, documento que só foi emitido na noite do dia 04/02/2020, quando já expirado o prazo de matrícula.

Afirma que, concluiu o curso Técnico em Metalurgia do IFMS, desenvolvido na forma integrada ao Ensino Médio, obtendo a respectiva declaração de conclusão. Indica, no entanto, que a autoridade impetrada não aceitou o mencionado documento, para fins de matrícula na UFMS.

A decisão ID 27962182 deferiu a medida liminar pleiteada. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, de que a UFMS efetuou a matrícula do impetrante no curso de Letras (ID 28600304). Afirma que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para efetivação de matrícula, é exigência prevista no edital do certame; motivo pelo qual a aceitação apenas da declaração de conclusão do ensino médio representaria ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, não podendo a IES dar tratamento diferenciado e privilegiado ao interessado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 28659010).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de ausência de ato administrativo a ser combatido. Compulsando os autos, depreende-se que o impetrante solicitou a nomeação de advogado dativo para a resolução da questão, no dia 28/01/2020 (ID 27908904), o que faz presumir a existência de prévia negativa administrativa, ainda que informal.

De todo modo, e o pedido e a designação de advogado dativo (ID 27929738) antes do prazo final para a matrícula dá conta de que a pretensão do impetrante era de cunho eminentemente preventivo. E tinha razão, na medida em que a autoridade impetrada entende pela impossibilidade de matrícula sem o documento oficial de conclusão de ensino médio.

Nesse passo, estou convencido de que a pretensão autoral, de cunho preventivo, não fica prejudicada pela demora, do advogado dativo, de promover o ajuizamento da presente demanda, o que somente foi feito um dia depois de decorrido o prazo para matrícula.

Razão pela qual, este mandado de segurança deve ser conhecido.

No mérito, de logo, vale ressaltar que, por ocasião da apreciação da medida liminar, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

"[...] No presente caso, conforme se verifica do 'edital de convocação para matrícula da 1ª chamada dos cursos de graduação do processo seletivo vestibular UFMS 2020' (f. 12-87), o impetrante comprovou que foi aprovado para o Curso de 'LETRAS - PORTUGUÊS/ESPANHOL - LICENCIATURA' da UFMS, Campus do Pantanal - CPAN, Corumbá (f. 67).

No referido edital, o Pró-Reitor de Graduação da UFMS convocou os candidatos aprovados de 1ª chamada, dentre eles o ora impetrante, para efetuar matrícula de 29/01/2020 a 04/02/2020 (f. 12), devendo ser apresentado 'fotocópia de Histórico Escolar e certificado de Conclusão do Ensino Médio' (f. 15).

O impetrante afirma que não conseguiu realizar a matrícula, pois o Certificado de Conclusão do Ensino Médio só foi emitido pelo IFMS na noite do dia 04/02/2020, já expirado o prazo de matrícula da UFMS.

Sobre a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) prevê expressamente em seu art. 44, inciso II, que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Da análise dos documentos juntados em conjunto com os termos do edital e legislação de regência, verifico, a priori, que o impetrante preenche os requisitos legais para efetivar sua matrícula no Curso para o qual foi aprovado na UFMS.

Isso porque o documento emitido pelo IFMS comprova que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Nível Médio Integrado, cumpriu a carga horária exigida e foi aprovado no TCC (f. 88-89), mas que referido comprovante só foi expedido na data de ontem pelo IFMS, último dia para o impetrante efetuar sua matrícula na UFMS.

[...] Portanto, a priori, entendo que não há óbice para determinar a matrícula extemporânea do impetrante, visto que não houve desídia por parte do impetrante para o ato não se realizar no prazo estabelecido. [...]"

Últimos dos trâmites mandamentais, não foram apresentados fatos ou fundamentos jurídicos aptos a infirmar as conclusões acima transcritas. Dessa sorte, acolho como razões de decidir a motivação acima delineada.

Sobre o tema, importa destacar que o art. 44, II da Lei n. 9.394/96, estabelece dois requisitos cumulativos para o ingresso em curso superior, quais sejam, classificação em processo seletivo e conclusão de ensino médio.

No presente caso, o impetrante logrou aprovação no vestibular da UFMS 2020/1, para o Curso de Letras - Licenciatura (ID 27908908, p. 56). Quanto ao segundo requisito, o impasse ocorreu porque o Certificado de Conclusão do Ensino Médio foi emitido pelo IFMS somente no dia 04/02/2020 (ID 27908909 e ID 27908910), último dia para matrícula da 1ª chamada dos cursos de graduação da UFMS (ID 27908908, p. 1).

Contudo, restou devidamente comprovado que o impetrante já havia concluído a educação básica, estando habilitado ao prosseguimento dos estudos na Educação Superior (ID 27908910), razão pela qual, a negativa de matrícula no curso superior mostra-se desproporcional, sobretudo porque fundamentada unicamente no não cumprimento de formalidade editalícia - apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - por motivos alheios à sua vontade.

Inclusive, ao efetuar a matrícula, por força de liminar proferida por este Juízo, a Chefe da Secretaria de Acompanhamento Acadêmico, Campus do Pantanal, confirmou que o impetrante apresentou todos os documentos solicitados, dentre eles o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio (ID 28600325).

Portanto, embora seja certo que as regras do edital devem ser respeitadas, existem situações específicas que merecem uma análise particular, a fim de garantir o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205). Nesse sentido a jurisprudência deste E. TRF3:

"[...] 2. À luz do princípio da razoabilidade, entendo que o direito social à educação, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 6º, caput, da CRFB/1988), autoriza a mitigação das formalidades legais na espécie, possibilitando a determinação de reserva de vaga no curso de Psicologia ao impetrante pela IES até a comprovação, nos autos, da certificação da conclusão do ensino médio pelo demandante, conforme restou consignado na decisão que deferiu parcialmente a liminar, posteriormente confirmada pela sentença, a qual determinou a matrícula do impetrante na vaga reservada. 3. Compulsando os autos, observa-se que o documento comprobatório da conclusão do ensino médio foi apresentado pelo impetrante em 12.03.2018. [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000191-44.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019)

"[...] 1. No caso concreto, a impetrante obteve resultado suficiente para a inscrição no curso superior (fls. 12). 2. No momento da matrícula no curso de graduação, não apresentou o certificado de conclusão de ensino médio, porque a instituição de ensino não o emitiu a tempo (fls. 47). 3. O estudante não pode ser prejudicado pela demora no atendimento de solicitações administrativas, a que não deu causa. [...]" (TRF3 - SEXTA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0000913-37.2016.4.03.6002, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir ao impetrante o direito de matrícula no Curso de Letras - Licenciatura, campus Pantanal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Como trânsito em julgado, **requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo** nomeado (ID 27908904 e ID 27929738), que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução CJF 305/2014.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-81.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA - MS8899
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009691-07.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004601-23.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AAGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005011-76.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ACELINO ROBERTO FERREIRA, DALVA MALAQUIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

REU: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA FUNAI

Nome: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA FUNAI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
MONITÓRIA (40) N. 5001531-29.2018.4.03.6000
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA DA REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REQUERIDA: LEILA ANTONIA CAETANO DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 11766267.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
MONITÓRIA (40) N. 5000051-16.2018.4.03.6000
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDOS: CAAV TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS DE JESUS CORREA ALVES, ARLENE FERREIRA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões ID 10707837 e ID 10707929.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 5000047-76.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RODRIGO LENZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 1051860.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 5000147-31.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: MARIA DE LOURDES CEBALHO GOMES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 10292168.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014993-46.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007484-79.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: REINALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERTO LUIZ CURVO - MS1092

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008781-48.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ROBSON LEITE CARDOSO

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003151-12.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONINO MIGLIORE, LEOCLIDES GUGEL, PEDRO MENDES FONTOURA FILHO, LUIZ CARLOS CHAGAS, CARMELITA MARQUES FERREIRA, VANDRO ANTONIO DE MATTOS, JOSE ALBERTO NUNES PINTO, ANDREZA MARIA DE MATTOS, BELONI LOURDES ZORZI PASOLINI, GERALDO DOS REIS, DURVAL DE MATTOS SANTOS JUNIOR, LIDIANI JIOVANA PASOLINI SILVA, JOAO BATISTA BASILIO DOS SANTOS, SANDRO SILVIO SCHMITT, SCHIMANSKI & FILHO LTDA, ISMAEL MARTINS DE MELLO, VALDISSON WANDERLEY E SILVA, RICARDO JACOB OSTWALD, DOMINGOS BAPTISTA, ARMANDO JOSE DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

Nome: ANTONINO MIGLIORE

Endereço: desconhecido

Nome: LEOCLIDES GUGEL

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO MENDES FONTOURA FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ CARLOS CHAGAS

Endereço: desconhecido

Nome: CARMELITA MARQUES FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: VANDRO ANTONIO DE MATTOS

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE ALBERTO NUNES PINTO

Endereço: desconhecido

Nome: ANDREZA MARIA DE MATTOS

Endereço: desconhecido

Nome: BELONI LOURDES ZORZI PASOLINI

Endereço: desconhecido

Nome: GERALDO DOS REIS

Endereço: desconhecido

Nome: DURVAL DE MATTOS SANTOS JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: LIDIANI JIOVANA PASOLINI SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO BATISTA BASILIO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: SANDRO SILVIO SCHMITT

Endereço: desconhecido

Nome: SCHIMANSKI & FILHO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ISMAEL MARTINS DE MELLO

Endereço: desconhecido

Nome: VALDISSON WANDERLEY E SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: RICARDO JACOB OSTWALD

Endereço: desconhecido

Nome: DOMINGOS BAPTISTA

Endereço: desconhecido

Nome: ARMANDO JOSE DA CUNHA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, considerando a fase processual em que se encontra o feito, providencie-se o devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-81.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL, OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO, LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA, HELIO BAIS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA - MS8079

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA - MS8079

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA - MS8079

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA - MS8079

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, considerando a fase processual em que se encontra o feito, providencie-se o devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014251-21.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MASSAIO MORITA

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VINHA - MS7963, ILVA LEMOS MIRANDA - MS10039

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, retomemos autos à Contadoria.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0000013-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 1902/2041

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem equívocos a serem corrigidos, retomemos autos à Contadoria.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003117-90.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HERONDINA NUNES DE ALMEIDA, ALINE DE ALMEIDA JARA, WALTER DE ALMEIDA JARA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, considerando a fase processual em que se encontra o feito, providencie-se o devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-68.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INEZ BARROS LIMA, JEOVA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS MAKSOUD JUNIOR - MS16754, FABIO RICARDO TRAD FILHO - MS20338
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, considerando a fase processual em que se encontra o feito, providencie-se o devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001351-46.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PETRONILHO DE ARAUJO, SADY NUNES DA SILVA, DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS, RAFAEL OLÁIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288

Advogados do(a) EXECUTADO: HERTHE LEAL VILLELA MARTINS RODRIGUES BRITO - MS5592, WOLNEY DE OLIVEIRA - SP16244

Advogados do(a) EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA - SP16244, MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA - MS6395

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288

Nome: PETRONILHO DE ARAUJO

Endereço: Rua do Dracma, 163, Vila Carlota, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-430

Nome: SADY NUNES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: DIONILDA NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS

Endereço: desconhecido

Nome: RAFAEL OLÁIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001267-54.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442

EXECUTADO: LUIZA BIASOTTO

Nome: LUIZA BIASOTTO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006922-85.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI, JOSE WAGNER DEBIAZI, MARCIO NEMI DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012172-16.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

EXECUTADO: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

ESPOLIO: ILKA MARIA FECKNER VERDUM

REPRESENTANTE: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

Nome: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

Endereço: desconhecido

Nome: ILKA MARIA FECKNER VERDUM

Endereço: AMAZONAS, 1255, AP 1602, SAO FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-060

Nome: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

Endereço: DAS PALMEIRAS, 283, AP 158, SANTA CECILIA, São PAULO - SP - CEP: 01226-010

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000677-28.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZABEL CRISTINA DUARTE PILEGGI

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001468-56.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: DELURCE DE SOUZA MORAIS, ANTONIO MORAIS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogados do(a) REU: SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Nome: DELURCE DE SOUZA MORAIS

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO MORAIS DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006383-22.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VERONICA MENDES BENITEZ MORAES, JOSE WAGNER DEBIAZI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014288-82.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014012-85.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUILHERME RIGON PEDRINI, MORENSE PUPERI
Advogado do(a) AUTOR: MORENSE PUPERI - MS13839
Advogado do(a) AUTOR: MORENSE PUPERI - MS13839
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014301-13.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVANILDA RAMOS MAIOR
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo, para o réu, referente à sentença prolatada nos autos, fls. 190-195 do processo físico.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003911-62.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GISLAINE PEREIRA RODRIGUES, LEONTINA MARIA PEREIRA

ESPOLIO: EDUARDO FARAH RODRIGUES

Nome: GISLAINE PEREIRA RODRIGUES

Endereço: MALAGA, 81, VILA ALBA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-170

Nome: LEONTINA MARIA PEREIRA

Endereço: ESTEVAO CAPRIATA, 1057, VILA PROGRESSO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-440

Nome: EDUARDO FARAH RODRIGUES

Endereço: TUPA, 70, VL PIRATININGA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-140

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente).

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004163-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, CAMILA CELESTE BRANDAO FERREIRA TAVO

DECISÃO

Citem-se os réus, para, querendo, oferecerem contestação, no prazo legal.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Para apreciação da tutela de urgência sobre suposta lesão à moralidade administrativa, referente ao pleito eleitoral do dia 17/07/2020, para eleição de reitor e vice-reitor da UFMS, faz-se necessário o estabelecimento de um contraditório mínimo, a fim de melhor esclarecer a eventual probabilidade do direito vindicado.

Por isso, sem prejuízo do prazo para contestação, manifestem-se os réus, no prazo comum de 03 (três) dias, a respeito do pedido de tutela provisória, juntando todos documentos pertinentes para a elucidação dos fatos.

Destaco, ademais, que, em vista da data prevista para as eleições, a postergação da análise da liminar não gera prejuízos ao resultado útil do processo, que restará igualmente resguardado, caso a tutela provisória seja concedida após a oitiva da parte contrária.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 01 de julho de 2020.

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002744-02.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441, LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203

Requerido: IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após o Presidente do Fundo Nacional de Educação - FNDE integrar a lide, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação desta autoridade impetrada.

O pedido de liminar é baseado, pelo viés da urgência, em eventual execução fiscal a que se sujeitaria a impetrante. No entanto, não há nos autos indicação concreta de que a impetrante sofreu ou está em vias de sofrer constrições patrimoniais. Nesse sentido, entendo que a eventual concessão de medida liminar após a oitiva da referida autoridade é igualmente eficaz para resguardar o direito líquido e certo invocado no inicial.

Esclareço, por oportuno, que não se está a denegar, desde já, a medida liminar pleiteada. A providência, ao revés, será examinada após a manifestação do Presidente do FNDE.

Notifique-se a mencionada autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007918-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060, DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979
Advogado do(a) REU: FABIO SANTOS DA SILVA - MS23811

DESPACHO

Considerando que o réu ANDRÉ FARIAS, mesmo intimado, não apresentou contrarrazões, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias.

Semas mesmas, ressalta-se que a 4ª Seção do Eg. TRF da 3ª Região firmou o entendimento de que "a apresentação de contrarrazões é uma faculdade, de modo que, se a defesa, regularmente intimada, queda-se inerte, a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal não poderá ser considerada causa de nulidade por cerceamento de defesa" (TRF 3ª Região, 4ª Seção, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 5020909-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019), tratando-se de defesa constituída, pelo que o feito neste estado será remetido à superior instância.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões aos recursos da defesa pelo prazo legal.

Após, coma juntada, remetam-se os autos ao E. TRF3, comas cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0001591-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO SPEGIORIN, KACILA NUBIA DOS SANTOS, ADEMIR LOURENCO DE MORAES, GISELE FRANCK, ELZA ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS MOTA LORENZ - MS13910
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS MOTA LORENZ - MS13910
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS MOTA LORENZ - MS13910, ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes sobre a avaliação do imóvel, nos termos da decisão ID n. 33476410.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5010026-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, WILSON CABRAL TAVARES, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO, DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA, LUIZ JORGE BOSSAY, MARI EMILIA BRANCHER, HELIO LOUREIRO BATTILANI, EGIDIO VILANI COMIN
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: EDMIR FONSECA RODRIGUES, MAURO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

ATO ORDINATÓRIO

Decisão disponível no ID 34540024.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5009585-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, MAURO DE FIGUEIREDO, EDSON CALVIS, LARISSA AZAMBUJA FERREIRA, JOSE MARCIO MESQUITA, NADINE CHAIA, MARIA FERNANDA DE LOPES E SANTOS, FLAVIO MIYAHIRA, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120
TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, JOAO AFIF JORGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão disponível no ID 34541250.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5000653-36.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDRE PUCCINELLI, MARIA NILENE BADECA DA COSTA, CHEILA CRISTINA VENDRAMI, JODASCILDA SILVA LOPES, ROBERVAL ANGELO FURTADO, MARCIA FABIANA DA SILVA, HILDNEY ALVES DE OLIVEIRA, CARLA DE BRITTO RIBEIRO CARVALHO, DAVI DE OLIVEIRA SANTOS, MELISSA APARECIDA MARTINELLI, ANDRE LUIZ CANCE, MIRCHED JAFAR JUNIOR, ROSSANA PAROSCHI JAFAR
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120
TERCEIRO INTERESSADO: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, JOAO AFIF JORGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão disponível no ID 34540582.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007458-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS

Advogado do(a) REU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogados do(a) REU: VICTORAUGUSTO BIALSKI - SP442238, GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) REU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogados do(a) REU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, FERNANDA ALVES TORRES - MS21001, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355

DESPACHO

Vistos etc.

Diante o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 8 de 2020 de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), suspendendo os prazos processuais até 26 de julho de 2020, oportunamente, faça-se a verificação e, conforme o caso, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para as demais defesas técnicas.

Após, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação do réu MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELAS e WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA E JOÃO AFIF JORGE (ID 31694648).

Salienta-se que o réu EDSON GIROTO também interpôs o recurso de Apelação o qual foi recebido, conforme Decisão de ID 30023070.

Ademais, considerando que os apelantes declararam que desejam arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000351-29.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NELI DA SILVEIRA MOREIRA, ELIAS JUNIOR ALEM RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710, LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e defesa do número de distribuição do acordo de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execução (ID 34441746). Após, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008855-92.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI

Advogados do(a) REU: RENE SIUFI - MS786, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogados do(a) REU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367

Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS9827

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) REU: LUNA PEREL HARARI - SP357651, LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da juntada de procuração (petição ID 34339105), proceda a Secretaria à habilitação do ilustre advogado na autuação do presente feito.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000218-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GEDERSON CARVALHO DE MELO
Advogado do(a) REU: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 23015729) em desfavor de GEDERSON CARVALHO DE MELO, pela prática, em tese, dos crimes de armazenar (art. 241 - B da Lei 8.069/90), bem como disponibilizar e divulgar pornografia infantil (art. 241 - A da Lei 8.069/90).
2. Segundo consta da exordial, durante os anos de 2017 e 2018, o denunciado teria disponibilizou e divulgou, dolosamente, material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, por meio de programa de compartilhamento Peer to Peer (P2P) - art. 241-A, caput, da Lei 8.069/90. Também, foi constatado no dia 06 de fevereiro de 2019, onde foi realizada busca e apreensão na residência do denunciado (autos n. 0001905-33.2018.403.6000), o armazenado no HD de seu computador material de pornografia infantil (data desconhecida até 06/02/2019), objeto da Informação Técnica nº 11/2019 – SETEC/SR/PF/MS e do Laudo pericial n. 957/2019-SETEC/DR/PF/MS (pag. 62/80 do ID 23015731) - art. 241-B, caput, da Lei 8.069/90.
3. O delegado de policial federal concedeu liberdade provisória ao acusado mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (pág. 10/11 do ID 23015731).
4. A denúncia foi recebida em 21/10/2019 (ID 23561232), sendo novamente recebida em 04/12/2019, após a interposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal (ID 25593576)
5. Devidamente citado em 24/01/2020 (ID 27430515), foi apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública da União (ID 34207858) após inércia do advogado habilitado nos autos (ID 32647001).
7. É o relatório. **Passo a decidir.**
8. A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.
9. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).
10. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.
11. Designo o dia **30/07/2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

12. Comunique-se e requisite-se à Corregedoria da Polícia Federal, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, a apresentação das testemunhas RUY ARAÚJO JUNIOR (Matrícula 14416), ADRIANO TREVIZAN RODRIGUES SILVA (Matrícula 18108) e DIRCEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR (Matrícula 15390) em audiência.

13. Caso o cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19 ainda determine restrições à circulação de pessoas na data do ato, ficam a defesa, as testemunhas e o MPF identificados de que deverão acessar ao sistema de videoconferência da Justiça Federal (<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>), informando para o juízo número de e-mail e telefone (WhatsApp) para encaminhamento de instruções (Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020).

14. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

15. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006000-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, RAMON COSTA E COSTA, EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS

Advogados do(a) REU: RODRIGO MENDONÇA DUARTE - MS20802, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) REU: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132

Advogados do(a) REU: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774, CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - PA9116, FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA11604,

RAFAEL OLIVEIRA LIMA - PA21059, GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791-A, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

Advogado do(a) REU: BARBARA LAMAR ZABALZA DE VASCONCELOS - MA18175

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifestação ministerial de ID 32457260: tendo em vista que RAMON COSTA E COSTA não foi localizado para notificação, o Ministério Público Federal requer que seja desmembrado o feito quanto ao acusado, aguardando o retorno de carta precatória pendente de cumprimento remetida à Subseção Judiciária de Belém/PA.

Petição de ID 32910723: MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE requer a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas, ao argumento de que, na condição de médico concursado, poderia estar contribuindo com atendimento a pacientes nos Hospitais Universitário e Regional, no presente quadro de pandemia do COVID-19. Recorda também que já se passaram quatro anos desde a instauração do Inquérito Policial sem que tenha sido ocasionado qualquer risco à coleta de provas, e que ostenta bons antecedentes, primariedade, profissão lícita e residência fixa.

Instado (ID 33773372), o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de MÉRCULE, alegando que estão evidenciados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* em face dos graves danos causados à administração, cometidos pelo réu com abuso de suas funções públicas. Salienta, outrossim, que não há medida cautelar impedindo o exercício da medicina em outras entidades hospitalares pelo acusado e que ele não sofre qualquer prejuízo, pois segue percebendo os vencimentos relativos às suas funções públicas, sendo as medidas cautelares necessárias para resguardar o interesse público contra possíveis novas práticas criminosas.

Compulsando os autos do Pedido de Prisão Preventiva 0008013-15.2017.4.03.6000, vê-se que foram impostas as seguintes medidas cautelares ao peticionante MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, na decisão de 13/12/2017: a) proibição de manter contato com os demais investigados; b) proibição de acesso ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, ao Hospital Regional e ao Hospital Universitário-UFMG; c) o afastamento de suas funções públicas; d) proibição de se aproximar num raio de 300 metros dos citados hospitais; e) obrigação de recolhimento noturno, estas últimas duas pelo prazo de 120 dias, com monitoramento por meio de colocação de tornozeleiras eletrônicas (v. ID 18302231, p. 9/10 e ID 18302865, p. 5/9 dos citados autos). Após o prazo, as tornozeleiras foram retiradas (ID 18302245, p. 25/26, e ID 18302871, p. 2).

Em 20/07/2018, foi acolhido parcialmente o pedido ministerial, reeditando as cautelares para incluir novamente proibição de se aproximar dos hospitais, e determinando a recolocação da tornozeleira eletrônica (ID 18302871, p. 10/17); em 29/10/2018, foi acolhido em parte pedido defensivo e determinada a revogação da monitoração por meio de tornozeleira eletrônica (ID 18302876, p. 76/78).

Em 27/06/2019, no bojo da Petição Criminal 0002250-96.2018.4.03.6000, foi imposta a cautelar de comparecimento mensal em Juízo, bem como a proibição de ausentar-se da cidade por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial (ID 18992880 do citado feito).

É o relato do necessário. Decido.

Sobre o pedido de desmembramento processual, impõe-se que seja deferido, para evitar atrasos processuais que prejudicam a prestação jurisdicional e mesmo prolongam as medidas cautelares pessoais e patrimoniais ou reais ora impostas nos autos.

Sobre o pedido de revogação das cautelares substitutivas à prisão, vê-se que MÉRCULE já está afastado de suas funções públicas há quase dois anos e meio; nesse meio tempo, o Inquérito Policial já foi relatado e a denúncia foi oferecida.

Não mais persistem os fundamentos que levaram MÉRCULE a ser impedido de exercer atividade estritamente médica junto aos Hospitais Universitário e Regional – desde que vedado seu retorno aos cargos de chefia e administração, o que ainda se vê como razoável, ao menos para o momento – valendo observar também que não foram arrolados servidores ou contratados dos hospitais como testemunhas na denúncia e tampouco não pende de encaminhamento qualquer documentação complementar pelos hospitais.

Por outro lado, o pedido de retorno ao exercício do cargo público também se justifica sob a ótica do interesse público, dado que a administração continua pagando os vencimentos do denunciado sem poder contar com as contribuições de um médico, situação que se agrava no presente caso de pandemia.

Ademais, a imposição de certas condições ao retorno do acusado, proibindo o exercício de cargo comissionado de chefia ou administrativo, já serve para mitigar quaisquer riscos ao andamento processual ou à administração pública, à altura da proporcionalidade-adequação.

Assim, nestes termos:

1) DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino o desmembramento do feito quanto ao acusado RAMON COSTA E COSTA. Distribua-se com cópia integral da presente ação penal, atentando a Secretária para que a Carta Precatória expedida (ID 28448132), ao retornar, seja juntada ao novo feito.

2) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado por MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, exclusivamente para autorizar que ele possa retornar ao desempenho de seu cargo público junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian e ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS, sem que possa assumir cargos de administração e chefia.

2.1. Ficam revogadas as proibições de acesso ou de aproximação dos citados hospitais.

3) Imponho, em caráter substitutivo, com espeque no art. 319, VI do CPP, a proibição de MÉRCULE PEDRO PAULISTA de exercer, nos citados hospitais, cargo comissionado de chefia, direção ou administração, mesmo em substituição, e também de participar, fiscalizar, emitir pareceres ou atestar a aquisição de materiais, bens ou serviços hospitalares, ainda que como membro de comissão.

Fica advertido o acusado de que tentativas de interferência ilegal na produção probatória ou na instrução processual podem levar, se o caso, à decretação de prisão preventiva, na forma do art. 312 do CPP.

Ficam mantidas as cautelares pessoais de comparecimento mensal, atualmente suspensa por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 2, 3 e prorrogações, e de proibição de contato com outros investigados.

Oficie-se ao Hospital Universitário Universitário Maria Aparecida Pedrossian e ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS.

Considerando a excepcional situação de pandemia, deixo de determinar a intimação pessoal do réu para assinatura de termo de compromisso sob as novas condições. Fica a defesa de MÉRCULE encarregada de notificar seu constituinte, deixando-o ciente da autorização e das restrições ora impostas, diante da impossibilidade de comparecimento ao fórum.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0008013-15.2017.4.03.6000.

Ciência ao MPF. Intimem-se. Após, tornemos autos à conclusão para apreciação das defesas preliminares.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-07.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GENY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 34515823 - acordo com assinatura de todas as partes. Manife-se o CRM/MS,

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007273-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JAIME SIMAO ALMARAZ GUERRERO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

(mcsb)

DECISÃO

Dê-se ciência ao exequente das informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas da PRF, dentre as quais a de que ele estaria sendo convocado para o "Curso de Formação Profissional a ser realizado no próximo mês de julho de 2020" (ID 34538486 - Pág. 4-5).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISLAYNE IZABEL SARAVI

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR COZZATTI NETO - MS16929

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Excluo, desde logo, a União do polo passivo, já que não possui legitimidade para responder pelos pedidos deduzidos, porquanto a prorrogação do FIES é de competência do FNDE. Retifiquem-se os registros.
3. Intime-se o FNDE para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.
4. Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010619-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDIR MARCON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUSA - MS17888
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004142-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO GARCIA ANTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MOREIRA DA SILVA - MS22716
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dispõe a Lei n. 4.717/1965:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Assim, o autor deverá providenciar a inclusão no polo passivo de todos os agentes que participaram do ato aqui impugnado.

2. Quanto ao pedido de exibição de documentos, cabe ao autor providenciar sua juntada aos autos, já que estão disponíveis em processo público não sigiloso.

Intime-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000605-80.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLENE ORTEGA DE SOUZA, MARLENE ORTEGA DE SOUZA, MARLENE ORTEGA DE SOUZA
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

O Ofício Requisitório foi validado e assinado, protocolado nos moldes do que foi determinado no despacho n. 34560325, conforme cópia que segue. Dou fé.

Ficamas partes intimadas.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001766-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORLANDO BAEZ
SUCESSOR: KATIA MARIA ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O Ofício Requisitório foi validado e assinado, protocolado nos moldes do que foi determinado no despacho n. 34549205, conforme cópia que segue. Dou fé.

Ficamas partes intimadas.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002865-34.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERLY MORALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAROLINE ALVES E SILVA HENRIQUE - GO35227, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO

ATO ORDINATÓRIO

O Ofício Requisitório foi validado e assinado, protocolado nos moldes do que foi determinado no despacho n. 34561225, conforme cópia que segue. Dou fé.

Ficamas partes intimadas.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001419-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALTON MOREIRA PAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O Precatório foi validado e assinado, protocolado nos moldes do que foi determinado no despacho n. 34559560, conforme cópia que segue. Dou fé.

Ficamas partes intimadas.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004021-53.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LARISSA LIARA LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
tjt

DECISÃO

- 1- Diante De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
 - 2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.
 - 3- Cite-se. Intimem-se.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JACKES WESLEY PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAEL DA SILVA - MS23794, OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O Precatório foi validado e assinado, protocolado nos moldes do que foi determinado no despacho n. 34569372, conforme cópia que segue. Dou ã.

Ficam partes intimadas.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OZIEL ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Os Ofícios Requisitórios foram validados e assinados, protocolados nos moldes do que foi determinado no despacho n. 34571653, conforme cópias que seguem. Dou ã.

Ficam partes intimadas.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003832-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GENILSO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN BRAGA DA COSTA - MS24645
REU: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GENILSO FRANCISCO DA SILVA propôs pelo procedimento comum, inicialmente contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS, o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) e a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL .

Pretende o cancelamento do AIT n.º T133440067, cód. 5797-0, assim como do processo administrativo de suspensão de CNH n.º 021713/2019. Coma inicial apresentou documentos.

Considerando a possível ocorrência de litispendência, determinei que o autor fosse intimado para que esclarecesse se desistiu da ação nº 805649-63.2020.8.12.0110 e, em caso negativo, se o juízo estadual já encaminhou o processo para a Justiça Federal, bem como para emendar a inicial, uma vez que o Departamento de Polícia Federal e a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PFN/MS não possuem personalidade jurídica (Id. 34088970).

O autor informou não ter desistido da primeira ação proposta e pediu a inclusão da União no polo passivo da ação (Id. 34510118).

É o relatório.

Decido.

Os documentos que acompanham a petição inicial trazem cópia da ação n. 0805649-63.2020.8.12.0110, proposta perante a Justiça Estadual (Id. 33388435, p. 1 e seguintes).

Referido documento demonstra tratar-se de ação idêntica, por haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Registre-se que naquela ação o MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou que os autos fossem remetidos para esta Subseção Judiciária.

Assim, tratando-se esta ação de reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 337, 1º a 5º do CPC).

Caso o autor pretenda mais agilidade na análise de seu pedido, deve tomar as providências junto àquele Juízo e não propor ação idêntica neste Juízo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003833-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SOUZA SILVA - MG188560

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004113-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE LUCAS FERREIRA 00126592152

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

tjt

DECISÃO

- 1- Considerando que a data informada pela impetrante para julgamento das propostas já passou, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações. Ademais, referido julgamento não impede que seja analisada eventual nulidade ocorrida na fase de habilitação. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003987-78.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THALES RODRIGUES VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

REU: PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA - COREME

tjt

DECISÃO

A CNRM e a COREME são órgãos da administração, pelo que não possuem personalidade jurídica própria, de modo que a defesa de seus atos em juízo é de responsabilidade direta da entidade que representam.

Assim, intime-se a parte autora para retificar o polo passivo, requerendo a citação dos respectivos entes aos quais estão subordinadas referidas comissões, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-62.2020.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO

arb

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.34517981, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001732-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EQUIPE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Doc. n. [16698445](#). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conclua-se o feito para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003805-92.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEITON SANTANA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003835-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADELSON FERREIRA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

Verifico que o impetrante não recolheu as custas processuais, tampouco formulou pedido de justiça gratuita (Id. 33395741), apesar de apresentar declaração de hipossuficiência (Id. 33392812).

Assim, deverá regularizar o recolhimento das custas ou pedir os benefícios da assistência judiciária, dentro do prazo de quinze dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000663-71.2020.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DARCI RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPO GRANDE - MS
tjt

DECISÃO

1. Verifico que o impetrante não recolheu as custas processuais, tampouco formulou pedido de justiça gratuita (Id. 33713835), apesar de apresentar declaração de hipossuficiência (Id. 33691831).

Assim, deverá regularizar o recolhimento das custas ou requerer os benefícios da assistência judiciária, dentro do prazo de quinze dias.

2. No mesmo prazo, o impetrante deverá regularizar o polo passivo da ação, apontando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que no regimento interno do INSS (disponível em <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/Regimento-Interno-do-INSS.pdf>), não há "diretor executivo" (Id. 34162010), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003817-09.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRESSA NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - MS19344, JESSICA SANTOS DA SILVA - MS24543
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004042-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SIMASUL SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463, RAUL CESCATO UCHOA BARROS - SP408109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004175-71.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003913-24.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SAMPAIO LUNARDELLI - SP423498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

- 1- Admito a emenda à inicial (Id. 33950808).
 - 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Intimem-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003637-90.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARINO & COSTA LTDA, MARINO & COSTA LTDA, MARINO & COSTA LTDA, MARINO & COSTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

- 1- Autorizo a realização dos depósitos requerida pelas impetrantes, que deverá ser feita na forma estabelecida pelos artigos 254 e 255 do Provimento n. 1/2020 - CORE.
 - 2- Realizado o primeiro depósito, intime-se a autoridade para que se manifeste dentro do prazo de 72 horas. Após a manifestação, decidirei o pedido de suspensão da exigibilidade.
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Int.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000598-90.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DIOGO ALEX VAZ PERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR DABADIA - MS17055
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003977-34.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PETERSON LAZARO LEAL PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
(mcsb)

DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
 2. Tendo em vista que a decisão teria sido proferida em 30.07.2018 (ID 33804853 - Pág. 213), decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Int.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

GJ DE SOUZA JUNIOR SERVICOS - ME ajuizou a presente ação em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**.

Alega ter firmado com a ré um contrato de concessão de área destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, na qual obrigou-se ao pagamento de outorga mensal fixa no valor de R\$ 136.100,00 (trinta e seis mil e cem reais) e mais uma outorga mensal variável no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial do estacionamento.

Aduz que em razão da pandemia da COVID-19, o faturamento reduziu drasticamente, pelo que seria aplicável, por analogia, a "Teoria do Fato do Príncipe, quanto também do art. 393, do vigente Código Civil Pátrio, que equipara a aludida teoria ao caso fortuito externo, ou força maior, para fins de exonerar o devedor do adimplemento de suas obrigações".

Sustenta, ainda, que seu direito encontra "respaldo nos artigos 78, inciso XIV, parte final, da Lei Federal nº 8.666/1993, 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/1995, 393 e respectivo parágrafo único, e 468, ambos do vigente Código Civil".

Relata que a proposta da ré de redução da outorga em 50% não é suficiente e que sua contraproposta, de suspensão de tal pagamento, foi recusada.

Formulada os seguintes pedidos:

(A.1) - determinando a suspensão da outorga mensal fixa desde a competência de fevereiro/2020 (ou subsidiariamente desde a competência de março/2020) até que se regularize a atividade comercial como havia minimamente em fevereiro de 2020 (mesma malha viária, mesma circulação de passageiros no aeroporto e mesma média estabelecida pelo Edital da licitação), autorizando, assim, que a Autora realize apenas o pagamento da outorga mensal variável no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial do estacionamento **(A.2)** - autorizando a suspensão, até que se regularize a atividade comercial como havia minimamente em fevereiro de 2020, do cumprimento de outras obrigações contratuais que tragam ônus para a Autora, mormente obrigações contratuais que tratem de investimentos;

(A.3) - determinando, por conseguinte, que a Ré se abstenha de realizar administrativa e/ou judicialmente qualquer ato que implique em exação, constrição patrimonial, abalo ou restrição do crédito ou do exercício de direitos da Autora, susstando ou cancelando todo e qualquer ato de inserção ou registro negatizador do seu nome em cadastros, bancos de dados restritivos ou Serviços de Proteção a Créditos (a exemplo de protesto, Cadin, etc);

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, pelo que a autora juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 33782667 e 34339541).

A ré apresentou voluntariamente manifestação e procuração com poderes para receber citação (ID 33802502 e 33802071 - Pág. 4).

Alega que na "eventualidade de ser suprimida parte de arrecadação pública, em benefício de um particular, todo o funcionamento do serviço público essencial desenvolvido pela Infraero restará prejudicado, causando grave desequilíbrio", não podendo impor a um "dos lados da relação contratual a totalidade do prejuízo por situação a que não deu causa ou concorreu de qualquer forma".

Acrescenta que "o contrato de concessão de uso de área celebrado entre ela e a autora deve ser analisado à luz da Lei 13.303/2016 (e não sob a ótica da Lei 8.666/93)".

Registra que, como empresa, ainda que sem a finalidade de lucro, precisa dos recursos financeiros para manter a atividade aeroportuária em funcionamento e que eventual concessão da liminar seria "um incentivo à judicialização por parte de inúmeras concessionárias de áreas nos aeroportos brasileiros, situação que conduziria ao colapso do sistema aéreo nacional".

Relata que, buscando reequilíbrio do contrato durante a situação de pandemia do COVID-19, ofertou proposta de redução temporária do pagamento da garantia.

2. Fundamentação

Constata-se que a ré não se eximiu de buscar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tão logo houve a redução na circulação de passageiros, decorrente da COVID-19.

De acordo com a manifestação de ID 33802502 - Pág. 4-5, foi apresentada proposta a todos concessionários de uso de área do Aeroporto de Campo Grande nos seguintes termos:

- a) Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);
- b) Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10;
- c) Havendo interesse por parte do Concessionário, as medidas são formalizadas por meio de TERMO ADITIVO (TA).
- d) Com a continuidade da situação excepcional vivenciada com a decretação das medidas de isolamento para conter a pandemia do COVID-19, a INFRAERO continua a mitigar os efeitos do fechamento dos comércios nos aeroportos, para aqueles concessionários que aderiram à proposta, conforme os Ofícios Circular SEDE-OFC-2020/00021 e Ofício Circular SEDE-MEC-2020/00196.

(omissis).

e) Dentre outras medidas estão a redução de 50% do valor da garantia mínima ou preço fixo, de acordo com as diretrizes estabelecidas, estendendo-se o prazo de pagamento de maio de 2020 para outubro de 2020 e de junho de 2020 para novembro de 2020."

A proposta não é desarrazoada, mesmo porque não há como imputar a apenas uma parte o prejuízo decorrente de uma crise financeira que atinge todo o país.

Embora sem fins lucrativos, a ré possui obrigações financeiras com empregados e terceirizados, além de encargos tributários e outras despesas, dependendo dos recursos financeiros advindos das empresas concessionárias para manter sua estrutura em funcionamento.

Assim, não há como suspender as obrigações de uma das partes do contrato, atribuindo a outra todo o prejuízo decorrente da redução da atividade vinculada às viagens aéreas. Neste caso, a melhor solução é a repartição dos prejuízos, como proposto pela empresa pública.

Registre-se que as empresas aéreas têm noticiado a retomada gradual dos voos a partir de julho e, em tese, haverá aumento nas atividades econômicas das empresas concessionárias de áreas de aeroportos.

Logo, a partir de setembro de 2020, quando a autora estaria obrigada a pagar o preço referente à competência de março (pela proposta da ré), é provável que, ainda que parcialmente, a atividade da empresa tenha se recuperado.

Nestes termos, a empresa não pode se eximir da obrigação, pois caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC) tem aplicação quando houver impossibilidade de adimplemento da obrigação e, pela proposta da ré, a autora possui alternativas para cumprir o contrato.

Também não se aplicaria o art. 78, inciso XIV, parte final, da Lei Federal nº 8.666/1993, relativa a hipótese de suspensão da execução do contrato, uma vez que a autora admite que suas atividades não foram interrompidas.

Quanto ao art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995, não houve alteração unilateral do contrato por parte da ré, mesmo porque o aeroporto não foi fechado, apenas houve redução significativa do número de passageiros, situação que a ré não deu causa. Não tem aplicação ao caso o art. 468, do Código Civil, que diz respeito à facultade de se indicar a "pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações" decorrentes do contrato.

Por fim, a autora possui outras opções para manter os empregos de seus empregados no período de queda no faturamento, diante dos benefícios previstos na MP 936/2020 que, por outro lado, não se aplica às empresas públicas.

Por oportuno, menciono parte da decisão juntada pela ré, proferida pelo TRF da 3ª Região, em caso análogo (ID 34361418 - Pág. 4):

(omissis)

Ora, tal proposta, aparentemente, contempla todas as partes envolvidas na medida em que todos foram atingidos pelos efeitos da pandemia.

Ademais, em obediência aos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, posto que lhe cabe, primordialmente, solucionar os conflitos à luz da legislação, mediante a adequação dos fatos à norma.

Dessa maneira, a r. decisão agravada deverá ser mantida.

(omissis).

(AI 5016088-08.2020.4.03.0000 – MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE - 24/06/202).

Logo, não havendo probabilidade do direito, o indeferimento da tutela é medida que se impõe, em respeito à autonomia da vontade e ao disposto em legislação regente.

3. Conclusão

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada de urgência.

Cite-se (33802071 - Pág. 4).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GJ DE SOUZA JUNIOR SERVICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: BOLIVAR FERREIRA COSTA - BA5082, MARCOS ANTONIO SILVA DIAS - BA18345
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

GJ DE SOUZA JUNIOR SERVICOS - ME ajuizou a presente ação em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**.

Alega ter firmado com a ré um contrato de concessão de área destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, na qual obrigou-se ao pagamento de outorga mensal fixa no valor de R\$ 136.100,00 (trinta e seis mil e cem reais) e mais uma outorga mensal variável no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial do estacionamento.

Aduz que em razão da pandemia da COVID-19, o faturamento reduziu drasticamente, pelo que seria aplicável, por analogia, a “Teoria do Fato do Príncipe, quanto também do art. 393, do vigente Código Civil Pátrio, que equipara a aludida teoria ao caso fortuito externo, ou força maior, para fins de exonerar o devedor do adimplemento de suas obrigações”.

Sustenta, ainda, que seu direito encontra “respaldo nos artigos 78, inciso XIV, parte final, da Lei Federal nº 8.666/1993, 9º, § 4º, da Lei nº 8.987/1995, 393 e respectivo parágrafo único, e 468, ambos do vigente Código Civil”.

Relata que a proposta da ré de redução da outorga em 50% não é suficiente e que sua contraproposta, de suspensão de tal pagamento, foi recusada.

Formulada os seguintes pedidos:

(A.1) - determinando a suspensão da outorga mensal fixa desde a competência de fevereiro/2020 (ou subsidiariamente desde a competência de março/2020) até que se regularize a atividade comercial como havia minimamente em fevereiro de 2020 (mesma malha viária, mesma circulação de passageiros no aeroporto e mesma média estabelecida pelo Edital da licitação), autorizando, assim, que a Autora realize apenas o pagamento da outorga mensal variável no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial do estacionamento **(A.2)** - autorizando a suspensão, até que se regularize a atividade comercial como havia minimamente em fevereiro de 2020, do cumprimento de outras obrigações contratuais que tragam ônus para a Autora, mormente obrigações contratuais que tratem de investimentos;

(A.3) - determinando, por conseguinte, que a Ré se abstenha de realizar administrativa e/ou judicialmente qualquer ato que implique em exação, constrição patrimonial, abalo ou restrição do crédito ou do exercício de direitos da Autora, sustando ou cancelando todo e qualquer ato de inserção ou registro negatizador do seu nome em cadastros, bancos de dados restritivos ou Serviços de Proteção a Créditos (a exemplo de protesto, Cadin, etc);

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, pelo que a autora juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 33782667 e 34339541).

A ré apresentou voluntariamente manifestação e procuração com poderes para receber citação (ID 33802502 e 33802071 - Pág. 4).

Alega que na “eventualidade de ser suprimida parte de arrecadação pública, em benefício de um particular, todo o funcionamento do serviço público essencial desenvolvido pela Infraero restará prejudicado, causando grave desequilíbrio”, não podendo impor a um “dos lados da relação contratual a totalidade do prejuízo por situação a que não deu causa ou concorreu de qualquer forma”.

Acrescenta que “o contrato de concessão de uso de área celebrado entre ela e a autora deve ser analisado à luz da Lei 13.303/2016 (e não sob a ótica da Lei 8.666/93)”.

Registra que, como empresa, ainda que sem a finalidade de lucro, precisa dos recursos financeiros para manter a atividade aeroportuária em funcionamento e que eventual concessão da liminar seria “um incentivo à judicialização por parte de inúmeras concessionárias de uso de áreas nos aeroportos brasileiros, situação que conduziria ao colapso do sistema aéreo nacional”.

Relata que, buscando reequilíbrio do contrato durante a situação de pandemia do COVID-19, ofertou proposta de redução temporária do pagamento da garantia.

2. Fundamentação

Constata-se que a ré não se eximiu de buscar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tão logo houve a redução na circulação de passageiros, decorrente da COVID-19.

De acordo com a manifestação de ID 33802502 - Pág. 4-5, foi apresentada proposta a todos concessionários de uso de área do Aeroporto de Campo Grande nos seguintes termos:

a) Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);

b) Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10;

c) Havendo interesse por parte do Concessionário, as medidas são formalizadas por meio de TERMO ADITIVO (TA).

d) Com a continuidade da situação excepcional vivenciada com a decretação das medidas de isolamento para conter a pandemia do COVID-19, a INFRAERO continua a mitigar os efeitos do fechamento dos comércios nos aeroportos, para aqueles concessionários que aderiram à proposta, conforme os Ofícios Circular SEDE-OFC-2020/00021 e Ofício Circular SEDE-MEC-2020/00196.

(omissis).

e) Dentre outras medidas estão a redução de 50% do valor da garantia mínima ou preço fixo, de acordo com as diretrizes estabelecidas, estendendo-se o prazo de pagamento de maio de 2020 para outubro de 2020 e de junho de 2020 para novembro de 2020.”

A proposta não é desarrazoada, mesmo porque não há como imputar a apenas uma parte o prejuízo decorrente de uma crise financeira que atinge todo o país.

Embora sem fins lucrativos, a ré possui obrigações financeiras com empregados e terceirizados, além de encargos tributários e outras despesas, dependendo dos recursos financeiros advindos das empresas concessionárias para manter sua estrutura em funcionamento.

Assim, não há como suspender as obrigações de uma das partes do contrato, atribuindo a outra todo o prejuízo decorrente da redução da atividade vinculada às viagens aéreas. Neste caso, a melhor solução é a repartição dos prejuízos, como proposto pela empresa pública.

Registre-se que as empresas aéreas têm noticiado a retomada gradual dos voos a partir de julho e, em tese, haverá aumento nas atividades econômicas das empresas concessionárias de áreas de aeroportos.

Logo, a partir de setembro de 2020, quando a autora estaria obrigada a pagar o preço referente à competência de março (pela proposta da ré), é provável que, ainda que parcialmente, a atividade da empresa tenha se recuperado.

Nestes termos, a empresa não pode se eximir da obrigação, pois caso fortuito ou força maior (art. 393 do CC) tem aplicação quando houver impossibilidade de adimplemento da obrigação e, pela proposta da ré, a autora possui alternativas para cumprir o contrato.

Também não se aplicaria o art. 78, inciso XIV, parte final, da Lei Federal nº 8.666/1993, relativa a hipótese de suspensão da execução do contrato, uma vez que a autora admite que suas atividades não foram interrompidas.

Quanto ao art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995, não houve alteração unilateral do contrato por parte da ré, mesmo porque o aeroporto não foi fechado, apenas houve redução significativa do número de passageiros, situação que a ré não deu causa. Não tem aplicação ao caso o art. 468, do Código Civil, que diz respeito à faculdade de se indicar a "pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações" decorrentes do contrato.

Por fim, a autora possui outras opções para manter os empregos de seus empregados no período de queda no faturamento, diante dos benefícios previstos na MP 936/2020 que, por outro lado, não se aplica às empresas públicas.

Por oportuno, menciono parte da decisão juntada pela ré, proferida pelo TRF da 3ª Região, em caso análogo (ID 34361418 - Pág. 4):

(omissis)

Ora, tal proposta, aparentemente, contempla todas as partes envolvidas na medida em que todos foram atingidos pelos efeitos da pandemia.

Ademais, em obediência aos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, posto que lhe cabe, primordialmente, solucionar os conflitos à luz da legislação, mediante a adequação dos fatos à norma.

Dessa maneira, a r. decisão agravada deverá ser mantida.

(omissis).

(AI 5016088-08.2020.4.03.0000 – MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 24/06/202).

Logo, não havendo probabilidade do direito, o indeferimento da tutela é medida que se impõe, em respeito à autonomia da vontade e ao disposto em legislação regente.

3. Conclusão

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada de urgência.

Cite-se (33802071 - Pág. 4).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO EDUARDO SCHUMAKY
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **MARIO EDUARDO SCHUMAKY** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 169.730.920-5), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas dos últimos cinco anos (Id. 33729419).

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pede a concessão da tutela de urgência para "*imediate revisão do benefício aposentadoria por idade*".

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 33729611); (ii) carta de concessão do benefício (Id. 33729627) e extrato do CNIS (Id. 33729638).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.2. Questão processual pendente – suspensão do processo.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a "*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Não obstante a determinação de suspensão, entendo ser possível, com base na interpretação sistemática dos artigos 314 e 982, § 2º, ambos do CPC a análise dos pedidos de tutela de urgência durante a suspensão do processo determinada com fulcro no art. 1.037, II, CPC, a exemplo do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem suscitada na Proposta de Afetação do Recurso Especial n. 1.657.156

2.3. Pedido de tutela de urgência.

A parte autora admite que vem percebendo seus proventos. Assim, **não verifico a presença do receio de dano**, tendo em vista que não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

3. Conclusão.

Ante o expendido, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

O andamento processual será suspenso após o cumprimento desta decisão e até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca eficácia.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **NELSON BRUNO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (“NB 164.509.281-7”, *rectius* NB 102.726-889-1, id. 33756144), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas dos últimos cinco anos (Id. 33755111).

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pede a concessão da tutela de evidência em razão de tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo, a fim de que seja imediatamente implantada a revisão do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentou, entre outros documentos, procuração (Id. 33755901); carta de concessão do benefício (Id. 33756144) e extrato do CNIS (Id. 33756133).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.2. Questão processual pendente – suspensão do processo.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a “*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

2.3. Pedido de tutela de evidência.

Dessa forma, considerando a ordem de suspensão processual proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203, que versam acerca do Tema Repetitivo n. 999, descabida a análise do pedido de tutela provisória da evidência, mesmo porque não foi alegada urgência em ordem a ensejar a aplicação sistemática dos artigos 314 e 982, § 2º, ambos do CPC.

3. Conclusão.

Ante o exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca eficácia.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002303-24.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA - ME, CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA

Nome: CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006057-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARTINHA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006983-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010190-25.2012.4.03.6000

AUTOR: EUDES GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

REU: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: AUGUSTO PIRES GONCALVES - MS4148, ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

tjt

SENTENÇA

I. Relatório

EUDES GOMES DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer, tombada sob o n.º 0010190-25.2012.4.03.6000 em face da COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA.

Narra que

O autor firmou um termo de compromisso com a empresa ré, aos 17 dias do mês de dezembro de 1996, devidamente assinado e registrado em cartório, como se observa em documento em anexo (DOC.1).

Pelo presente documento, ficou acordado, que a empresa ré faria a cessão de direitos do lote 49, quadra 59, no loteamento UNIÃO II - 2ª e 3ª, cujo procedimento já havia sido aprovado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande em 25 de julho de 1986, sob o número 22.140/86, e registrado sob o número 05/18.186 no Cartório da 2ª Circ. Imob. de Campo Grande, de propriedade da compromitente.

O referido terreno tem as seguintes confrontações: frente para a Rua 3 Passos, medindo 10,0m, Fundos para o Lote 27, medindo 10,0m, Lado direito para o Lote 50 medindo 20,0m, Lado esquerdo para o Lote 48 medindo 20,0m.

O presente termo seria pago da seguinte forma:

O valor total de responsabilidade do associado, ora autor, era de R\$ 3.635,00 (três mil e seiscentos e trinta e cinco reais), que deveria ter sido quitado nas seguintes condições:

- R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a título de sinal, na assinatura da proposta;*
- R\$ 1.000,00 (um mil reais) correspondente a 08 (oito) parcelas de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) cada, fixas e irrevogáveis;*
- R\$ 2.275,00 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais) a ser financiado pela compromitente, ora ré, ou a quem esta indicar.*

Pois bem, o autor efetuou religiosamente em dia os pagamentos descritos nas letras “a” e “b”, no entanto, quando tentou quitar o presente termo, não conseguiu fazê-lo, pois a ora ré se recusou a receber.

A recusa da empresa ré em receber a quitação do referido termo de compromisso, que tem a força de contrato, trouxe inúmeros prejuízos ao autor, visto que o mesmo ergueu sobre o terreno uma casa, onde o mesmo utiliza como moradia, embora ainda não tenha o registro sobre o referido terreno.

Por diversas vezes, o autor entrou em contato com a ré, que sempre se esquivava em receber o pagamento pelo terreno, não restando outra alternativa ao autor; senão bater às portas do judiciário para regularizar a situação do terreno, registrando-o em seu nome.

Neste momento, merece destaque, que o termo de compromisso apresenta inúmeras cláusulas abusivas, em seu bojo, o que macula o contrato, visto que oferece vantagens excessivas para a ora ré, e onerosidade excessiva pra o autor, como se pode observar no mesmo. (DOC.1)

Como se não bastasse a recusa em receber o valor acordado pelo presente instrumento, o autor recebeu em sua residência, uma correspondência da Caixa Econômica Federal, como se o mesmo não tivesse pago o terreno. Provavelmente, a cooperativa agindo de forma negligente, transferiu para a CEF, o direito de receber dos cooperativados, a quantia restante para saldar o contrato.

Ocorre, que tal fato não teve a anuência do autor, que queria fazê-lo à vista, sem haver a necessidade de financiamento para tal. Como se não bastasse tal arbitrariedade, a Caixa Econômica Federal ainda cobra um valor muito maior que o contratado.

Para quitação à vista, ao invés de pagar os R\$ 2.275,00 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais), como no termo de compromisso, a CEF cobra R\$ 3.456,08 (três mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos). E para parcelar tal valor, o montante chegaria ao absurdo de R\$ 6.912,15 (seis mil e novecentos e doze reais e quinze centavos), valor que é quase o dobro do contratado, o que prejudicaria muito o autor.

Insta salientar, que aos 16 de junho de 2009, o autor se deparou com um comunicado (DOC. 2) da cooperativa COOPHAUNIÃO, que dizia que “15 de julho de 2009 é a data limite estabelecida para Regularização da Titularidade (acordo judicial) dos lotes abaixo relacionados e adquiridos conforme contrato de Compra e Venda...”.

Dentre os lotes relacionados, está o lote do autor, que se encontra na quadra 59, lote 49, inclusive havendo uma casa no local.

O autor até agora não sabe o motivo pelo qual está sendo cobrado pela Caixa Econômica Federal pelos valores acima discriminados, visto que não firmou nenhum compromisso com a mesma (sic), e sim com a cooperativa. Não se sabe também o motivo pelo qual a cooperativa se esquivou do recebimento do valor acordado para quitação do referido contrato, e agora fala inclusive em acordo judicial.

Em seguida pediu:

3- Seja deferido por Vossa Excelência o depósito judicial do valor restante para quitação do contrato, quais sejam R\$ 2.275,00 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais);

4 - Seja a ré condenada a transferir o referido bem imóvel para o nome do autor, recebendo para tanto, a quantia referida (R\$ 2.275,00 - dois mil e duzentos e setenta e cinco reais) em prazo a ser fixado por Vossa Excelência, sob pena de multa diária a ser revertida em favor do autor; na quantia também a ser estipulada por Vossa Excelência;

5- Caso seja impossível a realização da obrigação de fazer, seja a ré condenada ao pagamento das perdas e danos, a ser arbitrada por perito avaliador das benfeitorias realizadas no terreno objeto da presente;

8 - Seja ainda a ré obrigada a apresentar em juízo todos os documentos relativos ao contrato, tais quais: comprovantes de pagamento, autorização do autor de financiamento com a C.E.F., comprovantes de comunicados recebidos pelo autor, bem como os demais documentos acerca do referido termo de compromisso;

Juntos documentos, entre os quais Termo de Compromisso (Num. 14988841, p. 8-12) e correspondência enviada pela CEF (Num. 14988841, p. 13).

Decisão na esfera estadual (Num. 14988841 - Pág. 19).

Comparecimento espontâneo da EMGEA e deslocamento para Vara Federal (Num. 14989113 - Pág. 44 e 51).

Contestações das rés (Num. 14989113 - Pág. 56 e Num. 14989119- Pág. 13 e seguintes).

Decisão considerando que, diante do silêncio do autor (f. 129), restou preclusa a inclusão de Zacarias de Paula Nantes no polo passivo da demanda (Num. 14989119- Pág. 33).

Manifestação autoral de que não pretende produzir provas (Num. 14989119- Pág. 41) e relatou

[...] não há fatos controvertidos, mas tão somente a controvérsia gira acerca da propriedade do terreno, que influenciará também na questão creditícia.

Sobre o depósito judicial requerido em inicial, a parte autora não conseguiu realiza-lo quando buscou o cartório competente à época, uma vez que o cartório não abriu subconta vinculada ao presente processo. [...]

Desta forma requer Vossa Excelência dê regular andamento ao feito, declarando o autor que não pretende produzir novas provas, e que caso Vossa Excelência ainda autorize o depósito da consignação em pagamento, que solicite que o cartório realize abertura de subconta vinculada ao presente processo para que o autor possa realizar o depósito

Impedimento declarado (Num. 14989119 - Pág. 48).

Veio decisão desapensando estes autos da execução de título extrajudicial n.º 0003452-85.1993.403.6000 (Num. 14989119- Pág. 54).

Petição da ré (Num. 14990510 - Pág. 1).

É o que bastava relatar.

II. Fundamentação

De antemão, anúncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

A EMGEA/CAIXA trouxe à colação que o referido lote de terreno estava hipotecado desde 31.03.82, na medida em que, naquela data, COOPHAUNIÃO Construtora celebrou junto com a CEF, com posterior cessão de crédito à EMGEA, contrato de empréstimo e repasse, estando inadimplente desde julho de 1988, com execução hipotecária que corre noutros autos.

Sobretudo, a ré sustentou que o autor sabia que o lote estava hipotecado e como *bonus pater familias*, deveria ter tomado nota das matrículas n.º 28.060 e n.º 28.061 da 1ª CRI de Campo Grande/MS, dada sua publicidade.

Outrossim, tal medida equivaleria ao transpasse do risco e da responsabilidade do negócio firmado à terceiros de boa-fé como a Caixa, uma vez que o autor não examinou, em dever de diligência, a vida do vendedor e a documentação do imóvel, incorrendo em culpa.

De todo modo, tal fato se revela irrelevante ao deslinde deste caso, uma vez que o Enunciado n.º 308 da Súmula de Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a “hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Todavia, na peça de resistência, com base no artigo 476 e 884 do Código Civil, a CEF ponderou que, por negligência do autor, **não houve pagamento das parcelas** e que o autor pretende depósito de quantia aviltante **sem comprovação do pagamento das prestações**, o que implicaria enriquecimento ilícito.

De fato, intimados a especificarem as provas a serem produzidas, ambas as partes silenciaram.

Decerto, **não houve o depósito** de R\$ 2.2750,00. De todo modo, tal valor restou impugnado pelas rés por não considerarem integral na forma do artigo 313 do Código Civil.

Nessa linha de intelecção, não houve comprovação de pagamento das prestações, e tampouco de ajuizamento de consignação em pagamento pelo autor, ou prova de resistência das rés no recebimento das parcelas avançadas à época.

Ainda nesse vértice, tampouco se indicou a cláusula que o autor entendia abusiva ou ofensiva dentro da teoria da onerosidade excessiva.

Com efeito, o valor que o autor pretende depositar sequer obedece às disposições do termo de compromisso, que previu, no item 3.1 que “o valor de que trata a letra ‘c’, da *Cláusula Segunda*, deste instrumento, sofrerá reajuste de acordo com as condições e índices determinados pelo Governo Federal para este tipo de negócio”. Por outro lado, não apontou qualquer ilegalidade na referida cláusula (Num. 14988841, p. 11).

Note-se que o termo de compromisso foi celebrado em 17.12.1996, ao passo que o autor pretende o depósito do valor sem qualquer reajuste quase dezesseis anos depois.

De todo modo, não há prova de pagamento das demais parcelas.

Nesse passo, importa esclarecer que, na vestibular, o autor requereu que a Cooperativa fosse obrigada a fornecer cópia de todos os documentos relativos ao contrato, comprovantes de pagamento, autorização do autor de financiamento com a CEF, comprovantes de comunicados recebidos pelo autor, bem como demais documentos acerca do referido termo de compromisso.

De antemão, é cediço que, neste momento processual, a instrução se encerrou, razão pela qual nos cabe visualizar o ônus de prova dentro da teoria estática do ônus na esteira do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, dado que não se aplicam a teoria da distribuição dinâmica do ônus de prova (art. 373, § 1º, do CPC) ou a sua inversão (art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90). Senão vejamos.

Isso porque não se revela de grande dificuldade a produção documental pelo autor de tais instrumentos, quais sejam: (i) as prestações pagas; e (ii) comunicados recebidos em sua residência.

Veja-se: incumbia ao autor, ao menos, ter guardado cópias de referidos documentos, tais como extratos bancários ou recibos dos pagamentos realizados na forma do art. 319 do Código Civil. Em seu relato, não menciona o motivo de não poder produzir tais documentos nos presentes fólios.

Estabelecidas essas premissas, não há notícia coligida aos autos sobre eventual inscrição do crédito no SPC/SERASA e, não tendo prova do pagamento cabal do débito, não cabe a este juízo, preventivamente, impedir meios extrajudiciais de cobrança de dívida sem base jurídica.

Tampouco, sem a comprovação do pagamento integral, descabe a este Juízo transferir a propriedade do imóvel para o nome do autor sem tais cautelas prévias, o que prejudica o pedido de fixação de *astreintes*.

De forma similar, não há que se falar de condenação em perdas e danos.

A uma, a parte autora não pugnou pelo arbitramento da avaliação das benfeitorias realizadas no terreno por perito, quando da intimação no momento processual próprio: a especificação de provas.

A dois, a improcedência desta ação não traz reflexos sobre a posse do bem de raiz, uma vez que aqui se pretendeu discutir o adimplemento ou não de um contrato de promessa de compra e venda, com a consecutiva transferência de propriedade ou não, à moda de uma adjudicação compulsória.

Por tudo isso, este juízo não teve acesso aos valores devidos e a forma de evolução planilhada da dívida.

Assim, não caberia a este juízo, sem tais dados, viabilizar o depósito de valores impugnados sem a contraprova de sua veracidade, ainda mais quando cristalina a ofensa à disposição expressa em termo de compromisso que previa a atualização dos valores.

Aplicadas a vedação ao *non liquet* e as regras processuais de distribuição de ônus, outra saída não sobra a este juízo do que se inclinar pela improcedência dos pleitos autorais.

III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Isenção de Custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Condeno o autor ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o valor da causa, considerando a vetoriais do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão ordenada pelo artigo 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEVIMES PRAXEDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, manifestada via doc. n. 9212880, quanto ao valor exequendo apresentado pela executada (doc. n. 9181322), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito e de seu advogado, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não homrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 3685631 e 3685652 – f. 3-4, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intemem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelos Drs. Anselmo Carlos de Oliveira e Dilço Martins. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em 10% do valor total executado, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (doc. n. 9181322), de forma que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 1.984,55.

Desta forma, condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 1.984,55), cuja execução fica suspensa, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos (doc. n. 4211464).

Expedidos os ofícios, intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3685652 – pág. 1, substabelecimento referente do doc. n. 6183137, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3685652 – f. 2).

Doc. n. 6183137. Anote-se o substabelecimento.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002599-02.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SONY MARCOS CORDEIRO
Advogado do(a) REU: ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS21684

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014272-65.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDNILSO VARGAS
Advogados do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727, MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477

ATO ORDINATÓRIO

ID 33631793: Fica a defesa intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a recusa do MPF em apresentar proposta de acordo de não persecução penal. Havendo necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação (conforme despacho de ID 33250104).

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008304-15.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) REU: REGINALDO ALVES DE SOUZA - GO44339, WALDEIR JOSE DE OLIVEIRA NETO - GO35592

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, pleiteando a sua condenação nas penas do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, pelos fatos assim descritos:

1. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 13/10/2017, por volta das 05h, na BR 060, km 190, região do município de Camapuã/MS, o denunciado ANTONIO FERREIRA LIMA foi preso em flagrante, pois fez uso de documento público materialmente falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apresentando-a a policiais rodoviários federais durante fiscalização (fs. 02/04 e 11/13).
2. De acordo com o apurado, na data e local em questão, durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram o veículo GM/Vectra Sedan EL, cor prata, placas NGO-8117, conduzido por ANTONIO FERREIRA LIMA (fl. 02). Ato contínuo, foi-lhe solicitada a apresentação da carteira de habilitação e do veículo, momento em que o denunciado lhes entregou a CNH (fs. 02/04 e 11).
3. Feita consulta, os policiais constataram a falsidade do documento, pois foram encontradas inconsistências em datas e outros elementos (fs. 02 e 04).
4. Pesquisas realizadas em área livre à consulta pública indicam que o denunciado não consta na base de dados do Detran/GO como regularmente habilitado (fs. 42/43)."

Recebida a denúncia em 25.5.2018 (ID 27250517, fs. 06/08). Defesa Preliminar (ID 27250665, fs. 09/18). Auto de apresentação e apreensão (27250635, fs. 09/10). Laudo de exame documentoscópico (27250509, fs. 07/10). Folhas de antecedentes e certidões (ID 27250517, fl. 11). Durante a instrução criminal, a testemunha arrolada foi ouvida (ID 28230042) e o réu interrogado (ID 28230046). As partes apresentaram alegações finais (IDs 30300900 e 32541534). A acusação e a defesa pediram a absolvição.

É o relatório. Decido.

CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO

MATERIALIDADE

Não restou provada a materialidade.

Segundo a denúncia, na CNH apreendida foram encontradas inconsistências de dados, datas e outros elementos.

Laudo de exame documentoscópico (ID 27250509, fs. 07/10), constatou que a CNH é autêntica.

A defesa trouxe aos autos documentos comprovando que o réu revalidou a CNH junto ao Detran/GO (IDs 27777499 e 28178629), bem como juntou documento comprovando a regularidade dos dados constantes da CNH (ID 29045907).

Destarte, como bem ressaltou o *parquet*, em suas alegações finais (ID 30300900), é indene de dúvidas que a CNH apresentada pelo acusado por ocasião de sua abordagem policial era autêntica e foi emitida pelo DETRAN/GO, pois, caso contrário, ele não teria conseguido renová-la com idêntico número de registro (06356996506).

Assim, as provas colhidas nos autos são, conforme entendeu a acusação e a defesa, frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, dado que as provas produzidas em juízo não comprovam a materialidade do crime de uso de documento falso, pois, o documento que embasou a denúncia (CNH) é autêntico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ANTONIO FERREIRA LIMA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005583-90.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOCIMAR E SILVA, LOIDEMAR SILVA LANDFELDT
Advogado do(a) REU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044
Advogado do(a) REU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 29568468 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 32852132). Prazo: 05 (cinco) dias. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Intime-se, ainda, a defesa de JOCIMAR E SILVA para se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo oferecida às fls. 58/59 do ID [26503017](#), reiterada à fl. 08 do ID [26502938](#) e ratificada na cota de id 32852132.

Após, voltem conclusos.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013620-19.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES, JHONNATHAN JOANNES MIRANDA CHAVARRIA, JOSE RIBAMAR SILVA E SILVA, MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA, CLAUTON BARBOSA GONCALVES
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Marcos Antonio (Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior) e a defesa do réu Jhonnathan (DPU) intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014415-20.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIAANA WOLKE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006391-66.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CELIA HONORIO DELFINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006396-88.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CAROLINE ROBERTA GUALBERTO CHAGAS DUTRA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006730-25.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAMONA REGINA DE AGUILLAR VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006735-47.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGINA FAUSTINO BARLERA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003924-66.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CACTUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, CACTUS LOCADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011069-90.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LOIVANES PARTICHELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001041-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONALDO FERNANDES VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que cumpra a decisão de f. 12 do ID 26526240, comprovando a inexistência de outros bens penhoráveis, conforme determinado pelo Juízo, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A parte deverá também trazer aos autos sua declaração de hipossuficiência, conforme determinado.

Como cumprimento, venham conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.

Na ausência de cumprimento, façam-se conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014171-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA CAMPOS VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000825-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: TADA SILVA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003215-46.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ADELAIDE DE PAULA NORONHA, JOSE CANDIDO DE PAULA, HOTEL CAMPO GRANDE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização de representação processual.

Certifico ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003001-16.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CANDIDO DE PAULA, LEONOR MARIA COELHO DE PAULA, MARIA ADELAIDE DE PAULA NORONHA, HOTEL CAMPO GRANDE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização de representação processual.

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010089-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: TAIANA GONZALES MINIELLO DIAS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (DESBLOQUEIO - ID 24660939).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012656-31.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PRIMEIRA HORA PANTANAL LTDA - ME, ENI NANTES MARTINS DA CRUZ, JANAINA NANTES MARTINS E CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003002-98.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CANDIDO DE PAULA, LEONOR MARIA COELHO DE PAULA, MARIA ADELAIDE DE PAULA NORONHA, HOTEL CAMPO GRANDE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002398-30.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: BEATRIZ CANELLES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DEL GROSSI - MS7884, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010547-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO PERI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimada a ser manifestar acerca da petição ID 33389043.

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005148-10.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BEATRIZ CANELLES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA ALMEIDA MOREL - MS9955

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011230-57.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004546-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ORESTES MIRANDA CORREA

SENTENÇA

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a inexigibilidade do título, devido à suspensão do crédito determinada no bojo de ação anulatória em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande. Ao final, pugnou pela extinção da execução fiscal com condenação em honorários advocatícios (Id 15152423).

Em sua impugnação, o Ibama alegou: *i)* teve ciência da suspensão após o ajuizamento da execução; *ii)* a suspensão ficou condicionada à prestação de garantia e tinha por objetivos, especificamente, a exclusão do Cadin e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN); *iii)* somente o depósito integral e em dinheiro obstará a propositura de execução fiscal, o que não ocorreu; *iv)* a questão relativa à extinção da execução está preclusa (Id 17979774).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que a análise ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido enuncia a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Dito isso, analiso o caso concreto.

Consta dos autos que o excipiente ajuizou ação anulatória visando à discussão do auto de infração n. 567.684/D, emitido pelo Ibama e objeto da presente execução fiscal.

A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal de Campo Grande e autuada sob o n. 0001666-97.2016.403.6000. Nela foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para, após a formalização da caução, suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento do feito, excluir o nome do excipiente do Cadin, autorizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e sustar os efeitos do protesto (Id 14091388, páginas 1-3).

A decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal foi expressa ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, acolhendo a caução oferecida; desse modo, questionamentos sobre o alcance e os efeitos decorrentes da natureza da garantia ofertada devem ser direcionados ao Juízo prolator do ato.

A questão pendente de solução, portanto, consiste em definir em que momento a determinação passou a produzir efeitos em face do crédito exigido nestes autos.

Conforme relatado, a decisão que deferiu a tutela de urgência condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito ao oferecimento de caução por parte do excipiente; logo, a mera comunicação do seu deferimento, em 25/05/2018 (Id 14091388, pág. 15), não tinha o condão de obstar o ajuizamento da execução.

A dívida foi efetivamente garantida em **07/06/2018**^[1], mediante a assinatura do termo de caução pelo executado e seu cônjuge (Id 14091388, pág. 22).

A intimação do Ibama ocorreu mediante carga à Procuradoria Federal realizada em **22/06/2018**; os autos foram devolvidos em secretaria em 04/09/2018, com informação de que a liminar fora cumprida (Id 14091388, pág. 27).

A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em **26/06/2018**, na vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, consoante o disposto no art. 151, V, do CTN, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

O exequente sustentou que a intimação do órgão de representação processual não dispensa a comunicação do próprio Ibama para o cumprimento da decisão, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

O enunciado transcrito é claro ao orientar que a intimação pessoal do devedor deve ser realizada em caso de cominação de obrigação de fazer ou não fazer com fixação de multa em caso de descumprimento, uma vez que o comando dirigido à parte é apto a lhe causar prejuízo.

É a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como mostra o precedente a seguir:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO SUMULAR COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, “é necessária a prévia intimação pessoal do devedor **para a cobrança de multa** pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil”. (EREsp 1360577/MG, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÁ, Corte Especial, DJe 07/03/2019). 2. Fundamentos do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(STJ, 3ª Turma, AgInt no RE nº 1839060/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 16/12/2019) – Original sem destaques.

Contudo, a situação versada nos autos é diversa. A decisão que concedeu a tutela de urgência não fixou *astreintes* ou qualquer outra sanção que demandasse intimação pessoal do órgão afetado.

Assim, a intimação do órgão de representação processual do Ibama é válida e suficiente para determinar o cumprimento da obrigação, nos termos da regra geral, aplicável ao caso, instituída pelo art. 513, § 2º, I, do CPC/2015:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;”

Ademais, salienta-se que mesmo após a comunicação do ato pela Procuradoria Federal ao Ibama não houve qualquer providência do exequente quanto à suspensão desta execução, fato que culminou na indevida constrição de ativos financeiros do executado (Id 14091388, pág. 36).

Diante disso, conclui-se que o ajuizamento da execução fiscal e seu prosseguimento decorreram de atos imputáveis ao exequente, ao permitir a propositura de ação para cobrança de débito com exigibilidade suspensa, e ao deixar de comunicar o fato nos autos da execução.

Por fim, quanto à preclusão alegada, não assiste razão ao exequente.

O tema abordado constitui matéria de ordem pública, sendo passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, sempre prejuízo da suspensão do processo determinada por decisão anterior.

Por essa razão, rejeito-a.

- **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a inicial (CDA n. 180763), em razão da suspensão determinada por decisão judicial.

Por conseguinte, julgo extinta a presente execução, e o faço com resolução de mérito, com fulcro no art. 151, V do CTN e art. 487, I do CPC/2015.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência; fixo-os em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

P.R.L.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de março de 2.020.

[1] Salvo engano, considerando a ordem de tramitação da ação anulatória a partir dos documentos acostados aos autos, o termo de caução provavelmente apresenta equívoco na indicação do mês de maio.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004041-04.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE SANTANA, J P COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004087-94.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AROUDO DE SOUZA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002619-61.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: ALINE MOURA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006422-86.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FRANCIELLY BORGES RIBEIRO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013537-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GESICARAQUEL CHIUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009713-70.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: IOLANDA SAO JOSE FALCAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011028-41.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005225-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PREV-ODONTO-COOPERATIVA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO - MS10374

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013688-03.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015287-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADEMIR CORREDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001424-17.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014803-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RUY CABRAL NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA - MS16897, MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA EREDIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002191-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARINEUSE MESTRINER

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREF 11/MS em face de MARINEUSE MESTRINER, na qual busca a cobrança do crédito de R\$ 3.671,72.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foram bloqueados, via Sistema BACENJUD, os valores de R\$ 3.671,72, R\$ 28,78 e R\$ 21,43 em contas bancárias da executada.

Pela petição protocolizada em 30.01.2019, as partes notificaram o parcelamento do débito atualizado em R\$ 5.578,02, informando que do montante bloqueado R\$ 3.095,56 serão utilizados para pagamento de parte da dívida e R\$ 576,16 serão utilizados para o pagamento dos honorários advocatícios, razão por que postularam a transferência desses valores para as contas bancárias ali informadas e a suspensão do processo **“até a quitação integral do débito”**.

DECIDO.

Considerando o parcelamento do débito, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Em consequência, transfiram-se os valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos.

Após, liberem-se os valores informados no parcelamento (R\$ 3.095,56 e R\$ 576,16) para as respectivas contas bancárias ali indicadas.

Mantenham-se em conta vinculada aos autos os valores bloqueados de R\$ 28,78 e R\$ 21,43, até a quitação da dívida, visto que não foram objeto do parcelamento.

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005519-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: NILTON CESAR GOUVEIA DE MORAES

DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes no acordo noticiado nos documentos ID 18497173 e 18497179:

(I) Viabilize-se a disponibilização do montante de **R\$-3.857,72 reais ao exequente**, conforme requerido (transferência para conta bancária de titularidade do Conselho). **Observe-se, para tanto**, o solicitado na petição de ID 18497179, de modo que os **valores a serem transferidos tenham origem nas contas provenientes do Banco Itaú e Banco do Brasil**.

(II) **Livre-se o saldo remanescente em favor da parte executada.**

(III) **Após, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005489-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DE LURDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ALVES SOUZA - RO6107

SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Enfermagem, mediante anuência da executada Maria de Lurdes da Silva Oliveira, pleiteia a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação das partes (ID 19735708, 19126201, 17668349 e 15589476), e documentos constantes dos autos (ID 19135594 e 19346897), viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à transferência da importância solicitada para o exequente, qual seja R\$-2.125,99 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente ao bloqueio financeiro via sistema Bacenjud, bem como à transferência da quantia constante da guia de depósito judicial – ID 050000008661906170, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$-770,00 (setecentos e setenta reais), providenciando a Secretaria o necessário (transferência bancária), conforme pleiteado na petição ID 19735708.

Havendo saldo excedente, libere-se em favor da parte executada.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 19127538).

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004123-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALFREDO TONON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO ZIEMANN - MS6448

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002051-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREF11/MS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004065-36.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA SELME FILGUEIRA ANDRADE RONCAGLIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002231-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PEDRO TAKAO TOMAOKA

DESPACHO

ID 20398001: As partes requerem que o valor penhorado via sistema Bacenjud seja transferido para a conta corrente do credor, qual seja, Caixa Econômica Federal, agência 2112 (Nome da Agência: Ypê Center), conta corrente 00025-5, operação 003, em nome do Conselho Regional de Contabilidade de MS (CNPJ 01.578.616/0001-07).

Defiro. À Secretaria para providências.

Após, intime-se o CRC/MS para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação do crédito exequendo, requerendo, se for o caso, a extinção do feito.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005981-78.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JARDEL LUIZ PIRES BRUM

DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 29221008), viabilize-se a disponibilização do montante **arrestado** (R\$ 507,80 – ID 29172293) ao exequente, conforme requerido (transferência bancária).

Após, remetam-se os autos ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008941-63.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CASAL BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002043-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: SUSANE FONSECA GIMENEZ

DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 15406994), viabilize-se a disponibilização do montante arrestado ao exequente, conforme requerido.

Para tanto, transfira-se a totalidade do saldo bloqueado neste feito (R\$ 1.338,73) para conta judicial vinculada aos autos.

Ato contínuo, disponibilize-se a quantia acordada (R\$ R\$ 1.338,73) ao Conselho, nos termos requeridos (transferência bancária).

Após, suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007135-18.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA LESSA COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, RODRIGO VALADAO GRANADOS - MS12966, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

DECISÃO

Em petição protocolada no ID 28383233, a União (Fazenda Nacional) requer:

a) a reunião destes autos às execuções fiscais n. 0003960-11.2005.4.03.6000; 0003973-10.2005.4.03.6000; 0008460-23.2005.4.03.6000; 0007621-61.2006.4.03.6000; 0010931-41.2007.4.03.6000; 0003647-45.2008.4.03.6000; e 0007229-09.2015.4.03.6000;

b) a inclusão das pessoas físicas e jurídicas que compõem grupo econômico de fato com a executada e seus sócios, com fulcro no art. 133, I do CTN (sucessão empresarial); art. 124, I do CTN c/c art. 30, IX, da Lei 8.212/1991 (responsabilidade previdenciária por fraude em grupo econômico de fato); art. 135, III do CTN (responsabilidade pessoal dos administradores por atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social); e, subsidiariamente, nos artigos 50 e 187 do Código Civil (desconsideração da personalidade jurídica);

c) a concessão de tutela de urgência que determine o arresto de bens por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e CNIB, em face daqueles a quem pretende o redirecionamento, até o montante de R\$ 10.266.700,40, correspondente aos débitos das execuções fiscais a serem reunidas;

d) a decretação de sigilo dos autos; e

e) a citação das pessoas físicas e jurídicas a serem incluídas no feito.

Alega, em síntese: *i*) a existência de grupo econômico de fato formado por familiares de Altair Perondi – administrador da executada SENECA – e por pessoas jurídicas constituídas para o fim de blindar o patrimônio e frustrar a cobrança de dívidas; *ii*) o grupo possui ramo de atividade e sede social comuns, além de quadro societário formado por membros da mesma família; *iii*) a empresa executada não foi localizada no endereço informado, caracterizando sua dissolução irregular; *iv*) diversos imóveis que serviam de garantia aos débitos da executada foram arrematados em hasta pública, com aparência de legitimidade, e/ou adquiridos por iniciativa particular por membro da família de Altair Perondi, sem lastro patrimonial que anparasse essas transações; *v*) tais fatos contribuíram para a insuficiência de patrimônio da executada para saldar suas dívidas, enquanto as demais empresas continuam em atividade e possuem bens para garantir os débitos deste e de outros processos.

O pedido vem instruído com os documentos que acompanham o ID 28383227.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

- REUNIÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

A reunião de executivos fiscais é pautada pela conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980.

No caso em análise, todas as execuções fiscais foram propostas em face do mesmo devedor (SENECA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ 15.911.878/0001-56, antiga “Matosul Concessionária de Veículos e Peças Ltda”), sendo que, em algumas delas, os sócios também foram incluídos no polo passivo^[1].

Os processos apresentam a mesma fase procedimental, visto que, em todos eles, os (co)executados foram devidamente citados para apresentação de defesa e não efetuaram o pagamento do débito.

As diligências em busca de bens penhoráveis não tiveram retorno significativo, razão pela qual deverão prosseguir para essa finalidade.

A ausência de identidade entre os integrantes do polo passivo não constitui empecilho à reunião, pois, caso encontrados bens dos sócios, estes serão alocados para o pagamento das dívidas nas ações de que participem.

Ademais, a reunião se mostra oportuna para o fim de unificar a aparente interminável discussão sobre a legitimidade passiva do sócio Altair Perondi, levantada em cada uma das execuções e já superada, nestes autos, com a improcedência dos embargos à execução fiscal n. 0004458-10.2005.4.03.6000 (fs. 281-308), fato que vinha retardando a tramitação dos processos.

Assim, de ofício o pedido formulado pela exequente, pois a reunião das execuções fiscais elencadas atende à celeridade processual (art. 5º, LXXVIII da CF), concentrando a matéria de defesa e o cumprimento das medidas a serem determinadas pelo Juízo.

Ressalto que, uma vez reunidos, todos os atos processuais deverão ser praticados nestes autos, dada a prevalência da distribuição.

- CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

A configuração de grupo econômico de fato ocorre quando presentes, entre outras, as seguintes situações: a criação de sociedades com a mesma estrutura, ramo de atividade e endereço de atuação; os sócios administradores são as mesmas pessoas; o patrimônio empresarial se confunde; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as empresas; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados, desenvolvem atividades ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.

Não raro, essas empresas possuem um mesmo contador ou procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar.

As condições para configuração de grupo econômico de fato são previstas em legislações esparsas, havendo, inclusive, instrução normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o tema.

Nesse ponto, revela-se oportuna a transcrição do art. 124, I e II do CTN, art. 50 e 187 do CC, e art. 494 da Instrução Normativa SRFB n.º 971/2009, plenamente aplicáveis à situação:

Código Tributário Nacional

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei”.

Código Civil

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei n. 13.874, de 2019).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Instrução Normativa RFB n.º 971/2009

“Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”.

Ademais, da análise dos autos reunidos, extrai-se que a grande maioria das CDA's busca a execução de créditos derivados de contribuições previdenciárias, possibilitando a aplicação, quanto a eles, do art. 30, IX, da Lei 8.212/1991, para decretar a responsabilidade solidária no caso, *in verbis*:

Lei 8.212/91

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"

Os seguintes precedentes da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tratam do tema e esclarecem os requisitos necessários para a configuração de grupo econômico, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos arts. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.

- Quando a sucessão ou grupo ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Precedentes.

(...)

- Nota-se, portanto, que ocorreu informalmente a criação de um grupo econômico, vez que as sociedades supracitadas possuem o mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação, os quadros sociais foram compostos por sócios que integraram mais de uma das empresas e houve diluição do patrimônio de uma sociedade para o patrimônio das outras.

(...)

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se espessar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

- No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostada as fls. 114/164 a confusão patrimonial e a fraude à execução, visto que a maior parte do patrimônio da executada foi transmitida de uma sociedade à outra através de transações que objetivavam a evasão da responsabilidade civil e fiscal de determinadas pessoas (jurídicas e físicas).

- Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe. (...)"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 424471 - 0035259-85.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CC. ART. 50. IRRF. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002).

5. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).

(...)

8. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico de fato entre as empresas indicadas, bem como a confusão patrimonial entre elas, bem como unidade de gerenciamento e indícios de esvaziamento patrimonial da executada em detrimento da Editora JB S/A, integrante do grupo econômico que a ora agravante também faz parte. (...)"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 582272 - 0009827-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. ART. 50 DO CC. RECURSO PROVIDO.

1. A respeito da solidariedade tributária, cumpre esclarecer que o "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral).

2. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico.

3. Com relação à caracterização de grupo econômico, na seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 prevê que: "Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica." (...)"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590347 - 0019875-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE NA VIA IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

(...)

4- É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé prejudicial a credores.

5- Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, II). Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ e desta Corte Regional. (...).”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, DJe 18/05/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO SAMCIL.

(...)

IV- É fato que a mera existência de grupo econômico não enseja automaticamente a inclusão das empresas no polo passivo do executivo fiscal, tratando-se de medida excepcional, como na hipótese dos autos, em que há indícios de confusão de patrimônios das empresas a fim de encobrir débitos tributários.

V- Tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob administração unificada entre as empresas de modo a dificultar o cumprimento das obrigações tributárias, a indicar confusão patrimonial e irregularidades nas aquisições de unidades hospitalares sem o devido encerramento do CNPJ, faz-se imperiosa a inclusão das empresas ativas do Grupo Samcil no polo passivo da execução fiscal, na forma do Artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o Artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. VI - Agravo de instrumento provido”.

(AI 00100707120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017. FONTE_REPUBLICACAO:)

“MEDIDA CAUTELAR FISCAL. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 30, INCISO IX, DA LEI Nº 8.212/91. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

(...)

IV - Na salutar busca dos credores fiscais por maior efetividade na cobrança de tributos, um dos assuntos que passaram a ser abordado é o da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Quando caracterizada essa entidade, espera o sujeito ativo da relação jurídica tributária ampliar o rol de executados, abrangendo outras pessoas que não apenas o sujeito passivo da referida relação e, assim, facilitando ou garantindo a satisfação do erário.

V - O primeiro pressuposto legal é essencial para a desconsideração da personalidade jurídica: o abuso da personalidade jurídica. Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade (a pessoa jurídica foi criada para o fim de desenvolver certa atividade econômica e não o faz) ou confusão patrimonial (a personalidade jurídica ser usada apenas para lesar os credores, sem que, de fato, exista diferença patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios).

VI - A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização está implícita no art. 124, I, do CTN. Por esse texto também aqueles que possuam interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes.

VII - O primeiro requisito (cobrança de contribuição previdenciária) está presente. Há que se investigar, no corpo probatório apresentado, a indicação de que os fatos indicavam para o abuso da personalidade jurídica não para alguma execução fiscal específica ou para um fato gerador específico, mas sim para os limites da Medida Cautelar Fiscal, que são mais genéricos do que os de uma execução fiscal específica.

VIII - Nesse sentido a representação de diversas pessoas jurídicas sendo feita por uma ou duas pessoas físicas, instaladas no mesmo endereço com a aquiescência da penhora cruzada (bens de uma empresa dados em garantia por débito de outra pessoa jurídica), caracteriza o grupo econômico para fins de verificação dos pressupostos da Medida Cautelar Fiscal.

IX - Apelações desprovidas”.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969879 - 0000806-21.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DAS EMPRESAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DO SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Todas as empresas do grupo são solidariamente responsáveis pela dívida exequenda constante nos autos, a teor do art. 124, I e II do Código Tributário Nacional e art. 30, IX da Lei 8.212/91.

II- A solidariedade prevista no art. 30, IX da Lei 8.212/91 não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. No entanto, o interesse comum resta demonstrado nos autos, em razão dos sócios dirigentes das empresas do grupo serem membros da família a "MOZAQUATRO", bem como pelo fato de os objetos sociais de todas as entidades serem voltados para o mesmo ramo.

III- Com base nas informações obtidas através da operação Grandes Lagos, requereu a inclusão no polo passivo da execução as empresas CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA; CMA INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA; M4 LOGÍSTICA LTDA, bem como do administrador de fato das mesmas Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro.

IV- Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. Consta-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades.

V- Assim, de todo o contexto, emerge situação a apontar a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas apontadas, elemento suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico de fato e justificar o redirecionamento da execução, ainda que estas tenham sido constituídas após os fatos geradores do débito, pois conforme indícios descritos na documentação acostada aos autos, a constituição de empresas no intuito de sonegação fiscal ou blindagem patrimonial é uma das características de citado grupo econômico.

VI- Nos termos do art. 135 do CTN, os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

VII- Analisando os autos, em que pese os argumentos lançados, a agravante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de hipótese de responsabilização tributária do sócio Alfeu Crozato Mozaquatro, nos termos do art. 135 do CTN. Outrossim, para efeito destes autos, implicaria dissolução irregular se houvesse nos autos certidão de oficial de justiça certificando que nenhuma das empresas do grupo econômico foram encontradas em seus endereços comerciais, o que, verifica-se, não é o caso.

VIII- Recurso parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno de fls. 305/313”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404137 - 0012040-43.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

De acordo com a vasta documentação juntada aos autos, observa-se que há fortes indicativos da existência de grupo econômico de fato.

As execuções fiscais visam à cobrança de tributos devidos pela empresa SENECA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, da qual ALTAIR PERONDI, desde a origem, é sócio administrador.

Ao longo da execução, mais precisamente em 10/05/2005, foram penhorados diversos imóveis de propriedade de ALTAIR (fls. 146-148, ID 27771165).

Posteriormente, esses bens foram arrematados e/ou adquiridos por sua prima, MARLI TERESINHA BIANCHI.

Com efeito, os documentos constantes do ID 28386863 comprovam que em 04/12/2015, MARLI, por meio da pessoa jurídica MARLI TERESINHA BIANCHI-EIRELI, arrematou em segunda hasta pública a fração ideal que competia ao seu primo sobre sete imóveis (matrículas n. 74.135, 74.136, 74.137, 74.138, 74.139, 74.945 e 74.947), pelo valor de **RS 245.700,00**[2].

Em 16/08/2016, a parte remanescente (50%) destes e de outros cinco imóveis[3] foi adquirida por MARLI-EIRELI diretamente do proprietário, CARLOS ALBERTO WOBETO, por valor ainda menor – **RS 181.567,41**, como mostram as matrículas imobiliárias acostadas nos IDs 28386865, 28386871 e 28386878.

Além disso, em 06/03/2017 MARLI adquiriu a parte ideal de 50% do imóvel de matrícula n. 74.949, que pertencia a ALTAIR, em hasta pública realizada pela 1ª Vara Federal de Campo Grande nos autos n. 0002277-46.1999.4.03.6000, pelo valor de RS 18.000,00 (IDs 28386878 e 28386884).

Consta, ainda, que no ano de 2015, MARLI-EIRELI adquiriu outros dois imóveis de terceiros (matrículas n. 10.917 e 135.710), os quais, juntos, totalizam a significativa importância de RS 434.503,32 (IDs 28386878 e 28386879).

Pois bem, do cotejo das declarações de bens de MARLI com a vultosa soma dos valores praticados em tão curto período de tempo – RS 879.770,73 em menos de dois anos – verifica-se a possível ausência de lastro patrimonial para fazer frente às transações. É o que mostram os documentos que acompanhamos IDs 28386882 e 28386883.

Outrossim, da análise do ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, verifica-se que MARLI TERESINHA BIANCHI-EIRELI (CNPJ 15.604.767/0001-05) foi registrada na Junta Comercial do Estado em **25/05/2012**, com capital social de RS 120.000,00, integralizado pelo imóvel de matrícula n. 48.665[4], e tinha por objeto social a compra e venda de imóveis e consultoria imobiliária (ID 28386506).

Em seguida, o ramo social foi modificado para incluir as atividades de “intermediação na compra e venda de automóveis novos e usados” e “comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados”, como mostram a primeira e segunda alterações contratuais, registradas em 08/11/2012 e 1º/03/2013, respectivamente (IDs 28386513 e 28386517).

Já na terceira alteração contratual, registrada em 18/11/2013, elevou-se o capital social para RS 670.000,00; a integralização foi feita pelo imóvel de matrícula 213.202[5] (ID 28386517).

A quarta alteração contratual, registrada em 03/02/2015, modificou a sede da pessoa jurídica para “Avenida Costa e Silva, 930, sala 07, Vila Progresso”, nesta cidade (ID 28386528) – **a mesma da executada SENECA, conforme informado às fls. 276-277 do ID 27770492.**

A quinta alteração, por sua vez, transformou a pessoa jurídica até então constituída sob a forma de EIRELI para sociedade limitada, com o ingresso da empresa “BOA VISTA ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA”, além de alterar a denominação social para “FUTURA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA”.

O ato foi registrado em 23/06/2017, poucos meses após a inapetência do CNPJ da executada SENECA (em 14/02/2017) e contou com a participação do próprio ALTAIR PERONDI como integrante do departamento jurídico (IDs 28386856 e 28386528).

Insta destacar que as sócias da empresa BOA VISTA são IGNEZ MATHILDE BIANCHI PERONDI e AUDREY GRACIANA PERONDI, respectivamente mãe e filha de ALTAIR, o que faz da novel cotista uma verdadeira *holding familiar* (ID 28386534).

Em menos de trinta dias foi registrada nova alteração contratual (a primeira da sociedade empresária denominada FUTURA), pela qual MARLI cede quase a totalidade[6] de suas cotas para a empresa BOA VISTA (ID 28386538).

Nota-se, portanto, a criação de um grupo econômico de fato e até mesmo a possível sucessão empresarial (art. 133, I do CTN[7]) de SENECA para FUTURA, uma vez que as sociedades supracitadas possuem o mesmo ramo de atuação, declaram o exercício de suas atividades no mesmo local, os quadros sociais são compostos por integrantes da mesma família e houve a transferência dos bens que serviam de garantia às dívidas deste e de outros processos para o patrimônio de outra sociedade, com aparência de legitimidade, evidenciando a confusão patrimonial e a fraude às execuções.

Além disso, observa-se a insistente tentativa da executada SENECA em demonstrar nas execuções fiscais reunidas o funcionamento de suas atividades, mediante o fornecimento do endereço de sua “nova” sede comercial, com o fim de obstar o redirecionamento aos sócios, os únicos que ainda dispõem (ou dispunham) de algum patrimônio para saldar as dívidas pendentes.

Com efeito, em praticamente todas as execuções fiscais, as buscas por ativos financeiros ou bens móveis foram infrutíferas[8]; apenas alguns imóveis foram localizados – a maioria de propriedade do sócio administrador, ALTAIR PERONDI – os quais, como visto, foram posteriormente arrematados e/ou alienados para sua prima MARLI.

Na busca por bens passíveis de penhora foram realizadas diligências em vários locais em que a executada estaria estabelecida, consoante alterações contratuais, e também no endereço por ela própria fornecido, o qual sequer foi comunicado aos órgãos oficiais (ID 28386853).

Merece destaque o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos da execução fiscal n. 0003960-11.2005.4.03.6000, na tentativa de localizar veículos no endereço informado pela executada SENECA, *in verbis*:

“Certifico que, em cumprimento ao r. Mandado retro, dirigi-me à **Av. Costa e Silva 930 (posto de combustível), salas 7 e 8, onde DEIXEI DE PENHORAR OS VEÍCULOS INDICADOS NO MANDADO n. 2848**, por não encontrá-los. No local está estabelecida a Sra. Marli Teresinha, a qual informou que aí trabalha com locação de imóveis (corretora). Também informou que **eventualmente empresta uma sala ao Sr. Perondi (este é o responsável pela executada)**. Por fim, informou que trabalhou na empresa do Sr. Perondi nos anos de 2000 a 2004 e que desconhece os veículos, até porque são obsoletos (Fiat 147, Gm Monza, Fiat Fiorino e Ford Escort – anos de 1978 a 1992). Assim sendo, suspendi minhas diligências e devolvo o presente para a Central de Mandados.

Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2018.”

Situação semelhante também ocorreu nos autos n. 0007621-61.2006.4.03.6000[9], em que o oficial de justiça certificou que no local estava estabelecida outra empresa de revenda de veículos, tendo o proprietário informado que ALTAIR foi locatário de uma sala no interior do estabelecimento. Vejamos:

“Certifico que **DEIXEI DE PENHORAR BENS** no endereço indicado, Rua Ronaldo Monteiro n. 26, em razão de que aí está estabelecida a empresa SUPERCAR VEÍCULOS LTDA, CNPJ 33.090.8801/0001-04, ditado pelo proprietário, Sr. Gilberto Roncato, o qual informou que **o representante da executada, Sr. Altair Perondi, alugou uma sala no interior da empresa, onde mantinha um escritório**. Dou fé.

Campo Grande, 04 de junho de 2012”.

As citações e intimações da executada são frequentemente realizadas na pessoa do sócio ALTAIR, em seu endereço residencial (Rua José Antônio, 951, apto 301, Edifício Solar do Pantanal)[10].

Nesse sentido certificou o oficial de justiça nos autos n. 0007229-09.2015.4.03.6000:

“Certifico e dou fé que me dirigi ao local indicado (*Avenida Costa e Silva, 930*) por várias vezes, sem localizar os autores. Em diligência aos vizinhos fui informado de que **os representantes da empresa dificilmente são localizados no escritório**. Certifico que, após ligação telefônica, o representante da empresa Sr. Altair Perondi, informou que poderia ser localizado na Rua José Antônio (esquina com Afonso Pena) Condomínio Solar do Pantanal. E assim, no local, CITEI e INTIMEI SENECA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, na pessoa de Altair Perondi, que bem ciente ficou, aceitou a contrafé e assinou o mandado. Nada mais. Devolvo o presente mandado para o que for de direito. Campo Grande, 22 de janeiro de 2017.”

Destarte, não há nenhum indício nos autos de que a executada efetivamente exerça as atividades empresariais.

Importante mencionar que a questão já foi objeto de discussão na via administrativa, sendo que após a realização de diversas diligências *in loco*, a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande concluiu pela baixa do CNPJ em razão da inatividade da empresa (ID 28386856).

Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, “*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Ademais, a realização de negócios jurídicos objetivando a evasão da responsabilidade civil e fiscal caracteriza excesso de poder e infração ao contrato social, na medida em que a sociedade deixa de ser utilizada para sua função social e o patrimônio que garantiria, ao menos em parte, o pagamento das dívidas, passa a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe.

Da análise dos autos, repute suficientemente demonstrado o mau uso das sociedades, uma vez que os sócios fizeram delas meros instrumentos para fraudar a lei ou subtraírem-se de suas obrigações, com o intuito de obter vantagens indevidas em detrimento dos credores.

Em casos tais, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas físicas e jurídicas que integram o grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos exatos termos do artigo 124 do CTN, combinado com o artigo 30, IX, da Lei 8.212/1991 e artigo 50 do Código Civil (supratranscritos).

Assim, de todo o contexto, emerge situação a apontar a confusão patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas apontadas, elemento suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico de fato e justificar o redirecionamento da execução, ainda que não tenham executado diretamente o ato jurídico, ou que tenham sido constituídas após os fatos geradores dos débitos, pois, conforme indícios descritos na documentação acostada aos autos, a constituição de empresas no intuito de sonegação fiscal ou blindagem patrimonial é uma das características do grupo econômico.

Saliento, ainda, que a **responsabilidade tributária dos sócios** que exercem a administração das empresas ora incluídas no polo passivo das execuções, com fundamento no **artigo 135, III, do CTN**, *in casu*, é uma consequência lógica da reconhecida formação de grupo econômico e da responsabilização com base nos artigos mencionados no início desta decisão. **Os sócios administradores**, ao assim procederem, **agiram deliberadamente contra a lei e os estatutos sociais** das sociedades empresárias das quais participam.

Diante de todo o exposto, tenho por caracterizada a existência de grupo econômico de fato formado por AUDREY GRACIANA PERONDI e MARLI TERESINHA BIANCHI, familiares de ALTAIR PERONDI, e as pessoas jurídicas por elas administradas (FUTURA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e BOA VISTA ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA), porquanto constituídas com a finalidade de blindar o patrimônio e obstar o pagamento das dívidas sociais.

- TUTELA DE URGÊNCIA

A União requer o bloqueio de bens e ativos financeiros das pessoas jurídicas e físicas incluídas na lide, independentemente de citação, tendo em vista o esvaziamento do patrimônio que garantia parte da dívida executada e o risco de nova dilapidação.

Este juízo tem autorizado o arresto de bens nas execuções fiscais, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa, o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, e em observância ao disposto no art. 854 do CPC/2015, bem como ao Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal.

Nesses autos reunidos a presunção de legitimidade das CDA's conta com maior robustez, pois os executados que até então integravam a lide já tiveram apreciada toda a matéria de defesa, permanecendo higidos os títulos executivos.

Presente, pois, a plausibilidade do direito.

Há, também, efetiva necessidade de utilização das medidas cautelares com o escopo de assegurar a eficácia da execução, pois, conforme exaustivamente demonstrado, os executados utilizam diversos subterfúgios para esvaziar/ocultar seus patrimônios e impossibilitar a satisfação do crédito tributário, situação que, claramente, configura o risco ao resultado útil do processo.

O indeferimento da medida constritiva em sede liminar possibilitaria que os executados, ora incluídos na lide, busquem novas formas de ocultação patrimonial, aumentando o número de interpostas pessoas até o patrimônio, situação que, em última *ratio*, faz nascer o perigo de dano ao interesse público diante da impossibilidade de obter a satisfação do crédito tributário necessário à realização das prestações positivas previstas na Constituição Federal.

Assim, os fundamentos fáticos e jurídicos possibilitam o deferimento das medidas cautelares, seja com arrimo no art. 854 do CPC, seja diante da presença da probabilidade de direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) para se determinar o bloqueio de ativos financeiros e de bens móveis (veículos) e imóveis de titularidade dos executados: FUTURA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA; BOA VISTA ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA; ALTAIR PERONDI; AUDREY GRACIANA PERONDI e MARLI TERESINHA BIANCHI, até o limite do valor atualizado da dívida (R\$ 10.266.700,40, cálculo de 12/02/2020 – ID 28384107).

- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, **deiro** os pedidos formulados pela UNIÃO para reconhecer a responsabilidade tributária e, por conseguinte, determinar a **inclusão no polo passivo** de todas as execuções fiscais ora reunidas de: FUTURA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 15.604.767/0001-05); BOA VISTA ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA (CNPJ 20.755.008/0001-75); ALTAIR PERONDI (CPF 394.884.030-04); AUDREY GRACIANA PERONDI (CPF 051.159.471-29) e MARLI TERESINHA BIANCHI (CPF 845.075.439-91).

Visando garantir a eficácia das medidas constritivas, **mantenha-se o sigilo** da petição e documentos que acompanham o ID 28383227, trazidos pela exequente, e **decreto o sigilo** da presente decisão e demais atos relacionados ao cumprimento da tutela de urgência ora deferida. Após, somente os documentos acobertados por sigilo fiscal deverão permanecer com restrição de acesso. **Anote-se e certifique-se**.

Deiro a reunião ao feito dos autos n. 0003960-11.2005.403.6000; 0003973-10.2005.4.03.6000; 0008460-23.2005.403.6000; 0007621-61.2006.4.03.6000; 0010931-41.2007.4.03.6000; 0003647-45.2008.4.03.6000; e 0007229-09.2015.403.6000, devendo, em todos eles, constar as pessoas físicas e jurídicas ora incluídas; friso que **todas as manifestações** serão recebidas e apreciadas somente nesta execução fiscal, por ser, dentre elas, a mais antiga.

Outrossim, **deiro a tutela de urgência** para o fim de determinar a realização de medidas constritivas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB em face de todos os executados ora incluídos na lide – inclusive Altair Perondi, que até então não participava de algumas execuções fiscais – **até o montante de R\$ 10.266.700,40** (dez milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos reais e quarenta centavos) – extrato consolidado em 12/02/2020, ID 28384107[12].

Para tanto:

(I) Comunique-se imediatamente a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), expedindo-se o necessário;

(II) Promova-se, pelo sistema RENAJUD, a consulta e inclusão de restrição de transferência de veículos de propriedade dos executados;

a) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na constrição dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva da exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

b) Não havendo interesse na constrição de direitos, libere-se eventual constrição.

c) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para perfectibilização do ato.

(III) Arrestem-se, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias dos executados.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista à Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

(IV) Realizadas as constrições, **CITE-SE** e **INTIME-SE** os executados para que se manifestem quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução fiscal principal (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “AUSÊNCIA”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

b) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

(V) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização dos devedores ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO** E O **ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Sem prejuízo das determinações anteriores, considerando a reunião dos processos e a necessidade de concentração das medidas pendentes:

i) Promova-se a penhora no rosto dos autos 0113936-88.2003.8.12.0001, conforme determinado à fl. 237 da execução fiscal n. 0003647-45.2008.4.03.6000 (ID 27267335);

ii) Ofício-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS, solicitando a reserva de eventual crédito decorrente da arrematação noticiada, tendo em vista as preferências legais previstas nos artigos 186 e 187 do CTN, conforme determinado nos autos n. 0003973-10.2005.4.03.6000 e 0008460-23.2005.4.03.6000;

iii) Traslade-se a esta execução cópia do ofício de fl. 512 dos autos 0007621-61.2006.4.03.6000 (ID 27900223); após, abra-se vista à exequente para que sobre ele se manifeste no prazo de 15 dias [13].

Ressalto que, oportunamente, será analisada a inclusão em hasta pública do imóvel de matrícula n. 165.235, desdobrada nas matrículas 227.463 a 227.465, penhorado nos autos n. 0007621-61.2006.4.03.6000.

O cumprimento das medidas pendentes determinadas nos processos reunidos (itens i, ii e iii acima), deverá ser certificada também naqueles autos, trasladando-se os documentos pertinentes, se necessário, para fins de controle.

Cópia desta decisão servirá como ofício, mandado/carta de citação e mandado/carta de intimação.

Cumpra-se as determinações conforme a pertinência para o prosseguimento do feito, observando-se as cautelas necessárias para evitar a frustração de diligências sigilosas.

Campo Grande, 29 de junho de 2.020.

[1] Em levantamento realizado na data desta decisão, constatou-se que, s.mj.:

- i) Nas execuções fiscais n. 0007229-09.2015.4.03.6000 e 0003647-45.2008.4.03.6000 somente a pessoa jurídica (Senecar) consta do polo passivo;
- ii) O sócio Ivan Perez de Mello está presente na execução fiscal n. 0003699-51.2002.4.03.6000, juntamente com a devedora principal (Senecar);
- iii) O sócio Thomaz de Aquino Silva Junior é executado nos processos n. 0003973-10.2005.4.03.6000 e 0003699-51.2002.4.03.6000, juntamente com a empresa Senecar;
- iv) Altair Perondi é executado nos autos n. 0003973-10.2005.4.03.6000, 0007621-61.2006.4.03.6000, 0008460-23.2005.4.03.6000 e 0003699-51.2002.4.03.6000, juntamente com a empresa Senecar.

[2] Reclamação Trabalhista n. 0127500-18.2001.5.24.0003.

[3] Matrículas 74.946; 74.948; 74.949; 74.950 e 74.951.

[4] Corresponde ao imóvel adquirido de Altair Perondi em 06/02/2004, declarado ao longo dos anos pelo valor de R\$ 20.000,00.

[5] Corresponde ao lote 09 da quadra 07 do denominado “Beirute Residence Park”, adquirido em 02/09/2009 de “Novo Empreendimentos Imobiliários Ltda” por R\$ 68.000,00, com acréscimo de benfeitorias.

[6] Marii Bianchi era detentora de 670.000 das 675.000 cotas de capital social; após a alteração, permaneceu com apenas 10% desse valor, isto é, 67.500 cotas.

[7] Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

[8] i) Autos n. **0008460-23.2005.4.03.6000**: citação negativa (Rua Joaquim Murtinho, 2350 – fl. 12); Bacenjud negativo em 29/05/2012 (fl. 220);

ii) Autos n. **0007621-61.2006.4.03.6000**: mandado de constatação para penhora de bens empresariais negativo (Rua Ronaldo Monteiro, 23; fl. 377-v); mandado de penhora de estoque negativo (Rua Padre João Crippa, 2243; imóvel desocupado; fl. 386); Bacenjud negativo em 20/05/2019 (fl. 489);

iii) Autos **0010931-41.2007.4.03.6000**: citações negativas (Rua Barão do Rio Branco, 2160 - fl. 43; Avenida Afonso Pena, 7500, casa 07 - fl. 48);

iv) Autos **0003960-11.2005.4.03.6000**: Bacenjud negativo em 15/04/2016 (fl. 267); não localizados veículos ou a empresa Senecar (Avenida Costa e Silva, 930, salas 07 e 08; fl. 290);

v) Autos **0007229-09.2015.4.03.6000**: Bacenjud negativo em 16/05/2019 (fl. 34);

vi) Autos **0003973-10.2005.4.03.6000**: Bacenjud negativo em 11/04/2014 (fl. 222);

vii) Autos **0003647-45.2008.4.03.6000**: Bacenjud negativo em 29/05/2014 (fl. 164).

[9] Fl. 377, ID 27899593.

[10] Autos n. 0010931-41.2007.4.03.6000 – fl. 161; 0008460-23.2005.4.03.6000 – fl. 32; 0007229-09.2015.4.03.6000 – fl. 29; 0003647-45.2008.4.03.6000 – fl. 112.

[11] Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

[12] Os demais sócios e coexecutados (Ivan Perez de Mello e Thomaz de Aquino Silva Junior) responderão apenas pelo débito cobrado nas execuções fiscais de que já participavam, isto é, 0003973-10.2005.4.03.6000 e 0003699-51.2002.4.03.6000 (CTN, 135, III e STJ, súmula 435).

[13] Ofício PJ 20190004231602, encaminhado pelo Banco Itaú Unibanco, noticiando o bloqueio de ativos financeiros líquidos de titularidade de Altair Perondi, efetuado pelo sistema Bacenjud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001677-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ROGERIA FONSECA DA VICTORIA

SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho Regional de Educação Física veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à transferência da importância solicitada para o exequente, qual seja R\$-3.795,48 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), providenciando a Secretaria o necessário (transferência bancária), conforme pleiteado.

Havendo saldo excedente, libere-se em favor da parte executada.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013651-68.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851
EXECUTADO: ANDRE MARIO YADOMI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006897-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIANE SEVERINO MORAES

SENTENÇA TIPO “B”

O Conselho exequente veio aos autos noticiar a realização de acordo com a parte executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo (ID 28460411).

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos. Para tanto, disponibilize-se o montante acordado (R\$ 1.282,63 – ID 28460411) em favor do Conselho, conforme pleiteado (transferência bancária).

Libere-se o saldo remanescente em favor da parte executada (transferência bancária).

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual constrição remanescente.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009084-57.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA GUAPORE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005871-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE BUTTIGNOL

SENTENÇA

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis veio aos autos noticiar a realização de acordo com o(a) executado(a), por meio do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (ID 22364887).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor penhorado nos autos (ID 16114846) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, disponibilize-se para a conta bancária indicada a quantia solicitada pelo Conselho, qual seja **RS-5.140,26 (cinco mil, cento e quarenta reais e vinte e seis centavos)**, conforme requerido na petição de (ID 22364887).

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002617-91.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: EDER VITOR SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001711-72.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: BEATRIZ CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO

DESPACHO

Cumpram-se os despachos de f. 26 e 31, disponibilizando ao exequente os valores depositados nos autos às f. 27-29.

Para tanto, intime-se o exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do montante depositado nos autos, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Após, remetam-se os autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008813-77.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOBB'S INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005497-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: KARLLA SILVEIRA GUINANCIO PEDROSA

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 16245002).

Para tanto, **disponibilize-se à executada o montante integral penhorado pelo Sistema Bacenjud, mediante transferência para a conta bancária de sua titularidade indicada na petição de ID 17167253: Conta Itaú/Unibanco, Ag. 0939, C/C 39104-1, telefones para contato: 98163-8787, e-mail: karlaguinancio@hotmail.com**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002325-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSIMARA RICALDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da documentação apresentada pelo credor às f. 22-23, necessária à comprovação da identificação civil do executado, em cumprimento ao despacho de f. 21, **DEFIRO o pedido formulado pelas partes, no qual ambas pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud** (detalhamento - f. 16) para o pagamento do débito exequendo (petição - f. 19).

Assim, **disponibilize-se em favor do COREN o saldo penhorado nos autos às f. 16, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade**, cujos dados estão informados às f. 19: **COREN CNPJ n. 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta n. 309251-8.**

Após, **intime-se o Conselho para requerimentos próprios**, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002058-44.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ÔSNI MOREIRA DE SOUZA - MS14030
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA** (ID 15426542).

A parte insurge-se contra a cobrança consignada no executivo fiscal nº 5002905-80.2018.4.03.6000, por meio da CDA nº 177652, derivada do processo administrativo 02014.000375/2010-26, no qual foi lavrado o auto de infração n. 567494/D, em razão da “*exploração/corte seletivo de 77 árvores verdes da essência florestal aroeira, cuja espécie seja especialmente protegida, sem a devida autorização.*”

A embargante alega, em síntese, o que segue:

i) prescrição intercorrente do auto de infração e, por consequência, do processo administrativo e da execução fiscal, tendo em vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre autuação e julgamento em primeira instância do processo administrativo, com fulcro no §2º do art. 21 do Decreto nº 6.514/08;

ii) nulidade do auto de infração, pois a embargante não colaborou, tampouco participou, de forma alguma para a ilegalidade porventura praticada;

iii) violação à ampla defesa, necessidade de substituição do polo passivo da execução e ausência de contraditório, pois somente tomou ciência do processo administrativo tardiamente, no momento em que recebeu a notificação com o boleto de pagamento da multa;

iv) ausência de fundamentação da decisão do processo administrativo, pois não motivado com fatos e fundamentos jurídicos, nos termos do *caput* do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99.

Requer, assim, o julgamento procedente dos embargos para o fim de extinguir a execução fiscal, determinando-se, por consequência, o levantamento da penhora efetuada naqueles autos.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos anexos à inicial.

Emendas à exordial, pedidos liminares de cancelamento de protesto e de exclusão do Serasa/SPC nos ID 16459467 e 17170810.

Recebimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo, no ID 20585598.

Manifestações das partes acerca dos pedidos liminares nos IDs 20692641 e 21262114.

A decisão de ID 21479244: *i*) deferiu o pedido de suspensão dos efeitos do protesto da CDA 177652, bem como os benefícios da justiça gratuita e *ii*) indeferiu o pleito de exclusão do nome da embargante dos registros do SERASA/SPC.

Na mesma ocasião, foi determinado à embargante que se manifestasse sobre a possibilidade de litispendência com relação à ação ordinária nº 5004912-45.2018.4.03.6000, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.

Manifestação da embargante no ID 22571237.

Impugnação do IBAMA no ID 25030857.

Réplica da embargante no ID 32954236, em que reconhece a ocorrência de litispendência entre os feitos e, alternativamente, requer a procedência dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, destaco que ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela possibilidade de reconhecimento da litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução, quando presente a tríplice identidade entre as partes, pedido e causa de pedir (AgRg no EREsp 1156545/RJ, 04/10/2011).

Sendo assim, passo à apreciação da ocorrência de litispendência no caso concreto, nos termos do art. 485, § 3º e 337, § 5º, do CPC/15.

Nos presentes embargos, argumenta a parte executada ser indevida a cobrança materializada no executivo fiscal nº 5002905-80.2018.4.03.6000, por meio da CDA nº 177652, derivada de atuação realizada no processo administrativo 02014.000375/2010-26 (auto de infração n. 567494/D).

Alega para tanto, conforme relatado, o que segue:

i) prescrição intercorrente do auto de infração e, por consequência, do processo administrativo e da execução fiscal;

ii) nulidade do auto de infração;

iii) violação à ampla defesa, necessidade de substituição do polo passivo da execução e ausência de contraditório;

iv) ausência de fundamentação da decisão do processo administrativo.

Quanto à ação anulatória n. 5004912-45.2018.4.03.6000, verifica-se pela leitura de sua petição inicial (ID 23185860) que há real coincidência entre as partes, pedidos e causas de pedir lá formulados e os exarados nestes embargos à execução.

De fato, vê-se que na ação ordinária a embargante igualmente afirma a inexigibilidade do crédito executado sob os exatos mesmos argumentos acima transcritos, conforme se extrai da exordial daquele feito, juntada no ID 23185860.

Portanto, inarredável concluir pela ocorrência da litispendência, uma vez que estes Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados no curso de uma outra ação de conhecimento, com identidade de partes, pedidos e causas de pedir (artigos 337, §§ 1º a 3º e 485, V, CPC/15).

Quanto ao ponto, ressalte-se que inexistente qualquer prejuízo às partes diante do reconhecimento da litispendência e extinção destes embargos, uma vez que as mesmas matérias aqui alegadas são objeto de apreciação judicial na ação anulatória anteriormente ajuizada, inexistindo ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Tampouco se configura ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois com a presente extinção busca-se exatamente evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma lide, preservando-se a estabilidade e a segurança que devem permear as prestações jurisdicionais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, sem resolução de mérito, devido à incidência da litispendência, nos termos dos artigos 485, inciso V e 337, §§ 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo legal (ID 17170813).

Cópia na execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004078-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLÍU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campo Grande (MS).

É o breve relato. DECIDO.

Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto.

Isso porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso (autos de n. 0006697-06.2013.403.6000), o débito executado foi adimplido.

Considerando a demonstração do pagamento do crédito tributário, nos autos da execução fiscal em apenso, deixo de apreciar os fundamentos elencados nos embargos à execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência do juízo de admissibilidade destes embargos e, por conseguinte, da citação da parte embargada.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal (autos nº 0006697-06.2013.403.6000).

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006697-06.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Campo Grande (MS) em face de Caixa Econômica Federal para cobrança de IPTU relativo aos exercícios financeiros de 2004 e 2005.

A executada ofereceu bem imóvel como garantia da dívida (f. 16-19), o que foi aceito pelo exequente (f. 33).

Diante da penhora realizada às f. 41, a Caixa opôs embargos à execução fiscal (autos n. 0004078-98.2016.4.03.6000) – f. 35vº.

f. 42. Antes de adentrar o juízo de admissibilidade dos embargos associados, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o teor do julgamento do tema n. 884 do STF (RE n. 928.902) – despacho de

Em manifestação de ID 30959665, o Município informou, em síntese, que o pagamento do débito foi realizado por terceiro, titular do domínio útil do imóvel tributado.

Tendo isso em conta, requereu a extinção do presente feito, por perda do objeto superveniente, haja vista não mais existirem os lançamentos tributários executados.

Intimada da inserção do processo físico no PJE e, por conseguinte, de todos os atos do processo, a Caixa não se manifestou.

É o breve relato. **Decido.**

Considerando a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 928.902-SP, com repercussão geral, reconhecendo a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei 10.188/2001, bem como a falta de interesse processual superveniente do Município exequente, diante do adimplemento do débito fiscal por terceiro alheio à lide, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 924, II, e 925 do CPC/2015.

Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação deverá responder pelas despesas decorrentes e pelos honorários de advogado. Demais disso, penso que a ausência de manifestação do município sobre o adimplemento do débito em tempo hábil (em 05-04-2016 - petição de ID 30959665), visto que realizado em data anterior à manifestação da CEF, culminou na necessidade de apresentação de defesa pela executada (f. 02 dos embargos – 31-03-2016). Tendo isso em conta, reputo devida a condenação do exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Pela razão acima exposta, e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da execução, com fulcro no artigo 85, §§ 2º, 3º e 10, c/c o artigo 90, caput, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora (Auto de Penhora – f. 41).

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR FILOT DA SILVA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-55.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CLAUDEMIR SALVADOR PEIXOTO

SENTENÇA TIPO "C"

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação executiva em face de CLAUDEMIR SALVADOR PEIXOTO, com a pretensão de cobrar o crédito fiscal no valor de R\$ 1.636,85 (mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em razão do não pagamento das anuidades referentes aos anos de 2017 e 2018.

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de extinção, a parte exequente argumentou que o valor cobrado atende ao patamar mínimo de quatro vezes o valor das anuidades exigido pelas Leis 12.514/2011 e 12.249/2010 e Decreto-lei 9.295/1946, ainda vigente, resultando no equivalente a R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais).

É um breve relato.

DECIDO.

A lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece o seguinte:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor **cobrado anualmente** da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Como se vê, a norma estabelece aos conselhos profissionais um valor mínimo para a execução judicial de dívida referente a anuidades.

A parte exequente refere que a lei 12.249/2010, em seu art. 21, § 3º, estabelece que o valor a ser fixado pelo Conselho Regional de Contabilidade deve observar a quantia de R\$ 380,00 para pessoas físicas.

Ocorre que o § 4º deste artigo permite a atualização destes valores.

Vejamos:

Art. 21 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (NR)

Utilizando essa prerrogativa, o Conselho exequente atualiza suas anuidades periodicamente.

Tanto é assim que o valor das anuidades cobradas em 2016 e 2017 são, respectivamente, R\$ 455,00 e R\$ 482,00.

A própria Lei 12.514/2011, em seu art. 8º determina que não serão executadas judicialmente as anuidades inferiores a 4 vezes o **valor cobrado anualmente**.

Conclui-se que o montante a ser cobrado deve corresponder a 4 vezes o valor efetivamente cobrado no ano do ajuizamento da ação e não o estipulado na lei que foi promulgada há anos, sem nenhuma correção.

Assim é o entendimento consolidado no STJ.

.EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, **interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento** de que no **valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento** computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o **valor cobrado anualmente** da pessoa física ou jurídica inadimplente, **tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento**, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1524930/2015.00.76383-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2017 RSTJ VOL.:00246 PG:00283 ..DTPB:) destaqui.

Deve ser ressaltado, contudo, que os conselhos profissionais poderão se valer de outras medidas administrativas de cobrança e, ainda, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

No caso dos autos, multiplicando-se o valor da última anuidade informada, **2017 (R\$ 482,00)**, por quatro, encontra-se um total de **RS 1.928,00** (mil, novecentos e vinte e oito reais).

O valor do crédito materializado na CDA, correspondente às anuidades de 2016, 2017 e 2018, mais acréscimos (valor dado à causa) é de **RS 1.636,85**, ou seja, é inferior à soma de quatro anuidades cobradas na época do ajuizamento da ação, não atingindo os parâmetros estabelecidos no Art. 8º da Lei 12.514/2011 e jurisprudência consolidada.

Dessa forma, ao exequente falta interesse processual.

Posto isso, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000594-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007446-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MULTILAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANE SIMAO - PR52635, DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007090-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOYCE LAURA CHERES SALAZAR

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 29740350).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009130-27.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FLAVIO SERGIO WALLAUER, MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE KOLBERG BING - RS14434, DORIS AMARAL KUMMEL CAPELARI - RS93988
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE KOLBERG BING - RS14434, DORIS AMARAL KUMMEL CAPELARI - RS93988
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia das decisões, da certidão de trânsito em julgado e das f. 797-798, id. 27293337 na execução fiscal n. 2002.60.00.003783-3.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008077-64.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

DESPACHO

A reunião aos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000 foi deferida e cumprida (decisão de f. 11 do ID 27286632), devendo o andamento das execuções reunidas, a partir de então, ocorrer naquele feito (n. 0007678-74.2009.403.6000), por ser o mais antigo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003219-24.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

DESPACHO

Autos reunidos n. 0007678-74.2009.403.6000.

A reunião aos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000 foi deferida e cumprida, devendo o andamento das execuções reunidas, a partir de então, ocorrer naquele feito (n. 0007678-74.2009.403.6000), por ser o mais antigo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003188-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

DESPACHO

A reunião aos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000 foi deferida e cumprida (decisão de f. 07 do ID 27286211), devendo o andamento das execuções reunidas, a partir de então, ocorrer naquele feito (n. 0007678-74.2009.403.6000), por ser o mais antigo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010576-55.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

DESPACHO

A reunião aos autos principais n. 0007678-74.2009.403.6000 foi deferida e cumprida (decisão de f. 44 do ID 27286690), devendo o andamento das execuções reunidas, a partir de então, ocorrer naquele feito (n. 0007678-74.2009.403.6000), por ser o mais antigo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006947-35.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT, CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT, AKATU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

DESPACHO

Petição de f. 343.

A União (Fazenda Nacional) alegou que em decisão proferida às f. 329-330, este Juízo determinou a transferência do montante de R\$-48.605,07 (quarenta e oito mil e seiscentos e cinco reais e sete centavos) da conta do Banco ITAU em nome de André Joseph Le Bourlegat para a conta judicial vinculada aos autos, liberando-se o excesso desta e demais contas bloqueadas (fls. 312-313), conforme requerido pela CAIXA.

Ato contínuo, o alvará foi expedido, contudo na conta judicial em questão somente consta o valor de R\$-2.454,61 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme extrato anexo (f. 344).

Assim, o montante de R\$-46.150,46 bloqueado, não foi transferido para a conta judicial (fls. 340).

Ao final, requereu fosse efetivada a transferência dos valores bloqueados para fins de levantamento do alvará já expedido.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos documentos de f. 337-339 (detalhamento de bloqueio de valores - Bacenjud) e de f. 340-341 (guias de depósito judicial – transferência - Bacenjud), que os valores bloqueados (R\$-48.605,07) foram integralmente transferidos para conta judicial vinculada a estes autos.

Considerando as alegações expendidas pela exequente, oficie-se à CEF solicitando informações acerca do noticiado, bem como dos valores constantes na conta judicial vinculada a este processo, a fim de dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 336.

Em sendo constatado o depósito do valor integral bloqueado, R\$-48.605,07 (quarenta e oito mil e seiscentos e cinco reais e sete centavos), intime-se a exequente para informar os dados bancários para transferência eletrônica em seu favor do crédito pleiteado, em razão de que com a pandemia do COVID-19, dos efeitos dela decorrentes e das medidas de prevenção adotadas, a Caixa Econômica Federal está restringindo o atendimento presencial em suas agências apenas para situações específicas.

Viabilize-se.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006303-09.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA - ME, SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pela exequente na petição de fl. 398 (atual página 29 - ID 27334362) e reiterado na petição de fl. 400 (página 32 do mesmo ID), nos termos em que requerido.

Assim, intime-se a executada JBS S/A - por publicação, visto que tem advogado constituído nos autos -, para renovar a garantia ou ofertar nova garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos à execução.

Após o cumprimento da determinação, intime-se a exequente para manifestação no mesmo prazo.

Na sequência, retomem conclusos, assim como façam-se conclusos os Embargos à Execução nº 0009101-59.2015.403.6000 e nº 0009102-44.2015.403.6000, para análise quanto ao juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004674-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MANINS - MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de redirecionamento formulado:

(I) **Intime-se a parte exequente** para que junte aos autos cópia do contrato social de constituição da empresa executada e de suas subsequentes alterações, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Oportunamente, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014081-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: DANIELLA GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, INTIME-SE O EXEQUENTE para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos, mediante transferência eletrônica.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006254-46.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Petição de f. 289.

Proceda-se a transformação em pagamento definitivo por meio do procedimento sugerido pela CEF no item 3, do ofício n. 1271/2018/PA, das f. 272-273. Viabilize-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011787-29.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MAIORAL ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO - MS13089, LUAN HENRIQUE MACHADO ANTUNES - MS17910

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAIORAL ALIMENTOS LTDA - ME, objetivando o recebimento do crédito inicial de R\$ 23.727,22.

Pela petição de fls. 68/69 (atuais páginas 40/41 - ID 27269184), a exequente requer a indisponibilidade de bens e direitos eventualmente encontrados em nome da executada.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005, acrescentou ao Código Tributário Nacional o artigo 185-A, nos seguintes termos:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Extrai-se da leitura da norma em questão que será decretada a indisponibilidade de bens e direitos se: a) o devedor citado, b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e c) não forem encontrados bens em seu nome para serem penhorados.

Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.377.507 - SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (grifo nosso). (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

Assim, uma vez estabelecidos os requisitos para decretação da indisponibilidade e delineados os critérios para se aferir se houve ou não o esgotamento das diligências pela credora, **passo à análise do caso concreto.**

Citada (fl. 23 - atual página 30 do ID 27269124), a executada não pagou a dívida, nem ofereceu bens à penhora. A tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, em nome da devedora resultou infrutífera (páginas 23/24 - ID 27269184).

Do mesmo modo, em consulta ao Sistema RENAJUD não foi encontrado nenhum veículo cadastrado em nome da devedora (página 25 - ID 27269184).

Em igual sentido, a consulta via Sistema INFOJUD também indica a inexistência de bens declarados perante a Receita Federal (páginas 30/38 desse último ID).

Preenchidos, pois, os requisitos estabelecidos na norma do artigo 185-A do CTN, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da executada, formalizado pela exequente, devendo ser comunicada esta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e cartórios imobiliários desta Capital, para que anote a decretação da indisponibilidade de quaisquer bens e direitos, presentes e eventuais futuros, encontrados em nome da executada (MAIORAL ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 03.334.276/0001-02), observado como limite o valor do crédito tributário cobrado neste Executivo Fiscal, informando-se imediatamente a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008570-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL - MS19858-B, NILTON KIYOSHI KURACHI - MS6732-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Sobre o pedido formalizado pelo exequente na petição de fls. 25/26 (atuais páginas 31/32 - ID 27264582), manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-23.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANA APARECIDA MARQUES FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, passou a autorizar a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Desse modo, ~~defer-se~~ o pedido para a transferência dos valores constante nos extratos de pagamento de RPVs (IDs 34442568 e 34442572) para a conta bancária de titularidade da advogada requerente (ID 33185845), a qual possui poderes para receber valores em nome da parte beneficiária (procuração constante na pág. 2 do ID 4034127).

Oficie-se à instituição financeira depositária para as providências pertinentes.

Desnecessária a expedição de certidão, pois o ofício será encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) diretamente à instituição financeira.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002609-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: DEARCI VIEIRA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

A parte autora distribuiu a presente ação e, minutos depois, ajuizou demanda idêntica sob o n. 5002610-03.2019.4.03.6002, a qual, embora seja posterior, transitou e recebeu apreciação judicial.

Diante dessa circunstância, de rigor a extinção do presente feito em razão da litispendência verificada com o processo 5002610-03.2019.4.03.6002, já que preservar a primeira demanda em detrimento da segunda, no caso, representaria formalismo excessivo, em evidente prejuízo a adequada e célere prestação jurisdicional.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Retifique-se a autuação processual para corrigir o polo ativo da demanda, conforme consta na petição inicial e nos documentos que a instruem.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002609-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: AUDENIR RIQUETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) despacho/decisão/sentença ID 32851705 por não ter constado, após a retificação, o nome da parte autora Audenir Riquetti.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001626-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) Cite-se a ré.

A defesa especificará as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de contestação. A parte autora em sede de réplica. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

2) Secretaria: altere o polo passivo para a UFGD representada pela Procuradoria Federal.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002316-82.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: ALESSANDRA NECHI FRAGNAN, LUCIANA NECHI FRAGNAN, MARIANA NECHI FRAGNAN, MELISSA NECHI FRAGNAN
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VALTER METTIFOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PESERICO - MS22604, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000430-14.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CLOVIS ROBERTO SCHMITT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

REQUERENTE:ARRISSON KIOSHI HAYASHI, FLAVIO AKIO HAYASHI, ZULEIDE LEIKO HAYASHI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraíndo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SERGIO HISASHI MIZOKAME KOIKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA BAPTISTA - SC52751, JANE MARCIA SACCOL BULGARELLI - SC8542

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Deodápolis - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002942-67.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GILSON ALVES MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença.

O requerente pede a extinção do processo, tendo em vista a litispendência destes autos aos de nº 0002841-09.2006.8.12.0014 – TJMS.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZFEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004427-95.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2020 1972/2041

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: TIBURTINO INOCENCIO, AGNALDO SANTOS, ESPOLIO DE CLOTILDE BORDIN INOCENCIO, MARIA NEGRELI SANTOS

Advogados do(a) RÉU: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625, JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ficam as partes cientificadas da sentença 23924258 - Pág. 34:

"CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A pede, em embargos de declaração (fls. 205-206), a correção de vício na sentença, consistente no arbitramento dos honorários advocatícios conforme disposição do CPC quando o correto seria a aplicação do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

A parte contrária foi intimada a se manifestar sobre os embargos, mas deixou transcorrer in albis o prazo.

Relatados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Nos termos do Tema Repetitivo 184, os honorários advocatícios devem respeitar os limites do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. Embora o tema esteja afetado em razão de proposta de revisão, sua aplicabilidade não foi suspensa e vincula este Juízo em casos idênticos. Além disso, no julgamento do AgInt no REsp 1731489/SP, publicado em 20/08/2018, a Primeira Turma do STJ entendeu pela aplicação de referido normativo em detrimento do CPC.

Sendo assim, onde se lê:

Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa atualizado (art. 85, 8º do CPC).

Leia-se:

Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na forma do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. Como não foi realizada perícia, arbitro os honorários advocatícios no importe de 2,5% do valor da indenização ofertada atualizado (valor atribuído à causa atualizado).

Conhecem-se os embargos e, no mérito, são PROVIDOS, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I. C. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Dourados, 02 AGO 2019º.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002103-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: PIGNATARO & CIA LTDA, ANGELO PIGNATARO, MARIO CAPPELLO PIGNATARO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de crédito.

A parte autora desiste do feito, visto que este foi distribuído em duplicidade.

Ante o exposto, é EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002669-88.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DELCI MICHALSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

DELICI MICHALSKI ajuizou ação de cumprimento de sentença em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, objetivando o recebimento de crédito reconhecido em sentença.

ID 33322863: a parte autora requereu a extinção do feito pela desistência.

Ante o exposto, resolve-se **o processo sem apreciar seu MÉRITO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Verifica-se que também desistiu do agravo de instrumento interposto, decisão que já transitou em julgado, id 34017776.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-23.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANA APARECIDA MARQUES FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-60.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA APARECIDA PACHECO LIMBERTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATAGIA BOSCHETTI MENDES - MS13815, BRUNA TOFFOLI PACHECO LIMBERTI BRIGATTI - RJ188466
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. ID 29471218: Manifeste-se a União, **em 5 dias**.

2. Diante do cumprimento de sentença manejado em face da UFGD (ID 29472076), apresente a aludida executada sua resposta, **em 30 dias**, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

2. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

3. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, em 5 (cinco) dias.

4. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FELIPE MOTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

FELIPE MOTA DE LIMA propôs a presente ação em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, objetivando, em resumo, a antecipação da colação de grau no curso de medicina.

ID 32777344: a parte a autora requereu a desistência da ação, sem condenação em honorários para as partes, como que a UFGD expressamente concordou (ID 34123867), sendo de rigor a homologação de tal ato.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por **FELIPE MOTA DE LIMA**, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO PEREIRA LUIZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR - PR53054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO PEREIRA LUIZ FILHO pede, em embargos de declaração opostos pelo ID 32348950, a supressão de omissão na sentença de ID 31948743, aduzindo que não fora apreciado o período de 09/02/2011 a 26/03/2012 na empresa FÁTIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A – ALCOOL E AÇÚCAR. Ainda, que a sentença proferida erroneamente mencionou que o período de 22/03/2006 a 28/02/2008 fora laborado na empresa Weidmann Tecnologia Elétrica Ltda, quando na verdade, o período mencionado foi laborado na empresa COOPerval COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE IVAÍ LTDA.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, assiste razão ao embargante.

Inicialmente, houve erro material no detalhamento dos períodos de 22/03/2006 a 28/02/2008 e 05/11/2008 a 13/05/2010. Assim, na fundamentação da sentença, ID 31948743 - Pág. 8-9, **onde se lê:**

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Weidmann Tecnologia Elétrica Ltda., referente ao período de 22/03/2006 a 28/02/2008, vê-se que o autor estava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 82,9dB (fls. 66-67/pdf), o que é inferior ao limite de 85dB vigente a partir de 19/11/2003. Não há, portanto, especialidade neste período.

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cooperval – Cooperativa Agroindustrial Vale do Ivaí Ltda., referente ao período de 05/11/2008 a 13/05/2010, vê-se que o autor estava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de Lavg 88,4dB (fls. 66-67/pdf), superior ao limite de 85dB vigente a partir de 19/11/2003.

Leia-se:

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Weidmann Tecnologia Elétrica Ltda., referente ao período de 05/11/2008 a 13/05/2010, vê-se que o autor estava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 82,9dB (ID 18895826), o que é inferior ao limite de 85dB vigente a partir de 19/11/2003. Não há, portanto, especialidade neste período.

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Cooperval – Cooperativa Agroindustrial Vale do Ivaí Ltda., referente ao período de 22/03/2006 a 28/02/2008, vê-se que o autor estava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de Lavg 88,4dB (fls. 66-67/pdf), superior ao limite de 85dB vigente a partir de 19/11/2003.

No mais, é verdade que não houve apreciação do período de 09/02/2011 a 26/03/2012 na empresa FÁTIMADO SULAGRO-ENERGÉTICAS/A – ÁLCOOLEAÇÚCAR. Assim, passa-se a incluir o seguinte trecho na fundamentação da sentença:

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa FÁTIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A – ÁLCOOL E AÇÚCAR, referente ao período de 09/02/2011 a 26/03/2012, vê-se que o autor estava exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 94,7dB (ID 18896019), superior ao limite de 85dB vigente a partir de 19/11/2003.

Em continuidade, no trecho da fundamentação **onde se lê** (ID 31948743 - Pág. 10):

Assim há de se reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 12/03/1990 a 08/08/1991 e de 05/11/2008 a 13/05/2010, o que totaliza 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo especial e 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias, quando convertidos em tempo comum.

Leia-se:

Assim há de se reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 12/03/1990 a 08/08/1991, 05/11/2008 a 13/05/2010 e 09/02/2011 a 26/03/2012 o que totaliza 4 (quatro) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial e 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, quando convertidos em tempo comum.

Por fim, no dispositivo (ID 31948743 - Pág. 11), **onde se lê:**

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre 12/03/1990 a 08/08/1991 e de 05/11/2008 a 13/05/2010, o que totaliza 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo especial e 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias, quando convertidos em tempo comum e condenar o INSS a averbar tais períodos.

Leia-se:

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre 12/03/1990 a 08/08/1991, 05/11/2008 a 13/05/2010 e 09/02/2011 a 26/03/2012 o que totaliza 4 (quatro) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial e 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, quando convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a averbar tais períodos.

Assim, conhecem-se os embargos e, no mérito, são **PROVIDOS**, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida, substituindo-se a tabela de contribuições de ID 31948861 pela que agora se junta.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000634-24.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MANOEL INOCÊNCIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 31014503 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica, e, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte, neste momento, indicará as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004348-92.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CRISTHIANI SELERI SANTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571
REU: ANTONIO MARINHO FALCAO NETO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, FABRICIO BRAUN - MS9475

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 50/2016 e tendo em vista os recursos de apelação apresentados pela autora e pela ré ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas contrarrazões.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004348-92.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CRISTHIANI SELERI SANTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571
REU: ANTONIO MARINHO FALCAO NETO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, FABRICIO BRAUN - MS9475

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 50/2016 e tendo em vista os recursos de apelação apresentados pela autora e pela ré ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas contrarrazões.

DOURADOS, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AUGUSTO WILSON DALLA MARTHA DOMINGOS, ALVARO EUGENIO DALLA MARTHA DOMINGOS, JOICE CRISTINA BOZA PEREIRA
SUCEDIDO: AUGUSTINHO MENDES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em 15 dias, regularize o Banco do Brasil sua representação processual, com a juntada de procuração (CPC, 103).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000772-52.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: NELSON TATEISHI

DESPACHO

Apresente a autora, em 05 dias, novo endereço do réu ou requeira a citação na modalidade pertinente. Já foram realizadas pesquisas nos sistemas deste Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001541-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA

DESPACHO

A pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restou infrutífera.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC. Aguarde-se eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário delibera sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual trará demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000971-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADRIANA DA CONCEICAO RODRIGUES CAMARGO

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa de endereço da executada, o exequente não se manifestou conclusivamente a respeito.

Proceda-se à suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80, conforme determinado na decisão de Id 26593449.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000796-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JESSE MARQUES FRANCISCO - ME

DESPACHO

Petição ID 27733587: Primeiramente, aguarde-se o retorno da carta precatória de intimação do executado.

intime-se o exequente do encaminhamento da referida carta precatória para que acompanhe o andamento diretamente no Juízo Deprecado.

DOURADOS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000521-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ABMAEL ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 30714512), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEP), após vista do exequente.

Frise que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000801-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLIPECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Às fls. 103/104 a empresa executada constituiu advogado, apresentado instrumento de procuração. Contudo, não foi acostado aos autos o contrato social que comprove que o subscritor da procuração seja o representante legal da empresa executada.

Logo, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 103 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual.

Decorrido o prazo sem a regularização, retifique-se a autuação processual para excluir o nome do referido advogado e, remeta-se a carta precatória expedida no ID 29806673.

Por outro lado, regularizada a representação, cancele-se a expedição da carta precatória ID 29806673 e, intime-se o executado, por meio de seu advogado, de que foi efetivada penhora "online", através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua titularidade, conforme planilha de fl. 97/98 dos autos físicos.

Intime-se ainda a executada, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Consigno que a intimação do executado se dará através da publicação deste despacho, visto possui advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 841 do CPC.

Intimem-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004188-96.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA.SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se o exequente da sentença parcial proferida nos autos físicos às fls. 52/53 dos autos físicos.

Fica o exequente intimado ainda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nova CDA, com as atualizações e correções necessárias, tendo em vista a sentença parcial proferida nos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002258-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOSE CARLOS GARCIA BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Face à concordância da exequente, defiro a produção da prova pericial pretendida.

À Secretaria para indicação do perito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7C54421A0>.

DOURADOS, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Proferida sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança (fls. 530/534), foram opostos embargos de declaração (fls. 544/547) pela impetrante, com fundamento na suposta ocorrência de omissão, em razão da não observância da exceção legal à remessa necessária. Juntou os documentos de fls. 548/549.

Instada (fl. 550), a União interpôs apelação (fls. 552/557).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou ciência (fl. 559).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que, *a priori*, os embargos de declaração perderam seu objeto, vez que, com o recurso de apelação oposto pela embargada, a sentença seria reexaminada pelo Tribunal *ad quem*, independentemente do reexame necessário. Todavia, em observância à técnica processual, face à tempestividade dos embargos opostos, conheço-os e passo a decidí-los.

No mérito, verifica-se mera insatisfação do embargante com a conclusão da sentença, pretendendo ver prevalecer o seu raciocínio jurídico em detrimento do fixado na decisão embargada, finalidade à qual não se prestamos embargos de declaração.

O embargante pretende a incidência das regras do CPC sobre a remessa necessária ao Mandado de Segurança, que está submetido ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09, e afasta a aplicação subsidiária daquele diploma normativo, tendo em vista que, no conflito aparente de normas, a regra específica afasta a geral.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Transcorrido o prazo sem manifestações, proceda a Secretaria ao andamento da apelação oposta pela União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6FA1007A8>.

DOURADOS, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JK KALIFE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JULIO CESAR DE LIMA KALIFE, JONAS DE LIMA KALIFE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os presentes embargos, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que os executados não demonstraram requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Apensem-se estes autos à execução de título nº 5001294-52.2019.4.03.6002 e traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos embargos opostos. Defiro parcialmente o pedido de liminar, a fim de que a embargada apresente, no mesmo prazo, o título em que se embasa a execução.

Com a resposta, abra-se vista ao embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito, o qual se resolverá com prova documental.

Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito, conforme o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE PENHORA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5722F9AA9>.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000984-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 231/233), foram opostos embargos de declaração (fls. 236/240) pela impetrante, com fundamento na suposta ocorrência de omissão e contradição no que tange à apreciação do pedido subsidiário formulado.

A União manifestou ciência da sentença proferida (fl. 234).

Instada (fl. 241), a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos (fl. 242).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, verifico haver não haver a omissão e a contradição apontadas na sentença, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC, ou seja, não visa à eliminação de vícios do *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B98BFED1>.

DOURADOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREIA MICHELLY NEVES, ANDREIA MICHELLY NEVES, ANDREIA MICHELLY NEVES

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO, MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO, MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO, MARCIA CRISTINA DE CASTRO
BENICIO, MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO, MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO

SENTENÇA

Por meio da petição de id. 32944029, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002929-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS VALFRIDO GONCALVES

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução por 3 (três) meses, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a citação do executado CYRO FERNANDES DOS SANTOS fora realizada por via postal e o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa que não a parte executada, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES FROES

DESPACHO

Considerando que a citação do executado fora realizada por via postal e o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa que não a parte executada, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, J G BOA SORTE
COMERCIO DE GAS LTDA - ME, J G BOA SORTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ESPÓLIO DE JOVINO ANTÔNIO DA SILVA, ESPÓLIO DE JOVINO ANTÔNIO DA SILVA, ESPÓLIO
DE JOVINO ANTÔNIO DA SILVA, ESPÓLIO DE JOVINO ANTÔNIO DA SILVA, ESPÓLIO DE JOVINO ANTÔNIO DA SILVA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, JOSEFA MARIA DA CONCEICAO,
JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Pela petição ID 32595539, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer arresto de bens da parte executada, bem como a expedição de Carta Precatória para citação.

Entendo que o pedido de arresto antes da citação em Execução de Título Extrajudicial é possível quando demonstrado pela parte exequente esforço na busca pelo executado, por outras palavras, é necessário que a tentativa de localização dos executados seja frustrada, o que não ocorreu na espécie dos autos, pois, somente houve uma tentativa de citação do executado.

Assim sendo, **indeferido**, por ora, o pedido de arresto pretendido pela exequente.

No mais, defiro o pedido de expedição de Carta Precatória. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma juntada do comprovante, expeça-se Carta Precatória à comarca de Ivinhema – MS para citação da parte executada.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO FERNANDES, MARCELO FERNANDES

DESPACHO

Considerando que a citação do executado fora realizada por via postal e o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa que não a parte executada, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002937-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA

DESPACHO

Considerando que a citação fora realizada por via postal e o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa que não a parte executada, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002368-76.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIGILOSO

Advogado do(a) REU: CELSO ZACHERT - MS6432

ATO ORDINATÓRIO

Tratando-se de processo sigiloso, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 34303386, ficando a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado abandono no do processo, sancionável com multa 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação fora realizada por via postal e o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa que não a parte executada, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002507-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TOMAS DA LUZ GIMENEZ, TOMAS DA LUZ GIMENEZ, TOMAS DA LUZ GIMENEZ

DESPACHO

Considerando que a citação foi realizada por via postal e o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa que não a parte executada, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000022-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: ROSANGELA RODRIGUES XAVIER, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Acerca dos documentos juntados pela parte requerida (id. 32675361), abra-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º, do CPC.

Após, diante da desistência da prova testemunhal pela requerida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO DE LIMA MARINHO, TIAGO DE LIMA MARINHO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, ficando ciente de que o seu silêncio será interpretado como reconhecimento da falta de interesse processual.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004197-53.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JOAO PAULO CUNHA SANTOS
Advogado do(a) REU: JEFERSON MORENO - MS14821

DESPACHO

Manifestação ministerial de p. 22 – ID 29037548; defiro. Tratando-se de documento falso, determino sua destruição, nos termos do art. 291 do Provimento CORE 1/2020.

Comunique-se ao depósito judicial para as providências cabíveis.

Providencie a Secretaria a baixa do referido bem no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, caso esteja cadastrado.

No mais, **cumpra-se integralmente o despacho de p. 20 – ID 29037548.**

Em tempo, verifico que os documentos dos autos estão duplicados. Assim, determino a exclusão dos documentos IDs 29037810, 29037542, 29037546, 29037548, 29037908 e 29037911.

Cumpradas todas determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Setor de Depósito Judicial**.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003028-41.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ARNALDO ALMEIDA BALDUINO
Advogado do(a) REU: RIAD MAGID DANIF - MT2936

DESPACHO

Manifestação ministerial de p. 21 – ID 24781753; considerando que a sentença condenatória deixou de destinar os bens e valores apreendidos (itens 06, 11 e 12 de p. 17/18 - ID 24781349 e p. 23 – ID 24781651), e tendo em vista a existência de valor recolhido a título de fiança no autos do pedido de liberdade provisória n. 0003100-28.2010.403.6002 (p. 27-29 e 33 – ID 24781481), determino sua devolução ao condenado.

Assim, intime-se o condenado, por meio de seu advogado constituído, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na restituição do celular apreendido, bem como para informar dados bancários (do condenado ou de procurador com poderes especiais) para restituição do valor apreendido e da fiança recolhida.

Semprejuízo, considerando que a condenação em custas processuais, reconsidero o despacho de p. 12 – ID 24781753 e determino que o valor das custas processuais seja descontado do valor recolhido a título de fiança, o qual se encontra depositado na conta 635-2013-6, ag. 4171 (conforme p. 36 – ID 24781481)

Informada a conta bancária pelo condenado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a dedução do valor de R\$ 297,95 do montante recolhido e seu depósito em favor da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – MS (Unidade Gestora UG 090015, gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, providencie a CEF a transferência do valor remanescente da fiança (depositado na conta 635-2013-6, ag. 4171), bem como do montante apreendido (depositado na conta 1291, operação 005, ag. 4171) para a conta bancária informada.

Ressalto que eventual taxa a ser cobrada pelas operações bancárias deverá ser descontada do valor a ser transferido.

Efetuada a transação, a instituição bancária deverá enviar a este Juízo o respectivo comprovante

No que tange ao celular apreendido, decorrido o prazo para o réu manifestar interesse na sua devolução, diante do disposto no art. 123 do CPP, considerando se tratar de bem de inexpressivo valor econômico, e ainda tendo em vista a impossibilidade de destinação que se mostre servível, decreto seu perdimento e determino sua destruição, nos termos do art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020. Comunique-se ao setor de depósito para providências.

Providenciem-se as anotações necessárias no registro do bem junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, caso cadastrado.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpradas todas as determinações, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como **Ofício** ao **SETOR DE DEPÓSITO** para providenciar a destruição do telefone celular apreendido (o presente ofício somente deverá ser expedido se decorrer in albis o prazo para o condenado manifestar-se quanto à restituição do celular).

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-02.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: L. C. I. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: CICERA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - MS11942,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente

"INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância."

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAFAEL PELLOSO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 04/22), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RAFAEL PELLOSO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**, através da qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, o requerido obrigado a conceder as verbas indenizatórias do auxílio-transporte ao autor, mediante apresentação por este de declaração de despesas. No mérito, requer a confirmação da tutela eventualmente concedida e a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos pela não concessão do benefício pleiteado, desde a data do ingresso do autor na carreira de professor no ensino público federal até o mês anterior ao início do pagamento das verbas indenizatórias do auxílio-transporte, com juros e correção monetária.

Juntou procuração e documentos de fls. 23/134.

Proferida decisão que declinou da competência (fls. 136/138), foram opostos pelo autor embargos de declaração (fls. 140/145), os quais acabaram por perder seu objeto, consoante reconhecido na decisão de fls. 155/156.

O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 160/167) e determinou o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

O acórdão de fls. 172/176 fixou a competência deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. **Decido.**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, momento por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W88609246A>.

DOURADOS, 23 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 04/22), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SANDRA CHRISTINA GRESSLER** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, o requerido seja obrigado a conceder as verbas indenizatórias do auxílio-transporte à autora, mediante apresentação por esta de declaração de despesas. No mérito, requer a confirmação da tutela eventualmente concedida e a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos pela não concessão do benefício pleiteado, desde a data do ingresso da autora na carreira de professora no ensino público federal até o mês anterior ao início do pagamento das verbas indenizatórias do auxílio-transporte, com juros e correção monetária.

Juntou procuração e documentos de fls. 23/90.

Proferida decisão que declinou da competência (fls. 92/94), foram opostos pelo autor embargos de declaração (fls. 95/99), os quais acabaram por perder seu objeto, consoante reconhecido na decisão de fls. 114/115.

O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 119/126) e determinou o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

O acórdão de fls. 131/135 fixou a competência deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, mormente por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Cite-se o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0F2A08B12>.

DOURADOS, 23 de junho de 2020.

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Sempre juízo, intime-se a autora para que corrija o valor da causa, a fim de atribuir-lhe o real proveito econômico que pretende obter, haja vista a cumulação de pedidos."

Ademais, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Outrossim, deve a parte, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a providenciar que a audiência seja realizada pela CECON.

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PAULO ENGEL
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ILARIO ROJAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WAGNER DO PRADO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Abra-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias."

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-98.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CANAA VEICULOS LTDA, EDILSON JAIR CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias (...)".

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CASSIANO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4 Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4.1 Outrossim, na mesma oportunidade do item 3 devam as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

4.2 Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS."

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003514-55.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JANAINA FERREIRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540
REU: MUNICÍPIO DE ITAPORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
Advogado do(a) REU: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS7457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002150-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIDNEI PISSURNO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devam as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

4.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS."

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002482-83.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FABIO EVANS MOTOMIYA, OSAMU IWASHIRO, YOSHIO BEPPU, TSUTOMU MOTOMIYA
Advogados do(a) REU: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Considerando o constante no ID 34505775, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001893-91.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELISETE MARIA TOIGO
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 476,41, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até junho/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância."

DOURADOS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-91.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NELY ALMEIDA DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da notícia do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47989234F>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002297-45.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: MARIA OLAZAR DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

SENTENÇA

Em face do pedido expresso de desistência formulado pela exequente e da ausência de manifestação da executada, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 775 e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5C6301EB5>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000311-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JEAN MENEZES DE SOUZA, GABRIELA MENEZES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: CHARLES CONCEICAO ALMEIDA - MS22899, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para expedição e juntada da certidão para fins judiciais dos réus.

Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca do "item 2" da cota ministerial, para juntar aos autos, **no prazo de 05 dias**, as certidões criminais dos réus da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul - Comarca de Dourados, Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e do Instituto Nacional de identificação (por meio da Delegacia de Polícia Federal local), acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar.

Com a juntada ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF para, **no prazo de 05 dias**, manifestar acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo, e, não sendo o caso, quanto às respostas a acusação ID. 24421998 - p.15-20 e p. 25-30.

Em qualquer caso, tomem conclusos.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000692-98.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CLAUDIO SHOGO YOSHIKAWA
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

DESPACHO

Manifestação de p. 10 - ID 24424030: Considerando que o acusado tem interesse na restituição do bem apreendido (01 (um) livro de protocolo de capa avermelhada, com inscrição Escritório Alvorada de fls. 01 a 100, com protocolos de 12.01.2005 a 12.08.2003), e tendo em vista que este Juízo tem funcionado em regime de teletrabalho como medida de enfrentamento à pandemia da COVID 19, intime-se o advogado constituído de que deverá entrar em contato com a secretária, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), a fim de agendar data e horário para retirada do bem.

Esclareço que o bem poderá ser retirada pelo acusado ou pelo causídico.

Comprovada a entrega, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000052-61.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: LICERIO CEZAR LAUXEN JUNIOR
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

DESPACHO

Manifestação ministerial de p. 48 – ID 24400240: Compulsando os autos, verifico que há fiança recolhida (guia – p. 32 – ID 24400040).

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a dedução das custas processuais (R\$ 297,95) e da multa penal (R\$ 1.626,60) do valor recolhido a título de fiança (guia – p. 32 – ID 24400040).

Saliento que o valor das custas processuais deverá ser depositado em favor da JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – MS (Unidade Gestora UG 090015, gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), e o montante da multa penal em favor do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN (Unidade Gestora UG 200333, gestão 00001, Código de Recolhimento 14600-5).

Ressalto que eventual taxa a ser cobrada pela operação bancária deverá ser descontada do valor a ser transferido.

Efetuada a transação, a instituição bancária deverá enviar a este Juízo o respectivo comprovante.

Semprejuízo, intime-se a defesa do condenado para que informe dados bancários do réu ou de procurador com poderes específicos (nome do titular da conta e CPF, agência, conta, e cidade de localização da agência bancária) para restituição do valor remanescente.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor restante, devidamente atualizado, para a conta bancária informada.

Ressalto que eventual taxa a ser cobrada pela operação bancária deverá ser descontada do valor a ser transferido.

Efetuada a transação, a instituição bancária deverá enviar a este Juízo o respectivo comprovante

Em tempo, registro que não há demais bens e valores pendentes de destinação.

Assim, cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ROBERTO CARLOS CUSTODIO
Advogado do(a) REU: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

DESPACHO

Ouidas as testemunhas e interrogado o réu, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002615-18.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JEFERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Manifestação ministerial de p. 34 - ID 24409966: homologo a desistência da oitiva da testemunha Adriano Maciel Gonçalves, conforme requerido pelo MPF.

Assim, designo para o dia **21 de julho de 2020, às 14h (horário local)**, audiência para interrogatório do réu, oportunidade em que poderá ser oferecido acordo de não persecução penal.

Tendo em vista a ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, elaborada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), determino que a mencionada audiência seja realizada exclusivamente por videoconferência, através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS (<https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>).

Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Conforme item 3 da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 do TRF da 3ª Região, fica o réu intimado para o ato por intermédio de sua procuradora, mediante publicação na Imprensa Oficial.

Ressalto que eventuais dúvidas sobre o acesso ao *link* da videoconferência poderão ser enviadas à secretaria do Juízo, por meio do correio eletrônico dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001393-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: DARCI JOSE WINTER
Advogados do(a) REU: MATEUS HENRIQUE DAFONSECA - MT24842/O, DANIEL WINTER - MT11470

DESPACHO

Inobstante do conteúdo do despacho ID 32469393, considerando a manifestação ID 34527170, e tendo em vista não haver data certa para o retorno das atividades presenciais, designo para o dia **21 de julho de 2020, às 15h (horário local)**, audiência para homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP.

Tendo em vista a ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, elaborada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), determino que a mencionada audiência seja realizada exclusivamente por videoconferência, através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS (<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>).

Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Conforme item 3 da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 do TRF da 3ª Região, fica o réu intimado para o ato por intermédio de sua procuradora, mediante publicação na Imprensa Oficial.

Ressalto que eventuais dúvidas sobre o acesso ao *link* da videoconferência poderão ser enviadas à secretária do Juízo, por meio do correio eletrônico dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002021-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ELIAS EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DESPACHO

Ouvidas as testemunhas comuns (p. 27 - ID 24403038), designo o interrogatório do réu para o dia **10 de dezembro de 2020, às 14h (horário local)**, por videoconferência com a Comarca de Nova Andradina/MS.

Depreque-se a intimação do réu para o ato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **CARTA PRECATÓRIA**.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS – CEP 79.830-070, Fone: (67) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara002@trf3.jus.br)

Juízo deprecado: COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

Partes: MPF X ELIAS EVANGELISTA DA SILVA

Autos: 0002021-04.2016.4.03.6002

ATO(S) DEPRECADO(S): INTIMAÇÃO do acusado para que compareça na sede do juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será interrogado, por videoconferência.

Acusado: ELIAS EVANGELISTA DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 20/10/1961 em Fátima do Sul-MS, filho de Francisco Cardoso de Oliveira e Izabel da Silva Oliveira, RG 392233 SSP/MS, CPF n. 286.303.431-68, com endereço na Av. Eulênir de Oliveira Lima, n. 120, bairro Durval Andrade Neto, ou na Av. Rio Brilhante, n. 1529, ambos no município de Nova Andradina-MS, telefone: (67) 99844-5640, 99978-0257, 99978-2919 e 3441-7113.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA IDE - SP293685
REU: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência de acordo com o ponto controvertido da lide que se pretende esclarecer.

Havendo interesse em prova testemunhal deverão, no prazo acima fixado, apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão.

Saliente que caberá às partes, caso requeriram prova testemunhal, apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do CPC.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-49.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, ficando ciente que o seu silêncio será interpretado como reconhecimento da falta de interesse processual.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000167-72.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ALAOR ALVES PINTO JUNIOR, ALAOR ALVES PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO - MS9204

DESPACHO

Defiro a penhora dos direitos que ALAOR ALVES PINTO JUNIOR detém sobre o imóvel matriculado sob n. 3.484, no CRI da comarca de Ivinhema-MS, nos termos do artigo 835, XII, do CPC.
Realizada a penhora, intime-se o executado.

Fica a Caixa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de Carta Precatória.

Com a juntada, encaminhe-se a Carta Precatória para a comarca de Ivinhema – MS.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá como: Carta Precatória para a comarca de Ivinhema – MS com a finalidade de penhora e registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, dos direitos que o executado possui no imóvel matriculado sob n. 3.484.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003502-02.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CELSO DOS SANTOS HIRATA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

DESPACHO

Na petição ID 25186713 o embargante requer a restituição da garantia depositada em juízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos.

Outrossim, observa-se que o levantamento pleiteado já foi deferido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0005105-62.2006.4.03.6002.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002034-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: TONY VANDER MACIEL

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. que encaminhou a carta de citação com diligência negativa, o exequente quedou-se inerte.

Está caracterizada a hipótese de suspensão da execução fiscal prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a qual inicia automaticamente com a ciência da exequente a respeito da não localização do devedor, conforme assentado no julgamento do RESP 1.340.553.

Sobreste-se o feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001615-14.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE, JORGE ROVEDA

Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, LAURA SIMONE PRADO - MS13553
Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, LAURA SIMONE PRADO - MS13553

DESPACHO

Compulsando os autos, tem-se que o defensor constituído do réu Jorge Roveda, Dr Marcio Cesar de Almeida Dutra, manifestou-se pugnando pela juntada das razões de apelação (ID 24428564, fl. 27), no entanto não juntou referidas razões, apenas cota requerendo prazo para juntada (ID 24428668, fl. 05). Posteriormente, foi intimado para apresentar as razões (ID 24428564, fl. 38/41), tendo o prazo transcorrido *in albis*.

Em relação ao réu Adriano Teixeira Trindade, manifestou desejo de recorrer, como se vê da certidão de ID 24428667, fl. 35.

Recebe, portanto, o recurso de apelação, visto que atende aos requisitos de admissibilidade – com a ressalva que o recurso do réu Jorge Roveda já foi recebido (ID 24428668, fl. 06).

Intimem-se as defesas constituídas para juntar as respectivas razões de apelação.

Coma juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001615-14.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE, JORGE ROVEDA

Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, CARLOS ROGERIO DASILVA - MS8888, LAURA SIMONE PRADO - MS13553
Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, CARLOS ROGERIO DASILVA - MS8888, LAURA SIMONE PRADO - MS13553

DESPACHO

Compulsando os autos, tem-se que o defensor constituído do réu Jorge Roveda, Dr Marcio Cesar de Almeida Dutra, manifestou-se pugnando pela juntada das razões de apelação (ID [24428564](#), fl. 27), no entanto não juntou referidas razões, apenas cota requerendo prazo para juntada (ID [24428668](#), fl. 05). Posteriormente, foi intimado para apresentar as razões (ID [24428564](#), fl. 38/41), tendo o prazo transcorrido *in albis*.

Em relação ao réu Adriano Teixeira Trindade, manifestou desejo de recorrer, como se vê da certidão de ID [24428667](#), fl. 35.

Recebo, portanto, o recurso de apelação, visto que atende aos requisitos de admissibilidade – com a ressalva que o recurso do réu Jorge Roveda já foi recebido (ID [24428668](#), fl. 06).

Intimem-se as defesas constituídas para juntar as respectivas razões de apelação.

Coma juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000809-83.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA SANCHES - MS8455

DESPACHO

Defiro o pedido retro: efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Sendo frutífera a medida, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora do veículo restrito no RENAJUD, bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado.

Sendo a consulta ao RENAJUD infrutífera ou ainda insuficiente para o pagamento do débito, defiro o pedido de consulta aos dados cadastrais do executado pelo sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora.

Com a consulta, dê-se nova vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000516-19.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DIAS - MS12716
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Defiro o pedido formulado pela credora à fl. 167.

Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando o devedor a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrematados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora ou a intimação da constrição, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Sendo feito requerimento de parcelamento ou qualquer outro pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

Havendo notícia de pagamento integral, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924 II, do Código de Processo Civil. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

TRÊS LAGOAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000302-47.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determine a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000852-42.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDNA CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-15.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE JOAO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

TRÊS LAGOAS, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001577-31.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE MEDINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, à qual se oportuniza manifestar-se quanto à contestação. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas.

TRÊS LAGOAS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001485-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WALMIR RODRIGUES QUEIROZ, OSANA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o ato a ser cumprido depende de recolhimento de custas na Justiça estadual visto que os réus residem em Chapadão do Sul, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o recolhimento das custas.

TRÊS LAGOAS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000853-95.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
ESPOLIO: ATACADAO AUTO SOM LTDA - ME, IOMAR DAVID BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar se possui interesse no veículo bloqueado, considerando o ano de fabricação de 1975 (ID 34619875), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 32716254.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000411-66.2014.4.03.6003

AUTOR: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO

Advogados do(a) AUTOR: VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES - SP62034, SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de id n. 34477572, pois tratou de parte estranha aos autos.

Estes autos subiranno meio físico e retomaram do TRF3 virtualizados.

Verifico que a União foi indevidamente incluída na lide, visto que no polo passivo só figura o IBAMA. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização.

No mais, tratando-se de execução de honorários de valor certo R\$ 3.000,00, pois fixados na sentença que foi mantida pelo acórdão, requisite-se o pagamento dando-se ciência aos beneficiários quando do pagamento.

No mais, intime-se a parte autora para que informe conta de titularidade da parte autora para devolução da caução efetuada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se ofício de transferência de valores.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000741-15.2004.4.03.6003

AUTOR: ADOILO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MARIANO MINOTELLI - AC2143, ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA - SP229869

REU: ALBENAH GARCIA FILHO, JOSE BERNARDES SILVA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE

DESPACHO

Trata-se de processo que retornou digitalizado do TRF3.

Verifico que a inserção das partes está incompleta visto que ausente no polo passivo o DNIT e JOSE BERNARDES SILVA e seu advogado (fls. 187/195 e 312/314 autos físicos).

De outro lado o réu ALBENAH foi excluído da lide ante o reconhecimento de ilegitimidade.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

O acórdão manteve a sentença na sua integralidade ou seja:

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO Albenah Garcia Filho do presente feito, por ilegitimidade passiva, e EXTINGO o processo em relação a ele, sem resolução do mérito. 2. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido principal formulado pelo Autor na presente demanda, e ANULO o Auto de Infração 032646-D, de 27/5/2002. 3. CONDENO o Ibama a pagar honorários advocatícios ao Autor, que fixo, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios a Albenah Garcia Filho, José Bernardes de Queiroz e Dnit, que fixo, nos moldes do item precedente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem partilhados em cotas iguais. 5. Ante a sucumbência verificada, distribuo o ônus das custas processuais na base de metade para o Autor e metade para o Ibama. Considerando que o Autor já adiantou a sua parte, e que a autarquia goza de isenção legal quanto a esta verba processual (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I), não há mais custas a serem recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

Assim, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito para o prosseguimento da lide quanto as execuções de honorários.

Intimem-se,

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Autos 5001653-96.2019.4.03.6003

IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SPI49039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à impetrante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, notadamente por ser caso de reexame necessário.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000409-04.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GERALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES - MS13621

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Geraldo Ramos dos Santos** (ID 23447692 – Págs. 03/06), como incurso nas penas dos artigos 171, §2º, do Código Penal (CP) e art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 69 do CP, tendo em conta que, em data não precisada nos autos, entre os anos de 2006 e 2007, na qualidade de Presidente da Associação de Pequenos Produtores do Regime Familiar do Assentamento Serra, localizado no Município de Paranaíba/MS, vendeu um grupo gerador (motor acoplado a um gerador), pertencente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do qual tinha posse, sem autorização, bem como, entre o fim de 2009 e início de 2010, promoveu a extração de árvores (eucaliptos) situadas na área do assentamento, as quais teriam sido vendidas em parte e guardado o restante, sem o devido licenciamento, apesar da notificação do INCRA acerca da sua necessidade.

Denúncia recebida em 11/04/2011 (ID 23447692 – Págs. 11/14).

Resposta à acusação apresentada (ID 23447692 – Págs. 133/142).

Afastada absolvição sumária (ID 23447692 – Pág. 193).

Realizada a oitiva das testemunhas de defesa, Américo Paulo Ferreira, Gustavo Ribeiro dos Santos e Manoel dos Santos Santana e a testemunha de acusação Valtuir Ferreira de Souza. Por fim, realizou-se o interrogatório do réu (ID 23447692 – Pág. 213 e ID 24759768).

Realizada a oitiva da testemunha de acusação Antônio Henrique Ferreira e desistência da oitiva de Odair Ferreira dos Santos e José Paulo de Almeida (ID 23447963 – Págs. 26/27 e ID 24761874)

Realizada a oitiva da testemunha de acusação Odair Ferreira dos Santos (ID 23447693 – Pág. 98).

Novo interrogatório do réu, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório (ID 23447954 – Pág. 50 e ID 24762229).

Baixado o feito em diligência, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, para fins de digitalização dos autos físicos (ID 24762636).

Não havendo pedidos de diligências finais, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal (CPP), restou aberto prazo para oferecimento de memoriais escritos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, respectivamente (ID 33168816).

Em sede de memoriais escritos pelo Ministério Público Federal (ID 33610381), manifestou-se pela decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. No que toca ao crime previsto no art. 171, §2º, I, do CP, manifestou-se pela absolvição, uma vez que não existente prova suficiente para a condenação do réu, na forma do art. 386, VII, do CPP.

A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos (ID 34082328) requerendo a decretação da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, bem como a absolvição em relação ao crime do art. 171, §2º, I, do CP, fundamentando a pretensão no fato de que presente causa excludente de ilicitude, por ter o réu agido em estrito cumprimento de dever legal, bem como eximente de culpabilidade, por erro de proibição, tendo em conta que o réu não detinha conhecimento da norma proibitiva, conforme o art. 386, VI, do CPP. Por fim, requer a absolvição com fundamento na ausência de provas suficientes para a condenação, forte no art. 386, VII, do CPP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar.

- Da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

Conforme se depreende do art. 46 da Lei nº 9.605/98, a pena máxima cominada para o delito é de 1 (um) ano de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua forma abstrata, antes do trânsito em julgado, é de 4 (quatro) anos, forte no art. 109, V, do CP.

No caso dos autos, verifico que o último marco interruptivo se deu na data do recebimento da denúncia (ID 23447692 – Págs. 11/14), em 11/04/2011, na forma do art. 117, I, do CP.

Desse modo, reconhecido o transcurso do lapso prescricional a partir da data do recebimento da denúncia, há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal em 11/04/2015, após o transcurso de 4 (quatro) anos, uma vez que, até o presente momento, não sobreveio novo marco interruptivo previsto no art. 117 do CP.

Destarte, a decretação da extinção da punibilidade do réu **Geraldo Ramos dos Santos**, em relação ao delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito, forte no art. 107, V, e 109, IV, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.

2.2. Mérito.

- Do crime do art. 171, §2º, I, do CP – materialidade, autoria e elemento subjetivo doloso.

Conforme indicado pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais escritos (ID 33610381), em que pese efetivamente comprovada a venda do grupo gerador, bem como da madeira extraída do assentamento sem autorização, não sobrevieram aos autos provas suficientes de que o réu teria se aproveitado de sua qualidade de Presidente da Associação de Pequenos Produtores do Regime Familiar do Assentamento Serra, localizado no Município de Paranaíba/MS, para o fim de vender, permutar, dar em pagamento, em locação ou em garantia, coisa alheia como própria, uma vez que evidenciada a destinação dos valores obtidos com as vendas para benfiteiras aos assentados.

Destaco que o réu afirmou em juízo (ID 24760591 e ID 24762609), corroborando seu depoimento em sede policial (ID 23447955 – Págs. 36/39 e ID 23447955 – Págs. 171/172), que teria vendido apenas uma carcaça do grupo gerador, sendo que o dinheiro foi empregado em prol da associação, destinado à compra de uma bomba para distribuição de água, conforme aprovado pelos associados (ID 23447692 – Págs. 145/146 e 157/159), materiais de construção (ID 23447692 – Pág. 147, serviços de instalação de padrão de energia para bomba d'água (ID 23447692 – Pág. 148), frete (ID 23447692 – Pág. 149), outros materiais e serviços relativos à implantação da bomba d'água (ID 23447692 – Págs. 150/156), o que se deu após a data indicada na denúncia para venda do grupo gerador, bem como cadeiras e mesas plásticas (ID 23447692 – Pág. 172/174), adquiridos após a derrubada e venda de eucaliptos, indicando despesas com os próprios assentados.

No tocante ao depoimento das testemunhas de acusação, Valtuir Ferreira de Souza (ID 24761863), Antônio Henrique Ferreira (ID 24762202) e Odair Ferreira dos Santos (ID 23447693 – Pág. 98), sobreveio a confirmação de venda do grupo gerador, sendo que Valtuir Ferreira de Souza afirmou que aquele estava em bom estado. De outro lado, nenhuma das testemunhas da acusação soube informar a destinação dos valores, havendo apenas a afirmação de que não foram revertidos ao assentamento. Não souberam informar, igualmente, quais foram as circunstâncias que envolveram a venda.

As testemunhas de defesa, por sua vez, Américo Paulo Ferreira (ID 24760578), Gustavo Ribeiro dos Santos (ID 24761153) e Manoel dos Santos Santana (ID 24761857), corroboram a tese do réu no sentido de que os valores obtidos com a venda do grupo gerador e com a madeira extraída foram revertidos em benefício do assentamento, a fim de comprar uma bomba para distribuição de água, devidamente aprovada pelos assentados. Outrossim, houve confirmação de que o grupo gerador estava em estado precário, caracterizando uma carcaça, sendo confirmado, ainda, que a venda se deu como assentamento de diversos assentados.

Por fim, importa observar que o Ministério Público Federal pugna pela expedição de ofício ao INCRA, solicitando que a autarquia informasse a quantidade de madeira efetivamente vendida pelo réu, a fim de que fossem estimados os valores praticados no mercado naquele tempo e lugar, bem como que informasse a marca e modelo do grupo gerador existente no Assentamento Serra nos anos de 2006 e 2007, o que não foi cumprido (ID 23447962 – Pág. 120), mesmo após a reiteração de pedido em tal sentido (ID 23447954 – Págs. 02/03).

Tendo tais aspectos em conta, verifico que os depoimentos das testemunhas de acusação não são corroborados pelos elementos documentais carreados aos autos, sendo, ademais, infirmados por todos os depoimentos das testemunhas de defesa. Além disso, como destacado pelo Ministério Público Federal, as testemunhas de acusação não souberam detalhar a destinação dos valores, ensejando dúvida quanto à efetiva imputação do réu na conduta objeto da denúncia.

Destarte, em que pese comprovada a venda do grupo gerador e de madeira extraída sem a devida autorização, o que se deu no período em que o réu **Geraldo Ramos dos Santos** estava na qualidade de Presidente da Associação de Pequenos Produtores do Regime Familiar do Assentamento Serra, localizado no Município de Paranaíba/MS, não há que se falar em comprovação de que ocorreu vantagem ilícita do réu ou outrem, em prejuízo alheio, em razão da venda, permuta ou dação de coisa alheia como própria.

No caso, ainda, destaca-se a inexistência de comprovação do elemento subjetivo doloso do réu, uma vez que, conforme seu relato em juízo, corroborando a versão apresentada em sede policial, a venda do grupo gerador teria se dado em razão da situação precária deste, sendo que haveria prévio consentimento dos assentados para tanto, tendo o mesmo ocorrido em relação à venda das madeiras.

Nessa senda, há fragilidade na prova da materialidade e autoria do réu quanto à prática de vender coisa alheia como própria, visando benefício próprio ou de outrem, pois, ainda que demonstrada a venda do grupo gerador e da madeira extraída, há documentação nos autos comprovando a ciência e aprovação da Associação acerca da destinação dos valores obtidos, retirando o caráter ilícito da imputação.

Da mesma forma, ainda que assim não fosse, não sobrevieram aos autos provas do elemento subjetivo doloso do réu quanto à venda de bem alheio como próprio, pois existente dúvida quanto à vontade do réu em vender os bens de forma ilícita, notadamente quando os valores foram revertidos à Associação quando na condição de Presidente.

Portanto, havendo dúvida no tocante à efetiva prática delituosa pelo réu, notadamente ante a precariedade do substrato probatório para condenação, a absolvição do réu **Geraldo Ramos dos Santos**, em relação à prática do crime previsto no art. 171, §2º, I, do CP, é medida que se impõe, forte no art. 386, VII, do CPP.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial acusatória para:

a) **DECRETAR a extinção da punibilidade** do réu **Geraldo Ramos dos Santos**, em relação ao delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, tendo em conta o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, forte no art. 107, IV, e art. 109, V, ambos do CP;

b) **ABSOLVER** o réu **Geraldo Ramos dos Santos** em relação à imputação na prática do crime do art. 171, §2º, I, do CP, uma vez que inexistentes provas suficientes para condenação, forte no art. 386, VII, do CPP.

Sem custas pelo réu.

Transitado em julgado e feitas as anotações e comunicações de estilo, ao arquivo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. Relatório.

Mareide dos Santos Melo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que recebeu auxílio-doença no período de 15/09/2010 a 15/10/2010, em razão da incapacidade decorrente de osteoartrite de coluna lombossacra, esclerose da bacia e redução do espaço articulado de ambos os joelhos. Aponta que também sofre de depressão, diabetes e cardiopatia, o que a torna inapta para o labor. Juntou documentos (fls. 10/19 dos autos físicos).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a comprovação do indeferimento do pleito na esfera administrativa (fls. 22/23), o que foi cumprido às fls. 25/42.

O INSS foi citado (fl. 43) e apresentou contestação (fls. 44/47), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, na medida em que o requerimento administrativo foi formulado após o ajuizamento da demanda, tendo sido concedido esse benefício em 13/06/2016 (NB 614.768.240-0). Quanto à aposentadoria por invalidez, ressalta que inexistem provas da incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho, de modo que não estão preenchidos os requisitos inerentes a esse benefício. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária juntou os documentos de fls. 49/56.

A autora apresentou novos documentos médicos às fls. 57/62.

Realizada a prova pericial, o respectivo laudo foi juntado às fls. 69/77.

Por sua vez, a autora aponta que todos os médicos assistentes concluíram pela incapacidade total e definitiva para o labor. Argumenta que é idosa, tem baixo grau de escolaridade e que sempre trabalhou em atividades rurais. Pugna pela realização de nova perícia médica, com a procedência dos pedidos ao final da ação (fls. 80/85).

O INSS sustenta que agiu corretamente ao conceder o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que foi constatada incapacidade laboral parcial e definitiva. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, ressalta que a autarquia previdenciária não deu causa ao julgamento da demanda, de modo que os ônus da sucumbência devem recair sobre a autora (fls. 88/90).

Às fls. 91/95, foram juntados novos documentos médicos pela parte autora, sobre os quais o INSS se manifestou à fl. 97.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia médica. Com efeito, os elementos de prova colacionados aos autos são suficientes para elucidar o ponto controvertido da incapacidade laborativa, do que se faz desnecessária a dilação probatória.

Por sua vez, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS, na medida em que a autora requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença em 24/03/2016, o que foi indeferido pela autarquia. Resta evidente, pois, a resistência ao pleito autoral (fl. 50).

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de gonartrose (CID M17), enfermidade que lhe causa limitação funcional dos movimentos do joelho direito. O perito esclarece que se trata de doença degenerativa que evolui para a cronicidade, concluindo pela **incapacidade parcial e definitiva da autora**, com possibilidade de reabilitação profissional. Por fim, fixou-se a data de início da incapacidade em quatro meses antes do exame pericial – ou seja, em julho de 2016.

No que se refere ao grau de incapacidade, deve-se considerar que a autora nasceu em 1956, tendo completado 60 anos no mesmo ano em que ajuizou a presente ação (2016). Além disso, ela tem baixo grau de instrução, uma vez que sequer completou o “1º grau” (antiga denominação para o ensino fundamental), conforme especificado no laudo pericial. Ademais, a requerente se dedicava a atividades domésticas havia 40 anos, sendo notório que tais tarefas exigem movimentação constante e o emprego de força.

Tais circunstâncias pessoais demonstram a inviabilidade da reabilitação para outro serviço que garanta o sustento da autora, o que caracteriza sua **incapacidade absoluta**.

De outro vértice, o extrato do CNIS juntado pelo INSS revela que a requerente verteu contribuições previdenciárias entre março de 2014 e maio de 2016, na condição de contribuinte individual. Desse modo, restam cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições.

Cumprido esclarecer que a ausência de contribuições a partir de junho de 2016 se deve à concessão administrativa do auxílio-doença NB 614.768.240-0 (fl. 49-verso), mantendo-se a cobertura previdenciária.

Destarte, verificada a incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, conclui-se que a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação – 10/06/2016 (fl. 43). Apesar de o perito judicial ter constatado a incapacidade a partir de julho de 2016, o INSS já havia considerado a requerente inapta para o labor desde junho de 2016, tendo lhe concedido o benefício de auxílio-doença NB 614.768.240-0. Nesse sentido, considerando que a citação acarreta no aperfeiçoamento da relação processual, bem como que a incapacidade absoluta decorre das condições socioeconômicas da requerente, mostra-se razoável adotar essa data para o início do benefício.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de **condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez** à autora, com início na data da citação (10/06/2016 – fl. 43); e a **pagar** as prestações vencidas desse benefício, descontados os valores já recebidos em sede administrativa em razão de benefício inacumulável.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp nº 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ) e descontados os valores já recebidos em sede administrativa.

Ademais, tendo em vista que as alegações da autora foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o *periculum in mora*, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: ...

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Autora: Mareide dos Santos Melo

CPF: 562.288.301-63

NIT: 1.194.149.775-0

Nome da mãe: Olmezira Carvalho dos Santos

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 10/06/2016

RMI: a calcular

Endereço: Dr. Oscar Guimarães, 3529, B, Jd. Novo Aeroporto, Três Lagoas/MS, CEP 79.645-030

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000636-23.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DILSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o MPE.

TRÊS LAGOAS, 30 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001085-80.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: JAUDO APARECIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO

Intím-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.

Caso tenham interesse, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome dos advogados Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935, e Abner Luiz de Fanti Carnicer, inscrito na OAB/SP sob o nº 399.679. Anote-se.

Intím-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001086-65.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

1. Intím-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.

2. Em caso positivo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quem deve ocupar o polo passivo (art. 319 do CPC), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

3. Emendada a inicial, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome dos advogados Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935, e Abner Luiz de Fanti Carnicer, inscrito na OAB/SP sob o nº 399.679. Anote-se.

Intím-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001071-96.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

1. Intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.
2. Em caso positivo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quem deve ocupar o polo passivo (art. 319 do CPC), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.
3. Emendada a inicial, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome dos advogados Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935, e Abner Luiz de Fanti Carnicer, inscrito na OAB/SP sob o nº 399.679. Anote-se.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001075-36.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: INVASORES DESCONHECIDOS

DECISÃO

1. Intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.
2. Em caso positivo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quem deve ocupar o polo passivo (art. 319 do CPC), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.
3. Emendada a inicial, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome dos advogados Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935, e Abner Luiz de Fanti Carnicer, inscrito na OAB/SP sob o nº 399.679. Anote-se.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001088-35.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Relatório.

RUMO Malha Norte S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de INVASOR(ES), visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Inocência/MS.

Intimados, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a ANTT, informaram não terem interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Inocência/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001087-50.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

1. Relatório.

RUMO Malha Norte S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de INVASOR(ES), visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Inocência/MS.

Intimados, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a ANTT, informaram não terem interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Inocência/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001072-81.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: ANTÔNIO MILTON TIRAPELI

DECISÃO

1. Relatório.

RUMO Malha Norte S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de INVASOR(ES), visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Inocência/MS.

Intimados, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a ANTT, informaram não terem interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Inocência/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002946-65.2014.4.03.6003

AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo digitalizado e inserido no Pje, cujo autor advogando em causa própria, moveu em face da CEF.

A sentença foi proferida em outubro de 2018 nos autos físicos, tendo declarado a inexistência de dívida no valor de R\$3.950,69 da parte autora em face da CEF; condenado a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Caixa Embargou de declaração, em janeiro de 2019 e, em abril de 2019, os autos retomaram conclusos, sendo que o recurso foi recebido e rejeitado no mérito, mantendo a sentença como lançada em maio de 2019.

Em junho de 2019 iniciaram-se os procedimentos de remessa dos autos físicos para Campo Grande/MS, para digitalização.

Em agosto de 2019 as cópias foram inseridas no ambiente virtual e em setembro de 2019 foi retomado o curso dos autos no Pje.

Em novembro de 2019 a CEF peticionou informando o cumprimento do julgado tanto da obrigação de fazer, quanto da obrigação de pagar. Juntou guias de depósitos. Todavia, requereu fosse o débito compensado com crédito que alegou ter como autor proveniente de dois outros contratos de cartão de crédito que não foram objeto da lide.

Em fevereiro de 2020 sobreveio petição de terceiro interessado informando que o autor havia cedido o crédito para outra advogada, por meio de contrato de cessão, datado de dezembro de 2019, que teve firma reconhecida somente em fevereiro de 2020.

Os autos vieram conclusos em abril de 2020.

É a síntese do necessário.

Nos termos do artigo 368 do Código Civil e seguintes crédito e débito podem ser compensados desde que:

a) se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra; b) as obrigações deverem ter por objeto coisas fungíveis do mesmo objeto e qualidade; c) as dívidas devem ser vencidas, exigíveis e líquidas.

No caso dos autos as dívidas são: (i) recíprocas, uma vez que há identidade subjetiva dos titulares dos créditos e débitos; (ii) líquidas, visto que seus objetos são certos e determinados; (iii) vencidas, pois uma data de 2015 e outra já está reconhecida e com depósito judicial efetivado; (iv) fungíveis, haja vista ostentarem natureza pecuniária.

Assim, óbice não há à compensação pleiteada pela CEF, devendo serem extintas até onde se compensarem.

Entendo que a verba sucumbencial também deva ser utilizada na compensação, visto que o autor, devedor da CEF, advogou em causa própria, sendo titular do mencionado crédito, deste modo permanece a coincidência entre credor e devedor das dívidas.

O contrato superveniente juntado aos autos de cessão de crédito, com terceiro estranho aos autos, foi celebrado muito depois de constituídos os créditos e débitos discutidos nestes autos, assim tem a CEF preferência em seu direito.

Por tais motivos, **defiro o requerimento de compensação** formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 24349988) e **indefiro o requerimento formulado por Sherla Amorim de Oliveira** (ID 28587396).

Deste modo, a fim de trazer os valores do crédito e do débito atualizados para a mesma data, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, correção dos valores existentes em conta judicial, bem assim do montante da dívida que o autor com ela possui.

Após, dê-se vista a parte autora por igual prazo.

Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício à CEF autorizando-a a se apropriar dos valores existentes na conta judicial.

Paralelamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000802-16.2017.4.03.6003

AUTOR: SONIA MARIA SALES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MATSUDA TORTOZA - MS20721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta de intimação e o advogado por publicação, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção.

Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte.

Desnecessária a intimação do MPF nos termos da petição ID n. 32171093.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-72.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARLENE DE FATIMA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Marlene de Fátima Xavier, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Posteriormente, informou não ter mais interesse em prosseguir com a ação (id. 32967265).

2. Fundamentação.

O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação.

No caso, a parte autora informa que não tem mais interesse em prosseguir com a demanda, sendo a extinção sem resolução do mérito, medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual declinado pela parte autora, art. 485, inciso VI, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita por força do declarado nos autos (id. 32502032).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-32.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 27903124 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001081-43.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: INVASORES DESCONHECIDOS

DECISÃO

1. Intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.
2. Em caso positivo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quem deve ocupar o polo passivo (art. 319 do CPC), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.
3. Emendada a inicial, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome dos advogados Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935, e Abner Luiz de Fanti Carnicer, inscrito na OAB/SP sob o nº 399.679.
Anotem-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Bertolando Cuellar** em face da **União Federal** em que almeja a anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras da Marinha do Brasil (PORTARIA n. 156/Com6/DN, DE 18 DE JUNHO DE 2020).

Narra que é 1º Tenente da Marinha do Brasil, Quadro de Oficiais Temporários e completará 45 (quarenta e cinco) anos no dia 18/12/2020. Alega, em síntese, a ilegalidade de seu licenciamento a partir de 03 de julho de 2020 com fundamento em sua idade, argumentando que as inovações trazidas pela Lei 13.954/2019 restringindo a idade para prestação de serviço militar voluntário não se aplicam ao seu caso, pois teria ingressado no serviço militar temporário antes do advento da mencionada lei. Além disso, traz as seguintes teses: aplicabilidade do Princípio da Segurança Jurídica; aplicabilidade do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório; o decreto 4.780/2003 ser norma infra legal e, que o DGPM (4ª Revisão) ser norma infralegal.

Os autos foram apresentados durante o plantão judiciário. O juiz federal plantonista, porém, entendeu que o caso não se enquadraria nas matérias previstas na Resolução CNJ 71/2009 e encaminhou os autos para apreciação em expediente normal, pelo juiz natural.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O requerente ocupa o posto de 1º Tenente da Marinha do Brasil e, de acordo com o Anexo I da Lei 6.880/1980, trata-se de Oficial Subalterno. Participou do processo seletivo de profissionais de nível superior das áreas de apoio à saúde, técnica e de engenharia para a prestação do serviço militar voluntário (SMV) como oficial temporário da Marinha do Brasil no ano de 2016 e, uma vez aprovado, foi designado à incorporação no dia 1º de julho do mesmo ano. Após, teve o tempo de prestação de serviço prorrogado por outras vezes até a publicação da Portaria 156, que o licenciou *ex officio* do Serviço Ativo da Marinha com efeitos a partir de 3 de julho de 2020.

Analisando os fatos acima expostos e os fundamentos jurídicos do pedido, vejo que as alegações autorais não se revestem da verossimilhança necessária para o deferimento da medida urgência.

Isso porque, *a priori*, o ato administrativo não aparenta qualquer mácula ou patente ilegalidade. Aliás, o fundamento de licenciar militares temporários que atingiram – ou atingirão no curso da nova prorrogação – a idade limite de 45 (quarenta e cinco) anos, encontra correspondência no artigo 36, parágrafo único, do Decreto 4.780/2003, que dispõe que: “*Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar RM2 ou RM3 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o SM.*”, que, apesar de seu caráter infralegal, pode perfeitamente nortear o administrador na decisão pela conveniência da prática de atos discricionários sem que isso possa caracterizar discriminação por idade.

Com efeito, o próprio edital de seleção juntado pelo autor (item 15.6) deixou muito claro que as prorrogações para prestação do serviço voluntário se darão anualmente, no interesse recíproco da Administração e do militar temporário, até o limite máximo de 8 (oito) anos, donde se infere que a prorrogação da prestação do serviço é ato que se insere dentre as atividades discricionárias da Marinha do Brasil. Aliás, nas disposições preliminares do edital o item 1.2 esclarece que a natureza do vínculo com a força é, nesse sentido, precária e transitória, com duração máxima de 8 (oito) anos, não gerando qualquer expectativa quanto à permanência e à estabilidade, as quais somente se admitem aos militares de carreira, de acordo com os requisitos previstos em lei.

Nesse passo, o autor não possui direito subjetivo à prorrogação, exatamente porque ausente o interesse da Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VÍNCULO PRECÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. REENGAJAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. SUJEITO A CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. LIMITES DA INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ATO DE LICENCIAMENTO PRATICADO POR AUTORIDADE COMPETENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Tratando-se de prescrição relativamente a pretensões voltadas contra a Fazenda Pública, incide o regramento específico do Decreto nº. 20.910/32, e não a norma geral do Código Civil. Prejudicial de mérito rejeitada. 2 - Exige-se dos militares temporários a satisfação de determinados requisitos previamente estabelecidos para que se tornem elegíveis ao reengajamento. Mas não é só. Além disso, a decisão sobre reengajar ou não o militar temporário é, nos termos da regulamentação pertinente e consoante assentada compreensão jurisprudencial, ato eminentemente discricionário, exclusivamente subordinado a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Militar. Como já decidido por esta Segunda Turma, “O ato de licenciamento ex officio dos militares temporários é caracterizado como ato administrativo discricionário. Assim, os engajamentos e reengajamentos do militar temporário ficaram atrelados à discricionariedade da Administração Militar. (...)” (TRF1 AG 0016329-39.2011.4.01.0000/DF, Rel. Des. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.69 de 20/01/2012) 3 - E não cabe ao Poder Judiciário apreciar mérito do ato administrativo, antes manter-se adstrito ao exame da legalidade, sob pena de invasão de competência. 4 - No caso dos autos, no que concerne à legalidade do ato em comento, o licenciamento encontra amparo na legislação militar, que prevê o caráter provisório do serviço e a possibilidade de exclusão do militar temporário, quando conveniente e oportuno para a Administração. Confira-se o disposto no art. 121 da Lei 6.880/80: “Art.121 - O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido, e II - “ex officio”. (...) § 3o - O licenciamento “ex officio” será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;” 5 - O autor apelado não alcançou o decênio necessário ao alcance da estabilidade exigido pelo art. 50, IV, “a” da Lei nº 6.880/80. 6 - Pertinente, nesse passo, o seguinte julgado do STJ: “MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORÁ. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. 2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes. 3. Segurança denegada.” (STJ - Terceira Seção - MS 200200196430 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJ 29/05/2008) 7 - Equívoca-se, por fim, o autor apelado com relação à autoridade competente para expedição do ato de licenciamento. A Portaria nº. 127/2001, do Estado-Maior do Exército, em momento algum atribui exclusivamente ao Comando Militar da Área a prática do ato de licenciamento do militar temporário. Pelo contrário, mesmo tratando-se de ato de reengajamento - que é absolutamente distinto do licenciamento, vez que representa permanência de vinculação, aos quadros das Forças Armadas, de militar cujo vínculo é essencialmente temporário, precário - atribui-se a competência ao Comandante da unidade, mediante autorização do Comando Militar da Área. 8 - Por fim, ainda que se tivesse por incompetente o Comandante do Batalhão para prática do ato de licenciamento, disso não resultaria direito subjetivo ao reengajamento - é dizer, à prorrogação do vínculo - do autor, militar temporário, aos quadros do Exército, pois essa providência depende de decisão discricionária da Administração, que não pode ser substituída por juízo de conveniência e oportunidade do Juiz, o que representa intromissão descabida na esfera de atribuições do Poder Executivo. 9 - Indevidas, assim, a anulação do ato administrativo de licenciamento do autor, militar temporário e não estável, dos quadros do Exército Brasileiro, bem como seu reengajamento. 10 - No mesmo sentido, em situação análoga envolvendo exatamente a anulação de ato de licenciamento determinado pelo mesmo Comandante do Batalhão de Infantaria Motorizada de Cáceres/MT, o julgado a seguir: APELAÇÃO 00002891420094013601, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:279. 11 - Apelação e remessa necessária providas. (AC 0002154-43.2007.4.01.3601, JUIZ FEDERAL JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 09/10/2018 PAG.)

Embora o requerente não tenha juntado aos autos a portaria de sua última prorrogação (2019/2020), havendo sido incorporado em julho de 2016 e o tempo de serviço prorrogado no mesmo mês dos anos de 2017 e 2018, depreende-se que a prorrogação autorizada em 2019 encerra seu prazo anual em julho do corrente ano. Assim, não obsta que a Administração use de seu poder discricionário para decidir pela conveniência ou não da prorrogação do tempo de serviço do requerente desde então, como o fez.

Além disso, o licenciamento encontra identidade com as proposições trazidas pela Lei 13.954/2019, que é expressa ao afirmar em seu artigo 27, § 1º, II, que “*Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.*”.

No ponto, o requerente aventa a inaplicabilidade da mencionada lei ao seu caso porque teria ingressado na Marinha do Brasil antes do advento do novo regramento. Todavia, não há, no caso, se falar em retroatividade da lei de forma desfavorável, porque o seu vínculo com a Marinha do Brasil sempre foi precário e incapaz de lhe conferir o direito subjetivo de permanência nos quadros de militares temporário. E, porque não adquiriu direito de permanência e nem mesmo a expectativa desse direito, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma no ato que denegou sua pedido de prorrogação do vínculo temporário com fundamento em lei já vigente no momento em que sua pretensão foi deduzida administrativamente.

Estas são, pois, as razões pelas quais **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, porque ausente um dos requisitos cumulativos do artigo 300, CPC, a verossimilhança das alegações.

INTIMEM-SE a parte autora e a União da presente decisão.

Sem embargo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o complemento do valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Além disso, considerando que a informação não está expressa na petição inicial, o autor deverá esclarecer se o seu pedido principal restringe-se a uma única prorrogação anual (jul.2020/jul.2021) de seu tempo de serviço junto à Marinha do Brasil ou se o que busca é a prorrogação sucessiva do tempo restante até o atingimento do limite máximo de 08 (oito) anos para permanência nas fileiras castrenses.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro eletrônico.

(assinado eletronicamente)
EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000656-73.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
ACUSADO: EMAPURAÇÃO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de juntada de procuração e de acesso aos autos formulado pelas defesas de YENNIFER MARIA CENTURION, residente e domiciliada na Rua Doutor Hélio Brandão, nº 514, Bairro Jardim Universitário, Ponta Porá-MS, LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM, cujo endereço não foi informado na procuração e na petição, e KELLEN CRISTINA MORAES, residente e domiciliada na Rua Monte Castelo, nº 262, Ponta Porá-MS.

Consta dos autos que LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM é investigado nos autos do Inquérito Policial nº 500078-56.2020.4.03.6005 (IPL nº 2020.0064160), e YENNIFER MARIA CENTURION bem como KELLEN CRISTINA MORAES foram pessoas encontradas no endereço que elas declararam como o de sua residência e domicílio, alvos dos mandados de busca e apreensão.

Por sua vez, a Polícia Federal apresentou termo circunstanciado de cada mandado de prisão cumprido, conforme consta dos IDs 34471436 e 34471447, e enviou relatório das diligências, narrando que, para o cumprimento destas, foi empregada técnica adequada para a entrada nos imóveis, tendo havido intercorrência relacionada a um cachorro da raça Rotweiler, que atacou os policiais e foi abatido, bem como recolhido ao Centro de Controle de Zoonoses local. A Polícia Federal também relatou que os fuzis e granadas apreendidos e as prisões em flagrante efetuadas foram comunicados no flagrante distribuído sob o nº 5000777-04.2020.4.03.6005. Não foram formulados novos pedidos.

Assim sendo, acolho o pedido dos requerentes e determino à Secretaria que cadastre LUIZ GUILHERME no polo passivo e YENNIFER e KELLEN como terceiros interessados. Cadastre-se a respectiva defesa de cada parte. Em seguida, determino o levantamento do sigilo dos autos, uma vez que cumpridas as diligências requeridas na inicial e nos pedidos complementares, não havendo novos a serem analisados.

Intime-se as partes para que se manifestem (DPF, MPF e defesas) sobre o interesse na continuidade da medida cautelar, no prazo de 05 dias. Como o decurso do prazo e sem manifestação, estando este processo devidamente associado ao principal (5000503-40.2020.4.03.6005) no PJe, archive-se, com as cautelas de praxe.

Ponta Porá-MS, na data da assinatura digital.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000524-16.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO
Advogado do(a) REU: ROSIVANE FOGACA MARTINS - PR75819

DESPACHO

Conforme requerimento feito pelo MPF em alegações finais orais (ID 34047089) acerca do veículo apreendido, verifico que o automóvel Toyota, modelo Corolla GLi Upper 1.8, pintura na cor preta, ano de fabricação/modelo 2019/2019, placa QAA-9297, de Dourados/MS, ostentadas irregularmente (as placas de identificação originais são QUZ-8270, de Belo Horizonte/MG) é de propriedade da sociedade empresária LOCALIZA RENT A CAR S.A.

Não há, de outro lado, provas de que constituía produto ou instrumento específico dos crimes imputados. **Proceda, assim, à intimação da sociedade empresária para que realize a retirada no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Caso decorrido o prazo sem a retirada, fica desde já decretado o perdimento em favor da União Federal do veículo referido, descrito no Boletim de Ocorrência Nº 1527065200505122000.**

Ciência ao MPF.

Intime-se.

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ para que proceda à restituição do veículo Toyota, modelo Corolla GLi Upper 1.8, pintura na cor preta, ano de fabricação/modelo 2019/2019, QUZ-8270, de Belo Horizonte/MG à LOCALIZA RENT A CAR S.A, instruindo o expediente com cópia da sentença e laudo veicular.

CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO À LOCALIZA RENT A CAR S.A para que proceda à retirada do veículo Toyota, modelo Corolla GLi Upper 1.8, pintura na cor preta, ano de fabricação/modelo 2019/2019, QUZ-8270, de Belo Horizonte/MG, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de perdimento do bem em favor da União Federal, instruindo o expediente com cópia da sentença e laudo veicular.

S E N T E N Ç A
(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CASTERINA BENITES ORTEGA**, já qualificada na inicial, em face de ato coator atribuído à titular da agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em Ponta Porã, em que pretende o reconhecimento de omissão na conclusão de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

A impetrante afirma, em síntese, que no dia 29/03/2019, ingressou com pedido administrativo para a concessão de benefício assistencial para pessoa com deficiência, tendo em vista o diagnóstico de doença grave, mas que, até o ajuizamento da ação, dez meses após, o INSS não havia prolatado decisão administrativa, o que caracteriza ato coator por omissão. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/23).

Decisão deferindo a justiça gratuita e a liminar requerida (fls. 27/28).

Ofício do INSS informando o cumprimento da decisão (fl. 38).

Pedido do INSS pelo ingresso no feito e pugando pela extinção do processo em razão da perda de objeto (fl. 42).

Petição da parte impetrante requerendo o julgamento com resolução de mérito e pedindo a condenação ao pagamento da multa diária (fl. 46/48).

Manifestação do MPF pela não intervenção no feito (fl. 53).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo, inicialmente, que a peça de embargos de declaração fls. 33/34 dos autos faz menção a pessoa estranha ao processo, e contém pedido absolutamente incoerente como o que foi formulado na petição inicial e com qualquer decisão proferida nos autos. Tratando-se, à toda evidência, de equívoco da parte da patrona da parte autora, deixo de conhecer da peça.

No que é pertinente ao processo em tela, observa-se que, realmente, foi verificada omissão por parte do INSS na apreciação do requerimento administrativo, eis que, desde seu protocolamento, em 1º/03/2019, e o ajuizamento da ação, em 05/02/2020, houve o transcurso de quase um ano, o que configura uma demora exacerbada e desarrazoada para a conclusão do processo administrativo. Configurada a omissão, presente o ato coator, de modo que, diversamente do que pretende a parte impetrada, a hipótese é de acolhimento do pedido autoral, uma vez que há direito líquido e certo da parte à apreciação do pedido administrativo em tempo razoável, o que incorreu no caso por conta da desídia da Autarquia previdenciária. Não houve propriamente perda de objeto, uma vez que o interesse de agir da impetrante permaneceu existente no curso da demanda.

Verifico, ainda, o descumprimento da decisão judicial imposta, eis que foi assinalado o prazo de 10 (dez) dias, inobservado em razão de um dia de descumprimento, o que faz incidir a multa diária cominada, na unidade de R\$ 200,00 (duzentos reais).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida**, reconhecendo a omissão do INSS na apreciação, em tempo razoável, do pedido administrativo e **CONDENO** o ente público ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte impetrante, correspondente à unidade da multa diária imposta na decisão liminar.

O valor deverá ser devidamente corrigido, observando-se os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão do Recurso Extraordinário 870.947.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção, e sem condenação em honorários advocatícios, por força da regra do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Desentranhe-se a peça de ID 28372025.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, datada e assinada eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA ANTONIA VERAS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento".

PONTA PORÃ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-13.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDEZ

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão id. 34604545, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000485-51.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FIDELINA LOPES XIMENS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS em face de FIDELINA LOPES XIMENS, para recebimento dos créditos consubstanciados na CDA que instrui a inicial.

Instada a se manifestar sobre a legalidade das anuidades executadas e a presença dos requisitos de procedibilidade da ação, a parte exequente ficou em silêncio.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Disponha a Lei n. 6.994/82:

"Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)"

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...)

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

"Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4o Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

No caso, as anuidades referem-se aos anos de 2006 e 2012.

A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. – Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. – Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. – Apelação provida.”

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art-149, CF-88. c/c art-150, inc-1, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados.”

(TRF4, AMS 9604417720, Manoel Lauro Volkmer De Castilho, Primeira Turma, DJ 07/05/1997)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS N.ºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN N.º 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI N.º 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIRE PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei n.º 6.994, de 26.05.1982, pela Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei n.º 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei n.º 6.994/84 não foi revogada pela Lei n.º 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que **revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei n.º 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei n.º 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n.º 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei n.º 6.994/82.**

5. A Lei n.º 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. **Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIRE e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.**

8. Precedentes do C. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável, ao menos em parte. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que parte das anuidades exigidas remonta a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos^[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIQUETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juiz Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais^[2].

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento da anuidade executada^[3] (abril/11), remontaria a:

- R\$ 58,58 (cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) em 04/11.

Contudo, *in casu*, o valor da anuidade fixado, para o ano de 2011, é bem maior que esse.

É o que se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, em que consta como valor originário da anuidade de 2011 o montante de R\$ 140,79 (cento e quarenta reais e setenta e nove centavos).

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, revela-se **indevida a cobrança da anuidade referente ao período de 2006 a 2011** consignada na CDA, por estar acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

Superado este ponto, tratando-se de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, aplica-se o disposto em seu artigo 8º, que dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processamento da execução fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, Dje 9/4/2014.

4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.

5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária)."

(REsp 1.468.126/PR, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 24.02.2015, v.u., DJe 06.03.2015) – Original sem destaques.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. NULIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança por Conselho Profissional de multas eleitorais (2013 e 2015) e anuidades (2015, 2016, 2017).

2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justific

3. No tocante à cobrança de anuidades, dispõe o art. 8º da Lei 12.514/2011 que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobra

4. Aponta-se que, no entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de

5. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26.10.2017, quando, nos termos da Resolução nº 630/2016, o valor da anuidade para profissional de nível superior era de R\$ 512,81. Depreende-se

6. Ocorre que, no caso em comento, diante da nulidade das CDAs nº 336195/17 e 336196/17 referentes às multas eleitorais de 2013 e 2015 respectivamente, o valor total da execução fiscal caiu par

7. É de ser mantida a sentença que extinguiu a presente execução fiscal."

(TRF3, 3ª Turma. Apelação cível n. 0031284-89.2017.403.6182. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. J. 01/08/2018) – Original sem destaques.

Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei 12.514/2011, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às "dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente", ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. (...) V. Recurso Especial provido."

(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)

Dito isso, observo que no momento da propositura da ação estava ausente o requisito de procedibilidade instituído pela lei, uma vez que o valor executado era inferior a quatro vezes a anuidade cobrada pelo Conselho.

Com efeito, o valor atualizado da anuidade na data da propositura da ação, excluída as anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 e somado à multa, corresponde a R\$ 159,58.

Assim, é possível concluir que o valor remanescente a ser executado é inferior ao limite legal (4x R\$ 159,58 = R\$ 638,22).

Insta gizar que a multa, quando devida, integra a base de cálculo para a análise do requisito, pois a limitação de valor mínimo para a propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não à cobrança pura e simples de quatro anuidades.

Desse modo, está ausente o requisito de procedibilidade da ação.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

PONTA PORÃ, 30 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000773-64.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SIDNEI LOBO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
REQUERIDO: PROMOTOR DE JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por **SIDNEI LOBO DE SOUZA**, em que requer a concessão de liberdade provisória.

Aduz, em apertada síntese, que está preso por ordem proferida nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, em que responde pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 334-A do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13.

Descreve que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu recomendação a tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus (COVID-19) no sistema de justiça penal e socioeducativo.

Menciona que é portador de asma brônquica inespecífica, rinite alérgica sazonal, amígdalite aguda não especificada, dispnéia e fístula anorretal, razão pela qual está no grupo de risco do COVID-19.

Requer seja o seu cárcere provisório reavaliado à luz da recomendação expedida.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não vislumbro alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a prisão preventiva do requerente.

Como consignado na decisão que decretou a medida cautelar, o requerente é apontado, em tese, como um dos 'gerentes' de organização criminosa estruturada para a importação de cigarros estrangeiros ao território nacional, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Registre-se que a prisão preventiva foi decretada, entre outros argumentos, com o propósito de garantir a ordem pública, dada a necessidade de cessar as atividades ilícitas praticadas pela ORCRIM, o que é reconhecido pela jurisprudência como fundamento legítimo à medida extrema. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de dismantlar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandar grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, "já responde por três ações penais por crimes de contrabando" (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJE 01.08.2013).

É relevante consignar que o grupo criminoso investigado é suspeito de ter movimentado altas cifras financeiras durante o período investigado, e ter montado estrutura ampla e complexa para favorecer o cometimento dos atos ilícitos, com colaboração de diversos agentes públicos, notadamente policiais.

Relevante apontar, ainda, que alguns dos **principais líderes do grupo criminoso aparentemente remanescem refugiados no Paraguai**, onde foi constatada base operacional estabelecida pela ORCRIM para tratar sobre as práticas delitivas, o que reafirma a imprescindibilidade da prisão preventiva para proteção da ordem pública, a fim de evitar a recidiva.

No caso dos autos, o requerente não questiona os fundamentos da prisão preventiva, embasando o seu pleito tão somente no fato de que é portador de doença crônica, de modo que pertenceria ao grupo de risco de COVID-19.

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020, trata-se da mera enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz como propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

O próprio Supremo Tribunal Federal referendou este entendimento, de que a análise sobre a viabilidade de soltura à luz da Recomendação nº 62/2020 deve se fazer caso a caso (Medida Cautelar no ADPF 347, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/03/2020).

A Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais “*idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam condizir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções*” (artigo 1º, parágrafo único, item 1º).

No caso dos autos, apesar de todas as patologias citadas pelo requerente, a única doença efetivamente comprovada é ‘asma’ (ID 34301049), em relação a qual há notícia de que o envolvido está sendo submetido ao devido acompanhamento médico e controle medicamentoso (ID 34301206 e 34301206).

Outrossim, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

O mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória do requerente, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país.

É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, mormente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Consigno, ademais, que os regramentos vigentes não dispensam a necessária apresentação de recomendação técnica e fundamentada dos órgãos de saúde e vigilância sanitária na adoção de medidas extremas para o combate ao coronavírus (artigo 3º, Lei 13.979/20).

Sem dúvida, este parâmetro também deve nortear a avaliação da situação dos encarcerados, principalmente em relação aos presos que não estão em grupo de risco. E, ao menos por ora, inexistente fundamento técnico a demonstrar a indispensabilidade da medida na unidade prisional em que recolhido o requerente.

Sobre a monitoração eletrônica ou a prisão domiciliar, não me parece que sejam soluções viáveis para o caso do requerente, em vista de relevante posição dentro do requerente do grupo criminoso; das constantes disputas que subsistem entre grupos rivais pelo domínio da atividade ilícita nesta região de fronteira; e do fato de o grupo criminoso estar sediado no Paraguai.

Não há passar despercebido o aumento das apreensões de cargas de cigarro provenientes do Paraguai nestes últimos meses, sendo esta localidade notório corredor logístico para o escoamento destes produtos ilícitos, conforme evidenciado no transcurso das investigações (<https://www.radioculturalfoz.com.br/2020/06/12/apreensoes-de-drogas-e-contrabando-de-cigarros-crescem-mais-de-800/>).

Neste ponto, observa-se que alguns dos principais líderes da ORCRIM ainda estão refugiados no Paraguai, e, dada a posição de ‘gerente’, em tese, ocupada pelo envolvido dentro do esquema criminosa, é evidente que a sua soltura pode reforçar a retomada e o incremento das ações do núcleo criminoso.

Salienta-se que os ‘gerentes’ são indispensáveis para o correto funcionamento do esquema, pois são eles que, em tese, operacionalizam as ordens emitidas pelos patrões, cuidando do supervisionamento do escoamento das cargas e das funções executadas por motoristas e olheiros.

Logo, é evidente que, mesmo em sua residência, o requerente pode continuar a contribuir com as ações do núcleo criminoso, não havendo instrumento adequado, que não a prisão preventiva, para coibir esta prática.

Por fim, a indispensabilidade da prisão preventiva do requerente foi recentemente ratificada por decisão da E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do HC 5008453-73.2020.403.0000, que revogou a liminar que lhe concedida liberdade provisória.

Ainda, a despeito da informação constante no ID 34598821, a análise do banco nacional de mandado de prisão demonstra que o mandado expedido em 19 de junho de 2020 continua em aberto, indicando que o peticionário não se apresentou para cumprimento da determinação judicial, reforçando a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Por todo o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **indeferido** o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 29 de junho de 2020.

PONTA PORã, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se observa, apesar do decurso de grande lapso temporal, os cálculos para cumprimento da sentença não foram apresentados, seja pelo INSS (execução invertida), seja pelo exequente (obrigação legal prevista no art. 534 do CPC).

Por tal razão, **intime-se novamente a parte credora** para manifestar interesse no prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**, aportando aos autos os cálculos para cumprimento da sentença, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença e arquivamento do processo.

Apresentada a peça, **intime-se o INSS** para impugnação aos cálculos, nos termos do Despacho ID 30651536.

Do contrário, novamente conclusos.

Ponta Porã, 29 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000769-27.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

FLAGRANTEADO: BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES, RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA, JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante em face de **BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES, RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA e JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO**, pela prática, em tese, do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

O Ministério Público Federal se manifestou pela homologação do flagrante e a sua conversão em prisão preventiva. Outrossim, pugnou pelo recebimento da denúncia.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que, em 23/06/2020, em fiscalização de rotina no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo GM Onix, de cor preta, placas QOD-0E01, ocupado por JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO (motorista) e BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES (passageiro). Em revista pessoal e veicular, nada foi encontrado.

Ato contínuo, os PRFs abordaram o veículo GM Prima, de cor branca, placas QUN-4921, conduzido por RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA. Em vistoria ao automóvel, os agentes localizaram 119,7 kg (cento e dezoito quilos e setecentos gramas) de maconha e 53g (cinquenta e três gramas) de haxixe em diversos compartimentos ocultos do carro.

Em entrevista preliminar, RODRIGO confessou que foi contratado para levar a droga, e que JORGE HENRIQUE e BRENDO atuavam como 'batedores', comunicando-se por meio de mensagens de celular, fato posteriormente confirmado pelos demais envolvidos.

À autoridade policial, os custodiados negaram saber sobre a droga, declarando que haviam sido contratados para o transporte de uma carga de produtos eletrônicos e cigarros. Disseram ainda, que a oferta foi efetivada por pessoas com '*sotaque meio enrolado*'.

Na situação em exame, os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber:

(a) Em princípio, os investigados estavam em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, de uma testemunha e dos próprios flagranteados, colhidas todas as assinaturas;

(b) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia;

(c) Dentro do mesmo prazo, foi entregue a nota de culpa aos custodiados e lhes foi informado sobre as suas garantias constitucionais, o que cumpre integralmente as exigências normativas para a hipótese;

Assim, ante a regularidade formal, **homologo** o flagrante.

Passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor do custodiado, eis que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, inciso LXVI, da CF/88).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe.

No caso dos autos, a prova de materialidade e indícios de autoria delitiva decorrem do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão; e do laudo preliminar da droga.

De outro lado, a prisão preventiva dos custodiados se faz necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, atinente ao transporte de grande quantidade de entorpecente (cerca de 120 kg de maconha e 50g de haxixe), de elevado valor e capacidade para atingir uma vasta gama de pessoas, em prejuízo à saúde da população.

Além disso, o modo de execução do crime (com uso de 'batedores de estrada', promessa de vultosa recompensa em dinheiro e transporte de droga de elevado valor comercial, ocultada em compartimentos adreces) denota que os custodiados aparentemente integram organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas.

De igual modo, o cárcere cautelar se faz necessário por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que os custodiados não residem no distrito de culpa e, ao menos por ora, não há informação segura de que possuem residência fixa e ocupação lícita.

Ademais, os custodiados aparentemente mantêm contato com fornecedores de droga atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.

Ressalto que, embora o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, não há elementos a demonstrar que os custodiados possuem algum tipo de doença que os coloque no grupo de risco do novo coronavírus. Logo, à vista das peculiaridades do caso concreto, entendo que não é o caso de aplicação da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, sendo a prisão preventiva a única medida adequada ao caso.

Sobre as medidas cautelares alternativas, não me parecem que sejam suficientes para o caso em análise, haja vista que seriam inócuas para coibir a reiteração criminosa, assim como o risco de fuga ao Paraguai.

Ante o exposto, converto o flagrante de **BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES, RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA e JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO** em prisão preventiva.

Expeça-se mandado de prisão.

Em prosseguimento, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs denúncia em face de **BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES, RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA e JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO**, pela prática, em tese, do delito do artigos 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal.

Assim, ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia**.

Adoto o rito comum ordinário para processamento da causa. Neste ponto, destaco que, em que pese a vigência do rito especial da Lei de Tóxicos, o rito processual descrito no art. 396 e sucessivos do CPP, por sua amplitude e peculiaridades, garante e oportuniza aos acusados, de forma mais efetiva, o exercício da defesa. Não há nulidade alguma nessa comutação de ritos, uma vez que é mais benéfico ao réu e alinhado aos princípios constitucionais norteadores do processo penal. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGADA NULIDADE POR ADOÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDIMENTO MAIS BENEFÍCIO AO RÉU. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. A adoção do procedimento ordinário estabelecido no Código de Processo Penal, em detrimento do rito especial da Lei n. 8.666/1993, confere ao réu maior amplitude no exercício de sua defesa e do contraditório, portanto, mais benéfico ao réu. 4. No caso concreto, além de não comprovado o alegado prejuízo, restou concretizado os ditames estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, quanto à realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, incidente em todos os procedimentos especiais, preponderante o princípio da ampla defesa sobre o princípio da especialidade. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 282.828/SP - 2013/0385409-9. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de julgamento: 03/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de publicação: 14/08/2017).

Atualize-se a classe processual para AÇÃO PENAL.

CITEM-SE e **INTIMEM-SE** os acusados dos termos da denúncia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

INTIMEM-SE, ainda, os acusados para que declinem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessitam de um defensor dativo. Neste último caso, ficam cientes de que será nomeado:

- a) a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516), para a defesa de BRENDO;
- b) a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332), para a defesa de JORGE HENRIQUE;
- c) a Dra. Sylvania Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246), para a defesa de RODRIGO;

Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.

OFICIE-SE ao INI para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.

INDEFIRO o pedido de comunicação ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, pois, tratando-se de delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se incurrir na administração da Justiça no âmbito estadual.

PROCEDA-SE à juntada das certidões de antecedentes criminais do réu relativas à Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, caso não tenham sido apresentadas pelo Ministério Público federal.

DESIGNO audiência de instrução para o dia **04/08/2020, às 15h (horário do MS)**, para a oitiva das testemunhas **PRFs Carlos Edgar Vila e Jones Almeida de Moraes** e interrogatório dos réus, por meio de videoconferência.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconftr3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8v2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

A presença da acusada será garantida por videoconferência com o presídio, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.

OFICIE-SE à PRF de Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem respectivas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência supra designada.

Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Oficie-se ao Estabelecimento Penal em que os réus estejam recolhidos, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação da custodiada naquela sala nas datas e horários acima designados.

No que se refere ao pedido de quebra de sigilo de dados do aparelho telefônico, cabe destacar que a Constituição Federal resguarda a possibilidade de quebra, mediante ordem judicial fundamentada, para fins de investigação criminal ou instrução do processo (artigo 5º, XIII, da CF/88).

Assim, diante de interesse público relevante e de razoáveis indícios de infração penal, os direitos constitucionais à privacidade e à intimidade podem ser relativizados, a fim de não constituírem obstáculo à investigação de prováveis práticas delitivas.

No caso, a medida se faz necessária e é pertinente para o aprofundamento das investigações, dada a notícia de que os custodiados se comunicavam por meio do aparelho celular para tratar de questões relacionadas à prática criminosa.

Logo, a requisição pleiteada possibilitará a colheita de elementos sobre a possível participação dos réus nos delitos imputados, bem como eventual envolvimento de outras pessoas.

Posto isto, havendo prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, e demonstrada a proporcionalidade em seu sentido amplo da medida, defiro a quebra do sigilo de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos, autorizando a colheita de todas as suas informações e mídias, inclusive de aplicativos (como por exemplo *WhatsApp*).

Comunique-se a autoridade policial para que proceda à perícia dos aparelhos telefônicos apreendidos, remetendo oportunamente o laudo pericial a este juízo.

Com fulcro no artigo 50, §3º, da Lei 11.343/06, autorizo a destruição da droga apreendida, guardada a amostra necessária para a realização do laudo definitivo e eventual contraprova.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000399-80.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: IDUILIO ANTONIO CIOTTI

Instada a se manifestar sobre a legalidade da cobrança da CDA e eventual prescrição, a parte exequente permaneceu em silêncio.

É o relato do necessário. Decido.

Acerca do tema da legalidade das anuidades, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável.

Disponha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)”

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei especifica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CRFB, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

No caso, as anuidades cobradas referem-se aos anos de 2007 a 2012.

A Lei n. 6.994/82 atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.”

(AC 200361210026494, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art-149, CF-88, c/c art-150, inc-I, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. **Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados.**”

(AMS 9604417720, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/1997)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada - da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012) (destaquei)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

No caso das anuidades dos anos de 2007 a 2010, os seus limites foram previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decism recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais.

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas (abril/2007, abril/2008, abril/2009 e abril/2010), remontaria a:

- R\$ 47,29 em 04/2007

- R\$ 49,63 em 04/2008;

- R\$ 52,31 em 04/2009;

- R\$ 55,04 em 04/2010.

Contudo, *in casu*, o valor das anuidades fixado é bem maior que esses.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, revela-se **indevida a cobrança das anuidades referentes ao período de 2007 a 2010** consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

Quanto aos anuidades de 2011 e 2012, tem-se que a lei 12.249/10 alterou a redação do decreto 9.295/46, atendendo o princípio da legalidade estrita quanto ao valor das anuidades e forma de atualização, *ad verbis*:

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Nessa toada, em tese, seria legítima a cobrança das anuidades referentes ao ano de 2011 em diante, pois respeitou o princípio da legalidade tributária estrita.

Entretanto, denota-se que as CDA's foram embasadas na Lei nº 11.000/2004, situação que implica em ofensa aos requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80 e macula o título, sobre o tema vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE DE 2010. FUNDAMENTO NA LEI 11.000/04 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão devolvida no presente recurso consiste na análise da legalidade da cobrança da anuidade de 2010, em cobro da execução fiscal.
2. A anuidade de 2010 foi considerada inexigível, pois teria sido instituída e majorada mediante ato administrativo, com fundamento no permissivo legal do art. 2º da Lei 11.000/2004, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292.
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998.
4. Não assiste razão ao agravante quanto ao efeito repristinatório da Lei 6.994/82, conforme já decidiu o E. STJ.
5. A Lei 6.994/82 sequer foi mencionada como fundamento legal das Certidões de Dívida Ativa.
6. Considerando que a CDA nº 008989/2011 indica como fundamento legal a Lei nº 11.000/2004, não há como subsistir a cobrança da anuidade de 2010 lastreada em ato infralegal. Precedente.
7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011030-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. INCONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DA LEGALIDADE - ART. 150, I E II DA CONSTITUIÇÃO. VALOR DA ANUIDADE FIXADO EM LEI PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE APENAS EM 2010 COM O ADVENTO DA LEI Nº 12.249. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.
2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu parte das certidões de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é, nos termos em que vem estampada no título executivo, em parte indevida.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589732 - 0019066-82.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/12/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2017)

Assim, embora haja lei respaldando o aumento da contribuição, denota-se que a CDA não possui a fundamentação legal necessária, impondo-se a decretação de sua nulidade.

DA MULTA ELEITORAL

Empresseguimento, afere-se que o título executivo também contém cobrança por multa eleitoral dos anos de 2007 e 2009,

A multa eleitoral somente é devida quando o contribuinte com direito a voto deixa de fazê-lo, o que não ocorre no feito.

Nos autos denota-se que o executado não adimpliu as anuidades de 2007 a 2009, situação que culminou na imposição das multas constantes nas CDA's, e portanto, não poderia votar ou ser votado.

Assim, sedimentou a jurisprudência que o contribuinte deixou de comparecer ao pleito com fundamento nesse impedimento e não é passível de ser multado, vejamos:

APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - MULTA ELEITORAL E ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DOS TÍTULOS - DESCABIMENTO DE MULTA ELEITORAL - APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI, a partir do ano de 2004, está fundamentado no artigo 16 da Lei nº 6530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que estabeleceu o valor de R\$ 285,00 como anuidade para pessoa física, admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. A fixação anual do valor da anuidade passou a ser feita através de resolução emitida pelo COFECI, observado o limite previsto na legislação federal vez que, em princípio, tais resoluções não podem instituir ou majorar tributos. 4. Nas certidões da dívida ativa que embasam a exigência fiscal não consta referência à resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade, mas tão somente à referida Lei nº 6530/78, e ao decreto nº 81871/78, que a regulamentou. 5. Ausência de regularidade formal dos títulos, no que diz respeito à cobrança veiculada, por apresentarem deficiente fundamentação legal, impedindo o amplo exercício do direito de defesa. 6. A jurisprudência tem firme orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança de multa eleitoral quando estiver comprovado que, à época da realização das eleições, o executado era devedor de anuidades, na medida em que o próprio Conselho Profissional estabelece impedimento ao exercício do direito de voto aos inscritos que não estiverem em dia com as obrigações financeiras. 7. É possível afirmar que o executado deixou de comparecer às eleições por estar em débito com anuidades. Revela-se acertada a declaração de nulidade do título executivo no que se refere à multa eleitoral de 2009. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285809 - 0000528-42.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2018)

Por conseguinte, indevida a multa eleitoral constante na CDA.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Libere-se a penhora, se houver.

P.R.I.

Ponta Porã, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000762-14.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CASSEMIRO CORREIA NETO, ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582

DESPACHO

1, Vistos,

2. Considerando que não há informação acerca do cumprimento ou não da Carta Precatória nº 99/2019, providencie, a secretária, o reenvio da mesma objetivando o levantamento da penhora realizada nos autos, conforme termo de penhora em anexo, bem como a intimação da destituição do Sr. Angelo Simão Pavanelo, CPF 357.431.820-00, da condição de fiel depositário.

3. De mais a mais, proceda, igualmente, a secretária, à intimação da parte executada no que tange ao acompanhamento da missiva no juízo deprecante, atendendo, desta forma, os atos solicitados pelo referido juízo.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de outubro de 2019.

Cópia deste despacho servirá de:

Carta Precatória nº _____, à Subseção Judiciária de Balsas/MS para os fins supramencionados.

Anexos: Carta Precatória nº 99/2019, auto de penhora e depósito e sentença proferida nos autos,

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: LUCIA HELENA SILVESTRINI PRODOSKINE

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Considerando que, durante a fase de conhecimento dos autos, a ré foi citada pessoalmente, mas não apresentou resposta ou constituiu advogado, intimem-na pessoalmente (Art. 513, § 2º, II, do CPC) no último endereço conhecido nos autos (ID 29933543, página 16), a fim de que, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Caso não seja encontrada, observar-se-á o disposto no Art. 274, Parágrafo único, do CPC.

Permanecendo inerte, novamente conclusos para análise dos pedidos do credor.

Ponta Porã, 29 de junho de 2020.

Observação:

- Cópia desde Despacho servirá como **Carta Precatória** ao r. Juízo da Comarca de Jardim/MS, solicitando os préstimos de determinar a:

Intimação da executada, **LUCIA HELENA SILVESTRINI PRODOSKINE (RG 350.755 SSP/MS e CPF 358.227.321-00)**, com endereço na *Rua Corumbá, 409, Vila Angélica, Jardim/MS*

- Seguem anexos a petição ID 34298237 e Documento ID 34302619.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: D. C. C., L. C. C.
REPRESENTANTE: ROSE CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

DESPACHO

Coma entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

PONTA PORã, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003201-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Às alterações necessárias da classe processual.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

PONTA PORã, 29 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004468-78.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: MAURILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286

DESPACHO

Manifestem-se o INCRA e o MPF, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Ainda, no mesmo prazo deve o advogado constituído que subitamente retornou ao feito comprovar que comunicou seu cliente quanto a necessidade de adotar as medidas para regularização do lote, bem como demonstrar, por escrito, se houve alguma diligência por parte de seu cliente, inclusive, eventual protocolo no INCRA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-16.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JONATAS OLMERO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA TERESA BEARARI DE MIRANDA - MS16147, ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JONATAS OLMERO SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer seja anulado o ato administrativo que o exclui do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato.

Aduz que, no início de 2017, começou a sentir dores na costas (lombar e cervical) após carregar sacos de cimento. Que essas dores aumentaram em 2018 e levaram a ter lesão no disco vertebral, que o tornou inapto para qualquer atividade laborativa.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 55).

A União foi citada e apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade da desincorporação. Alega que o ato administrativo ocorreu no exercício de competência discricionária e que o autor estava apto à atividade laborativa quando foi desligado das fileiras do Exército. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que haja compensação dos valores eventualmente devidos com os que pagos administrativamente ao autor (fls. 57/159).

Impugnação do autor às fls. 163/170.

Laudo médico juntado ID 32867764.

A parte ré reiterou o pedido pela improcedência (ID 34382527), enquanto o autor se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou *ex officio* (art. 104 da Lei 6.880/80), sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

*II - for julgado incapaz, **definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas; (sem grifo no original).*

A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de *acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este* (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra *causa sem relação com a atividade militar* (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.” (g.n.)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu § 1º da Lei n.º 6.880/80.

Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que “os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares” (art. 3º, *caput*). Nessa categoria de militares inclui os “incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos” (art. 3º, § 1º, *a, II*), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar.

Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários — aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório — o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho[1].

Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluir-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Nesta diáspora, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. **1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes.** 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1165736 – STJ – SEXTA TURMA – DJE DATA: 21/11/2011)

No caso, segundo o laudo médico (ID 32867764), o autor teve diagnóstico de lesão discretas dos discos intervertebrais da coluna vertebral, mas não está incapaz para o exercício das atividades militares e/ou civis.

Ademais, informou que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a patologia e as atividades no Exército.

Por fim, afirmou que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, como propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam conclusões do laudo pericial.

Inexistindo incapacidade laborativa, não há que se falar em ilegalidade do ato de exclusão e, conseqüentemente, em direito à agregação ou reforma. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO LEGAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE AFASTADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NOS INFORMATIVOS DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE DANOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3- Em laudo pericial (fls. 261/269), o perito judicial constatou que a lesão do autor é 'passível de correção cirúrgica, apresentando boa evolução segundo a literatura e que devido as dores que sente, sua capacidade laborativa está parcial e temporariamente comprometida'. 4- Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se que Administração Militar envidou todos os esforços para a recuperação do apelante, fazendo, inclusive, cirurgia no seu joelho esquerdo lesionado durante o serviço, com os respectivos tratamentos médicos e fisioterápicos, antes de seu licenciamento. **5- No caso, não configurada a incapacidade para o serviço militar ou para atividades da vida civil, não há que se falar em ilegalidade do licenciamento, tendo este ocorrido devidamente, conforme hipótese prevista no art. 121, § 3º, "a", do Estatuto dos Militares. Conseqüentemente, não possuindo o autor direito a estabilidade, não há direito à reforma.** 6- Da prova técnica acostada não se dessume que o autor precise de cuidados médicos, ou do auxílio de terceiros para suas tarefas cotidianas, não sendo necessária a assistência permanente de terceira pessoa. Nessa toada, o auxílio-acidente é indevido. 7- O autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou material, até mesmo porque a sua incapacidade é apenas militar, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil, sobretudo quando consta que não foi negado ao apelante o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. **8- Não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao apelante. Isto porque o licenciamento foi motivado por conclusão do tempo de serviço. Sendo o recorrente militar temporário, a Administração agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei.** 9- Também não restou comprovada a negativa de prestação jurisdicional. 10- Ausente a relevância social do tema, não merece provimento o pedido inicial de publicação desta decisão em informativos do Exército, bastando a publicação na imprensa oficial. 11- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 12- Agravo legal não provido. (TRF-3, AC 00025192920044036000, Relator Desembargador Federal Nélio Nogueira, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24.10.16).

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2020

[1] "Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

PONTA PORÃ, 30 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000371-93.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: JOSE EUGENIO SCHREIBER
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, **manifeste-se o requerido, no mesmo prazo**, acerca dos documentos apresentados pela União (fs. 321/376 - ID 33294067).

Após, voltem-me os autos conclusos juntamente com o processo 0001533-16.2011.4.03.6005.

Ponta Porã/MS, 30 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-14.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LEILA GOMES DO AMARAL, ANAIR ADERES BENITES, APARECIDA MARIA MELO ASSIS, CLARICE VIEIRA GUEDES, JANETE DAS GRACAS REBELO DOS SANTOS, NELSON FERREIRA CASTRO, MAURICELIO BARROS, ROSELI CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da redistribuição do feito nesta Subseção

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001408-74.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA LEONICE STURNICH
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

DESPACHO

À vista da petição id. 28521918, expeça-se mandado para citação do menor ALÉCIO GUSTAVO VASCONCELOS SOARES, representado por sua genitora Roseli Martins Vasconcelos, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como **Mandado de Citação à ALÉCIO GUSTAVO VASCONCELOS SOARES**, representado por sua genitora Roseli Martins Vasconcelos, com endereço na Rua José de Jesus de Freitas, n. 889, Jardim Belo Horizonte, em Naviraí/MS. Fone 9 9841-7380.

Seguem em anexos, cópia da inicial e decisão id. 24685610, p. 11/12.

Cumpra-se, **com urgência**, tendo em vista se tratar de processo incluído na **Meta 2 do CNJ**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000440-39.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PAOLA TAINÁ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740, JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **PAOLA TAINÁ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de salário-maternidade em decorrência do nascimento de sua filha Sanyra Gabriely dos Santos Pereira da Silva, ocorrido no dia 16/05/2014.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, pugnano pela improcedência da ação (ID 24680824, p. 38/49).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e impugnou a contestação (ID 24680148, p. 2 e 4).

Em decisão de saneamento e organização, foi deferida a produção do meio de prova requerida e determinada a expedição de carta precatória (ID 24680148, p. 8/9).

A carta precatória foi devolvida devidamente cumprida. A seguir, a parte autora e o INSS apresentaram razões finais (ID 24680148, p. 54/57 e 58, respectivamente).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Sobre o benefício de salário-maternidade, assim dispõe a legislação previdenciária:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Em relação à segurada especial, a concessão do benefício salário maternidade, no valor de um salário mínimo, pressupõe o exercício de atividade rural pelo prazo de 12 meses, ainda que descontínuos, **mas imediatamente anteriores ao início do benefício**, de acordo como art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, a demonstração da atividade rural não poderá ser comprovada por prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ, sendo que o início de prova material deverá ser contemporâneo à época dos fatos a provar, conforme Súmula 34 da TNU.

Assim, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar a **maternidade**, a condição de **segurada da Previdência Social** e o **exercício de labor rural** pelo período de 12 meses anteriores ao período de início do benefício (art. 71 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a maternidade foi demonstrada pela certidão juntada no ID 24680824, p. 10, a qual comprova o parto no dia 16/05/2014, bem como a filiação.

Portanto, com vistas ao preenchimento da carência do benefício, deve-se comprovar o labor rural ao longo dos doze meses imediatamente anteriores ao parto.

Contudo, dentre os documentos juntados aos autos, tenho que nenhum deles é suficiente para comprovar a condição de segurada especial da autora.

Com efeito, em que pese a própria certidão de nascimento contenha menção à atividade de trabalhadores rurais do casal, nota-se que Ademir Pereira da Silva, cônjuge da autora, à época mantinha vínculo empregatício com a pessoa jurídica C&C Transportes, como se vê do documento ID 24680824, p. 17. Conquanto trabalhasse na agricultura, trata-se de segurado empregado.

O documento ID 24680824, p. 19 (agenda da gestante) não pode ser considerado porque retrata tão somente a residência em área rural, informação essa unilateralmente fornecida, ao passo que do documento ID 24680824, p. 25 revela que nenhum dos períodos alegadamente de trabalho rural foram reconhecidos pelo INSS.

Assim, vê-se que a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade na condição de **trabalhadora rural em regime de economia familiar** ao longo da quantidade de meses equivalente à carência do benefício postulado, de modo que é forçoso que se reconheça que **não ostentava a qualidade de segurada por ocasião do parto**.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000285-02.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA HERCULANO EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANDREIA LOURENÇO ALVES, FÁBIO ROGERIO DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000717-62.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ANTONIO GUSTAVO CHRISTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCÉ MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B

DESPACHO

Intime-se o autor e o MPF para, caso queiram, em 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RICARDO BATISTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS ZERAÍK DA COSTA PEREIRA - PR81256
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora acostou a guia de custas com o respectivo comprovante de pagamento nos IDs 25786735 e 25786737.

Assim sendo, revejo em parte a decisão ID 25775574, tão somente para determinar o regular prosseguimento do feito.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, outrossim, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, à ré para especificação de provas.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Registre-se como baixa em diligência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

NAVIRAÍ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001365-40.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALEXSANDRO POLIDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-52.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DAIR CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por DAIR CAMARGO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 08/06/2020, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jatei, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, **inadequada**.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-89.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada sob o procedimento comum por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 10/06/2020, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 16.800,00 (dezesesse mil e oitocentos reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jatei, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01** – é, de fato, **inadequada**.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000294-37.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ELIAS BUENO DA SILVA, MARILDA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) REU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

DESPACHO

Ante a petição id. 23728257, p. 29 formulada pelo INCRA, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a parte ré compareça ao INCRA e faça requerimento para uma possível regularização administrativa do lote.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-44.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: HEMERSON DALLOGLIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN SANTOS DA SILVA - MS24375, RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349, FRANCIELLI POSSAMAI MARQUES - MS24860
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada sob o procedimento comum por HEMERSON DALLOGLIO em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 10/06/2020, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJP3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Broga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000910-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MATILDES CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000222-74.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001756-87.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDINEIA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001130-68.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANGELA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001012-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NILCINEIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000207-15.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CLEBER PEREIRA PAVAO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, conforme determinado na decisão ID 32934415.

Naviraí/MS, 30.06.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6.422

NAVIRAÍ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000621-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA AURINDA GERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-29.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FROIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por JOÃO ANTÔNIO FROIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, distribuído por dependência dos autos de n. 0000963-51.2016.4.03.6006.

A parte autora foi intimada para esclarecer se a pretensão ora veiculada é idêntica à dos sobreditos autos, manifestando-se positivamente (ID 32424702).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, o presente cumprimento de sentença foi requerido em desacordo com o disposto na Resolução 142/17, alterada pela Resolução 200/18, do E. TRF da 3ª Região, isso porque não foi observada a necessidade da prévia criação dos metadados, a fim de que os autos eletrônicos mantivessem a mesma numeração dos físicos.

Assim, entendo que carece à parte autora interesse processual para o ajuizamento de ação autônoma pleiteando o cumprimento da sentença, porquanto tal pedido deve ser direcionado aos autos principais.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, I c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, das quais é isenta ante a gratuidade que lhe fora concedida nos autos principais. Sem honorários, porquanto o INSS não foi sequer intimado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 000075-29.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
Advogado do(a) REU: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Fica a defensora dativa, Dra. Antonia Bressa, OAB/MS 16.102, intimada da nomeação, bem como do despacho id. 32405877. Autos em sigilo”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000435-87.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: WILHAM LEONARDO BARBOSA CHERNEHAQUE
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

DECISÃO

ID. 34477052 - Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por **WILHAM LEONARDO BARBOSA CHERNEHAQUE**, sob o argumento de que se encontra custodiado há vários dias sem ter condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais). Subsidiariamente, requer seja o valor da fiança reduzido para 1 (um) salário mínimo. Juntou documentos.

Instado a se manifestar (ID. 34487676), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da dispensa de fiança. Contudo, o requerente permanece preso há mais de uma semana, diante do não recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, o que permite concluir que não possui condições financeiras para o pagamento do valor inicialmente fixado. Sendo assim, opina pela redução do valor fixado no percentual máximo de 2/3 (dois terços), conforme previsto no art. 325, §1º, II, CPP (ID. 34567037).

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que, diante das peculiaridades do caso, foram fixadas em desfavor do requerente medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, fiança, comparecimento bimestral para prestar contas de suas atividades; impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia comunicação ao Juízo; proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo; proibição de frequentar municípios de fronteira, com exceção do município onde reside; proibição de praticar novos crimes; proibição de deixar o Brasil, suspensão cautelar do direito de dirigir e aceitação expressa de ser citado/intimado dos atos deste Juízo por meio do aplicativo WhatsApp (ID. 34312062).

No que tange à fiança, foi arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II e 326, ambos do Código de Processo Penal.

Todavia, o valor fixado não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão.

Assim, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º. Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Em que pese as circunstâncias da prisão do acusado, fato é que, mesmo tendo lhe sido fixada fiança como medida cautelar diversa da prisão, verifica-se que o indiciado continua recolhido ao cárcere desde 22.06.2020, mesmo após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança. Tais circunstâncias fazem presumir de que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado.

Os documentos acostados aos autos pela defesa somente comprovam que não possui emprego formal, visto que seu último vínculo empregatício findou-se em 23.12.2014 (ID. 34477352).

De acordo com seu depoimento prestado em sede policial, afirmou trabalhar como servente de pedreiro, com rendimento mensal em torno de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais), reside com seus pais e é o responsável pelo pagamento de pensão alimentícia a duas filhas menores, embora tenha sido juntada apenas uma certidão de nascimento (ID. 34477376).

Assim, em que pese a hipossuficiência alegada não esteja robustamente demonstrada nos autos, se tivesse tais condições, não é razoável imaginar que preferiria manter-se encarcerado a efetuar o pagamento do montante fixado.

É de se destacar que a quantidade de cigarros transportada pelo requerente (35 caixas) é ínfima ao ser comparada ao que comumente é apreendido nessa região de fronteira. Além disso, o requerente não possui antecedentes criminais e não há indícios de seu envolvimento contínuo com organizações criminosas.

Diante de tais circunstâncias, reduzo o valor da fiança arbitrada em seu máximo (dois terços), fixando-a em R\$ 3.333,00 (três mil e trezentos e trinta e três reais), em consonância com o entendimento exposto pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado, para o fim de **reduzir o valor da fiança fixando-a em R\$ 3.333,00 (três mil e trezentos e trinta e três reais)** em relação ao indiciado **WILHIAM LEONARDO BARBOSA CHERNEHAQUE**, com fulcro no art. 325, §1º, inciso II, do CPP.

No mais, restam mantidas as demais medidas cautelares impostas aos requerentes na decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (ID. 34312062):

b. *Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);*

c. *Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;*

d. *Comparecimento bimestral perante o juízo de sua residência para **informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado;***

e. *Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, com exceção da cidade em que reside (Itaquiraí/MS), em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;*

f. *Proibição de deixar o Brasil;*

g. *Proibição da prática de novos delitos;*

h. *Suspensão cautelar do direito de dirigir, nos termos do artigo 278-A, §2º, do CTB, **devendo o custodiado entregar sua habilitação no momento da assinatura do termo de compromisso, ao agente responsável por sua soltura;** e,*

i. *Aceitação expressa do **flagranteado quanto à possibilidade de ser citado e intimado de todos os atos processuais, inclusive da sentença, mediante comunicação do Juízo via aplicativo whatsapp, cujo número deverá ser fornecido no momento de sua soltura, devendo o agente responsável pelo cumprimento do alvará fazer constar expressamente na contrafé o número de telefone informado pelo preso. Ficará o indiciado ciente, ainda, de que não poderá alterar o número de telefone informado sem prévia autorização judicial, bem como que a citação e intimações serão feitas mediante simples envio de cópia da decisão judicial ou sentença ao número informado, devendo, em caso de necessidade de expressa manifestação, fazê-lo mediante mensagem de resposta pelo mesmo aplicativo e no prazo estabelecido.***

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Fica suspenso, no entanto, **pelos prazos de 90 (noventa) dias**, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento bimestral do acusado perante o juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades.

Comprovado o **pagamento da fiança** pelo requerente, **expeça-se Alvará de Soltura e termo de compromisso**, que deverá ser firmado pelo acusado.

O custodiado, no momento da sua soltura, deverá informar ao agente responsável, o número de telefone, fixo e/ou celular, bem como do aplicativo *WhatsApp*, pelos quais será possível contatá-lo, bem como entregar sua Carteira Nacional de Habilitação.

No mais, aguarde-se a conclusão do inquérito policial.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000484-68.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: PAULO TORO CAVALHERO

Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DECISÃO

À vista do requerimento ID 33391164, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

A seguir, nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens "a" e "b" do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 29782417, p. 42/56 e ID 29782421, p. 1/15) – demolição da construção edificada em área de preservação permanente e apresentação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADE) –, já transitada em julgado, no prazo de **90 (noventa) dias** a partir da intimação desta decisão.

Ressalto que o cumprimento do item "c" (recuperação da área) depende do cronograma do PRADE que será apresentado (item "b"), razão pela qual seu cumprimento, se não ocorrer voluntariamente, deverá ser requerido pelo *Parquet* em momento oportuno.

Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO
Advogados do(a) REU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Inácio de Medeiros Fortunato intimada para apresentar alegações, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 34328365.

Naviraí/MS, 01.07.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6422

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: D. D. S. F.
REPRESENTANTE: ALISSON ALVES FEITOSA, KARIN MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906,
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000101-43.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EUDIMAR GUSTAVO LUCAS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010884-28.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000823-53.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROSANA DE CARVALHO TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, C. J. M. C., TATIANE FONTOURA MARCELINO
Advogados do(a) REU: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607, JORGE AUGUSTO RUI - MS13145
Advogados do(a) REU: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607, JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438
TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE FONTOURA MARCELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE AUGUSTO RUI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.